



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2015 – São Paulo, quinta-feira, 11 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 206/208, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003978-55.2012.403.6107 - JOSE CARLOS POLIDORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 159, último parágrafo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004159-22.2013.403.6107 - IRINEU RIGUETI(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Comarca de Penápolis/SP, para o dia 07.10.2015, às 14:15 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012701-05.2008.403.6107 (2008.61.07.012701-3) - DARCI DE SOUZA ALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0010923-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010923-4) - ALEX CARDOSO FARIA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CARDOSO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0011321-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011321-3) - NADIR RODRIGUES DE ASSIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CABRAL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0005638-55.2010.403.6107 - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GASPAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000423-64.2011.403.6107 - HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0002871-10.2011.403.6107 - ADELINA RAMOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0004415-33.2011.403.6107 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0002037-70.2012.403.6107 - ELZA BARZAGHE GALLO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARZAGHE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002075-82.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0003014-62.2012.403.6107 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0003267-50.2012.403.6107 - TERESA ROSA DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0003575-86.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA TRIPENO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0004108-45.2012.403.6107 - EDNEU ANGELO CINTRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEU ANGELO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0000658-60.2013.403.6107 - THIAGO DA SILVA BONIFACIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DA SILVA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000781-58.2013.403.6107 - ADELINA MASARIN DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MASARIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002099-76.2013.403.6107 - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002175-03.2013.403.6107 - ESMERALDA DE FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002299-83.2013.403.6107 - ANA MENDONCA DEBORTOLI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MENDONCA DEBORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002701-67.2013.403.6107 - MARLICI DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLICI DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002716-36.2013.403.6107 - LUIZ BARBOSA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0002770-02.2013.403.6107 - BRUNA VICTORIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X BRENDA MANOELA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X GISELE RIBEIRO DA SILVA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA VICTORIA RIBEIRO BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002885-23.2013.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DEVIDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0002897-37.2013.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENERINA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

0003260-24.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0003552-09.2013.403.6107 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4) - JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007028-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007028-9) - MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 270, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 283/286.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requiram-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para que esclareça a divergência de seu nome, conforme Comprovante de Situação

Cadastral no CPF juntado à fl. 289, para fins de expedição de seu ofício requisitório.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 85/86, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 105/108.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 377/378 que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando contradição e omissão no julgado à medida que a autora não foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório.DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há omissão ou contradição na sentença embargada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários ao julgamento, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publicue-se. Intime-se.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 118/119, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 130/132.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 99/100, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 110/112.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos

exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

0000349-05.2014.403.6107 - LUIZ CARLOS BERNARDES PINTO FARINA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 76/77, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 95.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001170-72.2015.403.6107 - ISABELA BATISTA GOMES X PAULO SERGIO GOMES X ANA CLAUDIA BATISTA BARROS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. O presente feito foi ajuizado como ação de reconhecimento de nacionalidade brasileira, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, por ISABELA BATISTA GOMES, menor impúbere, representada por PAULO SÉRGIO GOMES e ANA CLÁUDIA BATISTA BARROS, ambos seu genitores, com o objetivo de obter a concessão de antecipação da tutela consistente da permanência da menor em território nacional, enquanto aguarda o deslinde desta causa, assegurando-se todos os direitos de um brasileiro nato, com a suspensão dos efeitos do prazo estabelecido para o visto de permanência. Para tanto, afirma que é filha de brasileiros e nasceu aos 23/11/2013, quando seus genitores residiam em Portugal. O nascimento foi registrado em repartição pública portuguesa, e não em repartição consular brasileira, razão pela qual a requerente possui apenas o assento do seu nascimento português. Sustenta, que, após o fim do relacionamento conjugal de seus genitores, a família retornou ao Brasil, e a autora como possui apenas a nacionalidade portuguesa está em vias de sofrer as consequências legais do vencimento do visto de permanência no território nacional, marcado para o próximo dia 01 de junho de 2015. Não houve êxito quanto às providências para o registro brasileiro da autora, em face da legislação de regência que regulamenta o caso especial. Juntou procuração e documentos - fls. 11/27. É o relatório do necessário. DECIDO. Os requisitos para a concessão da antecipação de tutela são cumulativos, de forma que, afastado qualquer requisito para a concessão, descabe o acolhimento da tutela de urgência requerida na petição inicial. A jurisprudência emanada das cortes superiores, contudo, à luz dos princípios da fungibilidade dos institutos da medida cautelar, e da efetividade do processo, permitem o conhecimento do pleito cautelar quando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Posto isso, é razoável a concessão do pedido liminar, quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Trata-se na realidade de pedido formulado por brasileira, menor incapaz, filha de pais brasileiros, que teve o seu nascimento levado a registro em repartição portuguesa, e não perante a autoridade brasileira, no caso o consulado brasileiro, por razões não esclarecidas nos argumentos dispendidos na inicial, tampouco na documentação carreada aos autos. As consequências negativas de tal fato não podem ser imputadas à autora, pela razão óbvia da sua tenra idade e, ainda, considerada a comprovação da nacionalidade brasileira de seus pais, que contraíram matrimônio inclusive em território brasileiro, onde residiam. Portanto, a solução para o caso se mostra viável, basta a formalização do assento do nascimento na repartição consular brasileira em Portugal, porém as condições da família emperram o desiderato, tendo em vista que os genitores romperam o vínculo matrimonial, residem em território brasileiro e não pretendem retornar para o estrangeiro. Por essa razão, em face da condição da autora, que sendo menor impúbere, está afastada da proteção do Estado brasileiro, notadamente, quanto à proteção à saúde, educação, etc. A conclusão absurda que se apresenta é a de negar-se a uma brasileira o amparo de seu próprio país. Mesmo que colocada como condição impeditiva à nacionalidade portuguesa, os órgãos brasileiros não podem recusar de oferecer as condições necessárias para o atendimento da autora quando às necessidades inerentes à sua idade, conforme garantia reconhecida na Constituição Federal de 1988, consoante o 1º do artigo 12, nos seguintes termos: Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. A residência permanente no País é certa, a considerar que a menor reside com a sua mãe, e a reciprocidade está determinada

nos termos do Promulgado Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001. O referido Tratado visou, sobretudo, ações necessárias de as Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base princípios e objetivos, dentre eles: o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social (artigo 1º, item 1). Há de se destacar que em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e mesmo as disposições constitucionais brasileiras, têm sua fonte na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, que contemplou em seus dez princípios a base jurídico-social da dignidade daqueles seres menos protegidos. Assim dispõem os artigos relacionados às disposições preliminares da Lei nº 8.069, de 13/07/1990: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Demais disso, nossos Tribunais têm reiteradamente firmado entendimento reconhecendo que o interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre qualquer outro, quando seu destino estiver em discussão. Nesse sentido: FAMÍLIA. GUARDA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 6º DO ECA. AFASTAMENTO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve-se ter presente o art. 6º, segundo o qual serão levados em conta os fins sociais a que esse diploma legal se dirige, bem como as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A jurisprudência sempre reconheceu que o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro interesse quando seu destino estiver em discussão (Paulo Lúcio Nogueira). (TJ-SC, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/04/2004, Segunda Câmara de Direito Civil) Assim é de rigor o deferimento do pedido liminar para assegurar a efetividade dos direitos consentâneos da autora, menor impúbere. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a requerente permaneça em território brasileiro, na guarda de seus pais e responsáveis, não podendo ser privada de usufruir qualquer direito atinente à sua idade e situação, nos termos dos artigos relacionados nas disposições preliminares da Lei nº 8.069, de 13/07/1990. Por outro lado, em razão da peculiaridade do caso, a presente ação deve prosseguir no rito ordinário, por não se tratar, de fato, de opção de nacionalidade conforme ajuizada. Considerando a notícia de que os genitores colocaram fim ao relacionamento conjugal, junte a parte autora documentação comprobatória da separação, inclusive a relacionada à guarda da requerente, se for o caso. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, abra-se conclusão imediatamente para designação de audiência de conciliação, considerando que o caso, apesar de peculiar, não sugere possuir complexidade intransponível para o seu deslinde. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para retificação da classe processual, incluindo-se no polo passivo a União Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Consulado Português e à Delegacia de Polícia Federal, em Araçatuba-SP, para ciência desta decisão. Processe-se o feito com absoluta prioridade. P.R.I. Cumpra-se.

0001224-38.2015.403.6107 - RENATO OTAHARA GARDENAL (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. 1. RENATO OTAHARA GARDENAL, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 56.499.497-2-SSPSP e do CPF nº 749.969.591-34, residente e domiciliada na Rua Tibiriça nº 1.220 - Bloco 7, Apto 107 - Bairro Industrial, Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que, por meio de fraude, foram debitadas compras em seu cartão de crédito e em valor muito acima do limite mensal para tal finalidade. Embora tenha registrado Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e procurado a CEF para as providências necessárias ao cancelamento da dívida, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza (fls. 16/32). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos juntados aos autos, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que as compras debitadas no Cartão de Crédito foram realizadas, ou pelo menos lançadas como realizadas na cidade Londrina-PR, e muito acima do limite mensal de compras atribuído ao Cartão - fl. 22, assim como registrou o devido Boletim de Ocorrências e comunicou a CEF. No entanto, o débito continuou sendo anotado como não pago, o que deu ensejo para o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito - fls. 23/24 e 26/27. 3. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao débito pago e relativo ao contrato nº 5493180090988919. Cite-se, e Oficie-se ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Araçatuba-SP - Ag. Rua Brasil, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício para o cumprimento. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 59/60, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 72/75. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : JAIME BONJARDIMRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao chefe do Posto de Benefício em Araçatuba-SP, para que cumpra a coisa julgada dos autos, dando continuidade ao pagamento administrativo do benefício revisado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO

CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos de Execução nº 0002737-51.2009.403.6107, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO

1- Considerando a cópia da sentença da Execução Diversa nº 0006282-32.2009.403.6107 trasladada à fl. 100 que determina o desapensamento destes autos e o prosseguimento da execução, desapensem-se e prossiga-se este feito. 2- Fl. 104: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do executado, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3- Defiro a pesquisa de imóveis em nome do executado pelo convênio ARISP. Prtceda a pesquisa e junte-se o extrato aos autos. 4- Após, dê-se vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de nova intimação. iCumpra-se. Publique-se.

0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE)

Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS

Fl. 96: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de julho de 2015, às 17 horas. Intimem-se.

0000068-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. A. DOS SANTOS ATACADO E VAREJO - ME X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X PRISCILA CUNHA DE OLIVEIRA

Fls. 49/55: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de julho de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de

justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001183-71.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO MACIEL JUNIOR

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de julho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001184-56.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE ANTUNES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de julho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001185-41.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X KLEBER LUCIO DE LIMA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de julho de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011814-26.2005.403.6107 (2005.61.07.011814-0) - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ (DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ (DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, informando o número do seu CPF nos autos, em dez dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização e requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X ADILSON GRIJOTA X SANDRA REGINA GRIJOTA SOUTO X ISABEL CRISTINA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 236/241, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-06.1999.403.6107 (1999.61.07.002795-7) - CLOTILDE GOMES CANCIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0030979-87.2000.403.0399 (2000.03.99.030979-2) - MAUDE PERSUTO OST - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA OST DE ARAUJO X JOSE ROBERTO OST(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo

10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003471-75.2004.403.6107 (2004.61.07.003471-6) - ESPERANCA SOARES DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006870-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006870-2) - NAIR MARIA DE SOUSA LUSTROSA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7) - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004930-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004930-0) - EVA DE ARRUDA SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001203-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001203-2) - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6) - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo

10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0005154-40.2010.403.6107 - GISLAINE MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000761-38.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001260-22.2011.403.6107 - ALCIDES XAVIER FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002182-92.2013.403.6107 - MALVA APARECIDA SEVERINO(SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003171-98.2013.403.6107 - SALETE RIBEIRO DE CARVALHO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003262-91.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012038-61.2005.403.6107 (2005.61.07.012038-8) - RAMONA LOZANO MIANUTTI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0008809-59.2006.403.6107 (2006.61.07.008809-6) - FILOMENA KREMER PUORRE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001088-46.2012.403.6107 - ANEZIO CAZELATTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004185-54.2012.403.6107 - MARLENE DE POLI GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001717-83.2013.403.6107 - MIGUEL DOS SANTOS MORAES(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-39.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s).

0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000629-78.2011.403.6107 - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALNILDE GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002298-69.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002550-72.2011.403.6107 - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003611-31.2012.403.6107 - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MATEUS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001124-54.2013.403.6107 - DIEGO GERADELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO GERADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002565-70.2013.403.6107 - MARIA SUELI DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003483-74.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-54.2003.403.6116 (2003.61.16.000828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000962-3)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de fls. 462. Int. Cumpra-se.

0000142-76.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-47.2013.403.6116) LOUDISLEI SOUZA COSTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 35/38, decisões de fls. 70/71 e fls. 93/96, e certidão de trânsito em julgado de f. 100 para os autos principais. Após, diante do trânsito em julgado e considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001379-53.2011.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X JOSE ANTONIO PIPOLO X LUIZ PIPOLO NETO(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)

Intime-se a parte executada para manifestação acerca do interesse na adesão à liquidação ou renegociação da dívida proposta pela Portaria PGU nº 457, de 11/12/2014, nos termos da petição de fls. 604/614. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000556-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA DOS SANTOS(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

Vistos, em Inspeção-Geral ordinária anual.A Caixa Econômica Federal promoveu a execução de título judicial em face de Sônia Maria Dos Santos. Objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.610,84 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e quatro reais), atualizado em 04/2014.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 53/75) por meio de que alega: nulidade de citação; ilegitimidade de parte, uma vez que não consta dos autos documento que comprove a outorga da procuração; cerceamento de defesa; ausência de memória atualizada e discriminada do cálculo e impossibilidade de execução da garantia hipotecária, por conta da função social da propriedade e do pagamento de parte substancial do contrato.DECIDO.A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005).Inicialmente rejeito a alegação de nulidade de citação. Conforme se depura dos autos, foi encaminhada carta precatória para o Juízo de Cândido Mota/SP, para o fim de citação da devedor - cumprida em 08/10/2014, conforme certidão de f. 81. O aviso de recebimento, juntado à fl. 50, comprova tão-somente o recebimento, naquele Juízo, da referida deprecata. Tanto assim o é que, na mesma data em que citada, 08/10/2014, a devedora compareceu a este Juízo, ocasião em que lhe foi nomeado advogado dativo (f. 51).A alegação de ilegitimidade da outorga da procuração ad judicia apresentada pela CEF também há de ser afastada. A procuração de fl.05 encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 38 do CPC, que estabelece: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa alegado, constata-se que acompanha a inicial o contrato de doação de terreno e mútuo para construção. Esse instrumento veicula valor, encargos e prazo do vencimento preestabelecidos, ademais de vir acompanhado do relatório de prestações em atraso e da planilha de evolução da dívida. Trata-se, pois, de título hábil a embasar a execução extrajudicial. As questões atinentes à ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo não merecem ser acolhidas. Isto porque o credor instruiu a execução com planilha contendo os valores originários, a apuração das diferenças devidas, bem ainda a taxa e juros e o indexador aplicado em sua correção, possibilitando a exata compreensão das verbas incidentes sobre o débito.Da análise dos autos é possível vislumbrar, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela exequente observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade. A ré efetivamente buscou a intimação pessoal da executada para pagamento do débito, conforme demonstra a nota de débito e os avisos de cobrança de fls. 38/45. Assim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nem de nulidade da execução. Por sua vez, a alegação de violação do direito à moradia ou à função social dos contratos também não merece guarida, já que desprovida de suporte fático ou jurídico. Ademais, o risco de sofrer a execução extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor neste sentido.Também não prospera a tese do adimplemento substancial, na medida em que na espécie remanescem ainda significativas 73 (setenta e três) parcelas a serem honradas (f. 28). Veja-se da nota de débito e do relatório de prestações em atraso (ff. 27/29) que a executada encontra-se inadimplente desde o março de 2008. Portanto, resta pendente de pagamento parte substancial do contrato. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada pela executada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual (f. 51).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000501-51.1999.403.6116 (1999.61.16.000501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X J. HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO X JOAO DE MORAES(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES(OAB 133066) E Proc. MARCELO D. MENDES (OAB 136709-B) E Proc. CLAUDIO J. PALMA SANCHES (145785) E SP190675 - JOSÉ AUGUSTO E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da tentativa frustrada de citação por oficial de justiça dos coproprietários dos bens penhorados nos autos, os Srs. BENEDITO BATISTA DA SILVA, CPF: 213.853.198-87 (fl.600v), MARIA APARECIDA DADA, CPF: 528.154.128-53 e PEDRO DADA, CPF: 025.023.648-68 (fl.605), determino a intimação dos citados coproprietários, por EDITAL, acerca das penhoras dos imóveis efetivadas à fl.538 , nos termos do artigo 8º, inciso III da LEF, c.c. o artigo 654 do CPC.Decorrido o prazo do edital, bem como para interposição de embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da conversão dos valores

penhorados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001945-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FENIX PARADISE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DHAUBIAN BRAGA BRAVIOTO BARBOSA X HELIANE DE SOUZA FREIRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

Vistos, Fls.233/241: A executada HELIANE DE SOUZA FREIRE pleiteia a exclusão do polo passivo da presente demanda, bem como a consequente extinção do feito em relação a esta coexecutada, sob o argumento de que havia transferido sua cota parte da empresa executada para seu ex-marido no ano de 1999. A exequente apresentou manifestação às fls. 250/251, na qual discordou do pedido da executada alegando, em síntese, não haver prova nos autos sobre o arquivamento, junto ao órgão de registro competente, da alteração contratual de exclusão da requerente do quadro societário da empresa executada. Aduz a exequente ainda, que a executada ora requerente integrava o quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores da dívida executada. Decido. Conforme se observa da análise dos autos, os fatos geradores da dívida executada nos presentes autos ocorreram no período compreendido de 01/1999 a 06/1999. O instrumento de alteração contratual trazido aos autos pela executada Heliane, por sua vez, demonstra que a retirada desta sócia da empresa ocorreu apenas em 18/09/2014, não havendo nos autos, sequer, a comprovação de registro desta alteração contratual junto ao órgão de registro competente. Portanto, não há como afastar a responsabilidade da sócia executada Heliane pelos débitos contraídos pela empresa executada naquele período de constituição da dívida executada, visto que ela fazia parte do quadro societário da empresa. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls.233/241 e MANTENHO a coexecutada HELIANE DE SOUZA FREIRE no polo passivo da presente Execução Fiscal. Int. Cumpra-se.

0001953-62.2000.403.6116 (2000.61.16.001953-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, a fim de pagar as custas processuais (1% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Int.

0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 310/316: Defiro. Expeça-se EDITAL para intimação da coproprietária do imóvel objeto da matrícula nº 42.521, Sra. Cristiane Delega da Silva, CPF nº 287.098.188-04, acerca da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 42.521 e retificação da penhora, formalizadas nos autos às fls. 128 e 289, haja vista que as diligências para localizá-la restaram infrutíferas. Decorrido o prazo do edital, bem como para interposição de embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000426-02.2005.403.6116 (2005.61.16.000426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA(SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Sem penhora a levantar. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-67.2006.403.6116 (2006.61.16.002049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. FF. 82/85: Defiro o pedido da exequente, e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do valor de R\$ 12.140,73 (montante da dívida), depositado nas contas indicadas nas guias de fls. 73/74, para a conta da Autarquia-credora, atentando-se a serventia para os dados por ela fornecidos (Banco do Brasil S/A, Agência 0385-9, conta-corrente 401245-3). Intime-se, outrossim, o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que forneça seus dados bancários a fim de que o valor excedente seja

devolvido diretamente à conta de origem. Comprovadas as transferências, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001159-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINHESQUI E PADUA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Vistos. Defiro o pedido de fl.29, ficando autorizada a carga dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000559-34.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Vistos. O executado interpôs exceção de pré-executividade às fls. 94/132, por meio da qual pleiteia a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 29.785, do CRI de Assis. Alega a impenhorabilidade do bem ao argumento de que se trata de residência dos seus genitores. Sustenta, também, a ausência de processo administrativo e devido processo legal para a sua responsabilização tributária. Em sua resposta, a exequente alega, inicialmente, que o excipiente detém legitimidade para a ação, uma vez que o presente feito trata de execução de multa aplicada a pessoa física, na qual houve a apuração da prática de infração observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumenta, outrossim, o descabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado ... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). A questão da ilegitimidade passiva suscitada pelo excipiente, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Primeiramente, há que se esclarecer que a ação foi ajuizada contra a pessoa física para cobrança de multa aplicada por infração ambiental. Assim sendo, não há que se falar em responsabilidade de diretores ou redirecionamento da execução, conforme alega o excipiente. Ademais, a notificação da autuação, que deflagrou o prazo de defesa (art. 71, I, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.005/90) - fls. 99/101, foi sucedida pela defesa do executado na via administrativa, a qual foi indeferida, conforme documento de f. 121. Posteriormente, foi efetivada a notificação postal (fl. 123), com os informes da inscrição no CADIN e da inscrição ulterior na dívida ativa. Portanto, os elementos trazidos aos autos espancam qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do executado e sobre a formalização do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa. Em relação à questão relacionada à impenhorabilidade do bem constricto às fls. 77, insurge o executado quanto à penhora realizada no imóvel de matrícula n. 29.785, do CRI de Assis, aduzindo que se trata de bem de família, na qual residem seus genitores. Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o excipiente fora intimado da penhora ocorrida no endereço do imóvel em questão. A certidão do oficial de justiça nada faz menção em relação aos genitores do executado (vide f. 76). Observa-se, no entanto, que os documentos carreados nos autos, notadamente o comprovante de residência está cadastrado em nome de Ernestina Santana da Silva (f. 898), o qual alega o executado ser sua genitora. Vê-se, pois, que o pleito formulado exige exame aprofundado, dependendo de dilação probatória, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a exceção de pré-executividade envolve. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e determino o regular prosseguimento da execução. Incabíveis honorários advocatícios. Em prosseguimento, certifique-se o prazo para interposição de embargos à execução. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publiquem-se. Intimem-se.

0002065-45.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO RIGOTO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos

autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que regularizada a representação processual. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000188-65.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALICE BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção-Geral ordinária anual. Trata-se de pedido formulado pela executada ALICE BENEDICTA DE OLIVEIRA para o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre conta destinada ao recebimento de seu salário e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, e X, do CPC. Juntou documentos (ff. 43/52). DECIDO. Com efeito, da análise dos autos, notadamente dos extratos de ff. 50/51, constata-se que a executada teve bloqueado em sua conta-corrente nº 18368-7, ag. 6570 do Banco do Brasil, a quantia de R\$ 1.365,50 (Um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). A par disso, verifica-se do documento de f. 48 que referida conta bancária é utilizada para o recebimento de seu salário. Diz o artigo 649, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Portanto, não é lícito recair constrição sobre saldo em conta corrente oriundo de proventos de salário percebidos. Assim sendo, defiro o levantamento da quantia bloqueada na conta corrente de titularidade da executada, devidamente corrigida, através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, tendo em vista o parcelamento do parcelamento do débito (f. 41), suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000165-85.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO FERRAZ PACHECO VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - 1ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista, Carta Precatória Cível 0002733-27.2015.8.26.0417 (fl.18), devendo a juntada da guia de condução do oficial de justiça ser realizada diretamente no Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-97.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0)) JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que a r. sentença de fls. 62/65 transitou em julgado (certidão f. 69), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 72/75. Intime-se a devedora/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 74/75), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, considerando os termos do ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 046/2014, da PFN, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Após, tendo em vista que a r. sentença de fls. 424/430 transitou em julgado (certidão f. 435), bem como

diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 439/442. Intime-se a devedora/EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 74/75), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, considerando os termos do ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 046/2014, da PFN, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 7732

ACAO CIVIL PUBLICA

0000743-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, ADEMAR BERNARDO e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública - instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 - voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos, aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. O sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Aludida Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receiptários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME (DROGRARIA DOM ANTÔNIO), recebeu, no ano de 2010, R\$ 123.285,47 (cento e vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em repasses do programa Farmácia Popular, enquanto as demais credenciadas, no mesmo Município (Cândido Mota/SP), receberam entre R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$ 30.079,28 (trinta mil, setenta e nove reais e vinte e oito centavos), ou seja, mais de quatro vezes o valor recebido pela empresa com o segundo maior volume de repasses, além de corresponder a mais de 70% (setenta por cento) do valor total recebido por todos os estabelecimentos credenciados naquela municipalidade. O montante repassado à mencionada ré implicou em R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos) por habitante no Município de Cândido Mota/SP, enquanto o índice por habitantes em outros Municípios da região de porte similar era de R\$ 0,08 (oito centavos) a R\$ 0,09 (nove centavos). Também se apurou, com os Inquéritos Cíveis, omissão de documentos relativos a vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular, além de violação das regras do programa visando ao aumento indevido do valor dos repasses, tudo praticado por outras duas empresas que integram o grupo Dom Antônio (ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DRAGRARIA-ME e CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS - EPP). ELIZABETE MARIA DE ARAÚJO DROGARIA-ME deixou de repassar 90% dos cupons fiscais emitidos no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, além de não ter apresentado nenhuma cópia de receitas médicas ou de cupons fiscais, enquanto que CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS-EPP deixou de apresentar documentos relativos a 98% das vendas subsidiadas pela União, sendo que apenas uma ínfima parcela das transações não afrontavam as normas do programa, de modo que dos R\$ 237.379,81 (duzentos e trinta e sete

mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) recebidos pela empresa entre novembro de 2008 e novembro de 2010, R\$ 237.019,25 (duzentos e trinta e sete mil, dezenove reais e vinte e cinco centavos) foram recebidos indevidamente. A titular da empresa CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS - EPP está sendo processada criminalmente pela suposta prática de estelionato consistente na entrega de medicamentos no domicílio de moradores do município, sem que tivesse sido por eles encomendados ou a eles prescritos, fitada a obter indevidamente o aumento no repasse dos valores subsidiados pelo programa em referência. Diante dos indícios veementes de fraude, e instada a tanto, a empresa ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME apresentou, após quase 5 (cinco) meses de recebimento da solicitação, a documentação de apenas 1.886 (um mil, oitocentos e oitenta e seis) das 8.713 (oito mil, setecentos e treze) transações realizadas. A investigação concluiu que a empresa ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME valia-se da utilização de cópias de carimbos e assinaturas dos médicos apostas em receitas autênticas para a contrafação de novas receitas, tanto que considerável parte das receitas médicas não foram confirmadas pelos médicos hipoteticamente subscritores. Ademais, receitas médicas foram utilizadas sem datas por já estarem vencidas à época das vendas. Justificou a legitimidade passiva porque a mencionada sociedade empresária pertence a ADEMAR BERNARDO, sendo outorgada procuração a ISMAEL CORDEIRO DE ARAÚJO conferindo-lhe amplos poderes de gerência e administração. Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, remontou a importância de R\$ 122.356,60 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 96.822,01 (noventa e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e um centavo) referente às 6.827 (seis mil, oitocentos e vinte e sete) transações, realizadas entre dezembro de 2009 a novembro de 2010, em relação as quais não foi apresentada a respectiva documentação, além de R\$ 25.534,59 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) concernente às transações irregulares no mês de setembro de 2010. Buscou, ainda, a indenização pelos danos morais coletivos causados com os atos ilícitos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: a) a imediata suspensão do credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento; c) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa individual, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de novembro de 2009 a novembro de 2010, estimados em R\$ 122.356,60 (cento e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), mais juros e correção monetária. Buscou, ainda, a condenação dos demandados à indenização por danos morais coletivos, em valor sugerível não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário. À inicial juntou os documentos de fls. 32/275. A decisão de fls. 266/268 antecipou os efeitos da tutela na forma postulada. ISMAEL CORDEIRO DE ARAÚJO apresentou contestação às fls. 314/337 na qual negou conhecimento acerca das irregularidades documentais apontadas na inicial, bem como aduziu a ausência de provas acerca do alegado dano moral coletivo, não havendo hipótese de presunção por não ter natureza jurídica pura. ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME também o fez às fls. 321/337 sustentando desconhecer a irregularidade documental apontada na peça inaugural e, preliminarmente, a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, senão depois de demonstrada a intenção de conduta fraudulenta. Também esgrimito a não configuração de dano moral coletivo ao caso. ADEMAR BERNARDO, contestando às fls. 328 e seguintes, trilhou o mesmo norte apresentado pela pessoa jurídica de que titular, além de ter defendido a responsabilidade do administrador empresarial. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 374/377) requerendo a declaração de incontrovérsia fática pela ausência de impugnação específica, além do julgamento antecipado da lide. Instadas a informarem as provas pretendidas, somente o Ministério Público Federal manifestou-se reiterando o quanto sustentado no parágrafo anterior, quedando-se inerte os réus. A União manifestou não ter interesse de atuar no feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou regularmente, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a maculá-lo. Por logística processual, inicialmente será abordada a questão de mérito acerca da existência ou não de ofensa a direito difuso e, posteriormente, a alusiva à responsabilidade civil e, conseqüentemente, à desconsideração da personalidade jurídica. 2.1 Do mérito. 2.1.1 Da existência de direito difuso a ser protegido O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, as respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, conseqüentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse difuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fraude em

apreço, conforme oportuna e especificamente esmiuçado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por circunstância fática consubstanciada na fraude ao programa de governo Farmácia Popular. As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde público e lesão ao erário. Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso a hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85. 2.2 Do ato ofensivo ao patrimônio público e social A constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal Farmácia Popular. São condições para participar do Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na citada Portaria 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Igualmente especial, por isso não deslembado, o disposto no artigo 17: Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização. O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses e que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Ademais, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa (art. 19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. No caso em apreço, a sociedade empresarial ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME (DROGRARIA DOM ANTÔNIO), de titularidade de ADEMAR BERNARDO e gerida conjuntamente com ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, praticou diversas irregularidades na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento. Conforme demonstram as provas coligadas nos 22 (vinte e dois) volumes da Ação Civil Pública em tablado, foram apuradas ocorrências de diversas fraudes por parte dos requeridos relacionadas ao Programa Federal Farmácia Popular, perpetradas no Município de Cândido Mota/SP, sede da farmácia requerida. Inicialmente, cumpre enfatizar ter restado comprovado que as empresas ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DRAGRARIA - ME e CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS - EPP fazem parte, juntamente com ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, do mesmo grupo econômico denominado Farmácias Dom Antônio, conforme respostas apresentadas às fls. 72 do Volume I e 235/236 deste processo. Identificar a existência de um grupo econômico é sobremaneira importante à elucidação das irregularidades cometidas justamente porque o foram pelo grupo, e não individualmente. A primeira dessas irregularidades está na não apresentação dos documentos necessários à comprovação da conformação de atuação no Programa Federal Farmácia Popular com as exigências normativas já elencadas. Relatório anexado às fls. 106 comprova que, ente o período de novembro de 2008 a novembro de 2010, a empresa REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS - EPP teria emitido R\$ 237.379,81 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) em cupons vinculados ao programa federal em comento. Porém, somente consegui apresentar cupons fiscais no montante de R\$ 4.335,18 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos). Foram, em verdade, emitidos 18.839 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove) cupons fiscais e, porém, apresentados somente 337 (trezentos e trinta e sete) deles, tolhidos da fiscalização, portanto, mais de 98% (noventa e oito por cento) da documentação sobre a

qual a regularidade seria apreciada, numa clara demonstração de omissão de documentos reveladores da fraude perpetrada. Não fosse bastante, do mesmo documento exsurtem vendas de medicamentos, incluídos no programa enfatizado, calçadas em receitas médicas emitidas sem a respectiva data, o que importou, no mesmo período, o valor de R\$ 3.685,85 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme documentação acostada às fls. 07/208 do Volume I do apenso. Afere-se do mesmo documento, igualmente, vendas de medicamentos incluídos no programa sem receituários médicos, datadas posteriormente à venda (fl. 87 do Volume II do apenso) ou realizadas ao mesmo paciente em intervalo inferior ao exigido pelo programa (fl. 123 do Vol. II do apenso). A maior gravidade, no entanto, está na falsificação de receituários médicos em larga escala. Os documentos juntos ao Volume III do apenso demonstram falsificação de receitas em nome dos seguintes médicos: a) Fernando Cordeiro Perales (f. 49 e seguintes); b) Giuliano Dalvo Fante (f. 11 e seguintes); c) Sérgio Rubens Bussinatti (f. 18 e seguintes); d) Maria Thereza Leuzzi; e) José Carlos Mucke (f. 04 e seguintes); f) Micaela Pelegrini Mussi (f. 57 e seguintes); g) Luiz Alberto Ramos Guimarães (f. 21 e seguintes); h) Luis Antonio Caruso (fl. 14 e seguintes); i) Zacharias Jabur (f. 05 e seguintes); j) Sandro A. Trovo (f. 34 e seguintes) e k) Berenice Silva Umbelino de França (f. 77 e seguintes). Ademais, houve emissão de receituários com CRM não pertencente ao médico subscrevente, conforme documentos de fls. 71 e seguintes. A alta carga efetiva e persuasiva das provas produzidas foi, quiçá, o motivo pelo qual os réus limitaram-se, em suas respectivas defesas, a alegar vã e genericamente o desconhecimento das irregularidades. Digno de realce é a forma com que a prática de tais atos ilícitos foi descoberta, porquanto se encontrou significativa quantidade de medicamentos jogados num terreno baldio no Município de Cândido Mota/SP - mesma municipalidade onde sediada uma das empresas do grupo -, os quais estavam devidamente embalados nas respectivas caixas e acompanhados dos cupons fiscais, desencadeando, assim, o processo penal nº 0000599.16.2011.403.6116 e diversas ações civis públicas. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal Farmácia Popular, custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada. Na forma aventada, se as drogarias pertencentes ao grupo econômico dos réus pagassem R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendessem ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamento listado no programa e o revendia por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido das drogarias envolvidas seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos de graça. Desnecessário frisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diversos receituários médicos falsificados, adulterados ou vencidos para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Aliás, paralelamente à localização dos medicamentos abandonados em terreno baldio no mencionado processo penal, pessoas de boa índole passaram a noticiar às autoridades policiais a entrega, em suas casas, de medicamentos de graça que não tinham solicitado ou que não utilizavam. Como as drogarias precisavam registrar as vendas mediante cupons fiscais para poderem obter o reembolso pela União, era preciso dar entrada e saída de mercadorias em quantidade proporcional às vendas fictícias, daí porque os medicamentos eram regularmente comprados e, conseqüentemente, tinham que ter a respectiva vazão, ou seja, saída, estando aí a causa do abandono de imensa quantidade de medicamentos em terreno baldio. É no afã arrecadatários dos réus que está a gênese do distanciamento estatístico que colocava o Município de Cândido Mota/SP, com aproximadamente 35.000 habitantes, em patamar de gasto/habitante maior do que o de Assis/SP, com quase 3 (três) vezes mais o número habitacional. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde. A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal o preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente

o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública. 2.3 Do caráter subjetivo da responsabilidade pelos danos causados Demonstrada a existência de uma estrutura ilícita voltada a vilipendiar o sistema público de saúde mediante desvio de recursos destinados ao Programa Federal Farmácia Popular, cumpre delimitar os responsáveis pela reparação dos danos causados. Prova documental produzida nos autos revela que ADEMAR BERNARDO é proprietário da sociedade empresária individual denominada ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, cuja administração também era levada a cabo por ISMAEL CORDEIRO ARAUJO. Um esclarecimento é muito importante: ISMAEL CORDEIRO DE ARAÚJO fora casado com CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO, conforme admitido no interrogatório no processo penal já referido. Claudia é responsável pela sociedade empresarial CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO - EPP, integrante do mesmo grupo econômico, e filha de ADEMAR BERNARDO, conforme faz prova as consultas ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região. De se ver, portanto, que a estrutura organizacional do esquema delituoso é um verdadeiro negócio em família, daí porque desprovida de êxito a pretensão de ADEMAR de repassar a ISMAEL a responsabilidade pelos danos causados porque detinha procuração para livre administração e disposição da sociedade empresária ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME. Perfeita, de outro norte, a desconsideração da personalidade jurídica neste caso, porquanto evidente que a pessoa jurídica requerida diante da fraude perpetrada, desviando-se do seu objeto social na medida em que o converteu em instrumento de enriquecimento ilícito. Dessa forma, todos os réus têm legitimidade passiva para responder pelos danos causados simplesmente porque também detêm nexos causais com as sociedades empresariais utilizadas como instrumento para cometer as fraudes aqui esmiuçadas, quer praticando os atos apontados, quer desfrutando dos lucros e benefícios obtidos com tais práticas. 2.4 Da responsabilidade civil Invocável à espécie a máxima do *neminem laeder* das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c) nexo de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal Farmácia Popular mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Os danos são evidentes, quer de ordem material quer moral. Por fim, o nexo causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das fraudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública. 2.5 Da reparação pelos danos materiais causados Conforme apontado na inicial, as práticas ilícitas realizadas pelos acusados culminaram no recebimento indevido de R\$ 122.356,60 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) no ano de 2010. Essa importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização fora praticada com alguma das várias irregularidades apontadas. Como os réus não observaram o ônus da impugnação específica, deixando de contestar não apenas as práticas irregulares mas também, e principalmente, o valor dos danos materiais apurados, aplicável ao caso o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil, cobertos que foram pelo manto da incontrovérsia. 2.6 Do dano moral coletivo Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espalhou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por

danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infimamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 367.069,80 (trezentos e sessenta e sete mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados. 3. DISPOSITIVOÀ luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR ADEMAR BERNARDO, ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, solidariamente, a:a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 122.356,60 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/11/2009;b) pagar o montante de R\$ 367.069,80 (trezentos e sessenta e sete mil, sessenta e nove reais e oitenta centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data;c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos.Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

1. RELATÓRIOCuida-se de ação civil pública instaurada a partir de ação do Ministério Público Federal - MPF em face da Raízen Paraguaçu Ltda., empresa privada identificada nos autos, e da União Federal. Objetiva provimento jurisdicional, inclusive em sede de antecipação de tutela, que determine à ré Raízen que: (a) realize os depósitos de que trata o 2º, do artigo 36, da Lei nº 4.870/1965, já na safra de 2013 e de imediato; que (b) apresente os Planos de Assistência Social - PAS relativamente às cinco safras anteriores àquela do ajuizamento, à safra de 2013 e às futuras safras ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério do Trabalho e Emprego; que (c) efetive tais planos mediante aplicação das quantias devidas a título do PAS na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei. O autor pretende, ainda, determine-se à ré União (d) exija e analise os Planos de Assistência Social relativamente às cinco safras anteriores àquela do ajuizamento, à safra de 2013 e às futuras safras, assim também fiscalize o fiel cumprimento dos planos apresentados pela empresa ré, mediante a cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Sustenta o MPF que por força do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n.º 4.870/1965, os produtores de cana de açúcar e de álcool estão obrigados a destinar parte do faturamento a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social voltados aos trabalhadores da agroindústria canavieira. A matéria foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, seguido da Resolução n.º 07/1980, de 18 de julho de 1980. Aduz que cabia ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA a aprovação e a fiscalização do referido Plano de Assistência Social. Entretanto, no ano

de 1990, o IAA foi extinto pela Lei n.º 8.029/1990 e, desde então, a execução e a efetiva aplicação dos recursos devidos no Plano de Assistência Social pela agroindústria canavieira deixou de ser fiscalizada. Diante da referida situação, o Ministério Público Federal instaurou diversos procedimentos com a finalidade de apurar o atendimento do disposto nos referidos artigos 35 e 36 da Lei n.º 4.870/1965 pelos produtores de álcool e açúcar e de exigir sua adequada fiscalização. Informa o MPF que foi instaurado o inquérito civil n.º 1.34026.000038/2008-16, com a finalidade de apurar a execução e a devida aplicação dos recursos do Plano de Assistência Social de que tratam os artigos 35 e 36 da Lei n.º 4.870/65 pela DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA., atual RAÍZEN PARAGUAÇU S.A., além de sua adequada fiscalização por parte da União. No curso das investigações constatou-se que a empresa ré não havia sido fiscalizada em relação à aplicação dos recursos devidos no Plano de Assistência Social nos últimos dois anos. Solicitou-se à empresa ré a comprovação do cumprimento do disposto nos artigos mencionados, nos últimos cinco anos, ocasião em que foram apresentados demonstrativos de gastos relativos às safras de 2007/2008 e 2008/2009, além dos planos de Assistência Social relativo às safras de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. O Ministério Público Federal relata que recomendou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização da empresa ré; porém, o órgão informou que por não existir embasamento legal para a fiscalização administrativa do Plano de Assistência Social, apenas realiza tal espécie de fiscalização por determinação judicial. Ressaltou ainda que o objetivo da presente ação civil pública é a busca da condenação da empresa ré à obrigação de fazer consistente na apresentação e execução do Plano de Assistência Social - PAS em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei n.º 4.870/1965, e a compelir a União a cumprir seu dever legal de analisar, aprovando ou não, os Planos de Assistência Social relativos às safras de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, e de fiscalizar seu fiel cumprimento como também de exigir a apresentação dos demais Planos de Assistência Social relativos aos últimos anos, da presente safra e das safras futuras por parte da empresa ré, analisando-os e os fiscalizando. Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos. Intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92, a União peticionou às ff. 26-47, enquanto que a sociedade empresária requerida apresentou contestação com documentos às ff. 50-475. A corrê Raízen Paraguaçu S/A suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em virtude da inequívoca identidade desta causa com a aquela que está em curso no Egr. STF, no RE n.º 652.937/SP; inépcia da petição inicial, pois se há valor a ser cobrado, o processo adequado é a execução fiscal; ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal; impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a obrigação prevista no artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, não foi recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente, em relação ao setor sucroalcooleiro. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 481-493, ocasião em que reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência dos pedidos formulados na inicial. Pela r. decisão de ff. 494-498 foram deferidos os pleitos de antecipação de tutela formulados na inicial. Na mesma ocasião foi determinada a citação da União. A carta precatória citatória da União, regularmente cumprida, foi juntada aos autos à f. 502. A corrê Raízen Paraguaçu S/A. comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 506). A decisão agravada foi mantida por este Juízo (f. 552). A União também comunicou a interposição de agravo, com cópias das razões às ff. 558/576. Às ff. 585-587, a corrê Raízen Paraguaçu S/A. peticionou informando o advento da Lei n.º 12.685/2013. Requereu a improcedência dos pedidos, em virtude da revogação do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado à f. 603, oportunidade na qual pugnou por nova vista após a contestação da União. O Egr. TRF 3.ª Região comunicou a prolação da decisão de f. 606, proferida no agravo de instrumento interposto pela corrê Raízen Paraguaçu S/A, na qual foram antecipados os efeitos da tutela recursal e requisitadas informações a este Juízo. As informações foram prestadas à f. 630. A União ofertou contestação às ff. 638-655. Preliminarmente invoca a carência da ação por falta de interesse processual, diante do advento da Lei n.º 12.865/2013. No mérito, após discorrer sobre o histórico das exigências versadas na Lei n.º 4.870/1965, a União questiona a abstração do termo fiscalização, invoca a necessidade de limitação temporal de eventual dever de fiscalizar e rebate o cabimento da pretensão em relação a fato futuro e da pretensão de imposição de multa em face dela. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 657-661. Requereu seja declarada, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei n.º 12.685/2013, especificamente no que tange às obrigações postas pela Lei n.º 4.870/65. Aduz que as obrigações já se haviam perfectibilizado antes da publicação do novel diploma (10/10/2013), por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, e do artigo 42, inc. IV, da Lei n.º 12.865/2013, por extinguir direitos sociais já efetivados. Em seguida, os autos vieram conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre do artigo 129, inciso III, da Constituição da República. De fato, os interesses que o requerente busca proteger são coletivos e não individuais homogêneos. São transindividuais, pois transcendem o interesse individual de cada trabalhador do setor. São de natureza indivisível, na medida em que não se pode quantificar o prejuízo de cada membro do grupo. Finalmente, são interesses titularizados por classe de pessoas (trabalhadores do setor sucroalcooleiro) ligadas à requerida pela relação jurídica de contrato de trabalho. Assim, tratando-se de interesses coletivos de ampla repercussão social, cumpre mesmo ao Ministério Público Federal curá-los e buscar torná-los efetivos por meio da atuação jurisdicional do Estado. É, pois, adequada a via processual eleita para o fim pretendido. Quanto à impossibilidade jurídica do

pedido, a questão já foi superada quando da análise da decisão antecipatória dos efeitos da tutela de ff. 494-498, cujos termos ora ratifico. Naquele pronunciamento, este Juízo Federal declarou ter sido a Lei n.º 4.870/65 recepcionada pela Constituição da República de 1988, o que possibilita a pretensão tal como postulada na inicial. A inexistência superveniente do interesse processual é questão que, nesta espécie, imbrica-se com o mérito, razão pela qual será mais em frente analisada. Por fim, não há falar em suspensão do feito em razão da pendência de julgamento do RE n.º 652.937/SP pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. No curso deste presente feito o referido recurso extraordinário teve seu seguimento negado por aquela Excelsa Corte, inclusive em julgamento do agravo regimental. O v. acórdão foi publicado no DJE de 27/03/2014 e transitou em julgado em 11/04/2014, conforme se colhe de consulta ao site oficial daquela Corte.

2.2 Mérito: Conforme relatado, cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Raízen Paraguaçu S/A e da União. Objetiva impor-lhes obrigações de fazer tendentes a atribuir eficácia material ao direito coletivo de natureza assistencial dos trabalhadores industriais e agrícolas da agroindústria canavieira, consoante os artigos 36 e 37 da Lei n.º 4.870/1965 e artigo 27, inciso I, p, da Lei n.º 10.683/2003. O objeto do feito não é novo. Antes, sobre ele já se pronunciou em diversas oportunidades o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Veja-se, v.g., o v. acórdão proferido na Apelação Cível n.º 0013527-51.2005403.6102/SP, datado de 26/05/2014, de relatoria do em. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, cujo teor peço vênia para adotar como fundamentos de decidir do presente feito. Faço-o excepcionalmente porque, conforme observado pelo em. subscritor da petição inicial, trata-se, na espécie, de ação civil pública cujo aforamento teve por base outras de mesmo objeto aforadas em outras Subseções da Justiça Federal de São Paulo. Transcrevo, pois, grande parte do voto condutor do julgado acima invocado, com destaques ora incluídos: (...) A obrigação prevista na Lei n.º 4.870/1965 consiste na implantação, mediante a aplicação de determinados valores, de programa assistencial elaborado pelos próprios produtores de cana, açúcar e álcool. Assim, a lei acima mencionada não instituiu tributo, seja na forma de imposto ou taxa, mas sim obrigação de fazer consistente na implementação de programa de assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, nos termos do artigo 35 da Lei n.º 4.870/1965. Portanto, os dispositivos dos artigos 35 e 36 da Lei 4.870/1965 foram plenamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social. A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social. Cabe mencionar que a própria Lei n.º 8.212/1991 menciona, em seu art. 28, 9º, alínea o, as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965, o que contraria a alegação de que tal dispositivo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Atente-se, ainda, que o fato de não mais existir preço oficial para açúcar, cana ou álcool também não é suficiente para afastar a procedência do pedido formulado na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, pois, na ausência de fixação de preço pelo governo (preço oficial), nada impede que a alíquota prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 recaia sobre o preço atualmente praticado. O fato de o IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) ter sido extinto não torna o pedido juridicamente impossível. Sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa. Ademais, em nenhum momento se afrontou o disposto no artigo 204 da Constituição Federal, o qual dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes. O dispositivo acima mencionado trata apenas das fontes de custeio das ações governamentais na área da assistência social. Todavia, como disciplinado no artigo 194, caput, da Constituição Federal, a seguridade social, que engloba a assistência social, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade. Desse modo, os programas destinados à assistência social não se esgotam nas políticas governamentais, impondo um vínculo obrigacional de solidariedade a toda sociedade. Por outro lado, as ações relativas ao Programa de Assistência Social previstas pela Lei n.º 4.870/1965 não se traduzem em simples obrigação tributária, de modo que não estão albergadas pela disciplina jurídica do artigo 195 da Constituição Federal. Referido programa consiste em obrigação de fazer, de responsabilidade da agroindústria canavieira, não podendo ser reduzido ao financiamento da seguridade social mediante o recolhimento de contribuições sociais, já que impõe a consecução concreta de Programa de Assistência Social em favor dos trabalhadores desse segmento econômico.

A CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA alegou que os produtores rurais que fornecem cana de açúcar à usina deveriam ter sido incluídos na lide na condição de litisconsortes passivos necessários. Contudo, tal afirmação não merece prosperar, já que o art. 36, b, 2º, da Lei 4.870/1965 é claro ao impor à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana de açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não dos produtores) a obrigação de recolher/reter os valores relativos à aplicação do PAS, bem como de elaborar/executar o Plano de Assistência Social. A UNIÃO alegou que

não há regulamentação a respeito da estrutura administrativa necessária ao exercício da atividade fiscalizatória, de modo que não se poderia falar em ilegalidade pela ausência de fiscalização do PAS por parte da União (fl. 538 v.). A esse respeito, consigno que é sabido que a discricionariedade administrativa permite ao administrador que, na multiplicidade de situações fáticas, escolha, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. Contudo, a hipótese dos autos é de atuação vinculada da Administração, em que não há margem para análise de conveniência e oportunidade, de modo que o papel do julgador, ao determinar que a União fiscalizasse a aplicação dos recursos do PAS foi, simplesmente, o de restaurar a ordem jurídica, tendo o agido dentro dos limites da legalidade a que se restringe a atuação do Poder Judiciário. Válida, nesse passo, a menção do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RODOVIAS FEDERAIS. CRONOGRAMA DE RESTAURAÇÃO. SINALIZAÇÃO. VINCULAÇÃO. I-A intervenção do Judiciário em questões administrativas é cabível apenas em áreas alheias à margem de discricionariedade do administrador, aquele legitimado ao juízo de oportunidade e conveniência quanto à atuação da Administração, em que se considera os recursos disponíveis, normalmente escassos, e as inúmeras necessidades. Tais áreas de intervenção admissível são, justamente, as de competência vinculada, em que a conduta da Administração é ditada pelo ordenamento jurídico e pelas normas, regras ou princípios, que o compõem. II-Considerando que a segurança e a saúde dos administrados e usuários de rodovias, bem como a integridade do patrimônio público que representam, são valores jurídicos tutelados pelo ordenamento, é de se concluir que atos tendentes a fragilizá-los ou vulnerá-los violam o sistema e extrapolam a discricionariedade. Assim, a apresentação de cronograma de conservação e/ou restauração e a regularização da sinalização, vertical e horizontal, das rodovias em debate, em sendo determinadas pelo Judiciário, são medidas que buscam corrigir desvio de conduta vinculada esperada da Administração. O inaceitável é que o juiz venha a exigir da Administração a restauração deste ou daquele trecho, fazendo as vezes do administrador; tal só se admite em casos em que o estado de conservação exponha os usuários das rodovias, notória e indubitavelmente, a riscos de vida. Precedente: Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.056347-4/RS, Relator Desembargador Valdemar Capeletti, Quarta Turma, acórdão publicado em 15/10/2003. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AG 200304010039364, Julg. 01.12.2003, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 18.02.2004 Página: 569) Conforme se asseverou às fls. 493/500 (decisão ora agravada), diante de fato superveniente, vale dizer, diante da expressa determinação legal (art. 38 e 42 da Lei nº. 12.865/2013) de extinção de todas as obrigações, inclusive aquelas anteriores à data de publicação da Lei, exigidas com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965 (preservadas aquelas já adimplidas), impõe-se o reconhecimento da ocorrência, no presente caso, de carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal nos autos desta Ação Civil Pública. Parcial porque, tendo havido revogação das obrigações exigidas com fulcro nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965, inclusive daquelas anteriores à data de publicação da Lei, só restaria interesse de agir em relação à obrigação exigida com fulcro na alínea b do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965, a qual ainda remanesce no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013. É certo que o art. 42 da Lei nº. 12.865/2013 revoga o art. 36 da Lei no 4.870/1965 por inteiro. Contudo, tal disposição somente é aplicável para fatos ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 12.865/2013. Com relação aos fatos anteriores à data de publicação dessa Lei, o art. 38 é claro no sentido de que apenas devem ser extintas aquelas obrigações exigidas com fulcro nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965. Remanesce, portanto, a obrigação de aplicar em benefício dos trabalhadores a percentagem de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria. Em suma, operou-se a carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal no que concerne à exigência das obrigações previstas nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei no 4.870/1965, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº. 12.865/2013. Portanto, impõe-se nesse caso a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei no 4.870/1965, a qual persiste no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou que tal interpretação violaria o princípio da isonomia e o direito adquirido dos trabalhadores da indústria canavieira. De acordo com o art. 6º, 2º, da LICC, consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Consigno que nosso sistema é, por excelência, o da retroatividade das leis, isto é, de extensão da vigência das leis para fatos acontecidos antes de sua existência, sendo que a irretroatividade é exceção, já que só cabe na presença de três fenômenos: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, o que nossa Constituição consagra não é a irretroatividade das leis, mas sim a intangibilidade do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. A respeito do direito adquirido, adoto corrente objetivista, fundada na doutrina de Paul Roubier, de acordo com a qual se deve diferenciar duas situações: a) a situação jurídica objetiva: decorrente de fatos objetivos que independem da vontade do indivíduo, tais como ato-condição e ato-regra, p. ex.: lei, portaria, convenção coletiva, estatuto de sociedade, etc. b) a situação jurídica subjetiva: aquela materializada pela manifestação de vontade do indivíduo, tal como ato-subjetivo, p. ex.: negócio jurídico. Assim, só os direitos adquiridos provenientes de situação subjetiva é que devem ser garantidos a qualquer custo, de modo absoluto. Já com relação os direitos provenientes de situação objetiva, não haveria óbice a que estes fossem

alterados pelo Estado, em razão de interesse público. Na hipótese dos autos, por estarmos diante de obrigação decorrente de ato-regra (situação jurídica objetiva), era perfeitamente possível que a lei nova extinguisse também as obrigações relativas a fatos anteriores à data de sua publicação, não se podendo alegar direito adquirido nesse caso. Isto está, inclusive, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se houver mudança do regime jurídico de uma situação específica, não se haverá de falar em direito adquirido. Essa linha de raciocínio é a que justifica, p. ex., a aplicação da lei do divórcio aos casamentos ocorridos antes de sua vigência ou, ainda, a aplicação da multa máxima de 2%, prevista no novo CC, a despeito de a convenção de condomínio ter sido firmada na vigência do Código Civil anterior. Diante do quanto acima fundamentado, outro resultado não cabe do que declarar a ausência superveniente de parte do interesse processual, no que concerne às obrigações contidas nas alíneas a e c do caput do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, em razão do quanto dispõe o artigo 38 da Lei n.º 12.865/2013. Em relação ao objeto remanescente, cumpre condenar a ré Raízen na obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, em relação específica ao período anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013. Por fim, cumpre condenar a União na obrigação de fiscalizar o cumprimento da obrigação acima, imposta à ré Raízen. 3. DISPOSITIVO Diante do acima fundamentado, revogo a r. decisão antecipatória de tutela de ff. 494-498 no quanto contrarie esta sentença, e: (3.1) Afasto a análise meritória dos pedidos tendentes à imposição das obrigações previstas nas alíneas a e c do caput do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei n.º 12.865/2013, bem assim o pedido tendente à imposição da obrigação prevista na alínea b do mesmo preceito, em relação ao período posterior à edição da aludida Lei. Afasto-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em virtude da carência superveniente e parcial do interesse de agir do Ministério Público Federal. (3.2) Julgo procedentes os pedidos remanescentes, nos seguintes termos: (3.2.1) condeno a corrê Raízen Paraguaçu S/A ao pagamento da quantia referida na alínea b do artigo 36 da Lei n.º 4.870/1965, em relação ao período anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013; (3.2.2) condeno a corrê União Federal a proceder à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos a que se refere o item 3.2.1 acima, cobrando-os pelas vias e com os consectários próprios, sem prejuízo do cabimento concomitante de liquidação judicial nestes autos em fase processual oportuna. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, L. n. 7.347/1985). Sem condenação em custas (art. 4º, inc. III, L. n. 9.289/1996). Participe-se prontamente, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 00022947-72.2013.403.0000/SP, remetendo-lhe uma cópia, inclusive em atenção ao ofício n.º 4459265 - UTU8, de 13 de maio de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-47.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIANO LAFAETE CARDIA - (DROGARIA SANTA RITA)(SP049904 - SERGIO VAZ) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME e FELICIANO LAFAETE CARDIA, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei n.º 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 e voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos, aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. O sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria n.º 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Aludida Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receiptários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, tira-se que recebeu, no período compreendido entre dezembro de 2009 a novembro de 2010, R\$ 110.588,99 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) em repasses do programa Farmácia Popular, enquanto o outro estabelecimento credenciado no mesmo Município (Palmital/SP) recebeu, em período idêntico, R\$ 11.275,09 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos). Inquérito civil apurou 170 (cento e setenta) das 176 (cento e setenta e seis) receitas médicas, lastreadoras de operações de vendas realizadas no mês de julho de 2010, eram adulteradas ou falsificadas, ou seja, mais de 96% (noventa e seis por cento), tanto que dos 7 (sete) médicos consultados, apenas 1

(um) confirmou a autenticidade do receituário. As irregularidades apresentadas são: a) caligrafia não reconhecida pelos médicos; b) utilização de cópia de assinatura e carimbo opostos em receitas falsificadas; d) reprodução de cópias idênticas a partir de uma matriz verdadeira; e) emissão de receituário por médico que não presta serviço na respectiva unidade de saúde constante na receita ou não prestou na data ali prevista; e f) venda de medicamentos com receita sem data. De um total de R\$ 9.091,78 (nove mil, noventa e um reais e setenta e oito centavos) recebidos em julho de 2010, somente R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) foram regularmente repassados. Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, a inicial narra que os réus tiveram repassados pela União, indevidamente, o montante de R\$ 6.128,20 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) do Programa Federal Farmácia Popular, os quais devem ser ressarcidos. Buscou, ainda, a indenização pelos danos morais coletivos causados com os atos ilícitos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: a) a imediata suspensão do credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento; c) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa individual, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010, estimados em R\$ 6.128,20 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), mais juros e correção monetária. Buscou, ainda, a condenação dos demandados à indenização por danos morais coletivos, em valor sugerível não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário. A inicial juntou os documentos de fls. 26/181. A decisão de fls. 184/186 antecipou os efeitos da tutela na forma postulada. Em contestação, os réus sustentaram, preliminarmente: a) carência de ação por ilegitimidade ativa, porquanto a legitimidade do Ministério Público estaria vinculada aos estritos casos arrolados no inciso IV do artigo 1º da Lei n. 7.347/85; e b) falta de interesse em agir por inexistência de lesão ao erário. No mérito, negou tenha havido prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 274/277) refutando as alegações apresentadas na contestação. A União manifestou não ter interesse de atuar no feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou regularmente, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a maculá-lo. 2.1 DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA despeito de os réus terem manifestado interesse na produção de provas (fls. 242), é de se ver que não o fez objetivamente e nem mesmo demonstrou o objeto probatório. Ainda que assim não fosse, o caso é de direito e de fato, no entanto, os fatos já estão suficientemente comprovados. Cumpre ressaltar, ademais, que em momento algum os réus contestaram as irregularidades especificamente esmiuçadas na inicial acerca das irregularidades nos receituários médicos e nas transações comerciais envolvendo o Programa Federal Farmácia Popular. A inobservância do ônus da impugnação específica submete os fatos ao manto da incontrovérsia, conforme estabelecido pela interpretação sistemática do contido nos artigos 300 e 334, III, do Código de Processo Civil. Mostrando-se, portanto, incontroversos os fatos, a perícia solicitada vem acompanhada da pecha de inútil ou meramente protelatória, sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 130 do mesmo Diploma Instrumental. Assim, o feito reúne todas as condições ao julgamento no estado em que se encontra, como permite o artigo 330 do Código de Processo Civil. 2.2 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Ao revés do alegado na peça contestatória, a inicial narra a possível simulação de vendas de medicamentos listados no Programa Federal Farmácia Popular, cujos valores foram, em grande parte, ressarcidos aos réus pela União. Portanto, há fortes evidências de dano ao erário na medida em que referido ente político teria repassado dinheiro público aos réus para ressarcir despesas de vendas inexistentes, estando presente, por si só, a causa prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, ou seja, a defesa de direitos difusos, motivo pelo qual rechaço a preliminar aventada. 2.3 DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM AGIR A ventilação da preliminar fez-se acompanhar de argumentos meritórios, porquanto jungida à possível inexistência de lesão ao erário. Assim, pelos mesmos motivos expostos no item anterior, afasto a preliminar. 2.4 Do mérito 2.4.1 Da existência de direito difuso a ser protegido O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, as respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, conseqüentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse difuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fraude em apreço, conforme oportuna e especificamente esmiuçado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por circunstância fática consubstanciada na fraude ao programa de

governo Farmácia Popular. As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde público e lesão ao erário. Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso a hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.2.2 Do ato ofensivo ao patrimônio público e social A constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal Farmácia Popular. São condições para participar do Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na citada Portaria 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Igualmente especial, por isso não deslembado, o disposto no artigo 17: Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização. O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses e que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Ademais, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa (art. 19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. No caso em apreço, a sociedade empresarial FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME, de titularidade de FELICIANO LAFAETE CARDIA, praticou diversas irregularidades na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento. Conforme demonstram as provas coligadas nos 20 (vinte) volumes da Ação Civil Pública em tablado, foram apuradas ocorrências de diversas fraudes por parte dos requeridos relacionadas ao Programa Federal Farmácia Popular, perpetradas no Município de Palmital/SP, sede da farmácia requerida. No volume I do anexo I do Inquérito Civil Público n. 1.34.026.000014.2012-43 o Ministério Público Federal arrola os 170 (cento e setenta) documentos médicos (receituários) objetos de adulteração e/ou falsificação. Com efeito, receituários médicos de padrão idêntico ao emitido pelo Departamento Municipal de Saúde foram objetos de falsificação ideológica para, neles, inserirem-se dados dos médicos Santiago Martins (21 receitas), Marcelo Fernando Santonini de Lima (66 receitas), Getulio Duarte (40 receitas), Luis Augusto Mazzetto (38 receitas), Eduardo Apolinário de Vasconcellos (36 receitas), Américo Gonçalves dos Santos Filho (7 receitas) e Tania Regina de Paula Leal de Vasconcellos (5 receitas). Os próprios médicos, em tese subscritores, negaram a emissão de tais receitas médicas, como se vê dos documentos de fls. 216/217, 270, 273, 277 e 284. Importante notar que, consoante informações prestadas pelo médico Getulio Duarte às fls. 277, as receitas adulteradas e/ou falsificadas o foram mediante a aposição de seu carimbo e assinatura na mesma posição e sentido, demonstrando, assim, que foram extraídas diversas cópias a partir de uma matriz verdadeira. As declarações de fls. 242, 44/246 e 282 comprovam, ainda, que receituários médicos foram supostamente emitidos em datas nas quais os respectivos profissionais não prestaram atendimento na respectiva unidade de saúde. No Volume II do Anexo I ainda estão listadas vendas de medicamentos arrolados no referido Programa Federal que foram amparadas em receitas médicas sem a respectiva data. O Anexo XV traz um rol enorme de receituários médicos idênticos e repetidos, porém, com datas diferentes, numa demonstração inequívoca de adulteração para reuso da receita. A conclusão de que a colocação de datas diferentes viria em benefício da própria sociedade empresária ré, que, assim agindo,

reutilizaria o mesmo receituário médico para lastrear outras vendas, é evidente que recaí sobre ela a autoria das adulterações. Todas essas irregularidades tinham como único propósito aproveitar a fiscalização ineficiente da União para inflar ficticiamente as vendas e, dessa forma, obter maior valor quando do respectivo repasse. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal Farmácia Popular, custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada. Na forma aventada, se a drogaria ré pagasse R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendesse ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante até R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamento listado no programa e o revendia por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido da drogaria envolvidas seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos de graça. Desnecessário frisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diversos receituários médicos falsificados, adulterados ou vencidos para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Em casos similares ao ora analisado, medicamentos foram abandonados em terreno baldio, o que foi denunciado por pessoas de boa índole, algumas das quais, inclusive, passaram a noticiar às autoridades policiais a entrega, em suas casas, de medicamentos de graça que não tinham solicitado ou que não utilizavam. Como a drogaria precisava registrar as vendas mediante cupons fiscais para poderem obter o reembolso pela União, era preciso dar entrada e saída de mercadorias em quantidade proporcional às vendas fictícias, daí porque os medicamentos eram regularmente comprados e, conseqüentemente, tinham que ter a respectiva vazão, ou seja, saída, estando aí a causa do referido abandono de imensa quantidade de medicamentos em terreno baldio em processo por fatos similares. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública, porquanto ampararam repasse de verba pública para ressarcir os réus de vendas não realizadas materialmente ou realizadas ficticiamente e apenas para inflar, indevida e ilícitamente, os valores a receber da União a título de repasse. Esse cabedal de irregularidades nas vendas de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular demonstra que, ao contrário do quanto alegado pelos réus na peça contestatória, o destaque estatístico no repasse de valores pela União não se deu por competência comercial, mas sim por fraude ao programa de saúde pública, estando aí o motivo de a primeira requerida figurar como um dos estabelecimentos comerciais que mais receberam verba pública, consoante relatório de fls. 91. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde. A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal o preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública.

2.3 Do caráter subjetivo da responsabilidade pelos danos causados

Demonstrada a existência de uma estrutura ilícita voltada a vilipendiar o sistema público de saúde mediante desvio de recursos destinados ao Programa Federal Farmácia Popular, cumpre delimitar os responsáveis pela reparação dos danos causados. Prova documental produzida nos autos revela que FELICIANO LAFAETE CARDI é proprietário da sociedade microempresária denominada FELICIANO LAFAETE CARDI - ME, cuja administração era por aquele exercida. Dessa forma, todos os réus têm legitimidade passiva para responder pelos danos causados, mormente a pessoa física porque também detém nexos causal com a sociedade empresarial utilizada como instrumento para cometer as fraudes aqui esmiuçadas, quer praticando os atos apontados, quer desfrutando dos lucros e benefícios obtidos com tais práticas.

2.4 Da responsabilidade civil

Invocável à espécie a máxima do *neminem laeder* das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de

reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c)nexo de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal Farmácia Popular mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Os danos são evidentes, quer de ordem material quer moral. Por fim, o nexo causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das fraudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública.

2.5 Da reparação pelos danos materiais causados Conforme apontado na pela inicial, as práticas ilícitas realizadas pelos acusados culminaram no recebimento indevido de R\$ R\$ 6.128,20 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) no mês de julho de 2010. Essa importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização fora praticada com alguma das várias irregularidades apontadas. Como os réus não observaram o ônus da impugnação específica, deixando de contestar o valor dos danos materiais apurados, aplicável ao caso, mais uma vez, o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil, cobertos que foram pelo manto da incontrovérsia.

2.6 Do dano moral coletivo Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espirou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infimamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 18.384,60 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados.

3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR FELICIANO LAFAETE CARDIA - ME e FELICIANO LAFAETE CARDIA, solidariamente: a) a ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 6.128,20 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/11/2009; b) a pagar o montante de R\$

18.384,60 (dezoito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data;c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Oficie-se ao Ministério Público para digitalizar os documentos constantes dos anexos, fazendo juntar a respectiva mídia no processo. Após, devolvam-se os anexos ao Parquet. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP e ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 e voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos, aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. O sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Aludida Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP, tira-se que recebeu, no ano de 2010, R\$ 37.076,65 (trinta e sete mil, setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em repasses do programa Farmácia Popular, enquanto as demais credenciadas, no mesmo Município (Assis/SP), receberam, em período idêntico, valor inferior a 1/3 do montante mencionado. Inquérito civil apurou 167 (cento e sessenta e sete) das 434 (quatrocentos e trinta e quatro) vendas realizadas nos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010 estavam respaldadas em receituários médicos sem data ou com datas apagadas para permitir a reutilização, tornando-os inválidos. A par disso, das vendas referidas pelos menos 39 (trinta e nove) amparam-se em receitas médicas adulteradas, sendo que em 8 (oito) delas a assinatura dos pacientes apresentavam divergências relevantes em relação às apostas nos respectivos cupons fiscais. Descobriram-se irregularidades, portanto, em 226 (duzentos e vinte e seis) das 434 (quatrocentos e trinta e quatro) vendas mencionadas. Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, a inicial narra que os réus tiveram repassados pela União, indevidamente, o montante de R\$ 31.459,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) do Programa Federal Farmácia Popular, os quais devem ser ressarcidos. Buscou, ainda, a indenização pelos danos morais coletivos causados com os atos ilícitos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: a) a imediata suspensão do credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento; c) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa individual, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução

de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010, estimados em R\$ 31.459,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), mais juros e correção monetária. Buscou, ainda, a condenação dos demandados à indenização por danos morais coletivos, em valor sugerível não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário. A inicial juntou os documentos de fls. 26/212. A decisão de fls. 216/219 antecipou os efeitos da tutela na forma postulada, a qual foi desafiada por agravo de instrumento (f. 274 e seguintes). Em contestação, os réus sustentaram, preliminarmente, a ofensa à ampla defesa por não ter a peça inicial individualizada a conduta dos requeridos, limitando-se a afirmar que receberam mais repasse do Programa Federal do que seus concorrentes, não havendo ilicitude em sobrepor-se em vendas em relação aos demais estabelecimentos similares. No mérito, esgrimaram a ausência de provas do ato ímprobo, cuja acusação pautou-se apenas em analogias e suposições; negaram a adulteração documental, não cabendo ao estabelecimento farmacêutico realizar exames de caligrafia ou números seriais nas receitas; defenderam que as receitas apresentadas são provenientes dos respectivos consultórios e clínicas, tendo os próprios emitentes reconhecido as assinaturas como autênticas, porém, com pequenas distorções quanto a datas e letras de preenchimento, situação inábil a configurar adulteração ideológica com intenção de fraudar o sistema. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 313/319) refutando as alegações apresentadas na contestação. Instadas as partes a informarem as provas pretendidas, os acusados apontaram, genericamente, a produção de prova testemunhal e pericial, enquanto ao Ministério Público Federal postulou pela realização de prova pericial em todos os documentos relativos às vendas realizadas pelos réus por intermédio do Programa Federal Farmácia Popular, pleito indeferido pela decisão de fl. 345 à luz da preclusão lógica, decisão novamente desafiada por Agravo Retido. Recurso de Agravo, na forma retida, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova (f. 339). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 3 (três) testemunhas arroladas pelos réus. A União manifestou não ter interesse de atuar no feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou regularmente, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a maculá-lo. Da desnecessidade de prova pericial A carga persuasiva dos documentos trazidos com a inicial é hábil, por si, a demonstrar resultado cuja obtenção independe de prova pericial. Ademais, cumpre observar que em momento algum os réus negaram as adulterações, limitando-se a negarem a autoria delas. Portanto, inexistente dúvida acerca das adulterações narradas na inicial, mas apenas quanto a autoria, a qual será direcionada de acordo com as provas e indícios oportunamente esmiuçados. Assim, aplicável ao caso o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual preconiza ao magistrado indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Da preliminar de ofensa à ampla defesa A peça inicial é bastante clara ao apontar que os réus teriam fraudado o Programa Federal Farmácia Popular mediante simulação de vendas para aumentar indevidamente o valor repassado pela União, sendo tais práticas concretizadas nos meses de dezembro/2009 e agosto e novembro de 2010 mediante as seguintes condutas: a) Adulteração de receitas médicas subscritas pelos médicos Paula Zamora Jorge, Alexandre Goes Borba e Marcos Antônio Santiago Fantinatti, tendo em vista a existência de divergências visíveis entre caligrafias e assinaturas de cada médico, bem como a inclusão de datas diferentes em cópias idênticas do mesmo receituário médico, o que atingiu 38 (trinta e oito) vendas realizadas no mencionado período (f. 07 e f. 12); b) Ausência de datas nas receitas médicas lastreadoras de 167 (cento e sessenta e sete) das 434 (quatrocentos e trinta e quatro) vendas realizados sob o crivo do Programa; c) Divergência de assinaturas dos pacientes apostas em cupons a eles vinculados, atingindo pelo menos 8 (oito) vendas realizadas no mesmo período. Ademais, a peça inaugural fez-se acompanhar das digitalizações dos respectivos receituários apontados como irregulares, com a colagem de tais documentos no corpo da petição inicial. Assim, tão vazia quanto incompreensível a alegação de ofensa ao elemento de estabilização e segurança da relação jurídica processual (ampla defesa) se todos os fatos foram detidamente individualizados, com indicação expressa dos documentos irregulares, inclusive com número de CRMs e cupons fiscais, motivo pela qual a rechaço. Labora em equívoco os réus, mais uma vez, quanto tentam amparar-se na mesma exigência empreendida aos casos de improbidade administrativa quando se pretende, apenas, o ressarcimento ao erário. 2.1 Do mérito 2.1.1 Da existência de direito difuso a ser protegido O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, conseqüentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse difuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fraude em apreço, conforme oportuna e especificamente esmiuçado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por

circunstância fática consubstanciada na fraude ao programa de governo Farmácia Popular. As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde pública e lesão ao erário. Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso a hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.2.2 Do ato ofensivo ao patrimônio público e social A constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal Farmácia Popular. São condições para participar do Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na citada Portaria 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Igualmente especial, por isso não deslembado, o disposto no artigo 17: Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização. O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses e que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Ademais, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa (art. 19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. No caso em apreço, a sociedade empresarial ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP, de titularidade de ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO, praticou diversas irregularidades na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento. Conforme demonstram as provas coligadas nos 10 (dez) volumes da Ação Civil Pública em tablado, cuja digitalização está encartada às fls. 372, foram apuradas ocorrências de diversas fraudes por parte dos requeridos relacionadas ao Programa Federal Farmácia Popular, perpetradas no Município de Assis/SP, sede da farmácia requerida. A partir de fls. 112, o Ministério Público Federal arrola os 38 (trinta e oito) documentos médicos (receituários) objetos de adulteração. Com relação aos receituários subscritos pelo médico Alexandre Goes Borba, toma-se por via principal a de fls. 114 e que está sem a respectiva data, sendo que as demais (fls. 115 e 116) são cópias fiéis daquela, com exceção das datas diferentes nelas apostas (29/11/2010 e 25/08/2010), situação também aferível em relação aos receituários de fls. 147/152, 153/155, 156/158 e 165/167). É nítida não apenas a constatação de que a segunda e terceira vias são cópias fiéis da primeira como, principalmente, que as datas naquelas foram incluídas posteriormente e por pessoa diversa do subscritor, tendo em vista a indiscutível diferença caligráfica na data em relação ao conteúdo do documento, numa demonstração inequívoca de que assim o foi para propiciar a reutilização de tais receituários. Igual irregularidade também é encontrada nos receituários subscritos pelos médicos Marcos A. S. Fantinatti (da qual é principal a de fls. 117 - sem data - e cópias fiéis as de fls. 118 e 119, bem como de fls. 136/138, 140/141, 159/161, 168/169); Edson Khenafes (fls. 120 e 121), Paula Mendonça (fls. 122/124); Alessandro Grisi (fl. 125/126); Marcos Renato de Assis (fl. 127/129); Julia de S. S. Simões (fl. 130/132); Paula Zamora Jorge Antunes (fl. 133/135, 162/164) e Simão Pedro Gianassi Neto (142/144). Cabe destacar que a certeza da impunidade e a falta de fiscalização fizeram com que os acusados, em alguns casos, não tivessem nem sequer o cuidado de apagar o número do Receituário, que era idêntico a despeito da divergência de datas (receituários de fls. 120/121 de número 874142 emitidos por Edson Khenafes; receituários de fls. 123/124

de número 91102 emitidos por Paula Mendonça; receituários de fls. 125/126 de número; receituários de fls. 142/144 de número 792742 emitidos por Simão Pedro Gianassi Neto) e do transcurso de mais de 120 dias entre uma data e outra, já em alguns casos o número de série foi devidamente apagado. Em outros casos, há nítida diferenciação caligráfica entre receituários emitidos, em tese, pelo mesmo médico, como se denota dos documentos de fls. 147 e 150. De qualquer modo, a divergência mais chamativa está na caligrafia introdutória das datas, a qual sempre se apresenta totalmente diferente da subscritora. Desprovida de razão a tese dos réus de que a circunstância de constar, nos receituários médicos, os logotipos de clínicas afastaria suas participações em eventuais desvios de finalidade dos documentos, porquanto a ilicitude está na inserção de datas diferentes em cópias da mesma receita médica, prática essa da qual o paciente não teria qualquer interesse em realizar porque era mais benéfico a ele manter a receita médica sem qualquer data. A conclusão de que a colocação de datas diferentes viria em benefício da própria sociedade empresária ré, que, assim agindo, reutilizaria o mesmo receituário médico para lastrear outras vendas, é evidente que recai sobre ela a autoria das adulterações. Outras irregularidades também foram constatadas. Veja-se que no anexo I do Inquérito Civil é possível vislumbrar diversos outros casos a adulteração dos receituários médicos cuja constatação foi confirmada pelos próprios profissionais subscritores ou, ainda, foram corroboradas pela circunstância de não ter os respectivos médicos prestado atendimento naquela unidade de saúde no dia da emissão da receita. Tome-se como exemplo o receituário de fl. 115 (Anexo I), supostamente emitido em 01/11/2010 pelo médico Vítor Pimentel Fonseca, que, no entanto, não trabalhou na Unidade de Saúde Vila Glória na data da emissão. A divergência de assinaturas dos pacientes opostas em cupons a eles vinculados também restou comprovada pelos documentos de fls. 117 e seguintes do Anexo I, cuja análise permite aferir, sem maior esforço, que as assinaturas dos pacientes Jaqueline A. F. de Souza, Maria de Lourdes R. Brissol, Adauto Mazzo, Maria Ribeiro Vieira, Josiane Gomes Martins, Sebastiana Cintra, Brandimarques José Gomes e Celso Valdecir de Moraes são bastante diferentes em relação as apostas em outras aquisições precedentes, o que ressoa ainda mais nítido pela análise dos documentos de fls. 173/193 dos autos. O documento de fls. 139 (Anexo I) revela, ainda, a venda amparada em receituário médico vencido, pois, efetivou-se a comercialização em 28/12/2009 com base em receita emitida em 23/06/2008. As provas acostadas a partir da página 3 do Anexo II dimanam, efetivamente, a ocorrência das 167 (cento e sessenta e sete) vendas sem data nas receitas médicas que as lastreou. Ponha-se em realce, mais uma vez, o apontamento expresso não só da venda, mas também, e principalmente, dos respectivos cupons fiscais e datas das concretizações dos negócios. Todas essas irregularidades tinham como único propósito aproveitar a fiscalização ineficiente da União para inflar ficticiamente as vendas e, dessa forma, obter maior valor quando do respectivo repasse. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal Farmácia Popular, custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada. Na forma aventada, se a drogaria ré pagasse R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendesse ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante até R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamento listado no programa e o revendia por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido da drogaria envolvidas seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos de graça. Desnecessário frisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diversos receituários médicos falsificados, adulterados ou vencidos para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Em casos similares ao ora analisado, medicamentos foram abandonados em terreno baldio, o que foi denunciado por pessoas de boa índole, algumas das quais, inclusive, passaram a noticiar às autoridades policiais a entrega, em suas casas, de medicamentos de graça que não tinham solicitado ou que não utilizavam. Como a drogaria precisavam registrar as vendas mediante cupons fiscais para poderem obter o reembolso pela União, era preciso dar entrada e saída de mercadorias em quantidade proporcional às vendas fictícias, daí porque os medicamentos eram regularmente comprados e, conseqüentemente, tinham que ter a respectiva vazão, ou seja, saída, estando aí a causa do referido abandono de imensa quantidade de medicamentos em terreno baldio em processo por fatos similares. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública. Esse cabedal de irregularidades nas vendas de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular demonstra que, ao contrário do quanto alegado pelos réus na peça contestatória, o destaque estatístico no repasse de valores pela União não se deu por competência comercial, mas sim por fraude ao programa de saúde pública, estando aí o motivo de a primeira requerida figurar como um dos estabelecimentos comerciais que mais receberam verba pública, consoante relatório de fls. 91. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas

por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde. A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal o preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública.

2.3 Do caráter subjetivo da responsabilidade pelos danos causados

Demonstrada a existência de uma estrutura ilícita voltada a vilipendiar o sistema público de saúde mediante desvio de recursos destinados ao Programa Federal Farmácia Popular, cumpre delimitar os responsáveis pela reparação dos danos causados. Prova documental produzida nos autos revela que ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO é proprietário da sociedade empresária de pequeno porte denominada ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP, cuja administração era por aquele exercida. Dessa forma, todos os réus têm legitimidade passiva para responder pelos danos causados, mormente a pessoa física porque também detém nexos causais com a sociedade empresarial utilizada como instrumento para cometer as fraudes aqui esmiuçadas, quer praticando os atos apontados, quer desfrutando dos lucros e benefícios obtidos com tais práticas.

2.4 Da responsabilidade civil

Invocável à espécie a máxima do *neminem laeder* das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c) nexos de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal Farmácia Popular mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Os danos são evidentes, quer de ordem material quer moral. Por fim, o nexos causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das fraudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública.

2.5 Da reparação pelos danos materiais causados

Conforme apontado na inicial, as práticas ilícitas realizadas pelos acusados culminaram no recebimento indevido de R\$ 31.459,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) nos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010. Essa importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização fora praticada com alguma das várias irregularidades apontadas. Como os réus não observaram o ônus da impugnação específica, deixando de contestar o valor dos danos materiais apurados, aplicável ao caso o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil, cobertos que foram pelo manto da incontrovérsia.

2.6 Do dano moral coletivo

Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espalhou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da

violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infimamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 94.378,62 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP e ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, solidariamente, a:a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 31.459,54 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/11/2009;b) pagar o montante de R\$ 94.378,62 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data;c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado desta sentença. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4) - VALMIR ANTONIO DE GODOI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 492: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial (ff. 460/488), sob pena de preclusão. Na hipótese de concordância ou de decurso do prazo assinalado à parte autora in albis, fica, desde já, determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Um ofício em favor do autor, no valor de R\$27.903,25 (vinte e sete mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos) em 12/2013 (f. 463). Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, na importância de R\$13.510,89 (treze mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em 12/2013 (f. 444). Transmitidos os ofícios requisitórios expedidos, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 244: Assiste razão à parte autora. O dispositivo da r. decisão de ff. 201/205 condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial (f. 205). No entanto, a fundamentação de f. 204, segundo parágrafo, é inequívoca ao fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo junto ao INSS (27.10.2009 - fls. 29), pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. Isso posto, solicite-se ao Chefe da APS ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 27.10.2009. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 25, da sentença de ff. 176/178-verso, das decisões de ff. 201/205-verso, 213/216-verso, 225/226, da certidão de trânsito em julgado de f. 228, do requerimento administrativo de f. 29, da petição e comprovante de ff. 232/233. Comprovada a obrigação de fazer nos termos acima mencionados, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos novos cálculos de liquidação, prossiga-se em conformidade com as disposições de ff. 229/230. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autora/Exequente: IRENE PEREIRA; Réu/Executado: INSS. Int. e cumpra-se.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Outrossim, comunique-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, a manutenção da tutela antecipada, encaminhando-lhe cópia da respectiva decisão, dos documentos pessoais do(a) autor(a) e das demais peças necessárias à adoção das providências cabíveis. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0000914-44.2011.403.6116 - JOAO CRUZ DE SANTANA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001192-45.2011.403.6116 - NELSON REZENDE DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000910-36.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 157/159 e 161: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de f. 157, no prazo de 20 (vinte) dias.Regularizada a representação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do despacho de f. 157.Com o retorno do SEDI, acerca da regularização da representação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 283/284 - Intimem-se as PARTES da PERÍCIA a ser realizada no imóvel localizado na Rua Palmira Arruda Borrego, n 113, Parque das Colinas, Assis, SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 22 de JUNHO de 2015, às 09h30horas.Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar à disposição do referido perito, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na perícia técnica:a) Projeto Arquitetônico da Obra aprovado pela Prefeitura e Memorial Descritivo;b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica, Estrutural e Detalhes Construtivos;c) Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e construção do imóvel;c) Certidão de Matrícula Atualizada e cópia do Habite-se.Intime-se ainda a PARTE AUTORA para, querendo e no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se acerca das Contestações ofertadas pelas rés.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 99/101.Outrossim, antecipo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Expeça-se o competente alvará de levantamento.Int. e cumpra-se.

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.FF. 193/201: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoa recolha, conforme determinação de ff. 134/135v, as custas iniciais devidas, sob pena de extinção da causa e revogação da tutela concedida.Cumpridas a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Acolho a petição de ff. 25/46 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 142.429,98 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação processual. Anote-se.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000203-97.2015.403.6116 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS, RG n 45.572.322 SSP/SP, residente e domiciliado à Avenida David Passarinho, n 2020, casa 34, Vila Prudenciana, Assis/SP, CEP: 19803-170.1. RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA1. BREVE RELATÓRIOTrata-se de ação de obrigação de fazer em que o autor MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS celebrou contrato de venda e compra e mútuo com a CH Nero Incorporadora e Construtora LTDA e a Caixa Econômica Federal, referente à unidade de habitação popular - Minha Casa Minha Vida - adquirida na planta do imóvel. Alega que as rés negligenciaram parte da obrigação de fazer, ao promoverem a entrega do imóvel sem a devida construção da garagem prevista em cláusula contratual.Juntou à inicial os documentos de ff. 10/39.2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITADefiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. PREVENÇÃOs ff. 06/07 da inicial, o autor menciona ter ingressado com ação anterior no Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária de Assis, referente a mesma relação jurídica contratual.Afasto a relação de prevenção e encaminhado à Secretaria, para juntada, extrato de consulta processual, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n0002415-53.2014.403.6334 já baixados no JEF.3. PARTESConstata-se que no contrato de venda e compra do imóvel (ff. 14/33), também figura, como compradora, SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS, esposa do autor. Entendo que a mesma deve integrar a lide. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda da inicial, com a inclusão de SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS no polo ativo da demanda, apresentando cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF) e procuração ad-judicia. Apresentadas as cópias acima descritas: a) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e inclusão de SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS como autora; b) CITEM-SE as rés: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 285 do CPC.Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação supra. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.Int. e cumpra-se.

0000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. O presente feito foi remetido a este Juízo, por declínio de competência, nos termos da r. decisão de fl. 234, datada de 02/04/2015. Entretanto, não agiu com o costumeiro acerto o r. Juízo Estadual de Paraguaçu Paulista/SP. É que a cidade onde reside o autor (Oscar Bressane/SP), pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Marília/SP, por conta do disposto no Provimento nº 400 de 08/01/2014, do CJF, que alterou o disposto no Provimento CJF3R 225, de 16/08/2001. Portanto, os autos foram encaminhados a este Juízo por equívoco. Sendo assim, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP.Int. e cumpra-se.

0000600-59.2015.403.6116 - DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA X MARCELA APARECIDA LUIZ(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por Daniela de Oliveira Batista e Marcela Aparecida Luiz, qualificadas na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4. Em síntese as autoras objetivam, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando que a ré expeça a documentação de habilitação profissional de atuação plena em seu favor, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de tal atividade. As autoras afirmam que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por elas concluído nos anos de 2011 (Marcela) e 2012 (Daniela), preenche os requisitos necessários para classificação com grau de bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduzem que a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso, no entanto, criou duas classes de formandos daquela Instituição de ensino: os que se formaram até 2009, e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009, que embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (licenciatura curta). Anexaram documentos às ff. 20/221. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900,

Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, os certificados de conclusão de curso juntados aos autos (f. 34 - Daniela de Oliveira Batista e f. 47 - Marcela Aparecida Luiz) informam que as autoras concluíram o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que as autoras não detêm o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelas autoras teve a duração de 4 anos e de 3800 horas (f. 28 e 43) é suficiente a, neste momento, amparar a pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelas autoras atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0000613-58.2015.403.6116 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO - ESPOLIO X ANDREIA DA CONCEICAO X MARIA ANGELICA DA CONCEICAO X FRANCIELE HELENA DA CONCEICAO X JEAN CARLOS DA CONCEICAO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MUNICIPIO DE ASSIS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

BREVE RELATÓRIOCuida-se de Ação Indenizatória Material e Moral em que a parte autora representada pelo Espólio de José Carlos da Conceição, elenca Andréia da Conceição, Maria Angélica da Conceição, Franciele Helena da Conceição e Jean Carlos da Conceição como filhos e únicos sucessores do falecido José Carlos da Conceição.Requer indenização material e moral decorrente de responsabilidade civil do Município de Assis, Estado de São Paulo e União Federal pela causa morte do falecido genitor. Aponta o dever de indenização do primeiro ente, atribuindo a responsabilidade civil direta pela má conservação da via pública em que se deu o acidente envolvendo a bicicleta do falecido José Carlos da Conceição. E, elenca a responsabilidade civil concomitante do Estado de São Paulo e da União decorrente da má prestação no atendimento médico-hospitalar na ocasião pós-acidente, da qual alega ter resultado o evento morte.Requereu gratuidade processual e sigilo na tramitação do feito. Juntou à inicial os documentos de ff. 33/59.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Dada a natureza dos documentos juntados pela parte autora, não vislumbro, ao menos por ora, motivos que ensejam o decreto do sigilo nos autos da forma requerida.Quanto ao pleito de gratuidade processual, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) comprovar nos autos a abertura do processo de inventário com habilitação dos herdeiros ou comprovar a inexistência de bens a inventariar;b) à falta da ação de inventário, deverá providenciar a juntada nos autos:b.1) cópia autenticada das respectivas certidões de casamento e, se solteiros, das certidões de nascimento de todos os filhos elencados na inicial;b.2) declaração firmada de próprio punho, por cada um dos filhos, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do sucedido;b.3) cópias autenticadas do RG e CPF das filhas Andréia da Conceição e Maria Angélica da Conceição;b.4) cópias autenticadas dos comprovantes de rendimento de todos os sucessores, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.Ante ao ajuizamento da presente demanda também em face da União Federal, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, no mesmo supra acima assinalado:a) esclarecendo a relação de causalidade entre os fatos narrados e a responsabilidade da União Federal;b) formulando pedido determinado em relação a cada um dos entes federativos elencados no polo passivo da ação.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e outras deliberações.Int. e cumpra-se.

0000616-13.2015.403.6116 - CARLOS ROBERTO SILVA(SP328255 - MAX PAULO LABS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Essencialmente, o autor pretende obter indenização compensatória de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que alega haver experimentado por conta de descontos efetuados no seu benefício previdenciário de aposentadoria referente a um Crédito Consignado nos meses de março e abril/2015. Alega que foi surpreendido com desconto de R\$491,96 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) mensais em seu benefício referente a um suposto empréstimo consignado junto à ré. Aduz que não contraiu referido empréstimo e, ao procurar a ré, esta lhe forneceu cópia da Cédula de Crédito Bancário - Crédito

Consignado nº 240284110001411171, onde verificou que se trata de um empréstimo consignado no valor de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), divididos em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$491,96, que deveriam ser descontados da conta de depósito da agência do Banco Bradesco. Entretanto, alega que jamais contraiu dito financiamento e sequer autorizou referidos descontos em seu benefício. Postula a restituição em dobro das parcelas já descontadas, no valor de R\$1.965,04 e indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.965,04 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos). DECIDO. É nítido o excesso do valor atribuído à presente causa. O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a falha na prestação do serviço bancário. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação conduz à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal. No caso dos autos, conforme relatado, o dano material total experimentado pelo autor foi de R\$ 982,52 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Resta patente, portanto, o excesso do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pretendido a título de dano moral e do valor de R\$ 51.965,04, na fixação do valor atribuído a causa - o qual ensejou, contudo, o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal local. De modo a ajustar de ofício o valor atribuído à presente causa, cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00). Nos termos dos julgados acima, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para R\$ 15.982,52 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor corresponde ao somatório dos danos materiais com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de R\$ 15.000,00. Ao SEDI, para registro do novo valor da causa. Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente: TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA: 13/07/2012
Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o

beneficência do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. Tal novo valor da causa, de R\$ 15.982,52 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001278-50.2010.403.6116 - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença: Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinada também a intimação da autarquia previdenciária para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

0000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECONSIDERO o teor da decisão proferida às ff. 82/82v e entendo prejudicado o pedido formulado pela parte autora às ff. 89/91, dada a certidão de comprovação de averbação de tempo de serviço apresentada pela APS-ADJ às ff. 85/86. Restando comprovada a obrigação de fazer pelo INSS às ff. 85/86, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser

firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado. Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso: a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000621-35.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREUZA ALVES VIANA

Ff. 02/03: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ff. 40/41: Ratifico a liminar deferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Brusque/SC e os atos processuais desde então praticados. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada, bem como para indicar os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Após, cite-se a requerida, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intima-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000615-28.2015.403.6116 - THEREZINHA SACHETI MACRI(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação Cautelar de Exibição movida por THEREZINHA SACHETI MACRI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a requerente que é viúva de Antonio Macri que, enquanto era vivo efetuou junto a requerida dois empréstimos (crédito pessoal), mediante o desconto em folha de pagamento junto ao INSS. Todavia, com a morte de seu esposo teve que repactuar tais empréstimos. Ocorre que tais empréstimos consignados possuem um seguro em caso de óbito do contratante, para a quitação da dívida. Entretanto, ao buscar a cópia dos referidos contratos junto à requerida, esta se negou a fornecer-lhe uma via. Afirma que necessita dos documentos a fim de analisar a existência desta cláusula do seguro, bem como para fundamentar eventual propositura da ação principal. Requer a concessão de liminar para a imediata exibição dos contratos firmados por seu falecido marido, sob pena de multa diária de R\$500,00. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude da presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, noto que os valores em discussão, especialmente os valores dos contratos que se quer ver exibidos (fl. 12), bem assim o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), são inferiores ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da questão. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com

as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional, em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, que dispõe: Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.(...)Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico, em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital. A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::26/11/2009 - Página::501) (grifei). Dessa forma, no presente caso, tenho que se torna inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos. 3. DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 08. Sem condenação em honorários, haja vista da não integração da requerida à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0) - JOSE ANTONIO SANTOS LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à exceção de incompetência ofertada pela ré- INSS às ff. 451/478.

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY

FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 134/182, 185/186, 192/193 e 194/198: Acolho o pedido de habilitação dos sucessores civis da autora falecida.Providencie a Serventia a inutilização do espaço em branco da procuração de f. 195, destinado ao preenchimento de nome e OAB de advogado.Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida Josenita Maria da Silva pelos sucessores abaixo relacionados:1.1. Álvaro José da Silva, CPF/MF 573.095.589-87, filho;1.2. Maria Neusa Sampaio da Silva, CPF/MF 110.785.118-10, nora (cônjuge-meeira);2. Solange Aparecida da Silva Rezende, CPF/MF 625.951.729-72, filha;3. Cícero Aparecido da Silva, CPF/MF 117.309.388-50, filho;4. Marcos Antonio da Silva, CPF/MF 121.054.778-36, filho;5. Sueli Aparecida da Silva, CPF/MF 292.254.018-92, filha;6. Natanael da Silva, CPF/MF 206.444.588-95, filho;7.1. Fabiano José da Silva, CPF/MF 399.139.488-00, neto (filho do filho falecido José Donizete da Silva);7.2. Elizangela Maria da Silva, CPF/MF 392.303.718-07 neta (filho do filho falecido José Donizete da Silva);7.3. Leandro Aparecido da Silva, CPF/MF 339.065.948-07 neto (filho do filho falecido José Donizete da Silva);b) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:- Autores/Exequentes - TODOS os sucessores relacionados no item a supra (de 1.1 a 7.3) e respectivos CPF;- Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;d) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Com o retorno do SEDI, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e cessação da aposentadoria por idade deferida à autora falecida, com DIB em 21/11/2005 e DCB na data do óbito, 30/11/2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 83/88, 114/117, 124 e 136/137, servirá de ofício.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X SIDNEI APARECIDO CORREIA X MARCELO RIBEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

1. Devidamente intimado, o defensor do réu SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA deixou de apresentar alegações finais (fls. 1053 e 1069 e 1069-verso), as quais constituem peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu. 1.1. Desse modo, intime-se novamente o defensor do réu SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, Dr. Sérgio Ricardo Cruz Quinezi, para oferecer memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2. Alerto o advogado de defesa de que, caso não apresente os memoriais finais no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimado. 2. Decorrido in albis o prazo para oferecimento de memoriais finais, determino: a) a intimação pessoal do advogado faltoso para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar. b) a intimação pessoal do acusado para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

NELSON JOSE COMEGNIO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, na forma do artigo 14, I do Código Penal, c/c artigo 70, também do CP, em razão de compensação indevida de crédito tributário, informada em DCTFs, referentes ao ano-calendário 2000 (3º e 4º trimestres), apresentadas ao Fisco em 05/04/2001 (f. 10 e 16). A denúncia foi recebida em 31/05/2010 (f. 249). O réu foi citado à f. 288 e apresentou resposta à acusação às f. 300/309. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 311). Procedeu-se à oitiva de uma das testemunhas da acusação (f. 333/335 e 347). Pelo denunciado foi impetrado habeas corpus, encaminhados ao E. TRF da 3ª Região pela decisão de f. 435. Às f. 438/440 procedeu-se à oitiva de outra testemunha de acusação. Indeferido liminarmente o habeas corpus, às f. 504/508. O denunciado reiterou o pedido de trancamento da ação penal e, alternativamente, a suspensão do feito até o julgamento do recurso ordinário que interpôs em face da decisão proferida pelo TRF3, sendo o pleito indeferido à f. 521. A testemunha Antônio Quesada Sanches foi ouvida à f. 534/535. Ouviram-se as testemunhas de defesa às f. 560/562, 654 e 669/671. O interrogatório do réu foi realizado às f. 692/693. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu as certidões de antecedentes criminais do denunciado (f. 696). As folhas de antecedentes e certidões foram acostadas às f. 704/713, 716/717, 719/720 e 727/732. O denunciado requereu diligências (f. 721/722) e foi intimado para demonstrar a relevância e pertinência das informações pretendidas (f. 733), no entanto, quedou-se inerte, dando azo ao indeferimento do pedido (f. 735). Intimado sobre a necessidade de reinquirição de testemunha, novamente quedou-se inerte (f. 737 e 738). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (f. 739/743), pugnando pela procedência da denúncia, argumentando, em síntese, que os fatos narrados foram integralmente confirmados durante a instrução criminal. Diz não restar dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitiva, que restaram amplamente demonstradas nos autos, ao passo que o denunciado não logrou a comprovação das teses defensivas. Pede a condenação e a fixação de reparação do dano. Os memoriais do denunciado vieram aos autos às f. 747/749. Neles pugna o denunciado por sua absolvição, argumentando, dentre outras, a tese da inexistência de crime ou a configuração de crime impossível. Afirma que não preencheu nem mandou preencher a DCTF. Saliencia que desistiu do crédito e de eventuais cessões, comunicando ao juízo esta situação. Assim, se existisse a tentativa de estelionato, havendo a desistência não há crime. Além disso, não existiram prejuízos a quaisquer das partes. Ressalta que o MPF quer insistir na condenação sem fundamento das premissas válidas e que nada recebeu pela cessão de crédito. Enfim, pede a absolvição. Junta documentos (f. 760/852). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 171, na forma consumada, em concurso formal previsto no artigo 70, ambos do Código Penal. A pena prevista para o crime do artigo 171, do Código Penal, aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (3º do mesmo dispositivo). Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é

reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). No caso, como visto, os fatos (a apresentação das DCTFs ao Fisco Federal) se deram entre 05/04/2001 (f. 10 e 16) e a denúncia foi recebida em 31/05/2010, ou seja, mais de nove anos após a ocorrência do suposto delito. Mesmo que se admita a presença circunstâncias agravantes e de maus antecedentes em relação ao Réu, a pena base a ser aplicada, em tese, ficaria, no máximo, em 2 anos de reclusão, e seria aumentada em 1/3, em razão do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão. Não há nos autos prova da reincidência. Não se é de considerar aumento de pena por eventual caracterização do concurso formal (art. 70 do CP) para fins de contagem do prazo prescricional, pois, conforme art. 119 do Estatuto Repressivo, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Nessa situação, fica claro ter-se operado o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, estabelecido no art. 109, IV, do Código Penal (8 anos), pois a pena privativa de liberdade, ainda que fosse aplicada com rigor, jamais excederia a quatro anos de reclusão. Adite-se que, embora não conste da denúncia, o caso dos autos parece amoldar-se à hipótese de crime tentado, pois, ao que tudo indica, o delito não se chegou a consumir, o que diminuiria a pena de 1/3 a 2/3 (CP, art. 14, II, parágrafo único), ficando assim em patamar inferior a dois anos, reduzindo, por consequência, o prazo prescricional da pretensão punitiva para quatro anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. Somente uma pena superior a quatro anos - o que não se cogita, coo visto - poderia dar suporte à não ocorrência da prescrição, pois, nessa hipótese, o prazo prescricional operar-se-ia em doze anos. Por fim, conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento no sentido de que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (enunciado nº 438 da Súmula do STJ), é fato de todos conhecido que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento diferente, ao julgar embargos infringentes na ação penal nº 470, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva com base em pena fixada em tese. Confira-se a ementa do julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados. STF, AP-EI-sétimos 470, AP-EI-sétimos - SÉTIMOS EMB. INFR. NA AÇÃO PENAL, Relator LUIZ FUX, Relator para o acórdão ROBERTO BARROSO, Plenário, 27.02.2014) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu NELSON JOSE COMGNIO pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7.209/84). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011351-13.2007.403.6108 (2007.61.08.011351-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PAGANINI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)
Trata-se de ação penal pela qual o réu FRANCISCO ANTOBIO PAGANINI, qualificado nos autos, foi denunciado, no artigo 168-A, incisos I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. O réu, em sede de resposta à acusação (fls. 117/123), noticiou o parcelamento do débito, apresentando documentos (fls. 129/180). O Parquet opinou pela suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição penal, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento (fls. 194/195), no que foi atendido (fl. 197). Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação do débito referente ao Processo Administrativo n. 35378.002653/2006-53 (fls. 312/313), requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade do réu (fl. 316). É o relatório, no

essencial. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade do réu no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 35378.002653/2006-53, conforme informado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (fls. 312/313). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao contribuinte FRANCISCO ANTONIO PAGANINI, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004038-93.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DELFINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa oferecer alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou.

0007522-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008914-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X NEUZA APARECIDA VERJEIRO DE OLIVEIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Verifica-se à f. 163 que já houve requisição do pagamento dos honorários arbitrados em favor da advogada dativa subscritora da petição de f. 165. Assim, intime-se a defensora acerca da presente, e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Conforme termo de audiência de fls. 112/113, o acusado foi beneficiado, aos 11/04/2012, com a suspensão condicional do processo, por 2 anos, mediante o pagamento de 12 parcelas de R\$ 100,00, cada uma, à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, e comparecimentos mensais a este Juízo. Após 2 comparecimentos a Juízo (fls. 116 e 137) e o pagamento de 2 parcelas (fls. 117 e 138), sobreveio sentença absolutória sumária, aos 18/06/2012, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 140/146). Essa sentença absolutória, oportunamente, foi cassada por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 224/247). Desse modo, intime-se pessoalmente o denunciado para retomar, imediatamente, com as obrigações assumidas no termo de suspensão condicional do processo, restando cumprir, ainda, os recolhimentos de 10 parcelas à entidade assistencial e 22 comparecimentos mensais a Juízo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal. Intimem-se os advogados constituídos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003828-71.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WALDEMAR TEODORO(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Intime-se novamente o defensor constituído para oferecer as razões do recurso de apelação, sob pena de nomeação de defensor ad hoc.

0005776-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Diante da informação de fl. 180 e considerando a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 17 de agosto de 2015, às 14h00min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (residentes em Avaré, SP), bem como da testemunha arrolada pela defesa (residente em Foz do Iguaçu, PR), pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Avaré, SP, para o fim de intimação das testemunhas arroladas pela acusação para comparecimento naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, para o fim de intimação da testemunha arrolada pela defesa para comparecimento naquele Juízo deprecado, também no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo deprecante. Providencie-se o necessário para a conexão simultânea entre os equipamentos de videoconferência

deste Juízo deprecante com os respectivos Juízos deprecados (Justiça Federal de Avaré, SP, e Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR). Intime-se o réu e sua defensora, a quem deverá, ainda, ser dada ciência do decidido nos dois primeiros parágrafos da decisão de f. 178/179, que ficam mantidos. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. // Inteiro teor dos dois primeiros parágrafos da decisão de fl. 178/179: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 168/172), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Quanto à alegada incompetência, verifico haver indícios de aquisição dos produtos no exterior, o que firma a competência da Justiça Federal (depoimento de fl. 11).

0002543-72.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Diante da impossibilidade técnica de realização de audiência por videoconferência na data designada à fl. 167, segundo o informado pelo setor responsável à fl. 169, e considerando as datas ainda disponíveis no mês de agosto, relacionadas à fl. 170, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2015, às 15 horas, quando serão inquiridas as duas testemunhas arroladas pela acusação (pela forma tradicional, com gravação audiovisual) e a testemunha arrolada pela defesa, residente em Tupã, SP (pelo sistema de videoconferência) e, ao final, tomado o interrogatório da denunciada. Intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Tupã, SP, para o fim de intimação da testemunha residente naquela cidade (indicada à fl. 156-verso) para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intime-se a denunciada para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório. Intime-se a defensora da presente decisão, bem como do primeiro parágrafo da decisão de fl. 167, que fica mantido, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. // Transcrição do primeiro parágrafo da decisão de f. 167: Examinando a resposta à acusação oferecida pela denunciada, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não restando configurada, destarte, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALVES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LICIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES

RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELI PEREIRA SAURA X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES DA SILVA X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X THEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X THEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

15Tendo em vista o prazo decorrido, sem qualquer manifestação das autoras Maria Francisca Torres Balarin e Elisabete Aparecida Torres da Silva, conforme determinado à fl. 1330, consulte a Secretaria o site da Receita Federal e solicite ao SEDI para que cadastre os nomes dos sucessores de Sebastiana Jacintho Torres, habilitados no despacho de fl. 1180, que estejam com o nome divergente, com a mesma grafia constante do cadastro da Receita Federal. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios cancelados (fls. 1311 e 1313/1321). Em relação ao pedido de habilitação dos sucessores de MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (fls. 1205/1206), tendo em vista o tempo decorrido do despacho de fl. 1292, intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários cadastrados e se concorda com a habilitação pretendida. Quanto à RPV referente ao autor JOAO JACINTHO RODRIGUES, reexpeça-se. Em relação à autora EMILIA MORENO GONCALVES, tendo em vista o documento de fl. 1225 que comprova que o nome correto da autora é EMILIA MORENO GONCALES, ao SEDI, com urgência, para a correção do seu nome. Com o retorno dos autos, expeça-se a respectiva RPV. Quanto ao pedido de ROSELI PEREIRA SAURA, Sucessora de PEDRO PEREIRA SOBRINHO, tendo em vista que o valor da RPV foi depositado em nome do autor falecido (fl. 1281), expeça-se alvará judicial a favor da sucessora (fl. 1292). Destaco que não há valores a serem recebidos pelos autores AFONSO FRANCISCO E. GOUVÊA; PEDRO SEBASTIÃO; NADIR FRANCO DE MIRANDA; SALVADOR PEREIRA CHAVES; SEBASTIÃO MARIANO CORREIA, TEREZA MARIA DOS SANTOS; CARMO GARCIA, SANTO GUARNETTI; TEOFILO CUNHA; ERCÍLIA PINTO DE OLIVEIRA; IZAURA DOS SANTOS; ADELINA FRANCO DE FREITAS; REGINA TERTULIANA DA SILVA e SEBASTIANA

LUTERO MATTOS; conforme informado pela contadoria do Juízo (fl. 772). Julgo extinta a fase executiva, por já terem sido pagas as RPVs, em relação a ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS (fls. 1265 e 1266), MARIA PEREIRA CAPELA (sucessora de ARTHUR BERGASSAS CAPELA) (fls. 1267 e 1268); MARIA DE LOURDES RODRIGUES (sucessora de ANNA MIGUEL LEITE) (fls. 1269 e 1270); CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA (sucessora de DOROTHY OFFERNI MIRANDA, que tem por curadora JANETE AGUIAR SILVA CACHUCHO) (fls. 1271 E 1272); MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA (fls. 1273 e 1274); VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO e ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS (sucessores de Maria José da Silva) (fls. 1275/1278); PEDRO GASPAS DE OLIVEIRA (fls. 1279 e 1280); SATOR TAKIY (fls. 1308 e 1309); VITOR FERREIRA PORTO (fls. 1283 e 1284); ZERCA FERRARI MARINHO (fls. 1285 e 1286). Verifique a Secretaria, junto aos Bancos depositários, se os valores das RPVs pagas foram levantados pelos beneficiários. Em caso negativo, contate a Secretaria, via telefone, os beneficiários que ainda não levantaram os valores para que o façam. Caso não haja telefone cadastrado nos autos, expeça-se mandado de intimação no endereço constante do WebService. Determino a imediata expedição das requisições de pequeno valor (RPVs) dos valores devidos (atualizados até 01/03/1999 - conta às fls. 770 e ss.) aos autores, ou aos herdeiros habilitados, que já estão em situação regular para serem expedidos, e uma RPV referente aos honorários sucumbenciais, relativos apenas às RPVs expedidas dos valores principais dos autores devidamente regularizados, em nome da Dra. Fani c. da S.. Os valores das RPVs serão atualizados pelo Órgão pagador, na ocasião do pagamento. Fica, desde já, autorizado o pagamento das RPVs aos coautores que regularizarem a situação cadastral ou, após ouvido o INSS, a habilitação de eventuais herdeiros, e posterior expedição das respectivas RPVs, bem como dos honorários de sucumbência a eles relativos. Fica, ainda, autorizada a solicitação por e-mail ao SEDI para que corrija os nomes que estiverem divergentes do constante da Receita Federal, para fins de expedição das RPVs.Int.

1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X VICENTINA FIGLIOLINO AZEVEDO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X IRENE PLACINSKI EUGENIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X VIRGINIO TROMBINI(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Considerando a fase processual em que se encontra o feito, e o óbito da coautora Marcelina Lorca Garne Baldo, desnecessária a habilitação dos herdeiros. Expeçam-se cinco alvarás de levantamento no valor de R\$ 739,22, correspondente a 1/6 do valor depositado para cada filho vivo da referida coautora (1-Aparecida; 2-Jair; 3- Gentil; 4- Mario e 5- Jacir). Quanto ao valor (1/6) da filha falecida (Doraci), expeça-se, por ora, um alvará ao viúvo (José Lourenço) no valor de R\$ 369,60 (50%), reservando os 50% restante para os cinco filhos, também herdeiros de Doraci, ficando, desde já, autorizada a expedição dos alvarás no valor de R\$ 73,92 (1/5 de 369,60) para cada um dos filho (1- Rosangela, 2- Elisangela, 3- Rosimeire; 4- Jose e 5- Adenir), tão logo, seja regularizada a representação. Intime-se os interessados pelos meios mais céleres para que retirem os alvarás. Int.

1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2) - AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 224/225 e 234 dos embargos à execução nº 1302075-82.1995.403.6108, deverão ser expedidas as seguintes requisições de pagamento, cujos cálculos estão atualizados 30/04/2012:1 - Em favor de EUZEBIO CANELLA, no valor de R\$ 1.061,22 (um mil, sessenta e um reais e vinte e dois centavos);2 - Em favor de AURELIZA AMBRÓSIO FRANCO, no valor de R\$ 2.894,81 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos);3 - O crédito da coautora AMNERIS BORTOLI DE GRAVA, no valor de R\$ 2.027,22 (dois mil, vinte e sete reais e vinte e dois centavos), deve ser partilhado entre as

02 (duas) sucessoras habilitadas, ou seja, MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN e MARIA ELENE DE GRAVA, no valor de R\$ 1.013,61 (um mil, treze reais e sessenta e um centavos), cada uma. 4 - Em relação à coautora MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ, embora apurado o valor de R\$ 1.144,29 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), tendo em vista a notícia de cessação do benefício previdenciário e a ausência de nº de CPF cadastrado no sistema processual, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, inclusive providenciando a habilitação de eventuais sucessores, se for o caso. Após o cumprimento do item 04, expeça-se RPV, em favor da Patrona dos autores, Dra. Enilda Locato Rochel, OAB/SP nº 91036, no valor de R\$ 1.069,13 (um mil, sessenta e nove reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos. Tratam-se de impugnações à penhora dos autores/executados, referentes aos créditos penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud. Afirmam os executados, para tal, tratarem-se de contas salário e de poupança com impenhorabilidade dos valores depositados até 40 salários-mínimos. As impugnações e documentos foram juntados às fls. 534/543, 544/558, 559/563, 564/577, 578/587, 588/590 e 591/596. É a síntese do necessário.

Decido. Quanto à impugnação apresentada pelo executado Marco Antonio Roncari, fls. 534/543, o extrato de fl. 542 não demonstra natureza salarial do valor bloqueado. Não há depósito de salários entre 06/04/15 e 09/04/15. Ademais, há crédito de R\$ 1.042,44 que não possui natureza de salário. Em relação à impugnação de fls. 544/558, da executada Marlene Zeugner Bertotti, o bloqueio não se deu em conta salário, mas na conta poupança 013.00000262-4 (fl. 554). No tocante a impugnação de Eleni Aparecida Gomes de Carvalho, fls. 559/563, ocorreu bloqueio em conta poupança (fl. 503). Mesmo após bloqueio, remanesce saldo de R\$ 9.167,59. Os executados Oswaldo Luiz Savini Junior e Sonia Maria Dias Savini impugnaram às fls. 564/577. Embora bloqueados valores em conta recebedora de salários e proventos, não há prova (fl. 572), de que os valores detenham tal natureza, pois movimentações anteriores a 09/04/15 não indicam que os R\$ 3.062,06 tenham origem apenas em salário/aposentadoria. No próprio dia 09/04, há crédito de R\$ 1.500,00, de natureza desconhecida. No atinente à impugnação de fls. 578/587, da executada Marlene Bortoleto Salomão, o valor bloqueado atingiu montante de natureza não conhecida; havia saldo de R\$ 6.070,42, dos quais apenas R\$ 2.957,80 tem natureza alimentar (fl. 586). Já na impugnação oposta por Jair Hoquia Bertotti, fls. 588/590, ele e Marlene Zeugner Bertotti defendem o mesmo direito, mesma conta, assim, respondem por 1/8 da sucumbência. Finalmente, na impugnação de fls. 591/596, oposta por Ana Lucia Gomes dos Santos, ocorreu o bloqueio de conta poupança, a qual remanesceu com saldo superior a R\$ 112.000,00. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Isso posto, indefiro os pedidos de impugnação à penhora formulados por todos os autores. Decorrido o prazo para recurso, convertam-se em renda a favor da União Federal os valores arrestados através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - ELCENIR GOUVEIA MALTA X ARISTEU PEREIRA PIRES X ZELIA MARIA PIRES FERREIRA X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X LAIR BIANCHI MONCHELATO X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES FERREIRA X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO SIMIONATO X LUIZ BATISTA X NANJI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BATISTA X MARIA JOSEPHA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Fls. 383/385 - passaram-se 11 (onze) dias do prazo dos autores até a data em que os autos foram remetidos ao MPF (22/05/2015), motivo pelo qual defiro a devolução do prazo de 4 (quatro) dias para os autores apresentarem suas contrarrazões, a contar da publicação deste despacho.Int.

1301059-25.1997.403.6108 (97.1301059-0) - JOEL GARCIA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

(informação do INSS): intime-se o autor para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias. Cumprida a obrigação, nada mais sendo requerido, archive-se o feito definitivamente.

1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3)) ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNEGA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 639/649: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios, cujos cálculos estão atualizados até 30/04/2014: 1 - ALCEU PINTO FERREIRA, deverá ser requisitado através de RPV, no valor de R\$ 13.029,31 (treze mil, vinte e nove reais e trinta e um centavos), do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 641), ou seja, R\$ 3.257,32, restando em favor do autor R\$ 9.771,99; 2 - NORMA ISAAC, deverá ser requisitado através de RPV, no valor de R\$ 9.228,38 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 644), ou seja, R\$ 2.307,09, restando em favor da autora R\$ 6.921,29; 3 - WILSON CIAFREI, que deverá ser requisitado através de RPV, no valor de R\$ 30.271,87 (trinta mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 645), ou seja, R\$ 7.567,96, restando em favor do autor R\$ 22.703,91 Em razão das habilitações deferidas (fls. 470/472 e 623, verso): 4 - O crédito do coautor falecido FRANCISCO FERREIRA FILHO, no valor de R\$ 2.649,53 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), deverá ser dividido entre os 04 filhos habilitados, expedindo-se 04 RPVS, no valor de R\$ 662,38 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), em favor dos 04 sucessores habilitados, ou seja: 1) Carmen Lucia Alves Ferreira, 2) Paulo Roberto Ferreira, 3) Márcia Mara Ferreira Monteiro e 4) Carmen Silvia Ferreira Drago, dos quais deverão ser destacados os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fls. 646, 647, 648 e 649), ou seja, R\$ 165,59, restando em favor dos sucessores habilitados R\$ 496,79. 5 - O crédito da coautora falecida GNEGA CARDOSO DE FARIA, no valor de R\$ 5.905,03 (cinco mil, novecentos e cinco reais e três centavos), deverá ser dividido entre os 04 irmãos da coautora, ou seja, valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), cada um; sendo que a cota parte dos 03 irmãos falecidos, deve ser partilhada, por direito de representação. 5.1) Assim, expeça-se RPV, em favor da sucessora/irmã habilitada Irene Cardoso de Faria Monteiro, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), do qual deverá ser destacado o honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 642), ou seja, R\$ 369,06, restando em favor da sucessora habilitada R\$ 1.107,19. 5.2) A cota parte do irmão falecido, Flávio Cardoso de Faria, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deve ser partilhada entre a cunhada e os 03 sobrinhos habilitados da falecida, nos seguintes termos: Expeça-se RPV, em favor da viúva Ercy Maria Marques de Faria, no valor de R\$ 738,12 (setecentos e trinta e oito reais e doze centavos), do qual deverá ser destacado o honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 642), ou seja, R\$ 184,53, restando em favor da sucessora habilitada R\$ 553,59; Expeçam-se RPVs, em favor dos sobrinhos: 1) Flávio Augusto Cardoso de Faria, 2) Cesar Augusto Cardoso de Faria e 3) Cláudio Augusto Cardoso de Faria, no valor de R\$ 246,04 (duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), dos quais deverão ser destacados os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 642), ou seja, R\$ 61,51, restando em favor dos sucessores habilitados R\$ 184,53. 5.3) A cota parte do irmão falecido, Gustavo Cardoso de Faria, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deve ser dividida entre os 03 sobrinhos habilitados da falecida, expedindo-se 03 RPVS, no valor de R\$ 492,08 (quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos), em

favor dos 03 sucessores habilitados, ou seja: 1) Silvio Augusto Corrêa Faria, 2) Carlos Eduardo Corrêa Faria e 3) Eloísa Corrêa Faria, dos quais deverão ser destacados os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 642), ou seja, R\$ 123,02, restando em favor dos sucessores habilitados R\$ 369,06. 5.4) A cota parte do irmão falecido, Glicério Cardoso de Faria, no valor de R\$ 1.476,25 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), deve ser dividida entre os 04 filhos habilitados do falecido, expedindo-se 04 RPVS, no valor de R\$ 369,06 (trezentos e sessenta e nove reais e seis centavos), em favor dos 04 sucessores habilitados, ou seja: 1) Augusto Cardoso de Faria, 2) Tereza Cardoso de Souza, 3) Sonia Aparecida Cardoso de Faria e 4) Egli das Graças Cardoso de Faria, dos quais deverão ser destacados os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 642), ou seja, R\$ 92,26, restando em favor dos sucessores habilitados R\$ 276,80. 6 - O crédito do coautor falecido JOSÉ GANTUS NETO, no valor de R\$ 58.000,14 (cinquenta e oito mil, e catorze centavos), deverá ser requisitado através de precatório, em favor da viúva habilitada Laura Scalise Gantus, do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 643), ou seja, R\$ 14.500,03, restando em favor da sucessora R\$ 43.500,11. Expeça-se RPV, em favor da Patrona dos autores, Dra. Enilda Locato Rochel, OAB/SP nº 91036, no valor de R\$ 20.719,13 (vinte mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais complementares. Fls. 650/656: Defiro a habilitação da Sra. Anilde Aparecida Cafeu Segundo, como sucessora de ANTONIO SEGUNDO. Remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações necessárias. Após, expeça-se RPV, em favor da viúva habilitada Anilde Aparecida Cafeu Segundo, no valor de R\$ 11.043,32 (onze mil, quarenta e três reais e trinta e dois centavos), do qual deverá ser destacado os honorários contratuais, no percentual de 25% (conforme contrato de fl. 640), ou seja, R\$ 2.850,83, restando em favor da sucessora habilitada R\$ 8.552,49.

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SILVA SOARES DE OLIVEIRA) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Diante do depósito de fl. 2121 (RPV de R\$ 4.975,57), expeça a Secretaria os alvarás de levantamento a favor dos sucessores de Neief Demetrio, quais sejam, Neif Demetrio Junior, Maria Celina Demetrio Ferreira e Marcus Geraldo Demetrio, na razão de 33,33% para cada um, dois no valor de R\$ 1.658,52 e um no valor de R\$ 1.658,53. Diante do depósito de fl. 2124 (RPV de R\$ 10.235,14), expeça-se alvará de levantamento a favor da sucessora de Jose Aguilera, habilitada a fl. 2299, Jacy Therezinha de Moura Aguilera. Diante do depósito de fl. 2125 (RPV de R\$ 1.276,20), expeça-se alvará de levantamento a favor dos sucessores de Maria Pereira de Oliveira, habilitados às fls. 2440, João de Oliveira Filho, Alice de Oliveira, Evandira de Oliveira Mendes, Reginaldo de Oliveira, Alzira de Oliveira e Sebastião Oliveira Neto, na razão de 16,66% para cada um, no valor de R\$ 212,70 cada um. Em face dos documentos de fls. 2445/2456 e da concordância do INSS (fl. 2457), defiro a habilitação dos filhos

do autor falecido Benedito Ribeiro do Prado, quais sejam, DIRCE RIBEIRO MARIA (CPF 130.824.108-98) e OVANDO RIBEIRO DO PRADO (CPF 015.437.328-10); solicite-se ao SEDI para, com urgência, inclui-los no polo ativo e anotar ao nome do autor a condição de sucedido. Expeçam-se as RPVs do valor a ele devido, no importe de 50% para cada filho, R\$ 686,33 (total de R\$ 1.372,66) honorários de R\$ 137,27, data da conta 31/12/2007. Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS, LEVANTAR COM URGÊNCIA, VALIDADE).

1305651-15.1997.403.6108 (97.1305651-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304830-11.1997.403.6108 (97.1304830-0)) MAURO EDUARDO PEGOLO JUNIOR X PAULO ANDRETTO X SILVIA MARIA THIAGO FRANZON X ERICO ROMAO DA SILVA X MARCOS ORTIZ BALDERRAMA X NARCISO HIROMI URASHITA(Proc. AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

1300488-20.1998.403.6108 (98.1300488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304699-36.1997.403.6108 (97.1304699-4)) MARCIA REGINA PACHECO DE ALMEIDA PRADO PAZIAN X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA X MARIA ELISA DE TOLEDO BARROS AULER X MARIA HELENA LIDUENA X MARTHA ALVES GANHOTO SILVA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Não existindo valor da condenação (fl. 172), não há como executar os honorários.Arquivem-se.Int.

1303043-10.1998.403.6108 (98.1303043-7) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001143-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001143-0) - MARIO HAMADA X ELDO MACEDO POSSAS X JOAO MILTON MAGRI X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Além de preclusa a oportunidade de impugnar o cumprimento da sentença, observe-se que o documento de fl. 374 sequer retrata o bloqueio efetivado nos presentes autos.Indefiro o pedido de fl. 373.Intime-se.Sem prejuízo, convertam-se em renda da União as quantias arrestadas à fl. 363 (R\$ 3.619,81 - Luiz e R\$ 3.619,81 - João).

0001702-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001702-0) - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP239219 - MIRIAM OKUNO GOMES E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a COHAB sobre o quanto informado pela CEF, fls. 387/443.Int.

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, em até cinco, sobre a habilitação dos herdeiros, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (cinco dias). Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento dos herdeiros de Waldionor Verissimo Pereira (fls. 232/246). Após, determino a expedição de quatro RPVs, no importe de R\$ 4.530,26, para cada um dos filhos herdeiros, todos atualizados até 30/09/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006606-34.2000.403.6108 (2000.61.08.006606-0) - BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 -

KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante o reconhecimento pelo INSS (fl. 400), do pagamento efetivado à fl. 392, determino o desbloqueio do valor arretado via sistema BACENJUD. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA (SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 792, do CPC (Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0003666-28.2002.403.6108 (2002.61.08.003666-0) - WILSON COSTA & CIA LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a AUTORA a apresentar o valor que entende devido pela União, se devido. Com a diligência, intime-se a parte RÉ/União-FNA. Havendo discordância, apresente a Ré/FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006105-75.2003.403.6108 (2003.61.08.006105-0) - WANDERLEY AREDES MARANHO X FABIO FERNANDES MARANHO X ROSALINA FERNANDES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ante a manifestação do INSS (fls. 329/339), reexpeça-se a requisição de pequeno valor de fl. 319, consignando-se no campo observação que trata-se de objeto diverso do constante dos autos 200763190001677 (JEF Lins).

0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI (SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSSO)

(...) recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte ré, para contrarrazões. Com a diligência e decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004474-91.2006.403.6108 (2006.61.08.004474-0) - EDMAR BANHARA RODRIGUES (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007603-07.2006.403.6108 (2006.61.08.007603-0) - ECILEIDE DE FATIMA GARCIA (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a AUTORA a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte RÉ/CEF. Havendo discordância, apresente a Ré/CEF os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008284-74.2006.403.6108 (2006.61.08.008284-4) - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP139903 - JOAO

CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 42.657,99, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 6.398,69, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da proposta do jus perito, e dos argumentos de fls. 564/566, fixo os honorários provisórios em R\$ 1.400,00, valor correspondente a sete horas de trabalho, remunerados no montante de R\$ 200,00. Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo. Int.

0004317-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIND.IND/ ALIMENTACAO E AFINS DE BAURU E REGIAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

Tendo-se em vista a manifestação da CEF de fl. 185, dou por preclusa a prova pericial. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004682-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004682-4) - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/139: Defiro. Por ora, aguarde-se notícia de pagamento das RPVs expedidas às fls. 126/127. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, referente aos honorários sucumbenciais, em favor dos sucessores do advogado Norberto Souza Santos, na proporção de 50% para a viúva (Evanilda Galvão Apolonio) e 25% para os dois filhos (Richard Apolonio Santos e Roger Apolonio Santos). Noticiado o pagamento, intime-se, pessoalmente, a autora do depósito efetuado, para que efetue o levantamento. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Int.

0001002-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001002-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Oficie-se conforme requerido pela União Federal, fl. 485. Após, com a comprovação do cumprimento dos ofícios, arquivem-se os autos. Int.

0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o autor a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto,

caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0009794-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009794-0) - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010392-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010392-7) - EDUARDO RAMIRES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Eduardo Ramires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de contribuição referente a atividade urbana desempenhada entre 21.01.1969 e 12.07.1971, não admitida pela autarquia na seara administrativa, com o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo em 06.01.2009. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10 usque 129. Contestação e documentos do réu às fls. 134/149. Réplica às fls. 151/152. O autor pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 153) e o INSS postulou a produção de prova oral (fl. 155). Audiência de instrução às fls. 161/164. Manifestação do autor às fls. 166/172, do INSS às fls. 173/174 e do Ministério Público Federal à fl. 179. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Concedido o benefício em 06.01.2009 (fl. 13) e ajuizada a ação em 26.11.2009 (fl. 02), não há prescrição a considerar. Pretende o autor o reconhecimento de que entre 21.01.1969 e 12.07.1971 atuou-se na seara urbana, a fim de que seja revista a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Para comprovação da referida atividade trouxe aos autos as Carteiras de Trabalho do Menor de fl. 14. Na Carteira n.º 098568, consta à fl. 14 registro de contrato de trabalho entre o requerente e a Sociedade Corretora de Valores Mobiliários - Cominfin Ltda., como contínuo, consignando como data de admissão o ai 21 de janeiro de 1969, sem, contudo, indicar a data de encerramento do contrato. Já a segunda Carteira, desprovida de folha de qualificação de seu titular, registra, à fl. 08, contrato de trabalho com aquela mesma empresa (COMIFIN Ltda.), para a mesma função de contínuo, e com a mesma data de admissão (21 de janeiro de 1969), consignando como termo final do contrato o dia 12/07/1971. Sustenta o INSS que tais documentos não fazem prova do período de trabalho afirmado pelo autor, uma vez que na Carteira n.º 098568 não foi consignada a data de encerramento do contrato e que a segunda carteira, em estado de conservação ruim, não possui as folhas de identificação de seu titular. A anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Na hipótese vertente, embora os registros consignados nos documentos juntados à fl. 14, individualmente considerados, não estejam completos, estando ausente, em um, a qualificação do empregado contratado e, em outro, o termo final do contrato, combinados, os dois documentos comprovam suficientemente o contrato de trabalho descrito na inicial. Os documentos não contêm emendas ou rasuras que possam comprometer a presunção de veracidade de seus registros. A posse dos documentos aliada à identidade de empregador, data de admissão, função e salário referentes ao único contrato de trabalho neles anotados, faz presumir a sua titularidade pelo autor. Além disso, a exibição de ambos os documentos, sob o risco de tê-los recusados pela autarquia, evidencia boa-fé do postulante a quem, caso pretendesse agir maliciosamente e iludir o INSS fazendo prova de tempo de contribuição inexistente, bastaria lançar a data de encerramento do contrato no campo relativo a tal informação no registro de fl. 14 da Carteira n.º 098568. Ressalte-se que o INSS não produziu prova alguma que infirmasse a veracidade do vínculo laborativo discutido. Dessa forma, reputo suficientemente comprovado o exercício da atividade de contínuo pelo requerente no período entre 21.01.1969 e 12.07.1971. Embora o demandante tenha comprovado o tempo de contribuição total apurado pelo INSS (fl. 13), não trouxe aos autos prova da contagem promovida pela autarquia, não sendo possível verificar o seu tempo de contribuição com a inclusão do período ora reconhecido, uma vez que a somatória dos períodos contributivos comprovados pela documentação trazida aos autos, não corresponde àquela apurada pela autarquia na seara administrativa. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para reconhecer o desempenho de atividade laborativa urbana pelo autor no período entre 21.01.1969 e 12.07.1971, o qual deverá ser averbado pelo INSS e condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.822.301-4, considerando o período contributivo ora reconhecido. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas em razão da revisão acima determinada, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão da renda mensal da aposentadoria do requerente deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520,

inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Elias Fernandes.BENEFÍCIO A SER REVISADO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 148.822.301-4. PERÍODO DE TRABALHO URBANO RECONHECIDO EM JUÍZO: de 21.01.1969 a 12.07.1971.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 197 - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, vista ao MPF (estatuto do idoso) Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003642-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003642-3) - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 170/171: Defiro o destaque de honorários em 30%, descontados os três salários referidos no item II-03 do contrato de honorários (fls. 171). Expeça-se uma RPV, R\$ 32.821,34 para a parte autora e R\$ 10.689,14 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 3.485,57, a título de honorários sucumbências, atualizados até 30/04/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003524-26.2009.403.6319 - GEORGINA PEREIRA DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0003524-26.2009.403.6108Autora: Georgina Pereira do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Georgina Pereira do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca revisar o valor da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte.Alega, para tanto, não terem sido computados, como salário-de-contribuição, pagamentos recebidos pelo instituidor do benefício, pela prestação de serviços como motorista autônomo, para a empresa Trans Paty Transportes Rodoviários Ltda.Documentos da autora às fls. 13/213.A demanda foi inicialmente deduzida perante o JEF desta Subseção (fls. 214/216).Contestação do INSS às fls. 221/224.Diante do valor da causa, apurado à fl. 228, rumaram os autos a esta vara federal (fls. 252/264).Manifestação do MPF à fl. 272.É o Relatório. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na fase em que se encontra o feito.Delineados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido é de ser acolhido.Como se extrai dos recibos de fls. 43/63, José Carlos Modesto de Oliveira prestou serviços de transporte, à empresa Trans Paty, na condição de autônomo.A prestação dos serviços foi reconhecida pela fiscalização fazendária, a qual, nos termos de fl. 147, afirmou que os recibos juntados ao processo aparentam ser idôneos e comprovam a real prestação de serviços nas competências 11/2003 a 02/2004, 07/2004 a 09/2004, 12/2004, 03/2005, 09/2005, 11/2005 a 01/2006, 05/2006, 07/2006 e 10/2006 a 12/2006.Denote-se que, após a fiscalização, a empresa fez lançar em GFIP's os fatos geradores das contribuições previdenciárias (fls. 147 e 150).Todavia, os valores lançados pela empresa não correspondiam aos efetivamente pagos ao segurado José Carlos, como se extrai da confrontação da declaração de fl. 42 e dos recibos de fls. 43/63, com as quantias lançadas em GFIP's (fl. 150).Diante da divergência, o INSS não considerou os valores constantes dos recibos, e exigiu da autora que buscasse a retificação das GFIP's, para efeito de revisar a RMI da pensão por morte (fl. 213).A inércia da empresa, todavia, não pode servir de justificativa para que a autarquia previdenciária deixe de considerar os reais valores pagos ao segurado.Denote-se, por primeiro, que não há dúvidas quanto aos valores em discussão - pois estão demonstrados por documentos, e foram reconhecidos em fiscalização da Receita Federal (fl. 147).De outro giro, sendo de responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados por contribuintes individuais (artigo 4º, da Lei n.º 10.666/03), não há como se imputar aos segurados - ou, in casu, à autora beneficiária de pensão - a responsabilidade em cobrar o cumprimento de deveres estabelecidos entre a empresa e a União.Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte de n.º 141.771.110-5, a fim de que sejam computados como salários-de-contribuição, os montantes descritos à fl. 42.Condeno o INSS a implantar o novo valor de benefício, e a pagar as diferenças em atraso, corrigidas monetariamente pelo INPC, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação.Honorários devidos pelo INSS, em favor da demandante, os quais fixo em 15% das diferenças devidas até 02 de junho de 2015.Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Eficácia imediataTendo-se em vista a natureza alimentar das prestações, antecipo os efeitos da tutela, e determino ao INSS que, em máximos 15 dias, promova a implantação da nova renda mensal inicial da pensão por morte, na forma do dispositivo desta sentença. Oficie-se ao EADJ, para

cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 02 de junho de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quem se apresentou à habilitação foi o espólio, não a genitora do autor falecido (fl. 188). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar no polo ativo o espólio de Carlos Eduardo da Silva e a Sra. Maria Silvia Repizo, como representante do espólio. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 288/291. Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos. Havendo concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 288/291, atualizados até 30/04/2015, e determino a expedição dos seguintes ofícios requisitórios (RPVs): 1) Em favor do espólio, no importe de R\$ 1.304,16 (um mil, trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), devidos a título de principal, com a determinação de que o levantamento fica condicionado a autorização judicial; 2) Em favor do Patrono da parte autora, no importe de R\$ 195,62 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Realizado o depósito do valor principal, determino a sua transferência à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Bauru/SP, vinculado aos autos nº 071.01.2010.050599-3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001909-18.2010.403.6108 - CEREALISTA ROSALITO LTDA (SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos n.º 000.1909-18.2010.403.6108 Autor: Cerealista Rosalito Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo AVistos, etc. Cerealista Rosalito Ltda., devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em detrimento da União (Fazenda Nacional) e do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, solicitando o afastamento da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, sob os seguintes argumentos: (a) - inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, do artigo 202-A do Decreto 3048 de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 6957 de 2009 e das Resoluções n.º 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS; (b) - violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do excesso injustificado de majoração tributária; (c) - falta de divulgação de dados para verificação do número de ordem do contribuinte no ranking das empresas da mesma subclasse; (d) - inclusão de eventos relacionados a supostas doenças de trabalho, ocorridas, contudo, após a extinção do contrato de trabalho do beneficiário. Solicitou liminar (antecipação da tutela) para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 29 e 31 a 89). Procuração na folha 22. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 30. Liminar deferida nas folhas 93 a 95, em detrimento da qual a parte autora ofertou embargos de declaração (folhas 98 a 99), ao qual não foi dado acolhimento (decisão de folha 101). Contestação do Inss nas folhas 106 a 123, com preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia federal. Agravo de Instrumento ofertado pela União nas folhas 125 a 143. Contestação da União nas folhas 144 a 175, instruída com documentos (folhas 176 a 245). Réplica nas folhas 248 a 249. Através da petição de folha 254, a parte autora requereu a juntada das guias GP's., alusivas às competências de janeiro de 2010 a julho de 2012 (folhas 260 a 289). Nas folhas 292 a 293, o Inss reiterou a preliminar que articulou em sua peça de defesa. Através da petição de folha 298, a parte autora requereu a juntada das Guias GP's. alusivas às competências de agosto de 2012 a março de 2014 (folhas 299 a 317). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do Inss deve ser acolhida. Por força do disposto na Lei n.º 11.457 de 2007, que extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências anteriormente exercidas por aquele órgão, o Inss não mais possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, a qual deve prosseguir unicamente em face da Fazenda Nacional (União). Superada a preliminar, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito. Vênias todas à decisão de folhas 93 a 95, tem-se que não restam mais dúvidas sobre a validade da cobrança da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 (o RAT), na forma em que praticada pela União (aplicando-se o FAP), nos termos do quanto pacificado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Como se colhe dos seguintes pronunciamentos da Corte Regional, os quais, por medida de economia e eficiência processuais, e para se evitar inúteis repetições, tomo por razões de decidir, nenhuma mácula está a contaminar a exigência da contribuição: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO RECURSO (ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TRÊS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE PARA A APRECIÇÃO DA MATÉRIA (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 10, 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO). INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL

DESPROVIDO. I - A existência de precedentes das três Turmas que compõem a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para o julgamento da matéria de direito tratada nos autos, constitui entendimento dominante no Tribunal e legitima o julgamento monocrático pelo Relator do recurso, com fundamento no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. III - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - No tocante à alegação de violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. VII - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405.963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397.743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS nº 326.648, Registro nº 2010.61.00.001844-8, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo. VIII - Não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Com efeito, o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal na internet todos os índices de frequência, gravidade e custo da acidentalidade registrada. Em relação aos dados das demais empresas, a sua divulgação é expressamente vedada pela legislação tributária (artigo 198 do Código Tributário Nacional). IX - Inocorrência de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº. 3048/1999 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo, introduzido pelo Decreto nº. 7126/2010. X - Agravo legal desprovido. (AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará

aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.(APELREEX 00021241820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012. FONTE REPUBLICACAO.) Quanto à aventada necessidade de correção no cálculo do FAP, observa-se que, em consulta ao CNIS, o ex-funcionário, Leandro da Silva Domingos, não chegou a usufruir de nenhum benefício previdenciário. Quanto, agora, ao funcionário, Ademir Haruo Shinkawa Junior, este chegou a usufruir de Auxílio-Doença Acidentário (benefício n.º 560.584.409-8), cuja DID foi fixada em data coincidente com a do vínculo empregatício, isto é, 1º de janeiro de 2007 (folha 238) e a DII no dia 16 de abril de 2007, ou seja, em período de tempo inferior a um mês à data de ruptura do vínculo laborativo com a empresa autora (22 de março de 2007), de onde se pode presumir a relação de causalidade entre a enfermidade e a atividade profissional que era exercida pelo antigo obreiro. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Ao SEDI, para que seja anotada a exclusão do Inss do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS a comprovar nos autos o cumprimento da mesma, em até dez dias. Após, Arquive-se o feito.

0008982-41.2010.403.6108 - SALVADOR ANTONIO AVERSANO(SP251354 - RAFAELA ORSI) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se a CEF para conversão em renda da União Federal do valor depositado a fl.103, conforme requerido pela exequente, fl. 105. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO X VILMA ROLA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009862-33.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral para comprovação das atividades pelo autor nos períodos entre 02.01.1976 e 30.09.1977 e entre 01.09.1978 e 20.08.1979, laborados para a empresa Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., 01.12.1977 e 27.06.1978 para a empresa Posto do Biba Ltda., 01.12.2000 e 25.05.2002, para a empresa Consultoria Empresarial - Universitário de Bauru Ltda. e, ainda, 01.07.2002 e 20.07.2009 para a empresa Auto Posto Núcleo Ltda., e eventual natureza especial dessas atividades, designando, desde logo, o dia 23 de julho de 2015, às 15h30min para realização do ato. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, e considerando o objeto da prova acima explicitado, ratificar o rol de fl. 17 ou a apresentar novo rol, se o caso. Faculto ao INSS arrolar testemunhas naquele mesmo prazo. Após, intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas, podendo cópia desta deliberação servir como Mandado de intimação das partes e testemunhas. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para

aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 4.112,91, a título de principal, e outra no valor de R\$ 659,83, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora sobre a manifestação do INS, fls. 137 e ss. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada as fls. 06 no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, não mais havendo manifestação das partes, arquite-se o feito.

0002682-29.2011.403.6108 - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0002682-29.2011.403.6108 Autora: Narcisa Sofredine dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Narcisa Sofredine dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o reconhecimento de atividade que afirma haver desempenhado entre 1976 e 1980 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 10.04.2007. Juntou os documentos de fls. 06/72. À fl. 75 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos do INSS às fls. 77/86. Réplica às fls. 89/94. Audiência de instrução às fls. 103/109. Memoriais finais da autora às fls. 111/112. Embora intimado (fl. 113), o INSS não apresentou memoriais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sustenta a autora ter trabalhado como auxiliar de cirurgião-dentista no período entre 1976 e 1980, prestando serviços para Elisabeth Aparecida Canarin. Registro em CTPS (fl. 18) demonstra que, de fato, relação de emprego foi mantida entre a autora e Elisabeth, contudo, restrita ao período entre 01.04.1976 e 30.08.1976. Sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente passível de ser infirmada por prova bastante. Ademais, tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade profissional, para efeito de aposentadoria. Com esse desiderato vieram aos autos as guias de recolhimento de ISSQN de fls. 24/25 e 40/44 que, segundo o laudo de exame grafotécnico trazido por cópia às fls. 26/39, foram preenchidos pela autora, as quais constituem indício material do trabalho afirmado. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho da autora no consultório de Elisabeth Aparecida Canarin, sendo por muitos anos responsável pelos serviços de secretariado e auxílio técnico da cirurgiã-dentista. Assim, a princípio, seria possível o reconhecimento do tempo de contribuição postulado pela demandante. Ocorre que a autora, consoante confessou em seu depoimento pessoal, teve conhecimento e assentiu com a conduta da ex-empregadora, optando, sponte propria, por permanecer fora do sistema de Previdência Social. Somente depois de expirado o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias devidas, ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento do trabalho exercido sem registro formal. Nesse contexto, não aproveita à autora a alegação de que não pode ser prejudicada pela omissão da ex-empregadora no recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que concorreu para a ausência de custeio, colhendo os efeitos de sua conduta. Deveras, na pena do Supremo Tribunal Federal, ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza (RE n.º 102.049/GO). O acolhimento de pedidos dessa natureza atenta contra o próprio caráter contributivo da Previdência Social, de matiz constitucional. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003277-28.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. A autora não regularizou sua representação processual na forma determinada à fl. 109. Assim, defiro o requerido pelo MPF à fl. 119, item a,

determinando a intimação do curador especial da autora, João Correa Rocha, a:a) comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso nos autos;b) regularizar, naquele mesmo prazo, a representação processual da autora, trazendo procuração passada pela requerente representada por seu curador;c) apresentar, também em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que poderão comprovar a situação de desemprego de Jovelino Soares, afirmada na petição inicial;d) comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento de ação para interdição de Josefa Aparecida Soares perante o juízo competente.Cópia desta deliberação poderá servir como mandado de intimação do curador especial.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004566-93.2011.403.6108 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004566-93.2011.403.6108 Autora: A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por meio da qual busca a condenação da ré ao ressarcimento de valores pagos a título de Programa de Participação nos Resultados, quando da execução do contrato administrativo de n.º 231/2009. Assevera a autora, para tanto, que os valores pagos a título de PPR causaram o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Instruída a inicial com os documentos de fls. 21 usque 423. Contestação e documentos da ré às fls. 433/447. Réplica às fls. 451/468. É o Relatório. Fundamento e Decido. A lide prescinde da produção de outras provas, cabendo o julgamento do feito na fase em que se encontra. Estão delineados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Assinado entre as partes contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza, aos 17 de agosto de 2009, não foi computada, na equação originária que distribuiu os ônus e bônus, entre os demandantes, qualquer quantia atinente ao programa de participação dos trabalhadores no resultado da empresa autora. Ao menos desde 2005, previa-se a criação do PPR (fl. 93), todavia, sem qualquer quantificação dos valores envolvidos. Somente a contar de 01º de janeiro de 2010 (fl. 155), quando da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011, institui-se o Programa de Participação nos Resultados, fixando-se a quantia de R\$ 150,00 ao ano, por trabalhador que atendesse aos critérios da Convenção (fl. 161). Na forma do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, tenho que merece acolhida o pleito autoral, tendo-se em vista o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Do referido texto de lei, retira-se que é direito do contratado ver majorada sua remuneração, quando fatos previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, agravem a equação inicialmente estipulada entre os contratantes. Os pagamentos a título de PPR, embora previsíveis desde o ano de 2005, não poderiam ser calculados, ao menos até depois de iniciada a execução do contrato (o registro da Convenção Coletiva, perante o MTE, se deu aos 01/04/2010). Dessarte, viu a autora reduzido o retorno que havia pactuado com a empresa ré, haja vista o encarecimento da mão-de-obra a ser entregue à EBCT, custo este que consistia no principal fator a ser considerado pelas partes. Rompida a relação original entre encargos e vantagens, na letra de Marçal Justen Filho, pelo encarecimento da mão-de-obra, faz jus a demandante ao pagamento do que dispendeu a título de PPR. Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora, em ressarcimento, os valores atinentes à participação nos resultados, pagos aos trabalhadores da demandante, durante a vigência do Contrato n.º 231/2009. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que devido o ressarcimento, aplicando-se o índice do contrato (INPC/IBGE - fl. 45), e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tudo de acordo com a disciplina estabelecida na Resolução CJF n.º 561/07. Honorários devidos pela demandada, em favor da autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005032-87.2011.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007481-18.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0009228-03.2011.403.6108 - RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000001-52.2012.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Face as contrarrazões apresentadas as fls. 214/226, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 108/114).Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X MARIA TEREZINHA SASSI DE OLIVEIRA LEME(SP247256 - RENATA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico (fls. 150/154).Arbitro os honorários do Perito nomeado (Dr. Aron Wajngarten), em R\$ 248,53, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 305/2014, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005916-82.2012.403.6108Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos para prolação de sentença verifico ser indispensável para a solução da lide a produção de prova oral a fim de comprovar as atividades exercidas pelo autor nas empresas Pires - Serviços de Segurança Ltda. (27.09.1995 a 22.11.1996) e

Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (26.11.1996 a 15.12.2004) e a eventual natureza especial dessas atividades. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para realização da audiência de instrução ou, se o caso, a sua depreciação. Fica facultado ao INSS arrolar testemunhas também em dez dias. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Prosegur, relativo ao período a partir de 13.12.2004, consoante o modelo fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias.

0003755-02.2012.403.6108 - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 1.968,49, a título de principal, atualizados até 31/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003775-90.2012.403.6108 Autor: Reinaldo Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Reinaldo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.145.155-2. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 78. Contestação e documentos do réu às fls. 83/88. Às fls. 89/103 foi juntada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Réplica às fls. 106/109. O INSS requereu a produção de prova oral (fl. 111). O autor juntou documentos (fls. 112/119) e pugnou pela produção de prova oral (fls. 121/122). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal, ouvidas as testemunhas do autor e deferida a antecipação da tutela (fls. 127/132). Audiência de instrução com oitiva de testemunha do réu às fls. 144/148. Memoriais do autor às fls. 150/153. O INSS postulou a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 154). O autor juntou documentos (fls. 158/219). Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 221/229). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 233. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à verificação da data de encerramento do vínculo laborativo do autor com a empresa Quatri Reformadora de Veículos Automotores Ltda. ME. Na CTPS do demandante consta como termo final do contrato de trabalho em questão o dia 30.12.2011 (fl. 23). O INSS, entretanto, afirma que na data do requerimento administrativo o contrato não havia sido baixado na CTPS e a última remuneração constante do CNIS referia-se à competência de outubro de 2007. A anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade. O documento não contém emendas ou rasuras que possam comprometer a presunção de veracidade de seus registros. Ademais, trouxe o autor as cópias de demonstrativos de pagamento de salários de fls. 27/76, referentes a diversas competências entre março de 2004 e dezembro de 2011, não impugnadas pelo INSS. Também veio aos autos cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa Quatri, relativa ao ano-base 2010, consignando vínculo laborativo com o autor (fls. 117/118). A prova oral colhida também confirmou o vínculo laborativo do demandante (fls. 127/132 e 144/148). O INSS, de sua vez, não produziu prova alguma que infirmasse a veracidade do termo final do contrato de trabalho discutido. Dessa forma, restou suficientemente comprovado que o autor atuou-se na empresa Quatri no período entre 01.05.2003 e 30.12.2011. Considerando o período de trabalho ora admitido, consoante demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, na data do requerimento administrativo em 08.11.2011 contava o autor 34 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição e fazia jus à aposentadoria proporcional. Contudo, tendo em vista que o demandante continuou trabalhando depois daquela data, que faltavam apenas 20 dias para completar o tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral e o poder-dever da Previdência Social de conceder o melhor benefício a que fizer jus o segurado (Enunciado n.º 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social) e tendo em conta, ainda, que em 31.12.2011 o autor contava 35 anos, 01 mês e 02 dias de contribuição (fl. 142), é de rigor a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir daquela data. Quanto ao cálculo da renda mensal inicial, embora a empresa Quatri não tenha promovido o repasse das contribuições à Previdência Social, foram elas descontadas da remuneração do demandante como se vê dos documentos de fls. 166/219. É certo que não pode o segurado ser penalizado pela omissão do empregador em recolher as contribuições previdenciárias, máxime quando suportou o desconto dos valores de sua remuneração mensal. In casu, a autarquia não impugnou especificamente os salários consignados nos demonstrativos de pagamento de fls. 27/76, razão pela qual tais salários-de-contribuição deverão ser considerados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, ratificando a antecipação de tutela de fls. 127/129, julgo procedente o pedido, para condenar a autarquia a implantar, em favor de Reinaldo Barbosa, a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.145.155-2, a contar de 31.12.2011, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada considerando-se os salários-de-contribuição consignados nos documentos de fls. 27/76. Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos em razão da medida antecipatória, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria já implantada por força da medida deferida às fls. 127/129, mediante a consideração dos salários-de-contribuição constantes dos documentos de fls. 27/76 dos autos, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Reinaldo Barbosa; PERÍODO DE TRABALHO URBANO RECONHECIDO EM JUÍZO: de 01.05.2003 a 30.12.2011; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.145.155-2; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31.12.2011; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: a partir de 31.12.2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 53, observando-se os salários-de-contribuição consignados nos documentos de fls. 27/76 dos autos e o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005483-78.2012.403.6108 - SARA DA SILVA SANTOS X QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005916-82.2012.403.6108 - JOSE FRANCISCO AVILA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005916-82.2012.403.6108. Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto desnecessária ao julgamento da demanda, ante a possibilidade de comprovação dos fatos controvertidos por outros meios. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à empresa Prosegur, à mingua de comprovação de que o documento pretendido não pode ser obtido diretamente pela parte, a quem incumbe diligenciar para a produção das provas constitutivas do seu direito. Defiro a produção de prova oral para comprovação das atividades exercidas pelo autor no período laborado para a empresa Revise Real (01.08.1997 a 31.10.1999) e eventual natureza especial desse trabalho, designando, desde logo, o dia 23 de julho de 2015, às 14h30min para realização do ato. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, esclarecer quais das testemunhas arroladas às fls. 109/110 deverão ser intimadas para o ato, considerando o objeto da prova acima explicitado, ou a apresentar novo rol, se o caso. Faculto ao INSS arrolar testemunhas naquele mesmo prazo. Após, intime-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal e as testemunhas arroladas, podendo cópia desta deliberação servir como Mandado de intimação das partes e testemunhas. Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Plasútil, relativo ao período entre 10.11.1994 e 21.05.1996, consoante o modelo fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, dado que o documento constante dos autos não conta com carimbo de identificação da empresa e não há comprovação de que seu signatário seja a ela vinculado. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006851-25.2012.403.6108 - JUVERCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 13.424,93, a título de principal e outra RPV no importe R\$ 1.342,49, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/05/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007866-29.2012.403.6108 - NILSON SEVERINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 39/45. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. a parte ré/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008101-93.2012.403.6108 - ROSANGELA MARIA DOMINGUES VASCONCELOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008368-65.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência à parte autora do quanto alegado pela CEF às fls. 106/107 e 108/110, manifestando-se caso entenda necessário. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002119-64.2013.403.6108 - CLAUDIO HENRIQUE CANHICARI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DOUGLAS RODRIGUES VIANA X ELIANE ROMANO RODRIGUES VIANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2119-64.2013.403.6108 Autor: Claudio Henrique Canhicari Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Douglas Rodrigues Viana e Eliane Romano Rodrigues Viana Sentença BVistos. Claudio Henrique Canhicari, devidamente qualificado, ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 7 de julho de 2009, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriu o imóvel residencial localizado na Rua Laemert Garcia dos Santos, nº 1372, no Centro do Município de Iacanga - SP (matrícula nº 35.373 do CRI de Ibitinga), cuja propriedade acabou sendo consolidada em favor da instituição financeira, por conta do não pagamento das prestações devidas pelo mutuário. Entendendo que o procedimento de consolidação da propriedade encontra-se eivado de vícios, solicita o autor: (a) - a restituição do imóvel ou, na hipótese do juízo entender inviável a pretensão; (b) - a condenação da CEF a: (b.1) - restituir ao mutuário o valor das prestações que pagou no período em que vigeu o contrato entre as partes; (b.2) - indenizar as benfeitorias realizadas pelo postulante, assegurando-lhe o direito à retenção do bem enquanto não efetivado o pagamento devido; (b.3) - prestar contas quanto ao valor apurado na venda do imóvel no leilão, como também sobre a existência de eventual crédito remanescente em favor do autor. Pediu antecipação da tutela, no sentido de que lhe seja assegurada a posse do imóvel até julgamento final da ação, e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16, 18 e 20). Procuração na folha 17. Declaração de pobreza na folha 19. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 25 a 26), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento ofertado pela parte autora em detrimento da decisão de folhas 25 a 26 nas folhas 32 e 33 a 36. Contestação da Caixa Econômica Federal nas

folhas 39 a 59, instruída com documentos (folhas 60 a 143) e com preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, e de perda do objeto da demanda. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (folhas 144 a 145). Tendo a Caixa Econômica Federal esclarecido, na sua peça de defesa, que o imóvel, por intermédio de leilão público, foi arrematado por Eliane Romano Rodrigues Viana, foi determinada a sua inclusão no polo passivo da ação, como também a sua citação (folhas 144 e 145). Contestação da arrematante e de seu marido (Douglas Rodrigues Viana) nas folhas 164 a 166. Solicitaram justiça gratuita. Juntaram documentos (folhas 167 a 169 e 172 a 203). Procuração na folha 170. Declaração de pobreza na folha 171. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 204), os réus requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 205 e 207). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, observo que os réus, Eliane Romano Rodrigues Viana e Douglas Rodrigues Viana solicitaram Justiça Gratuita, tendo, para tanto, juntado declaração de pobreza na folha 171. O pedido não chegou a ser apreciado. Entendendo presentes os pressupostos legais, concedo aos requeridos, Eliane e Douglas, a Justiça Gratuita. Anote-se. Descabido cogitar sobre a ausência de interesse processual do autor e de perda do objeto da demanda. Debate a parte autora a execução extrajudicial do contrato, pelo que todos os atos decorrentes do procedimento expropriatório extrajudicial podem, em potência, ser nulificados, o que revela que o fato da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira não interfere nos rumos do presente feito. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. Os pleitos deduzidos pelo autor não procedem. Não se divisa vício no procedimento administrativo encetado pela CEF, para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, o documento acostado na folha 18, mais especificamente a Averbação 4, comprova: (a) - o autor chegou a ser intimado pessoalmente sobre o inadimplemento do contrato e, por edital, para que promovesse a purgação da mora (artigo 26, 4º da Lei 9514 de 1997). Esse informe é corroborado pelos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a sua peça de defesa (vide folhas 61 a 143); (b) - o bem foi arrematado em leilão público, pelo valor de R\$ 53.914,71, enquanto que o débito perfazia a importância de R\$ 54.185,14, consoante planilha de prestação de contas acostada na folha 154 dos autos; (c) - a parte autora não juntou prova acerca das benfeitorias que realizou, tampouco que, em razão dessas benfeitorias, houve acréscimo no valor do imóvel. Por fim, no que tange à devolução das parcelas pagas, temos que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 53 dispõe: Artigo 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que o autor eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Na situação vertente, verificou-se que o valor débito superava o valor de venda do imóvel apurado no leilão público, o que não permite cogitar sobre o dever da instituição financeira restituir ao postulante qualquer importância (folha 154). Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, a serem rateados entre os réus, observando-se, quanto à exigibilidade da verba, o disposto no artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Wilson Sebastião Minutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 06.03.1997 e 26.07.2006; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 140.711.225-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 26.07.2006; c) sucessivamente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 140.711.225-0, mediante a contagem como especial da atividade exercida entre 06.03.1997 e 26.07.2006, com o pagamento das diferenças formadas desde o requerimento administrativo. Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 112. Contestação e documentos do réu às fls. 115/128. Réplica às fls. 131/156. O autor postulou a produção de prova pericial e oral e pugnou pela requisição de documentos (fls. 157/158). O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 160). Deferida a requisição de documento à ex-empregadora do autor (fl. 161), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais foi juntado às fls. 163/206. Manifestação do autor às fls. 208/209 e do INSS à fl. 211. É o Relatório. Fundamento e

Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Tendo a ação sido distribuída em 04.06.2013 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 04.06.2008. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 06.03.1997 e 26.07.2006. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denote-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 109/111, subscrito pelo Gerente de Serviços de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 06.03.1997 a 26.07.2006. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos no período postulado. Nesse contexto, consideradas as atividades especiais já reconhecidas na seara administrativa (fl. 76) e o período admitido nessa sentença, por ocasião do requerimento administrativo, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor 28 anos, 2 meses e 11 dias de exercício de atividades especiais, e fazia jus à concessão de aposentadoria especial. Assim a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 140.711.225-0, concedida ao autor, deverá ser convertida em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 26.07.2006, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 140.711.225-0 em aposentadoria especial, a contar de 26.07.2006. Condeno o INSS a pagar as diferenças formadas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilson Sebastião Minutti; PERÍODO DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM JUÍZO: de 06.03.1997 a 25.07.2006; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 26.07.2006; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 26.07.2006; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 237: RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, vista ao MPF (estatuto do idoso) Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002575-14.2013.403.6108 - ALARICO NAVARRO TERRA X EVELISI VIDO RISSATO DE MORAES X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X NELSON PEREIRA X ALVARO DE SOUZA X REGINALDO FRANCO CARVALHO COSTA X ELENY APARECIDA DOS SANTOS X ANILDO PAVONI X HELENA ALVES DO VALLE X SILVANA APARECIDA MOURA X WILSON APARECIDO GABRIEL X LAERCIO ANTONIO X EDSON TAKANORI MIZUNO X LINEUZA RIOS DA SILVA X PAULO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DE ALCANTARA X TANIA MARIA QUEIROZ DOS SANTOS LEODORO X CARLOS ALBERTO BAFFA X REGINA DE FATIMA GUANDALIM DOS SANTOS X IVANETE TAVARES X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X MARIA APARECIDA CAPARROS MOLINA X JOSE MENESES CRUZ X VALDIR DO NASCIMENTO ALVES X HERCULES ALCIDES MARINS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Providencie a parte autora o desmembramento do feito em relação ao autor JOSÉ MENESES CRUZ, indicando as peças processuais que deverão ser desentranhadas para posterior retirada em Secretaria e distribuição junto ao Juízo Estadual de origem, em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 761/763; bem como esclareça a respeito da data em que foi celebrado o contrato de fls. 236/240, entre O casal Hercules Alcides Marins e Tereza Tirue Marins e a COHAB. Int.

0004337-65.2013.403.6108 - ELISANGELA PERES MANDELLI X RUBENS MENDES MANDELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/440 - Diante da sentença proferida, esgotou-se a jurisdição deste Juízo de primeiro grau. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004304-41.2014.403.6108 - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004304-41.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. O pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos entre 11.06.1986 e 08.07.1986, 28.07.1986 e 21.05.1991, 21.10.1991 e 03.10.1995, 07.11.1995 e 30.03.1997, 14.09.1998 e 21.02.2005, 22.07.2005 e 17.07.2008 e entre 10.02.2009 e 01.04.2009 já foi definitivamente decidido no processo n.º 0004036-09.2009.403.6319 que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP (fls. 82/91). Assim, relativamente a tais períodos há coisa julgada, devendo o feito prosseguir exclusivamente quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada entre 02.04.2009 e 09.08.2014 e concessão de aposentadoria especial. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Diante do disposto no art. 58, 1.º e 4.º da Lei n.º 8.213/1991, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Transportes Coletivos Cidade Sem Limites relativamente ao intervalo entre 02.04.2009 e 09.08.2014. Com a vinda do documento, intime-se o INSS para manifestação. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001996-95.2015.403.6108 - ESTEFANI NOELI DONIZETE SANTANA SIQUEIRA(SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. de ação proposta por Estefani Noeli Donizete Santana Siqueira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a devolução da quantia de R\$ 600,00, supostamente sacada indevidamente de sua conta poupança, bem como, o pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) - fl. 09. Decisão, fl. 26, proferida pelo Juízo de Lençóis Paulista, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas

descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, remetam-se os autos ao Setor de distribuição para digitalização e posterior remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal local e dos autos físicos ao arquivo, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 218/221: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 92.397,23 (noventa e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) - valor em 05/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, no PAB/CEF da Justiça Federal de Bauru/SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-15.2007.403.6108 (2007.61.08.000461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4)) TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0001450-16.2010.403.6108 (2010.61.08.001450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003824-8)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SERGIO LUIZ RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.1450-16.2010.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3824-38.2009.403.6108)Embargante: União (Advocacia Geral da União)Embargado: Sergio Luiz Ribeiro CanutoSentença Tipo AVistos. União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução de Título Extrajudicial n.º 000.3824-38.2009.403.6108 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - inexigibilidade do título executivo extrajudicial, alusivo à cobrança dos honorários periciais oriundos da ação indenizatória movida por Reinaldo Alberto Rodrigues contra o Inss (autos n.º 581.01.2000.003134-0/000000-000 - número de ordem 1.108/2000 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP);(b) - prescrição dos créditos oriundos das seguintes ações: (b.1) - Ação de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença movida por Marise Barbosa Alves Rodrigues contra o Inss (autos n.º 581.01.2001.005183-5/000000-000 - número de ordem 545/01 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP) e;(b.2) - Ação Indenizatória movida por Reinaldo Alberto Rodrigues contra o Inss (autos n.º 581.01.2000.003134-0/000000-000 - número de ordem 1.108/2000 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP); (c) - Abusividade dos valores dos honorários periciais arbitrados nos processos judiciais destacados na letra b acima; (d) - descabimento da incidência da verba honorária sucumbencial; (e) - descabimento da incidência dos juros moratórios, ou, quando muito, a observância do disposto no artigo 1º-F da Lei 9494 de 1997. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 40). Recebidos os embargos na folha 43, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação do embargado nas folhas 46 a 58. Réplica nas folhas 63 a 66. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 67), tanto o embargado quanto a embargante requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 68 e 71, respectivamente). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No tocante à alegação de prescrição, vale anotar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para cobrança dos honorários periciais, quando a parte vencedora for beneficiária da gratuidade judiciária é de 5 (cinco) anos, seja em razão do artigo 12 da Lei Federal n.º 1060/50, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS.

COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AÇÃO CUJO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA LEI N. 1.060/1950, FICOU VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. ART. 206, 1º, III, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo prescricional para a cobrança dos honorários pelo perito, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, é o quinquenal (art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e Decreto n. 20.910/1932), não sendo adequado a aplicação do prazo previsto no art. 206, 1º, III, do Código Civil, conforme preceitua o axioma jurídico *lex specialis derogat lex generalis*. A propósito, vide: REsp 1219016/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 21/03/2012. 2. Importa registrar, como reforço de argumento, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 127, de 15 de março de 2011, tratando do pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, no qual estabeleceu, no art. 6º, 1º, que a cobrança dos honorários pelo perito, quando ultrapasso o limite do caput, deve observância ao art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 32758/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma Julgadora, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012) Nos termos acima, e considerando que: (a) - na Ação Indenizatória movida por Reinaldo Alberto Rodrigues (autos n.º 581.01.2000.003134-0/000000-000 - número de ordem 1.108/2000 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP) os honorários periciais foram arbitrados na sentença de primeira instância, prolatada no dia 14 de outubro de 2003, e mantidos pelo acórdão de segunda instância, este transitado em julgado no dia 25 de setembro de 2007; (b) - na Ação de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença movida por Marise Barbosa Alves Rodrigues (autos n.º 581.01.2001.005183-5/000000-000 - número de ordem 545/01 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP) os honorários periciais foram arbitrados na sentença de primeira instância, prolatada no dia 14 de outubro de 2004, e mantidos no acórdão de segunda instância, este transitado em julgado no dia 28 de fevereiro de 2008; (c) - na Ação de Amparo Assistencial ao Deficiente movida por Maria Aparecida Ferreira Luiz (autos n.º 080/2004 - Vara Única da Comarca de Taquarituba - SP) os honorários periciais foram arbitrados em 11 de setembro de 2008 e, finalmente; (d) - na Ação de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença movida por Angelo Meneghel (autos n.º 158/1997 - Vara Única da Comarca de Taquarituba - SP) os honorários periciais foram arbitrados em 25 de novembro de 2008; (e) - a ação executiva foi ajuizada no dia 15 de maio de 2009, o despacho que ordenou a citação do executado prolatado no dia 1º de junho de 2009 (folha 19) e a União citada no dia 14 de agosto de 2009 (folha 21-verso), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Não procede, identicamente, a aventada inexigibilidade do título executivo extrajudicial, alusivo à cobrança dos honorários periciais oriundos da ação indenizatória movida por Reinaldo Alberto Rodrigues, porquanto a verba honorária, como colocado, foi arbitrada na sentença de primeira instância, não tendo havido modificação deste aspecto do ato processual por parte do acórdão do tribunal a quo, de maneira que plenamente delineados o quantum do crédito como também o marco inicial da sua exigibilidade. Quanto, agora, à abusividade dos honorários periciais arbitrados nas ações articuladas por Marise Barbosa Alves Rodrigues e Reinaldo Alberto Rodrigues, a alegação mostra-se descabida. Na época em que arbitrados os honorários periciais questionados vigia a Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, a qual, na Tabela II, previa que os valores dos honorários vigentes para as áreas técnicas diversas da engenharia, dentre as quais se inclui a área médica, variavam entre o mínimo de R\$ 50,00 e o máximo de R\$ 200,00. Porém, o artigo 4º, 1º previa que Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo, estabelecidos da Tabela II e IV, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo 3º, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Sendo assim, e tendo mira que os honorários questionados foram arbitrados em R\$ 550,00 (Reinaldo) e R\$ 450,00 (Marise), dentro, portanto, dos limites admitidos pela resolução do Conselho da Justiça Federal citada, como também tendo em mira que a embargante não comprovou se o órgão jurisdicional, ao arbitrar os valores, descurou dos parâmetros delineados pelo ato regulamentar, a pretensão ventilada pela União não deve ser acolhida. De igual forma, descabida também é a assertiva lançada pela União quanto ao não cabimento da verba honorária sucumbencial e isto porque, em razão da garantia fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), não se pode condicionar o exercício do direito de ação ao esgotamento prévio do debate na esfera administrativa. Por último, sobre os juros de mora, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97 não se mostra cabível, pois não figura ser razoável e isônomico permitir que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada, pagando 6% de juros ao ano, ao passo que, quando credora, exige juros na ordem de 12% anuais, como determinam os artigos 406 do CC, c/c 161, 1º, do CTN. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pela União, arbitrados em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3824-38.2009.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA

CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

D E C I S Ã O Embargos a Execução Autos nº. 000.8295-64.2010.403.6108 (apensado aos autos nº 98.130.5340-2) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Ida Cecilia Bastos de Campos, Maria de Lurdes Silva Guerra, Maria Aparecida Beraldo Romão, Naomi Fukuhara Shakushiya, Marinil Marinho, Silvio Moreira, Zelinda Maria Fernandes Herculiani e Neide Carolina Marques Conversão do julgamento em diligência. A União (Fazenda Nacional) embargou a execução de título judicial promovida por Ida Cecilia Bastos de Campos, Maria de Lurdes Silva Guerra, Maria Aparecida Beraldo Romão, Naomi Fukuhara Shakushiya, Marinil Marinho, Silvio Moreira, Zelinda Maria Fernandes Herculiani e Neide Carolina Marques (autos nº 98.130.5340-2 - em apenso), alegando a ocorrência de inconsistências na memória de cálculo apresentada pelos exequentes, em razão do emprego de incorreta metodologia, o que redundava em excesso de execução, como também a impossibilidade de liquidação do título executivo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na situação vertente, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deve incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incide unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Com base nos parâmetros acima delineados, determino sejam os autos remetidos novamente à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos das importâncias devidas aos embargados. Antes, porém, da remessa dos autos ao órgão auxiliar do juízo, tendo em vista a observação feita no penúltimo parágrafo da folha 41, requisite-se, primeiramente, à Caixa Econômica Federal os holerites da embargada, Marinil Marinho, alusivos ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Com a juntada da documentação acima referida, encaminhe-se o processo ao contador. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0009025-75.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-

DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.9025-75.2010.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4393-06.2010.403.6108) Embargante: Reginaldo França Coelho EPPEmbargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo AVistos. Reginaldo França Coelho EPP, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4393-06.2010.403.6108 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - incompetência do juízo para julgamento da demanda, porquanto a empresa executada encontra-se sediada no Município de Guariba - SP, o que atrai a competência da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para o conhecimento da causa;(b) - não houve, por parte do embargado, a efetiva prestação dos serviços que as partes contrataram, o que torna indevida a cobrança de quaisquer valores.Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 18). Procuração na folha 05. Recebidos os embargos na folha 11. Impugnação do embargado nas folhas 13 a 18. Réplica nas folhas 20 a 21. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 23), o embargado juntou documentos (folhas 43 a 185), para fundamentar o arrazoado exposto na petição de folhas 25 a 42. Instado a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo embargado (folha 186), o embargante deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Encontra-se preclusa a aventada incompetência do juízo, porquanto a questão já foi dirimida através do incidente processual n.º 000.9023-08.2010.403.6108, cuja cópia da decisão foi trasladada nas folhas 63 a 66 dos autos principais. No tocante à alegação de que o embargado não prestou os serviços convencionados no contrato que foi firmado pelas partes, a alegação, além de genérica, foi rechaçada pelos documentos juntados nas folhas 43 a 185, não sendo demais ressaltar que foi com base em tais provas que chegou a ser lavrado o protesto das duplicatas vinculadas ao citado contrato. Além disso, o embargante não se insurgiu contra a prestação dos protestos, tampouco provou que o alegado inadimplemento decorreu da prestação dos serviços por parte da empresa pública fora dos parâmetros de qualidade, modo, tempo e eficiência ajustados. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência pelo embargado, arbitrados em R\$ 2000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º000.4393-06.2010.403.6108 (em apenso).Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001408-88.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009947-5)) JOSE EDUARDO ALVES TEODORO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

... intime-se à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio da executada Cecília Joaquim Batista, referente aos créditos penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud. Afirmo a executada, para tal, tratar-se de conta poupança com impenhorabilidade dos valores depositados até 40 salários-mínimos.Juntou documentos, fls. 276/286.É a síntese do necessário. Decido. No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado.Intimem-se.

0005050-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005050-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DALVA DEGLI EXPOSTI ME X DALVA DEGLI EXPOSTI X RENATO CANDIDO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005050-21.2005.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Dalva Degli Exposti ME e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Dalva Degli Exposti ME, Dalva Degli Exposti e Renato Cândido da Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 127, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007477-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007477-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PROPILENE DO BRASIL COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, conforme requerido pela exequente às fls. 91/92. Int.

0004216-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Face à informação supra, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a executada Dirce Pereira da Costa (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Nomeio, como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

0005852-09.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLAUTILDE BENICIO DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005852-09.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Maria Clautilde Benício da Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Clautilde Benício da Silva, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 43, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002308-42.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002308-42.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Nanci Aparecida de Oliveira Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Nanci Aparecida de Oliveira, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. À fl. 66, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004740-97.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CRISTIANO SANCHEZ X GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Estes autos foram selecionados para audiência de conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 26 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15hs40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se a parte autora e seu advogado por oficial de justiça e a Caixa Econômica Federal - CEF por publicação.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora e seu advogado que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência.

CAUTELAR INOMINADA

1304830-11.1997.403.6108 (97.1304830-0) - MAURO EDUARDO PEGOLO JUNIOR X PAULO ANDRETTO X SILVIA MARIA THIAGO FRANZON X ERICO ROMAO DA SILVA X MARCOS ORTIZ BALDERRAMA X NARCISO HIROMI URASHITA(Proc. AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007193-34.2011.403.6120 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, em até cinco, sobre a habilitação da herdeira e beneficiária a pensão por morte de Osvaldo Ferreira dos Santos, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (cinco dias). Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento de Maria Antunes dos Santos, herdeira de Osvaldo Ferreira dos Santos(fl. 852/860). Após, determino a expedição de uma RPVs, no importe de R\$ 2.538,02, a título de principal e outra no valor de R\$ 208,14, a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 30/09/2005. Deverá a interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0005749-80.2003.403.6108 (2003.61.08.005749-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300783-62.1995.403.6108 (95.1300783-9)) GERALDO DE ALMEIDA LIMA X JAMEL MAUAD X JOSE DOMINGOS MAZETTO X LUIZ CARLOS ZANON BATTISTA X OSWALDO ALMEIDA LIMA X ANTONIA MORENO LIMA X VALDEMAR RODRIGUES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANTONIA MORENO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr. Renato A., OAB/SP 100.030) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria

por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009570-82.2009.403.6108 (2009.61.08.009570-0) - IVONE PETELINKAR DE MATTOS X NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PETELINKAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Manifestação da r. Contadoria do Juízo: intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.A executada COHAB qualifica-se, nos termos da decisão de fls. 1.060/1.062, como instituição financeira, submetida aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, por parte do Banco Central do Brasil.Ainda que assim não fosse, a insolvência da COHAB não desencadearia o processo de falência, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 11.101/05.Nesta última hipótese, a resolução das pendências financeiras da Companhia insolvente deveria ser objeto, também, de intervenção ou liquidação, por parte do ente público que lhe detém a direção.Em assim sendo, e na esteira das ponderações já lançadas às fls. 1.060/1.062 - e em que pese a demora a que está submetido o credor - tenho por prudente que se aguarde o julgamento do ARE n.º 733.243/SP, conforme já deliberado.Intimem-se.

Expediente N° 10268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

Ante o teor do despacho prolatado pelo Juízo deprecado da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, designo a data 20/08/2015, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Vanderci Augusto de Oliveira, arrolada pela defesa, que será ouvida por este Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru pelo método de videoconferência, providenciando-se o agendamento em conjunto com a 9ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.Providenciem-se o agendamento também com o setor de informática do E.TRF, comunicando-se ao Juízo deprecado pelo correio eletrônico institucional, solicitando-se a intimação da testemunha Vanderci Augusto de Oliveira para comparecimento ao Fórum Federal em Belo Horizonte/MG.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 10269

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002217-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1)) ADRIANE SANTOS ASCENCAO X CRISTIANE SANTOS ASCENCAO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo da determinação supra, face à proximidade do leilão designado para o dia 16/06/2015 (1ª praça), designo audiência preliminar, nos termos do artigo 1050, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para o dia 12/06/2015, às 14h30min.Intime-se as embargantes através de seus patronos, mediante publicação na imprensa oficial. Intime-se a embargada (Fazenda Nacional), servindo cópia deste de Mandado de Intimação n° 367/2015-SF02/CVW.

Expediente Nº 10270

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

.....Intime-se o Adail Donizete Guagliardi para regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, visto o mandato de fl. 409 estar apócrifo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8950

EXECUCAO FISCAL

0000350-07.2002.403.6108 (2002.61.08.000350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRIPPE CALCADOS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 182/187, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 38/40. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000610-84.2002.403.6108 (2002.61.08.000610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GRIPPE CALCADOS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente nos autos n.º 000350-07.2002.4.03.6108, fls. 182/187, ao qual este feito encontra-se apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 38/40 da execução n.º 000350-07.2002.4.03.6108. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Ante o valor da causa, a Tabela de Custas da Justiça Federal e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO)

Vistos etc. Trata-se de Objeção de Pré-Executividade, a fls. 76/79, oposta por Celso Ribeiro da Silva, em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, afirmando o excipiente terem sido bloqueados valores de sua conta, necessários à sua sobrevivência e, diante do bloqueio, vem vivendo com a ajuda de terceiros. Requeru fosse adotado o mesmo regime proposto na execução comum, de título extrajudicial, onde os embargos podem ser deduzidos independentemente de garantia do Juízo, não suspendendo, como regra geral, a

execução, prestigiando-se o princípio da ampla defesa. Alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Na mesma peça processual, embargou a execução proposta, por negativa geral (fls. 79, primeiro parágrafo). Nomeou a peça como Objeção de Pré-Executividade (fls. 79, quarto parágrafo). Manifestou-se o CRESS/SP, a fls. 82/85, defendendo a improcedência do petitório. Intimado para réplica, fls. 99 e 101, não houve manifestação do excipiente, fls. 113. Procedeu a Secretaria à juntada de cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos n.º 0007420-31.2009.403.6108, a fls. 104/110, bem como do recurso de apelação apresentado pelo Conselho Regional embargado. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, rememore-se a dívida atualizada a remontar R\$ 2.653,56 (fls. 58), tendo sido esse mesmo valor bloqueado (fls. 67), não havendo nos autos nenhum documento a demonstrar / comprovar o afirmado caráter alimentar de tal montante. Em prosseguimento, em que pesem as alegações do excipiente, pedido de reconhecimento da prescrição foi lançado nos autos dos embargos n.º 0007420-31.2009.4.03.6108, consoante relatório da sentença, fls. 105, primeiro parágrafo. Naquele sentenciamento, reconhecida foi a nulidade do crédito, por ausência de notificação formal do lançamento, fls. 109/110. Apresentou apelação o Conselho exequente/embargado, fls. 112. Consoante o todo esclarecido, cabe à parte excipiente aguardar o deslinde dos embargos, já sentenciados. Ao contrário, vem a estes autos repetindo / reiterando item de demanda ainda em curso. É dizer, sem supedâneo a peça aqui apresentada, nomeada Objeção de Pré-Executividade, fls. 76/79, pois ainda em curso os embargos n.º 0007420-31.2009.4.03.6108. Ou seja, tendo este Juízo exarado seu entendimento nos autos dos embargos, incontornável aguardar-se o deslinde dos recursos a que o sucumbente tem direito, inadmitindo-se a pura e simples repetição do que já posto / em discussão, com a mera nomeação da peça de Objeção de Pré-Executividade. Destarte, decidida a lide, cabe à parte vitoriosa saber se curvar ao curso processual posto, pacientemente, sem contornos ou invencionices, devendo respeitar aos trâmites processuais adequados, como mui bem sabe. Isso posto, sem razão a insurgência particular. Em consequência, de inteiro insucesso o pleito de fls. 76/79. No mais, certifique a Secretaria eventual recebimento dos embargos, especificando em qual(is) efeito(s). Intimem-se.

0001639-04.2004.403.6108 (2004.61.08.001639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por João Francisco Ferreira, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência da prescrição, ante o pedido de redirecionamento da execução, em 29/02/2012 (fls. 86), ter ocorrido após 06 (seis) anos quer do dia em que houve a citação da pessoa jurídica executada (25/02/2005 - fls. 35), quer do dia em que a União teve conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica (05/08/2005 - fls. 39/40). Manifestou-se a União, fls. 135 e 145, sustentando, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Réplica ofertada, fls. 138/142 e 148/149. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odios negligentiae, non favore prescribentis). Deveras, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Ora, como se extrai limpidamente dos autos, desde o seu ajuizamento em 02/03/2004 (fls. 02), vem a União diligenciando em busca da cobrança em pauta, com várias manifestações nos autos, ora fornecendo endereço para citação (fls. 31), pedidos de sobrestamento, para localização de bens da parte executada (fls. 41, 43, 58, 73, 94), requerimento de realização de bloqueios de ativos através do Sistema Bacenjud (fls. 50), de penhora sobre o faturamento (fls. 63/67), requerimento de redirecionamento da execução para o sócio (fls. 86). Deste modo, não se verifica a requerida inércia da parte exequente no narrado trâmite processual, não lhe podendo ser imputada a demora no andamento do feito em pauta. Assim, malgrado tenha transcorrido mais de cinco anos até o redirecionamento da execução para a pessoa física do sócio, não se contata, na espécie, qualquer inércia da parte exequente, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. Neste sentido, a v. jurisprudência desta C. Corte : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre

a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388.3. Não se pode imputar exclusivamente à exequente a demora para requerer o redirecionamento da ação em face da sócia, visto que, em que pese a empresa executada ter sido citada em 15/06/2007 e o pedido de redirecionamento formulado apenas em 31/10/2012, a exequente, antes de requerer a inclusão da sócia, optou por esgotar todas as possibilidades de localizar bens em nome da empresa, pleiteando a penhora de valores via BacenJud, em 05/05/2011.4. Apesar do decurso de prazo superior ao lustro prescricional entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, não restou configurada a desídia da União - elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente -, devendo ser afastada a reconhecida prescrição com relação à sócia.5. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016652-19.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA.I - Verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 19/07/1994 (fl. 36) e o pedido de redirecionamento contra os sócios foi protocolado em 18/12/2009 (fls. 127/129), lapso temporal claramente superior a 05 (anos).II - No entanto, o decurso do período mencionado não encerra os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. Para a ocorrência desta, faz-se necessário, ainda, que tenha havido inércia, desídia ou negligência da exequente na persecução da pretensão executiva(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004940-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Intimem-se.

0003085-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Em face da informação, torno sem efeito a publicação realizada erroneamente (certidão de fls. 207).Proceda a secretaria a correção do texto, para que conste o comando exarado às fls. 206 e publique-se em seguida.Despacho fls. 206:Tratando-se de pedido de anulação de arrematação sobre bens imóveis e, ante a oposição objetiva da Fazenda Nacional (fls. 188/198), fundamental manifeste-se o terceiro interessado (arrematante), em até dez dias, intimando-se-o com urgência.A seguir, pronta conclusão.

0011107-89.2004.403.6108 (2004.61.08.011107-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIOS(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X FERNANDO CESAR MANJOLIN X ROGERIO CAMPOS

Intime-se a parte executada, para, em até 05 (cinco) dias, em o desejando, manifestar-se quanto à pretensão da Fazenda, fls. 162, seu silêncio traduzindo concordância.

0004139-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA X NELSON LUIZ FANTINI X YVONE APPARECIDA DA SILVA FANTINI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por Comercial Fantini de Tintas Ltda. e Ivone Aparecida da Silva Fantini, em face da Fazenda Nacional, a fls. 140/150, objetivando a extinção do crédito tributário exequendo, afirmando estarem as CDA n.º 80206032989-80, 80606050212-68, 80606050213-49 e 80706017494-18 prescritas, posto decorridos mais de cinco anos de seu vencimento.Resposta à exceção apresentada a fls. 155/161, acompanhada dos documentos de fls. 162/193, defendendo o descabimento da exceção de pré-executividade e a inoccorrência da prescrição, mercê da discussão administrativa dos créditos no PA 10825.000616/00-69, cujo deslinde deu-se em 2005, sendo que o executivo fiscal protocolizado foi em 2006.Pleiteou a Fazenda excepta a condenação da excepente por litigância de má-fé.Oportunizado o contraditório, o polo executado se manifestou a fls. 196, aduzindo que os documentos trazidos pela Fazenda Nacional não guardam correlação com as CDA exequendas.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das

vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Assim, impositiva a apreciação da exceção de pré-executividade deduzida ao feito, em observância ao entendimento sedimentado através da v. Súmula 393/STJ e do Recurso Repetitivo n. 1.104.900/ES :A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. (...) (AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013) Em mérito, por sua vez, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que a inicial do executivo, fls. 02, fez menção a quatro CDA, quais sejam, às de n.º 80.2.6.032989-80, 80.6.06.050212-68, 80.6.06.050213-49, 80.7.06.017494-18, todas oriundas do processo administrativo n.º 10825.000616/00-69. As CDA indicadas na inicial da execução, fls. 02, são exatamente as mesmas mencionadas na vestibular da exceção, fls. 149/150. O PA 10825.000616/00-69, também mencionado na exordial do executivo, fls. 02, é o mesmo trazido à baila pela documentama carreada aos autos pela Fazenda excepta, fls. 162/193. Assim, cai por terra o alegado pela excipiente em sede de réplica, fls. 196, de que os documentos não guardam correlação com as CDA em execução. Por seu turno, as cópias do PA revelam Comercial Fantini de Tintas Ltda. opôs impugnação ao auto de infração imposto, aos 17/05/2000, declinando como seu endereço o da Rua General Marcondes Salgado, 6-54, Centro, Bauru/SP (fls. 163). Os julgadores da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, em 08/12/2004, consideraram procedente o lançamento, fls. 170. A correspondência enviada à Rua Marcondes Salgado, 6-54, retornou ao remetente com a anotação de mudou-se, fls. 187. Houve expedição de edital, afixado em 24/10/2005 e retirado em 07/11/2005, consoante fls. 188. Aos 02/02/2006 (fls. 189) foi lavrado termo de perempção nos autos do PA 10825.000616/00-69, com a documentação definitiva do crédito tributário. O executivo fiscal telado ajuizado foi em 12/05/2006, portanto dentro do lustro legal, vez que, nos termos do art. 174, caput, CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dessa forma, irrevelada a prescrição, permanece hígida a integralidade do débito exequendo. Em sede crepuscular, com relação à ventilada ocorrência de litigância de má-fé, não restou caracterizado o estado de espírito de deslealdade, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte devedora a tentar reverter sua tributária responsabilização, contudo sem substrato jurídico que a ampare, como aqui firmado. Assim, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o oferecimento da presente exceção, como consectário do amplo acesso à Jurisdição, art. 5, inciso XXXV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe a inaplicação de enfocada sanção. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido,

tais como os artigos 174, CTN, e 5º LV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, manifestando-se a Fazenda exequente, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, face à certidão de fls. 153: inexistência de bens para a penhora. Intimem-se. Segue sentença em separado. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, inicialmente em face de Comercial Fantini de Tintas Ltda., para recebimento da originária quantia de R\$ 55.070,67. A fls. 131, foi deferida a inclusão dos sócios Nelson Luiz Fantini e Yvone Aparecida da Silva Fantini, no polo passivo da demanda. Tentativa frustrada de citação de Nelson, fls. 153, tendo a Oficiala de Justiça certificado a ocorrência de seu óbito. Cópia da certidão de óbito de Nelson Luiz Fantini, ocorrido em 29/12/2003, a fls. 139. Retirada dos autos em carga pela PFN, a fls. 154. É o relatório. Decido. Ante todo o exposto, verifica-se que a parte executada Nelson Luiz Fantini falecera em 29/12/2003, fls. 139, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, em 12/05/2006, fls. 02, do que se denota que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Isto posto, julgo extinto o feito, somente em relação a Nelson Luiz Fantini, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausentes custas nem honorários, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado da presente, ao SEDI, para as anotações pertinentes. O feito deverá prosseguir em face dos demais executados. P.R.I.

0007204-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007204-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS PAGANI (SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Fls. 196: Sentença ainda não transitada em julgado, já que adstrita a reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a apreciação do pedido de execução de honorários efetuado pelo polo devedor deve aguardar o momento processual oportuno. Nova intimação à Fazenda Nacional para que cumpra o último parágrafo da Sentença de fls. 181/186. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens e formalidades de praxe. Int.

0005317-80.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DBS ODONTOLOGIA LTDA X FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X DANIEL BATISTA SARTORATO
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 88/92, deduzida por Wolmer Marques Ferreira Júnior, qualificação a fls. 88, em face da Fazenda Nacional, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. Afirmou integrar, indevidamente, o quadro societário da pessoa jurídica executada DBS Odontologia Ltda. Disse que, nada obstante constar na FBR/JUCESP que ostenta a condição sócio administrador, assinando pela empresa, em momento algum exerceu qualquer atividade de gestão. Pugnou, em antecipação da tutela, fls. 91/92, pela liberação dos valores bloqueados. Juntou procuração e documentos, a fls. 93/305. Instada, a Fazenda Nacional interveio a fls. 447/448, afirmando não se tratar de matéria de ordem pública, ter a parte excipiente confirmado que nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo ostenta a condição de sócio administrador da empresa executada e requerendo a rejeição da exceção oposta. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante à afirmada ausência de atos efetivos de gestão, apesar de constar o contrário nos arquivos da JUCESP, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito, devendo ser aberta a oportunidade de o outro sócio, Daniel Batista Sartorato, manifestar-se a respeito, por patente. Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto: ou seja, discutir responsabilidade / contrato particular / existência / inexistência de atos de gestão, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada exceção. É dizer, puramente junta a parte executada documentos, fls. 93/305, afigurando-se inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexo de pertinência para com a responsabilidade em questão, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo. Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo

vencido, tais como os arts. 134 e 135, CTN, tanto quanto 151, 157, 166, 168 e 169, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, e INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada a fls. 91/92, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado. Convertido o montante depositado na conta judicial 00000836-9, fls. 452, em penhora. Intimem-se. Após, à Fazenda exequente, para que requeira o que entender de direito. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 308/314, deduzida por Fabiana Zavaloni Carlos Monteiro, qualificação a fls. 308, em face da Fazenda Nacional, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da parte executada. Afirmou integrar, indevidamente, o quadro societário da pessoa jurídica executada DBS Odontologia Ltda. Disse que, nada obstante constar na FBR/JUCESP que ostenta a condição sócia administradora, assinando pela empresa, em momento algum exerceu qualquer atividade de gestão. Juntou documentos, a fls. 315/446. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante à afirmada ausência de atos efetivos de gestão, apesar de constar o contrário nos arquivos da JUCESP, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito, devendo ser aberta a oportunidade de o outro sócio, Daniel Batista Sartorato, manifestar-se a respeito, por patente. Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir responsabilidade / contrato particular / existência / inexistência de atos de gestão, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada exceção. É dizer, puramente junta a parte executada documentos, fls. 315/446, afigurando-se inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexo de pertinência para com a responsabilidade em questão, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo. Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 134 e 135, CTN, tanto quanto 151, 157, 166, 168 e 169, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado. Intimem-se. Após, à Fazenda exequente, para que requeira o que entender de direito.

0009701-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X THELMA MARGARIDA DE MORAES
Defiro a suspensão do processo até ABRIL/2016. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0002591-65.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X W.JOTAA COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES ELET(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Fls. 62: Manifeste-se a parte executada. Após, conclusos. Int.

0005013-13.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ENGEB - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME(SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA)
Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Engeb - Projetos e Obras Ltda - ME, fls. 12/18, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, por meio da qual objetiva a extinção de crédito tributário ora executado. Para tanto, defende a excipiente, singularmente, a ocorrência da prescrição, sustentando que entre a constituição definitiva do crédito e sua citação pessoal transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Oportunizado o contraditório, por três vezes, fls. 23, 27 e 32, o excepto manifestou concordância aos fundamentos da exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, a fls. 34. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua

admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, insta destacar-se, como salientou o excipiente, o lançamento se deu com a lavratura dos autos de infração em 16/05/2003 (auto de Infração 317982) e 22/07/2003 (Auto de Infração 319110), tendo sido ajuizada a presente Execução em 10/12/2013 (fls. 14), ficando os créditos sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Assim, fixado o termo a quo da contagem prescricional, teria o exequente cinco anos para aforar a presente execução fiscal, ressaltando-se que o fluxo prescricional, a teor 174, I, CTN, somente se interromperia com o despacho citatório deste Juízo, o qual (todavia) prolatado em 17/12/2013, fls. 09. Logo, concebendo-se a prescrição cinco anos após a documentação definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, episódio que aqui datado em 2003, tendo o ajuizamento somente se dado em 10/12/2013 (fls. 02), incontestemente esteja prescrito o crédito em tela. Frise-se o exequente concordou com os fundamentos da exceção, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (fls. 34). De seu giro, nada mais se havendo a exigir, ou seja, desconstituído, em sua totalidade, o crédito tributário em cobro, devidos são honorários advocatícios por parte do polo vencido, nos moldes do Recurso Repetitivo nº 1185036/PE, transitado em julgado em 05/11/2010, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) Fixados, pois, R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, em prol do excipiente/executado, face ao valor da execução (R\$ 6.112,76), art. 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Ante o exposto, tendo o Conselho excepto concordado com os fundamentos da exceção de pré-executividade (fls. 34), JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, desconstituído, de conseguinte, o título em questão, com fulcro no artigo 269, II, CPC. Ausente reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0001130-24.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI BRAGA FRANCO

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003820-26.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFI (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Fls. 54/56: Manifeste-se o Excipiente, em réplica. Após, conclusos.

0000279-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE VALERIO RINO

Ante a devolução da Carta de Citação sem cumprimento, tendo como motivo da devolução a mudança de endereço da parte executada, manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0000442-28.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CESAR AUGUSTO LOPES

Intime-se o Conselho Exequente para que comprove recolhimento de custas referentes às diligências de Oficial de Justiça da Justiça Estadual de São Paulo. Após, depreque-se a penhora em bens livres do executado. Int.

0000664-93.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

Ante a devolução da Carta de Citação sem cumprimento, tendo como motivo da devolução a mudança de endereço da parte executada, manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 8952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3) - MARINA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.Int.

0005821-38.2001.403.6108 (2001.61.08.005821-2) - MELLO & TAYAR LTDA(SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s) das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 489. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000562-28.2002.403.6108 (2002.61.08.000562-5) - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 377. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0001657-93.2002.403.6108 (2002.61.08.001657-0) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 377. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6) - ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos em apenso.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0004314-08.2002.403.6108 (2002.61.08.004314-6) - SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP204031 - DEBORA DIANA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se RPV, quanto ao valor apontado às fls. 202/213.Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

A parte autora foi vencedora na ação principal, o que lhe garante a expedição de RPV, nos valores de R\$ 24.332,26, a título de principal e R\$ 3.193,55, referente aos honorários advocatícios.Por sua vez, foi vencida nos embargos, tendo sido condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% da diferença entre os cálculos autorais e os homologados, mas condicionada a exequibilidade da cifra às disposições do art. 12, da Lei 1.060/50.Instada a manifestar-se, fls. 304, a parte autora, às fls. 313/314, informou não ter condições financeiras para efetuar tal pagamento e discordou do pedido do INSS, formulado às fls. 309 e verso, de desconto do valor da verba sucumbencial, dos créditos que lhe são devidos (fls. 313/314).A Jurisprudência não ampara o

pedido do INSS:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EILIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE....2. O recebimento de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário não afasta o direito ao benefício de gratuidade da justiça, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente se a verba recebida tem natureza alimentar. O simples fato de ao hipossuficiente ter sido assegurado o direito a um crédito não faz prova contra ele.3. Em momento algum a legislação vigente a respeito da assistência judiciária considera como parâmetro à aferição desse direito o montante recebido ou que se tem a receber em decorrência de provimento jurisdicional buscado. Leva-se em conta, exclusivamente, os normais rendimentos, isto é, o que se auferi, regularmente, a título de renda mensal...(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002834-52.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)Assim sendo, fica indeferido o pedido de desconto/compensação, formulado pelo INSS, que deverá promover a execução do Julgado, caso queira, em seus exatos termos, observando-se as formalidades legais.Expeça-se RPV a favor da parte autora e de seu advogado, quanto aos valores apontados à fl. 291 (R\$ 24.332,26, a título de principal e R\$ 3.193,55, referente aos honorários advocatícios).Int.

0001433-87.2004.403.6108 (2004.61.08.001433-7) - EDNILSON LUIS DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 209. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0001910-13.2004.403.6108 (2004.61.08.001910-4) - WELLINGTON CARLOS ALVES CHAVES PEREIRA X IVANETE ALVES CHAVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 387 e 388. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0000207-13.2005.403.6108 (2005.61.08.000207-8) - EDMILSON CESAR FERNANDES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 384 e 385. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008027-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008027-2) - GUSTAVO DA SILVA DE ANDRADE X LUCIANA HONORIO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 458/459: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0008324-90.2005.403.6108 (2005.61.08.008324-8) - SANDRA APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Intime-se a advogada da parte autora acerca do depósito efetuado, em seu favor, no Banco do Brasil (fl. 370). Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 369.

0009580-34.2006.403.6108 (2006.61.08.009580-2) - DORIVAL FACAO X APARECIDA CARDOSO FACAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 258: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0002863-69.2007.403.6108 (2007.61.08.002863-5) - VATELMA VIGARIO DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 268/284, em até dez dias.Havendo

concordância, expeça-se RPV quanto aos valores apontados à fl. 282 (R\$ 19.116,76, a título de principal e R\$ 2.867,50, referente a honorários advocatícios de sucumbência). Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003126-04.2007.403.6108 (2007.61.08.003126-9) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros, juntado às fls. 147/154.Int.

0010264-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010264-1) - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA FILHO X HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s) das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o decurso do prazo de sobrestamento, solicitado à fl. 1313, esclareça a parte autora, em até dez dias, se pretende a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, com base nos cálculos apresentados pela r. Contadoria do Juízo (fls. 1136/1146 e 1223/1226), ou se irá cumprir a determinação de fls. 1250 e 1306.Int.

0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8) - MARLEI LOPES - INCAPAZ X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 234 - Ante a notícia do falecimento da parte autora, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo solicitado de 45 dias, para a habilitação de seus herdeiros.Int.

0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1) - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da parte autora.Int.

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.Int.

0006586-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006586-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s) de quaisquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

0006763-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006763-7) - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a parte autora manifestado sua discordância, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida do Julgado, deve promover a citação do INSS (art. 730, do CPC), conforme o já determinado à fl. 214, para tanto devendo apresentar os cálculos que entende devidos, em prazo ora concedido de até dez dias.Int.

0008180-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008180-4) - CELIA REGINA KRUGER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 286. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0010572-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010572-9) - MARIA APARECIDA NEUBERN MENICHETTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimentos(s) de quaisquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004052-77.2010.403.6108 - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/142: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. int.

0004517-86.2010.403.6108 - ISABEL DIAS MOITA X ITANAEL PAULO X NEUSA DUARTE PAULO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X VALDINES TENTOR BATALHA DOS SANTOS X LUIZ PERSIVAL FERRETTO X MARIA DE LOURDES FERRETO X ROSEMEIRE LEME DE ARAUJO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 681/682: conforme o teor de fls. 667/668, cópia de r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, extraída de agravo legal de agravo de instrumento, houve o reconhecimento do interesse jurídico da CEF, bem assim a competência da Justiça Federal para julgar este feito. De outra parte, torno sem efeito a decisão de fls. 442, tão-somente, vênias todas, no tópico que determinou que os honorários periciais fossem suportados pelas rés, inconfundíveis o ônus da prova (obrigação de provar os fatos alegados) com o ônus de custear a realização da prova (adiantamento dos honorários periciais), e determino que a prova pericial será custeada por meio da Assistência Judiciária Gratuita, pois a parte autora é dela beneficiária (art. 33, do CPC). Sem prejuízo, observando que o Perito, nomeado à fl. 442, não se encontra mais inscrito no sistema AJG, certidão à fl. 706, nomeio, em sua substituição, o Engenheiro Civil Doutor Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, e cujos honorários serão fixados, de início, no valor de R\$ 1.118,40, para cada um dos 5 (cinco) imóveis em questão, correspondente a três vezes o valor máximo previsto no art. 28, par. único, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25, I, da mesma Resolução e Tabela II anexa), a serem suportadas ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s). Fixo o prazo de 50 (cinquenta) dias, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo. Por fim, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre a existência de cobertura FCVS em relação à autora Isabel Dias Moita, tendo-se em vista o teor do documento de fl. 635.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Senhorinha Jesus de Almeida Medeiros, Ledmir Carlos Medeiros, Edilson Nunes Medeiros e Ledir Carlos Medeiros (sucessores de Iلسon Nunes Medeiros) ajuizaram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando que seu pai e marido falecido Iلسon Nunes Medeiros era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 30/10/1989, com pagamentos retroativos do período de fevereiro/1990 até maio/2010, porém, com incidência de correção monetária apenas a partir da data de regularização dos documentos (DRD), em fevereiro/1995. O pagamento foi efetivado em 21/07/2010 (fls. 04, primeiro parágrafo). Em 11/04/2011, foi determinado o apensamento de cópia dos processos administrativos do falecido nº 42/064.939.744-4 e 42/085.896.511-9. Aduzem os autores que, em 21/02/1995, o de cujus postulou a revisão administrativa para que fossem pagos os valores atrasados referentes à revisão decorrente do art. 144, da Lei nº 8.213/91, bem como para que fossem enquadradas atividades insalubres. O pedido foi indeferido e a parte autora foi cientificada em 26/02/2009 (fls. 26, do apenso). No entanto, em 11/08/2008, o titular do benefício havia feito novo pedido de revisão, pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, tendo respondido o INSS, conforme fls. 28, que esta revisão já fora efetuada quando do recadastramento de seu benefício, dado em 23/11/1994, e que foram pagos os valores atrasados, referentes ao período de 22/02/1990 a 31/05/2010. (fls. 56 e 58). Requerem seja determinado o pagamento das diferenças resultantes da atualização monetária das parcelas que foram pagas administrativamente, no período de 22/02/1990 a 31/05/2010, atualizadas pelos índices da Resolução nº 567/2007 do Conselho da Justiça Federal ou outro que venha a substituí-lo. Juntaram procuração e documentos às fls. 12/58. Deferido o pedido de gratuidade às fls. 61, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fls. 61), em sua contestação e documentos de fls. 65/98, o INSS aduziu, em preliminar,

a decadência, uma vez decorridos mais de dez anos entre a concessão do benefício 30/10/1989 e a propositura da ação, 11/01/2011, bem como a prescrição de eventuais créditos vencidos nos cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em mérito, sustenta que a revisão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi feita quando do recadastramento do benefício em 03/1994, com pagamentos retroativos à DIB (30/10/1989, fls. 28), e que os períodos de atividade especial não foram reconhecidos administrativamente ante a impossibilidade estabelecida pela legislação anterior à Lei 8.213/91. Destaca que a revisão efetuada em 05/2010 (fls. 27/58) referiu-se a alteração de ofício do período básico de cálculo, considerando-se o desligamento da Empresa Cainco S/A, em 13/04/1989, bem como as contribuições vertidas à Previdência nos meses de 05 a 07/1989 e a DER em 30/10/1989 (fls. 29). Assim, a DIP foi alterada para 22/02/1990 e a DIC para 02/1995. Desta forma, o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão de ofício foi feito a partir de 22/02/1990, entretanto, a correção monetária teve o seu termo inicial em 02/1995 (data do requerimento administrativo). Por fim, requer a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 101/106, impugnando as preliminares levantadas pelo réu e reiterando os termos da inicial. Quanto às provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 106 e 109). Parecer do MPF, às fls. 111, pugnando pelo normal trâmite processual. Às fls. 112, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para elucidar se os pagamentos foram efetuados sem os acréscimos aqui litigados. Em resposta (fls. 114/117), o Setor de Cálculos apurou que a correção monetária empregada no pagamento administrativo estava abaixo do apregoado pelas Resoluções do CJF. Observou que os cálculos que serviram de base para o referido pagamento - que foi de R\$ 163.370,13 (fls. 46/52), no período entre 02/90 e 01/95, não sofreram qualquer repasse inflacionário e, portanto, tiveram somados apenas seus valores originários. A correção monetária efetuada a partir de 02/95 projeta o total para 05/2010. Concluiu que o valor apurado seria de R\$ 361.522,34. Cientificadas as partes da manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 118), a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 120) e o INSS pediu prazo para apurar junto ao seu setor administrativo a aritmética colhida. Às fls. 127/131, notícia do falecimento do autor Ilson Nunes Medeiros, em 07/05/2012 (certidão de óbito de fls. 129), e pedido de sucessão processual, juntando aos autos a viúva Sra. Senhora Jesus de Almeida Medeiros procuração, às fls. 128, bem como protocolo de pedido de pensão por morte (fls. 130/131). O réu concordou com o pedido da supérstite e requereu a habilitação dos filhos do de cujus, bem como nova vista para manifestação sobre o cálculo da Contadoria (fls. 136). Às fls. 139/148, juntada de procuração e documentos de identificação de Ledmir Carlos Medeiros, Edilson Nunes Medeiros e Ledir Carlos Medeiros, filhos do falecido, requerendo a habilitação nos autos, com o que não se opôs o INSS, conforme cota de fls. 150. Decisão de fls. 151, deferindo a habilitação dos herdeiros, bem como dez dias para o INSS manifestar-se sobre o apurado pela Contadoria do Juízo. Às fls. 153/158, a autarquia discordou do discorrido pelo órgão contador, referentemente à incidência de correção monetária no período de 02/1990 a 01/1995, uma vez que entende devida a reposição inflacionária a partir do requerimento administrativo, qual seja, 02/1995, e não da data do início do benefício (02/1990), assim tendo o período sido atingido pela decadência. Aduz, ainda, que daquele cálculo (R\$ 361.522,34) não houve o desconto dos valores pagos de ofício - R\$ 153.726,92 (fls. 52). Dada vista à parte autora, requereu o retorno dos autos à Contadoria e o julgamento antecipado da lide (fls. 163/164). Em complemento à manifestação de fls. 153/158, o INSS aduziu que nas competências de 09/06/1994 e 06/03/1995 não houve o lançamento dos valores de R\$ 997,09 e R\$ 1.195,70, respectivamente (fls. 167/138), e que, no período de 05/1991 a 08/1991, houve lançamento incorreto do valor de Cr\$ 235.130,14, quando o correto seria de Cr\$ 212.633,52 (fls. 46, dos autos), ressaltando a necessidade de dedução do valor pago administrativamente (fls. 166/168). Às fls. 171, volveram os autos à Contadoria do Juízo que, em face da manifestação complementar do réu (fls. 166/168), retificou a renda devida no período de 05/1991 a 08/1991 e subtraiu o pagamento administrativo, de ofício (fls. 172/174). Informou, ainda, que foram desconsiderados os pagamentos das competências 06/1994 e 03/1995, pois, ao subtrair o pagamento administrativo em 07/2010, procedeu ao desconto do valor líquido pago; este valor líquido considerou o abatimento dos complementos pagos em 06/1994 e 03/1995, devidamente atualizados, conforme fls. 188/190, do procedimento administrativo apenso. Às fls. 179, o INSS juntou parecer elaborado pelo Setor de Cálculos da autarquia e requereu novo esclarecimento da Contadoria do Juízo, que ratificou as informações prestadas às fls. 171/174, visto que a divergência apontada pela Administração não se sustenta quando da análise da documentação juntada a partir de fls. 43, do procedimento administrativo, em apenso. Cientificadas as partes desta última manifestação do órgão contador, a parte autora concordou e reiterou o julgamento antecipado da lide (fls. 186, verso), e o polo réu reiterou a manifestação de fls. 153/154, mormente em relação à incidência da decadência, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do MPF, fls. 19, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. Decisão de fls. 191, para o INSS esclarecer se fez incidir a prescrição, no período de 1990 a 1995, somente sobre a correção monetária, respondendo o ente autárquico (fls. 193) afirmativamente à questão e reiterando as manifestações anteriores. Ciência à parte autora, fls. 195, verso. É o relatório. Decido. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois o benefício do autor foi concedido em 30/10/1989, mas buscou a revisão por duas vezes: em 1995 e no ano de 2008, na esfera administrativa, cujos pedidos foram processados e concluídos pelo INSS, em 07/2010. Assim, não incidiu o prazo estabelecido pela MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997. Por igual, não se há de falar em prescrição, porquanto aos autos busca o polo autor a correção monetária sobre valor pago a destempo, sendo que o

seu direito nasceu, por evidente, quando do pagamento da verba, isto é, em 21/07/2010 incorretamente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária sobre pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação (Súmula 83/STJ). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 253.597/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013) Em mérito, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em 1989. Em revisão administrativa, iniciada em 26/05/1995, foi feita a revisão pelo art. 144, da Lei 8.213/91, quando do recadastramento do benefício em 03/1994, com pagamentos retroativos à DIB (30/10/1989, fls. 28), sendo que os períodos de atividade especial não foram reconhecidos administrativamente, ante a impossibilidade estabelecida pela legislação anterior à Lei 8.213/91. Destaca que a revisão efetuada em 05/2010 (fls. 27/58) referiu-se a alteração de ofício do período básico de cálculo, considerando-se o desligamento da Empresa Cainco S/A, em 13/04/1989, bem como as contribuições vertidas à Previdência nos meses de 05 a 07/1989 e a DER em 30/10/1989 (fls. 29), assim alterada a DIP foi para 22/02/1990, e a DIC para 02/1995. Desta forma, o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, de ofício, foi feito a partir de 22/02/1990, entretanto, a correção monetária teve o seu termo inicial em 02/1995 (data do requerimento administrativo). De fato, de acordo com o Setor de Cálculos (fls. 114/117), apurou-se que a correção monetária empregada no pagamento administrativo estava abaixo da estabelecida pelas Resoluções do CJF. Observou-se que os cálculos que serviram de base para o referido pagamento - que foi de R\$ 163.370,13 (fls. 46/52), no período entre 02/90 e 01/95, não sofreram qualquer repasse inflacionário e, portanto, tiveram somados apenas seus valores originários / históricos. A correção monetária efetuada a partir de 02/95 projeta o total para 05/2010, embora o pagamento tenha se dado em 07/2010 (fls. 53). Concluiu-se que, para a data do pagamento - 07/2010, o valor apurado a equivaler a R\$ 361.522,34. Deduzido o pago, houve retificação dos cálculos, fls. 171, chegando-se à quantia de R\$ 205.397,95, fls. 174, atualizada para julho/2010. Logo, devida a incidência da correção monetária no período entre 02/90 e 01/95, porquanto ao caso concreto se tratou de erro da Administração, a qual realizou revisão de ofício no benefício em questão, fls. 71, verso, segundo parágrafo, ao passo que a explicação autárquica, de que a correção monetária somente a ser devida a partir do requerimento administrativo, não se sustenta. Ora, cumpre registrar que o requerimento de 1995, fls. 104 do procedimento administrativo adunado (parte final do PA), visava ao reconhecimento de tempo especial junto à empresa Samba, sendo que a revisão operada se deu em relação a período de labor para o empregador Cainco, fls. 71, verso, do ano 1989, ao tempo da concessão do originário benefício, de 30/10/1989, fls. 71, penúltimo parágrafo. Por igual, tão sem sentido a defesa do INSS, de que não há qualquer litígio sobre o montante principal, fls. 193, portanto objetivamente discrepante o óbice imposto unicamente em relação à atualização monetária, se o próprio ente previdenciário entende devida a verba principal. Deveras, destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irresignação autárquica, em tal segmento, tudo assim a já em suficiência a abarcar e atender ao instituto da monetária atualização, a independer de lei estrito senso, por patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito. Cumpre registrar que o INSS afirma não fez incidir correção monetária sobre a verba em questão, repise-se, fls. 71, verso. Ou seja, a adoção do comando atualizador, em questão, põe-se à saciedade a atender ao propósito do enfocado princípio, de modo que, assim, a não subsistir o intento pública em cena. Ademais, a respeito da necessidade de correção plena do importe litigado, o C. STJ pacificou a matéria ao âmbito do rito do art. 543-C, CPC: Resp 1112524 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2009/0042131-8 - ÓRGÃO JULGADOR : CORTE ESPECIAL - FONTE : DJe 30/09/2010 DECTRAB vol. 196 p. 32 - DECTRAB vol. 197 p. 47 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial ... 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um

minus que se evita. ...8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. De seu vértice, os juros são devidos a partir da citação, momento no qual a coisa se tornou litigiosa, art. 219, CPC:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCABÍVEIS. MONTANTE RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JUSTIÇA GRATUITA. ...V - Inexiste previsão legal de cômputo de juros no âmbito administrativo, posto que somente com a citação válida o devedor é constituído em mora, a autorizar a incidência dos juros, a teor do art. 219, caput, do CPC. ... (AC 00133985320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2236) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento da correção monetária ao polo autor, referente ao período de 02/90 e 01/95, conforme os escoreitos cálculos da r. Contadoria do Juízo, às fls. 171/174, ratificados às fls. 185, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, na cifra de R\$ 205.397,95 (fls 174), equivalente ao mês de julho do ano 2010, acrescido de juros, a partir da citação, tudo segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do CJF. Fixo os honorários sucumbenciais, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 61, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 192.144,20, fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito na Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007104-47.2011.403.6108 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados pelo instituto autárquico. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entender devidos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0007291-55.2011.403.6108 - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 176. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada. Cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença, porquanto o tema, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no terceiro parágrafo, de fls. 338: assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se o INSS, em até dez dias, acerca da habilitação de herdeiros apresentada às fls. 214/225. Int.

0000481-30.2012.403.6108 - LUIZA SOARES COSTA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem

novo(s) requerimentos(s) de quaisquer das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se o resultado do agravo, interposto pela autora, acerca da decisão que não admitiu Recurso Especial, fls. 226 e seguintes, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

0003202-52.2012.403.6108 - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeçam-se RPV, conforme cálculos apontados pelo instituto autárquico. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender devidos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fl. 893, pois crucial, a tanto, a averiguação do vício (ou não) de construção. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA 0600.577.524, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, e cujos honorários serão fixados, de início, no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto no anexo, conforme art. 28, par. único, da Resolução 2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25, I, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio (vinte e cinco), a serem suportadas ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide, facultando-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de até dez dias. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo. Int.

0004882-72.2012.403.6108 - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo.

0005256-88.2012.403.6108 - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, proposta por Tereza Rita Barbosa Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 e seguintes, da Lei 8.213/91. Representação processual e documentos acostados às fls. 10/153. Antecipação da tutela indeferida, fls. 235/242. Proposta de acordo formulada pela Autarquia às fls. 314/317. A parte autora aceitou a proposta ofertada pelo INSS, às fls. 320/321. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta,

homologo o acordo proposto a fls. 314/317 e aceito a fls. 230/321, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fls. 161, presentes poderes especiais ao Patrono da parte autora, fls. 10. Honorários na forma acordada, fls. 314-verso, item 4. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo quê intime-se o INSS a implantar o benefício de prestação continuada desde 04/02/2015 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/03/2015, na forma acordada, nos itens 1 e 2, de fls. 314, comprovando nos autos, oportunamente. Não há valores a serem liquidados, uma vez não cessado o recebimento do benefício de auxílio-doença (fls. 314, item 3). Renunciado o prazo recursal pelas partes (fls. 314, verso, item 9 e fls. 321), com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que o Perito nomeado apresentou novo laudo pericial às fls. 210/217, idêntico ao anterior de fls. 201/208, determino o desentranhamento do segundo laudo e a sua devolução ao Perito subscritor do mesmo. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 221/228.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 280 e 281. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as conclusões do laudo pericial médico, juntado aos autos (fls. 147/149), nomeio, como curadora provisória, a irmã da autora, sra. CELIA RAMALHO SOUZA (fls. 163/165), conforme requerido à fl. 163, pela Advogada da parte requerente. Intime-se pessoalmente a curadora ora nomeada para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide. Também se intime a curadora nomeada para que, no prazo de trinta (30) dias, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua irmã perante o Juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do exame médico-pericial e sua complementação, para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos. Int.

0006034-58.2012.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 263 e 264. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006195-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: arbitro os honorários advocatícios, em favor da advogada dativa nomeada à fl. 11, em seu valor máximo, ou seja, R\$ 536,83 (Tabela I, anexa à Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014). Expeça-se solicitação de pagamento a respeito. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006852-10.2012.403.6108 - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Fixados os honorários da Advogada dativa, Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, em R\$536,83, valor máximo da tabela, conforme Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191 e 192: dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006989-89.2012.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 150/151: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0006992-44.2012.403.6108 - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Fls. 206: Fixados os honorários da Advogada dativa, Dra. Cristiane Gardiolo, em R\$536,83, valor máximo da tabela, conforme Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, cumpra-se a determinação de fls. 205, último parágrafo, com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fl.92, no prazo de até cinco dias. Int.

0001482-16.2013.403.6108 - MARIANGELA ALVES DA COSTA MARQUES X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora, fls. 161, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001577-46.2013.403.6108 - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora, fls. 387, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus, COHAB-Bauru e CEF, para apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do destino dos depósitos.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Fl. 454: tendo-se em vista que a advogada da parte autora apresentou cópia da petição desentranhada dos autos, por expressa determinação judicial à fl. 417, último parágrafo, determino o desentranhamento, também, de sua cópia de fls. 426/432. A seguir, à nova conclusão.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Cristina dos Reis Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/12, com o escopo de ver concedido o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, reconhecido o direito da requerente à continuidade do benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença, desde a data do indeferimento (Setembro de 2013), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos a fls. 13/94. Decisão de fls. 98/101 deferiu a medida antecipatória pleiteada pela autora na inicial, para determinar que o

INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio doença, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou sua contestação e documentos a fls. 106/150, preliminarmente alegando a incompetência absoluta do Juízo para conhecer da demanda, requerendo que a parte autora retifique o valor atribuído à causa e conseqüentemente que os autos sejam encaminhados ao JEF, requerendo a improcedência do pedido, alegando não haver incapacidade laborativa da parte autora. Manifestação do INSS a fls. 156, informando o atendimento à ordem judicial que antecipou a tutela. Laudo médico pericial a fls. 157/179. Manifestação da parte autora a fls. 183/190, sobre o laudo pericial, pleiteando pela realização de nova perícia médica realizada por outro Perito e apresentando quesitos a serem respondidos pelo mesmo. A fls. 191/193, a autora apresentou réplica, esclarecendo como chegou ao valor imposto à causa, pugnando pela realização de nova perícia, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas. O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial a fls. 195. Manifestação do INSS apresentando cópia integral do procedimento administrativo do NB 551.438.517-1. Decisão de fls. 252, revogando a medida antecipatória anteriormente deferida, designando a realização de audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, determinando seja apresentado pelas partes o rol de testemunhas e informando que o pedido para realização de nova perícia seria apreciado após a realização da audiência. Manifestação do INSS a fls. 279, informando o atendimento ao comando de cessação do benefício. Manifestação da parte autora a fls. 262, apresentando o rol de testemunhas. Manifestação da parte autora a fls. 263/270, informando a interposição de Agravo de Instrumento em relação ao comando que revogou a antecipação de tutela. A fls. 271/273, decisão do agravo de instrumento, negando provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Termo de audiência a fls. 306/310. Comando de fls. 311/312, indeferindo o pedido de realização de nova perícia, abrindo prazo para as partes apresentarem as suas conclusões finais. Manifestação da parte autora a fls. 315/317, apresentando suas alegações finais. Manifestação do INSS a fls. 319/320, apresentando suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de competência dos Juizados Especiais Federais, já o valor da causa a os excluir (de R\$ 65.300,00, fls. 11, ajuizamento em setembro/2013), aqui então a se registrar cuida-se de salutar adoção, conseqüente, do procedimento mais extenso, mais completo, o ordinário, em curso, indiscutivelmente a proporcionar a mais plena produção de prova e, por conseguinte, ampla defesa bem mais robusta a ambos os litigantes, logo assim se flagrando o indesculpável paradoxo, ao qual se lançou o próprio INSS, com a aventada angulação em prisma. Sem sucesso, pois, dito enfoque, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo médico pericial construído, por meio de fls. 157/179, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante incapacitada para atividades que permitam sua subsistência. A fls. 169 classifica a Senhora Perita a parte autora com capacidade laborativa. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença. Por fim, diante do contexto anteriormente desanuviado, não se há de falar em pagamento de verbas atrasadas, muito menos de dano moral, ausente ilicitude pela parte ré. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 273 do Código de Processo Civil 6º, inciso II, 42, 43, 59 e 60 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 100, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).

0004829-57.2013.403.6108 - APARECIDO ODAIR GOMES (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: ciência ao autor, acerca da manifestação do INSS.

0005004-51.2013.403.6108 - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores, fls. 142, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Ciência às partes do cancelamento da averbação noticiada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, fls. 210/211. Desde já, autorizo a retirada do documento de fl. 211, mediante a substituição por cópia, pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000001-81.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a apelação da parte autora, fls. 251, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS-, acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000140-33.2014.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora, fls. 175, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000219-12.2014.403.6108 - INES CARDOZO DE SENA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fl.65, no prazo de até cinco dias. Int.

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada. Cristalino o convencimento à sociedade lançado na sentença, porquanto o tema, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no primeiro parágrafo, de fls. 315: assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0001147-60.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as apelações apresentadas por ambas as partes, Mandaliti Advogados e EBCT, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para a apresentação de contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001354-59.2014.403.6108 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da carta precatória para que se manifestem, em prosseguimento, bem assim se desejam a produção de outras provas. Na inexistência de novos requerimentos, apresentem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002571-40.2014.403.6108 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, fls. 118, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002804-37.2014.403.6108 - ARILDO PEREIRA DA SILVA X FATIMA ALBINO QUIALHEIRO OLIVEIRA(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fl. 159: manifeste-se a parte autora acerca do pedido da CEF, de levantamento dos depósitos judiciais. Não

havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0002988-90.2014.403.6108 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para esclarecer, pontualmente, os itens b até b.4, de fls. 102 e verso, bem como para que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos, mencionados no item a, ali referidos na antecipação de tutela anteriormente apreciada (fls. 101/102).A seguir, pronta conclusão.

0003111-88.2014.403.6108 - AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, fls. 91, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003170-76.2014.403.6108 - RITA ARAUJO DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção oral, onde deverão ser ouvidas, ao menos, a autora, depoimento pessoal requerido pelo INSS à fl. 90, e como testemunha arrolada pelo INSS à fl. 78, verso, Marisa de Fátima de Q. Miranda, cujo endereço deverá ser fornecido pela parte autora.Sem prejuízo, para fins de adequação de pauta, intime-se a autora para fornecer o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO

Ante as conclusões do laudo pericial médico, juntado aos autos (fls. 112/114), nomeio, como curadora provisória, a genitora da autora, sra. ROSANGELA FERREIRA (fl. 110), conforme requerido à fl. 104, pela Procuradora do INSS.Cite-se a ré (Bruna Aline), na pessoa de sua curadora, ora nomeada, na forma da lei, bem como intime-se pessoalmente a curadora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide.Também se intime a curadora nomeada para que, no prazo de trinta (30) dias, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua filha perante o Juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes.Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do exame médico-pericial e sua complementação, para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil.Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.Int.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 99, 106 e 107), para o dia 27/10/2015, às 14h30min., que deverão ser intimadas.Int.

0004297-49.2014.403.6108 - JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS(SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Aguarde-se o retorno dos autos originais dos agravos de instrumento, interpostos pela CEF e Sul América, aos quais foi negado seguimento (fls. 391/404), para as devidas anotações.Após, cumpra-se a remessa determinada à fl. 326.Int.

0004456-89.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, em até cinco dias.Declaro a revelia da ré Juscilene, citada à fl. 57.Int.

0004578-05.2014.403.6108 - JOAO DORIVAL BUZOLIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em até dez dias, comprovante atual de sua renda mensal total (como inativo e em atividade, se ainda trabalhando), inclusive com apresentação de sua última declaração de imposto de renda, se houver, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0004992-03.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005384-40.2014.403.6108 - SOLONIA MARQUES DOS REIS(SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à autora sobre a manifestação da CEF às fls. 181/184.

0005408-68.2014.403.6108 - ANTONIO FARIA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, ao MPF

0005460-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0005512-60.2014.403.6108 - TEREZINHA TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Terezinha Togashi, qualificada a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade, a fim de que seja excluído o fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, bem como a condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas (concedido o benefício em 04/01/2005, fls. 25).Juntou procuração e documentos às fls. 11/62.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da prioridade etária e determinada a citação, fls. 64.Citado, fls. 65, o réu ofereceu contestação, fls. 66/76, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da presente ação e pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica (fls. 79/92), requerendo a total procedência da ação. Não se pronunciou sobre provas.Às fls. 94/97, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido.Após, vieram os autos conclusos.Decido.Por primeiro, em sede preliminar de prescrição, de fato, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos cinco anos assumiriam o condão realmente condenatório, contado do ajuizamento para trás.No entanto, sem suporte o brado do polo segurado, no sentido de que sua concessão de benefício, em 04/01/2005, fls. 25, sujeitar-se-ia a um cálculo de Renda Inicial a afastar o fator previdenciário, insculpido pelo art. 2º da Lei 9.876/99, o qual a promover mudanças na sistemática aritmética de concessão dos benefícios, art. 29, Lei 8.213: ora, o E. STF já pacificou, consoante item 6 infra, ausente vício no legal critério de cálculo em questão, devendo a concessão do benefício cumprir os critérios preservadores do equilíbrio financeiro, pela Lei Maior ordenado, caput de seu art. 201:ADI-MC 2111 / DF - Julgamento: 16/03/2000 - Relator Min. Sydney Sanches - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.(...)6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Ou seja, devendo o legislador atender a tal assim critério, nenhum vício decorre de dita sistemática.Ademais, sem substância o sofisma, data venia, lançado na r. inicial, o qual a abstrair indesculpavelmente cada ser humano a merecer cômputo individuado, em relação a seus específicos contornos, estes numericamente incomparáveis (isoladamente) com frieza em relação a recolhimentos, a contribuições nem muito menos à idade, esta aliás a prosseguir um dos critérios constitucionais para aposentadoria, inciso II do 7º do art. 201, Lei Maior.Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, caput, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal. - No tocante à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil pelo M.M Juízo a quo, não houve nenhuma ofensa a qualquer garantia constitucional, pois a improcedência do pedido foi devidamente fundamentada, tendo sido colacionado casos análogos, sendo a matéria controvertida no caso em foco exclusivamente de direito. - No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 1844455, Sétima Turma, Rel. Des. Fausto de Sanctis, E. TRF 3ª Região, j. 03/11/2014, p. 07/11/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 929032/RS, Quinta Turma, Re. Min. Jorge Mussi, E. STJ, j. 24/03/2009, P. 27/04/2009)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 64, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

0000211-98.2015.403.6108 - ANTONIO VOLFE(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 167/168 como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 94.103,10 (noventa e quatro mil, cento e três reais e dez centavos).Defiro a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).Traga a parte autora, no prazo de até dez dias, cópia de seu último comprovante de renda mensal, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de fixação de competência, intime-se a parte Autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, apresentando discriminativo de seus cálculos, no prazo de quinze dias, bem como para trazer cópia de seu último comprovante de rendimentos mensais, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Ciência acerca dos documentos juntados às fls. 155/204 (cópia da inicial e sentença dos feitos apontados como preventos), para manifestação, no mesmo prazo.Após, conclusos.

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

0001145-56.2015.403.6108 - EMILLY CAMILE GOMES DE ALMEIDA X CAMILA DE ALMEIDA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emilly Camile Gomes de Almeida, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Camila de Almeida, buscando a obtenção de auxílio-reclusão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, fl. 10. Intimada a justificar o valor atribuído à causa, fl. 35, apresentou emenda à petição inicial, atribuindo à causa o novo valor de R\$ 34.813,20 (trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos), e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru, fl. 37, verso. É a síntese do necessário. Decido.O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos par. 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento destes autos. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.Bauru, 03 de fevereiro de 2015.Int.

0001328-27.2015.403.6108 - ANTONIO DONIZETE MOURA(SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito, naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Intimem-se.

0001342-11.2015.403.6108 - EWERTON CESAR CASTILHO X MARIA INES DA SILVA CASTILHO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.Para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, ao menos por estimativa (ou para que mantenha o valor da causa informado à fl. 24, R\$ 10.000,00, se assim o for), bem como para que traga aos autos cópia de seu último comprovante de renda mensal total, a permitir a análise de seu pedido

de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tudo no prazo de até dez dias. Após, conclusos. Int.

0001352-55.2015.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência, distribuída por dependência ao presente feito. Int.

0001355-10.2015.403.6108 - ALCIR OLIVEIRA DA SILVA X DIRCE FIGUEIRA BAGNOL X IVETTI MARILDA GOMES DA SILVA X MARIA DE LIMA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MAZOCA RODRIGUES X ROSA DE LIMA EMIDIO PINHEIRO X RUBENS GARCIA QUINTANILHA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado para cada litisconsorte, ao menos por estimativa, no prazo de até quinze dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do último comprovante de rendimento mensal dos autores, a fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como manifestar-se acerca do prosseguimento do feito pretendido. Int.

0001483-30.2015.403.6108 - APARECIDO ADRIANO DA SILVA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de seu último comprovante de rendimentos mensais, para fins de análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0001668-68.2015.403.6108 - BENEDITO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento das custas processuais (1% sobre o valor da causa, fls. 36/37), cite-se, na forma da lei. Int.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X GERENTE DA FILIAL DA GERENCIA DESENV URBANO E RURAL CEF EM BAURU-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebida a petição de fls. 57 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotações. Fundamental, até dez dias para a CEF manifestar-se sobre as alegadas inconsistências junto ao CAUC (Cadastro Único de Convênios), especificando valores e datas, independentemente de sua oportuna e formal citação, intimando-se-a, com urgência. Após, conclusos.

0002098-20.2015.403.6108 - ISAULINA VAZ GONCALVES(SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA E SP348057 - JULIANE DE CAMARGO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 05, R\$ 8.688,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando, a espécie desta demanda, entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º, do referido dispositivo legal. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processamento e o julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P. I.

0002104-27.2015.403.6108 - TISUKO SINTO RINALDI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental, até 10 (dez) dias, para o polo autor esclarecer o ajuizamento, neste Juízo Federal, em Bauru/SP, da presente ação de conhecimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, face à insurgência quanto ao cumprimento do acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0051678-39.1998.403.6100, da 15ª Vara Federal, em São Paulo/SP, fls. 03, impetrado em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, fls. 36 e 48, intimando-se-o. A seguir, a conclusão.

0002130-25.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/13, ajuizada pelo Município de Borebi, qualificação a fls. 02, em relação ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da qual objetiva antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa, oriunda do auto de infração n.º TI284386. Afirma que lhe foi imposta multa punitiva, fundamentada no art. 24 da Lei nº 3.820/60, pela suposta ausência de profissional Farmacêutico na Unidade Mista de Saúde João Raposo dos Reis, naquela urbe, alegando, no entanto, ser o local um dispensário de medicamentos. Pontua que a multa cobrada é totalmente inexigível, uma vez que o requerente não está obrigado a manter um profissional Farmacêutico em sua Unidade de Saúde, pois não se trata de um estabelecimento comercial, tal como farmácia ou drogaria, não havendo, portanto, qualquer amparo legal para a cobrança. Juntou documentos, a fls. 14/20. É o relatório. DECIDO. Entre o que reversível e o irreversível (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), veemente a assumir máxima plausibilidade exatamente sirva o processo cognoscitivo a expurgar de incerteza jurídica a figura do dispensário farmacêutico, assim sinalizado pela parte autora por meio do público documento de fls. 20, com a fê que lhe inerente. Da mesma forma, risco de incontável dano advém da cobrança que a pairar sobre a postulante, já e já, de modo que o provimento de urgência, autorizado pelo 7º do art. 273, CPC, situa-se de rigor. Ante o exposto, DEFIRO a providência liminar requerida, para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito em pauta até o sentenciamento do presente feito, por tal motivo também assegurada positivamente da Municipalidade em tela, junto aos cadastros registrais todos, públicos e privados, evidentemente se o presente conflito representar o único óbice. Intimem-se. Cite-se, deprecando-se.

0002212-56.2015.403.6108 - LEDA MARIA FERNANDES(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se ao Jurídico da CEF, até às 17h00min. desta terça-feira, dia 09/06/2015, para que intervenha nos autos, até às 11h00min. da próxima quarta-feira, dia 17/06/2015, objetivamente manifestando-se sobre o pedido de antecipação da tutela, independentemente de sua oportuna citação. Com sua resposta, imediata conclusão. Por oportuno, fls. 19 : incomprovada a afirmada miserabilidade, nada crível, data vênua, uma Professora a transacionar imóvel com valor de R\$ 203.500,00, como afirmado a fls. 03, não tenha condições de arcar com os custos do processo, insuficiente a declaração de próprio punho de fls. 47 (valor da causa de R\$ 161.650,00, fls. 22). Indeferidos, pois, os benefícios da gratuidade. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Intime-se a parte autora, oportunamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 360 e 361. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se a decisão acerca do agravo interposto às fls. 419 e seguintes, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Tendo-se em vista o decurso do prazo requerido a fls. 133, intime-se a autora para que comprove, em 05 (cinco) dias, o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, conforme determinado a fls. 126. Com o cumprimento, intime-se o Perito nomeado para início dos trabalhos.

0001644-40.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X JOAO PAULINO GOMES DE OLIVEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 02), para o dia 25/08/2015, às 16h40min., que deverão ser intimadas. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação, por e-mail, solicitando a intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante a manifestação da União, fls. 121, de que não pretende executar os honorários sucumbenciais (art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com alteração da Lei 11.033/2004), cumpra-se o arquivamento e demais determinações de fl. 118. Int.

0007056-25.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI E SP259075 - DANIELA CRISTINA ARONE) Fls. 145: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios de sucumbência, com depósito na Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0000260-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Traslade-se cópia de fls. 59/61, 70/71, 85/86, 107/109, bem como do trânsito em julgado, fl. 111 verso, e do presente despacho, para os autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento destes embargos e arquivem-se os autos. A execução prosseguirá nos autos principais. Int.

0001799-14.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Intime-se a parte embargada / apelante a proceder ao recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto (junto à CEF, código 18.730-5 e unidade gestora da Justiça Federal/SP: 090017/0001). Com o cumprimento, recebo o recurso interposto pela parte embargada em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos e do presente despacho para os autos principais, bem como se proceda ao desapensamento do processo principal (00056131020084036108), remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003611-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-96.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

À Contadoria do Juízo, para manifestação acerca das impugnações lançadas pela Fazenda Nacional, à fl. 27. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, iniciando-se pelo

Autor.Int.

0000478-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente / embargada, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0001165-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
Fls. 172/174 - Manifeste-se a parte embargante, em até dez dias.Int.

0001484-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-21.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 72/73: ao INSS para manifestar-se acerca do alegado pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003766-46.2003.403.6108 (2003.61.08.003766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002178-81.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-55.2015.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X MARIO RICARDO MORETI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Recebo a exceção de incompetência. Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias.Int.

HABILITACAO

0005091-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os habilitantes / requerentes, no prazo de até cinco dias, a determinação de fl. 19. A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.Int.

0001404-51.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) JOSE CLAUDIO CHACON DIAS X CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de JOSE CLAUDIO CHACON DIAS e CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE, filhos do de cujus, ante a manifestação do INSS, fls. 18, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão dos mesmos no polo ativo da lide, como sucessores de Antonio Chacon Dias. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV/Precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/15. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0001405-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-

20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) NATIVIDADE LOPES JANSER(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo a habilitação de NATIVIDADE LOPES JANSER, viúva do de cujus, ante a manifestação do INSS, fls. 14, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Ao SEDI para a inclusão da mesma no polo ativo da lide, como sucessora de Waldemar Roberto de Almeida. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPV/Precatórios a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 03/11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-46.2001.403.6108 (2001.61.08.009597-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 542: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, com depósito no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0003549-37.2002.403.6108 (2002.61.08.003549-6) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 532. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 566: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CNPJ da parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
Ante a manifestação da EBCT, de fls. 443/444, onde acusa não ter sido integralmente pago o débito, cobrado em execução, deve a execução prosseguir, para a cobrança da quantia remanescente, apontada à fl. 426 (R\$ 199,00, atualizado até janeiro de 2015), devidamente atualizado, acrescido da multa de 10% (art. 745-A, 2º, do CPC): Art. 745-A. (...) 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

0008464-61.2004.403.6108 (2004.61.08.008464-9) - TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X TRANSPOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Fls. 3322 - Defiro o pedido da União, de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, CPC. Sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação pela parte interessada. Int.

0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X PROPHITO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME

Fls. 406/424 - Ciência à exequente da devolução da carta precatória, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP123247 - CILENE FELIPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP353216 - PAULO AUGUSTO ZUCHIERI JUNIOR E SP123247 - CILENE FELIPE)

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, pela qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos busca receber de Bruno Rodrigues Duarte Macedo a quantia de R\$ 2.988,90, a título de honorários advocatícios. Afirmou a parte postal, a fls. 214, se a parte, a despeito de poder se beneficiar da assistência judiciária gratuita, opta pela escolha de um Advogado particular, em detrimento daqueles postos à sua disposição, gratuitamente, pelo Estado, cabe a ela arcar com os ônus decorrentes dessa escolha deliberada e voluntária (Resp 106782). Este Juízo, a fls. 215, prolatou decisório, com o seguinte teor: Fls. 214: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Sem que houvesse manifestação do polo executado, pleiteou a ECT, a fls. 219, a aplicação de multa de 10% sobre o montante devido, a resultar em R\$ 3.287,79. Bloqueados, via BacenJud, R\$ 2.111,52, consoante fls. 223. Pugnou o executado pelo desbloqueio, fls. 226/229, afirmando ser a verba decorrente de salário, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. Juntou documentos, a fls. 230/249. Afirmou a ECT descaracterizados o cunho alimentar e a alegada miserabilidade dos montantes depositados, fls. 257/258. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, conforme afirmado pela ECT, constituído defensor particular pelo polo autor, consoante outorga de procuração a fls. 09. De se destacar, o v. acórdão de fls. 210, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto. O voto do Relator, fls. 207, foi no sentido de dar provimento à apelação, para afastar a condenação da ré e inverter os ônus da sucumbência, devendo o apelado arcar com os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, suspendendo a execução, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. O v. acórdão transitou em julgado, consoante certidão de fls. 212, datada em 04/11/2014. Oportuno recordar-se que, quando da intimação do decisório de fls. 215, manteve-se inerte o Patrono do autor/executado, anuindo, tacitamente, à execução. Neste ponto, então, imperiosa a transcrição do teor do art. 12, Lei 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Ademais, como salientado pela parte postal, a fls. 257, consoante se verifica dos documentos acostados, não obstante o requerido a perceber rendimentos líquidos de R\$ 1.591,32, fls. 230, ostentava saldo em conta corrente de R\$ 4.693,66, fls. 238, montante a se distanciar da alegada miserabilidade. Além disso, os depósitos de R\$ 1.832,70 e de R\$ 300,00, fls. 239, a descaracterizarem o aventado tom unicamente salarial da conta bancária. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, indefiro o postulado desbloqueio. Por conseguinte, convertido fica o montante depositado a fls. 250/251 em penhora. Intimem-se.

0008490-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008490-7) - RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos CPF da parte autora e de seus Advogados. Publique-se o despacho de fls. 199. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int. Despacho de fls. 199: Intime-se o patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no Banco do Brasil, fls. 198, em seu favor. Após, aguarde-se o pagamento da RPV expedida às fls. 195/196. Int.

0002143-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002143-4) - LIDIA FIRMINO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LIDIA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320 e seguintes: ciência à autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 310.

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora / exequente, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela União, às fls. 388/402 (atualização dos cálculos de fl. 356). Em havendo concordância, expeça-se precatório quanto ao valor apontado à fl. 389 (R\$ 193.863,82, atualizado até abril de 2015), em favor da parte autora. Em caso de discordância, apresente a parte exequente seus cálculos atualizados. Int.

0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5) - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CELIO GILBERTO BERTUCCO X BANCO DO BRASIL S.A.(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
Fls. 274/289 - Ciência à parte autora, quanto aos documentos juntados pelo Banco do Brasil, para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias.Int.

0005463-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005463-8) - HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X LUCAS EMANUEL DA SILVA X LUANA GABRIELA DA SILVA X CAROLAYNE BEATRIZ DA SILVA X KARLA LUIZA GARCIA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA VITORIA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 371, em até cinco dias, ante o tempo já transcorrido.Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO
O advogado da parte executada, às fls. 195/199, comprovou ter tomado as providências necessárias para notificar sua Constituinte (parte executada nestes autos), de sua renúncia, bem como de que a mesma recusou-se a receber sua notificação, fl. 196. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora / executada, por Oficial de Justiça, da renúncia de seu Procurador, bem como de que deverá constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de se prosseguir a execução à sua revelia, bem como do teor do r. despacho de fl. 194. Int.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da CEF, às fls. 213/215.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 245/246: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0005404-36.2011.403.6108 - KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALEX SANDRO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHEREN HAPUQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/272: Ciência às partes da informação de pagamento das RPV, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos CPF da parte autora e de seu Advogado.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA

SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, fls. 303, expeça-se a RPV referente aos honorários advocatícios.Fls. 126: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV, com depósito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.Int.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente citado o INSS, nos termos do art. 730, do CPC (fls. 213 e 224/225 - cálculos da parte autora), o INSS discordou dos cálculos apresentados pela parte autora, solicitando sua retificação (fl. 226). A parte autora, por sua vez, fls. 228, requereu fossem os autos encaminhados à r. Contadoria Judicial. Anote a Secretaria, no Sistema Processual, a execução de sentença. Rumem os autos à r. Contadoria Judicial, para que informe se os cálculos, apresentados pela parte exequente, excedem o título executivo judicial, bem como, ante a divergência manifestada pelas partes, a quem assiste razão. Após o cumprimento, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela Embargante.Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 293/296- Ciência à exequente da penhora efetivada, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ALMERINDA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que não restou nada mais a pagar, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 173, onde foi determinado o aguardo do pagamento do valor principal, por meio de precatório, e determino o arquivamento destes autos, conforme requerido pelo INSS à fl. 175. Fica extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA Diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.Int.

0003676-86.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ALBERTO SILVA

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.Int.

0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA

Fls. 230/233- Manifeste-se a parte executada, no prazo de até cinco dias.Int.

0002833-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GIGA CELL COMERCIO DE

APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-
DIRETORIA REG SP INTERIOR X GIGA CELL COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - ME
Tendo-se em vista o retorno da carta precatória, sem cumprimento, manifeste-se a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000156-50.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUMA - COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA VENDA DE PRODUTOS LTDA - EPP X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/04, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Auma Comércio de Máquinas Automáticas para Venda de Produtos Ltda. e de Roberto Antônio Ferreira de Abreu, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bens alienados fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos FAT n.º 242141731000069656 - e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil e seu aditamento de Termo de Constituição de Garantia, conforme retratam os documentos de fls. 06/129.A liminar foi deferida a fls. 138/140.A fls. 147-verso, a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão dos veículos objeto dos contratos.Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 150.A CEF requereu a prolação de sentença, autorizando-a a alienar os bens apreendidos, fls. 149.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 06/129, fez prova da mora da parte ré.Não houve apresentação de contestação, apesar de citados os réus e efetivada a busca e apreensão dos veículos.Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A busca e a apreensão dos veículos foram efetivadas em 20 de fevereiro de 2015 (fls. 147), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei .Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 138/140, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos descritos a fls. 147, em favor da Caixa Econômica Federal.Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 147 150.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0001607-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Natasha Ramos da Silva, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão do veículo Peugeot/206, ano 2006/2007, cor cinza, placa JGX9946/SP e RENA VAM 887404146, bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida no contrato de cédula de crédito bancário n.º 47435866, conforme retratam os documentos de fls. 05/19.A liminar foi deferida a fls. 24/27.A fls. 34/34-verso a parte ré foi citada, com a busca do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Contudo, tal bem não foi apreendido em virtude de não ter sido encontrado. Afirmou a ré ter adquirido o veículo para uma mulher de nome Roberta, que era sua colega de trabalho à época, tendo afirmado fazer meses que não mantém contato com ela, não sabendo declinar seu atual endereço residencial ou comercial, seu nome completo ou qualquer outra informação que possa individualizá-la, a não ser o número de um celular, 9619-6396, o qual não foi atendido nas tentativas de contato dos Oficiais de Justiça.Foi determinado, por este Juízo, o bloqueio total do veículo objeto da presente ação, inclusive para circulação, fls. 37.Houve anotação do bloqueio pelo Sistema RenaJud, fls. 38./39.Não houve apresentação de contestação.Requereu a CEF, a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos do art. 906, CPC, fls. 36.Determinou este Juízo provasse a parte autora o valor do bem cuja busca frustrada conforme os autos, 41.Trouxe a CEF, a fls. 45/46, demonstrativo financeiro do débito (cálculo das parcelas em atraso), no valor de R\$ 56.157,53.Determinada, a fls. 47/54, a alteração da classe processual para Ação de Depósito, nos termos do art. 901, CPC.Citada, fls. 57-verso, não se manifestou a parte ré, fls. 58.Insistiu a CEF, a fls. 62, pela conversão da ação em Execução por Quantia Certa.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 13/19, fez prova

da mora da ré. Não houve apresentação de contestação, nem na Busca e Apreensão, tampouco na fase do Depósito, apesar de citada. Nem a apreensão do Peugeot/206, ano 2006/2007, cor cinza, placa JGX9946/SP e RENAVAM 887404146, nem o depósito do equivalente em dinheiro (R\$ 18.249,00) foram efetivadas, devendo, pois, o desfecho ser procedente, conforme preconizado pelo artigo 904, CPC. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 904, ambos do CPC, procedendo a Secretaria à expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro (R\$ 18.249,00), bem como de penhora e avaliação, em caso de não pagamento, prosseguindo o feito, nesse caso, nos termos do art. 906, do Código de Processo Civil, procedendo a Secretaria à mudança de classe para Ação de Execução. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

À zelosa Secretaria, para que certifique acerca da tempestividade da apelação interposta a fls. 610/611. Sem prejuízo, por fundamental, até dez dias para que os réus manifestem-se sobre o pleito de fls. 609, intimando-se-os. Após, outros dez dias, também para que o MPF opine sobre o pleito ali lançado, intimando-se-o. A seguir, pronta conclusão.

MONITORIA

0002294-39.2005.403.6108 (2005.61.08.002294-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FOTO OTICA HENRIQUES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Esclareça a ECT o pedido formulado à fl. 282, ante a manifestação do representante legal lançada na carta precatória, fl. 260-verso. Int.

0003678-37.2005.403.6108 (2005.61.08.003678-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Fl. 145: cumpra a ECT o segundo parágrafo do despacho de fl. 135. Int.

0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Fls. 299: por primeiro, forneça a parte autora uma planilha atualizada do valor do débito. Após, expeça-se Edital para citação da parte ré, com prazo de 30 (trinta) dias e publicação somente no órgão oficial. Int.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J. R. REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME(MG052484 - NEIVALDO DARC FERREIRA E MG105283 - KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 416/417: À vista de possível cometimento de crime, envolvendo João Alves Ferreira, conforme narrado às fls. 269/275, defiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP, conforme requerido pela ECT, à fl. 407, sétimo parágrafo. Com a vinda de tais elementos, oficie-se, em prosseguimento, ao Delegado Chefe da Polícia Civil, em São José do Rio Preto, requisitando-se a instauração de inquérito policial, objetivando a apuração de eventual falsificação documental e/ou estelionato, nas sucessões empresariais de Vet-Shopping Comércio de Insumos Agrícolas e Assistência Veterinária Ltda para Cícero & Santos Cobranças Rio Preto Ltda ME, sucedida por J. R. Representações e Locações de Implementos Agrícolas Ltda ME. Instrua-se o ofício ao Delegado com cópia de fls. 02/03, 06, 64, 75, 82, 85, 94, 97/99, 108, 112/118, 146, 185, 198, 221, 233, 267 e 269/277, bem como dos elementos que vierem da JUCESP. Deverá o titular da Polícia Civil em São José do Rio Preto/SP comunicar a este Juízo quando do deslinde das diligências investigativas. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Polícia Civil, em Patos de Minas/MG, reputo-o desnecessário, por ora, cabendo às partes instruir o feito com os elementos que considerarem pertinentes ao caso. Intimem-se. Com a vinda de novos elementos, ciência às partes. (CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA JUNTADA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA JUCESP, DE FLS. 422/456, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA).

0004210-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS DONIZETE GAVIOLI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Carlos Donizete Gavioli, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a autora ter celebrado com a parte ré o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2989.160.0000441-92, em 18/08/2009, no valor de R\$ 15.000,00, pelo prazo de 51 meses.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de carta precatória para a citação e pagamento (R\$ 16.040,75, montante posicionado para 27/04/2010, fls. 03), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos a parte autora a fls. 05/15.Tentativas frustradas de citação, às fls. 23, certificando a Sra. Oficiala de Justiça a informação da vizinha do réu, Sra. Rosângela, de que o réu falecera.Às fls. 31, a autora afirma que procedeu à consulta em cartórios de registro civil desta cidade e que não foram encontrados quaisquer registros de óbito (fls. 42/43 e 54), bem assim fez pesquisa no site do Tribunal de Justiça de São Paulo restando negativa em relação à ação de inventário em nome do réu.Por indicação da CEF, às fls. 55, o presente feito foi selecionado para a Semana Nacional de Conciliação e encaminhado à Central de Conciliação, mas a audiência não foi realizada por ausência da parte ré (fls. 60).Citada por edital, fls. 79, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeada a fls. 98, embargos à monitória, fls. 90/92, insurgindo-se por negativa geral.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 95/97, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugnando pela improcedência dos monitórios, e afirmando, a fls. 100, não ter outras provas a serem produzidas.Réplica, a fls. 102/103.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do polo embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela empresa pública aos autos coligidos, fls. 05/15 :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação.
3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca.
4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa.
5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa.
6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado.Afastada, pois, dita angulação.De sua face, não se há de se falar em falta de interesse de embargar, porquanto a defesa da devedora foi realizada por Curador Especial, assim aplicável a regra do parágrafo único do art. 302, CPC.Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 16.040,75 (dezesesseis mil e quarenta reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 27.04.2010, fls. 03, referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, n.º 24.2989.160.0000441-92.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e

substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela I da Resolução 305 do CJF, de 07 de outubro de 2014, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Manifeste-se o embargante/requerido, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0002363-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Cássia Regina Cruz Valadão, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, n.º 000328160000091824, em 23/04/2012, no valor de R\$ 11.800,00.Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 14.515,04), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Juntou documentos a parte autora a fls. 04/15.Citada por hora certa, fls. 31, a parte ré apresentou, através de Curador Especial, nomeado a fls. 38, embargos à monitoria, fls. 42/45, alegando abusividade imposta pela embargada. Requereu o refazimento do contrato, com taxa de juros compatível com o índice sugerido no site oficial da CEF.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 50/55, aduzindo, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC e, no mérito, pugando pela improcedência dos monitorios.Resposta a impugnação, fls. 59/62.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.Sem sucesso a luta econômica por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, nos enfoques levantados, em preliminar.De fato, ausente vício ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida, ausente explícita parcialidade identificadora, por ocasião da defesa do réu da monitoria.Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.Realmente, exuberam dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 14.515,04 (quatorze mil e quinhentos e quinze reais e quatro centavos), atualizada até 12/04/2013, fls. 03, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, n.º 000328160000091824.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.É dizer, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação, o equívoco, enfim, a abusividade a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir.Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim suportando o polo embargante ao pagamento de custas processuais, tanto quanto de honorários advocatícios

em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

0002681-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDELAINÉ NASSAR BAPTISTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0002842-83.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA X NORMA SARAIVA LIMA

A fim de se evitar a devolução da deprecata por ausência de depósito de diligência de oficial de justiça, indefiro o pedido formulado pela ECT à fl. 148, quanto à expedição de carta precatória independentemente de prévio recolhimento. Int.

0003426-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI)

Citada, fl. 197, a requerida firmou, em 16/09/2013, acordo com a ECT, fls. 199/202, para pagamento parcelado da dívida. A ECT requereu o prosseguimento da cobrança, em 15/04/2014, tendo sido deferidos os bloqueios pelo BACENJUD e RENAJUD (fls. 220 E 222), os quais restaram infrutíferos. À fl. 224, a ECT requer a expedição de carta precatória para realização de livre penhora. Dessarte, ante a ausência de pagamento integral do débito e de oposição de embargos monitorios, no prazo de 15 dias contados da citação, prossigam os autos nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Expeça-se carta precatória para intimação da executada para que se manifeste, perante o Oficial de Justiça, acerca do descumprimento do acordo outrora celebrado. Na mesma deprecata, consigne-se que, em caso de não comprovado o pagamento das parcelas, intime-se-a para que pague, ou deposite em Juízo, no prazo de 15 (quinze dias), o valor em execução. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, deverá a parte executada ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual. Ausente indicação de bens pela CEF, depreque-se a livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo. Int.

0004236-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

Recebo os embargos monitorios (fls. 57/66 e 90/94). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Int.

0004293-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE)

Intimada a reafirmar seu interesse recursal ante a petição de fl. 162 da CEF, informando o pagamento do débito, fl. 164, a embargante/requerida não se manifestou, fl. 165. Dessarte, deixo de receber o apelo de fls. 146/159. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/143. Publique-se este comando e, após, tornem os autos conclusos, fl. 162.

0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Manifeste-se a embargante/requerida, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela ECT.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0001502-70.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X SUE HELEN VASSAO(PR007187 - ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR)

Manifestem-se as embargantes/requeridas, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela ECT.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Int.

0004190-05.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES DELAFINA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Alves Delafina, por meio da qual busca receber R\$ 40.660,06 (quarenta mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos), sendo este saldo devedor atualizado até o dia 19/09/2014, conforme exposto a fls. 03.Juntou documentos a fls. 04/41.Manifestação da CEF, fls. 58, requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que houve a renegociação extrajudicial do contrato com pagamento de custas e honorários pelo requerido.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, ante os contornos da causa.Custas recolhidas integralmente a fls. 41, conforme certidão de fls. 43.Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-90.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X M. SALOMAO COMERCIO DE CALCADOS ONLINE LTDA - ME
À ECT para que esclareça a divergência apontada na informação de fl. 132 (nome da requerida).Int.

0001513-65.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JARDIM HIDROPONICO LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 41, segundo parágrafo, e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo.Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0001577-75.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X R. M. SANTOS DE PAULA - ME X ROSA MARIA SANTOS DE PAULA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios.No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código.Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 34, segundo parágrafo, e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Birigui/ SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das

diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0001877-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA DE MORAES MARTINS

Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado, oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 15 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, fls. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000073-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

Ante as tratativas de acordo informadas pela CEF, fl. 119, defiro o sobrestamento pelo prazo de vinte dias, findo o qual, deverá a parte autora manifestar-se, em prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002101-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Fls. 110/111 : para a apreciação dos embargos de declaração, por fundamental, decline a ora parte embargante sua qualificação completa (nome, nacionalidade, endereço e profissão), junte aos autos procuração, bem como comprovação da renda mensal total auferida, atualizada. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestação sobre os declaratórios e documentos juntados. A seguir, pronta conclusão.

0002727-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 138/139, interpostos por Tijotelhas Comércio de Materiais para Construção Ltda EPP e José Roberto Vidrih Ferreira, alegando omissão na sentença de fls. 126/135, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o diferimento do recolhimento das custas e das despesas ao final da ação. É o relatório. DECIDO. Sem razão o polo insurgente. Inexiste na Lei 9.289/96 a previsão de diferimento de custas ao final da ação, assim não se há de falar em concessão de privilégio que não se encontra positivado em seara federal. Sobremais, o busílico a repousar na ausência de comprovação da agitada dificuldade financeira, portanto, mesmo houvesse embasamento legislativo para a postergação do recolhimento de custas na Justiça Federal, o sentenciamento é claro ao consignar que os postulantes não comprovaram suas situações econômicas, requisito este elementar à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, como visto, e, conseqüentemente, também o seria para o diferimento, por evidente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0003036-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o término do prazo de suspensão, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Instado este Juízo pela exequente, por meio da petição de fls. 181/182, revejo o despacho de fl. 179, pois, de fato, a averbação de indisponibilidade e inalienabilidade do imóvel não impede o mero registro da penhora. Assim, declaro subsistente a penhora efetivada às fls. 131/132. Expeça-se carta precatória para registro da penhora, bem como a constatação e reavaliação do bem constrito. No mesmo instrumento, deverá ser deprecada a penhora dos veículos indicados à fl. 182. Sem prejuízo, manifestem-se a exequente e Aimoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A acerca do extrato de fls. 195/196. Int.

0007973-49.2007.403.6108 (2007.61.08.007973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO TREVO COMERCIO DE MOLAS LTDA ME X MARCIA DE SANTANA GOMES X ARETUZA GOMES SARDINHA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0005687-64.2008.403.6108 (2008.61.08.005687-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP

Fls. 191/192: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo, deverá a exequente manifestar-se, independentemente de intimação, requerendo o que de direito. Com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014, determino a retirada da restrição lançada pelo sistema RENAJUD, mantendo-se, contudo, a penhora realizada à fl. 132. Intime-se a depositária Sandra Luzia Floriam acerca do acima deliberado, servindo cópia deste como CARTA DE INTIMAÇÃO. Int.

0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA)

Ante o desfecho dos embargos à execução nº 0003830-49.2009.4.03.6108, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

Fl. 185: providencie, por primeiro, a ECT, demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória para intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora, conforme requerido pela ECT à fl. 185. Sem prejuízo, esclareça a exequente se remanesce interesse na penhora efetivada à fl. 127. Int.

0005266-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI - ESPOLIO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fl. 215: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

0005827-59.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ante o acordo noticiado às fls. 123/130, defiro a suspensão da execução pelo prazo pactuado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int.

0001803-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA - ME X DHENIFER DOS SANTOS PEREIRA

Fl. 65: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0003470-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA
Fl. 46: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0003537-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGITTOOLS ASSISTENCIA TE E COM. COMPUTADORES LTDA X NAIR CIRILLO CRUDI X ANTONIO CRUDI

Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória.Após, depreque-se a citação da empresa executada, bem como a livre penhora a recair em bens suficientes à satisfação integral do débito exequendo, ante a ausência de indicação de bens pela CEF.Int.

0004319-44.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0004661-55.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIL CONSTRUTORA LTDA - ME X MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Esclareça a CEF os pedidos formulados à fl. 123, ante as penhoras realizadas à fl. 68.Int.

0005228-86.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)
Ante o término do prazo de suspensão, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

0005230-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)
Ante o término do prazo de suspensão, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Int.

0001185-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO ALVES
Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, a fim de que passe a constar o novo valor atribuído, fls. 34/34,verso.Com o cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos.Int.

0004036-84.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON PAULINO MEIRELIS
Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais remanescentes.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001191-65.2003.403.6108 (2003.61.08.001191-5) - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FLS. 320: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 247, 273/274, 317/317,verso, 319 e deste despacho, que servirá como Ofício.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0011814-86.2006.403.6108 (2006.61.08.011814-0) - SABRICO BOTUCATU LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 176: (...) dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 170/172, verso, 174, verso e deste despacho, que servirá como Ofício.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0011816-56.2006.403.6108 (2006.61.08.011816-4) - SABRICO BOTUCATU LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 242: dê-se ciência ao polo impetrado acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a intimação da parte impetrante, ante a ausência de Advogado constituído nos autos.Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 128/129, 140/142,verso, 237/238, 240 e deste despacho, que servirá como Ofício.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0007898-10.2007.403.6108 (2007.61.08.007898-5) - EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X PROCURADOR AUTARQUICO COORD DO GRUPO ESPECIAL TRABALHO INSS EM BAURU(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos físicos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Ante o teor das Certidões de fls. 1326 e 1328, e à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, fica vedada a tramitação destes autos físicos, até o deslinde do Agravo interposto, em processamento perante aquela Colenda Corte.Sobreste-se o presente feito, em Secretaria.Intimem-se.Anote-se.

0006161-35.2008.403.6108 (2008.61.08.006161-8) - INES CUNHA NERGER(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, n.º 1-75, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 78/79, verso, 81 e deste despacho, que servirá como Ofício.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0004535-68.2014.403.6108 - M.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte impetrante, fls. 555/573, no efeito meramente devolutivo.Intime-se o Órgão de representação da Autoridade impetrada acerca de todo o teor da Sentença proferida (fls. 543/549) e, também, para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0005490-02.2014.403.6108 - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI(SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/13, com pedido de liminar, impetrado por Ultrawave Serviços de Telecomunicações Eireli, qualificação a fls. 02, em relação a ato de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio da qual busca medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que admita e processe a petição de recurso administrativo interposta pela impetrante, sem a exigência de qualquer condição, conforme dispõem os artigos 56 usque 69 da Lei 9.784/99.Alega, para tanto, ter sido lavrado contra a impetrante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/01060/13 - 10646 - 720.324/2013 - 59, contra o qual apresentou impugnação em 24/12/2013.Não obstante, a Fiscalização acabou por aplicar a pena de perdimento das mercadorias, cuja decisão foi assinada digitalmente em 03/09/2014, pela Auditora Maria Laura de Toledo Arruda Murgel Buffo.Inconformada com a pena de perdimento e o julgamento de improcedência da impugnação, a impetrante apresentou recurso administrativo, ao qual foi negado seguimento,

sob a fundamentação de que da decisão não cabe recurso voluntário na esfera Administrativa, tendo em vista o disposto no 4º, do artigo 27, Decreto-lei 1.455/76, bem como 6º e 7º, do artigo 774 do Decreto 6.759/09. Afirma, por fim, que tal situação não fora recepcionada pela Lei Maior, notadamente em seu artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXIV, alínea a. Como medida final, pleiteou fosse concedida à impetrante a segurança, garantindo-se-lhe o afirmado direito constitucional de, no procedimento Fiscal n.º 0810300/01060/13 - 10646-720.324/2013-59 - interpor, ser admitido e processado o recurso administrativo, prescrito nos artigos 56 usque 69, da Lei n.º 9.784/99. Juntou documentos a fls. 14/46 e 53. Indeferida a liminar, a fls. 54/59. Manifestou-se a autoridade impetrada, a fls. 65/73, requerendo a denegação da segurança, sem arguição de preliminares. Pleiteou a União seu ingresso no polo passivo, fls. 75, o que deferido a fls. 76. Réplica ofertada consoante fls. 81/89. Pleito da União para que a segurança seja denegada, fls. 91. Parecer ministerial, a fls. 93/95-verso, também pela denegação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Embora louvável desejo o contribuinte em questão resolver sua vida, data vênua, perante o próprio Poder Público, não encontra elementar previsão no sistema, como capital, o exercício a um Duplo Grau Jurisdicional Administrativo quanto ao petitório em tela, ao qual a Administração lhe respondeu incabível o recurso interposto desejado, quando em mira o tema de pena de perdimento e improcedência da impugnação. O ordenamento, como o Decreto-lei 1.455/76 - que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências - no 4º, do art. 27, tem a seguinte redação: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.... 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. O Decreto 6.759/09 - que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior - por sua vez, em seu ar. 774, 6º e 7º, assim dispõe: Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput). ... 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, 4º). 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o 6º. Por seu turno, a invocada Lei 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - em seu artigo 69, é clara: CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Embora a invocação à ampla defesa, inciso LV, art. 5º, Lei Maior, esta evidentemente regida por lei, nos termos do também constitucional dogma da legalidade dos atos administrativos, caput de seu art. 37, não prevista instância outra apreciadora do então assim intitulado recurso, a rigor manifestação desprovida de amparo técnico em lei, tal portanto a não se situar a compelir o Erário a ter de descer, novamente, ao ímpeto eximidor de sanção. Aos limites do debatido, de fato, não se sustenta a exigência, mais uma vez data vênua, por uma reapreciação de tema ao qual técnica e elementarmente ausente previsão reapreciadora, por conseguinte devendo o sujeito passivo, que aqui lesado se sinta, valer-se das vias ordinárias judiciais para lograr pelo desfazimento do perdimento em mérito pelo qual tanto clama, sem sentido nem substância venha o Judiciário a compelir o Executivo (art. 2º, Texto Supremo) a instaurar duplo grau, ausente em precisão ao caso vertente. Com sua própria tese, por um debate formal em superior esfera, já a sepultar de insucesso o pleito, logo se pondo de rigor a denegação da segurança. Por conseguinte, revela-se de rigor a denegação da segurança buscada, já que, tecnicamente, desamparada a parte autora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 1º, III, e 5º, XXXIV, LIV, LV, LXIX, CF, arts. 1º e 7º, Lei 12.016/2009, art. 27, DL 1.455/76, art. 774, Decreto 6.759/09, e arts. 56 a 69, Lei 9.784/99. que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário maior recolhimento de custas processuais, ante o que certificado a fls. 48. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0005567-11.2014.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/51, impetrado por M.S.A Empresa Cinematográfica Ltda., Empresa Cinematográfica Araçatuba Ltda., Empresa Cinematográfica Araújo Ltda. e Araújo, Araújo & Costa Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteiam, em sede de liminar, a determinação à autoridade impetrada para que: 1) abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir das impetrantes o recolhimento da COFINS e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela

incidência do ISS, sob a argumentação de que o mesmo não integra o conceito de faturamento, constituindo-se despesa em prol do Estado, com a conseqüente suspensão da exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda;2) não seja negada certidão negativa de débitos;3) não lance o nome das impetrantes no CADIN/SERASA;4) alternativamente, requereram autorização para o depósito em Juízo, de todo o valor controvertido, discutido nos autos.Afirmaram que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Aduziram que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.Atribuíram à causa o valor de R\$ 539.661,66.Juntaram documentos a fls. 52/106.Às fls. 113/123, foi indeferido o pleito liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP.Notificada e cientificada (fls. 130), a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda e a intimação de todos os atos processuais (fls. 131).Às fls. 132/139, informações pela Autoridade impetrada e requerimento pela improcedência da demanda.Notícia de interposição de agravo de instrumento da liminar indeferida (fls. 140/174).Decisão de fls. 175 que deferiu a inclusão da União no polo passivo, manteve a liminar por seus próprios fundamentos, vista à parte impetrante para réplica e, após, à parte impetrada e ao Ministério Público Federal.Comunicação de decisão da Superior Instância (fls. 179/188) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto.Às fls. 189/203, réplica dos impetrantes, reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência do pedido.A União (fls. 205) e o MPF (fls. 207/210) postularam pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Saliente-se, por primeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes.Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ISS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê as impetrantes (contribuintes de direito) os repassam em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao Erário Estadual.Efetivamente, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS/ISS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS/ISS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação.Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91.Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ISS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS/ISS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação.É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.Neste sentido, a v. jurisprudência da E. Quarta Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 515, 3º DO CPC ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. O art. 515, 3º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer do mérito da apelação, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento - é a hipótese dos autos.II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.III. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.IV. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.V. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016230-53.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.III. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.IV. Remessa oficial e apelação da União providas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002346-54.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011;AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em impedimento à inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN/ SERASA.Destaque-se não se desconheça sobre o julgado E. STF de outubro de 2014, porém cuja composição decisória não exprime sua base atual, com efeito.Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativo se revela inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, prejudicada a análise ligada aos demais consectários, inabalada a exação, não há de se falar em afastamento a ato restritivo às impetrantes a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança.Por fim, no que tange ao pedido de depósito em Juízo de todo o valor controvertido, discutido nos autos, há de se destacar o v. Provimento CORE 64/2005, em seu art. 205, autoriza a realização de depósito, independentemente de ordem judicial.Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, LXIX, 195, I, b, da Constituição Federal, Lei 4.506/64, art. 110, do CTN, Lei 9.718/98, Lei 12.865/2004, Lei 9.430/96, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fls. 112.Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0000631-06.2015.403.6108 - VALTECI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X STAFF-CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) Vistos etc.Valteci Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal de STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda. e do Delegado Responsável Pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP, sob o argumento de que obstem sua participação em curso de reciclagem de Vigilante em razão de já ter sido condenado criminalmente. Alega ter necessidade de realização do curso de reciclagem para continuar a exercer a função de Vigilante.Informa ficou impossibilitado de fazer sua inscrição junto à Academia Staff, nesta cidade de Bauru/SP, cujo curso iniciou-se em 04/03/2015, apesar de ter apresentado a documentação e os requisitos exigidos.Inicialmente, o mandamus foi impetrado somente em face da empresa Staff. Este Juízo determinou a emenda à inicial, a fls. 19, para fazer constar o Delegado responsável pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal em Bauru.Manifestação do impetrante, a fls. 22/23.Certidão e extrato, a fls. 24/25, de existência de feito, em nome do impetrante, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru/SP.Indeferida a liminar, a fls. 27/30.Informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal, a fls. 38/40.Requeru a União seu ingresso no feito, fls. 42, o que deferido a fls. 45.Réplica e pedido de reconsideração, a fls. 47/49.Indeferimento ao pleito de reconsideração, a fls. 52.Afirmação do impetrante de que nada tem a manifestar, fls. 55.Opinou o MPF pela denegação da segurança, fls. 57/60.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. Adstrita está a Administração Pública, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, a Autoridade Pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, este Juízo não vislumbra ilegalidade na recusa da

matrícula do impetrante em curso de reciclagem de Vigilante, pois possui amparo, ainda que indiretamente, nos dispositivos que impedem o exercício de tal profissão por quem ostenta antecedentes criminais. Veja-se: No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.112, ainda pendente de trânsito em julgado, o Plenário do Pretório Excelso manifestou-se pela constitucionalidade dos requisitos exigidos pela Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) para o porte de arma de fogo, entre os quais não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; (...) Art. 7º. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. (g.n.) Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de Vigilante, com uso de arma de fogo, poderia ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o Vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto, a saber, não estar respondendo a inquérito policial nem a processo criminal. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por sua vez, a Lei n.º 7.102/1983 aponta a ausência de antecedentes criminais, entendida como ausência de condenação transitada em julgado, como requisito para o exercício da profissão de Vigilante: Art. 16. Para o exercício da profissão, o Vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) IV - ter sido aprovado, em curso de formação de Vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de Vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (...) Art. 19 - É assegurado ao Vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Logo, o direito de portar arma de fogo, quando em serviço, por pessoa formada como Vigilante, garantido pelo inciso II do art. 19 da Lei n.º 7.102/83, deve ser mitigado e interpretado em consonância com o posterior art. 4º, inc. I, c/c art. 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/03, os quais determinam que a pessoa formada como Vigilante, ainda como empregado de empresa de segurança e de transporte de valores, não pode estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal para ter direito de portar arma de fogo de uso permitido. Portanto, diante do quadro delineado, pode-se concluir que: a) para exercer a profissão de Vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, não pode apresentar antecedentes criminais, ou seja, não pode possuir condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83); b) para portar arma de fogo no exercício da profissão de Vigilante, o interessado, já formado por curso realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, além de não apresentar antecedentes criminais, não pode estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (art. 4º, I, da Lei n.º 10.826/03). Observa-se, dessa forma, que o Vigilante, assim formado, após o advento do Estatuto do Desarmamento, não tem mais direito absoluto de portar arma de fogo, como lhe assegurava a Lei n.º 7.102/83, o qual passou a ser condicionado, não só à ausência de antecedentes criminais, mas também à situação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Com feito, para se evitar risco à segurança da coletividade, pode a lei estabelecer qualificações ou exigências ao exercício de certa profissão, nos termos do inciso XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo que, no caso, a lei condicionou: a) o exercício da profissão de Vigilante à ausência de antecedentes criminais; b) o porte de arma pelo Vigilante à inexistência de processos criminais ou inquéritos policiais em seu desfavor. Ademais, mostram-se constitucionais tais exigências, pois se revelam razoáveis frente às atribuições do profissional, quais sejam, a prestação de serviços de segurança e de vigilância a pessoas e a estabelecimentos, bem como de transporte de valores, de modo a minimizar a exposição da sociedade a riscos. No presente caso, o impetrante foi condenado definitivamente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, fato que, em tese, pode ter relação com o exercício da profissão de Vigilante, estando a pena imposta ainda em fase de execução (fls. 13/14 e 25). Por

consequente, nos termos do art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83, e não havendo razões a justificar o afastamento da vedação nele contida, o impetrante não pode exercer a profissão de Vigilante e, conseqüentemente, cabia o indeferimento do pedido de matrícula para participação em curso de reciclagem necessário para tal exercício, com fundamento no art. 155, VI, c/c 156, 1º, da Portaria DG/SPF n.º 3.233/2012: Art. 155. Para o exercício da profissão, o Vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e (...) Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem: (...) 1º Para a matrícula nos cursos de formação, reciclagem e extensão de Vigilante, o candidato deverá preencher os requisitos previstos no art. 155, exceto o disposto no inciso IV, dispensado no caso dos cursos de formação. Logo, não podendo exercer a profissão, inconcebível a concessão de segurança para que o impetrante frequente o curso de reciclagem profissional. Ou seja, constata-se a Administração, no caso vertente, a prestar estrita observância à legalidade de seus atos, caput do art. 37, Texto Supremo, pois o ordenamento em questão, inerente ao âmbito cível em disputa, a impedir a Autoridade Policial impetrada de dar prosseguimento ao intento do postulante, diante da própria realidade que a envolver o pretendente. Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inócua plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LXIX do art 5º, Lei Maior, a contrario sensu. Por conseguinte, revela-se de rigor a denegação da segurança buscada, já que, tecnicamente, desamparada a parte autora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como a Lei 10.826/03, a qual a não proteger ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança intentado, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade, fls. 30. Inócua a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000638-95.2015.403.6108 - VERA LUCIA MEDEIROS DE AZEVEDO (SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CHEFE 6 CIRCUNSCRICAO SERVICO MILITAR BAURU/SP - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Defiro o ingresso da União (representada pela Advocacia-Geral da União) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas (fls. 59/62), intimando-se-a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Advocacia-Geral da União e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001800-28.2015.403.6108 - ANDERSON DOS SANTOS ORO X THIAGO ROBERTO RODRIGUES VICENTE X CAIO LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS X LEMUEL MORAES COSTA DA SILVA X JOSE RICARDO RODRIGUES PASSETI (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anderson dos Santos Oro, Thiago Roberto Rodrigues Vicente, Caio Lucas Oliveira dos Santos, Lemuel Moraes Costa da Silva e José Ricardo Rodrigues Passeti, em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, por meio do qual afirmam os impetrantes são Músicos não profissionais e realizam apresentações musicais, e alegam, todavia, sem o registro na Ordem dos Músicos do Brasil não são contratados. Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. Alegam terem recebido convite para apresentações no SESC de Bauru/SP, sendo que, por exigência do impetrado, devem apresentar liminar, conforme fls. 12. Requerem medida liminar para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimentos nos estabelecimentos, bailes, shows e demais locais, sem que a autoridade impetrada venha a lhes exigir a aludida Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil. Juntaram procuração e documentos a fls. 14/30. Determinou este Juízo esclarecessem os impetrantes se são ou não Músicos Profissionais, bem como recolhessem as custas iniciais, fls. 33/34. Afirmaram não ter curso de técnico ou superior de atividades musicais, porém todos têm como fonte de renda a realização de shows, fls. 37. Custas recolhidas integralmente, a fls. 38, conforme certidão de fls. 39. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como se observa, firmando o art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, sobre a liberdade de exercício profissional, sob a condicionante de

atendimento aos requisitos em lei, de fato, a existência da Lei 3.857/60, em seu art. 28, prescreve as exigências a tanto, por parte dos Músicos, inclusive quanto ao imperativo de inscrição junto ao Conselho Regional da OMB respectivo, consoante seu art. 16 :Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.Nesse sentido pautava-se o entendimento deste Juízo.No entanto, em recentes decisões sobre tal tema, inclusive com Geral Repercussão, decidiu o Pretório Excelso ser incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão, a justificar alteração de entendimento, a fim deste Juízo acompanhar a Corte Suprema :ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)Transitado(a) em julgado em 04/08/2014.O Recurso Extraordinário interposto foi contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que, em apelação da OMB em mandado de segurança, impetrado por duas cantoras, julgou válida a imposição do registro. Para o TRF-3, a Lei 3.857/1960, que regulamentou a profissão de músico e criou a OMB, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a liberdade de expressão diz respeito apenas ao conteúdo das atividades, não afastando os requisitos legais para o exercício de certas profissões. Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer, afirmou o TRF, Relatoria da E. Desembargadora Federal, Dra. Regina Helena Costa (AMS 2006.61.000060231).No Recurso Extraordinário, as artistas apontaram ofensa ao artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição, no sentido de que a função normativa e fiscalizatória exercida pela OMB sobre os músicos populares é incompatível com a Constituição Federal. Afirmaram que a carreira de Músico popular não pode sofrer limitação, pois a Música popular é uma expressão artística assegurada constitucionalmente, independentemente de censura ou licença prévias, e que a Lei 3.857/1960 não foi recepcionada pela Constituição. Sustentaram, ainda, que não há interesse público a justificar qualquer policiamento às suas atividades, já que não há qualquer potencialidade lesiva a terceiros.Em sua manifestação, o Ministro Teori citou a ementa da decisão no RE 414426, relatado pela Ministra Ellen Gracie (aposentada), no qual se afirma que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade, afirmou a Ministra naquele julgamento. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O Ministro Teori ressaltou que essa mesma orientação já foi adotada pelas duas Turmas do STF e, portanto, a decisão do TRF-3 estaria em desconformidade com o entendimento do Supremo.A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual. No mérito, reafirmou a jurisprudência dominante do Tribunal sobre a matéria e proveu o RE para conceder o mandado de segurança, vencido, nesse ponto, o ministro Marco Aurélio.Em tudo e por tudo, pois, presentes os capitais supostos, cristalino o tom dinâmico da relação trazida à cognição jurisdicional, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de Músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Fundamental, também, a intimação do SESC Bauru, por mandado, ao Sr. Gerente local (ou equivalente), Oacerca deste decisório, ante a afirmação de fls. 12.Juntadas informações, abra-se vista ao MPF.

0002181-36.2015.403.6108 - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Dr. Lincon Roberto Floret : previamente a qualquer análise, deve o Patrono da causa trazer ao feito a original via da procuração, em cópia acostada a fls. 29, em até 10 dias, intimando-se-o.Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

0002206-49.2015.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X COORDENADORA DO

PROGRAMA STRICTU SENSU DE METRADO DA INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - ITF X
INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Data vênua, fls. 07, segundo parágrafo : incomprovada a afirmada miserabilidade, nada crível, que para um Advogado militante há mais de 20 anos, em fase de conclusão de curso de Mestrado, onde a investir 30 parcelas de R\$ 2.115,00 (fls. 02, segundo parágrafo), os R\$ 10,64 (isso mesmo), relativos às custas judiciais, possam prejudicar sua própria subsistência, como dito, em que pesem os afirmados enormes gastos com despesas hospitalares, decorrentes da internação de sua genitora, atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, fls.

07. Indeferidos, pois, os benefícios da gratuidade. O recolhimento das custas deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0,) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao polo ativo, para, em até 30 dias, recolher as despesas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o. Intime-se a parte autora, oportunamente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003518-94.2014.403.6108 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 96/110), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003519-79.2014.403.6108 - JUAREZ DE BRITO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 107/121), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003521-49.2014.403.6108 - ANDERSON LUIS LAURINDO ROSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 94/108), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003524-04.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 94/108), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003526-71.2014.403.6108 - RODRIGO ROSA LIMA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 92/106), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003594-21.2014.403.6108 - ROGERIO GUERRA SCLAUZER(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 93/107), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003595-06.2014.403.6108 - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS

RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 95/109), no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil).Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contrarrrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Fls. 313/314: tendo sido realizados leilões para venda dos bens penhorados em data recente (julho de 2014), indefiro a realização de 3º e 4º leilões, devendo a ECT indicar outros bens a serem penhorados, em substituição à penhora anterior, visando a, com isso, maiores possibilidades de satisfação da dívida executada e à celeridade processual.Assim, a r. decisão da Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025659-7/SP: (...) O juiz não está obrigado a determinar providências inúteis. Constatado que os bens penhorados não são aptos a satisfazer o crédito executado, em razão de serem de difícil alienação, não se justifica a realização de novo leilão. Aliás, nem sequer antevejo o interesse da própria Fazenda em postergar o executivo fiscal com nova tentativa de alienação de bens que, comprovadamente, não possuem liquidez - ainda mais, considerando que o ordenamento jurídico instrumentaliza a Fazenda Pública com a opção de requerer a constrição de outros bens aptos a satisfazer o débito em cobrança. (...)Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, ou na ausência de dados novos que possam impulsionar a execução, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova provocação. Int.

0009268-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009268-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SMART DESIGN LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SMART DESIGN LTDA ME

Ante o certificado à fl. 184, forneça a ECT planilha atualizada do débito.Após, cumpra-se o despacho de fl. 183, ressaltando-se, na carta precatória a ser expedida, seu caráter itinerante.Int.

0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO

Primeiramente, ao Sedi, conforme determinado no terceiro parágrafo de fl. 218.Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada, bem como manifeste-se em prosseguimento.Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA Fls. 246/248 e 249/250: ciência à ECT.Fl. 245: indefiro o pedido de retirada da carta precatória a ser expedida para distribuição pela própria ECT perante o Juízo Deprecado em Minas Gerais.Providencie a ECT o recolhimento das custas e, após, depreque-se.Int.

0005280-53.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA

Manifeste-se a ECT em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 110/110,verso, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0000711-38.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA DORETTO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DORETTO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fls. 89/89,verso, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Fls. 92/96: dê-se ciência à parte executada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003725-30.2013.403.6108 - JULIA FERREIRA DE JESUS(SP296485 - LUCIANO MORATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/05, ajuizado por Júlia Ferreira de Jesus, na qualidade de companheira de Evangelista Francisco Moreira, objetivando o levantamento do(s)(as):a) valores depositados no FGTS e no PIS;b) contas bancárias de qualquer tipo e em qualquer banco;c) seguro desemprego.Deixou de indicar a requerente a parte requerida.Juntou procuração outorgada por Evangelista Francisco Moreira ao subscritor da inicial, fls. 06, bem como cópias da CTPS de Evangelista, fls. 07/22 e procuração outorgada por Evangelista à requerente.Intimada a requerente a comprovar, no prazo de cinco dias, o indeferimento de seus pedidos na esfera administrativa, houve inércia do Patrono da causa, conforme certidão de fls. 53.Pessoalmente intimada, fls. 61, permaneceu silente a requerente, de acordo com a certidão de fls. 63.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Indevidas custas, face aos contornos da causa.Sem sujeição a honorários advocatícios, incorrida a triangularização processual, sequer indicada a parte adversa na inicial.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e da União do polo passivo, visto que não houve indicação do polo requerido.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004045-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004045-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Cancele-se a audiência designada para o dia 23/06/2015, às 14:30 horas (fl. 383), para oitiva da testemunha Michele Tatiane Lopes, pois aludida testemunha será ouvida por este Juízo Federal no dia 23/06/2015, às 16 horas, pelo método convencional (fl. 429), juntamente com a testemunha da terra Daniel Bustamante (fl. 383), arrolada pela acusação, e a testemunha Marilena Leite Belo (fl. 383), arrolada pela acusação, e que será ouvida mediante o sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária em Marília/SP .Transmita-se, por e-mail, ao Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, o teor deste despacho e do despacho de fl. 429, solicitando a devolução da carta precatória que lá tramita sob nº 0000192-23.2015.403.6131.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10020

EXECUCAO DA PENA

0016771-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016771-0) - JUSTICA PUBLICA X HEINZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

HEINZ DIETER ERNEST MARZI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 69/71, tendo sido deprecado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade para a Comarca de Amparo/SP. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 234, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a HEINZ DIETER ERNEST MARZI, pelo integral cumprimento da pena imposta. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

0009693-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 194/15 à Justiça Federal de Osasco para fiscalização da pena.

0014527-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando que não houve retratação pelo Juízo da condenação e que a questão prescricional já foi apreciada nestes autos, bem como que o recurso em sentido estrito interposto na ação penal não possui efeito suspensivo, determino o prosseguimento desta execução penal. Designo o dia _26_ de novembro ___ de 2015_, às _15:00_ horas, para a audiência admonitória de fixação das condições do cumprimento das penas substitutivas e pagamento da pena de multa. Junte-se o extrato processual da consulta dos autos do recurso em sentido estrito. Intime-se. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Juliana Tigre Alves, manifestada às fls. 520/521 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.

Expediente Nº 10021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015623-20.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 699 - Adite-se a precatória mencionada à fl. 664 solicitando seja a testemunha Fabio Ricardo Ambrósio intimada para a audiência do dia 13 de agosto de 2015 no endereço fornecido pelo órgão ministerial às fls. 693/694. Em relação a solicitação da 1ª Vara Federal de Barueri de fl. 665, verifique-se a possibilidade da mesma ser realizada na data já designada por este Juízo à fl. 558, às 15:00 horas. Em sendo possível, providencie-se o necessário. A audiência deprecada a 1ª Vara Federal de Barueri (anteriormente deprecada a comarca de Santana de Parnaíba-precatória 21/2015) será realizada por videoconferência neste Juízo no dia 13 de agosto de 2015, às 15:00 horas.

Expediente Nº 10022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Em face do teor da certidão de fls. 464, restituam-se as folhas 112/121, aos seus respectivos lugares. Após, intimem-se as defesas a apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, salientando que em relação à defesa do corréu Gleison Júnior da Silva, a mesma deverá ser intimada para querendo, complementar ou ratificar os memoriais apresentados antecipadamente às fls. 476/484. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL. EM RELAÇÃO À DEFESA DO CORRÉU GLEISON JÚNIOR DA SILVA, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA COMPLEMENTAR OU RATIFICAR OS MEMORIAIS JUNTADOS ÀS FLS. 476/484.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0007503-46.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007506-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PATRICIA PRISCILA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, o requerido firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à requerente), a cédula de crédito bancário nº 51320057, na data de 31/08/2012. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen Crossfox 1.6 MI, cinza, placas DWC7408/SP, ano de fabricação/modelo 2008/2009, chassi 9BWAB05ZX94015817, Renavam 973399376. Todavia, segundo consta da petição inicial, o requerido deixou de adimplir o contrato a partir de 25/04/2014, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 22.478,99 (atualizado até 21/11/2014). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a cópia do instrumento do contrato de financiamento (fls. 08/10), o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fl. 19) e, finalmente, a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 18), acompanhada da certidão de entrega no endereço declarado pelo requerido (fl. 17). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art 2º (...) 2º A

mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo Volkswagen Crossfox 1.6 MI, cinza, placas DWC7408/SP, ano de fabricação/modelo 2008/2009, chassi 9BWAB05ZX94015817, Renavam 973399376. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0007507-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WEMERSON MARQUES ANDRADES

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, o requerido firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à requerente), a cédula de crédito bancário nº 54382146, na data de 22/01/2013. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Uno Mille Way Economy 1.0, álcool e gasolina, vermelho, placas FDO9043, ano de fabricação/modelo 2012/2012, chassi 9BD195162C0334794, Renavam 467229333. Todavia, segundo consta da petição inicial, o requerido deixou de adimplir o contrato a partir de 22/06/2014, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 21.657,21 (atualizado até 21/11/2014). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a cópia do instrumento do contrato de financiamento (fls. 08/10), o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fl. 19) e, finalmente, a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 18), acompanhada da certidão de entrega no endereço declarado pelo requerido (fl. 17). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo Fiat Uno Mille Way Economy 1.0, álcool e gasolina, vermelho, placas FDO9043, ano de fabricação/modelo 2012/2012, chassi 9BD195162C0334794, Renavam 467229333. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0007510-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEWTON UBIRAJARA PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, o requerido firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à requerente), o contrato de abertura de crédito bancário - veículos nº 46306483, na data de 08/09/2011. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o Caminhão Mercedes-Benz Sprinter 313 Furgão Longo, Diesel, Branco, Placas DSD1263/SP, ano de fabricação/modelo 2005/2006, chassi 8AC9036126A941264, Renavam 877845557. Todavia, segundo consta da petição inicial, o requerido deixou de adimplir o contrato a partir de 23/02/2014, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 49.681,44 (atualizado até 16/09/2014). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a cópia do instrumento do contrato de financiamento (fls. 08/09), o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fl. 19) e, finalmente, a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 18), acompanhada da certidão de entrega no endereço declarado pelo requerido (fl. 17). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu

inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o Caminhão Mercedes-Benz Sprinter 313 Furgão Longo, Diesel, Branco, Placas DSD1263/SP, ano de fabricação/modelo 2005/2006, chassis 8AC9036126A941264, Renavam 877845557. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Ao SEDI para que retifique a autuação, indicando o número correto do contrato objeto deste feito (46306483). Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0007513-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE JESUS PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, o requerido firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à requerente), a cédula de crédito bancário nº 54918179, na data de 25/02/2013. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio Fire Economy 1.0, álcool e gasolina, prata, placas HLG2345/SP, ano de fabricação/modelo 2010/2011, chassis 9BD17106LB5703811, Renavam 258093595. Todavia, segundo consta da petição inicial, o requerido deixou de adimplir o contrato a partir de 28/04/2014, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 23.060,12 (atualizado até 21/11/2014). Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. É o relatório. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos a cópia do instrumento do contrato de financiamento (fls. 09/11), o demonstrativo que comprova o inadimplemento (fl. 19) e, finalmente, a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 18), acompanhada da certidão de entrega no endereço declarado pelo requerido (fl. 17). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: Art 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual defiro a liminar de busca e apreensão, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo Fiat Palio Fire Economy 1.0, álcool e gasolina, prata, placas HLG2345/SP, ano de fabricação/modelo 2010/2011, chassis 9BD17106LB5703811, Renavam 258093595. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X ANA MARIA BONCHRISTIANI X LUIS ANTONIO BONCHRISTIANI X MARIA LUCIA BONCHRISTIANI BRUNETTO X MARIA ESTELA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR

PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada da petição colacionada à fls. 198/200, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 216, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0017489-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 200 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada da ré Jardim Novo Itaguaçu.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 155/158.

MONITORIA

0010055-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do ofício de fl. 98, deverá a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição, no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009853-22.2006.403.6105 (2006.61.05.009853-9) - WILSON FERNANDO DE SOUZA X GISELDA TERESA BUENO DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à ff. 372/388 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6) - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, da redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Alexandre Augusto FerreiraData: 15/06/2015Horário: 17:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP

0006134-85.2013.403.6105 - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 195, fica intimado o autor/executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475 do CPC.

0010416-69.2013.403.6105 - LUIZ GUSTAVO BRAGHETTI(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0014574-70.2013.403.6105 - JOSE MARCOS FLORES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora os documentos colacionados à fls. 242.

0003573-54.2014.403.6105 - JOSE TARCISIO PIERONI PEREIRA(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária.1. RELATÓRIOCuída-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por José Tarcísio Pieroni Pereira, CPF nº 068.725.658-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a inclusão do período trabalhado na empresa Construtora Colombini Ltda., de 01/09/1993 a 06/11/1997, bem como seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários efetivamente recebidos (R\$ 2.256,00), adequando-o aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do benefício.Relata que teve concedida aposentadoria por idade (NB 41/131.317.291-7), com DIB em 03/10/2003, sendo apurado 31 anos, 11 meses e 21 dias (fl. 139) de tempo de contribuição. Alega que o INSS, contudo, deixou de inserir no cálculo do tempo de contribuição o período acima referido - deixando, ainda, de utilizar no cálculo da renda mensal inicial os salários de contribuição efetivamente pagos ao autor no período trabalhado na empresa Construtora Colombini. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do período referido, sendo que este foi inclusive reconhecido no processo nº 1398/99 que tramitou perante a 8ª Vara Trabalhista de Campinas.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 20/253.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 256).Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 259/262, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alegou a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o período pleiteado não foi considerado, pois não constava do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determina a legislação previdenciária. Argumenta ainda que a sentença trabalhista só produz efeito entre as partes, servindo tão somente como prova testemunhal, porquanto o INSS não participou da lide. Quanto ao pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, alega que o benefício da parte autora não teve a renda limitada ao teto quando de sua concessão. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica (fls. 265/26) e requereu o julgamento do feito, observada a prioridade de tramitação (fl. 270).Instado, o INSS nada mais requereu.Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Passo à análise da prejudicial de decadência:A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo

apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 41/131.317.291/7 foi fixada em 03/10/2003, com carta de concessão datada de 30/06/2004. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 30/06/2004, data em que o autor tomou conhecimento dos termos em que foi concedido seu benefício. Entre esta data (30/06/2004) e a propositura da ação (11/04/2014) não transcorreu o prazo decadencial decenal. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passo a analisar se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão da aposentadoria por idade a partir da data de concessão (03/10/2003). Assim, dado que o aforamento da peça inicial se deu em 11/04/2014, há prescrição que se pronuncia sobre valores eventualmente devidos anteriormente a 11/04/2009. Mérito: Conforme relatado, o autor essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Almeja o reconhecimento do tempo trabalhado na empresa Construtora Colombini Ltda., de 01/09/1993 a 06/11/1997, bem como seja revisto o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, considerando-se os salários efetivamente recebidos (R\$ 2.256,00). Consequentemente, pretende a revisão da renda mensal e o pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício. Sustenta que o INSS deixou de computar referido período no cálculo de sua renda mensal inicial, em razão de que a empresa não recolheu as contribuições atinentes à Previdência Social, tampouco havia registrado o vínculo em sua CTPS. Em sua contestação, o INSS sustenta ter agido nos ditames da lei, não tendo computado referido período porque não constava do CNIS. Ademais, não reconhece a sentença trabalhista para fim de comprovação do período da autora trabalhado na referida empresa, porquanto não participou da lide. Verifico da documentação juntada aos autos que o vínculo com a empresa Construtora Colombini Ltda., entre 01/09/1993 a 06/11/1997, foi devidamente reconhecido no âmbito do processo nº 1398/99, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Campinas, por meio do Acórdão de fls. 47/53. Inclusive, os valores executados por decorrência da sentença trabalhista foram objeto de acordo (fls. 216/218). Verifico, ainda, que quando do protocolo do requerimento administrativo do benefício, o autor juntou documentos suficientes à demonstração do vínculo que ora pretende incluir, dentre eles cópia da sentença trabalhista, acórdão e peças atinentes à execução do referido julgado, demonstrando que houve mesmo o trânsito em julgado. Dessa forma, os salários de contribuição atinentes a referido período deveriam ter sido computados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do autor, com repercussão devida a partir da concessão. Assim, reconheço o vínculo trabalhado pelo autor na empresa Construtora Colombini, de 01/09/1993 a 06/11/1997, para que seja somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente e seja revista a aposentadoria por idade do autor. Da Revisão pelo Teto das EC 20/98 e 41/2003: Pretende o autor a revisão pelo teto de benefício após a inclusão do período de contribuição reconhecido judicialmente, sob o argumento de que a segunda revisão pleiteada (teto EC) será consequência do deferimento da primeira. O pedido de revisão ora postulado tem caráter preventivo. Pretende o autor prevenir eventual ato administrativo do INSS de limitação da renda mensal ao teto, quando do novo cálculo após inclusão do tempo de contribuição objeto da presente lide. Não há pretensão resistida quanto ao pedido de revisão pelas EC 20/98 e 41/2003, tampouco há interesse de agir do autor. Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de revisão com base nas EC 20/98 e 41/2003, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 11/04/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Tarcísio Pieroni Pereira, CPF n.º 068.725.658-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o tempo comum trabalhado pelo autor de 01/09/1993 a 06/11/1997; (ii) revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/131.317.291-7, computando os salários de contribuição referente ao período e salário de contribuição (R\$ 2.256,00) reconhecidos e a pagar as diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Com relação ao pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que o autor já conta com idade avançada (nascido em 1934). Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbado o tempo de contribuição ora reconhecido e revisada a RMI. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe o período de contribuição e recalcule a RMI do benefício, nos termos do dispositivo acima, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-86.2014.403.6105 - JOAQUIM SOARES DE BRITO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Joaquim Soares de Brito, CPF n.º 028.551.128-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a somatória de períodos comuns, inclusive rural, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, em caso de não deferimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/09/2011 (NB 158.438.063-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, em especial o trabalhado na empresa Cassini & Cia Ltda., de 01/04/1995 a 08/11/2011. Também deixou de averbar o período rural trabalhado de 19/09/1973 a 08/03/1979. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/146. O INSS apresentou contestação às fls. 156/167, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, mormente em razão da ausência de laudo técnico. Quanto ao período de atividade rural, sustenta que o autor não juntou documentos hábeis a comprovar o labor rural no período total afirmado. Instados a se manifestarem sobre provas, a parte autora nada mais requereu (certidão de fl. 169) e o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 171). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/09/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao

cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS.2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o

referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/01/1973, quando contava com 13 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo.

Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não

há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e

partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade Rural: A parte autora pretende o reconhecimento do período rural trabalhado de 01/01/1973 a 08/03/1979, em regime de economia familiar, em Peixe Bravo, Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais. Para comprovação do período pretendido, juntou aos autos: (i) Certificado de Alistamento Militar (fl. 101), datado de 1979, de que consta a sua profissão como lavrador; (ii) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho dos Machados-MG (fl. 126), firmando o trabalho rural do autor no período de 01/10/1973 a 28/02/1979, na categoria de posseiro; (iii) Certidão de Óbito do pai do autor emitida no ano de 2004 (fl. 135), de que consta a profissão daquele como lavrador; (iv) Guia de Recolhimento de Imposto sobre Propriedade Rural em nome do pai do autor, denominada Fazenda Peixe Bravo (fl. 136); (v) Cópia da petição inicial de Ação de Justificação de tempo de serviço rural aforado pelo autor em face de sua empregadora, senhora Artelina Nunes Araújo, perante a Comarca de Porteirinha-MG (autos nº 522.06.021720-8). Foram ouvidas, ainda, na ação de justificação acima mencionada algumas testemunhas (fls. 95/98), dentre elas a proprietária do imóvel rural, senhora Artelina Nunes Araújo, que declararam que o autor trabalhava juntamente com sua família na propriedade denominada Peixe Bravo, em Riacho dos Machados, tendo lá nascido e permanecido até o ano de 1979; que lá plantavam milho, feijão, mandioca, arroz e outros. Do conjunto de provas apresentado, concluo que há início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pelo autor. Fixo, contudo, como data de início a data em que o autor completou 14 anos de idade (19/09/1973). É que para o período anterior a esta idade, não há documentos que comprovem o labor rural do autor, sendo crível que antes dos 14 anos o autor haja ajudado a família na lavoura, mas não assumido a compromisso profissional com habitualidade e permanência. Nos termos da fundamentação constante desta sentença, a prova do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade deve ser contundente. No caso dos autos, não restou efetivamente comprovado o trabalho rural de forma habitual e permanente com idade inferior a 14 anos de idade. Assim, reconheço o período de atividade rural de 19/09/1973 a 08/03/1979 - data em que o autor deixou a atividade de rurícola e passou a exercer a atividade de servente com registro em CTPS (fl. 34). II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Cassini & Cia Ltda., de 01/04/1995 a 08/11/2011, em que exerceu a função de Mecânico, com exposição aos agente nocivos ruído entre 85 a 99dB(A) e químico (hidrocarbonetos derivados de petróleo). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/74). Verifico do documento acima referido que o autor trabalhou exercendo as funções de montar e desmontar motores, operar instrumentos de medição mecânica, ajustar peças mecânicas, expedir e instalar motores, realizar manutenções corretivas e prestar assistência técnica-mecânica de motores, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (hidrocarbonetos). Em relação ao agente nocivo ruído, verifico da medição constante do formulário PPP, que o autor esteve exposto ao ruído entre 85 a 88dB(A), acima do limite permitido pela legislação, exceto no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, em que o nível de ruído exigido era de 90dB(A). Porém, em relação ao agente nocivo químico, o autor esteve exposto aos hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho. Tais agentes são enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a

especialidade do período pretendido. Ressalto que, em relação ao labor exercido de 01/04/1995 a 30/10/2003, apesar de não haver registros ambientais referentes ao período, consta do formulário PPP de fls. 73/74 declaração de que o autor esteve exposto aos mesmos agentes ambientais (ruído e hidrocarbonetos derivados de petróleo) conforme constatado nas avaliações feitas a partir de 01/11/2003. III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 106), somados ao período reconhecido pelo Juízo (01/04/1995 a 08/11/2011), somam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial, independentemente da soma do tempo comum convertido em especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Joaquim Soares Brito, CPF n.º 028.551.128-93, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a o período rural trabalhado de 19/09/1973 a 08/03/1979; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/04/1995 a 08/11/2011 - agente químico hidrocarboneto; (3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Joaquim Soares Brito/028.551.128-93 Nome da mãe Antônia Pereira da Silva Tempo especial reconhecido 01/04/1995 a 08/11/2011 Tempo rural reconhecido 19/09/1973 a 08/03/1979 Tempo total até DER 26 anos 7 meses 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 158.438.063-0 Data do início do benefício (DIB) 19/09/2011 (DER) Data considerada da citação 24/06/2014 (fl. 155) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 77, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0008108-26.2014.403.6105 - M. V. GONCALVES E CIA. LTDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 171/172, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS.

0005434-63.2014.403.6303 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.1.Verifico da consulta efetuada ao CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação, em 27/01/2015 (NB 42/169.345.439-1), com conversão de tempo de serviço e apuração de 36 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de contribuição.2. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor acima mencionada.3. Em seguida, manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, especificamente com relação aos períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos.4. Junte-se o extrato de consulta ao DATAPREV.5. Acaso nada mais seja requerido, tornem os autos con-clusos para sentenciamento.Intimem-se.

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora dos documentos colacionados à fls. 235/239.2. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 68-69, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0000555-88.2015.403.6105 - J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA X J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000826-97.2015.403.6105 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido,

os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002338-18.2015.403.6105 - ANTONIO JOSE MOURAO BARROS X GIOVANA FERNANDA SAMPAIO BOSSOLAN(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0002408-35.2015.403.6105 - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0002803-27.2015.403.6105 - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 54/85, pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias.

0006958-73.2015.403.6105 - LEANDRO PORFIRIO DOS SANTOS(SP350929 - WILSON CUNHA PIMENTEL JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 37 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do impetrante.DESPACHO DE FLS. 37:Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Leandro Porfirio dos Santos, qualificado na inicial, em face do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda. Visa, essencialmente, à condenação da parte ré a que: (1) regularize o cadastro do autor no Ministério do Trabalho e Emprego, de forma a que dele deixem de constar vínculos empregatícios que lhe obstem à obtenção do seguro desemprego; (2) pague ao autor as prestações desse benefício; (3) pague ao autor indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 8.575,50. O autor alega, essencialmente, que a inocorrência de baixa de vínculo de emprego já extinto, em seu cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego, o está impedindo de obter o seguro-desemprego e de receber suas cinco prestações, no valor de R\$ 857,55 cada. Atribui à causa o valor de R\$ 12.863,25, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/34 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, o autor atribui à causa o valor de R\$ 12.863,25 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal. Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.A necessidade de regularização do polo passivo da lide (ora composto por órgãos da União, desprovidos de personalidade jurídica) e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela serão examinados pelo Juízo Competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007350-13.2015.403.6105 - RUI BALSANI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 085.721.594-9), no prazo de 10 (dez) dias.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora,

para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007486-10.2015.403.6105 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos. 3) A autora comprova o deferimento de seu pedido de adesão ao PROSUS (fls. 38/39), programa destinado a entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira (artigo 26, caput, da Lei nº 12.873/2013). Demonstra, portanto, sua hipossuficiência econômica. Assim, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.4) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 5) Cite-se e intime-se a União para que apresente manifestação preliminar (sobre o pleito antecipatório) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de sua defesa no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).6) Intimem-se.

0007707-90.2015.403.6105 - LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decidido em Inspeção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Leonice Vitorino Fiel da Costa, CPF nº 113.076.738-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende sejam averbados os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/11/1978 a 25/09/1986, de 18/11/1986 a 04/05/1987 e de 29/09/1988 a 29/02/1992 junto ao Regime Geral de Previdência Social, para que sejam somados aos demais períodos constantes do CNIS e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu, em 24/07/2012, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.716.661-5), que foi indeferida por falta de tempo. Aduz que o INSS não computou os períodos acima referidos, sob o argumento de que teriam sido utilizados em regime jurídico próprio dos servidores municipais. Afirma, contudo, que tais períodos constam registrados em sua CLT, com contribuições vertidas ao RGPS e devem ser computados para a concessão da aposentadoria requerida junto ao INSS, devendo ser cancelada a CTC emitida sob nº 21024020.1.00285/12-2. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/53). Vieram os autos conclusos. DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o cômputo dos períodos urbanos comuns trabalhados de 01/11/1978 a 25/09/1986, de 18/11/1986 a 04/05/1987 e de 29/09/1988 a 29/02/1992.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde

logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007708-75.2015.403.6105 - OLIVEIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Oliveira Antônio dos Santos, CPF n.º120.407.618-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 10/69). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: especialidade do período de: 14/12/1998 a 26/07/20123. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para

que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007709-60.2015.403.6105 - VALDENIR GARCIA HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Valdenir Garcia Hernandez, CPF n.º761.115.989-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades rural e urbanas especiais, para que seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (22/03/2015). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 23/62). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os indicados na tabela de fl. 03.3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da

parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-97.2015.403.6105 - SUELI DE OLIVEIRA MOURA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em Inspeção. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Sueli de Oliveira Moura, CPF nº 270.838.938-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB 601.963.759-3). Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 21.567,80. Relata a autora sofrer de cervicobraquialgia, cervicalgia, traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro direito e esquerdo e lesões biomecânicas não classificadas em outras partes. Recebeu diversos benefícios de auxílio-doença desde 12/2006, sendo o último benefício (NB 601.963.759-3) cessado em 30/06/2013, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 13/90). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 0006665-62.2013.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos.1. Do valor da causa: A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.449,16, sendo R\$ 21.567,80 a título de danos morais e R\$ 25.881,36 de danos materiais. O valor atribuído a título de danos materiais não representa, contudo, corretamente o benefício econômico pretendido. O valor da causa nas ações previdenciárias de alimentos é calculado nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, somando-se as parcelas vencidas e as 12 vincendas. No caso dos autos, o valor do benefício pretendido pela autora (R\$ 2.156,78 - fl. 11) multiplicado pelas parcelas vencidas (23 desde a data da cessação - extrato CNIS que segue), acrescido das 12 vincendas, soma R\$ 75.487,30 de danos materiais, que somado aos R\$ 21.567,80 de danos morais, totalizam R\$ 97.055,10. Este deve ser o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 97.055,10 e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve

prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fl. 05). Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho a partir de julho/2013? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões? (6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Ao SEDI para retificação do valor da causa: R\$ 97.055,10. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0007757-19.2015.403.6105 - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) informar se o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) lhe presta assistência para hospedagem no residencial para idosos indicado nos autos; (2) informar e comprovar o valor atual de seus proventos de inatividade; (3) informar o valor que seus proventos passariam a ter em caso de eventual procedência do pedido; (4) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração: (a) as diferenças vencidas e não prescritas entre o valor atual e o valor pleiteado de seus proventos de inatividade; (b) as prestações vencidas e não prescritas do auxílio-invalidez buscado neste feito; (c) os montantes vincendos de todas as prestações buscadas nos autos (itens 4a e 4b supra), tudo na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil; (5) regularizar sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência econômica, apresentando os respectivos instrumentos emitidos em seu próprio nome e firmados por seu filho e curador na condição de seu representante legal. Intime-se.

0007798-83.2015.403.6105 - FERNANDO ANTONIO DA COSTA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Fernando Antônio da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento e a manutenção do benefício de pensão por morte nº 146.064.180-6, bem assim a declaração de inexistência da obrigação de restituição dos valores recebidos a tal título. Relata que teve concedido benefício de

pensão por morte (NB 146.064.180-6) - na qualidade de filho maior de 21 anos e inválido - em razão do falecimento de seu genitor, com DIB em 20/12/2007. Em julho/2014, recebeu comunicado do INSS acerca de irregularidade na concessão de seu benefício, consistente na fixação da invalidez em 01/05/1991 - após os 21 anos de idade - , portanto, não comprovava a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor na data do óbito, havido em 22/05/2000. Desta forma, seu benefício foi cessado em 30/04/2015. Consta da comunicação, ainda, a exigência de restituição das prestações recebidas do benefício, no valor de R\$ 38.559,77, atualizado para maio/2014. Sustenta o autor, contudo, que a exigência de que a incapacidade anteceda aos 21 (vinte e um) anos de idade se funda em interpretação nova e inadequada dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. De acordo com esses dispositivos, para ter direito à pensão por morte basta que o dependente demonstre a invalidez na data do óbito do instituidor do benefício. Aduz que já era incapaz na data da concessão da pensão por morte, razão pela qual deve ser mantido o benefício. Refere, ainda, que as prestações do benefício, ademais de alimentares, foram recebidas de boa-fé, sendo assim irrepetíveis. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23/63. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso do autor, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A qualidade de segurado e a carência do instituidor da pensão não foram apontadas administrativamente como motivos para a cessação da pensão por morte. O motivo determinante para tal cessação foi única e exclusivamente aquele assentado em que a ocorrência de invalidez do autor se deu posteriormente aos 21 anos de idade, contrariando o disposto na IN/INSS n.º 45/2010. Com relação à alegada invalidez, verifico que, de acordo com a carta encaminhada pelo próprio INSS (fl. 54), a data de início da incapacidade do autor foi fixada em 01/05/1991. Referida incapacidade não é questionada pela Autarquia, não sendo, pois, ponto controvertido nos autos. Enfim, a condição de incapaz do autor tampouco é questionada no ato administrativo de cessação da pensão por morte. Antes, da carta encaminhada pelo INSS extrai-se que o autor percebe pensão por morte com fixação de sua incapacidade em 01/05/1991 - portanto, antes do falecimento de seu genitor (22/05/2000). Pois bem. A legislação acima descrita não impõe condição ao surgimento, ainda na menoridade, da invalidez ou deficiência mental ou intelectual, para o fim da concessão da pensão por morte. O que importa considerar é se o beneficiário se encontrava inválido na data do óbito do instituidor da pensão por morte - genitor/genitora, de quem era dependente presumidamente. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA. ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Assim, a decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade da autora desde 1996, sendo devido o benefício concedido, visto que o genitor faleceu em 1999, data posterior a incapacidade da autora. 3. Agravo improvido. (TRF3; APELREEX 1591369, 00004551120064036183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Jud1 de 08/01/2014) Assim, neste momento próprio de cognição sumária, resta presente a verossimilhança a amparar a manutenção do benefício de pensão por morte, vez que resta aparentemente demonstrada a existência da dependência econômica entre o autor e o segurado. Demais, o autor vem recebendo referido benefício de pensão por morte há mais de 8 (oito) anos. Impõe-se, nessa quadra, a manutenção desse módico valor até nova apreciação pelo Juízo. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor o benefício de pensão por morte (NB 21/146.064.180-6, mantendo-o ativo até nova ordem judicial, privando-se ainda de qualquer medida de cobrança ou desconto dos valores já pagos. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 146.064.180-6) concedido à parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma

oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Posteriormente, manifeste-se o réu no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 5. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram a presente decisão e com ela deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0007809-15.2015.403.6105 - KAZUO MIURA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado após ação de Kazuo Miura, CPF n.º 943.670.278-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 05/02/1982 a 05/06/1986, para que seja somado aos demais períodos comuns e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização por danos materiais, consistentes na indenização que deixou de receber da empresa por não poder participar do PIDV - Plano de Incentivo de Demissão Voluntária, bem como indenização por danos morais. Relata que requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.579.418-3), protocolado em 08/11/2013, porque o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na Petrobrás, de 05/02/1982 a 05/06/1986. Aduz que por erro do INSS em não lhe conceder a aposentadoria, foi impedido de participar do PDIV da empresa, deixando de receber uma indenização material, que pretende ver ressarcida pelo INSS. Apresentou documentos (fls. 31/223). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo: ? especialidade do período de: 05/02/1982 a 05/06/1986. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-14.2015.403.6303 - SARITA DE LIMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal e para que, em 05(cinco) dias, manifestem-se sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas.3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 129.499.631-0), no prazo de 10 (dez) dias, de que consta especialmente planilha de cálculos da RMI do benefício e eventuais atualizações supervenientes à concessão.4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.7. Anote-se nos autos a prioridade de tramitação, em razão de o autor ser idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-60.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.FL.313Tipo : N - Diligência Folha(s) : 313/314Conforme consta dos autos principais, os autores ajuizaram a ação nº 0604457-06.1992.4.03.6105, pugando pela procedência do pedido, para condenar o réu a processar nova revisão nos benefícios dos autores, dividindo a renda inicial pelo salário mínimo de referência, bem como ao pagamento das diferenças dos períodos vencidos e vincendos, sendo que estas sejam imediatamente incorporadas ao benefício de aposentadoria e, ainda, conforme cálculos em execução de sentença, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que cada autor faz jus, mais honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações de estilo. Pela sentença de fls. 71/74 daquele feito, este Juízo decidiu:(...) A ação, portanto, é procedente.As diferenças, no entanto, são limitadas. A equivalência entre a quantidade inicial de salários mínimos e o benefício devido pode ser adotada, tão somente, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da CF e até a implantação do plano de custeio e benefícios.(...) Isto posto, julgo procedente a ação proposta contra o réu para condená-lo a rever o critério para apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT de 1988, tomando como divisor o salário mínimo de referência, bem como a pagar aos autores as diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos

da súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação e a partir pelo critério da Lei 6.899/91, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação. Condeneo o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a reembolsar as custas judiciais gastas pelos autores. P.R.I. Os autores recorreram adesivamente dessa decisão, sustentando (fls. 82/84 dos autos nº 0604457-06.1992.4.03.6105): Na realidade, não há que se falar em limite das diferenças. Apurada a verdadeira renda mensal do(s) segurado(s), recorrente(s), na forma prevista pelo art. 58 do ADCT da CF com o uso do SMR do mês da concessão do benefício, a diferença que o INSS está deixando de pagar deve ser incorporada para surtir efeitos sobre todos os proventos mensais subsequentes ao mês de abril/89. A diferença é devida até a efetiva incorporação para pagamento direto administrativo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença recorrida tão somente no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, o qual tomou como indevido em razão da concessão da gratuidade processual aos autores (fls. 102/107 do feito principal). Constatou do acórdão: Recorrem adesivamente os autores, requerendo que esta Corte de Justiça reconheça que a diferença apurada com a aplicação do cálculo estabelecido pela r. sentença recorrida deve ser incorporada ao benefício dos autores, e não limitada, apenas, ao período compreendido entre abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios. (...) Em suas razões de recurso adesivo, os autores requerem a reforma da sentença de primeiro grau, insurgindo-se contra a condenação que limitou ao período compreendido entre abril/89 até a implantação do Plano de Custeio e Benefício, o pagamento das diferenças mensais resultantes da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal aos cálculos de revisão de seus benefícios. Não assiste razão aos recorrentes. Com efeito, a revisão dos benefícios, na forma por eles pleiteada na exordial, não pode ser concedida em razão de ausência de amparo legal, uma vez que a proporcionalidade com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio e benefício, não sendo cabível, portanto, a equivalência em número de salários mínimos, pretendida pelos autores, até março de 1989, para surtir efeitos sobre todos os proventos mensais subsequentes ao mês de abril de 1989. O E. Superior Tribunal de Justiça, por fim, conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo INSS para tão somente afastar o comando da súmula nº 71/TFR no cálculo da correção monetária e determinar sua incidência nos termos da Lei nº 6.899/81, desde quando devidas as prestações (fls. 122/128). Houve, então, certificação do trânsito em julgado (fl. 130). Consoante se verifica, a decisão transitada em julgado não autorizou a incorporação das diferenças pleiteadas às prestações devidas aos autores após a implantação do plano de custeio e benefícios. A Contadoria do Juízo, contudo, realizou essa incorporação, consoante se infere do parecer introdutório aos seus cálculos de fls. 220/297 do presente feito, em que dispôs: Esclarecemos que foram utilizados os seguintes critérios nos cálculos ora apresentados: a) equivalência salarial aplicada unicamente no período entre abril/1989 a dezembro/1991, o que aumentou a renda mensal dos autores na competência de dezembro/1991, sobre a qual incidiram os reajustes seguintes, nos termos da legislação previdenciária vigente, resultando na apuração de diferenças até a presente data, visto que o INSS não implantou referida revisão nos benefícios em questão, como se verifica pelas respectivas relações de créditos - HISCREWEB, que ora seguem; (...) Informamos, ainda, que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se incorretos, uma vez que não apuraram as diferenças decorrentes da revisão concedida no presente feito e incidentes na evolução da renda mensal dos autores a partir de dezembro/1991, além de não obedecerem ao determinado no Julgado (Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal), com relação aos critérios de correção monetária e juros. Não bastasse, ela também deixou de observar a taxa de juros efetivamente determinada na decisão transitada em julgado: de 6% (seis por cento) ao ano. DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que, observando o disposto à fl. 116-verso dos presentes autos, retifique seus cálculos, deles excluindo as diferenças apuradas após 09/12/1991 e adotando a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestações, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Com efeito, diante do extenso lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do feito nº 0604457-06.1992.4.03.6105 (04/02/1992), e mesmo desde a oposição dos presentes embargos à execução (08/01/1998), e considerando a natureza alimentar da verba objeto do feito, tudo a impor a busca de solução mais célere à controvérsia posta nos autos, deverá a Secretaria deste Juízo, após o decurso do prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a serem apresentados neste feito, designar data para a sessão de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas - SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls., junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º

do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000550-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

1. F. 61: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado ARMANDO FELIPE JABOUR, CPF 542.716.812-53.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido de pesquisa em relação ao Sistema Infojud, tendo em vista não ser o meio hábil para a finalidade pretendida pela exequente. 5. Sem prejuízo, defiro a expedição de carta precatória em relação aos demais executados no novo endereço informado.F. 66:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.

0000689-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD . 1. F. 87:1.1. Considerando o acordo realizado nos autos (ff. 83/84), defiro o pedido e determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.1.2. Realizada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado para quitação parcial da dívida executada nestes autos, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.2. Desde já resta indeferido o pedido de nova busca de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 61/68), com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, cumpridas as determinações contidas no item 1, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.6. Int.

0000693-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO X ADALTON FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls., junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011384-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LARISSA STANCATO SIGRIST - ME X LARISSA STANCATO SIGRIST

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

1- Fl. 58: defiro. Expeça-se mandado para citação da coexecutada Manoela Gonçalves Vancin no novo endereço indicado.2- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais

executados. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

0012187-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERDINANDO GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME X FERDINANDO GREGORIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0013652-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000419-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória DESPACHO DE FLS. 67: 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00(um mil reais).4. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001352-98.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por STOLLE MACHINEY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a deixar de efetivar compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionada ao pedido de ressarcimento no.

08740.63855.150513.1.1.17-1013....No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/110.As informações foram acostadas aos autos às fls. 120/125.Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar foi deferido para o fim de afastar a possibilidade de a autoridade coatora realizar compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa (fls. 139/140).O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 151/153, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto o enfrentamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática alega a impetrante ter efetuado pedido de ressarcimento de custos tributários residuais (08740.63855.150513.1.1.17-1013), destacando que o referido crédito foi reconhecido pela Receita Federal.Todavia, mostra-se irressignado com a possibilidade da Receita Federal determinar a compensação de ofício no caso concreto, argumentando, neste mister, inexistir disposição normativa no ordenamento jurídico vigente capaz de autorizar a Fazenda Nacional a proceder à compensação de ofício sem a concordância do contribuinte, mormente em se tratando de débitos com a exigibilidade suspensa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda na qual a impetrante questiona a possibilidade da realização de compensação de ofício pela SRF de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, por força das hipóteses do art. 151, do CTN.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutra

administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na espécie, deve se ter presente, com suporte no entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp 1.213.082/PR - julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, respeitar os ditames legais a imposição da compensação de ofício e a consequente utilização de créditos do contribuinte para a amortização ou pagamento de débitos tributários existentes, desde que realizada a notificação prévia do contribuinte e que esses débitos não estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Os Tribunais têm destacado que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. A título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Adequação da via eleita pela impetrante. 2. Autoridade impetrada: legitimidade. 3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00217121620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetivar a compensação de ofício dos débitos do impetrante que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0009151-95.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a promover o desembaraço de mercadoria (Invoice no. 99672/14), independentemente do recolhimento de tributos (IPI, II, PIS/importação e COFINS/importação) diante de sua condição de entidade beneficente de assistência social. Liminarmente pede que a autoridade coatora, in verbis proceda ao desembaraço dos bens objeto da presente ação sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS e a COFINS. No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, e ainda ver determinado judicialmente a autoridade coatora que esta se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/95. As informações foram acostadas aos autos às fls. 228/236. Foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar (fls. 240/244) foi deferido tendo sido determinado o desembaraço dos bens relacionados na Proforma Invoice no. 119672/14, independentemente do recolhimento dos impostos de importação, do imposto sobre produtos industrializados e das contribuições para o PIS e COFINS. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 249/250, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar levantada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento

do mérito. Quanto à matéria fática alega a impetrante ostentar a condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos. Destaca nos autos, contudo, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que seu CEBAS, com validade até 2009, continuaria em vigor, uma vez que teria protocolado tempestivamente junto ao MPAS pedido de renovação que, por sua vez, por motivos que transcenderiam sua órbita de atuação, estaria pendente de apreciação pelas autoridades competentes. Desta forma pretende na presente demanda, na condição de entidade assistencial, portanto imune ao recolhimento de tributos e contribuições, ver afastada a exigência dos tributos apontados na exordial quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias individualizadas nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, ter pautado sua atuação estritamente nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende ver assegurado o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas nos autos sem o pagamento de tributos, e assim o faz, em apertada síntese, com suporte na figura da imunidade tributária. Alega a impetrante, desta forma, em defesa da pretensão ora submetida ao crivo judicial, ostentar a condição de entidade de assistência social asseverando que, inobstante preencher todos os termos da legislação vigente, a fruição da imunidade tributária constitucionalmente assegurada estaria dependendo unicamente da análise dos pedidos de renovação do CEBAS tempestivamente apresentados junto ao órgão para tanto competente (MPAS). Por sua vez, defendendo a incidência dos tributos ventilados nos autos no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante, destaca a autoridade coatora nos autos que: No momento atual, podemos dizer que a impetrante não é portadora de certificado de entidade de assistência social válido, não podendo esta Alfândega invadir competência de outro órgão de governo para considerar prorrogada a validade do seu certificado, expirado em 31/12/2009. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da imunidade tributária das entidades assistenciais, nos termos em que albergado pela Lei Maior. Como é cediço, corresponde a imunidade tributária ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, in verbis: classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). Deste modo, em conclusão, como ensina o ilustre tributarista: O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191). Desta feita, dispõe o art. 150, VI, c, da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviço .. das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por outro lado, ainda no tocante as entidades assistenciais, prescreve o art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna, outra hipótese de imunidade tributária, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: ... Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Da leitura da retrocitada disposição constitucional depreende-se ter garantido a Lei Maior às entidades de caráter filantrópico imunidade com relação às contribuições patronais para a seguridade social e ainda com relação aos impostos elencados, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei. Como é cediço, a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7º da CF é aquela que atenda as exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional; hoje a matéria é regulamentada pela Lei n 12.101/2009 em seu art. 29. Os Tribunais Pátrios hodiernamente têm entendimento assentado no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles se insere a titularidade do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS/CEBAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195. Deve se ter presente que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS/CEBAS), que reconhece determinada entidade como filantrópica para os efeitos legais, tem caráter meramente declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, de modo que possui efeitos ex tunc, ou seja, consoante o entendimento consagrado pelo STF e STJ, retroagem inclusive à data do requerimento. Neste sentido, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, CF/1988. ENTIDADE BENEFICENTE QUE PRESTA SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo 7º, institui, não obstante falar em isenção, imunidade de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. 2. O preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à da Lei n.º 9.732/98. Assim, as entidades que gozam da imunidade, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social (educação e saúde). 3. O fato de estar pendente de apreciação pedido protocolado tempestivamente de renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS não pode ser utilizado**

contra o administrado, porquanto a mora é da própria Administração. Ademais, uma vez deferida a renovação, esta retroage à data do pedido (efeito ex tunc), porquanto o Conselho Nacional de Assistência Social nada mais faz do que reconhecer um situação preexistente (art. 3º, 3º, do Decreto n.º 2.536/98). 4. Tratando de instituição que atua nas áreas da saúde e da assistência social (art. 2º do Estatuto Social), incide a regra prevista no 11º do art. 3º do Decreto n.º 2.536/98, segundo a qual a prestação de atendimento pelo SUS constitui-se numa faculdade da entidade, a qual pode optar pelo disposto no inciso VI do referido dispositivo regulamentador. 5. Estando parte considerável do crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.802.479-0 abrangida pela referida imunidade constitucional, mostra-se razoável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, consoante o determinado pelo julgador monocrático. 6. Agravo de instrumento não provido.(AG 200604000228839, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/12/2006.) Outrossim, na espécie, inobstante o caráter declaratório do certificado ventilado nos autos bem como de seus efeitos ex tunc, deve ser ponderado que a impetrante não demonstrou nos autos possuir no momento do ajuizamento do mandamus, um certificado (CEAS/CEBAS) válido, do qual constaria o reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social nos termos e moldes em que exigidos pela legislação vigente. Feitas tais considerações, deve ser ressaltado, por certo, a indispensabilidade de apresentação, pela entidade beneficente, quando do desembarço aduaneiro, a fim de se beneficiar da pretendida imunidade, de documentação suficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Há de se destacar, neste mister, em atenção ao caso sub iudice, o imperativo de demonstrar, como condição insuperável do cabimento e do processamento do presente writ, a lesividade perpetrada pelo intermédio de ato de autoridade, revelada seja na ofensa seja no abuso aos ditames da lei a um direito líquido e certo. Pontifica o festejado mestre a respeito do direito líquido e certo que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina o ilustre professor que:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Desta forma, não tendo a impetrante logrado demonstrar no mandamus seu direito líquido e certo e mais, tendo a autoridade coatora, diante das situações fáticas que lhe foram apresentadas quando do desembarço aduaneiro das mercadorias referenciadas nos autos, atuado nos estritos limites legais reservados à sua atuação (legalidade administrativa), DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007785-84.2015.403.6105 - GUILHERME GOLIN ABRAO(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Golin Abrao, qualificado na inicial, em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa à concessão de ordem liminar à imediata liberação do produto objeto do feito ou, subsidiariamente, à suspensão da aplicação da pena de perdimento, com a dispensa da exigência da taxa de armazenamento. Relata o impetrante haver trazido consigo um Drone Yuneec Q 500, para fins recreativos, no retorno de viagem aos EUA. Afirma que, ao declarar a importação, teve apreendido o produto pela autoridade impetrada, com fulcro na ausência de autorização e regulamentação a seu respeito no Brasil. Alega que o registro de sua reclamação acerca da apreensão não foi localizado no sistema RADAR. Por essa razão, receia encontrar-se em curso o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do desembarque da mercadoria (09/03/2015), para a aplicação, na espécie, da pena de perdimento. Sustenta que, porque os drones de fato ainda não possuem regulamentação específica no Brasil, o caso dos autos deve ser decidido com fulcro na analogia, nos costumes, nos princípios gerais de direito e na equidade, de forma a que o produto importado seja equiparado às aeronaves, regulamentadas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/53.Pelo despacho de fl. 56, este Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada.Notificada, a autoridade apresentou as informações e os documentos de fls. 59/69, confirmando que o impetrante desembarcou com o drone na data de 09/03/2015. Afirmou que, nessa data, a Equipe de Fiscalização de Bagagem do Aeroporto Internacional de Viracopos conferiu ao produto o tratamento de bagagem e solicitou ao impetrante, seguindo orientação da ANATEL, que controla o uso de radiofrequências, que providenciasse a homologação do equipamento naquela agência. O impetrante, contudo, não atendeu a essa solicitação, que lhe teria, naquela

ocasião, assegurado a liberação da mercadoria. Referiu a autoridade ainda que, melhor analisando o caso em questão, a EQBAG concluiu que os drones se classificam como aeronaves e, portanto, não se enquadram no conceito de bagagem, devendo ser submetidos ao regime de importação comum. Sustentou, assim, que, a fim de obter a liberação do drone, o impetrante deverá proceder ao registro da declaração de importação no SISCOMEX (ato para o qual, inclusive, ele já dispõe da habilitação pertinente) e recolher os tributos incidentes na operação, incluindo a multa correspondente a 50% do valor excedente do limite de isenção, aplicável em razão de o importador haver optado, ao contrário do alegado na inicial, pelo canal nada a declarar. Asseverou que até a data de 02/06/2015 a mercadoria estava sob a guarda da EQBAG e não se sujeitava ao procedimento tendente à aplicação da pena de perdimento. Destacou, outrossim, que, embora nessa data (02/06/2015) tenha se iniciado o prazo de 90 dias para a configuração do abandono que enseja o perdimento da mercadoria, providenciou o registro de alerta para a não aplicação da penalidade até a conclusão do processo judicial. No tocante às taxas de armazenamento, afirmou que competem ao depositário do bem, a quem deverá ser dirigido o pedido pertinente. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, verifico que, ao contrário do alegado na petição inicial, a retenção questionada nos autos não se fundou na inexistência de regulamentação específica para os drones no Brasil, mas no descumprimento das exigências imponíveis à sua liberação. Não vislumbro na espécie, igualmente, o *periculum in mora*. De fato, observo que o risco de perdimento da mercadoria se encontra precatado por ato da autoridade, que providenciou o registro de alerta para a não aplicação da referida penalidade até a conclusão do processo judicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino: 1) publique-se o despacho de fl. 56; 2) intime-se o impetrante a cumprir o item 3 do despacho de fl. 56; 3) aguarde-se o decurso do prazo legal para as informações e para a manifestação da União (Fazenda Nacional); 4) cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal; 5) após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 56: Vistos em inspeção. 1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente manifestação preliminar ATÉ AS 19:00 HORAS DO DIA 02/06/2015, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 3. Intime-se a impetrante a que apresente a via original do instrumento de procuração ad judicium colacionado aos autos. 4. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação da autoridade impetrada, e cumprido o item 3 supra, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar. 5. Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

0007804-90.2015.403.6105 - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SPI48698 - MARCEL SCOTOLO E SP358603 - VINICIUS MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ícaro Technologies Serviços e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, de impor multas e/ou juros de mora decorrentes de seu não recolhimento e de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal com fulcro nesse não recolhimento. A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/107. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pleito de liminar. Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in

idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, autorizo a impetrante a deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Por conseguinte, deverá a autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, de impor multas e/ou juros de mora decorrentes de seu não recolhimento e de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal com fulcro nesse não recolhimento. Requesitem-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610913-93.1997.403.6105 (97.0610913-7) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1- Fl. 405: assiste razão à União. De fato, trata-se aqui de execução de verba sucumbencial a que foi condenada a empresa autora, ora executada, no importe de R\$ 1.358,13 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos - fls. 349/350). Assim, a empresa executada não logrou comprovar o pagamento do débito ora versado. Mantenho, pois, as praças designadas à fl. 351. 2- Intimem-se.

Expediente Nº 9521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Euclides Rangel, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão da motocicleta GM Zafira CD, modelo 2002, fabricação 2002, chassi n.º 9BGTT75B02C159241, placas DIL9697/SP, Renavam 783996950. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 21.0546.149.0000110-09, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido caracterizada a partir de 17/08/2009 e objetiva que seja entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. Às fls. 40/41 foi deferido o pleito liminar. Às fls. 252/259 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou de apresentar contestação, conforme o certificado à fl. 263. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual declaro-o revel. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 21.0546.149.0000110-09, o qual restou antecipadamente resolvido em 17/08/2009, em face do inadimplemento verificado em desfavor da requerida. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/13) previu em sua cláusula décima sétima, itens 2 e 5, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula referida: 17.2 - O(A)

DEVEDOR(A), na qualidade de proprietário fiduciante, permanece na posse do bem, sujeitando-se às penalidades estabelecidas para depositário infiel, e em caso de inadimplência e nos previstos no item 21 deste Contrato, permitir a CAIXA reavê-lo, não podendo, em hipótese alguma, reter o bem (...) 17.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao (à) DEVEDOR(A). Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 16/17) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao con-tratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contra-tada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resol-vendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - GM Zafira CD, modelo 2002, fabricação 2002, chassi n.º 9BGTT75B02C159241, placas DIL9697/SP, Renavam 783996950 - restando con-volada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (fls. 259) e autorizada a transferência pertinente. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do requerido, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001634-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Cuida-se de pedido de liminar deduzido em embargos à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Paulo da Silva. Objetiva o embargante a expedição de ofício ao SERASA e SPC para que se abstenham de negativar seu nome até decisão final no presente feito, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. A Caixa Econômica Federal ajuizou a referida ação monitória visando à recuperação do numerário entregue ao réu no cumprimento do contrato nº 0296.160.0002574-01, de abertura de crédito a pessoa física para o financiamento de materiais de construção. Afirmou que a dívida proveniente desse negócio jurídico perfazia, em 26/11/2014, o montante de R\$ 33.622,41. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 27). O réu, ora embargante, apresentou os presentes embargos à ação monitória (fls. 31/43). Alegou preliminarmente a irregularidade da representação processual da autora, em razão da não apresentação de cópia de seu estatuto social e da ata de eleição de sua diretoria. Ainda preliminarmente, alegou a carência de ação, por estar fundada em extratos e planilhas unilaterais do débito exigido. No mérito, invocou a divergência entre o caput e o parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato objeto do feito, bem assim as práticas indevidas de capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência e aplicação de tarifa por excesso de limite mais de uma vez por mês. Afirmou que CEF não comprovou a utilização dos valores cobrados. Requereu a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a procuração ad judicium outorgada ao signatário da petição inicial consta de instrumento público, redigido por tabelião de notas e protestos após a verificação dos poderes de representação daquele que se apresentou como Diretor da outorgante. Não bastasse, por tratar-se a CEF de empresa pública federal, a designação de seus diretores consiste, também, em ato de ampla publicidade. Por essas razões, dou por regular a representação processual da autora, ora embargada. No mais, entendo que a unilateralidade dos extratos e planilhas da dívida exigida, juntados pela CEF, não acarreta carência de ação para o ajuizamento da monitória, visto que, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, este compete, justamente, a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim sendo, afastas as questões preliminares invocadas pelo embargante e passo ao exame do pedido de liminar. Pois bem. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Na espécie, não colho das alegações do embargante a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, verifico que a CEF efetivamente comprovou a celebração do contrato de abertura de crédito objeto do feito com o autor, para a aquisição de materiais de construção por meio da utilização do cartão Construcard Caixa, bem assim indicou os estabelecimentos e as datas em que esse crédito foi utilizado (fls. 07/12 e 14). O autor, por seu turno, questionou essa utilização, mas não apresentou qualquer documento capaz de embasar sua irresignação. Por ora, portanto, deve prevalecer a tese autoral, que veio acompanhada de documentos que minimamente indiciam a existência do crédito e a regularidade da cobrança. Cumpre ainda referir que, para o fim de obstar o lançamento de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, não basta ao devedor opor os embargos monitórios, consoante precedente do E.

STJ: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, recebo os embargos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Dê-se vista à embargada - Caixa Econômica Federal - para que ofereça sua resposta no prazo legal. Deverá a embargada, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. Após, intime-se o embargante a especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao embargante, em razão de ele não haver comprovado sua hipossuficiência econômica nem apresentado a respectiva declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004036-21.1999.403.6105 (1999.61.05.004036-1) - SOFIA BARBOZA DE CASTRO XIMENES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Despachado em inspeção. 1- Ff. 311/312: diante da concordância manifestada pelo INSS com o pedido de habilitação, defiro-o. A teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, referida habilitação deverá seguir apenas em relação à viúva SOFIA BARBOZA DE C. XIMENES, haja vista esta ser a habilitada pelo INSS a receber a pensão por morte do de cujus, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor João Ximenes Júnior e incluir, em substituição SOFIA BARBOZA DE C. XIMENES (CPF nº 341.354.338-55). 3- Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 4- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5- Havendo concordância, tornem conclusos. 6- Intimem-se. Cumpra-se. 5. Intimem-se.

0004899-20.2012.403.6105 - JURANDIR CARVALHO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jurandir Carvalho de Oliveira, CPF nº 001.914.578-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 06/10/2010 (NB 154.902.641-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/146. O INSS apresentou contestação às fls. 152/167, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Já quanto ao tempo rural, alega que o autor não juntou documentos suficientes para comprovação do trabalho rural. Réplica (fls. 173/179). Foi produzida prova oral, colhida através de mídia digital, conforme CD-ROM de fl. 309. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 318/425). A parte autora apresentou alegações finais. Instado, o INSS deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/04/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo

7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado

especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/01/1972, quando ainda contava com apenas 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante

o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de

formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo

outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade Rural: A parte autora pretende o reconhecimento período rural trabalhado de 01/01/1972 a 30/03/1974, em regime de economia familiar, na Fazenda Estrela, em Garça, Estado de São Paulo. Referente a este período específico, juntou aos autos Atestado Escolar de fl. 92 (datado do ano de 1973), dando conta da aprovação do autor na 4ª série escolar, na Fazenda Santa Ricarda, em Garça. O documento juntado aos autos é insuficiente à comprovação de que o autor tenha exercido atividade rural no ano de 1973. Não há menção à atividade por ele realizada. Ademais, além deste documento, não há nenhum outro acerca deste período (de 1972 a 1974) comprovando a profissão do autor ou de algum familiar na atividade rural. Nos termos da fundamentação constante desta sentença, a prova do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade deve ser contundente. No caso dos autos, não restou efetivamente comprovado o trabalho rural de forma habitual e permanente com idade inferior a 14 anos de idade. A prova oral exclusiva não é suficiente à comprovação do tempo rural, conforme jurisprudência dominante. Assim, por que não comprovado o trabalho rural do autor, não reconheço o período de 01/01/1972 a 30/03/1974. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Vicente Manzano, de 16/04/1974 a 15/02/1977, na função de Rurícola. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 37); (ii) Fazenda Santana, de 16/02/1977 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 31/12/1977 e de 02/01/1978 a 11/06/1984, na função de Serviços Gerais. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 37); (iii) Cosan S/A, de 09/07/1984 a 30/10/1984, na função de Servente de Pedreiro, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/83); Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), não há formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Rurícola e de prestador de Serviços Gerais. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico dos documentos acima referidos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A) apenas no período de safra, não sendo a exposição, portanto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Assim, não reconheço a especialidade do período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Anoto, ainda, com relação ao período registrado em CTPS de 16/04/1974 a 15/02/1977, que foi impugnado pelo INSS, sob o argumento de que a anotação foi extemporânea, não lhe assiste razão. Há documentos juntados aos autos (Certidão de Casamento, Certidão de Dispensa de Serviço Militar, Certidão de Nascimento dos filhos do autor e termo de declaração dos proprietários da terra) que o autor efetivamente exercia atividade rural na Fazenda Estrela no período ora referido. Assim, tenho que restou confirmado o trabalho do autor, devendo ser devidamente anotado como tempo de serviço comum. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo, considerando-se na tabela abaixo os períodos comuns registrados em CTPS e no CNIS: EMBRANCO Comprovados mais de 35 anos de tempo de contribuição pelo autor até a data do requerimento administrativo, faz ele jus à aposentadoria integral. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jurandir Carvalho de Oliveira, CPF n.º 001.914.578-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período comum de 16/04/1974 a 15/02/1977; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2010) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jurandir Carvalho de Oliveira / 001.914.578-09 Nome da mãe Izabel Maria de Oliveira Tempo total até 06/10/2010 35 anos 5 meses e 21 dias Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 154.902.641-8 Data do início do benefício (DIB) 06/10/2010 (DER) Data considerada da citação 01/05/2012 (fl. 150) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010653-40.2012.403.6105 - PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO EDUARDO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em sede de Tomada de Contas Especial (no. 015.856/2001-4), do qual decorreu a imposição de multa ao demandante como resultado da reprovação de contas nos períodos em que teria exercido a função de diretor executivo da FUNCAMP (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp). Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União e consequente a imposição de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contra o requerente..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/109. A União Federal compareceu aos autos para se manifestar a respeito do pedido de antecipação da tutela (fls. 123/135). O pedido de antecipação da tutela (fls. 136/138) foi indeferido. Inconformada com o teor da decisão de fls. 136/138 a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 144 e ss.). O E. TRF da 3ª Região (fls. 166/168) deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante tão somente para a finalidade de afastar a multa aplicada pelo TCU na Tomada de Contas Especial no. 015.856/2001-4. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 171/180. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora apresentou sua réplica à contestação, às fls. 184/187. A Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) peticionou no intuito de ver autorizada sua intervenção no feito na modalidade de assistência (fls. 190/194); todavia, diante do indeferimento do referido pedido pelo Magistrado a quo a referida instituição de ensino superior interpôs agravo de instrumento (fls. 208/215). O E. TRF da 3ª Região (fls. 219/211) negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela UNICAMP. É o relatório do essencial. DECIDO. Tratando-se de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, de rigor pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida nos autos

mostra-se o autor irredimido com relação à alegada inobservância pelo TCU da ocorrência de prescrição no que tange à penalidade de multa que teria sido aplicada como resultado da Tomada de contas Especial no. 015856/2001-4. Pelo que pretende o demandante que o Poder Judiciário, com suporte na ocorrência da prescrição, nos termos em que explicitados na inicial, reconheça a nulidade do acórdão proferido na tomada de contas acima individualizada. Pretende ainda o demandante obter a anulação do referido ato administrativo proferido pelo TCU de modo a afastar a condição de gestor com contas reprovadas. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Compulsando os autos observa-se na hipótese presente que o Tribunal de Contas da União, após regular procedimento administrativo, houve por bem multar a parte autora no valor de três mil reais, com fulcro no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, por haver constatado irregularidade de contas no processo de Tomada de Contas Especial 015.856/2001-4. No que se refere à alegada ocorrência de prescrição, deve se ter presente que os Tribunais Superiores têm entendimento assentado no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível e, por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (cf. STJ: REsp 894.539/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.08.2009). Todavia, especificamente no que se refere à aplicação de multa, o entendimento jurisprudencial encontra-se firmado no sentido da incidência da regra de prescrição quinquenal para a Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, fazer atuar seu poder punitivo. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Em relação à imposição da penalidade de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 oriunda de Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União, incide, em regra, o prazo prescricional quinquenal (REsp 200602292881). II. Apelação desprovida. (AC 00136759220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na presente hipótese, ainda com relação à multa imposta à parte autora, merece ser trazido à colação o entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região, consubstanciado no agravo de instrumento acostado aos autos, a seguir: Prima facie, portanto, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública no tocante à multa aplicada em face do agravante, a demonstrar a existência do fumus boni iuris, porquanto ambas as datas, denúncia e instauração, ocorreram após o transcurso do lustro. Com efeito, mesmo que se admitisse a denúncia como capaz de interromper o fluxo do prazo, ela não teria este condão neste caso, pois a prescrição já havia se consumado quando de sua apresentação. Outrossim, inobstante a procedência dos argumentos do demandante no que tange à imposição de multa, de forma diversa, no que se refere à pretensão autoral atinente à suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº 015.856/2001-4, considerando toda a documentação coligida aos autos, forçoso o não acolhimento dos argumentos explicitados nos autos. Como é cediço, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma extrema de dúvidas, a inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, ônus do qual o demandante não se desincumbiu. Dito de outra forma, considerando que as decisões do TCU, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devem as mesmas prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada. Por certo, as decisões dos Tribunais de Contas podem ser objeto de controle judicial, já que sobre elas não repousa o manto da coisa julgada. No entanto, reiterando, as mesmas possuem presunção juris tantum de veracidade, podendo ser afastada caso haja a comprovação de vício na formação do título. Na presente hipótese, diante de toda a documentação coligida aos autos, a decisão do TCU deve se manter hígida uma vez que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma robusta e inequívoca, qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com a sua conclusão. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TCU. DIRETOR-PRESIDENTE DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO NO AMAZONAS S/A. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO OBEDECEU AOS CÂNONES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Poder Judiciário ostenta competência para exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, podendo julgar a existência ou não de ilegalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que decide Tomada de Contas Especial ou a prestação de contas de convênio com transferência de recursos federais. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de declaração de nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade. 2. Nesse passo, não se identifica cerceamento de defesa ou julgamento das contas sem considerar a prova apresentada com a finalidade de comprovar a regularidade da admissão de pessoal, sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, não há nenhuma nulidade que macule o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que estão embasados em relatórios de Tomada de Contas Especial, e, ainda, nas peças de instrução, sendo certo, ainda, que foram observados o contraditório e a ampla defesa. 3. Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e veracidade, somente sendo possível sua desconstituição judicial se demonstrada, de forma indubitável, a

inobservância dos requisitos legais que lhes servem de sustentação, do que não se desincumbiu o recorrente, no caso. 4. Sentença mantida. Apelação desprovida. (AC 00039329220044013200, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:494.) Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pelo autor unicamente para afastar a multa de três mil reais aplicada pelo TCU nos autos da Tomada de Contas Especial nº 015.856/2001-4, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0026263-30.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 6ª Vara do Juizado Especial de São Paulo, por ação de Sergio Borcato, CPF n.º 061.883.618-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que protocolou dois requerimentos administrativos, o primeiro em 01/09/2010 (NB 154.296.088-3) e o segundo em 26/10/2012 (NB 162.943.352-4), sendo que o segundo requerimento foi deferido, sendo implementada aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que não lhe foi concedida em face de o réu não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres, embora tenha juntado a documentação pertinente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/78. Constatada a incompetência territorial, em decisão de fls. 80/81, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. O INSS apresentou contestação às fls. 91/101, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao primeiro requerimento (NB 154.296.088-77) do autor (fls. 105/163). Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fls. 167/168), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 169/170). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido ao autor (NB 162.943.352-4 - fls. 183/256). A parte autora juntou documentos (fls. 265/272), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 275/279). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/04/1984 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (fls. 230/231). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/09/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é

prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o

segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 10/08/1981 a 30/06/1984 e de 06/03/1997 a 26/10/2012, em que exerceu as funções, respectivamente, de Aprendiz Senai 1º e 2º, Supervisor Setor Mecânico e Supervisor Ferramenteiro, com exposição aos agentes nocivos ruído, variando entre 74,2 a 94dB(A) e químicos (Chumbo, Cobre e Névoa de Óleo). Juntou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/31 e 219/225) e Laudos Técnicos (fls. 57/64). Verifico dos documentos acima referidos que no período de 10/08/1981 a 30/06/1984, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época. Verifico Também, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos Chumbo e Cobre, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Tais agentes são enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período de 06/03/1997 a 31/01/2000, verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído que variou entre 85 a 88dB(A), portanto, abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época, que exigia o nível de 90dB(A), nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Já no período de 01/02/2000 a 28/02/2005, verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico Névoa de Óleo, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Tal agente é enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. Referida especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído, pois a exposição se deu abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época. Com relação ao período de 01/03/2005 a 31/01/2007, verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 81,4dB(A), portanto, abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época, que exigia o nível de 85dB(A), nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Quanto ao período de 01/02/2007 a 26/10/2012, verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico Névoa de Óleo, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Tal agente é enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade deste período. Referida especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído, pois a exposição se deu abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época. Em suma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 10/08/1981 a 30/06/1984, 01/02/2000 a 28/02/2005 e 01/02/2007 a 26/10/2012. Ratifico, ainda, os períodos reconhecidos administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (01/07/1984 a 05/03/1997 - fl. 231), somado aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial na data do segundo requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor (fls. 260/261). Veja a contagem abaixo: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do segundo requerimento administrativo (26/12/2012). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: (3.1) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do de 01/07/1984 a 05/03/1997, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (3.2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados por Sergio Borcato, CPF 061.883.618-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 10/08/1981 a 30/06/1984 - agentes nocivos ruído e químicos, de 01/02/2000 a 28/02/2005 e

01/02/2007 a 26/10/2012 - agente nocivo químico; (3.2.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2012) e (3.2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sergio Borcato / 061.883.618-77 Nome da mãe Lourdes Mendes Borcato Tempo especial reconhecido 10/08/1981 a 30/06/1984, 01/02/2000 a 28/02/2005 e 01/02/2007 a 26/10/2012 Tempo total até a DER 26 anos 4 meses e 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 162.943.352-4 Início do benefício (DIB) 26/10/2012 (DER) Data considerada da citação 18/10/2013 (fl. 83) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Amaro Gomes Filho, CPF n.º 603.402.761-7, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano especial e a conversão dos períodos comuns em especiais pelo índice de 0,83. Relata que, ao requer administrativamente o benefício em 06/08/2004 (NB 134.402.761-7), teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/12/2004. Contudo, aduz que faz jus a aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, e que não lhe foi concedida em face de o réu não ter reconhecido a especialidade de todos os períodos trabalhados em condições insalubres. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/45. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em decisão de fls. 54/55. O INSS apresentou contestação às fls. 61/80, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor apresentou réplica (fls. 90/102) e juntou documentos (fls. 103/120 e 132/188). Oficiado, o Centro de Recursos de Direitos Humanos da Secretaria de Segurança Pública - Guarda Noturna de Campinas apresentou formulários e Perfil Profissiográfico às fls. 194/235, de que tiveram vista as partes. Instado, o INSS nada mais requereu (certidão de fl. 242-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando

não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir de 06/12/2004, data de início do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/03/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 07/03/2008. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do

3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação

dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Guarda Noturna de Campinas, de 29/04/1995 a 07/05/2004, em que exerceu a função de Guarda Noturno, portando arma de fogo (revolver calibre 38). Juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 21) e Perfil Profissiográfico (fls. 199/235). Verifico dos documentos acima referidos, que o autor comprovou por meio de formulário e Perfil Profissiográfico a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício de guarda noturno, em razão do porte de arma de fogo. O uso da arma de fogo na função de guarda noturno classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (de 26/10/1983 a 28/04/1995 - fl. 34), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo (de 29/04/1995 a 07/05/2004) e somado ao tempo comum (convertido em especial pelo índice de 0,71) totalizam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: Somados o tempo especial (20 anos 6 meses e 12 dias) ao tempo comum convertido pelo índice de 0,71 (6 anos 11 meses e 20 dias), tenho que o autor soma 27 anos 6 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo. Portanto, àquela época já fazia jus à aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 07/03/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Amaro Gomes Filho, CPF n.º 603.082.148-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 07/05/2004 - agente nocivo

periculosidade (uso de arma de fogo); (3.2) converter o tempo comum em tempo especial, pelo índice de 0,71, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DIB (06/12/2004) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Amaro Gomes Filho / 603.082.148-20 Nome da mãe Isolina Maria de Jesus Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 07/05/2004 Tempo total até DER 27 anos 6 meses e 10 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 134.402.761-7 Data do início do benefício (DIB) 06/12/2004 (DIB) Prescrição anterior a 07/03/2008 Data considerada da citação 17/04/2013 (fl. 58) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Milton Santana, CPF n.º 062.076.918-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em especiais pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, em caso de indeferimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/05/2012 (NB 153.981.528-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia, reconhecendo-o tão somente até 05/03/1997, embora tenha juntado o formulário comprobatório da especialidade de todo o período até a DER. Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/85. O INSS apresentou contestação às fls. 146/164, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 124/134). Oficiada, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. apresentou Laudo Técnico Pericial às fls. 146/153. Instada, a parte ré nada mais requereu (certidão de fl. 159-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o

cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo

da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de

março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., a partir de 06/03/1997 até 08/05/2012 (DER), em que exerceu as funções de Operador Geral de Fabricação, com exposição aos agentes nocivos ruído, que variaram de 74,1 até 86dB(A) e químico (Soda Cáustica, Níquel Raney, Ácido Adípico, etc.). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/70) e Laudo Técnico Pericial (fls. 146/153); Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos acima descritos, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Tais agentes são enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido. Referida especialidade, contudo, não se deve ao

agente nocivo ruído, pois a exposição se deu abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (04/08/1986 a 05/03/1997 - fl. 79), somado ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial, independentemente da soma do tempo comum convertido em especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por José Milton Santana, CPF n.º 062.076.918-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/05/2012 - agentes nocivos químicos; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Milton Santana / 062.076.918-14 Nome da mãe Tereza Celestino Santana Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 08/05/2012 Tempo total até a DER 25 anos 9 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 153.981.528-2 Data do início do benefício (DIB) 08/05/2012 (DER) Data considerada da citação 01/07/2013 (fl. 98) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Vanda Alves de Souza, CPF nº 517.093.259-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Adão Justino de Souza, ocorrido em 13/05/1994, com pagamento das parcelas vencidas desde então, ou subsidiariamente, desde o agendamento eletrônico do benefício junto à agência da Previdência (14/03/2009). Relata que após o falecimento de seu marido, compareceu à agência da Previdência Social em 14/03/2009 para requerer o benefício de pensão por morte, mas seu requerimento não chegou a ser protocolado. Refere que seu marido não mais conseguiu retornar ao mercado de trabalho, após ter sido acometido de neoplasia maligna de pulmão, tendo, contudo, mantido a qualidade de segurado até a data do óbito, em razão da permanência de incapacidade laboral. Reconhecido o direito à pensão por morte, almeja o recebimento das parcelas atrasadas

desde a data do óbito do segurado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de fls. 10/74. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77 e verso). Notificada, a AADJ/INSS comunicou que não foram localizados requerimentos administrativos de pensão por morte por parte da autora (fls. 87/92). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 96/103). Arguiu preliminar de carência da ação, face à ausência de prévio requerimento administrativo e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Réplica às fls. 107/110. Foi realizada prova oral em audiência (fls. 156/157) e produzida prova pericial médica indireta (fls. 164/165). A autora apresentou alegações finais (fls. 168/169), bem assim o INSS (fl. 171). É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Mérito: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o parentesco da autora com o instituidor da pensão restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, em especial a certidão de casamento (fl. 15). Embora conste da certidão de óbito que o segurado era desquitado, tal assertiva restou afastada pela prova oral colhida em Juízo, que confirmou a existência de matrimônio entre autora e segurado por vários anos, inclusive no tempo que antecedeu ao óbito. Em seu depoimento, a autora relatou que se casaram nos idos de 1970 e tiveram 7 filhos; que seu marido sempre trabalhou como tratorista em usinas, mormente no Estado do Paraná, e em razão disso, ficava longos períodos fora de casa; afirma, contudo, que nunca se separaram e que embora seu marido trabalhasse em outro Estado, sempre retornava para deixar algum dinheiro para a família. As testemunhas ouvidas confirmaram a existência do matrimônio entre a autora e o segurado e que viveram como marido e mulher até a data do óbito do senhor Adão; que este trabalhava em outra cidade e por isso passava períodos fora de casa, no Estado do Paraná, mas sempre retornava para a família. Comprovada o estado civil de casada da autora e segurado, a dependência econômica se presume. Com relação à comprovação da qualidade de segurado, verifico do extrato do CNIS (fl. 17), que o último vínculo empregatício do senhor Adão se deu em 09/12/1992. Assim, considerando-se o período de graça de 12 meses, teria ele mantido a qualidade de segurado somente até 09/12/1993 e, portanto, na data do óbito (13/05/1994) teria perdido a qualidade de segurado. Contudo, sustenta a autora que seu marido tornou-se incapacitado ao trabalho por decorrência da doença que o acometeu e somente por esta razão deixou de trabalhar e contribuir à Previdência. Por essa razão, entende que ele manteve a qualidade de segurado até a data do óbito. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o senhor Adão Justino de Souza foi acometido de carcinoma de pulmão, com diagnóstico de metástase já em janeiro de 1993, conforme comprovam os relatórios médicos de fls. 27 e 36, datados, respectivamente, de janeiro e outubro do ano de 1993. Tais documentos comprovam a existência da doença já em fase avançada, incapacitando-o para o trabalho. Realizada a perícia indireta por perito médico deste Juízo, este concluiu que o senhor Adão Justino de Souza era portador de Câncer de Pulmão, com início da doença em 1992 e já se encontrava incapacitado total e permanentemente ao trabalho em 14/01/1993 - data da primeira internação - e assim se manteve até a data do óbito. Desta feita, comprovada a permanência de incapacidade total e permanente para o trabalho desde janeiro de 1993 até a data do óbito, tenho que resta configurada a manutenção da qualidade de segurado dele na data de seu falecimento, em 13/05/1994. Preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica da autora - a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. Quanto à data do início do benefício, a autora pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. No caso do benefício de pensão por morte, dispõe a lei 8.213/91 que este é devido desde a data do óbito, desde que tenha sido requerido administrativamente até 30 (trinta) dias da data do falecimento do segurado. No caso da autora, foi comprovado o agendamento eletrônico na data de 14/03/2009 (fl. 74). Contudo, não há notícia de que ela tenha efetivamente comparecido à agência da Previdência para levar a documentação pertinente. Não há, pois, prova de

que o INSS tenha tido oportunidade de analisar eventuais documentos apresentados pela autora. Oficiada, a agência da Previdência informou não existir requerimentos administrativos em nome da autora. Não restou comprovado, pois, o requerimento administrativo. Em razão disso, fixo como data de início do benefício a data da citação do INSS no presente feito (18/10/2013 - fl. 84). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vanda Alves de Souza, CPF nº 517.093.259-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (18/10/2013) e pagar as parcelas vencidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vanda Alves de Souza / 517.093.259-68 Instituidor da Pensão Adão Justino de Souza Nome da mãe da autora Francisca Isaura da Silva Espécie de benefício Pensão por Morte Data do início do benefício (DIB) 18/10/2013 (citação - fl. 84) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013940-74.2013.403.6105 - SALVADOR CECILIO DO CARMO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/26). O INSS ofertou contestação às fls. 37/58. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 62/73), que foi recusada pela parte autora (fls. 76/93). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (fls. 103/121). Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 127/141). O INSS interpôs agravo retido (fls. 147/149). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor pretende o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal (item d de fl. 16). Assim, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/05/1989 (fl. 119). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 127/142). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Salvador Cecílio do Carmo, CPF 106.671.058-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 085.923.564-5 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 29/10/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA

CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS VAN TOL, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando ver determinada a reinclusão de seu filho, nascido em 08/01/2010, na condição de seu dependente, em plano de saúde (plano Correios Saúde).Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação pedindo textualmente o restabelecimento do plano de saúde da requerida para o filho do requerente, com a liberação da cirurgia para a fimose e, restabelecimento e manutenção do menor como dependente do requerente até que atinja a maioridade.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/40.O pedido de antecipação da tutela (fls. 79/80) foi deferido tendo sido determinado que a ré efetuasse a reinclusão de Elizeu Silva Van Tol no plano Correios Saúde, inclusive comunicando à Unimed sua reinclusão, para que se assegure ao menor a assistência médica hospitalar que lhe vinha sendo conferida até a data da exclusão. Irresignada com a decisão de fls. 79/80-verso, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/133).A ECT, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 134/166).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito buscou defender a legalidade do ato administrativo. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 167/359.O Ministério Público Federal (fls. 367/370) manifestou-se pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho.O Juiz a quo indeferiu a pretendida remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 371/372).O E. TRF da 3ª Região (fls. 378/379), analisando o agravo de instrumento interposto pela ECT, indeferiu o efeito suspensivo. E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, confundindo-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada nos autos com o mérito da contenda e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra o autor nos autos ter sido admitido pela ECT em 1997, destacando que no ano de 2010, quando do nascimento de seu segundo filho, já pertenceria aos quadros de inativos da demandada.Relata em sequência que, por ocasião da realização de procedimento cirúrgico em seu filho, tomou conhecimento da exclusão do menor do rol de seus dependentes calcada, por sua vez, no entendimento de que em razão de uma auditoria interna teria sido constatado que a inclusão no convênio foi indevida posto que posterior à data de aposentadoria do demandante.Alega ainda que à época da inclusão do filho menor, quando de seu nascimento, no plano Correios Saúde não foi informado a respeito da existência de qualquer impedimento decorrente de sua aposentadoria, destacando ainda ter efetuado o recadastramento anual do menor no referido plano de saúde por cerca de três vezes. A ECT, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora nos autos, com suporte no regulamento da empresa não ser permitida a inclusão de beneficiários dependentes após o desligamento dos quadros da ECT.A pretensão da parte autora merece acolhimento. Na presente hipótese trata-se de ação movida em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através da qual o autor, na condição de ex-empregado aposentado, objetiva ver determinado o cadastramento pela ré de seu filho menor, nascido após a data em que implementada sua aposentadoria por invalidez, na condição de seu dependente, no plano de saúde oferecido pela empresa ré, (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT) a seus empregados.A ECT funda sua argumentação, em apertada síntese, no teor de norma interna (MANPES, MOD 16, cap. 2., subitem 3.2.1 - cf. fls. 168 e seguintes dos autos), destacando não ser possível a inclusão de beneficiário dependente após o desligamento do empregado dos quadros da ECT destacando que, no caso do autor, este teria se aposentado por invalidez em 06/03/2006.Este o teor da norma regulamentar acima referenciada:3.2.1 (...) O titular poderá permanecer com todos os dependentes cadastrados enquanto na ativa, respeitadas as regras gerais do CorreiosSaúde. A partir da data do desligamento não poderá ser incluído novo dependente, exceto no caso de inclusão ou alteração de cônjuge ou companheira (o).Outrossim, o próprio demandado realizou o cadastramento do filho menor do autor nascido após sua aposentadoria por invalidez, como se observa dos documentos acostados às fls. 28, 29 e 30 dos autos e da carteira de identificação médico hospitalar, emitida em nome do menor (fls. 26 e 27 dos autos).As normas regulamentares questionadas nos presentes autos encontram-se em direta contrariedade com normas jurídicas outras que lhe são hierarquicamente superiores, violando os direitos de que o dependente do demandante faz jus. Isto porque o ordenamento jurídico pátrio postula a vedação absoluta da discriminação entre os filhos menores, independentemente da condição ou situação jurídica em que se encontrem. Esse é o teor do art. 227, 6º, da Constituição Federal.No mesmo sentido, e regulamentando o preceito constitucional supra, tem-se o disposto no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis:Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.No que se refere ao menor, diante da comprovação da sua situação de dependência, inevitável a concessão do direito pleiteado nos autos ao pretendido plano da saúde, restando incontestado o direito do demandante de ter a seu filho, da mesma forma que seus outros filhos maiores, reincluído no plano de saúde da referida entidade, na qualidade de dependente, e nos mesmos moldes em que foi incluído inicialmente. Desta forma, em atenção ao princípio da hierarquia das normas, não há como se conceber que as regras inseridas em Manual de Pessoal de empresa pública - atos normativos infra-legais - violem tanto a Lei Maior bem como leis ordinárias. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, mantendo integralmente a decisão de fls. 79/80, para o fim específico de determinar à parte ré que esta

efetue a reinclusão de Elizeu Silva Van Tol no plano CorreiosSaúde, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte vencida a indenizar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual 10% do valor dado à causa. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0015485-64.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000385-75.2013.403.6303 - BENEDITO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos períodos de: 21/03/1985 a 13/11/1996 e 20/10/1997 a 18/11/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 84.161,51 (oitenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010308-28.2013.403.6303 - JOSE RIBEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de José Ribeiro, CPF nº 108.061.828-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/08/2013 (NB

162.289.080-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/58. O INSS apresentou contestação às fls. 64/83, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 86/168). Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fl. 169), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 171/173). Aqui recebidos os autos, foram delimitados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes. Foi ofertada réplica pelo autor (fls. 187/192). Instadas acerca da produção de outras provas, as partes nada mais requereram (fl. 193 e certidão de fl. 195-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 17/11/1986 a 09/12/1991, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 17/03/1997 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 10/10/2001) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (fls. 159/161). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/08/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/11/2013) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo

com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do

maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (I) Cerâmica Argitel Ltda., de 01/03/1977 a 16/04/1979 e de 01/06/1984 a 12/11/1986, na função de prestador de Serviços Diversos, com exposição ao agente nocivo ruído de 95dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 124/125); (II) Coppersteel Bimetalicos Ltda., de 06/03/1997 a 11/03/1997, na função de Auxiliar de Supervisão, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,26dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 132/133); (III) Mabe Brasil, de 11/10/2001 a 14/08/2013, na função de Operador de Produção, com exposição ao agente nocivo ruído entre 90,7 e 92 dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 136/137). Com relação aos períodos descritos no item (I), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época (superior a 80dB), nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Com relação ao período descrito no item (II), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,2dB(A), portanto, abaixo do nível permitido pela legislação vigente à época, que exigia o nível de 90dB(A), nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (III), verifico do formulário PPP juntado aos autos, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (17/11/1986 a 09/12/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997, 17/03/1997 a

30/06/1998 e 01/07/1998 a 10/10/2001 - fl. 161), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Verifico do extrato DATAPREV que segue anexo que o autor recebe auxílio-acidente (NB 94/610.076.019-7) desde 16/01/2009, não acumulável com a aposentadoria especial ora deferida. Assim, caberá ao INSS, na via administrativa, cessar aquele benefício (auxílio-acidente), utilizando, contudo, dos salários-de-benefício para composição da RMI da aposentadoria especial, fazendo as compensações pertinentes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: (I) Julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/11/1986 a 09/12/1991, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 17/03/1997 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 10/10/2001, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (II) Julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados por José Ribeiro, CPF 108.061.828-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com base no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente, condeno o INSS a: (II.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1977 a 16/04/1979, de 01/06/1984 a 12/11/1986 e de 11/10/2001 a 14/08/2013 - agente nocivo ruído; (II.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2013) e (II.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Ribeiro / 108.061.828-73 Nome da mãe Olerina de Souza Ribeiro Tempo especial reconhecido 01/03/1977 a 16/04/1984, 01/06/1984 a 12/11/1986 e 11/10/2001 a 14/08/2013 Tempo total até a DER 27 anos 11 meses e 8 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 162.289.080-6 Início do benefício (DIB) 14/08/2013 (DER) Data considerada da citação 07/01/2014 (fl. 62) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Extrato DATAPREV que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-55.2014.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 1.830/1.832. Alega a embargante que a sentença portaria omissão porquanto teria deixado de considerar o conteúdo da denominada Súmula de inidoneidade dos documentos fiscais, a qual não poderia ter sido invocada em seu desfavor pelo Fisco. Para além disso, pretende nova análise sentencial quanto à prova documental produzidas nos autos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da

sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0004496-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela União Federal em face do Estado de São Paulo e de Alexandre de Azevedo Palmeira Filho, titular do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Objetiva: a declaração do alegado direito da União à isenção de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977; a condenação dos réus a que se abstenham de exigir os emolumentos ou taxas de registro de transmissão da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 100.249 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A autora afirma, textualmente, que O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio de sua Superintendência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, encaminhou a registro contrato versando sobre doação feita pelo Município de Campinas à União Federal do imóvel objeto da matrícula número 100249, que abrigará instalações do Departamento da Polícia Federal. Após a devida prenotação, o título em questão foi devolvido pelo Primeiro Registro de Imóveis de Campinas assinalando a necessidade de recolhimento dos emolumentos do registro, no valor de R\$ 6.616,08. Insurge-se o ente público quanto à necessidade desse recolhimento, à luz daquilo que dispõe o Decreto-Lei nº 1.537/77. Com efeito, o título não será registrado até que o ente público promova o recolhimento dos emolumentos em questão. Aduz que os emolumentos possuem natureza de tributo, da espécie taxa. Refere que a exigência de seu recolhimento, pelo 1º CRI de Campinas, embasou-se na suposta não recepção da isenção prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/1977 pela Constituição Federal, fundada no disposto em seu artigo 151, inciso III, que veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Alega, todavia, que a Constituição Federal contém dispositivo específico que atribui à lei federal o estabelecimento de normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro (artigo 236), do qual decorre a competência da União para estabelecer hipóteses de isenção ao seu recolhimento. Sustenta que esse dispositivo não contraria qualquer outro da Constituição Federal e que ele estabelece uma exceção à regra geral segundo a qual cabe a cada ente federativo legislar sobre os tributos que arrecada. Assevera que, quanto aos emolumentos, compete aos Estados apenas fixar os respectivos valores e decidir sobre a administração e o destino das receitas provenientes de sua arrecadação. Defende que o Decreto-Lei nº 1.537/1977, assim, foi recepcionado pela Constituição Federal com hierarquia de lei ordinária. Funda a urgência de seu pedido na impossibilidade de comprovação do domínio do bem e, portanto, de livre disposição e uso imóvel. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/43. A União apresentou aditamento à inicial (fls. 46/52), para o fim de informar que, depois do ajuizamento da presente ação, foi proferida decisão acerca de dúvida suscitada pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Camargo Pujol, a respeito da recusa do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas à promoção do registro objeto deste feito. Afirmou que o Juiz Corregedor ratificou a recusa do cartório à realização do registro sem o recolhimento dos respectivos emolumentos. Aduziu, contudo, que ao decidir a dúvida o Juiz Corregedor não estava imbuído de jurisdição, mas de competência administrativa, de modo que se encontrava vinculado à presunção de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.537/1977. Por essa razão, sua decisão não teria produzido efeitos, nem teria legitimado a recusa do cartório. Alexandre de Azevedo Palmeira Filho apresentou a contestação de fls. 62/93, afirmando inicialmente que a União goza de isenção parcial de emolumentos (artigo 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002), a qual não inclui a parcela devida aos Oficiais do Registro. Aduziu que a competência da União para estabelecer normas gerais sobre emolumentos não compreende a de instituir isenções, inserida na competência específica dos Estados e do Distrito Federal. Sustentou que as gratuidades do Registro Civil julgadas constitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal são as que garantem direitos fundamentais, o que não é o caso dos autos. Defendeu que o Decreto-Lei nº 1.537/1977 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por estar em desacordo com seus artigos 236, parágrafo 2º, e 151, inciso III, e que o diploma federal que traz as normas gerais sobre emolumentos é a Lei nº 10.169/2000. Sustentou que a isenção quanto aos emolumentos resulta a imposição, ao cartório, de trabalhar gratuitamente. Alegou, por fim, que as isenções devem ser interpretadas restritivamente. Colaciona precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese que defende, incluindo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos de agravo de instrumento em que figuravam as mesmas partes da presente ação. O Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 94/100, afirmando inicialmente que o Decreto-Lei nº 1.537/1977 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por estar em

desacordo com seu artigo 151, inciso III. Referiu que o legislador infraconstitucional regulamentou o disposto no artigo 236 da Constituição Federal, após sua promulgação, por meio da Lei nº 8.935/1994, a qual não incluiu a isenção à União, embora tenha tratado dessa forma de exclusão do crédito tributário, prevendo-a expressamente para os registros de nascimento e óbito. Instada a especificar provas, a União juntou cópia da matrícula do imóvel em questão, com a averbação da doação noticiada. Alegou, assim, ter havido, na espécie, o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 102/108). Alexandre de Azevedo Palmeira Filho pugnou pela condenação da União nas penas da litigância de má-fé (artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil). Afirmou que efetivou o registro da doação independente do pagamento prévio dos emolumentos para evitar prejuízos à coletividade. Aduziu pretender exigir judicialmente da União o pagamento do valor devido (fls. 113/115). A União impugnou o pedido por sua condenação nas penas da litigância de má-fé (fl. 117). O Estado de São Paulo destacou que o ofício juntado pela União em conjunto com a cópia atualizada da matrícula do imóvel comprova pedido de agente público a ela mesma subordinado, o Delegado de Polícia Federal, para que a Superintendência do Patrimônio da União efetue o pagamento dos emolumentos. Asseverou, ainda, inexistir na matrícula notícia de isenção quanto a essa taxa (fls. 120/122). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legitimidade da exigência, por parte dos réus, do pagamento de emolumentos referentes ao registro da aquisição de propriedade imóvel pela União. Relata a autora, na exordial, haver recebido em doação efetuada pelo Município de Campinas, o imóvel objeto da matrícula nº 100.249 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP, para a construção e instalação da sede da Delegacia de Polícia Federal em Campinas - SP. Insurge-se a União, nos autos da presente ação de rito ordinário, contra a formulação de exigência do pagamento dos emolumentos para o registro da doação. A parte ré, por seu turno, defende a legalidade da exigência, argumentando estar sua atuação pautada nos ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão à parte autora. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública e aos seus delegados, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar não estar pautada a atuação dos réus, no caso narrado nos autos, nos ditames constitucionais e legais vigentes. Nos termos da Carta Magna (artigo 236, parágrafo 2º, e artigo 22, inciso XXV) se insere no rol das atribuições privativamente atribuídas à União Federal a competência tanto para legislar sobre registros públicos como para editar normas de caráter geral voltadas à fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Tendo sido recepcionados pela Lei Maior, os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1.977 - que, assim, permanecem válidos, vigentes e eficazes -, encontra-se que a União Federal, na ordem constitucional atual, é isenta do pagamento de custas e emolumentos aos ofícios e cartórios de registros de imóveis, restando assegurada a prerrogativa de não arcar com os encargos cartorários. O exercício de competência suplementar por parte dos Estados Federados, mormente quando encontra seu fundamento de validade em lei federal (artigo 1º da Lei nº 10.169/2000), não pode ter o condão de tornar sem efeito norma federal válida, vigente e eficaz, editada com arrimo em competência privativamente atribuída à União Federal pelo Poder Constituinte, sob pena de malferimento do princípio federativo. Assim sendo, mesmo face à existência de lei estadual regulamentando os serviços notariais (in casu, a Lei nº 11.331/2002 do Estado de São Paulo), não se faz possível, considerando o arcabouço constitucional vigente, fazer com que a União Federal se sujeite ao pagamento de custas, emolumentos e demais gastos cartorários. Nem se alegue, no caso sub judice, a existência de isenção heterônoma, com base no artigo 151, inciso III, da Constituição Federal de 1988, conquanto a própria Lei Maior, em suas Disposições Gerais, estabelece que a fixação dos emolumentos deve ser objeto de lei federal. Por fim, rejeito o pedido de condenação da União nas penas da litigância de má-fé. Com efeito, a alegação da União de que o registro da doação sem o prévio recolhimento dos emolumentos correspondentes teria configurado reconhecimento jurídico do pedido não pode ser tomada como alteração da verdade dos fatos, tampouco como atuação temerária da autora. Cuidou-se, na verdade, de notícia do fato da forma como ele ocorreu (registro sem prévio recolhimento), acrescida do enquadramento desse mesmo fato no dispositivo da lei processual tomado como adequado pela parte autora (artigo 269, inciso II, CPC). DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno os réus a que se abstenham de exigir da União o pagamento dos emolumentos correspondentes ao registro da aquisição, pela autora, da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 100.249 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Resta prejudicada a análise do pleito antecipatório, diante da notícia de realização do registro pretendido independente da exigência de prévio recolhimento dos emolumentos correspondentes. Custas ex lege. Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil

reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006601-30.2014.403.6105 - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 156/159. Aduz inexistir fundamento para o reconhecimento da parcial procedência de seu pedido, já que os pedidos formulados por ela na inicial teriam sido integralmente acolhidos. Nada a prover. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Ao revés do quanto alegado pela embargante, a sentença embargada não acolheu integralmente os pedidos formulados na inicial, na medida em que não se reconheceu por meio do ato sentencial a imunidade tributária invocada pela autora. Por tal razão fixou o dispositivo da sentença a parcial procedência do feito. Esse acolhimento parcial implicou a compensação de honorários advocatícios, nos termos do quanto dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007272-53.2014.403.6105 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de IPI em suas operações comerciais, em específico no que se refere à revenda no mercado interno de produtos por ela importados. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito quanto à parte ré, in verbis: seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré no tocante ao recolhimento do IPI na comercialização de produtos por ela importados, de forma que nas operações já realizadas não configure a bitributação do IPI, tornando-se o IPI de nacionalização (desembaraço aduaneiro-entrada) o único incidente nas operações ocorridas, não mais incidindo o mesmo quando da base de cálculo e da venda dessas mercadorias importadas aos seus clientes não contribuintes, permitindo, após o trânsito em julgado a compensação dos valores apurados em sentença com tributos federais de qualquer natureza..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 71/92. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 99/109. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. O pedido de antecipação da tutela (fls. 112/115) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 112/115, a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/121). O E. TRF da 3ª Região (fls. 125/126) indeferiu a antecipação da tutela recursal. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica à contestação (certidão de fls. 127). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, alega a parte autora recolher IPI quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias que importa, mostrando-se, contudo, irresignada com a exigência do recolhimento do mesmo tributo quando da revenda das referidas mercadorias ao consumidor final. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a segunda incidência seria indevida, pelo que pugna no mérito pela declaração da inexistência de relação jurídico tributária em virtude da ausência de hipótese de incidência legítima. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual objetiva a parte autora, em última análise, o reconhecimento da não incidência de IPI na saída de mercadorias importadas do estabelecimento do importador para a revenda ou comercialização no mercado interno. A parte autora alega realizar operações de revenda e distribuição das mercadorias que importa, efetuando, por conseguinte, o recolhimento dos tributos incidentes sobre a referida operação, tais como o IPI, destacando em sequência que após o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, as revende no mercado interno sem qualquer modificação em sua natureza. Desta forma, defende a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de IPI quando da revenda de produtos importados no mercado interno. Outrossim, deve se ter presente que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do IPI sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Neste sentido, ademais, expresso o CTN tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador

fato gerador do IPI como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo, in verbis: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Art. 51 - Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura bitributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial. Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda porque se equiparam a produtos industrializados (cf. Lei 4.502/1964, art. 4/I c/c o CTN, art. 51/II). Confirma-se a seguir recente precedente do E. TRF da 3ª. Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pende de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00298976320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, observo que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora Assistência Vicentina Frederico Ozanam de Campinas (período de 01/11/1999 até os dias atuais) encontra-se incompleto, sem carimbo identificador da empresa e sem data. Considerando-se que a autora ainda labora na referida empresa, oportunizo que tente obter junto à empregadora o formulário PPP atualizado e completo acerca do período trabalhado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

0009974-69.2014.403.6105 - OLIVIO FERNANDO CLETO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

instaurado por ação de Olívio Fernando Cleto, CPF n.º 368.356.849-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, em caso de indeferimento da aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 02/11/2009 (NB 149.334.703-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/50. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 65/173). O INSS apresentou contestação às fls. 196/213. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor juntou documentos às fls. 218/220 e apresentou réplica às fls. 223/228. Instado, o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 230). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/11/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse

transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou

os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Supermercado Losso Ltda., de 01/12/1979 a 20/04/1983, na função de Açougueiro. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 30); 2. Carrefour Ltda., de 14/05/1983 a 25/02/1987, de 17/07/1989 a 30/04/1991, de 01/08/1991 a 19/05/1992 e de 11/04/1997 a 05/05/2000, nas funções de Açougueiro e Técnico de Perecíveis. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fls. 26, 27 e 30); 3. Sechinatto & Guarnieri Ltda., de 01/06/1987 a 13/07/1989, na função de Balconista. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 27); 4. Makro Atacadista, 01/10/1992 a 23/12/1996, na função de Desossador. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 219); 5. Meridional Recursos Humanos Ltda., de 11/01/1997 a 10/04/1997. Não juntou nenhum documento; 6. WMS Supermercados do Brasil Ltda., de 24/10/2000 a 31/07/2005, na função de Açougueiro. Não juntou documentos além do registro em CTPS (fl. 30); 7. Walmart Brasil Ltda., 23/01/2006 até a presente data, a função de Açougueiro com exposição ao agente nocivo frio em temperaturas até -18 °C. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 127/128); Com relação aos períodos descritos nos itens 1., 2., 3., 5., e 6., o autor não juntou aos autos formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos ? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS,

portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item 4., verifico do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 219 que, embora conste a atividade de desossador e organizador das câmaras de carne e congelados, não há menção ao agente nocivo, tampouco à que temperatura o autor esteve exposto e se esteve de forma habitual e permanente. Tampouco a sua atividade (Desossador) se enquadra dentre aquelas relacionadas como insalubres. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Já com relação ao período descrito no item 7., verifico do documento juntado aos autos (PPP de fls. 127/128) que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio entre 11 a -18°C, a partir de 01/09/2006 até 10/06/2011 - data da emissão do formulário. Por tal razão, este período deve ser reconhecido como especial. Para o período de 23/01/2006 a 31/08/2006, o formulário juntado não faz referência a nenhum agente nocivo; e só o registro em CTPS não é suficiente para comprovação da especialidade referida, conforme fundamentação constante desta sentença logo acima. Para o período trabalhado após 10/06/2011, em que o autor alega ter permanecido na mesma função, não há nenhum documento nos autos comprovando a especialidade. Assim, não reconheço a especialidade para o período posterior à data da emissão do PPP, que deverá ser computado como tempo comum.

II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido pelo Juízo não soma os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (02/11/2009): Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à fl. 08, item 3. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a DER: EMBRANCO Verifico da contagem acima, que o autor não soma, na data do requerimento administrativo, os 35 anos de tempo de contribuição necessários à concessão da aposentadoria integral. Indefiro-a, portanto.

V - Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Considerando-se que o autor continuou a trabalhar após o requerimento administrativo, passo a contar o tempo total trabalhado por ele até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até março/2015, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: EMBRANCO Comprovado mais de 35 de anos de tempo de serviço na data de hoje, o autor faz jus à aposentadoria integral a partir de então.

3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Olívio Fernando Cleto, CPF n.º 368.356.849-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/09/2006 a 10/06/2011 - agente nocivo frio; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da sentença e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os

honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Olívio Fernando Cleto / 368.356.849-68 Nome da mãe Marcília Nunes Cleto Tempo especial reconhecido 01/09/2006 a 10/06/2011 Tempo total até a sentença 35 anos 3 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 149.334.703-6 Data do início do benefício (DIB) data da sentença abaixo Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ana Maria Schuwartz Kiel, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende seja efetivada a revisão realizada na via administrativa no benefício de aposentadoria de seu falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte e pagamento das diferenças devidas desde a efetiva revisão, afastando-se eventual prescrição. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 192/199). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa da autora para pleitear revisão em benefício de terceiro. Alegou, ainda, prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, alega que o benefício do instituidor da pensão da autora de fato foi revisto, contudo, tal cálculo mostrou-se equivocado pela utilização de índices de correção não previstos na legislação da época e, portanto, apurou-se valor menor que o devido ao segurado. Assim, não há valores a serem pagos ao instituidor da pensão da autora, tampouco à autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.

251/256. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a autora na qualidade de esposa do falecido é sua sucessora e, pois, tem direito a eventuais diferenças devidas na aposentadoria concedida a seu falecido marido. Passo à análise da prejudicial de decadência: A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez

anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/088.270.052-9 foi fixada em 02/03/1990. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Da mesma forma, fixada a DIB da pensão por morte NB 116.318.145-2 em 09/01/2001, a decadência do direito de revisão se deu em 09/01/2011, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011499-86.2014.403.6105 - HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X HERIC DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS X SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Henrique Silva dos Santos, Héric da Silva Santos, menores impúberes, representados por sua genitora Sineide da Silva Correia dos Santos, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visam à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Luiz Carlos dos Santos, esposo da autora e genitor dos autores, bem como o pagamento dos valores relativos aos períodos em que o segurado esteve recluso (de 15/10/2004 a 13/01/2009 e de 13/07/2010 até a data de sua soltura). Requereram administrativamente os benefícios de auxílio-reclusão NB 25/134.238.901-5 e NB 25/154.512.814-3, respectivamente, em 31/03/2005 e 07/12/2011, tendo ambos sido indeferidos sob o argumento de que a renda mensal do segurado era superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da reclusão. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos (fls. 22/62). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 73/88). Pelos autores foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado (fls. 89/90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/95), sem invocar razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de não ter sido preenchido o requisito de baixa renda, pois o salário do segurado nas datas de sua reclusão era superior ao limite estabelecido pela lei, conforme consta do CNIS. Juntou os documentos de fls. 93/95. Réplica (fls. 98/110). Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes nada requereram (fls. 111 e 113). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 117/123) opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos à prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório e objeto: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prescrição: Os autores pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 15/10/2004, data da primeira reclusão. Naquele tempo, pois, contra o autor Henrique não corria a prescrição; tampouco contra Héric, que nem mesmo era nascido. O artigo 198 do Código Civil dispõe não se inicia a contagem da prescrição em relação aos incapazes de que trata seu artigo 3.º (menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade). Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei. O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, sponte sua, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito. Assim, não há que se falar em prescrição contra os filhos do segurado. Com relação à autora Sineide, contudo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas a partir de 05/11/2009. Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Consoante relatado, almejam os autores o reconhecimento judicial, com prolação de sentença condenatória, à concessão do benefício de auxílio-reclusão em relação ao segurado Luiz Carlos dos Santos, nos períodos em que se manteve recluso em regime fechado (de 15/10/2004 a 13/01/2009 e de 13/07/2010 até sua soltura em 28/10/2014). Pressupostos normativos do auxílio-reclusão: Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia. A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal n.º 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998) corrigido (R\$ 586,19 para o período a partir de 15/10/2004, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF n.º 479, de 07/05/2004 e R\$ 810,18 para o período de 13/07/2010, ex vi Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal n.º 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se recentemente (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF.

DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido. Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, do segurado. Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático no caso dos autos. Caso dos autos: Direito ao benefício: A qualidade de dependente da autora (esposa) e dos autores (filhos) resta comprovada pelas certidões de casamento (fl. 27) e nascimento (fls. 28 e 29). A qualidade de segurado do instituidor também resta comprovada pela cópia da CTPS juntada às fs. 35/48, vez que os últimos vínculos empregatícios foram rescindidos apenas há alguns meses antes das datas dos recolhimentos à prisão: em 15/10/2004 e em 13/07/2010 (atestados de permanência carcerária - fls. 30/34). Resta controvertido, pois, o requisito renda mensal do segurado na data da reclusão, que ora passo a analisar. Foram elaborados dois requerimentos administrativos, em 31/03/2005 (NB 25/134.238.901-5) e em 07/12/2011 (NB 25/154.512.814-3). Com relação à data da primeira reclusão (15/10/2004 - certidão prisional de fl.30), verifico que o último vínculo empregatício teve sua rescisão em novembro/2003, com salário de contribuição de R\$ 626,76, conforme fl. 94. Tal valor era superior ao limite de R\$ 586,00 estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 479, de 07/05/2004. Contudo, na data da reclusão o autor encontrava-se desempregado. Para a data da segunda reclusão (13/07/2010), o último vínculo empregatício teve sua rescisão em janeiro/2010, com salário constante do CNIS de R\$ 990,29. Novamente, o segurado encontrava-se desempregado na data da reclusão, embora amparado pelo período de graça. Ambos os benefícios foram indeferidos, sob o argumento de que o último valor recebido pelo segurado anteriormente à reclusão era superior ao limite estabelecido pela lei. Sustentam os autores, contudo, que o valor recebido a título de salário quando do segundo período acima referido era de R\$ 630,00 e que restou substancialmente aumentado em razão das verbas rescisórias e horas extras. De fato, verifico do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado à fl. 53, que o salário do autor era de 630,00, acrescido de adicional noturno (R\$ 11,25) e horas extras. Conforme mesmo se verifica do extrato de recolhimentos do CNIS, a média dos salários recebidos nos últimos meses não ultrapassava R\$ 800,00. Desta feita, tenho que o salário recebido pelo segurado neste último emprego não superava o limite estabelecido pela legislação vigente à data da reclusão e, portanto, os autores fazem jus ao benefício. Em que pese a controvérsia acerca do quanto o segurado recebeu nos últimos salários antes da reclusão, é certo que este se encontrava desempregado nas referidas datas. Quanto ao requisito baixa renda, bem fundamentou o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 117/123), cujo parecer transcrevo parcialmente abaixo e adoto como razões de decidir: (...) Em ambos os casos, considerando apenas as anotações na CTPS, o segurado encaixava-se na condição de segurado de baixa renda. Como se não bastasse, as duas prisões ocorreram no momento em que o segurado estava dentro do período de graça, sem contribuir com a Previdência Social. Milita em seu favor a presunção relativa de que se encontrava desempregado. Quando isso ocorre, ou seja, quando não há salário-contribuição na data do recolhimento à prisão, o INSS considera o último salário de contribuição do segurado, para lhe conceder ou não o benefício aos seus dependentes. É o que se depreende do art. 334, 2º, II da Instrução Normativa 45/2010. (...) Se no momento da segregação prisional o segurado se encontrava no período de graça, por ter deixado de exercer atividade laborativa, deverá ser concedido aos seus dependentes o auxílio-reclusão, ainda que o último salário de contribuição seja superior ao valor fixado como baixa renda. Assim, é devido aos autores o benefício de auxílio-reclusão nos períodos em que o segurado esteve recluso: de 15/10/2004 a 12/01/2009 e de 13/07/2010 a 28/10/2014 (data da soltura - fl. 96). Em relação às datas de início dos benefícios, necessárias algumas considerações. Com relação aos autores Henrique e Héric, menores impúberes, não corre contra eles prescrição, de modo que a data de início se fixa nas respectivas datas das reclusões (15/10/2004 e 13/07/2010), embora os requerimentos tenham sido protocolados mais de 30 dias após a data da reclusão. Já com relação à autora Sineide, fixo como data de início dos benefícios as respectivas datas dos requerimentos administrativos, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição em desfavor da autora Sineide da Silva Correia dos Santos referente aos valores anteriores a 05/11/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao INSS que: a) pague aos autores Henrique Silva dos Santos e Héric da Silva Santos, o benefício de auxílio-reclusão nos períodos de 15/10/2004 a 12/01/2009 e de 13/07/2010 até 28/10/2014; b) pague à autora Sineide da Silva Correia dos Santos os valores a título do benefício de auxílio-reclusão no período de 07/12/2011 a 28/10/2014, devendo os valores calculados proporcionalmente entre os beneficiários e corrigidos nos termos dos parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406

do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente sentença.

0020543-20.2014.403.6303 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: especialidade dos períodos de: 01/02/1984 a 15/03/1993 01/07/1994 a 09/12/2013. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 98.260,26 (noventa e oito mil duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-49.2015.403.6105 - JOAO BERNARDO NETO (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites

objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001128-29.2015.403.6105 - SIMONE DA SILVA(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Simone da Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Por meio do despacho de fls. 71, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Intimada, a autora manifestou-se às fls. 72.A determinação de fls. 71 foi reiterada pelo despacho de fls. 73.Novamente intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 73-verso). DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 258 e seguintes, 282, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003884-11.2015.403.6105 - KALIANDRA SEOLIN(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado originariamente perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, por Kaliandra Seolin, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente.Relata sofrer de problemas ortopédicos em punho (tenossinovite), adquiridos em decorrência de sua atividade de telefonista em 2010. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença (540.822.102-0) no período de 07/05/2010 a 06/06/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral. Sustenta que permanece incapacitada em decorrência da mesma moléstia, necessitando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Foi ofertada contestação, com arguição de preliminar de incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, face à não constatação da incapacidade da autora pela perícia médica administrativa.Houve réplica.Foi realizada perícia médica (fls. 48/57), sobre a qual se manifestaram as partes.O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento, em razão da não constatação do nexos causal entre a doença e o trabalho da autora e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 68/69).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela em decisão de fls. 74/75.Instadas, as partes nada mais requereram (fls. 77 e 78)Vieram os autos conclusos.2.

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.A preliminar arguida pelo INSS de incompetência do Juízo encontra-se superada, em face da remessa dos autos à Justiça Federal. Passo, portanto, à apreciação do mérito.Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c)

período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS, que passa a ser parte integrante desta sentença, verifico que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 02/08/2008 a 02/08/2010, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2010 a 06/06/2010 (NB 540.822.102-0). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 30/05/2012 pelo Sr. Perito judicial (fls. 48/57) atesta que a parte autora apresenta problemas de tenossinovite dos extensores do punho direito, sem prejuízo funcional; atesta também, contudo, que a autora não apresenta incapacidade para exercício de sua função habitual ou qualquer outra da mesma natureza. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Ademais, observo do extrato do CNIS, que a autora retornou ao mercado de trabalho após a cessação do benefício, tendo firmado vários vínculos empregatícios até a presente data, o que presume a recuperação da sua capacidade laboral. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Kaliandra Seolin, CPF n.º 287.263.778-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006450-30.2015.403.6105 - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio Vieira, CPF n.º 262.674.388-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91, e aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/24). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 0007289-53.2009.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela

antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anote-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006481-50.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE PAULO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade dos perío-dos de: 22/10/1990 a 29/01/20142. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exer-ceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo direta-mente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interes-sada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcio-nalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pe-ricial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo con-fortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anote-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais ou-tras provas que pretenda produzir, identificando

a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006563-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZAURA LIMA DE SOUZA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Izaura Lima de Souza, qualificada na inicial. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional parcialmente antecipatório que determine o bloqueio dos valores existentes em qualquer conta corrente, de poupança ou de aplicação financeira de titularidade da ré, de forma a impedir seu saque, assegurando o resultado útil do processo. O autor relata que a ré recebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário ns. 31.505.165.890-0 e 31/505.216.459-5 e de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 32/505.229.969-5, nos períodos de 11/12/2003 a 27/04/2004, 03/05/2004 a 04/05/2004 e 05/05/2004 a 31/12/2008. Afirmo, contudo, que referidos benefícios foram concedidos fraudulentamente, por meio da inserção de vínculos falsos de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Aduz que os valores recebidos indevidamente pela ré perfazem o montante de R\$ 51.145.43, atualizado até abril de 2015. Refere que a fraude foi perpetrada por quadrilha que arregimentava pessoas necessitadas para requerer benefícios previdenciários, em sua maioria, por incapacidade. Ela, assim, inseria dados falsos a respeito dessas pessoas no CNIS e obtinha, em seu favor, atestados médicos fraudulentos referentes a doenças psiquiátricas. Por vezes, a quadrilha aliciava pessoas efetivamente incapazes, porém não seguradas. O autor assevera, ainda, que os integrantes dessa quadrilha foram condenados em processo criminal, por meio de sentença ainda não transitada em julgado, prolatada em 27/02/2013 nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105. Alega que a natureza alimentar do benefício e a boa-fé no seu recebimento não configuram impedimentos à restituição de suas prestações. Sustenta que a restituição é devida não apenas em razão dos princípios constitucionais da legalidade e do equilíbrio econômico e financeiro da Previdência Social, mas também em razão da regra que veda o enriquecimento sem causa. Funda o risco de dano irreparável na possibilidade de que a ré efetue o levantamento de valores eventualmente existentes em contas bancárias de sua titularidade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/17, incluindo os autos do processo administrativo em questão, apresentados em meio eletrônico. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, entendo que os indícios de fraude reportados nos autos não são suficientes a justificar, sem o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa, a imposição de medida constritiva capaz de inviabilizar a própria subsistência da ré. Com efeito, a considerar as condições sociais das pessoas aliciadas pela quadrilha indicada na inicial - entre as quais a ré - descritas pelo próprio autor como necessitadas, vislumbro, na espécie, a possibilidade de que, deferido, o bloqueio venha a recair sobre ativos indispensáveis à subsistência de seu titular.Essa possibilidade se reforça diante da constatação de que a ré é beneficiária do amparo social ao idoso.O risco de prejuízo à subsistência da parte ré, ademais, configura óbice legal à antecipação dos efeitos da tutela, consoante se infere do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 8.952/1994, em cujos termos Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1) Cite-se.2) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3) Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5) Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada do extrato de consulta ao benefício assistencial acima mencionado.Intimem-se.

0000561-83.2015.403.6303 - FRANCISCO JOSE DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados pelo Juízo.2. Cite-se o INSS para que

apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 128.272.986-9), no prazo de 10 (dez) dias.3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 55.786,22 (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte dois centavos), conforme apurado pela Contadoria do Juizado.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-36.2015.403.6303 - ONILSON MARTINS DIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal e para que, em 05(cinco) dias, manifestem-se sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas.3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 111.684.788-1), no prazo de 10 (dez) dias, de que consta especialmente planilha de cálculos da RMI do benefício e eventuais atualizações supervenientes à concessão.4. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.5. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

1. F. 147: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da coexecutada CELMA MARIA DOS SANTOS, CPF 932.405.546-15.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pelo exequente. 5. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 127/131, em contas dos executados L.W.S. COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ 53.790.630/0001-73 e LUIZ APARECIDO DE SOUZA, CPF 005.648.208-65.6. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.7. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.8. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se

o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).10. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.11. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.12. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 13. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 14. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.15. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 16. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 39). 17. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 18. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 19. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).20. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .

0011189-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

1. Fl. 83: defiro o requerido. Determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados José Paulo Pavani e Cia Ltda Epp, CNPJ 54.471.271/0001-54 e José Paulo Pavani, CPF 869.344.658-49, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado (fl. 66). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010254-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELA ROBERTO DE SOUZA CARVALHO X GIOVANNA DUTRA DE FREITAS CARDOSO X SUELLEN DUTRA CARDOSO PUPO X RODRIGO DUTRA DE FREITAS CARDOSO

Despachado em inspeção. 1- Ff. 32-35: são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 568, II, CPC. Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC). Assim, citem-se os sucessores do executado indicados à fl. 32. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá ser excluído o executado falecido e incluídos, em substituição, Daniela Roberto de Souza Carvalho, Giovanna Dutra de Freitas Cardoso, Suellen Dutra Cardoso Puppo e Rodrigo Dutra de Freitas Cardoso. 3- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003722-70.2002.403.6105 (2002.61.05.003722-3) - NIPPOKAR LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela impetrante NIPPOKAR LTDA (ff. 337) em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado nos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da impetrante, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Despachado em Inspeção. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, a fim de que conste Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Indaiatuba. 2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social da redistribuição do feito, bem como dos novos documentos apresentados pelo impetrante. 2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0006394-94.2015.403.6105 - DARCI GUEDES BENTO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 105.897,24 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). 2. Tendo em conta a informação da autoridade impetrada acerca da reativação do benefício do impetrante, intime-o para que se manifeste sobre o interesse remanescente no feito, no prazo de 10(dez) dias. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento, com consequente extinção do feito. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento. 4. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009353-72.2014.403.6105 - JESICA ROXANA CABRERA(SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de opção de nacionalidade formulado por Jesica Roxana Cabrera, qualificada na inicial, nascida em 08 de abril de 1989, em San Martin, Província de Buenos Aires, Argentina, filha de Roberto Cabrera e Maria Del Carmen Gonzalez. Relata a requerente que reside no Brasil há doze anos, e, em 16/06/2014, teve seu registro de nascimento transcrito no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Indaiatuba/SP. Sustenta que preenche todos os requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira, pugnano pela ordem judicial para que a opção de nacionalidade seja averbada em sua certidão de nascimento, bem como as demais certidões e averbações devidas. Requer a concessão da assistência judiciária integral e gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/17. Pelo despacho de fl. 19, este Juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa ocasião ainda foi determinado comprovasse a requerente a sua residência no país. Às fls. 20/26, a requerente juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30, requerendo fosse a autora novamente intimada para comprovar sua efetiva residência no Brasil. Intimada, a requerente manifestou-se às fls. 33/34. Juntou documentos (fls. 35/49). Novamente instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 51/52). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. A requerente é filha de pai brasileiro (fls. 16/17) e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 07/10. Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou aos autos declarações de residência (fls. 21/22, 24 e 25), atendimentos ambulatoriais na rede pública de saúde do Município de Campinas (fls. 35/43) e ficha e declarações escolares emitidas pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo (fls. 44/49). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente Jesica Roxana Cabrera, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Indaiatuba (fl. 07), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar JESICA ROXANA CABRERA. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000071-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JANAINA CARDOSO OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO SLOMPO

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Janaína Cardoso Oliveira e Antônio Sérgio Slompo, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410017627. Juntou documentos (fls. 04/24). O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/28). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamento realizado pela parte requerida (fls. 32/34), anexando os comprovantes de fls. 35/42. A CEF requereu a extinção do feito vez que os requeridos pagaram administrativamente os valores devidos (fls. 45/46). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. A pretensão da CEF, de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Por tudo, entendo que a pretensão da CEF resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 46). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9522

DEPOSITO

0000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS LOPES DA SILVA

FLS.62/631 RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Lopes da Silva, CPF n.º 019.434.103-80. Inicialmente objetivava a busca e apreensão do veículo GM Celta 3 Portas, modelo 2004, fabricação 2004, chassi n.º 9BGRD08X04G213760, placas DMH5809/SP, Renavam 832538078. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000045104350, pactuado entre as partes. Alega que houve inadimplência do avençado pelo requerido, caracterizada a partir de 06/04/2012. Objetiva seja-lhe entregue o bem alienado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-19. Às ff. 24-25 foi deferido o pleito liminar. Às ff. 28-29 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão. Manifestação da CEF à f. 37. Por meio do despacho de f. 38, o feito foi convertido em ação de depósito. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, o requerido não apresentou contestação (f. 54). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 000045104350, o qual restou antecipadamente resolvido em 06/04/2012, em face do inadimplemento verificado em desfavor do requerido. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/09) previu em suas cláusulas décima-segunda e décima-sexta, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (ff. 17-18) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado. Disso se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão

lançada pelo Sr. Oficial à f. 29, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou noticiada a perda total do bem. Contudo, não há prova documental do sinistro; por tal razão, esta análise sentencial prossegue considerando que o bem segue íntegro. Acaso futuramente se comprove a referida perda total, subsistirá a determinação do pagamento do valor do bem em dinheiro, conforme se seguirá. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Citado nos termos do artigo 902 do Digesto referido, o requerido quedou-se silente (f. 54). Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que dispõe que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Desse modo, porque descabida a sanção máxima acima, resta determinar, de modo a atribuir alguma efetividade à presente tutela jurisdicional, promova a Secretaria deste Juízo o registro de restrição total do bem (circulação, licenciamento e transferência) junto ao Sistema Renajud. Quanto ao cabimento da providência, veja-se o seguinte precedente: Processual civil. Apelação a atacar sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, determinando, também, a averbação da cláusula de intransferibilidade e restrição de circulação do veículo. 1. A alienação do bem a terceiros impossibilitou a apreensão do bem, determinada em sede liminar, assim demonstrado pela certidão do oficial de justiça e a própria declaração da parte ré [f. 24]. 2. Comprovada a mora, não há mais lugar para discussão nestes autos, uma vez que a inadimplência contratual restou demonstrada, restando ao devedor o pagamento integral da dívida, caso queira reaver o bem. 3. A provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo é sinal de que o contrato já se extinguiu pela inadimplência, restando sem fundamento o pedido de reativação do pacto, máxime quando aliado ao pedido de desconstituição parcial de débito, sem qualquer prova robusta que ampare a pretensão. 4. Apelação improvida (TRF5; AC 570215, 00090904920134058100; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho; DJE 29/05/2014, p.280; unânime). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Lopes da Silva, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino expeça-se mandado de entrega do veículo GM Celta 3 Portas, modelo 2004, fabricação 2004, chassi n.º 9BGRD08X04G213760, placas DMH5809/SP, Renavam 832538078 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sem prejuízo, promova o Sr. Diretor de Secretaria o registro eletrônico de restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do bem acima descrito junto ao Sistema Renajud. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do requerido, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X APARECIDA PARRA VIEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. F. 151/153: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

REPUBLICAÇÃO FL.2541. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte expropriante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Ff. 250-252: Manifestem-se as partes (Expropriantes e Expropriados) acerca da pretensão veiculada na petição de folhas e documentos. Prazo de 10 (dez) dias a começar pela parte expropriante.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no polo passivo da presente consta como expropriada a empresa Cerâmica Aragaphe, citada à fl. 236 na pessoa de um de seus sócios, que contestou o feito (fls. 212/226). Apuro, ainda, que a proprietária dos imóveis objeto da presente, consoante matrícula colacionada às fls. 249/253, é referida empresa. Assim, despidiendola a citação dos demais representantes legais da empresa expropriada, a teor do disposto no artigo 16 do Decreto Lei nº 3365/41.2- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-14.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), vez que recolhidas em unidade gestora diversa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 747), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$216,09 (duzentos e dezesseis reais e nove centavos).2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001903-78.2014.403.6105 - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 308: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1- Fls. 1623/1628:Dê-se vista à Infraero, pelo prazo de 10 (dez) dias, a que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Empresa autora.2- Intime-se.

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 119/129: Indefiro pedido de oficiamento às empresas referidas. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial (f. 130), uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.3. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da lide.4. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0009031-52.2014.403.6105 - ARENITO DIAS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Arenito Dias, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da

ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/10/1993 (fl. 10). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 10, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 74.701,97, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 94%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008710-05.2014.403.6303 - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 101/102: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

0001654-93.2015.403.6105 - VALDIR FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento dos autos.2- Intime-se a parte autora pessoalmente a que: a) constitua advogado para representá-lo no presente feito, apresentando o competente instrumento de mandato. Em caso de hipossuficiência financeira, poderá contatar a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Jorge Krug, nº 211, Guanabara, Campinas, telefones: 3722-8300 e 3722-8310; b) após, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial sob pena de seu indeferimento, retificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo; c) apresente via original de petição inicial subscrita por advogado/defensor e declaração de que trata a Lei nº 1.060/50; Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.3- Intimem-se.

0005776-52.2015.403.6105 - GILBERTO ANTONIO DE LIMA(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 82/82-v, deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;

0005857-98.2015.403.6105 - NICOLE DE SOUZA JULIANO NICOLIELO(SP089688 - DORIVAL MAGALHAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 70/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da referida decisão, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, deverá especificar seu interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10(dez) dias, bem como apresente, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fl. 108: em que pesem as considerações feitas a respeito dos cálculos, defiro parcialmente o pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1- Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0012797-50.2013.403.6105, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. A esse fim, deverá apresentar o valor atualizado de seu crédito, calculado nos termos da sentença ali prolatada. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

1. Fls. 114/115: preliminarmente, considerando que a Empresa MBC Engenharia Ltda ainda não foi citada, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço constante à fl. 49 para citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, Eduardo Lima Mengoni. 2. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 81/86. Acondicionem-se em envelope

lacrado. 3. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 4. Da análise dos autos, verifico que foi prolatada sentença nos embargos à execução nº 0004131-94.2012.403.6105, julgando-os parcialmente procedentes para reconhecer excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente. Foi fixado o valor da execução em R\$ 126.150,21, consoante apurado em perícia contábil. Assim, à análise do pedido de penhora on line através do sistema Bacen-Jud, intime-se a CEF a que apresente planilha com o valor atualizado do débito, nos termos do julgado naqueles embargos. 5. Atendido, tornem conclusos.6. Intime-se.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGEBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93, em contas dos executados I H M DE MACEDO MÓVEIS ME, CNPJ 06.114.944/0001-76, IGOR ENZE MOREIRA DE MACEDO, CPF 221.088.338-54, INGEBURG HENZE DE MACEDO, CPF 111.264.018-54 e MANUEL MOREIRA DE MACEDO, CPF 814.495.938-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumprase. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0006247-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PAULO CESAR DE MORAES X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global de f. 49, em razão da diversidade de objeto dos feitos.2. Defiro a citação do(s) executado(s).3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, dirigida inicialmente para o endereço da empresa, onde deverá ser feita a citação também dos demais executados.4. Negativa a diligência, faça-se constar que deverá ser encaminhada em caráter itinerante para a cidade de Atibaia/SP.5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).6. Fica o executado intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.8. Com o

cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.9. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-95.2015.403.6105 - LUCIANO MIRANDA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 70: Defiro o ingresso da União no feito. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda com fundamento no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.2. Fls. 73/79: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609135-88.1997.403.6105 (97.0609135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604677-28.1997.403.6105 (97.0604677-1)) SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X UNIAO FEDERAL X SIFCO S/A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 309, os autos encontram-se com vista à União Federal para que requeira o que de direito.

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. F. 91: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 9558

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda., Antônio Atílio Miatto e Décio Bolognini. Relatam as autoras que imóveis de propriedade da parte requerida foram declarados de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor total de R\$ 58.476,17 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse dos imóveis localizados no Jardim Novo Itaguaçu, assim descritos: lote nº 09, quadra 04, matrículas 36.912, 36.913 e 36.914; lote nº 10, quadra 04, matrículas 36.912, 36.913 e 36.914.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/57.Manifestação do Município de Campinas às fls. 97. Emendas da inicial às fls. 98/99 e 101/103.O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (fls. 104/105).Às fls. 111/113, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Citado, o requerido Antônio Atílio Miatto manifestou-se às fls. 116/117.O Jardim Novo Itaguaçu Ltda., por sua vez, apresentou a contestação de fls. 124/130. Juntou documentos (fls. 131/137).Nova emenda da inicial às fls. 158/159.Citado, o requerido Décio Bolognini contestou o feito às fls. 190/193. Juntou documentos (fls. 194/198).Houve réplica. Às fls. 229/230 a parte requerida apresentou petição conjunta concordando com o valor oferecido.Manifestação da Infraero às fls. 241.DECIDO.Presentes, pois, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.De início, diante das manifestações de fls. 145 e 241 e de que a União compareceu às audiências de fls. 234 e 239, dou por superada a determinação de fls. 240 quanto à sua manifestação.Pois bem. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor total de R\$ 58.476,17 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriandos foi determinada a valia referida.Inicialmente, registro que a ação foi proposta em face de Jardim Novo Itaguaçu Ltda. e Antônio Atílio Miatto, incluído no polo passivo do feito por figurar como compromissário comprador em instrumento particular relativo ao lote de nº 09.Citado, o

Jardim Novo Itaguaçu, quanto à referida contratação, informou (fl. 129) a existência de compromissário comprador do lote 9, o qual adimpliu tão somente 40 das 120 parcelas contratadas, ou seja, 33% do valor contratado, de forma que 67% do valor da indenização do referido lote pertence a essa petionária. Ainda, quanto ao lote de nº 10, o Jardim Novo Itaguaçu assim referiu: Cumpre ressaltar que o lote 10 encontra-se quitado, de forma que, qualquer indenização oriunda do referido lote deverá ser vertida tão somente ao compromissário do mesmo, o Sr. Décio Bolognini. Outrossim, a tais informações foi acrescentado o ajuste quanto à indenização relativa à benfeitoria introduzida no lote nº 09, cujo valor caberia integralmente ao requerido Antônio Miatto (fls. 229). Isso fixado, é de se registrar que quanto ao valor da indenização ofertado pelas expropriantes, a parte expropriada manifestou concordância expressa com o montante oferecido, apenas ressalvando que tal importância deverá receber correção monetária pelos índices utilizados nas audiências de conciliação (fls. 229). E, intimada a apresentar manifestação quanto a tal específico pleito, a Infraero manifestou (fls. 241) que em razão da concordância das expropriadas, o valor atualizado pela UFIC é de R\$ 65.526,77. Desta feita, homologo o acordo firmado entre as partes, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse dos imóveis, consolidando-se à União a propriedade dos bens desapropriados, mediante o pagamento da indenização no valor de R\$ 65.526,77 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de fls. 96. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado, nos percentuais seguintes: (i) de 100,00% do valor correspondente ao lote nº 10 em favor do expropriado Décio Bolognini; (ii) de 33% do valor correspondente ao lote nº 09 terra nua e de 100% do valor da indenização nele introduzida em favor do expropriado Antônio Atilio Miatto; (iii) de 67% do valor correspondente ao lote nº 09 terra nua em favor do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 1- Fls. 128/129: Defiro. Expeça-se novo edital de citação, observando-se as retificações indicadas pela Infraero. Expedido, intime-a a vir retirá-lo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Sem prejuízo, cumpra-se a parte final de fl. 124, solicitando-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. 3- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013227-02.2013.403.6105 - JOSE MENDES BOTARO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em período de Inspeção Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Mendes Botaro, CPF n.º 016.929.028-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/06/2012 (NB 161.173.152-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, conforme descritos na inicial, embora tenha juntado toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/28. O autor juntou documentos (fls. 42/68). Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 71/163). O INSS apresentou contestação às fls. 166/183, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 186/189). O autor juntou documentos (fls. 194/197 e 201/205). O INSS apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência (fl. 209). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos

pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/10/1981 a 25/05/1982) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (fls. 151/152). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/06/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º

419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído

passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: 1. Cobrasma S.A., de 21/12/1978 a 24/07/1980, na função de Auxiliar de Produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 98,4 dB(A). Juntou formulário DSS-8030 (fl. 118) e Laudo Pericial (fls. 119/120); 2. Comercial e Instaladora Elétrica Pereira, de 17/09/1980 a 12/08/1981, na função de Ajudante de Eletricista. Juntou apenas CTPS (fl. 45). 3. Gigo & Cia Ltda., de 12/05/1983 a 01/04/1987, na função de Auxiliar de Depósito. Juntou apenas CTPS (fl. 46). 4. Swift Armour, de 09/06/1987 a 08/10/1987, na função de Motorista. Juntou apenas CTPS (fl. 46). 5. Transportadora Hortolândia, de 14/12/1987 a 21/11/1990, na função de Motorista. Juntou apenas CTPS (fl. 46). 6. Good Bom Supermercados, de 01/04/1991 a 25/05/1991, na função de Auxiliar de Supermercado. Juntou apenas CTPS (fl. 58). 7. Onogas S.A. Comércio, de 03/06/1991 a 04/04/2000, na função de Motorista de Abastecimento, com exposição a risco de explosões e incêndio. Juntou formulários DSS-8030 (fl. 125) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 126/127); 8. Viação Passaredo Ltda., de 01/12/2000 a 05/06/2012 (DER), na função de Motorista Urbano, com exposição ao agente nocivo ruído de 82 dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 197); Com relação aos períodos descritos nos itens 2., 3., 4., 5. e 6., não há formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item 1., verifico dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pelo autor consistia em transportar peças com o auxílio de ponte rolante ou empilhadeira, auxiliar na montagem de equipamentos, utilizando marreta e esmeril pneumático ou elétrico, atividades estas enquadradas no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Verifico também, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item 7., verifico dos documentos juntados aos autos que a atividade exercida pelo autor consistia em efetuar entrega de botijões de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), considerado insalubre pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, com caminhão Truk com capacidade de 15 toneladas, estando exposto à periculosidade advinda do risco de explosão e incêndio por conta do transporte de produto inflamável. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item 8., verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao

agente nocivo ruído de 82dB(A), abaixo, portanto, do nível permitido pela legislação vigente à época, nos termos constantes da fundamentação desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e os especiais reconhecidos pelo Juízo e o especial reconhecido administrativamente (01/10/1981 a 25/11/1982 - fl. 152), trabalhados pelo autor até a DER (05/06/2012): Verifico da tabela acima que o autor comprova 35 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Mendes Botaro, CPF n.º 016.929.028-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 21/12/1978 a 24/07/1980 - agente nocivo ruído - e de 03/06/1991 a 04/04/2000 - risco de explosão (transporte de gás GLP); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2012); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Mendes Botaro / 016.929.028-06 Nome da mãe Serafina Mendes Botaro Tempo especial reconhecido 21/12/1978 a 24/07/1980 e 03/06/1991 a 04/04/2000 Tempo total até a DER 35 anos 11 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 161.173.152-3 Data do início do benefício (DIB) 05/06/2012 (DER) Data considerada da citação 18/10/2013 (fl. 41) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006556-26.2014.403.6105 - RONILSON ALVES SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em período de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Ronilson Alves da Silva, CPF n.º 055.736.428-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão de período comum em tempo especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 08/11/2013 (NB

162.847.587-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 45/153. O INSS apresentou contestação às fls. 167/192, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 199/209). O INSS apresentou alegações finais (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/06/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros

por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto n.º 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de n.º 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei n.º 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que

reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a

parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (I) Vallourec Florestal, de 01/01/1984 a 22/08/1986, na função de Forneiro. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 55); (II) Villares Metals SA., de 25/08/1987 a 08/09/1989, na função de Ajudante de Ligotamento, com exposição aos agentes nocivos ruído de 90,2dB(A) e calor de 33,7°C. Juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 77) e Laudo Técnico Pericial (fl. 78); (III) Sifco SA., de 12/09/1989 a 09/04/1991, na função de Ajudante de Produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 107dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 80/81). (IV) Coppersteel Bimetalicos Ltda, de 27/08/1991 a 18/08/2013, nas funções de Ajudante e Operador, com exposição ao agente nocivo ruído de 92,92dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 85/86). Com relação ao período descrito no item (I), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de forneiro. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação aos períodos descritos no item (II), verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época (superior a 80dB), nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Verifico também, que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor de 33,7°C, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente (superior a 32,2°C), nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Quanto ao período descrito no item (III), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época (superior a 80dB), nos termos da fundamentação constante desta sentença, durante toda a jornada de trabalho. Assim, reconheço a especialidade de

todo o período. Com relação ao período descrito no item (IV), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, durante toda a jornada de trabalho. A utilização de EPI não exclui, como pretende o INSS, os efeitos da nocividade do agente ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade de todo o período, até a data da emissão do formulário PPP juntado aos autos (18/08/2013). II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo administrativamente (25/08/1987 a 08/09/1989, 12/09/1989 a 09/04/1991 e 27/08/1991 a 18/08/2013), somam os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial, independentemente da soma do tempo comum convertido em especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ronilson Alves da Silva, CPF n.º 055.736.428-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 25/08/1987 a 08/09/1989 - agentes nocivos ruído e calor; de 12/09/1989 a 09/04/1991 e de 27/08/1991 a 18/08/2013 - agente nocivo ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2013); e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ronilson Alves da Silva/055.736.428-11 Nome da mãe Maria Vitória Chagas Silva Tempo especial reconhecido De 25/08/1987 a 08/09/1989, de 12/09/1989 a 09/04/1991 e de 27/08/1991 a 18/08/2013 Tempo total até DER 25 anos 7 meses e 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 162.847.587-8 Data do início do benefício (DIB) 08/11/2013 (DER) Data considerada da citação 16/07/2014 (fl. 165) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019597-48.2014.403.6303 - ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 91/92, os autos encontram-se com VISTA para o INSS apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito e manifestar-se sobre os extratos CNIS.

0007811-82.2015.403.6105 - DEBORAH GOMES DA SILVA(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ROCHA MENEZES

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Deborah Gomes da Silva, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Rogério Rocha Menezes. Visa, essencialmente, à partilha de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem assim à condenação da empresa pública corré a que exclua a autora do referido negócio jurídico, nele mantendo como mutuário devedor apenas o Sr. Rogério Rocha Menezes. Relata a autora haver se divorciado consensualmente de Rogério Rocha Menezes em dezembro de 2014, nos autos da ação nº 1033932-23.2014.8.26.0114. Afirma que ela e Rogério não envidaram a partilha de seus bens, mas acordaram informalmente que o apartamento adquirido pelo casal mediante financiamento contratado com a Caixa Econômica Federal passaria a ser exclusivamente dele. Refere que Rogério lhe pagou, no cumprimento do acordo, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente ao montante por ela despendido para o pagamento inicial pelo imóvel. Alega que, em decorrência disso, apenas Rogério deve permanecer na condição de devedor no contrato de financiamento imobiliário. Não obstante, teve negada pela Caixa Econômica Federal sua exclusão do referido negócio jurídico. Por essa razão, pretende a partilha formal do bem, com a participação da instituição financeira mutuante. Sustenta encontrar-se na iminência de ser excluída de programa habitacional para pessoas de baixa renda em decorrência de possuir financiamento imobiliário em seu nome. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/35. É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a autora pretende a partilha de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem assim a condenação da empresa pública corré a que a exclua do referido negócio jurídico, nele mantendo como devedor apenas o Sr. Rogério Rocha Menezes. No que se refere ao primeiro pedido, anoto que, enquanto não quitarem as prestações do financiamento imobiliário, não poderão os mutuários devedores registrar a aquisição definitiva da propriedade nem, portanto, envidar a partilha do bem financiado. Com efeito, sem o registro no Cartório de Imóveis, não há falar em direito de propriedade (artigo 1.245 do Código Civil), sendo, pois, impossível a divisão do bem. No tocante ao pleito condenatório, antevejo, igualmente, a impossibilidade jurídica. Com efeito, condenar a Caixa Econômica Federal a excluir a autora do contrato de financiamento imobiliário é o mesmo que condená-la a renegociar a dívida, para que passe a ser assumida por apenas um dos dois devedores originários, ou a distratar parcialmente o negócio jurídico, para dele excluir um desses codevedores. Não é cabível, contudo, a condenação ao cumprimento de obrigação de celebrar negócio jurídico, seja na modalidade da renegociação, seja na modalidade do distrato, visto que ditos atos pressupõem, como requisitos de existência, validade e eficácia, a livre declaração de vontade das partes. Poderiam os mutuários, assim pretendendo, acordar a transferência, de um para o outro, ou de ambos para terceiro, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel com mútuo. Para tanto, contudo, precisariam da participação e da livre anuência da Caixa Econômica Federal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008407-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fundada em título judicial promovida por Miracema-Nuodex Indústria Química Ltda. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 03/127. Houve determinação de complementação da documentação juntada (fl. 129). Em cumprimento, a União apresentou os documentos de fls. 132/243. Houve recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal (fl. 264). Intimada, a embargada apresentou a impugnação e os documentos de fls. 248/269. Preliminarmente, pugnou pela rejeição sumária dos embargos, em razão de sua intempestividade. No mérito, sustentou a improcedência do pedido da embargante. Pela decisão de fl. 271, este Juízo acolheu a preliminar de intempestividade. A embargante manifestou ciência dessa decisão e noticiou a oposição de exceção de pré-executividade nos autos principais (fl. 272). É o relatório. DECIDO. A espécie comporta extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 329 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, os atos processuais, inclusive os de defesa, se submetem a prazos previstos em lei, destinados a assegurar adequada tramitação e razoável duração ao processo. A consequência da perda do prazo para a prática de determinado ato é, em regra, a sua ineficácia processual. No caso dos autos, a intempestividade tem por consequência, ainda, a extinção dos embargos sem resolução de mérito. Isso porque os embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública têm natureza de ação, sendo certo que o prazo para sua oposição constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Na espécie, verifico que a oposição dos embargos

se deu extemporaneamente, conforme observado na decisão de fl. 271, que passo a transcrever: à f. 520 do feito principal houve despacho que determinou a citação da União para os fins do artigo 730, CPC. O mandado cumprido foi coligido à f. 522 em 21/05/2014. Em 01/07//2014, apresentou a União pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao argumento de que o mandado expedido não foi instruído com as peças necessárias à aferição dos cálculos apresentados pela embargada. Foi deferido à Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, ante o fato de não ser possível aferir a correta instrução do mandado pois, aparentemente, o exequente teria apresentado todas as peças necessárias. Os autos foram remetidos em carga à União em 12/08/2014 e devolvidos em Secretaria em 27/08/2014 (f. 531), data em que protocolizou os presentes embargos, intempestivamente (certidão de f. 531, verso). Assim, acolho a preliminar apresentada pela parte embargada e declaro intempestivos os presentes embargos. Por essa razão, impõe-se extinguir os presentes embargos sem resolução de mérito. Cumpre observar, nesse passo, que a própria embargante, ciente da decisão interlocutória que reconheceu expressamente a extemporaneidade dos embargos, deixou de interpor recurso de agravo e noticiou a oposição de exceção de pré-executividade nos autos principais. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, p. 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0018460-68.1999.403.6105. Transitada em julgamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-68.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a deixar de efetivar compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis se abstenha de efetivar a compensação de ofício relacionada ao pedido de ressarcimento no.

00292.08295.150513.1.1.17-9435 (PA no. 10830-904.309/2013-84)....No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/74. As informações foram acostadas aos autos às fls. 85/90. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/91-verso). A impetrante, inconformada com a decisão de fls. 91/91-verso formulou pedido de reconsideração (fls. 102/105) e, ato contínuo, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/135). O Ministério Público Federal, às fls. 136/136-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 138/140) negou seguimento ao agravo de instrumento. Em atenção ao determinado pelo Juízo a autoridade coatora informou, quanto ao impetrante que além de débitos parcelados este possuiria outros débitos com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo - manifestação de inconformidade (fls. 161). O E. TRF da 3ª. Região, analisando o agravo legal interposto pelo demandante (fls. 165/167) negou provimento ao referido pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto o enfrentamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática alega a impetrante ter efetuado pedido de ressarcimento de custos tributários residuais (00292.08295.150513.1.1.17-9435), destacando que o referido crédito foi reconhecido pela Receita Federal. Todavia, mostra-se irressignada com a possibilidade da Receita Federal determinar a compensação de ofício no caso concreto, argumentando, neste mister, inexistir disposição normativa no ordenamento jurídico vigente capaz de autorizar a Fazenda Nacional a proceder à compensação de ofício sem a concordância do contribuinte, mormente em se tratando de débitos com a exigibilidade suspensa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Trata-se de demanda na qual a impetrante questiona a possibilidade da realização de compensação de ofício pela SRF de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, por força das hipóteses do art. 151, do CTN. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal

expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na espécie, deve se ter presente, com suporte no entendimento firmado pelo STJ nos autos do REsp 1.213.082/PR - julgado na sistemática do art. 543-C do CPC -, respeitar os ditames legais a imposição da compensação de ofício e a consequente utilização de créditos do contribuinte para a amortização ou pagamento de débitos tributários existentes, desde que realizada a notificação prévia do contribuinte e que esses débitos não estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Os Tribunais têm destacado que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. A título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Adequação da via eleita pela impetrante. 2. Autoridade impetrada: legitimidade. 3. Entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sob a sistemática do disposto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e desta C. Turma julgadora, acerca da impossibilidade de se proceder à compensação de ofício relativamente a créditos que se encontram com sua exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011; AI 2014.03.00.006975-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/09/2014, D.E. 02/10/2014, entre outros). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00217121620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetivar a compensação de ofício dos débitos da impetrante referenciados nos autos do mandamus que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0008332-61.2014.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma se seja compelida a admitir a inclusão de débito de CPMF no programa de parcelamento tributário da Lei no. 11.941/2009. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: promova de imediato a inclusão do débito representado pela CDA no. 80.6.12.009593-90 no Parcelamento da Lei no. 12.996/2014.... No mérito pede a impetrante a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pedido acima aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/89 e posteriormente os documentos de fls. 105/108. O pedido de liminar (fls. 94/95-verso) foi deferido. A autoridade coatora manifestou-se nos autos às fls. 176/177. O Ministério Público Federal, às fls. 179/180, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante na inicial ter requerido junto à Receita Federal a adesão ao parcelamento disciplinado na Lei no. 12.996/2014 com a inclusão de débito referente à CPMF. Todavia a impetrante, considerando os termos expressos da Lei no. 9.311/1996, que veda parcelamento de débitos referentes à CPMF, pretende ver assegurado judicialmente o direito de incluir o referido débito no parcelamento indicado nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, informou ao Juízo que por conta da promulgação da Lei no. 13.043/2014 os débitos de CPMF passaram a ser parceláveis na forma da Lei no. 12.966/14, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito. No mérito assiste razão ao impetrante. A questão dos autos refere-se à possibilidade de inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. Por certo, o teor expresso do art. 15 da Lei no. 9.311/1996 vedava a inclusão de débitos atinentes à CPMF em parcelamento de débitos, in verbis: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Outrossim, a lei em comento (Lei 9.311/96), que vedava o

parcelamento da CPMF, foi revogada em 31/12/2007, não produzindo mais efeitos ao tempo em que editada as leis dos parcelamentos referenciados nestes autos. Ademais, consoante entendimento do STJ, foi reconhecido pelos D. Julgadores o direito do contribuinte à inclusão dos débitos decorrentes da CPMF nos programas de parcelamento de débitos tributários. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir: EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE CPMF. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RESP 1.361.805/PR. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão dos autos foi recentemente dirimida pela Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.361.805/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 26.6.2013, no sentido de que é possível a inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei n. 9.311/1996. 2. A pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais suscitados não encontra guarida, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. EMEN:(AGRESP 201303153023, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim específico de determinar à autoridade coatora que esta admita a inclusão do débito descrito na CDA no. 80.6.12.009593-90 no programa de parcelamento das Leis no. 11.941/2009 e 12.996/2014, se outro não subsista além do enfrentado no presente mandamus, destacando a necessidade de atendimento de todas as demais condições do programa, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0009420-37.2014.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a imediata liberação de mercadoria importada (DIs no. 14/1594551-0, 14/1667686-6 e 14/1667668-8 e adições) independentemente do pagamento de diferenças decorrentes de uma possível reclassificação fiscal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma seja compelida a dar continuidade ao despacho aduaneiro da mercadoria importada pela impetrante, e a consequente liberação das mercadorias descritas nas DIs no. 14/1594551-0, 14/1667686-6 e 14/1667668-8 e adições, sem o pagamento de uma suposta diferença nos valores dos tributos decorrentes de uma possível reclassificação fiscal.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 25/270 e posteriormente os documentos de fls. 284/303.As informações foram acostadas aos autos às fls. 327/333.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 334/329.O pedido de liminar (fls. 340/341) foi indeferido.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 343/346) deferiu parcialmente os efeitos da tutela recursal para dar continuidade ao desembaraço aduaneiro das mercadorias referenciadas nos autos. O MPF, às fls. 382/382-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante alega que as mercadorias importadas referenciadas na inicial teriam sido submetidas à fiscalização e conferência física no denominado canal vermelho, destacando em sequência que, inobstante ter apresentado toda a documentação necessária ao regular desembaraço das mesmas, a autoridade coatora estaria indevidamente retendo os bens importados fundada no argumento da incorreção da classificação aduaneira. A autoridade coatora, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando ter pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante.Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadoria adquirida no exterior pela impetrante e que foi retida na Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas.Pretende a impetrante que as mercadorias descritas nos autos sejam liberadas sem o pagamento das diferenças dos valores de tributos decorrentes da reclassificação fiscal.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutra administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Na espécie, esclareceu

o D. Desembargador relator da decisão de fls. 343/346, quanto à matéria ventilada no mandamus que: Tal procedimento, em princípio, se configura ilegal, conforme a já mencionada Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. É o caso dos autos, em que a Administração privou o contribuinte de seus bens ingressos no país por regular procedimento de importação, inviabilizando o exercício de suas atividades profissionais, tendo em vista que se trata de bens destinados à manutenção da saúde. Assim, havendo dúvidas quanto a eventual existência de crédito tributário a ser executado, a questão deverá ser dirimida nas vias próprias, não podendo tal motivo obstar a liberação dos bens. Com efeito, a Administração possui diversos mecanismos para levar a cabo a exigência tributária, dentre os quais a ação executiva. A apuração de um crédito a favor da Fazenda quando do desembaraço aduaneiro não difere em nada dos demais créditos apurados em outros procedimentos de fiscalização e, por conseguinte, encontra-se sujeita as mesmas regras. A privação pela Administração, dos bens ingressos no país por regular processo de importação que autorizou, sem que estejam presentes atos ilegais perpetrados pelo contribuinte, fere a garantia constitucional do direito de propriedade. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de assegurar a continuidade do desembaraço aduaneiro das DI's no.s 14/1584551-0, 14/1667686-6 e 14/1667688-8, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nos autos e arquivem-se os autos. P.R.I.O., inclusive ao relator do Agravo de Instrumento (fls. 343/346).

0011746-67.2014.403.6105 - EDIFICIO BARAO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EDIFÍCIO BARÃO GERALDO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas (...) No mérito pretende o impetrante a concessão da segurança definitiva, assegurando-se: a) o DIREITO DA IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: 1 - nos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho; 2 - nos valores pagos a título de adicional de férias (1/3 constitucional); 3- férias; 4- salário maternidade; 5- aviso prévio indenizado e 6- 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; b) (...) efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/157. O pedido de liminar (fls. 160/163) foi parcialmente deferido. As informações foram acostadas aos autos, às fls. 171/189, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. Inconformadas com a decisão de fls. 160/163 as partes notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 192/218 e 221/233). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 236/241 e 242/245) negou seguimento aos agravos de instrumento. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 248/251, opinou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. **DECIDO.** Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 12/11/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 12/11/2009. Aliás, a pretensão do impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração (fl. 44). Na espécie, conquanto ausentes alegações de outras questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisignado com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre

tais elas. Aduz o impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão ao impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço e salário maternidade. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o décimo terceiro salário proporcional, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º e 4º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem

natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pelo impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção).Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pretensão essa formulada pelo impetrante que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração.No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS.COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido.(1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012)Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo do impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014417-63.2014.403.6105 - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CONFECÇÕES CELIAN LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que a mesma se abstenha de excluí-lo do Programa de Parcelamento da Lei no. 11.941/2009, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis: se abstenha de quaisquer atos tendentes à exclusão da impetrante do parcelamento, bem como de levantar qualquer valor nos autos no. 0095919-95.1999.4.03.0399....No mérito pede o impetrante a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pedido acima aduzido, em especial para o fim de obter a convalidação dos pagamentos efetuados a título de antecipação para fins de manutenção no parcelamento e a imputação dos valores depositados nos autos no. 0095919-95.1999.4.03.0399 em complementação à antecipação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/146.O pedido de liminar (fls. 154/155) foi indeferido.Inconformada com a decisão de fls. 154/155 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/191). As informações foram acostadas, no prazo legal, às fls. 193/197.Não foi alegada pela autoridade coatora questão preliminar. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 202/203) negou seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, às fls. 208/210, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante que, reaberto pela Lei no. 12.996/2014 o prazo para a adesão aos programas da Lei no. 11.941/2009, houve por bem protocolizar na data de 23/08/2014 pedidos de parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários administrados pela PGFN, optando na ocasião pela divisão das dívidas em cinco parcelas. Alega ter efetuado tempestivamente os pagamentos de parcelas vencidas até a data da impetração.Outrossim, afirma pretender quitar o saldo devedor remanescente do parcelamento com a utilização de importância depositada nos autos do processo referenciado na inicial. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, que reputa integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Não assiste razão à impetrante. Inicialmente, vale observar constituir-se o parcelamento de débitos em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência. Como é cediço, foi oportunizado, com o advento da Lei no. 11.941/09, o parcelamento de débitos junto a UNIÃO FEDERAL, benefício este que, encontrando-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arpejo das demais referidas disposições normativas.Traduz o REFIS, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. Há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tal qual instituído por força da Lei no. 11.941/09.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitero-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela impetrante teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um REFIS sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra restar a Lei no. 11.941/09 viciada a ponto de macular sua constitucionalidade, nos termos colocados pela impetrante. O acesso aos

benefícios constantes do aludido instrumento normativo encontra-se subordinado ao preenchimento de correlatas condições, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do chamado Refis da Crise, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa REFIS é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive ao Relator do Agravo noticiado nos autos.

0005296-39.2014.403.6128 - ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO) X GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADEMIR BARBOSA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia do impetrante.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/59. O feito foi inicialmente distribuído perante a justiça estadual que, ato contínuo, reconheceu ser incompetente para processar e julgar o feito. Remetidos os autos à Justiça Federal, as informações foram acostadas às fls. 91/104. Foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora. No mérito buscou a autoridade coatora defender a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 105/116. O pedido de liminar (fls. 186/188-verso) foi deferido tendo sido determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ao impetrante. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 239/241, manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática narra o impetrante nos autos ter ingressado perante a Justiça comum com ação declaratória de inexistência de débito em face da impetrada em razão de dívida referente ao fornecimento de energia elétrica. Relata em sequência que o Juízo estadual, na referida demanda, teria decidido pela improcedência da pretensão inicial, determinando, outrossim, que a concessionária se abstinhasse da suspensão do fornecimento de energia elétrica por conta do referido débito. Isto não obstante, relata o impetrante nos autos que a autoridade impetrada suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência em virtude de débito pretérito, fato este que ensejou a propositura do presente mandamus. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão ao impetrante. Cumpre rememorar que no caso narrado nos autos insurge-se o impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência do contratante. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este, como bem postula o nobre representante do Parquet Federal (fl. 239 e seguintes dos autos) passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010155680 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão:

22/06/2004 Documento: TRF400096988 Fonte DJU DATA:07/07/2004 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ No que tange especificamente ao caso ora sub judice, como pertinentemente colaciona o Parquet Federal, às fls. 241, respeito da questão controvertida, in verbis:Desse modo, restou-se comprovado o direito líquido e certo do impetrante em ter o fornecimento de energia elétrico mantido, não restando à impetrada qualquer razão, visto que existem meios hábeis e adequados que não o corte no fornecimento de energia, para proceder com a respectiva cobrança dos débitos.No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em consequência, presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0000480-49.2015.403.6105 - EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE EDUCAÇÃO PARQUE ECOLÓGICO LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic.Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, direito de eximir-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, assim como sobre os valores pagos a seus empregados a título de (...)No mérito pretende a impetrante a concessão da segurança definitiva, assegurando-se: o direito em não se sujeitar ao recolhimento previdenciário sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 83/112.O pedido de liminar (fls. 119/121) foi parcialmente deferido.As informações foram acostadas aos autos, às fls. 129/141, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 144/147, opinou pela concessão parcial da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 22/01/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 22/01/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Na espécie, conquanto ausentes alegações de outras questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei no. 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade, vale-transporte pago em pecúnia, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais verbas.Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio.Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.No mérito assiste em parte razão à impetrante.Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade e vale-transporte pago em pecúnia. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a doutra Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Nesse sentido, segue o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECO-LHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a

impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de

contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) **AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como a exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a qual se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS.******

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente ou acidentado nos primeiros 15 dias, adicional de um terço das férias e vale-transporte pago em pecúnia, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente à época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007379-63.2015.403.6105 - GIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Givaldo Rodrigues da Silva, CPF nº 350.302.759-91, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Pleiteia a concessão de nova aposentadoria e a renúncia da aposentadoria integral anteriormente concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a percepção de benefício mais vantajoso. Juntou os documentos de fls. 26/53. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação ao processo de nº 0005751-39.2006.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão de diversidade de pedidos. Já quanto a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há o perigo da demora, eis que o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 27/05/2010 (fl. 44). Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0008047-34.2015.403.6105 - TEREZA ALMEIDA SILVEIRA LEITE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido no presente feito, considerando o disposto nos artigos 259 e 260 do

mesmo estatuto processual.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se.

Expediente Nº 9559

MONITORIA

0007260-05.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RAITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICA LTDA - EPP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013919-79.2005.403.6105 (2005.61.05.013919-7) - JOSE ALCIDES FILHO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Ff. 404/405: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 367/404, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 367 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 186: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 171/181, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá

a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002760-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003761-47.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-86.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - VILMA FATIMA AGUIAR X PAULO WAGNER DE AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VILMA FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0607560-21.1992.403.6105 (92.0607560-8) - GERALDO MIGUEL X JOSE DA PAIXAO SANTOS X AFONSO GOMES DINIZ X CICERO ZAEL SANTOS X ARI MAJOR DOS SANTOS X JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS - ESPOLIO X ANA PINA MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8) - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X SILVIO FRANCO X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X MARIA DAVID FRANCO X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO

X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DE PAULA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVID FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FRANCO GABASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNINE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRISTOTTI MULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSOEL DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO:F. 451: Em razão dos contratos de honorários juntados às ff. 325/335, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino a retificação dos ofícios requisitrios pertinentes aos autores para que conste o destaque de honorários no importe de 15% (quinze por cento).Após, a retificação dê-se vistas as partes e nada sendo requerido tornem os autos para a transmissão dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, uma vez mais, a autora BERNADETE DE VASCONCELOS VALENTIM a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a requisição de pagamento em seu nome.Na f. 295 dos Embargos à Execução 0602436-47.1998.403.6105, em apenso, consta notícia de óbito da autora Jeannine Alves dos Santos, desta feita determino a intimação dos advogados que a representavam para que providenciem a habilitação pertinente. Intime-se e cumpra-se.

0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE - ESPOLIO X JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE X CLAUDEMIR CERONE X MARCOS LUCAS CERONE X JOAO SAULO PEDRO CERONE X SOLANGE CERONE AZEVEDO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONINO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO - ESPOLIO X APARECIDA POLES RAMALHO X ELIETE MARQUES SILVA X JACYNTO TALARICO - ESPOLIO X GASPARINA DOS REIS TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALBERTO FANTINATI FEDERICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO:F. 412: Em razão dos contratos de honorários juntados às ff. 168/172, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino a retificação dos ofícios requisitrios pertinentes aos autores ALBERTO FANTINATI FEDERICI; JESUS CHRISMAJO ESSAM CERONE; CLAUDEMIR CERONE; MARCOS LUCAS CERONE; JOAO SAULO PEDRO CERONE; SOLANGE CERONE AZEVEDO; ANTONIO PEDRO DA SILVA; ANTONINO TAGLIANETTI; JOSE BUENO; MARTIN JOSE FLORES GALHARDO para que conste o destaque de honorários no importe de 15%

(quinze por cento).Após, a retificação dê-se vistas as partes e nada sendo requerido tornem os autos para a transmissão dos ofícios ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603866-39.1995.403.6105 (95.0603866-0)) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA - ME(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0609944-78.1997.403.6105 (97.0609944-1) - ITAICI-VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAICI-VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 304: Intime-se a autora MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA para que retifique a grafia de seu nome no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, do qual consta atualmente, em desacordo com seu documento de identificação (f. 261), pois na Receita Federal não consta o sobrenome MIRANDA..2. Aclaro à autora que o não cumprimento do item 1, implicará no cancelamento, pelo egr. Tribunal Regional Federal, do ofício precatório a ser expedido. 3. Sem prejuízo, diante do exíguo prazo para apresentação do ofício precatório ao Tribunal, e visando evitar maiores prejuízos a parte credora, determino a imediata expedição do ofício precatório. 4. Ff. 299/301: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.5. Intime-se e cumpra-se.

0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7) - ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIS ANTONIO CASSARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO TROYZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5) - PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007340-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007340-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016151-98.2004.403.6105 (2004.61.05.016151-4) - CELSO LUIZ FAUSTINO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0) - CELESTINO BENEDICTO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELESTINO BENEDICTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0014013-46.2013.403.6105 expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0001445-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001445-2) - FRANCISCO DONIZETI DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003915-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003915-5) - NOEMIA STRASSER(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA STRASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 554: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 547-552, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 547 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI SEVERIANO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. F. 207/208: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 190/204, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 190. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente

a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X DALVA PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PETERLEVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MOISES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 286: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 276/284, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 276. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 287, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se.

0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AZENILDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4) - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Ff. 480/481: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 472-477, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 472. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a

Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da informação prestada pela parte autora, deixo de intimá-la para o fim de indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF.5. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 481, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Observando-se que referido percentual será partilhado entre os advogados constituídos nos autos.6. Outrossim, por não descaracterizar a natureza do ofício a ser expedido, defiro o pedido de partilha dos honorários de sucumbência. 7. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.14. Intimem-se e cumpra-se.

0009977-97.2009.403.6105 (2009.61.05.009977-6) - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA GONZALEZ PRIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. F. 577: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 568-574, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 568. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. F. 577: Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, desnecessária sua intimação.5. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0004061-70.2009.403.6303 (2009.63.03.004061-6) - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDOMIRO GARCIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007443-71.2009.403.6303 - LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIGIA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004727-49.2010.403.6105 - ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ABRAHAO ALCANTARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETH SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003301-87.2010.403.6303 - ALFREDO VILLALVA(SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALFREDO VILLALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000379-51.2011.403.6105 - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO LOURENCO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. F. 276: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 259/274, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 259. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 277/278, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 6. Indefiro o pedido de expedição de ofício próprio para os valores pertinentes aos honorários contratuais, pois referido montante é parte integrante do valor devido ao credor (parágrafo 2º, do artigo 21, Resolução 168/2011 CJF). 7. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Intimem-se e cumpra-se

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. F. 234: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 226/232, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 226. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.4. Expeçam-se os OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de

seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEMERVAL ADAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZULMIRA MESQUITA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMAR ALBERTO PASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO NUNES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0014611-68.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR APARECIDA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. F. 164: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 149/162, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo

100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 149 verso. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009861-86.2012.403.6105 - JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA(SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0003761-47.2014.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0002209-81.2013.403.6105 - RENATO ZANETTI(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENATO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO ROBERTO FILIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. Ff. 177/178: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff.

169/174, homologo-os.2. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 182, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJ6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0003133-92.2013.403.6105 - JOSUE ANTONIO DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRISTINA RÉA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERVAL SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001485-43.2014.403.6105 - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDO PONCE OLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHADO EM INSPEÇÃO:1. FF. 161/162: Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de ff. 145/158, homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 161. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte autora informando a ausência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF, torna-se desnecessária sua intimação.5. Em razão do contrato de honorários juntado às ff. 148/151, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento). 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0009655-04.2014.403.6105 - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO SEVERIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009680-17.2014.403.6105 - LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA JOSE DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5894

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Compulsando os autos, destituo a perita nomeada às fls.420. Comunique-se.Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do inicio dos trabalhos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não poderão ser respondidos pelos Srs.Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.Cumpra-se e publique-se com urgência.

Expediente Nº 5895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado pessoalmente o Autor, assim como o preposto da Ré Sociedade Educacional Fleming, para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir

e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005880-44.2015.403.6105 - WILSON RADIGHIERI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, neste momento, para que proceda à juntada de cópia da inicial do processo nº 0007624-67.2012.403.6303, para fins de apreciação da prevenção indicada às fls. 90. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5050

EXECUCAO FISCAL

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0607987-08.1998.403.6105 (98.0607987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010944-89.2002.403.6105 (2002.61.05.010944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista feito pela parte executada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005160-97.2003.403.6105 (2003.61.05.005160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAVAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACOA DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0012385-37.2004.403.6105 (2004.61.05.012385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO MANOEL DE LIMA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 25.(DESPACHO DE FLS. 25: 1- Defiro o pleito de fls. 24 pelas razões adiante expostas.2- A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. 3- Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.4- Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segu 5- Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.6- Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 7- Intime-se. Cumpra-se.).

0012482-37.2004.403.6105 (2004.61.05.012482-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA DE SOUZA

Considerando que a tentativa de conciliação foi infrutífera, prossiga-se com a execução fiscal. Requeira o exequente o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 46: Anote-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 39. DESPACHO DE FLS. 39: O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos valores de R\$ 2,88 junto CAIXA ECONOMICA FEDERAL e R\$ 2,48 junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0010806-20.2005.403.6105 (2005.61.05.010806-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIGI DONATO SERRA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004336-36.2006.403.6105 (2006.61.05.004336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista feito pela parte executada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012896-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de indisponibilidade fulcrado no art. 185-A do CTN, uma vez que a credora não comprova, de forma definida, a realização de todas as medidas constritivas enumeradas no art. 11 da LEF, visando localizar bens da parte executada passíveis e aptos à garantia do débito. É firme a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a efetiva aplicação do art. 185-A do CTN, resulta do esgotamento das diligências para localização dos bens penhoráveis. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1028166/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. Julg. 04/09/2008. Pub. DJE 02/10/2008). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA - ART. 185-A DO CTN - MEDIDA EXCEPCIONAL E DE GRAVES REPERCUSSÕES - RISCOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem indeferiu o pedido de penhora universal de bens, que consiste na indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, por tratar-se de medida drástica que inviabilizaria, in casu, a atividade econômica da empresa. 2. O Tribunal de origem, soberano

das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela não-configuração de hipótese extremada que justificaria a penhora sobre universal sobre bens, e que o exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. Rever esse entendimento demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 3. O agravante, em suas razões especiais, furtou-se em rebater um dos fundamentos suficientes que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia pelo acórdão recorrido, qual seja o de que a executada é detentora de precatórios que somam valores superiores aos débitos tributários executados (fl. 18e). Incidência da Súmula 283 do STF. 4. Registre-se, por fim, que a argumentação em relação à Lei n. 11.382/06 não constou da petição de recurso especial, o que representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. (Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1179807 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0070471-0 - Segunda Turma - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Julgado em 19/11/2009)Em prosseguimento, vista ao credor.INT.

0000534-93.2007.403.6105 (2007.61.05.000534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAPRIOLI LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001535-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001535-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fls. 290: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela União nos embargos à execução nº 0009685-10.2012.403.6105 encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0015251-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015251-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RAFFUL KANAWATY(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO)

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0008995-20.2008.403.6105 (2008.61.05.008995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001179-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001179-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAGNA BARRES DA SILVA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36/37, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 519,91), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Decorrido o prazo da suspensão pleiteada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002385-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA MARIA DA CUNHA FARIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). DESPACHO DE FLS. 33/34: Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. . PA 1,10 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 32. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se

vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006550-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Prejudicada a análise da petição de fls. 42. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009460-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUSELLI & BUSELLI REPRESENTACAO COMERCIAL DE INFORMATICA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000838-19.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP241541 - MICHELE ROMANO)

À vista da consulta à página eletrônica do TRF 3ª Região anexa, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento da apelação interposta pela executada no processo nº 0016902-90.2010.403.6105). Intimem-se. Cumpra-se.

0009636-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE CRISTINA BARBOSA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001430-29.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GERALDO DO CARMO OLIVEIRA

Dado o lapso temporal decorrido desde a sessão de conciliação, diga a exequente sobre o adimplemento do parcelamento noticiado. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011796-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DUCATTI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011814-51.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência do executado, dê-se vista à

exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012295-14.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOAO AMARO

Tendo em vista a informação, e considerando que a executada não possui advogado regularmente constituído nestes autos, intime-se a exequente para que reapresente a petição supramencionada, uma vez que extraviada (protocolo 201463870037816-1/2014, de 19/08/2014).Intime-se. Cumpra-se.

0014634-43.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA REGINA TIMBORIM

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0014751-34.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIOLA CRISTIANE DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0014947-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAILIANE APARECIDA DOS SANTOS PONTES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0015017-21.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WAME APARECIDA MOREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0009540-80.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA DE FREITAS ARANTES AULER

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições,

deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5052

EXECUCAO FISCAL

0607634-75.1992.403.6105 (92.0607634-5) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X NILSO DO NASCIMENTO X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0606176-81.1996.403.6105 (96.0606176-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado pela exequente (Av. Padre Almeida Garret, 535 - Campinas), restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0608161-17.1998.403.6105 (98.0608161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014009-63.2000.403.6105 (2000.61.05.014009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCOMAQ CAMPINAS IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X MARCELO LEANDRO SILVEIRA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012188-53.2002.403.6105 (2002.61.05.012188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Fls.114/117: Cite-se o co-executado Eduardo Guersoni Pascarelli no endereço fornecido à fl.92.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 72.785 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (Fl. 93/94).Int.

0013277-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013277-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALFO DA FONSECA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0011625-88.2004.403.6105 (2004.61.05.011625-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR JOSE DE LIMA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos (fls. 46), em renda da exequente, atentando-se para os dados fornecidos às fls. 55 verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 55/56.Intime-se. Cumpra-se.

0012349-92.2004.403.6105 (2004.61.05.012349-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ BELLUOMINI JUNIOR

Fls. 18: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, tendo em vista que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0012503-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012503-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NEIDE MANDU DA COSTA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 0,09), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Silente, aguarde-se em

arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Fls. 34: Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012552-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012552-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ADAO(SP075897 - DIRCEU ADAO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, dando conta que o depositário e executado Sr. DIRCEU ADÃO, não apresentou o bem penhorado quando da diligência realizada (Mandado de Constatação e Reavaliação de Bens). Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Intime-se.

0012583-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012583-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO ISIDORO MARQUES

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do parcelamento do débito, noticiado às fls. 34. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012621-86.2004.403.6105 (2004.61.05.012621-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CELSO VIEIRA

Fls. 20: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, tendo em vista que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014373-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014373-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MILTON MOREIRA GUERRA CAMPINAS ME

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD RESTOU NEGATIVA. NÃO HÁ VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DA EXECUTADA)

0005360-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005360-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X VIVIENNE BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO

Indefiro o requerimento da executada. As vagas de garagem (boxes 17, 27, 27-A, 35 e 36, matrículas 71710, 71711, 71712, 71713 e 71714, respectivamente, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas) não estão abrangidas pela impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/90). A propósito, a Súmula n. 449 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Essa orientação vem de ser reiterada: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VAGA DE ESTACIONAMENTO COM MATRÍCULA PRÓPRIA. SÚMULA STJ/83. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. I - É possível a penhora de vaga autônoma de garagem, com registro e matrícula próprios, mesmo quando relacionada a bem de família. Precedentes. II - É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula STJ/545). Agravo regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg no REsp 950177, rel. min. Sidnei Beneti, DJe 30/03/2011). Dessarte, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à Execução. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0010882-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010882-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL VAIR MINATEL(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida

no art.40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014806-63.2005.403.6105 (2005.61.05.014806-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA FERNANDES

Ciência ao exequente quanto a diligência infrutífera para penhora de bens da executada, inclusive junto ao sistema BACEN-JUD e RENAJUD, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Intime-se. Cumpra-se.

0012123-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012123-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GRAZIELLA SILVA

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se com a execução fiscal.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 25. DESPACHO DE FLS. 25:A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 23/24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0012360-53.2006.403.6105 (2006.61.05.012360-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO LIMOLI

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 43.DESPACHO DE FLS. 43:Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004190-24.2008.403.6105 (2008.61.05.004190-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUZIA TILLY DA COSTA

Ante a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 24, informando que não localizou a executada, indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 29/32), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-54.2008.403.6105 (2008.61.05.009232-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZEMARIA SAMPAIO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 32. (DESPACHO DE FLS. 32: Defiro o pleito de fls. 28/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0013610-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB ALMEIDA QUEIROZ SC LTDA
Tendo em vista que o executado não foi regularmente citado(fls. 16), indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 21/23), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015416-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo

solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0016560-64.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES E SP035772 - NADIA FORNAZIERO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000516-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PARIS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000521-21.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REDE NACIONAL DROG S/A

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004751-09.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Esclareça a exequente o pedido de fls.22, uma vez que verifica-se pela petição de fls. 14/20 que houve apenas uma indicação de bens a penhora por parte do devedor, não estando a penhora formalizada.Sem prejuízo, comprove o executado a propriedade do bem citado às fls.14 bem como o lugar onde se encontra.Int.

0011594-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor

integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 235,39), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009155-35.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANJA PORTO COLN

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009164-94.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009589-24.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE VIEIRA SANTANA BERNARDI

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000213-77.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X OZENI MARIA MORO (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, ratifico todas as decisões proferidas no presente feito. Junte-se cópia das decisões correspondentes às sequências ns. 264 (sentença), 270, 275 e 295 conforme registrado pelo sistema processual para a Ação Anulatória n. 200761050106620, cuja petição inicial foi juntada por cópia às fls. 11/49). Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 5055

EXECUCAO FISCAL

0606728-75.1998.403.6105 (98.0606728-2) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO

CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Considerando-se que não houve licitante interessado em arrematar o imóvel e que a avaliação do mesmo não correspondeu ao valor real, bem como considerando-se a realização da 150ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, ficando fixado o valor de avaliação em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente, ficando fixado o lance mínimo para arrematação em 2º leilão em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em vista da informação supra, reconsidero o sexto parágrafo do despacho de fl. 1170, e determino a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor para ambos os valores devidos ao advogado Carlos Jorge Martins Simões. Cumpra-se com urgência, considerando-se o tempo já decorrido. No mais, dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 1184, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Certidão de fls. 1187: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 1185/1186, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001423-86.2003.403.6105 (2003.61.05.001423-9) - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ONESIO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Certidão de fl. 294: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 291/293, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0000492-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000492-2) - JOAO ISRAEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 340: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 339, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003219-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003219-0) - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente regularize a retificação de seu nome perante a Receita Federal, comprovando-a nos autos. Alerto à exequente que somente após a comprovação da retificação, serão expedidos os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor, sendo portanto de responsabilidade da exequente o cumprimento da presente determinação, considerando a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios para pagamento no ano seguinte (01.07.2015, conforme artigo 100, 5º da Constituição Federal). Intime(m)-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 284: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos à fl. 283 e verso, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFONSO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 212: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 210/211, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 107: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 106, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005373-20.2014.403.6105 - OLINDA AFFONSO PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OLINDA AFFONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 110) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fl. 117), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Considerando que a exequente assinou a petição de fls. 116/117, desnecessária sua intimação para manifestação quanto à pretensão de sua patrona do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, como determinado na sentença de fl. 123 e verso, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 119/122, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício/Requisitório, conforme determina a Resolução n.

168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Certidão de fl. 132: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 339, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010701-28.2014.403.6105 - JOSE LUIZ LOPES (SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, nos termos da sentença de fl. 78 e verso, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Sentença de fl. 78 e verso: Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ LUIZ LOPES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.270.212-2). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou sua proposta de acordo de fls. 57/62, com a qual concordou o autor (fls. 65/70). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o direito da autora à revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.270.212-2), adequando-o aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, nos termos do pedido inicial, com RMI de CR\$ 156.248,05 e RMA de R\$ 3.404,43, e efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 17.10.2009 a novembro/2014, no valor de R\$ 75.757,15 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), atualizado para 19.12.2014, mediante ofício precatório. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito e, com o cumprimento do acordo, dará quitação total ao réu quanto ao objeto da lide, renunciando as partes quanto ao prazo para a interposição de recursos. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do valor do benefício de aposentadoria especial (NB: 42/088.270.212-2), adequando-a aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com RMI de CR\$ 156.248,05 e RMA de R\$ 3.404,43, e efeitos administrativos a contar de 1º.12.2014 (DIP), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados do período de 17.10.2009 a novembro/2014, no valor de R\$ 75.757,15 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), atualizado para 19.12.2014, mediante ofício precatório, em favor do autor JOSÉ LUIZ LOPES (RG nº 3.119.476 SSP/SP e CPF nº 029.080.428-00), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 75.757,15 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), atualizado para 19.12.2014, referente aos valores atrasados. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, com cópia das fls. 57/62, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos em Inspeção. Ante a discordância da credora, indefiro o pedido de fls. 1293/1296. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007728-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007728-0) - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Certidão de fls. 480: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 478 e 479, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013647-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013647-7) - MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL X GERALDO FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARITA HELENA PREGNOLATTO DE MORAES GRIGOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certidão fls. 240: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 238/239, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0004997-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004997-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certidão fls. 345: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 343/344, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010037-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010037-0) - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Certidão fls. 377: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 375/376, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE HOLANDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certidão fls. 232: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 230/231, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOUVEIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Certidão de fls. 197: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 195 e 196, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se

desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 477, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com AR para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 284/285, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) Certidão de fls. 295: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 293 e 294, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005365-14.2012.403.6105 - ALMIR APARECIDO DOURADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR APARECIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 170, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015382-75.2013.403.6105 - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO PARANHOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de tempo rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/127, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/141. Réplica às fls. 146/148. Despacho de providências preliminares à fl. 149, sobre o qual se manifestou a parte autora apresentando o rol de testemunhas para oitiva em audiência (fls. 151/152). Designada

audiência de instrução foram lavrados os termos conforme fls. 157/159. Às fls. 163/171 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 173). É o relatório. DECIDO conforme acordado pelas partes, o réu reconhece o cômputo do período de atividade rural de 14.6.1972 a 30.6.1991, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com DIB em 15.12.2009, RMI: 1.361,71, DIP: 1º.3.2015, pagando-lhe, mediante a expedição de ofícios requisitórios, os atrasados compreendidos no período entre a DIB e a DIP, sendo R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) ao autor e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o reconhecimento do tempo de atividade rural de 14.6.1972 a 30.6.1991 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com DIB em 15.12.2009, RMI: 1.361,71, DIP: 1º.3.2015, em favor de JOÃO PARANHOS (RG nº 30.035.960-3 SSP/SP e CPF nº 555.279.909-78), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) ao autor, referente aos valores atrasados, e de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de honorários advocatícios, válido para 1º.3.2015. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios incluídos na avença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fl. 163/171, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4958

DESAPROPRIACAO

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI X BRUNO CEZAR TRANQUILLINI

tendo em vista o teor da certidão de fls. 536, intimem-se novamente os beneficiários para retirada dos alvarás, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida a revalidação do alvará, por ocasião retirada em secretaria. No silêncio, cancelem-se os alvarás de fls. 528/530 e arquivem-se os autos. Int.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X ROSANA APARECIDA DE MOURA RIGONATI X RONALDO SILVA DE MOURA
CERTIDÃO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados, intimados da expedição dos Alvarás de Levantamento de fls. 255/256 e 258/259, em 18/05/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0006402-42.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME DOLENC X VANIA DURANTE DOLENC X PAULO ROBERTO MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ANTONIA AUXILIADORA MACIEL MELHATO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem

desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, e tendo em vista que em terrenos sem benfeitorias, em casos anteriores, considerei suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 4 horas para terrenos de até 300 metros, arbitro os honorários periciais no valor requerido pelo perito de R\$ 4.200,00, considerando a extensão da área a ser periciada de 1.011m², bem como as benfeitorias a serem avaliadas. Contudo, caso verifique o Sr. perito, grande defasagem entre as amostras do metaláudo e os valores atuais de mercado, deverá incluí-las na avaliação, ponderando-as com as já existentes no laudo citado. Int.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES
Desp. fls. 186:J. Defiro, se em termos.

0007829-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)
Baixo os autos em diligência. Dê-se vista aos expropriados da complementação do depósito às fls. 386/387. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

MONITORIA

0007281-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADILSON SANTO CONSTANTINO

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original que enseja a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006212-67.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a informação de fls. 198/199 comunica a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006558-93.2014.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância à conclusão do laudo pericial não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Muito embora o autor alegue que referido laudo sustenta um importante vício ao deixar de descrever se a incapacidade da autora é total para o exercício de qualquer tipo de função, observo que o mesmo foi claro ao afirmar que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para sua atividade laboral habitual e para o exercício de outras atividades profissionais (ítems c, d e f de fls. 282). Ademais, este Juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial, e levará em consideração todos os documentos juntados aos autos quando do julgamento da ação. Desnecessária a oitiva da perita e dos médicos que acompanham a autora, tendo em vista o laudo pericial e a vasta documentação juntada aos autos. Indefiro, também, a oitiva de testemunhas posto não ser meio de prova hábil a comprovar a incapacidade da autora. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que a apuração de eventual ressarcimento deverá ser efetuada em fase de execução, apenas no caso de eventual procedência do pedido. Façam-se os autos conclusos

para sentença.Int.

0014416-78.2014.403.6105 - FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL
Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 301/303, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002459-46.2015.403.6105 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo como ponto controvertido a o trabalho rural desenvolvido nos períodos de 01/01/63 a 31/12/74, 01/01/75 a 02/09/79, 01/01/80 a 03/06/84, 01/01/86 a 31/12/86 e 01/01/89 a 10/04/90.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0006979-49.2015.403.6105 - JORGE DE PAULA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015372-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001080-07.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CLOVIS APARECIDO TRALDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS
Indefiro o requerido às fls. 218/219, porquanto a parte ideal do imóvel que a exequente pretende seja penhorada pertencendo ao falecido executado e não à sua viúva ou herdeiros.Ademais, nos termos do art. 988 do CPC, o credor do herdeiro tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.Assim, na ausência de abertura de inventário pelo cônjuge supérstite ou por seus herdeiros, deve a CEF, como credora do falecido, requerê-la perante o Juízo competente. PA 1,15 Por fim, a identificação dos herdeiros do falecido e seus respectivos endereços é ônus do exequente.Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001650-56.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A.M. DA SILVA JEANS - ME X ANTONIO MELO DA SILVA
Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização dos executados para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação dos executados, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008580-95.2012.403.6105 - LUIS CARLOS JUSTE(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X LUIS CARLOS JUSTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o réu o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007675-85.2015.403.6105 - AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP357844 - BRUNO VERGILIO DE LIMA SANTOS FERREIRA E SP358512 - SAMIR REZVANI E SP358531 - STEPHANIE CAROLINE ABADIA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da contestação, intime-se a Ré para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca dos comprovantes de arrecadação de fls. 21/23, bem como da relação destes com o protesto de fls. 27. Com a juntada da manifestação da Re, ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para análise da medida liminar pretendida. Cite-se e intemem-se com urgência.

Expediente Nº 4964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008087-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008094-08.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008098-45.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008101-97.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-88.2013.403.6105 - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Trata-se de Ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Transvila Transporte e Logística Ltda., qualificada na inicial, em face da União e outros objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito à restituição e ou compensação dos valores indevidamente recolhidos relativos às referidas verbas nos últimos 5 anos da propositura da ação, acrescidos de juros à taxa Selic, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Requer ainda a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos no curso do processo, bem como que a requerida se bastenha de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento (negar expedição de CND/CPDEN e incluir seu nome no CADIN).Procuração e documentos às fls. 52/83. Custas à fl. 84.Contestações, da União (fls. 93/94), SESC (fls. 227/251), APEX-Brasil (fls. 283/308), SEBRAE/Nacional (fls. 143/191) e ABDI (fls. 315/336).Extinto o processo em relação ao SESC e decretada a revelia do SENAT (fl. 267), cuja a condenação da autora em honorários foi revista pela Decisão de fl. 275. Réplicas às fls. 118/129, 204/215 e 340/357.É o relatório. Decido. Preliminarmente:No caso dos autos, pretende a autora se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevidos dos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...)(TRF4, APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)(AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE/Nacional, ABDI e APEX-Brasil, e, de ofício, reconheço a ilegitimidade do SENAT e SEST, a teor do art. 267, VI do CPC. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes é dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares,

desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), auxílio doença (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a

título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Em relação ao abono pecuniário (abono de férias) e vale-transporte, tais verbas encontram-se expressamente prevista no art. 28, 9º alínea e, item 6 e alínea f, respectivamente da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.Neste ponto, deveria a autora comprovar que a a União vem exigindo a contribuição sobre referida verba, o que não ocorreu no presente caso.Quanto às parcelas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, entre outros), são exigíveis e foram recepcionadas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF.Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos.Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxili-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário).No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59).Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir)

bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação. Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para: a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de adicional de 1/3 (constitucional), primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença e aviso prévio indenizado e determino que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas; b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas

verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);c) Ante a sucumbência recíproca em relação à União, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo a União reembolsar à autora na parte que despendeu.d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte, em relação aos réus SEBRAE/Nacional, ABDI, APEX-Brasil, SENAT e SEST. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios a favor dos referidos entes pelos mesmos fundamentos exarados na decisão de fl. 275.e) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação às verbas denominadas abono pecuniário (abono de férias) e vale-transporte, a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir.O levantamento dos depósitos realizados no presente feito deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.

0005552-17.2015.403.6105 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Global Serviços Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como a compensação, ou, subsidiariamente, a repetição dos valores recolhidos a este título no últimos cinco anos. Requer ainda que se determine à ré que se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores referentes a tal contribuição, afastando qualquer restrição, autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e penalidades ou ainda inscrição em órgãos como o CADIN.Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, estaria em desacordo com o disposto na Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram documentos, fls. 124/157.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 160/161).Custas complementares às fls. 164/65Citada, a União reconheceu do pedido (fl. 169).É o relatório. Decido.Assim, diante do reconhecimento do pedido, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como para Declarar o direito da de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).Deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência ante a ausência de contestação e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tadeu de Carvalho e Sueli Vieira da Silva de Carvalho, com o objetivo de receber o importe, por ocasião da propositura da ação, de R\$9.540,27 (nove mil, quinhentos e quarenta reais e vinte sete centavos) relativo a Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0322.190.0000093-30, firmado em 29 de fevereiro de 2000. As diversas/inúmeras tentativas de localização de bens, bloqueio de valores e conciliação restaram infrutíferas ou sem êxito.Às fls. 465, a exequente requer a extinção do processo.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 09/17, que deverá ser retirado pela exequente, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, também no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003347-15.2015.403.6105 - PLANIT GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Planit Gerenciamento de Projetos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer pugna por

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no últimos cinco anos. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/61. Custas às fls. 62. Liminar deferida (fls. 65/66). A União manifestou-se à fl. 77. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 78/91. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 93). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, na oportunidade em que deferi o pedido de liminar, observei que, em 23/04/2014, o Supremo Tribunal Federal, no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cujo acórdão foi publicado em 08/10/2014, consoante ementa que transcrevi. Dessa forma, resta definitivamente resolvida a questão, vez que o julgado submeteu-se à hipótese da repercussão geral. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, bem como ante a manifestação da União à fl. 77, mantenho a decisão liminar de fls. 65/66, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária devida e calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas tomados de cooperados de trabalho, por intermédio de Cooperativas de Trabalho contratadas, nos termos do art. IV do art. 22 da Lei n. 9.879/99. Reconheço ainda o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos (pela via da repetição de indébito ou compensação), nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do art. art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN). Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF. P. R. I. O.

0005526-19.2015.403.6105 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO(SP311491 - LETICIA APARECIDA PASCOALINO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Letícia Aparecida Pascoalino, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, com objetivo de que seja determinada a liberação das parcelas referente ao seguro desemprego requerido em 20/03/2015 (fl. 14). Alega A impetrante que trabalhou na empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas - EMDEC S/A, admitida em 05/03/2013 e demitida, sem justa causa, em 04/03/2015. O pedido de seguro desemprego foi protocolado e indeferido pela autoridade impetrada sob alegação de que o CNPJ/CEI da EMDEC estava bloqueado no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego (motivação: CNPJ/CEI bloqueado, Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF) conforme extrato (fl. 15), não recebendo nenhum esclarecimento sobre a referida motivação. Documentos às fls. 06/07. Custas fl. 17. Liminar indeferida (fl. 20). À fl. 27 a União requereu o ingresso no presente feito. Informações do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas (fls. 30/36). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 38). É o relatório. Decido. Analisando, detidamente, as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifico que o óbice para a liberação do benefício à impetrante refere-se à afronta ao art. 37, II e 2º da Constituição Federal em vista da contratação de trabalhadores sob regime celetista por prefeituras sem concurso, nos termos do Memorando-Circular n. 34 de 05/11/2009, cópia juntada às fls. 36/36. O art. 6º da Lei da Lei n. 7.998/90 dispõe que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente. Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamentar vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a restrição imposta pelo Memorando - Circular n. 34 GGSAP/DES/SPPE/MTE, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido ao seguro desempregado de trabalhador de empresa de economia mista. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - DIREITO NÃO IMPUGNADO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A Resolução nº 19/91-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. 2. De qualquer modo, aquela Resolução não se encontrava em vigor quando requerido o benefício pelo autor, não podendo ter aplicação retroativa. 3. Apelo e remessa oficial desprovidas. (AC

9604385224, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 21/07/1999 PÁGINA: 393.) Assim, sendo o desemprego involuntário causa que legitima o pagamento do seguro-desemprego, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do Memorando - Circular n. 34 GGSAP/DES/SPPE/MTE e o reconhecimento do direito da impetrante a receber o seguro desemprego nos termos da Lei n. 7.998/90. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, e declaro ilegal o Memorando - Circular n. 34 GGSAP/DES/SPPE/MTE, e determino à autoridade impetrada, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, no prazo de 30 dias, conclua a análise do pedido do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), afastando o óbice criado pelo referido ato administrativo. Fica assegurado ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP informar, nestes autos, quaisquer embaraços promovidos por terceiros que retarde a análise e conclusão do pedido da impetrante no prazo ora determinado. Dê-se vista ao MPF. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0002145-03.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Baixo os autos em diligência. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a requerente a informar, no prazo de 10 dias, se tem interesse em complementar o valor da garantia ofertada, nos termos da decisão proferida (fls. 651/654), para fins de reconhecimento da suficiência da garantia. Ressalte-se a ausência de complementação da garantia importará em revogação da liminar de fls. 327/329. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014311-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014311-9) - EDUARDO BALDON PEREIRA (SP224455 - MAURICIO SOARES E SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BALDON PEREIRA
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO BALDON PEREIRA, para que seja satisfeita a obrigação decorrente da r. decisão de fls. 343-verso/344, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 345-verso. Às fls. 352/355, o executado comprovou o depósito de R\$ 2.231,68 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), que foram transferidos para a conta indicada pela exequente, fls. 367/369, após sua manifestação de concordância, fl. 360. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR X CARLOS ALBERTO DA FONSECA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO (SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO (SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, denota-se que o Egrégio STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto às fls. 1284/1303 e, via de consequência, restabeleceu in totum a sentença absolutória de fls. 1179/1196. FUNDAMENTO e DECIDO. Ante a absolvição de todos os réus, dê-se cumprimento à decisão de fls. 1196, fazendo-se as comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpridas as formalidades legais, AO ARQUIVO com baixa. Cumpra-se.

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

VISTA À DEFESA DO ACUSADO FELIPE DE ARAUJO SANTOS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, OCASIÃO NA QUAL DEVERÁ SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAIS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-37.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-32.2014.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a sócia Karina Cancilieri Jacob Ferreira para que constitua novo procurador nos presentes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Para localização do atual endereço da sócia deverá a Secretaria utilizar-se das informações constantes no sistema BACENJUD. Sem prejuízo, desentranhem-se os relatórios encartados às fls. 153/200, eis que totalmente impertinentes ao deslinde do presente feito, certificando-se. Intime-se o advogado para que os retire em Secretaria no prazo de dez dias, alertando-se que no caso de decurso do prazo em branco os documentos serão remetidos para fragmentação. Tendo em vista que não houve penhora efetivada nos autos principais levanto o efeito suspensivo concedido aos presentes embargos e, conseqüentemente, determino o desapensamento dos autos da execução n. 0001413-32.2014.403.6113, certificando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-15.2010.403.6113) GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP X JULIANO CRISTOVAO JAPAULO(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1.585/1.619, assinalando-lhes que dispõem do prazo de vinte dias para manifestação e para apresentação dos pareceres dos respectivos assistentes técnicos. 2. Fl. 1.584: defiro, por ora, a liberação de 50% do valor depositado a título de honorários periciais (depósito de fl. 1.582) em favor da perita atuante neste feito, Rita de Cássia Casella. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Saliento, por oportuno, que o remanescente dos honorários periciais será liberado após a manifestação das partes sobre o laudo. Cumpra-se.

0002630-13.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-95.2014.403.6113) AUTO POSTO MONTE ALEGRE RIB CORRENTE LTDA - EPP(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 30.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação acostada aos autos às fls. 32/35, apresentada pela parte embargada (ANP), no prazo de 10 (dez)dias. Int.

0002718-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8)) COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X JOSE MILTON DE SOUSA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 45.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 49/65 apresentada pela parte embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002985-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-70.2013.403.6113) CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal que CENTER CAPAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA., RAINER CINTRA EVENCIO e ROLIAN CINTRA EVENCIO opõem contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteiam: a) o levantamento da penhora, por ser bem de família; b) a extinção da ação de execução fiscal, em face da inexistência do crédito tributário e da nulidade do título executivo extrajudicial; c) a declaração de ilegitimidade passiva dos sócios na ação de execução Alegam que o imóvel inscrito na matrícula n.º 67.809 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP é bem de família, e que a parte ideal (1/4) do imóvel inscrito na matrícula n.º 38.179 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP tem valor superior à execução, bastando para garanti-la. Sustentam a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, argumentando que para comprovação da dissolução irregular deve-se provar o dolo. Invocam a inexigibilidade de conduta diversa, e ofensa ao seu direito ao contraditório e ampla defesa na seara administrativa. Juntaram procuração e documentos (fls. 18-288) Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 290/293. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, afirmando que é perfeitamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios e ressaltou a higidez das Certidões da Dívida Ativa executadas. Não se opôs à pretensão de liberação do imóvel inscrito na matrícula n.º 67.809 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, rogando que não haja condenação nas verbas da sucumbência. Ao final, pleiteou que os pedidos formulados nos presentes embargos sejam julgados improcedentes, exceto o pedido de liberação do imóvel. Manifestação da parte embargante inserta às fls. 298/304, basicamente reiterando sua manifestação anterior. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, declaro a inexistência de fato a ser comprovado em audiência, haja vista que a prova demanda para o julgamento do processo é eminentemente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, passo a julgar o feito no estado em que se encontra. 1. Ilegitimidade passiva dos sócios. Redirecionamento da ação de execução fiscal. Os sócios da embargante aduziram que são partes ilegítimas para a execução fiscal, pois o pedido de redirecionamento foi feito apenas em sede judicial e sem a comprovação do cometimento de qualquer irregularidade, resultando em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Aduziram, ainda, que não praticaram atos ilícitos e que o encerramento da empresa sem a baixa nos órgãos públicos se deu porque não tinham condições de apresentar as certidões negativas exigidas em lei. Assim, pedem a aplicação, por analogia, do instituto de Direito Penal de inexigibilidade de conduta diversa, a fim de justificar o encerramento das atividades. Os embargos, no ponto, não prosperam. Inicialmente, a falta de citação prévia dos sócios antes do deferimento do pedido de redirecionamento não dá causa à nulidade da execução. Isso porque a pessoa que for incluída no polo passivo da demanda poderá efetuar sua defesa posteriormente e demonstrar a ilegalidade da pretensão de sua responsabilização. Trata-se, assim, de contraditório diferido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 2. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte firmou entendimento de que é prescindível a citação prévia dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo forçosa a demonstração do efetivo prejuízo advindo do contraditório diferido. 2. Constatado que as conclusões das instâncias ordinárias denotam o preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, refutar tais compreensões fáticas, alcançadas a partir dos elementos de prova colacionados aos autos, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1459831/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Da mesma forma, não prospera a irrisignação deduzida pelos embargantes no que toca à dissolução irregular da empresa. Inicialmente destaco que os embargantes, ao contrário do que afirmaram, praticaram sim atos ilícitos, haja vista que dentre os créditos executados estão contribuições previdenciárias que foram descontadas dos empregados e não repassadas à Fazenda Pública, consoante consta das fls. 09 dos autos de execução fiscal. Também não prospera a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. De fato, em caso de insucesso empresarial é dever do empresário requerer a própria falência, consoante claramente dispõe o artigo 105 da Lei n. 11.101/2005: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos

para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: Nesse passo, também infringe a lei o devedor que, em crise decorrente de insucesso empresarial, não postula sua própria falência e encerra suas atividades empresariais, porque subtrai da análise de seus credores a regularidade de suas demonstrações contábeis; o balanço patrimonial, o relatório do fluxo de caixa etc. Vale realçar que a ausência de certidões negativas de tributos federais ou estaduais não é exigida do devedor para pedir a própria falência, de modo que, no caso, o encerramento das atividades sem a comunicação aos órgãos públicos caracterizou encerramento irregular, por ausência de prévio requerimento da própria falência, o que justifica o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-gerentes. 2. Da penhora do bem de família. A UNIÃO reconheceu a procedência do pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 67.809, do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Franca (SP), o que impõe a procedência do pedido. 3. Nulidade do título executivo. A ausência da juntada do processo administrativo que culminou com o lançamento do crédito tributário não dá causa à nulidade da execução. No caso, o crédito tributário, representado por duas Certidões de Dívida Ativa, foi constituído pela própria pessoa jurídica executada, por meio de informações que ela prestou com a entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Daí se vê que não há se falar em nulidade do título executivo ou do processo de execução, até porque eram as pessoas físicas embargantes que administravam a sociedade empresarial. Assim, a alegação de nulidade do título executivo pelos representantes legais da sociedade empresária executada é atitude, no mínimo, temerária, pois foi o próprio sujeito passivo da obrigação tributária que constituiu o crédito. Fica, pois, a advertência. Também vale destacar que, além de ter sido constituído por declaração do próprio contribuinte, constou das Certidões de Dívida Ativa todos os fundamentos legais dos encargos incidentes e da própria obrigação principal, de modo que não há qualquer irregularidade formal a ser declarada. Em consequência, não há nulidade no processo de execução a ser pronunciada. ANTE O EXPOSTO e nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil: a) rejeito os pedidos de extinção da ação de execução fiscal, em face da inexistência do crédito tributário e da nulidade do título executivo extrajudicial, bem como o de declaração de ilegitimidade passiva dos sócios na ação de execução; b) declaro bem de família o imóvel objeto da matrícula n. 67.809, do 1º Ofício de Registros de Imóveis de Franca (SP) e determino o levantamento da penhora independentemente do trânsito em julgado. Custas nos termos da lei. Verifico que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, de modo que não pagará honorários aos embargantes, nos exatos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que incide nos créditos em execução o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, que já engloba honorários de sucumbência no embargos à execução fiscal. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário. Levanto o efeito suspensivo destes embargos e determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e desansem os embargos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME X RICARDO ALEXANDRE SOSTENA (SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO E SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R. A. SOSTENA PRESENTES ME e RICARDO ALEXANDRE SOSTENA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 131 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. Instada, a parte executada não se manifestou (fls. 132, verso). FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 131 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISMAEL DE SOUZA MALTA EPP e ISMAEL DE SOUZA MALTA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil, pugnando, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fl. 131). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 169 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 579 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-32.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Desentranhe-se os relatórios encartados às fls. 82/130, eis que totalmente impertinentes ao deslinde do presente feito, certificando-se. Intime-se o advogado para que os retire em Secretaria no prazo de dez dias, alertando-se que no caso de decurso do prazo em branco os documentos serão remetidos para fragmentação. Expeça-se mandado de penhora avaliação e depósito dos bens da garantia. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI E SP103643 - LIDIA FORNIES BENITO M. DE CAMPOS E SP140855 - CLAUDIA CONSTANCIA LOPES DE MORAIS)

Abram-se vistas às partes sobre a petição de fls. 275/289, pelo prazo de dez dias. Int.

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X NICOMEDES PREVIDI FILHO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Examino o pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre os bens imóveis objetos das matrículas de nº 41.809 e nº 57.051, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca (SP), sob a alegação de serem bens de família. A penhora deve ser levantada. Consoante ficou comprovado com a certidão exarada às fls. 563-565, lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal Juliano Quireza Pereira, os dois imóveis em questão possuem fim residencial, sendo que o da matrícula nº 41.809 está habitado pelos filhos de Nicomedes Previdi, e no da matrícula nº 57.051 residem o executado Hermes da Silva Prazeres, sua mulher e uma filha, Dircelene Silva Prazeres. Comprovada a destinação para fins residenciais, o imóvel reveste de impenhorabilidade absoluta, conforme disposto na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalve-se, porém, que a eventual existência de outros bens em nome dos executados não é motivo que justifica o indeferimento do pedido de levantamento da penhora, haja vista que se os bens aqui citados estão protegidos pela

impenhorabilidade, eventuais outros bens poderão, obviamente, serem penhorados. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de levantamento das penhoras e das anotações de fraude à execução em relação aos imóveis das matrículas nº 41.809 e nº 57.051, ambas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca (SP). Expeça-se mandado de cancelamento dos respectivos registros/averbações. Intimem-se os executados, por meio dos advogados constituídos, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, para que indiquem a este Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de, em caso de negativa ou silêncio, serem aplicadas as penalidades legais a que se sujeitam os que praticam ato atentatório à dignidade da Justiça. Intime-se, também, a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1401566-76.1997.403.6113 (97.1401566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALÇADOS COSENZA LTDA X JOSE ANTONIO MENDES DA SILVA X CALÇADOS GRENSON LTDA(SP175000 - FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA move em face de CALÇADOS COSENZA LTDA. (CNPJ 64.802.523/0001-34), JOSÉ ANTÔNIO MENDES DA SILVA (CPF 551.733.068-15) e CALÇADOS GRENSON LTDA (CNPJ 48.443.147/0001-82). Requer a Fazenda Nacional (fls. 378/179), ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis suficientes e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado. Confira-se: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC nº 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis, sendo que o imóvel penhorado não é suficiente para garantia integral da dívida. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado para reavaliação e constatação do imóvel transposto na matrícula nº 2.323 do 2.º CRI de Franca, penhorado nestes autos. Cumpra-se e intimem-se.

1403650-50.1997.403.6113 (97.1403650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA(SP032845 - VALDIR MELETI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/08/1997. A exequente requereu a suspensão feita pelo prazo de 1 (um) ano, sustentando que a parte executada aderiu ao parcelamento de débito instituído pela Lei n. 9.964/2000. O pedido foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 19/08/2004 (fl. 76). Desarquivados os autos por iniciativa judicial e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que, em atendimento a determinação judicial, está devolvendo os autos tendo em vista a inspeção que será realizada nesta Vara. Requereu a devolução do prazo após o término dos trabalhos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente convém ressaltar que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto no artigo 25, parágrafo único, da Lei de Execuções fiscais, em 09/01/2015, a fim de que se pronunciasse sobre a prescrição intercorrente no prazo de 120 (cento e vinte) dias. A Fazenda Nacional deixou escoar o prazo, devolvendo os autos em 15/05/2015 sem a devida manifestação, requerendo, simplesmente, a reabertura de prazo. Não é o caso de deferimento de abertura de prazo, uma vez que este foi suficiente para o exequente expressar acerca do despacho proferido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis,

suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 19/08/2004, consoante fl. 76, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.96.023869-78 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1406671-34.1997.403.6113 (97.1406671-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X VERA LUCIA ALVES TAVERNA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1. Fls. 184/185: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000724-13.1999.403.6113 (1999.61.13.000724-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FERNANDO CALEIRO LIMA X FERNANDO CALEIRO LIMA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em inspeção. Requer a Fazenda Nacional à fl. 275 o desmembramento (desapensamento) de duas execuções fiscais e a suspensão de todas as execuções fiscais, pelos motivos que especificou. Com efeito, a reunião de execuções fiscais ocorre, conforme previsto no artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução. O escopo da cumulação de demandas executivas prevista no artigo 28 da Lei 6.830/80, cuja natureza é eminentemente processual, reside na economia e na celeridade processual que a medida proporciona à prestação da tutela jurisdicional executiva, pois possibilita a prática de atos únicos aproveitáveis a todas as execuções então reunidas. No caso dos autos, as execuções fiscais que foram reunidas com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80 guardam identidade de fases e partes e ainda tramitam perante o mesmo juízo, contexto em que não se justifica o desapensamento pretendido unicamente em razão de motivação não processual, a origem das dívidas cobradas em cada execução (fazendária ou previdenciária), conforme aventado pela Fazenda Nacional. O desapensamento, por sua vez, somente se justificaria se as execuções fiscais se encontrassem em fases distintas e, por tal motivo processual, cada uma clamasse por um andamento distinto e incompatível com o andamento das demais execuções, o que não é o caso dos autos, pois a Fazenda Nacional requereu a suspensão de todas as execuções fiscais. Assim, indefiro o pedido de desapensamento. Defiro, entretanto, o pedido de suspensão das execuções fiscais. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que parte do crédito tributário exigido está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), em relação a esses débitos parcelados (CDA 353268461 e 353268470), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, suspendo a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. Quanto aos demais débitos (CDA 80.2.97.038911-30 e 80.6.97.058605-16), conforme requerido pela Fazenda Nacional, o fundamento da suspensão da execução fiscal é o art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 7.799/1989 c.c. artigo 2.º da Portaria MF n.º 75/2012, com redação dada pela Portaria MF n.º 130 de 19/04/2012, eis que tais débitos não superam o valor de vinte mil reais. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0004003-36.2001.403.6113 (2001.61.13.004003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em desfavor da sociedade empresária Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. A garantia desta execução fiscal e das execuções fiscais a ela reunidas se deu pela penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 22.238 do 2.º CRI de Franca (fl. 126). Os atos executivos estão suspensos em razão de parcelamento (decisão de fl. 150). Às 166/167 a executada pleiteou a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel pelos direitos creditórios frutos da escritura pública de fls. 184/185, por meio da qual a sociedade de advogados denominada Cunha Pereira e Advogados Associados - Advocacia Empresaria - Sociedade de Advogados lhe cedeu o montante de R\$ 3.500.000,00, também resultante de direito creditório que a cedente possui em face das Centrais Elétricas Brasileiras SA junto a ação n.º 2003.32.006761-6, em trâmite na 1.ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas. Instada, a Fazenda Nacional discordou da substituição de penhora pleiteada (fl. 189/verso). É o sucinto relatório. Decido. O artigo 11 da Lei 6.830/80 traz a ordem de preferência em que se realizará a penhora em execução fiscal. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Por sua vez, a substituição da penhora está disciplinada no artigo 15 da Lei 6.830/80, o qual dispõe: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Desta feita, exsurge do comando legal contido no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80 que, ao executado, somente será permitida a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro fiança; fora dessas hipóteses, a substituição somente é permitida com a concordância da Fazenda Nacional, consoante previsto no artigo 15, inciso II, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM IMÓVEL. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** 1. A substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Fora desses casos, o direito à substituição permanece, porém condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos. 2. Hipótese em que requerida pelo devedor a substituição da penhora por bem imóvel, apesar da anuência da Fazenda Pública, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o decreto de indeferimento. 3. A execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (art. 569 do CPC). Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, ex officio, indeferi-la. Ademais, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. 4. Aplicação do princípio da demanda (art. 2º do CPC). Recurso especial provido. (REsp 1.377.626/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) Pois bem. No caso concreto, a Fazenda Nacional não assentiu com a substituição proposta (fl. 189/verso) e não se pode dizer que a discordância seja desarrazoada. Com efeito, os direitos creditórios ofertados pela executada são o último bem na gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, não preferindo ao imóvel, portanto. Ademais, conforme salientou a Fazenda Nacional à fl. 189/verso, os direitos creditórios, porque advindos de uma cessão de crédito cuja sorte dependerá do resultado de outra ação judicial (certidão de objeto e pé juntada às fls. 249/252 da execução fiscal n.º 00003176020064036113, em apenso), de fato não tem o condão garantir o juízo desta execução fiscal com a mesma segurança representada pela penhora de imóvel. **DIANTE DO EXPOSTO**, indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 166/167. Como não há nos autos notícia de que o parcelamento da dívida foi rompido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 150. Intimem-se e cumpra-se.

0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO. X R. P. DA SILVA FRANCA ME.(SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em 24/03/2006, ajuizou a presente execução fiscal contra ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO e R. P. DA SILVA FRANCA ME, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.05.081971-66. A inicial executiva foi recebida em 24/03/2006 (fl. 35), determinando-se a citação da parte executada por meio de carta. Às fls. 37-39 constam os comprovantes de entrega das cartas, sendo que em somente um foi positivo. Deferiu-se requerimento da Fazenda Nacional para penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fl. 52-54). Posteriormente, os executados pediram o

desbloqueio do depósito bancário (fls. 57-71), sob o argumento de que se tratava de capital de giro da empresa. Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido. Decisão de fls. 78-80 deferiu parcialmente o pedido, reduzindo a quantia bloqueada ao montante de R\$ 1.200,00. Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004610-73.2006.403.6113 juntada às fls. 84-26. À fl. 100 foi deferido o pedido de conversão em renda da União do valor bloqueado. Foram realizadas várias diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, mas não se logrou êxito. A exequente requereu, então, a decretação da indisponibilidade de bens, o que foi deferido (fl. 182). Posteriormente a exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano (fl. 227), o que também foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/07/2012 (fl. 243). Em 29/01/2014 foi juntada petição aos autos em nome de Ana Maria Andrade Silva, viúva do executado, informando que este faleceu em 13/10/2013 (fls. 244-250), e que foi nomeada inventariante nos autos do processo judicial de inventário n.º 4003309-04.2013.8.26.0196 em trâmite pela 3.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca. Requereu a retirada dos autos. O pedido foi deferido, determinando-se, ainda, que fosse regularizado o polo passivo mediante remessa dos autos ao SUDP (fl. 252). A exequente manifestou-se por meio de cota à fl. 255, verso, requerendo que os autos retornassem ao arquivo conforme determinação de fl. 242, até provocação do exequente, caso fossem localizados bens penhoráveis. O espólio de Roberto Pereira da Silva requereu (fls. 257-326) o levantamento da medida de indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.873 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, por ser bem de família. Determinou-se que a exequente se manifestasse sobre as alegações do espólio do executado, no prazo de trinta dias (fl. 330). Certidão de fl. 332 informa que os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional em 09/01/2015 e certidão de devolução de fl. 332, verso, está datada de 28/04/2015. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 332, devolvendo os autos em virtude de inspeção e requerendo nova vista dos autos após o término desta. A inventariante requereu a prioridade na tramitação do feito argumentando que é pessoa idosa, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (fls. 335-336). É o relatório do necessário. Decido inicialmente não há justificativa alguma para que os autos retornem à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, porque os autos ficaram retidos com a Procuradoria da Fazenda Nacional por mais de três meses, ao passo que o prazo dado para manifestação foi de trinta dias. Ocorre que, ainda assim, o pedido de levantamento da indisponibilidade deve ser indeferido, porquanto a parte requerente não cuidou de juntar a cópia da matrícula atual do imóvel, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (SP). Note-se que na certidão de fls. 288-289 consta que o imóvel em questão, desde 1986, não mais pertence à circunscrição do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca (SP). De outro lado, as certidões de fls. 121 e 136 foram realizadas há mais de cinco anos e, portanto, não é possível aceitar que comprovem fato atual. Já as declarações particulares juntadas às fls. 294-295 não são aptas a comprovar fato em processo judicial, uma vez que foram colhidas sem observação do contraditório. Por fim, o processo de execução fiscal não comporta a abertura de fase instrutória para o fim de se colher prova sobre fato importante para a decisão judicial acerca do instituto do bem de família. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.873, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Ressalvo, porém, que os interessados (cônjuge e herdeiros) poderão deduzir a pretensão por meio de ação própria de conhecimento. Intime-se.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Fls. 393/394: abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Cumpra-se.

0001736-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001736-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X MIRIAN NILVEA CANTONI BERARDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fl. 179: defiro o pedido de transferência. Observando-se que o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80) e considerando que o valor do débito exequendo na data em que foi realizado o depósito judicial era de R\$ 1.481,36 (fl. 184), o que corresponde a 59,25% do valor total então depositado (R\$ 2.500,00 - fl. 170), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, proceda à transferência de 59,25% do valor atualizado disponível na conta judicial nº 3995.005.00008823-4 (fl. 170), para a conta de titularidade do credor também junto à CEF (conta nº 206-0, agência 1230). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Efetuada a transferência, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do

feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Referida intimação, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, deverá ser realizada mediante remessa ao exequente de cópia dos autos a partir da fl. 173.3. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se acerca do valor remanescente na conta judicial e seu eventual levantamento ou transferência, tendo em vista que o depósito judicial se originou de transferência de valor depositado em conta poupança de titularidade de terceiro. Intimem-se e cumpra-se.

0002009-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Haja vista as petições das partes (fls. 221 e 225), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0000479-50.2009.403.6113 (2009.61.13.000479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLA SILVIA RUBIO(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

1. Fl. 168: mantenho a decisão agravada (fls. 164/165) por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 179: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fl. 127). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 4. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

0002986-13.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VENINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Remetam-se os autos ao SUDP para que conste no polo passivo o espólio de Venina Maria de Oliveira, conforme art. 568 e 597 do CPC, haja vista as informações de fls. 63/68. 2. Fl. 59: prejudicado o pedido de citação, haja vista a informação de que a executada é falecida. 3. Fl. 63: defiro o pedido de vista formulado pela parte executada, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e int.

0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 286), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu. Cumpra-se.

0000197-70.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X RAINER CINTRA EVENCIO X ROLIAN

CINTRA EVENCIO(SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ E SP288426 - SANDRO VAZ)

Fls. 177. Indefiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre fração ideal do imóvel objeto da matrícula n. 38.170, do 1º Ofício de Registro Civil de Franca (SP). Isso porque não há óbice legal à penhora de fração de imóvel, ainda que utilizado por coproprietário para fins residenciais, conforme precedente da CORTE ESPECIAL do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014) (destaquei) Além disso, a penhora que incidiu nestes autos não afetou a parte ideal da condômina que nele reside, de modo que a execução poderá prosseguir para alienação judicial da fração ideal (1/4) do imóvel inscrito na matrícula n.º 38.179 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca (SP), garantindo-se a preferência dos condôminos na aquisição da fração ideal, tanto por tanto, em eventual licitação com terceiros. Em prosseguimento, expeça-se mandado de reavaliação da fração ideal do imóvel e, em seguida, designe-se data para alienação em hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-90.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOLANGE ALEXANDRE SAMPAIO

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 47), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0001614-58.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 58: considerando a intensão manifestada pelo executado em realizar o parcelamento do débito cobrado neste feito, parcelamento este que somente é realizado na esfera administrativa (art. 5.º, IX, da Lei 8.036/1990 e Resolução CCFGTS n.º 765/2014), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF e realize o seu pedido de parcelamento. Decorrido o prazo acima sem comprovação de parcelamento pela parte executada, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. 2. Sem prejuízo da determinação supra, autorizo a CEF, independentemente de alvará de levantamento, a realizar a conversão do valor depositado à fl. 56 (depósito judicial n.º 3995.005.20012500-1) em favor do FGTS (CDA FGSP201301055), comprovando-se nestes autos a operação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003277-42.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X N. DE SOUZA CALCADOS - ME X NATANAEL DE SOUZA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Observo, ademais, que a questão levantada pelo executado à fl. 28 (revisão administrativa de débito confessado), já foi dirimida pela Receita Federal do Brasil em sede administrativa (fls. 49/53) e o débito exequendo apresentado pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fl. 41 e documento que a acompanham, já se apresenta decotado dos valores retificados administrativamente. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora (fl. 36 e 41) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário

bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se.

0000765-52.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X JOSE SANTIAGO SANCHES
Vistos em inspeção. 1. Fls. 31/32: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000304-46.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO DONIZETI DA SILVA
1. Haja vista a petição da exequente (fl. 33/34), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000318-30.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALEX RODRIGO SANCHES MARTINS
Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 24), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de dez meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000320-97.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA
1. Haja vista a petição da exequente (fl. 28), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. 4. Comunique-se a CECON. Cumpra-se.

0000322-67.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS RODRIGUES SAMPAIO
Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 20), na qual se encontra notícia de que o crédito

tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de dez meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000326-07.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CLAUDIO ESTEVAM
Vistos em inspeção. 1. Fls. 16/18: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000331-29.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUKAZZA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Vistos em inspeção. 1. Fls. 22/24: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000339-06.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDER LUIS DOS REIS SOARES
Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 28), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de três meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000341-73.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER PEREIRA RIBEIRO
Vistos em inspeção. 1. Fls. 17/18: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000353-87.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO NATALLI JUNIOR
Vistos em inspeção. 1. Fls. 25/27: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000358-12.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNICELL TELECOM LTDA - EPP Vistos em inspeção. 1. Fls. 21/22: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000390-17.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS DA SILVA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 23), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 31 de julho de 2016. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000403-16.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO ALMEIDA VASCONCELOS

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 27), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 15 de fevereiro de 2017. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000412-75.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMARY QUINTANILHA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 28), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até 15 de janeiro de 2017. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. 4. Comunique-se a CECON. Cumpra-se.

0000646-57.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAN PABLO DA SILVA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 24), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

0000648-27.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON INACIO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Fls. 28/29: pleiteia o executado o deferimento de pagamento parcelado do valor que lhe é exigido nesta execução

fiscal. Para tanto, efetuou depósito no valor de R\$ 600,00 e se propôs a pagar o restante do débito em cinco parcelas. Requereu, ainda, o imediato recolhimento do mandado de penhora e suspensão da presente execução até o pagamento de todas as parcelas. Nos termos do artigo 6.º, 2.º, da Lei 12.514/2011, o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada nos autos, sem prejuízo de o executado o requerer administrativamente junto ao credor. Conforme artigo 792 do Código de Processo Civil, o juiz suspenderá a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Desta feita, indefiro o pedido de sustação da ordem de penhora e a suspensão desta execução, porquanto a intensão manifestada de parcelar o débito, enquanto não assentida pelo exequente, não tem o condão de obstar o andamento do feito. Intimem-se. Referida intimação (artigo 25 da LEF), no que se refere à parte autora, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, deverá ser feita através de remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim.

0000655-19.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ARIADNNE DOS SANTOS LEMES

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 58), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 36 meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

0000673-40.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DIRCEU TELES FRANCO

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 17), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

0000683-84.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO COSTA

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 18), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON e à Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

0000687-24.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO ANTONIO DA SILVA RAMOS

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 18), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 36 meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON e à Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Int. Cumpra-se.

0000692-46.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA MARIA MESQUITA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 20), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 36 meses. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Comunique-se a CECON. Int. Cumpra-se.

0000778-17.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SARA BRENTINE

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 41), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000780-84.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VITOR ANTONIO DE MELO CALIMAN

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 42), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000786-91.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA BARBOSA DA COSTA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 37), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000796-38.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA SILVA RADESCA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 38), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000806-82.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MILTON DONIZETI RAMOS

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 41), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000812-89.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIANA APARECIDA ARANTES FORONI

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 41), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000814-59.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISAURA APARECIDA DOS SANTOS

1. Fls. 33/34: considerando a informação de que o crédito tributário exigido neste feito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento ajustado em audiência de conciliação (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual até o cumprimento do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000822-36.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZA CELMA AIRES AGUIAR

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 34), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000828-43.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 30), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

0000839-72.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVA VERONICA DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente (fl. 41), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do

parcelamento celebrado é realizado pelo exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2532

EXECUCAO DA PENA

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o documento apresentado pelo apenado em fl. 394 não traz identificação de quem o subscreve, não comprova que o descumprimento da prisão domiciliar se deu para exercício de atividade laborativa e ainda, considerando a informação trazida pela entidade fiscalizadora em fl. 389, designo o dia 21 de julho de 2015, às 15h30, para audiência de justificação, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de liquidação de pena. Cumpra-se.

0001294-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO APARECIDO PARREIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALBERTO APARECIDO PARREIRA, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 299 c/c artigo 69 do Código Penal, por inserir declaração falsa em dois Cadastros de Pessoa Física - CPF, junto à Secretaria da Receita Federal. O recebimento da denúncia ocorreu em 03/04/2013, conforme decisão proferida à fl. 06. Proferiu-se sentença em 22/10/2014 (fls. 07/13), que julgou procedente a ação penal, condenando o réu a um ano e três meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas, mais cinquenta e seis dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por prática de crime previsto no artigo 299, caput, do Código

Penal. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de pena em que o réu foi condenado pela prática do delito definido no artigo 299, caput, do Código Penal. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, aquela verificada entre a data da ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Neste contexto, cumpre frisar que não houve reconhecimento de continuidade delitiva. Saliente-se que, não obstante a prescrição retroativa ter sido expressamente revogada pela Lei n.º 12.234/2010, que deu nova redação ao artigo 110 do Código Penal, sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor é proibida pelo inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Prescrição é forma de extinção da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) do Estado e qualquer norma que aumente ou exclua hipóteses de prescrição, prejudica o réu. Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 2º da Lei n.º 7.209/1984, do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Art. 110 - 2 A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Da análise dos autos, verifica-se que entre a data dos fatos (01/03/2009 - fl. 08) e a data do recebimento da denúncia (03/04/2013 - fl. 06) decorreram mais de quatro anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao presente caso. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso IV, e os artigos 109, inciso V e 110, caput e 114, inciso II do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ALBERTO APARECIDO PARREIRA, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-22.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 299 c/c artigo 69 do Código Penal, por inserir

declaração falsa em dois Cadastros de Pessoa Física - CPF, junto à Secretaria da Receita Federal. O recebimento da denúncia ocorreu em 03/04/2013, conforme decisão proferida à fl. 06. Proferiu-se sentença em 22/10/2014 (fls. 07/13), que julgou procedente a ação penal, condenando o réu a um ano e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas, mais noventa dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por prática de crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de pena em que o réu foi condenado pela prática do delito definido no artigo 299, caput, do Código Penal. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, aquela verificada entre a data da ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Neste contexto, cumpre frisar que não houve reconhecimento de continuidade delitiva. Saliente-se que, não obstante a prescrição retroativa ter sido expressamente revogada pela Lei n.º 12.234/2010, que deu nova redação ao artigo 110 do Código Penal, sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor é proibida pelo inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Prescrição é forma de extinção da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) do Estado e qualquer norma que aumente ou exclua hipóteses de prescrição, prejudica o réu. Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 2º da Lei n.º 7.209/1984, do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é de 04 (quatro) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) Art. 110 - 2 A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Prescrição da multa Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Da análise dos autos, verifica-se que entre a data dos fatos (01/03/2009 - fl. 08, verso) e a data do recebimento da denúncia (03/04/2013 - fl. 06) decorreram mais de quatro anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao presente caso. Com essas considerações, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso IV, e os artigos 109, inciso V e 110, caput e 114, inciso II do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000518-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI)

O Ministério Público Federal denunciou Felipe Prudente Côrrea Balbo, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, 1º, inciso I, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, requerendo que seja observado o procedimento previsto no art. 54 e seguintes da referida lei. De acordo com a denúncia, em vistoria de rotina ocorrida no dia 28 de novembro de 2012 foi encontrada encomenda, postada na Grã-Bretanha, por pessoa não identificada, tendo por destinatário Felipe Balbo, sendo que no volume vistoriado havia uma camiseta na qual estavam camufladas nove sementes de maconha. Decido. Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determino a notificação do acusado para que apresente defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se. Franca,

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) DECISÃO DE FLS. 1263/1264: Trata-se de Embargos de Declaração proposto por GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA, HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA E EVANDRO FICO DE AMORIM, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora que a decisão de fls. 1254/1256 contém contradições. Assevera que a decisão embargada considerou que o imóvel de residência da embargante Viviane, matrícula n. 27.212 do 1º CRI de Franca/SP, não é impenhorável, sob a fundamentação de que a ação ter sido promovida para garantir o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de prática de crime que a embargante foi condenada, exceção inserida no artigo 3º, inciso VI da Lei 8009/90.

Ressalta, por fim, que a r. Sentença restou contraditória quanto ao entendimento supracitado, vez que o conceito do bem de família advém de um preceito instituído na Constituição Federal, em seu artigo 6º, enquanto que a exceção do artigo 3º, inciso VI da Lei 8009/90 somente pode prosperar quando houver condenação com trânsito em julgado. É o relatório. 1268/1269: DECIDO. Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelos réus, porquanto tempestivos. De todo modo, vale destacar que a indisponibilidade determinada, que resultará na especialização da hipoteca, foi justificada e mantida a fim de assegurar resultado útil à pretensão de ressarcimento dos danos causados em face da prática de ilícito penal. Trata-se, assim, de medida de garantia e que somente se converterá em penhora depois do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. E, se se permite a penhora de imóvel de família para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização de prejuízo ou perdimento de bens, não há dúvida alguma que a medida cautelar de de sequestro, com escopo meramente cautelar, pode afetar bem de família. Aliás, importante lembrar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já declarou a constitucionalidade das exceções à impenhorabilidade do bem de família, donde se conclui que o direito à moradia, como sói acontecer com todos os direitos e garantias constitucionais, não é absoluto: PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação. (RE 495105 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013). ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal qual foi publicada. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1268/1269: Trata-se de Embargos de Declaração proposto por VÍRGILIO BRAZÃO DE PAULA, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que há contradições na decisão de fls. 1254/1256. Assevera que a decisão embargada não considerou a impenhorabilidade sobre o imóvel de residência da embargante Viviane, matrícula n. 27.212 do 1º CRI de Franca/SP, sob a argumentação de que a ação ter sido promovida para garantir o ressarcimento dos prejuízos decorrentes de prática de crime que a embargante foi condenada, exceção inserida no artigo 3º, inciso VI da Lei 8009/90. Destaca que a sentença é contraditória, porquanto o embargante não tem contra si sentença condenatória transitada em julgado, de modo que teria havido contrariedade ao disposto nos artigos 1º, III e 6º, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 3º, VI, da Lei 8009/90. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios ora apreciados (fls. 1265-1267) são intempestivos. Vale lembrar que esta demanda é processada sob o rito do Código de Processo Penal, porquanto se trata de medida que tem por objeto garantir a reparação de danos decorrentes de ilícitos criminais. E, de acordo com o disposto no artigo 619, do Código de Processo Penal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 02 (dois) dias: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. (destaquei) No caso, a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial eletrônico em 31/03/2015 e considerada publicada em 06/04/2015 (segunda-feira) (fls. 1259), ao passo que a petição de embargos declaratórios somente deu entrada no dia 10/04/2015, quando já exaurido o prazo legal. Descabe também a alegação de que os réus são representados por procuradores diferentes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL É DE DOIS DIAS. ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 191, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não existindo e não demonstrando os embargantes a presença de nenhum dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, não há que se acolher os aclaratórios. 2. O prazo de oposição de embargos de declaração em matéria criminal é de dois dias, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal e art. 263, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. No processo penal não se aplica a norma do art. 191, do Código de Processo Civil que prevê prazo em dobro para recorrentes com procuradores diversos. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, em sede de embargos de declaração, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional por esta Corte Superior ensejaria usurpação da competência do STF. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDel nos EDel no REsp: 1290279 AP 2011/0260081-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2013) (destaquei) ANTE O EXPOSTO, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 1265-1267, por intempestividade. Em prosseguimento, lavre-se auto de especialização da hipoteca legal, na forma do pedido de fls. 1258. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1278: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestes sobre o requerido em fls. 47/49, na mesma oportunidade deverá também se manifestar sobre a possibilidade de levantamento do sigilo determinos nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela Acusação dos documentos de fls. 202-207. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Regularize-se o sumário.

0003188-82.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LINIKER DOS SANTOS DUTRA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)

TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 119: Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 15:00 horas, na Sala de Audiência da Vara acima referida, situada na Avenida Presidente Vargas, n.º 543, Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Franca, presente a MM.^a Juíza Federal, DRA. FABÍOLA QUEIROZ, comigo Técnico Judiciário, adiante nomeado, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas de defesa, nos autos da Ação Criminal n.º 0003188-82.2014.403.6113, movida pela Justiça Pública contra Liniker dos Santos Dutra. Aberta a sessão e apregoadas as partes, compareceram o réu, acompanhado de seu advogado, Dr. Guilherme Pereira Nascimento (OAB/SP 269.210), o(a) representante do Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas. Iniciados os trabalhos, foi dito pela Juíza: fica o advogado do réu ciente de que de que esta Magistrada o ouviu instruindo uma das testemunhas arroladas pela defesa, no sentido de dizer onde estava o dinheiro, como foi encontrado o dinheiro na residência, motivo pelo qual seu depoimento não será colhido nestes autos, ficando, o Ministério Público Federal, ciente do ocorrido. A testemunha Marcelo Duarte da Silva, policial militar, solicitou que seu depoimento fosse colhido primeiro em razão de ter sido arrolada como testemunha em uma outra audiência, no fórum estadual, às 15:10h. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, o advogado do réu desistiu da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após a oitiva das testemunhas, o réu foi informado do seu direito de permanecer em silêncio, sendo cientificado de que seu silêncio não será interpretado como admissão de culpa. Pelo réu foi respondido que prefere responder às perguntas, prosseguindo-se ao seu interrogatório. A seguir, dada a palavra às partes para se manifestarem a respeito de providências, tendo sido negativa a resposta. A seguir foi proferida a seguinte decisão: Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, venham os autos conclusos. Saem às partes presentes cientes e intimadas. NADA MAIS. Saem as partes presentes cientes e intimadas. NADA MAIS.

0000600-68.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MURILO FREITAS ANDRADE(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO)

O Ministério Público Federal denunciou Murilo Freitas Andrade Parreira, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita em fls. 58/77, alegando em síntese, a atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva, ausência de dolo e a necessidade da aplicação do princípio da insignificância e do in dubio pro reu. Subsidiariamente a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária. No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e autoria, na ata de audiência da Justiça do Trabalho de fls. 05/07, em que se observa clara divergência entre as declarações do denunciado e as declarações prestadas pelos demais envolvidos. Presente, portanto, a justa causa para a ação penal. A alegação de atipicidade da conduta, por ausência de potencialidade lesiva na conduta deve ser afastada. Potencialidade lesiva é o poder que determinada conduta tem de provocar dano, ainda que o dano não se concretize. O fato de alguém faltar com a verdade em ação judicial, por si só, é fato com alta potencialidade lesiva pois tem o poder de influir em decisão judicial induzindo o juiz a cometer injustiça. Se a afirmação falsa influi ou não no julgamento não tem relevância para fins de auferir a potencialidade lesiva da conduta: basta a afirmação falsa para que se caracterize o potencial de dano. Frise-se, porém, que o que se decide nesse momento não é se o réu mentiu ou não na Justiça do Trabalho conforme descreve a denúncia, questão a ser decidida apenas por ocasião da sentença e após a instrução criminal. O que se está afirmando nesse momento é que a conduta penalmente punida de faltar com a verdade em processo judicial tem potencialidade lesiva ainda que não interfira no julgamento do juiz. Por isso, a alegação de ausência de potencialidade lesiva não tem o condão de permitir a absolvição sumária. O princípio do in dubio pro reu deve ser sopesado quando da prolação da sentença: em havendo dúvidas sobre a autoria ou não havendo provas suficientes para a condenação ou quaisquer outras

hipóteses que afastem a certeza do magistrado quanto ao réu ter concorrido ou praticado a ação penal, deverá ser absolvido. Tal princípio, porém, só tem condições de ser aplicado após a instrução criminal. O princípio da insignificância, por sua vez, não se aplica em delitos de falso testemunho pois não se trata de delito de pequeno potencial ofensivo. A possibilidade de interferir no julgamento de uma ação detém um alto potencial ofensivo, independentemente do valor da ação na qual se dá a afirmação que levou à instauração da ação penal pela prática de falso testemunho. Já a alegação de ausência de dolo, é questão que depende de instrução probatória, a ser obtida durante a tramitação da ação penal e serão apreciadas no momento oportuno. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Portanto, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Para tanto, requisitem os antecedentes criminais do réu e, com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que os fatos apurados ocorreram antes da mudança legislativa que aumentou a pena mínima prevista para o artigo 342 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da impossibilidade de comparecimento do advogado dos autores à audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 10/06/2015, às 14 horas, redesigno a audiência para o dia 16/06/2015, às 14 horas. Diante da proximidade da data da audiência redesignada, proceda à secretaria a tentativa de intimação dos autores por meio telefônico. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2877

EXECUCAO FISCAL

0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4) - FAZENDA NACIONAL X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Tendo em vista que os embargos de terceiro apensos foram julgados procedentes, passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, formula às fls. 221-222. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Mário Donizete Costa - CPF 073.193.148-35, Marilene Coelho Pina Costa - CPF 045.171.358-37, José Carlos Teodoro da Costa - CPF 980.251.128-53 e Maria Luiza Zanetti Costa - CPF 081.541.548-62, até o montante da dívida informado às fls. 223 (R\$ 708.891,64). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, uma vez que as penhoras de fls. 146-147 restaram insubsistentes. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em

rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Expeça-se ALVARÁ de levantamento em favor do perito, Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, para fins de recebimento dos honorários periciais recolhidos na conta judicial nº 932-0, conforme comprovantes de fls. 170, fls. 172, fls. 178, fls. 182 e fls. 186.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000239-41.2012.403.6118 - WILLIAN SILVA BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Procedo à nomeação de nova perita para atuar neste feito, indicando a Dra. Sandra Lucia Dias Farabello (CRM 61.211) para fins de atuação como perita. Designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2015, às 10h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.2. Deverá a perita ora nomeada responder aos quesitos já formulados por este Juízo, bem como eventuais quesitos a serem apresentados pelas partes.3. Expeça-se o necessário, cumprindo-se o que já foi determinado na decisão de fls. 110/111.4. Intimem-se.

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Reitere-se o Ofício nº 151/2015, consignando prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF preste as informações requeridas por este Juízo.2. Cumpra-se.

0001386-05.2012.403.6118 - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Para a realização da perícia médica determinada a fls. 148, nomeio a Dra. Sandra Lucia Dias Farabello, CRM 61.211, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 03 de agosto de 2015, às 10:20h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos das partes (fls. 150/151 e fls. 156), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam:1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Qual(is)?2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?() ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;(…) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;() acidente em serviço;() doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;() tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;() acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;() outro (especificar).8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito.Registro que cabe à parte ré comunicar ao assistente técnico indicado a fls. 154, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dra. Sandra Lucia Dias Farabello, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

0001546-59.2014.403.6118 - RODRIGO JERONIMO DE PAULA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
1. Fls. 329/330: Defiro. Libere-se 30% (trinta por cento) dos honorários periciais, arbitrados a fls. 328, em favor do perito, para início da realização do laudo pericial.2. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4643

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Fls. 400/410: Ciência às partes.2. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004491-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOSE ALVES FERREIRA(Proc. DEODATO SILVA FLORES)

1. Fl. 522: Oficie-se à agência do Banco do Brasil no Fórum de Aparecida-SP, instruindo com cópia de fls.

520/521, requisitando, no prazo de 05(cinco) dias, informações quanto a efetiva transferências dos valores, devendo para tanto, a instituição bancária indicar o número da conta aberta perante a Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal - agência 4107.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFICIO n. 439/2015.2. Com a vinda das informações, cumpra-se a secretaria o item 4 do despacho de fl. 511, rearquivando os autos na sequência.

0003415-68.2002.403.6121 (2002.61.21.003415-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Recebo a apelação de fls. 359/363 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fl. 368: Diante da decisão exarada em sede de recurso especial, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Int. Cumpra-se.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

Recebo as apelações de fls. 957/976, 977 e 978 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões recursais.Considerando que a defesa apresentará as razões recursais nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, com a vinda da aludida peça defensiva, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa e substitutiva aplicadas. 3. Após, intime-se o condenado, com prazo de fixação de 15(quinze) dias, para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0001099-42.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001166-07.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Fls. 341/342: Nos termos do art., 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência da testemunha arrolada pela acusação AMANDA GUERREIRO SANTOS.2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu JOSÉ ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR - RG n. 41.655.310-2 SSP/SP - residente na rua José Alves Rodrigues, 140 - Jd. Movisou - Lavrinhas-SP e/ou rua Dr. Othon Barcelos, 77/83 - centro Cruzeiro-SP (Empresa Maxion). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 383/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivo interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4.

Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int. Cumpra-se.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO E MG119331 - HELENA ZELIA CHAVES DE ALMEIDA)

1. Diante da apresentação de memoriais pelo MPF, faculto à defesa a complementação das alegações finais apresentadas às fls. 113/114.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0001928-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES)

1. Quanto ao reiterado pedido da defesa para que o réu fosse inserido na posse do veículo como fiel depositário, resta prejudicado, tendo em vista que, consoante representação para fins penais juntada nos autos em apenso, ao veículo apreendido foi decretada a pena de perdimento (fl. 29 - apenso - data 25/06/2013), o que, em princípio, ocasiona a perda de objeto da aludida pretensão.2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0002194-73.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA)

1. Fls. 412/436: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de ocorrência da prescrição em relação à eventual prática criminosa descrita no art. 55, da Lei 9605/98, inicialmente, insta salientar que o delito imputado ao réu trata-se de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, tendo como início do marco temporal para a contagem do prazo prescricional a cessação de sua permanência. Nesse ínterim, verifico, através da exordial acusatória e da peça defensiva apresentadas, a ocorrência de divergência no prazo deflagrador da prescrição, razão pela qual postergo sua apreciação, haja vista a fase perfunctória em que se encontram os autos.Quanto à alegação defensiva de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, a ausência da data precisa dos fatos na denúncia não restringe a defesa do réu, posicionamento com o qual se rejeitou o RHC 29.084 SP (julgado em 01.03.11 e relatado por Celso Limongi).Finalmente, aduz ainda a defesa técnica pela tese de inexistência de latro mínimo e ausência de justa causa para a ação penal. As teses ora apresentadas já foram objeto de apreciação deste Juízo quando do recebimento da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual ratifico a decisão mencionada e rejeito as preliminares arguidas.2. Considerando o desmembramento do feito em relação à pessoa jurídica, desentranhem-se as petições de fls. 297/403 e 437, juntando-as nos autos n. 0002416-07.2014.403.6118.3. Fl. 440: Vista ao MPF. Sem prejuízo, apresente o parquet endereço atualizado para localização da testemunha ALVARO MARCONDES FERREIRA.4. Int.

0000343-62.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001113-55.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIO BARBOSA DA SILVA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Fls. 101/103: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 89, à qual, declarou extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0002105-16.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Fls. 244/245: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Remetam-se os autos ao mPF para indicação do endereço da Delegacia/Superintendência/núcleo em que se encontram lotados os PRF(s) DARLAN SANTANA GOMES e JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA.3. Com a vinda das informações, expeça-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

0000812-74.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ODAIR LAURENTINO MELO(SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

Expediente Nº 4645

ACAO CIVIL PUBLICA

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

Tendo em vista que, intimada, por duas vezes (fls. 552 e 569), a fornecer o endereço de Manoel Eudóscio Pereira Leite, testemunha arrolada pela parte ré, esta deixou de se manifestar a respeito, nos termos da certidão retro, torno preclusa a realização da prova testemunhal em relação à referida testemunha. Comunique-se, via e-mail, ao d. Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória n.º 419/2014. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001009-34.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da IMBEL de fls. 351/357, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que referida empresa se manifeste em relação ao despacho de fl. 345. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-25.2011.403.6118 - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fl. 82-verso e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, de modo que reste claro que a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela Sra. Mariana da Conceição (genitora da requerente), se estende a todos os seus herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0002220-71.2013.403.6118 - ROSIMARA GONCALVES DOS SANTOS(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE

PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO E SP323009 - EVELYN GEOVANI GOMES) X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A pessoa a qual se pretende a sua declaração de ausente no presente feito é pensionista da Força Aérea Brasileira, por ser servidor público federal aposentado. Desta forma, emende a parte requerente sua petição inicial requerendo a citação da pessoa jurídica de direito público interessada, tendo em vista que esta, no caso de eventual sentença de proclamação nestes autos, deverá suportar seus efeitos. Tendo em vista o documento de fl. 13, defiro a gratuidade da justiça. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002907-05.2000.403.6118 (2000.61.18.002907-2) - ALEXANDER TEIXEIRA BRASIL (Proc. OSCAR BURGOS POSSOLLO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

1. Fls. 205/206: anote-se. 2. À fl. 203 foi remetido ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência dos acórdãos proferidos no presente feito, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, para sua ciência e realização das medidas cabíveis. Desta forma, cabe à parte impetrante demonstrar o descumprimento pela autoridade impetrada do quanto decidido nestes autos, não havendo previsão legal de que referido encargo deva recair sobre Poder Judiciário, motivo pelo qual, fica indeferido o quanto pleiteado pela parte impetrante em sua manifestação. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

0000528-66.2015.403.6118 - GABRIEL DE ANDRADE ROMAO (SP358045 - GABRIELA MONTEIRO DA SILVA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Fls. 326/336: deixo de receber o recurso de apelação interposto, por ausência de pressuposto recursal objetivo, qual seja adequação do recurso. O recurso de apelação não é cabível em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 323/324). 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão de fl. 118. 3. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. 4. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000448-10.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)) TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 298/299 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000887-84.2013.403.6118 - SYNESIO RANNA - ESPOLIO X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...) Considerando a informação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 28/38, manifeste-se o Requerente seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/06/2015, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003630-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003630-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, após procedimento fiscalizatório, apurou-se que nos salários dos funcionários da Associação Educacional São Marcos (atual Sociedade Educacional Tapety Ltda) foram efetivados descontos de contribuições previdenciárias. Contudo, os valores descontados não foram repassados aos cofres da Previdência Social no devido prazo legal. Após procedimentos investigatórios de praxe, restou comprovado no Inquérito Policial que a gerência e administração financeira da sociedade, durante o período delitivo, cabia ao acusado (fls. 02/03). A denúncia foi recebida no dia 23/10/2006 (fl. 449). Em 30/07/2007, a Quinta Turma do Tribunal Regional desta 3ª Região determinou o trancamento da ação penal (fl. 558). Posteriormente, em virtude da exclusão de regime de parcelamento, o Parquet Federal ofereceu nova denúncia em face do acusado (fls. 585/586), sendo esta recebida em 03/02/2009 (fl. 587). Intimado a manifestar-se sobre eventual ocorrência da prescrição (em perspectiva), diante do decurso de mais de 8 anos da decisão que recebeu a denúncia (fl. 922), o MPF requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva (fl. 924). É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese dos autos, vê-se que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao tipo penal previsto no art. 168-A do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu não registra antecedentes criminais e não existem elementos que permitam, neste instante, valoração desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, de modo que, se viesse a ser condenado, a pena dificilmente seria superior a 4 anos. O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, é regulada pela pena aplicada, nos prazos estabelecidos no artigo 109 do mesmo diploma legal. Portanto, na espécie, aplicar-se-ia, diante de eventual condenação a pena igual ou inferior a 4 anos, o prazo prescricional de 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nesse passo, há que se reconhecer, desde logo, a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal, tal como apropriadamente destacou o Ministério Público Federal. Com efeito, entre a data da consumação do crime - ocorrido até o ano de 2000 - e a data do recebimento da denúncia (03/02/2009 - fl. 587), decorreu mais de 8 (oito) anos, o que implicaria, em eventual condenação, o reconhecimento da prescrição retroativa. Registro, por oportuno, que a decisão de recebimento da denúncia proferida no dia 23/10/2006 (fl. 449) foi invalidada (tacitamente) em sede de habeas corpus, de modo que não interrompeu a prescrição. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 924, para reconhecer a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, fazendo-o com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, porquanto caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, c/c 110, 1º, ambos do Código Penal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10083

INQUERITO POLICIAL

0003835-93.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO BAPTISTA DA FONSECA X JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

VISTOS.Fls. 227/228:Como evidenciam as razões postas na decisão de fls. 219/220, a empresa Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft KG é terceiro de boa-fé, mera proprietária do contêiner apreendido com o investigado ARILDO BAPTISTA DA FONSECA. Precisamente por ser terceiro de boa-fé - que não deu causa à apreensão do contêiner e tampouco ao seu depósito em pátio particular durante o curso da investigação - não lhe podem ser impostos os custos da estadia (ou quaisquer outros decorrentes do acautelamento do contêiner) enquanto custodiado pelo Poder Público como objeto da investigação (ainda que em pátio terceirizado).Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 227/228 e AUTORIZO a retirada do contêiner em tela (SUDU697628-3) sem o pagamento de quaisquer despesas (de estadia, de movimentação ou sob qualquer outro nome que se lhes dêem) no pátio Assis Ribeiro Transportes e Rebocadoras (Av. Dr. Assis Ribeiro, 5894, Vila Cisper, São Paulo/SP), facultando ao proprietário do pátio a cobrança dessas despesas diretamente do Estado de São Paulo e/ou da União, pela via administrativa ou judicial.EXPEÇA-SE mandado de liberação do bem, a ser cumprido por Oficial de Justiça, fazendo-se instruir com cópia desta decisão.Certificado o necessário, restitua-se os autos à autoridade policial, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4830

HABEAS CORPUS

0005243-51.2015.403.6119 - TADEU CORREA X LIANDERSON MATHEUS CORREIA DA SILVA(SP148591 - TADEU CORREA) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

Classe: Habeas CorpusImpetrante: Tadeu CorrêaPaciente: Lianderson Matheus Correia da SilvaImpetrado: Major QOAV Abel de Castro Laudares, Comandante do Esquadrão de InfraestruturaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de habeas corpus objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão de pena administrativa imposta ao paciente. Ao final, o impetrante requer a concessão da ordem para declarar-se a nulidade da punição a partir do recebimento da ficha de avaliação de transgressão militar.Afirma o impetrante que Segundo incluso documento denominado Nota de Punição Disciplinar, consta que nos dias 31/03/2015 e 01, 02 e 07/04/2015, teria deixado de cumprir o restante do expediente, tendo o paciente praticado, in thesi, atitude indisciplinar e com base no art. 47 da lei 6880/80, conforme apurado por ocasião do AFTD Nº 126/SIJ/2015, classificada como leve, nos termos do art. 11, de acordo com os itens nº 12 e 18 do Art. 10, com as atenuantes das letras a e d do nº 2 e a agravante da letra c do nº 3 do art. 13, tudo do RDAER, sendo, por isso, punido com 02 (dois) dias de detenção a contar de 23 de maio de 2015. Entretanto, sem qualquer procedimento administrativo realizado e em consequência, possibilidade do contraditório e ampla defesa.Diz ainda que O paciente obteve a princípio informação de que teria infringido o regulamento disciplinar da Corporação e estaria sendo instaurado em face dele um procedimento administrativo para apuração dos fatos.Continua o impetrante afirmando que Diante disso, confeccionou o documento denominado Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), observando que os fatos não eram verdadeiros e acreditando que poderia se defender e inclusive ter a possibilidade de constituir um advogado para defendê-lo, o que não ocorreu, pois a Administração Militar simplesmente determinou sua punição, contrariando o que ocorre nos procedimentos administrativos.O impetrante alega que O denominado Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar, por si só, demonstra não ser procedimento garantidor do contraditório

e ampla defesa, por refere-se a uma análise preliminar sobre possível irregularidade dos fatos apontados. Argumenta ainda que o regulamento disciplinar da Aeronáutica, RDAER, datado de 22/09/1975, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no que tange aos procedimentos administrativos a serem adotados. Da mesma forma, a Portaria nº 839/GC3, de 11/09/2003, padece de inconstitucionalidade, por não prever em seu bojo o respeito aos preceitos administrativo-constitucionais, garantidores da ampla defesa e do contraditório. O impetrante entende que, não tendo a Administração Militar os parâmetros legais, poderia valer-se da Lei nº 8.112/90, especialmente do art. 151. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, ocasião em que este Juízo entendeu pela necessidade de informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido, fl. 29. Às fls. 36/43, vieram as informações, acompanhadas de documentos, fls. 44/61. Às fls. 73/76v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 85/89, parecer do MPF pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme mencionado na decisão de fls. 73/76v, considerando que a autoridade coatora já havia prestado informações, inclusive juntando cópia do procedimento administrativo, e levando em conta os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, entender ser desnecessário solicitar novas informações. Assim, após a manifestação do MPF, concluo ser o caso de se confirmar a decisão que indeferiu o pedido de liminar, que, por ter sido exauriente, passo a reproduzir. Conforme assinalado pelo próprio impetrado, o pedido do impetrante não diz respeito ao mérito da punição militar aplicada pela autoridade coatora, mas à legalidade do procedimento adotado para a imposição da punição, razão pela qual não deve incidir o artigo 142, 2º da Constituição Federal. O mérito do presente habeas corpus consiste na verificação da obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para a aplicação da punição no procedimento administrativo que determinou a prisão do paciente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário pode examinar a presença desses requisitos na aplicação da penalidade militar em sede de habeas corpus. Pois bem. Para concessão da medida liminar são necessários dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro ponto a ser considerado é que a Lei nº 6.880, de 09/12/1980, dispõe sobre o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, sobre o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), sendo que ambos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Até porque, ao contrário do sustentado pelo impetrante, entendo que o procedimento administrativo instaurado para aplicação da punição seguiu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Senão, vejamos: O Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar nº 126/SIJ/2015, datado de 10/04/2015, identificou o militar arrolado, ora paciente, a autoridade que apura a transgressão disciplinar, e relatou o fato considerado indisciplinar: Por ter deixado de cumprir o restante do expediente, nos dias 31/05/2015, 01, 02 e 07 de Abril, por motivo de apresentação de Declaração de Comparecimento Médico, conforme Parte nº 2744/EIE-CMDO (fl. 44). No dia 13/04/2015, o paciente tomou ciência da imputação e da concessão do prazo de cinco úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente daquela data, para apresentar, por escrito, as justificativas ou alegações de defesa (fl. 44). O paciente apresentou sua justificativa por escrito, de próprio punho (fls. 47/48), que foi recebida no prazo de cinco dias, conforme declaração da autoridade que apura a transgressão disciplinar, datada de 22/04/2015 (fl. 46). Em 27/04/2015, foi proferida decisão fundamentada pela autoridade que apura a transgressão disciplinar (fl. 52) e em 28/04/2015, a decisão pela autoridade que aplica punição militar (fl. 53). A nota de punição disciplinar foi assinada em 29/04/2015 pelo paciente (fl. 54). No ponto, convém ressaltar que o artigo 51 da Lei nº 6.880/90 prevê: Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada. 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá: a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. Por sua vez, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) prevê: Art. 58. Ao militar assiste o direito de pedir reconsideração de ato, emanado de superior, que repute injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que: 1 - o atinja direta ou indiretamente; ou 2 - atinja subordinado de quem seja chefe imediato. Art. 59. O pedido de reconsideração na esfera disciplinar deve ser feito por meio de parte fundamentada, dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data em que o peticionário tenha tomado conhecimento do ato a ser reconsiderado. Art. 60. O pedido de reconsideração não pode ficar sem despacho e a solução deve ser dada dentro de quinze dias corridos, contados da data do recebimento do pedido. Art. 61. Os prazos citados nos artigos 59 e 60 podem ser dilatados desde que o militar responsável pela formulação ou pela solução do pedido de reconsideração se encontre ausente, quando então a data inicial será a da sua apresentação na Organização Militar. Nesse contexto, verifica-se que, após a lavratura do Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar nº 126/SIJ/2015, datado de 10/04/2015, foi assegurado prazo de cinco úteis para o paciente apresentar, por escrito, as justificativas ou alegações de defesa (fl. 44), o que ele, de fato, fez (fls. 47/47v). E, embora não conste nas decisões proferidas pelas autoridades (a que apura a transgressão militar e a que aplica a punição disciplinar) e nem na Nota de Punição Disciplinar prazo para pedido de reconsideração, tanto a Lei nº 6.880/80 quanto o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) preveem prazo de pedido de

reconsideração. O julgado abaixo trata de todas as questões objeto do presente habeas corpus: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 76.322/75. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa recursal em razão de ter constado nome de terceiro estranho ao processo nas razões de apelação, uma vez que se trata de mero erro material, haja vista ter constado o correto nome do impetrante na petição de interposição do recurso, bem como serem as razões recursais pertinentes ao presente caso. 2. No mérito, cabe destacar que as Forças Armadas possuem como base institucional a hierarquia e a disciplina, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal. Portanto, os militares submetem-se a regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. Entre as prerrogativas da Administração encontra-se o poder disciplinar que confere ao Poder Público a prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por eles praticadas. 4. Embora as instituições militares sejam organizadas com base na hierarquia e na disciplina, tais princípios não implicam no descumprimento de direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, uma vez que a Constituição Federal não diferencia os cidadãos militares dos civis neste aspecto. 5. Em processos disciplinares militares devem ser obedecidos os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal, que tem como corolários a observância da ampla defesa e do contraditório. 6. Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes. 7. Em sede de mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento disciplinar no que concerne ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo analisar o mérito do ato administrativo que resultou na imposição de penalidade ao impetrante. 8. In casu, o apelante, cabo da Força Aérea Brasileira, em razão de seu cargo desempenhado no IV Comando Aéreo Regional, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão fazendo serviço, em razão de ter incidido nas condutas tipificadas no artigo 10, itens 16, 21, 22, 23, 49, 50, 100, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER, bem como no artigo 28, I, II, IV, VII, VIII, XIV, XIX, do Estatuto dos Militares, conforme Boletim Ostensivo nº 126 de 29.06.2012 (fl. 17). 9. Compulsando os autos, verifica-se que foi concedido prazo para apresentação de alegações de defesa pelo impetrante, tendo o recorrente a realizado, bem como exerceu seu direito de pedir reconsideração do ato, nos termos dos artigos 58 a 61, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER. 10. O pedido de reconsideração não tem o condão de por si só suspender o cumprimento da sanção imposta ao militar, já que não possui efeito suspensivo, razão pela qual não houve ilegalidade do cumprimento da punição disciplinar ter se iniciado antes do término do prazo de reconsideração, pois, em face dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, há necessidade de aplicação imediata da punição disciplinar, uma vez que visam restabelecer a pronta ordem administrativa militar. 11. O processo administrativo disciplinar em momento nenhum violou preceitos legais ou constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. 12. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 342903, Processo nº 0011864.2012.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Julgamento: 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013) Portanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na punição disciplinar aplicada ao paciente pela autoridade coatora. Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus, nos termos acima motivados, e julgo extinto o processo, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-72.2005.403.6119 (2005.61.19.001727-1) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (SC010443 - ODIVALDO BONETTI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº: 0001727-72.2005.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : VAGNER ROSA SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de VAGNER ROSA, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 27 de abril de 2005, fez uso de passaporte adulterado, em nome de Diego Martin Nacca, em ocasião na qual empreenderia viagem ao exterior. Narra, ainda, que, nessa data, a agente de polícia federal Fabíola Beatriz Leite Marra fazia inspeção de rotina nos passaportes dos passageiros, tendo notado que Vagner apresentava incomum nervosismo, razão pela qual realizou pesquisa com o nome que constava no documento, tendo constatado que ele não estava incluído no sistema. Consta da denúncia, outrossim, que, em face disso, foi Vagner conduzido à Delegacia, onde confessou que tanto o documento, com o passaporte italiano e a cédula de identidade brasileira que também portava, eram falsos. Consta da peça de acusação, por fim, que o denunciado declarou ter comprado todos eles na cidade de Criciúma, de pessoa cujo nome seria José, tendo pago a importância de R\$ 20.000,00. A denúncia foi recebida em 24 de junho de 2005, consoante decisão de fl. 59. Citado por edital, por não ter sido localizado no endereço por ele declinado

quando da concessão da liberdade provisória, o réu não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido determinada, em 10 de junho de 2008, a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP, com decretação do quebraimento da fiança prestada e da prisão preventiva (fls. 194/195). Foi deferida a antecipação de prova, sendo as testemunhas de acusação ouvidas por meio audiovisual (mídia de fl. 210). Sobrevindo aos autos notícia do paradeiro do acusado e requerida a revogação da custódia cautelar, foi o pedido deferido (fls. 289/291v), tendo Vagner se dado por citado em 14 de julho de 2014 (fl. 301). A defesa preliminar foi ofertada às fls. 303/308, tendo a defesa requerido o deferimento da ausência do réu à audiência de instrução e se declarado ciente da prévia oitiva das testemunhas de acusação (fls. 340/342). À fl. 349, o Juízo deu prosseguimento ao feito, abrindo vista às partes, para os fins do artigo 402, do CPP. Nessa fase, o parquet requereu fossem solicitadas as folhas de antecedentes do réu (fl. 350), pedido deferido à fl. 351, não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 382/384) sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, postulou pela absolvição, sustentando que a falsificação do documento é grosseira. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena aplicada (fls. 390/393). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade e Autoria. Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte usado por Vagner quando iria embarcar com destino aos Estados Unidos foi apreendido (auto de fl. 11), tendo sido submetido, assim como o passaporte italiano e a cédula de identidade que também estavam em seu poder, a exame pericial. Neste, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, constatou-se que o documento foi adulterado. Transcrevo, abaixo, trechos do referido laudo (fls. 66/67): V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS(...) 3. Os itens apresentados são falsos ou verdadeiros, em sua totalidade ou parcialmente? Resposta: O passaporte brasileiro examinado foi adulterado: a fotografia e o plástico que recobre a página de identificação foram substituídos. O plástico colocado sobre a foto é do tipo contact, descolando-se do papel sem danificá-lo, diferenciando-se também nesse aspecto do plástico autêntico. A carteira de identidade apresenta alguns elementos de segurança (fibras coloridas inseridas na massa do papel, perfuração coincidente na foto e no espelho aonde está colada, símbolo do estado e signos verbais SSP-SC reagindo à radiação de espectro ultravioleta), contudo não é possível afirmar com absoluta certeza sua autenticidade devido a inexistência neste Nucrim de padrão para exames de confronto. (...) Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos peritos reconhecer a contrafação, mormente quando se observam os originais juntados às fls. 69, 70 e 71, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira, ao contrário do que sustenta a defesa. O fato de não terem os peritos podido afirmar com certeza sobre a autenticidade da carteira de identidade que também que se encontrava com o réu, contendo o mesmo nome que constava do passaporte, constitui mais um elemento a demonstrar que o último documento possuía aptidão para iludir pessoa de conhecimento mediano, cabendo frisar, ainda, que a primeira pessoa a desconfiar da autenticidade foi uma agente de polícia federal que trabalha no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a qual, pelo próprio trabalho que desempenha diariamente, possui experiência que lhe permite notar os sinais diferenciadores com mais facilidade. Tal circunstância, todavia, não torna o meio usado absolutamente impróprio para o cometimento do crime, o que só se caracterizaria se se tratasse, repita-se, de falsificação grosseira, inócua na presente hipótese. Confirmada, por tais evidências, a existência da falsidade e, por conseguinte, da materialidade, tenho que a prova oral colhida no bojo do Inquérito e na instrução corrobora que o acusado cometeu o delito. Com efeito, ao ser ouvido quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado afirmou que adquiriu os documentos de uma pessoa chamada José, na cidade de Criciúma e que pagou a ele a quantia de R\$ 20.000,00. Confira-se, abaixo, trechos de suas declarações, prestadas às fls. 07/08: QUE confessa plenamente a sua prática delitiva de falsificação e uso de documento falso, esclarecendo que concorreu para a falsificação de um passaporte brasileiro, um passaporte italiano e uma cédula de identidade, encomendando tais documentos para um indivíduo conhecido como JOSÉ, através do telefone 048 91282593, bem como o de fazer uso de tais documentos, e pretendia com eles ingressar clandestinamente nos EUA; QUE agiu dessa forma em razão de se encontrar desempregado e sonhar com um futuro mais promissor; QUE o INTERROGANDO esclarece que o JOSÉ é uma pessoa muito conhecida em Criciúma e já conseguiu embarcar muita gente para os EUA; (...) Não obstante não tenha sido ouvido em Juízo, tal fato se deu por pedido do próprio réu, o qual, por seu advogado, na manifestação de fl. 340, ratificou o depoimento prestado na fase inquisitorial. Foram também ouvidos, na condição de testemunhas de acusação, os agentes de polícia federal Fabíola Beatriz Leite Marra e José Augusto Nogueira Feliciano. A primeira, embora tenha declarado que não se recordava bem dos fatos, em razão do tempo decorrido, ratificou o depoimento que havia prestado quando da lavratura do flagrante e disse que realizou a consulta no passaporte apresentado pelo réu em razão de ter ele aparentado muito nervosismo. O segundo, de seu turno, declarou que foi solicitado seu auxílio para encaminhar o acusado à Delegacia e que, neste local, aquele acabou confessando que os documentos, que foram posteriormente encaminhados à perícia, eram realmente falsos. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para tentar embarcar para o exterior, é de se

reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime.

2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Vagner subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para tentar embarcar para os Estados Unidos. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Vagner Rosa às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal.

3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o acusado registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, portava Vagner, além do passaporte brasileiro, outro italiano e uma carteira de identidade também falsos, o que confere caráter negativo à conduta social. Não há nos elementos que permitam a aferição de sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 30 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 30 (trinta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu não ostenta maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código

Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de um salário mínimo cada, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL AUGUSTO OLIVEIRA SÁ, decorrente do contrato abertura de crédito nº 000046206636, em que foi pactuada a garantia em alienação fiduciária do veículo(modelo) VOLKSWAGEN/17; ano de fabricação e do modelo 2001/2001, cor BRANCA, chassi nº 9BWY2VRK11R100657, placa SP - CYB3469. Relata a autora ter recebido a cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente entre o cedente (Banco Panamericano) e o réu em 8/8/2011 e, tornando-se este inadimplente com a obrigação pactuada, foi ele notificado a quitar o débito, mas permaneceu inerte. Diante disso, propôs-se a presente medida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.. Neste tipo de avença, a mora resulta do simples vencimento do prazo para pagamento cuja comprovação poderá ser por carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária para tanto a assinatura do próprio destinatário (idem, art. 2º, 2º). Estabelecem as cláusulas 4 e 12 do Contrato de Financiamento trazido aos autos (fls. 12/13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e, em caso de inadimplência pelas hipóteses legais, o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso presente, encontra-se acostado aos autos o demonstrativo financeiro do débito com prestações em atraso a partir de julho de 2014 (f. 19). A notificação extrajudicial pela cessão do crédito em favor da CEF e pela constituição em mora foi expedida ao réu pelo Cartório da Comarca de Joaquim Gomes/AL em 13.8.2014 no endereço indicado no contrato de financiamento entabulado pelas partes e por ele (Dorival) recebida pessoalmente em 15.8.2014, conforme demonstram os documentos de fs. 17/18. Assim, constituído em mora o devedor, sem notícia do pagamento da dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à f. 14. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo veículo(modelo) VOLKSWAGEN/17; ano de fabricação e do modelo 2001/2001, cor BRANCA, chassi nº 9BWY2VRK11R100657, placa SP - CYB3469 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem ao preposto indicado no item a de f. 6, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira (CPF 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432). Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Fica a CEF desde já intimada a fornecer todas as informações pertinentes e necessárias ao cumprimento do mandato pelo Sr. Oficial de Justiça. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Fl. 77: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Int.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 124, converto o mandado de fls. 123 em mandado executivo em relação a pessoa jurídica, corré na presente ação. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001938-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO)

Republique-se a decisão de fl. 51, devolvendo o prazo para cumprimento espontâneo da ré, ficando, desde já, em caso de descumprimento, autorizada a intimação pessoal, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, objetivando sanar contradição encontrada na decisão de fl. 270, que postergou a apreciação do pedido de expedição de ofício à empresa relacionada no petítório de fls. 268/269 para momento de eventual ajuizamento de embargos à execução pelo INSS, conforme cota de fl. 265. Sustenta que quando a elaboração de memória de cálculo depender de dados em posse do devedor ou de terceiro, o juiz poderá requisitá-lo, na forma do 1º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição (inc. I) ou omissão (inc. II). No presente caso, não vislumbro a necessidade de modificação da decisão de fl. 370, uma vez que o INSS já manifestou interesse em eventual ajuizamento de embargos à execução, mediante sua citação na forma prevista no artigo 730, do Código de Processo Civil, restando, tão somente, o cumprimento, pela exequente, dos termos da decisão de fl. 366. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito, REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Providencie o exequente o fornecimento de cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, cite-se, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. S nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra o autor o disposto à fl. 179, no mesmo prazo, dando prosseguimento à presente ação, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0000110-33.2012.403.6119 - ELCIO PINTO FONSECA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCIO PINTO FONSECA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, NB 21/128.862.296-9, com o pagamento a partir da data de cancelamento, incluindo abono, reajustes, além de juros de mora. Relatou o autor que referido benefício foi cessado em razão de denúncia formalizada junto ao INSS, sob o fundamento do indevido recebimento da prestação por ser separado judicialmente da instituidora da pensão antes do início do benefício. Narrou ter o réu formulado exigências que, por motivo pessoal e de saúde, deixou de cumprir. Segundo afirma, o autor e a cônjuges se separaram judicialmente, mas logo em seguida, se reconciliaram e continuaram a relação conjugal, sem contudo, terem procedido à regularização no registro de casamento. Alega desconhecer a averbação da separação realizada em cartório em 14/12/2007, quando passados mais de quatro anos do óbito da esposa. Aduz depender economicamente do benefício, além de não ter sido observado o devido processo legal e o contraditório nos autos do processo administrativo que cessou a pensão por morte. Inicial instruída com documentos (fs. 10/46). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 50/52). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fs. 55/65). Disse inexistente a qualidade de dependente do autor em relação à ex-esposa em virtude da separação de fato. No mais, ressaltou ter o autor apresentado, ao tempo do requerimento administrativo, certidão de casamento antiga, sem a averbação da separação. Pela eventualidade, pleiteou o réu a fixação de juros de mora e correção monetária nos moldes da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a colheita do depoimento pessoal do autor. Anexou documentos de fs. 66/76. Na fase de especificação de provas, o autor pediu a produção da prova testemunhal. Em réplica, ele reiterou a prova documental apresentada nos autos e defendeu o direito à percepção do benefício como companheiro. O autor depositou rol de testemunhas que foram ouvidas em audiência de instrução (fs. 99/104). Na oportunidade, colheu-se ainda o depoimento pessoal do autor e foi deferida a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS no ato. O autor peticionou às fs. 106/107, para impugnar a indicação de testemunha pelo réu, por ser incabível naquele momento processual, além de tratar-se de testemunha impedida e suspeita. Em decisão de f. 108, o Juízo não conheceu do

requerimento do autor ante a preclusão da questão por ele suscitada. Inquirida a testemunha do INSS às fs. 110/112. No ato, foi determinada a extração de cópias de peças processuais para envio ao Ministério Público Federal. Alegações finais às fs. 114/116 (autor) e 121 (INSS). O julgamento foi convertido em diligência para a apresentação ao Juízo dos seguintes documentos: a) cópia dos processos administrativos NB 21/128.862.296-9 e 42/161.229.465-8; b) cópia do processo de separação judicial e divórcio; c) cópia da ação trabalhista ajuizada pelo autor. Os processos administrativos encontram-se às fs. 134/284. O processo judicial de divórcio foi juntado às fs. 287/342. As cópias do processo trabalhista foram apresentadas às fs. 344/363. Após as partes terem sido intimadas a respeito dos documentos (fs. 364-verso e 365), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício pensão por morte, NB 21/128.862.296-9 (f. 15), sustentando o autor a continuação do vínculo conjugal após o divórcio em 2001. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício (Lei nº 8.213/91). O óbito e a condição de segurada de Aparecida Regina de Oliveira encontram-se demonstrados nos autos, conforme certidão de f. 19; carta de concessão do benefício aposentadoria por invalidez em 31/10/2002 (f. 29-verso) e CNIS juntado pelo próprio INSS (f. 68). Assim, resta verificar a condição de dependência econômica alegada pelo autor (na modalidade companheiro - f. 81), vez que por ocasião do divórcio (25/7/2001 - f. 23) e posteriormente, do óbito do ex-cônjuge (22/1/2003 - f. 19), não recebia pensão alimentícia, nos termos da sentença de divórcio prolatada pelo Juízo Estadual (fs. 313/316), condição esta que lhe facultaria o gozo do benefício, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91 e 111 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16. No caso presente, o autor não logrou comprovar que a ex-esposa o ajudava financeiramente tampouco a união estável após o divórcio homologado pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP em 2001. Segundo as declarações do próprio autor, ele e Aparecida se separaram judicialmente. Nada obstante, relatou que o casal decidiu viver junto alguns meses depois e por isso não tiveram interesse em averbar a separação. Não se lembrou ele exatamente do momento em que Aparecida recebeu o diagnóstico da doença, mas disse que ela (Aparecida) reclamava de dores na mama e iniciou tratamento com uma médica para quem a tia trabalhava. Disse que o diagnóstico foi aproximadamente em 2000 e a esposa conviveu com a doença por cerca de três anos. Narrou que o tratamento inicial ocorreu com essa médica de clínica geral e depois na Móoca, mas não soube precisar em qual hospital. Narrou ter ela se submetido à cirurgia de mama em 2002. Indagado sobre o processo judicial de separação, declarou ter sido realizada audiência naqueles autos e que a separação foi consensual, o que aconteceu em meados de junho de 2001, mas eles desistiram do processo por causa da filha e do que haviam vivido juntos e assim reataram o relacionamento. Afirmou terem deixado o processo em aberto porque não tinham mais interesse, uma vez que entendiam que continuavam como casados. Disse que, à época, não compreendia o termo averbação, não obstante a sentença declaratória. Disse não ter conhecimento de quem poderia ter requerido a averbação do divórcio na certidão de casamento após ter decorrido muito tempo do falecimento de Aparecida. Indagado sobre o processo administrativo que cessou o benefício, afirmou que, por desafeto entre a cunhada (Sandra) e a filha, aquela o denunciou para, cessando o pagamento do benefício, prejudicar os estudos da filha (sobrinha), uma vez que ele pagava a faculdade. Disse ter tido ciência de que Brivaldo teria feito uma denúncia anterior em 2006 e acreditava que ele o fez por suposto interesse afetivo na pessoa de Aparecida. Declarou ainda que, apesar do prazo concedido pelo INSS, não teve como se manifestar. A prova oral produzida pelo autor não se demonstrou convincente, pois os testemunhos colhidos foram absolutamente genéricos e imprecisos a respeito da separação do casal e da convivência more

uxorio após o divórcio. A testemunha Maria Amélia (portadora do RG...) disse não saber se o autor saiu de casa, mas relatou que ele estava na casa quando ia visitar Aparecida, doente pelo câncer, além de ele e ela própria (Maria Amélia) terem realizado as diligências do sepultamento. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que essa mesma testemunha, Sr.^a Maria Amélia ..., declarou ao Juízo Estadual, em audiência realizada nos autos do aludido processo de divórcio, que Conhece as partes há mais de vinte anos. Sou vizinha do casal. Sei que os requerentes estão separados há mais de quatro anos. Posso afirmar que os requerentes não se conciliaram durante este lapso temporal. (f. 319). A testemunha Silvia disse não residir na mesma rua de Aparecida, mas, apesar de ter ouvido ela comentar a respeito da separação, não soube dizer o que sucedeu. Não soube dizer se o autor deixou a casa. Declarou ter visitado Aparecida quando ela estava doente, que ficava sob os cuidados da mãe e de Élcio. A testemunha Stelomar declarou ter Aparecida comentado sobre a separação, mas não soube se o autor saiu de casa, porque ele (Élcio) estava sempre por ali e podia vê-lo na casa de Aparecida, especialmente no período em que ela ficou doente, pois seu estabelecimento comercial confrontava a residência. Disse também ter Aparecida comentado sobre Brivaldo, o qual chegou a ver no portão da casa de Aparecida. Nesse contexto ganha relevância o depoimento prestado pela irmã da segurada falecida (fl. 11), a qual relatou com detalhes que o casal não se reconciliou antes do óbito e que a sua irmã estava em tratamento para o câncer desde 2001 e residia na casa de sua mãe, a qual lhe prestou todos os cuidados necessários ao tratamento da doença até o óbito. De igual modo, salta aos olhos a inexistência de provas documentais mais robustas, capazes de delinear com precisão a manutenção do matrimônio ou a união estável após o divórcio, bem assim a condição do autor como dependente econômico da segurada ora falecida. Se reconciliados desde 2001, parece que a produção dessas provas poderia ser realizada com facilidade, principalmente no caso em análise, no qual a segurada estava em intenso tratamento de câncer, mas sequer vieram aos autos documentos comuns de um casal como contas de consumo, extratos bancários e de cartão de crédito, notas fiscais de aquisição de bens para a família, comprovantes de despesas hospitalares ou com medicamentos, atestado de acompanhante, declaração de rendimentos etc, e cuja ausência já é suficiente a afastar a caracterização da coabitação, do relacionamento conjugal e da necessidade econômica. Os comprovantes de residência de fs. 20/21, 27/29 e 268, emitidos em 2002, portanto após a homologação do divórcio e antes do óbito da segurada, indicam que o autor e Aparecida residiam em logradouros diferentes. Ao requerer administrativamente o benefício pensão por morte, em 25/2/2003, o autor apontou o mesmo endereço dos comprovantes de residência, qual seja, Rua Anunciato Thomeu, 28, em Guarulhos. Ao tempo do pedido de divórcio, o autor foi qualificado como residente naquele mesmo endereço, porém se encontrava em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo oficial de justiça (f. 308). E conforme sentença homologatória datada de 16/8/2001, o imóvel localizado na Rua Graciliano Ramos, nº 3 (local onde residia Aparecida) foi partilhado na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, tendo o demandante doado sua cota em favor da filha do casal e, ainda, se comprometido a quitar metade das dívidas do IPTU lançado sobre o imóvel. Ou seja, Aparecida continuou a residir nesse mesmo local. O Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários apenas comprova a existência de bem em nome do casal, o qual, inclusive, constou previamente da relação apresentada perante o Juízo de Família (fs. 291 e 296/298). Ganha relevância ainda, o fato de o autor exercer atividade laboral por ocasião do divórcio e do óbito de Aparecida, nos termos da ação trabalhista que ajuizou em face da empregadora Plastoflex Tintas e Plásticos Ltda. (fs. 346/363. De acordo com a reclamatória trabalhista de 2004, o demandante morava naquela citada Rua Anunciato Thomeu, 28. Concluindo, diante desse contexto probatório, porque não comprovado que Aparecida e o autor viviam como marido e mulher ou tampouco a existência de dependência econômica após terem se divorciado, não há que se cogitar o restabelecimento da pensão por morte. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto, confirmando a decisão que, nos termos do art. 557, do CPC negou seguimento ao seu apelo. (...) - Constam dos autos: declaração de óbito do ex-marido da autora, Gilson Silva, em 23.10.2005, ocorrido na R. Clélia, 1837, Lapa, São Paulo, em razão de cardiomiopatia isquêmica - consta como declarante Viviane Moura Silva Resende Alves, filha dele, qualificada como residente na R. Clélia, 1837, Lapa; certidão de casamento da autora, Jacyra Moura de Jesus (que em razão do casamento passou a assinar Jacyra Moura Silva), com o falecido, em 11.02.1967, contendo averbação dando conta da decretação do divórcio litigioso do casal, por sentença proferida em 20.10.1997, voltando a autora a usar o nome de solteira; cédula de identidade da autora, emitida em 13.11.2006, constando no documento o nome de solteira (Jacyra Moura de Jesus); escritura pública lavrada em 04.01.2005, na qual a autora e o falecido declaram que convivem em união estável desde 18.01.2004 - ambos foram qualificados como residentes na R. Major Sertório, n. 440, apartamento 15, bairro Vila Buarque; CTPS do de cujus; formulários e outros documentos referentes às atividades profissionais exercidas pelo de cujus, conta de energia em nome do de cujus, com vencimento em 26.05.2007, indicando como endereço a r. Clélia, 1837; conta de telefone em nome do de cujus, com vencimento em 09.06.2007, indicando o mesmo endereço; contrato de locação firmado por Viviane Mora Silva Resende Neves (apontada na declaração de óbito como filha do falecido), na qualidade de locatária do imóvel localizado na R. Clélia, n. 1837, Lapa, para o

período de 01.03.2005 a 31.08.2007; boletim de ocorrência emitido em 23.10.2005, no qual a autora, qualificada como residente na R. Clélia, 1837, comunica à autoridade policial que o falecido, seu marido, tinha câncer e estava com problema pulmonar, fazia tratamento no Hospital das Clínicas e veio a óbito na própria residência (R. Clélia, 1837). - Foi ouvida uma testemunha, que declarou conhecer a autora há aproximadamente vinte anos (a audiência foi realizada em 01.04.2009). Afirmou que soube por terceiros que o casal havia se separado, mas que após a separação voltaram a viver juntos. Disse que aproximadamente oito meses antes do óbito esteve na casa da autora, onde ambos residiam, para visitá-los, pois o falecido já estava doente, e naquela ocasião pode presenciar a vida em comum. Afirmou que quem cuidou do falecido até o óbito foi a autora, que viveu com ele até o último minuto, e por ocasião dessa visita ambos viviam na R. Clélia, na Lapa. Não soube dizer quantas vezes esteve na casa da autora, mas disse que foram muitas, e que no período de doença do falecido, ainda que não tivesse tempo de visitá-la, falavam-se ao telefone freqüentemente para que a testemunha tivesse conhecimento do estado de saúde do de cujus. Disse que não lhe foi informado quanto tempo o casal ficou separado, mas pode dizer que a separação foi de aproximadamente dois anos. Não soube dizer em que época se deu a separação, mas pode afirmar que de 2003 em diante os encontrou como casal em diversas ocasiões. - A autora não demonstrou a existência da alegada união estável posterior ao divórcio litigioso do casal, em 20.10.1997, até a morte do ex-marido, em 23.10.2005. - Não há nos autos qualquer documento válido indicando que a autora residisse na R. Clélia, 1837. O contrato de locação de fls. 126 e a qualificação da declarante, na declaração de óbito, indicam que tal endereço, na realidade, pertencia à filha do de cujus, e não à autora. - Não há sequer comprovação de que o falecido efetivamente residisse em tal endereço, visto que as contas de consumo que o vinculam ao local foram emitidas muito após a morte. Há apenas documento que sugere que ele faleceu no local - a declaração de óbito, providenciada pela filha. Sequer foi juntada aos autos a certidão de óbito. - O único documento que vincula a autora a tal endereço foi baseado em informações prestadas verbalmente pela própria, qual seja, o boletim de ocorrência relativo à morte do ex-marido. Tal documento, produzido unilateralmente, não se presta a comprovar residência, e menos ainda união estável. - A escritura pública lavrada pela autora e pelo falecido também não se presta, isoladamente, a comprovar o alegado, pois não foi corroborada por qualquer documento. Trata-se, novamente, de documento emitido unicamente com base em informações prestadas verbalmente. - A prova oral é frágil e não permite concluir pela existência de união estável. Frise-se que a depoente prestou informações que não conferem com a prova dos autos e com as alegações iniciais, no tocante ao período de separação e reconciliação: o divórcio ocorreu em 1997 e a suposta convivência teria se reiniciado em meados de 2004, e a testemunha afirmou que a separação teria durado cerca de dois anos, com reconciliação ao menos desde 2003. Trata-se, enfim, de informação que contradiz as alegações autorais, devendo o teor das declarações ser apreciado com reservas. Além disso, como visto, o depoimento não conta com respaldo documental. - As provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. - Não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer auxílio pelo falecido a sua ex-esposa, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica. Portanto, não há como conceder o benefício, também sob esse aspecto. - Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o que torna desnecessária a análise dos demais, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1628831 - Processo nº 00085364620064036183 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Juntou com a inicial: na hipótese dos autos, a inicial é instruída com conta de energia, em nome da autora, com vencimento em agosto de 2006, indicando que reside na rua Alcides Fernandes, nº 237, em Birigui - SP; certidão de casamento da autora com o de cujus, em 30.04.1966, com averbação de divórcio consensual por sentença proferida em 15.03.2000; e certidão de óbito do ex-marido, qualificado como divorciado e aposentado, em 29.04.2004, aos 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando as causas de morte como cirrose hepática, coma hepático e insuficiência cardíaca congestiva. III - Consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, verifica-se que o de cujus recebia aposentadoria por tempo de contribuição, ramo de atividade comerciante, desde 08.10.1997. IV - Testemunhas declaram genericamente que a autora e o de cujus viveram juntos até a data do óbito, desconhecendo a separação judicial. V - Não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o de cujus, após o divórcio. Inexiste início de prova material da convivência more uxorio, salientando-se que o falecido é qualificado como divorciado na certidão de óbito. VI - Não há provas de que a requerente tenha recebido ajuda financeira ou pensão alimentícia, por ocasião do divórcio, o que inviabiliza a incidência do disposto no art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369836 - Processo 00543934520084039999 - Rel.DES. FED. MARIANINA GALANTE - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).Pr outro lado, verifico que não prospera a alegação de ofensa ao devido processo legal e oportunidade do contraditório nos autos do processo administrativo que propôs a suspensão do benefício pensão por morte, NB 21/128.862.296-9 (f. 4).Inicialmente, saliento que o agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.Na esfera do INSS, a Lei nº 10.666/03 e o Decreto nº 3.048/99 impõem o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, e estabelece o procedimento a ser seguido em tais casos:Lei nº 10.666/2003:Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Decreto nº 3.048/1999:Art.179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. .(Nova Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS (Alterado pela DECRETO Nº 7.126, DE 3 DE MARÇO DE 2010 - DOU DE 4/3/2010)1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Compulsando o procedimento em questão, verifica-se que, concedido o benefício em 25/2/2003, Brivaldo Gonçalves dos Santos e Sandra Regina de Oliveira Maeharra (irmã da segurada Aparecida) impugnaram o ato concessório por meio de declarações firmadas em 11/1/2008 e 28/5/2010, respectivamente, sob o fundamento de que o autor e Aparecida teriam se divorciado em 2001 e por esta razão o demandante não faria jus à pensão por morte por ela instituída (fs. 234 e 275).O Instituto Previdenciário inicialmente emitiu Carta de Exigências em 25/2/2008, porém o procedimento não prosseguiu e as prestações continuaram a ser pagas (fs. 233, 246 e 74).Após o recebimento da segunda denúncia, o INSS expediu, em 12/7/2010, Termo de Comparecimento ao demandante dando ciência acerca da irregularidade constatada e para apresentar documentos no prazo de trinta dias (f. 245).Inerte o demandante, inclusive conforme declarado em audiência neste Juízo, o INSS, então, emitiu, em 23/8/2010, ofício de defesa com prazo de dez dias, recebido pelo autor em 26/8/2010 (fs. 247/248). Sem manifestação do pensionista, em 10 de Setembro de 2010, foi proposta a suspensão do benefício com aviso de recebimento datado de 15/9/2010 (fs. 252/254e 259). Diante disso, o autor pediu vistas do processo em 8/10/2010 (f. 255) e, a despeito de ter sido deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentar defesa (f. 256), dela não se tem notícia nestes nem naqueles autos. Neste contexto, os documentos produzidos em sede administrativa, dotados de presunção de legalidade e veracidade, revelam que o procedimento utilizado pelo INSS para fins da suspensão do benefício pensão por morte pago indevidamente está em conformidade com o previsto na legislação de regência e observou o princípio do contraditório, razão pela qual não merece acolhida o pedido de decretação de nulidade.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas

processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Comunique-se o teor desta sentença ao Ministério Público Federal, nos termos do ofício de f. 122. Considerando os documentos apresentados nestes autos, decreto a tramitação sigilosa do feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010155-96.2012.403.6119 - OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: vista à autora. Sem prejuízo, providencie as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré nos termos do artigo 730, do CPC. Cumpra-se.

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente providencie junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos a regularização de sua situação cadastral no que atine ao número de seu CPF MF, que se encontra suspenso, conforme denota o comprovante de fl. 116. Após, expeça-se a competente minuta. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA e KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA, menores impúberes representadas por sua genitora Wiviane dos Santos Felix, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de RONALDO SILVA BARBOSA DE LIMA. Relatam as autoras que, na condição de filhas menores e dependentes econômicas de Ronaldo, recolhido em unidade prisional desde 3 de Abril de 2009, requereram o benefício auxílio-reclusão, NB 156.500.120-3, em 25.10.2011, porém o réu indeferiu a prestação com fundamento no critério econômico da renda do recluso. Alega que, no momento da prisão, o pai não possuía renda, pois se encontrava em situação de desemprego. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/39. Intimadas, as autoras apresentaram certidão de recolhimento prisional às fls. 44/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 46/47. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. As autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento. O réu foi citado (fl. 66). Em contestação (fls. 67/70), o INSS sustentou a improcedência do pedido, vez que o último salário recebido pelo instituidor não pode ser enquadrado no patamar de baixa renda. Impugnou as cópias das certidões de nascimento acostada aos autos e, pela eventualidade, a autarquia requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ; a observância da isenção de custas e despesas processuais; a fixação da DIB na data da citação e aplicação de juros de mora e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09. Deu-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelas autoras, conforme decisão copiada às fls. 71/76 e 81/82. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 79). Em réplica, as autoras refutaram as alegações do réu. Apresentaram cópia da certidão de nascimento. Intimado, o INSS informou a implantação do benefício em favor das autoras às fls. 102/104. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 107/111. O julgamento foi convertido em diligência para as autoras apresentarem certidão carcerária atualizada, o que foi cumprido às fls. 114/116. Ciente o réu (fl. 117), os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição uma vez que o pedido de auxílio-reclusão foi protocolizado em 25.10.2011 (f. 34) e a presente ação foi proposta em 31.7.2013. Além disto, as autoras são absolutamente incapazes, eis que nascidas em 18.6.2000 (Karen - f. 95) e 20.4.2003 (Ketilly - f. 96), de sorte que não há falar-se em prazo prescricional, conforme estabelece a segunda parte do parágrafo único do art. 103 da LBPS, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) g.n. No mérito, assiste razão às autoras. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe,

acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Anoto que, no tocante à qualidade de segurado, esta restou demonstrada nos autos, senão vejamos. Ronaldo Silva Barboza de Lima (instituidor do benefício) manteve vínculo empregatício com a empresa Steel Rol Comércio de Embalagens Ltda. entre 15.9.2008 e 24.11.2008, conforme documentos de fls. 24/25; 28; 30; e 32/33, tendo sido preso em 3.4.2009 (fls. 115/116). Portanto, por ocasião de seu encarceramento, Ronaldo ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O próprio INSS, à fl. 68 da contestação, reconheceu ser incontroverso o cumprimento deste requisito. Lado outro, a certidão de nascimento de fls. 22 e 95/96 demonstram a condição das autoras Karen e Ketilly como filhas menores do segurado recluso e, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. O pedido administrativo de concessão do benefício, protocolizado em 25.10.2011, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fl. 35). Contudo, no caso concreto, na oportunidade em que se deu a prisão do segurado em regime fechado (3.4.2009 - fls. 115/116), encontrava-se ele desempregado, uma vez que, como acima exposto, o último vínculo empregatício encerrou-se em 24.11.2008 (fl. 25). Logo, quando preso, Ronaldo não auferia renda. Ressalte-se a dicção do citado art. 116 e seguintes do Decreto nº 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. (g. n.) Ademais, ainda que se considerassem os valores recebidos pelo instituidor a título de rescisão contratual, em novembro de 2008, mais de cinco meses antes do aprisionamento, a última remuneração corresponderia a R\$ 355,02 (fl. 25) e bem por isso não se enquadraria àquele estabelecido pela Portaria MPS/MF 48/2009 (R\$ 752,12), sem esquecer que parcelas indenizatórias trabalhistas não agregam contribuição previdenciária. Portanto, as autoras fazem jus à concessão do benefício, conforme dispõe o acima transcrito artigo 116, 1º, do Decreto 3048/99. No sentido acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que

deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.(RESP201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. DECISÃO DO E. STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, 3º, DO CPC. CONSIDERAÇÃO DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO E NÃO DE SEUS DEPENDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. VINCULAÇÃO VERTICAL. ACATAMENTO DA ORIENTAÇÃO DO E. STF. ANÁLISE DA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO NO MOMENTO DO ENCARCERAMENTO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO LEGALMENTE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - A questão constitucional envolvida no presente caso, que foi objeto de decisão com repercussão geral pelo STF, abrange, tão somente, a determinação de que é a renda do preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. II - Compete ao Tribunal de origem observar a orientação acima reportada, ante a ocorrência de vinculação vertical. No caso vertente, o voto condutor do v. acórdão embargado acatou expressamente a aludida decisão, ao considerar a renda do segurado recluso e não a de seus dependentes. III - O E. STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, reconhecendo a constitucionalidade do art. 116, do Decreto n. 3.048/99, impôs à Turma Julgadora, em sede de Juízo de retratação, o exame da renda do segurado recluso, o que não havia sido feito por ocasião do primeiro julgamento, uma vez que havia sido considerada a renda dos dependentes. IV - O voto condutor do v. acórdão embargado, sopesando as provas constantes dos autos, acabou por concluir pela ausência de renda do segurado recluso no momento de seu encarceramento (06.09.2001), na medida em que este se encontrava desempregado, não sendo relevante, por conseguinte, o fato de que seu último salário-de-contribuição (R\$ 552,29 em fevereiro de 2001) estivesse acima do limite legal (R\$ 429,00). V - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. VI - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168700 - Processo nº 00016006620074039999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014- g.n.).AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ERRO MATERIAL RETIFICADO. I- Retificado erro material constante da decisão agravada no que tange aos períodos do último vínculo empregatício do segurado recluso e da permanência carcerária. II- Preenchidos os requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/91, há de ser concedido o auxílio-reclusão. III- O segurado encontrava-se desempregado à época da prisão, cumprindo, portanto, o requisito da baixa renda. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. V- Agravo parcialmente provido.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1394633- Processo nº 00059998220034036183- Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015).Assim, de rigor a procedência do pedido de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão em 3.4.2009, diante da existência de menores no polo ativo do feito (nos termos do disposto no artigo 116, 4º, da LB e artigo 198, inciso I, do Código Civil), não se aplicando os prazos prescricionais previstos no artigo 74 da Lei 8213/91.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (presença dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a manutenção do auxílio-reclusão em favor da parte autora. Por todo o exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão às autoras a partir de 3.4.2009, data da prisão do segurado (fl. 115). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-reclusão recebido após 3.4.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SÍNTESE DO JULGADO... Providencie a parte autora a apresentação nos autos da Certidão de Recolhimento Prisional Atualizada (via original), haja vista que aquela acostada às fs. 115/116 foi emitida em janeiro de 2015. Fica a parte autora desde logo intimada a apresentar trimestralmente referida certidão nos autos, sob pena de suspensão do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009317-22.2013.403.6119 - AURINEUZA SOARES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: defiro. Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos, para fins de cumprimento da sentença proferida às fls. 63/64. Ressalto que aludida comunicação deverá ser acompanhada de cópia da proposta do INSS (fls. 58/59), assim como da concordância da autora (fl. 62). Cumpra-se com urgência. Int.

0004655-78.2014.403.6119 - ANTONIO SILVA SANTOS (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da correção do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o pagamento das diferenças desde Janeiro de 1999. Pede-se o reconhecimento incidental da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.036/90 e inconstitucionalidade dos arts. 13 da Lei nº 8.036/90 e 17 da Lei nº 8.177/91. Em síntese, afirmou o autor ser titular de conta fundiária e desta forma tem direito à correção monetária pelos índices oficiais de inflação, haja vista padecer de inconstitucionalidade os dispositivos legais que indicaram a Taxa Referencial - TR para remunerar o saldo do FGTS. Invocou precedente do C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 33/51). Intimado a comprovar documentalmente inexistir litispendência entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, o autor permaneceu silente, conforme certificado à f. 57-verso. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fs. 31/32). Anote-se. Apontou-se como possível prevento o processo nº 0023063-44.1995.403.6100, mas a parte autora, embora regularmente intimada nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fs. 55 e 57-verso), não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial. No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006441-60.2014.403.6119 - JOAQUIM DA SILVA CRUZ (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende provimento jurisdicional no sentido do reajuste da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.496.944-8 (DIB em 17.6.2009), pela Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos. Em síntese, afirmou o autor ter o INSS adotado, por ocasião do cálculo do salário-

de-benefício, a sistemática de limitação dos salários-de-contribuição antes da edição da EC 20/98, ocasionando a redução dos proventos da aposentadoria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/60).Intimado a comprovar documentalmente inexistir litispendência entre este processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, o autor permaneceu silente, conforme certificado à f. 64-verso.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fs. 9 e 12). Anote-se.Apontou-se como possível prevento o processo nº 0004398-65.2008.403.6183, mas a parte autora, embora regularmente intimada nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fs. 64 e 64-verso), não cumpriu a determinação judicial, deixando de trazer documentos a comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito sumário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VÂNIA CARDOSO DE LIMA, na qual postula o ressarcimento da quantia de R\$ 21.028,90 (vinte e um mil e vinte e oito reais e noventa centavos), relativo às despesas não pagas do Cartão de Crédito Mastercard nº 5488.2601.8083.1588. Em síntese, afirmou a autora ter a ré contratado sua associação ao cartão de crédito Caixa Mastercard, mas, desde 15.5.2009, ela deixou de cumprir com a obrigação de pagar as compras e saques efetuados na rede conveniada, ocasionando o cancelamento do indigitado cartão de crédito por inadimplemento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 9/25).Prejudicada a realização de audiência de conciliação ante a não localização da ré no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Federal à f. 37.A CEF peticionou às fs. 39/40, para requerer (i) consulta ao sistema BacenJud e (ii) expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de obter novo endereço da ré, o que foi deferido na decisão de f. 41 e cujos extratos foram colacionados às fs. 43/45.Intimada, a autora pediu a citação da ré nos endereços indicados, cujas diligências restaram infrutíferas, conforme se observa dos documentos de fs. 52/57 e 60.Intimada a fornecer o endereço correto da ré, sob pena de extinção do feito, a CEF requereu a concessão do prazo de trinta dias para realizar diligências junto ao DETRAN. Às fs. 67/87, a autora apresentou comprovantes de pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis e ao departamento de trânsito.Novamente intimada a indicar o endereço da demandada, a CEF requereu a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e pesquisa no sistema Renajud, o que foi deferido pelo Juízo à f. 98, cujos extratos foram juntados às fs. 99/100. Instada, a autora requereu a suspensão do processo na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. DECIDO.Fs. 104/105 - Indefiro o pedido de suspensão do processo formulado com fundamento no art. 791, III, do CPC. Em verdade, não se trata da localização de bens do executado; ao contrário, trata-se de tentativa de citação da ré para apresentar defesa nesta ação de cobrança de dívida de cartão de crédito.Compulsando os autos, verifica-se terem sido realizadas várias diligências na tentativa de encontrar o endereço de Vânia Cardoso de Lima, inclusive algumas delas deferidas pelo Juízo ante os requerimentos formulados pela CEF (cf. inicial, fs. 2, 37, 40; Receita Federal, BacenJud, fs. 41/45, 52, 57, 60; Detran e Cartórios de registro de imóveis, fs. 67/87; TRE e Renajud, fs. 98/100).Nada obstante, a ré não foi encontrada nos endereços declinados durante a tramitação processual para a sua citação. Diante disso, intimada por último a se manifestar a respeito do ocorrido, a parte autora pediu a suspensão do processo (fs. 104/105).Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a demandante, passados mais de quatro anos da propositura desta ação sumária, não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsione o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar expressamente, embora regularmente intimada para tanto (fs. 58 e 88). A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão, inclusive, afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A

DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página::94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)Por fim, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da ausência de manifestação da embargante acerca do despacho de fl. 49, DETERMINO o traslado de cópias da sentença de fls. 39/40, assim como da certidão de trânsito em julgado. Desentranhe-se os originais das petições de fls. 45/46 e 48 para os autos do processo em apenso, mediante substituição por cópias. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS RODRIGUES PINTO

Ante o lapso temporal transcorrido, assim como da informação da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (fls. 156/157) no sentido de inexistir Declarações de Imposto de Renda referentes ao executado, requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISETTI BENEDITO FRANCO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA)

Em respeito ao princípio da celeridade processual, reconsidero em parte o despacho de fl. 181, em sua parte final, tão somente para determinar que a expedição de ofício à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda a reapropriação dos valores depositados às fls. 107/110 e 112, em substituição a expedição do competente alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ACTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, GLAUCIO ROBERTO FERREIRA e CAMILA DE LAURA GUARDA, fundada no inadimplemento de nota promissória, cuja dívida, somada à multa prevista em contrato de empréstimo, perfazia o montante de R\$ 94.336,85 à época do ajuizamento. Com a inicial vieram os documentos às fls. 7/35. Citados, os executados não pagaram o débito. As diligências a fim de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas. À fl. 198, a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, VIII, do Código de Processo Civil. É o necessário relatório. DECIDO. De acordo com o art. 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA, fundada no inadimplemento de contrato de empréstimo, cujo montante da dívida era de R\$ 36.738,38 ao momento do ajuizamento. Citada, a executada não pagou o débito. As diligências a fim de encontrar bens penhoráveis restaram infrutíferas, mas as partes lograram realizar acordo, que foi homologado às fls. 194/195. À fl. 200, a Caixa veio noticiar o pagamento dos valores acordados. É o relatório. DECIDO. Restou demonstrado nos autos que o executado cumpriu os termos do acordo entabulado, conforme comprovantes às fls. 201/204. Bem por isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, cumulado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à executada a gratuidade. Anote-se. Tendo em vista o acordo entre as partes, descabida a condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Fls. 92/94: aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 1905.2014.00994, expedido à fl. 91. Após, conclusos. Int.

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Considerando a certidão de fl. 80, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA DOS SANTOS

Ante a ausência de oposição de embargos pela executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002821-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO ME X FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0001483-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBLOK BLOCOS LTDA - ME X WAINER FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WALBLOK BLOCOS LTDA. ME, WAINER FERNANDES DA SILVA e JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, fundada no inadimplemento de contrato de crédito bancário Girofácil Caixa nº 734-48-66, perfazendo a dívida o montante de R\$ 93.560,73 (f. 5). Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/53. Intimada a providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de outras diligências necessárias à expedição de carta precatória para citação dos executados (fls. 60 e 77-verso), a CEF noticiou ter havido transação entre as partes e em razão disto requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Postulou ainda: a) desbloqueio de todas as contas da executada realizada por meio de penhora online; b) desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Em petição de fs. 80/81, a exequente juntou guia de recolhimento de custas judiciais. É o necessário relatório. DECIDO. Conforme manifestação ofertada pela exequente à fl. 79, as partes realizaram composição extrajudicial. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual. Ademais, no acordo entabulado pelas partes, consoante informado pela CEF, restou acertado o pagamento da verba honorária. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia autenticada nos autos. Anoto não haver nos autos notícia a respeito de realização de penhora online da conta dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002188-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Fl. 43: anote-se. Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 54-57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Int.

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Diante da certidão de fl. 139 e extrato de fls. 140/141, requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009674-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Fl. 95: considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já objeto de diligência anterior, tornem imediatamente

conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006319-47.2014.403.6119 - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Relatório MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, em face do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente. Afirmou que a contribuição foi instituída com a finalidade de obter recursos para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas de FGTS relativas ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, exaurido o intento que ensejou sua criação, não mais persistiria razão para a manutenção da contribuição. Argumenta que a finalidade originária da contribuição não existe mais, esse rombo já foi coberto e, agora, está utilizando essa receita para outros fins, desvirtuando totalmente o fim dessa contribuição, que foi criada com finalidade exclusiva. A liminar foi indeferida (fls.149/150).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 156).Despacho fls. 157. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/164.Manifestação do MPF às fls. 165/166, no qual entendeu desnecessário o seu pronunciamento sobre o mérito da ação. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação A impetrante insurge-se contra a contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). As novas contribuições foram assim instituídas: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo STF, quando do julgamento das ADIs ns. 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.Neste sentido:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim contribuições sociais gerais e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial). As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures menciondo, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo. A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade e esta tenha sido, em tese, atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo. Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em

tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo. Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que a impetração de mandado de segurança na hipótese ora discutida esbarra no óbice da Súmula nº 266 do STF.(...)V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.IX. Agravo Regimental improvido. (AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 03/09/2014)DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-64.2015.403.6119 - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON JOSÉ DOS SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e julgar o pedido de revisão administrativa protocolizado em 5.4.2011 relativo ao seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.428.762-3. Fundamentando o pleito, sustenta o impetrante que aludido pedido administrativo de revisão de benefício, até o momento da propositura desta ação, não havia sido apreciado, evidenciando a conduta omissiva da autoridade impetrada, em desrespeito ao disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento da primeira prestação após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Inicial instruída com os documentos de fs. 7/19. É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas

corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, contudo, verifica-se que não estão presentes estes requisitos. De fato, não se evidencia nos autos o periculum in mora, visto que o impetrante já se encontra aposentado, conforme alegação própria (f. 3) e documento de f. 18, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão do provimento jurisdicional nesta fase processual. Ademais a prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício. Em suma, é possível que a demora na apreciação do requerimento de revisão de benefício seja fruto de alguma exigência administrativa feita ao demandante, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 4-º; 7) Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI, para retificar o assunto, uma vez que esta ação não versa sobre reajuste ou revisão de benefício previdenciário pelo índice-teto; ao contrário, versa sobre análise e conclusão de pedido administrativo de revisão de benefício. P.R.I.O.

0004184-28.2015.403.6119 - JURANDIR TIBERIO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JURANDIR TIBÉRIO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.240528/2014-75 no bojo do processo nº 42/164.476.658-0 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição) à competente Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) para julgamento. Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 22.10.2014, o aludido recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o processo, até o momento da propositura desta ação, não teria sido encaminhado ao órgão julgador da Previdência Social. Inicial instruída com os documentos de fs. 7/17. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que encaminhe os autos do processo administrativo NB 42/164.476.658-0 à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) para o julgamento do recurso interposto em 17.10.2014 (f. 16) e recebido pela impetrada em 22.10.2014 (f. 15). De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: . 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados: (...) Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade. 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa. 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada. 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.) No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende da consulta processual dados básicos do processo emitido em 13.4.2015 (f. 17), o recurso protocolizado pelo demandante em 22.10.2014 encontra-se pendente de análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador. O periculum in mora se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos

autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo e eventual julgamento do recurso indicado nos autos, com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, 1º, da Lei n.º 9.784/99. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fs. 4-verso e 7). Anote-se. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0004193-87.2015.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216 - CLÁUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja concedida ordem judicial no sentido da expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os débitos apontados pela autoridade coatora estariam abrangidos no parcelamento da Lei 12.996/2014. Todavia, em que pese todo o esforço da demandante em esclarecer a situação fática descrita na inicial, e, ainda, tendo em vista o relato a respeito do requerimento de certidão protocolizado perante a autoridade coatora, pendente de apreciação (f. 3), entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações preliminares no prazo de 72 (setenta e duas) horas (sem prejuízo de prestar informações complementares no prazo legal), devendo dizer expressamente se todas as pendências apontadas no relatório fiscal de f. 31 estão albergadas no parcelamento aludido nos autos, considerando ainda os pagamentos informados às fs. 46, 48 e 50. Outrossim, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante apresentar nos autos instrumento de mandato (CPC, art. 37). Sobrevindo as informações, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003521-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR

Trata-se de procedimento cautelar de notificação requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER ALMEIDA DE SOUSA, para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), localizado na Rua São José, nº 271, apto. 21, Bl. 03 do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, no município de Poá/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/30. A fim de instruir a notificação do requerido, a CEF apresentou guia de recolhimento das custas junto à Justiça Estadual (fls. 35/37). O feito foi encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, porém a tentativa de conciliação restou frustrada, conforme certificado à f. 41. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a requerente peticionou à fl. 43, para postular a desistência da ação. É o necessário relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de notificação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sejam os autos entregues à parte requerente independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005310-16.2015.403.6119 - FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENIDE SANCHES TAVARES(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. A notificação extrajudicial à fl. 32, datada de 14.04.2015, indica que o imóvel objeto do processo já foi adjudicado/arrematado e, em que pese não se saiba ao certo quais das duas situações sucedeu, qualquer delas ensejaria o reconhecimento de que a propriedade do imóvel não mais pertence aos requerentes. A ausência de outros documentos que efetivamente demonstrem essa realidade fática, se de um lado impede seja reconhecida, desde logo, a ausência de interesse processual pela impossibilidade de futuramente ser discutido o contrato de mútuo em ação revisional, de outro também obsta o reconhecimento do *fumus boni iuris*. Não bastasse, salta aos olhos que os próprios requerentes afirmaram não arcar com suas obrigações contratuais há mais de dez anos; não indicaram expressamente quantas parcelas estariam em aberto; e disseram ter tentado renegociar a dívida com a requerida - sem êxito. Esse contexto enfraquece a alegação de que eles não tiveram ciência acerca dos atos implementados por ocasião da execução extrajudicial. No que se refere aos documentos, inexistem elementos a acenar com a impossibilidade de sua apresentação pela própria parte requerente. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a requerida, nos termos do art. 802 c/c 188, ambos do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA**

Informe a CEF a situação fática atual dos termos do acordo homologado às fls. 202/203. Vista à DPU, que também deverá manifestar-se acerca do aludido termo de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003549-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO) X DIEGO SILVEIRA AUGUSTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIEGO SILVEIRA AUGUSTO, fundada no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fs. 7/24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de conciliação, instrução e de colheita do depoimento pessoal das partes (f. 28). Em audiência, a CEF ofereceu proposta de acordo aceita pelo réu. No ato, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelas partes, em conformidade com o disposto no art. 265, II, do CPC. O réu, citado, ofereceu contestação, alegando que inexistiria dívida do arrendamento residencial, uma vez que as parcelas seriam descontadas por meio do sistema débito automático em conta corrente. Disse ainda ter havido excesso na cobrança das taxas de condomínio, tendo em vista a indevida inclusão dos meses de dezembro, novembro e dezembro de 2012. Ao final, pediu a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fs. 48/63. Peticionou o réu, às fs. 64/88, para juntar os documentos relativos ao acordo entabulado em audiência. A CEF, devidamente intimada, requereu a extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fs. 90 e 117). Anexou documentos às fs. 91/116. É o necessário relatório. DECIDO. No caso, pretende a CEF obter, nestes autos, a reintegração na posse do imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) inadimplido. Consoante petição de f. 90 (e documentos anexos), conciliadas as partes em audiência, a CEF noticiou o pagamento da dívida que deu origem à propositura desta ação. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pelo teor do documento de f. 94, que indica o pagamento da verba pelo réu. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO
LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES
FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)**

Requeira a INFRAERO o que de direito para fins do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 257/262: ciência à parte autora. int.

**0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER
BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B
- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 119/125: vista à parte autora. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 131/132 e determino a remessa dos presentes autos ao INSS para ciência e eventual atualização do valor devido à título de verba de sucumbência. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 127. Intime-se. Cumpra-se.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: ciência ao INSS, devendo adotar as providências cabíveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o caso. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/96: ciência ao autor. Int.

0006471-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Requeira a autora o que de direito para fins do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008781-11.2013.403.6119 - JULIO CESAR MESSIAS BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/73: ciência ao autor. Após, ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca da sentença proferida nos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007692-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-64.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Fls. 65/66: vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito. Após, conclusos. Int.

0008464-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0008572-08.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026071-93.2000.403.6119 (2000.61.19.026071-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOGIL DIAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0009061-45.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-57.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0009062-30.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008734-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008734-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES

RODRIGUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Levando-se em consideração a existência de saldo em favor do executado (fl. 149) disponível para saque, DETERMINO sejam realizadas pesquisas via Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL e WEBSERVICE com o fim de obter eventuais novos endereços para fins de ciência e eventual manifestação. Após, expeça-se o necessário com urgência. Oportunamente, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5) - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ JOSE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 1032/1039: vista ao autor pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002433-74.2013.403.6119 - ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

Fl. 428: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME(SP031712B - APARICIO BACCARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Fls. 262/263: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Ante o requerimento formulado pela CEF intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado a CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido à fl. 173, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X ZHENG QIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 578/583 e acórdão de fls.

689/v. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIÉ COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ELIAS FIGUEIRA LOBO, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. A denúncia foi também oferecida em face de JURACI SILVA e WILTON ROVERI, como incursos nas penas do artigo 312, caput, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o então denunciado Juraci Silva (advogado constituído pelos reclamantes/exequentes nos autos da ação trabalhista nº 1203/1991), agindo em unidade de desígnios com Wilton Roveri (advogado contratado pela reclamada/executada SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados), objetivando desviar recursos pertencentes ao SERPRO, sobre os quais Wilton tinha a posse (controle jurídico) em razão da função pública (possuindo poderes para transacionar em juízo), protocolizou acordo previamente firmado entre ambos, supostamente vantajoso para a reclamada, embasado em laudo contábil contendo afirmações falsas, elaborado por ELIAS FIGUEIRA LOBO. O delito somente não se consumou em razão da cautela da juíza trabalhista que, antes de homologar o acordo, determinou a remessa dos autos ao contador do juízo para verificação do cálculo, revelando-se que este continha informações falsas e que o acordo seria bastante prejudicial à reclamada, além de propiciar aos denunciados Juraci e Wilton o levantamento de recursos superiores ao devido. Consoante a denúncia, ELIAS fez afirmações falsas como contador com o fim de obter prova destinada a produzir efeito no processo n. 1203/1991. De acordo com a denúncia, a ação trabalhista em questão tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos e foi julgada parcialmente procedente. Em sede de execução foi homologado laudo elaborado pelo perito judicial Osmário Honório Apolônio, no valor de R\$ 628.128,00, acrescido de R\$ 41.697,35 (depósitos de FGTS) e R\$ 2.106,60 (contribuições previdenciárias). Os representantes da SERPRO interpuseram agravo de petição e o juízo trabalhista determinou a liberação aos exequentes do valor incontroverso. Dado provimento ao agravo de petição interposto, os exequentes apresentaram cálculo das parcelas sucessivas, que restou impugnado pela parte contrária. Posteriormente, os exequentes aceitaram o cálculo apresentado pela SERPRO, no valor de R\$ 121.279,03, que foi homologado, com o levantamento do valor. Consta que, visando induzir em erro a juíza trabalhista e a consultoria jurídica da SERPRO, os exequentes apresentaram novo cálculo de liquidação

(elaborado por ELIAS), em petição assinada por Juraci e Simone Yumiko Okabe. Após manifestação da SERPRO a respeito, as partes ingressaram com petição de acordo, assinada em conjunto, pelo valor total de R\$ 462.266,00, até 13/12/2003, com pedido de alvará de levantamento em nome de Juraci. A juíza trabalhista determinou a remessa dos autos ao contador do juízo, que informou haver diferença devida aos exequentes, até 21.10.1997, no valor de R\$ 10.222,10; imposto de renda a ser recolhido, até 21.10.2007, de R\$ 147.028,05; valor a título de multa até 01.02.2003, de R\$ 101.062,25 e que havia diferença em prol da reclamada/executada, de R\$ 9.434,68. Em decisão proferida em 03 de fevereiro de 2003, a juíza trabalhista assinalou a existência de enorme discrepância entre os valores apresentados pelos exequentes e aquele apontado pelo perito judicial; que o acordo atentava contra a dignidade do juízo, podendo gerar levantamento de valores muito superiores aos devidos pela reclamada; que o advogado Wilton não dispunha de poderes para efetuar doações. Determinou ainda a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, além de ofício ao Banco do Brasil para informar a respeito da quantia remanescente e, por fim, determinou às partes que esclarecessem os termos da avença e se manifestassem acerca do cálculo do perito do juízo. Consta ainda da denúncia que, em petição protocolizada em 10 de janeiro de 2003 e subscrita por Juraci, foi requerida a homologação do acordo, acompanhada por novo laudo pericial contendo informações falsas, elaborado por ELIAS. Também em janeiro de 2003, Wilton havia protocolizado petição, manifestando-se no sentido de se encontrar aguardando a homologação do acordo para efetuar o pagamento dos valores relativos às parcelas fiscais e previdenciárias, além de proceder ao depósito do FGTS. Narra ainda a denúncia que os exequentes interpuseram medida de correção parcial, julgada improcedente, além de ajuizarem mandado de segurança para cassar as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho. Ouvido em sede investigativa, o acusado ELIAS aduziu ter cometido equívocos na elaboração dos cálculos. A denúncia (fls. 365/371) foi recebida em 23/11/2009, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fls. 384/385). Resposta à acusação por parte do acusado ELIAS às fls. 439/451. Sustentou a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da punibilidade, veiculando ainda preliminar de inépcia da denúncia. Arrolou sete testemunhas. Resposta por parte do denunciado Juraci às fls. 459/471 e de Wilton às fls. 482/506. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas (fls. 545/548). Às fls. 549/552 foram afastadas as preliminares veiculadas assim também a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se providências para a vinda aos autos de lotação e endereço das testemunhas. O Ministério Público Federal informou o endereço das testemunhas (fls. 555 e 602). As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas: Ulysses Alves de Levy Machado às fls. 646/648; Osmário Honorio Apolonio às fls. 650/652; Daniel de Freitas Tridapalli às fls. 666/667 e 670; Antonilda da Silva Lessa e Elisa Maria de Barros Pena às fls. 694/698; Antonio Nelson Mori às fls. 717/718; A defesa de Wilton desistiu da inquirição das testemunhas arroladas (fl. 703), homologada a desistência (fl. 704). A defesa do acusado ELIAS informou o endereço de uma de suas testemunhas e requereu a substituição de outras três (fls. 740/741). A defesa dos acusados foi instada a informar eventual possibilidade de apresentarem, por escrito, as declarações atinentes às testemunhas de caráter. (fl. 745). As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas: Antonio Celso Gonzales Garcia, fls. 758/759; Luiz Carlos de Freitas, Sheila Assis de Almeida, Angélica Assis de Almeida às fls. 782/786 e 792; A defesa do acusado Juraci desistiu da testemunha Dra. Simone Yumiko Okabe Freire à fl. 796. Em sede de Habeas Corpus, embora não conhecida a impetração, foi concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, em relação aos acusados WILTON ROVERI e JURACI SILVA (fl. 855). À fl. 857 foi determinado se aguardasse o trânsito em julgado do V. Acórdão, com o prosseguimento do feito em relação ao acusado ELIAS. As testemunhas Darci Aparecido Manja, Anselmo Duenãs Gonzales, Rosimary Silveira Prado e Marcelo de Almeida Prado foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 940/944 e mídia à fl. 1029). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1031/1033 e, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 1035/1053 e afirmou não estar demonstrada a materialidade delitiva e tampouco o dolo. Confirmou que de fato houve equívocos na elaboração de seus cálculos, assim também no tocante ao laudo do perito do juízo. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da prescrição retroativa ou intercorrente. Por fim, ainda subsidiariamente, requereu a fixação do regime inicial aberto. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 QUESTÃO PRELIMINAR 2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a magistrada que presidiu a audiência de instrução (fls. 940) foi removida. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE

FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA.1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.)Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo.Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.2.2 MÉRITOO acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, que tem a seguinte redação:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta.Trata-se de crime formal, que se consuma com a prática da conduta indicada no tipo, independentemente da produção de um resultado naturalístico.Esse crime, segundo posição dominante da doutrina, tem como tipo subjetivo o dolo, ou seja, a vontade livre de fazer afirmação, negar ou calar a verdade. O agente deve ter consciência de que falta à verdade. Segundo ensina Celso Delmanto, em seu Código Penal Comentado, 7ª edição, p. 873 Duas teorias existem acerca da falsidade: a objetiva e a subjetiva. Pela primeira, falso será o que não corresponde ao que aconteceu. Para a subjetiva, o falso será o que não corresponde ao que o agente efetivamente percebeu; é a teoria entre nós adotada por Hungria (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 476) e Magalhães Noronha (Direito Penal, 1995, v. IV, p. 369).Disso decorre que a caracterização deste crime demanda a prova de que a perícia teve conclusão divergente da percepção que o agente teve sobre o fato. A infração não se caracteriza com a mera discrepância entre a declaração e o fato objetivamente considerado.Assim, no caso concreto, cabia à acusação provar que o acusado, na condição de perito contador, de forma deliberada, faltou com a verdade ao elaborar os cálculos, os quais instruíram pedido de execução de valor remanescente em sede de execução em reclamação trabalhista. A prova produzida nos autos, todavia, não demonstrou essa circunstância.O réu foi denunciado no núcleo do tipo fazer afirmação falsa.A testemunha ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO, arrolada pela acusação, declarou que teve conhecimento dos fatos, ao final de 2009, quando lhe foi dito que havia sido instaurado o processo. Conhece apenas o denunciado Wilton. É servidor do SERPRO, trabalhando como advogado.A testemunha OSMÁRIO HONORIO APOLONIO, afirmou que foi chamado pela juíza do trabalho para refazer os cálculos, em razão de a magistrada estranhar acordo que foi feito nos autos. Afirma que no caso não havia mais valor a ser liberado em favor dos reclamantes e sim para o Serpro. As partes haviam apresentado cálculo das verbas vincendas e verificou a testemunha que só havia diferença a título de FGTS e que acordo não tinha sentido, porque não havia nenhum valor a ser liberado. Na polícia federal, o delegado pediu-lhe que analisasse os cálculos e disse que eles pegaram os cálculos do laudo e o atualizaram, mas não atualizaram o valor incontroverso. Disse que na época havia divergência de entendimento a respeito da época própria da atualização, se no mês seguinte ou no próprio mês. Calculou no próprio mês. A testemunha ELISA MARIA DE BARROS PENA, juíza do trabalho, recordou-se dos fatos em questão. Afirmou que, no caso, apresentada petição de acordo envolvendo empresa pública, tomou a cautela de pedir esclarecimentos ao perito que havia atuado no feito, que apontou divergência, e por isso não homologou o acordo. Não atua mais na 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos. O que a levou a não homologar o acordo foi a questão de se abater de valor atualizado valor histórico. Em razão da não homologação, a parte ingressou com correição e mandado de segurança. As testemunhas arroladas pela defesa nada conhecem que desabone o acusado. A testemunha DARCI APARECIDO MANJA afirmou conhecer o réu Elias desde 2005, de trabalhos na área contábil. A testemunha é técnico contábil e presta serviços para alguns peritos de São Paulo, dentre eles o réu. Afirma que é comum haver discordância entre peritos contábeis e assistentes técnicos. Na entrega do laudo, os assistentes técnicos podem apresentar os seus pareceres e, se houver divergência, o juiz pode determinar que o perito se manifeste. É comum que peritos e assistentes se reúnam para conferência antes da entrega do laudo, mas isso não é obrigatório. Nada sabe que

desabone o réu nem profissionalmente, nem pessoalmente. ANSELMO DUENAS GONZALES disse que é perito na área de engenharia e conhece o réu há oito anos, quando foi nomeado, juntamente com o acusado, em processo na 15ª Vara Cível do Foro João Mendes. Nada sabe que o desabone. É comum haver divergência técnica entre peritos e assistentes técnicos. MARCELO DE ALMEIDA PRADO conhece o réu há oito ou dez anos, em razão de trabalhos em que atuaram juntos. Trabalharam em dois casos na 15ª Vara Cível e em outros casos. Não se recorda se nesses casos houve discrepância de valores. É comum haver discordância entre peritos e assistentes técnicos no tocante a valores. É comum que peritos e assistentes se reúnam para conferência antes da entrega do laudo, mas isso não é obrigatório. Nada sabe que desabone o acusado. No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha ROSEMARY SILVEIRA PRADO COLETTI. O acusado prestou declarações em sede investigativa às fls. 80/81. Interrogado em juízo (fl. 1029), disse que é contador desde 1972. Presta serviços ao Poder Judiciário há uns vinte e cinco anos, na trabalhista e na justiça cível. Hoje atua apenas no Foro João Mendes e com a Desembargadora Dra. Daíse. Nunca foi preso ou processado. Nega os fatos. Apresentou o laudo e a sua sistemática era apresentar o quantum debeat, atualizava o valor total e em seguida deduzia os valores pagos, devidamente atualizados. Na ocasião, como assistente, procurou o colega, Osmário Apolonio, para conferência reservada sobre o cálculo que ele apresentou à juíza trabalhista, para que, se o réu tivesse cometido algum equívoco, pudesse corrigir e vice-versa. Osmário não aceitou a reunião e não o atendeu. Analisando o trabalho do perito, disse que houve divergência de juros, com saldo credor de dez mil reais em favor dos reclamantes, que receberem a mais que o devido, por equívoco do colega, que não fez o cálculo das verbas vincendas. E o réu, por sua vez, o calculou as verbas vincendas e a diferença foi isso. Não tem amizade nem contato com os dois advogados, e não havia motivo para fazer laudo falso. Juraci o indicava como assistente. Já atuou em outros processos trabalhistas em que o Serpro era reclamado e em nenhum outro teve problemas. E a metodologia de cálculo era a mesma. Indagado se o Serpro ou advogado entrou em contato solicitando alguma forma especial de cálculo, disse que não. Indagado porque a juíza considerou haver discrepância nos valores em prejuízo da Serpro, em tentativa de fraude, não sabe dizer. Sabe que a juíza convocou o perito do juízo, que apurou um crédito de dez mil e havendo um acordo no valor de mais de quatrocentos mil a juíza entendeu que havia algo errado. Perguntado sobre a metodologia dele e a do perito do juízo, que ocasionou a diferença, afirma que o perito do juízo não considerou as verbas vincendas. Afirma que seu cálculo estava correto e o tribunal depois liberou as verbas que o acusado havia calculado, com o levantamento de mais de duzentos e sessenta mil, além de outras verbas que não se recorda. Depois que prestou depoimento à autoridade policial, apresentou novo cálculo retificando o anterior, em março de 2006, com atualização do valor já levantado e o FGTS, pelo que se recorda. Esses equívocos ocorreram em razão do excesso de trabalho. Indagado sobre o que correspondem as parcelas vincendas, afirma que se tratava de periculosidade, que não tinha sido paga. No cálculo original os levantamentos não haviam sido atualizados e só depois que depôs na polícia, efetuou a retificação do cálculo. Perguntado se não acha o equívoco muito gritante, afirma que não. Perguntado se Juraci ou outra pessoa o orientou a não atualizar o valor já levantado, afirma que não. Não teve participação no acordo entabulado entre os advogados da reclamante e reclamada. Todavia, não obstante as divergências encontradas nos cálculos realizados pelo acusado, na qualidade de assistente técnico dos reclamantes/exequentes, em razão da verificação levada a cabo pelo perito de confiança do juízo trabalhista, não restou cabalmente comprovado nos autos que o acusado assim agiu com vontade livre e consciente de apresentar ao juízo cálculos falsos, em desconformidade com a verdade. O próprio acusado afirmou que, após ter prestado depoimento na polícia federal, retificou os cálculos que apresentou na Justiça do Trabalho, em razão dos equívocos que incorreu. Embora tenha havido erro no cálculo realizado pelo acusado, que poderia ser até considerado crasso (em razão de não ter promovido a atualização de valor já levantado nos autos), tal erro pode ser atribuído à conduta culposa, que não é punida. Por sua vez, a conduta dolosa reclama a efetiva prova a respeito, esta que não foi produzida nos autos. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Consta dos autos que no dia 24 de agosto de 1999, durante a instrução do processo nº 465/91, renumerado para o nº 1999.61.17.000251-0, movido por Arlindo Marcolan e outros em face do INSS, o Perito Judicial Luiz César Gobatto, nomeado como auxiliar do juízo, teria praticado irregularidades que resultaram em excesso doloso na execução, em favor dos autores do referido processo, caracterizando, em tese, o delito de falsa perícia, previsto pelo art. 342 do Código Penal. 2. O perito oficial do Juízo Federal do Município de Jaú, Gladstone de Oliveira Munduruca, em informações prestadas, afirmou que o acusado teria cometido erros de elaboração e cálculo. 3. A materialidade delitiva não restou efetivamente comprovada. A informação prestada por Gladstone, destacando erros na atuação do réu, foi suficiente para demonstrar a materialidade, mas não de forma definitiva, o que somente seria alcançado pela apresentação do exame de corpo de delito. 4. A autoria se mostra sedimentada, uma vez que o próprio apelante tanto em sede quanto em sede judicial reconheceu como sendo seus os cálculos contestados na informação prestada pelo contador da Vara Federal de Jaú/SP, Gladstone de Oliveira Munduruca. No entanto, não basta que a perícia se mostre contrária à verdade; é necessário que o agente tenha ciência da divergência entre o que narra e os fatos reais, não se punindo o delito previsto pelo art. 342 do Código Penal a título de culpa. 5. Deve-se salientar que ao contrário do induzido pelo magistrado a quo, de que o apelante teria agido com excesso na execução para favorecer os réus no processo

contra o INSS, não há nenhum elemento nos autos que possa confirmar essa tese. Não se verifica nada que possa ligar Luiz César a esses réus, nem qualquer vantagem financeira recebida foi evidenciada. 6. Recurso defensivo provido.(ACR 00024365020044036117 - Apelação Criminal 33867 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2014) Negrito nosso.É por essa razão que não se pode presumir a demonstração do dolo do delito em análise pela existência de erros/equívocos, ao contrário, é circunstância que se deve extrair de robusto conjunto probatório que aponte a vontade livre e consciente de falsear a verdade. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca de qualquer um dos elementos do tipo de qualquer infração penal, estando o dolo localizado no tipo. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova do dolo sempre favorece o acusado em vista do princípio in dubio pro reo. Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente da conduta dolosa do réu para embasar uma condenação e, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência.Por fim, anoto ainda que não se comprovou possível conluio entre o réu e os patronos que defenderem os direitos dos reclamantes/exequentes e reclamada/executada nos autos da ação trabalhista. 3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, ABSOLVO o acusado ELIAS FIGUEIRA LOBO da prática do delito imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Vistos, etc.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito do acórdão de fl. 395/v e da sentença de fls. 324/327, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: ABSOLVIDO.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

SAMIR ARAUJO TOCCHETTO foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 171 c.c. 2º, VI, c.c 3º, c.c artigo 71, do Código Penal, com substituição da pena por restritiva de direitos, conforme sentença de fls. 555/560. À fl. 563 o Ministério Público Federal noticia que não irá recorrer da sentença e requer a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e começa a correr do dia em que transitou em julgado, para a acusação, a sentença condenatória, consoante o inciso I do artigo 112, do mesmo Código.Fixada a reprimenda penal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, consoante disposição do inciso V do artigo 109 do Código Penal. Assim, considerando a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal (acusado menor de vinte e um anos à época dos fatos), tem-se o prazo prescricional de dois anos. Destarte, verifica-se o decurso do aludido lapso temporal entre os marcos interruptivos recebimento da denúncia (13/04/2011, fl. 251) e publicação da sentença (13/05/2015, fl. 561).Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado SAMIR ARAUJO TOCCHETTO, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal.Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008757-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008757-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LELIS CAMPOS(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

SENTENÇA DE FLS.359/368:Visto, etc..1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO LELIS CAMPOS, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, juntamente com HELIO QUINTEIRO BASTOS, também denunciado, na qualidade de administradores da empresa Enforth Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de junho a outubro de 2005. Em razão da noticiada omissão de

recolhimentos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.045.367-0, no valor total de R\$ 53.277,82, até agosto de 2007. A denúncia, oferecida em 26/10/2010 (fls. 162/164), foi recebida em 03/11/2010, determinando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (fl. 168 e verso). O acusado João Leis foi citado (fl. 206). Em resposta à acusação, pleiteou a defesa a absolvição do acusado, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Aduziu ainda a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico de fraudar a Previdência Social. Requereu, por fim, a improcedência da denúncia (fls. 195/202). Tentada, sem sucesso, a citação do corréu Hélio, foi determinada a sua citação por edital (fl. 298). Às fls. 308/309 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado João Leis, designando-se audiência para interrogatório. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado Hélio Quinteiro Bastos. Em audiência, o acusado foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a concessão de prazo de cinco dias para juntada de documentos para posterior oitiva da contadora Mara, referida pelo réu no interrogatório (fl. 332). Concedido o prazo, a defesa ficou em silêncio (fl. 335), declarando-se preclusa a prova (fl. 336). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, sustentando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, afastando-se a tese de inexigibilidade de conduta diversa, com a exasperação da pena-base em razão da expressividade do dano (fls. 337/341). À fl. 343 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para informar acerca da situação e valor do débito, com resposta à fl. 346. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 348, reiterando as suas alegações finais. A defesa apresentou alegações finais e requereu a absolvição do acusado, sustentando que ele não participava efetivamente da administração da empresa, que era gerenciada pelo sócio Hélio Quinteiro Bastos. Requereu, ainda, o reconhecimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa e, por fim, sustentou a ausência de dolo específico, com a improcedência da denúncia (fls. 350/357). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 179, 183, 185, 188 e 210. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 QUESTÃO PRELIMINAR

2.1.1 Princípio da identidade física do Juiz

Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 364) foi removido. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

2.2 MÉRITO

2.2.1 Materialidade

A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob número 37.045.367-0 (fl. 10), Discriminativos Analítico e Sintético do Débito (fls. 13/14 e 15), Folhas de Pagamento (fls. 38/42) e Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/09), restando incontroverso o desconto das contribuições dos segurados, sem o devido repasse à Previdência Social. Veio ainda aos autos informações da Fazenda Nacional à fl. 346, noticiando que o débito se encontra inscrito em dívida ativa, com valor consolidado de R\$ 105.773,44. Destarte, denota-se, seguramente, a ausência no recolhimento das

contribuições previdenciárias nos períodos apontados na denúncia. As contribuições são devidas pela empresa pelo contrato de trabalho com seus empregados. As contribuições são do empregado. A empresa (no caso ENFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA) é a responsável tributária direta.2.2.3 AutoriaA autoria do delito também é certa.O contrato social e suas alterações (54/93) comprovam que o acusado JOÃO LELIS CAMPOS era, juntamente com Hélio Quinteiro Bastos, o responsável pela gerência e administração da empresa ENFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP no período em que houve o desconto das contribuições previdenciárias de seus empregados e o não recolhimento aos cofres do INSS.Interrogado em juízo, o acusado negou a responsabilidade pela administração da empresa, sustentando que os atos de gestão competiam exclusivamente ao sócio Hélio Quinteiro Bastos. Afirmou que, no período dos fatos, trabalhava como ferramenteiro na linha de montagem da empresa, fazendo moldes para colocar nas prensas para estampar as peças. Sustentou que a administração e gerência da empresa era feita pelo sócio Hélio. Indagado porque constava no contrato que a administração incumbia tanto ao sócio Hélio quanto ao acusado, tornou a afirmar que Hélio era o responsável pela compra, venda, contratação e RH, comandando toda a parte de escritório. Disse que somente tomou ciência das dificuldades financeiras da empresa depois deste processo e que Hélio não havia comentado dos problemas. Disse que foi chamado por Hélio para ser sócio da empresa. Hélio tinha trabalhado como encarregado e não possuía conhecimento de administração de empresa. Indagado porque somente Hélio administrava a empresa, disse que era por teimosia dele, não querendo que o réu administrasse e tampouco colocando outra pessoa qualificada para fazê-lo. Sustentou o acusado que não tinha acesso a GFIP. Indagado se não se preocupou com a administração da empresa nesses anos todos, afirmou que confiava em Hélio. Disse o réu que ganhava um pouco mais que os outros ferramenteiros, porque estes possuíam cargos inferiores ao seu. Indagado se os lucros da empresa eram divididos entre os sócios, disse que a empresa não chegou a ter lucro. Indagado porque teria constado na resposta à acusação que estava em situação financeira difícil e optou por pagar as dívidas trabalhistas ao invés de recolher as contribuições previdências, disse não ter conhecimento disso. Não obstante as alegações do acusado, a defesa não se desincumbiu de demonstrar que ele não exercia, de fato, a gerência da empresa, sequer arrolando testemunhas para a comprovação do alegado. Além disso, a defesa requereu a concessão de prazo a fim de apresentar documentos para eventual inquirição de testemunha referida pelo réu (fl. 332), contudo, deixou transcorrer o prazo, tal como certificado à fl. 335. Assim, considerando que o réu também figurava no contrato social como responsável tributário e detentor do poder de decisão quanto aos atos negociais e, não havendo prova de que a administração e gerência da empresa incumbia exclusivamente ao sócio Hélio Quinteiro Bastos, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, também, não restou comprovada nos autos a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não ter sido demonstrado que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas.Ademais, tratando-se de contribuições previdenciárias, valor que não pertence ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras.Não é admissível que a atividade empresarial seja financiada com valor pertencente a terceiro e destinado a custear a previdência social. O risco do negócio pertence ao empresário, que não pode dividi-lo com toda a sociedade ou com os cofres previdenciários.Desse modo, não há razoabilidade alguma em admitir a aplicação da excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, se os recursos desviados não pertencem aos empresários. Quando muito, em vista da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, poderia se admitir o não recolhimento das contribuições para pagamento de salários, mas não para pagamentos de fornecedores e credores.Neste sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 9. De outra feita, a conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de repassar à previdência social, na época própria, os valores das contribuições descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de os apelantes não terem tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 10. Quanto às alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, também não constituem causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Essas dificuldades devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da sociedade, e cabia aos apelantes, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da associação estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 11. Com se verifica dos autos, em nenhum momento a defesa dos apelantes trouxe aos autos os balanços patrimoniais da associação, nem as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física/Jurídica, relativas aos exercícios financeiros referentes aos períodos apontados como de crise financeira. 12. Ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o

que deveras não ocorreu nestes autos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza excludente da culpabilidade, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 13. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Condenação mantida. (sem grifos no original)(ACR 00034380320044036102 - Apelação Criminal - 43873 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - Data 19/03/2012)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. (...) 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento do INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada.(...) (sem grifos no original) (ACR 16683 - Relator Desembargador Johonson di Salvo - TRF3 - DJ 30/10/2007)Vale frisar, que a defesa não apresentou prova documental (balanços patrimoniais da empresa, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e física atinentes aos períodos apontados como de crise), de forma a comprovar que a existência da sociedade dependia unicamente do não recolhimento das contribuições. O ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbia ao acusado no tocante ao que foi alegado em seu benefício, tais como os fatos relativos às excludentes de ilicitude, culpabilidade e responsabilidade penal. Por fim, há de se reconhecer na hipótese a existência de crime continuado.Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de 02 (dois) crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços.Restou demonstrado que não foram repassadas as contribuições previdenciárias descontadas das seguintes competências: 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 (fls. 13/18, 38/42)Nos termos do entendimento do STJ, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada consuma-se o delito, pois se trata de infração de natureza instantânea. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPARIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CRIME INSTANTÂNEO E UNISSUBSISTENTE. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.(...)3. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. A cada vez que é ultrapassado in albis o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim, não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como sendo um só crime - cuja consumação de prolongou no tempo -, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação. 4. Ordem denegada, cassada a liminar deferida.(HC 129.641/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012) (Grifo nosso.)PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR.PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.CONFIGURAÇÃO (...II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda,

entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1122035/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (Grifo nosso).

2.2.3 Tipicidade

O artigo 168-A do Código Penal prescreve: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Ao contrário da apropriação indébita (art. 168, CP), o delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 168-A, CP) figura como crime omissivo próprio, consumando-se quando o agente descumpre o dever de agir determinado pela norma, violando, assim, um mandamento legal emanado da norma incriminadora. A omissão está consubstanciada no verbo nuclear do tipo: deixar. O Supremo Tribunal Federal, em orientação jurisprudencial firmada em 10 de março de 2008 (AgRg no Inq 2.537/GO), passou a considerar que a apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. Essa mudança de posicionamento jurisprudencial foi acompanhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM TRÂMITE. TRANCAMENTO. VIABILIDADE. CRIME MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A orientação pacífica desta Corte de Justiça é no sentido de que o esgotamento da via administrativa em que se discute a existência, o valor ou a exigibilidade da contribuição previdenciária é condição de procedibilidade para ação penal em que se apura delito tipificado no artigo 168-A, do CP. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 151.296/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade. II - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). III - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. IV - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). V - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VI - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VII - Sendo a constituição definitiva do crédito previdenciário no âmbito administrativo condição objetiva de punibilidade e tendo o Agravante comprovado a existência de procedimento fiscal em andamento (Processo Administrativo n. 13976.000417/2007-71), com recurso pendente de julgamento, torna-se imperativo o trancamento da presente ação penal. VIII - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e, nestes termos, provido, acolhendo-se a pretensão do Recurso Especial. (AgRg no REsp 1423762/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014) (Grifo nosso). Os créditos tributários relacionados nas alhures NFLDs foram devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa (fls. 346), este Juízo entende por plenamente demonstrada a tipicidade objetiva. No tocante à tipicidade, ainda, há que se analisar a presença do seu último requisito, qual seja, o dolo. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se exige o animus rem sibi habendi, a saber, o ânimo de se apropriar das contribuições previdenciárias, pois o desconto destas ocorre de forma meramente contábil, sem qualquer retenção física dos valores. Neste sentido: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA

CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada.(HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) (Grifo nosso.)Como elemento integrante da conduta do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, o dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico.Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame pertine à culpabilidade.Constata-se, da dicção do tipo ora em análise, que a lei criminal não exige qualquer outro elemento anímico do agente que não a omissão quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.Todo o desenvolvimento conduz, portanto, para a configuração típica subjetiva do delito imputado ao réu JOÃO LELIS CAMPOS, uma vez que restou comprovado que era um dos administradores da ENFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ 03422232/0001-26 (fls. 55, 59/60, 61/62, 65, 69/70, 78/77, 80, 89 e tinha pleno conhecimento e domínio sobre os fatos relacionados a rotina financeira, administrativa e contábil da citada pessoa jurídica até a data da sua retirada em 09/05/2006 (fls. 94/97), não sendo possível afastar sua responsabilidade penal até esta data.Assim, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. 2.2.4 DosimetriaPasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 168-A do Código Penal, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase, há causa para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:(...)VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008)Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou cinco meses

(junho a outubro de 2005). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOÃO LELIS CAMPOS, portador da cédula de RG n. 11378501 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 03524598512, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 71 (por 05 vezes) do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.375: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls.370/374 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do acusado JOÃO LELIS CAMPOS para que apresente as contrarrazões, bem como para que tome ciência da sentença de fls.359/368. Com a juntada das contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados, em 48 horas, prazo no qual o Ministério Público Federal deverá, inclusive, esclarecer se ratifica as alegações finais já apresentadas. Ao término e, no caso de ratificação pelo Ministério Público Federal, concedo à defesa o prazo de 05 dias para alegações finais.

0009319-60.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE GARCIA MINGAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Vistos. Em face da certidão de fl.185-verso apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente o advogado Dr. ALBERTO SAVARESE- OAB/SP 54.509 para que cumpra o despacho de fl.186, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública União. Int.

0008130-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-10.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLEVIS RODRIGUES DA SILVA(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)

Trata-se de ação penal em que se apura eventual prática do crime previsto no artigo 183 do Código Penal, supostamente cometido por CLÉVIS RODRIGUES DA SILVA. Recebida a denúncia, após apresentação de resposta foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, procedendo-se à instrução do feito, com a inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado. Em audiência, o Ministério Público Federal requereu, excepcionalmente, a aplicação do instituto da transação penal no caso, propondo o pagamento de R\$ 200,00. A proposta foi aceita pela defesa (fl. 197). À fl. 200 e verso foi homologada a proposta de transação penal. A defesa apresentou comprovante de pagamento do valor (fl. 214) e o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 217). É o relatório do necessário. Decido. O averiguado cumpriu os termos da transação penal (fl. 214). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÉVIS RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Fixo como entidade beneficiária o Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Br. Picanço, Guarulhos, Banco Bradesco, agência 3397-9, conta 63000-4. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor (fl. 214) para a conta ora referida, comprovando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006410-40.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO, como incurso no artigo 33 c.c art. 40, incisos I e III, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, c.c artigo 62, IV, do Código Penal, e também no artigo 304 c/c 71, ambos do Código Penal (conforme aditamento à fl. 134). A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 28 de Agosto de 2014, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Abu Dhabi/Emirados Árabes e destino final Cairo/Egito, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 5.162g (cinco mil, cento e sessenta e dois gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o acusado teria obtido a droga entre os dias 6/6/2014 e 28/8/2014 e acondicionou-a droga em sua bagagem. O forte cheiro de produto químico exalado pela mala chamou a atenção dos funcionários do aeroporto e a Polícia Federal foi acionada, com a prisão em flagrante do acusado. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 2/5), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/9), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 31/32). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 48/49). O acusado foi notificado à fl. 62. Laudo de Exame de Substância (química forense), tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante, encontra-se às fls. 74/77. O acusado constituiu defensor (fls. 80/81). Em alegações preliminares, a defesa requereu a rejeição da denúncia, em relação ao delito de associação para o tráfico, sustentando inexistir animus associativo. Quanto ao crime de tráfico, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, indicando como testemunhas aquelas arroladas pela acusação ou eventual substituição (fls. 82/83). Após o recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 88/89). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 116/123, instruído com a via original do passaporte emitido em nome do acusado (fl. 124). O Ministério Público Federal requereu o aditamento à denúncia para inclusão do delito capitulado no artigo 304 c.c 71 do Código Penal, que foi recebido (fls. 134/135). Em audiência, a defesa do acusado se manifestou sobre a alegação da prática do delito do art. 304 do CP. Na sequência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas, com desistência das partes em relação à testemunha Karla Ceravolo, procedendo-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 145). Na oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo, inicialmente, a desconsideração da menção feita ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 na denúncia, por se tratar de mero erro material. No mais, sustentou o Parquet Federal terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia e aditamento. Quanto ao delito tipificado no art. 304 do CP, alegou a existência de dolo genérico, com a condenação do réu. No que toca ao delito de tráfico de entorpecentes, requereu o Ministério Público Federal: a) a fixação da pena acima do mínimo legal, em razão da quantidade e qualidade da droga apreendida; b) a aplicação da agravante da promessa de recompensa; c) o afastamento da atenuante da confissão por não ter acrescentado nada ao conjunto probatório, além de não haver comprovação do alegado estado de necessidade; d) o reconhecimento da agravante do art. 40, I e III, pela transnacionalidade e pelo fato ter ocorrido nas dependências do aeroporto; e) o afastamento do disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa apresentou alegações finais às fls. 158/178. Quanto à alegação de associação para o tráfico, requereu a absolvição, afirmando não haver prova da habitualidade na conduta criminosa. No tocante ao crime de crime de tráfico de drogas postulou a absolvição do acusado pela excludente de

inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de eventual condenação, requereu: o afastamento da agravante prevista no art. 62, IV, do CP; a redução da pena pela confissão; o afastamento da majorante da transnacionalidade, ou o reconhecimento da tentativa; a diminuição da pena consoante o disposto no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; direito de apelar em liberdade e expedição de guia de execução provisória em caso de condenação. Em relação ao crime de uso de documento falso, requereu o reconhecimento da atipicidade do artigo 304 do CP. Em cumprimento à determinação de fl. 179, a defesa apresentou complementação às alegações finais relativamente ao crime de uso de documento falso, sustentando que o acusado não apresentou o documento, que foi encontrado em seus pertences. Afirmou, ainda, que não há prova de que ele tinha ciência da falsidade e requereu a absolvição, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 386 do CPP, ou no inciso VI do mesmo artigo (fls. 184/192). O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 47 (JFSP), 55 (Interpol) e 129 (IIRGD). É o que havia a relatar. Decido. De início, acolho o pleito formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Com efeito, é certo que a imputação no tocante ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006 decorreu de mero erro material uma vez que na descrição do fato não houve menção aos elementos dessa figura típica. Nestes termos, absolvo o réu deste delito. Superada essa questão anoto que do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado no tocante aos crimes de tráfico internacional de drogas e uso de documento falso. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime de tráfico de drogas está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 74/77, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do réu consiste em substância popularmente conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 7/9 (dos autos do inquérito policial). O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos invólucros, monta 5.162g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 7), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. No tocante ao crime de uso de documento falso, igualmente restou demonstrada a materialidade delitiva, conforme laudo de exame documentoscópico de fls. 116/123, que concluiu pela falsidade do visto brasileiro nº 065557MG, no passaporte da República Federal da Nigéria, em nome do acusado. Em resposta aos quesitos, os senhores Peritos constataram que o visto é falso ... Para confecção do visto, foi utilizado impressão com tecnologia do tipo OFFSET de baixa qualidade e simulação de diversos elementos de segurança. (fl. 123) AUTORIA DELITIVA A autoria, no tocante ao crime de tráfico internacional de drogas, restou demonstrada seja pelo depoimento do policial ouvido em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu a prisão (conforme auto de fls. 02/05 e 12/13). Em seu depoimento no auto de prisão em flagrante delito o acusado ficou em silêncio. Em juízo, o réu admitiu os fatos. Disse que sabia que levava droga, embora não soubesse a qualidade ou a quantidade. Disse que aceitou porque quatro dias antes da viagem sua mãe havia lhe pedido dois mil dólares porque seu pai estava doente, com o vírus Ebola. Tentou conseguir o dinheiro, sem sucesso. Então falou com uma pessoa que conheceu num restaurante africano onde trabalhava, na Avenida São João. Pediu dinheiro a Polio e ele então lhe fez a proposta de levar a droga. Relatou que ficou dois meses no Brasil e fazia também serviço de construção. Disse que tirou o passaporte para vir ao Brasil e não sabia que o visto era falso. Relatou que não foi à embaixada. O visto brasileiro foi conseguido por meio de um agente e foi pago por uma amiga. Narrou que receberia o valor de dois mil e quinhentos dólares para fazer o transporte da droga, e Polio também lhe deu o dinheiro para as passagens, além de adiantar quinhentos dólares. Seu pai faleceu no dia em que ia viajar. Quando chegasse no aeroporto, o irmão de Polio o encontraria. Narrou que estava arrependido do que fez. A prova testemunhal confirmou a ocorrência do tráfico. Nesse sentido, temos o depoimento da testemunha Jonson Lara Junior, Agente de Polícia Federal, que se recordou dos fatos, informando que se encontrava em apoio ao plantão no aeroporto e foi acionado pelos funcionários da empresa aérea, em razão de mala que exalava forte cheiro. Na mala havia tubos de silicone e na delegacia constatou-se que se tratava de cocaína. O réu reconheceu a propriedade da mala. A droga estava colada no tubo. O réu mostrou-se indiferente, mesmo após o resultado do teste. Pessoa desavisada acharia que eram tubos de silicone. Os tubos estavam no meio das roupas e o cheiro era muito forte. Na abordagem, pediu o passaporte do acusado e o documento foi entregue à autoridade policial. A testemunha Josilaine Sales Monteiro, agente de passageiros, recordou-se do acusado. Acompanhou a abertura da mala, onde foram encontrados os tubos. O réu, no momento do check-in disse que foi ele quem preparou a mala e o cheiro era muito forte na mala. O réu se mostrou tranquilo. Nesse contexto, a forma de acondicionamento do entorpecente, assim como a própria confissão do réu, demonstram que ele tinha plena ciência do crime que praticava. Afasto as alegações de ocorrência de estado de necessidade e de estado de necessidade exculpante. De início, cumpre consignar que essa tese ganhou força apenas no interrogatório do acusado, não havendo nenhuma outra prova judicial que ampare essas declarações. Embora o réu tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto isto não ocorreu. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da

exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a hediondo, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas a acusada deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado e sua família realmente enfrentassem situação de penúria. Entretanto, em primeiro lugar, cumpre consignar que este fato não restou minimamente demonstrado, ganhando força apenas em seu interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. E o ônus dessa prova era da defesa. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado no seu interrogatório. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. A análise do comportamento do réu revela também não ter ele agido acobertada pela excludente inexigibilidade de conduta diversa. Conforme ensina a doutrina, essa excludente é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal. (MASSON, Cleber, Direito Penal, volume 1, ed método, p513). Da análise dos autos constata-se que essas circunstâncias não restaram demonstradas. Com efeito, não é possível admitir que o estado de pobreza justifique uma conduta gravíssima como o tráfico internacional de entorpecentes, conduta que renderia ao acusado grande quantia de dinheiro, principalmente num país enorme e pobre como o Brasil, no qual inúmeros indivíduos buscam se livrar diariamente das garras da miséria por vias lícitas. Além disso, o acusado não anexou aos autos nenhum documento que permita comprovar a alegação de que seu genitor realmente estava doente. Nestes termos, deixo de acolher essas teses. Da transnacionalidade Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Quanto ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO, igualmente comprovada a autoria delitiva. Conforme restou consignado no laudo de exame documentoscópico às fls. 116/123, embora não tenham sido encontrados sinais de alteração no passaporte apresentado pelo réu, foi constatado que o visto brasileiro nele apostado, sob nº 065557MG, é falso. Não obstante o réu afirmar desconhecer a falsidade do

visto, é evidente que ele tinha ciência a respeito, considerando as circunstâncias em que adquiriu o visto, por intermédio de outra pessoa, conforme alegado em seu interrogatório, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento da alegação de desconhecimento do fato e erro de tipo. Com efeito, é de comum conhecimento que um visto para entrada em outro País é documento que exige a apresentação de documentação em repartição pública competente. Disto decorre que a contratação de pessoa não identificada e que não ocupe função pública para a realização desse tipo de serviço revela o dolo do agente. Nesse panorama, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado mandou confeccionar o visto consular falso ou consentiu que alguém o confeccionasse em seu nome, agindo de forma livre e consciente, estando devidamente comprovado o seu dolo. O uso do documento falso está indubitavelmente demonstrado diante dos carimbos apostos pela alfândega brasileira no passaporte, em 06/06/2014 e 28/08/2014 (fl. 126), prova que revela a apresentação do documento na entrada e tentativa de saída do País. Assim a condenação pelos dois crimes é medida de rigor. Reconheço a ocorrência de crime continuado entre os dois crimes de uso de documento falso, que se caracterizaram no momento da entrada e tentativa de saída do agente do território nacional. Nesse sentido temos o seguinte precedente: PENAL. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME PRISIONAL ABRANDADO. DETRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, é de rigor a manutenção da sentença que condenou o réu. 2. Se o réu usou duas vezes o mesmo passaporte falso, uma para entrar no Brasil e outra para sair, é viável o reconhecimento da continuidade delitiva, mesmo sendo verificado interregno superior a trinta dias entre um fato e outro. 3. Imposta pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena deve ser cumprida inicialmente em regime aberto. 4. Fixada pena superior a 1 (um) ano e não superior a 4 (quatro) anos de reclusão e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena pode ser substituída por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa. 5. O sistema legal não permite a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas de prestação pecuniária, o que representaria a substituição por uma só pena, porém duplicada. 6. Afigurando-se excessivo o valor da prestação pecuniária imposta ao réu, deve ser provido o apelo tendente à redução daquele quantum. 7. Questões atinentes à detração são de competência do juízo da execução. 8. Apelação conhecida em parte e provida - ACR 00103944220084036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38513 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Assim, de rigor a condenação do acusado, pela prática dos delitos previstos no artigo 297 c.c. 304, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. Reconheço a existência de concurso material entre o crime de tráfico internacional de drogas e o uso de documento falso, uma vez que as condutas e os desígnios são autônomos, circunstância que afasta a possibilidade de absorção do delito de uso de documento falso pelo crime de tráfico. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da consunção, critério de resolução de conflitos aparentes de normas, exige que haja uma relação de dependência entre o crime meio e o crime fim, de tal forma que, excluído o primeiro, mostra-se inviável a ocorrência do segundo. 2. Na espécie, impossível o reconhecimento de crime único, pois a utilização de documento falso não se caracteriza como meio necessário para a configuração do tráfico de drogas, sendo mais acertada a aplicação da regra do concurso material. Precedente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1134361/PR - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - Publicação: DJe 11/10/2010 -g.n.) Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva para condenar EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 304 c.c 297 do Código Penal. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Do tráfico internacional de entorpecentes: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais do acusado. Das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de

transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é desfavorável, posto que o acusado transportava 5.162 gramas de cocaína. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Não vislumbro no caso em análise nenhuma outra circunstância relevante que possa atenuar a pena do réu (artigo 66 do Código Penal). Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 600 (seiscentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, relativa à prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa. O tipo penal em comento admite as hipóteses vender e expor à venda que sempre se consumam mediante remuneração. Embora o réu tenha sido processado pelas condutas de transportar e trazer consigo, o fato é que o tráfico de drogas é uma atividade comercial, o que sempre pressupõe o recebimento de quantia em dinheiro. Disto decorre que essa circunstância (paga ou promessa de recompensa) já integra o tipo penal e não pode ser valorada como agravante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA PENA COM BASE NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006. TRANSPORTE DE MAIS DE CINCO QUILOS DE COCAÍNA. ALTO POTENCIAL LESIVO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO MEDIANTE RECOMPENSA). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA EXCLUIR A AGRAVANTE... 2. O Tribunal a quo proveu recurso ministerial para reconhecer presente a agravante prevista no ar. 62, IV, do Código Penal. Todavia, embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. 3. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa. (STJ, HC 168.992/CE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA... IV - Não deve ser aplicada a majorante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (mediante paga ou promessa de recompensa), pois o intuito de lucro (dinheiro) encontra-se presente em múltiplas das diversas modalidades de condutas definidas no tipo penal do delito de tráfico e não pode ser utilizado para majorar a pena. Precedente do STJ... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0003242-98.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013) 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas mulas consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às mulas os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que sua conduta só irá adquirir relevância, do ponto de vista penal, quando um outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que

envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: Não me parece que o citado 4 do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como mula desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na associação criminosa, muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, depende vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Da análise das provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, entabulou o preço, combinou a data do embarque, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Assim, o fato de ter sido preso uma única vez com entorpecente não afasta a conclusão de que já integrava esta organização. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Deixo de aplicar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA. 1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 visa a punir com maior rigor a distribuição de drogas nas dependências ou imediações de determinados locais, como escolas, hospitais, teatros, unidades de tratamento de dependentes e transportes públicos, entre outros. 3. A mera utilização de transporte público para o carregamento da droga não induz à aplicação da causa de aumento do inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. 4. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar a majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, com o restabelecimento do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no tópico. (HC 122701, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA P REVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS (TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O entendimento de ambas as Turmas do STF é no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de droga cometido em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente

em seu interior. Fica afastada, portanto, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga. Precedentes. 2. O acórdão impugnado restabeleceu o regime inicial fechado imposto pelo magistrado de primeiro grau em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP (quantidade de droga). Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fixado no acórdão atacado. 3. Não é viável proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois, embora preenchido o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal (= pena não superior a 4 anos), as instâncias ordinárias concluíram que a conversão da pena não se revela adequada ao caso, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (= quantidade da droga apreendida). Precedentes. 4. Ordem concedida, em parte, apenas para afastar a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006. (STF - HC 119811- Rel. Teori Zavaski) Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Assim, fixo a pena definitiva, pelo delito previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Uso de documento falso: No exame do artigo 59 do Código Penal, observo que não há nada a ser destacado no tocante às circunstâncias e conseqüências do crime. Nesse ponto ressalto que o fato de o acusado ter feito uso de documento falso para praticar tráfico de entorpecentes não pode ser usado para aumentar a sua pena-base uma vez que o réu já foi condenado pela prática desse outro crime (tráfico). Solução em sentido diverso caracterizaria bis in idem e permitiria que o acusado recebesse diversos aumentos de pena pelo mesmo fato. Assim, na primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na segunda fase de aplicação da pena, não há confissão a ser reconhecida. Assim, mantenho a pena da inicialmente fixada (2 anos de reclusão e 10 dias-multa). Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição. Verifico a ocorrência de continuidade delitiva, ante a apresentação do documento às autoridades migratórias tanto por ocasião do ingresso quanto da saída do réu do território nacional. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), uma vez que o crime foi praticado apenas duas vezes, condição mínima exigida para o concurso. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 71 do Código Penal fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Reconheço o concurso material entre as duas infrações (tráfico e uso de documento falso), razão pela qual a pena definitiva da acusada é fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 711 (setecentos e onze) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Além disso, a pena foi fixada em quantidade superior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido: 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djf3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, uma vez que a escolha do regime decorreu não só da quantidade da pena aplicada, mas também da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Diante da pena

aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia e absolvo o réu da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, o que faço nos termos do artigo 386, II do CPP. CONDENO O RÉU EMMANUEL EKELEDIRICHUKWU NWAOKO, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 711 (setecentos e onze) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, a ser cumprida no regime inicial FECHADO, em razão da condenação pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e pelos crimes previstos no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (por duas vezes, nos termos do artigo 71 do CP), os dois delitos em concurso nos termos do artigo 69 do Código Penal. Indefiro o pedido de concessão de liberdade até o julgamento do apelo. No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Decreto o perdimento, em favor da SENAD, do numerário apreendido em poder do acusado (fl. 12) tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como se oficie ao Consulado da Nigéria, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Custas, ex lege. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000182-15.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUELY VICENTE DA SILVA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALYNNY BEZERRA SILVA (SP045170 - JAIR VISINHANI) X FABRICIO MARTINS RIBEIRINHA (SP045170 - JAIR VISINHANI)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SUELY VICENTE DA SILVA, ALYNNY BEZERRA SILVA e FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA, denunciados em 20 de fevereiro de 2015 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Notificados, os réus constituíram advogado, que apresentou a peça defensiva às fls. 237/241. Em suas alegações preliminares, requer a defesa a realização de laudo complementar, a fim de que seja verificado o grau de pureza da substância apreendida, afirmando que essa providência é necessária para a correta aplicação da lei em favor do réu, com repercussão na fixação da pena do acusado, pugnado pela improcedência da ação, tendo arrolado as mesmas testemunhas da peça acusatória. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/88, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I,

ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 76/79, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder dos acusados restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 123/127 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SUELY VICENTE DA SILVA, ALYNNY BEZERRA SILVA e FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA. 3. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS O laudo pericial de fls. 76/79 é conclusivo no sentido de que a substância apreendida se trata de cocaína, na forma de sal de cocaína. Ainda que o laudo não esclareça o teor de pureza, a jurisprudência tem entendido que, para a caracterização da materialidade delitiva, basta a constatação de que a substância apresenta efetivamente o princípio ativo cocaína. Anoto que a diligência requerida pela defesa também não é apta a influenciar a fixação da pena da acusada. Com efeito, o critério que foi eleito pela lei para a fixação da pena do acusado, nos crimes de tráfico de entorpecente, foi a quantidade do entorpecente transportado e esse dado já foi apurado no laudo pericial. O índice de pureza da droga apreendida não integra o critério de fixação de pena previsto no artigo 42 da Lei 11.343/06, e nem poderia, porque não faz parte do dolo do agente. A pessoa que transporta entorpecente sabe, com facilidade, se está transportando uma quantidade maior ou menor do material, mas não tem conhecimento sobre o índice de pureza da substância, circunstância que só pode ser verificada após prova pericial específica. É claro que o transporte de estupefaciente nas condições verificadas nesta ação caracteriza-se por um índice maior de pureza do que aquele verificado na venda ao usuário. A própria dinâmica desse tipo de transporte impõe essa condição. Todavia, a verificação precisa do grau de pureza não é elemento que influencia a circunstância quantidade da droga, a qual se apura através da pesagem da substância apreendida. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Os exames realizados nas amostras descritas no laudo pericial resultaram positivo para a substância cocaína, relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial. 2. Mesmo que a cocaína tenha sido misturada a outros elementos químicos, não houve alteração na natureza entorpecente da substância, razão pela qual não procede qualquer alegação tendente a afastar a materialidade do delito em questão. 3. Não há dúvida também com relação à quantidade da droga, haja vista que o laudo pericial técnico constatou massa líquida total de 4.937 g. 4. A realização de perícia técnica complementar acarretaria o atraso desarrazoado da instrução criminal, com claro prejuízo à paciente, que se encontra presa. 5. O art. 400, 1º do CPP prevê que ficará ao livre arbítrio do juiz o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 6. Ordem denegada. (sem grifos no original) (Habeas Corpus 57696 - Processo 0006107-50.2014.403.0000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira - Data 13/05/2014). Dessa forma, e nos termos do artigo 400, 1º do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. 4. Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus SUELY VICENTE DA SILVA, ALYNNY BEZERRA SILVA e FABRÍCIO MARTINS RIBEIRINHA prevista no artigo 397 do CPP. 5. Dos provimentos finais. 5.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 16h00. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação dos custodiados para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 5.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 5.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 5.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de

que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.5.6. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-42.2003.403.6119 (2003.61.19.005038-1) - MARIA APARECIDA SILVA DA FONSECA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007026-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007026-5) - ORLANDO LEMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007320-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007320-5) - LUCIANO FOLONI DA SILVA X JAQUELINE FOLONI DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008110-32.2006.403.6119 (2006.61.19.008110-0) - FRANCISCA LOSANO DE CARVALHO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004842-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004842-2) - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007906-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007906-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da

Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003938-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003938-3) - NEUZILDA DOS SANTOS LIMA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001224-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001224-2) - HAROLDO SILVA LIMA (SP105895 - FLAVIO MENDES E SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008656-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008656-0) - ISAURI FERREIRA DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA (SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004722-82.2010.403.6119 - ODETE MARIA RIBEIRO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008966-54.2010.403.6119 - KELLY CRISTINA SIQUEIRA RUY X ANA CRISTINA SIQUEIRA RUY X MARCIA REGINA SIQUEIRA RUY X SANDRA REGINA SIQUEIRA RUY (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES RODRIGUES (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001628-92.2011.403.6119 - JOSE ALVES FARIAS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001138-36.2012.403.6119 - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002226-12.2012.403.6119 - DORALICE DE SOUZA ROCHA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006338-24.2012.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007698-91.2012.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009916-92.2012.403.6119 - JOAO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012108-95.2012.403.6119 - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000576-90.2013.403.6119 - MARIA LIDIA CARREIRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANI GENEROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5838

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento 24/2015, expedido aos 08/06/2015 em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NISHIMARU E DUARTE LTDA - ME X ANA PAULA DUARTE X ELTON NISHIMARU

Determinado o bloqueio dos veículos de placa CUE 4294 e BJD 8044 de propriedade dos executados a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Considerando-se que o valor de mercado dos veículos não satisfaz a execução no valor de R\$ 112.819,19, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os veículos bloqueados e, bem assim, para reforço.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Há depósito judicial no valor de R\$ 11.662,74 sem a devida manifestação da CEF, assim, antes da credora apresentar o demonstrativo da dívida atualizada deverá manifestar-se sobre o destino de tal valor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

O procedimento de jurisdição voluntária só se justifica quando não existe uma lide, isto é, uma pretensão juridicamente resistida.No presente caso, existe uma pretensão insatisfeita e há resistência por parte da CEF, de maneira que considero correto o procedimento de jurisdição contenciosa.Ademais, considero que o juízo não pode, neste caso, converter, de ofício, um procedimento de jurisdição voluntária em procedimento de jurisdição contenciosa, porque isso teria reflexo nas verbas de sucumbência, ao que a parte pode não ter anuído.Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 193/195, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0003648-66.2000.403.6111 (2000.61.11.003648-8) - ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme se depreende do extrato de fls. 286/287, dê-se vista à advogada subscritora da petição de fls. 209/210 para manifestar-se nos termos de prosseguimento.Outrossim, caso a decisão agravada seja reformada em instância superior o ônus do executado em pagar a quantia devida se mantém, cumprindo-se o valor executado manter-se em depósito judicial, a fim de aguardo da solução final do recurso.Int. Comunique-se a Corte.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do ocorrido às fls. 148/158, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Decreto o sigilo dos autos face a juntada de documentos pela União às fls. 222/227. Anote-se o sigilo de documentos.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos acima mencionados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não veio aos autos qualquer informação acerca de eventual processo de interdição da autora, necessário se faz a nomeação de curador especial (art. 9º, I, do CPC) para representar a autora nestes autos.Assim, intime-se a advogada da autora para indicar a pessoa (preferencialmente da família) a ser nomeada curador especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de documentos de identificação de Eurico Geremias da Silva e Luiza Geremias da Silva Pereira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002714-54.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DA SILVA NOGUEIRA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA APARECIDA DE SOUZA X NAIDES BERNARDETE LEISING

Citada a corré Jéssica Aparecida de Souza (fl. 212), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 214).Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que o INSS contestou a ação, deixo

de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 117/120, prossiga-se. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se Janete Aparecida de Souza Vale como representante do incapaz. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0002975-19.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o formulário PPP/laudo pericial juntados são suficientes para o julgamento do feito. Não obstante, uma vez que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial até a DER: 07/11/2010, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP, referente ao período posterior àquele de fls. 26/32 (19/05/2010), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor, intimado a juntar aos autos o laudo pericial mencionados nos formulários DSS-8030 (fls. 54/56), juntou os mesmos formulários às fls. 205/207. Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a cópia do laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Sasazaki ou justifique sua impossibilidade. Int.

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93/95: indefiro, vez que tratando-se de ação ajuizada pelo próprio autor, basta que busque a informação nos autos da ação trabalhista mencionada. Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça o endereço da empresa José Severino da Silva Válvulas ME, bem como manifeste-se acerca do teor da certidão de fls. 90. Int.

0001011-54.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de fls. 78, esclareça a autora se já teve alta hospitalar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 35 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, vez que tais documentos são imprescindíveis para a análise de eventual reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Int.

0001869-85.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, apresentando a memória de cálculo do valor devido, na forma do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0002064-70.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka - CRM 53.670, Médica Pneumologista, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003282-36.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de oftalmologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.4. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do Juízo:Na avaliação do(a) perito(a) é possível afirmar a existência de deficiência do(a) autor(a) que o(a) limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?5. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003885-12.2014.403.6111 - ANTONIA DO CARMO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a folha 2 do formulário de fls. 52, bem como juntar a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário PPP, tendo em vista que só existe responsável pelos registros ambientais a partir de 01/01/2007.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004383-11.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste sobre o laudo pericial.Int.

0004568-49.2014.403.6111 - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de oftalmologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato.4. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos

questos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?5. O perito deverá responder aos questos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005539-34.2014.403.6111 - MARINETE DE SOUZA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 85/90), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005580-98.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 68/73 e 74/80), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-

61.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0001391-43.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-

95.2007.403.6111 (2007.61.11.006385-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 -

GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X BENEDITA ALVES CORREIA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0001470-22.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-

78.2006.403.6111 (2006.61.11.004138-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X

MUNICIPIO DE QUINTANA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - UNICO UNIAO CONTABIL PIRAJU S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNICO UNIAO CONTABIL PIRAJU S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 401/405, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Int.

0006605-30.2006.403.6111 (2006.61.11.006605-7) - TEREZA YONEKO DAIKAWA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA YONEKO DAIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 227/236: homologo a habilitação incidental de Aparecida Hiroko Daikawa (filha), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 119, intimando-se a advogada para sua retirada, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 123.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002439-21.1995.403.6111 (95.1002439-2) - BENEDITO APARECIDO TEODORO X CAETANO LALI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do comprovante de depósito de fls. 311.

1002467-86.1995.403.6111 (95.1002467-8) - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora ciente dos depósitos de fls. 375/377, bem como intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria de fls. 530/532, no prazo de 10 (dez) dias.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria de fls. 604/605, no prazo de 10 (dez) dias.

0003983-46.2004.403.6111 (2004.61.11.003983-5) - CARLOS DEMETRIO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora ciente da declaração de averbação juntada pelo INSS às fls. 165/166.

0000811-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000811-3) - JOAO RICARDO LUGUI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da declaração de averbação juntada pelo INSS às fls. 173.

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 129/136.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora ciente da declaração de averbação juntada pelo INSS às fls. 212.

0000833-42.2013.403.6111 - DAMASCO JOSE SUEZ X MARIA APARECIDA LUIZ SUEZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação contida na certidão de fls. 127/127verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, esclareça a parte autora se providenciou a substituição da curadora, conforme mencionado na certidão mencionada.Int.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da declaração de averbação juntada pelo INSS às fls. 161.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 114/114verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003112-98.2013.403.6111 - SAMUEL DOS SANTOS DUTRA X HELZINO DE OLIVEIRA DUTRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 113/121, nos termos do art. 398, do CPC.

0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 119/125, nos termos do art. 398, do CPC.

0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005125-70.2013.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua peça de razões de apelação de fls. 98/106, vez que ausente de assinatura. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000151-53.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO BASSETTO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 57/62) e o laudo pericial médico (fls. 64/68). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 71/76.

0000707-55.2014.403.6111 - LUIS EDUARDO ROTOLI MASCARO - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002046-49.2014.403.6111 - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Fabrimpack, Equipamentos Industriais e Serviços Ltda ME, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 49/52 não indica a intensidade de ruído medido, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia do laudo pericial produzido na empresa M.M. Soldas Indústria e Comércio Ltda EPP, que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, tendo em vista que os documentos juntados (DSS-8030 e laudo pericial) são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, devido ao grande lapso já decorrido, as condições atualmente encontradas, obviamente não serão as mesmas da época trabalhada. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0004302-62.2014.403.6111 - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito. Não obstante, tendo em vista que não existe indicações sobre os agentes agressivos e nem indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, referentes ao período trabalhado de 04/04/1989 a 17/12/1998 (formulário PPP de fls. 28/30), faculto à parte autora juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa Dori, produzido posteriormente ao período supra,

onde conste a exposição aos agentes nocivos, no cargo de auxiliar de empacotadeira, no setor de empacotamento.Int.

0004444-66.2014.403.6111 - JAQUELINE PIMENTEL CALSADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 112, bem como levando-se em conta de que não houve qualquer prejuízo às partes, uma vez que o Dr. Alexandre Giovanini Martins também é perito deste Juízo, na mesma especialidade da Dra. Fernanda de Falco Sottano, Clínica Geral, reconheço o laudo pericial de fls. 97/103 como válido. Requisite-se os honorários do sr. perito, conforme já arbitrados às fls. 104.Int.

0004799-76.2014.403.6111 - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 129/133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005226-73.2014.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 54/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS já informou em sua petição de fls. 131/133 que está impossibilitado de efetuar os cálculos, face à vedação expressa contida no art. 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91. Assim, promova a parte autora, querendo, a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS já informou em sua petição de fls. 173/175 que está impossibilitado de efetuar os cálculos, face à vedação expressa contida no art. 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91. Assim, promova a parte autora, querendo, a execução do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-68.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP059794 - ARQUIMEDES VANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VI, do CPC). Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 272, dando conta da designação da perícia médica para o dia 15/09/2015, às 8 horas, com o Dr. João Afonso Tanuri, no ambulatório de especialidades Governador Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1310, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003456-79.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005095-35.2013.403.6111 - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2015, às 15h50. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (fls. 10), inclusive comprometendo-se a trazê-las em audiência independentemente de intimação (fls. 88), intime-se o INSS para, querendo, depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000089-13.2014.403.6111 - BEATRIZ GOMES SILVA X MARIA HELENA ALMEIDA GOMES DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Maria Helena Almeida Gomes de Souza (fls. 271/274) no polo ativo. Sem prejuízo, designo o dia 31 de agosto de 2015, às 16h30, para a oitiva da testemunha Sebastião Inácio da Silva (fls. 272), conforme requerido pelo MPF. Intimem-se as partes, a testemunha supra e o MPF.

0000507-48.2014.403.6111 - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001199-47.2014.403.6111 - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002073-32.2014.403.6111 - MARIA DE FARIA ALVES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003016-49.2014.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003905-03.2014.403.6111 - LUIZ APARECIDO FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004436-89.2014.403.6111 - VALENTIN BRITO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado de

advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: Tendo em vista a informação contida no documento de fl. 43, dando conta de que a autora já foi paciente do perito, destituiu o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866. Intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de agosto de 2015, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito ora nomeado. Encaminhe-se ao perito os quesitos do INSS depositado em Secretaria e do juízo de fls. 49/50. Deverá o médico perito responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004391-56.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) ROBERVAL DIAS MARTINS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Analisando a inicial dos presentes embargos, observa-se que os advogados do embargante deixaram de declarar o endereço em que poderão receber intimações, como determina o artigo 39, I, do CPC. Também não o fizeram na procuração de fls. 19. Assim, concedo-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a omissão apontada, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único, do art. 39 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004663-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004663-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO PEREIRA DUMONT(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 510, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0003924-77.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO VELASCO DA SILVA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 8.380/2014 (fls. 211, frente e verso). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, pronunciou-se o Ministério Público às fls. 222, pela declaração do indulto, nos termos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014. Instada a se manifestar, nos termos do artigo 11, 5º, do Decreto 8.380/2014, a defesa anuiu à concessão do indulto e requereu seja julgada extinta a punibilidade (fls. 228). É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, como se entrevê da certidão de fls. 212 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal às fls. 222, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A ALESSANDRO VELASCO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, VII, do Decreto 8.380/2014, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. A pena de multa, de todo modo, já foi objeto de pagamento, consoante fls. 112/113. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; e c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Comunique-se ao E. Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta expedida para fiscalização do cumprimento da pena. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003279-04.2002.403.6111 (2002.61.11.003279-0) - PLANETA TERRA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PLANETA TERRA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA,

nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-44.2006.403.6111 (2006.61.11.003125-0) - ANERINDO NUNES PEREIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANERINDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA CINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-97.2014.403.6111 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/10/13) ou, caso se entenda necessária a mudança da DER, desde quando for preenchidos os requisitos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação (fl. 46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 48/107), sustentando, em síntese, a prescrição e a improcedência dos pedidos, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 110/114). A decisão interlocutória de fl. 120 indeferiu o pedido de prova técnica, designando audiência para produção de prova oral e facultando a juntada de documento. Em audiência, houve oitiva de três testemunhas e, não havendo transação, alegações finais remissivas (fls. 143/147). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais durante toda a sua vida laboral e, com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial. De início, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 15 (item j) por falta de amparo legal e por infringência do disposto no art. 286 do CPC, que impõe a formulação de pedido certo. Até porque, se quer a parte autora valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 17/10/13 (fl. 21) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial. Superado isso, passo à análise da controvérsia posta. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a

sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Da inicial, constato que almeja a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em vários períodos. Na via administrativa o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos de 12/05/89 a 06/06/89 e de 02/05/95 a 05/03/97 (fls. 94/95 e 99/100), faltando, por isso, interesse de agir em relação a tais períodos. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais períodos que indica. O PPP de fl. 30 se refere ao período de 03/02/88 a 24/01/89. Já o de fls. 36/37 é atinente ao labor desempenhado de 16/10/90 a 25/04/95. Ambos os documentos não apontam a presença de agente agressivo no desempenho das respectivas atividades e empregadores. No que se refere ao labor de 13/06/89 a 02/01/90 o PPP de fl. 33, acompanhado do laudo de fl. 34, aponta que o autor trabalhou na conceituada empresa Nestlé, com exposição a ruídos variáveis de 88 a 91dB(A). O PPP de fls. 42/43 aponta que o autor trabalhou na conceituada empresa Sasazaki de 02/05/95 a 13/08/13 (data da assinatura pelo responsável), com exposição a ruídos de 83 a 95dB(A) de 02/05/95 a 31/10/95, 86,5dB(A) de 01/11/95 a 30/09/00, 87,3dB(A) de 01/10/00 a 31/12/03, 93,9dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04, 90,9dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05, 89,1dB(A) de 01/01/06 a 31/12/09, 89dB(A) de 01/01/10 a 31/12/11, 88,4dB(A) de 01/01/12 a 13/08/13. Desta forma, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em virtude dos ruídos, o trabalho exercido pelo autor de 13/06/89 a 02/01/90 e de 19/11/03 a 13/08/13. Repito que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade de dois períodos (12/05/89 a 06/06/89 e de 02/05/95 a 05/03/97). A parte autora não juntou nenhum outro formulário emitido pelas demais empresas e, por outro lado, os demais cargos anotados em sua CTPS não estão previstos na lei como especial, o que implica dizer que não podem ser reconhecidos como especiais por mero enquadramento profissional. Registro, ainda, que a prova testemunhal produzida não me permite chegar à conclusão diversa, frisando que se admitisse a especialidade de algum período em virtude da notícia da presença de agentes

agressivos, teria que também admitir, por coerência e lógica, a utilização do equipamento de proteção individual informado - luvas, o que, no mínimo, atenuaria a agressividade dos agentes noticiados. Assim, patente está, independentemente de cálculos e sem maiores delongas, que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial almejada, haja vista que não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Supondo que fosse o caso de conceder a aposentadoria especial, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a relevante tese da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora esteve/estiver exercendo labor especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o PPP de fls. 42/43 indica que o autor continuou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis após o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO

Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 12/05/89 a 06/06/89 e de 02/05/95 a 05/03/97; eb) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 13/06/89 a 02/01/90 e de 19/11/03 a 13/08/13 e julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas para os seguintes dias: 29/06/2015, às 11:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Antonio Aparecido Morelatto, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, nesta cidade; 2) 20/07/2015, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, 527, nesta cidade, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, devendo as partes providenciarem, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual atestado médico, comprovando que é paciente do perito nomeado às fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0001803-71.2015.403.6111 - CREUZA BRANCO CORREA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando 65 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001812-33.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO SIZILO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/02/2015. Esclarece que em 2013 sofreu entorse e distensão das articulações do joelho e, devido às lesões, apresenta limitação de movimentos, perda de força e marcha claudicante, sentindo muitas dores que lhe impedem o desempenho de suas atividades laborativas habituais como motorista de ônibus. Não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS e cópia da CTPS juntados às fls. 24 a 38, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho em aberto junto à

empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda., desde 18/09/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 10/09/2013 a 28/11/2013, e 21/05/2014 a 19/02/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido cópia do atestado médico de fl. 40, onde o médico ortopedista aponta a necessidade de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias devido aos diagnósticos CID M21 - Outras deformidades adquiridas dos membros, S83.3 - Ruptura atual da cartilagem da articulação do joelho, M17.0 - Gonartrose primária bilateral, e S83.5 - Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, o prazo ali declinado já transcorreu, não sendo acostado nenhum outro documento médico atual, hábil a justificar a continuidade do afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 13/14), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/08/2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fls. 08 e 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 207/212: indefiro. A perícia contábil realizada às fls. 184/199 é apta para elucidar as questões formuladas nos autos. Ademais, a prova pericial existe para auxiliar o Juízo a formar sua livre convicção, não necessariamente atendendo aos interesses das partes. Assim, tenho por encerrada fase pericial e, arbitro os honorários do perito nomeado pelo valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003765-57.2000.403.6111 (2000.61.11.003765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-20.1999.403.6111 (1999.61.11.001487-7)) SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127/129: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Supermercados Pag Poko Ltda), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.704,01 (dois mil, setecentos e quatro reais e um centavo, atualizados até 27/05/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003312-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 346/349: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (OESTE PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 22.013,72 (vinte e dois mil, treze reais e setenta e dois centavos, atualizados até 27/05/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005582-68.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPACO DO SABER COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X ELERSON DINIZ LEONARDO X VALTER AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Nos termos do r. despacho de fl. 61, fica a exequente (CEF) intimada de que o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 63/72), e que no prazo de 10 (dez) dias deverá requerer o que de direito visando o impulsionamento do feito, e que ao final do prazo, sem manifestação, o feito será sobrestado no arquivo, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000724-19.1999.403.6111 (1999.61.11.000724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002130-36.2003.403.6111 (2003.61.11.002130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUREVES CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA X LUIZ ESTEVO DO NASCIMENTO X CARLOS ESTEVO NASCIMENTO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fl. 208: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0003152-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.941,18 (mil novecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser

comprovado diretamente naquele órgão.

0002770-53.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos.A executada interpõe a exceção de pré-executividade de fls. 73/119, aduzindo, em suma:a) a CDA que instrui a execução é nula de pleno direito, por ausência de liquidez, uma vez que que a exequente não instruiu sua petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a propositura da ação;b) a execução fiscal é nula, por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da Fazenda Nacional ir a juízo pleitear a execução da certidão da dívida ativa (...), estando a mesma, na presente execução, ausente do processo administrativo, sem ter como auferir a intimação da empresa ou de seus sócios (sic);c) é indevida a cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, uma vez que sua exigência configura anatocismo e bis in idem, não podendo ser aceito nem mesmo a título de honorários advocatícios.Instada, a exequente se manifestou a fls. 123/130, pleiteando, preliminarmente, o não-conhecimento da exceção e, no mérito, sua rejeição.DECIDO.Inicialmente, no que entende com as alegações de nulidade da CDA, assevero que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF).Todavia, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, alegação de nulidade da CDA não prospera.Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo.Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a certidão de dívida ativa e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de memória de cálculo, como quer a excipiente.Ainda que assim não fosse, compulsando os autos, verifica-se que a peça inicial vem devidamente instruída com a certidão de dívida inscrita (fl. 03), bem como a descrição minuciosa dos débitos executados (anexos de fls. 04/39). A CDA impugnada, portanto, preenche, a olhos vistos, os requisitos da LEF e das demais normas de regência, já que indica, claramente, a natureza do débito executado (Pagamento Unificado de Tributo - PMCMV da Lei 9249/95 e multa de mora) e a legislação ensejadora de sua existência, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 2.º, 5.º, da LEF.Bem por isso, não tem aplicabilidade à hipótese dos autos o disposto no artigo 614, II, do CPC, uma vez que, como existe lei especial para o caso (a Lei n.º 6.830/80), a norma geral cede-lhe passo, ante o princípio da especialidade.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE.(...)2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...). (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível n.º 683155, proc. n.º 200103990163492, decisão datada de 27/10/2004 e publicada em 17/11/2004, DJU, p. 149,Rel. Juiz Carlos Muta, decisão unânime).Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de instauração de processo administrativo uma vez que, na espécie, trata-se da cobrança de um grupo de tributos sujeitos a lançamento por homologação, de forma que o débito não pago no vencimento passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo pela fiscalização. Confirma-se:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. PROVA PERICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal e da produção de prova pericial. 2. Ausente a necessária análise por parte da Corte a quo quanto ao art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência, por conseguinte, das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo da alínea c quando o recorrente, em descumprimento ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico da divergência jurisprudencial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, RESP - 209445, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005, PG:00177)Finalmente, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, tendo em vista que o mesmo destina-se à cobertura das despesas realizadas com o fim de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 73/119, mas a INDEFIRO.De outra volta, da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito

executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente de fls. 66, para determinar a inclusão do sócio(s)-gerente(s) da executada, HUMBERTO TRINDADE SILVA, CPF nº 015.352.578-90, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI, para as providências cabíveis.1. DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA 1.1 Cite-se o responsável tributário, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.. PA 1,15 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida estahipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC).3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes. 3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação. 3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra. 4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA 4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens. 4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal. 5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS 5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO6.1 Cópia desta decisão servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça

autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se; b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF. 6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0000200-60.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 177 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 79.650,00 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de comprovante de transferência de ativos escriturais fora da bolsa de valores datado de 20/02/2014 (fls. 37), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 38/42); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 32/42, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 25/27, item 2.1, conforme solicitado pela exequente.Cumpra-se e publique-se na sequência.Int.

0001292-73.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 25 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de comprovante de transferência de ativos escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 27), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 22/26); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 12/27, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 06/08, item 2.1, efetuando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Int.

0001402-72.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 188 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 84.600,00 (oitenta e quatro mil e seiscentos reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de comprovante de transferência de ativos escriturais datado de 18/11/2014 (fls. 40), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 41/45); b) As cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 30/45, e determino o cumprimento do r. despacho de fls. 24/26, item 2.1, efetuando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.Cumpra-se e após, publique-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Vistos. Às fls. 206/227, comparece a terceira interessada Eunice Rodrigues dos Santos Nascimento, aduzindo que firmou contrato particular de compra venda junto aos devedores, e na qualidade de possuidora do imóvel penhorado nestes autos, pretende ingressar no processo na qualidade de assistente simples, com respaldo no artigo 50 do CPC. Instada, a exequente se manifestou à fl. 229, alegando que tal instituto processual não se aplica aos processos de execução. Sendo a síntese do que importa, DECIDO: Da análise superficial do artigo 50 do CPC, de fato pode-se entender pela aplicação do mencionado estatuto processual no processo de execução, conforme se depreende abaixo: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Todavia, o parágrafo único do referido artigo faz expressa menção ao cabimento genérico da assistência a todo tipo de procedimento. Assim, se refere à forma como os atos processuais se desenrolam e não à espécie de provimento jurisdicional almejado, que caracteriza cada tipo de processo (conhecimento, cautelar, execução, etc, tal como insculpido no artigo 270 do CPC). Ademais, no processo de execução busca-se apenas a satisfação do crédito do exequente através da expropriação de bens do executado, limitando a intervenção no feito, apenas das pessoas que figuram no respectivo título executivo. Consoante ensinamento do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 32ª edição, Editôra Forense, Rio de Janeiro/RJ, ano 2000, pág. 67): No processo de conhecimento, qualquer tipo de procedimento admite a assistência. O mesmo ocorre com o processo cautelar. Mas no processo de execução propriamente dito não há lugar para a assistência, porque a execução forçada não se destina a uma sentença, mas apenas à realização material do direito do credor. Assim, não haveria, na realidade, como coadjuvar a parte a obter sentença favorável. (grifo nosso). Considerando todo o exposto, tenho por incabível na presente execução a intervenção de Assistente Simples, conforme requerido, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 206/209 formulado pela terceira interessada supra, que, tendo balizado o seu direito em contrato particular de compra e venda de imóvel, conhecido como contrato de gaveta, deverá buscar o provimento jurisdicional adequado ao seu caso, interpondo ação apropriada. Caso seja expressamente requerido pela interessada supra, defiro o desentranhamento da peça de fls. 206/227 (exceto da procuração de fl. 211), mediante a substituição por cópias reprográficas, tão logo seja comprovado nos autos o recolhimento das custas correspondentes. Intimem-se e oportunamente tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.

MANDADO DE SEGURANCA

0004739-06.2014.403.6111 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a impetrante sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002769-88.2002.403.6111 (2002.61.11.002769-1) - VALTER ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/05/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 23/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001477-14.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X EVERALDO DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos, nos termos do artigo 589 do C.P.P.Mantenho a decisão objeto de irresignação através do presente recurso, por seus próprios fundamentos.Devidamente instruídos com os traslados necessários, remetam-se estes autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o MPF e Publique-se (art. 591, do CPP).

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001459-1) - MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS - INCAPAZ X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001909-09.2010.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 21, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Circular de Marília, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 14 de setembro de 2015, às 13h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o autor postula, nos presentes autos, o reconhecimento das condições especiais às quais alegadamente se sujeitou o autor junto às empresas Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda. e Laborplan - Laboratório Óptico Ltda., pela exposição a agentes físico (ruído) e químicos; considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por ambas as empresas (fls. 59/60 e 61/63), com o mesmo representante legal (Juan Arquer Rubio), indicam como responsável técnico pelos

registros ambientais a mesma pessoa (Alfredo de Almeida Tavares), sem todavia, qualificá-lo como médico ou engenheiro do trabalho, DEFIRO a produção da prova oral requerida às fls. 85 - limitando-a, todavia, à demonstração das condições às quais se sujeitou o autor nas empresas acima aludidas. Para o labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., afiguram-se suficientes para o deslinde da controvérsia os documentos técnicos já presentes nos autos, tal como já deliberado às fls. 87 e 102. Para tanto, designo audiência para o dia 28 de setembro de 2015, às 15h10min, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP18927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de setembro de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003620-44.2013.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União teve arbitrada em seu favor verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos da sentença de fls. 77/83, mantida em segundo grau de jurisdição, conforme a v. decisão de fls. 119/121. Com o retorno dos autos e intimada a União a dar cumprimento ao julgado, afirmou o referido ente público não pretender executar os honorários advocatícios diante do valor a ser cobrado (fls. 128), tendo por base autorização superior. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 128 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de setembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, consoante o mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000160-15.2014.403.6111 - AUREA MATIE WADA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a

baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000616-62.2014.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000626-09.2014.403.6111 - ADAO ANGELO OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001967-70.2014.403.6111 - ADAO PEREIRA BATISTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 153/154, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Frigorífico Floresta, tendo em vista o grande lapso já decorrido, bem como a informação de que a empresa já encerrou suas atividades.Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 24 de agosto de 2015, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002651-92.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO SOARES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a comprovação do labor rural, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de setembro de 2015, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002801-73.2014.403.6111 - APARECIDA DAS GRACAS CAZARINI CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 148, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica.Não obstante, tendo em vista que o formulário DSS-8030, referente ao período de 01/03/74 a 18/12/82 (possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo simples enquadramento), menciona que a autora trabalhou na atividade de serviços gerais, defiro o pedido de prova testemunhal requerido às fls. 148, item b.Designo o dia 24 de agosto de 2015, às 15h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da

parte que as tenha arrolado.Int.

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresaJacto, uma vez que os formulários PPP juntados são suficientes para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Prefeitura Municipal de Irapuru, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 14 de setembro de 2015, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003171-52.2014.403.6111 - ROSANGELA MARIA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2015, às 13h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003265-97.2014.403.6111 - WILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2015, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003297-05.2014.403.6111 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003351-68.2014.403.6111 - CIRCO SILVA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 21 de setembro de 2015, às 15h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas

arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003395-87.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA DA CRUZ(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP305008 - BRUNO CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003430-47.2014.403.6111 - SILVANA PANACIO DE AZEVEDO(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de setembro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 34, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como a pesquisa no local aonde o autor estudou, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 21 de setembro de 2015, às 16h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Fazenda São Paulo, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 28 de setembro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004838-73.2014.403.6111 - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de setembro de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004300-34.2010.403.6111 - ROSE MARY DE ALMEIDA ARRUDA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004567-98.2013.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003857-44.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos.Fls. 883/895: ante o deferimento de liminar no mandado de segurança nº 0012053-66.2015.403.0000/SP que tramita no E. TRF 3ª Região, que suspendeu a imissão na posse do imóvel arrematado neste feito, cuja v. Decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico nesta data, consoante extrato colacionado a seguir, incontínente recolha-se o mandado de imissão na posse expedido à fl. 849, independentemente de cumprimento.Prejudicada, por óbvio, a r. determinação contida à fl. 881, última parte, relativa à intimação da arrematante para se manifestar acerca da dilação do prazo para desocupação do imóvel arrematado, requerida pela executada.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria onde aguardarão notícia sobre o julgamento do mérito do mandado de segurança em tela ou, até o julgamento da Apelação oposta nos embargos à execução fiscal nº 0001244-22.2012.403.6111, nos termos da liminar concedida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000596-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X JOSE CAVALHEIRO X ROSELI RODRIGUES CAVALHEIRO X VALERIA RODRIGUES CAVALHEIRO X SILVANA CAVALHEIRO SIERRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003594-51.2010.403.6111 - NEIDE DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004383-45.2013.403.6111 - KARINA BRIANEZE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARINA BRIANEZE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL SA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada à fl. 967, observando-se a indicação de fl. 971, e intimando-se para retirada.Após a vinda de notícia do efetivo levantamento, tornem conclusos para a extinção da execução.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI)

Consoante deliberado à fl. 1.670, expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal em Marília e ao Banco Central do Brasil (fl. 1.677), solicitando seja enviado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as Declarações de Informação Sobre Movimentação Financeira - DIMOFs, ou documento equivalente, se possível identificando a origem e o destino, das transações bancárias realizadas no ano de 1998 pelos denunciados.Sem prejuízo, proceda-se à abertura do próximo volume dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-82.1999.403.6116 (1999.61.16.000001-1) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003104-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003104-3) - APARECIDA NUNES MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos da certidão de fls. 333, apreciarei a petição de fls. 338/379 após o trânsito em julgado do recurso especial.Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005743-25.2007.403.6111 (2007.61.11.005743-7) - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006284-24.2008.403.6111 (2008.61.11.006284-0) - AIDA APPARECIDA DE LEMOS BRITO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001290-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001290-6) - APARECIDO ROCHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002696-67.2012.403.6111 - LOURDES APARECIDA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 373/383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003537-62.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO MONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito,

especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002091-87.2013.403.6111 - CARMEN DA CUNHA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002558-66.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 105. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000519-62.2014.403.6111 - GERALDO ALVES X APARECIDO DONIZETE RIBEIRO X CIRILO CARDOSO DE SOUZA X MARIA INES DOS SANTOS X MARCIO ANANIAS RODRIGUES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000822-76.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001329-37.2014.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 112/117, pois equivocadamente, constou do relatório que Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINALDO COSTA GONZALES. (grifei) No entanto, o nome correto da autora é APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório sentencial, que passa a ter a seguinte redação: Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0002230-05.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002721-12.2014.403.6111 - VALDECI JANUARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003002-65.2014.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003412-26.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003596-79.2014.403.6111 - ROSA PAULINO PINHEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003620-10.2014.403.6111 - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de julho de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 68/72.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-76.2015.403.6111 - VALDOMIRO PEDRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 67/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 36/37: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir o despacho de fl. 35.INTIME-SE.

0000323-58.2015.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI GONCALVES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE.

0000324-43.2015.403.6111 - CAIO HEBER NUNES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000937-63.2015.403.6111 - ANDRE MOYA NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINSTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 25/28), com a juntada de novos documentos que, segundo a parte autora, foram obtidos somente após o ajuizamento da presente demanda (fls. 43/58). É a síntese do necessário.D E C I D O.Com efeito, a parte autora carreou aos autos extratos relativos ao contrato de Cartão de Crédito nº 4013.7002.2814.0853, objeto de negativação perante órgãos protetivos de crédito (fls. 12/13), demonstrando gastos efetuados na cidade de Garanhuns/PE, na data de 29/09/2014 (fls. 53 e 57), apontando suposta utilização indevida do cartão por terceira pessoa. Ressalte-se que a negativação do autor foi promovida em 14/10/2014, isto é, no mês subsequente àquele em que houve lançamentos provindos da cidade de Garanhuns/PE, o que confere verossimilhança à versão apresentada pela parte autora na inicial. Assim, em face da documentação apresentada (fls. 43/58), aliada àquela já constante dos autos (fls. 12/13), entendo que estão presentes os requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.De conseguinte, revejo o entendimento anterior para DEFERIR o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere aos contratos de cartão de crédito nº 4013.7002.2814.0853 e 4013.70XX.XXXX.9766.Oficiem-se às entidades mencionadas às fls. 41 (SERASA, SCPC, Cadin e Banco Central) para imediato cumprimento da presente decisão.No mais, aguarde-se a vinda da contestação. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001514-41.2015.403.6111 - LUCIETE GOES(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,15 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIETE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão de um contrato de mútuo habitacional e a repetição de indébito em dobro. A autora alega que firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - RECURSOS SBPE Nº 155552765244, valor da dívida de R\$ 143.000,00, para ser pago em 420 prestações mensais, sendo o encargo inicial no valor de R\$ 1.430,60 e amortização pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Alega ainda que percebeu grandes irregularidades na celebração do contrato, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando a revisão de algumas cláusulas. Requereu, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - e a devolução em dobro do que pagou em excesso. É a síntese do necessário. D E C I D O. Sabe-se que as regras processuais apanham o processo no estado em que se encontra, e, por isso, no caso, incide o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004 que assim dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Assim, vê-se que, a partir de 08/2004, data da vigência da Lei nº 10.931, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido, prevendo ainda o 4º do referido artigo acima citado que o juiz poderá dispensar o depósito em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, o que não ficou comprovado nos autos. Dessa forma, a Lei vigente obriga, em ações como a presente, que o valor das parcelas vá sendo adimplido de duas formas: I - o valor incontroverso (aquele que o autor entende devido) seja pago diretamente à financiadora; e II - o valor controvertido (o valor cobrado menos o valor apresentado nas planilhas do autor) seja depositado, na data do vencimento das parcelas, a fim de que a exigência seja suspensa. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção por inépcia. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo e eventual pagamento dos honorários advocatícios. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0001718-85.2015.403.6111 - ROGERIO EDUARDO PEREIRA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 79/94 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia,

enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001991-64.2015.403.6111 - CICERA DA SILVA CAVALCANTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERA DA SILVA CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original, visto que a procuração juntada às fls. 16 é cópia. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados pela parte autora às fls. 13/14 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001992-49.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 19/21 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002000-26.2015.403.6111 - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO SANTOS DE AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de agosto de 2015, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002030-61.2015.403.6111 - DANIEL DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de agosto de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados pela parte autora às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-46.2015.403.6111 - DERCIO CALEGARETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DERCIO CALEGARETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 20 de agosto de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 22 de julho de 2015, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados pela parte autora às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000506-63.2014.403.6111 - JESSICA SCHEREIBER DOS SANTOS (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-58.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO MACIEL (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003764-81.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NEUZA PONTOLI DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000558-25.2015.403.6111 - IZABEL PESSIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005394-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005394-4) - ROSA CRISTINA BARBOZA X SUELI BARBOSA DAL EVEDOVE(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ROSA CRISTINA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003953-06.2007.403.6111 (2007.61.11.003953-8) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LOURDES APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o informado às fls. 197/198, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para exclusão do caráter INCAPAZ do nome da parte autora. Após, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do já determinado à fl. 193, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 16. Publique-se e cumpra-se.

0004338-51.2007.403.6111 (2007.61.11.004338-4) - AUREA MARTINS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X AUREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000587-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000587-9) - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4) - ANTONIO SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005909-23.2008.403.6111 (2008.61.11.005909-8) - EVA KEMP MENDONCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EVA KEMP MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005291-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005291-6) - IZIRA REGOLIN MANFRE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIRA REGOLIN MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000832-57.2013.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001835-47.2013.403.6111 - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003134-59.2013.403.6111 - OTAVIANA GUIMARAES PIRES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIANA GUIMARAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000918-91.2014.403.6111 - JOAO CASSEMIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003638-31.2014.403.6111 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENITA DA MATTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003763-96.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004391-85.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3966

USUCAPIAO

0008236-05.2012.403.6109 - MARIA ZILDA DA SILVA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-41.2007.403.6109 (2007.61.09.009396-0) - VICTOR PAULO OGURA X YARA KIYOKA HONDA OGURA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a manifestação da parte autora para composição do presente litígio, suspendo por ora a realização da perícia contábil determinada às fls. 245 e DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2015 às 15:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Int.

0004064-54.2011.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X JORGE CELSO DE SOUZA JUNIOR X MONICA ALEXANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOBRAL GONCALVES(SP153599 - PEDRO MIGUEL MATOSO TEIXEIRA) X ANTONIO HELIO ZAMBELLO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para ALEXANDRE EDUARDO DE ALMEIDA para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0008742-15.2011.403.6109 - ANA DE SOUZA LEANDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99 -Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, para o dia 20/08/2015 às 16:15 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO

GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE MAURICIO IDALGO X RENATA FESSEL IDALGO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

0005139-94.2012.403.6109 - QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA(RJ058970 - IVAN SONIA BALOD PEREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

0002101-40.2013.403.6109 - NEUSA SOAVE(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDIMEIA JOSE LEITE(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
Fls. 94 - Defiro a prova oral requerida pela corrê Ediméia.Apresente a parte o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Após, voltem-me conclusos.Int.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) laudo de vistoria apresentado pela CEF (fls. 591/594).Nada mais.

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR(SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0000531-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X ANTONIO SERGIO GUARNIERI X JOSE IDALGO RODRIGUES(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)
(REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS PARA OS CORREUS: REQUIPH, ANTONIO SERGIO e JOSE IDALGO)ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 469 - CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais. DESPACHO DE FLS. 481/482 - Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, ANTONIO SÉRGIO GUARNIERI e JOSÉ IDALGO RODRIGUES objetivando sejam os réus compelidos a restituir-lhe o valor atualizado de multa cobrada pelo BNDES com os

acrécimos legais. Aduz ter aberto aos réus, na qualidade de agente financeiro, um crédito a ser provido com recursos do BNDES (Contrato de Abertura de Crédito nº 91.2.149.6.1.013) tendo restado estabelecido no contrato que os recursos deveriam ser utilizados na produção de bens destinados à exportação e que deveriam ser embarcados até 15/03/2014. Afirmo que em virtude da não exportação dos bens financiados no prazo estabelecido, foi gerada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido, convertido em moeda corrente nacional pela taxa, para venda, da moeda de referência constante do contrato, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da liquidação extraordinária. Declara, por fim, ter pago a multa no valor de R\$ 789.922,94 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), pois a inadimplência perante o BNDES poderia gerar a sustação temporária ou definitiva de créditos para a Caixa Econômica Federal. Concomitantemente ao ajuizamento da ação em face dos réus, a Caixa Econômica Federal denunciou a lide o BACEN ao argumento de que se reconhecendo nos autos indevida a multa deverá a empresa pública federal restituir-lhe os valores indevidamente cobrados. As hipóteses de denunciação a lide vêm previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Do acima transcrito verifica-se que o caso dos autos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses. Poderia se cogitar, como fez a Caixa Econômica Federal, de inclusão do caso na hipótese descrita no inciso III. Entretanto, isso não é possível ante a não assunção da condição de garante pelo BNDES seja por imposição legal, seja por pactuação contratual entre ele e a instituição financeira. Nesse sentido Vicente Greco Filho em sua obra Intervenção de terceiros, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1991: Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Nelson Nery e Rosa Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, 2002 concluem o raciocínio nos seguintes termos: Somente seria possível a denunciação nos casos de garantia própria - decorrente de transmissão de direito -, e não nas hipóteses de simples direito de regresso - chamado de garantia imprópria. Ante o exposto, considerando que o BNDES não se enquadra em quaisquer das possibilidades que autorizam a sua denunciação a lide e que em eventual improcedência da ação poderá a Caixa Econômica Federal, por vias próprias, discutir a sua relação com a empresa pública e eventualmente cobrar a repetição de valores pagos indevidamente, rejeito a denunciação a lide por ela promovida. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do BNDES da lide. No mais, intimem-se as partes remanescentes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se e intimem-se.

0002611-82.2015.403.6109 - PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORACOES SPE LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais.

0003631-11.2015.403.6109 - WILLIAM CESAR PINEGONE X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora (CEF) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Cumprido, voltem-me conclusos. Int.

0003752-39.2015.403.6109 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que o valor do Imposto de Renda devido encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União e é objeto de Execução Fiscal (fls. 67), esclareça a parte autora seu pedido, especificando-o se pretende a desconstituição do débito ou apenas a restituição dos valores objeto das DARFs de fls. 70/77. Justifique também o valor atribuído à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003772-30.2015.403.6109 - HERALDO GRANADIER(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0003868-45.2015.403.6109 - BAZAR MODELO LTDA - ME X MARINA LORANDI FALDA X LUCIANA LORANDI X ANA LUISA LORANDI FALDA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o original das procurações de fls. 18/21, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003833-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-87.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO)

Apense-se aos autos principais, o qual deverá ficar suspenso, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3970

EXECUCAO DA PENA

0002548-91.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE (SP029105 - ROBERTO GIACON)

Fls. 41/50: indefiro. Apesar do executado aduzir trabalhar de segunda a sábado das 07:00 às 21:00 horas, o acordo de compensação de horas de trabalho juntado à fl. 44 atesta que ele trabalha das 07:00 às 17:00 horas de segunda à sexta-feira e das 08:00 às 16:00 horas aos sábados. Assim, ainda que ele realize de fato duas horas extras diárias, conforme o acordo de prorrogação de horas de fl. 43, o horário de trabalho resulta no labor das 07:00 às 19:00 horas de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 18:00 horas aos sábados, o que resulta na possibilidade de prestação de serviços como forma de cumprimento de pena tanto no período noturno quanto aos domingos e feriados. Cabe esclarecer ao executado que lhe foi imposta uma pena privativa de liberdade a qual, por questão de política criminal foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Não se trata, portanto, de uma opção entre cumprir a prestação de serviços ou pagar prestação pecuniária. A pena imposta de fato não tem que ser fácil de ser cumprida, mas sim ser capaz de gerar no autor do fato delituoso a vontade de agir conforme a lei como forma de prevenção especial, além de fazer com que retribua à sociedade o mal que causou a ela. Posto isso, inexistindo justificativa plausível para a impossibilidade do cumprimento da pena imposta, indefiro o pedido exarado às fls. 41/50. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

AUTOS COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

0006382-05.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA (SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS (SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 406 e interposto pela defesa dos réus Nelson Bispo dos Santos e Marivaldo Ferreira de Moura, às fls. 412. Considerando-se que já foram apresentadas as razões ao recurso do parquet federal, intime-se a defesa dos réus para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, bem como para apresentar suas razões. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para intimar os réus pessoalmente no CDP IV de Pinheiros/SP. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0007796-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES)

Vistos, etc. DIRCEU APARECIDO BREVE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2014 (fl. 121). O réu foi citado à fl. 101 e apresentou resposta à acusação (fls. 129/131). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação ao réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Em tempo, rejeito a alegação do réu de que faria jus ao sursis processual ante o princípio da presunção de inocência. Preceitua o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Claro, portanto, o requisito de não estar sendo processado por qualquer outro crime. Além disso, é entendimento jurisprudencial ao qual me filio o fato de que não ofende a presunção de inocência a não concessão do sursi quando o réu está respondendo a outro processo criminal, seja porque o benefício não constitui direito subjetivo do acusado, seja porque como benesse que é pode ter sua aplicabilidade restringida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS EM CURSO. Já é pacífico o entendimento de que para a concessão do sursis processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos. (Precedentes). Só é possível a proposta da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, se não há condenação contra o acusado e ainda se ele não responde a outro processocriminal. Requisito legal que não ofende o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 331349, Relator José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/04/2003). PENAL E PROCESSUAL. DECISÃO QUE ACATA MANIFESTAÇÃO DO MPF QUANTO AO NÃO OFERECIMENTO DO SURSIS. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RSE. MANUTENÇÃO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. AGENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. CAUSA IMPEDITIVA DO BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Adequada a interpretação extensiva do art. 581, inc. XI, do CPP, para admitir o cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que acata manifestação do Ministério Público quanto ao não oferecimento da suspensão condicional do processo aos acusados. 2. O benefício do sursis processual não representa um direito subjetivo do acusado, constituindo-se em instrumento de política criminal. Além disso, o impedimento de concessão da suspensão do processo nas hipóteses em que os agentes estão sendo processados por outros crimes não configura uma penalidade, mas apenas restringe a aplicabilidade de uma benesse. Assim, a regra contida no art. 89 da Lei 9.099/95 é constitucional, conforme já reconhecido pelo plenário do STF (RHC 79.460, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27/10/1999). Precedentes. 3. No caso, os réus efetivamente não fazem jus ao benefício, tendo em conta a existência de outras ações penais em curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sétima Turma, Recurso Criminal em Sentido Estrito 500318498201340470201, Relator Salise Monteiro Sanchotene, DE 04/07/2013). Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 118, quais sejam, Pedro dos Santos, cuja qualificação encontra-se à fl. 57 e Marcos Anizio Arruda Pinheiro, com qualificação à fl. 71. Com a informação da data indicada pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente procuração outorgada aos subscritores da sua resposta à acusação. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3978

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-83.2015.403.6109 - CELIO DONIZETE MATHEUS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.
In

Expediente Nº 3980

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 15/06/2015, às 14:00 horas. Nada mais

0000310-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURI RIBEIRO X EDNA REGINA BARBOZA

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 15/06/2015, às 15:00 horas. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005491-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARLENE MENEZES BACCHIEGA

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 16/06/2015, às 15:00 horas. Nada mais

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Ficam as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 16/06/2015, às 16:00 horas. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 758

ACAO CIVIL PUBLICA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do recurso.Int.

0002879-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ABEL DAMIAO GALACINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURO FERRAZ HONORATO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO.Recebo as apelações da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN(PR022460 - SAULO ROBERTO BIAZI)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 233/234 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007346-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDO MARTINS DA FONSECA(SP188801 - RITA ELENA DE MELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Indefiro os requerimentos de fl. 201, itens b e c. Quanto ao item b, faculto à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação dos documentos relativos ao seu lote, se entender de direito.Em relação ao requerido no item c, os documentos e informações pleiteadas, já se encontram acostadas nos autos às fls. 147/182.Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0001959-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO CARVALHO DO CARMO

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANO CARVALHO DO CARMO.Após diversas tentativas de citação da parte ré para que se efetuasse o pagamento do valor apontado na inicial ou oferecesse embargos, conforme determinação de fl. 26, ela não foi localizada (fls. 41 e 65 e 90).A CEF requereu, então, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que este órgão informe o endereço atualizado do executado (fl. 99), o que foi indeferido (fls. 100).Manifestou-se a CEF, então, pela desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 105).É o que importa relatar. Fundamento e decido.Tendo em vista que a autora desistiu da ação antes da citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido sem a oitiva da parte contrária - que, ressalto, ainda não faz parte da relação processual - em conformidade com a interpretação contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Regularize a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se nos termos da decisão de fl. 172. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204141-78.1996.403.6112 (96.1204141-5) - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011052-63.2003.403.6112 (2003.61.12.011052-2) - APARECIDA FLUMINIAN(SP097786 - HELENA FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009481-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009481-9) - VANESSA SILVA MENDES X CLEONICE BATISTA DA SILVA X CLEONICE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do recurso. Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X HELENA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ROMAR HERMES DO NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA

MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001820-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001820-2) - OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fl. 143).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIRA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO POLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art.

475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0005856-68.2010.403.6112 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006140-76.2010.403.6112 - LEONICE JOANI MAZZIONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006974-79.2010.403.6112 - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMERA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0008035-72.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA CASTRAVECHI SCARAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003038-12.2011.403.6112 - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento dos emolumentos referentes à expedição da certidão de objeto e pé requerida.Comprovado o pagamento, expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0005893-61.2011.403.6112 - ELBA LUCIA BERGUERAND SANCHES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007158-98.2011.403.6112 - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes a apresentação de alegações finais por memorias no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS nos termos da determinação de fl. 217.Sobrevindo proposta de acordo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por MARILDA MOREIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 239/254. Aduz, em síntese, que a sentença apresenta contradição em relação ao reconhecimento da atividade magistério como exercido sob condições especiais, tendo em vista que, em respeito ao princípio tempus regit actum, ao professor são asseguradas duas opções de aposentadoria, uma contemplada na EC nº 18/81 e outra mediante a conversão do tempo de serviço especial como professor em comum, sujeitando-se, nesta segunda hipótese, ao tempo de serviço exigido para os segurados do regime geral. Assevera, outrossim, que a sentença é contraditória ao vedar a possibilidade de conversão do tempo comum em especial diante dos princípios da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do tempus regit actum. Por fim, defende que a sentença é omissa e contraditória em relação à prova técnica dos autos, documentos de fls. 139/152 e 229/231, pois a prova técnica comprova a exposição da ora embargante a agentes agressivos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.No ponto, infere-se da sentença embargada que as questões levantadas nestes embargos foram devidamente enfrentadas.A sentença expressamente afastou o pedido de reconhecimento da atividade de professor universitário como exercido sob condições especiais, anotando-se que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgado sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime de regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n. 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964.A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988.Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.A propósito, confira-se a regra então vigente:Art. 201. omissis;(…) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(…) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos.Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados.Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional.Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de

contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da embargante é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério no período compreendido entre a Emenda Constitucional n. 18/1981 e até 15.11.1998 possa ser convertido em tempo comum e, conseqüentemente, majorado o tempo de contribuição. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais e não as normas regulamentares invocadas pela embargante. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A propósito, confira-se: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE nº 703.550/PR, Ministro GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0022935-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ A EC Nº 18/81. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO PROFESSOR. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. - A EC nº 18/81 afastou a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo comum. Restrição inaplicável à atividade prestada anteriormente à sua vigência, em observância ao princípio tempus regit actum. - A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.213/91 asseguraram a possibilidade de concessão de aposentadoria excepcional aos professores,

mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério, durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). - Exercício do magistério comprovado por meio de CTPS e atestados de frequência. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade até a vigência da EC nº 18/81. Precedentes. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002141-31.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECRETO 3.049/64. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. Postula a Autora o reconhecimento da atividade especial como professora, inicialmente em período com registro em CTPS, compreendido entre 03/03/1969 e 01/02/1985 assim como em relação à época em que efetuou contribuição previdenciária aos cofres públicos como autônoma, na qualidade de professora particular, sem registro em CTPS. II. Tratando-se da atividade de professor, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. III. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30/06/81, publicada em 09/07/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade, conforme jurisprudência desta Corte (Processo: 199960020015222/MS - Sétima Turma; Processo: 200161020041803/SP - Oitava Turma)IV. Comprovado pela Autora, mediante apresentação de CTPS (fls. 68/69), o exercício atividade especial (professor), de 03/03/1969 a 01/02/1985, com a restrição advinda com a EC nº 18/81, deve ser considerado como especial, para fins de conversão em comum, apenas o período compreendido entre 03/03/1969 e 08/07/1981.V. Quanto aos períodos em que a demandante pretendeu a comprovação de atividade especial como autônoma pela apresentação de pagamentos de contribuição, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. Destarte, os períodos comprovados como contribuinte individual não poderão ser reconhecidos como períodos de exercício de atividade especial. VI. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002141-48.2000.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MAGISTÉRIO. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE PENOSA. POSSIBILIDADE. EC Nº 18/81. PRECEDENTES. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PRESTACIONAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. O tempo especial de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, que, alterando o sistema anterior, criou a regra excepcional para a aposentadoria do professor. Deve ser reconhecida como penosa a atividade de professor universitário exercida pelos substituídos no ensino público ou privado desde 30/03/1964 (data da publicação do Decreto nº 53.831/64) até 08/07/1981 (data anterior à publicação da emenda Constitucional nº 18/81); As associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei nº 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida no art. 5º, LXX, b; e no art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Isso porque não prescreve o direito à averbação do tempo de serviço especial, uma vez que incorporado ao patrimônio jurídico, mas unicamente à cobrança das parcelas anteriores, pois se trata de relação jurídica de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). (TRF4, APELREEX 5004580-59.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 09/04/2015)Com efeito, tratando-se de tempo de serviço prestado em período posterior à EC 18/81, inviável se afigura o seu reconhecimento como especial, máxime em se tratando de professor universitário.No que tange à conversão de tempo comum em especial, a sentença embargada também foi expressa em relação à impossibilidade, pondo-se em consonância com o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça julgado sob o

regime dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário,

todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Note-se que o acórdão já foi publicado, ao contrário do que afirma a embargante e se presta a uniformizar o entendimento sobre a lei aplicável à espécie dos autos. Destarte, se a parte embargante manifesta contrariedade com o entendimento exposto, deve se dirigir ao Superior Tribunal de Justiça. Por fim, verifica-se da sentença embargada que, ao contrário do afirmado, expressamente analisou a prova técnica dos autos para afastar a alegação da ora embargante de que esteve exposta aos agentes biológicos apontados em sua petição inicial. Em relação aos agentes ruído e calor, apesar de não constarem na petição inicial como causa de pedir, a sentença também os analisou, tendo concluído que a exposição da parte autora não ocorreu de forma permanente. Destarte, na espécie, pretende a embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprevejo. P.R.I.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para manifestação da exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 135. Int.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do recurso. Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006907-46.2012.403.6112 - CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA GOUVEIA DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0007772-69.2012.403.6112 - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi executada a ordem de desentranhamento e informada a apresentação da petição no Juízo ad quem, inviável o Juízo de retratação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Instituição bancária depositária para que sejam adotadas as providências necessárias para a transferência dos valores depositados na conta nº 2600123938056, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, processo nº 1002007-69.2014.8.26.0482. Com a informação do cumprimento, oficie-se informando a transferência ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Por fim, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 96 (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0000883-65.2013.403.6112 - VALTER LUIZ DA SILVA(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALTER LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) o reconhecimento e a respectiva averbação do tempo exercido como trabalhador rural entre 1.1.1966 a 31.12.1972 e do tempo de serviço urbano trabalhado como autônomo em relação às competências de 5/2003 a 12/2003, de 5/2004, de 6/2004, de 9/2004, de 11/2004, de 12/2004 e de 3/2006 (docs. de fls. 75/87); e (b) a substituição no período básico de cálculo do seu benefício pelos valores das contribuições que constam nos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA em relação aos meses de contribuição de 4/2004 e de 1/2006 a 2/2006 (docs. de fls. 88/91). Requer, ainda, em decorrência dos pedidos de reconhecimento e de averbação de tempo de serviço, a revisão dos pedidos administrativos de benefício previdenciário formulados em 23/10/2002, em 19/07/2006, em 15/9/2009 e em 5/8/2010, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro pedido formulado. Requer, ainda, que novo cálculo da RMI seja efetuado e que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Junta procuração e documentos (fls. 16/103). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 106. Citado (fl. 107), o INSS ofereceu contestação (fls. 108/119). Aduz, em sede prévia, a incompetência do juízo e a prescrição. No mérito, sustentou que até setembro de 2008, o contribuinte individual era pessoalmente responsável pelos recolhimentos previdenciários, ainda que prestasse serviços à uma empresa, sendo indevido o reconhecimento de qualquer período sem o recolhimento da

contribuição, bem como indevida a alteração dos salários de contribuição nos meses apontados na inicial, pois os RPA não comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao autor. Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, sustentou a ausência de início de prova material e a ausência de direito adquirido a aposentação em 23/10/2002. Em sede de defesa subsidiária, defende que eventual reconhecimento do tempo de período rural somente poderá surtir efeito financeiro a partir da data da citação, pois o autor não se desincumbiu de comprovar o trabalho rural na data do requerimento administrativo. Ainda em sede de defesa subsidiária, discorre acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Junta documento (fls. 120/131). Réplica as fls. 145/156. A decisão de fl. 178 deferiu a realização de prova oral. O pedido de incompetência do juízo restou indeferido pela decisão de fl. 180. A prova oral foi produzida, conforme termo de audiência de fl. 182 e documento de fls. 183/187. Em atenção ao decidido em audiência, a empresa Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - CCR NOVADUTRA apresentou os documentos de fls. 198/216. Ciência do INSS a fl. 217 verso e da parte autora a fl. 218, que nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 1.1.1966 a 31.12.1972, em regime de economia familiar. Para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: Certidão de Transcrição e Transmissão de Imóvel Rural (fl. 92); Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural (fl. 93/94 e fls. 95/96); Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis/PR (fl. 97) e de Centenário do Sul (fl. 98); Certidões de Transcrição e Transmissão de Imóvel Rural (fls. 99/100); Certificado de Reservista (fl. 101); Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de SP (fl. 102). Passo à análise da prova documental. Conforme acima destacado, não servem como início de prova material da atividade rural as Declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis/PR (fl. 97) e de Centenário do Sul (fl. 98), já que emitidas após o período discutido. Por sua vez, o Certificado de Reservista e a Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de SP fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural no ano de 1971. Já os documentos referentes às propriedades rurais, apesar de comprovarem a existência da área rural, devem ser analisados juntamente com a prova oral, pois, a princípio, não demonstram o efetivo trabalho rural prestado pelo autor ou por seus pais nos períodos que pretende reconhecer. Feitas estas considerações, passo à análise da prova testemunhal. Depoimento pessoal Valter Luiz da Silva: Sabe que quando criança, seu pai exercia a atividade de lavrador e era proprietário de um imóvel rural de aproximadamente de 2,5 alqueires, que foi o primeiro imóvel que eles adquiriram. Seus pais não possuíam atividade paralela, sendo que nos finais de semana, antes de o autor completar 10 anos, vendiam seus produtos na feira. Sua família mandioca, amendoim, milho. Nessa propriedade trabalhavam o pai, a irmã, o irmão e o autor. Nesse período específico, o autor carpinava e ajudava levando as refeições. Nessa época foi quando terminou o primário com 12 anos, e a partir de então só trabalhou na roça, participava das colheitas e dos plantios de amendoim e de algodão, além de trabalhar no arado os animais. Posteriormente, seus pais adquiriram outra propriedade, em outro município, com tamanho de 6,5 alqueires, por volta de 1965. A propriedade antiga foi vendida. Na nova propriedade, houve uma mudança de culturas, pois passaram a plantar muito amendoim e algodão. Trabalhavam no plantio seu pai, algumas vezes com a ajuda da mãe, seus irmãos e o autor. Perguntado, descreveu como proceder ao plantio do amendoim. Que trabalhou ajudando seus pais na roça até 1972, quando foi embora para a cidade. O primeiro trabalho do autor foi em janeiro de 1973, em um escritório, especificamente na parte de custo e programação. Fez alguns cursos que não o impediram de trabalhar na roça, como o curso de datilografia, que era feito nos finais de semana. Antes disso, sua atividade na roça abrangeu o período de 1965 até o final de 1972, um pouco antes de ir embora para a cidade. Em novembro de 1972 foi para a cidade e em

dezembro de 1972 estava esperando para ser encaixado no trabalho. Na época que fazia o curso de datilografia, foi registrado na carteira de trabalho, mas que esse registro não tinha sentido, pois não tinha pagamento, era uma espécie de aprendiz. Que o período que mais trabalhou na roça foi de 1965 até 1972. E que somente a família trabalhava no sítio. Na empresa Concessionária de Rodovia Presidente Dutra, exerceu a atividade de despachante de trânsito, em sua residente, no período de 1996 até os dias de hoje. No início, trabalhava de forma esporádica e a partir de 2000 é que firmou na empresa. Perguntado sobre as divergências em relação aos lançamentos em seu Cadastro de Informações Sociais - CNIS, disse que na oportunidade em que administrativamente postulou sua aposentadoria, requereu a mudança dos lançamentos no CNIS, tendo sido informado que havia sido corrigido os pagamentos e que, apesar da informação, não constava alguns pagamentos. Testemunha Alceu Batista: Conheceu o autor em 1964, quando o autor trabalhava no sítio de 2 alqueires. Nesse sítio, moravam os pais, os irmãos e o autor. Que o autor trabalhava na roça. Presenciou o autor trabalhando na roça e ajudando o pai na colheita de algodão e de amendoim. E, na medida em que o autor ficava mais velho, as atividades iam aumentando. A família do autor e a família da testemunha ajudavam um ao outro na época da colheita. Que não viu ou presenciou o autor exercendo outra atividade. Que a família do autor saiu desse sítio aproximadamente em 1970 para morar em outro maior e que esse era mais distante de onde morava. Apenas a família trabalhava. Depois que trabalhou na roça, o autor foi trabalhar em São Paulo, mas que não sabe ao certo a atividade que o autor foi exercer. Perguntado sobre até quando o autor trabalhou na roça, a testemunha disse que foi aproximadamente até o final de 1969 e que a família teria permanecido na atividade rural até aproximadamente 1975. Testemunha Antônio Domingues do Amaral: Conheceu o autor em 1966 e que eram vizinhos. Sabe que nessa época o autor trabalhava na lavoura, colhendo amendoim e algodão. A propriedade tinha aproximadamente 5 ou 6 alqueires. Que o autor só trabalhava na roça, e que não exercia nenhuma outra atividade. Que o autor trabalhou nesse sítio até 1970 e que após esse período não teve muito contato com o autor, mas que sabia que ele estava trabalhando em outro sítio. Perguntado, disse que os produtos que eram cultivados na roça eram vendidos em cooperativas. Que até o autor se mudar para São Paulo só exercia a atividade de lavrador. Testemunha João Souza de Melo: Conheceu em autor em 1968 e que nessa época o autor tinha aproximadamente 15 anos. Que o autor morava no sítio e que essa propriedade tinha aproximadamente 5 ou 6 alqueires. Que o autor tralhava na roça desde pequeno, ajudando no plantio de amendoim e algodão. Que a contratação de terceiros era muito difícil de acontecer. Era mais comum fazer troca de dia para economizar. Que o autor só trabalhou na roça. Que quando se mudou para São Paulo em 1975, perdeu contado com o autor. Perguntado, não soube precisar ao certo até quando o autor trabalhou na roça, já que não se recorda se o autor ainda trabalhava na roça quando foi para São Paulo, em 1975. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida confirmou que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, precisamente no período em referência, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado pelo autor de 1.1.1966 a 31.11.1972, época em que o autor, em seu depoimento pessoal, afirma ter parado seu trabalho na roça. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 1.1.1966 a 30.11.1972,

para fins de revisão da sua aposentadoria. Do Período Trabalhado Como Autônomo Com relação aos períodos de 5/2003 a 12/2003, de 5/2004, de 6/2004, de 9/2004, de 11/2004, de 12/2004 e de 3/2006, em que o autor busca o reconhecimento e a respectiva averbação como trabalhador autônomo, verifico que os recolhimentos das respectivas contribuições não constam em seu CNIS (fls. 124/129). E em relação aos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA de fls. 75/87, tenho que eles não provam o efetivo recolhimento das respectivas contribuições. Assim, apesar de o desconto das respectivas contribuições sociais constar em relação aos períodos de 8/2003 a 12/2003, de 5/2004, de 6/2004, de 9/2004, de 11/2004, de 12/2004 e de 3/2006, caberia ao autor a comprovação de que os valores foram efetivamente recolhidos. Nesta época, antes da entrada em vigência da Lei 11.933/2009, a responsabilidade do recolhimento da contribuição cabia ao segurado contribuinte individual e não à empresa que contratou o serviço. Quanto ao pedido de substituição dos valores que constam dos Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA em relação aos meses de contribuição de 4/2004 e de 1/2006 a 2/2006 (docs. de fls. 88/91), tenho que assiste razão ao autor apenas em relação aos valores referentes à competência de janeiro de 2006, uma vez que, de acordo com os documentos juntados pela empresa Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, as informações lançadas no cadastro de autônomo SEFIP da competência em questão vão ao encontro dos valores lançados nos RPA quanto ao salário de contribuição. O valor do serviço prestado referente ao mês de janeiro de 2006, de acordo com o RPA de fl. 90, foi de R\$ 2.163,16. E o INSS descontado foi de R\$ 237,95. O valor lançado na SEFIP de mesma competência foi de R\$ 2.163,16 e o valor anotado como descontado de INSS foi de R\$ 237,95. Assim, o valor do salário de contribuição a ser considerado para a competência de janeiro de 2006 é de R\$ R\$ 2.163,16 (dois mil cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos). No ponto, destaco que apesar de a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ser do segurado contribuinte individual, a empresa Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A lançou na SEFIP o valor do salário de contribuição de R\$ R\$ 2.163,16 e o valor descontado de INSS de R\$ 237,95. Tendo lançado a informação à Previdência Social como responsável pelo recolhimento, caberia à ela - a empresa - seu recolhimento. Em relação às competências de fevereiro de 2006 e de abril de 2004, conforme acima explanado, caberia ao autor a comprovação de que as contribuições sociais foram devidamente recolhidas, bem como os valores dos salários de contribuição que quer fazer prevalecer devidamente lançados. Do pedido de revisão do pedido de aposentadoria Tendo em vista que a soma dos períodos reconhecidos administrativamente (fls. 37/39) com o período de tempo rural aqui reconhecido (1.1.1966 a 30.11.1972) totaliza 35 anos e 15 dias, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/7/2006. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRADO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Por fim, afasto a defesa apresentada pelo INSS para que o efeito financeiro de sua condenação em razão do reconhecimento do tempo rural ocorra somente partir da data da citação, uma vez que os documentos de fls. 20/22 deixam claro que o autor buscou o reconhecimento do período rural na esfera administrativa com base nos elementos de prova juntados neste feito. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço prestado em atividade rural pelo autor o período compreendido entre 1.1.1966 a 30.11.1972 e condenar o INSS a averba-lo; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo do NB 139.047.346-2, em 19/07/2006; c) Condenar o INSS a considerar no período básico de cálculo do benefício do autor, o valor do salário de contribuição no importe de R\$ 2.163,16 (dois mil cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) para janeiro de 2006; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observando a prescrição quinquenal; e)

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerada a sucumbência mínima do autor. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001986-10.2013.403.6112 - VALDIR DA CUNHA SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ROCH KEREZSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004634-60.2013.403.6112 - APARECIDA FAZIONI FERREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004643-22.2013.403.6112 - GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004670-05.2013.403.6112 - COSME FIRMIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004671-87.2013.403.6112 - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDNEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOS SANTOS RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005613-22.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, a realizar-se no dia 22 de junho de 2015, às 16:20 horas, conforme informação da(s) f. 98.Int.

0006055-85.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA LOPES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 85/89, nomeio, como curadora provisória do autor a Dra. Adriane Cláudia Bertoldi Zanella, OAB/SP nº 335.739.Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, a realizar-se no dia 02 de julho de 2015, às 14:40 horas, conforme informação da(s) f. 354.Int.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal o autor e inquirição das testemunhas arroladas (fl. 109/110), que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/06/2015, às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador.Int.

0007467-51.2013.403.6112 - MARLI DA SILVA NASCIMENTO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002974-94.2014.403.6112 - LIDIO SIDNEI SCALON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LÍDIO SIDNEI SCALON, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a) que lhe seja reconhecido como tempo especial o período de labor entre 02/02/1987 a 04/04/2000; entre 03/10/2000 a 14/03/2004; e entre 01/04/2004 a 24/07/2013, trabalhado na função de bombista em oficina mecânica, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos aromáticos; b) a conversão do período 01/06/1982 a 04/12/1986 de atividade comum em especial, pelo fator de 0,71; e c) a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 24/07/2013 (DER); e d) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais todos os períodos de trabalho pleiteados, sob o argumento de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sustenta, ainda, que o segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres - ou decorrente de categoria considerada especial -, tem direito à aposentadoria especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 37/112).Deferida a assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (fl. 115).Citado (fl. 116), o INSS ofereceu contestação (fls. 117/124). Discorre sobre os requisitos necessários à comprovação da atividade especial, conforme a legislação vigente ao tempo da sua prestação. Bate pela improcedência do pedido. Em defesa subsidiária, discorre acerca dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios.Impugnação à contestação a fls. 141/169.A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 129/138), que restou indeferida pela decisão de fl. 170.O autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 173/177).Após a intimação do INSS, os autos vieram conclusos para sentença.A decisão de fl. 183 baixou este feito em diligência e determinou a realização de audiência de instrução com a finalidade de elucidar o alegado trabalho sob condições especiais.A prova oral foi colhida, conforme termo de audiência de fls. 192/196.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1.

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o

nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espirito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Da mesma forma, em que pese a atividade de bombista em oficina mecânica não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tenho que é inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos. Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 02/02/1987 a 04/04/2000; de 03/10/2000 a 14/03/2004; e de 01/04/2004 a 24/07/2013, trabalhados na função de bombista em oficina mecânica, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Infere-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários encadernados aos autos (fls. 43/44 e fls. 46/47); da cópia da CTPS do autor de fl. 50 e de fl. 58; e dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 63/80 e de fls. 82/99, que nos períodos de acima destacados, o autor exercia a atividade de bombista, incumbindo-lhe desmontar bombas injetoras na bancada de trabalho; limpar as peças sujas de óleo utilizando produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos); secar as peças da bomba injetora utilizando bico de ar comprimido; substituir peças danificadas da bomba injetora; montar a bomba injetora na bancada de trabalho; colocar a bomba na máquina de regulagem de bomba injetora; regular bomba injetora conforme plano de teste constante na tabela do fabricante; verificar nos painéis da máquina de regular bomba injetora a rotação por RPM, pressão de turbo, pressão de fluxo de óleo e temperatura e verificar a quantidade de óleo que a bomba esta injetando conforme tabela do fabricante. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos nos permite concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Nos demais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44 e fls. 46/47 não apontam engenheiro ou perito responsável por todos os períodos lançados, sendo que os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 63/80 e de fls. 82/99 foram elaborados em períodos diversos dos lançados nos referidos PPP. Portanto, os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho de fls. 63/80 e de fls. 82/99 apenas provam a insalubridade em relação ao período entre a data da realização do LTCA e aquela lançada no PPP, em 23/7/2013. Sobre os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, diante das declarações do Engenheiro de Segurança do Trabalho de que o lay out das empresas onde o autor exerceu suas atividades não sofreu modificações - e pelo fato de elas estarem desacompanhadas de outros elementos de provas e terem sido baseadas em afirmação dos representantes das respectivas empresas - determinei a realização de prova oral para a oitiva do engenheiro responsável pelas referidas afirmações, tendo em vista que as declarações juntadas pela parte autora de fls. 180/181 foram assinadas pelos representantes legais das empresas e não pelos respectivos responsáveis técnicos. Indagado sobre o LTCA de fls. 63/80, realizado na empresa Euro Bombas Diesel Ltda - EPP, a testemunha Carlos Roberto Espéglic, responsável técnico pelo referido laudo, não se

recordou da visita que realizou para elaborar o laudo em questão. Assim, dentre os períodos lançados no PPP de fls. 43/44 - que se refere à empresa Euro Bombas Diesel Ltda - EPP -, apenas o período de 02.02.1987 a 28.5.1995 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, conforme acima explanado. Em relação aos demais períodos lançados no referido PPP de fls. 43/44, quais sejam, de 29.5.1995 a 4.4.2000 e de 3.10.2000 a 14.3.2004, não há qualquer elemento material de prova nos autos que comprove o labor exercido pelo autor em condições especiais. Destaco que o LTCA juntado às fls. 63/80 foi realizado em 28.9.2006, após, portanto, os períodos lançados no PPP de fls. 43/44 e quando, conforme depoimento pessoal, o autor já trabalhava em empresa diversa, qual seja, na Euro Bombas Diesel Ltda. - EPP. Passo à análise dos demais documentos dos autos, em especial o PPP de fls. 46/47, o LTCA de fls. 83/99 e a prova testemunhal, na parte em que se referem à empresa Euro Bombas Diesel Ltda. - EPP. Na época em que o autor passou a trabalhar na empresa Euro Bombas Diesel Ltda. - EPP, o autor passou a contribuir como empresário, na condição de contribuinte individual. Sobre o tema, destaco que o contribuinte individual, que recolheu contribuições ao RGPS (fl. 126), tem direito à aposentadoria especial, desde que comprove sua exposição aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, inexistindo, no ponto, qualquer impedimento legal. A questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da seguinte forma: EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. Autor que possui Registro de Firma Individual, qualificado como tipógrafo, contando como gênero de comércio tipografia; laudo técnico pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, informando que o autor encontrava-se sujeito a níveis de ruído de 83,8 dB e laudo pericial elaborado em juízo, em empresa análoga, atestando a exposição de ruído de, aproximadamente, 90 dB. Comprovado o efetivo labor pelo segurado autônomo em condições adversas, não há óbices para o seu reconhecimento como atividade especial (01/12/75 a 28/02/97). Prevalência do voto-condutor, que concluiu pela procedência parcial do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, bem como pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Embargos infringentes providos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 885279, 0020777-55.2003.4.03.9999, TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - O autor juntou aos autos farta documentação comprovando seu exercício profissional na condição de serralheiro, de forma habitual e permanente, devendo ser mantidos os termos da decisão agravada. IV - Não afasta a validade do PPP o fato de ter sido produzido por sócio da empresa, uma vez que corroborado por laudo técnico pericial produzido em juízo, devidamente assinado por engenheiro do trabalho. V - Em se tratando de contribuinte individual, somente poderão ser computados os períodos para os quais houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. VI - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1893353, 0029816-27.2013.4.03.9999, DÉCIMA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em relação aos períodos lançados no PPP de fls. 46/47, apenas o período entre 4.9.2006 a 23.7.2013 deverá ser reconhecido como exercido sob condições especiais, quer em razão da pressão sonora medida - 93,12 decibéis -, quer em razão da exposição aos agentes de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Neste período, o PPP de fls. 46/47 identifica o responsável técnico, há LTCA elaborado em 4.9.2006 descrevendo os agentes aos quais o autor estava exposto e a prova oral corrobora as informações lançadas de que o autor de fato exercia a função de bombista, apesar de ser um dos proprietários da empresa Euro Bombas. Por fim, em relação ao período entre 1.4.2004 a 3.9.2006, que consta do PPP de fls. 46/47, verifico que não há responsável técnico pela anotação e que ela vai de encontro com o depoimento pessoal do autor, que expressamente afirma ter adquirido um terreno para construir uma oficina no ano de 2006 e que somente a partir de então passou a trabalhar na empresa Euro Bombas. Em resumo, com base nos elementos de provas dos autos, tenho que apenas os períodos de 02.02.1987 a 28.5.1995 e de 4.9.2006 a 23.7.2013 foram comprovados como exercidos sob condições especiais. Da conversão do período comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição

com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015)Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum.Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial.No caso dos autos, o autor requereu administrativamente aposentadoria especial em 24/07/2013 (fl. 81), época em que não mais existia a previsão de conversão de tempo comum em especial.Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02.02.1987 a 28.5.1995 e de 4.9.2006 a 23.7.2013 e condenar o INSS a averbá-los.No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão de período comum em especial e de concessão de aposentadoria especial à parte autora.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Sem condenação do INSS ao pagamento de 50% custas, haja vista sua isenção legal.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.P.R.I.C.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral e pericial indireta, desnecessárias ao deslinde do feito.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.Int.

0006238-22.2014.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o INSS administrativamente reconheceu outros períodos além daquele apontado no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 90/92 como exercidos sob condições especiais.Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, aponte a parte autora os períodos abrangidos em seu pleito inaugural, uma vez que a inicial refere-se apenas àquele descrito pelo documento de fl. 97, qual seja de 31.12.1998 a 30.6.2009.Indefiro a produção de prova pericial técnica e de prova oral. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver reconhecido o tempo especial.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então,

ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; e c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a parte autora para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a inicial foi instruída apenas com documentos referentes aos períodos compreendidos entre 31.12.1998 a 31.7.2009 e entre 1.12.1989 a 28.9.1991. Caso a prefeitura não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

0006464-27.2014.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/210: aguarde-se por 15 (quinze) dias, não sendo deferido efeito suspensivo, cumpra-se.Int.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora nos termos da determinação de fl. 154, sobre a contestação de fls. 165/183. Após, dê-se vista à União para especificação de provas, conforme determinado à fl. 154.Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECATO VEICULOS LTDA ME

Recebo a petição de fls. 36 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa MASUTANI CIA no polo passivo da presente demanda, conforme o documento supramencionado. Após, cite-se.Int.

0002441-04.2015.403.6112 - JOSE DA SILVA LEITE X VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documentos juntados em sequência, ante o termo de prevenção de fl. 35, verifico que, com relação aos autos nº 0003126-36.2000.403.6112, foi reconhecida a coisa julgada e, com relação aos autos nº 0004303-25.2006.403.6112, ante a improcedência em segunda instância, com trânsito em julgado, cessou-se o benefício que o autor recebia (NB 535.229.225-4). Observo, ainda, que a improcedência decorreu do não preenchimento do requisito hipossuficiência. Não obstante o autor aduza que o seu quadro mórbido se agravou, que os documentos médicos que instruem a inicial são posteriores a 2011 e que somente em 2007 houve sua interdição, não trouxe documento algum de que houve alteração de sua situação social após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos nº 0004303-25.2006.403.6112. Assim, traga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos aptos a comprovar a alteração da sua situação de hipossuficiência após o trânsito em julgado da decisão acima mencionada, ficando ressalvado que, no caso de não comprovação da situação, para análise do benefício pretendido será considerada a data da citação do INSS, após a realização da necessária perícia.Int.

0003216-19.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS SCARCELLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS SCARCELLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, ser portador de transtorno de personalidade esquizoide e transtorno misto de ansiedade e depressão e que recebeu o benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer até a alta médica administrativa em 11/11/2014. Alega que seu benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ainda está incapaz de desenvolver suas funções. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito,

somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não constatou incapacidade para o trabalho na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. A prova referente à existência e extensão da incapacidade do autor para o trabalho deve ser aprofundada em regular instrução processual, tendo em vista que nenhum documento que instrui a inicial atesta sua incapacidade laborativa. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento e a intimação da parte autora. Cite-se o INSS. Por fim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0003231-85.2015.403.6112 - JOSE BENEDITO FARIAS DO PRADO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDITO FARIAS DO PRADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 26/09/2013. Sustenta, em síntese, que apesar de constarem de sua CTPS, o INSS indevidamente não computou os períodos de 9.1.1986 a 3.10.1988; de 1.11.1988 a 15.2.1992 e de 1.1.2006 a 26.9.2013 na contagem de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração (fl. 19) e documentos (fls. 20/152). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão administrativa que não considerou os períodos apontados na inicial demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. No mais, tendo em vista que o indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 26.9.2013, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Traga o autor declaração de hipossuficiência econômica, sob

pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-55.2015.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DEGAN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Dê ciência às partes da redistribuição destes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003297-65.2015.403.6112 - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLEI DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de antecipação de tutela, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/18).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e suspendeu-se o feito para que o autor formulasse pedido administrativo (fl. 21).O autor apresentou documento informando que foi concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 23/24).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26).Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Aduz a ausência do preenchimento dos requisitos e pugna pela improcedência da ação. Junta documentos (fls. 42/43).Réplica e a fls. 45/52.Laudo de perícia médica juntado a fls. 57/65.Sobreveio petição do INSS com proposta de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/10/2014 e DIP em 01/12/2014 (fls. 70/80).Os autos foram encaminhados ao Contador para aferição do valor devido (fls. 81 e 83/86).O autor não concordou com o valor apresentado (fl. 92).O contador foi instado a esclarecer um ponto apresentado pelo autor, o que foi feito a fl. 96.Decorreu in albis o prazo assinalado para o autor manifestar-se (fl. 99).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).No caso dos autos, o laudo de fls. 57/65 atestou a incapacidade total e

permanente do autor a partir de realização da perícia médica - 23/10/2014 -, em decorrência das patologias diagnosticadas, quais sejam discopatia degenerativa de coluna lombar. Quanto aos demais requisitos, diante do CNIS de fls. 42/43, especialmente o de fl. 43, onde consta o recebimento do benefício de auxílio-doença nº 560.838.464-0 desde 06/10/2007, estou convencido de que a carência e a qualidade de segurado foram preenchidas. Neste cenário, tenho que os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez foram preenchidos, a contar da data da realização da perícia, vale dizer, a partir de 23/10/2014. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (23/10/2014). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008353-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

000543-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO MONTEIRO MACHADO (SP163748 - RENATA MOCO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000809-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 197: defiro. Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a embargada cumpra a determinação de fl. 196. Int.

0002270-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-22.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002380-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002381-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-

61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002382-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013296-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002442-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002598-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003137-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005948-56.2004.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003213-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-10.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAUA HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X JANAINA PRISCILA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004422-10.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003214-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-91.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008650-91.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003254-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007648-04.2003.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0003292-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.012488-2.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000468-14.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-94.2010.403.6112) MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do embargante e inquirição das testemunhas arroladas (fl. 46/47), que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 22/07/2015, às 14:00 horas. Fica o embargante intimado, na pessoa de seu procurador.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Intimem-se o executado e a adquirente Maria Otilia Soares Ribeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a alegação de fraude à execução (fls. 186/189).Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fl. 122.Aduz, em apertada síntese, que a sentença é contraditória pois condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios, mesmo tendo reconhecido que a parte contrária não ofereceu qualquer resistência à presente execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A irresignação recursal merece acolhida.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que não houve interposição de embargos à execução, sequer houve manifestação em defesa do executado por parte da advogada dativa nomeada.Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento para excluir da parte dispositiva da sentença prolatada a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária sucumbencial.Arbitro os honorários da defensora nomeada (fl. 37) no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado.Mantenho inalteradas as demais disposições.P.R.I.Retifique-se o registro de sentenças.

0009393-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARNES NOBRES BOI BRANCO LTDA - ME X MARIA JOSE DE FREITAS BARROS X RODNEI DE FREITAS BARROS(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de agosto de 2015, às 16h00min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003222-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0003224-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0003226-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON DUQUE DOS SANTOS
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fls. 378/379: Indefero o pedido de reconsideração formulado pelo executado, de modo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desnecessária a oitiva da parte ex adversa uma vez que, de pronto, resta indeferido o pedido de reconsideração. Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução dos embargos à arrematação n. 001385-11.2007.403.6112, bem como do agravo de instrumento noticiado às fls. 378/379. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1) - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007707-40.2013.403.6112 - ROSIVAL JAQUES MOLINA(SP311280 - DANIELA DE SOUZA STRAIOTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fl. 201: indefiro, tendo em vista que com o cumprimento da sentença informado à fl. 197, exauriu-se a prestação jurisdicional.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0004991-06.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000385-95.2015.403.6112 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003019-64.2015.403.6112 - RODRIGO BORDON DE MACEDO(SP325963 - ELTON DA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO BORDON DE MACEDO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao CHEFE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC-SP, objetivando sua inscrição de técnico em contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade-SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos.DECIDO.Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(Proc. MARCOS ROGERIO DE SOUZA) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se para arquivamento conjunto com os autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203227-14.1996.403.6112 (96.1203227-0) - DOMACIL DE SOUZA X FERNANDO BIANCO X HELENA MAGON WHITACKER X JOCELAYNE FIEL X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMACIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de anuênios.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004699-12.2000.403.6112 (2000.61.12.004699-5) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP334511 - DANIELA MORENO MESQUITA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0) - CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Nacional.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, a parte exequente foi intimada para manifestação sobre a satisfação de seu crédito (fl. 140).Após o transcurso do prazo sem manifestação da parte exequente, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007177-17.2005.403.6112 (2005.61.12.007177-0) - LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCILIA CAIRES ROCHA TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial

transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009464-50.2005.403.6112 (2005.61.12.009464-1) - CESAR FERNANDES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CESAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0002292-52.2008.403.6112 (2008.61.12.002292-8) - LOURIVAL APARECIDO DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2) - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARISTON DEPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial, item 3, a.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE COSMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0016292-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016292-1) - ELZA FRANCISCA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELZA FRANCISCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente, homologo os cálculos da parte executada. Tendo em vista o requerido à fl. 172, bem como o valor executado, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao valor excedente para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Com a resposta, requirite-se o pagamento.

0016335-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016335-4) - MARIA NADIR BRESQUI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NADIR BRESQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme requerido. Defiro a habilitação de Alvaro Bresqui (CPF nº 326.325.178-34), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018218-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018218-0) - NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X THAUANA LAURA CARNEIRO DE SOUZA X YAN PATRICK CARNEIRO DE SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE LUCY CARNEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 135/140. Requirite-se o pagamento.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou

manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 24.295,99 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até 03/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864.Int.

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUTE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002908-56.2010.403.6112 - MARCO AURELIO CHINELI(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CHINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004136-66.2010.403.6112 - ARMELINDA MENDES DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004469-18.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0000686-81.2011.403.6112 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004404-86.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO RASERA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO RASERA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela Fazenda Nacional (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0005459-72.2011.403.6112 - WALDEMAR BERTOLDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: indefiro o requerimento de destaque nos autos, tendo em vista que já houve a expedição do ofício (fl 192), com fulcro no disposto no art. 22 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, que autoriza o destaque dos honorários contratuais desde que requerido antes da expedição do ofício requisatório.Int.

0000515-90.2012.403.6112 - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fls. 96/87).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal,

ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00).Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Tendo em vista o requerimento de destaque dos honorários contratuais, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de prestação de serviços.Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento.Int.

0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação e revisão do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004874-83.2012.403.6112 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se aos autos dos embargos à execução cópia da petição de fl. 160/161. Advirto a advogada da exequente que os atos referentes aos embargos deverão ser direcionados aos autos correlatos. Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR SUNAO ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP318697 - LORRAINE REIS BRANQUINHO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 48.760,07 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e sete centavos), atualizada até 05/2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 118/119, que encontra-se apócrifa. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24). Por fim, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001863-12.2013.403.6112 - MARIA PALANCIO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PALANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001961-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001989-62.2013.403.6112 - VANDERLEI CID GALIANO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI CID GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24). Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003782-36.2013.403.6112 - MATILDE RICCI CORRADINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RICCI CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício. Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos

discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVESTRE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006692-36.2013.403.6112 - NELSON RIBEIRO GALES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003346-09.2015.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 1.105 e seguintes do CPC. Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os

autos conclusos.Int.

Expediente Nº 762

INQUERITO POLICIAL

0006445-60.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ICENET TELECOMUNICACOES LTDA ME

Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de representação oriunda do Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal contra ordem tributária imputado a EZEQUIAS JOSÉ GONÇALVES e LEONARDO MAGRO LAGE, sócios da empresa ICENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME. Com a notícia de parcelamento do débito (fl. 64), opinou o Parquet pelo arquivamento do inquérito policial (fls. 70/73), no que foi atendido (fl. 76). Posteriormente, o MPF, diante da notícia de quitação do débito referente a LDC nº 37.283.769-7, requereu a extinta a punibilidade (fls. 80/81). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse, aliás, é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos Investigados no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento do débito apurado no bojo do Processo Administrativo n. 1843-2007-026-15-00-9 (DEBCAD nº 37.283.769-7), conforme divulgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP à fl. 81. Destarte, aplicando a Lei 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados a EZEQUIAS JOSÉ GONÇALVES e a LEONARDO MAGRO LAGE, sócios da empresa ICENET TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, conforme fundamentação expandida. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001880-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO, ARACELI PATRÍCIA AGUILERA PARADA, NATALY FLORES PADILLA, ROGER VEDIA QUIROZ e TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO, estrangeiros, qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 c/c arts. 29 e 62, IV, do CP. Notificados, os denunciados apresentaram defesa preliminar, arguindo os seguintes fundamentos: CARLOS MÁRIO BENITEZ CASTRO (fls. 173 e verso): arguiu contradição nas versões apresentadas pelos demais réus. ROGER VEDIA QUIROZ (fls. 187/189): foi contratado pelos denunciados CARLOS e ARACELI, na rodoviária de Corumbá, MS, para que transportasse 04 (quatro) malas até o Terminal da Barra Funda, São Paulo, mediante o pagamento de R\$ 1.600,00. Alega que operou com erro sobre a licitude do fato, pois não sabia sobre a existência da droga nas malas. ARACELI PATRÍCIA AGUILERA (fls. 203/206): ressalta a inexistência de prova da autoria delitiva, pois apenas estava acompanhando seu namorado CARLOS. Ressalta que não ostenta antecedentes criminais e que não subsistem os motivos para a decretação da prisão preventiva. TRINIDAD RODRIGUEZ SERRUDO (fls. 211/212): alega que não tinha conhecimento da existência da droga. NATALY FLORES PADILLA (fls. 213/218): alega que não tinha conhecimento da existência da droga. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 220/225. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Historiam os autos que, em fiscalização de rotina, realizada em 29.03.2015, policiais abordaram o ônibus da viação ANDORINHA que fazia o itinerário Corumbá, MS - São José dos Campos, SP. Segundo consta, ao entrevistarem os passageiros, constataram o nervosismo dos bolivianos ROGER, TRINIDAD e NATALY, o que os levou a verificar as bagagens respectivas. Ao procederem as buscas, encontram nas malas dos mencionados passageiros um fundo falso e, em seu interior, uma substância esbranquiçada, aparentando ser cocaína. Ainda, conforme relato policial, o passageiro ROGER disse que a droga pertencia a CARLOS MÁRIO, o qual assumiu a propriedade da droga. Relatarem os policiais que CARLOS disse que a droga seria transportada para a Espanha e que receberia 30.000 euros pelo transporte. Ao ser interrogado, CARLOS MÁRIO confessou que foi contratado

por uma pessoa, denominada SULEMA YORI CASTRO, em Cochabamba, Bolívia, para fazer o transporte da droga até a Espanha. Também disse que contratou as demais pessoas para fazerem o transporte da droga e que todos sabiam da existência da droga (fl. 05). Malgrado os denunciados ROGER, NATALY e TRINIDAD afirmem que desconheciam a existência da droga em suas malas, é certo que as circunstâncias em que aceitaram realizar o transporte denotam o contrário, porquanto os valores oferecidos para o transporte, acrescido da promessa de serem pagas despesas com hotel e passagens, não condizem com a simples intenção de carregamento de malas vazias. No que tange à acusada ARACELI, o denunciado ROGER afirmou que, ao ser abordado por CARLOS na rodoviária de Corumbá, MS, ele estava acompanhado de ARACELI (fl. 10), o que denota o possível conhecimento de ARACELI a respeito da empreitada criminoso de seu namorado. Assim sendo, não vislumbro substrato probatório suficiente para a absolvição sumária pretendida pelos denunciados, uma vez que os indícios de autoria afloram nos autos. Por sua vez, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/15) e pelo Laudo Pericial de fls. 16/18, os quais revelaram a apreensão de 7.222g de cocaína. Há, portanto, justa causa para a instauração da ação penal. Ante o exposto, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006 recebo a denúncia e designo o dia 02.07.2015, às 14:00h para audiência de instrução. Requiram-se os Réus e as testemunhas policiais. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2572

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008673-96.2014.403.6102 - SAMIA ZRAIN LODI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de depósito do valor discriminado às fls. 126/127, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo as provas adicionais que pretendem produzir provas, justificando sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-15.2009.403.6102 (2009.61.02.010190-2) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: as alegações e o documento trazido não são suficientes para modificar o entendimento de fls. 118 e 217 quanto ao indeferimento do benefício pretendido e quanto ao valor parcial fixado a título de honorário pericial, uma vez que o documento de fls. 221 demonstra o recebimento de R\$ 4.153,48 por mês, a demonstrar que o autor não comprova a miserabilidade que autoriza a concessão da AJG, podendo honrar com o pagamento parcial dos honorários periciais. Ademais, o valor pleiteado a título de honorários parciais pleiteado pelo perito às fls. 213 é razoável, levando-se em conta a qualificação do perito, a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, a natureza da causa e a dificuldade dos quesitos apresentados às fls. 153/155 e 205/206.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para o autor efetuar o depósito dos honorários. No silêncio, fica dispensada a prova pericial, intimando-se o perito de fls. 141, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Efetuado o depósito, prossiga, nos termos da determinação de fls. 211. Intimem-se.

0006492-64.2010.403.6102 - ARIIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos trazidos às fls. 288/289, 277/278, 261/266 e 273/274, são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos de de 10.12.1969 a 03.04.1972, de 09.07.1973 a 05.02.1974, de 02.12.1996 a 06.08.1997 e de 05.06.2006 a 04.05.2009, respectivamente. Fls. 295: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, já que o autor não esclareceu, adequadamente, quais empresas se encontram inativas e quais as empresas indicadas como paradigma que possuem as mesmas características dos locais laborados, como já determinado às fls. 174. Assim, quanto aos períodos de 24.05.1973 a 15.06.1973, de 01.04.1974 a 12.08.1974, de 17.04.2000 a 25.05.2001, de 16.10.1974 a 23.01.1975 e de 23.09.2002 a 01.02.2006, o pedido do autor será analisado de acordo com os documentos colacionados aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006500-41.2010.403.6102 - ROMAO JACINTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.305: indefiro a prova por similaridade no período de 17.01.1977 a 20.03.1980, eis que os elementos constantes dos autos (fls. 53 e 305) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que, na empresa indicada como paradigma, poderão ser encontradas as mesmas características da ex-empregadora quanto ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao porte da empresa, fatores que as diferenciam com relação a intensidade dos agentes nocivos a que os seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.Dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Int.

0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 150/152.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000919-74.2012.403.6102 - MAURO MONTANARI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determinam os arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil:Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.Entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho.Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização.No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos.Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável.De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos.O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado.A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente

em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos

presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Declaro encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0001171-77.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Afasto a preliminar de litispendência, já que a questão trazida nos autos 0000911-97.2012.403.6102 se refere ao auto de infração TI250625 (cf. fls. 73) diverso dos presentes autos, TR 127489 (cf. fls. 17), como decidido quando da análise da prevenção (cf. fls. 20). Fls. 107: a solução da lide deve ser obtida por meio da análise da prova documental já trazida aos autos pelas partes, sendo desprovida produção de prova pericial, oral e juntada de novos documentos. Isso posto, com amparo nos artigos 130 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0003113-47.2012.403.6102 - EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A decisão de fls. 71/73 determinou ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença no. 545.215.914-9 desde a data em que cessado (09/02/2012). Não obstante, o ofício de fls. 80 comunica que o benefício foi restabelecido com DIP da reativação em 13/04/2012. Sendo assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência, adotando as medidas eventualmente necessárias ao integral cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 193

0003889-47.2012.403.6102 - IRENE NEVES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 186/190v.. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal assevera em sua contestação que: Caso ultrapassada a matéria de mérito anterior, cumpre destacar que eventual cobertura do FCVS se dá tão-somente do saldo residual do contrato e não a quitação de 100% do saldo devedor. A Lei nº 10.150/2000 estipula os percentuais de quitação do saldo devedor, leia-se, saldo residual, sendo que o mutuário tem de arcar com o pagamento das prestações do contrato até seu término, para fins de apuração do saldo residual, ou, antecipar o pagamento de tais prestações, caso o agente financeiro tenha interesse em realizar a novação do contrato. Ressalte-se que o FCVS somente quita o saldo residual do contrato, verificada a correta evolução das prestações mensais, sendo necessário diferenciar SALDO RESIDUAL de SALDO DEVEDOR, sendo este mais amplo que aquele. Vale dizer: o FCVS não cobre as diferenças de prestações, ainda que incorporadas ao saldo devedor, em razão de pagamento a menor voluntário ou em decorrência de aplicação de decisão judicial não transitada em julgado. Com efeito, no caso de pagamentos a menor em razão de decisão judicial, estes geram, ao final da demanda, a necessária liquidação do julgado a fim de obter a correta prestação mensal e seus reflexos nos saldos devedor e residual. Destarte, em que pese a cobertura do saldo residual pelo FCVS, deve ainda o contrato do mutuário ser depurado, a fim de verificar a correta evolução das prestações, fixando-se o efetivo saldo residual do contrato a ser coberto pelo FCVS, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se, ainda, que a Lei 10.150/2000 determina a possibilidade do agente financeiro REALIZAR OU NÃO a novação com o mutuário, todavia, em momento algum determina a obrigatoriedade do agente financeiro em realizar a novação do contrato habitacional. Assim mesmo que haja a determinação para cobertura do saldo residual do contrato, deverá o contrato aguardar o término de seu prazo e a depuração, separando-se o saldo devedor global do saldo residual, este sim coberto, cabendo ao mutuário a quitação de todas as prestações vencidas e vincendas, inclusive as incorporadas ao saldo devedor ou decorrentes de aplicação de liminar obtida em outro processo judicial. (fls. 75/76, grifei). Por sua vez, a parte autora aduz na petição inicial que: Com a negativa de cobertura da instituição requerida, o contrato do requerente foi depurado, restando saldo devedor residual para pagamento em razão da multiplicidade caracterizada no valor de R\$ 43.406,03 (Quarenta e Três Mil, Quatrocentos e Seis Reais e Três Centavos), conforme se vê dos documentos em anexo (doe. n 32/34). (fls. 04, grifei). Tratando-se de relação de consumo e tendo em vista a hipossuficiência da parte autora e a plausibilidade de seus argumentos, inverto o ônus da prova (art. 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, comprove documentalmente a existência e o montante de eventual saldo devedor no contrato, conforme definido na

contestação, assim como indique o valor do saldo residual em tese coberto pelo FCVS. Observe-se a prioridade na tramitação do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA
EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 1592. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E
SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 133/134. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002737-27.2013.403.6102 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Intimem-se.
Cumpra-se. (LAUDO ÀS FLS. 116/128)

0003509-87.2013.403.6102 - ANA MARIA VITORINO SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA PETROSSI X
CLAUDIONOR DOS SANTOS X AUGUSTA DE MELO COSTA X IZILDA APARECIDA WIK GOMES
MORAES X MARIA NUNES DOS REIS CUNHA X CELIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS X
ALEXANDRE ESTEVES LEITE X ANA MARIA RODRIGUES X JOSE ANGELO RIBEIRAO(SP240212 -
RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 -
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA
MENDES DA CUNHA)
Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0003663-08.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LUCCAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E
SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 334. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004236-46.2013.403.6102 - JOANA TELES GONZAGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento 2015.0300001188-6/SP às
fls. 145/153. Int.

0005091-25.2013.403.6102 - ELIAS ALVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 436/440v.. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005186-55.2013.403.6102 - JOSE ODAIR SANTAREM(SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAPFRE SEGUROS
GERAIS S.A.
Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 44, 74 e a certidão supra, cite-se a MAPFRE
Seguros Gerais S.A. , no endereço fornecido às fls. 74, como determinado às fls. 70. Sem prejuízo, designo
audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem,
pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, devendo a CEF trazer o
convênio firmado com a seguradora. Int. Cumpra-se.

0005227-22.2013.403.6102 - DEVANIR FIRMIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 295/300. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005433-36.2013.403.6102 - ELIANA RAQUEL DO PRADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI
THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro, como requerido às fls. 225, a realização de estudo socioeconômico da família da autora, pelo que nomeio a
assistente social Jane Cristina dos Santos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do
recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes (cf. fls. 51/53 e 150). Arbitro os honorários da

assistente social e do perito médico no valor máximo permitido pela Resolução nº 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento na forma desta Resolução. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. (LAUDO PERICIAL AS FLS.. 231/236).

0005681-02.2013.403.6102 - CLAUDINEI BONARDI GONCALVES(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 148/152v..Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006213-73.2013.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 332/337.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006541-03.2013.403.6102 - IRANILDO DE SOUZA LAGE X LARISSA DANIELA ROMEIRA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006572-23.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAIVA DE MIRANDA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os períodos de 01.08.1983 a 10.09.1985, 01.08.1988 a 07.08.1990 e 02.01.1991 a 16.08.1995, restam incontestados, conforme análise administrativa de fl. 160.Oficie-se à sociedade empresária Marmoraria Brich Ltda, com cópia do PPP de fls. 29/30, bem como à Marmoraria Nobre Arte Ribeirão Preto Ltda, com cópia de PPP de fls. 134/13, para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, laudos técnicos que embasaram os referidos documentos. Oficie-se, também, à empresa Miriam Mármore e Granitos Ltda-ME, para que envie, em igual prazo, Perfil Profissional Previdenciário atualizado até agosto de 2012, com cópia do documento de fls. 31/32, bem como laudo técnico que o embasou, esclarecendo a composição química do fator de risco - poeira -. Com os documentos, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DAS EMPRESAS ÀS FLS. 174/364)

0006613-87.2013.403.6102 - JOAO AUCINDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 154/155.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007055-53.2013.403.6102 - ANA TERESA DE ABREU DE JESUS(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação.Intimem-se as partes e façam-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0008084-41.2013.403.6102 - JOSE JERONIMO AMORIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 88/89: os documentos trazidos aos autos às fls. 31, 44/46, 48/50 e 94/197, demonstram que o estabelecimento da empresa Galo Bravo S/A Açúcar e Álcool estava localizado no mesmo da Central Energética Ribeirão Preto, e dedicava-se ao mesmo ramo (fabricação de álcool), com funções similares exercidas pelos seus empregados. Assim, desnecessária a realização da prova pericial por similaridade, como requerida, pelo que fica indeferida, visto que os documentos trazidos aos autos (formulários previdenciários de fls. 44/46 e 48/50 e laudo técnico de fls. 98/197) são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nos períodos requeridos na inicial.Ficava indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.Os períodos de 01.08.1984 a 02.10.1985 e de 01.12.1995 a 02.12.1998 já foram reconhecidos na via administrativa (cf. fls. 184).2. O documento colacionado aos autos do período de 03.12.1998 a 06.05.2013 (formulário previdenciário - fls.77/78) é suficiente para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial. 3.Fls.129/131: indefiro a prova por similaridade nos períodos de 01.06.1979 a 01.12.1979 e de 01.06.1982 a 03.03.1984, eis que os elementos constantes dos autos

(fls. 26/27 e 75/76) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que, na empresa indicada como paradigma, poderão ser encontradas as mesmas características da ex-empregadora quanto ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao porte da empresa, fatores que as diferenciam com relação a intensidade dos agentes nocivos a que os seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.4. Intime-se o chefe do setor pessoal dos ex-empregadores, Adriano Coselli S/A. Com. e Importação (período de 05.02.1980 a 27.04.1982), Mecânica e Transportes Serma Ltda. Me (período de 15.09.1987 a 12.12.1988) e Platano Comércio e Serviços Ltda. (períodos de 15.06.1989 a 27.04.1993 e de 20.06.1995 a 30.09.1995), com cópia dos formulários previdenciários respectivos (cf fls. 56/57, 60/61 e 62/64), requisitando os laudos técnicos que os embasaram, ainda que posterior aos períodos controvertidos, discriminando os níveis do agente físico ruído, incidente nas atividades do autor, no prazo de quinze dias.Com os documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, vindo a seguir conclusos para sentença.(Documentos de fls. 201/210, 213/215, 199 e 216).
Int.

0006810-90.2013.403.6183 - RONALDO HERMENEGILDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, formulário previdenciário do atual empregador, atualizado (cf. fls. 70/72), nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000663-63.2014.403.6102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 172/176v..Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000723-36.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000769-25.2014.403.6102 - RODRIGO SOARES MILITAO X MARIA VALERIA SOARES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 45/102, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001297-59.2014.403.6102 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 85/473, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001665-68.2014.403.6102 - ORIVAL ZANDONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS a cópia do processo administrativo.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Parte final do despacho de fls. 207, para a parte autora (peticao e doc já juntado aos autos - fls. 209/214): (...) Com a juntada dos documentos, dê se vista às partes, por 5 (cinco) dias, dizendo sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002948-29.2014.403.6102 - CRISTINA HELENA CINTRA PROENCA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício requerido pela autora demanda a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. Quesitos da autora às fls. 09 e do INSS às fls. 45/46. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, indicarem assistente técnico. Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Requisite-se o procedimento administrativo, bem como do prontuário médico em nome da autora, pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se.

0003148-36.2014.403.6102 - BENEDITO FELIX ORSOLOM X HIPOLITA EMILIA PACAGNELLA RIBEIRO X MARLENE DA SILVA MENDES X MILTON DA SILVA X LUIZ ANTONIO TRUGILLO DA SILVA X APARECIDO LUDWIG VICHNEOVSKI X HILSON DE SOUZA X JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 719/723, por mera liberalidade desse juízo, cumpra a determinação de fls. 685/686, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, como determinado à fl. 686.

0003456-72.2014.403.6102 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos dos períodos de 28.08.2001 a 17.09.2012 (fls. 36/39), de 06.03.1997 a 06.08.2001 e de 24.09.2012 a 16.05.2013 (fls. 36/37 e 33/35), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial para estes períodos. Concedo o prazo de dez dias ao autor para apresentar o formulário previdenciário atualizado do seu empregador (Gascom Equipamentos Industriais LTDA), nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Com o documento, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004371-24.2014.403.6102 - AMELIO ROSA SOARES(SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. AMÉLIO ROSA SOARES propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que os requerimentos administrativos NB n. 42/137.146.522-0, de 16/11/2005, NB 46/139.302.142-2, de 05/06/2006, e NB 42/161.178.381-7, de 09/08/2012, foram indeferidos administrativamente, sob alegação de falta de tempo de serviço, mesmo depois do reconhecimento de tempo especial de trabalho no processo n. 2007.63.02.014573-1, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da DIRPF, referente ao exercício de 2014, o autor permanece no exercício de atividade remunerada, não havendo nos autos elementos indicativos de desemprego ou incapacidade para o trabalho, o que afasta o requisito da urgência. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias integral do procedimento administrativo NB 42/161.178.381-7, de 09/08/2012. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004669-16.2014.403.6102 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 1.060/1950 considera juridicamente pobre a pessoa que não tem condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. No caso, os documentos apresentados às fls. 198/214 demonstram que a autora exerce a profissão de advogada, com rendimento anual superior a R\$ 115.000,00, conforme cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 2014 (fls. 199/206), e que compõe a renda familiar com os rendimentos do trabalho auferidos por seu cônjuge, indicando que possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Desse modo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de indeferimento. Intime-se. Após, conclusos.

0004754-02.2014.403.6102 - OSVAIR DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 27/29), providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Com as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004841-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-65.2014.403.6102) SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 72/87, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, sucessivamente, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005492-87.2014.403.6102 - ANA MARIA COELHO BELEBONI(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. (LAUDO ÀS FLS. 118/128)

0005718-92.2014.403.6102 - ADOLPHO DE SOUZA MARQUES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 84/86, por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 80. Int.

0006271-42.2014.403.6102 - ROMEM SANDRO DE ANDRADE(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização de acordo noticiado à fl. 83, cancelo a audiência de conciliação designada às fls. 76. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 83/117, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006309-54.2014.403.6102 - PAINEW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP303730 - GABRIELA ZORDAO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize o polo passivo, já que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE não possui personalidade jurídica. Pena de extinção. Int.

0006849-05.2014.403.6102 - ELZA MARIZE BUZZI - ME(SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO E SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação sobre o ajuizamento de ação idêntica no JEF e, ainda, a disposição contida no art. 259, V, do CPC, intime-se a autora para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias, adequando eventualmente o valor da causa ao proveito econômico discutido em juízo. Junte-se a cópia da decisão proferida no JEF.

0006882-92.2014.403.6102 - JOAO LUIS BELASCO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial, especialmente o de fls. 72, indica que a renda mensal do autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Além disso, não há notícia de desemprego nos autos. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção. Int.

0007282-09.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, conforme apontado no documento de fl. 180, o autor recebe, a título de remuneração, valor superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil trezentos reais). Não há nos autos informação acerca da situação de desemprego; ao contrário, os documentos acostados aos autos sugerem que o autor mantém seu trabalho na mesma empresa, exercendo a mesma função. Tais dados afastam a miserabilidade declarada, podendo o autor suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2- Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3- Com as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007337-57.2014.403.6102 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão de fls. 55/57. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 70/138 e sobre fls. 139/141, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007395-60.2014.403.6102 - ORETINA DA SILVA FRANCELINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de processo ajuizado perante a Justiça Estadual, que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária e determinou a produção de prova pericial (fl. 58), cujo laudo se encontra acostado aos autos, às fls. 110/116, com manifestação da parte autora às fls. 137/146. Às fls. 147/148, o Juízo estadual declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos a esta Justiça. Ratifico os atos praticados. Digam as partes se há provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo o INSS manifestar-se, também, sobre o laudo pericial de fls. 110/116. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-85.2014.403.6102 - ROGERIO DE JESUS ARTAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, conforme apontado no documento de fl. 140, o autor recebe valor superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil trezentos reais). Não há nos autos informação acerca da situação de desemprego. Tais dados afastam a miserabilidade declarada, podendo o autor suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2- Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena

de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3-No mesmo prazo, deverá apresentar formulários previdenciários referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, sob pena de julgamento dos autos, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil.4- Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

0007680-53.2014.403.6102 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, determino que o autor proceda à emenda da inicial, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, tendo em conta o proveito econômico pretendido com esta demanda. Esclareça, no mesmo prazo, se os documentos de fls. 35/59 guardam relação com esta ação. Em caso negativo, determino o seu desentranhamento, entregando-os ao autor. Int. Cumpra-se.

0008026-04.2014.403.6102 - DEMERVAL EUGENIO NONATO FERREIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo autor, engenheiro mecânico, sem qualquer menção de desemprego, pode, portanto, suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259 do Código de Processo Civil, porquanto, as planilhas de fls. 49/51 referem-se à pessoa diversa. Deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito. Int.

0008065-98.2014.403.6102 - AZIZ JOSE ANDRE(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MINISTERIO DA SAUDE

Tendo em vista que o Ministério da Saúde não é dotado de personalidade jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Int.

0008079-82.2014.403.6102 - MARCOS ANTONIO ADAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido ST J, AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse prazo, deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0008405-42.2014.403.6102 - REINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido ST J, AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse prazo, deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil. Int.

0008441-84.2014.403.6102 - MARICELIO DE LIMA BRITO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta

(nesse sentido ST J, AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse prazo, deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilhas de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Int.

0008907-78.2014.403.6102 - MARLI TRUJILLANO ROCHA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. O documento de fl. 78, contudo, informa que a autora auferiu dois rendimentos (aposentadoria e pensão), que superam o montante de R\$ 8.300,00 (oito mil trezentos reais). Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com as custas, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000179-14.2015.403.6102 - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija o valor atribuído à causa, tendo em conta o benefício econômico que pretende auferir com os pedidos, nos termos preconizados no art. 259 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-32.2015.403.6102 - VERGINIA PIRES(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 24/25, não verifico causas de prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, nos moldes preconizados no art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos. Informe, no mesmo prazo, por que Sebastião Donizete de Oliveira figura no polo passivo desta ação, tendo em vista que os interesses dele não colidem com os da autora, haja vista que esta é curadora dele, conforme informa a certidão de fl. 21. Caso retifique o polo ativo, incluindo o filho do de cujus citado acima, deverá regularizar a sua representação processual. Na mesma oportunidade, justifique o motivo pelo qual os demais filhos do falecido devem figurar no polo passivo, informando se todos são maiores e capazes, tendo em vista que o art. 16, inc. I da Lei n. 8.213/91, estabelece que são dependentes do segurado, para efeito de concessão da pensão por morte, o cônjuge, a companheiro, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Intime-se.

0000360-15.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO FRANCA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com os pedidos, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, cite-se. Int. Cumpra-se.

0000714-40.2015.403.6102 - ADAO CARLOS BARBOSA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuido de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais referentes a vários períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, inclusive da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para verificar a veracidade de suas alegações e as razões do indeferimento, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor possui 54 anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 10.07.1981 e, embora o comunicado da decisão de indeferimento do pedido administrativo tenha sido expedido em 12.08.2014, somente

se socorreu do Judiciário em 05.02.2015, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intimem-se.2 - Cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes.P.R.I.C.

0001823-89.2015.403.6102 - ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A 1,12 Intime-se.

0001920-89.2015.403.6102 - MILTON RODRIGUES CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro de fls. 30, não verifico as causas de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce atividade laborativa, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 2.468,86 em junho de 2014 (cf. fls. 26), e benefício previdenciário no valor de R\$ 2.737,40 (cf. fls. 29), totalizando uma remuneração de R\$ 5.206,26, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a desaposentação, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder à diferença entre o benefício concedido e o pretendido; e recolher as custas processuais.Pena de extinção. Int.

0002454-33.2015.403.6102 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce atividade profissional de funileiro, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.Pena de extinção. Int.

0002794-74.2015.403.6102 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adriano de Camargo Peixoto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos materiais e morais, em decorrência do também pretendido reconhecimento da nulidade das operações realizadas com seu cartão Construcard. Segundo alega, o cartão foi utilizado indevidamente antes mesmo de ter sido liberado para ele pela agência da CEF. Em sede de tutela antecipada pretende que a CEF (i) se abstenha de levar a protesto qualquer título relativo à cobrança de débitos cuja nulidade ora pretende reconhecer; (ii) se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes, restritivos de crédito; e (iii) que seja intimada a apresentar todos os documentos decorrentes das transações realizadas em nome do autor pelo cartão Construcard ora questionado.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/45 e complementados às fls. 50/51.Aditamento da inicial, para retificar o valor atribuído à causa, às fls. 52/53.Acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se.Os argumentos deduzidos são plausíveis. Contudo, neste primeiro momento e para a finalidade de deferimento dos dois primeiros pedidos formulados,

essas provas são unilaterais. A título de exemplo, veja que não foi demonstrado quando o autor recebeu o cartão Construcard. Portanto, não se pode aferir se, em 09 e 14 de janeiro, quando as operações foram efetuadas, de fato e como alegado, o cartão não estava em seu poder. É possível, entretanto, que este documento (recibo de entrega do cartão ou comprovante de seu desbloqueio) esteja em poder da CEF, assim como documentos que demonstrem com maior precisão onde e como o cartão foi utilizado. Por essa razão, há que se deferido o terceiro pedido formulado a título de tutela antecipada. Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior análise dos demais pedidos, defiro em parte a antecipação da tutela para o fim de determinar que a CEF apresente todos os documentos relativos ao contrato de Construcard aqui questionado, em especial documentos que demonstrem quando o cartão foi disponibilizado para o autor e onde este foi utilizado. Cite-se a CEF. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 57: à vista dos autos. O quanto aqui alegado não altera os fundamentos da decisão por mim proferida às fls. 54/55. Cumpra-se conforme lá determinado.

0003182-74.2015.403.6102 - ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Donizeti Festuccia e Patrícia Aparecida Rossini Festuccia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Em sede de tutela antecipada pretende impedir que a CEF, durante o trâmite do processo, pratique qualquer ato executório extrajudicial e seja proibida de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/46. Aditamento da inicial, juntando custas recolhidas, às fls. 49/51. O valor atribuído à causa está em consonância com o conteúdo econômico perseguido com a demanda. O contrato que os autores pretendem revisar através da presente ação é disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Trata-se do denominado Sistema Financeiro Imobiliário, que possui regras diferentes do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse ensejo, conforme legislação de regência e expressa previsão contratual (cláusula vigésima sétima - fls. 33, verso), não há que se falar em atos executórios extrajudiciais, salvo após consolidação da propriedade imobiliária em nome da CEF, ou seja, quando os autores não teriam mais direitos sobre o imóvel. O mero ajuizamento de ação revisional, outrossim, não impede, por si só e como pretendido, que a CEF, se o caso, inscreva o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003915-40.2015.403.6102 - JOAO ANTONIO MARCHIORI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 1.060/1950 considera juridicamente pobre a pessoa que não tem condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. No caso, a cópia do contrato social da empresa Usimarch Comércio de Peças e Serviços de Usinagem Ltda., gravada em CD-R às fls. 31, demonstra que o autor ostenta a condição de sócio administrador da empresa, indicando que possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Desse modo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo ao autor o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de indeferimento. Intime-se. Após, conclusos.

0003972-58.2015.403.6102 - JULIO MARCOS SANCHES PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é eletricitista, sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 4.986,32 em 05/2014 (cf. fls. 54), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor a causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260, Código processo civil, justificando por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

0004816-08.2015.403.6102 - GILBERTO MIGNELLA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 64/70, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de comandante, sem qualquer menção de desemprego, recebendo remuneração no valor de R\$ 15.777,30 em março de 2015, conforme pesquisa no CNIS, que ora se junta, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar o formulário previdenciário do atual empregador, devidamente atualizado, e os laudos técnicos que embasaram os formulários de fls. 52/59, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Com as custas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0005113-15.2015.403.6102 - GLAUCIA CAMILO RABELO(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela, nestes autos em que Gláucia Camilo Rabelo contende com o F.N.D.E. Sustenta a autora não ter conseguido aditar seu contrato para o 2º semestre de 2014, embora frequentando as aulas, tudo por falhas no sistema FIES. Em razão disto deixou de matricular-se e frequentar o curso neste primeiro semestre de 2015, pretendendo fazê-lo no segundo semestre deste ano. Daí o pedido de tutela antecipada para determina ao FNDE que proceda ao aditamento do seu contrato para o 2º semestre de 2015 e semestres subsequentes com as necessárias correções e regularizações junto ao Banco do Brasil S/A e à I.U.M.L. Este o breve relato. Para a concessão de tutela antecipada é preciso a verossimilhança das alegações, o perigo de dano e a reversibilidade do provimento. Bem, a leitura da inicial e dos documentos trazidos mostra que nas várias tentativas feitas pela autora houve o registro de inconsistências. De modo que não há como deferir-se a tutela sem a oitiva da parte contrária, já que a questão é controvertida. De outro lado, os documentos juntados mostram acesso em outubro do ano passado, há mais de sete meses, portanto, a afastar a necessidade de cautela urgente. Assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os requisitos do art. 273, do C.P.C. Indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se e intime-se. Defiro A.J.G

0005137-43.2015.403.6102 - ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo na petição inicial que a pretensão deduzida pela autora ficou reduzida ao pedido de antecipação de tutela, impedindo que se tenha a correta compreensão de seu alcance. Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, a fim de que indique com clareza o seu pedido, com as suas especificações, na forma prevista no art. 282, IV, do CPC, assim como para que apresente a declaração de pobreza, justificando o seu requerimento de justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-07.2014.403.6102 - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Fls. 268/269: deixo de analisar, por ora, o pedido de realização de perícia contábil, requerido pelo embargante. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2015, às 14h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001010-14.2005.403.6102 (2005.61.02.001010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JULIO CESAR DA SILVA X ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO

Fl. 41: tendo em vista que os executados foram devidamente citados (fls. 37) e intimados das penhoras efetivadas às fls. 26, e os Embargos à Execução por eles interpostos, foram rejeitados (fls. 43/48), defiro o pedido da exequente e designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14h para realização do leilão dos bens descritos às fls. 26/27. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 22 de outubro de 2015, às 14h, para alienação, observando-se o disposto no art. 692 do Código de Processo Civil. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, ficando dispensada sua publicação em razão dos valores dos bens penhorados, nos termos do art. 686, 3º, do mesmo diploma processual. Intimem-se os executados da data da realização do leilão. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004323-65.2014.403.6102 - SANDRA MARIA REZENDE DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ciência às partes de fls. 200, após aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento conjunto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

269/273: verifico que o Precatório transmitido às fls. 266 foi cancelado sob o fundamento de existir outra requisição de pagamento protocolizada em favor da mesma requerente, sob nº 20080138549, originária do Processo nº 200663020191827, do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Todavia, não se trata de duplicidade de requisições, uma vez que naqueles autos o valor se refere às diferenças do benefício de auxílio doença, cf. cópias de fls. 64/67, enquanto, nestes, à implantação da Aposentadoria por Invalidez. Anoto que na sentença de fls. 141/150, inclusive, é mencionada a cessação indevida daquele benefício, sendo essa uma das causas de pedir nestes autos. Logo, legítimo o crédito postulado nesta ação, razão pela qual determino nova expedição do Precatório, nos exatos termos de fls. 266. Cumpra-se com urgência, prestando as informações necessárias junto ao Setor de Precatórios. Int. (OFICIO PRECATÓRIO EXPEDIDO E TRANSMITIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8) - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

Fl. 380: os executados já foram intimados para efetuarem o pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e quedaram-se inertes (fl. 378 e verso). Dessarte, tendo em vista a não manifestação da CEF acerca da determinação de fl. 379, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X URBANO MIRANDA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X NILDA VILELA MIRANDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X URBANO MIRANDA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO Ante a certidão de fl. 309, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação dos embargantes/exequentes. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004822-15.2015.403.6102 - MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIB PRETO-SP

1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 39, com os documentos de fls. 40/226.2 - Quanto ao pedido de liminar, verifico que a impetrante pretende que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, da Lei n. 8.212/9, assim como seja deferido o pagamento consignado dos valores a serem deduzidos de imediato dos débitos tributários vincendos relativos à incidência de Contribuição Previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio (fls. 19/20). Pois bem, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, para reconhecer a inconstitucionalidade das exações e afastar os recolhimentos questionados, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se. Por outro lado, verifico que a impetrante pleiteou o depósito judicial dos valores referentes aos débitos tributários vincendos. A esse respeito, consigno que não existe qualquer óbice ao depósito independentemente de autorização judicial, nos termos dos artigos 205 do Provimento CORE 64/2005. Observo, ademais, que as guias referentes aos depósitos mencionados deverão ser acauteladas em autos suplementares, em atendimento ao artigo 206 do referido provimento, tendo, por consequência a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários discutidos nestes autos, na exata extensão dos valores que vierem a ser depositados, nos termos do artigo 151, II, do C.T.N..3- Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.4- Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/095- Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

0004899-24.2015.403.6102 - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Santa Maria Agrícola Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu seu requerimento de quitação antecipada do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, por falta de amortização de 30% do saldo do parcelamento. Informa ter requerido que a amortização se desse com precatórios federais, o que não teria sido analisado expressamente por ocasião do indeferimento, acarretando a nulidade da decisão. Pretende o reconhecimento da nulidade, inclusive em sede liminar, e, em consequência, que a autoridade impetrada profira outra decisão, analisando a possibilidade de amortização dos 30% mediante créditos de precatórios federais. Em ordem sucessiva, caso não deferida a liminar nos termos anteriores, pretende suspender os efeitos da decisão administrativa, precisamente impedindo a exigibilidade do crédito tributário enquanto não decidido o presente mandado de segurança. Aceito, inicialmente, o valor atribuído à causa na petição inicial e reconsidero os itens a e b do despacho de fls. 83. O caso é de indeferimento da liminar. A alegação de urgência na medida é plausível, haja vista o fato de a decisão administrativa impugnada (cópia às fls. 79) implicar na exigibilidade do crédito tributário. Não lhe socorre, porém, a aparência do bom direito. Sem prejuízo de ulterior análise da questão, neste momento, a decisão acostada às fls. 79 demonstra, ao contrário do alegado, fundamentação no indeferimento. Com efeito, este fundou-se na ausência de comprovação do pagamento de 30% do valor do parcelamento em espécie, tal como previsto no artigo 33, 4º, inciso I, da Lei nº 13.03/14. Fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação, até por que esta, aqui, decorre da leitura do texto da legal. Por pagamento em espécie não se podia entender aceitável precatório federal, mormente quando a impetrante declarou aceitar os termos e condições estabelecidas na PGFN/RFB nº 15/2014, que expressamente prevê pagamentos prévios e em espécie dos mencionados 30% (art. 4º, 4º e 5º). Ora, nenhum pagamento prévio (com data pré-fixada) é possível mediante precatório. E, de qualquer sorte, o fato é que, pela leitura de fls. 79, a impetrante tem conhecimento exato da razão pela qual seu pedido não foi aceito. Pelas mesmas razões acima expostas, somadas à total ausência de previsão legal, não é possível deferir o pedido sucessivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação. P. R. Intime-se. Cumpra-se.

0005098-46.2015.403.6102 - CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carvalho Contabilidade S/S Ltda. - EPP contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da União, que não apreciou, até o momento,

requerimento administrativo de revisão do parcelamento, referente ao proc. administrativo n. 10840.452.935/2004-71, enviado pelo correio em 02.05.2014 e recebido em 07.05.2014 (fls. 22 e seguintes). Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a análise do pedido de revisão do parcelamento, no prazo de trinta dias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/79. É o relatório. DECIDO. Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade. Assim, transcorridos mais de um ano desde o protocolo do requerimento administrativo (fls. 22), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejam analisados e concluídos. Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se: Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o pedido de revisão do parcelamento (proc. administrativo n. 10840.452.935/2004-71 - fls. 22 e seguintes). Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN APARECIDO MARQUES

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0010659-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA MARIA GARCIA GUERRERO X ANA CARLA GARCIA GUERRERO(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE E SP259265 - RAQUEL SCANAVEZ MARTINS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

F. 89-91: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da

exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

0009074-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001170-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO SANTANA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005197-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DONIZETI FERRO

F. 99-100: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o

que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307915-45.1994.403.6102 (94.0307915-0) - TOROSSIAN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(Proc. CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Considerando o teor das fls. 282 e 298, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308620-72.1996.403.6102 (96.0308620-7) - IRMAOS FUKAYAMA LTDA - EPP X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Considerando o teor das f. 199-201 e 203-208, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005655-3) - RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 220), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008924-85.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Ciências às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008171-94.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se vista ao INMETRO do despacho à f. 287. O IPEM deverá informar, no prazo de 10 dias, se o aparelho apreendido encontra-se disponível para que seja periciado, indicando o local de guarda do produto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça, com urgência, as controvérsias apontadas pelo embargante à f. 20. Com o retorno das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIEPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X LAURIEPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: Lauriepec Com e Repres de Produtos Agropecuários Limitada Executada: União Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos à f. 237, determino que a CEF providencie que o total depositado na conta n. 1181.005.50874565-8 seja colocado à disposição da Vara Única da Comarca de Pitangueiras, SP, vinculando aos autos da ação de execução fiscal n. 0000143-15.1996.826.0459, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à f. 336. Cópia deste despacho servirá como ofício. Comprovado o cumprimento nos autos, vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007987-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007987-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO PEREIRA VALENTE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X PAULO SERGIO DE LIMA X ANTONIO COSTA SANTOS(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X MARCOS DONIZETE MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300771-83.1995.403.6102 (95.0300771-2) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) Primeiramente, intime-se o advogado Celso Otávio Braga Loboschi, OAB-SP: 102.261, no prazo de 10 dias, para comparecer em secretaria e subscrever a petição à f. 222. Cumprido o item acima, a parte autora, ora executada, deverá esclarecer a divergência na denominação social da empresa apontada entre o extrato da Receita Federal do Brasil às f. 258-259 (Master Fechamentos e Gradis Ltda. - ME) e o constante na petição inicial à f. 3 (Drogaria Marlour Ltda. - ME). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0007689-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007689-1) - EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Exequente: União Executado: Emplac Industria e Comércio de Plásticos Ltda. Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.33874-8, conforme requerido pela União na f. 273, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001602-7) - ZORAIDE LUIZ DA SILVA - ME(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ZORAIDE LUIZ DA SILVA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o teor das f. 250-251 e 263-264, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do

mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-20.2010.403.6102 - BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO X MAURICIO BERNARDO FLORENCIO DE ATHAIDE(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FLORENCIO DE ATHAIDE - ESPOLIO

Defiro o prazo de 30 dias para que a União proceda as diligências necessárias nos autos do inventário, conforme requerido à f. 165. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009511-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR ZOCCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR ZOCCAL
Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002024-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODSON CAETANO SANTO NICOLA

Considerando a petição da f. 37, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004847-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMEIRE ALBIERI

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimeire Albieri, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água, entre outros). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 1º de julho de 2015, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3909

DEPOSITO

0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Impugnação à Execução n. 301642-89.1990.403.6102 Impugnante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Impugnada: UNIFÉRTIL Armazéns Gerais Ltda. Quinta Vara Federal DECISÃO Vistos em inspeção (4 a 8.5.2015). Trata-se de impugnação à Execução, na qual a impugnante sustenta que, intimada a pagar o valor atribuído a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tempestivamente, depositou o valor apresentado pelo impugnado no montante de R\$ 58.664,37, conforme guia de depósito à f. 579. Alega, no entanto, que há excesso de execução, nos termos do artigo 475-L, inciso III, do Código de Processo Civil. Afirma que inexistem os juros cobrados a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o termo a quo para a cobrança dos juros moratórios, no caso em tela, deve ser a data da citação do executado e não do trânsito em julgado da ação de conhecimento (f. 575). Nesse sentido o valor atualizado é R\$ 52.296,21, tendo como data da citação o dia 13.2.2015, requerendo a devolução do valor de R\$ 6.368,16, valor resultante da subtração do valor executado R\$ 58.664,37. É o relatório. Decido. No presente caso, a impugnante alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela impugnada UNIFÉRTIL Armazéns Gerais Ltda. (f. 561), no valor de R\$ 58.664,37, correspondente à somatória do valor da condenação (R\$ 40.000,00) atualizado para 16.10.2014 (data dos cálculos de liquidação), resultante no importe de R\$ 50.555,49, e de juros de mora a contar da data do trânsito em julgado, no importe de R\$ 8.088,88. Verifica-se que a parte executada, ora impugnante, foi devidamente intimada a pagar a quantia apontada pela impugnada (f. 563), tendo efetuado o depósito integral do valor requerido pela parte exequente (R\$ 58.664,37), tempestivamente, conforme guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal juntada aos autos à f. 581. É assente na jurisprudência que o termo a

quo dos juros de mora, incidentes sobre o valor da condenação em honorários advocatícios, é a intimação da parte executada para o cumprimento da sentença e não o trânsito em julgado dela. Reiteradas são as decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem. 2. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma- AGRESP 201400542816, Agravo Regimental no Recurso Especial-1441499, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 13.10.2014). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201103037571, Agravo Regimental no recurso Especial -1298708, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 05.12.2012) Diante do exposto, acolho a impugnação para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da intimação da parte executada para o cumprimento da sentença. Providencie a Serventia deste Juízo: a) a retificação junto ao SEDI do polo passivo da demanda para constar a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em substituição à Companhia de Financiamento da Produção, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei n. 8.029/1990; b) a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente no importe de R\$ 50.555,49, atualizado para 16.10.2014, conforme requerido à f. 561, e a restituição à parte executada, também por meio de alvará de levantamento, da parcela cobrada indevidamente a título de juros de mora, no importe de R\$ 8.088,88. Intimem-se. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2015. JOÃO EDUARDO CONSOLIM Juiz Federal

MONITORIA

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, devendo recolher as custas, no prazo legal. Após, requeira a CEF o que de direito, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007582-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009833-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILZA DA SILVA VALIETE

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 89, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0005195-17.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO)

Acolho o pedido da CEF à f. 119 como desistência da fase de execução, devendo ser retirada a restrição no sistema Renajud à f. 91-94, expedido mandado de levantamento da penhora realizada à f. 111-114, bem como expedido alvará de levantamento, do valor depositado à f. 110, em favor da ré MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA. Com a juntada do alvará de levantamento e do mandado de levantamento da penhora, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001278-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO DOS SANTOS, com o objetivo de converter em título executivo os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à

Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (ns. 000340160000152985 e 000340160000242895), no montante de R\$ 37.640,81 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), atualizado até 18.2.2014. Juntou documentos às f. 4-28. Devidamente citado, o réu apresentou os embargos monitórios das f. 38-48, sustentando: a) o excesso da execução; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; c) a necessidade do restabelecimento do equilíbrio contratual; d) a vedação do anatocismo nas operações ligadas ao Sistema Financeiro de Habitação; e) a ilegalidade da utilização da Tabela Price; f) a ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Nona, parágrafo único; g) a ilegalidade da cobrança de IOF; e h) a ilegalidade da cobrança contratual das despesas processuais, honorários de advogado e multa. A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 55). É o relatório. Decido. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência dos encargos ou dos juros do contrato, impugnados pelo embargante, uma vez que a incidência decorre de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais e da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva A regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Da mesma forma, os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a aplicação da referida norma do Código Civil e a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, que instruem a inicial, foram firmados em 4.12.2012 (f. 5-10) e em 14.10.2010 (f. 15-22), o que torna lícita, se acaso ajustada, a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 8 e f. 19). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos

autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que os contratos foram firmados, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (f. 9 e f. 20). Da atualização da dívida pela TRObservo que os contratos firmados entre as partes, ao tratar da impontualidade, estabelecem: Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, uma vez que os contratos em questão foram firmados posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, legítima é a incidência desta taxa. Da cobrança do IOF Segundo a cláusula décima primeira dos contratos juntados, a operação bancária contratada é isenta de qualquer tributação (f. 8 e 19). Da ilegalidade da autotutela prevista na cláusula décima nona do contrato É abusiva a cláusula décima nona do contrato, que autoriza a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor, bem como o bloqueio de saldos, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, por violar o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. (omissis) II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346). (omissis) (TRF/2.ª Região, AC 201051020010518 - 569902, Sétima Turma Especializada, Relator REIS FRIEDE, e-DJF2R 22.1.2013) Desse modo, tem-se que referida cláusula padece de nulidade. Da multa moratória Sobre a questionada legalidade da cobrança de multa de mora, verifico que as planilhas de evolução das dívidas das f. 14-15 e f. 24-26 demonstram que o referido encargo não foi cobrado. Da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima sétima regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Destarte, em relação aos contratos ns. 000340160000152985 e 000340160000242895, deve ser afastada a incidência de parte da cláusula décima sétima, que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, e da cláusula décima nona, que autoriza a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor, bem como o bloqueio de saldos, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, por serem manifestamente ilegais. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios para afastar a incidência: a) da parte da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios; e b) da cláusula décima nona, que autoriza a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor, bem como o bloqueio de saldos, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950,

em razão de o embargante estar representado pela Defensoria Pública da União. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.

0001749-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILMAR DE FIGUEIREDO(SP288768 - JOÃO DELFINO ESTEVES RADEL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar expressamente a respeito da possibilidade de conciliação, conforme requerido pelo réu à f. 88. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018762-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018762-3) - USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005704-50.2010.403.6102 - MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Determino o desbloqueio dos bens e valores da executada MARIA DO ROSARIO LISERRE DE CARVALHO às f. 193-199, tendo em vista a realização do pagamento dos honorários de sucumbência à f. 201. Dê-se vista para União, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006548-58.2014.403.6102 - JOSE RENATO DA SILVA CAMARGO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido realizado pela parte autora à f. 74, item I, devendo o INSS juntar cópia do processo de concessão e de retirada do adicional de insalubridade do autor, no prazo de 10 dias. Após, cumprida a determinação acima, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006671-56.2014.403.6102 - ELENICE THULLER PAGLIARINI IGLESIAS(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 318-319, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005934-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando o teor das f. 318-319, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-87.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de José Salomão Gibran Agropecuária S.A., sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às f. 32-33, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às f. 22-23. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância da

embargada relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 59.855,39 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até o mês de outubro de 2014. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 22-23 para os autos do processo n. 0302886-09.1997.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002564-81.2005.403.6102 (2005.61.02.002564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308226-31.1997.403.6102 (97.0308226-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à retificação dos cálculos das f. 151-178 de acordo com a sentença às f. 219-226 e do acórdão às f. 247-251. Após o retorno, promova a Secretaria o traslado de cópias da sentença das f. 219-226, do acórdão das f. 247-251, da certidão de trânsito em julgado da f. 254 e do novo cálculo apresentado pela contadoria para os autos da ação principal n. 0308226-31.1997.403.6102. Cumprido os itens acima, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA X ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 219 PARA A PARTE EXEQUENTE: Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0019751-78.2000.403.6102 (2000.61.02.019751-3) - JOSE LUIZ BERGAMO & CIA LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE LUIZ BERGAMO & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE VICENTE BRODOWSKI - ME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE FABBRI - ME X UNIAO FEDERAL X MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0319793-69.1991.403.6102 (91.0319793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317360-92.1991.403.6102 (91.0317360-7)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL

Ciência às partes da sentença que declarou encerrada a falência da executada Santa Lydia Agrícola S.A. às f. 470-474. Arquivem-se os autos sobrestados, tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento n. 0008815-10.2013.403.0000, observadas as formalidades legais. Int.

0005877-84.2004.403.6102 (2004.61.02.005877-4) - MARIA SALETE ALVES(SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA SALETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na guia da f. 126 em favor da autora Maria Salette Alves, conforme requerido à f. 127, intimando-se a advogada para retirada. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010560-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010560-1) - ANA MARIA ALEIXO SILVA(SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR E SP255550 - PATRICIA ALEIXO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANA MARIA ALEIXO SILVA

Defiro a expedição de alvará de levantamento à FUNCEF, conforme requerido à f. 490, com relação aos honorários de sucumbência depositados pela parte autora na guia da f. 485. Defiro, também, o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente os cálculos para execução da União, nos termos do art. 730 do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003308-32.2012.403.6102 - LUCIENE ROSE LEMES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIENE ROSE LEMES
Exequente: UNIÃO Executado: LUCIENE ROSE LEMES
Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.33853-5, conforme requerido pela União na f. 103, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-69.2014.403.6102 - FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 07 de julho de 2015, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz, 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto.

0004878-48.2015.403.6102 - ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação do efeito da tutela, ajuizada por ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição e a revisão do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) as parcelas relativas às prestações do empréstimo são descontadas, mensalmente, de sua remuneração; c) a ré não lhe forneceu cópia do contrato; d) já pagou R\$ 15.325,06 (quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos); e) ainda deve R\$ 57.142,94 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); f) ao presente caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; g) não houve contratação de capitalização de juros; e h) a possibilidade de parcelamento do débito remanescente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede provimento jurisdicional que: a) determine a suspensão dos descontos, em folha de

pagamento, das parcelas do empréstimo consignado; b) determine que a parte ré apresente o contrato em questão, e c) obste inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Documentos juntados às f. 23-36. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas. Ressalto, ainda, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008) O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, provimento jurisdicional que determine a exclusão ou a não inclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. De outra parte, é viável o requerimento de exibição de documentos no curso de ação de revisão de contrato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (omissis) 4. A pretensão de aferir a legalidade dos encargos financeiros cobrados (juros, capitalização etc.) deve ser veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. (omissis) (STJ, AGRESP 201401205034 - 1455450, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 15.8.2014) Dessa forma, considerando-se que a parte autora não dispõe do instrumento do contrato que pretende revisar, impõe-se o deferimento de exibição do referido documento. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à parte ré que apresente o contrato de empréstimo consignado firmado com a parte autora. Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/1950. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3912

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME (SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) Considerando que o presente feito foi selecionado pela Central de Conciliação para audiência a ser realizada no dia 24.6.2015, às 13h45, neste Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, a secretaria deverá expedir carta

visando a intimação das partes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 941

MANDADO DE SEGURANCA

0005081-10.2015.403.6102 - ALEXANDRE BICHUETTE RODARTE(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante em 3 (três) dias sobre a certidão de fl. 26.Int.-se.

Expediente Nº 942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-81.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)
DESPACHO DE FL. 768: Fl. 768: defiro. Redesigno a audiência para 22/07/2015, às 14:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0)) LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 289/309.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005813-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 772/774: homologo a desistência expressa da embargante quanto ao recurso interposto às fls.

751/758. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito. Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003173-11.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2012.403.6126) SCHEMA COMERCIAL LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento da multa imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0003394-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-15.2014.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias, inclusive esta decisão aos autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003594-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-76.2013.403.6126) MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Moraes Comércio e Representações Ltda., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0005529-76.2013.403.6126. Requer seja acolhido o pedido de litispendência entre a execução fiscal e a ação ordinária n. 0002310-86.2006.401.3400, que tramita perante a 8ª Vara do Distrito Federal ou, então, a conexão, remetendo os autos da execução fiscal àquele juízo; acolhida a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípios do contraditório e ampla defesa; a suspensão da execução até julgamento da ação ordinária retromencionada; seja declarada a inexigibilidade dos títulos executivos; seja efetivada penhora no rosto dos autos daquela ação; seja declarada a ilegalidade da cobrança de multa, TR e outros encargos que superem o computo do principal; que a multa de mora seja fixada em, no máximo, dois por cento; a limitação dos juros de mora a 12% ao ano. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 226/227. À fl. 229 foi determinada a suspensão da decisão que determinou a intimação da Fazenda Nacional para impugnação, diante do noticiado parcelamento do débito tributário. Cientificada a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal, esta apresentou impugnação nestes autos, confirmando a efetivação do parcelamento e pugnano pela extinção sem resolução do mérito dos embargos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Decido. É o relatório. Decido. A devedora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 24 de junho de 2014 (fls. 198/204 dos autos principais). Os débitos encontram-se em fase de consolidação (fls. 237 destes autos). Não há informação de que o parcelamento tenha sido suspenso, interrompido ou cancelado. Nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A partir do momento em que o devedor principal, por intermédio de seus gerentes e corresponsáveis tributários, formula pedido de parcelamento, confessando irrevogável e irretroatavelmente a dívida, perdem o direito de vir a Juízo discuti-la. A confissão irretroatável e irrevogável da dívida por parte do contribuinte implica em renúncia à prescrição, conforme previsão contida no artigo 191 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. I. A hipótese dos autos comporta reexame necessário, por ser o valor do débito superior a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. III. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito e renúncia à prescrição (artigo 191 do CC), cujo lapso fica sobrestado no período compreendido entre a data da adesão e a rescisão do acordo em virtude de seu inadimplemento, vindo a ser reiniciada sua contagem a partir da exclusão do contribuinte do aludido programa (artigo 151, VI, c/c artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional). IV. Transcorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento do parcelamento administrativo até a presente data, de rigor manter o reconhecimento da prescrição, por fundamento diverso. V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00365712920004036182, DESEMBARGADORA

FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/04/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o embargante não tem interesse em discutir a dívida objeto do parcelamento. Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do TRF 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em sede de contrarrazões e razões de apelação a União noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento - PAES - em 04/07/2003, causa interruptiva da prescrição (fls. 93). 2. Apesar de a União ter tido oportunidade de trazer aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário. 3. O documento de fls. 93 revela que o pedido de parcelamento formulado não foi validado. Vejo, entretanto, que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido, visto que o mero pedido corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p.1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página:282. 4. Assim, não transcorreram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, com a entrega da DCTF em 27/05/1999, e o pedido de parcelamento, solicitado em 04/07/2003. Reiniciada a contagem do prazo, tampouco decorreu o lustro prescricional entre 04/07/2003 até o despacho que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 18/07/2005, informação extraída da r. sentença, vez que ajuizado o executivo fiscal após a vigência da LC 118/05, incidindo, portanto, a redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. 5. A embargante aderiu a outro programa de parcelamento (fls. 98) e, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa desde 13/08/2004, entendo que o reconhecimento da dívida nesta ocasião incidiu tanto sobre o débito principal quanto sobre os acréscimos legais. Aderindo a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irreatável. 6. Ainda que a inclusão e posterior exclusão do referido programa tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente dos presentes, entendo que a discussão posta é incompatível com a aceitação dos termos da cobrança manifestada por ocasião do parcelamento, já que a regularidade dos valores foi implicitamente reconhecida no momento de sua adesão. 7. É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irreatável dos débitos junto ao Fisco. 8. Manifesta ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 267 do Codex Processual, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União. Precedentes: TRF3 - Quarta Turma, AC 1123876, processo 200603990227686, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07/08/08, v.u., publicado no DJF3 de 21/10/08; TRF2 - Terceira Turma Especializada, AC 401399, processo 200251015314838, Rel. Des. Fed. José Carlos Garcia, j. 16/09/08, publicado no DJU de 30/01/2009, p. 121. 9. Apelação provida. Prejudicado o recurso do contribuinte. (AC 200861820344266, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688.) O mesmo se diga quanto à alegação de cerceamento de defesa levantada na inicial. Mesmo que se pudesse discutir o eventual cerceamento de defesa, tem-se que este não ocorreu, pois, o crédito foi constituído mediante apresentação de GFIP. Conforme orientação contida na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de GFIP pelo contribuinte dispensa a instauração de processo administrativo fiscal para discutir o lançamento, dando-se início ao prazo prescricional. Prejudicados, pois, os pedidos relativos à dívida exequenda propriamente dita - afastamento da multa, da TR, limitação dos juros etc. A realização de parcelamento após a penhora de bens dos executados, em execução fiscal, não implica o seu levantamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR,

Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001531532, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2010.) A análise dos demais pedidos, de cunho eminentemente processual, também se encontra prejudicado nestes autos, sendo possível, eventualmente, formulá-los nos autos da execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir. Sem fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de intimação da parte contrária para impugnar. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0004892-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 275/295.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0002113-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-56.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0005250-56.2014.403.6126 que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, sustentando a inexigibilidade da dívida. Alega que a multa executada tem como base a aplicação de reajuste ilegal nas mensalidades do plano de saúde contratado, em virtude da mudança de faixa etária da usuária. Suscita a preliminar de prescrição da dívida. Defende que o reajuste da mensalidade foi aplicado conforme percentual previsto no contrato, o qual foi firmado antes da edição da Lei 9.876/98. Bate pela desnecessidade de autorização em lei para o reajuste aplicado, salientando a inconstitucionalidade do artigo 35-E da Lei 9.656/98. Intimada, a ANS se manifestou às fls. 49/114, na qual defende a inoccorrência de prescrição quinquenal. Diz que não houve prova de prévia ciência à usuária do plano de saúde acerca do percentual de reajuste aplicado ou da metodologia a ser aplicada para o aumento. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo os documentos trazidos aos autos comuns às partes. Com razão a agência embargada ao salientar a ausência de prescrição da dívida. Cuida-se de execução de multa aplicada em virtude de reajuste imposto a usuária de plano de saúde sem prévia ciência daquela acerca do percentual ou sistemática a ser observada para aumento da mensalidade decorrente da alteração da classe etária. O reajuste irregular ocorreu em 30/06/2009 (fl.52), tendo sido instaurado processo administrativo para a apuração da denúncia levada a conhecimento da ANS pela usuária do plano de saúde. Lavrado Auto de Infração em 14/07/2009, houve a interposição de defesa administrativa pela Unimed em abril de 2010 (fls. 89/99), a qual foi definitivamente decidida em junho de 2013. A executada foi intimada para realizar o pagamento em novembro de 2013 (fls.112/113), quedando-se inerte. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20/10/2014. Anote-se inicialmente que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de ser de 05 (cinco) anos o prazo para a cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas, contados do momento em que se torna exigível o crédito, ou seja, após sua constituição definitiva(REsp 1105442/RJ, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2011).Aplicando-se tal posicionamento ao caso concreto, tem-se que o marco inicial da contagem do prazo quinquenal de prescrição ocorre com o vencimento da dívida (com o término da discussão na esfera administrativa, lapso durante o qual não flui prescrição, nos termos do artigo), data a partir da qual se torna exigível a obrigação, de modo que resta claro que o lustro não foi ultrapassado, seja para a constituição da dívida, seja para sua cobrança. Quanto ao pedido de anulação da penalidade imposta, entendo que não assiste razão à Unimed. Segundo consta, a beneficiária MLLG teve a mensalidade de seu plano de saúde individual-familiar reajustado por conta da variação da faixa etária em 30/06/2009, passando de R\$ 231,62 para R\$ 464,38. Por entender que o percentual aplicado era abusivo, apresentou reclamação junto à ANS, explicando que o contrato firmado estabelecia previsão de alteração de mensalidade para faixa etária, o qual se daria com a tabela praticada pela Operadora na época de aplicação. A consumidora alega, entretanto, que não teve anterior ciência acerca do mesmo, tomando conhecimento do aumento quando do recebimento do boleto (fl.52). A ANS aplicou multa à administradora do plano de saúde, pois verificou a existência de conduta abusiva por parte da operadora. Embora sustente a embargante que o contrato prevê em sua cláusula 10 reajuste por mudança de faixa etária, cujos percentuais foram entregues em tabela anexa aos contratantes, é fato que não veio aos autos cópia dos mencionados documentos. Anote-se que consta do parecer das fls. 39/42 que realmente existe previsão contratual para a majoração da prestação devida pelo beneficiário em virtude da mudança de faixa etária, a qual deve

observar os respectivos percentuais dispostos na tabela da Unimed. Ocorre que no bojo do processo administrativo, assim como em sede de embargos, não houve a apresentação da citada tabela, o que robustece a conclusão quanto à ausência de sua entrega à consumidora. Logo, deve ser mantida a conclusão esposada pela agência regulamentadora, oriunda de regular procedimento administrativo e que, portanto, goza das presunções legais. Repise-se, posto oportuno, que a multa imposta não decorre de limitação da agência regulamentadora às cláusulas de reajuste postas pelas administradoras de planos de saúde, como advoga a embargante, mas sim de inobservância às determinações contratuais. É inquestionável que as empresas prestadoras de tais serviços estão obrigadas a cumprir as normas da ANS, bem como as os princípios que regem as relações de consumo, dentre os quais a publicidade, a vulnerabilidade do consumidor e a boa-fé, o que não se verificou no caso concreto. Do quanto exposto, resta evidenciado que o que está em discussão não é a ausência de autorização para qualquer reajuste ou a competência da ANS para determinar o patamar dos aumentos, autorizando-os previamente, mas aplicação e manutenção de reajuste de plano sem prévia ciência do contratante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorária, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta a simplicidade da demanda, a matéria discutida e o trabalho desenvolvido. Sem custas, art. 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0002123-76.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Milton Jorge de Carvalho, José Antônio Bento, Joel Schmillevitch e Cleber Resende, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal nº 0005771-55.2001.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando a inexigibilidade do débito, em face da ocorrência de prescrição intercorrente. Apontam sua irresponsabilidade pela dívida, ante a ausência de motivo para a sua inclusão no polo passivo do feito. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 188/203, buscando a improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos de PIS/COFINS vencidos no período de 1996 a 1997, constituídos através de DCTF. Sem razão os embargantes aos defender a ocorrência de prescrição intercorrente. A execução fiscal indicada foi aforada em 1999, tendo a pessoa jurídica sido citada em fevereiro de 2000 (fl.44). Em maio de 2004, foi requerido o redirecionamento do feito (fls.81/83), pleito esse acolhido em 16/06/2004 (fl.103). Foram realizadas diversas diligências para a citação dos sócios redirecionados, as quais ocorreram no ano de 2014. A leitura dos autos da execução, entretanto, é suficiente para evidenciar que o pedido de redirecionamento ocorreu antes do transcurso de cinco anos da citação da empresa executada e que a Fazenda, ao longo dos anos, deu o devido impulso à marcha processual, obtendo inclusive a integral garantia do juízo antes da citação de todos os sócios redirecionados. Anote-se entretanto que a inércia da exequente é condição para o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assentado sob a sistemática do recurso repetitivo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 ? RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07?STJ.4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830?80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1222444?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25?04?2012). De outro giro, a alegada irresponsabilidade dos sócios não merece guarida. A leitura dos documentos anexados às fls. 83/99 indica que os embargantes eram sócios gerentes, administradores portanto, da pessoa jurídica, assinando pela empresa até junho de 2001, ou seja, dentro do período exigido (1996 a 1997). Veja-se que as cópias do processo de prestação de contas aforado pelos ora embargantes em face de terceiros somente revelam que se discutiu a presença de tal obrigação, não tendo o poder de desconstituir os atos

registrados junto à JUCESP quanto aos responsáveis pela gerência da pessoa jurídica (fls.301/304).À míngua de outros elementos de prova, resta inviável afastar a presunção de participação dos embargantes na gestão da pessoa jurídica, conforme consignado no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado. Ainda nesse tópico, constato que os embargantes tentam se valer do arquivamento do inquérito policial no qual se apurava a suposta prática do crime do artigo 168-A do Código Penal para escapar da responsabilidade pelo débito. Diga-se inicialmente que o feito criminal não influencia a execução fiscal, uma vez que os fatos narrados no processo crime indicado (apropriação de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica- fls.277/280) não se identificam com os fatos geradores dos tributos aqui executados (contribuições previdenciárias apuradas com base no faturamento da empresa, folha de pagamento ou lucro). Ademais, a extinção do feito criminal não tem o condão de afastar a necessária inclusão dos sócios no feito, porquanto as esferas penal e tributária são independentes. Cumpre ainda destacar que a dissolução irregular da sociedade está demonstrada pela situação fática verificada, a saber, a ausência de patrimônio da sociedade, sua inatividade, registrada nos vários feitos de igual natureza contra a sociedade executada que tramitam nas Varas desta Subseção, sem a regular liquidação, mediante realização do ativo, pagamento do passivo e rateio do remanescente entre os demais integrantes da sociedade. Não tendo vindo aos autos prova do cumprimento de tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Ressalte-se, posto oportuno, que configurada a infração à lei, a transferência da participação no capital social da empresa a terceiros não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do sócio retirante, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 554798 SC, Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/09/2014) Logo, de rigor a manutenção da responsabilidade dos embargantes pela dívida executada. Por fim, o pedido de dispensa do depósito do imóvel penhorado deve ser formulado nos autos da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal, na forma do Decreto Lei 1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002344-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) ANTONIO NILSON DA COSTA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inconformado com a decisão de fls. 132/133, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002563-72.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-47.2014.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇACONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003912-47.2014.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Em sua confusa inicial, aponta que as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, defendendo que na entrega das GFIPs por ela realizada houve lançamento por declaração, ante a ausência de pagamento, sendo necessária a revisão do lançamento, com lançamento de ofício supletivo, para a constituição do débito decorrente da multa e dos juros moratórios. Bate pela nulidade das certidões, pela constituição irregular do crédito. Salaria que não houve indicação quanto à origem e natureza do crédito exigido, bem como ausência de autenticação mecânica. Diz que sua inclusão no CADIN é indevida. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que verifico o caráter

meramente protelatório da defesa apresentada. A leitura das CDAs que amparam o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGB-Débito Confessado em GFIP Batch), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é desnecessária a instauração de prévio processo administrativo ou notificação para que haja a constituição do crédito tributário, tornando-se exigível a partir da entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA feita pelo contribuinte. Nesse sentido decidiu a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Destaque-se que a emissão da DCGB-DCG, situação dos autos, confirma o lançamento realizado por meio da GFIP, sendo utilizada quando se apura que foi recolhido tributo a menor do que o declarado. Assim, confessada a dívida e não recolhido integralmente o tributo devido, é desnecessária posterior atuação por parte da autoridade fiscal no sentido de novo lançamento para a exigência de juros e de multa, ou ainda com relação ao remanescente da dívida, como advoga a embargante. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem e à natureza da dívida, sendo descabido o questionamento apresentado. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Anote-se, entretanto, que veio aos autos relatório dos recolhimentos e das divergências encontradas após os recolhimentos efetuados a menor. Ainda no tópico que diz com eventuais divergências de tributos, há se de repisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 333, II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto. No que se refere à ausência de autenticação mecânica das certidões, sem razão a embargante. A Lei 6.830/80 determina, em seu artigo 6º, 2º, que a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. Com o advento da Lei n. 10.522 /2002, o seu artigo 25 previu expressamente o uso de chancela mecânica ou eletrônica no termo de inscrição em dívida ativa da União. Cumpre explicar para a embargante que a chancela mecânica e a chancela eletrônica são a reprodução da assinatura de próprio punho da autoridade competente ou sua substituição por recursos de informática (como a assinatura digital, largamente utilizada nos processos eletrônicos). Simples passar de olhos nas certidões trazidas na execução é suficiente para constatar que aquelas foram devidamente firmadas pelo Procurador da Fazenda Nacional de Santo André, Dr. Everton Bezerra de Souza. Por fim, a irresignação ventilada em da inscrição da devedora no CADIN não comporta trânsito. Ainda que não comprovada a inclusão do nome da empresa no cadastro de devedores (quicá protesto), é de bom alvitre salientar que tal conduta configura mero exercício regular de direito, não existindo notícia de hipótese de suspensão da exigibilidade da dívida. Quanto à inobservância do prazo para citada inclusão, inexistente prova da negativação. Além disso, o prazo legal de 75 dias é o interregno mínimo concedido ao contribuinte para a regularização da dívida, e não máximo, para o encaminhamento do nome do devedor para o órgão de proteção ao crédito. Como se vê, os argumentos trazidos pela empresa executada são desprovidos de fundamento, estando há muito superados pela jurisprudência nacional. Por tal razão, entendo que os embargos possuem caráter meramente protelatório, a ensejar sua pronta rejeição e a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Configurada a hipótese do inciso II do artigo 600 do CPC, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 601 do Codex, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0003912-47.2014.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002683-18.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-52.2011.403.6126) MILTON JOSE RAINIERI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante para que regularize os autos, juntando cópia legível da Certidão de Dívida Ativa. Após, aguarde-se pela devolução do mandado nos autos da execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003832-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003832-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)) ADIEL GUERREIRO ORTIZ X LEONOR VERGINIA

FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004794-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-48.2011.403.6126) SERGIO MLETCHOL(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)
Vistos em sentença.Sérgio Mletchol, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiros em face do INMETRO, diante da penhora que recaiu sobre o automóvel Fiat Palio Weekend, placa CPX9950, de propriedade de Eliane Bienes Mltechol, nos autos da execução fiscal n. 0001248-48.2011.403.6126.Afirma que não integra o polo passivo da execução fiscal supracitada e que a constrição que recaiu sobre bem de propriedade do casal, considerando que são casados sob o regime de comunhão universal, é ilegal. Com a inicial vieram documentos.A inicial foi indeferida em relação à coembargante Eliane Bienes Mletchol. Também foi determinado ao embargante Sérgio Mletchol a juntada aos autos de procuração, cópia das certidões de dívida ativa, bem como para que recolha as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.À fl. 15 foi certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas processuais e juntadas dos documentos determinado.Considerando o descumprimento da ordem dada, não resta outra alternativa, senão, o cancelamento da distribuição.Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas e sem honorários advocatícios.Providencie a Secretaria o necessário. Traslada a cópia e cancelada a distribuição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006243-02.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-82.2012.403.6126) ALEXANDRE CEZAR FREDDO(SP210721 - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Alexandre Cezar Freddo em face da ANP, objetivando a retirada da restrição de transferência do sistema RENAJUD dos registros do automóvel GM Omega CD, 98/99, placas CXV 1232. Aduz, em síntese, que adquiriu o carro indicado em 03/11/2014 do executado Jaques Mariano Bento, pelo valor de R\$ 15.000,00, sem impedimento ou reserva junto aos sistemas do DETRAN SP. Alega que no prazo legal requereu a transferência do veículo, o que foi indeferido em virtude do bloqueio determinado na execução fiscal nº0005699-82.2012.403.6126. Busca também seja o DETRAN-SP impedido de aplicar a multa referente a atraso superior a 30 dias na solicitação de transferência de veículo, pois não deu causa ao atraso. A decisão das fls.13/14 indeferiu a liminar requerida.A ANP manifestou-se às fls. 16/17, salientando a existência de fraude à execução, pois a venda teria ocorrido sem a reserva de patrimônio apto a assegurar o pagamento do débito. Aponta também que a documentação anexada não indica a presença do alegado negocio jurídico. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.O pedido não comporta acolhida. Compulsando os autos, verifico que a parte embargante trouxe somente o documento da fl.09 para demonstrar a existência e a legitimidade da venda ocorrida. Todavia, a apresentação do comprovante de transferência eletrônica de numerário para o executado não permite concluir que a operação tenha ocorrido para o pagamento do preço na aquisição do veículo penhorado. Logo, inexistente prova de que seja o embargante real titular do domínio do automóvel constricto.Ainda que assim não o fosse, forçoso concluir que se está diante de hipótese de fraude à execução. O CPC, em seu artigo 593, inciso II, diz que a fraude de execução ocorre com a alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Como se vê, a caracterização da fraude exige que ao tempo da alienação haja ação judicial aforada contra o alienante, independentemente de ter havido citação válida. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 2012 e que o alegado negócio jurídico teria ocorrido após a citação pessoal do devedor, sem prova da existência de outros bens que pudessem assegurar o adimplemento do débito, resta somente confirmar o entendimento liminar que considerou a suposta venda ineficaz perante a agência exequente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO)

TAKAHASHI) X COMPEC COMPONENTES E PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X RUBENS FOGLI JUNIOR X JOAO FOGLI JUNIOR(SP166176 - LINA TRIGONE)

Ciência ao peticionário, José Alcides de Queiróz Alves, do documento de fl. 359/360, informando o desbloqueio do veículo de placa CFG 4126. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0003922-43.2004.403.6126 (2004.61.26.003922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Fls. 90/94: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000314-03.2005.403.6126 (2005.61.26.000314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se.

0000724-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE PECAS VILA ALZIRA LTDA X ARNALDO VEIGA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X RUI MIGUEL SEGURA

Ciência aos coexecutados da transferência realizada. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Defiro a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido na petição retro. Para tanto, a executada deverá juntar aos autos procuração concedendo ao seu outorgado poderes de receber quitação, o que não consta da procuração de fl. 17. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. Intimem-se.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENE GOMES DE SOUSA

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0001574-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Fls. 331/334: assiste razão ao peticionário. De fato houve a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 217. Assim, regular o substabelecimento de fl. 329. Proceda, a secretaria, às anotações devidas. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos.

0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP179144 - FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO)

Defiro o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo DE INVENTÁRIO 0004195-50.2002.8.26.0554, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002753-45.2009.403.6126 (2009.61.26.002753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 83/85: anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002863-44.2009.403.6126 (2009.61.26.002863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIAN CRISTINA PIVA BOCHICHIO FRANCO DE MORAES(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) Dê-se ciência às partes da conversão em renda realizada, conforme ofício de fls. 180/181. Após, cumpra-se o despacho de fl. 177, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005813-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005813-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0003184-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) Conforme observo dos autos, em 30 de abril de 2013 houve a penhora em contas da executada, através do Sistema Bacenjud. Em 30/08/2013 foi expedido mandado para a intimação da executada da penhora realizada. Mandado cumprido e juntado às fls. 114/115, no qual foi certificada a intimação da executada em 21/11/2013. Regularmente intimada a executada em 21/11/2013, o seu prazo para oposição de embargos à execução fiscal foi até 08/01/2014, não obstante, apenas certificado o decurso em 16/03/2015. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido. Cumpra-se o determinado às fls. 128. Intime-se.

0006762-45.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) SENTENÇATrata-se de execução fiscal aforada entre a Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Instaldenki Instalações Industriais LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 57/58). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005474-28.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MACOMEQ INDUSTRIA METALURGICA E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Fls. 31/36: anote-se. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou esta por citada. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 30. Intimem-se.

0001253-65.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) Ante a manifestação retro, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 18.676,42). Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002204-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-52.2002.403.6126 (2002.61.26.002458-0)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor

requisitado.Int.

Expediente Nº 3102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004215-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004593-6)) TECDER DO BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Diante da manifestação de fls. 227/245, intime-se a embargante na pessoa dos representantes indicados, a fim de que deem prosseguimento ao feito, encaminhando as cópias necessárias.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

A lei permite seja concedida a justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada documentalmente a sua impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo.Sendo assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 340/345, reservando à executada o direito de pleiteá-la novamente a qualquer tempo, desde que junte aos autos documentos pertinentes a comprovar a sua situação financeira.Manifeste-se a embargante se ainda tem interesse na realização da perícia contábil e, se for o caso, providencie o depósito do valor solicitado pelo Sr. Perito.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002105-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-71.2011.403.6126) CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença de fls., na qual alega a existência de contradição no julgado, uma vez que não houve a extinção liminar do feito, ante a inobservância da regra positivada no artigo 739-A do CPC. É o relatório. DECIDO.Veja-se que a sentença considerou descabida a rejeição liminar dos embargos, após o trâmite processual da demanda. Ainda que assim não o fosse, a rejeição pretendida seria inviável, uma vez que o artigo 739-A do CPC se aplica à hipótese em que se aponta a existência de excesso de execução. No caso concreto, a parte guerreira a origem do tributo executado. Logo, deve-se primeiro estabelecer a legalidade das contribuições cobradas para então apurar-se o valor devido.Desta feita, não é imprescindível exigir-se a apresentação da planilha. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, tão somente para agregar a fundamentação acima lançada à sentença impugnada, mantendo-a integralmente . P.R.I.

0003155-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-54.2014.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença das fls.67/68. Sustenta a empresa embargante a presença de omissões no julgado, pois não apreciado o pedido de exclusão das multas e juros exigidos sobre a parcela indevida e não esclarecida a extensão da honorária arbitrada. É o relatório. DECIDO.A alegada obscuridade quanto aos consectários legais inexistem. É decorrência lógica que a diminuição da base de cálculo do tributo acarreta a redução proporcional dos juros e da multa aplicada. Inviável, porém, recortar-se a totalidade das penalidades impostas, ao fundamento de ausência de culpa do contribuinte, já que aquelas decorrem de lei.Quanto aos honorários, é fato que as partes foram vencedoras e vencidas nos embargos. Logo, compensável a verba mencionada, que se refere apenas ao feito incidente. Deve ser mantida a cobrança de tal rubrica na execução, entretanto. Novamente, a redução da base de apuração dos tributos devidos afeta o valor do encargo legal, que engloba as despesas para a cobrança administrativa e judicial do débito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0005815-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-12.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 97/114 apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520,

V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005817-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-90.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Verifico que foram interpostos dois recursos de apelação com o mesmo conteúdo, estando ambos tempestivos. Sendo assim, recebo somente a apelação interposta pelo embargante às fls. 102/121, e apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015196-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOVEIS ART INDUSTRIA LTDA X BOWKUNOWICZ JARZY X ROSANGELA BOWKUNOWICZ X ESTEFANO BOWKUNOWICZ X ROSEMEIRE BOWKUNOWICZ(SP051338 - ROBERTO LUIZ CESTARI GONCALVES)

Fls. 387/390 e 392: Diante da manifestação de fls. 394/426, defiro o requerido e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 14.662 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Oficie-se ao Cartório informando esta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002587-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002587-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAI(SP075447 - MAURO TISEO) X PAULO VAL ROCHA JUNIOR X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 406: trata-se de pedido de nova intimação da executada para que regularize a documentação necessária à transferência do veículo Fiat Palio Weekend, placa DAE 5676, penhorado nestes autos, para a Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Alternativamente, requer a petionária, que este Juízo determine a expedição de ofício ao Detran, solicitando que realize a transferência requerida. Verifico que o primeiro pedido já foi apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 357, ficando mantida a decisão pelos seus fundamentos. Uma vez que o veículo encontrava-se penhorado nestes autos, tendo este Juízo determinado à seguradora que promovesse o depósito da indenização devida à executada em conta judicial (fls. 318/319) e que a determinação foi atendida pela petionária (fl. 337), entendo ser cabível o segundo pedido. Assim, defiro o requerido. Oficie-se ao DETRAN, solicitando que possibilite os meios necessários para que a petionária, Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, transfira a propriedade do veículo em questão, penhorado nestes autos.

0001285-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001285-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santo André em face da Caixa Econômica Federal. Após a citação a executada efetuou o depósito do valor integral do débito (fls. 70). Julgados os embargos, a exequente protocolou petição requerendo a extinção do feito, diante do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O feito foi sentenciado às fls. 82 e teve seu trânsito em julgado em 26/10/2011, devendo o valor depositado nos autos ser devolvido à executada. Em 09/09/2013 foi expedido ofício à agência da Caixa Econômica Federal - 2791 - PAB Justiça Federal, para cumprimento desta determinação. Mesmo não havendo notícia acerca da transferência de valores para a conta indicada, o processo foi remetido ao arquivo com baixa finda. Em 08/05/2015 foi protocolado ofício da agência bancária informando que não houve cumprimento daquela determinação por extravio do documento e pleiteando autorização para cumprir a ordem ali emanada. É a síntese do necessário. Diante do tempo transcorrido desde a ordem de transferência, faz-se necessário a manifestação da executada a fim de confirmar se os dados indicados às fls. 100 ainda estão em vigor, bem como sobre o ofício de fls. 117. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007426-13.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRANDE ABC SERVICOS DE

ASSISTENCIA E SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida. Narra que esteve em liquidação extrajudicial desde 21/02/2005 e que teve sua quebra decretada em 28/04/2009. Explica que sua autorização para funcionamento foi cassada com o decreto de liquidação extrajudicial em 21/02/2005, de modo que a partir de então não mais mantinha relação jurídica com o exequente. Destaca que após a decretação da falência é indevida a exigência de juros e multa. O Conselho se manifesta às fls.58/62, defendendo a exigibilidade do crédito, haja vista a ausência de comunicação acerca da liquidação e da quebra. Ressalta que regularizará a execução, atentando para a situação fática indicada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Considerando-se que se questiona a exigibilidade do título, cabível o exame da defesa apresentada. Resta pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a vinculação do profissional a determinado Conselho Profissional decorre do efetivo exercício da profissão, o qual é presumido quando a pessoa mantém seu registro. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição; b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade; c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante; d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.040/69, verbis: Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa. 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia extunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp 786736/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJ 02/04/2007 p. 241) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido (RESP 200901200962, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB) Dessa forma, impõe-se reconhecer que, em havendo a inscrição em Conselho, incumbe ao profissional comunicar a ausência de efetivo exercício da atividade para afastar a obrigação tributária, como vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2009 a 2010 e multa eleitoral de 2009. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte. Apelação a que se dá provimento. (AC 00094101420154039999, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O Termo de Fiscalização n.º 764/2002, lavrado em face da empresa

Vanessa Biagioni de Carvalho Rassi - Pet Shop - ME, não guarda qualquer relação com a presente demanda, porquanto versa a respeito de fato ocorrido com pessoa jurídica diversa, alheio ao objeto da execução impugnada, na qual se busca a cobrança de anuidade devida pela embargante. 2. Durante o período da anuidade exigida, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora do valor correspondente. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 4. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência.(AC 00007425720054036102, TERCEIRA TURMA , DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)No caso dos autos, houve a liquidação extrajudicial da executada e sua posterior quebra. Porém, não existe prova de ter a pessoa jurídica comunicado tais fatos à exequente, de modo que reputo exigíveis os valores cobrados. Acolho o pedido da exequente, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a regularização do feito, ante a falência da devedora. Prejudicada, portanto, a insurgência da parte nesse particular. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive para que o exequente providencie a regularização da execução, no prazo de 20 dias.

0000577-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA PAULA BOCCUCCI(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)
Fls. 37/38 - Anote-se.Tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 35.Int.

0000885-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)
Nos casos de descumprimento do mandado de intimação do depositário para apresentação do bem ou do depósito equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Conforme julgado (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487). 6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. .PA 0,10 Uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens.Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, do Depositário de CIBELE WILLENS GARCIA, CPF nº. 097.111.598-21, limitado ao valor da dívida em outubro de 2014, equivalente a R\$103.256,12, relativo aos depósito não efetuados a partir de agosto de 2013. Tendo em conta o caráter da medida ora determinada, preliminarmente cumpra-se e, após, publique-se.

0001377-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, nos quais se alega a existência de omissão. Alega que houve a adesão a programa de parcelamento em 2014, tendo sido vítima de estelionato cometido por ex-funcionária. É o relatório. DECIDO.Observo que as razões ventiladas nos aclaratórios não têm o condão de modificar o teor da decisão contestada. Veja-se que o alegado parcelamento foi devidamente analisado, tendo havido prévia manifestação da Fazenda acerca da adesão ao REFIS, e a confirmação, pela credora, da exclusão por falta de pagamento. O fato de ter a ex-funcionária da devedora se apropriado das quantias que deveriam ter sido empregadas na amortização da dívida em nada altera o quadro fático apresentado. Os comprovantes trazidos tampouco acarretam a alteração pretendida, mormente quando consignado na sentença anexada às fls.164/170 que as guias de recolhimento era materialmente adulterados pela preposta, para demonstrar o adimplemento, e diante das informações atualizadas trazidas pela PFN às fls.142/150 acerca do ponto controvertido.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Int.

0006335-14.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Fls. 110/117: Trata-se de petição protocolizada pela executada Sueli Rodrigues, em virtude da penhora realizada às fls. 16/16 verso, que bloqueou as quantias de R\$2.350,45 junto ao Banco do Brasil, R\$ 1.624,18 junto ao Banco Bradesco, R\$ 1.516,51 junto ao Banco Santander e R\$ 198,17 junto à Caixa Econômica Federal. Alega a executada que os valores penhorados junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco são oriundos de proventos de aposentadoria. Alega ainda, que aderiu ao parcelamento da dívida em outubro de 2014 e desde então, paga regularmente as parcelas. Verifico que os documento juntados às fls. 24/27 são aptos a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 2.350,45) e Banco Bradesco (R\$ 1.624,18), nos termos do artigo 649, IV e X do CPC, motivo pelo qual, determino o seu imediato desbloqueio. Mantenho, por ora, os bloqueios realizados junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento da dívida. Int.

0005776-23.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X FAGNA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

Fls. 28/43: Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento da dívida. Intimem-se.

0006276-89.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 6/49 e 52/64: Requisite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0006807-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLESS COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - EPP(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito indisponível dos créditos público, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: BLESS COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - EPP - CNPJ 12.094.481/0001-20. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$31.224,19.

0000836-78.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES

PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LILIAN STURM PINHEIRO DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas em face de Lilian Sturm Pinheiro de Almeida, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 14). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 3103

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-

24.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004160-18.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001396-25.2012.403.6126 - WAGNER BULOW(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da revisão do benefício informado pelo INSS às fls. 174/175.Após, cumpra-se o despacho de fl. 167.Int.

0002437-27.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da averbação do período 01/02/02 a 17/11/03 informado pelo INSS às fls. 191/194.Após, cumpra-se o despacho de fl. 184.Int.

0002302-78.2013.403.6126 - JOSE CARDOSO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146/148: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o despacho de fl. 139.;À 0,10 Int.

0002710-69.2013.403.6126 - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como, do ofício de fls. 146/147, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003205-16.2013.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 198/199: dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se o despacho de fl. 189 arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003537-80.2013.403.6126 - CARLOS COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCY DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 197/198: dê-se ciência ao impetrante.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005694-26.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como, do ofício de fls. 123/124, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006214-83.2013.403.6126 - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006409-68.2013.403.6126 - JOSE VALDECI GUEDES DE FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como, do ofício de fls. 167/169, dando-se

vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002982-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DANIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 127/128: dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003226-55.2014.403.6126 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003372-96.2014.403.6126 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007187-04.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000136-05.2015.403.6126 - SERGIO SANTANA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000137-87.2015.403.6126 - JOSE TADEU GUEIROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 146/147.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000186-31.2015.403.6126 - JOCELIO DOS SANTOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 91/93.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000302-37.2015.403.6126 - DUGENILTON RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 95/97.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000377-76.2015.403.6126 - EMIVAL BASTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 78/79.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000406-29.2015.403.6126 - JOSE MARIA DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 110/111.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000469-54.2015.403.6126 - GILMAR SERGIO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 167/168. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000470-39.2015.403.6126 - BILL GRAY JANUARIO DE ASSIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 120/122. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000590-82.2015.403.6126 - PEDRO TEODORO DAMASIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 88/89. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000852-32.2015.403.6126 - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000941-55.2015.403.6126 - DOUGLAS BATISTA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001011-72.2015.403.6126 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002509-09.2015.403.6126 - IRACEMA ALEGRE FAZION(SP057796 - WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/31: Nada a decidir, tendo em vista que o agravo de instrumento deverá ser dirigido diretamente ao tribunal competente, conforme artigo 524 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002728-22.2015.403.6126 - JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando o tempo decorrido entre a impetração deste mandado de segurança, em 06/02/2007, e a presente data, bem como o fato de o impetrante estar recebendo o benefício com base na sentença proferida pela Justiça Estadual, deixo de apreciar o pedido de liminar, diante da sua desnecessidade. Requistem-se as informações no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000954-54.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

O requerido afirmou não estar na posse no documento pleiteado pelo INSS. Segundo ele, após a cisão da pessoa

jurídica, o documento passou para a responsabilidade de Via Varejo S/A. Intimado, o INSS não comprovou que o documento, de fato, encontra-se na posse da requerida, nos termos da parte final do artigo 357 do CPC. Assim, diante da afirmativa de que o documento se encontra na posse de terceiro e da ausência de prova de que esta se encontra com o requerido, entendo cabível a aplicação da regra prevista no artigo 360 do CPC. Isto posto, intime-se a Casas Bahia Comercial Ltda., para que forneça, no prazo de cinco dias, a qualificação do terceiro responsável pelo documento (Via Varejo S/A), em especial, indicando o CNPJ e endereço para citação e diligências. Após, cite-se a Via Varejo S/A, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-19.2015.403.6140 - JOSIVAN DE SOUSA (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, visto que as condições estruturais do imóvel financiado não guarda relação com os pedidos formulados nesta ação cautelar, quais sejam, o depósito judicial das parcelas do contrato e a declaração de nulidade da arrematação judicial. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3104

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9) - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6) - NELSON FRANZOLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON FRANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0001394-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001394-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0004826-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004826-7) - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO (SP092528 -

HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006018-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006018-1) - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000372-44.2007.403.6317 (2007.63.17.000372-3) - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000277-68.2008.403.6126 (2008.61.26.000277-0) - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001909-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001909-4) - JOAO FRANCISCO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ROSA NUNES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Após o envio, oficie-se ao Juízo do inventário informando sobre a expedição e envio da requisição.Int.

0001249-96.2012.403.6126 - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005253-79.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006029-79.2012.403.6126 - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY DE CASTRO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4123

MANDADO DE SEGURANCA

0001676-88.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 104/106 - Nada a deferir, considerando a prolação da sentença de fls. 101. Prossiga-se. P. e Int.

0003021-89.2015.403.6126 - DRIELE TELES RODRIGUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

I - Defiro à impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 4125

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001382-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-36.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Nomeio como curador do réu seu advogado constituído.Intime-se o referido patrono pelo Diário Eletrônico deste órgão para apresentação de quesitos.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 638, bem como as razões às fls. 639/667. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0002474-83.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Fls. 101/113: Tendo em vista a juntada de novos documentos por ocasião da apresentação de memoriais pelo réu, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5445

EXECUCAO FISCAL

0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento dos débitos cobrados nos autos em apenso, nºs. 2006.61.26.011118-0, 2006.61.26.001429-4, 2001.61.26.012335-8 e 2006.61.26.001839-1. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA)

Vistos. Diante das arrematações efetuadas, determino o levantamento da indisponibilidade, através do ARISP, dos imóveis matrículas 54.110, 54.120, 54.121 e 54.122, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Intime-se.

0002734-15.2004.403.6126 (2004.61.26.002734-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPESO INDUSTRIA MECANICA LTDA X DIVINO PEIGO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X ERAIM PEIGO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA

Vistos. Diante da comprovada natureza de poupança, conforme documentos de fls. 343, DETERMINO o desbloqueio dos valores penhorados via Bacen/Jud em nome de Efraim Peigo. Int.

0000438-83.2005.403.6126 (2005.61.26.000438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO LOCADORA DE VEICULOS WM LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X BENEDITA ZOTARELLI FERREIRA X PAULO MARTINS DUARTE DE

SOUZA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X SHIRLEY ROSANA FERREIRA
Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.284/286, vez que o bloqueio ocorreu no dia 21/10/2014, sendo que o extrato bancário apresentado às fls.285 é de abril/2015, não comprovando assim o quanto alegado.Determino a transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior conversão em renda em favor do Exequente.Intimem-se.

0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos.Determino a conversão em renda, em favor do Exequente, do valor de R\$ 512.576,58, no código da receita indicado às fls. 260.Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Executado, do saldo remanescente.Intime-se.

0003609-43.2008.403.6126 (2008.61.26.003609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DROGARIA GAD LTDA-ME X ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA X ARIANE SOUSA OLIVEIRA(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.158/168, diante da comprovada natureza salarial de R\$ 8,91. Defiro o pedido de citação por edital do Executado Robinson Fernando Oliveira, restando prejudicado o mesmo pedido em relação a Executada Ariane Sousa Oliveira, vez que a mesma se deu por citada diante da manifestação de fls.158/168.Intimem-se.

0005168-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002206-68.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X ADALBERTO RIBEIRO

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela coexecutada Sueli Aparecida Ribeiro diante da natureza salarial dos valores bloqueados via BacenJud.Intime-se.

0000873-13.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVO CENTRO COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONI(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X ALVARO FAVERO

Preliminarmente, indefiro o bem indicado à penhora às fls. 68/71 e reiterado em petição de fls. 98/100, tendo em vista a expressa recusa do exequente às fls. 90/91.Regularmente citada a parte Executada para pagamento ou garantia do Juízo, defiro o requerimento de indisponibilidade de bens dos Executados até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, em conformidade com Resp.- STJ 1357362-SP e 1338032-SP.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros ou bloqueio de veículo. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

0003452-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ANNA CASIMIRO PEREIRA - ESPOLIO(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ilegitimidade de parte e a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário.Conforme os documentos colacionados aos autos pelas partes, houve declaração de imposto de renda em nome do executado, no ano de 2008, sendo certo que houve, por consequência, o ajuizamento em nome do espólio.Em relação à decadência, a mesma já foi objeto de análise por decisão de fls. 30, sendo certo também que não decorreu o prazo decadencial.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.No tocante ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 118/119, restour

comprovado que o processo de inventário já foi encerrado. Desta forma, deve a mesma indicar os herdeiros responsáveis pelo débito até os limites da herança, indicando a responsabilidade patrimonial de cada um, para eventual prosseguimento da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0004020-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESS CARGO SANTANA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos. A medida de restrição de transferência de veículos não impede o licenciamento, conforme documento de fls. 116. Desta forma, indefiro o pedido do executado de fls. 107/108. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0000660-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESS CARGO SANTANA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Vistos. A medida de restrição de transferência de veículos não impede o licenciamento, conforme documento de fls. 66. Desta forma, indefiro o pedido do executado de fls. 54/55. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001433-18.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA D X EDISON FERRI ROQUE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X PIEDADE RIBEIRO COSTA ROQUE

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 80/84, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial, ausente extrato bancário que possibilite referida comprovação. Determino a transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior conversão em renda em favor do Exequente. Intimem-se.

0005496-86.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, além da decretação de indisponibilidade via ARISP e arresto de automóveis via RENAJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento da exequente, tal como exigido no artigo 655-A do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas através dos sistema Arisp. Mantenho a restrição de transferência de propriedade dos veículos de fls. 23, a qual não impossibilita a utilização. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 75, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001231-07.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Vistos em inspeção. Defiro o levantamento do bloqueio das contas do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, como requerido. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 61 para o PAB/CEF de Santo André, em conta remunerada deste Juízo. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, como determinado em despacho de fls. 59, parte final.

Expediente Nº 5446

EMBARGOS A EXECUCAO

0000422-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-75.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL questionando a conta de liquidação, referente à condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal em apenso, apresentada pela ora embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que foram empregados equivocadamente índices da Tabela da Justiça Federal, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 38,36. Após o recebimento da inicial, a Embargada manifestou-se às fls. 09, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo Município de Santo André, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo Município de Santo André, acostados às fls. 05/06 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargante em R\$ 302,10 (trezentos e dois reais e dez centavos), atualizado até julho de 2014. Sem honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/06, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0002697-75.2010.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002187-67.2007.403.6126 (2007.61.26.002187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Manifeste-se o Exequente sobre as petições de fls. 102/103 e 104/106, bem como sobre o bloqueio de fls. 101. Após, voltem conclusos.

0002850-06.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-74.2011.403.6126) ANTONIO PIERINI BELLINI(SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 90/92 em seus regulares efeitos de direito. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0003591-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-64.2012.403.6126) ODETTE DE ABREU MARTINS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 78/90 em seus regulares efeitos de direito. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0005382-16.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-26.2011.403.6126) ILSON BANIN(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante objetiva a liberação de valor bloqueado mediante penhora on line, alegando tratar-se de proventos salariais. Consta dos autos concordância da Fazenda Nacional às fls. 59. É o relatório sucinto. Fundamento e Decido. DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO É certo que é impenhorável o valor recebido a título de proventos salariais, conforme estabelece o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06, ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Nesse sentido: Acórdão
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316408 Processo:

200703000962823 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300216446 Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 371Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC.I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento e pensão, sendo, portanto, impenhorável.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.Data Publicação 25/02/2009Diante da concordância da exequente, ora embargada, tal constrição deve ser desconstituída, diante da impenhorabilidade do referido bem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio da conta com a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 121 dos autos principais. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante deu causa à penhora realizada na execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005621-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-33.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 491/501. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002278-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004937-9)) RUBENS ROCCO(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

0002572-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126) GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

DECISÃO em Inspeção.GILMAR CARLOS LIMEIRA, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu em seu veículo e, por consequência, o reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal em apenso.Sustenta que foi vítima de roubo de seus documentos pessoais e vítima de seguidos golpes que foram perpetrados por estelionatários. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/56.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, recebo os embargos à execução, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal. No entanto, sem prejuízo do prazo à impugnação, officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que apresente cópia legível e integral da ficha de inscrição de empresário referente ao Embargante, bem como os atos constitutivos, contratos e alterações contratuais referentes a empresa executada, em especial, da alteração contratual num doc.:155.855/08-69 (sessão de 21.05.2008), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002636-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) SERGIO SILVA MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LEITE MACHADO

Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0012889-82.2001.403.6126. Relata que, conquanto não seja parte no executivo precitado, o imóvel de sua propriedade matriculado sob o n. 3.722 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André foi objeto de constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos. Determinada a retificação do polo passivo (fls. 13, 15), a embargante manifestou-se às fls. 14 e 17/18. Citada, a UNIÃO apresentou resposta (fls. 40), pugnando pela rejeição dos presentes embargos. Os demais embargados não foram citados. Réplica às fls. 43/45. Instadas a especificar provas, a embargante e a UNIÃO nada requereram. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária à embargante. Anote-se. De início, reconsidero o r. despacho de fls. 36 na parte que determinou a inclusão de SANDRA APARECIDA ESTURARO e HELIO LEITE MACHADO no polo passivo do presente feito em razão de sua ilegitimidade haja vista que a constrição atacada decorre de nomeação de bem realizada pela credora (fls. 55/57 dos autos da execução fiscal). No mais, o feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. Infere-se da petição inicial, mormente do item e do tópico Do requerimento final que a embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel matriculado sob o n. 3.722 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A hipótese de cabimento dos Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a embargante é casada sob o regime da comunhão universal de bens desde 1970 com o executado Helio Leite Machado e coproprietária do bem penhorado ao menos desde 1976 conforme a certidão de matrícula do imóvel coligida às fls. 175/176 dos autos de execução fiscal. O débito previdenciário exequendo refere-se ao período de fevereiro a novembro de 1994. Em que pese o regime de bens adotado, para que a meação responda pela dívida fiscal em cobrança era necessário demonstrar que ela reverteu em benefício da unidade familiar, ônus do qual a embargada não se desincumbiu. Por outro lado, o reconhecimento do direito da esposa de proteger a sua meação do ato de apreensão judicial ordenada em execução intentada em face de seu marido não conduz ao levantamento da garantia nem impede a alienação judicial do bem. Neste sentido, o artigo 655-B do Código de Processo Civil, diploma aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal por força da regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, estabelece que sendo o bem indivisível, a penhora recairá sobre a sua integralidade e a meação do cônjuge estranho à execução sub-rogar-se-á ao produto da venda. Assim, os embargos devem ser acolhidos para deixar consignado que, na hipótese de alienação judicial do bem, metade do valor obtido deverá ser entregue à embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0012889-82.2001.4.03.6126 de modo a resguardar o direito da embargante sobre parte do bem registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André sob a matrícula n. 3.722. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5447

EMBARGOS A EXECUCAO

000218-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2006.403.6126 (2006.61.26.006041-3)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularmente intimada a parte Embargada, ora Exequente, para pagamento , a mesma manteve-se inerte.Requeira a Prefeitura do Município de Santo André o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003100-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Regularmente intimada a parte Embargada, ora Exequente, para pagamento , a mesma manteve-se inerte.Requeira a Prefeitura do Município de Santo André o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Regularmente intimada a parte Embargada, ora Exequente, para pagamento , a mesma manteve-se inerte.Requeira a Prefeitura do Município de Santo André o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Regularmente intimada a parte Embargada, ora Exequente, para pagamento , a mesma manteve-se inerte.Requeira a Prefeitura do Município de Santo André o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO

Manifeste-se a Exequente sobre a informação de pagamento do débito trazida pelo executado as folhas 94.

MANDADO DE SEGURANCA

0005325-37.2010.403.6126 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004444-89.2012.403.6126 - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005360-26.2012.403.6126 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002468-13.2013.403.6126 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003704-97.2013.403.6126 - EDUARDO DO PRADO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Acolho os embargos de declaração apresentados às fls.202/211, diante do erro material presente no despacho de fls.201. Assim retifico o despacho de fls.201, indeferindo o pedido de fls.199/200, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser dirimido em ação própria ou pela via administrativa. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005271-66.2013.403.6126 - DILSON BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006111-76.2013.403.6126 - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 3134. Defiro a juntada da Declaração Pessoal de Inexecução do Título Judicial como requerido. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte promover sua retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006436-17.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE MENDONCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0007291-93.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SIQUEIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000097-08.2015.403.6126 - JOSE FERREIRA DE SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000443-56.2015.403.6126 - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/65. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 81/97, alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 99. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95

acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 44/46, ficou comprovado que nos períodos de 28.08.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.2004 a 08.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, ao considerar o período especial reconhecidos nesta sentença e adicionar e convertê-lo aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 60/61), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 28.08.1990 a 05.03.1997 e de 01.02.2004 a 08.05.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/170.911.987-7 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000980-52.2015.403.6126 - ESPOLIO DE ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X FRANCISCO DE MENDONCA SEIDL (SP298419 - LARISSA MENDONCA DIAS DA SILVA E SP089667 - VERA MARCIA DE MENDONCA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP Vistos em inspeção. Republique-se o despacho de folhas 73, fazendo-se constar Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRANTE no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001506-19.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP VIA VAREJO S/A., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/379. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 384 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo atribuído efeito suspensivo. (fls. 428/431). Nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 395/417, se defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 419. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE240785 afastando a possibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, curvo-me ao entendimento da

Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicaçãoDJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014EMENT VOL-02762-01 PP-00001Parte(s)RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇASADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALementaTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, fica resolvida a controvérsia existente naquela Corte, afastando-se os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002421-68.2015.403.6126 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a eficácia do ato lesivo e assegure ao impetrante o direito de que suas homologações realizadas em sede de Arbitragem sejam devidamente aprovadas para o levantamento do SEGURO-DESEMPREGO. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/24 e 30/33.Vieram os autos para exame do provimento liminar.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 28/29, em aditamento a exordial.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002717-90.2015.403.6126 - FERNANDO AKIRA YOSHINAGA(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por FERNANDO AKIRA YOSHINAGA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio.Sustenta o Impetrante que, em 22.05.2015, tentou firmar contrato de estágio junto à empresa ARQUEMA QUIMICA LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, narra que não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que detenham um número superior a 50 (cinquenta) de créditos em um conjunto de disciplinas. Segundo documentação acostada às fls. 17, o Impetrante possui 20 (vinte) créditos no conjunto de disciplinas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/28.Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber:Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina:Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é

aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número de créditos para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a impetrada imediatamente proceda à anuência ao contrato de estágio. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa ARQUEMA QUIMICA LTDA. Oficie-se, com urgência, comunicando desta decisão. Requisite-se as informações da autoridade coatora, consignando prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003010-60.2015.403.6126 - TIAGO AMORIM DE MATOS (SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ - IESA

Vistos. TIAGO AMORIM DE MATOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ - IESA com o objetivo de compelir a autoridade impetrada que expeça imediatamente o diploma de conclusão do curso de contabilidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/18. Vieram os autos para exame do provimento liminar. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requisite-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-06.2000.403.6104 (2000.61.04.003246-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS, objetivando a restituição de uma quantia pecuniária, indevidamente depositada na conta do réu, no valor de R\$ 7.471,21 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), corrigida

monetariamente e acrescida de juros legais, a partir de 29.04.1999, bem como o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Alegou a autora, na qualidade de gestora dos valores referentes ao FGTS, que, em razão de uma falha operacional surgida em seu sistema, enquanto procedia à transferência das contas vinculadas do Sindicato dos Estivadores para o O.G.M.O. (Órgão de Gestão de Mão-de-Obra), efetivou-se, erroneamente, um depósito na conta vinculada do réu, no valor de R\$ 8.371,66 (oito mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), quantia essa pertencente a um terceiro, o Sr. João Barros Barbalho. Aduziu, outrossim, que o réu, em 14.07.98, por meio de seu agente financeiro (Banco do Estado de São Paulo), sacou os valores indevidamente depositados e os utilizou na amortização de seu saldo devedor, referente ao empréstimo habitacional feito junto àquela instituição financeira. Sustentou, por fim, que o réu ficou a lhe dever, a partir de 29.04.1999, a quantia de R\$ 7.471,21 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), numerário obtido após a feitura dos estornos contábeis necessários. Juntou documentos (fls. 08/33). Juntou documentos (fls. 05/33). Custas à fl. 34. Citado, o réu ofertou contestação e reconvenção (fls. 45/48 e 69/75). Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse de agir. No mérito, asseverou que não há qualquer valor a ser restituído à autora, uma vez que o montante sacado lhe pertencia e era oriundo da migração de outras contas de FGTS de sua titularidade. Em reconvenção, pugnou pela restituição dos valores sacados de sua conta fundiária pela CEF, acrescidos dos consectários legais, bem como o crédito das diferenças de correção monetária nas contas de FGTS com base nos índices oficiais relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,02%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 77/80, sustentando a extemporaneidade da contestação e repisando os argumentos da inicial. A CEF apresentou contestação à reconvenção, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade da reconvenção e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ser viável acolher os pedidos formulados em contestação (fls. 81/85). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 87). Réplica do réu reconvinde às fls. 89/91. Instadas a especificarem provas, a autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 93) e o réu requereu a apresentação dos extratos analíticos do período de 10 anos de todas as suas contas vinculadas ao FGTS, bem como a realização de perícia contábil (fl. 94). O réu noticiou a interposição de agravo retido (fls. 96/102). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial (fls. 122/126), posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 193/194, o qual deu provimento à apelação e ao agravo retido interpostos pela parte ré, para considerar tempestivas as respostas do réu e determinar a exibição, pela CEF, dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. A CEF trouxe aos autos os extratos analíticos das contas fundiárias do réu (fls. 223/263). O autor requereu a apresentação de extratos faltantes e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 270). Foi deferida a realização da prova pericial (fl. 277). As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 281/283 e 285/286). Laudo pericial às fls. 313/387. As partes se manifestaram (fls. 390/391 e 395/396). Alegações finais às fls. 404/406 e 410/411. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A CEF, na qualidade de gestora dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação que busca a recomposição do fundo quando verificado o indevido crédito de valor em conta fundiária. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse de agir no que toca ao pedido de restituição de valores creditados na conta vinculada ao FGTS do réu. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, tendo sido creditado montante indevido na conta de FGTS do réu, há necessidade da tutela jurisdicional para devida recomposição do fundo, já que os valores já haviam sido sacados pelo réu, sendo a presente via a adequada para veiculação de tal providência. Ademais, não prospera a alegação de ausência de prejuízo à CEF, vez que está obrigada a efetuar o crédito na conta correta, não sendo lícito ao réu locupletar-se do montante depositado por equívoco às custas do prejuízo do fundista que faz jus ao depósito. A preliminar atinente à intempestividade da contestação e reconvenção foi afastada pelo v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido às fls. 193/194. Forçoso reconhecer, contudo, a inadequação da via eleita com relação ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária nas contas de FGTS, com base nos índices oficiais de atualização, formulado em reconvenção. Dispõe o caput do artigo 315 do Código de Processo Civil que O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Ocorre que não há identidade entre a causa de pedir ou o pedido da ação principal, que versa sobre a restituição de valores equivocadamente depositados na conta fundiária do autor pela CEF, com os da reconvenção, em que se busca a recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor mediante a incidência de índices de correção monetária diversos dos aplicados. Sendo assim, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, não há conexão entre as demandas, devendo o pleito referente aos expurgos inflacionários ser veiculado na via própria. Nesse sentido: CIVIL E PROCESUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO. COMPETENCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se tratando de pedido de alvará ou levantamento de depósito recursal em reclamatória

trabalhista, não se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da ação na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia restituição de valor sacado indevidamente pelo réu. É reconhecida a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação. 2. O ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo réu acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Assim, tendo o prazo prescricional recomçado a correr em 09.06.1999, não se verifica a ocorrência de prescrição do direito de ação na data do ajuizamento da ação em janeiro de 2001. 3. É fato incontroverso que o réu efetuou saque em conta fundiária de valor superior ao que representava o saldo da conta vinculada ao FGTS, de modo que deve ser condenado a restituir o valor excedente, mesmo que tenha agido de boa-fé, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. 4. Tendo em vista que o levantamento irregular foi feito por erro da CEF não deve o réu arcar com o pagamento de diferença relativa a correção monetária desde a data do saque indevido, e sim a partir do momento em que foi notificado para ter ciência da existência do débito (09.06.1999). 5. Não há correção entre a causa de pedir na ação principal e na reconvenção. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.(AC 00046885220014013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:81.)CIVIL E PROCESUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Estabelece o artigo 315 do CPC que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O artigo 103 da Lei Adjetiva Civil, por sua vez, preleciona que reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 2. No caso em apreço, não há identidade entre a causa de pedir ou o pedido da ação principal e da reconvenção. Efetivamente, a CEF pede a condenação do Recorrente a ressarcir o valor de FGTS sacado a maior. Já na reconvenção, o Apelante pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos de janeiro de 1989 e março de 1990 (Planos Bresser e Collor I). Ambos os pedidos possuem causas de pedir totalmente distintas. Ausentes os pressupostos para o ajuizamento da reconvenção, a sua extinção se impõe. 3. É fato incontroverso nos autos que o Réu recebeu valores maiores a título de FGTS do que os que lhe eram devidos. A circunstância de ter ocorrido erro de procedimento da CEF não justifica que o Réu receba mais do que aquilo a que tem direito, sob pena de permitir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que é vedado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo Código Civil atual. Portanto, está caracterizado o dever de ressarcir os prejuízos da CEF. 4. Não ter qualquer cabimento, na espécie, a aplicação de disposições atinentes ao pagamento de proventos e vantagens de servidores públicos, tendo em vista que o FGTS é um fundo constituído pelo saldo das contas vinculadas dos trabalhadores e por outros recursos a ele incorporados, não havendo falar, pois, em ausência do dever de restituir quando o recebimento de valores indevidos ocorrer de boa-fé, sob pena de prejudicar a higidez do sistema fundiário. 5. Apelação desprovida.(AC 00224568820014013800, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:223.) Passo à análise do mérito. A controvérsia deduzida nos autos refere-se à verificação da correção dos depósitos realizados na conta fundiária do réu, na data de 25.05.1998, nos valores de R\$ 4.203,51 e R\$ 4.168,15.Relata a CEF que tais valores foram depositados por equívoco na conta do réu, pois pertenciam à conta de titularidade de João Barros Barbalho. O réu, por sua vez, afirma que tais depósitos eram oriundos da migração de outras contas de FGTS de sua titularidade. Quanto ao ponto, é bem elucidativa a conclusão deduzida pelo perito judicial, após a análise dos extratos analíticos das contas fundiárias do réu, sintetizada em resposta ao quesito 5 do réu:5) Considerando as respostas dos 4 quesitos anteriores, queira o Sr. Perito esclarecer se há prova inequívoca nos autos que autorize concluir que o capital cuja repetição é perseguida pela CEF NÃO foi obtido da movimentação de alguma(s) das contas identificadas nos quesitos anteriores. Resposta:Em resposta ao quinto quesito do Réu, o Perito informa que diante do quanto consignado e analisado na segunda parte do presente trabalho pericial os valores de (i) AC TRANSFERÊNCIA RECEBIDA DEP EM 25/05/1998 - R\$ 4.203,51 e (ii) AC TRANSFERÊNCIA RECEBIDA JAM EM 25/05/1998 - R\$ 4.168,15 lançados na conta 448913 NÃO TEM ORIGEM EM NENHUMA DAS CONTAS ANALISADAS conforme os Demonstrativos B, Demonstrativo C e DemonstrativoD, ou seja, estes créditos NÃO PERTENCEM ao RÉU (fl. 327v). Ressalte-se que a perícia judicial levou em conta todos os extratos das contas vinculadas indicadas nos autos n.ºs. 000.004.489-13, 1.879-68, 29.245-08 e 58.136-26. E, embora conste à fl. 274 a informação de que não foi localizada a conta n. 58.136-26, o Sr. Perito pode averiguar dos documentos constantes nos autos que é de todo evidente que a conta vinculada do FGTS de no. 58136-26 de fls. 66 (número da Carteira de Trabalho corresponde à de no. 110630-052 e o número do PIS/PASEP é 00000000000, diferente, pois, do numero da Carteira de Trabalho e do número do PIS/PASEP das demais contas vinculadas), passou a ser movimentada na conta vinculada do FGTS de no. 2924508, cujos extratos foram juntados pela Ré: CEF de fls. 249/257 (fl. 316v).Ademais, o laudo foi elaborado por Auxiliar do Juízo equidistante das partes e suas conclusões não foram habilmente afastadas por qualquer outro elemento de prova produzido nos autos. Assim, merece o acolhimento do Juízo.Nessa senda, forçoso reconhecer que os valores de R\$ 4.203,51 e R\$ 4.168,15, lançados na conta 448913 em 25.05.98, não são oriundos de contas vinculadas do réu e não lhe pertencem, devendo, portanto, ser restituídos ao Fundo. Isso porque o ordenamento jurídico repele o

enriquecimento sem causa de alguém quando pressupõe prejuízo de outrem. E o caso em análise amolda-se perfeitamente a tal previsão, já que a toda evidência o pagamento efetuado decorreu de erro e, ainda, tal pagamento proporcionou o enriquecimento injustificado do réu, em prejuízo da CEF. É inafastável, ante tal panorama, que o réu restitua à autora a quantia que recebeu indevidamente. A título ilustrativo, confira-se: REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (destaquei)(STJ, AGRESP nº 985757, DJ DATA:14/12/2007 PG:00427) Assim, a ocorrência de equívoco no depósito, ou a eventual boa-fé do réu, não afasta sua obrigação de devolver os valores que indevidamente foram levantados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, uma vez que a disciplina do Código Civil apenas exclui esse dever no caso de a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo, o que não acontece na presente hipótese. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de restituição, pelo réu, do que recebido indevidamente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de crédito dos índices de correção monetária na conta fundiária do réu reconvincente, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela CEF para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 7.471,21 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado para 29.04.1999 (fl. 21). Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e terão incidência de juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Condeno o réu reconvincente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 06/1170676-2, e declaração de insubsistência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/10451/07. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da retenção das mercadorias. Aduz, em suma, que importou de Hong Kong as mercadorias acobertadas pela Fatura Comercial nº I-6/C00816 e descritas na DI nº 06/1170676-2, consistentes em 2.232 dúzias de mochilas infantis escolares - 768 dúzias ref. PS24380(178) e 1134 dúzias ref. PS24380(179) em poliéster e pastas em nylon ref. PS24590(79), classificadas na posição NCM 4202.12.20 - malas, maletas e pastas de materiais têxteis; contudo, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos lavrou auto de infração por declaração inexata do valor das mercadorias indicado na fatura comercial e aplicou a pena de perdimento fundada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n. 37/66 combinado com artigo 23, inciso IV, parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 1455/76. Assevera que o valor das mercadorias é o que está consignado na fatura comercial e que a autoridade fiscal agiu de forma ilegal ao fixar valor aleatório na autuação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.531,84 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 42/136. Custas à fl. 137. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 143/144). A União se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 156/159). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 162/167). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/210). A contestação da União sobreveio às fls. 211/219, na qual sustentou a legitimidade do procedimento administrativo fiscal, na medida em que restou caracterizado o subfaturamento das mercadorias após a verificação da incompatibilidade entre os valores constantes da DI com outras importações efetuadas, no mesmo período, de produtos similares de mesma origem, bem como da aferição de que o volume dos produtos internados apresentava preço menor do que o de suas matérias-primas, o que rende ensejo à aplicação da pena de perdimento. Foram acostados à defesa os documentos de fls. 220/368. A parte autora noticiou o depósito integral do valor das mercadorias e pleiteou a liberação destas (fls. 370/372). Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.085521-6, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, apenas para que fossem os bens, objeto do decreto de perdimento, preservados e mantidos na posse da autoridade competente, sem leilão, até solução de mérito pelo Juízo a quo (fl. 379). A União informou aquiescer com a medida liberatória das mercadorias, tendo em vista o depósito integral efetuado pela parte autora (fl. 387). Foi determinado à União que, verificada a integralidade do depósito judicial, tomasse as medidas legais que estivessem a seu alcance para a liberação das mercadorias ou que indicasse outro óbice eventualmente existente ao cumprimento da ordem (fl. 389). A Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 405/415, nas quais aduziu que há óbice à liberação das mercadorias, consistente na constatação de falsidade na declaração de preço mediante artifício doloso em documento instrutivo do despacho aduaneiro. Foi indeferido o

pedido de liberação das mercadorias (fls. 418/419). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 423/445). Foi autorizado o levantamento do depósito judicial pela parte autora (fl. 448). Instadas as partes a especificarem provas, a União informou não ter interesse na produção (fl. 448), ao passo que a autora requereu a realização de perícia técnica (fls. 452/453). Foi deferida a realização da prova pericial (fl. 478). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 483/486 e 491/492). Às fls. 536/538 foi acostada decisão proferida no agravo de instrumento n. 0085521-44.2007.403.0000/SP, dando parcial provimento ao recurso para suspender a aplicação da pena de perdimento no tocante à destinação ou leilão dos bens, os quais devem ficar sob a guarda da autoridade aduaneira até a solução do mérito pelo Juízo a quo. Às fls. 548/550 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento n. 2007.03.00.099192-6, negando provimento ao recurso. Laudo pericial foi juntado às fls. 588/616. As partes se manifestaram (fls. 627/629 e 634/635). Às fls. 646/647 a perita judicial apresentou esclarecimentos complementares. Houve destituição da perita e foi nomeado novo perito (fl. 649). Laudo pericial às fls. 689/700. As partes se manifestaram (fls. 713/726 e 728/729). Laudo pericial complementar às fls. 735/753. Manifestação das partes às fls. 757 e 758/771. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se pode observar do Auto de Infração de fls. 61/66, a autora foi autuada por suposta utilização de documento falso necessário ao desembarço aduaneiro de 2.232 dúzias de mochilas e pastas, originários da República Popular da China, parametrizados para o canal verde de conferência aduaneira. Segundo se colhe do respectivo relatório fiscal: A Declaração de Importação 06/1170676-2, registrada em 28.09.2006, parametrizada no canal verde, da empresa São Paulo Express Comércio Importação e Exportação LTDA, CNPJ 71.655.906/0001-92, foi bloqueada no SISCOMEX para conferência física, nos termos da legislação vigente, uma vez que, haviam constatado indícios de subfaturamento em função de levantamento preliminar no sistema LINCEFISC. O objeto dessa operação de comércio exterior era a importação de 11.306,88 Kg (peso líquido declarado) de: 768 dúzias de mochilas escolar em poliéster e 330 dúzias de pasta em nylon, acondicionadas em 680 caixas de papelão, no container MSKU9721220, acobertado pelo conhecimento de embarque marítimo YANSSZ67335-A, mercadoria esta enquadrada na classificação tarifária amparada pela NCM 4202.12.20, produzida na China, devido à diminuta relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque)/Peso Líquido, de apenas US\$ 1,27, fato este que levantou suspeitas quanto à integridade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre operação de comércio exterior, ou seja, o valor aduaneiro. No dia 30.11.2006 foi proposta a aplicação de procedimento especial de fiscalização através da Instrução Normativa SRF 206/02 (artigos 65 e 66, inciso I) e encaminhamento da DI à EQCOF (Equipe de Conferência Física) para fins de realização de conferência física, o envio de amostras e lavratura de Termo de Retenção, o que ocorreu no dia 07.12.2006. (...) Em 01.12.2006 formulamos a Solicitação de Assistência Técnica número LAB 2608/06 para que, através dos quesitos nela constantes, tivéssemos uma idéia de, apenas em termos de matéria-prima, qual seria o custo de cada produto. (...) A confecção dos laudos laboratoriais nºs 100/2007-1, de 23.01.2007 e 100/2007-15, de 26.02.2007, emitidos pelo L. A. Falcão Bauer, corroborou as primeiras conclusões técnicas. Concluiu-se que os produtos acabados foram comercializados com preços menores que o custo de suas matérias-primas constitutivas. Nesse sentido, em acréscimo ao já transcrito, cabe observar as informações complementares da Alfândega do Porto de Santos, às fls. 406/415, in verbis: (...) a diminuta relação VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque)/Peso Líquido, de apenas US\$ 1,27/Kg, levantou suspeitas quanto à integralidade da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de comércio exterior, ou seja, o valor aduaneiro. A suspeita pairava sobre os preços declarados, que variavam de US\$ 0,50 à US\$ 0,60 para cada mochila escolar ou pasta de nylon importada. Da necessária apreensão das mercadorias a investigação girou em torno da premissa: um produto acabado não pode, em condições normais, ter um valor aduaneiro menor do que suas matérias-primas constitutivas. Neste sentido, durante o procedimento especial de fiscalização foi solicitado exame das mercadorias, consultado sistemas da RFB, pesquisado o preço de cada matéria-prima constitutiva do produto acabado, para ao final concluir que: a) As 768 dúzias (9.216 unidades) de mochila infantil escolar em poliéster, ref. PS24380(178) (com etiqueta I-) declaradas por US\$ 6,00 a dúzia (ou seja, US\$ 0,50 a unidade) tem o preço unitário declarado de aproximadamente 51,5% (cincoenta e um e meio por cento) do custo da matéria-prima; b) As 1.134 dúzias (13.608 unidades) de mochila escolar em poliéster, ref. OS 24380(179), declaradas por US\$ 6,60 a dúzia (ou seja, US\$ 0,55 a unidade) tem o preço declarado de aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) do custo da matéria-prima; c) As 330 dúzias (3.960 unidades) de pasta em nylon, ref. PS24590(79) declaradas por US\$ 7,20 a dúzia (ou seja, US\$ 0,06 a unidade), tem o preço declarado de aproximadamente 27% (vinte e sete por cento) do custo da matéria-prima. Ficou evidenciado que a fatura comercial nº I-6/C00816, que instruiu a D.I. nº 06/1170676-2 não reflete, em sua totalidade, a realidade da operação de importação, especialmente, no que tange aos valores declarados para algumas das mercadorias por ela amparadas, o que, sob a ótica do artigo 13 da IN-SRF nº 228, de 21/10/2002, compromete a credibilidade do documento, por inserção de informação inexata, ficando, assim, materializada a situação prevista no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, c/c artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 e artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, ensejando a aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias, o que motivou a lavratura do citado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Ressalte-se que o laudo pericial de fls. 689/699, elaborado com base nas amostras de mochilas e pastas idênticas às importadas, corrobora a conclusão de subfaturamento da

autoridade aduaneira. Com efeito, consoante se verifica das planilhas elaboradas às fls. 691/693, o preço final do produto por unidade, considerado o custo das matérias-primas, corresponde a US\$1,19 por mochila pequena, US\$ 1,69 por mochila grande e US\$ 2,02 por pasta. A propósito, esse procedimento de valoração aduaneira, condizente com os custos de produção da mercadoria, possui respaldo expresso no art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25/09/2002, que prevê o critério de apuração da diferença significativa entre o preço declarado e os custos de produção da mercadoria. Neste passo, impende prestigiar a autuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que, ao que tudo indica, trata-se de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO.** 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação. (AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante desse panorama, deduz-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida, razão pela qual também não prosperam os pedidos de indenização por danos materiais e morais. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator no agravo de instrumento n. 0085521-

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1599/1604, na qual os pedidos foram julgados improcedentes. Alega que a sentença apresenta omissão e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Assim, tem-se que a sentença apreciou os argumentos apresentados, no que registro que por força do artigo 39, VIII, do Código de Defesa de Consumidor, as normas técnicas são de observância compulsória - no que se inclui tanto a NBR 6327/2004 quanto a ABNT NBR ISO 2408:200 -, tratando-se de matéria não derogável pela vontade das partes, ou seja, são normas de ordem pública, com aplicação imediata, preponderando o sistema de proteção ao consumidor como princípio. Por conseguinte, a modificação pretendida não prospera. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), devendo o inconformismo ser veiculado por meio do recurso competente. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 1599/1604 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARLETE BUENO, qualificada nos autos, em face da União Federal, na qual busca obter pensão por morte, em virtude do óbito de sua mãe, Adélia Mussa Bueno, ocorrido no dia 01/11/2006. Para tanto, alega, em suma, que dependia economicamente de sua falecida mãe. Afirma que residia com sua mãe e por ocasião do óbito estava impossibilitada de exercer atividade laborativa por ser portadora de diabetes tipo II, dificuldade visual, hipertensão arterial e depressão. Pede a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (08/10/2007). Instrui a ação com documentos (fls. 08/35) e requer a concessão de Justiça Gratuita e a antecipação da tutela. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 45/71) na qual pugna, preliminarmente, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, por não ser a autora inválida à época do óbito, bem como pugnou

pela impossibilidade de antecipação da tutela, por não estarem presentes os requisitos legais. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, pois a autora não demonstrou estar inválida quando do óbito de sua mãe, e os documentos acostados com a inicial são todos posteriores ao óbito. Saliu, ainda, que foi realizada perícia médica no âmbito administrativo e não foi constatada a invalidez. A decisão de fls. 74/75 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferiu a antecipação da tutela. Réplica às fls. 80/83. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova médico-pericial, bem como designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 86) e a União requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 87). A decisão de fls. 88 considerou que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisada, bem como determinou a realização de perícia, e posterior designação de audiência para oitiva de testemunhas. O perito informou que a autora compareceu à perícia, porém não há nos autos documentação médica suficiente para estabelecer os nexos comprobatórios das datas que foram iniciados os tratamentos médicos que a mesma fez referência estar sendo submetida na época do falecimento de sua mãe, ocorrida em 01/11/2006, bem como também pelo fato de que o médico assistente técnico que compareceu não estava nomeado nos autos (fls. 98/99). A autora indicou assistente técnico (fls. 105), bem como apresentou documentos para análise na perícia (fls. 106/118 e 134/161). A decisão de fls. 123 deferiu os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos apresentados, e designou nova data para perícia. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito (fls. 162), foi designada nova data para perícia (fls. 163). O expert informou que foi solicitado à autora que apresentasse prontuário médico comprovando que esteve em tratamento antes do falecimento da mãe, entretanto foi juntada aos autos a documentação incompleta (fls. 166/167). Foi determinado à autora que juntasse cópia integral dos prontuários médicos (fls. 168). A autora informou que realizava acompanhamento na unidade de saúde da Prefeitura de Praia Grande, mas que obteve informação de que seu prontuário referente ao período de 1998 a 2006 foi possivelmente extraviado (fls. 172), só tendo sido localizado o prontuário do período de 18/12/2007 a 19/10/2009. O perito foi intimado para informar acerca da possibilidade de realizar o exame sem o prontuário médico da autora (Fls. 173), sendo que o expert informou a necessidade do mencionado documento a fim de verificar se existia invalidez anteriormente à data do óbito (01/11/2006). Ademais, esclareceu a responsabilidade da Unidade Básica de Saúde de providenciar a cópia do prontuário, sob pena de incorrer em infração ética perante o Conselho Federal de Medicina. A prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande informou que não há na UBS Tupi documento que conste do prontuário de Arlete Bueno, no período anterior a 01/11/2006 (fls. 188), tendo as partes sido intimadas. O perito informou restar prejudicada a elaboração do laudo pericial diante da ausência dos elementos necessários (fls. 198/200). O assistente técnico da autora se manifestou às fls. 207/208. Às fls. 216/218, a autora acostou relatório/prontuário médico referente ao atendimento na UBS Tupi no período de 2006/2007. A União interpôs agravo retido da decisão de fls. 215 (fls. 225/229), que foi dada como prejudicada às fls. 219. Diante da juntada do prontuário foi designada nova data para perícia (fls. 234), e foi apresentado laudo da perícia indireta, tendo em vista que a autora não compareceu (fls. 244/255). A autora se manifestou para esclarecer que não foi intimada da data da perícia (mandado de fls. 239/240), requerendo a nulidade dos atos praticados, bem como designação de nova data para perícia (fls. 258/259). Quanto à prova pericial a União se manifestou às fls. 263/265 requerendo a improcedência do pedido. Foi deferida nova data para realização de perícia, facultando à autora apresentar a documentação contemporânea à data do óbito (fls. 266). A autora se manifestou às fls. 275/297, acostando documentos. A decisão de fls. 298 determinou a intimação do perito para ratificar o laudo ou apresentar considerações suplementares, sendo que o expert se manifestou às fls. 303/304. Alegações finais da autora (fls. 329/333) e da União (fls. 335/341). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Primeiramente, não há que se falar de produção de prova testemunhal, no que indefiro o pedido de reconsideração formulado, tendo em vista que se discute nos autos a incapacidade da autora ao tempo do óbito de sua mãe, o que deve ser comprovado mediante prova pericial e documentos médicos, sendo despicenda, portanto, a prova oral. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Cumpre passar ao exame do mérito. O deslinde da demanda exige a análise da pretensão da autora de ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte de sua mãe Adélia Mussa Bueno, falecida em 01/11/2006, que era Técnica do Tesouro Nacional. Acerca do tema, é pacífica a jurisprudência no sentido da aplicação da legislação vigente na data do óbito do instituidor da pensão. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP - 833987 Processo: 200600894800 UF: RN QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 PG:00385 Relatora LAURITA VAZ) No caso em exame, tem-se que a ex-servidora faleceu em 01/11/2006 (certidão de óbito à fl. 11). A Lei n. 8112/90, aplicável ao caso, define, em seu art. 217, os beneficiários da pensão por morte: Art. 217. São beneficiários das pensões: ...II- temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) ... Da leitura do dispositivo citado, nota-se que a Lei n. 8112/90 assegurou aos filhos inválidos a condição de beneficiários da pensão, enquanto durar a invalidez. Assim, a invalidez da autora ao tempo do óbito é a questão controvertida. Para tanto, é necessária a prova idônea de que a autora era inválida em momento anterior ao óbito. Todavia, não houve

comprovação desta invalidez na forma exigida pela legislação. Os únicos documentos contemporâneos acostados aos autos se referem a exames laboratoriais do período de 2002/2006 (fls. 135/161). Na réplica apresentada às fls. 82/83, mencionou a autora: Aduz a ré que a autora não comprovou, documentalmente, sua invalidez na data do óbito da genitora. É certo que os documentos acostados com a prefacial são posteriores ao falecimento da ex-servidora, pois até então, a autora somente se preocupava com a saúde frágil de sua genitora. Ressalta-se que na data do óbito de sua genitora, a autora estava acometida de Diabetes II, com dificuldade visual, hipertensão arterial e depressão, mas todos os cuidados eram direcionados para a genitora. Assim, a própria autora reconhece a inexistência de documentos contemporâneos ao óbito, bem como afirma que todos os cuidados eram voltados à sua genitora, o que não se mostra compatível com o quadro de invalidez. Solicitados os prontuários médicos do período anterior ao óbito, houve informação de que haviam sido extraviados, conforme atesta o documento de fls. 172. Diante do extravio do prontuário, a autora requereu a realização de um prontuário detalhado, de acordo com a demanda constante à fl. 288, nos seguintes termos: Recebemos manifestação pessoalmente nesta seção de ouvidoria SUS, em 15/04/2013, na qual cidadã solicita que seja dada uma autorização para a Dra. Claudia Regina Zanella - Clínica Geral fazer um prontuário mais detalhado referente aos anos de 2005 e 2006 referente ao seu prontuário extraviado da UBS Tupi. Ela precisa levar ao INSS para conseguir receber a pensão de sua mãe Adelia Neusa Bueno. Assim, foi feito o relatório pela médica no ano de 2013, acostado às fls. 278/279, com base nas doenças que lembrava da época de tratamento (fl. 289), referente ao período de 2005/2006. Todavia, não há nos autos outros documentos ou atestados desta profissional que corroborassem o relatório apresentado ou o acompanhamento médico realizado. Nos autos, há apenas o nome da médica nos exames laboratoriais de fls. 280/283, já acostados anteriormente às fls. 135/162, sem esta menção. Nesse ponto, verifica-se que a glicose constante do exame juntado à fls. 283, referente a 02/2006, ano do óbito da genitora, foi o menor valor apresentado em comparação aos anos anteriores. Para verificar a existência de incapacidade, foi realizada perícia por médico de confiança deste Juízo, o qual analisou toda a documentação carreada aos autos, no que se constatou que: Pelo que consta dos autos e pelo que foi apresentado pela pericianda, cuja documentação segue anexada ao final do laudo, não foram apresentados documentos médicos consistentes, nem mesmo juntado nos autos, a detalhar tratamento que a mesma vinha sendo submetida a tratamento anterior a data do óbito de sua mãe em 01/11/2006, inclusive as páginas 188, a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, informa que não há na UBS Tupi documento que conste do prontuário de Arlete Bueno anterior a 01/11/2006. Todavia, deve ser salientado que às fls. 61 dos autos consta carteira nacional de habilitação de nº 745400848, habilitando a pericianda em 31/3/2006 a conduzir veículos da categoria C, ou seja, todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3500 Kg, tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque, ou articulada, não exceda a 6000 kg de peso bruto total) e pelo exame médico perito examinador do Detran após rigoroso exame inclusive com teste de dinamometria de 30 kilogramas força em cada mão, a mesma foi considerada apta e sua licença foi mantida até 14/11/2011. Cabendo salientar que aquela época não apresentava incapacidade, haja vista que foi considerada apta para conduzir veículos, podendo exercer atividade remunerada, ainda também já constava observação de lentes corretivas. Assim, a perícia médica realizada nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade, não havendo invalidez que justifique a concessão da pensão por morte requerida. Ressalte-se que não basta a existência de doença ou lesão, exigindo-se que estas efetivamente causem um quadro de incapacidade ou invalidez, não comprovado nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Diante do extravio do prontuário médico informado nos autos, bem como da realização extemporânea do registro de fls. 254/255, dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina, encaminhando-se cópias dos autos. P.R.I.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a condenação da ré a executar obras reparadoras em imóveis construídos no âmbito do programa de arrendamento residencial - PAR instituído pela Lei n. 10.188/2001 em razão da existência de vícios de construção, com demais cominações de estilo. Aduziu, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, tendo por objeto a construção do empreendimento Residencial Samaritá A, localizado em São Vicente/SP, destinado à habitação popular, nos termos da Lei n. 10.188/01. Narrou que, após o recebimento da obra, foram constatados vários problemas no empreendimento que a levaram a contratar a empresa M. Camargo Engenharia e Arquitetura Ltda. para elaborar parecer técnico identificando as causas dos problemas e fornecer orçamento para a execução de obras de reparação, sendo apresentado laudo que identificou que os apartamentos, dentre outros problemas, continham

peitoris de janelas danificados, vazamento de esgoto, trinca nas paredes dos dormitórios, infiltração de água nos dormitórios, etc. Relata ter notificado a empresa ré para corrigir os vícios, porém a construtora se manteve inerte, e que os vícios construtivos têm causado grande insatisfação aos moradores, podendo gerar problemas de saúde em razão da alta taxa de umidade encontrada no interior dos apartamentos. Sustenta que o parágrafo 2º da cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes prescreve que a construtora é responsável pela solidez e segurança do empreendimento que se comprometeu a construir, devendo a ré deve ser responsabilizada pela reparação dos danos observados no empreendimento, relatados no laudo elaborado pela empresa M. Camargo Engenharia e Arquitetura que instrui a prefacial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/88. Custas às fls. 89 e 96. Houve emenda à inicial (fl. 95). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 112/124, suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, afirmou que os danos narrados decorrem da necessidade de manutenções preventivas e periódicas, não havendo culpa da construtora. Relata que jamais foi chamada ou notificada para refazer qualquer tipo de trabalho ou proceder à manutenção de tubulação e similares, vez que todos os materiais utilizados, bem como a obra, observaram os padrões exigidos. Requereu, por fim, a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 136/138. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 143/144v.). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/159), ao qual foi negado seguimento (fls. 167/169). Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (fl. 166). Instadas as partes a especificarem provas, ambas pleitearam a produção de prova pericial, e a ré postulou a oitiva de testemunhas e do representante da autora (fls. 174/175 e 178). Foi deferida a realização de prova pericial e indeferido o pedido de prova oral (fl. 179). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 183/187 e 188/191). Laudo pericial às fls. 269/776. As partes se manifestaram (fls. 783/786 e 793). Alegações finais às fls. 807 e 808/810. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analiso a alegação de prescrição. Cuida-se de ação em que visa a autora a compelir a construtora do empreendimento Residencial Samaritá A a promover as obras necessárias para reparação de vícios construtivos. Ampara sua pretensão no disposto na cláusula sétima, parágrafo 2º, do contrato celebrado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR de fls. 82/88, que assim dispõe: PARÁGRAFO SEGUNDO - Após o recebimento definitivo do empreendimento, a CONSTRUTORA responderá pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei. Neste passo, cumpre verificar qual a norma aplicável a regular o prazo prescricional relativo à responsabilidade civil da construtora. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. 2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ. ..EMEN:(RESP 201102613363, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)Tendo em vista a plena aplicação do referido entendimento à hipótese em tela, cumpre transcrever parte do teor do voto do Eminentíssimo Ministro Relator que bem elucida a questão ora posta em torno da análise da prescrição: O contrato, portanto, exauriu-se após a entrega da obra. Após o exaurimento do contrato, o construtor fica sujeito à garantia legal estabelecida no art. 618 do CC/2002, litteris : Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Esse dispositivo corresponde ao art. 1.245 do CC/1916, com o acréscimo da regra do parágrafo único, estatuindo um prazo decadencial de 180 dias em contraposição à prescrição vintenária consagrada pela Súmula 194/STJ. No caso em tela, aplica-se o art. 1.245 do CC/1916, pois o contrato foi celebrado e exaurido na vigência do CC/1916. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, desde a década de 1990, vem afirmando que o prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil [de 1916], relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência, e que, apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215.832/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2003). Para exemplificar, destaco outros dois precedentes, um mais recente, julgado em 2009 por esta Terceira Turma, e outro mais antigo, de 1991, proferido pela Quarta Turma: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SÚMULA STJ/194. NÃO CONHECIMENTO.(...)II. De acordo com a orientação da 2a. Seção do STJ, é de vinte anos o prazo de prescrição da ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 744.332/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009). DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. INTELIGENCIA DO ART. 1245 DO CODIGO CIVIL. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- O PRAZO DE CINCO (5) ANOS DO ART. 1245 DO CODIGO CIVIL, RELATIVO A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA EFETUADA, E DE GARANTIA E NÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADENCIA. APRESENTADOS AQUELES DEFEITOS NO REFERIDO PERIODO, O CONSTRUTOR PODERA SER ACIONADO NO PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE (20) ANOS. (REsp 5.522/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/1991, DJ 01/07/1991, p. 9200). Esta linha jurisprudencial, estabelecendo a natureza do prazo de cinco anos do art. 1245 do CC/16 (atual art. 618 do CC/2002) como sendo de garantia, fixando ainda um prazo prescricional de vinte anos para a efetivação dessa garantia em face do construtor (Súmula 194/STJ), mostra-se plenamente correta para os fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916. Não se pode esquecer, porém, a existência de outra alternativa à disposição do dono da obra para a responsabilização do construtor pelos vícios e defeitos relativos à sua solidez e segurança. Além de se valer da garantia prevista no art. 1245 do CC/16, cuja natureza é objetiva, pode o dono da obra obter a responsabilização do construtor mediante a comprovação da prática de um ilícito contratual, consistente na má-execução da obra (art. 1056 do CC/16). Importante destacar a esse respeito o teor do enunciado 181 da Terceira Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a Coordenação Científica do eminente Min. Ruy Rosado de Aguiar, verbis: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC [que, na vigência do CC/16, correspondia ao prazo da Súmula 194 deste Tribunal], refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos (grifei). Assim, para a responsabilização do construtor pela falta de solidez e segurança da obra, é facultado ao dono desta, de um lado, a utilização, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, da garantia prevista no art. 1245 do CC/16, atual art. 618 do CC/2002. Neste caso, desde que a fragilidade da obra seja conhecida nos cinco anos seguintes à sua entrega, possuía ele, nos termos da Súmula 194 deste Tribunal, vinte anos para demandar o construtor, tendo esse prazo sido reduzido para 180 dias a partir da vigência do CC/2002 (parágrafo único do art. 618). De outro lado, também por problemas relacionados à solidez e à segurança da obra, detém o dono da obra a faculdade de, nos termos do art. 1056 do CC/16 (art. 389 do CC/2002), demandar o construtor no prazo de vinte anos do conhecimento - ou desde quando possível o conhecimento - do defeito construtivo (art. 177 do CC/16), independentemente se tenha ocorrido ou não nos primeiros cinco anos da entrega. Contudo, enquanto que a responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16 (art. 618 do CC/2002) é objetiva, visando, conforme relembra Sergio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 341), a resguardar os interesses de toda a coletividade, o regime de responsabilidade do art. 1056 do CC/16 (art. 389 do CC/2002), que não visa a resguardar mais do que os interesses do dono da obra, exige a demonstração do inadimplemento contratual do construtor. Ainda, relativamente ao ponto que mais interessa ao presente caso, enquanto a utilização do art. 1245 do CC/16 pressupõe que a fragilidade da obra tenha sido constatada nos primeiros cinco anos da sua entrega, no caso do art. 1056 do CC/16 (art. 389 do CC/2002) não há esta exigência, podendo os problemas relativos à sua solidez e segurança surgir até mesmo depois daquele prazo. Em não sendo aceito o regime de responsabilização do construtor pelo art. 1056 do CC/16, estaria ele livre, sem qualquer responsabilidade, para a prática de atos dolosos ou culposos durante a construção, mas cujos efeitos somente venham a ser conhecidos após o prazo de garantia do art. 1245 do CC/16. Igualmente, ignorada a possibilidade do construtor ser responsabilizado pela solidez e segurança da obra nos termos do art. 1056 do CC/16 e conhecida, pelo dono desta, a sua fragilidade apenas após os cinco anos da entrega, nasceria - paradoxalmente - prescrita qualquer pretensão indenizatória em face do construtor. De acordo com os ensinamentos de Câmara Leal (Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 37), o prazo de prescrição somente se inicia com a ciência da violação do direito, não sendo admissível, portanto, que se tenha como extinta a pretensão antes mesmo desta ciência. Esta lição torna evidente ser inviável aceitar que o dono da obra, diante e no exato momento do conhecimento da fragilidade desta, seja impedido de veicular pretensão indenizatória em face de quem, culposamente, tenha ocasionado esta fragilidade. Voltando ao caso concreto, o Tribunal a quo considerou que ciência do vício teria ocorrido em 2002, quando ainda vigorava o CCB/1916. Aplicando-se a Súmula 194/STJ, verifica-se que o dono da obra teria 20 anos para ajuizar a ação indenizatória. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, surge controvérsia acerca do novo prazo de prescrição, se seria trienal, entendendo tratar-se de pretensão de reparação civil (cf. art. 206, 3º, inciso V, do CCB/2002), ou se seria decenal,

considerando-se o prazo geral do art. 205 do CCB/2002. Esta Turma já enfrentou hipótese análoga à presente, tendo-se manifestado no sentido de que o prazo seria decenal, conforme se verifica no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. I. - Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel. II. - Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra. Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.208.663/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso em tela, como a obra foi entregue em 2002, a prescrição ainda não havia se consumado em 2009, quando do ajuizamento da ação indenizatória. Na esteira do referido julgado, em se tratando de problemas relacionados à solidez e à segurança da obra, o dono da obra possui a faculdade de, nos termos do artigo 1056 do Código Civil de 1916 e artigo 389 do Código Civil de 2002, demandar o construtor no prazo de 20 anos (ou 10 anos na vigência do codex de 2002), a contar do conhecimento do defeito construtivo, independentemente de sua ocorrência nos primeiros cinco anos da entrega, sendo necessário, nesse caso, demonstrar o inadimplemento contratual do construtor. Na hipótese em comento, conforme informado pelas partes e confirmado pelo perito judicial, a obra foi entregue em 24/12/2002, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916. A ciência dos vícios construtivos, porém, ocorreu após tal data, já na vigência do Código Civil de 2002, que preconiza o prazo prescricional de 10 (dez) anos para pleitear a responsabilização da construtora. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2009, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito. O contrato celebrado pelas partes prevê em sua cláusula sétima, parágrafo segundo, como já visto, a responsabilidade da construtora pela solidez e segurança da obra executada. Os laudos de vistoria acostados pela CEF às fls. 26/64, por sua vez, especificam a existência de vícios construtivos no empreendimento, resumidos na manifestação de engenharia da CEF de fls. 72/75, da seguinte forma: 2. VÍCIOS CONSTRUTIVOS Foi apontado na vistoria os seguintes vícios construtivos como sendo de responsabilidade do construtor: Peitoris de janelas danificados Infiltração de água em parede de dormitório Azulejos soltos em parede da cozinha e banheiros Trinças nas paredes dos dormitórios e/ou corredor Trinca em parede da cozinha, banheiro e área de serviço Umidade em paredes e forros Caimento invertido no piso do banheiro Armadura de lajes expostas Piso solto na cozinha e área de serviço Umidade ascendente em paredes de dormitório Odor de esgoto em banheiros. Note-se que os vícios são especificados separadamente por unidade, bloco e áreas comuns às fls. 34/50. O laudo pericial, corroborando a tese da CEF, também conclui haver os apontados vícios construtivos na obra, consoante os trechos a seguir transcritos: 6.2 Áreas Privativas. Foram vistoriados todos os ambientes que compõem as áreas privativas das unidades do Residencial Samaritá A, conforme o quadro abaixo: BLOCO A-1: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO A-2: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO A-3: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO A-4: não foi vistoriada a unidade 42, pois está sem morador; BLOCO A-5: não foram vistoriadas as unidades 33 e 41, pois os proprietários informaram que não havia anomalias; BLOCO A-6: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO B-1: não foram vistoriadas as unidades 12, 13, pois estão sem moradores; 21, pois foi informado pelo morador não haver anomalias; BLOCO B-2: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO B-3: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO B-4: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO B-5: Todas as unidades foram vistoriadas; BLOCO B-6: Todas as unidades foram vistoriadas; Após as vistorias realizadas nas unidades acima indicadas foram constatadas diversas anomalias vinculadas a vícios construtivos, conforme demonstrado, em anexo, no relatório técnico individualizado. Do relatório técnico individualizado podemos extrair de forma resumida as principais anomalias constatadas nas unidades privativas: 1-) Infiltração pelas esquadrias das janelas por deficiência dos peitoris; 2-) Umidade em paredes por deficiência de vedação das alvenarias das fachadas, seja por fissuras na argamassa de revestimento externo ou trinças/fissuras provocadas por deformações nas alvenarias; 3-) Infiltração/umidades nas lajes dos tetos de dormitórios provocadas pelas águas pluviais através dos peitoris das janelas e fissuras nas juntas entre a laje/Alvenaria; 4-) Destacamento do revestimento e/ou desagregação do concreto das lajes por expansão da armadura em face a oxidação por deficiência do cobrimento das armaduras (verifica-se que em nota nos projetos estruturais foi indicado cobrimento de ferro = 1,0 cm); 5-) Destacamento do revestimento cerâmico de cozinhas e banheiros por falhas no assentamento e deficiência do material, em razão de sua baixa qualidade; 6-) Manchas e desgaste precoce dos revestimentos cerâmicos em razão de sua baixa qualidade; 7-) Deficiência de impermeabilização dos alicerces, causando a ascensão de umidade do solo, com a consequente desagregação e destacamento do revestimento da parte inferior das alvenarias e o surgimento de áreas emboloradas; 8-) infiltração pelas lajes dos banheiros/boxes por falhas no sistema de impermeabilização; 9-) trinças e fissuras nos revestimentos provocados por movimentações higroscópicas dos blocos de concreto por absorção excessiva de umidade; (...)

comuns (fachadas, escadarias, pisos externos, laje de cobertura, telhados, caixas de inspeção, caixas de gordura, quadra esportiva, caixas d'água, centros de medição, etc) dos Blocos do Residencial Samaritá A:As principais anomalias constatadas nas áreas comuns são:1-) Infiltração pelas esquadrias das janelas por deficiência dos peitoris nas fachadas; 2-) Rachaduras/Trincas/fissuras provocadas por recalques e deformações nas alvenarias; 3-) Deficiência de impermeabilização dos alicerces, causando a ascensão de umidade do solo, com a consequente desagregação e destacamento do revestimento externo; 4-) Caixas de Inspeção do aterramento do SPD - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas em desconformidade com o Projeto de Instalações elétricas. Com efeito, foram executadas em concreto e estão deterioradas, pois previa-se caixas de PVC com tampas metálicas; 5-) Caixas de Inspeção de esgoto com retorno em face de provável pouca declividade em alguns trechos dos ramais externos; 6-) Destacamento do revestimento e/ou desagregação do concreto das lajes de cobertura por expansão da armadura em face a oxidação por deficiência do cobrimento das armaduras (verifica-se que em nota nos projetos estruturais foi indicado cobrimento de ferro = 1,0 cm); (...)Ressalta-se que todos os danos constatados no imóvel em questão, que foram aqui relacionados, dizem respeito aos vícios construtivos, não se vinculando ao mau uso ou à falta de manutenção (fls. 296/320).As conclusões do auxiliar do Juízo merecem ser acolhidas, uma vez que devidamente fundamentadas e amparadas nas ilustrações e descrições feitas no laudo, não tendo sido desconstituídas de forma eficaz pela frágil argumentação da parte ré, que não trouxe qualquer prova hábil a demonstrar que os danos ocorridos no empreendimento não seriam decorrentes de vícios construtivos. A mera assertiva da ré de que os danos no empreendimento seriam oriundos da ausência de manutenção nos imóveis, sem a existência de qualquer prova nesse sentido, não pode prosperar quando sopesada com a farta demonstração feita pelo perito judicial quanto aos vícios estruturais no empreendimento. Diante disso, dessume-se que a parte ré, construtora do empreendimento Residencial Samaritá A, não adimpliu com o compromisso assumido quanto à solidez e segurança da obra pactuada no contrato de cessão de direitos de promessa e de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, de fls. 82/88, incorrendo, inclusive, no descumprimento de itens dos projetos estruturais, conforme apontado pelo expert. Logo, o pedido da parte autora deve ser acolhido.Destaco, contudo, não ter sido formulado na inicial pleito relativo à indenização por benfeitorias, razão pela qual deve ser a ré condenada somente a proceder às obras necessárias para recuperação do empreendimento, sanando os vícios apontados no laudo pericial de fls. 269/776. Da mesma forma, não foi formulado pedido para indenização de eventuais despesas de logística de mudanças, realocação de famílias e retorno às unidades reformadas, mencionadas pela CEF à fl. 793, restando inviável, determinar-se tal ressarcimento, sob pena de julgamento extra petita. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da autora.Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem a existência de vício construtivo no empreendimento em questão, impende examinar o pedido de tutela antecipada, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de danos aos moradores das unidades habitacionais.Ressalto, por fim, que o laudo apresentado pela CEF menciona, à fl. 32, que a estimativa de tempo para execução das obras nele mencionadas é de 8 (oito) meses, prazo que considero razoável para sanação dos vícios construtivos. DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda aos reparos dos danos descritos no laudo da empresa M. Camargo Engenharia e Arquitetura Ltda. de fls. 26/64, realizando os serviços necessários no prazo de 8 (oito) meses, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P. R. I.

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 667) e Itaú Unibanco S/A (fls. 669/676), em face da sentença de fls. 653/664, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer o direito dos autores à quitação, pelo FCVS, da dívida decorrente do contrato celebrado em 1983 e determinar à ré que assim proceda, inclusive dando baixa da hipoteca, abstendo-se de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e (b) afastar a capitalização mensal de juros (amortização negativa), consoante fundamentação supra.Alega a CEF, em síntese, que a sentença foi omissa e obscura, posto que não houve a especificação da condenação das requeridas, limitando-se a reconhecer o direito dos autores à cobertura do FCVS e a determinar à ré a baixa da hipoteca e revisão contratual nos moldes lá especificados. Esclarece que a CEF foi incluída na lide apenas como administradora do FCVS, cabendo a ela tão somente proceder à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Requer sejam os embargos conhecidos e providos para determinar como obrigação da Caixa

tão somente a cobertura pelo FCVS do saldo residual do contrato sub judice pelo FCVS. O Itaú Unibanco S/A alega que há omissão na sentença quanto ao dies a quo da liberação da hipoteca. Aduz que cabe à CEF a administração do FCVS, assim, a declaração da extinção da hipoteca só poderá ocorrer no momento da disponibilização do pagamento do saldo residual pelo FCVS que é gerido pela CEF, observando-se o art. 23 da Lei 8004/90. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Os embargos de declaração do Itaú Unibanco S/A são intempestivos. O art. 536 do CPC dispõe ser de 5 (cinco) dias o prazo para a oposição dos embargos de declaração. Verifica-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta Região em 18/03/2015 (quarta-feira), considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/03/2015 (quinta-feira - fls. 666). A apresentação dos embargos pelo Itaú Unibanco S/A se deu no protocolo integrado em 27/03/2015 (fls. 669), do que resulta a sua manifesta intempestividade, eis que interposto após o término do prazo, ocorrido em 24/03/2015. Dessa forma, nada a apreciar quanto ao referido recurso. Passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Caixa. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decisum, pois não restou especificada a condenação de cada uma das rés. Tendo a Caixa integrado o feito na qualidade de administradora do FCVS cabe a ela proceder ao pagamento do saldo residual pelo FCVS, quando, então, deverá o Itaú Unibanco proceder à baixa da hipoteca, abstendo-se de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da CEF, integrando à sentença a fundamentação mencionada, para que o dispositivo de fls. 664 v. passe a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito dos autores à quitação, pelo FCVS, do saldo devedor residual decorrente do contrato celebrado em 1983 e determinar à CEF que assim proceda, devendo o Itaú Unibanco, com a cobertura do saldo residual pela CEF, dar baixa da hipoteca, abstendo-se de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e (b) afastar a capitalização mensal de juros (amortização negativa), consoante fundamentação supra. Para cumprimento do disposto no item b, deverá ser criada conta em separado (do saldo devedor) para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, resultantes da amortização negativa, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor, observada a capitalização anual. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal e eventuais alterações posteriores. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, por força do art. 21, parágrafo único, do CPC. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

BASF S/A., ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade do crédito apurado no auto de infração n. 11128.005742/2009-58, inclusive em relação às multas aplicadas e juros. Relatou, em síntese, ter importado o produto VITAMINA A 500 IE/GR VITAMINA A - ACETATO DE RETINOL, NOME COMERCIAL HELMVIT A 500 - VITAMINA A 500, CONCENTRAÇÃO 500.000 UIG - QUALIDADE IND. FEED GRADE CONCENTRAÇÃO 500.000 UIG, USO: EXCLUSIVO PARA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO DE ANIMAL, REGISTRO DIFISA: SP - 59164.30181 amparado pela DI 04/1.297.374-4, registrada em 20.12.2004 sob o código NCM 2936.21.12. A fiscalização aduaneira, divergindo da posição NCM declarada, classificou o produto no código tarifário 2309.30.90 e lavrou o auto de infração n. 11128.005742/2009-58, exigindo, além das diferenças de tributos, multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, multa por declaração inexata e multa por classificação incorreta de mercadoria na nomenclatura comum do Mercosul. Assevera que a classificação tarifária originariamente adotada está correta, tendo em vista que a Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (COTAC), por intermédio da Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (DINOM), nos autos do processo n. 10168.003158/98-97, já havia se manifestado a favor da classificação adotada, no sentido de que a mera presença de aditivos empregados para proteger e estabilizar o componente ativo, não faz com que o produto perca suas constituições químicas definidas, sendo assim correta a classificação feita junto à posição 2936.21.12. Sustenta que a multa aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, com alíquota de 75%, é indevida, vez que não houve intuito doloso ou má fé por parte do declarante, e que a multa do controle administrativo, com alíquota de 30%, relativa à suposta importação desamparada da guia de importação ou documento equivalente, deve ser anulada uma vez que não houve importação de produto diverso no discriminado na declaração de

importação. Defende, outrossim, a nulidade da multa de 1% aplicada com base no artigo 84 da medida provisória n. 2158/01, ao argumento de que a mercadoria importada foi classificada corretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria. Aduz que a Lei n. 10.865/2004 é inconstitucional, daí decorrendo a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS. Enfatiza, ainda, ser inconstitucional a inclusão, na base de cálculos do PIS e COFINS importação, dos valores devidos a título de imposto de importação, de ICMS e do valor das próprias contribuições. Afirma, por fim, ser indevida a cobrança de juros de mora, os quais só podem ser exigidos quando definitivamente constituído o crédito tributário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 35/91. Custas à fl. 92. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 99). Citada, a União contestou o feito às fls. 109/128, sustentando que, em análise laboratorial da mercadoria elaborada pela FUNCAMP, constatou-se que a mercadoria fora classificada erroneamente pela parte autora, devendo ser enquadrada na classificação tarifária 2309.30.90, sendo legais os tributos e multas exigidos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 130/131). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 148/162), ao qual foi negado seguimento (fls. 482/483). A parte autora noticiou o depósito da quantia referente ao crédito tributário objeto da ação (fls. 164/177). A União manifestou-se às fls. 187/190. Instada, a parte autora informou que as CDAs objeto da ação já tiveram seu status alterado para ativa não-ajuizável garantia depósito judicial e ativa ajuizada - garantia - depósito (fls. 215). Intimadas as partes para especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 218/219) e a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 222). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 223). As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 226/228, 233/242 e 347/348). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 290/305), no qual restaram reduzidos os honorários periciais (fls. 324/327). Laudo pericial às fls. 369/447. As partes se manifestaram (fls. 452/460 e 462). Alegações finais às fls. 467/472 e 474/476. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito. Conforme narrado nos autos, a autoridade fiscal, em ato de conferência aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, adotando a NCM 2309.90.90. Considerou incorreta, portanto, a posição tarifária indicada na Declaração de Importação - NCM n. 2936.21.12, de maneira que haveria majoração da alíquota de tributos em virtude da reclassificação. No caso, a Alfândega do Porto de Santos considerou, com fundamento em laudo técnico, que foi apontada classificação tarifária incorreta na DI. Com efeito, a autoridade fiscal autou a autora com base no laudo pericial da FUNCAMP, com a seguinte justificativa (fls. 56/57): Segundo o Laudo de Análises n.º 0465.01, de 28/02/2005, trata-se a mercadoria declarada na adição 001 de Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Butil-Hidroxitolueno (BHT) e Etoxiquina (Antioxidantes), e Excipientes como Amido, Sacarose, Frutose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato, na forma de esferas, não doseada, especificamente elaborada para alimentação por via oral aos animais, através das rações, Outra Preparação do tipo utilizada na alimentação de animais. Ainda segundo o Laudo, a Etoxiquina e o Butil-Hidroxitolueno (BHT) adicionados ao produto são antioxidantes indispensáveis à estabilização da Vitamina A; no entanto, os excipientes, na qualidade e quantidade que foram adicionados, não são impurezas estabilizantes, antiaglomerantes ou agentes antipoeira, mas excipientes que visaram tornar a Vitamina apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, ou seja, de transformá-las em aditivo ou medicamento preventivo pronto para uso, administrável por via oral a animais, através das rações. Diante do exposto, tendo em vista o Laudo Técnico e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, e tendo em vista finalmente que: - NÃO SE TRATA apenas de Vitamina estabilizada; - que se trata efetivamente de uma preparação medicamentosa preventiva, dotada de princípio ativo e excipientes, especificamente elaborada para administração oral aos animais, através das rações; - que o produto está absolutamente PRONTO PARA USO, tendo sido extinto o caráter geral de utilização da Vitamina; Enquadra-se o produto no código NCM 2309.90.90, cujas alíquotas de II, IPI, PIS, COFINS e ICMS eram, à época da ocorrência dos seus fatos geradores, respectivamente de 08,00%, 00,00%, 01,65%, 07,60% e 18,00%. Por seu turno, o laudo pericial produzido nestes autos conclui que (fl. 394): 1- O Helmvit A 500, importado pela autora em 2004, não é Acetato de Vitamina A (Acetato de Retinol) puro, diferentemente daquele produto que foi importado, pela BASF, em 1995, classificável no NCM 2936.21.12.2- O Helmvit A 500, importado pela autora, trata-se de Acetato de Vitamina A (Acetato de Retinol), estabilizado com BHT e Etoxiquina, contendo Amido, Sacarose e Frutose. 3- Por conter Amido, Sacarose e Frutose, o Helmvit A 500, importado pela autora, torna-se bastante fácil de ser manipulado/manuseado no preparo de alimentação destinada a animais. 4- Por conter Etoxiquina, o produto importado pela autora tem aplicação restrita para uso em alimentação de animais e está proibido de ser usado em suplementos/alimentos destinados a humanos. 5- A presença simultânea de Amido, Sacarose, Frutose, BHT e Etoxiquina, no produto Helmvit A 500, não permite a aplicação irrestrita do Acetato de Retinol, nele presente, em medicamentos. 6- A ausência de informações sobre a qualidade microbiológica do Helmvit A 500 torna questionável seu uso em medicamentos, especialmente nos de aplicações oftálmicas. 7- Por apresentar aplicações restritas, a melhor classificação para o Helmvit A 500 é NCM 2309.90.90 e não 2936.21.12. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento em sentido oposto ao sustentado pela autora. Não é possível, assim, fazer prevalecer a classificação

tarifária proposta pela autora, visto que não corresponde à descrição do produto. Tendo o auxiliar do juízo efetuado estudo sobre a matéria-prima questionada, e não havendo objeção que pudesse infirmar as considerações tecidas sobre o tema, deve ser acolhida a conclusão apresentada no laudo pericial, que conduz à correta classificação adotada pela ré (NCM n. 2309.90.90), visto que sua natureza é pertinente à referida classificação. Quanto a inexigibilidade das multas, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, estando devidamente comprovado que o produto não foi corretamente descrito na Declaração de Importação, é cabível a multa de ofício fixada com amparo no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) Ademais, estando incorreta a classificação aduaneira feita pela parte autora, e sendo ela enquadrada na NCM n. 2309.90.90, sujeita a Licenciamento Não Automático, e tendo sido inconsistente a descrição do produto feita pelo importador, é aplicável a multa decorrente da prática de infração administrativa ao controle das importações previsto no artigo 633, II, a, do Decreto n. 4.543/2002, tal qual foi descrito pela autoridade aduaneira no auto de infração: A mercadoria foi erroneamente classificada pelo importador, conforme exposição de motivos relatada na infração 001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A nova classificação tarifária é sujeita a Licenciamento Não Automático, conforme relacionado no módulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX (vide print em anexo). E, ainda, tendo sido inconsistente a descrição detalhada da mercadoria, ou seja, não apresentou os elementos essenciais ao seu correto enquadramento tarifário, que só foram vislumbrados em consequência do Laudo Técnico, carecendo de todos os detalhes imprescindíveis à sua perfeita identificação à luz das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, fica impossibilitada a aplicação do benefício estabelecido no Ato Declaratório COSIT nº 12/97. Portanto, tendo o importador classificado a mercadoria incorretamente, e, ainda, tendo sido inconsistente a sua descrição, fica configurada a infração administrativa ao controle das importações previsto no artigo 633, II, a, do Decreto 4.543/2002: Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º): II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) Pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente... (fl. 59). Pelas mesmas razões, ou seja, estando cabalmente demonstrado que a classificação do produto foi incorreta e que sua descrição foi imprecisa, é devida a multa pela classificação tarifária errônea, com base no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.158/01, que preconiza: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Em acréscimo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da referida multa, sendo ela cabível pela simples ocorrência da classificação errônea, independentemente de má-fé, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. DECLARAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. EXCLUSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a contribuinte classificou incorretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fato incontroverso). 2. Também não há divergência quanto ao conteúdo da legislação que fixa a penalidade: aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (...) classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 636, I, do Decreto 4.543/2002). 3. O Tribunal de origem, entretanto, afastou a penalidade prevista legalmente, por entender que não houve má-fé, nem prejuízo para o Erário, aplicando o disposto no art. 112 do CTN (interpretação mais favorável ao acusado). 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. No mérito, não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade (art. 112 do CTN), sendo inaplicável a interpretação mais favorável ao acusado. 6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN). 7. A reprovabilidade da conduta da contribuinte é avaliada pelo legislador, ao quantificar a penalidade prevista na lei. É por essa razão que às situações em que há redução do imposto ou que envolvem fraude ou má-fé são fixadas multas muito mais gravosas que o 1% previsto para o simples erro na classificação da mercadoria importada. 8. Caberia intervenção do Judiciário se houvesse exagero ou inconsistência teratológica, como na hipótese de multa mais onerosa que aquela prevista para conduta mais reprovável, o que não ocorre, no caso. 9. A Segunda Turma entende que o indeferimento do pedido recursal relativo ao art. 535 do CPC, ainda que subsidiário, implica provimento apenas parcial do Recurso, em caso de acolhimento do pleito principal. 10. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201002228880, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:08/09/2011 ..DTPB:.)Argumenta a parte autora, outrossim, que a Lei n. 10.865/04 que instituiu as contribuições PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação é inconstitucional, no que tange à base de cálculo adotada, sujeito passivo e fundamentos para sua edição, questões que já foram devidamente analisadas pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 559937/RS, julgado conforme a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 59937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Assim, na esteira da decisão proferida pela Excelsa Corte em regime de repercussão geral, a União deve se abster de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo.Ressalte-se que o valor corrigido das contribuições deverá ser considerado para cálculo das multas que sobre elas incidirem. No que concerne aos juros de mora, são eles devidos nos termos do 3º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que prevê:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. E, em que pese a argumentação deduzida pela parte autora, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que incidem juros de mora inclusive no período em que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo

devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF).3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.6.. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013) Dessa forma, não há ilegalidade na cobrança dos juros moratórios.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS, nas importações objeto do auto de infração nº 11128.005742/2009-58, com acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, e o valor apurado das contribuições deverá ser considerado para cálculo das multas que sobre elas incidirem.Tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento nº 0002661-78.2010.4.03.0000.P. R. I.

0007905-09.2010.403.6104 - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 322/327v., que julgou improcedentes os pedidos. Alega que a sentença apresenta omissão no tocante à análise de provas produzidas nos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO:Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, que fundamentadamente concluiu pela existência de irregularidades nas importações mencionadas na inicial e pela responsabilidade da autora quanto à penalidade aplicada.Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Embargos de declaração rejeitados.(Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina).Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as

peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissã, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 267/269 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EDSON ALVES DE SANTANA E ISABEL LASARINI DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o reconhecimento da ilegitimidade do agente fiduciário ou a sua destituição; a inversão do ônus da prova; e declarar a inconstitucionalidade do DL 70/66.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/41).A decisão de fls. 44 declinou da competência da Subseção Judiciária de São Paulo e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos.Deferida a assistência judiciária gratuita.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 90/92), tendo os autores interposto agravo de instrumento (fls. 127/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 237/243).Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, acompanhada de documentos (fls. 98/108). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como denunciaram a lide à CREFISA, na condição de agente fiduciário. No mérito, sustentaram a decadência, tendo em vista que o procedimento extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel foi levado a registro em julho de 2007, e a ação foi ajuizada em novembro de 2011; a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. A CEF acostou cópias do procedimento administrativo extrajudicial (fls.147/183).Réplica às fls. 187/226.Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 230).Foi deferida a inclusão da EMGEA no polo passivo (fls. 233).As partes foram instadas a especificar provas, e a CEF informou nada ter a requerer (fls. 235). Os autores requereram a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, que foi acostado às fls. 249/296.A decisão de fls. 299 determinou a conexão e o apensamento do presente feito e da ação possessória nº 0002296-40.2013.403.6104 para julgamento conjunto, sendo que a decisão proferida na ação possessória determinou o desapensamento da ação ordinária (fls. 303/304).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser afastada, tendo em vista que a inclusão da EMGEA não autoriza a exclusão da CEF do polo passivo do feito, sem o consentimento da parte contrária, além de atuar esta ré como sucessora do BNH. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário (CREFISA), descabida a pretensão, posto que o agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, e atua no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. Nesse sentido:SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. - Excluído o agente fiduciário da lide, com condenação dos mutuários em honorários e custas. - Presentes os requisitos da cautelar, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão do leilão enquanto não houver julgamento final da ação revisional. (TRF4, AC 2003.04.01.049748-2, Quarta Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005).PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO.1. O colendo Supremo Tribunal Federal já afirmou que há plena compatibilidade entre o Decreto-Lei 70/66 e as normas constitucionais vigentes. Precedente: RE 223.075-DF.2. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH)impõe a observância estrita dos tramites previstos no Decreto lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).3. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 4. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam a anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ele e os apelados que justifique a sua inclusão na demanda.5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte vem

prevalecendo o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional.6. Apelação da CEF provida. Apelação da MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A improvida. Relator DES FEDERAL SOUZA PRUDENTE Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação da MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 19983500083520 - Processo: 19983500083520 - GO - SEXTA TURMA - Decisão: 9/7/2007 - Documento: TRF100255956 - DJ: 27/8/2007 - PG: 89).O pedido dos autores não visa à anulação de todo o contrato, mas sim a revisão de algumas cláusulas, sem apontar qualquer defeito na manifestação de vontade. Desse modo, não há que se falar em decadência /prescrição do direito postulado baseado no artigo 178, 9º do CC de 1916. Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes em 30/10/1987, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66:Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...)Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...)II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.(...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.(grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo

motivo para a sua anulação.5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a arguição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário.Destarte, por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, os autores não tentaram regularizar a dívida.Ademais, já houve a arrematação do bem, como demonstra a carta de arrematação (fls. 289/296), tendo sido ajuizada a ação possessória. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Verifica-se que a autora Isabel Lazarini Santana foi devidamente notificada (fls. 259), e que muito embora seu marido, o autor Edson Alves Santana, não tenha sido encontrado (fls. 260), consta da certidão negativa da notificação extrajudicial que Certifico ainda que deixei os avisos com a Sra. Isabel. Houve, ainda, publicação de edital de notificação (fls. 264/267, 269, 271, 273/283). A ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar os autores, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os

editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525) SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI (SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de CARLOS FERNANDO NEGRÃO STUCCHI, objetivando provimento judicial que condene o réu a restituir o valor de R\$ 12.620,94 (doze mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), posicionado para 31.05.2011, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que o réu ajuizou a ação sob o nº 1999.61.04.003012-7, perante a 2ª Vara Federal de Santos, pleiteando a condenação da CEF a creditar em sua conta vinculada os índices referentes aos planos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II, seara na qual foi creditado, indevidamente, em 22.11.2007, R\$ 106.134,46. Assevera que após o saque do montante pelo autor, a Contadoria Judicial apurou erro no cômputo dos juros de mora. Informa ter notificado o réu por ofício para que devolvesse os valores indevidamente creditados, porém o notificado permaneceu inerte. Narra que, posteriormente ao envio da notificação, foi possível recuperar o valor de R\$ 91,21, depositados na conta vinculada nº 09870513154038/90216603845. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/30. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 79/89, na qual arguiu, como preliminares, a inépcia da inicial e a existência de coisa julgada.

No mérito, sustentou a vedação do venire contra factum proprium. Réplica às fls. 94/97. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que o pedido de pagamento em dobro do montante de R\$ 91,21, deduzido pelo réu em contestação não é cabível. Eventual pleito da parte ré que não seja a improcedência da demanda deve ser veiculado em sede de reconvenção. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora narra, de forma clara, que a ré recebeu valores de FGTS maiores do que eram devidos, razão pela qual pretende sua devolução, não obstante recebidos de boa fé. O fato do réu ter conseguido contestar o mérito, reforça que as alegações narradas na exordial são regidas por raciocínio lógico, coerente, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir. Passo ao exame do mérito. O Código Civil disciplina que: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Vê-se, pois, que o ordenamento jurídico repele o enriquecimento sem causa de alguém quando pressupõe prejuízo de outrem. E o caso em análise amolda-se perfeitamente às normas acima transcritas, já que a toda evidência o pagamento efetuado decorreu de erro e, ainda, tal pagamento proporcionou o enriquecimento injustificado do réu, em prejuízo da CEF. É inafastável, ante tal panorama, que o réu restitua à autora a quantia que recebeu indevidamente. A título ilustrativo, confira-se: REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (destaquei)(STJ, AGRESP nº 985757, DJ DATA: 14/12/2007 PG:00427) Assim, a ocorrência de equívoco no depósito, ou a eventual boa-fé do réu, não afasta sua obrigação de devolver os valores que indevidamente foram levantados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, uma vez que a disciplina do Código Civil apenas exclui esse dever no caso de a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo, o que não acontece na presente hipótese. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de restituição, pelo réu, do que recebido indevidamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a restituir à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 12.620,94 (doze mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado para 31/05/2011, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e terão incidência juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos em vigor. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0009251-58.2011.403.6104 - MARIA ALAIDE DE MELO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 242, noticiando a inexistência de razão para continuidade do processo, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Maria Alaide de Melo em face da União, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009968-70.2011.403.6104 - CARLOS FERREIRA VILLARES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

CARLOS FERREIRA VILLARES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação dos atos administrativos que resultaram na retenção de veículo de sua propriedade. Alega que se mudou para a Suíça em 2001, para trabalhar temporariamente, ocasião em que exportou veículo de sua propriedade, da marca Chevrolet, modelo Omega Diamond, ano 1994, de fabricação nacional. Ao retornar para o Brasil em 2007, tentou repatriar o veículo, porém não pode dar início ao despacho aduaneiro no prazo de 90 dias previsto no art. 642 do Decreto 6759/2009, com o que o bem foi declarado abandonado. Afirma que houve a retomada do despacho aduaneiro para requerer a reimportação do veículo, tendo postulado a relevação da inobservância das formalidades legais para exportação temporária, o que foi indeferido, permanecendo o automóvel retido até o pagamento dos tributos, dentre eles, o de importação. Requereu a antecipação da tutela para autorização de registro de Declaração de Importação com a consequente liberação do veículo, mediante a incidental declaração de inconstitucionalidade do

art. 70 do Decreto 6759/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 42/125. A decisão de fls. 128/129 deferiu a antecipação de tutela, para que a ré se abstenha de lavrar o Autor de Infração/Termo de Apreensão do veículo de propriedade do autor, impedindo a pena de perdimento, assim como autorizar ao autor que proceda ao imediato despacho aduano do veículo reimportado, o Omega Diamond, ano/modelo 1994, placa CFV-0002, chassi nº 9BGVX19PRRB217562, mediante o registro da Declaração de Importação junto ao SISCOMEX e promovendo o desembaraço do automóvel depois de cumpridas as demais exigências legais, e mediante o pagamento da multa de 1% do valor aduaneiro do referido veículo, permanecendo o autor como fiel depositário até ulterior deliberação deste Juízo. Citada, a União ofertou contestação, sustentando, resumidamente, que não há vício no procedimento administrativo, pugnou pela constitucionalidade do art. 70 do Dec. 6759/2009, e ressaltou a inexistência de exportação temporária, tendo em vista que o bem foi exportado em caráter definitivo pelo próprio autor, e ainda que assim se admita, não é possível a relevação de inobservância de formalidades da exportação temporária. Réplica às fls. 208/225. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor a anulação dos atos administrativos que resultaram na retenção de veículo de sua propriedade. Vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 93 - O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) E ainda o art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.472/88: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 3º - Para fins de aplicação do disposto no 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O artigo 70 do Decreto 6.759/09, na esteira da disciplina anterior, estatui que: Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição; III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou V - por outros fatores alheios à vontade do exportador. Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no caput, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-Lei no 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2º, caput e 2º). Sobre a questão, transcrevo, por oportuno, os fundamentos contidos na decisão que antecipou a tutela (fls. 128/129): A verossimilhança do direito alegado decorre da circunstância de ser o veículo fabricado e vendido no Brasil, de titularidade do autor desde a sua mudança temporária de domicílio para a cidade de Zurich - Suíça (fls. 51/64). Com efeito, reveste-se de probabilidade jurídica a afirmação do autor de que não pode ser considerada importação, para os fins e efeitos aduaneiros o retorno ao território brasileiro de mercadoria nacional exportada e, por conseguinte, reimportada à míngua de fato gerador de importação. Colaciona o autor recente decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal na qual a E. Ministra Carmen Lúcia, adotando respeitável entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela pena da ilustre, então Desembargadora, Lúcia Figueiredo no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 93 do Decreto-lei n. 37/66 que, aliás, foi declarado inconstitucional na vigência da Carta Magna pretérita, no seio do RE 104.306, relator Ministro Octavio Galotti. Considerou o STF, nesse julgamento, que o art. 93 do Decreto-lei n. 37/66 criou ficção jurídica incompatível com o art. 21, inciso I, da Constituição Federal então vigente na medida em que equiparou a mercadoria nacional

reimportada à mercadoria estrangeira, de sorte que inexistira fato gerador relativo a produto estrangeiro para efeito da caracterização de importação. Desse modo, no caso em tela não estaria configurado qualquer ato de importação, mas a reimportação de mercadoria nacional não sujeita, pois, à incidência tributária, ainda que o autor não haja procedido à exportação temporária quando da remessa do veículo à Suíça (...). De fato, considerou o STF que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 93 do Decreto-Lei 37/66, tendo o referido artigo criado ficção jurídica incompatível com o art. 21, I, da Constituição Federal então vigente, pela equiparação da mercadoria nacional reimportada à mercadoria estrangeira, inexistindo fato gerador relativo a produto estrangeiro para efeito da caracterização de importação. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - II. LINGOTES DE ZINCO. MERCADORIA NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 37/1966. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 606102 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) Passo a transcrever trecho do voto proferido no julgamento supracitado: (...) Na espécie vertente, o Tribunal de origem decidiu: De início, não resta dúvida que a mercadoria importada, lingotes de zinco, é brasileira, conforme documento de fl. 20. O imposto encontra previsão no art. 153, inciso I, da CF/88, com redação vazada nos seguintes termos: () A matéria ora sob exame encontrava previsão no art. 93, do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966, que tinha a seguinte redação: Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo. Com o advento do Decreto-Lei n. 2472, de 1º de setembro de 1988, o artigo 1º do Decreto-lei 37/66 passou a ter a seguinte redação: (...). Como se vê, a equiparação feita pelo Decreto-Lei n. 37/66 que considera estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que não se amolda ao seu art. 153, I, acima transcrito, o qual restringe a incidência do imposto sobre importação aos produtos estrangeiros. () Como salientado na r. sentença de primeiro grau, pretender que o imposto em questão incida sobre produtos de procedência estrangeira é incluir nova hipótese de incidência, pois o produto fabricado no Brasil não é estrangeiro. A reintrodução do produto fabricado no País, o qual foi exportado anteriormente, não tem o condão de alterar sua natureza. () Como se vê, não faz sentido a incidência do imposto de importação sobre os produtos nacionais, tendo em conta que a principal finalidade deste imposto é a proteção da indústria pátria (fls. 85-88). 3. Como afirmado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 104.306, Relator o Ministro Octavio Gallotti, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto n. 37/1966, nos termos seguintes: Imposto de Importação. Ao considerar estrangeira, para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o art. 93 do Decreto-lei nº 37-66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (Emenda nº 18, art. 7º, I), no dispositivo correspondente ao art. 21, I, da Carta em vigor. Recurso extraordinário provido, para concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado art. 93 do Decreto-lei nº 37-66 (DJ 18.4.1986). O Decreto-Lei n. 37/1966 foi julgado inconstitucional antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Conforme assentado por este Supremo Tribunal, a Constituição superveniente não tem o poder de constitucionalizar norma inconstitucional ao tempo de sua edição. Nesse sentido, os seguintes julgados: A constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelá-la documento supremo, conduz à necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser analisado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas (RE 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 15.8.2006). CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346.084, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 1.9.2006)..... No mesmo sentido da não incidência do imposto no regime de reimportação, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA NACIONAL REIMPORTADA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Decreto-lei nº 37/66 dispõe, em seu art. 1º, 1º, com redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, que, ressalvadas as exceções, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao país é considerada mercadoria estrangeira, para os fins de incidência do Imposto sobre Importação. 2. O Decreto nº 4.543/2002, regulamento aduaneiro vigente por ocasião da importação, manteve em seu art. 70 a mesma redação conferida pelo art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 37/66. 3. Ocorre que, não obstante o art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 37/66 (com redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88) considerar estrangeira a mercadoria nacional que retorna ao país, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, firmou o entendimento de que, sobre a mercadoria nacional reimportada, não incide o imposto de importação (RE nº

104306/SP). 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66 no RE nº 104.306/SP, o Senado Federal expediu a Resolução nº 436/1987 suspendendo a eficácia do mencionado dispositivo legal. 5. Frise-se que, embora o RE nº 104.306/SP tenha sido julgado à luz da Constituição Federal de 1946 e de 1967, a Constituição Federal de 1988 mantém, no art. 153, I, a mesma redação objeto de deliberação. 6. O art. 19 do Código Tributário Nacional também cuida do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros. 7. Também é importante ressaltar que o art. 1º, 1º, de Decreto-lei nº 37/66, com redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88, reproduz o art. 93 do mesmo diploma, dispositivo este julgado inconstitucional pelo STF e cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 436/1987 do Senado Federal. 8. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão monocrática (RE nº 483.110/RJ de relatoria do Min. Ayres Britto, publicado em 03/02/2012) rememorou a inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, bem assim afirmou a não recepção do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 37/66 pela Constituição Federal de 1988. 9. Em sentido idêntico são os precedentes das Cortes Regionais (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 94030727098, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ de 15/08/2001, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Processo nº 96030381179, Relator Juiz Fed. Conv. MANOEL ALVARES, DJ de 03/12/2003, TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, Processo nº 9602270993, Relator Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJ de 09/09/2010, TRF 2ª Região, Segunda Turma, Processo nº 9702334942, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, DJ de 02/09/2004, TRF 2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 9602352302, Relator Des. Fed. WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO, DJ de 30/10/2002). 10. Assim, é incabível a incidência de imposto de importação sobre mercadorias nacionais reimportadas, fazendo jus a autora à restituição do Imposto sobre Importação recolhido indevidamente em razão da Declaração de Importação nº 06/0829897-7. 11. Quanto à compensação, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (26/07/2007). 12. Tendo em vista o fato de que o crédito que pretende a autora compensar é decorrente de pagamento indevido, aplicáveis os índices de correção monetária consoante jurisprudência do STJ e Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. Qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN. 14. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 15. Agravo Improvido (TRF3 - AC 00219650420074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345235 - REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - Órgão Julgador: Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Note-se que o entendimento sufragado acima se aplica independentemente da ocorrência da exportação temporária ou não, pois basta que se trate de mercadoria nacional ou nacionalizada, ainda que exportada definitivamente, diante da previsão constitucional e legal (CTN) de que o imposto de importação somente se aplica aos produtos estrangeiros. Nesse sentido já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA REIMPORTADA OU REPATRIATA NÃO SE CONFIGURA COMO MERCADORIA ESTRANGEIRA, NÃO SOFRENDO, PORTANTO, A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1) Trata-se de Agravo Inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser ilegítima a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria nacional que saiu do país definitivamente e depois a ele retornou, por não ser mercadoria estrangeira. Sendo tratada como mercadoria nacional não suportar a incidência do Imposto de Importação. 2) Não constitui fato gerador de imposto de importação a entrada no país de bens nacionais que sofreram processo de beneficiamento no exterior. 3) É inconstitucional o ART-93 do DEL-37/66, que equipara, para efeito de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada à estrangeira. 4) Agravo Inominado improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma, Processo nº 9702334942, Relator Des. Fed. REIS FRIEDE, DJ de 02/09/2004). Portanto, ainda que tenha havido irregularidade na exportação temporária indicada nos autos, eventual desdobramento administrativo não afeta o direito do autor ao prosseguimento do despacho aduaneiro e desembaraço do veículo, no que se reveste de nulidade o ato de retenção do bem. Tratando-se de reimportação, indevida a incidência de Imposto de Importação na espécie. Todavia, acaso remanescente alguma outra pendência de tributos, tal óbice não impede o desembaraço e liberação da mercadoria, uma vez que a Administração dispõe de meios próprios para efetuar a cobrança de dívidas. Ressalte-se que não foi aventada hipótese de fraude ou má-fé nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência já sedimentou entendimento, como se verifica do teor da Súmula 323 do STF, que dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A bem da verdade, na hipótese dos autos, impedir a liberação do bem sob o pretexto da cobrança do tributo viola o princípio do devido processo legal e malferre o direito de propriedade, em consonância com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LIV, o qual preconiza in verbis: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Assim, faz jus o autor ao desembaraço do automóvel marca Chevrolet, modelo Omega Diamond, de fabricação nacional, ano/modelo 1994, sob o regime de reimportação, sem incidência do imposto de importação, ressalvado o direito de cobrança da Administração pelos meios próprios de dívidas eventualmente remanescentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, no que confirmo a tutela antecipada concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo de retenção do bem (Processo Administrativo n. 11128-005.058/2008-95), bem como autorizar o autor a que proceda ao

imediate despacho aduaneiro do veículo reimportado Omega Diamond, ano/modelo 1994, placa CFV-0002, chassi nº 9BGVX19PRRB217562, sem a incidência de imposto de importação, e promover o seu regular desembaraço, cumpridas as demais exigências legais. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Henrique Martins Alves e Aline Freitas de Goes Alves, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação da Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária, firmado pelas partes. Pelas petições de fls. 222 e 258 a parte autora requereu a desistência da ação. A ré manifestou-se à fl. 263 no sentido de que não concorda com a desistência formulada pelos autores, mas tão somente com eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É a síntese do necessário. Decido. Não merece guarida a negativa de anuência da ré ao pedido de desistência dos autores. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o controle judicial da negativa do réu, condicionando à existência de razões plausíveis para não anuir com a desistência formulada pelo autor. Confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241.780/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17-02-2000, DJ 03-04-2000, p. 157) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA X RENÚNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 319894/SC; Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18-11-2003, DJ 01-03-2004, p. 154) (grifei) O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (RT 758/374) (apud NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. CPC e legislação processual em vigor. 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 362.) PROCESSUAL CIVIL. DESISTENCIA DA AÇÃO APOS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU SEM NENHUM FUNDAMENTO. 1. Não fere o art. 267, par. 4., do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 115642/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22-09-1997, DJ 13-10-1997, p. 51.660) Dito isso, e tendo em vista a petição de fl. 255, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por HENRIQUE MARTINS ALVES e ALINE FREITAS DE GOES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007244-59.2012.403.6104 - JAIME AKIRA ARAKAKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAIME AKIRA ARAKAKI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO, em que se pleiteia a declaração da inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com demais cominações de estilo. Afirma o autor que o cartão de crédito de sua titularidade (5488.2603.3841.6118) foi utilizado por terceiro para compras em uma rede de alimentação e em supermercado, em diversos municípios do interior de São Paulo, sendo 13 compras no valor total de R\$ 1281,69 (fatura com vencimento em 05/05/11) e R\$ 1.990,15 (fatura com vencimento em 05/06/11). Após o recebimento das faturas, o autor apresentou o formulário de contestação, bem como excluiu do pagamento os valores das transações realizadas por meio de fraude de terceiro. Informa que teve seu nome lançado nos cadastros do SCPC e do SERASA, o que lhe causou danos morais, em especial pelo abalo de crédito decorrente dos apontamentos que impossibilitaram a sua contemplação no consórcio Caixa Consórcios. Por isso, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como a declaração de inexistência de débito perante a ré. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/70. A decisão de fls. 72 e v. antecipou a tutela para determinar que a ré retire a inscrição do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito, no que tange aos débitos contestados na presente demanda. A CEF comprovou nada constar nos cadastros restritivos em nome do autor (fls. 81/82). Na contestação (fls. 83/90), a CEF informa que os valores indevidamente cobrados ao autor foram regularizados, e que na fatura com vencimento em 05/09/2012 restaria consignado que não há saldo devedor no cartão, portanto, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito. Ressalta que ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do dano moral. A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento contestou, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a relação existe entre o autor e a instituição bancária. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 144/147). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 169), a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 172), a Mastercard reiterou o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, e o autor não se manifestou (fls. 176). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva ad causam A MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. trata-se de licenciadora da bandeira/marca MasterCard. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, é a emissora e administradora dos cartões de créditos derivado de contrato pactuado com o consumidor. Portanto, a responsabilidade seria do prestador de serviços do cartão de crédito, que é o responsável por sua emissão, administração, fatura e cobrança. Nesse sentido: **CARTÃO DE CRÉDITO . UTILIZAÇÃO DA MARCA DE EMPRESA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA COMERCIAL. 1.** Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400474435, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/04/2007). **AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE ad causam - Legitimidade passiva - Empresa MASTERCARD que não procedeu à cobrança indevida contra o autor não possui responsabilidade pelos prejuízos causados por terceiros - Responsabilidade objetiva não configurada - Agravo retido provido - Sentença reformada em parte. ILEGITIMIDADE ad causam - Legitimidade passiva - Legitimidade da instituição financeira, com quem foi celebrado o contrato de prestação de serviços - Responsabilidade objetiva não configurada - Preliminar da corre NOSSA CAIXA S/A rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - dano moral - Inclusão do nome do autor em banco de dados - Prejuízo de ordem moral não comprovado - Contratação do cartão de crédito demonstrada - Ausência de pagamento da anuidade confere direito à ré de enviar o nome do autor a cadastros de inadimplentes - Recurso de NOSSA CAIXA S/A provido - Sentença reformada. (grifo meu)(TJSP - Apelação Cível nº 0016074-63.2009.8.26.0019 - Relator Desembargador Ademir Benedito - 21ª Câmara de Direito Privado - j. 29/06/11 - v.u. - Reg. 19/07/11) Assim, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade de parte e julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à corre MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. No mérito, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa**

Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. A Caixa Econômica Federal esclareceu na contestação que os valores contestados pelo autor foram regularizados e não há débito no cartão, inexistindo, portanto, nenhum valor a ser suportado pelo autor. Portanto, quanto ao pedido de ressarcimento, o processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Independentemente de a ré ter efetuado o reembolso dos valores eventualmente despendidos pelo autor, certo é que o nome dele foi incluído nos cadastros do SPC e do SERASA em 05/01/2012 (data em que o apontamento tornou-se público- fls. 66). A responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Para que fosse reconhecida eventual causa excludente de responsabilidade, incumbia à ré demonstrar não só que o dano partiu de conduta do autor, mas também que ele agiu com culpa, ou provar a inexistência de defeito no serviço prestado (vide 3º do acima citado artigo 14). É princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor). Isso quer dizer que o consumidor é presumidamente vulnerável, cabendo, pois, ao fornecedor a prova que elida essa presunção, que não foi produzida nos autos. Passando ao exame dos requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Quanto à prova, os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de apontamentos indevidos em órgãos de restrição ao crédito, que é o caso dos autos. A respeito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200801610570. REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA: 01/02/2011). E ainda: AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido (AGRESP 200901044216. REL. NANCY ANDRIGHI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 21/10/2010). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando os elementos acima descritos, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à corrê Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual superveniente, quanto ao pedido de ressarcimento; c) JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Incidirão exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (05/01/2012- fl. 66), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumuláveis com outros juros ou correção monetária. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula n° 326 do Superior Tribunal de Justiça), e considerando o valor fixado para a indenização, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. P.R.I.

0010255-96.2012.403.6104 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA DA GLÓRIA ARRUDA CAMARGO E MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a abstenção de inscrição do nome das autoras nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida, com demais cominações de estilo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/59). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 70). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 77/97). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99/100), e foi determinada a especificação de provas e as partes não se manifestaram. Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 114 e 135), e a CEF apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 121/122). O laudo pericial foi acostado às fls. 138/158, tendo a CEF se manifestado às fls. 162. Alegações finais apresentadas pela CEF às fls. 171. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovida pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Ainda, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SACEm relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o

entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Ademais, a perícia contábil realizada concluiu que o cálculo das amortizações foi feito corretamente; não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; a evolução do financiamento não apresentou amortização negativa; a correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (fls. 153). Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Da Taxa de Administração A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato,

impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3, 2º, da Lei n. 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRF 4ª Região, Ac n 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)(Grifei).Do seguroOutrossim, a mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0003559-22.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MILTON OSAMU OKUMURA JUNIOR(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)
Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO, devidamente representada nos autos, em face de MILTON

OSAMU OKUMURA JUNIOR visando ao ressarcimento das despesas com curso de formação do réu na Academia Militar das Agulhas Negras, haja vista seu pedido de demissão, em razão de sua aprovação em concurso para Agente Fiscal, antes de decorrido o período previsto em lei, para afastar o dever de ressarcimento. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/172). Redistribuída a ação em virtude de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 178/179). Réplica às fls. 184/189. Às fls. 191/199, petição do réu informando haver recolhido o montante cobrado pelo Exército, para quitação das despesas com o curso de Formação de Oficiais do Exército. Às fls. 206/222, a União informa que o réu quitou a dívida, administrativamente. É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, em razão do recolhimento, por parte do réu, dos valores cobrados pelo Exército para ressarcimento das despesas com o curso de Formação de Oficiais do Exército. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, o réu foi notificado pelo Exército para recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 41.261,99, referente aos custos do curso de formação cobrados nesta demanda, havendo quitado a dívida diretamente junto à Organização Militar. Em assim sendo, configurou-se a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, entendo que, por força do princípio da causalidade, ambas as partes deram causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual considero compensados os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002559-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS

Tendo em vista a petição de fl. 113, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária, devido a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004173-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ARTHUR ALVES DA SILVA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de FABIO ALVES DA SILVA E OUTROS, objetivando a restituição do valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS do genitor dos réus. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Mandados de citação cumpridos às fls. 55/56. À fl. 57, a CEF requereu a extinção do feito, ao argumento de que houve pagamento do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 57 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006251-79.2013.403.6104 - ROSELI ALVES DA ROCHA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI ALVES DA ROCHA em face da UNIÃO, por meio da qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro de arrolamento na matrícula do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade nº 710, sala 306, Edifício Comercial Michelle, em Praia Grande-SP, registrada sob o nº 123.890, do Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, a autora Roseli alega que em

31 de janeiro de 2002, adquiriu dito imóvel de Fláuzio dos Santos e Cristina Ferreira de Santana, por compromisso particular de compra e venda. Afirma que em 04/11/2008 o bem foi objeto de arrolamento pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a autora ser adquirente de boa-fé e que o arrolamento a impede de alienar o imóvel. Aduz que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, a unidade já havia sido alienada por Fláuzio dos Santos e Cristina Ferreira de Santana. Prossegue dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Menciona que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirma sofrer restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como da futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postula a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Fláuzio dos Santos Santana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/91. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 95). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 102/111. A autora manifestou-se em réplica (fls. 115/128). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. De plano, não merecem acolhimento as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade ativa arguidas pela União. Há interesse processual da parte autora na obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento de bens efetuado pelo Fisco, na medida em que, a despeito de não impedir a transferência do imóvel, se revela como fator prejudicial ao alienante em eventuais negociações de venda, além do que onera a parte, ante a obrigação de comunicação da alienação à Secretaria da Receita Federal. No mais, sustenta a União não haver se aperfeiçoado a transferência da propriedade do imóvel objeto do arrolamento, porque não providenciado pela autora o competente registro do respectivo compromisso particular de compra e venda. Portanto, não sendo proprietária do dito bem, não seria parte legítima para formular, em juízo, a pretensão exposta na inicial. É certo que a verificação da legitimidade da autora esbarra, necessariamente, na aferição da eficácia do instrumento particular celebrado entre as partes, no que tange à transferência da propriedade, e, por se tratar de questão que decorre logicamente da conclusão de mérito na presente ação, será oportunamente analisada. Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo é procedimento administrativo previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do devedor, e deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e a Instrução Normativa SRF n. 246/2002. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Receita Federal do Brasil: ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa. 5. Apelação improvida. (STJ - REsp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007 - AMS 200261050114710, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 29/11/2010). Desse modo, com vistas a garantir o crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, a União procedeu ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Mário de Andrade nº 710, sala 306, Edifício Comercial Michelle, em Praia Grande-SP no qual, conforme consta dos autos, figura este como proprietário do bem. Ocorre que a autora noticia nos autos que no dia 31 de janeiro de 2002, conforme faz prova o compromisso particular de venda e compra e cessão de direitos de unidade autônoma residencial e sua respectiva fração ideal de terreno (fls. 43/47), razão pela qual busca provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela ré. No caso em tela, o compromisso de compra e venda do imóvel, ocorreu antes da averbação do arrolamento, que se deu em 16 de janeiro de 2009 (fl. 52vº). Assim sendo, na época da realização do negócio, não havia qualquer anotação na matrícula do imóvel que indicasse que o vendedor tivesse dívidas fiscais, estando a autora Roseli, na condição de adquirente, como terceiro de boa-fé. Da mesma forma, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores. Ressalte-se a existência de documentação nos

autos que atesta a posse de Roseli no imóvel referente a período anterior ao arrolamento, tais como o pagamento de despesas condominiais e contas de luz, além do compromisso noticiado. Em que pese o arrolamento não constituir impedimento legal para a venda do bem, contudo, traduz-se em óbice prático, porquanto inibe a aquisição do imóvel por interessado mediante a ciência do registro do procedimento fiscal. Cabível, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Nessa esteira, reafirmo a validade do instrumento particular para legitimar a prova da transferência da propriedade, afigurando-se ilegal o arrolamento do imóvel. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua Mário de Andrade nº 710, sala 306, Edifício Comercial Michelle, em Praia Grande-SP. Condene a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0006543-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN

Tendo em vista a petição de fl. 87, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROGÉRIO CUSTODIO DE OLIVEIRA THOMSEN, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de contrariedade. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007387-14.2013.403.6104 - ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALAN DE ALMEIDA SANTOS SANTANA, em face da sentença de fls. 106/108, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que não foi analisada a não observância das formalidades indispensáveis à propositura da execução do DL 70/66, bem como à necessidade de suspensão da execução extrajudicial, por haver ação ordinária discutindo os valores das prestações devidas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Os embargos não comportam acolhimento. Todas as teses apresentadas foram analisadas. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial foi assentada na sentença, bem como a inexistência de óbice à consolidação da propriedade, nos termos contidos no decisum. Nesse sentido, a mera existência de ação judicial, sem decisão válida que ampare o pleito do autor, não se constitui em impeditivo à execução movida. Assim, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0010530-11.2013.403.6104 - EMERSON HELENO GIL DOCE(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EMERSON HELENO GIL DOCE, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando ver reconhecida a insubsistência dos atos de apreensão e decretação de perdimento dos bens que integram sua bagagem, descritos na Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 11/0015186-5, registrada em 18/05/2011. Para tanto, aduziu, em síntese, que: residiu no exterior (EUA) por vários anos, retornando ao Brasil em caráter definitivo em maio de 2011; por ocasião de seu regresso ao território nacional, embarcou nos EUA sua bagagem desacompanhada, a qual continha todo o mobiliário de sua residência no exterior e pertences pessoais seus e de seus familiares; para tanto, forneceu ao despachante aduaneiro no Brasil

e à empresa transportadora relação pormenorizada de bens; sua bagagem foi submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n. 11/0015186-5, registrada em 18/05/2011. Prosseguiu dizendo que os objetos resumidamente descritos na DSI se enquadram no conceito de bagagem, já que não correspondem a bens de importação proibida. Alegou que, entre a conferência física e o respectivo desembaraço, teve de retornar ao exterior em viagem de trabalho, deixando aos cuidados de seu despachante aduaneiro os trâmites pertinentes à liberação da carga. Afirmou que, ao retornar, soube, por intermédio de seu despachante aduaneiro, que parte dos bens havia sido desembaraçada e parte fora apreendida pela autoridade fiscal por meio do Auto de Infração n 0817800/57081/11 (PAF 11128.720380/2012-24), sob a alegação de falsa declaração de conteúdo. No curso do PAF, o não atendimento da intimação realizada por edital resultou na aplicação da pena de perdimento sobre a totalidade dos bens. Ressaltou a inadequação do perdimento, asseverando que, na hipótese de a autoridade fiscal entender que os bens foram irregularmente declarados, ou mesmo que não foram declarados, deveria aplicar o Regime de Tributação Especial, nos termos do art. 41 da IN RFB n 1059/2010, ou ainda, caso entenda não ser aquele regime o correto, aplicar o Regime de Importação Comum, previsto no art. 44 da IN RFB n 1059/2010, ou arbitrar fiança ao que considere não fugir do conceito de bagagem, conforme art. 43, único, da IN RFB 1059/2010. Por fim, pleiteou provimento que determinasse, com ou sem prestação de caução, a liberação integral dos bens integrantes da DSI n 11/0015186-5, retendo-se apenas o que não se enquadrar no conceito de bagagem. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Os autos foram originariamente distribuídos à d. 1.ª Vara Federal local, sendo remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fl. 165. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 169). Às fls. 171/181, o autor noticiou que os bens objeto do Auto de Infração n 0817800/57081/11 foram relacionados para leilão a ser realizado dia 06/11/2013. Às fls. 183/187 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação merece ser julgada improcedente. No caso vertente, os documentos que instruíram a exordial não corroboram o direito afirmado pelo autor, consistindo em reprodução das peças do anterior Mandado de Segurança impetrado pelo autor sem acréscimo de elemento substancial que conduzisse a um juízo de mérito forte a favor de suas alegações. Na verdade, a documentação apresentada pelo autor pende em desfavor de sua pretensão. Nessa linha, colhe-se da manifestação da Equipe de Informações Judiciais - EQJUD da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos copiada às fls. 95/105: Em 18/05/2011 o Impetrante, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) n 11/0015186-5 (doc. 01), instruindo-a, dentre outros documentos, com uma lista denominada Relação de Bagagem Desacompanhada (doc. 02). Por ocasião da verificação física das mercadorias a fiscalização constatou a existência de mercadorias que não se enquadravam no conceito de bagagem e que também não estavam relacionadas na declaração de bens. Nessa esteira, as mercadorias corretamente despachadas foram desembaraçadas em 28/09/2011 (doc. 03), sendo retiradas do recinto alfandegado em 05/10/2011 (doc. 04), enquanto as mercadorias irregulares foram relacionadas no Termo de Retenção n 209/11, lavrado em 31/10/2011 (doc. 05) e posteriormente apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/57081/11 (doc. 06), lavrado em 12/01/2012, peça integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.720380/2012-24, com fulcro no art. 105, inciso XII ou XV, do Decreto-lei n 37/66, art. 23, inciso IV e 1, do Decreto-lei n 1455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso XII e 4, do Decreto n 6.759/2009. Em 27/04/2012 é encaminhado ao interessado, via postal, a Notificação n 416 (doc. 07), comunicando ao interessado para tomar ciência pessoal do auto de infração epigrafado, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do AR. Em 30/04/2012 a correspondência epigrafada e devolvida pela empresa de Correios, com o apontamento de mudança do destinatário (doc. 08) - observamos que o endereço utilizado por esta Alfândega, que era o constante no sistema informatizado CPF (09), é coincidente com o apontado na presente medida judicial, em que pese que, de acordo com o apontado pelo Correio, o Impetrante não resida nesse endereço. Em 04/05/2012 é lavrado o Edital de Intimação n 11128.022/2012 (doc. 10), publicado no DOU em 08/05/2012 (doc. 11), convocando as pessoas nele relacionadas, dentre as quais o ora Impetrante, a impugnarem no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência - a saber, 15 (quinze) dias após a publicação, nos termos do inciso IV art. 11, do Decreto n 7.574/2011 - sob pena de revelia, os autos de infrações especificados. Em 19/06/2012 tendo em vista a não apresentação de impugnação administrativa, o autuado foi declarado Revel e aplicada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas (doc. 12). Em 08/01/2013 o representante do interessado, constituído em 12/12/2012 solicita a cópia integral do PAF n 11128.720380/2012-24 (doc. 13). Em 21/02/2013, é protocolizada nesta repartição pedido por parte do Impetrante para que lhe fosse concedido novo prazo para apresentar impugnação administrativa (peça integrante do doc. 06 da inicial). Em 26/03/2013 o pedido epigrafado foi indeferido, com ciência do representante do interessado em 01/04/2013 por ir de encontro, mutatis mutandis, ao disposto no Ato Declaratório COSIT n 15/1996 (peça integrante do doc. 06 da inicial), sendo mantida a decisão que aplicou a pena de perdimento. Ressalte-se que a inicial não traz qualquer impugnação aos atos componentes do PAF em que, ao final, foi aplicada a pena de perdimento. Ademais, o fato da liberação parcial dos bens demonstra a regularidade da ação fiscal, ficando a apreensão restrita aos objetos não declarados devidamente ou que fogem ao conceito de bagagem. O cotejo entre os documentos de fls. 111 e 116/123 revelam a deficiência da relação firmada pelo próprio autor. Mister frisar, também, o longo tempo decorrido entre o início da ação fiscal (AITAGF lavrado em 12/01/2012), a impetração e extinção do Mandado de Segurança n. 0004503-

12.2013.403.6104 (09/05/2013 e 31/07/2013) e a propositura da presente ação (21/10/2013), a indicar a prescindibilidade dos bens para manutenção do autor e sua residência em território nacional, afastando-os dos conceitos de bagagem ou bens de caráter ou uso pessoal dispostos no artigo 2.º da IN-RFB 1.059/2010. No mais, tem-se que a natureza, a qualidade e, sobretudo, a quantidade dos bens apreendidos após verificação documental e física não permitem seu enquadramento no conceito de bagagem. A título de exemplo, verifica-se que dentre esses bens, há 3.240 hidratantes, 1.492 tubos com 03 bolas de tênis e 600 armações de óculos de plástico, manifestamente incompatíveis com o conceito de bagagem. Nesse ponto, conforme acima consignado, nada de novo ou relevante apresentou o autor para infirmar as conclusões da autoridade fiscal. De se notar, ainda, que, a despeito da afirmação inaugural de retorno definitivo ao Brasil, consta o autor como consignatário de carga superior a uma tonelada, vinda de Singapura e declarada como bagagem pessoal (package personal effects), conforme conhecimento emitido em 04/05/2013 e juntado às fls. 142/143. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ DIONEI LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento do desconto de parcelas de empréstimo consignado sobre seu benefício de aposentadoria, bem como de taxas e juros relativos ao período, a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente e indenização por danos morais em valor correspondente a 100 salários mínimos. Alega, em suma, que desde 05/04/2013, a CEF vem promovendo desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado sobre o valor de sua aposentadoria. Sustenta não ter realizado qualquer empréstimo e informa que se dirigiu até a agência da CEF para verificação do ocorrido, contudo, até a presente data não obteve explicações, tampouco foram cessados os descontos. Assevera que a instituição bancária deixou de agir com a necessária cautela ao não verificar que não era o autor que estava realizando o suposto empréstimo, razão pela qual deve ser condenada a reparar o dano. Afirma ter sofrido abalo moral em decorrência da negativação de seu nome junto ao SPC e SERASA. Pugna, por fim, pela inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.800,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/23. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a antecipação da tutela apenas para determinar a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, para que estes providenciassem a exclusão do apontamento referente à dívida noticiada na inicial (fl. 24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/40, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, asseverou que está analisando a documentação referente à operação de crédito realizada, porém não concluiu os trabalhos, razão pela qual presume que o contrato é legítimo e foi firmado pela parte autora. Aduz que eventual dano suportado pela parte autora não foi causado pela instituição bancária, pois foi vítima de golpe, e que não houve prova de abalo à honra e dignidade. Pleiteou, subsidiariamente, que o valor da indenização seja fixado em patamar módico. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 44). Réplica às fls. 50/58. Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada para que fosse determinada a cessação dos descontos a título de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário do autor. Às fls. 65/v. foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Veio aos autos ofício do INSS comunicando o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fl. 69). Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fls. 81). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada diante do teor da decisão de fl. 44. Estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, é de se registrar que a situação relatada neste processo se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Ressalte-se, ainda, a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova e, como entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo

nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, cabendo analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta ou comportamento voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A propósito, cito o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assentes tais premissas, verifico que o conjunto probatório demonstra a fraude na tomada do indigitado empréstimo bancário. De fato, demonstrou o autor que estavam sendo descontadas em seu benefício previdenciário parcelas no valor de R\$ 580,03, relativas a empréstimo consignado contraído em 05/04/2013 (fls. 18 e 23). Ademais, houve negativação do nome do autor nos cadastros restritivos do SPC e SERASA (fls. 21/22). O autor chegou a lavrar Boletim de Ocorrência em 09/06/2013, noticiando o ocorrido (fls. 14/15), contudo, não obteve êxito em obstar a cobrança. A CEF, por sua vez, em contestação, limitou-se a alegar que está analisando a documentação referente à operação de crédito realizada, porém não concluiu os trabalhos, razão pela qual presume que o contrato é legítimo e foi firmado pela parte autora. Diante desse panorama, é forçoso reconhecer a procedência das alegações do autor, haja vista que este, mesmo munido de Boletim de Ocorrência, não obteve êxito em obstar a cobrança que era realizada mensalmente mediante desconto em seu benefício previdenciário. A CEF, por outro lado, sequer apresentou o respectivo contrato de empréstimo subscrito pelo autor a fim de demonstrar a legitimidade dos descontos efetuados, não sendo possível simplesmente presumir que houve contrato firmado pelo autor. Daí decorre a conclusão de que houve negligência da instituição bancária ré, que possui o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. Sobre os deveres da instituição financeira na prestação dos serviços, vale citar o artigo 22 do CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (Grifei) É evidente que a Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Assim, cabe a ela o exame rigoroso de toda a documentação apresentada, não sendo cabível a excludente de responsabilidade suscitada, isto é, que houve fato de terceiro, visto que para tanto foi alegada apenas falsificação de documentos pelo falsário, o que é insuficiente para afastar sua responsabilidade, já que cabe a ela, por imposição legal, oferecer serviços seguros e eficientes, com o consequente controle e aprimoramento de sua atividade, cujo risco é ínsito, com vistas a evitar fraudes. Constatado o defeito na prestação do serviço, responde pelos danos causados. Destarte, restou caracterizada a conduta ilícita. Em relação à excludente por fato de terceiro, segue o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE RESPONSABILIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. 2. O acórdão recorrido reconheceu que o contrato cujo débito deu origem à inscrição indevida foi pactuado por terceiro, de modo que a desconstituição de tal assertiva demandaria o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da orientação desta Corte, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito. Incidência, também no ponto, da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 180456 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0104016-9 - Rel. Min. Raul Araújo - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 02/08/2012) Por outro lado, foi comprovado que, em razão do empréstimo tomado, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário. Assim, também foram configurados o nexo causal e o resultado danoso. Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito de exigir a devolução em dobro dos valores que tenha pago, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, exceto quando demonstrada a ocorrência de engano justificável, o que a CEF não logrou demonstrar na hipótese

em comento, destacando-se que o ato ilícito praticado foi de natureza culposa. Nesse sentido: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/03 E 10.953/2004. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. ART. 42 DO CDC. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a responsabilidade dos recorrentes, em face dos ilícitos perpetrados contra os aposentados e pensionistas ora recorridos, consistente na contratação fraudulenta de empréstimos consignados e no lançamento de descontos indevidos nos respectivos benefícios previdenciários pagos aos recorridos. 2. Aplicam-se ao caso dos autos as disposições legais que regulam as relações de consumo, inclusive a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor perante o consumidor, prescindindo da discussão quanto à existência de culpa. Há de se levar em conta ainda que os consumidores são pessoas idosas e hipossuficientes, que foram vítimas de fraude em operação bancária, o que impõe a observância das normas consumeristas. 3. A análise do conjunto probatório dos autos demonstra que os fatos inquinados decorreram da ação de uma quadrilha de estelionatários, que realizou diversos empréstimos consignados, cujas parcelas de pagamento foram descontadas diretamente dos benefícios previdenciários percebidos pelos apelados. Neste caso, resta comprovada a irregularidade na contratação dos empréstimos consignados objeto da discussão e, por conseguinte, a ilicitude dos descontos efetuados nos benefícios dos autores. 4. O artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estatuidando que a Autarquia Previdenciária ostenta a condição de mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados/pensionistas. Sendo assim, não participa da relação de mútuo, não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimos (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), e nessa condição não pode ser condenada, ainda que subsidiariamente, a suportar o ônus imposto na sentença recorrida. 5. Comprovado que a conduta negligente do Banco recorrente foi potencialmente capaz de acarretar prejuízos à honra dos apelados, é de se reconhecer o dever de reparação do dano moral, na proporção dos constrangimentos sofridos pela parte lesada, levando em conta que os descontos indevidos foram realizados em aposentadoria/pensão, privando os apelados de dispor da totalidade do benefício para o seu sustento. 6. No valor da indenização há de se considerar a extensão do dano suportado pela vítima, dentro dos critérios da razoabilidade, ante a extensão do dano decorrente da conduta da instituição apelante, a sua capacidade de pagamento, bem como o sofrimento suportado pelos apelados. O quantum indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em patamar bem razoável e proporcional ao dano causado, sobretudo se for levado em conta que os apelados em sua maioria recebem salário mínimo. 7. Nos termos do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito de exigir a devolução em dobro dos valores que tenha pago, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Só está isenta dessa penalidade a empresa que provar engano justificável, o que não se verificou no caso dos autos. 8. Apelação da Autarquia Previdenciária provida, para afastar a sua responsabilidade em relação à condenação imposta na sentença a quo. Apelação da instituição financeira improvida. (AC 200983000119997, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/09/2011 - Página::325.) Desse modo, reconheço a responsabilidade civil da ré a indenizar, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor a título de empréstimo consignado. Quanto à indenização por danos morais No caso, a presença dos elementos da responsabilidade civil supracitados é suficiente para o reconhecimento da indenização requerida, não havendo necessidade de comprovação do dano, já que diante da negativação do nome do autor, o dano moral é presumido (dano in re ipsa). Destarte, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e

imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito. IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas. V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante. VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado falso hábil, decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11,682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto a minimizar o dano ocasionado. IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente. X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ. XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002. XII - Agravo improvido. (AC 00025353320074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum *debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos

administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserta na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois e comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter pedagógico/punitivo da indenização. Apelação parcialmente provida. (AC 00634222220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG- Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, considerado ainda o desconto efetuado em provento de aposentadoria, fixo a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto à inexistência de relação jurídica Por derradeiro, ante a constatação de abertura fraudulenta de contrato de empréstimo consignado em nome do autor, merece ser acolhido o pedido de cancelamento dos descontos referentes ao empréstimo em questão. Isto porque as partes não estão vinculadas juridicamente por contrato, de tal sorte que não pode advir qualquer efeito.O prejuízo advindo do cancelamento do empréstimo consignado deverá ser suportado pela ré, que poderá buscar ressarcimento dos responsáveis do embuste nas vias processuais próprias. DispositivoAnte o exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fl. 65 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (nº 1620341660) relativos ao contrato n. 210979110000839154 firmado em 05/04/2013 (fl. 71), e condenar a ré: i) à restituição, em dobro, ao autor, do montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário, atualizado monetariamente e com juros de mora a contar da citação na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incidindo sobre este montante exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (05/2013 - data do primeiro desconto indevido), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0001867-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, objetivando a anulação do lançamento de taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao exercício fiscal de 2014. Aduz, em suma, que fora surpreendida por débitos fiscais oriundos da taxa de licença para localização e funcionamento; que a ré busca cobrar taxas ilegais e inconstitucionais referentes à instalação, permanência e funcionamento, referentes ao ano de 2014. Assevera que não há a necessária correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço público prestado, na medida em que a Lei Municipal n. 324/98 não traz base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, sequer havendo qualquer poder de polícia efetivamente exercido pela ré. Narra que o periculum in mora reside na possibilidade de constrição e alienação de bens da CEF. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Citado, o Município de Bertioiga apresentou contestação, sustentando a legalidade da exação (fls. 277/282). Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a

suspensão da exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento referente ao exercício de 2014 (fls. 284/285). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa salientar que o C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual de taxa de localização e funcionamento, considerando ser notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo de alguns municípios (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). Cumpre observar, ainda, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204, de maneira que, desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. Ocorre que, no caso dos autos, a questão principal a ser examinada reside no valor excessivo da taxa, que não possui precisa base de cálculo. Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a propriedade, ainda que para permitir a todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Dessa forma, podemos conceituar poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos de fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da legislação de regência recusa a incidência. Do princípio republicano extrai-se o princípio da igualdade, em cujas dobras situam-se o princípio da capacidade contributiva, fundamento do imposto a partir do século XIX. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com hialina clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. In casu, o Município não indicou a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, relativamente à Caixa Econômica (artigo 89 e Anexo II, item 4, da Lei nº 692/77); ao contrário, limitou-se a sustentar a legitimidade da cobrança, transcrevendo apenas julgados desfavoráveis à pretensão da autora, daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercer o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 6/9/1991 - p.

12.036)Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar o disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 157/STJ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999).A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN. (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3.9.2001)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto.2. Havendo identidade de base de cálculo da taxa com algum dos elementos que compõem a do IPTU, resta vulnerado o art. 145, 2º da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 216528/MG - Rel. Min. Maurício Correa - DJ. 27.02.1998 - p. 09) E, quanto à taxa cobrada pelo Município de Santos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE SANTOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AFRONTA AO ART. 77, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.I - A Taxa de Licença, Localização e Funcionamento - TLIF possui fundamento constitucional e legal a legitimar sua instituição.II - O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 77, parágrafo único, que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.III - Por sua vez, o Código Tributário Municipal de Santos (Lei n. 3.750/71), padece de ilegalidade, uma vez que o valor cobrado não demonstra relação com o custo da fiscalização, conquanto a taxa em questão é exigida com fundamento em tabela que se limita a especificar os ramos de atividade, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-85.2010.4.03.6104/SP - REL. DES. FED. REGINA HELENA COSTA - DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2013)Dessa feita, o Município está a exigir a taxa de fiscalização e funcionamento em desconformidade com o preceituado pela Constituição, e, assim, são nulos os lançamentos fiscais, por ser a cobrança indevida.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, nos moldes atualmente cobrados, e, via de consequência, anular os lançamentos efetivados, referentes à taxa do ano de 2014.Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0003152-67.2014.403.6104 - JAIME DAMIN FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIME DAMIN FILHO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando obter diferenças decorrentes de GDAPMP, desde a edição da Lei 10.404/2002, nos mesmos valores em que pagos aos servidores da ativa.Sustenta, em suma, que, por se tratar de gratificação de natureza geral destinada aos servidores ativos, deve ser estendida aos inativos, na mesma proporção e nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 10.404/02 para os servidores da ativa. Juntou procuração e documentos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Foi dada ao autor a oportunidade de juntar comprovante para demonstrar não ter condições de arcar com os custos do processo (fls. 49), entretanto, o autor efetuou o recolhimento das custas (fls. 52/53).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 58/68). No mérito, alegou a prescrição e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/88.As partes informaram não ter provas a produzir.É o relato do necessário. DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do mérito. Não prospera a prejudicial de prescrição. O prazo bienal estabelecido no artigo 206, parágrafo 2.º, do Código Civil não é aplicável ao caso em exame, pois, embora não se negue o caráter alimentar da eventual complementação da remuneração do servidor público, a norma inserta no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 é especial em relação à regulamentação civil ordinária, devendo prevalecer, ainda que anterior, mormente porque sua aplicação é cabível às dívidas fazendárias federais de qualquer natureza, segundo sua própria redação, a saber:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Além disso,

considerando-se o caráter continuativo da relação ora debatida, sobressai o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ultrapassadas essas questões, cumpre passar ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia ao critério de cálculo diferenciado da GDAMP em relação aos servidores aposentados e em atividade. Nos termos do art. 40, 8º, da CF/88, na redação da EC 20/98, apenas as verbas de caráter geral pagas aos servidores da ativa deverão ser estendidas aos servidores inativos (AgRgRE nº 444.273/AM, Relator Ministro Eros Grau, in DJ 5/5/2006). O mencionado dispositivo assim afirma: Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. A GDAMP-Gratificação de Desempenho de Atividade de Médico-Pericial foi instituída pela Medida Provisória 166, de 18/02/2004, posteriormente convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, e é devida aos integrantes da respectiva carreira: Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, nestes termos: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 4º desta Medida Provisória. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Com a MP 166/2004, convertida na Lei 10.876/2004, os percentuais foram alterados: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Alterada pela Lei n. 11.302, de 10 de maio de 2006, DOU de 11/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 3º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será: I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a 5 (cinco) dias; II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a 40 (quarenta) e superior a 5 (cinco) dias; e III - igual a 0 (zero), quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a 40 (quarenta) dias. 4º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 3º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. (NR) O Decreto n. 5.700, de 14/02/2006, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, estipulou os seguintes critérios para a avaliação individual de desempenho: 6º Na avaliação de desempenho individual a que se refere o inciso II do 1º do art. 3º serão observados os seguintes critérios: I - dedicação e compromisso com a instituição; II - conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; III - qualidade técnica do trabalho e produtividade; IV - iniciativa; e V - disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Verifica-se que com exceção do critério descrito no inciso III (qualidade técnica e produtividade), os outros por base o cumprimento dos deveres ordinários de todo servidor público, dedicação e compromisso com a instituição; conhecimento do trabalho e autodesenvolvimento; iniciativa disciplina e relacionamento interpessoal com o público interno e externo. Observa-se, portanto, que a Lei atribuiu pontuação aos servidores em atividade conforme seu desempenho institucional e individual mediante avaliação de desempenho. Entretanto, não há comprovação nos autos de que a avaliação foi implementada, e, sendo assim, a GDAMP passou a ter nítido caráter genérico, não justificando critérios diferenciados entre os ativos e inativos. Assim, forçoso reconhecer que o critério diferenciado adotado para forma de cálculo em relação aos servidores ativos e inativos colide com o art. 40, 8º, da Constituição Federal, no período em que se tratar de gratificação geral. Com a edição da EC 41/2003, foi suprimida a garantia de isonomia entre o pagamento dos servidores ativos e os inativos, todavia, o art. 7º dessa emenda dispõe que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, caso o benefício já seja recebido na data em que a EC n.º 41/2003 entrou em vigor. Ademais, a própria MP 166/2004

previu casos em que servidores da carreira perceberiam a GDAMP mesmo não exercendo as atividades típicas do cargo, consoante se extrai da redação do seu art. 15 e respectivos incisos, nestes termos: Art. 15. O titular de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no INSS fará jus, excepcionalmente, à GDAMP nas seguintes situações: I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAMP calculada com base nas regras aplicáveis ao INSS; II - o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAMP em valor calculado com base no disposto no art. 14; e III - o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAMP no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICO-PERICIAL. GDAMP E GDAPMP. LEIS Nº 10.876/2004 E 11.907/2009. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei nº 10.876/2004, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade ainda não avaliados, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontra vigente para aqueles que já se encontravam aposentados ou incluídos nas regras de transição da referida emenda. 2. A transformação da GDAMP em GDAPMP pela Lei nº 11.907/2009 não desvirtuou a natureza da gratificação, que não representa vantagem pro labore faciendo enquanto não for efetivamente editada a norma regulamentadora da avaliação individual de desempenho. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 20098000050693 - Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 02/09/2010, p. 462). A sistemática de pagamento da gratificação, foi alterada pela Lei 10.876/2004 (MP 166/2004) que, em seu art. 12, 1º, inciso I, determina que até 60 pontos da GDAMP serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, sendo que cada ponto possui um valor nominal, definido em seu Anexo V: Art. 12. A GDAMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) 1º A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída: I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006) Sendo assim, a GDAMP deve ser paga aos inativos no mesmo valor fixado para os servidores em atividade, nos termos da legislação em referência, qualquer que seja a sistemática adotada para o pagamento da gratificação. Porém, essa equiparação só é devida caso o benefício já seja recebido pelo servidor na data em que a EC n. 41/2003 entrou em vigor (19/12/2003). A GDAMP é devida até a entrada em vigor da Lei 11.907, de 02/02/2009, pois nessa data ocorreu a sua substituição pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. A GDAPMP foi instituída pela Lei 11.907/09, artigos 30 a 51. Os artigos 32 e 38 da Lei 11.907/09 determinaram a estrutura remuneratória dos peritos médicos, a extinção da GDAMP e a nova gratificação GDAPMP: Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP. Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. (...) Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. A avaliação necessária para a fixação da pontuação a ser recebida a título de desempenho individual foi mencionada no artigo 45 e seguintes, da Lei nº 11.907/09: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros

afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Da leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que somente será aplicada a Lei nº 10.876/04 aos servidores que foram avaliados na sua vigência. É o Decreto 5.700/06, em seu artigo 11, que regulamenta a forma de avaliação de desempenho: Art. 11. Até que seja processada sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva GDAMP no valor correspondente a vinte pontos da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional da Gerência Executiva de sua lotação no período. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores que retornarem de afastamento não remunerado. No caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha sido submetido a alguma avaliação desde a data de ingresso nos quadros do INSS, aplicando-se a regra do artigo 45 da Lei 11.907/09, devendo receber a GDAPMP com base em 80 pontos. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor a GDAMP no mesmo valor fixado legalmente para os servidores em atividade, até 02/02/2009, e, a partir de então, pagar a GDAPMP com base em 80 pontos, observada a prescrição quinquenal e compensados eventuais pagamentos administrativos feitos sob o mesmo título. A correção monetária e juros de mora serão pagos em conformidade com o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003706-02.2014.403.6104 - GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GIRLENE MARIA DE MOURA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/47). Deferida a assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 50). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 52/60). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74/76). Réplica às fls. 81/95. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 96/113), todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 114/117). A CEF informou não ter provas a produzir (fls. 123), e a autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fls. 124), o que foi indeferido (fls. 125). Da decisão que indeferiu a juntada do procedimento de execução extrajudicial foi interposto agravo retido (fls. 127/130). A decisão foi mantida. Contraminuta às fls. 133. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª

Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)A autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso, eis que a mutuária permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.

0003954-65.2014.403.6104 - SONIA MARIA DAS NEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SONIA MARIA DAS NEVES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando ver reconhecido seu direito à pensão vitalícia deixada pelo falecido companheiro João Pedro de Miranda Filho.Para tanto, aduziu ter mantido união estável com João Pedro de Miranda Filho por mais de 10 anos, até o falecimento deste, sendo sua dependente junto ao INSS. Informou que durante todo o tempo da união foi dependente economicamente de seu companheiro, então esposo, inclusive junto aos órgãos administrativos.Asseverou que mesmo com a apresentação de Justificação Judicial a Marinha houve por bem indeferir o pedido administrativo de concessão da pensão.Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.Juntou documentos (fls. 10/52).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). A análise do pedido de tutela antecipada foi reservada para após a vinda aos autos da contestação.A UNIÃO ofertou contestação (fls. 60/71), arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou inexistir amparo legal à pretensão da autora.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 73/74v).Réplica às fls. 92/93.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 77 e 89).Veio aos autos ofício da Marinha do Brasil (fls. 81/88).É o relatório. Decido.Não verifico a ocorrência de prescrição a fulminar, na totalidade, a pretensão da parte autora. Com efeito, nos termos do artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 10 da Lei n. 8.059/90, a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes pode ser requerida a qualquer tempo.Tais normas, contudo, devem ser conjugadas com o que estabelece o Decreto n. 20.910/32, em seu artigo 1º:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo

e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originaram. A interpretação sistemática das citadas disposições conduz à conclusão de que, tratando-se de obrigação continuada ou de trato sucessivo, a prescrição recai sobre as prestações mensais anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso vertente, é necessário anotar que, na hipótese de reconhecimento do direito à pensão especial, seriam inexigíveis, por força da prescrição, as prestações referentes ao período anterior a maio de 2009, cuja declaração, de ofício, encontra respaldo no artigo 219, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Ultrapassada essa questão, passo ao MÉRITO. A pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial é regida pela Lei n. 8.059/90, que dispõe: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. (...) Art. 7º A condição de dependentes comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Art. 8º A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária; IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente. Ocorre que, os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a condição de dependência à época do óbito. Com efeito, o procedimento de justificação judicial juntado pela parte autora não contém cópias integrais dos respectivos autos, constando o registro à fl. 46 de que no termo de audiência foi homologada a desistência. Os demais documentos juntados, embora indiquem a existência do referido relacionamento entre autora e o falecido ex-combatente, não permitem aferir que a união perdurou até o falecimento do de cujus. Assim, não tendo sido produzida qualquer outra prova na fase de instrução, hábil a demonstrar a condição de dependência exigida pela legislação de regência, não há como acolher o pleito da autora. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. COMPANHEIRA. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI 8.059/90. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DO PODER PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que, reconhecendo a união estável entre a Demandante e falecido ex-combatente, a condenou à implementação de pensão especial. 2. No tocante à impossibilidade de aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 restringiu a sua concessão em certas matérias, especialmente as ligadas à reivindicação de direitos de funcionários públicos. Todavia, conforme decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (Rcl 1638, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28.8.2000), não é geral e irrestrita a referida vedação, de modo que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. Não há, dessa forma, qualquer equívoco no deferimento da antecipação da tutela que determinou o pagamento imediato do benefício de pensão por morte. 3. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada. A uma, por não estar a utilização da via judicial condicionada à prévia utilização da via administrativa; a duas, face à garantia constitucional do amplo e livre acesso ao Judiciário; a três, porque a própria resistência da União em sua contestação evidencia o interesse da parte demandante. 4. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, já que a pensão ora pleiteada pode ser requerida a qualquer tempo, a teor do art. 28 da Lei nº 3.765/60. Não obstante, ocorre a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao período que antecede a propositura da ação. 5. A concessão da pensão especial de ex-combatente exige a observância de regimes específicos de concessão, tendo em vista que, dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da referida pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63, combinada com a Lei nº 3.765/60 (caso o óbito tenha se dado antes da Constituição de 1988), ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988 (caso o óbito tenha ocorrido durante a sua vigência). 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte- (STF, Plenário, MS 21707-3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, maioria, DJ 22.9.95). 7. Não tendo sido demonstrada nos autos a convivência more uxorio entre a Demandante e o de cujus, até o seu falecimento, em razão da inexistência de início de prova material que pudesse corroborar a prova testemunhal produzida, descabe a concessão de pensão militar, devendo a r. sentença ser reformada em sua integralidade. 8. Remessa Necessária e Apelação providas. (APELRE 200751100049878, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/06/2012 - Página::248/249.) DISPOSITIVO Ante o exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido inicial. Condeno as autoras ao

pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

0004440-50.2014.403.6104 - GILDA ROCHA NOVAIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDA ROCHA NOVAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/24).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 30/38), alegando, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices nos respectivos anos de 1989 e 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a parte autora (fl.45).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices

utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória n 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei n 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005187-97.2014.403.6104 - ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/46). Deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/73). No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Por se tratar de questão unicamente de direito, foi considerada desnecessária a dilação probatória e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e a regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Além disso, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei n 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta

da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Apesar de ter sido devidamente notificada (fls. 71), a parte autora não demonstrou intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era a ciência da parte interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuatária permaneceu inerte e está inadimplente há considerável tempo. Ademais, já foi deferida a reintegração liminar da posse, como comprova o andamento processual da ação possessória (fls. 72/73), bem como as informações ora acostadas, que demonstram que foi proferida sentença já transitada em julgado. Destarte, por não ter a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, improcedente o pedido na forma da fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005193-07.2014.403.6104 - RENATA SILVESTRE LOPES ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RENATA SILVESTRE LOPES ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/27). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 34/43), alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial

firmado com a parte autora (fl. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sendo a pretensão da autora manifestamente compatível com o direito brasileiro, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade ad causam para responder ação sobre diferenças relativas aos FGTS. Por outro lado, merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n° 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n° 2.284/86 e com Edital n° 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n° 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n° 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n° 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n° 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória n° 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n° 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n° 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória n° 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei n° 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA;

28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005225-12.2014.403.6104 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELPIDIO DUVIGER VALENCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/31).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 45/49), alegando, em sede preliminar, a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.A ré trouxe aos autos cópia dos acordos extrajudiciais firmados com a parte autora (fls. 54/55).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os

depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005649-54.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON BRAZ DE LACERDA(SPI20338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de MILTON BRAZ DE LACERDA, objetivando repetição de indébito no valor de R\$ 9.019,85. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (fls. 05/31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/41). Às fls. 46/51, o autor informou haver firmado acordo com a CEF. Pela petição de fl. 63 a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. A manifestação da CEF de fl. 63 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (cláusula quinta de fl. 48). Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007301-09.2014.403.6104 - EGNALDO CANDIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EGNALDO CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e março de 1991 (21,87%). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/32). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 37/40), alegando, em sede preliminar, a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a parte autora (fl. 47). Réplica às fls. 59/71. Os autos

vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA: 25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período

de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008331-79.2014.403.6104 - JOSE SCOMPARIM FILHO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SCOMPARIM FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16/32). Pelo despacho de fl. 34 foi determinado ao autor que justificasse o valor dado à causa. A decisão de fl. 40 concedeu prazo suplementar para que a parte autora demonstrasse, através de planilha, os valores em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa. O Autor peticionou aduzindo ser facultada a escolha do procedimento, ao argumento de que não haveria obrigatoriedade de se vincular ao teto do Juizado Especial (fls. 49/52). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Releva notar que a competência do Juizado Especial Federal em função do valor da causa é absoluta, inderrogável, de forma que não cabe à parte escolher o Juízo perante o qual pretende ajuizar a demanda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, conforme determina o Código Processo Civil, o que determinará a competência para o julgamento da ação. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF 3ªR, AI 389462, T8, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 08/09/2010). Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0008334-34.2014.403.6104 - BEATRIS FREITAS NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BEATRIS FREITAS NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16/26). Pelo despacho de fls. 29 foi determinado à autora que justificasse o valor dado à causa. Às fls. 33/34, a demandante informou que estimou o valor de R\$ 50.000,00. A decisão de fl. 35 concedeu prazo suplementar para que a parte autora demonstrasse, através de planilha, os valores em que se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa. A autora peticionou aduzindo ser facultada a escolha do procedimento, ao argumento de que não haveria obrigatoriedade de se vincular ao teto do Juizado Especial (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimada a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, a autora não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e

283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Releva notar que a competência do Juizado Especial Federal em função do valor da causa é absoluta, inderrogável, de forma que não cabe à parte escolher o Juízo perante o qual pretende ajuizar a demanda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, conforme determina o Código Processo Civil, o que determinará a competência para o julgamento da ação. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF 3ªR, AI 389462, T8, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 08/09/2010). Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I

0008336-04.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO BATISTA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 16/39). Pelo despacho de fls. 48 foi determinado ao autor que justificasse o valor dado à causa. A decisão de fl. 54 concedeu prazo suplementar para que a parte autora demonstrasse, através de planilha, os valores em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa. O

Autor peticionou aduzindo ser facultada a escolha do procedimento, ao argumento de que não haveria obrigatoriedade de se vincular ao teto do Juizado Especial (fls. 57/60). É o relatório. Fundamento e decidido. Embora reiteradamente intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Releva notar que a competência do Juizado Especial Federal em função do valor da causa é absoluta, inderrogável, de forma que não cabe à parte escolher o Juízo perante o qual pretende ajuizar a demanda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da ação, conforme determina o Código de Processo Civil, o que determinará a competência para o julgamento da ação. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. DOMICÍLIO DO AUTOR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão de primeira instância, que acolheu exceção de incompetência oposta pelo Instituto Previdenciário e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o autor. III - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado (Súmula 689 do E. STF). IV - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional. V - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 3º, 3º, da lei supracitada. VI - O valor dado à causa corresponde a R\$ 25.000,00, quantia inferior a 60 salários mínimos. VI - Ainda que o valor conferido à causa fosse superior a 60 salários mínimos na propositura da ação, a vantagem econômica obtida com a implantação do benefício assistencial, cuja renda mensal corresponde a um salário

mínimo, não ultrapassaria o limite legal previsto. VII - Não é permitido à parte fixar o valor da causa com o propósito de burlar o princípio do Juiz Natural, alterando sua competência, sem a devida comprovação. VIII - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu, onde é domiciliado o ora agravante, para o processamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido.(TRF 3ªR, AI 389462,T8, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 08/09/2010).Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0008488-52.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO PEREIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 20/73). Pelo despacho de fl. 88 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, fornecendo planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Embora intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de

Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0008493-74.2014.403.6104 - EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON JOAQUIM BAPTISTA, devidamente qualificado nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 20/33). Pelo despacho de fl. 35 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência, bem como planilha justificando o valor dado à causa. À fl. 37, o demandante alegou deixar de apresentar cálculo, considerando que o valor da causa seria apurado em instrução processual. A decisão de fl. 40 concedeu prazo suplementar para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência, bem como demonstrasse, através de planilha, os valores em que se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa. O autor peticionou aduzindo a impossibilidade de anexar planilha de cálculos que justificasse o valor dado à causa, ao argumento de que o referido valor só poderia ser apurado ao longo do processo, e que o valor dado à causa era meramente de alçada. É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários ou a proceder ao recolhimento das custas, bem como a fornecer planilha estimando os cálculos que justificam o valor dado à causa, o autor não corrigiu as deficiências, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro:

Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0009758-14.2014.403.6104 - RAMIRA DE LIMA AMORIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ramira de Lima Amorim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, o depósito em juízo, ou na conta vinculada ao FGTS de seu falecido cônjuge Pedro Amorim, das diferenças devidas a título de capitalização dos juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66.Assevera, em suma, ser titular de pensão por morte deixada por Pedro Amorim, trabalhador avulso, optante pelo FGTS desde 08.08.1969. Juntou procuração e documentos às fls. 10/58.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 60. Na contestação de fls. 73/77, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 18.12.1984.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 18.12.2014, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18.12.1984.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido no regime dos recursos repetitivos preconizado pelo artigo 543-C do CPC:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n.3.048/99, trabalhador avulso é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza

urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados.3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Desse modo, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 18.12.1984 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001463-51.2015.403.6104 - ALEXANDRE LUIZ CORREA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE LUIZ CORREA, devidamente qualificados nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/44). Pelo despacho de fl. 47 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, fornecendo planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício

econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...)

Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0001802-10.2015.403.6104 - DJALMA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Trata-se de ação ordinária proposta por DJALMA COUTO, devidamente qualificados nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 23/41). Pelo despacho de fl. 47 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, fornecendo planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de

Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0001894-85.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuí à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruí a inicial com procuração e documentos (fls. 23/41). Pelo despacho de fl. 44 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, no prazo de dez dias, fornecendo planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa. Todavia, não foi dado cumprimento ao quanto determinado. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0001992-70.2015.403.6104 - JAIME SALLES DA CRUZ FILHO(SPI00238 - IVANA MOURE COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIME SALLES DA CRUZ FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, por entender existir perdas inflacionárias com a utilização do índice TR, sustentando a necessidade de ser substituído tal índice pelo INPC, IPCA ou qualquer outro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.900,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/36). Pelo despacho de fl. 39 foi determinado ao autor que justificasse o valor dado à causa no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimado a fornecer planilha com os cálculos que justificassem o valor dado à causa, o autor não corrigiu a deficiência, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005207-88.2014.403.6104 - LIOMECCOMERCIO E SERVICOS LTDA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por LIOMECCOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 15289.000020/2010-59. Regularmente citada, a União não contestou o pedido da requerente e apresentou a documentação pretendida (fls. 38/169). À fl. 170 foi decretado o caráter sigiloso do feito. A requerente manifestou sua ciência do teor dos documentos à fl. 173. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial já foi atendida pela re

querida, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, conforme reconhecido pela própria requerente à fl. 173, foi apresentada cópia integral do processo administrativo nº 15289.000020/2010-59. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da cautelar, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram o oferecimento da ação, a pretensão inicial esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a requerente. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017855-86.2003.403.6104 (2003.61.04.017855-0) - HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0018876-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018876-2) - ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RICARDO AZEREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 287, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 286. Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório cadastrado sob nº 2015.0000186 (fl. 282), expedindo-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006472-67.2010.403.6104 - DEVANEY MELO BERALDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.DESPACHO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006472-67.2010.403.6104Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Alega o INSS, em contestação, que o autor (fls. 94/95) renunciou expressamente, em juízo, ao benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual a autarquia suspendeu o seu pagamento e está cobrando os valores recebidos indevidamente após a renúncia. No entanto, não informa o número do processo, nem a vara correspondente e nem mesmo em que termos ocorreu referida renúncia.Por outro lado, também não foi acostado aos autos o processo administrativo que culminou na cobrança dos valores a que se pretende ser declarados inexigíveis.Destarte, officie-se à Agência do INSS para que encaminhe, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB n.º 31/136.910.678-2 e a respectiva cobrança.Intime-se o INSS para que, em igual prazo, junte aos autos as cópias do processo judicial referido na contestação, com as peças necessárias à comprovação do alegado.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Santos, 20 de março de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

0000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA DATA DA AUDIÊNCIA NO DIA 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 11 HORAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ADRIANO..

0007606-90.2014.403.6104 - SIMONE BATISTA DE ALENCAR(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, retifico o despacho de fl. 184 para constar a data da perícia o dia 18 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15 HORAS.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia.Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cumpra no mais o referido despacho.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-98.2003.403.6104 (2003.61.04.003537-4) - CARMEN ISHIBE X FRANCISCO FERNANDES DE ASSUNPCAO X ISIDRO MENDES X JOSE DE CARVALHO SOARES X LUIZ CARLOS PESTANA X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARIA JOSE DORIA X MIRIAM LOPES RUIZ X OSWALDO CARDOSO X SELMA DE ALMEIDA MENSINGEM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP066668 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8906/94, requeira o Dr. Joaquim Balbino Botelho, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004682-92.2003.403.6104 (2003.61.04.004682-7) - ALICE MARQUES RIBEIRO(SP017410 - MAURO

LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0012947-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012947-2) - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005908-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005908-5) - IDALINA PIMENTEL OLIVAR X OTILIA DE ASSUMPCAO RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da descida.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Tendo em vista que a execucao já foi extinta (fl. 319), resta prejudicada a apreciação do postulado as fls. 324/328.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001595-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001595-9) - ROBERTO PIRES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Processo nº 0007428-54.2008.403.6104Natureza: cumprimento de sentença (Ordinária)Exequente: Maria Cecília Conceição de Jesus Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação efetuou-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 177), cujos valores foram assentados em sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, proferida às (fls. 155/156).Intimada, a exequente pleiteia, com fundamento em acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal, diferença decorrente da declaração de inconstitucionalidade da utilização TR como índice de correção monetária para o pagamento dos precatórios. Aduz que o valor recebido foi atualizado pela TR, quando deveria ter sido aplicado o INPC.O executado sustenta nada mais ser devido, porque a importância paga teve origem em acordo homologado pelo Juízo, com sentença transitada em julgado.Decido.Não prospera a pretensão da exequente de aplicação, ao caso em apreço, do entendimento exarado no R.E. nº 747.702/SC, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100, da CF.Com efeito, a autora, ora exequente, aceitou integralmente e sem quaisquer restrições os termos do acordo proposto pelo INSS, inclusive a forma de atualização do débito, conforme atesta a petição de fls. 152/153. Por conseguinte, o Ajuste restou homologado por este Juízo às fls. 155/156 e, após o trânsito em julgado (fl. 165), deflagrou-se a fase de cumprimento da sentença, culminando com o pagamento do valor homologado (fl. 183).Além disso, não se afigura cabível a aplicação retroativa do entendimento proclamado posteriormente pelo STF, porquanto o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos se deu em 30/10/2012 (fl. 165) e o acórdão proferido no Recurso Extraordinário acima destacado somente foi publicado em 02/09/2013.Declaro, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 08 de abril de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008364-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008364-0) - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

0010639-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010639-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 -

MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA(RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA) Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000743-26.2011.403.6104 - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. PAULO MEDEIROS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referente ao mês de fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Intimado a comprovar a existência da conta de poupança, o autor requereu fosse oficiada a ré a apresentar extratos, pois não atendido seu requerimento administrativo (fls. 17/21). Às fls. 28 demonstrou a CEF que a conta poupança nº 0354-013-60000099/8, de titularidade do autor, foi aberta em 29/12/1995. Manifestou-se o autor às fls. 38/39, trazendo aos autos ficha de abertura de conta poupança nº 99008116-5, datada de 20/05/1975 (fls. 41). Instado a emendar a petição inicial indicando o número da conta poupança objeto da presente demanda (fls. 42), o autor apontou a de nº 0354-013-60000099-8, juntando documento (fls. 50/51). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 58/63) arguindo falta de interesse de agir. Juntou ficha de abertura da conta de poupança objeto da lide. Sobreveio réplica (fls. 70/74). Em cumprimento ao despacho de fls. 80, a CEF prestou esclarecimentos e juntou os extratos de fls. 84/124 e 127. Intimado, o demandante manifestou-se às fls. 131. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta poupança nº 0354-013-60000099-8, no período de fevereiro de 1991. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (Plano Collor I). No caso dos autos, verifica-se que a conta poupança nº 0354-013-60000099-8, objeto da presente lide foi aberta em 29/12/1995, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos (fls. 64), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em períodos anteriores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II.). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001333-03.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASTERCARD BRASIL S/A(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Parte autora: THIAGO ARAUJO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por

THIAGO ARAUJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL S/A, objetivando reparação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do constrangimento sofrido ao tentar realizar uma compra com cartão de crédito e não conseguir, sendo que a única forma possível para pagamento de que dispunha no momento era o específico cartão recusado. Narra a parte autora que tentou, no dia 07/10/2010, tentar realizar uma compra no supermercado Extra dentro do shopping Plaza, em Praia Grande, mas seu cartão de crédito (nº 5187.6709.2209.6098) não estava passando. De seu telefone ligou para o SAC (serviço de atendimento ao consumidor) do cartão questionando o problema, ocasião em que lhe teria sido informado que o cartão estava cancelado. Uma enorme fila se formou no caixa, de modo que, sem ter outra forma de pagar as despesas e sem ter solução, teve de devolver todos os produtos selecionados, passando por uma grande vexação, ao que sustenta. Teria novamente ligado para a telefonia em referência ao cartão de crédito, obtendo a notícia de que o cartão fora cancelado por estar vencido o prazo de sua utilização, como aduz ter sido informado pela atendente de nome Suzana. Porém, o cartão somente venceria em 08/2015; ao enviarem outro cartão, tendo recebido dentro de dias o de nº 5187.6709.3356.8184, este apresentava a mesma data de vencimento, ou seja, 08/2015. Com a inicial vieram documentos. Deferido o benefício de gratuidade processual (fl. 14). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando falta de interesse processual; a incompetência absoluta, ante a atribuição irreal de valor dado à causa, fugindo da competência do JEF; no mérito, sustentou-se inexistir o dever de indenizar, porquanto não caracterizado o alegado dano moral. Narrou a CEF que não houve qualquer negativa de compra no dia 07/10/2010, mas apenas no dia 11/10/2010, e que tal ocorreu por comprometimento na tarja magnética e por determinação da central de prevenção de fraude, chamado POC (Ponto de Observação), por decorrência da realização de compra em locais que, com cruzamento de dados de clonagens, cria-se um banco de estabelecimentos suspeitos em um dado período de comprometimento, a fim de resguardar os interesses do cliente (fls. 22/37). Vieram documentos (fls. 41/66). Rejeitou-se a impugnação ao valor da causa e à assistência judiciária gratuita (fls. 77/78 e 79/81). Quanto à ausência de citação do corréu MASTERCARD (fls. 75, 83) por mudança do escritório que funcionava no endereço declinado, a parte autora requereu a citação por edital (fls. 86/87), o que indeferido (fl. 88). Trouxe o postulante, enfim, endereço (fl. 93). Citada, a ré MASTERCARD sustentou sua ilegitimidade passiva, por ser apenas responsável pela bandeira do cartão, não tendo com o portador deste qualquer relação, sendo que deveria figurar no polo passivo o emissor, o responsável pela administração do cartão ou o credenciador, e nunca a empresa titular da bandeira. No mérito, denega a existência de danos morais (fls. 105/118). Com a inicial vieram documentos (fls. 119/165). MASTERCARD e CEF não requereram provas (fls. 168/169 e 170). A parte autora não se manifestou (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares formuladas, observo que a CEF aduz que a ausência de dano moral seria, enfim, caso de falta de interesse de agir. Algo que está incorreto, visto que em nada está obstado o regular exercício do direito de ação. Da forma como alegada, a questão é essencialmente meritória e como tal será oportunamente apreciada. Com relação ao argumento de incompetência absoluta, é de se ver que a matéria até poderia indicar, como tem visto este julgador em certas situações, uma manipulação artificialesca do valor dado à causa para entrar ou sair da alçada do Juizado Especial Federal, visto que sua competência, onde estiver instalado, será absoluta em razão do valor da causa. Entretanto, não há no caso em testilha qualquer pleito de danos materiais, senão o fato exclusivo de abalo à honra subjetiva do autor. Nesse toar, a estimativa dada parametriza o valor da causa - com ou sem razão, eis outra questão - e, aliás, a impugnação do valor da causa já foi julgada, e não acolhida. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré MASTERCARD, a mesma merece ser acolhida, de que decorrerá sua exclusão da lide. Isso porque a titular da marca (bandeira) do cartão não tem qualquer relação jurídica com o consumidor, servindo apenas para operacionalizar com a instituição financeira, que é a administradora do cartão, as funcionalidades concretas do sistema de compras a crédito. Toda administração do cartão, nesse toar, incumbe à CEF. Deve ser excluída da lide, com fundamento no art. 267, VI do CPC, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Quanto ao mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, in casu, de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa

exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Pois bem. Da análise dos autos vê-se que a parte autora não requereu provas. Embora a inversão do ônus da prova em matéria consumerista seja regra de julgamento (art. 6º, VIII do CDC), consoante melhor doutrina e, ainda, a jurisprudência pátria (fato é que não se pode dar ao autor uma benesse desmedida sem qualquer calço de prova. Não trouxe uma testemunha capaz de comprovar suas alegações, a de que teve uma compra denegada em supermercado por rejeição do cartão de crédito, limitando-se a narrar os fatos na inicial e instruí-la com cópia de dois cartões, atentando para a validade dos mesmos (fls. 12/13). A CEF veio a Juízo esclarecer que houve bloqueio de compra, mas não no dia 07/10/2010, e sim no dia 11/10/2010 (fl. 27). Ocorre que a planilha trazida às fls. 41/47 é aquela das compras lançadas, não havendo qualquer documento que comprove a recusa de uma tentativa de compra. Este é um fato constitutivo do direito do autor, e de modo ou outro a prova cabia a este, não ao réu (art. 333, I do CPC), e o autor simplesmente não desejou produzir prova. Vê-se do extrato do cartão para o período de 03/10/2010 a 03/11/2010 que houve uma compra no dia 09/10/2010, três no dia 16/10/2010 e duas compras no dia 29/10/2010 (fl. 43). Não há como admitir como documento a mera transcrição de fl. 27 na petição da defesa da CEF, que de todo modo apenas trata da exclusão de cartões. Essa pode decorrer de muitos motivos, seja por tarja magnética falha, por clonagem e contestação de débito, etc. Mas uma coisa é certa: o dano moral sustentado adviria não do bloqueio do cartão, senão dos constrangimentos que um inesperado bloqueio causaram ao autor, com a recusa de um cartão em estabelecimento comercial. O bloqueio foi mesmo admitido pela CEF. Porém, não houve prova da recusa de compra (supostamente) causadora de vexações. Esse é o *eventus damni* narrado. O simples fato de haver bloqueio de cartão não pode indicar dano moral já aí, pois é um acontecimento da vida cotidiana. Embora a CEF tenha mencionado que o motivo 5 do cancelamento se deve a riscos de clonagem (fl. 27), não houve qualquer prova nesse sentido - já que a tabela transcrita no corpo da peça não tem valor documental -, remanescendo a questão no campo das alegações. De todo modo, a impossibilidade momentânea de usar o cartão de crédito poderia qualificar um dissabor, fatos que ocorrem na vida cotidiana e causam desconforto, irritação, até indignação. Mas esses desconfortos e mesmo uma forte indignação somente passam a qualificar danos morais indenizáveis quando possuem alguma projeção no mundo exterior. E isso não restou minimamente comprovado a partir da mera narrativa (sem prova produzida). Para além das suscetibilidades de cada um, há um espaço de conformação exigido pela vida social, e este deve respeitar um padrão médio de tolerância frente a eventos desagradáveis. Como diz a jurisprudência, afinal, O dano moral não decorre pura e simplesmente do incômodo, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra consternação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade, ou se limite à indignação da pessoa. Faz-se necessário mais do que isso, que a lesão moral se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (AC 00102124320044036104, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 13/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim sendo, o simples fato de o autor alegar que o cartão fora bloqueado por supostamente estar expirado (quando não estava) nada indica de concreto ao julgador quanto a um dano moral real, a uma situação suficientemente severa de degradação subjetiva ou objetiva do indivíduo que tenha repercussões além dos aborrecimentos internos. E nada está a indicar certeza de que o autor passou por humilhações verdadeiras ao tentar comprar e não conseguir: por mais irritante que seja o fato, tal acontece muitas vezes - e pelos mais diversos motivos, inclusive por recusa do cartão de crédito - com todos nós. Sobre as ligações telefônicas feitas a fornecedores de produtos ou serviços, há métodos que os particulares, na posição de consumidor, podem adotar para se resguardar da comprovação desses mesmos contatos telefônicos, e o mais comum é a anotação do número de protocolo específico para seu atendimento - algo que não veio aos autos, por sinal. Limitou-se o autor a dizer que a informação acerca da data de vencimento do cartão, que teria sido a mesma do novo enviado (única prova documental que se preocupou em trazer, como fosse esta de fato a vexata quaestio - fls. 12/13), fora passada por funcionária de nome Suzana. E, portanto, não estando vencido o cartão, o bloqueio fora ato manifestamente indevido, como sustentou o demandante. Insisto: não há sequer provas no processo, em especial alguma que sirva para convencer o julgador de razões que lhe foram passadas equivocadamente ou, ainda, de que a irritação óbvia que um fato tal qual alegado geraria teria suplantado o mero aborrecimento e o dissabor, ainda que indignado. Não que tal não ocorra, porque infelizmente ainda acontecem muito. Mas instadas a especificar provas, os réus expressamente denegaram citada intenção, sendo que o autor simplesmente nada manifestou. Assim, assumiu o risco do desfecho desfavorável quanto à real prova de circunstâncias que pudessem talvez caracterizar, já mais que o aborrecimento, a aporrinhação, então um dano moral genuíno. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre

predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Dispositivo: Diante do exposto, i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI do CPC, em relação à MASTERCARD BRASIL S/A. ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal; Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa a cada dos réus, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Santos, _____ de maio de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO (SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença tipo MAÇÃO ORDINÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE MORAES NETO SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 493/499 alegando o embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 502/503. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. A fundamentação dos autos é clara quanto ao entendimento de que apenas foram comprovadas horas extras nos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2007. Quanto ao mais, é inverídico que não tenha tido vista de documentos juntados no PA, ante a decisão de fl. 402, a certidão de fl. 403 e mesmo, como não podia deixar de ser, o acesso possível para consulta aos autos garantido pelo despacho de fl. 486, sem requerimentos autorais. Trata-se, pois, de mero inconformismo. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I. Santos, _____ de abril de 2015. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0004680-10.2012.403.6104 - JOAO CANCIO VIEIRA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JOÃO CANCIO VIEIRA NETO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao índice de março/1990, já aplicado administrativamente nas contas FGTS. Ofereceu, posteriormente, proposta de acordo para pagamento do índice de janeiro de 1989 (fls. 61/63), o que foi recusado pelo autor. Sobreveio réplica. Intimada a CEF a comprovar o recebimento, pelo fundista, de valores relativos aos expurgos de abril/1990 (autos nº 0206956+94.1993.403.6104, juntou o extrato de fls. 85. Cientificado, o autor requereu desistência do pedido em relação ao referido índice (fls. 88), o que foi aceito pela CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além

daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não havendo prova em sentido contrário, reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto: 1) Julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; 2)

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência em relação ao índice de abril/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005123-58.2012.403.6104 - TEOFILO FERREIRA MARQUES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 218.

0006726-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Ação de Rito Ordinário Processo nº 0006726-35.2013.403.6104 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, para reaver valores disponibilizados na conta corrente do cliente, a título de empréstimo bancário, cujo montante corresponde a R\$ 17.767,16 (dezesete mil setecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para 17/06/2013. Alega a autora, em suma, haver realizado operação de empréstimo bancário em favor do requerido, que assumiu a obrigação de restituir o valor creditado em sua conta corrente no prazo e modo contratados, mas não cumpriu o pactuado, quedando-se inadimplente. Afirma também que não obstante os esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação na qual sustenta, tanto em preliminar como no mérito, a impossibilidade de restituição do valor postulado, pois a CEF não juntou cópia do contrato mencionado na inicial, tampouco comprovou a existência do negócio que diz ter sido entabulado (fls. 45/47). Sobreveio réplica (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores disponibilizados na conta do requerido - CDC automático, não quitados no prazo avençado. Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a movimentação bancária retratada nos extratos e o demonstrativo de evolução contratual (fls. 24/34), não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. O extrato de fl. 26 deixa evidente o crédito de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) relativo a CDC automático, na conta do autor. Desse modo, não pode o réu pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados, circunstância que caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. Por outro lado, quanto aos encargos incidentes sobre o débito, inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida taxas de juros e tarifas não expressamente previstas e previamente aceitas pelo cliente, o que também caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. Com efeito, embora não haja óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados, conforme já pacificado pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli (DJe 10.3.2009), o contrato de prestação de serviços CDC - automático, subscrito pelo contraentes e revestido das formalidades legais, não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. Assim, ainda que comprovado o adiantamento de recursos pela CEF, devem sobre eles incidir, na ausência de contrato definindo em sentido contrário, apenas os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção

monetária e juros de mora. Nos termos até aqui expostos, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também permitiria caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. 4. Deve incidir sobre a dívida, a partir da caracterização da inadimplência, os encargos previstos para as dívidas judiciais em geral, qual seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao ano. (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200372000174198, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO EM DUPLICIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS LEGAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele protocolizado posteriormente. 2- A despeito da ausência de contrato de prestação de serviços, restou incontroversa a utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal. 3- Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 4- In casu, no entanto, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 5- Hipótese de subsunção norma do art. 406 c/c o art. 591, ambos do Código Civil, de maneira que sobre as compras efetuadas com o cartão de crédito n. 4007.7000.1115.8532, devem incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, desde o vencimento de cada fatura, capitalizados anualmente. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo de fls. 150/173 desprovido. 8 - Não conhecido o recurso de fls. 174/176. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1853842, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2013) Sendo assim, deverá a CEF, em liquidação de sentença, recalculer os valores devidos, desde a data em que foi disponibilizado cada crédito em conta corrente, devendo excluir os juros aplicados e demais encargos da mora (tais como comissão de permanência). No caso dos autos, levando em consideração a data de liberação do crédito (20/09/2011 - fls. 24/26) e o disposto no art. 406 c.c. art. 591 do Novo Código Civil, sobre o montante da dívida deverá incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC, permitida a capitalização anual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 1.062, DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL E 406 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO COM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada. II. Ausente a pactuação, como no presente caso, os juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002. III. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial ou das contra-razões. IV. O pretense crédito poderá ser mensurado em processo futuro, mas atualmente carece de liquidez e exigibilidade necessários para permitir a compensação, conforme dispõe o art. 369 do Código Civil (antigo art. 1.010 do Código de 1916). V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ). VI. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, 4ª Turma, AGA 807.324, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 11/05/2009). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o réu ao pagamento dos valores disponibilizados em sua conta de depósito, sobre os quais deverão incidir, exclusivamente, juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010222-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO(SP241690 - MARIA TEREZA

HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ORDINÁRIA Autos nº 00102227220134036104 AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDORÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____

/2015 _____

Oficial de Gabinete Sentença, = CARLOS ALBERTO LOPES DE AZEVEDO

ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 165, determinou-se: Traga a parte autora aos autos a cópia da CTPS onde conste a opção pelo FGTS que menciona na inicial, bem como, dê cumprimento à última parte do despacho de fl. 144. Não obstante intimado, o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003716-46.2014.403.6104 - SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA (SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR E SP258314 - THAIS CARDIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e foi além, com base no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação da União, fls. 125/126, apenas no efeito devolutivo no que tange ao cancelamento dos protestos dos títulos elencados, e, em relação a eles, cumpra-se a parte final da sentença. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000574-97.2015.403.6104 - ALOIS GEBAUER (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

ORDINÁRIA Autos nº 00005749720154036104 AUTOR: ALOIS GEBAUER RÉ: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF e outros SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____

Oficial de Gabinete Sentença, ALOIS GEBAUER ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, GEOTETO IMOBILIÁRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA. e WA SOUZA NEGÓCIOS

IMOBILIÁRIOS, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fls. 151, determinou-se: (...)

Preliminarmente, para fins de possibilitar ampla defesa, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, delimitando

os atos praticados por cada uma das correqueridas que teriam gerado o direito à indenização pleiteado através

deste processo. Esclareça ainda se pretende a condenação solidária das correqueridas (...). Não obstante intimado,

o autor quedou-se inerte. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por

precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem

exame de mérito, com fulcro no único do artigo 284 cc inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo

Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 15 de

abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000652-82.2001.403.6104 (2001.61.04.000652-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (Proc.

RENATA SALGADO LEME)

Dê-se ciência da descida. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n98.0205624-3),

observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0) - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA (SP153037 - FABIO

BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao réu ao afirmar que o documento de fls. 129/137 não atende ao quanto determinado. Contudo,

cotejando-o com os de fls. 120/122, reputo que o autor logrou demonstrar que o objeto das ações

(199.61.04.008494-0 e 0300000900) são distintos. Sendo assim, expeça-se novo ofício requisitório em favor da

parte autora, fazendo constar a observação de que esta ação e a de n 0300000900 (2ª Vara Cível da Comarca de

Cubatão - SP) não tem o mesmo objeto. Intime-se.

0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7) - MARILISA TEIXEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 178), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 183/190. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 8153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Processo nº 0200546-93.1988.403.6104.403.6104 Natureza: cumprimento de sentença (Ordinária) Exequente: Maria Carmelina de Oliveira e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação efetuou-se o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofícios requisitórios (fls. 372/376, 490/496 e 500/521). Intimados, os exequentes pleiteiam, com fundamento em acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal, diferenças decorrentes dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança fator de correção monetária para o pagamento dos precatórios. Aduzem que o valor recebido deveria ter sido atualizado pelo IPCA, de acordo com o decidido na ADIN nº 4357/DF. A executada sustenta a impossibilidade de cobrança de diferenças nos casos em que se expede Requisição de Pequeno Valor para o pagamento de ganho judicial. Decido. Não prospera a pretensão dos exequentes de haverem diferenças remanescentes da aplicação, ao caso em apreço, do entendimento exarado pelo STF na ADIN 4.357/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Com efeito, o INSS apresentou às fls. 304/347 o montante que entendera correto para o cumprimento do julgado de fls. 267/275. Intimados, os exequentes concordaram expressamente com os valores apurados e postularam o pagamento (fls. 354/355). Determinada a expedição dos ofícios requisitórios, os exequentes, numa segunda vez, reiteraram aquiescência ao montante a ser recebido (fl. 392). Por meio de outras petições juntadas, sobrevieram regularizações do polo ativo em razão do óbito de alguns autores e a consequente habilitação dos sucessores (fls. 398/399, 407/408, 418, 421, 424, 431, 438, 446, 452/453 e 466/468). Em todas essas manifestações, os exequentes reiteraram a pretensão de receber os valores de acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte ré. Todavia, agora, após o levantamento, dizem que ainda remanescem valores a executar. Nesse cenário, impossível o deferimento da importância pleiteada pelos exequentes, que anuíram integralmente à conta do INSS, incluindo-se juros e atualização monetária, culminando com os pagamentos (fls. 372/376, 490/496 e 500/521). A pretensão, se alcançada, daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo, de forma expressa, com o valor que recebera, comportamento contraditório repellido por nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, os seguintes arestos: EXECUÇÃO FISCAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO. EXECUÇÃO PROMOVIDA 10 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a exclusão de exequente da lide e que não reconheceu a prescrição do direito de executar. - A sentença transitou em julgado em 13/03/1996, e, por falta de impulso processual, foram os autos arquivados. - Foi pedido o desarquivamento dos autos apenas em 2004 e a execução foi promovida, tão-somente, em 2006. - Mister se faz frisar que restam em preclusão lógica os atos cometidos que se mostram contraditórios aos atos anteriormente executados. - Ao longo do processo, a agravante não pleiteou, em momento algum, a decretação da prescrição do direito à execução da agravada, tendo, inclusive, concordado com os despachos judiciais ao apresentar os cálculos monetários devidos. - Diante do direcionamento dos atos praticados pela agravante, seria imprudente, e até desrespeitaria o instituto do nemo potest venire contra factum proprium, aceitar os atos contraditórios norteadores de seu pleito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 5ª Região - AG 00135650620104050000 - Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJE 02/02/2012 - Pág. 311) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

MILITAR. INDENIZAÇÃO. DUPLA PERCEPÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. 1. Não está configurado cerceamento do direito de defesa. A adoção de comportamento processual contraditório atenta contra o princípio do nemo potest venire contra factum proprium, segundo o qual as partes devem apresentar atitude coerente ao longo do processo, a fim de resguardar a segurança jurídica e o devido processo legal. Assim, se o autor dispensou a produção de outras provas, não pode, contraditoriamente, retificar o ato para buscar a oitiva de testemunha, sobretudo apenas para ratificação do recibo de pagamento. Incidiu, no caso, a preclusão consumativa, na forma do artigo 158 do CPC e, ademais, a inquirição de testemunha para ratificação de documento é totalmente desnecessária. 2. O autor passou à inatividade sob a regência da Lei 8.237/91 e recebeu a indenização prevista no artigo 58 dessa norma, de forma que, já na inatividade, foi designado para trabalhar no serviço da ativa e, posteriormente, ao ser dispensado do referido serviço da ativa e não na ativa, apenas migrou novamente para a reserva remunerada - situação já sedimentada à luz dos preceitos legais vigentes ao tempo da inativação - fato que desautoriza nova indenização (ajuda de custo), nos termos da MP 2.131/2000. (grifei)(TRF 1ª Região - AC 00214290920014013400 - Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO - e-DJF1 13/08/2012 Pag. 458). Além disso, não se afigura cabível a aplicação retroativa do entendimento proclamado posteriormente pelo STF, porquanto o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos se deu em 17/09/2007 (fl. 277), os últimos pagamentos aos exequentes foram efetuados em 2013 (fls. 524/530 e 537/553) e o acórdão proferido na ADIn acima destacada somente foi publicado em 26/09/2014. Declaro, portanto, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010084-13.2010.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a requerida de condicionar a aprovação do projeto e autorização de ocupação de faixa de domínio localizada na Rodovia BR 101/SP km 225+103m ao Km 225 + 343m, à aceitação das cláusulas sétima e décima sétima do Termo de Permissão de Uso acostado aos autos, atendo-se somente aos aspectos técnicos e de segurança de execução do projeto e da obra, até decisão final de mérito, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na concessão da autorização para ocupação. Ao final, requer a confirmação definitiva da tutela antecipada, declarando-se a nulidade das cláusulas sétima e seus parágrafos, declarando-se a impossibilidade de arcar com os custos decorrentes da remoção de suas instalações, salvo nos casos arrolados pelo art. 141, incisos I e II do Decreto n 98.335/89, bem como décima sétima, constantes do instrumento vergastado. Aduz a autora que é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica e, necessitando dar continuidade a seus serviços, necessita obter permissão especial de uso da faixa de domínio na referida Rodovia, com exclusiva finalidade de ocupá-la para manutenção e substituição de condutores de distribuição de energia elétrica existentes, instalados na Ponte sobre o Rio Itapanháú. Relata que, ao pleitear a ocupação da mencionada faixa de domínio, a ré lhe impôs a assinatura de um instrumento particular de permissão de uso, unilateralmente elaborado, no qual a autora se obrigaria a arcar com todas as despesas decorrentes da necessidade de remoção das instalações para eventual realização de obras por parte do DNIT (cláusula sétima). Insurge-se, também, contra a cláusula décima sétima, que possibilita a rescisão unilateral por parte da ré, mediante desocupação, no prazo de 180 dias. Fundamenta seu pedido nos Decretos n 98.335/89 e n 84.398/80. Com a inicial (fls. 02/18) vieram documentos (fls. 19/46). Indeferido o pedido de tutela antecipada, reservou-se o Juízo no direito de reapreciar o pedido após a vinda da contestação (fl. 49). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55). Citado, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ofertou defesa (fls. 68/62/68), alegando, em síntese, que a cláusula sétima visa à melhor adequação das instalações elétricas e respectivo projeto, alterando-os em conformidade com as obras promovidas na rodovia, a fim de garantir a continuidade do serviço público, cujas despesas deverão ser suportadas pela concessionária autora. Sustenta, outrossim, que em razão da precariedade do Termo de Permissão em questão, perfeitamente legal é a previsão de rescisão unilateral. A ANEEL requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples do autor, sob o argumento de que o ato administrativo do DNIT impugnado pela parte autora poderá interferir na adequação da prestação do serviço público concedido (fls. 158). Houve réplica (fls. 172/179). Foi deferida, em parte, a antecipação de tutela, unicamente quanto ao afastamento da necessidade de aceitação da cláusula sétima do Termo de Permissão Especial de Uso submetido à autora (fls. 181/184). Embargos de declaração (fls. 194/201) da parte autora improvidos, ocasião mesma em que foi admitido o ingresso da ANEEL como assistente simples da parte autora (fls. 239/240). Agravo de instrumento interposto pelo DNIT (fls. 202/229), ao qual se negou o chamado efeito suspensivo ativo (fls. 231/238). Comunicou-se também a submissão

da questão ao Consultor-Geral da União, para início de fase conciliatória entre as autarquias no feito e ulteriores providências. Agravo de instrumento interposto pela ELEKTRO (fls. 248/258), ao qual se negou o efeito suspensivo ativo (fls. 261/269), culminando com o pedido de desistência do recorrente (fl. 270). Agravo de instrumento do DNIT improvido (fls. 276/277). Após determinações do Juízo (fls. 274 e seguintes), veio aos autos notícia de que DNIT e ANEEL chegaram a consenso no processo (fls. 334/336 e documentos de fls. 341), com requerimento de exclusão desta do feito. A parte autora se opôs ao pedido de exclusão do assistente simples, tendo em vista que qualquer decisão no processo poderia contrariar suas normas, sendo responsável por todas as diretrizes do setor energético (fls. 343/346). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. As questões trazidas são exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso exame, as questões essenciais já foram delineadas pela decisão antecipatória tomada no bojo desses autos, não revertida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cujos fundamentos, em linhas gerais, adiro nesta sentença (fls. 181/184). De modo ressumtivo, a discussão delineada nos autos nasceu porque a empresa autora, concessionária do serviço público de distribuição e fornecimento de energia elétrica, necessitava ao tempo de anuência do DNIT para ocupar faixa de domínio da Rodovia BR 101/SP, km 225+103m ao Km 225+343m, na altura de Bertioga. A ocupação do local visaria à substituição de cabeamento na rede primária de 13,8 kV, o qual atende cerca de 1.200 (mil e duzentos) clientes no município de Bertioga/SP. Tendo em vista que seria necessária a ocupação longitudinal da faixa de domínio da rodovia, ajuizou-se a presente demanda porque o DNIT teria submetido a autora a Termo de Permissão de Uso com cláusulas que entendeu abusivas. Basicamente, a ré lhe impôs a assinatura de um instrumento particular de permissão de uso, unilateralmente elaborado, no qual a autora se obrigaria a arcar com todas as despesas decorrentes da necessidade de remoção das instalações para eventual realização de obras por parte do DNIT (cláusula sétima) - fl. 40-v. Insurge-se, também, contra a cláusula décima sétima, que possibilita a resilição unilateral do contrato por parte da ré, mediante desocupação, no prazo de 180 dias - fl. 42. Pois bem. O artigo 2 do Decreto n 84.398/80, o qual dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências, assenta expressamente que: Art. 2 Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica. Os deveres da concessionária, em relação a essa ocupação, estão expressamente relacionados no artigo 5 do referido diploma: Art. 5 Caberá ao concessionário de serviços públicos de energia elétrica: I -Manter e conservar as Unhas de sua propriedade de que trata este Decreto. II -Custear o reparo dos danos causados à via de transporte, em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação de linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de sua propriedade. III -Custear as modificações de linhas cujos suportes estejam implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovias, ressalvado o disposto no item I do artigo 6º. IV - Ressarcir qualquer danos causados a instalações e benfeitorias das entidades a que se refere este decreto, em caso de ocupação de terrenos de domínio público ou faixas de domínio. O artigo 6 do mencionado Decreto, de seu turno, estabelece as obrigações do órgão público ou entidade competente sob cuja jurisdição estiver a área a ser ocupada: Art. 6 - Caberá ao órgão público ou entidade competente: I - Custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovias. II - Custear o reparo dos danos causados à linha de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica que tenha sido afetada por obras de sua responsabilidade. III - Permitir livre acesso às suas dependências de empregados ou prepostos dos concessionários para inspeção das travessias e execução de serviços com os mesmos relacionados, ressalvado o direito de exigir a substituição dos que considerar impróprio ou inconvenientes, a qualquer título. (grifos nossos) Como se verifica do art, 6, inc. I, do Decreto n 84.398, compete ao órgão público ou entidade competente, ou seja, ao DNIT, custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovias. Segundo a cláusula sétima do Termo de Permissão Especial de Uso da Faixa de Domínio elaborado pelo DNIT, quando se fizer necessária a alteração do projeto, sua implantação e operação, por força de serviços e/ou obras rodoviárias que impliquem ou não na extensão ou alteração, provisória ou definitiva da faixa de domínio constitutiva da rodovia federal, objeto da presente Permissão Especial de Uso, o PERMISSOR comunicará à PERMISSORÁRIA, por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, da necessidade de execução destes serviços e/ou obras rodoviárias, para que a PERMISSORÁRIA possa adequar, às suas expensas, o seu projeto e sistema físico de ocupação longitudinal, no Segmento: Km 225+103m ao Km 225+343m (longitudinal), lado direito e lado esquerdo, para manutenção e substituição de condutores de distribuição de energia elétrica existentes, instalados na Ponte sobre o Rio Itapanhú, visando atendimento a Bertioga/SP e Morro do Cabrão/SP, às execuções de tais alterações, de forma a garantir a continuidade do mesmo (fl. 40-v). Isto é, a cláusula em referência apresenta como elemento central quaisquer serviços e/ou obras

rodoviárias que impliquem ou não a extensão ou alteração, provisória ou definitiva da faixa de domínio constitutiva da rodovia federal, determinante para a alteração do projeto, sua implantação e operação, manutenção e substituição de condutores de distribuição de energia elétrica já existentes, instalados na Ponte sobre o Rio Itapanhú: vale dizer, tudo correria às expensas da PERMISSONÁRIA. Tal obrigação imposta à autora colide com o disposto no art. 6, inciso I do Decreto n 84.398/80 acima transcrito, o qual é por demais claro ao dispor que os custos decorrentes das modificações de linhas (o que implica alteração dos postes existentes), exigível em função serviços e/ou obras rodoviárias, são de responsabilidade do PERMISSOR/PERMITENTE, quando tratem da extensão e duplicação da nova rodovia, ou instalação de nova via. Por tal ensejo, a cláusula sétima é por demais abrangente e agride, por falta de especificidade, os termos do próprio ato normativo que disciplina a questão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DUPLICAÇÃO DA BR-101/RN. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. OBRAS DE ADEQUAÇÃO. ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA. DECRETO N 84.398/80. 1. Apelação interposta pelo DNIT em contrariedade à sentença proferida na Ação Ordinária n. 2004.84.00.009336-8, na qual se condena a ré, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE (COSERN), concessionária do serviço público federal, a remover as linhas de transmissão de energia elétrica posicionadas na faixa de domínio da BR-101/RN. no trecho compreendido entre o Km 295,5 e o Km 309,0. e no trecho da margem esquerda da BR-101/RN. entre a firma Concrepac e o Posto Dudu, imputando, contudo, a responsabilidade pelos custos decorrentes da remoção do primeiro trecho à autarquia federal demandante, e do segundo trecho à COSERN. 2. Conforme previsto no Decreto n 84.398/80. caberá ao órgão público competente custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia e hidrovía. 3. As obras realizadas entre o viaduto Trampolim da Vitória de Parnamirim e a cidade de Macaíba correspondem a uma duplicação de rodovia. Conforme documentação acostada aos autos da Ação Ordinária 2006.84.00.003519-5, conexas ao presente feito (fls. 339/340, 346/349 e 906/910), as obras realizadas não poderiam de forma alguma ser definidas como simples adequação de capacidade e restauração. 4. Nesse ponto, ou seja, quanto trecho compreendido entre o Km 295,5 e o Km 309,0 da BR-101/RN, o ônus da obrigação de pagar quantia certa deve ficar a cargo do DNIT. 5. Ressalte-se que, no caso da obra de adequação da BR-101/NE (divisas PB/PE e PE/AL) - paradigma citado pelo DNIT em suas razões recursais -, o Tribunal de Contas da União, a despeito de ter verificado que o objeto do contrato era a prestação de serviços técnicos para o gerenciamento do programa de obras de duplicação e restauração, limitou-se a promover a aplicação a priori da norma inserta nos artigos 5, 111, e 6, I, do Decreto n 84.398/80, para o eximir da obrigação financeira. De toda sorte, há de se consignar que as decisões oriundas daquela Corte de Contas não vinculam o Judiciário. 6. Por outro lado, quanto ao trecho da margem esquerda da BR-101/RN, entre a firma Concrepac e o Posto Dudu, foram efetuadas apenas obras de adequação, aplicando-se à hipótese as disposições contidas no art. 5. III, do Decreto 84.398/80. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200484000093368, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/12/2012 - Página: 49)Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento atacando decisão que, em ação movida pelo agravado, concede antecipação de tutela, para determinar à agravante a imediata retirada, em até quinze dias, das linhas de transmissão de energia elétrica situadas na faixa de domínio da BR-222, precisamente entre os Kms 309,4 e 315,7, local onde estão sendo realizadas obras de aumento de capacidade e eliminação de pontos críticos da rodovia, a fim de permitir a continuidade da obra pública, f. 281-282. 1. A teor do Decreto 84.398, de 1980, art. 6º, inc. I, caberá ao órgão público ou entidade competente custear as modificações de linhas já existentes, sempre que estas se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia, ferrovia ou hidrovía, norma que incide perfeitamente no caso, visto que se exige da agravante a retirada dos postes (linhas de transmissão de energia elétrica), em decorrência da duplicação da rodovia. 2. As cláusulas oitava (Quaisquer serviços e obras dentro dos limites de faixas de domínio atual e determinante da remoção de instalações, e, bem assim a eventual modificação das mesmas não implicam no pagamento de qualquer indenização à contratada por parte do DNIT) e décima segunda (No interesse do serviço público, poderá o DNIT modificar ou revogar o presente Termo, a qualquer tempo, sem que isso signifique qualquer direito a indenização, por parte da contratada) não se aplicam ao caso. 3. Ocorrência de modificações de linhas já existentes, em decorrência da duplicação de rodovia, a reclamar do agravado as despesas devidas, a teor do inc. I, do art. 6º., do Decreto 84.398. 4. Provimento do agravo de instrumento. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento 99401, Rei. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 08/06/2010). Em suma, 1. quando as modificações de linhas de eletricidade existentes se tornem exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia no trecho, o custo deverá ser arcado pelo DNIT; 2. quando, por seu turno forem obras de adequação viária, por exclusão, o custo da remoção, renovação de posteação e alteração das condições geométricas deve, sim, ser arcado pelo permissionário de energia elétrica. É o teor, inclusive, da Instrução de Serviço/DG DNIT n 06, de 19 de maio de 2008. E assim é porque a faixa de domínio da rodovia federal é caracterizada como bem público, atraindo para o bem o regime publicístico e não o singelo regime de direito privado, detendo a concessionária, pois, de mera anuência de uso - na forma de permissão, sobre o que adiante comentarei -, pelo que a passagem de cabeamento e de infraestrutura de rede não

poderá interferir nas questões atinentes à fluidez do tráfego ou na gestão plena da rodovia pelo DNIT. Quiçá pela preocupação de que tais restrições interferissem na continuidade do fornecimento de energia elétrica, a ANEEL requereu seu ingresso na lide, na qualidade de assistente do autor, postulando o deferimento da medida antecipatória pleiteada, o que deferido pelo Juízo (fls. 158 e 240). Adiante, em petição conjunta da ANEEL e do DNIT (fls. 334/336), foi requerida sua exclusão da condição de assistente, com o que não concordou a parte autora (fls. 343/346). Ocorre que a assistência simples decorre do reconhecimento de um interesse jurídico que justifica o ingresso de terceiro em questão que lhe seria, em tese, alheia, interessado em que sua situação jurídica não seja desfavoravelmente atingida pela sentença a ser proferida para solucionar o conflito existente entre A e R, via indireta, daí auxiliando uma das partes a que vença. Já o assistente litisconsorcial é aquele que - de igual modo - passa a atuar no processo também por ter interesse em que a sentença seja favorável ao seu assistido (seja A, seja R), mas não porque sua situação jurídica possa sofrer algum efeito desfavorável indireto, senão porque a própria relação - direta - com o assistido será atingida pelos efeitos da sentença proferida, sendo indubitável que sua relação com A ou R é incidível a partir do mero reconhecimento de sua relação com R ou A. Por esses delineamentos, a ANEEL ingressou no feito como assistente simples, já que não se está a tratar senão de interesses jurídicos atingíveis por reflexo, e em tese. Daí, não está o assistido em posição de recusar o pedido de exclusão de tal assistente formulado por ele próprio; tendo a ANEEL pedido sua exclusão dos autos, sem que isso altere uma vez estabilizada objetiva e subjetivamente a demanda -, qualquer regra de competência do Juízo e de Justiça constitucional, deve assim proceder o julgador, pois que seu interesse manifestado, justificador último da sua presença no feito (art. 50 do CPC), não mais existe. Assim sendo, promovo a exclusão da ANEEL da lide, não mais devendo figurar como assistente simples do autor. É de se ver que a manifestação de fls. 334/336 aduz que o inconformismo da autora decorre de uma situação hipotética e eventual de, futuramente, o DNIT vir a realizar alguma obra que altere o traçado da rodovia e gere a necessidade de realocação dos sistemas de energia elétrica, e que o trecho a que se refere a demanda é uma área de ponte sobre o Rio Itapanhaú (fl. 335), de modo que não haveria qualquer notícia de iniciativa do DNIT acerca de possível alteração de traçado da rodovia no trecho, sendo a mesma, aliás, inverossímil (por ser trecho de ponte, e de apenas 240 metros), razão pela qual a discussão acerca da cláusula 7a chegaria mesmo a carecer de sentido. Em primeiro lugar, a discussão não foi feita apenas em tese, qual a se instar consultivamente o Poder Judiciário; houve sim a apresentação de uma minuta do termo de permissão de uso da área, diante da manifestada necessidade de substituição de condutores de distribuição de energia elétrica existentes instalados na Ponte sobre o Rio Itapanhaú. Portanto, as exigências constantes das cláusulas combatidas representa, sem sombra de dúvidas, ameaça de lesão a direito da concessionária (art. 5, XXXVI da CRFB), inafastável do adequado controle jurisdicional. Ademais, o fato de terem chegado a um consenso quanto ao fato de que, acerca da duplicação, extensão ou implantação de nova rodovia, os custos das obras de realocação das instalações de energia elétrica correriam por conta do permissor/permitente (DNIT), e não da permissionária de uso da faixa de domínio da rodovia federal (no caso, a concessionária de energia elétrica ELEKTRO), não deixa de qualificar o interesse de agir manifestado ab initio, pois que as condições da ação, entre elas o interesse processual, são analisados no estado em que abstratamente alegados na petição inicial. Note-se que em nenhum momento houve, de fato, comprovação de que as exigências anteriores do termo de permissão de uso minutado às fls. 39/43 foram abandonadas. Além disso, somente veio tal notícia após o deferimento de medida antecipatória, que, ainda na hipótese de ter sido comprovadamente atendida, não equivale, na boa técnica processual, à perda do objeto, carecendo de confirmação, por sentença, seu conteúdo: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto., pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. 2. Da mesma forma que o causídico não pode ser impedido de exercer seu múnus em toda a sua plenitude, também não pode ser a parte obstada de levantar o crédito que possui, caso se dirija ao Juízo da Execução e requeira a expedição e entrega do Alvará para este fim. O direito ao levantamento pertence de forma concorrente à parte e ao seu patrono, quando este possui procuração com poderes para tanto, 3. Mandado de Segurança concedido em parte. (MS , DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 30/08/2011 Com relação à cláusula décima sétima, não se pode desconsiderar o caráter precário e discricionário da permissão de uso de bem público, de modo que a previsão de rescisão unilateral do ato não se mostra abusiva, na medida em que tem fundamento no princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Sobre tal questão não houve divergência entre ANEEL e DNIT; apenas ressaltando-se que a PFE-ANEEL-DF entendia exigível explícita motivação na rescisão unilateral, bem como ampla defesa e contraditório, com o que teria concordado a PFE-DNIT-DF, e com a impossibilidade de celebração de instrumento oneroso, tendo em vista o entendimento prevalente de gratuidade do uso das faixas de domínio das rodovias federais. Em relação à gratuidade da permissão de uso às concessionárias de energia, tal questão não está posta nos autos porque o instrumento não previu qualquer retribuição financeira (sem ônus, no item remuneração anual - fl. 43-v), nem eventual ameaça de

violação a direito foi sequer trazida na petição inicial. É o teor do art. 2 do Decreto n 84.398/80, expressamente citado no instrumento (fl. 43-v). Ora, a doutrina é completamente pacífica no sentido de que a permissão de uso, similar a esta discutida nos autos, é concedida a título precário, de que se infere seja revogável a qualquer tempo por sua própria natureza. Isso porque não estão pareados o interesse do permitente/permissor e do permissionário: não é figura contratual, mas uma anuência de uso pautada no interesse público. Vê-se que o art. 2 da Lei n 8.666/93 menciona as permissões como atos dependentes de licitação, mas é evidente que não se fala em qualquer competitividade possível aqui (art. 25 da mesma), pelo que seria inviável denegar o caráter de natural precariedade a partir de suposta exigência de licitação, que não existe e, aliás, nem mesmo faz sentido. Por aí se vê que a precariedade não se pode compadecer com a noção de que o permissionário deva ser ouvido antes da revogação unilateral da permissão, respeitando-se contraditório e ampla defesa; afinal de contas, é ínsito ao caráter naturalmente precário que o interesse público do permitente titular do bem público (ou incumbido de sua gestão), cujo uso está para ser permitido, sempre se sobreponha no que diz respeito à gestão desse próprio bem. A legislação, no art. 22 da Lei n 9.636/98 (ainda que não encapsule as permissões apenas a tais hipóteses) não deixou de assentar que são realizadas a título precário. O fato de o permissionário ser concessionária de energia elétrica (inegavelmente um serviço público essencial) não altera a realidade de que o permitente/permissor mira o interesse público de bem gerir as condições viárias plenas da estrada federal, e a tanto, para fazer uso das faixas de domínio (de vias) na instalação de linhas de transmissão de energia, não pode jamais a autora alicerçar-se na singeleza de que desempenha um serviço público para exercer ingerência, mínima que seja, no interesse público de outra faceta da função administrativa do Estado. O que não pode o DNIT é, a pretexto de realizar o interesse público primário na gestão da via federal, criar embaraços à continuidade do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, não lhe sendo obstado revogar a permissão de uso da faixa de domínio - por entender que já não atende ao interesse público ter linhas ao longo da estrada -, condicionada à não interrupção do fornecimento de energia à população, o que terminaria por exigir da concessionária de energia que instalasse postes e bases de transmissão alhures. Isso não se pode deixar de admitir, pois é o DNIT quem irá cuidar do sistema nacional de viação (arts. 79 e 80 da Lei n 10.233/2001), não a ANEEL, que detém atribuição para interferir sobre o mesmo (art. 2 da Lei n 9.427/96) e muito menos a concessionária de energia elétrica. Vale dizer: condicionar a revogação de termo de uso de faixa de domínio permitido à concessionária de energia elétrica a um prévio contraditório e a uma tal ampla defesa equivaleria a dizer que a concessionária de energia elétrica poderia ter legítimo interesse a opor quanto à maneira de gerir o sistema viário, o que não pode ser verdade. Afinal, revogação de ato precário não depende de respeito ao contraditório e à ampla defesa, como de sabença:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERMISSÃO DE USO - ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO - ESBULHO CARACTERIZADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, porquanto a permissão de uso se encerrou em 29 de janeiro de 2010, e a ré foi devidamente notificada a desocupar o bem público (fls. 41), mantendo-se, ainda, na posse do imóvel. 2. Caracterizado, assim, o esbulho, impõe-se a expedição do mandado liminar de reintegração de posse em favor do Município de Santos, com a fixação de prazo para desocupação, sob pena de multa diária. 3. A permissão de uso é ato administrativo discricionário e precário que não gera direito para o usuário, podendo ser revogado a qualquer tempo, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário. 4. Não há direito adquirido à prorrogação da permissão de uso, já que não assiste o direito de continuar na posse de bem público sem a concordância da autoridade competente. 5. Agravo improvido. (AI 00251207420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/1 0/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) O real limite à discricionabilidade do DNIT na revogação do ato precário de permissão de uso da faixa de domínio da estrada só pode ser a continuidade e regularidade do serviço público concedido (art. 6, 5 1 da Lei n 8.987/95), porque aí não poderia interferir ou causar embaraços, sob pena de violar obliquamente outro interesse público por ele não tangenciado - ainda que já não mais satisfaça ao interesse público a ocupação da área marginal de estrada federal com postes e linhas -, razão pela qual a concessionária teria que ter, por imperativo de razoabilidade, no mínimo/tempo de realizar o remanejamento das linhas antes de eventual retirada de suas instalações da faixa de domínio da estrada. E isso não causa qualquer estranheza, já que de todo modo, assim como a permissão de uso deve estar lastreada em um interesse público/ também a sua revogação, e para a adequada gestão do bem público (estrada federal) a atribuição é essencialmente do DNIT. Portanto, entendo que é irrazoável submeter ato precário previamente a urna etapa de discussão - com o que, por outros termos, se denegaria a própria precariedade que lhe é ínsita -, senão de respeito posterior, quando do eventual cumprimento da medida de desmobilização das instalações, em que o DNIT ficará obrigado a não causar embaraço à continuidade do serviço, devendo respeitar a lei de concessões (art. 6, 1 da Lei n 8.987/95). Ora, o que o permitente/permissor não pode fazer, sem sombra de dúvidas, é deixar de motivar o ato administrativo, mesmo porque a motivação é o que dará a mais ampla controlabilidade social das razões, tanto por parte do permissionário quanto por parte da sociedade, do ato. É o que a jurisprudência tem reconhecido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, REVOGADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA**

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANISMO. PERMISSÃO REVOGADA POR ATO DO PREFEITO. PERMISSÃO DE USO CONCEDIDA A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE POR ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO E CONVERGENTE AO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 6898886 PR 0689888-6, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 22/02/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 584) No mesmo sentido, aliás, o próprio direito positivo, uma vez que a administração, ao revogar atos sem motivar, viola o art. 50, VIII da Lei n 9.784/99. Portanto, a cláusula décima sétima não tem qualquer ilegalidade, desde que condicionada à explícita motivação do ato, uma vez que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência para a desocupação da área permite em tese que a permissionária remaneje suas estruturas para assegurar a continuidade do serviço, o que o DNIT deverá assegurar, em concreto, caso o prazo (em abstrato previsto) não se afigure razoável. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, declaro extinto o processo e JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO: a) para determinar ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT que se abstenha de condicionar a aprovação do projeto e autorização de ocupação da faixa de domínio localizada na Rodovia BR 101/SP km 225+103m ao Km 225+343m à aceitação integral da cláusula sétima e da cláusula décima sétima, tal como constam do Termo de Permissão Especial de Uso acostado à fls. 39/42; b) para determinar ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT que, para adequação da cláusula sétima do Termo de Permissão Especial de Uso acostado à fls. 39/42 aos termos do julgado, 1. quando as modificações de linhas de eletricidade existentes sobre a faixa de domínio localizada na Rodovia BR 101/SP km 225+103m aov Km 225+343m tornem-se exigíveis em decorrência de extensão, duplicação e implantação de nova rodovia no trecho, o custo seja arcado pelo PNIT; 2. quando, por seu turno, tratem-se obras de adequação viária, o custo da remoção, renovação de posteação e alteração das condições geométricas, o custo da desinstalação seja suportado pelo permissionário de energia elétrica. c) para determinar ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, acerca da aplicação da cláusula décima sétima do Termo de Permissão Especial de Uso acostado à fls. 39/42, que a rescisão unilateral da permissão deve sempre ser precedida da motivação, em todo caso devendo o DNIT assegurar à concessionária autora tempo suficiente para que, em razão do remanejamento, não ocorra a interrupção do serviço público concedido (art. 6, I da Lei n 8.987/95). Ratifico a tutela antecipada concedida nos autos, limitando-a aos termos do presente julgado. Comunique-se. Excluo, nos termos da fundamentação, a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica da lide. Deverá a Secretaria tomar as providências para específico cumprimento. Diante da sucumbência da parte ré, na forma do art. 20, 4 do CPC, condeno o demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atendo à complexidade da causa e ao trabalho desempenhado. Inaplicável o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

0001693-35.2011.403.6104 - VILMAR FERREIRA SANTANA(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIANO PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF em danos morais no valor de sessenta salários mínimos por saques indevidos em sua conta corrente. Narra que recebe benefício previdenciário na conta bancária do tipo poupança de nº 00002778-0 na agência 0354, situada na Rua Jacob Emmerich, 215, São Vicente/SP. Esclarece que esta conta é usada apenas para o depósito do benefício do INSS, o que ocorre no primeiro dia útil do mês, e levantamento do mesmo, sendo sempre a movimentação feita para esta finalidade. Narra também que geralmente efetua o saque no mesmo dia em que o INSS faz o depósito ou, no mais tardar, no dia seguinte. Todavia, deu-se conta de que somente havia um saldo reduzido de benefício quando foi sacar. O INSS informou que o benefício foi pago regularmente e, diante do saldo em sua conta, procurou a CEF, que lhe demonstrou ter havido saque no dia 03/05/2010. Neste mesmo dia, a autora alega ter ido à casa lotérica e não ter encontrado o seu benefício, mas, vendo transações do mês de março teria ficado surpresa ao identificar duas transferências de R\$ 500,00 e um saque de R\$ 1.000,00. Esclarece que a gerente da conta da autora entregou o valor do benefício do mês de maio em espécie, mediante recibo, e então solicitou que a autora entregasse o cartão, para encerramento de conta, supostamente explicando que tal procedimento seria necessário. Acredita a autora que terceiros não autorizados movimentaram sua conta, tanto assim que a ré devolveu o valor do benefício do mês de maio. Ademais, enviou a CEF cartões de crédito para a consumidora sem sua requisição, o que levou a autora a pensar, segundo narra, que assim era para que a ré conseguisse fechar cotas mensais junto à bandeira do cartão - VISA. Tal conduta violaria todos os princípios básicos do CDC. Pelos fatos pede indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/29). Originariamente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, houve declínio de competência (fl. 30). A parte autora emendou o valor dado à causa, postulando indenização de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos como emenda à inicial (fl. 35), o que devidamente recebido (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fl. 41/51), alegando inépcia da inicial. No mérito, pugna pela completa improcedência do pedido. Vieram com a defesa documentos (fls. 54/57). Em réplica a

autora limita-se a requerer a inversão do ônus da prova e a vinda de extratos bancários (fl. 62). Documentos apresentados pela CEF (fls. 68/165). Manifestação da autora (fls. 168/169). Indeferimento da inversão do ônus da prova (fl. 170). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOA preliminar de inépcia da inicial não merece ser acatada. Isso porque a parte autora fez uma exposição suficientemente clara quanto ao alegado direito: ter ou não razão quanto a um ou outro aspecto fático é matéria de mérito. Ademais, resta claro que a CEF apresentou defesa nos autos com suficiente clareza, de tal forma que o contraditório não restou prejudicado. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência - que tampouco foram requeridas -, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em primeiro plano, deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem um menor calço de prova. Isso porque, quando o consumidor contesta débitos alegando saques indevidos, normalmente as demandas são instruídas com um boletim de ocorrência policial ou, no mínimo, com um procedimento de contestação de débito perante o banco, como se conhece da praxe forense. Nada disso existe nos autos: somente alegações mal concatenadas, data venia. Muito precisa, por sinal, a decisão de fl. 170. No caso dos autos, a parte autora narra ter conta poupança utilizada apenas para fins de saque do benefício previdenciário, o que faria ou no dia do depósito, ou no dia seguinte ao do depósito. Assim, aduz que não encontrou saldo quando tentou sacar o benefício no dia 03/05/2010, senão o valor de R\$ 4,94 apenas, e então compareceu à agência. Mirando extratos de meses anteriores teria percebido dois depósitos de R\$ 500,00 e um saque de R\$ 1.000,00 reais em sua conta. A CEF teria recomposto o valor sacado do benefício e a instruído, de má fé, a abrir nova conta. Além de tal fato, que supostamente lhe teria causado danos à honra e a sua estima pessoal, aduz que o envio de cartões não autorizados a sua residência - no total de onze - claramente viola o CDC, e por igual significa abalo moral. O pedido é manifestamente improcedente e está no limite último da litigância adequada e de boa fé. Casos que tais (com pedidos de danos morais) têm vindo aos montes ao Poder Judiciário, que muito bem percebeu, pela sensibilidade e argúcia de seus julgadores concretos, o risco na chamada industrialização do dano moral: por trás da sabida deficiência na prestação de serviços e na gestão indecente dos direitos do consumidor, algo que parece ser endêmico no país, consumidores começaram a utilizar-se do sistema judiciário para tentar lucrar indevidamente com eventual pré-concebida má vontade dos magistrados para com fornecedores. Quase sempre os casos assim são movidos por beneficiários de Justiça Gratuita (o que não significa que estes estejam errados, senão que os errados quase sempre contem com a benesse de evitar os honorários de sucumbência do adversário em caso de derrota), e pugnam ainda pela inversão do ônus da prova. Pois bem. A parte autora faz uma série de narrativas, sendo que este Juízo, pelos elementos dos autos, pode considerar os seguintes apontamentos como fundamentação relevante de sua conclusão: 1. A parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária NB 21/068.374.826-2, como se pode depreender de consulta ao sistema da Previdência (PLENUS) feita por este julgador (v. docs em anexo); 2. A parte autora sustenta que não utilizava a conta senão para o saque dos valores do benefício no mesmo dia em que depositado ou no dia seguinte; entretanto, os extratos (fls. 69/165) demonstram também muitos saques esparsos em valores menores, como os de fls. 76, 80, 113 (entre muitos outros) e até empréstimos (fl. 77). 3. Narra que, ao comparecer na agência no dia 03/05/2010, havia em sua conta apenas a quantia de R\$ 4,94, o que até é verídico, de acordo com o extrato de fl. 165. O benefício previdenciário estava depositado desde 03/05/2010, no valor de R\$ 357,01, o que corrobora também o HISCREWEB, a salientar que o dinheiro saiu do INSS já em 01/05/2010 (v. doc. em anexo), mas entrou na conta em 03/05/2010 e no mesmo dia (como a autora narra que vinha fazendo) houve o saque de R\$ 355,00. 4. Consta no extrato uma recomposição do valor de R\$ 355,00, possivelmente feita pela gerência da CEF (fl. 165). Ou seja: se houve saque indevido, o mesmo foi recomposto rigorosamente no mesmo dia pela CEF, isso se de fato a autora compareceu à agência para resolver tal problema. Quer dizer que, se aconteceu exatamente o que a autora disse ter acontecido (um terceiro absolutamente desconhecido sacou o benefício), nada fez a CEF que não fosse atendê-la com a máxima prontidão, causando espécie que por isso venha aos autos pedir danos morais. 5. O fato de constatar duas transferências eletrônicas para a sua conta no valor de R\$ 500,00, seguidas de um saque de R\$ 1.000,00 está devidamente documentado na movimentação dos meses de 02 e 03/2010 (fl. 162). Mas isso não é algo inédito: também antes houve depósito/transferência de R\$ 500,00 e saque de R\$ 500,00 em 23/02/2010 (fl. 161) e duas transferências de R\$ 500,00 em 15/01/2010, com dois saques na mesma data de R\$ 400,00 e R\$ 600,00 (fls. 159/160). Note-se que os valores de saque são sempre concomitantes a valores de depósito, exatamente. 6. Ou seja, também aqui os valores que a autora diz não reconhecer como sacados por ela foram precedidos exatamente de transferências anteriores/concomitantes no mesmíssimo valor total, isto é, sem causar prejuízo financeiro, porque sacado exatamente o que depositado; foram sacados no mesmo dia das transferências; ademais, e, por sinal, os saques sempre foram realizados em lotérica (SAQ LOTERICA), como diz na inicial sempre ter feito a própria postulante. 7. De todo modo, a gerência da CEF de fato deve ter

ficado surpresa com o argumento, pois que recomendou à autora encerrar e abrir nova conta. Diz a autora que o fez de má fé a CEF, mas tal argumento não chega a ser minimamente compreensível, senão na tentativa explícita de forjar uma vitimização: diante de narrado fato, que sequer causou prejuízo, e de uma tal suspeita na movimentação da conta da autora sem seu conhecimento, nada mais razoável do que criar outra conta para majorar a segurança, caso houvesse alguém com acesso suspeito às movimentações da postulante.⁸ E assim foi feito, realmente, como constatou este Juízo: no dia 07/05/2010 modificou-se a conta de recebimento do benefício previdenciário da autora para outra, como consta do HISATU em anexo consultado por este julgador (sistema do INSS). O número é precisamente o da nova conta informada pela autora (fl. 05). Ora, isso quer apenas dizer que a conduta da CEF não foi daninha; ao contrário, foi desta feita louvável, como a racionalidade possível nos leva a crer.⁹ É no mínimo curioso que os valores movimentados na conta da autora no item 5 tenham sido sempre sacados no mesmo dia em que depositados. Se a autora não sabia de nada, pelo menos a ré logrou comprovar que a busca por CPF da autora identificou também como usuário (vinculado ao seu CPF) dos serviços a pessoa de nome ERICK KANON SANTANA JARDIM (fl. 56), sendo isso no mínimo sugestivo de que este terminou usando a conta da autora sem seu conhecimento para receber valores transferidos e sacá-los em seguida. Porque dificilmente um tal terceiro desconhecido teria a humanidade samaritana de sacar valores de uma conta tendo antes depositado nela os precisos valores a sacar.¹⁰ Ou seja, o aborrecimento que a autora teve, se houve mesmo como se esforçou absurdamente em narrar, não teve qualquer repercussão no mundo exterior, porque a mesma não arcou com qualquer prejuízo, teve a segurança de sua conta reforçada quando do encerramento da anterior e da abertura de uma nova e, ademais, a recomposição do suposto saque desconhecido do valor do benefício (fl. 169) foi feita no mesmo dia, e a conta foi aberta apenas quatro dias depois (v. HISATU em anexo). Se os serviços bancários são péssimos algumas vezes, nesta vez se há de pontuar que a CEF foi diligente com o cliente e consumidor, o que merece alvissaras, não condenação.¹¹ Quanto ao fato de que recebeu onze cartões de crédito por correio sem ter solicitado, qual a causar-lhe um suposto abalo moral indenizável, tal fato nada significa de violação ao CDC. O cartão magnético é padronizadamente enviado ao cliente e, na medida em que foi criada nova conta para recebimento do benefício, haveria, pela lógica, de ser oportunamente enviado, até porque com ele o cliente tem a possibilidade de movimentar sua conta em terminais de atendimento. Os cartões de crédito somente funcionam como crédito - com as consequências daí advindas - se for ativada a função crédito, e nem mesmo a função débito é válida antes do desbloqueio, porque depende ainda assim de liberação pelo cliente. Provavelmente os cartões foram sendo acumuladamente enviados porque há um tempo para que sejam desbloqueados, sob pena de sua invalidação automática, e esta não é data da validade do próprio cartão que nele vem estampada, mas uma data de segurança para desbloqueio; não o sendo, a CEF automaticamente enviava um novo. Nada está a comprovar que a CEF enviou cartão de crédito: não há uma única prova de cobrança de anuidades a contragosto. Torno aqui a dizer: a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a aventuras processuais que, se fossem toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem NENHUM CALÇO OU INÍCIO DE PROVA, narrar qualquer estória e demandar um fornecedor de serviço por danos morais, com uma provável condenação se este não fizesse diabólica prova de fato negativo. A perversidade no direito de demandar e a aventura judiciária não podem receber guarida do ordenamento jurídico. Portanto, incabível a inversão do ônus da prova, quanto mais porque as afirmações da inicial são desconstruídas acima e não vêm lastreadas com quaisquer dos seguintes elementos: 1) abertura de procedimento de contestação de débito perante o banco (impugnação administrativa); 2) registro de ocorrência policial; 3) comunicações por correio eletrônico com o banco; 4) juntada da prova de comparecimento à agência posteriormente ao fato para atendimento com a gerência. Débitos que, repito, sequer existem. A ver deste julgador, chega a ser incompreensível que alguém que alegue ter sofrido toda sorte de humilhações morais em razão do que relata tenha preferido ajuizar ação em vez de impugnar administrativamente o saque e documentar-se de toda realidade que diz ser a sua. Na petição de fls. 174/175 a parte autora diz que fez a impugnação do débito, mas a CEF é que não a documentou, o que também não costuma ser da praxe, já que há procedimento padronizado de preenchimento de formulário de contestação pelos bancos. Se o valor de R\$ 355,00 recomposto na conta no mesmo dia em que sacado (03/05/2010) veio de iniciativa da CEF, então de todo modo não teria sequer havido o débito que quer relatar como causa de dano moral. A jurisprudência assim pontua: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexo de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de prova da falha do serviço da instituição financeira que comprovou a legitimidade dos saques realizados pelo correntista por meio eletrônico. 3. Dano moral e material não configurados, por ausência de prova do erro da instituição financeira. 4. Não provado nenhuma falha do serviço prestado pela instituição financeira, capaz de causar prejuízo material ou moral ao correntista, não merece reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação do Autor não provida. (AC 200133000235040, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:239.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS

MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO INVEROSSÍMEL. ANÁLISE CONCRETA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. (...) 5. No presente caso, observa-se que o extrato da conta de poupança da autora comprova os saques de R\$ 400,00 e R\$ 300,00, nos dias 9 e 24 de maio, respectivamente. Como também comprova que tais saques foram efetuados em datas aleatórias e com intervalo de tempo entre um e outro. Além disso, verifica-se que o valor total dos aludidos saques é aproximado ao valor de R\$ 500,00 sacado pela autora no mês anterior, ou seja, 20/04/2005. Ademais, tanto a petição inicial, que se baseia, tão somente, na falha de prestação de serviço e nos danos materiais e morais que considera ter sofrido, quanto os documentos juntados aos autos pela autora, ou seja, apenas o extrato da conta de poupança, não demonstram, tampouco levam a crer que houve impugnação administrativa. 6. Dessa forma, torna-se incompreensível, e conseqüentemente inverossímil, entender que após a realização dos alegados saques indevidos, que, segundo a autora acarretaram diversas conseqüências nos planos materiais e morais, pois a autora, injustamente desfalcada em seu patrimônio, deixou de honrar com seus compromissos financeiros, o que impôs dor e humilhação, vergonha, por ser cidadã honesta e cumpridora de seus deveres. (fl. 03), preferiu a autora ajuizar ação judicial a ter que pleitear tal reparo administrativamente. Não há, nos presentes autos, qualquer documento que comprove que existência de requerimento administrativo para averiguação ou ressarcimento junto à instituição bancária. 7. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200651100018683, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/01/2011 - Página::285/286.)O mínimo que este Juízo pode fazer é julgar o pedido improcedente, ante a robustez dos fundamentos e os alertas aqui feitos: i) não houve prejuízo de um único centavo; ii) o valor do benefício sacado à revelia da autora, como narra, foi recomposto (se o foi pela CEF) rigorosamente no mesmo dia (fl. 165); iii) não houve inscrição da autora em cadastros de inadimplentes (fl. 54), inocorrendo qualquer repercussão séria no mundo exterior; iv) as tais movimentações supostamente desconhecidas pela autora foram feitas sempre nos exatos valores antes (no mesmo dia) à conta transferidos, o que somenos indica que outra pessoa - senão a própria autora - de fato movimentava a conta.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Sentença:CAUÊ MACCHERI CASTRO e RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que determine a restituição do montante retido de forma global a título de Imposto de Renda nos autos da reclamação trabalhista nº 5.151/96, da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, bem como sobre os valores recolhidos a título de juros de mora e honorários advocatícios.Segundo a inicial, Sidney Castro Lopes (genitor dos autores) obteve na demanda trabalhista supramencionada, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda.Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, nessa linha, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.Ressalta a parte autora a nova redação dada ao art. 12-A da Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/2010, que determinou a aplicação da tabela mais vantajosa ao contribuinte.Aduz-se, ainda, que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas.Por fim, argumenta que outra inovação trazida pela Lei nº 12.350/2010 foi a de autorizar a dedução de honorários advocatícios pagos pelo contribuinte em ação judicial.Com a inicial vieram os documentos.Após a regularização do polo ativo, determinou-se a citação da ré (fl. 208).Em sua contestação (fls. 214/224), pugnou a ré pela improcedência do pedido.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 227 e 229).É o relatório. Fundamento e decido.Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora, honorários advocatícios e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada, em decorrência de decisão judicial.Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção.O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da

combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Em primeiro plano, acerca da incidência da exação sobre os honorários advocatícios, observo que o acórdão proferido pelo Eg. TRT-9ª Região condenou a instituição financeira reclamada no pagamento de tal verba em favor da entidade sindical representante do reclamante (fl. 69). Nesse passo, a prova documental acostada não demonstra a incidência do tributo sobre quantia recebida a título de honorários advocatícios, reconhecidos em favor do autor, ou seja, não há comprovação nos autos de que tais verbas foram utilizadas para base de cálculo do imposto de renda, em prejuízo da parte autora. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulei aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Consigno, de outro lado, ser do conhecimento deste Juízo o precedente do Eg. STJ mencionado na contestação da União (fls. 215/217). Contudo, o caso julgado como repetitivo, cuja ementa transcreve-se acima, assenta que não incide o I.R. sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, reconhecidas em decisão judicial, independentemente de a verba principal ser tributada ou não. Tratando-se, pois, de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, reputo que deve ser mantida a não incidência ora postulada. Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranquilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem

beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Por fim, relevante destacar que o recolhimento do tributo se deu em outubro de 2006 (fls. 141/142), não tendo aplicação, ao caso concreto, as modificações introduzidas na Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010 (artigo 44).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a devolver à parte autora os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista nº 5.151/96 (1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR), bem como a importância retida a título da mesma exação que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR de Sidney Castro Lopes, relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Ante a sucumbência mínima da parte autora, deverá a ré arcar com o pagamento das custas processuais e com o dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.Santos, 16 de abril de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008550-29.2013.403.6104 - OSWALDO ALBERTO FRANGELLA - ESPOLIO X THEREZA MARIA FRANGELLI BARCELLOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ESPÓLIO DE OSWALDO ALBERTO FRANGELLA, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa de número 80 6 08 041541-52, referente à taxa de ocupação do imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 146, apartamento 54, Santos - SP, inserido em terreno de marinha.Segundo a inicial, o autor da herança alienou o imóvel acima descrito em 10/08/1995, mediante instrumento particular de compromisso de venda e compra ajustado com Cypriano José Luta, outorgando procuração para terceira pessoa providenciar a lavratura da escritura.Alega o espólio requerente que o novo proprietário não providenciou a regularização perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e, assim, anos depois, o Sr. Oswaldo foi surpreendido com a existência de débitos oriundos de exações não recolhidas referentes ao imóvel, tendo, por três vezes, protocolado requerimentos comunicando a alienação do bem, a fim de regularizar a situação, sem sucesso, porém.Afirma-se que somente em 15/02/2011, após o falecimento do antigo proprietário, a Superintendência do Patrimônio da União remeteu correspondência exigindo a apresentação da escritura de compra e venda para fins de transferência da responsabilidade sobre o imóvel nos cadastros daquele órgão e consequente emissão da CND. Diz-se, que os herdeiros não conhecem os adquirentes do bem e agora necessitam da certidão para regularizar a situação do espólio perante a Vara de Sucessões, no processo de inventário, o qual aguarda apenas o referido documento para que seja concluído.Com a inicial vieram documentos.Regularizado o polo ativo e o valor da causa (fls. 86/94, 97/98, 100 e 102/109).Tutela Antecipada indeferida (fls. 111/113).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 119/126). Sobreveio a réplica de fls. 128/129.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A questão controvertida cinge-se à responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação do imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP 7071.0013854-50, após a transferência desse direito, sem a devida anotação naquele órgão.Conforme demonstrado nos autos, o imóvel situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, 146, apartamento 54, Santos - SP, localizado em terreno de marinha, foi objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado entre Oswaldo Alberto Frangella, vendedor, e Cypriano José Luta, adquirente, na data de 10/08/1995 (fls. 15/17).Consta também, segundo os documentos de fls. 58/59, que o alienante comunicou o negócio à

Superintendência do Patrimônio da União, encaminhando cópia do referido instrumento. Nesse ato consta informação sobre a elaboração da escritura definitiva no 7º Cartório de Notas de Santos. Assim sendo, não prospera a alegação sobre o desconhecimento do adquirente. Todavia, não há qualquer prova nos autos da lavratura da escritura definitiva da venda do bem. Afirmo a parte autora, de seu turno, que os débitos pendentes sobre o bem não são de responsabilidade do antigo proprietário ou de seu espólio, em virtude da transferência automática das obrigações à época da alienação, sendo que a não expedição da certidão requerida funda-se em entraves burocráticos e não na efetiva dívida do autor. Sem razão a parte autora. Sobre o tema, dispõe o Decreto-Lei 2.398/87: Art. 3 (...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, caberia ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes. Contudo, ao que alega a parte autora, não o fez, permanecendo a cobrança sendo realizada em nome do proprietário anterior, porque assim consta nos cadastros do SPU; não poderia ser de outra forma. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei n 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o proprietário do bem. Sabe-se também que no ordenamento jurídico brasileiro, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. No caso dos autos, a alegada transferência do imóvel da União, antes da ocorrência do fato gerador, não foi devidamente comprovada, levando-se em conta que o único documento apresentado pelo devedor foi o contrato de compromisso de compra e venda, que, por si só, não possui o condão de transferir o direito à ocupação, gerando apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes. Com efeito, não demonstra a parte autora haver diligenciado no sentido de verificar se o adquirente havia efetivado a transferência perante a União. Aliás, na Cláusula Quarta do sobredito contrato constou: em virtude do presente contrato achar-se totalmente quitado, obriga-se o promitente vendedor, quando solicitado, outorgar a favor do compromissário comprador, ou de pessoa pelo mesmo indicada, a escritura definitiva de venda e compra, correndo por conta do compromissário comprador, todas as despesas dela decorrentes, inclusive, despesas com a taxa de transferência de laudêmio. Assim, embora caiba ao adquirente adotar as providências atinentes à efetivação da transferência em pauta, o alienante deve ter consciência a respeito dos efeitos da omissão, cumprindo-lhe, portanto, acompanhar e, sobretudo, informar a SPU quando aquele deixa de assim proceder, até porque calha a aplicação de multa (2º, art. 116 do DL nº 9760/46) na hipótese. Ressalto que a comunicação deve ser instruída com prova da transferência do bem por meio da escritura, porquanto, repito, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis. Diante, pois, dos dispositivos legais e ausente, sobretudo, a comprovação de que a União foi regularmente comunicada da alienação do imóvel tão logo realizado o negócio jurídico, e que a alienação particular do bem, nestas condições, não é oponível ao ente público, são devidas as parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação do responsável cadastrado na SPU. Neste sentido, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. ART. 116. NECESSIDADE DE REGISTRO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO PARA SUA EFETIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ILEGALIDADE INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES. - (...) - De acordo com a regra insculpida no artigo 116 do Decreto-Lei 9.760/46, em artigo 116, para que ocorra a transferência das obrigações enfiteuticas exige-se expressamente a averbação do imóvel, no órgão responsável para tal mister, através do título de aquisição devidamente transcrito (registrado) no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. - A exigência de matrícula de registro do imóvel tem por escopo a sua individualização física e jurídica, de modo que a partir de sua concretização serão feitos os respectivos registros que digam respeito ao bem em sua unidade autônoma. - O sistema adotado pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1245, prevê que a propriedade de bem imóvel apenas se transfere com a transcrição da escritura de compra e venda do bem no registro imobiliário competente. - Precedentes: (AC 200683000023830, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/11/2010 - Página: 90.); (AC 200783000026299, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2010 - Página: 279) - Apelo improvido. (TRF 5ª Região - AC 523202 - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 26/01/2012 - pág. 232) - Grifei. Por tais fundamentos, julgo improcedente a pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora a suportar o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010205-36.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS CAIRES DE OLIVEIRA (SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ação de Rito Ordinário Processo nº 00102053620134036104 Autor: Antonio Marcos Caires de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete SENTENÇA Antonio Marcos Caires de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.945,60 (seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), em dobro, bem como danos morais em quantia equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Segundo a exordial, o autor teve subtraído da sua conta corrente, mediante diversos saques fraudulentos, o valor de R\$ 6.945,60 e ao procurar seu cartão bancário, percebeu que não mais se encontrava na posse dele. Afirma o requerente haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude nas operações reclamadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/10. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação asseverando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos supostos prejuízos alegados pela parte autora (fls. 21/24). Juntou documentos. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o requerente pelo depoimento pessoal do representante da requerida e pela oitiva de testemunhas (fls. 46), indeferidas às fls. 49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pelo autor, em razão de diversos saques fraudulentos ocorridos em sua conta corrente. Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades. Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha. Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a Caixa não deve ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do banco/falha na prestação do serviço e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta. Trata-se, ademais, de fato não impugnado pelo autor, que os saques foram efetuados com cartão dotado de senha pessoal e intransferível. Com efeito, diante do contexto probatório, de antemão se percebe certo descuido na reserva da senha e utilização do cartão por parte do requerente, pois admitiu confiá-la a terceiros, conforme se extrai da Contestação de Movimentação em Conta de Depósito (fl. 36). Sendo assim, é factível considerar a hipótese de pessoa próxima ao autor ser responsável pelas transações contestadas, utilizando-se de seu cartão magnético, o qual confessou o correntista não encontrar em seu poder. Nesse passo, não se afere, de modo peremptório, eventual clonagem do cartão magnético ou outro artifício fraudulento capaz de burlar a segurança da instituição bancária; tampouco falha na prestação do serviço bancário. Não há, portanto, como condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois, não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço, fazendo crer este Juízo que o saque, se não efetuado por ele mesmo, ocorreu em virtude de sua negligência no sigilo da senha e guarda do cartão. Na esteira desse raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA SENHA SECRETA. QUEBRA DE SIGILO DA SENHA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESPONSABILIDADE PELO SAQUE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não havendo indício de falha do serviço prestado pela instituição financeira, o que possibilitaria a inversão do ônus da prova, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, uma vez que o saque foi feito com cartão magnético e o uso da senha, que, conforme elementos dos autos, era de conhecimento de terceiro. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275956, Rel. Des. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 2ª T., e-DJF3 Judicial 2 04/06/2009, PÁGINA: 173) RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato

e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5- Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1720809, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, Data: 05/12/2012) O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta. Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 28 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 238/243, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006133-69.2014.403.6104 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDRE LUIS TAVARES DOLOR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reparação por danos morais no valor de R\$ 259.686,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais), bem como a indenização do dano material de R\$ 376,16 e a repetição do indébito no mesmo valor, atualizados e acrescidos de juros. Narra a parte autora ter aberto conta corrente na agência Marechal da CEF com a finalidade exclusiva de transferir o débito de financiamento imobiliário do contrato nº 000008555518627848, que era operacionalizado em conta da agência Ipiranga. Teria assinado os documentos cabíveis e, desde então, vem observando que o débito retornou para a agência Ipiranga sem sua solicitação, e em maio, junho e julho não foram debitadas as parcelas. Narra ainda ter comparecido em 01/08/2014 à agência nova, tendo o gerente desta identificado o problema. Supostamente tal gerente reconheceu a culpa da CEF, mas orientou que seria melhor pagar estas três parcelas não computadas para evitar o risco de perder o imóvel. Esclarece que apesar de manter com a CEF conta há menos de 2 anos, seria a segunda oportunidade que o autor suporta o ônus de sua incompetência e desídia, vez que recebera, em meados de 2013, cobrança de R\$ 7.500,00 sob alegação de que teria quase vinte parcelas em atraso. Após confirmação, ficou surpreso que a CEF destinava os depósitos a conta acessória com dígito diverso. Aduz que mesmo após o encerramento da conta da agência Ipiranga, a CEF lhe vem cobrando Cesta Básica e Seguro, através da ilícita prática de venda casada. Por tal razão, a título de danos materiais, requer o estorno dos valores cobrados a esse

título durante todo o período em que a conta esteve aberta na agência Ipiranga. Em 03/08/2014, o autor tentava fazer um financiamento de materiais de construção para reforma do apartamento quando teve seu crédito negado, por constar inscrição no SCPC no valor de R\$ 2.596,86, quando o autor disporia de recursos em conta. Postula em sede de tutela antecipada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, a confirmação da mesma e a reparação de danos morais e a indenização dos danos materiais experimentados. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/27). Emenda para correção do valor da causa devidamente recebida (fls. 31/32 e 33). Benefício de gratuidade de Justiça deferido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/43). Quanto ao pedido de exclusão do nome nos cadastros de proteção creditícia, sustenta que não há interesse processual, porque consulta apresentada não o registrou. Defende a ilegitimidade passiva da CEF - e a legitimidade da Caixa Seguradora S/A - quanto ao pedido de ressarcimento dos prêmios de seguro. No mérito, narra que o requerente contratou a cesta de serviços, bem como o seguro da Caixa Seguradora S/A, não tendo havido a cobrança de quaisquer valores que não fossem de seu conhecimento. Narra inexistir danos materiais e morais e, neste último, caso existentes, aduz ser dever do Juízo sua fixação com modicidade. Com a contestação vieram documentos (fls. 47/102). Houve réplica (fls. 104/107). Diante da ausência de apontamentos no SPC quanto aos débitos vergastados nesta demanda, deu-se por prejudicado o pedido antecipatório (fl. 111). Instadas a especificar provas, a parte autora sustenta que, não impugnados, diversos fatos foram confessados, sendo despidas novas provas (fls. 113/114). O autor junta extratos de sua conta demonstrando a existência de saldo em sua conta, razão pela qual não haveria lógica na cobrança (fls. 115/119). A CEF não requereu provas (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Quanto à preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros do SCPC, diante da ausência de tal apontamento (fl. 102), deu-se por prejudicado o pedido de tutela de antanho (fl. 111). Merece acatamento, ante a prova do cancelamento do apontamento, o pedido de extinção por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva acerca do pedido de devolução do seguro, por serem valores arrecadados pela Caixa Seguradora, vê-se que a formatação do pleito autoral dirige-se à responsabilização civil da instituição financeira pelos danos que lhe foram causados, neste caso, por reputada venda casada. E a venda casada teria sido empreendida pela CEF no contato com o cliente na agência bancária. Por tal ensejo, se dano material houver, terá sido praticado pela CEF e não pela seguradora, ainda que o parâmetro do suposto dano material seja o valor mês a mês pago à seguradora: AGRADO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). (...). VII - Agravo legal improvido. (AC 00003451520034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise do mérito, por constatar que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido quanto aos temas que restam. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Dois são os fundamentos centrais dos pedidos: i) quanto aos danos morais, erro na anotação de débito no SCPC, decorrente do suposto não pagamento de parcelas, o que teria decorrido de erro da CEF, vez que, malgrado o débito fosse de R\$ 2.596,86, havia valor em conta que superava R\$ 4.000,00; ii) quanto aos danos materiais, venda casada do seguro e do pacote de Cesta Básica, contrária a sua vontade (fl. 10). A questão dos autos está cingida ao contato entre autor e ré a partir de financiamento imobiliário. O mesmo foi contratado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 47/75), com recursos do FGTS, na data de 15/02/2012 (fl. 75), com base

no Sistema de Amortização Constante (SAC) e encargo inicial de R\$ 1.306,46 (fl. 48). O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Em linhas gerais, e numa simplificação exagerada, tal programa (PMCMV) é a condensação legal de política pública destinada à facilitação do acesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei nº 11.977/2009): Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital. 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Antes de mais nada, como forma de facilitar a compreensão do julgado, passo a analisar a ocorrência de venda casada. Pois bem. Ressalto que a imposição do seguro obrigatório de que tratam ou tratavam as normas do art. 14 da Lei nº 4.380/64, art. 20 do Decreto-Lei nº 73/1966, art. 79 da Lei nº 11.977/2009 e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/2001 jamais poderia qualificar venda casada per se, uma vez que a pactuação decorreria de exigência legal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ANATOCISMO. PES. CONCLUSÃO PERICIAL. SEGURO. DANO MORAL. 1(...). 5. O art. 14, da Lei nº. 4.380/64, previu a contratação de seguro de vida obrigatório para os adquirentes de habitações pelo SFH e que os arts. 17 e 18, da mesma Lei nº. 4.380/64, estabeleciam ao BNH a atribuição de manter seguro em face do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, na esfera contratual, CEF tem a atribuição de processar os seguros obrigatórios, cumprindo as normas inerentes ao SFH. A subsunção do contrato de seguro aqui em comento à hipótese da vedação prevista no CDC esbarra num óbice intransponível: a ausência de prática abusiva. (...). 7. Apelações do particular e da Caixa Econômica Federal conhecidas mas não providas. (AC 200081000269770, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 810.) No âmbito de tal PMCMV, todavia, não há previsão de pagamento do seguro no encargo (fl. 48) justamente porque não há o seguro obrigatório habitacional legal, senão a garantia coberta pelo FGHB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), de que tratam os arts. 2º, IV e 20 da Lei nº 11.977/2009. Assim, a prática de venda casada, fundamento para a responsabilidade civil reclamada (danos morais e materiais), precisa ser analisada com cautela, já que o autor não contesta eventuais seguros obrigatórios, mas sim outros seguros não obrigatórios que lhe foram oferecidos e, pela prova dos autos, devidamente contratados (fls. 82/83). Trata-se do produto SEGURO DE VIDA MULTIPREMIADO SUPER (fl. 82). Tenho que o simples fato de ter sido contratado um dia depois da celebração do financiamento (16/02/2012 - v. fls. 82 e 75) não pode indicar venda casada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDRE LUIS TAVARES DOLOR contrÉ natural que o fornecedor de produtos ou serviços ofereça outros produtos além do próprio contrato que esteja em via de ser celebrado. Isso é até lógico porque o fornecedor de produtos ou serviços tem na oferta negocial o meio de realizar as propostas de contrato, como a de fl. 82. Se não há contrato coativo em nosso direito, na medida em que sua existência decorre do ajuste de vontades, então somente em duas hipóteses vislumbro a possibilidade de haver burla à livre manifestação da vontade, sendo a segunda uma mera especificação da primeira: i) caso houvesse vício do consentimento (caso de erro, dolo, coação); ii) caso o fornecedor impusesse uma venda de fato casada, e isso ocorreria se estivesse dizendo-a obrigatória quando não o seria de fato, o que de modo ou outro qualificaria o dolo negocial. As parcelas não chega a ser raro na prática, infelizmente, que funcionários de instituições financeiras se utilizem de práticas comerciais que, entre a técnica negocial e a má-fé, insiram-se nesta última e terminem ludibriando consumidores a contratar algo contra sua vontade, caso esta não estivesse ludibriada. m a CEF conta há menos de 2 anos, seria a segunda oportunidade que o autor suporta o ônus. Entretanto, não basta alegar, porque, se é natural esperar que o fornecedor também ofereça outros produtos (praxe do mundo negocial, até porque a oferta é a proposta de contrato no mercado de consumo), então sempre haveria porta aberta para alguém contratar algo a mais do que lhe foi oferecido e depois dizer que não sabia por que contratou, requerendo enfim reparações. O Poder Judiciário deve ter atenção. s o encerramento da conta da agência Ipiranga, a CEF lhe vem cobrando Cesta Básica e Seguro, através da ilícita prática de venda casada. O autor se recusou a produzir prova, e não há sequer como defender que a CEF não se desincumbiu de impugnar a venda casada, pois foi exatamente o que o fez na contestação. Ora, a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a aventuras processuais que, caso fossem toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem nenhum início probatório mínimo, narrar qualquer estória e demandar a responsabilização civil

de um fornecedor de serviço, com uma provável e inevitável condenação. 86, quando o autor disporia de recursos em conta. Como dizer, então, que a CEF o ludibriou a contratar algo como venda casada? Difícil sem prova - e não há verossimilhança para a inversão do ônus da prova nesta matéria (art. 6º, VIII do CDC) -, pontue-se, porque o seguro contratado é seguro de pessoa, com garantia de indenização de R\$ 6.300,00 (fl. 83) nos casos de invalidez e morte (vide fls. 84/88), sequer tendo relação com a cobertura do débito financiado (fls. 47/48), como em certas modalidades de seguro habitacional. Emenda para correção do valor da causa devidamente recebida (fls. 31/32 e 33). Quanto ao pacote cesta de serviços na abertura de conta, pela mesma razão, nada há de censurar quando da abertura de conta na agência Marechal, que teria decorrido, ao que narra o autor, de dificuldade de relacionamento com a Agência Ipiranga (fl. 02), por onde vinham sendo pagos os financiamentos. Isso porque a contratação de pacote de serviços é decorrente da adesão ao contrato, e não há prova nos autos - sequer prova mínima - de que tenha havido manifestação viciada de consentimento a esse propósito. Consta, ainda, a explícita contratação, para a Ag. Marechal (conta 001.20794-0), qual seja, Ag. nº 4360, do pacote de cesta (fls. 99/100). cobrança de quaisquer valores que não fossem de seu conhecimento. Narra inexistir danos materiais e morais e, neste último, caso exPode-se ver claramente, a partir da data de abertura da conta (fl. 92), em 16/02/2012, sendo que o financiamento foi contratado em 15/02/2012 (fl. 75), que a conta Ipiranga (fls. 22/24) foi aberta para fins de operacionalizar a quitação do financiamento. Pouco importa que a CEF não tenha impugnado especificadamente tais fatos (art. 302 do CPC) a rigor, porque estão provados documentalmente, aliás. Diante da ausência de apontamentos no SPC quanto aos débitos vergastados nesta Mas nada indica que o autor não tenha buscado qualquer contato anterior com a CEF - consta que em dezembro de 2011 já tinha tentado abrir uma conta na CEF (fls. 89/91), cuja finalidade consta do próprio documento: conta aberta para as finalidades contratuais de financiamento habitacional, fica ajustado que a presente Conta Poupança é vinculada à aquisição, pelo DEPOSITANTE, de uma unidade autônoma (...) (fl. 89). ual não haveria lógica na cobrança (fls. 115/119). A CEF não requereu provas (fl. 120). Não se pode dizer, daí, que esta proposta tenha gerado uma contratação qualquer anterior à da Ag. Ipiranga (ag. nº 0252, c/c 001.56.134-6 - fl. 93). O que se vê é que o financiamento imobiliário de que trata o contrato de fls. 47/75 foi, pela proximidade das datas, a razão para a abertura da conta na agência Ipiranga, já que aquele data de 15/02/2012, e esta, de 16/02/2012 (fls. 75 e 92), sendo que a proposta de abertura de conta data de 15/02/2012 (fl. 16). Ou seja, trata-se de conta vinculada ao objetivo de operacionalizar o financiamento, e nada significa, apenas por aí, que a mesma esteja infensa à cobrança de pacotes tipo cesta de serviços. o o pedido de tutela de antanho (fl. 111). Merece acatamento, ante a prova do cancelamento do apontamento, o pedido de eO problema está em que, somenos desde o encerramento da conta primeira, não deveria vir sendo cobrado na agência Ipiranga por tais valores, que já foram cobrados na Ag. Marechal desde a adesão ao pacote (fls. 99/100). O documento de fls. 16/17 demonstra que, caso a conta fosse pretensamente encerrada com saldo credor, este permaneceria à disposição para saque por ordem de pagamento; caso estivesse com saldo devedor, este impediria o encerramento da conta (fl. 16), sendo que o encerramento se processa em até 30 dias (fl. 17). Não se pode compreender a razão do não encerramento, vez que em 25/02/2014 a conta não estava em débito (fl. 22). Daí por diante sempre esteve em crédito (fls. 94/ss). no material seja o valor mês a mês pago à seguradora: Portanto, não faz sentido que tenha de pagar os serviços da cesta TANTO na conta que pretendia encerrada - e não o foi, sem qualquer esclarecimento da CEF - e também na nova conta aberta (fls. 93/95 e 96/98). E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUAqui, portanto, há uma inequívoca conduta (omissiva) da CEF, que não tomou as providências corretas para encerrar a conta da Ag. Ipiranga (ag. nº 0252, c/c 001.56.134-6). Não faz sentido deixar de entender necessário tal encerramento, até porque a conta da Ag. Marechal (ag. nº 4360 c/c nº 001.20794-0) já passava a movimentar valores que, indicativamente, e pelo montante, seriam do financiamento imobiliário (doc eletrônico da ordem de R\$ 1.300,00, fls. 96/98). e à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestO autor demonstra ter buscado, em 27/01/2014 (fl. 17), encerrar a conta na agência anterior (Ipiranga), tendo comparecido para isso na agência Marechal (fl. 16). Nesta data a CEF demonstrou quais seriam os débitos pendentes na conta a encerrar (fl. 18), o que o saldo cobria naquele momento, com folga. Há, pois, o dano material, consistente na cobrança duplicada de pacote cesta básica em duas agências, contra a vontade do consumidor, desde 02/2014 (prazo para encerramento da conta - fls. 16/17), que não mais a queria ter. E o liame causal está demonstrado. Quanto ao dano moral, a inicial sustenta que o mesmo ocorreu na existência de erro na anotação de débito no SCPC, decorrente do suposto não pagamento de parcelas, o que teria decorrido de erro exclusivo da CEF, vez que, malgrado o débito fosse de R\$ 2.596,86, havia valor em conta que superava R\$ 4.000,00. imento Aqui, vê-se que a CEF não contestou especificadamente a inscrição, limitando-se a narrar que, no momento, não existia qualquer apontamento. Pouca relevância tem, de todo modo, a não impugnação da CEF, porque a anotação prévia foi comprovada documentalmente (fl. 27). Como se sabe, a anotação em serviços de proteção creditícia precisa ser séria e devida, porque efetivamente configura uma restrição à livre negociabilidade e ao acesso ao crédito no mercado. Compras com crediário simplesmente são denegadas. Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: Embora o autor faça alusão a outros fatos em que o relacionamento com a CEF não foi satisfatório - o que, convenhamos, acontece com instituições financeiras a todo tempo, colocando o

consumidor em situações desagradáveis -, o fundamento para o acolhimento do pedido de danos morais foi, à toda evidência, a inscrição indevida. O pedido há de ser conhecido na forma como delimitado pela causa petendi. ecorrentes do mesmo fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)O autor narra na sua inicial ter tentado comprar materiais de construção na Telhanorte (fl. 04), e que não teria conseguido por conta de alguma restrição em seu CPF no SCPC. Não há mínima prova de tal evento e nem um início de prova. A prova de que recebera correspondências acerca da possível perda do imóvel pela consolidação da propriedade garantida fiduciariamente, e nada acerca da ameaça ou aviso de inscrição em cadastros de proteção creditícia (fls. 118/119), não tem relação com a causa de pedir, pois já não se pode dizer que a CEF estaria cobrando indevidamente qualquer dívida: não há minimamente prova nos autos de que as parcelas em atraso citadas no documento de fl. 118 tenham sido pagas oportunamente, de todo modo, e nem seria elas comprovadamente as discutidas no processo. ndamentos centrais dos pedidos: i) quanto aos danos morais, erro na anotação de débito no SCPC, decorrente do suposto não pagamento de parcela Quanto à causa de pedir em si, que seria a inscrição indevida do nome do autor no SCPC, o documento de fl. 102 mostra inexistir qualquer apontamento sobre inscrição provocada por dívida com a CEF. Se houve anotação anterior (fl. 27), a mesma fora cancelada. A inscrição indevida, como consolidou a jurisprudência, é fato que configura dano moral in re ipsa, pois se reconhece como ínsito o abalo moral a partir do fato, descabendo-se falar em prova do sofrimento ou da angústia que sobrepassem o mero dissabor. Todavia, como consta da Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. guais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. O argumento da parte autora às fls. 104/107, portanto, contraria a jurisprudência do STJ sobre o tema, já que busca o autor dizer que, mesmo quando houvesse anotação legítima anterior, configurado estaria o dano moral. cesso à moradia para famílias de mais baixa renda (art. 6º, caput e 1º da Lei nº 11.977/2009) documento de fl. 27 demonstra anotação em 10/07/2014 no SCPC. No mesmo dia em que emitido (04/08/2014) este documento de fl. 27, todavia, o autor teve anotação rigorosamente no mesmo SCPC. Todavia, o autor já tinha pendências com a TIM Celular e a Telefônica na SERASA em 12/10/2013, 12/11/2013, 12/12/2013 e 10/04/2014: vale dizer, a consequência moral daninha, superior ao mero dissabor, não poderia advir da suposta anotação a que deu causa a CEF, isso se a tomássemos como indevida, porque havia outros registros desabonadores preexistentes. ro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação A jurisprudência do STJ ratifica sua súmula: alocação, remuneração e perda de capital. lo A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. operações de financiamento realizadas n1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. erá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de pr2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.3. Agravo regimental não provido. facilitar a compreensão do julgado, passo a (AgRg no AREsp 560.188/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) Pois bem. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. a Provisória nº 2.197-43/2001 jamai1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ANATOCISMO. PE3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. ato de seguro aqui em comentário à hipótese da vedação prevista no CDC esbarra4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segun5. Recurso especial a que se nega provimento.0.) (REsp 1429279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014) No âmbito de tal PMCMV, todavia, não há previsão de pagamento do seguro no encPortanto, não há qualquer dano moral indenizável nos autos, nos termos do que fundamentado. Quanto aos danos materiais, o pedido está cingido à indenização em valor equivalente ao pago a título de CESTA BÁSICA na conta da Ag. Ipiranga (v. fl. 10), correspondendo a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), posteriores ao encerramento da conta. Os

valores devem sofrer correção monetária desde 02/2014, tal a facilitar a correção (data da competência mais antiga), e os juros são devidos desde 02/2014, quando a CEF deveria ter encerrado a conta (fls. 16/17) e não o fez. Isso porque os juros devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual. EMIADO SUPER (fl. 82). Dispositivo: simples fato de ter sido contratado um dia depois da celebração do financiamento (16/02/2012 - v. fls. 82 e 75) não pode indicar venda casada. Diante do exposto: É natural que o fornecedor de produtos ou serviços ofereça outros produtos ali do próprio Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; de contrato, como a de fl. 82. Se não há contrato coativo em nosso direito, na medida em que sua existência decorre do ajuste de vontade então somenos termos do artigo 269, I do C.P.C, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). de fato casada, e isso ocorreria se estivesse dizendo-a obrigatória quando não o seria de fato, o que de modo ou outro qualificaria o dolo negocial. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde 02/2014 até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 02/2014 por igual.. Custas ex lege. Condeno a parte autora, ante a sucumbência mínima da parte ré, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 10 da Lei nº 1.060/1951. ntratar algo a mais do que lhe foi oferecido e depois dizer qu não sabia por que contratou, requerendo enfim reparações. O Poder Judiciário PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. O autor se recusou a produzir prova, e não há sequer como defender que a CEF não se desincumbiu de impugnar a venda casada, pois foi exatamente o que o fez na contestação. Ora, a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a aventuras processuais que, caso fossem toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem nenhum início probatório mínimo, narrar qualquer estória e demandar a responsabilização civil de um fornecedor de serviço, com uma provável e inevitável condenação. Como dizer, então, que a CEF o ludibriou a contratar algo como venda casada? Difícil sem prova - e não há verossimilhança para a inversão do ônus da prova nesta matéria (art. 6º, VIII do CDC) -, pontue-se, porque o seguro contratado é seguro de pessoa, com garantia de indenização de R\$ 6.300,00 (fl. 83) nos casos de invalidez e morte (vide fls. 84/88), sequer tendo relação com a cobertura do débito financiado (fls. 47/48), como em certas modalidades de seguro habitacional. Quanto ao pacote cesta de serviços na abertura de conta, pela mesma razão, nada há de censurar quando da abertura de conta na agência Marechal, que teria decorrido, ao que narra o autor, de dificuldade de relacionamento com a Agência Ipiranga (fl. 02), por onde vinham sendo pagos os financiamentos. Isso porque a contratação de pacote de serviços é decorrente da adesão ao contrato, e não há prova nos autos - sequer prova mínima - de que tenha havido manifestação viciada de consentimento a esse propósito. Consta, ainda, a explícita contratação, para a Ag. Marechal (conta 001.20794-0), qual seja, Ag. nº 4360, do pacote de cesta (fls. 99/100). Pode-se ver claramente, a partir da data de abertura da conta (fl. 92), em 16/02/2012, sendo que o financiamento foi contratado em 15/02/2012 (fl. 75), que a conta Ipiranga (fls. 22/24) foi aberta para fins de operacionalizar a quitação do financiamento. Pouco importa que a CEF não tenha impugnado especificadamente tais fatos (art. 302 do CPC) a rigor, porque estão provados documentalmente, aliás. Mas nada indica que o autor não tenha buscado qualquer contato anterior com a CEF - consta que em dezembro de 2011 já tinha tentado abrir uma conta na CEF (fls. 89/91), cuja finalidade consta do próprio documento: conta aberta para as finalidades contratuais de financiamento habitacional, fica ajustado que a presente Conta Poupança é vinculada à aquisição, pelo DEPOSITANTE, de uma unidade autônoma (...) (fl. 89). Não se pode dizer, daí, que esta proposta tenha gerado uma contratação qualquer anterior à da Ag. Ipiranga (ag. nº 0252, c/c 001.56.134-6 - fl. 93). O que se vê é que o financiamento imobiliário de que trata o contrato de fls. 47/75 foi, pela proximidade das datas, a razão para a abertura da conta na agência Ipiranga, já que aquele data de 15/02/2012, e esta, de 16/02/2012 (fls. 75 e 92), sendo que a proposta de abertura de conta data de 15/02/2012 (fl. 16). Ou seja, trata-se de conta vinculada ao objetivo de operacionalizar o financiamento, e nada significa, apenas por aí, que a mesma esteja infensa à cobrança de pacotes tipo cesta de serviços. O problema está em que, somenos desde o encerramento da conta primeira, não deveria vir sendo cobrado na agência Ipiranga por tais valores, que já foram cobrados na Ag. Marechal desde a adesão ao pacote (fls. 99/100). O documento de fls. 16/17 demonstra que, caso a conta fosse pretensamente encerrada com saldo credor, este permaneceria à disposição para saque por ordem de pagamento; caso estivesse com saldo devedor, este impediria o encerramento da conta (fl. 16), sendo que o encerramento se processa em até 30 dias (fl. 17). Não se pode compreender a razão do não encerramento, vez que em 25/02/2014 a conta não estava em débito (fl. 22). Daí por diante sempre esteve em crédito (fls. 94/ss). Portanto, não faz sentido que tenha de pagar os serviços da cesta TANTO na conta que pretendia encerrada - e não o foi, sem qualquer esclarecimento da CEF - e também na nova conta aberta (fls. 93/95 e 96/98). Aqui, portanto, há uma inequívoca conduta (omissiva) da CEF, que não tomou as providências corretas para encerrar a conta da Ag. Ipiranga (ag. nº 0252, c/c 001.56.134-6). Não faz sentido deixar de entender necessário tal encerramento, até porque a conta da Ag. Marechal (ag. nº 4360 c/c nº 001.20794-0) já passava a movimentar valores que, indicativamente, e pelo

montante, seriam do financiamento imobiliário (doc eletrônico da ordem de R\$ 1.300,00, fls. 96/98). O autor demonstra ter buscado, em 27/01/2014 (fl. 17), encerrar a conta na agência anterior (Ipiranga), tendo comparecido para isso na agência Marechal (fl. 16). Nesta data a CEF demonstrou quais seriam os débitos pendentes na conta a encerrar (fl. 18), o que o saldo cobria naquele momento, com folga. Há, pois, o dano material, consistente na cobrança duplicada de pacote cesta básica em duas agências, contra a vontade do consumidor, desde 02/2014 (prazo para encerramento da conta - fls. 16/17), que não mais a queria ter. E o liame causal está demonstrado. Quanto ao dano moral, a inicial sustenta que o mesmo ocorreu na existência de erro na anotação de débito no SCPC, decorrente do suposto não pagamento de parcelas, o que teria decorrido de erro exclusivo da CEF, vez que, malgrado o débito fosse de R\$ 2.596,86, havia valor em conta que superava R\$ 4.000,00. Aqui, vê-se que a CEF não contestou especificadamente a inscrição, limitando-se a narrar que, no momento, não existia qualquer apontamento. Pouca relevância tem, de todo modo, a não impugnação da CEF, porque a anotação prévia foi comprovada documentalmente (fl. 27). Como se sabe, a anotação em serviços de proteção creditícia precisa ser séria e devida, porque efetivamente configura uma restrição à livre negociabilidade e ao acesso ao crédito no mercado. Compras com crediário simplesmente são denegadas. Embora o autor faça alusão a outros fatos em que o relacionamento com a CEF não foi satisfatório - o que, convenhamos, acontece com instituições financeiras a todo tempo, colocando o consumidor em situações desagradáveis -, o fundamento para o acolhimento do pedido de danos morais foi, à toda evidência, a inscrição indevida. O pedido há de ser conhecido na forma como delimitado pela causa petendi. O autor narra na sua inicial ter tentado comprar materiais de construção na Telhanorte (fl. 04), e que não teria conseguido por conta de alguma restrição em seu CPF no SCPC. Não há mínima prova de tal evento e nem um início de prova. A prova de que recebera correspondências acerca da possível perda do imóvel pela consolidação da propriedade garantida fiduciariamente, e nada acerca da ameaça ou aviso de inscrição em cadastros de proteção creditícia (fls. 118/119), não tem relação com a causa de pedir, pois já não se pode dizer que a CEF estaria cobrando indevidamente qualquer dívida: não há minimamente prova nos autos de que as parcelas em atraso citadas no documento de fl. 118 tenham sido pagas oportunamente, de todo modo, e nem seria elas comprovadamente as discutidas no processo. Quanto à causa de pedir em si, que seria a inscrição indevida do nome do autor no SCPC, o documento de fl. 102 mostra inexistir qualquer apontamento sobre inscrição provocada por dívida com a CEF. Se houve anotação anterior (fl. 27), a mesma fora cancelada. A inscrição indevida, como consolidou a jurisprudência, é fato que configura dano moral in re ipsa, pois se reconhece como ínsito o abalo moral a partir do fato, descabendo-se falar em prova do sofrimento ou da angústia que sobrepassam o mero dissabor. Todavia, como consta da Súmula 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. O argumento da parte autora às fls. 104/107, portanto, contraria a jurisprudência do STJ sobre o tema, já que busca o autor dizer que, mesmo quando houvesse anotação legítima anterior, configurado estaria o dano moral. O documento de fl. 27 demonstra anotação em 10/07/2014 no SCPC. No mesmo dia em que emitido (04/08/2014) este documento de fl. 27, todavia, o autor teve anotação rigorosamente no mesmo SCPC. Todavia, o autor já tinha pendências com a TIM Celular e a Telefônica na SERASA em 12/10/2013, 12/11/2013, 12/12/2013 e 10/04/2014: vale dizer, a consequência moral daninha, superior ao mero dissabor, não poderia advir da suposta anotação a que deu causa a CEF, isso se a tomássemos como indevida, porque havia outros registros desabonadores preexistentes. A jurisprudência do STJ ratifica sua súmula: CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 560.188/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÕES ANTERIORES. VERBETE 385 DA SÚMULA/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a genérica e padronizada inicial alega indevida apenas uma das quatorze inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a

que se nega provimento.(REsp 1429279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014)Portanto, não há qualquer dano moral indenizável nos autos, nos termos do que fundamentado. Quanto aos danos materiais, o pedido está cingido à indenização em valor equivalente ao pago a título de CESTA BASICA na conta da Ag. Ipiranga (v. fl. 10), correspondendo a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), posteriores ao encerramento da conta. Os valores devem sofrer correção monetária desde 02/2014, tal a facilitar a correção (data da competência mais antiga), e os juros são devidos desde 02/2014, quando a CEF deveria ter encerrado a conta (fls. 16/17) e não o fez. Isso porque os juros devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual.Dispositivo:Diante do exposto:i) Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes;ii) nos termos do artigo 269, I do C.P.C, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde 02/2014 até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal ou outro que venha substituí-lo ou alterá-lo, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 02/2014 por igual.Custas ex lege. Condeno a parte autora, ante a sucumbência mínima da parte ré, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 10 da Lei nº 1.060/1951. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0008097-97.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Parte autora: BDP SOUTH AMÉRICA LTDA. Parte ré: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ABDP SOUTH AMÉRICA LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo 11128.-730.403/2013-90.Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 33/85).Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 104/107, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que o autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 48/67). Entre os fundamentos da inicial está o fato de que efetivamente prestou as informações, assim como o de que não seria razoável a imposição de tal prazo. Quanto ao último tem-se o fundamento, o que não significa que o juiz, dado o fato, não possa aplicar o direito dentro dos limites do pedido, delimitado pela causa de pedir, ainda que com outros argumentos (diferentes são os sentidos de argumento e fundamento). Senão vejamos.A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.Neste caso, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação

ora em debate se deu na data de 07/10/2008, às 05h32m. Consoante o acima disposto (IN SRF nº 800/2007, art. 22, III), regra geral, a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Por esta norma cabia à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 05h32m do dia 05/10/2008. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fls. 49 e 51):[...] O Agente de Carga BDP SOUTH AMERICA LTDA, CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE 150805187214751 a destempo às 09h53min do dia 29/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805203215192. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container NEXU1522472, pelo Navio HS CHOPIN, em sua viagem 141S, no dia 07/10/2008, com atracação registrada às 05h32min. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000222882, Manifesto Eletrônico 1508501880782, Conhecimento Eletrônico Master MBL 150805187214751 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805203215192. Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Master 150805187214751 foi incluído às 15h12min de 03/10/2008, a atracação ocorreu em 07/10/2008, às 05h32min, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 09h53min do dia 29/10/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805203215192). Entretanto, os prazos previstos na Instrução Normativa SRF 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, sendo que a infração foi anterior a tal data. Isso não tem o condão de afastar a legalidade do instrumento administrativo de autuação per se, visto que o próprio artigo 50 da IN, a ressaltar o momento de exigência dos prazos, expressamente consignou que, em todo caso, as informações devem ser prestadas sempre antes da atracação. A jurisprudência é pacífica, aliás: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE.** 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não sendo aplicáveis os prazos, na forma do art. 50 da IN SRF 800/07, livra-se da multa a autora no caso de prestação das informações necessárias antes da atracação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. O auto de infração consigna que (...) o Conhecimento Eletrônico Master 150805187214751 foi incluído às 15h12min de 03/10/2008, a atracação ocorreu em 07/10/2008, às 05h32min, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 09h53min do dia 29/10/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805203215192). Em resumo: Não se aplicam os prazos do art. 22 da IN ao caso; As informações foram prestadas em 03/10/2008; A atracação foi realizada em 07/10/2008. Nesse sentido, não há base para a imposição da penalidade ao transportador, com base na inaplicabilidade do prazo de 48 horas (ainda que os argumentos não sejam os que foram usados pelo autor). Sobre o fundamento da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações

acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias.De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Todavia, considerando-se o que analisado acerca dos prazos da IN, o pedido deve ser julgado procedente, visto que as informações foram prestadas antes da atracação:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para nulificar o auto de infração referente ao processo nº 11128.730403/2013-90, no que atine à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta por não prestação de informações, na forma da IN SRF nº 800/2007, art. 22, III.Condeno a parte ré a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos em favor da autora ou, caso inexistentes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Santos, _____ de março de 2015.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002448-3) - MARIA EUNICE SALES LEAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE SALES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6) - MARIA ISABEL DOS RAMOS X MARIA ZITA GONCALVES X MARIA SANDRA DE ANDRADE SOARES(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ZITA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00088677620034036104Ordinária (Execução)Exequente: MARIA ISABEL DOS RAMOS e outrosExecutado: INSSSENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P. R. I.Santos, _____ de abril de 2015.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

0009967-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009967-4) - JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA JOSE TIBIANO RAMOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 200361040099674Ação OrdináriaExequente: JUCIREMA BITTENCOURT MACHADO CRUZ e outrosExecutada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação de execução foi efetuado o

pagamento, pela executada, do valor apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, ____ de abril de 2015.Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0005381-49.2004.403.6104 (2004.61.04.005381-2) - JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fl. 240/241, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado quando do início da fase de execução, in casu reduzido após a sentença judicial proferida nos embargos à execução e devidamente trasladada após transitar em julgado, com a concordância da parte autora (fl. 230).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pe-queno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV,

então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Como não bastasse, o(s) exequente(s) concordara(m) com a expedição da RPV, para à frente dizer(em) que ainda remanesciam valores a executar. A pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, o que repellido por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Por tais razões, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. Santos, ___ de abril de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4) - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012015-27.2005.403.6104 (2005.61.04.012015-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00120152720054036104 Ordinária (Execução) Exequente: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA Executado: INSS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.P. R. I.Santos, _____ de abril de 2015.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, _____ de abril de 2015.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 2002.61.04.00129208 Exequente: ALESSANDRA DE SOUZAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CEF no pagamento de danos morais e materiais, além dos iminentes consectários.A exequente apresentou o montante que entendia correto, tendo sido a executada intimada nos termos do artigo 475-J, do C.P.C.Oposta impugnação, a exequente procedeu ao levantamento do valor depositado pela CEF, de acordo com o aquilo que entendera ser incontroverso.Remetidos os autos à contadoria judicial, o órgão auxiliar do juízo informou o equívoco das partes na liquidação do julgado, razão pela qual a executada postula a devolução de quantia que alega ter sido apropriada indevidamente pela exequente.Decido.De início, acolho o parecer contábil que apontou o uso de datas diversas pelas partes e a aplicação de juros de mora majorados pela autora. Fixo, assim, o valor exequendo em R\$ 4.965,90 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), conquanto apurado segundo os parâmetros do título executivo e os ditames da Resolução nº 134/2010.Apesar disso, com relação à devolução de valores, a pretensão daria à parte executada o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou na parte exequente, anuindo com o valor (aliás, apresentando o valor) e depois discordando do mesmo pela singela razão de que o Contador Judicial apontou valor devido como menor.Nesse toar, não fosse pelo fato de que a parte exequente impugnou a conta apresentada pela CEF, a execução poderia ter sido conduzida sob os parâmetros dados pela própria instituição financeira, gerando expectativa de levantamento dos valores incontroversos, não sendo razoável que esta - afora hipóteses de erro material grosseiro, aferível primo icto oculi - se beneficie de desautorizar sua própria conduta, apenas por ter encontrado outra que lhe é mais favorável.Em verdade tal postura é repelida por nosso ordenamento jurídico, como decorrência da boa fé objetiva (ou relacional), em dever anexo de lealdade e coerência conhecido pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium.Por tais motivos, acolho em parte a impugnação, e declaro extinta a execução (C.P.C. artigo 475-M, 3º) com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos em favor da exequente. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 28 de abril de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001804-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001804-0) - DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos já saíram em carga com o Dr. Felipe de Carvalho Jacques (fl. 335), nada a decidir em relação ao postulado à fl. 331.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5) - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 200661040093995Ordinária (Execução)Exequente: THEREZINHA DE ALMEIDA LEITEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, _____ de abril de 2015.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 200761040045580Natureza: Execução (Ação Ordinária)Exequente: JOSÉ ROBERTO FURTADO MARTINEZExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 28 de abril de 2015.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5) - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 00060015620074036104Ordinária (Execução)Exequente: JOAQUIM CARLOS MAGALHÃES MEDEIROS- ESPOLIOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA REGISTRADASob nº _____/2015 _____ Oficial de GabineteSentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, _____ de abril de 2015.Bruno Cezar da Cunha TeixeiraJuiz Federal Substituto

0001397-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001397-6) - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA(RJ095396 - YEDA TAVES BARRETO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA
Tendo em vista o disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União Federal à fl. 374.Sendo assim, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Federal de Goiânia, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 8175

ACAO CIVIL PUBLICA

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRÁ)
Manifeste-se a corrê Construções e Comércio Camargo Correa S/A sobre o acordo firmado de fls. 501/515. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRÁ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre a devolução da Carta Rogatória não cumprida, requerendo o que for de interesse à citação da empresa Da Li Shipping S/A. Int.

USUCAPIAO

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

JAIRO DE MORAES SALGADO e VILMA DA SILVA SALGADO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio do imóvel caracterizado pelo apartamento nº 1202 do Edifício Iris, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 60, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem, somada a seus antecessores, posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que o imóvel foi adquirido de Tercio Borlenghi e Conceição Lemos Borlenghi, em 20.12.2007, por meio de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de Imóvel Urbano, sendo que seus antecessores não possuíam justo título. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a junta de planta atualizada do imóvel, bem como de certidões do Distribuidor Cível atestando a inexistência de ações possessórias, acostados às fls. 43/49. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, de sua propriedade, registrado sob o RIP nº 7071.001400-33 em regime de ocupação, em nome de Nicolino Spina, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 83/85). Juntou documentos. Manifestaram-se os autores sustentando a possibilidade de aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento (fls. 99/101). Sobreveio contestação por negativa geral dos réus citados por edital (fls. 111/112). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 119), os autores juntaram Laudo pericial e certidão extraída do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 131/146). Em contestação, a União Federal arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 171/184). Determinada a citação dos confrontantes (fls. 220), não foi possível a sua localização pessoal. Expedido edital de citação (fls. 383 e 391/392), foi nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação às fls. 398/399. Houve réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 1202 do Edifício Iris, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 60, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio dos documentos de fls. 87/90 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0014004-33 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), em nome de Nicolino Spina. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo

meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o antecessor dos autores, Sr. Nicolino Spina, recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acréscidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então

enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida.Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0012302-09.2013.403.6104 - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012661-56.2013.403.6104 - JOAO SERGIO CUNHA DE LEO(SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS E SP300370 - JUANIDES DE JESUS VIANA SANTOS) X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA CARDOSO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEO DE MENDONCA(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X MARIA STELA CUNHA DE LEO X FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEO X LALINE MARIA MENDONCA GONCALVES X HELOISA HELENA DE MENDONCA SACRAMENTO X SUELY MARY MENDONCA SACRAMENTO X ANGELISIO LEO DE MENDONCA X LUIZ ABEL DE LEO CORREIA X ANTONIO CARLOS LEO VERBICARO X MARIA DA GRACA LEO VERBICARO X MARIA DE NAZARE VERBICARO NUNES X MARIA NATALINA VERBICARO SOARES X MARIO VERBICARO NETO X CAROLINA CONTENTE VERBICARO X CAMILA CONTENTE VERBICARO X MARCO ANTONIO SILVA LEO X EDSON SILVA LEO X JOAQUIM ROBERTO SILVA LEO X CLAUDIO CESAR SILVA LEO X NARJA MARIA SILVA LEO X IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE X

ELIANA LEAO SEPEDA X ANA MARIA DA CUNHA DE LEAO SOUZA X LUCIMARA DE LEAO MARTINS X RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEAO X CLAUDIO CEZAR SILVA LEAO X MANOEL SILVA LEAO X PAULO MARCIO SILVA LEAO X JOSE SILVA LEAO X ALFREDO VICENTE LEAO NETO X REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI X ELIANA LEAO SEPEDA

JOÃO SÉRGIO CUNHA DE LEÃO, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de LALINE MARIA MENDONÇA GONÇALVES, HELOISA HELENA DE MENDONÇA CARDOSO, SUELY MARY MENDONÇA SACRAMENTO, ANGELISIO LEÃO DE MENDONÇA, MARIA STELA CUNHA DE LEÃO, FERNANDO AUGUSTO CUNHA DE LEÃO, LUIZ ABEL DE LEÃO CORREIA, ANTONIO CARLOS LEÃO VERBICARO, MARIA DA GRAÇA LEÃO VERBICARO, MARIA DE NAZARÉ BERBICARO NUNES, MARIA NATALINA VERBICARO SOARES, MARIO VERBICARO NETO, CAROLINA CONTENTE VERBICARO, MARCO ANTONIO SILVA LEÃO, EDSON SILVA LEÃO, JOAQUIM ROBERTO SILVA LEÃO, CLÁUDIO CÉSAR SILVA LEÃO, NARJA MARIA SILVA LEÃO, IZABELA MARY SEPEDA CONTENTE, ELIANA LEÃO SEPEDA, ANA MARIA DA CUNHA DE LEÃO SOUZA, LUCIMARA DE LEÃO MARTINS, RAIMUNDO NONATO CUNHA DE LEÃO, CLÁUDIO CEZAR SILVA LEÃO, MANOEL SILVA LEÃO, PAULO MARCIO SILVA LEÃO, JOSÉ SILVA LEÃO, ALFREDO VICENTE LEÃO NETO REGINA LUCIA CORREA AZZOLINI, ELIANA LEÃO SEPEDA, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio do apartamento 104, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 13, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o ano de 2001, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que referido imóvel era de propriedade de Catarina Martins de Leão, falecida em 02.03.2005. Aberto inventário, o requerente foi arrolado como um dos herdeiros dos direitos possessórios do referido imóvel. Sustenta, contudo, que mesmo antes do falecimento da proprietária, já residia no apartamento arcando com todas as suas despesas, bem como realizando benfeitorias e zelando pela sua conservação. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58), complementados às fls. 70/75. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação daquele em cujo nome está transcrito o imóvel, bem como seus confinantes (fls. 77). Citados os corréus Fernando Augusta Cunha Leão e Maria Stela Cunha de Leão (fls. 95), Lucimara de Leão Martins e Alfredo Vicente Leão Neto (fls. 274 e 277), Ana Maria de Leão Souza (fls. 284), Raimundo Nonato Cunha de Leão (fls. 297), não se manifestaram no feito. Às fls. 122/132 sobreveio contestação dos réus Laline Maria de Mendonça Gonçalves, Heloísa Helena de Mendonça Cardoso, Suely Mary Mendonça Sacramento e Angelísio Leão de Mendonça, acompanhada de documentos. Às fls. 193/202 e 205/214 defenderam-se, respectivamente, o corréu Luiz Abel de Leão Corrêa e Antonio Carlos Leão Verbicaro, Maria da Graça Leão Verbicaro, Maria de Nazaré Verbicaro Nunes, Maria Natalina Verbicaro Soares, Mario Verbicaro Neto, Carolina Contente Verbicaro, Camila Contente Verbicaro, Marco Antonio Silva Leão, Édson Silva Leão, Joaquim Roberto Silva Leão, Cláudio César Silva Leão, Narja Maria Silva Leão, Izabela Mary Sepeda Contente, Eliana Leão Sepeda. Contestação de Manoel Silva Leão, Paulo Márcio Silva Leão e José Silva Leão às fls. 311/320. Sobreveio réplica (fls. 329/333). Às fls. 357/368 foi acostada a defesa de Regina Lucia Correia Azzolini, sobre a qual se manifestou o autor (fls. 379/381). Publicado edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 394/395). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião (fls. 412). Juntou documentos. Remetidos os autos à Justiça Federal, determinou-se a citação da União Federal, a qual apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP 7071.0007394-02, em regime de ocupação (fls. 432/439). Procedida a citação do espólio de Zenildo Silva Leão na pessoa da viúva Diana Fagundes Leão, (fls. 476), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Nomeada curadora especial àqueles citados por edital, ofereceu contestação às fls. 481/482. Instado o autor a se manifestar sobre a contestação da União Federal (fls. 483), permaneceu silente. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento 104, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 13, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma

vez que a área na qual edificado o imóvel se trata de terrenos de marinha, registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0007394-02 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da falecida Catarina Martins de Leão (fls. 414/415), portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. O imóvel em questão, portanto, cuida-se de bem por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: EIAAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos e atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos e atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser rateado entre a União Federal e o patrono dos corrêus. A execução ficará suspensa por ser bebeneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003108-14.2015.403.6104 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS X LUCIMARA DAS NEVES SOUZA (SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA
Dê-se ciência da redistribuição. Primeiramente, considerando o exposto interesse manifestado pela União Federal em integrar a lide (fls. 120/125), remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013784-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013784-9) - WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS

ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento. Tratando-se de processo findo, requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo findo. INt.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação dos exequentes. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007284-51.2006.403.6104 (2006.61.04.007284-0) - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CALDAS, ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulou a condenação do réu a :d1) Adequar o benefício do Autor às disposições do art. 144 da Lei nº 8.213/91, observando os reflexos dos recálculos da RMI em todas rendas mensais seguintes; d2) pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidos monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do E. STJ e da Resolução nº 561/2007 do E. CJF (...).Com a inicial vieram os documentos.Citada, a Autarquia ré informou a revisão do benefício de pensão por morte em favor do requerente (fl. 357); apresentou proposta de acordo, oferecendo o pagamento o importe de R\$ 33.571,92 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos), correspondente a 70% do valor total devido.Instada a se manifestar, o autor discordou da proposta formulada (fls. 84/91).Sobreveio cópia do processo administrativo.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Ante a divergência dos litigantes, os autos foram remetidos à contadoria, retornando com informações e cálculos (fls. 203/211), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 217 e 219).Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que prevaleçam os cálculos do Setor Contábil, no importe de R\$ 98.909,99 (noventa e oito mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado para janeiro de 2015. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.P. R. I.

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010500-15.2009.403.6104 (2009.61.04.010500-7) - JOSE LUIZ ALVES BATISTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Admito, parcialmente, como emprestada a prova pericial produzida nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002513-88.2010.403.6104, apenas no que se refere à área comum do condomínio em questão. Entendo imprescindível, entretanto, a realização de vistoria em todos os sete apartamentos descritos na inicial, quais sejam, apto. 33 do bloco C, aptos. 11, 23 e 24 do bloco G, apto. 11 do bloco B, apto. 12 do Bloco F e apto. 43 do Bloco I. Para tanto, destituo o Eng. Carlos Eduardo Pimentel do encargo, nomeando, em substituição a Eng. Martha N. Velloso Feitosa, CREA 98.653/D, que deverá ser intimada para que decline sua aceitação, cientificando-a de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014 e que os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006551-07.2010.403.6311 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223/229 alegando o embargante que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 232/233.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. De fato, o PPP de fl. 177 foi emitido em 08/12/2011 e juntado com a petição protocolada em 16/01/2012 (fls. 176), impossível de ter sido acostado ao processo administrativo (DER 13/01/2009). Referido documento é, ainda, o único que comprova o porte de arma de fogo pelo segurado e foi com base nele que se reconheceu, em sentença, a especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Desse modo, não os efeitos financeiros não podem retroagir à data da DER de 13/01/2009, não havendo que se falar em omissão. Trata-se, pois, de mero inconformismo.Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0010205-07.2011.403.6104 - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Consoante o que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, desnecessária a realização de nova perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarente e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0003005-07.2011.403.6311 - PEDRO REINALDO DE LIMA SOBRINHO - INCAPAZ X JOSEFINA MARIA DE SOUZA LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011758-55.2012.403.6104 - JOSE NELSON BARROS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

José Nelson Barros da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo protocolado em 29/03/2012, mediante o enquadramento de períodos especiais convertidos em comum, com o devido acréscimo

legal. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o exercício de atividades desempenhadas em condições especiais; tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 13/176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 180. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 185/193). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia, indeferida às fls. 207. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse providenciado o Laudo Técnico mencionado no PPP de fls. 23/24. Após a juntada do referido documento (fls. 229/285) e cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei nº 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte

autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À

SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas

Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão litigiosa consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 29/03/2012, mediante o reconhecimento dos períodos especiais convertidos em comum, a saber, 24/03/1980 a 27/05/1981, 17/06/1981 a 14/07/1983, 26/09/1983 a 19/09/1984, 01/10/1984 a 24/02/1987, 22/03/1988 a 26/07/1988, 30/05/1989 a 29/06/1989, 07/08/1990 a 02/07/1991, 26/08/1993 a 11/10/1993, 02/04/1996 a 05/03/1997 e 04/08/2008 a 08/12/2011, com o devido acréscimo legal. Verifico que os períodos de 24/03/1980 a 27/05/1981, 17/06/1981 a 14/07/1983, 01/10/1984 a 24/02/1987, 30/05/1989 a 29/06/1989 e 26/08/1993 a 11/10/1993 já foram reconhecidos como laborados em condições especiais pelo INSS, no âmbito administrativo (fls. 37 e 46/47), sendo, portanto, incontroversos. Portanto, a controvérsia sobre a especialidade gira em torno dos períodos a seguir examinados. Relativamente aos intervalos de 26/09/1983 a 19/09/1984, 22/03/1988 a 26/07/1988 e 02/04/1996 a 05/03/1997, trouxe o autor Formulários SB-40 comprovando ter exercido a função de Eletricista (fls. 96, 152/153). O código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro na CTPS ou Formulários constando a função de eletricista. Tal enquadramento somente será possível se a exposição for superior a 250 Volts, nos termos do Decreto 53.831/64. E na hipótese em apreço, não há nos formulários de fls. 152/153 qualquer anotação nesse sentido, sendo certo que o formulário de fls. 96 aponta de modo impreciso tensão elétrica maiores de 220 Volts, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de eletricista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP

316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1821208, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015)De outro lado, observo que os formulários indicam que o trabalhador esteve exposto apenas aos agentes agressivos ruído, calor, poeira, etc., sem determinar o nível de pressão sonora e a intensidade de calor a que teria se submetido o segurado. Devem, assim, referidos intervalos serem considerados como tempo comum.No que se refere ao período de 07/08/1990 a 02/07/1991, comprovou o autor por meio de Formulário SB-40 (fls. 93), que desempenhou a função de Montador, desenvolvendo de modo habitual e permanente trabalho com solda elétrica em chapas, tubos, estrutura etc. Tal atividade enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do seu caráter especial.Por fim, quanto ao período de 04/08/2008 a 08/12/2011, o autor trouxe PPP de fls. 23/24 demonstrando que, no exercício da função de Eletricista F/C, esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 95,7 dB. Em razão da anotação, naquele documento, de que o trabalhador exercia atividade itinerante e da ausência de informação quanto à permanência e habitualidade da exposição ao agente agressivo (exigência introduzida pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995), foi solicitado o Laudo que embasou o preenchimento de referido PPP.De acordo com o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade acostado às fls. 229/285, o trabalhador que exerceu a função de Eletricista F/C - CBO 7156-15 esteve exposto a ruído contínuo de 95,7 dB (fls. 237), porém, não há comprovação de que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Confirma, ainda, na observação de fls. 237 de que os trabalhadores (Eletricista Montador, Eletricista F/c, Eletricista F/C III B e Técnico em Eletricidade) têm atividade itinerante, portanto pode estar exposto a agentes agressivos em outros setores (negritei). Deste modo, desenvolvendo atividade itinerante em outros setores e, não havendo prova da permanência e habitualidade da exposição do autor ao aludido agente agressivo, tampouco em relação aos períodos e os locais, não se pode concluir pelo reconhecimento do caráter especial, à míngua de comprovação cabal.Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período de 07/08/1990 a 02/07/1991 como laborado em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, o qual, somado aos demais períodos computados pelo INSS resultam no total de 33 anos, 07 meses e 22 dias até a DER de 29/03/2012, conforme tabela abaixo:

COMUM ESPECIAL		Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplicado	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias																																																																																																																																																																			
1	30/04/1976	26/08/1976	117	-	3	27	----	2	08/08/1976	31/08/1978	744	2 - 24	----	3	21/09/1978																																																																																																																																																																
2	23/08/1979	333	-	11	3	----	4	03/09/1979	16/11/1979	74	-	2	14	----	5	24/03/1980	27/05/1981	424	1	2	4	1,4	594																																																																																																																																																								
3	17/06/1981	14/07/1983	748	2	-	28	1,4	1.047	2	10	27	7	26/09/1983	19/09/1984	354	-	11	24	----	8																																																																																																																																																											
4	01/10/1984	24/02/1987	864	2	4	24	1,4	1.210	3	4	10	9	21/05/1987	14/12/1987	204	-	6	24	----	10	22/03/1988																																																																																																																																																										
5	26/07/1988	125	-	4	5	----	11	14/04/1989	11/05/1989	28	--	28	----	12	30/05/1989	29/06/1989	30	-	1	-	1,4	42	-	1																																																																																																																																																							
6	12/13/30/06/1989	23/07/1989	24	--	24	----	14	24/07/1989	01/05/1990	278	-	9	8	----	15	07/08/1990	02/07/1991	326	-	10	26	1,4	456	1	3	6	16	10/07/1991	08/11/1991	119	-	3	29	----	17	25/11/1991	24/04/1993	510	1	5	-----																																																																																																																																						
7	18/26/08/1993	11/10/1993	46	-	1	16	1,4	64	-	2	4	19	02/12/1993	14/03/1994	103	-	3	13	----	20	14/04/1994																																																																																																																																																										
8	02/09/1994	139	-	4	19	----	21	04/10/1994	30/03/1996	537	1	5	27	----	22	13/03/1996	01/04/1996	19	--	19	----																																																																																																																																																										
9	23/02/04/1996	06/10/1997	545	1	6	5	----	24	29/01/1998	18/03/1998	50	-	1	20	----	25	20/05/1998	03/06/1999	374	1	-	14	----	26	31/08/1999	15/10/1999	46	-	1	16	----	27	14/02/2000	09/04/2000	56	-	1	26	----	28																																																																																																																																							
10	17/05/2000	29/06/2000	43	-	1	13	----	29	07/08/2000	05/09/2000	29	--	29	----	30	16/09/2000	10/10/2000	25	--	25	----	31	08/11/2000	29/12/2000	52	-	1	22	----	32	31/01/2001	31/10/2001	271	-	9	1	----	33	18/04/2002																																																																																																																																								
11	25/11/2002	218	-	7	8	----	34	06/01/2003	04/06/2003	149	-	4	29	----	35	17/07/2003	02/01/2004	166	-	5	16	----	36	01/03/2004	31/08/2004	181	-	6	1	----	37	14/09/2004	10/01/2005	117	-	3	27	----	38	24/01/2005	28/02/2007	755	2	1	5	-----	39	10/08/2007	31/07/2008	352	-	11	22	----	40	04/08/2008	30/09/2011	1.137	3	1	27	----	41																																																																																																																
42	20/01/2012	29/03/2012	70	-	2	10	----	Total	8.344	22	14	4	-	3.413	9	5	23	Total Geral (Comum + Especial)	11.757	32	7	27	Como se vê, a parte autora não conseguiria obter aposentadoria integral, consoante as regras do artigo 201, 7º, inciso I, da CF, que assegura o benefício ao segurado que completar 35 anos de contribuição. Observo, também, que na data do requerimento administrativo, 29/03/2012, reconhecido o período de atividade especial com o acréscimo legal, o segurado não conta com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional com base nas regras transitórias da EC 20/98 (art. 9º, 1º - PEDÁGIO), pois seria necessário tempo mínimo de 33 anos, 02 meses e 11 dias, conforme planilhas abaixo:																																																																																																																																																								
43	08/08/1976	31/08/1978	744	2	-	24	----	3	21/09/1978	23/08/1979	333	-	11	3	----	4	03/09/1979	16/11/1979	74	-	2	14	----	5	24/03/1980	27/05/1981	424	1	2	4	1,4	594	1	7	24	6	17/06/1981	14/07/1983	748	2	-	28	1,4	1.047	2	10	27	7	26/09/1983	19/09/1984	354	-	11	24	----	8	01/10/1984	24/02/1987	864	2	4	24	1,4	1.210	3	4	10	9	21/05/1987	14/12/1987	204	-	6	24	----	10	22/03/1988	26/07/1988	125	-	4	5	----	11	14/04/1989	11/05/1989	28	--	28	----	12	30/05/1989	29/06/1989	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12	13	30/06/1989	23/07/1989	24	--	24	----	14	24/07/1989	01/05/1990	278	-	9	8	----	15	07/08/1990	02/07/1991	326	-	10	26	1,4	456	1	3	6	16	10/07/1991	08/11/1991	119	-	3	29	----	17	25/11/1991	24/04/1993	510	1	5	-----	18	26/08/1993	11/10/1993	46	-	1	16	1,4	64	-	2	4	19	02/12/1993	14/03/1994	103	-	3	13	----	20	14/04/1994	02/09/1994	139	-	4	19	----	21	04/10/1994	30/03/1996

537 1 5 27 - - - - 22 13/03/1996 01/04/1996 19 - - 19 - - - - 23 02/04/1996 06/10/1997 545 1 6 5 - - - - 24
29/01/1998 18/03/1998 50 - 1 20 - - - - 25 20/05/1998 16/12/1998 207 - 6 27 - - - - Total 4.510 12 6 10 - 3.413 9 5
23 Total Geral (Comum + Especial) 7.923 22 0 3 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até
16/12/98: 22 - 3 8.141 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 2 8 3723 dias Soma: 33 02 11 11.864 dias
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 2 11 Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de
Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para
reconhecer o caráter especial da atividade por ele exercida no período de 07/08/1990 a 02/07/1991, determinando
ao INSS que os averbe como tal e os converta em tempo comum com o acréscimo de 40%. Ante a sucumbência
mínima do réu, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à
causa (CPC, artigo 20, 4º), cuja execução, entretanto, ficará suspensa por litigar sob os benefícios da assistência
judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do
CPC.P. R. I.

**0011950-85.2012.403.6104 - MARCOS MITSUAKI HIRATA(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se o
Sr. Perito Judicial para, em complemento à perícia realizada, fixar o início da incapacidade do autor, referente ao
lapso temporal compreendido entre 15/05/2007 a 25/10/2011, necessário para aferir o preenchimento dos
requisitos necessários à concessão do benefício NB 570.521.769-9, bem como para corroborar ou afastar a
conclusão da perícia administrativa que alterou a data de início da incapacidade apontada. Antes, porém, intimen-
se as partes para, querendo, ofertarem quesitos complementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os
primeiros para o autor. Int.

**0003501-69.2012.403.6321 - ANITA DE SOUZA LIMA(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANITA DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José Souza Vaz,
seu filho, ocorrido em 23/11/2008. Afirma a autora que requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, o
qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a dependência econômica em relação ao
segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão, uma vez que dependia da
ajuda financeira de José. Que apesar de não morarem juntos o de cujus custeava todas as suas despesas. A inicial
veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em
Santos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/56). Às fls. 79/80, declinou-se da competência em favor das
Varas Federais, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Réplica às fls. 88/92. Designou-se audiência, quando
foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento das testemunhas arroladas pela autora
(fls. 103/106). Expediu-se Carta Precatória para a oitiva da autora (fls. 118/139). É o relatório. FUNDAMENTO E
DECIDO. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à
legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se
igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo
ao exame do mérito. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão
de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do
artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art.
74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a
contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida
após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei
nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São
beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a
companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou
inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou
inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das
classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde
que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira
ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de
acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso
I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário
devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada,
de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades
econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o
cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou
inválido. Para os relacionados nas demais classes, necessária se faz a comprovação. Para a obtenção da sobredita

pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. A prova colhida durante a instrução do feito não permite concluir que a manutenção da autora cabia ao filho, que não morava com sua genitora. Os elementos de cognição demonstraram que o filho prestava auxílio financeiro, colaborando com as despesas da autora. Há que se ressaltar, porém, que o mero auxílio prestado não fazia dele o provedor do lar, tampouco caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não represente apenas uma ajuda para evitar uma redução do nível de vida. Dois pontos merecem relevo: As testemunhas afirmaram que o falecido mandava dinheirinho para sua mãe e comentava que ajudava ela; Em seu depoimento pessoal, a parte autora noticia que seu filho lhe mandava dinheiro quase todo mês. A parte autora, entretanto, não trouxe aos autos documentos que comprovassem depósitos efetuados pelo falecido em seu favor, ou qualquer outro elemento capaz de confirmar a dependência econômica. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não se mostra suficiente para comprovar a dependência necessária e suficiente para ensejar a percepção do benefício almejado. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000977-37.2013.403.6104 - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do que dispõe a Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0005916-60.2013.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005918-30.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DIAS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Leite dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo protocolado em 27/01/2012, mediante o reconhecimento de períodos comuns não computados pela autarquia (01/05/1972 a 30/03/1973 e 14/12/1985 a 30/08/1986), bem como o enquadramento de atividade especial desempenhada de 30/09/1986 a 19/06/1995 com conversão do correspondente período em comum, com o devido acréscimo legal. Subsidiariamente, pleiteia a averbação de referidos períodos. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando a filiação ao RGPS desde 01/05/1972, e o exercício de atividade desempenhada em condições especiais, conquanto exposto a ruído e ao frio (30/09/1986 a 19/06/1995); tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS deixou de oferecer contestação; apresentou razões finais (fls. 119/121). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 123). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela realização de perícia. Deferida a juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho e expedido ofício, o documento sobreveio aos autos (fls. 151/167). Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, decreto a revelia do INSS, porquanto, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para a apresentação de contestação, socorrendo-se em sua defesa, de razões finais. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam

trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando

benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO

PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão controvertida consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 27/01/2012, mediante o cômputo do trabalho urbano relativo aos períodos de 01/05/1972 a 30/03/1973 e 14/12/1985 a 30/08/1986, bem como o enquadramento de atividade especial desempenhada de 30/09/1986 a 19/06/1995 com conversão do correspondente período em comum. DO TEMPO COMUM NÃO COMPUTADO Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição derivado da relação de emprego com a empresa TRANSCAR LTDA. no período de 01/05/1972 a 30/03/1973, entendo suficiente para sua comprovação a cópia da CTPS (fl. 41). De igual modo, o período de 14/12/1985 a 30/08/1986, cuja CTPS (fls. 44, 50 e 66) traz apontamentos referentes à prestação de serviços para a empresa ÉTICA SERVIÇO TEMPORÁRIO. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação. Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006). E, no caso dos autos, o INSS, revel, não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento de referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início das relações de emprego, entre outras anotações. DO TEMPO ESPECIAL - 30/09/1986 a 19/06/1995. Relativamente ao exercício de atividade em que o trabalhador esteve exposto a agentes físicos agressivos, como o ruído e o frio, a análise administrativa procedida pelo réu (fl. 101) demonstra que o não enquadramento ocorreu porque o limite de tolerância ficou abaixo do permitido em lei, e porque a exposição à temperatura abaixo de 12°C ocorreu de modo eventual. Enquanto auxiliar administrativo II (30/09/1986 a 30/09/1994) e controlador de produtos acabados (01/10/1994 a 19/06/1995), estas atividades não possuem enquadramento em quaisquer dos códigos de atividades especiais do Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Há, no entanto, prova de que o autor esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde. Contudo, além de os PPP de fls. 27/28 e 92/93 serem contraditórios entre si em relação ao nível de decibéis - 81,8dB e 76,3 db, respectivamente - não há de prevalecer o primeiro, porque cotejando-o com o laudo técnico fornecido pela empregadora CITROSUCO (fls. 155/166), não se extrai a certeza de haver entre eles a exata coincidência entre as áreas ou setores de trabalho (controle de produtos acabados e demais postos relacionados com a atividade de operador de empilhadeira). Trata-se, ademais, de laudo que traz em seu bojo o demonstrativo de trabalho do ano de 2004. Verifico, outrossim, que o PPP que instruiu o processo administrativo anotava nível de ruído abaixo da tolerância legal (76,3 db), conforme constatado à fls. 92/93. Destarte, reputo inconclusiva a prova de exposição ao agente ruído. Por outro lado, na linha da recente orientação da Excelsa Corte, para a exposição ao frio, ambos os PPP registram a eficácia do equipamento de proteção individual, de modo a neutralizar a nocividade. Oportunizada a dilação probatória, e indeferida a perícia, a parte autora conformou-se com a decisão, bem assim, com a juntada do laudo técnico. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Assim, o período em apreço há de ser considerado como tempo comum. Nesse cenário, não socorre ao autor o direito ao enquadramento como especial da atividade exercida de 30/09/1986 a 19/06/1995. Contudo, faz jus a parte autora, à averbação dos tempos de contribuição referentes aos períodos 01/05/1972 a 30/03/1973 e 14/12/1985 a 30/08/86, os quais, somados aos demais períodos incontroversos resultam no total de 37 anos, 08 meses e 22 dias até a DER em 27/01/2012, conforme tabela abaixo: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/05/1972 30/03/1973 330 - 11 - 2 25/01/1977 22/04/1978 448 1 2 28 3 03/05/1978 11/09/1978 129 - 4 9 4 11/12/1978 04/02/1982 1.134 3 1 24 5 01/09/1982 13/12/1984 823 2 3 13 6 14/12/1985 30/08/1986 257 - 8 17 7 12/05/1982 31/03/1986 1.400 3 10 20 8 01/09/1982 31/12/1982 121 - 4 1 9 14/12/1984 31/12/1985 378 1 - 18 10 16/07/1986 26/09/1986 71 - 2 11 11 30/09/1986 19/06/1995 3.140 8 8 20 12 16/02/1987 19/03/1987 34 - 1 4 13

22/01/1998 27/01/2012 5.046 14 - 6 14 01/04/1998 31/12/1998 271 - 9 1 Total ##### 37 8 22 Total Geral (Comum + Especial) ##### 37 8 22A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a averbação do tempo de trabalho comum não reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data da DER possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1) averbar como tempo comum os períodos de 01/05/1972 a 30/03/1973 e 14/12/1985 a 30/08/1986, laborados em atividade urbana; 2) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/159.382.060-4), que deverá ser implantada com DIB para o dia 27/01/2012. Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Ante a inexpressiva sucumbência do autor, condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/156.382.060-4; 2. Nome do Beneficiário: Wilson Leite dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 27/01/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 927.388.778-34; 8. Nome da Mãe: Ruth Ignácia dos Santos; 9. PIS/PASEP: 1.055.352.754-9. P. R. I.

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 157/165 alegando o embargante que o julgado padece de contradição apontada na peça de fls. 167/168. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. P. R. I.

0007719-78.2013.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0007762-15.2013.403.6104 - SILVIO DA COSTA REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Silvio da Costa Reis, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/159.806.583-9), desde a data do requerimento administrativo (05/03/2012). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/10/1983 a 27/02/1986, 11/10/1988 a 07/06/1989, 03/08/1989 a 06/08/1996 e 30/04/2001 a 05/12/2011, bem como se convertidos em especiais os períodos comuns de 01/04/1978 a 30/06/1980, 01/07/1982 a 30/10/1982, 22/04/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/04/1987, 01/03/1988 a 01/06/1988 e de 01/06/1989 a 26/07/1989. Com a inicial vieram documentos. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que nos aludidos períodos, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/142), suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Houve

réplica (fls. 148/157).Laudo Técnico às fls. 163/164; laudo pericial produzido em reclamação trabalhista às fls. 178/193. Cientificado o réu, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento de parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial desde a data do pedido na esfera administrativa em 05/03/2102, tendo ingressado com a ação 28/08/2013.O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/10/1983 a 27/02/1986, 11/10/1988 a 07/06/1989, 03/08/1989 a 06/08/1996 e 30/04/2001 a 05/12/2011, bem como o direito à conversão em especiais os períodos comuns de 01/04/1978 a 30/06/1980, 01/07/1982 a 30/10/1982, 22/04/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/04/1987, 01/03/1988 a 01/06/1988 e de 01/06/1989 a 26/07/1989. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO.

AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI, salvo na hipótese de ruído, afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado; tratando-se de outros agentes agressivos a especialidade restará mantida se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Pois bem, cuidando especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem

prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)*Considerando, de outro lado, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o trabalhador requereu, administrativamente, aposentadoria especial (NB 46/159.806.583-9) em 05/03/2012, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até essa data, 4 anos, 3 meses e 16 dias de tempo especial (fl. 110). Insurge-se o autor contra o não reconhecimento dos períodos de 03/10/1983 a 27/02/1986, 11/10/1988 a 07/06/1989, 03/08/1989 a 06/08/1996 e 30/04/2001 a 05/12/2011 como laborados em condições especiais. Igualmente, contra a negativa do direito à conversão em especiais os períodos comuns trabalhados antes da Lei nº 9.032, de 28/04/95, quais sejam: 01/04/1978 a 30/06/1980, 01/07/1982 a 30/10/1982, 22/04/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/04/1987, 01/03/1988 a 01/06/1988 e de 01/06/1989 a 26/07/1989. Com efeito. Relativamente ao período de 03/10/83 a 27/02/86 em que se atuou como ajudante geral para a empresa EQUIP FRIO LTDA., o autor juntou laudo pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista - autos nº 3.215/85 da então 3ª JCI de Santos (fls. 48/54) -, datado de 28/04/91, comprovando a exposição do obreiro a soda cáustica, thinner, óleo lubrificante, agentes agressivos enquadrados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Além disso, o laudo atestou o uso de pistola de ar comprimido para pintura, que remete ao enquadramento pela atividade profissional de pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, o laudo pericial comprova o exercício de atividade profissional considerada especial e/ou a exposição a agente agressivo, como quer a lei, no correspondente período. No tocante ao período de 11/10/88 a 07/06/89, quando o autor trabalhava como torneiro mecânico na empresa Elevatec Elevadores Técnicos I.C.I.E. Ltda., a prova da especialidade encontra-se apoiada em PPP (fls. 55/56) emitido em 06/02/2012, cuja medição para o ruído mostra-se deveras imprecisa ao apontar a variação de 73/83 dB, apenas. De 03/08/89 a 06/08/96 a CTPS juntada à fl. 83, comprova o contrato de trabalho do requerente, no cargo de mecânico de refrigeração, com a empresa Sucoétrico Cutrale Ltda., sendo certo que o PPP (fls. 57/58) anota o ruído de 91dB como fator de risco ao realizar a manutenção mecânica dos equipamentos de refrigeração, tais como: compressores, bombas hidráulicas e motores; reparar e/ou substituir peças, fazer ajustes, regulagens e lubrificação convenientes, utilizando ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle para assegurar a essas máquinas funcionamento regular e eficiente. Mas câmaras frigoríficas executar a manutenção e descongelamento manual dos evaporadores e efetuar a troca de lâmpadas, realizar atividades na oficina e utilizando equipamentos elétricos, tais como: máquina de solda, furadeira, esmerilador e lixadeira. Sem qualquer dúvida a respeito de a medição exceder aos limites legais, reconheço a especialidade mesmo para após 28/04/95 quando a Lei nº 9.032 passou a exigir a prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, embora omissa o PPP nesse sentido. Isso porque, a partir da descrição das atividades do trabalhador, não se mostra razoável supor de modo contrário ao estabelecido pela nova disciplina probatória. De outra parte, restando incontroversa a especialidade no período de 15/01/97 a 30/04/2001, não vejo razão para igual tratamento não ter sido dado ao interregno de 01/05/2001 a 05/12/2011. Ora, o autor permaneceu trabalhando, no mesmo setor de laminação a quente, unidade operacional constituída por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior de 5 metros, segundo o LTCAT (fl. 60/61) produzido para o agente calor, o qual anota, inclusive, que as condições ambientais anteriores a esse período eram as mesmas retratadas nesse laudo. Além disso, o LTCAT relativo ao período de 01/05/2001 a 31/12/2003 (fls. 65/66), específico para o ruído, confirma essa informação, seguindo-se, naquele mesmo setor, a avaliação dos níveis de pressão sonora (fls. 67/68) de 82 a 97dB, com exposição efetiva, durante toda a jornada diária de 8 horas de trabalho, desenvolvido em caráter habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente. Daí extraio a conclusão de ser artificiosa a referência indistinta a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, a qual não resiste ao cotejo do PPP (fls. 69/74), que traz a descrição de atividades iguais, ainda no mesmo setor de laminações, no período de 01/01/2004 a 31/07/2009, quando o autor esteve exposto, na maior parte do tempo, a ruídos superiores a 86 db, variando até 108 dB. Outrossim, observo a incongruência entre os registros de 80dB e 105 dB na oficina mecânica, muito embora seja defensável a somatória dos diversos níveis de pressão sonora, dadas as características do local de trabalho. O mesmo raciocínio merece ser aplicado ao interregno de 01/08/2009 a 05/12/2011, cujo PPP (fls. 75/78) demonstra registrados ruídos contínuos e intermitentes de 87 dB a 90,3 dB, quando o limite máximo de tolerância vigente era o de 85 dB. Corroborando a ilação, a cópia do laudo pericial encartado às fls. 178/193, informando ruído de 108 dB no local onde laborou o então reclamante, ora autor. Dessa forma, falhas quiçá propositais nos laudos e nos PPP, não podem operar em prejuízo do segurado. Quanto ao pleito de conversão dos tempos comuns de 01/04/1978 a 30/06/1980, 01/07/1982 a 30/10/1982, 22/04/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 28/04/1987 e 01/03/1988 a 01/06/1988 em especial, decerto que a legislação brasileira permitia a conversão de tempo comum em especial mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. Todavia, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de o tempo eminentemente especial, isto é, sem a contagem de tempos conversíveis, se dar, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses antes de 29/05/1995. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Levando em conta que a parte autora possui mais de 36 meses de tempo especial até 28/05/1995, o pedido de conversão do tempo comum em especial mostra-se procedente.

Assim sendo, tomando os critérios da presente sentença e os intervalo já reconhecido especial pelo INSS, a parte autora perfaz o tempo total de 27 anos, 1 mês e 25 dias, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido, o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER de 05/03/2012, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Red. Período Ativ Esp. Comum conv admissão saída a M d a m d Sentença x 01/04/1978 30/06/1980 - - - 2 3 - Sentença x 01/07/1982 30/10/1982 - - - - 3 29 Sentença x 22/04/1986 31/10/1986 - - - - 6 9 Sentença x 01/11/1986 28/04/1987 - - - - 5 28 Sentença x 01/03/1988 01/06/1988 - - - - 3 1 Sentença x 01/06/1989 26/07/1989 - - - - 1 26 Sentença 03/10/1983 27/02/1986 2 4 25 - - - Sentença 03/08/1989 06/08/1996 7 - 4 - - - INSS 15/01/1997 30/04/2001 4 3 16 - - - Sentença 01/05/2001 05/12/2011 10 7 5 - - - Soma: 23 14 50 2 21 93 Correspondente ao número de dias: 8.750 1.025 Especial 24 3 20 Comum conv. 0,71 2 10 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 25 Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/10/1983 a 27/02/1986, 03/08/1989 a 06/08/1996 e 01/05/2001 a 05/12/2011, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2) converter os períodos de tempo comum acima planilhados, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, em tempo especial, com o fator de multiplicação de 0,71; e 3) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.806.583-9, com DIB na DER de 05/03/2012, com o tempo total de 27 anos, 1 mês e 25 dias. Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111, do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/159.806.583-9; 2. Nome do Beneficiário: Silvio da Costa Reis; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 05/03/2012; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 032.332.908-02; 8. Nome da Mãe: Lindinalva Maria Reis; 9. PIS/PASEP: 10832764520; 10. Endereço: Rua Antero Loureiro nº 43, Valongo, Santos/SP, CEP 11081-405. P.R.I.

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos, em apenso. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011329-54.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP265965 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP288878 - SEBASTIÃO ANTONIO MACHADO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da petição e documento juntados pela CEF às fls. 146/147. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011552-61.2013.403.6183 - EDMUNDO ROQUE CHIARI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 189/200. Int.

0012460-21.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO ATANES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003295-51.2013.403.6311 - ELIZEU MUNIZ (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158/162: Considerando o manifestado pelo autor, officie-se à SABESP. Int. e cumpra-se.

0003927-77.2013.403.6311 - NILO CESAR PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, constato que os PPPs juntados não comprovam o período em que o autor estaria exposto ao agente químico e tampouco qual seria. Assim, providencie o autor a juntada aos autos do laudo pericial referido em sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 15/17, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Int.

0004018-70.2013.403.6311 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do setor de perícias de fl. 167, destituo o Dr. Washington Del Vage do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. André Luis Fontes da Silva como Perito Judicial. Designo o dia 17 de Julho de 2015, às 12 horas, para a realização da perícia médica, devendo o autor comparecer à sala de perícias no 3º andar, independentemente de intimação pessoal, munido de documentos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra, salvo comprovada a impossibilidade por motivo de força maior. Int.

0003114-55.2014.403.6104 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Assiste razão ao autor. Assim, corrijo de ofício o tópico síntese da r. sentença de fls. 206/212 para fazer constar o nome correto do autor, ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO, anotando-se no livro de sentenças. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0003803-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Diante das divergências encontradas nos PPPs de fls. 13/15 e 81/84 quanto à descrição das atividades exercidas pelo trabalhador, manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se. Santos, 07 de maio 2015.

0004521-96.2014.403.6104 - ALAIR LOPES PACHECO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do setor de perícias da inexistência de data disponibilizada para agendamento, destituo o Dr. Washington Del Vage do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci como Perito Judicial. Designo o dia 31 de Julho de 2015, às 09 horas, para a realização da perícia médica, devendo o autor comparecer à sala de perícias no 3º andar, independentemente de intimação pessoal, munido de documentos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra, salvo comprovada a impossibilidade por motivo de força maior. Int.

0004915-06.2014.403.6104 - VALDIR GONZALEZ HENRIQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004934-12.2014.403.6104 - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Davino da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2011), mediante a averbação de tempo comum não computado pela autarquia na contagem de seu tempo de serviço, bem como o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/64). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 67/79). Réplica às fls. 81/86. Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. O julgamento foi convertido em diligência para que viesse o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 40/41. Após a juntada dos documentos de fls. 100/137, cientificadas as partes,

vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum, bem como do reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora,

estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência

do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar os pedidos veiculados nos autos, à luz das provas produzidas.Requer a parte autora que seja averbado na contagem de tempo comum o período de 23/09/1975 a 24/01/1976, tendo como empregador Aurélio Davino da Silva, bem como sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27/01/1976 a 31/10/1976, 11/03/1981 a 31/01/2006 e 01/02/2006 a 07/02/2011, convertidos em comum com o acréscimo de 40%. Analisando o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 44/45), verifico que o intervalo de 23/09/1975 a 24/01/1976 já foi averbado como tempo comum, sendo, portanto, incontroverso. Corroborando, a planilha abaixo demonstra que incluído o referido intervalo na contagem, chega-se ao montante aferido pela autarquia previdenciária, qual seja, 29 anos, 09 meses e 19 dias: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 23/09/1975 24/01/1976 122 - 4 2 2 27/01/1976 18/10/1976 262 - 8 22 3 01/05/1977 02/04/1980 1.052 2 11 2 4 19/05/1980 30/11/1980 192 - 6 12 5 11/03/1981 31/01/2006 8.961 24 10 21 6 01/02/2006 20/06/2006 140 - 4 20 Total 10.729 29 9 19Relativamente ao reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais no interregno de 27/01/1976 a 31/10/1976, no qual o autor laborou para Serviço DDT - Dedetização Saneamento e Comércio, o demandante trouxe apenas cópia de sua CTPS (fls. 11) demonstrando ter exercido o cargo de aplicador, atividade profissional não enquadrada em quaisquer dos códigos dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não há, de outro lado, prova de que em referido período esteve exposto a agentes agressivos químicos, físicos ou biológicos. Não se desincumbido o autor do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I do CPC), deve ser mantido como tempo comum o lapso temporal em apreço. No que se refere ao período de 11/03/1981 a 31/01/2006, no qual o autor laborou como dedetizador na empresa D.D.DRIN Serviço de Desinsetização Domiciliar Ltda. (CTPS - fls. 29), consta dos autos o PPP de fls. 38/39 anotando que no período de 11/03/1981 a 06/02/2002 não há registro de qualquer fator de risco no desempenho das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, muito embora tenha sido fornecido EPI. Trata-se de manifesta incongruência que não pode operar em desfavor do trabalhador, porque em relação ao período imediatamente posterior, 07/02/2002 a 31/01/2006, o mesmo documento comprova que o autor, - mantendo-se no mesmo setor (operacional), e exercendo os mesmos cargo e função (dedetizador/motorizado)- esteve exposto a agentes químicos. A tal conclusão se chega também ao cotejar o PPP de fls. 38/39 expedido em 22/06/2010, com o PPP juntado à fl. 107, emitido em 10/12/2014, e alinhado com o documento de fls. 100/135.Nessas circunstâncias, socorre ao autor o direito ao enquadramento da atividade no período de 11/03/1981 até 13/12/1998, conquanto segundo a recente orientação da Excelsa Corte, o PPP registra a eficácia do equipamento de proteção individual, de modo a neutralizar a nocividade. Corroborando, o Laudo Técnico fornecido pela ex-empregadora é conclusivo no sentido da disponibilização de proteções coletivas e do uso regular de Equipamento de Proteção Individual (fls. 105).Assim, o período de 14/12/1998 a 31/01/2006 deve ser considerado como tempo comum, nos termos da fundamentação supra.Por fim, quanto ao interstício de 01/02/2006 a 07/02/2011, trouxe o autor os PPPs de fls. 40/41 e 51/52, demonstrando sua exposição ao agente físico ruído de intensidade de 80,2 dB, abaixo da tolerância legal e insuficiente para a caracterização da especialidade. Comprovam, ainda, referidos documentos que o autor esteve exposto a agentes químicos (tais como organofosforados e hipoclorito de sódio) e biológicos (microorganismos), cujo enquadramento também não é possível, tendo em vista a neutralização dos agentes pela utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz.Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora ao reconhecimento apenas do período de 11/03/1981 até 13/12/1998 (Lei nº 9.732/98) como laborado em condições especiais - o qual, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% e somado os demais períodos incontroversos, resulta no total de 41 anos, 06 meses e 13 dias até a DER de 07/02/2011, conforme tabela abaixo:N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 23/09/1975 24/01/1976 122 - 4 2 - - - 2 27/01/1976 18/10/1976 262 - 8 22 - - - 3 01/05/1977 02/04/1980 1.052 2 11 2 - - - 4 19/05/1980 30/11/1980 192 - 6 12 - - - 5 11/03/1981 13/12/1998 6.393 17 9 3 1,4 8.950 24 10 10 6 14/12/1998 31/01/2006 2.568 7 1 18 - - - 7 01/02/2006 07/02/2011 1.807 5 - 7 - - - Total 6.003 26 8 3 - 8.950 24 10 10Total Geral (Comum + Especial) 14.953 41 6 13 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao

segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 11/03/1981 até 13/12/1998, convertendo-o em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 07/02/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e eventuais diferenças, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 07/02/2011. Em qualquer hipótese, ressalvo o direito ao recebimento dos correspondentes valores atrasados até o dia anterior à implantação daquele outro concedido na esfera administrativa, quando então serão pagas apenas as diferenças, se houver (TRF 3ª Região, AI 199393, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/12/2010 e AC 528598, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1, Data 16/10/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 42/155.092.185-9; 2. Nome do Beneficiário: Ricardo Davino da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/02/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 025.413.648-65; 8. Nome da Mãe: Sebastiana Maria da Silva; 9. PIS/PASEP: 10687053649. P. R. I.

0005087-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 156/180, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento após a manifestação das partes. Int.

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA

Em decorrência do tempo transcorrido, verifico a necessidade de os autos serem instruídos com a matrícula atualizada do imóvel (matrícula nº 19.994 do Registro de Imóveis de Praia Grande). Intime-se a CEF para que providencie. Após, tornem conclusos. Santos, 25 de maio de 2015.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Apensem-se aos autos de nº 0011023-85.2013.403.6104. Nos termos do artigo 392 do Código de Processo civil, manifeste-se o autor a responder ao incidente de falsidade de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o curso do processo principal até que decidido o incidete. Int.

0006914-91.2014.403.6104 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a sentença de fls., remetam-e ao arquivo. Int.

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jarmifran Silvano de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.09.2013). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso seja reconhecido como especial o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 91/1060427688), bem como os períodos que especifica na petição inicial. Sustenta o autor sempre

ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, sendo certo não ser possível o enquadramento ao agente eletricidade a partir do Decreto 2.172/97 (fls. 84/109). Houve réplica. Indeferido o pedido de realização de prova pericial, concedeu-se prazo ao autor para que providenciasse a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho em relação ao período posterior a 2005 (fls. 119). Agravou o autor na forma retida. Cientificado, o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/06/1997 a 26/08/1998, no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como no período de 01/09/2005 a 30/04/2011. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à

aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O

TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de

novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até 29/07/2013, 18 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fls. 76), sendo-lhe indeferido o pedido. Alega o requerente que, embora reconhecido como especial o período de 01/07/1995 a 31/07/2001, laborado na Usinas Siderúrgicas, não foi computado na contagem de tempo o intervalo de 20/06/1997 a 26/08/1998, no qual o autor afastou-se do trabalho em razão de acidente de trabalho (NB 91/1060427688). De fato, analisando o planilhamento de fls. 62, verifico que referido tempo em benefício consta como zerado, não tendo sido incluído na contagem do tempo de contribuição. É certo que o período em que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho deve ser considerado como especial, em face do disposto no parágrafo único do art. 65, do Decreto nº 3.048/99, cuja redação à época da data do requerimento administrativo, assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Resta inequívoco, portanto, o direito de que lapso temporal em gozo de auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria especial. Quanto ao período de 01/09/2005 a 30/04/2011, trouxe o autor o PPP de fls. 40/47 demonstrando que no desempenho de suas atividades, esteve exposto aos agentes agressivos ruído contínuo ou intermitente de intensidade de 87,7 dB e tensão elétrica superior a 250 Volts. No que toca ao ruído, a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, nos termos da fundamentação supra. Ressalto, de outro lado, que segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Por fim, embora o PPP mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para o período em questão (Lei nº 9.032, de 29/04/1995), verifico, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído satisfaz essas exigências. Sendo assim, há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratados. Mas não é só. O mesmo PPP comprova que o segurado também esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, agente agressivo enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que assim descreve o campo de aplicação e atividades profissionais: Campo de aplicação - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts. Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do

trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Com efeito, a Lei nº 7.369/85 já havia reconhecido a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Em que pese a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, exigir a exposição permanente e habitual ao agente agressivo, o Decreto nº 93.412/86, regulamentando a Lei nº 7.369/85, assegurou o direito à remuneração adicional tanto ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou que nela ingressasse de modo intermitente e habitual (art. 2º). Apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade (1º). A legislação em destaque considerou, ainda, como equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (2º). Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00092342420084036105, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região,

APELREEX 00017634820074036183, DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) Convém pontuar, ainda, que o PPP não demonstra qualquer utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz para este agente agressivo. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 20/06/1997 a 26/08/1998 e 01/09/2005 a 30/04/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 21 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	10/12/1987	31/08/1989	622	1	8	22
2	01/09/1989	28/04/1995	2.038	5	7	28
3	01/07/1995	31/07/2001	2.191	6	1	4
4	01/08/2001	31/12/2003	871	2	5	1
5	01/01/2004	31/08/2005	601	1	8	1
6	01/09/2005	30/04/2011	2.040	5	8	7
7	01/05/2011	31/05/2012	391	1	1	1
8	01/06/2012	27/06/2013	387	1	0	27
Total			9.141	25	4	21

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial do período de 20/06/1997 a 26/08/1998 e 01/09/2005 a 30/04/2011, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 29/07/2013. O pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 46/163.288.687-9; 2. Nome do Beneficiário: Jamirfran Silvano de Oliveira 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 29/07/2013; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 058.209.198-58; 8. Nome da Mãe: Maria Izabel Silvano; 9. PIS/PASEP: 12275264312.P. R. I. Santos, 12 de maio 2015.

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ailton Dalmo de Oliveira, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2004). Alega ter tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso seja reconhecido como especial o período de 01/08/2000 a 27/09/2004, bem como se convertido o tempo comum de 13/01/1978 a 12/01/1979 e 14/09/1976 a 20/12/1977 em especiais com o redutor legal. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos tempos especiais em comum. Com a inicial vieram documentos. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que nos aludidos períodos, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/77), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Houve réplica (fls. 80/85). Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria do autor (fls. 91/94). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (27/09/2004). Tendo ingressado com a ação em 17/09/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2004. O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pela parte autora no período de 01/08/2000 a 27/09/2004, bem como o direito à conversão em especiais os períodos comuns de 13/01/1978 a 12/01/1979 e 14/09/1976 a 20/12/1977. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia.

Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto

Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: **CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo,**

tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI, salvo na hipótese de ruído, afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado; tratando-se de outros agentes agressivos a especialidade restará mantida se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Pois bem, cuidando especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Não há que se falar, portanto, na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)* Considerando, de outro lado, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, o trabalhador requereu, administrativamente,

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.327.784-1) em 27/09/2004, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS computado, até essa data, 32 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 124), sendo indeferido o benefício. Impetrou o autor, então, Mandado de Segurança perante a 6ª Vara Federal de Santos, tendo sido reconhecida a especialidade dos intervalos de 17/08/1979 a 27/02/1992, 28/02/1992 a 14/10/1996, 03/03/1997 a 01/09/1998 e 02/10/1998 a 03/10/1999 (fls. 165/172), os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo de 40% e somados aos demais períodos, atingiu o total de 35 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição (fls. 180/181), possibilitando a concessão do benefício para a DER 27/09/2004 (fls. 188). Aduz o autor, contudo, que o período de 01/08/2000 a 27/09/2004, não foi objeto daquele mandado de segurança, pois à época, a empregadora não fornecia PPP. Relata que somente em 2011 apresentou referido documento perante o INSS, no âmbito de pedido de revisão administrativa de seu benefício, porém, até o momento não obteve qualquer resposta. Com efeito, o PPP de fls. 22 demonstra que no período em referência autor exerceu o cargo de maquinista e esteve exposto a ruído de intensidade de 90,3 dB, suficiente ao reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação. Nesse passo, cumpre ressaltar que embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter laborado em condições especiais durante o período acima tratado. Relativamente ao pleito de reconhecimento como tempo comum dos períodos 14/09/1976 a 20/12/1977 e 13/01/1978 a 12/01/1979, verifico que já foram computados na contagem do INSS (fls. 130), sendo, portanto, incontroversos. Passo, então, à análise do pedido de conversão em especiais dos períodos comuns acima citados, trabalhados antes da Lei nº 9.032, de 28/04/95. Decerto que a legislação brasileira permitia a conversão de tempo comum em especial mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. Todavia, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de o tempo eminentemente especial, isto é, sem a contagem de tempos conversíveis, se dar, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses antes de 29/05/1995. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção

jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Levando em conta que a parte autora possui mais de 36 meses de tempo especial até 28/05/1995, o pedido de conversão do tempo comum em especial mostra-se procedente. Assim sendo, tomando os critérios da presente sentença e os intervalos já reconhecidos especiais, a parte autora perfaz o tempo total de 25 anos, 5 meses e 06 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER de 27/09/2004, conforme planilha abaixo:Atividades profissionais Red. Período Ativ Esp. Comum conv admissão saída a m d a m dMandado de Segurança 17/08/1979 27/02/1992 12 6 11 - - - Mandado de Segurança 28/02/1992 14/10/1996 4 7 17 - - - Mandado de Segurança 03/03/1997 01/09/1998 1 5 29 - - - Mandado de Segurança 02/10/1998 03/10/1999 1 - 2 - - - Sentença 01/08/2000 27/09/2004 4 1 27 - - - x 13/01/1978 12/01/1979 - - - 1 - - x 14/09/1976 20/12/1977 - - - 1 3 7 Soma: 22 19 86 2 3 7 Correspondente ao número de dias: 8.576 580Especial 23 9 26 Comum conv. 0,71 1 7 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 6 Todavia, tendo em vista o PPP de fls. 22/23, que comprova a exposição do autor ao agente agressivo ruído, foi elaborado em 25/11/2011, após o requerimento administrativo e, portanto, não apresentado quando do pedido de revisão, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois a autarquia previdenciária não tinha sequer condições de conhecê-lo. A revisão do benefício do autor se dará a partir da citação nesta ação, ou seja, em 13/10/2014 (fls. 64), data em que o INSS tomou ciência dos documentos acostados à inicial (art. 214, 1º CPC). Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/11/2012.)Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para:1) reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/08/2000 a 27/09/2004, determinando ao INSS que o averbe como especial;2) converter os períodos de tempo comum 14/09/1976 a 20/12/1977 e 13/01/1978 a 12/01/1979, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, em tempo especial, com o fator de multiplicação de 0,71; e 3) conceder o benefício de aposentadoria especial, com o tempo total de 25 anos, 5 meses e 6 dias.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a citação 13/10/2014 (fl. 64) até a data da efetiva revisão.As diferenças relativas às prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la.Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111, do STJ). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 135.327.784-1;2. Nome do Beneficiário: Ailton Dalmo de Oliveira;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 13/10/2014 (fl. 64);6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 025.338.258-08;8. Nome da Mãe: Aparecida de Lourdes Oliveira;9. PIS/PASEP: 10724603341;10. Endereço: Rua Dr. José Dias de Moraes nº 192, Santos/SP.P. R. I.

0007654-49.2014.403.6104 - AGUINALDO MARCELINO MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0007790-46.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao autor, posto que as partes foram intimadas para comparecimento à perícia, na pessoa de seus procuradores. Redesigno, todavia, o dia 26 de junho de 2015, às 11:30 hs, para a realização da perícia, consignando que o não comparecimento do autor, implicará na extinção do processo, salvo se comprovado documentalmente nos autos que sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Int.

0008338-71.2014.403.6104 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao OGMO Santos para que forneça a escala de comparecimento ao trabalho do Sr. Nelson de Souza Ribeiro, no período de 29/04/1995 a 19/10/2007. Após, dê-se ciência e tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 11 de maio de 2015.

0008975-22.2014.403.6104 - JOSELICE CAMPOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Primeiramente, o não comparecimento à perícia pelo motivo exposto não se justifica, considerando que o periciando foi devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 93). Redesigno a perícia para o dia 03 de julho de 2015, às 12 hs, entretanto, em razão do não comparecimento do Sr. Perito nomeado, para a retirada dos autos em Secretaria naquela data. Deverá o autor, sob pena de preclusão da prova requerida, comparecer na sala de perícias do 3º andar deste Fórum na data e hora designadas, munido de todos os documentos necessários, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado nos autos. Int.

0009115-56.2014.403.6104 - JOAO BATISTA PENICHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA PENICHE, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/50). Sobreveio réplica (fls. 52/56). Relatado. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 16 que a RMI correspondeu a NCz\$ 4.235,70, enquanto o limite máximo, na época, era de NCz\$ 4.673,75. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0009118-11.2014.403.6104 - ELIZEBA FERREIRA ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ELIZEBA FERREIRA ANDRADE, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 0844087513) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/50, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela

Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto.Verifica-se pelos documentos de fls. 19/20 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o acima do teto, no valor de 637,32.Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF).Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 0844087513), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 1312531239), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41

(e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0009119-93.2014.403.6104 - EDSON VIEIRA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDSON VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 085.028.273-0, com DIB em 15/12/1989, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/49, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei n. 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei n. 9.711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória n. 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento de fl. 20 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto, no valor de 6.515,70. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve

ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

0009488-87.2014.403.6104 - ADEILSON AVELINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação do assistente técnico do autor. Aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Int.

0007982-33.2014.403.6183 - MIGUEL DE FRANCA FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 126. Int.

0000143-58.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA (SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial e a respectiva conversão para tempo comum, com o acréscimo legal de 40%, desde a DIB/DER (03/12/2013 - fl. 40 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, restou indeferido o pedido de tutela antecipada e solicitou-se cópia do processo administrativo (fls. 16), acostada às fls. 40/69. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 21/39). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 75/78), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS se declarou ciente de todo o processado e alegou não ter provas a produzir (fls. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as

prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 27/02/1986 a 09/08/2011 (fls. 05), laborado como Guarda Portuário.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o

autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Observa-se, de início, que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 03/02/1986 a 28/04/1995 por enquadramento da categoria profissional (guarda portuário), conforme comprova a contagem de tempo de contribuição de fls. 56 verso. Quanto ao período de 29/04/1995 a 09/08/2011, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o PPP de fls. 53, emitido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, demonstrando que o segurado laborou na função de Guarda Portuário. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). No caso dos autos, é de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 03/02/1986 a 28/04/1995, por enquadramento profissional, mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997. Tal deve ser considerado especial porque o PPP é expresso no sentido de que o autor portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve ser reconhecida, portanto, a especialidade. Quanto ao período remanescente de 06/03/1997 a 09/08/2011, o autor demonstra, por meio do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Por tais razões, tal período deve ser considerado comum. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício, o mesmo possui 33 anos, 09 meses e 15 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data

Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 18/08/1980 27/08/1980 10 - - 10 -
 - - - 2 03/10/1980 18/12/1980 76 - 2 16 - - - - 3 03/02/1982 30/01/1983 358 - 11 28 - - - - 4 06/11/1984
 21/03/1985 136 - 4 16 - - - - 5 27/02/1986 28/04/1995 3.302 9 2 2 1,4 6.23 12 10 3 6 29/04/1995 05/03/1997 667
 1 10 7 1,4 934 2 7 4 7 06/03/1997 09/08/2011 5.194 14 5 4 - - - - 8 10/08/2011 03/12/2013 834 2 3 24 - - - - Total
 6.608 18 4 8 - 5.557 15 5 7 Total Geral (Comum + Especial) 12.165 33 9 15 O ponto, todavia, está no fato de que a
 parte autora apenas somou, até o advento da EC 20/98, o montante total de 18 anos, 10 meses e 12 dias, o que
 evidentemente não permite a concessão de aposentadoria proporcional, na forma do seu art. 9º, 1º, I, b, já que o
 tempo mínimo a cumprir deve ser de 34 anos, 5 meses e 19 dias. Fica claro que a parte autora não satisfaz ao
 requisito do pedágio: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 18/08/1980
 27/08/1980 - - 10 - - - 03/10/1980 18/12/1980 - 2 16 - - - 03/02/1982 30/01/1983 - 11 27 - - - 06/11/1984
 21/03/1985 - 4 16 - - - x 27/02/1986 28/04/1995 - - - 9 2 2 x 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 06/03/1997
 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 26 80 10 12 9 Correspondente ao número de dias: 1.220 5.557 Comum 3 4 20
 Especial 1,40 15 5 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 9 27 CÁLCULO DE PEDÁGIO/SEXO
 MASCULINO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 9 27 6.779 dias Tempo que falta com acréscimo:
 15 7 19 5629 dias Soma: 33 16 48 12.408 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 5 19 Diante do
 exposto, deve o intervalo de 27/02/1986 a 28/04/1995 (enquadrado administrativamente como especial), bem
 como o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 assim reconhecido como especial, ambos convertidos para tempo
 comum com o acréscimo de 40% . O pleito de concessão do benefício deve ser julgado
 improcedente. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na
 inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para determinar ao INSS que considere como tempo especial,
 sujeito à conversão em comum, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com acréscimo de 40% (sexo masculino),
 acrescido do período especial de 27/02/1986 a 28/04/1995 (já enquadrado administrativamente). Custas ex lege.
 Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes
 (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000421-59.2014.403.6311 - NELSON CARUSO CONSERINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Dê-se ciência da redistribuição. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000617-29.2014.403.6311 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (23/06/2006 - fl. 13 verso), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou convertê-los para tempo comum, com o acréscimo legal. A inicial veio acompanhada de documentos, complementados às fls. 23/24. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, solicitou-se cópia do processo administrativo, acostado às fls. 150/164. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 30/36). Às fls. 39 verso/61 sobreveio cópia do processo concessório da aposentadoria. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 69/72), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Sobreveio réplica (fls. 88/95). Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento de aposentadoria especial e juntada, no âmbito administrativo, de documento apresentado em Juízo, porquanto o óbice encontra-se superado pela resistência oposta pela ré em contestação, ainda que não se considerasse ser o pedido revisional o intento de correção do ato de concessão inicial, de que decorreria estar a violação ao direito já manifestada na concessão errada, e não na negativa de correção. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a conversão do tempo especial em comum, procedendo-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação

previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À

SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, do intervalo entre 16/04/1979 a 23/06/2006 (fls. 04 verso), laborado como Zelador de Grupos Sanitários e Guarda Portuário.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é

emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Convém ressaltar, ademais, que em caso de acolhimento das razões expostas, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento, nem foi formulado requerimento administrativo de revisão, ante a certeza de que o PPP de fls. 15/15-vº, emitido em 12/12/2013, é posterior à DER (23/06/2006):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. (...). - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:16/11/2012.)No caso dos autos, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/12/1979 a 28/04/1995 por enquadramento da categoria profissional (guarda portuário), conforme comprovam os documentos de fls. 50 e 58.Relativamente ao período de 16/04/1979 a 30/11/1979, o autor juntou PPP (fl. 14), dando conta de que laborou na condição de Zelador de Grupos Sanitários e esteve exposto a ruído inferior a 80dB, umidade e detergente. Quanto ao agente físico ruído, o nível de intensidade inferior a 80dB, não permite o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra.No que se refere à umidade, exige a legislação de regência (anexo do Decreto nº 53.831/64) que deve ela ser excessiva, capaz de ser nociva à saúde para fins de caracterização da especialidade. 1.1.3 UMIDADEOperações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O PPP não comprova a exposição do trabalhador à umidade excessiva ou contato direto e permanente com a água, pois, durante toda a jornada de trabalho, estando assim descrita suas atividades: realizar serviços de limpeza em grupos sanitários; executar outros trabalhos correlatos.Por fim, ausente a insalubridade do agente químicos detergente, à luz da legislação previdenciária aplicável (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), o período em apreço deve ser computado como tempo comum.Em relação ao período de 29/04/1995 a 23/06/2006, nos termos da fundamentação supra, não basta o mero enquadramento profissional. Para tanto, o autor traz o PPP de fls. 15, emitido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, demonstrando que o segurado laborou na função de Guarda Portuário.É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que

sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). No caso dos autos, é de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 01/12/1979 a 28/04/1995 (fls. 50 - por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/06/2006. Isso porque, quando do requerimento administrativo, foi apresentado apenas o Formulário de fls. 48, que limitava o período de atividade até 28/04/1995. Quanto a este período remanescente, o autor somente veio demonstrar em Juízo, por meio do mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 12/12/2013 (fls. 14-vº), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário, sendo o documento expresso no sentido de que portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997. Já no intervalo de 06/03/1997 a 23/06/2006, referido PPP demonstra que o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento

da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, por falta de especificidade. Ademais, não se trata de exposição, ainda que o fosse de modo específico, habitual e permanente, pela singeleza da descrição da atividade, até porque os guardas portuários não estão inerentemente sujeitos às descargas de produtos químicos, apenas de modo reflexo. Tal período deve ser considerado comum. Considerando-se o acolhimento de tanto quanto requerido pelo autor e o que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício, o mesmo possui 17 anos, 03 meses e 5 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial: Período Ativ Esp. admissão saída a m d 01/12/1979 28/04/1995 15 4 28 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Correspondente ao número de dias: 6.215 0 Especial 17 3 5 Comum conv. 0,71 0 - - Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 17 3 5 Diante do exposto, deve o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997 assim reconhecido como especial, bem como o intervalo de 01/12/1979 a 28/04/1995 (enquadrado administrativamente como especial) serem convertidos para tempo comum com o acréscimo de 40%. Deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como especiais. Por fim, tendo sido o PPP de fls. 15/15-vº elaborado e apresentado após o requerimento administrativo, de modo que a autarquia previdenciária não tinha sequer condições de conhecê-lo, a presente revisão se dará a partir da citação nesta ação, nos termos do que acima fundamentado. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Por fim, deverá revisar o benefício NB 42/137.731.905-6 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial, acrescido do período de 01/12/1979 a 28/04/1995 (já enquadrado administrativamente), com acréscimo de 40% (sexo masculino), efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 19/05/2014 (fl. 29) até a data da efetiva revisão a ser cumprida. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0001174-16.2014.403.6311 - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que o réu deixou de aplicar a lei para calcular o valor da aposentadoria por invalidez, corrigindo-se o salário de benefício, utilizado no cálculo do benefício por invalidez os valores recebidos a título de auxílio-doença imediatamente anterior, pelos mesmos índices e forma de reajustamento dos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Houve declínio de competência por parte do JEF (fls. 65/68). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/93). Deferiu-se o benefício de gratuidade processual. Houve réplica (fls. 103/106). As partes não requereram provas. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 20/04/2007 (fl. 02). Do mérito O artigo 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(…) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda

mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que, para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008) Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Nesse sentido, ainda, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1622824 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº

8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI -Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a matéria em análise foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento o recurso da autarquia previdenciária, chancelando o posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ. Dessarte, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, conjugando as normas de ambos os dispositivos legais em questão (artigos 29, 5º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91), o legislador quis dizer que somente se computam os salários de benefício do auxílio doença no PBC do benefício por incapacidade seguinte no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado, o que não é o caso da parte autora (v. CNIS em anexo). 3. DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001187-15.2014.403.6311 - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DIB/DER (08/09/2006 - fl. 03 verso e 47), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, alternativamente, convertê-los para tempo comum, com o acréscimo legal, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, houve emenda da petição inicial (fls. 31). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do feito (fls. 38/42). Às fls. 47/90 sobreveio cópia do processo concessório da aposentadoria e sua revisão. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 99/102), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula a revisão de seu benefício com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (08/09/2006). Tendo ingressado com a ação em fevereiro de 2014, estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro de 2009. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados às fls. 33. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a conversão do tempo especial em comum, procedendo-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se

caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014)DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento, como tempo especial, dos intervalos entre 18/07/1974 a 19/04/2002, laborado perante a FEPASA/FERROBAN e 23/06/2002 a 08/09/2006, trabalhado junto à Ferrovia Centro Atlântica (fls. 33).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.No caso dos autos, verifico que em relação ao primeiro intervalo de tempo - 18/04/1974 a 31/07/1977, o autor juntou Formulário DSS-8030 (fls. 54) demonstrando que na função de Trabalhador no setor de Divisão de Transportes da FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., esteve exposto a Intempéries (Sol, chuva, frio, calor, poeira, vento, etc). Dessa forma, não restou demonstrado o labor em condições agressivas, nos termos exigidos pela Legislação Previdenciária, eis que a simples exposição a fatores climáticos não caracteriza a insalubridade.Quanto aos demais períodos, observo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/08/1977 a 28/04/1995 por enquadramento da categoria profissional no código 2.4.3 do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 (Transporte ferroviário - maquinistas, guarda-freios, trabalhadores de via permanente), conforme demonstra o planilhamento de fl. 84.Em relação ao período de 29/04/1995 a 31/07/1997 e 23/06/2002 a 19/04/2002, deve haver a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não bastando a mera descrição da atividade, o que em nenhuma passagem dos autos há. Mais: a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO

DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA :06/05/2010 PÁGINA: 655 FONTE_REPUBLICACAO) Por isso, o período de 29/04/1995 a 31/07/1997 não poderá ser computado como tempo especial, haja vista que o Formulário DSS-8030 de fls. 55 verso, bem como o Laudo Técnico de fls. 56 demonstra que o autor esteve exposto a interpéries, tais como sol, chuva, frio, calor e vento, devendo ser computado como tempo comum, conforme exposto acima. Relativamente ao período de 01/08/1997 a 14/03/2002, já teve reconhecida a especialidade nos autos da ação nº 0000089/34.2010.403.6311, movida pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo obtido a revisão de seu benefício (fls. 72 verso/80). No que se refere ao intervalo de 23/07/2002 a 24/02/2006, trouxe o autor PPP de fls. 58 verso e 59, comprovando que na função de Maquinista, esteve exposto a ruído de intensidade de 93,7 dB. Embora o PPP não faça expressa menção a que a exposição tenha sido habitual e permanente ao ruído - o que se deve exigir a partir da Lei nº 9.032/95 -, é de se ver que tal questão não suprime a devida análise feita pelo julgador. É da própria descrição das atividades que se conclui que a exposição ao agente nocivo ruído se dera como elemento intrínseco à prestação laboral e, pois, de modo habitual e permanente, já que o contato com o agente nocivo era inerente a sua jornada laborativa: Descrição das Atividades: Conduzir trens com locomotivas diesel-elétricas em tração simples ou acopladas a trens de cargas ou de serviço. Efetuar revista das locomotivas (óleo, água, areia, funcionamento de sistemas mecânicos e elétricos, etc.) e dos vagões. Durante as viagens deve ter atenção na linha, na composição, na sinalização e nos instrumentos indicadores de velocidade e segurança do trem. Nas estações executar manobras e em casos de acidentes executar cobertura do local com sinais de segurança e diligência em tudo quando for necessário á pronta desobstrução da linha. Manter contatos com o Centro de Controle Operacional por meio do sistema via satélite GPS, de forma a obter autorização para circulação. Assim, considero o período de 23/07/2002 a 24/02/2006 como especial. Por fim, quanto aos períodos de 15/03/2002 a 22/07/2002 e 25/02/2006 a 08/09/2006, não há qualquer documento que comprove a submissão do autor a agentes agressivos, de modo que devem ser considerados como tempo comum. Considerando-se os tempos especiais acima, acrescidos do que fora planilhado como especial pelo INSS quando do requerimento de seu benefício e do período reconhecido em ação judicial, o autor possui 25 anos, 11 meses e 14 dias de atividade especial, suficiente para a revisão e concessão de aposentadoria especial: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/08/1977 28/04/1995 6.388 17 8 28 2 01/08/1997 14/03/2002 1.664 4 7 14 3 23/07/2002 24/02/2006 1.292 3 7 2 Total 9.344 25 11 14 Considerando-se que o autor teria, para a mesma DIB, o tempo total de atividade especial SUPERIOR A 25 ANOS, então faz jus á transformação de seu benefício para aposentadoria especial. Perceba-se: não houve utilização de qualquer tempo posterior à DIB, pois tal equivaleria, obliquamente, à desaposentação - mesmo que parcial -, o que é vedado pelo ordenamento (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, e 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 23/07/2002 a 24/02/2006, e transforme tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 08/09/2006. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, até a data da efetiva revisão/implantação administrativa. Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do segurado: EDJALDO ALVES DE MORAES CPF: 799.473.958-04 Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie

46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 08/06/2006 (mantida a DIB do NB 42/140.221.109-8) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial rec. na sentença 23/07/2002 a 24/02/2006, além do planilhado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Indefiro, por falta de amparo legal. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0001206-21.2014.403.6311 - JAQUELINE ANGELICA DE BRITO - INCAPAZ X FRANCISCO ROBERTO DE BRITO (SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0003245-88.2014.403.6311 - ACACIO MARQUES GUIMARAES FILHO (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência, determinando que a autora comprove a dependência em relação ao de cujus na data do óbito. Int. Santos, 06/05/2015.

0000708-27.2015.403.6104 - ROBSON DE CARVALHO COSTA X TEROIA FLORENTINO DA SILVA (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Fls. 195/ 199: indefiro o pedido de antecipação de tutela reiterado, com base na fundamentação de fls. 149/ 150 verso. Preliminarmente e em razão da alegação da Caixa Econômica Federal de que o fato da ação versar sobre recursos do FCVS poderia trazer reflexos de natureza econômica ao Tesouro Nacional, intime-se a União para que se manifeste, declinando interesse na lide e especificando em que condições. Após, tornem conclusos.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATHEUS MARTINS SANTOS (SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem

de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se.

0001297-19.2015.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 54/78, eis que já ofertada às fls. 30/47, entregando-a a seu subscritor. Indefiro a produção de prova pericial técnica contábil, por entender suficiente ao deslinde da ação a prova documental já carreada aos autos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

0001444-45.2015.403.6104 - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: Defiro, pelo prazo remanescente para oferta de contestação. Int.

0001499-93.2015.403.6104 - JOSE RICARDO PECANHA GUIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se.

0001502-48.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO NASSAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. A prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem

de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se.

0001930-30.2015.403.6104 - LUIZ SIMOES DA PAZ(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002426-59.2015.403.6104 - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 41/41: Prossiga-se, citando-se o INSS. Int e cumpra-se.

0002500-16.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/36: Assiste razão ao autor. Prossiga-se, citando-se a INSS. Int. e cumpra-se.

0002574-70.2015.403.6104 - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o solicitado na exordial, republique-se o r. despacho de fl. 26 em nome dos procuradores indicados à fl. 11. Int. Despacho de fl. 26: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquena nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0002576-40.2015.403.6104 - DIONESIO ANTONINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 26/29: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0002639-65.2015.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/32: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0002641-35.2015.403.6104 - AGENOR DOS SANTOS MENEZES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23/26: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001,

competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0002939-27.2015.403.6104 - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003016-36.2015.403.6104 - AGOSTINHO ANDRE AVELINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003037-12.2015.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003054-48.2015.403.6104 - AROLDO BARCELOS SOBRINHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003136-79.2015.403.6104 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003161-92.2015.403.6104 - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que o benefício que lhe foi concedido pode ser renunciado, para acrescer tempo posterior à jubilação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, os feitos de nº 0000516-31.2014.403.6104 e 0009971-88.2012.403.6104). Passo a reproduzir a decisão proferida no feito nº 0009971-88.2012.403.6104: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em

nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de

aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor

econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilato e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicã a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o

ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ___ de novembro de 2013. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003170-54.2015.403.6104 - CLAUDIO LUIS CANTALICE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por CLÁUDIO LUIZ CANTALICE, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia, embora tenha juntado em seu requerimento todos os documentos necessários à demonstração do direito. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de

questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003618-27.2015.403.6104 - GASTAO PINHEIRO LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a juntada aos autos de declaração de pobreza. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003669-38.2015.403.6104 - ALFREDO PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002041-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002041-8) - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007486-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007486-2) - EUGENIO HAILTON FARIA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eugenio Hailton Faria Ribeiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo protocolado em 08/05/2007, mediante o reconhecimento do período laborado como trabalhador rural, bem como o enquadramento de períodos especiais convertidos em comum, com o devido acréscimo legal. Aduz, em suma, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o trabalho rural em regime de economia familiar, bem como o exercício de atividades desempenhadas em condições especiais; tais períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 113/114. Emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa às fls. 109/110 e 116/122. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 126/138). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas e realização de perícia (fls. 148/149). Indeferido o pedido de perícia, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas (fls. 152). Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se

refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites

acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB

no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 05.12.2014) Considerando, portanto, não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão litigiosa consiste em saber do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formalizado em 08/05/2007, mediante o cômputo do trabalho rural deduzido como sendo de 11/10/1970 a 31/12/1977, e o reconhecimento dos períodos especiais convertidos em comum (26/05/1980 a 01/07/1980 e 02/07/1980 a 30/03/2000), com o devido acréscimo legal. DO TEMPO RURAL Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que para início de prova material, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A jurisprudência tem considerado que o ano do documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material, como bem pontuado no seguinte excerto: tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Rel. CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª T., DJ DATA: 16/04/2001, PAGINA:42). A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 834453, Rel. JUIZ SILVIO GEMAQUE, NONA TURMA, DJF3 CJ1 22/06/2011, PÁG: 3379) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV - É possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01.01.1975 a 31.12.1977, eis que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a certidão de casamento, em 12.07.1975, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 47). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. (...). VII - Agravo provido em parte. (AC 00322495320034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) Não obstante, deve-se considerar a possibilidade do temperamento dos rigores de tais posicionamentos em determinados casos concretos. Tomando em consideração, por exemplo, um trabalhador rural homem que possui certificado de reservista datado de seus 18 anos e que já era trabalhador rural desde seus 14 anos, se há dados que indicam o trabalho familiar, o nascimento e criação do postulante em zona rural. O que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Na hipótese dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: escritura de compra e venda de terras firmada por seu pai datada de 16/10/1972, na qual o genitor se qualifica como agricultor (fls. 12/13); certificados de cadastro de propriedade de imóvel rural perante o INCRA, datados de 29/10/1976, 30/09/1977 e 31/08/1978, em nome do antecessor de seu pai (fls. 14/15); requerimentos de matrícula do autor perante instituições de ensino, nos quais constam o nome e a profissão de seu genitor como sitiante, fazendeiro e agricultor, datados de 07/08/1972, 03/01/1974 e 13/01/1975 (fls. 16/18); e declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé em 06/05/2007, em nome do próprio autor, informando que trabalhou em regime de economia familiar, em terras do pai, no período de 06/11/1972 a

31/12/1977, (fls. 20/21). Nesse passo, convém ressaltar que, exceção feita à declaração do Sindicato, os demais documentos são contemporâneos à época do trabalho exercido, mas se referem apenas à atividade desenvolvida pelo pai do autor. Já a referida declaração de atividade rural, único documento que faz alusão ao trabalho rural do requerente, além de ser extemporânea à prestação dos serviços rurais, equipara-se a documento unilateral que prova a declaração, mas não o fato declarado (art. 368, parágrafo único), de modo que as informações nela contidas devem ser corroboradas em Juízo: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO DE PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. VALOR DA DECLARAÇÃO PRESTADA POR ESCRITO. NEGOCIAÇÕES NÃO REGISTRADAS OFICIALMENTE.** 1. As provas produzidas pelo apelante consistem unicamente em declarações prestadas por particulares, ou seja, provas unilaterais não constituídas sob o crivo do contraditório judicial. E submeter prova ao contraditório não significa produzi-la unilateralmente e apresenta-la em juízo. A declaração de particular sobre a ocorrência de fatos equipara-se a prova testemunhal, com o agravante de que não é produzida com a participação das partes e perante o juiz, no curso do processo. O documento particular prova que houve a declaração do fato pelo declarante, mas não o fato declarado. 2. O art. 372, do CPC, prevê que a parte contra quem foi produzida a declaração deve manifestar-se admitindo ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto. Os itens autenticidade da assinatura e veracidade do contexto não se confundem com veracidade do conteúdo, pois a lei processual é clara ao dispor que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. 3. A prova testemunhal (e as declarações não são prova testemunhal, embora possam ser a esta equiparadas para fim de compreender-se sua eventual falta de valor probatório), ainda que o autor a traga sob a forma escrita, não é hábil a comprovar a ocorrência de fatos que necessariamente deveriam estar comprovados por documentos. 4. A assertiva de que não é costume providenciar o registro junto ao Detran das negociações envolvendo veículos não se presta a sustentar as alegações da parte. Se é comum as pessoas em geral estabelecer dessa forma suas negociações, ignorando os registros oficiais (que são obrigatórios), e se os vendedores e compradores de seus veículos igualmente assim procedem, devem arcar com as consequências desse agir quando estas lhes sejam confrontadas. (TRF 4ª Região, AC 200104010444225, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ª TURMA, DJ 14/11/2006, PÁGINA: 697) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.** - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - No presente caso é de se reconhecer a atividade rural a partir do ano do primeiro documento demonstrador do exercício de labor agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural pelo período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1973 e 31/12/1973. - Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos não registrados, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei n 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. - Assim, adicionando-se o tempo de atividade rural, ao período em que trabalhou registrada, perfaz-se um total de 12 anos, 01 mês e 14 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC/98. - Ressalta-se que o autor só possui 10 meses e 01 dia de tempo de serviço comprovado após a EC/98 e, portanto, não demonstrou cumprido o pedágio instituído por lei, não obstante tenha preenchido o requisito da idade de 53 anos. - Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade rural do autor para fins previdenciários, tão-somente, nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixo a sucumbência recíproca. (TRR 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 1303301, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 16/01/2013, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Cumpre ressaltar a orientação pretoriana que consolidou o entendimento de que documentos em nome de um dos membros do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material (STJ, Processo nº 200300232987, RESP nº 501009, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, v. u., D: 20/11/2006, DJ: 11/12/2006, pág: 407; Processo nº 200201537435, RESP n.º 478908, 5ª T., Rel. José Arnaldo da Fonseca, v. u, D: 24/06/2003, DJ: 25/08/2003, pág: 360). Desse modo, considerado o início de prova material, realizou-se audiência para a oitiva de testemunhas, que corroboraram integralmente a alegação inicial de que o autor exerceu a profissão de trabalhador rural, na propriedade de seus pais, em regime de economia familiar, desenvolvendo atividades de plantio e cultivo de diversas lavouras, tais

como arroz, feijão, milho e criação de gado leiteiro (fls. 258/259). Destarte, embora a prova documental seja indicativa da qualidade de trabalhador rural do genitor da parte autora, esta qualidade pode ser estendida ao requerente, eis que demonstrada a condição de trabalhador rural também pela prova testemunhal. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos se mulher, (1º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). 2. De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob regime de economia familiar. 3. O início de prova material juntado aos autos, somado à sólida prova testemunhal, demonstra o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 4. O fato do seu cônjuge possuir registros de trabalho em empresas que exercem atividade tipicamente urbana a partir de 1989, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que restou comprovado, por meio de início de prova material, inclusive com documentos em nome próprio, corroborado por prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES 1455779, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2014) Nesses termos, conjugando as provas colhidas nos autos, tenho como válidas e suficientes para comprovação da atividade rural exercida pelo autor no período de 06/11/1972 a 31/12/1977, intervalo de tempo registrado na declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, único documento que se refere propriamente ao trabalho rural do segurado. DO TEMPO ESPECIAL A controvérsia gira em torno dos seguintes períodos que teriam sido laborados em condições especiais: 26/05/1980 a 01/07/1980, relativo à Empresa Tecnasa Eletrônica Profissional S/A; 02/07/1980 a 30/03/2000, referente à Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 25); Relativamente ao primeiro intervalo de tempo, 26/05/1980 a 01/07/1980, trouxe o autor apenas cópia de sua CTPS comprovando ter exercido a função de Auxiliar Técnico em Eletrônica, atividade profissional não enquadrada em quaisquer dos códigos de atividades especiais do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, de outro lado, prova de exposição a agentes agressivos à saúde. No que se refere ao intervalo de 02/07/1980 a 30/03/2000, comprovou o autor por meio de Formulário DSS 8030 (fls. 50), corroborado por Laudo Técnico (fls. 51/57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 113), que, na condição de Técnico Júnior de Eletrônica, esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes físicos ruído contínuo ou intermitente de 88,2dB e tensão elétrica superior a 250 volts. Mister destacar, nesse passo, que segundo o Anexo 1 da NR 15, entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. A expressão intermitente, nesse contexto, não tem o significado de ruído que apresenta interrupções ou suspensões. Assim, nos termos da fundamentação supra, até 05/03/1997 deve ser reconhecida a especialidade por exposição ao ruído, cujo limite era de 80 dB. Anoto que no interregno de 08/10/1995 a 27/11/1995 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício previdenciário. Trata-se da percepção de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/070651282-0), devendo ser computado como especial, nos termos da legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65, do Decreto nº 3.048/99). A partir de 06/03/1997, a atividade especial deve ser reconhecida em razão da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts. Em que pese o laudo Técnico e o PPP mencionarem o uso de EPI, não se pode concluir que tenha ele sido eficaz, diante das respostas negativas quanto à observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto ao longo do tempo, bem como ao prazo de validade (fls. 113). No caso concreto, portanto, o uso do EPI não se comprovou suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submeteu. Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de 02/07/1980 a 30/03/2000. Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora à averbação na contagem de tempo de serviço comum o período de 06/11/1972 a 31/12/1977 (trabalhador rural), bem como o reconhecimento dos períodos de 02/07/1980 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/03/2000 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, os quais, somados aos demais períodos resultam no total de 39 anos, 07 meses e 22 dias até a DER de 08/05/2007, conforme tabela abaixo: Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic	Dias Convert	Anos	Meses	Dias
06/11/1972	31/12/1977	1.856	5	1	26	---	2	26/05/1980	01/07/1980	36
02/07/1980	05/03/1997	6.004	16	8	4	1,4	8.406	23	4	6
06/03/1997	30/03/2000	1.105	3	25	1,4	1.547	4	3	17	5
05/05/2000	31/01/2007	2.427	6	8	27	---	Total	4.319	11	11
29 - 9.953 27 7 23 Total Geral (Comum + Especial) 14.272 39 7 22										

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência

social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a averbação do tempo de trabalho rural e a conversão para tempo comum dos períodos laborados em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1) averbar como tempo comum o período de 06/11/1972 a 31/12/1977, laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar; 2) reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/07/1980 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/03/2000, determinando ao INSS que os averbe como tal e os converta em tempo comum com o acréscimo de 40%, e 2) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/136.912.466-7), que deverá ser implantada com DIB para o dia 08/05/2007. Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/136.912.466-7; 2. Nome do Beneficiário: Eugenio Hailton Faria Robeiro; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/05/2007; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 353.154.156.00; 8. Nome da Mãe: Marlene Dias Faria Ribeiro; 9. PIS/PASEP: 12005487432.P. R. I.

0001376-66.2013.403.6104 - CORCINA DO ESPIRITO SANTO (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Aguarde-se o andamento dos autos da Oposição, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-29.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CASTRO FERREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA AUGUSTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Fls. 120/246: Dê-se ciência às partes. Após, tornem à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Esclareça a CEF o requerido à fl. 71, considerando a juntada do substalecimento outorgado a sua subscritora de fl. 40. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012008-25.2011.403.6104 - MARCIA CAMPOS DOS SANTOS X CRISTOVAM EGYDIO DOS SANTOS NETO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

0005108-89.2012.403.6104 - RICARDO TOMIMOTO X SANDRA MARA COSTA TOMIMOTO (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RICARDO TOMIMOTO E SANDRA MARIA COSTA TOMIMOTO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do registro da consolidação da propriedade imóvel em favor da ré, bem como seja ela impedida de inserir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Fundamentam a pretensão, arrazoando, em suma, que não foram notificados pessoalmente para purgar o débito, nos moldes do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66. Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/40. O pedido de liminar restou deferido às fls. 43/44. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/56) acompanhada de documentos. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar, na qual os Requerentes, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteiam a suspensão do registro da consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a

providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido cautelar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional a ser pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida acessória, no caso, observada. Pois bem. Afirmam os Requerentes que celebraram contrato de financiamento imobiliário, porém, em razão de desemprego, não foi possível continuar cumprindo com suas obrigações. A Requerida, então, deu início ao procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. Com efeito, dispõe a cláusula décima terceira do contrato que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECRETO LEI Nº 70/66 E LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 4. Devidamente intimados os mutuários para purgação da mora, não existem razões para se anular a consolidação da propriedade. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1282094, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013) Contudo, alegam os Requerentes que, residindo no imóvel em questão, não foram intimados pessoalmente para purgar a mora. Os documentos colacionados pela CEF aos autos principais demonstram que os mutuários foram procurados pessoalmente por meio do escrevente do Cartório de Registro de Imóveis, no endereço do imóvel financiado (Rua Benjamin Constant nº 181, apto. 22), no qual declaram residir. Na primeira diligência, realizada em 25.11.2011 foi encontrada pessoalmente a mutuária Sandra, esposa do mutuário Ricardo Tomimoto, para quem foi deixado aviso de comparecimento ao Cartório de Imóveis competente. Diante do não comparecimento do Sr. Ricardo ao Cartório, foram efetuadas outras duas diligências no imóvel financiado a fim de intimar o mutuário e, diante da sua não localização, foram deixados avisos de comparecimento na caixa de correio (fls. 59). Diante da não localização do mutuário, não restou alternativa senão a sua notificação por edital, conforme determina o artigo 26, 4º da Lei nº 9.514/97. Mister destacar, de outro lado, que recebida a notificação pessoal por um dos cônjuges/mutuários, já que residente no mesmo imóvel, tem-se por inequívoca a ciência do outro cônjuge acerca dos atos executivos. Outro não é o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. 1. Comprovada a regularidade das comunicações empreendidas no curso do procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a teor do previsto no DL nº 70/66. 2. Os avisos de cobrança em número de dois endereçados ao imóvel financiado, ocupado pelos devedores, cumprem a finalidade prevista no inciso IV do artigo 31 do DL nº 70/66, na forma da jurisprudência firmada na esfera deste

Regional.3. Evidenciada a eficácia da notificação para a purgação da mora (1º, artigo 31, DL nº 70/66) realizada na pessoa de um dos dois devedores, à vista da circunstância de que se trata de cônjuges coabitantes.4. Adequada comunicação quanto aos leilões verificados mediante o envio e recebimento de comunicação no endereço do imóvel financiado, ocupado pelos devedores, assim como por meio da publicação dos editais.(TRF 4ª Região, EIAI 200472070022926, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 29/10/2007)Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a consolidação da propriedade imóvel em favor da Requerida, cujo procedimento foi devidamente observado, pois não foram revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0001582-12.2015.403.6104 - MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES(SP264377 - AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANÇA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela CEF. Digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002671-41.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB - SP(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CORCINA DO ESPIRITO SANTO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA

Manifeste-se a opoente sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA.JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do manifestado à fl. 820. Sem prejuízo, diga sobre o interesse no prosseguimento da execução em relação à quantia incontroversa. Int.

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução de sentença promovida por Antônio Santos Andrade, em cumprimento de acórdão proferido nos autos da presente ação (fls. 228/229), que manteve a sentença de fls. 137/142 (fls. 369/370).Aduz a impugnante que o exequente promove a execução como se a condenação na verba honorária correspondesse ao valor da causa integral, quando o julgado estabeleceu a condenação em apenas 10% (dez por cento) sobre aquele valor.Esclarece que o montante atribuído à causa, devidamente atualizado, equivale a R\$ 7.472,48 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Portanto, a execução dos honorários neste feito corresponde a R\$ 747,24 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser rateado entre os corréus.Acrescenta, ainda, que a parte exequente atualiza o valor ora cobrado pela taxa SELIC, em descompasso com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inserindo não apenas correção monetária, mas também juros moratórios, totalmente indevidos até a fase de cumprimento do julgado.Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se às fls. 389/391, concordando que a CEF tem razão em relação à base de cálculo da verba honorária, porquanto deve se limitar a 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como quanto ao equívoco na inclusão da taxa SELIC no cálculo do montante exequendo. Sustenta, entretanto, que cada requerido deve arcar com 10% (dez por cento) do valor da causa e não ratear esse valor pela metade.O Banco do Brasil S/A efetuou o depósito do valor integral objeto da execução (fls. 384/386).Relatado. Fundamento e DECIDO.Apresentou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnação ao cumprimento de sentença em face de Antônio Santos Andrade.Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente (artigo 269, I, do

CPC), para declarar quitado o contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Almirante Ernesto de Mello Júnior, 167, apto 208, Santos/SP, devendo o Cartório de Registro de Imóveis competente proceder à escritura definitiva dando-se baixa na hipoteca. Sobre a sucumbência, determinou o julgador: [...] Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fl. 137/142). Negado seguimento à apelação (fls. 203/208), em sede de embargos declaratórios (fls. 228/229), restou mantida a condenação na verba honorária tal como fixada na sentença. Negado seguimento ao Recurso Especial, os autos desceram a esta instância. Instado pelo Juízo, o exequente requereu a intimação da CEF para o cumprimento do acórdão, nos termos do artigo 475-J do CPC, instruindo o pedido com memória de cálculo (fls. 332/334), no montante de R\$ 11.449,10. Sobreveio a impugnação, ora em análise, acompanhada do depósito integral do montante discutido, sustentando a CEF excesso de execução em decorrência da incorreção dos cálculos. Quanto à base de cálculo (valor da causa integral) e à correção monetária, o próprio Impugnado reconhece o equívoco e refaz sua conta, aplicando o coeficiente correto (fls. 389/394). Entretanto, sustenta o impugnado que cada corréu deve arcar com 10% (dez por cento) do valor da causa, ou seja, em valores atualizados, cada executado deve pagar R\$ 747,24 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), totalizando: R\$ 1.494,48 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Novamente equivocou-se o executado. Com efeito, da forma como pretende executar a verba honorária, ou seja, cada um dos réus pagando 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a condenação se transformaria em 20% (vinte por cento), o que contraria o dispositivo do julgador. Assim, a correta inteligência do julgador, no que concerne a sucumbência, deve ser no sentido do rateio na proporção de 50% para cada requerido vencido. Nesses termos, não se presume que o simples exercício do direito de ação, neste caso, do cumprimento de sentença, represente, por si só, litigância de má-fé, como aponta a executada. Há necessidade de ser identificado o nítido propósito de procrastinar ou tumultuar o andamento da demanda ou mesmo agir de modo temerário, aqui, a meu ver, não demonstrado. Por fim, na fase de cumprimento de sentença, acolhida a impugnação, devem ser arbitrados honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp nº 1.134.186/RS). Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA em R\$ 747,24 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos executados. Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que os valores depositados em juízo satisfazem a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, da seguinte forma: a) Do montante depositado às fls. 375/376: R\$ 373,62 em favor do exequente; R\$ 5.350,93 em favor da CEF; b) Do montante depositado à fl. 384: R\$ 373,62 em favor do exequente; R\$ 11.075,48 em favor do Banco do Brasil S/A. Deverá o impugnado arcar com os honorários advocatícios da impugnante (CEF), os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia esta que deverá ser descontada da importância a ser levantada pelo exequente no item acima. P.R.I.

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC (SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES
Fls. 484/516: Dê-se ciência à CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO (RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 327/329. Os honorários definitivos do Sr. Vistor serão arbitrados quando da prolação da sentença. Int.

0006001-51.2010.403.6104 - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI

JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Dê-se ciência do decidido no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037009-8 que declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Aguarde-se, entretanto, a comunicação da decisão prolatada no recurso de nº 0030017-77.2012.403.0000, que requerer a nulidade do auto de constatação produzido nos autos e conseqüente nulidade da decisão de fls. 2168/2172, com a designação de nova diligência, ou, não acatado o reconhecimento da nulidade, seja cassada a liminar de reintegração de posse. Int.

0011642-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA JACIRA ARAUJO(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA)
Fls. 169: Dê-se ciência à requerida. Sem prejuízo, designo o dia 01 de julho de 2015, às 15 hs, para nova tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0004381-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)
Considerando todo o processado, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada no dia 01 de julho de 2015, às 14 hs. Int.

ACOES DIVERSAS

0007182-39.2000.403.6104 (2000.61.04.007182-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FILIPPE AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE) X STOLT SPAN INCORPORATE REPRESENT.P/ EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)
Desapensem-se dos autos principais. Após, arquivem-se por fíndos. Int.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206838-79.1997.403.6104 (97.0206838-0) - EVANI CALSINSKI(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201139-73.1998.403.6104 (98.0201139-8) - AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X BENILDE NASCIMENTO CLEMENTE X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X IZIDIA PLACIDA DA CRUZ QUARTIERI X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X JOSE RAIMUNDO NETO X LOURDES BARROS DUARTE E SILVA X RUTE DE OLIVEIRA CORREIA X SAHRA SALES NEVES X VALTER ROSA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207726-14.1998.403.6104 (98.0207726-7) - VALTER DINIZ X WALTER MARQUES JUNIOR X WALTER QUINTAS X WANDERLEY SOBRAL X WILES BARBOSA X WILLIAM EDMUNDO WAGNER X WILLIAM PEREIRA X WILLIAMS BATISTA DIAS X WILSON AUGUSTO SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004179-13.1999.403.6104 (1999.61.04.004179-4) - CARLOS GUIMARAES X ULISSES PAULO MARTINS CUNHA X DAVID PEREIRA RODRIGUES X ANTONIO NAPOLEAO DE AMORIM X MARIA HELENA MARQUES SANTOS X JORGE PEREIRA DA SILVA X IRIS ALVES DE JESUS X MARINA BITTENCOURT DE ANDRADE X ANTONIO JOSE DE FREITAS X LEILA FERNANDES GOMES LOMBARDI(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007690-19.1999.403.6104 (1999.61.04.007690-5) - NOEDS DANTAS DA SILVA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X TRANSPORTADORA INTERNACIONAL LLOID BRASILEIRO - LLOIDBRATTI(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1) - WALTER SOARES DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X RAIMUNDO MAXIMO DOS SANTOS X JOSUE SOARES GONCALVES X GILBERTO CORREIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES X VALDENILSON PACHECO X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002485-72.2000.403.6104 (2000.61.04.002485-5) - ROBERTO LORETO DOS SANTOS(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011278-92.2003.403.6104 (2003.61.04.011278-2) - FRANCISCO BATISTA DE QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014039-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014039-0) - HELIO MARQUES(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO

JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009958-70.2004.403.6104 (2004.61.04.009958-7) - FERNANDO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009560-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009560-4) - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005370-49.2006.403.6104 (2006.61.04.005370-5) - PAULO HENRIQUE CORREA(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007963-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007963-1) - ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS(SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009135-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009135-1) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012724-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012724-2) - PEDRO MONTEIRO DE MATOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 96/103 - Dê-se ciência.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008630-32.2009.403.6104 (2009.61.04.008630-0) - VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X DENISE MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MOACYR CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS PINHEIRO X MARILZA DOS SANTOS COSMO X MARILENE CARNEIRO DOS SANTOS NETO X MARIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARTON ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS LEITE X MAURICIO CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010962-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010962-1) - FELIPE RODRIGUES CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000873-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000873-9) - MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X MARINHO CURSINO MIRANDA X IRENO ALMEIDA ALVES X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X ITALO BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS.Alegam que o julgado necessita ser esclarecido se o fato de o índice aplicado em FEVEREIRO DE 1989 eventualmente ser maior que o

postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006924-77.2010.403.6104 - AGOSTINHO PEREIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000870-27.2012.403.6104 - MARLENE MARTINS DA SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000870-27.2012.4.03.6104 AUTORA: MARLENE MARTINS DA SILVA RÉ:

UNIÃO SENTENÇA MARLENE MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando seja a ré condenada a indenizá-la por danos materiais e morais suportados em razão do óbito de seu neto, engajado na Força Aérea Brasileira a partir de abril de 2011. A estes títulos, postula, respectivamente, a implantação de renda mensal vitalícia no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais e o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou outra quantia fixada por arbitramento. Segundo a inicial, a autora é avó de Marcos Vinícius dos Santos, falecido em 23/09/2011, supostamente vítima de suicídio, nas dependências da Base Aérea de Santos. Notícia ainda a peça inaugural que o neto estava sendo ameaçado por integrantes da corporação, não sendo crível a versão oficial de suicídio mediante disparo de arma de fogo na própria boca, porquanto é vedado o porte de arma no alojamento militar. Outrossim, porque apareceram lesões no pescoço do jovem. Sustenta a autora que o fato lhe acarretou danos irreparáveis, pois o neto era o seu único arrimo material. Assim sendo, aduz tratar-se de responsabilidade objetiva, consoante prescrito no artigo 37, 6º da Constituição Federal, dando ensejo à indenização pelos danos materiais e morais suportados independentemente da comprovação de culpa. Com a inicial foram acostados documentos (fls. 22/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citada, a União contestou o pedido (fls. 56/72), juntando documentos (fls. 73/311). Em apertada síntese, o ente federal arguiu em preliminar conexão com demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0000256-80.2012.403.6311), por meio da qual a ora autora busca a concessão de pensão por morte militar. Esclareceu que a unidade militar nunca se recusou a entregar cópia do IPM relativo à morte do ex-soldado de 2ª Classe Marcos Vinícius dos Santos, tal como afirmado pela autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, porquanto inexistente prova do nexo causal entre a ação/omissão da Administração Castrense e os danos alegados na petição inicial. Houve réplica (fls. 315/326). À fl. 332, afastou-se a hipótese de conexão, decisão esta desafiada por agravo retido interposto pela União. O ente federal anexou cópia da sentença proferida no JEF (fls. 339/353) Produzida a prova oral em audiência (fls. 387 a 349), a autora agravou na forma retida contra o indeferimento da oitiva de testemunhas referidas. Suas razões foram reproduzidas em áudio, assim como as contrarrazões da requerida. Aos autos sobrevieram documentos requisitados pelo juízo (fls. 401/430). A requerente peticionou para manifestar-se contra a falta de oportunidade para contraminutar o agravo retido interposto pela União em audiência (fls. 397/398). O incidente foi dirimido pela r. decisão exarada em segunda audiência (fls. 431/432). Interpôs a autora agravo de instrumento, ao qual se negou segmento (fls. 474/475) Em outra petição. Instruída com documentos (fls. 433/454), a requerente postulou a expedição de ofício ao FACEBOOK, deduzindo suas justificativas. Indeferido o requerimento em audiência, quando então se declarou encerrada a fase probatória. Apresentados memoriais (fls. 500/510 e 516/521), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo preliminares a serem dirimidas, a questão de fundo consiste em saber da responsabilidade da União por danos materiais e morais, em razão do falecimento do neto da autora, Marcos Vinícius dos Santos, ex-soldado de 2ª Classe, nas dependências da Base

Aérea de Santos. Discordando da versão oficial de suicídio, a autora sustenta a ocorrência de homicídio ou, ao menos, a culpa in vigilando e in eligendo por ato omissivo da Administração Pública. Pois bem, o Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. No mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Estatuto preconiza que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, a Constituição Federal, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado por ação ou omissão do Poder Público (art. 37, 6º). Diz o referido dispositivo: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo as lições do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 628, desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa (...). A mitigação ou o afastamento da responsabilidade estatal somente pode ocorrer se comprovada a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Todavia, a morte do ex-soldado no interior do alojamento situado em área reservada de unidade militar, não gera ipso facto obrigação de indenizar. A presunção da existência de danos materiais e morais é exceção e não vigora em todas as hipóteses. No caso em apreço, conforme demonstram o Inquérito Policial Militar, o Laudo de Exame de Corpo de Delito, o Laudo Pericial e as demais provas produzidas, reputo não comprovado o nexo de causalidade entre a morte do ex-soldado e a conduta ativa ou omissiva do Poder Público. Dos elementos de cognição existentes, não obstante a falta de preservação do local do fato, segundo consta, para tentativa de salvamento (vide laudo 2176/11, fls. 236/262), firmei convicção da ocorrência de suicídio, pois no laudo de exame de corpo de delito/exame necroscópico (fl. 233), foram identificadas as seguintes lesões de interesse médico legal: 1) ferimento perfuro contuso no palato, com bordos regulares, invertidos, com orla de contusão e enxugo, medindo de quatro a dez milímetros de diâmetro, semelhante a orifício de entrada de projétil de arma de fogo, de trajetória de frente para trás, de baixo para cima, da direita para a esquerda; 2) ferimento circular de bordos regulares evertidos, medindo de dez a quatorze milímetros de diâmetro, semelhante a orifício de saída de projétil de arma de fogo, na região occipital à esquerda. Ausência de outros sinais no tegumento externo. Diante de tal descrição, nem mesmo a falta de preservação das mãos do cadáver quando do exame pericial pode abalar essa convicção, conquanto o exame residuo gráfico, com resultado positivo ou negativo, não pode ser tomada como prova isolada, dissociada do conjunto probatório, mas, como uma orientação técnica que merece ser avaliada em cotejo com outras evidências. Além disso, o exame residuo gráfico realizou-se já nas dependências do Hospital Ana Costa do Guarujá, às 14:30 minutos, enquanto o evento ocorreu por volta das 8:30 minutos do mesmo dia 23/09/2011 em local reservado do alojamento da guarda, após manobras de transporte e tentativa de salvamento do jovem soldado. De outra parte, examinando os autos do IPM nº 01/SIC/11-C, observo a regularidade do procedimento apuratório instaurado e a idoneidade desta prova documental, cujo Relatório (fls. 273/275), aliás, coaduna-se com a prova produzida em juízo, especialmente a testemunhal (fls. 389, 390, 391 e 392) reproduzida em áudio. Os depoimentos tomados em juízo, à exceção da ex-namorada Kátia, foram uníssonos sobre as principais características pessoais de Marcos Vinícius dos Santos: reservado, tranquilo, calado, calmo e sossegado. Das testemunhas ouvidas poucas privavam da intimidade de Marcos e aquelas que mais sabiam sobre a sua vida particular, a exemplo de Cleiton dos Santos, tiveram conhecimento de que ele andava chateado, abalado com o término do namoro, que durou cerca de quatro meses. De seu turno, a testemunha Luana Inês de Oliveira da Silva acentuou o sofrimento do colega em virtude do recente óbito de sua mãe, além de lhe confidenciar as desilusões amorosas. Nenhuma delas afirmou sobre a existência de inimizades ou desafetos em relação a Marcos Vinícius na corporação militar, senão a testemunha Luana Inês de Oliveira da Silva que apontou animosidade do falecido com Cleiton dos Santos, então cunhado, mas que acabara de deixar o serviço quando houve o disparo da arma de fogo. Todavia, trata-se de depoimento isolado e insuficiente para impor convencimento diverso, a despeito de relatar que o soldado sofrera ameaças, aqui imponderáveis ante o conjunto probatório. Exceto o fato de falar ao telefone nos minutos que antecederam o óbito, ao que consta, conversando com a ex-namorada, nenhuma outra conduta foi capaz de despertar qualquer desconfiância ou suspeita sobre as reais intenções do soldado naquele momento. Tanto assim, durante o briefing realizado antes de ser assumido o posto de guarda, apesar de os militares escalados terem sido indagados sobre algo que pudesse, física e psicologicamente, comprometer o serviço, ninguém respondeu de modo positivo. De acordo com a testemunha Katia Nascimento Santos, ex-

namorada do militar, modificando a versão dada no depoimento tomado no apuratório administrativo, nem mesmo quando eles conversaram momentos antes da fatalidade ela pôde perceber que Marcos atentaria contra a própria vida ao presenteá-la com uma corretinha com o símbolo da Aeronáutica, e dizendo que não daria tempo para gravar o nome. Contudo, recorda-se de ter recebido uma mensagem via celular com o seguinte teor: se cuida, eu vou tá sempre olhando por ti. A própria autora admite o sofrimento do neto depois do falecimento da genitora quatro meses antes (em 16/05/2011), vítima de câncer, e da ruptura do relacionamento com Katia. A tanto corrobora o depoimento de Leandro Andalaft (fl. 213), amigo de infância de Marcos, que confirma como características de sua personalidade ser calado, fechado e de não ser de muita conversa; porém, estranhou o fato de o amigo ter se despedido de modo diferente do usual quando saiu de sua residência. Da maneira como exposta a formação do convencimento deste juízo, o caso, aliás, senão de mitigação, é de afastamento da responsabilidade estatal, porquanto o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que voluntária e conscientemente contrariou as normas e orientações relativas ao uso do armamento no serviço de guarda e segurança. Torna-se imperioso ressaltar que a autora em diversas passagens dos autos admite que o neto fora acometido de grave depressão, mas nem por isto acreditava tratar-se de um estado psíquico-patológico suficiente a justificar que ele mesmo ceifasse a sua própria vida. Daí sustentar a tese de homicídio. Ora, se a própria autora, que privava da intimidade e convivia com o neto e dispunha de meios para melhor saber de seu estado depressivo, causado, segundo afirmou, pela recente morte da mãe e pela ruptura do namoro, não tinha conhecimento sobre a real extensão da gravidade anímica dele, por qual razão atribuir omissão à Administração Castrense? Acaso realmente acometido por essa doença, porquanto não atestada por qualquer avaliação médica, seja ela oficial ou não, mas prosperando a alegação, o comportamento depressivo do neto teria, quiçá, condição de ser mais bem avaliado pela autora, e não pelos responsáveis pelo comando militar. Vale considerar que o S2 Marcos Vinícius dos Santos alistou-se na Força Aérea Brasileira para cumprir o serviço militar obrigatório pelo período de onze meses, engajando-se a partir de abril de 2011. Assim, permaneceu incorporado até a data do seu óbito, em 23 de setembro do mesmo ano, ou seja, apenas cinco meses. Quanto ao comportamento diário do soldado nas dependências da unidade militar, insta ressaltar que as provas produzidas não trazem nenhum relato sobre o seu cotidiano que permita evidenciar um processo depressivo digno de suspeitar da dimensão alcançada. Ao revés, o jovem militar era bem aceito pelo grupo e também integrava a banda militar, participando com frequência dos ensaios. Em outras palavras, durante os poucos meses de engajamento, apesar do falecimento da genitora de Marcos e da ruptura de seu relacionamento amoroso (do que poucos tinham conhecimento), nada se revelou objetivamente em serviço que pudesse insinuar a gravidade e a percepção de algum transtorno físico ou psíquico pelos demais integrantes da corporação militar. Rompe-se, portanto, o nexo de causalidade necessário à responsabilização da União, ceifando a autora do direito de ser indenizada tanto pelos danos materiais como os morais postulados. Diante de tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004986-42.2013.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que não se tratam das vias originais. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012056-13.2013.403.6104 - MARIA LUIZA SANNINI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Processo nº 00120561320134036104 Natureza: Execução (Ação Ordinária) Exequente: MARIA LUIZA SANNINI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA REGISTRADA Sob nº

_____/2015 _____ Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001184-02.2014.403.6104 - ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES X CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO X DAMARES NATALIA DE OLIVEIRA X EUNICE NATALIA OLIVEIRA DA SILVA X HOSANA OLIVEIRA GONCALVES X JOVINA NATALIA DE OLIVEIRA VASQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Processo nº 00011840220144036104 Autora: ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRAS Ré: UNIÃO SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de

Gabinete SENTENÇA ADELAIDE DE OLIVEIRA ALVES, CARMELIDIA NATALIA PINHEIRO, DEMARES NATÁLIA DE OLIVEIRA, EUNICE NATÁLIA OLIVEIRA DA SILVA, HOSANA OLIVEIRA GONÇALVES e JOVINA NATÁLIA DE OLIVEIRA VASQUES, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da União, objetivando, mediante reversão, a condenação da requerida à implantação e pagamento, na proporção de 1/6 para cada uma delas, de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, em razão do óbito de sua genitora. Sustentam serem filhas de CARMELINO ARAÚJO DE OLIVEIRA, falecido em 30 de julho de 1987, reconhecido como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial por força de ação judicial ajuizada pela esposa do instituidor, Natália Margarida dos Santos de Oliveira, à qual foi concedida pensão militar de ex-combatente correspondente a de um Segundo Sargento. Alegam que, depois do falecimento de sua mãe e pensionista em 25 de fevereiro de 2011, pleitearam junto à Marinha do Brasil a reversão da pensão especial na condição de filhas do ex-combatente, fundamentando a pretensão na legislação vigente à data do óbito do genitor, qual seja, art. 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da Lei nº 3.765/60. Acrescentam que o requerimento restou indeferido, sob a justificativa de que as requerentes não apresentaram Certidão de Serviços de Guerra e a genitora Natália encontrava-se habilitada à pensão por meio de Agravo Regimental em Recurso Especial (Processo nº 2004.72.08.000300-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 24/77). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 81/84. Citada, a Ré ofereceu resposta arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 90/114). Houve réplica. As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos sendo de direito e de fato, não comportando dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ter seus argumentos atrelados ao mérito da demanda e por isso com ele será examinada. A controvérsia cinge-se em saber do direito de as autoras obterem a reversão da pensão especial concedida judicialmente à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 30 de julho de 1987. Fundamentam seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor e que nenhum óbice existe para que recebam a pensão militar. Em que pese a jurisprudência colacionada na inicial, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988, conforme interpretação trazida por orientação pretoriana aplicada ao caso concreto. Com efeito. A pensão militar em exame foi concedida à viúva de Sr. Carmelino Araújo de Oliveira, tendo por base legal a Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 3.765/60, conforme se verifica do Recurso Especial nº 1.077.763-SC (fls. 71/72). Assim dispunham, respectivamente, o artigo 30 e 7º das referidas leis: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que, considerando a data do óbito do ex-combatente, antes da Constituição da República de 1988, é devida a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (ex vi do disposto no artigo 30 da Lei 4.242/63). De outro lado, a Lei nº 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, ademais, uma interpretação teleológica das normas

acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nessa linha de raciocínio, a melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo às Leis 4.242/63 e 3.765/60, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/63, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. Daí a ressalva ao caso concreto. Na hipótese dos autos, as Autoras se enquadram naquela primeira hipótese, filhas maiores, não inválidas, de ex-combatente falecido em 30 de julho de 1987, ou seja, antes da promulgação da Carta Magna, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63. De acordo com a petição inicial e os documentos que a acompanham, todas as requerentes qualificam-se como do lar, algumas ostentam o status de casadas. Embora atualmente todas sejam idosas na acepção jurídica do termo e não recebam valores dos cofres públicos, conforme pesquisas realizadas por este Juízo perante o Sistema Único de Benefícios (consultas em anexo), carece de comprovação a impossibilidade de proverem a sua própria subsistência. Para se ter direito à reversão do benefício, os herdeiros do falecido também devem comprovar as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, ônus do qual não se desincumbiram as autoras, apesar de concedida a oportunidade de produzirem provas. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990. 2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7 a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos. 3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. 4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão. 5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30. 6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. 7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito (art. 5º, parágrafo único). 8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que

trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente. 9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao dependente, não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos. 10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 1350052, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 21/08/2014) (sublinhei) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CRFB/88. REVERSÃO A FILHA, EM VIRTUDE DE ÓBITO DA GENITORA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTO PRÓPRIO. RECURSO DA RÉ E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de mandado de segurança, julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular, para conceder a ordem postulada e, em consequência, condenar a ré a reverter, em favor da autora, a pensão especial de ex-combatente, por reversão ao óbito de sua genitora, com o direito de opção na forma do art. 53, inciso II, do ADCT, compensando-se eventuais valores recebidos na seara administrativa, bem assim a pagar as parcelas pretéritas, acrescidas de correção monetária, segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. 2. O direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Com a nova ordem constitucional, garantiu-se pensão especial de ex-combatente agora equivalente àquela percebida por Segundo-Tenente das Forças Armadas (antes, o parâmetro era da graduação de Segundo Sargento), assegurando-se, em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente (art. 53, III, do ADCT). 4. A figura do dependente, após a regulamentação do dispositivo constitucional transitório pela Lei n.º 8.059/90 (art. 5.º), não mais alberga como tal a filha maior e válida, à qual se deferia pensão militar, consoante disposto no art. 7.º, II, da Lei n.º 3.765/60 (A pensão militar defere-se na seguinte ordem: II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos). 5. Na mencionada Lei n.º 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, há previsão de pensão especial, correspondente a deixada por um Segundo Sargento, aos veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, passando a ser estendida, por força do art. 30 da Lei n.º 4.242/63, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial incapacitados de prover seu próprio sustento e que não recebam nenhum valor dos cofres públicos. Por coerência, os herdeiros do falecido também devem comprovar essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio para se ter direito à reversão do benefício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como não há nos autos prova de que a autora, filha do instituidor da pensão especial de ex-combatente, encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, impõe-se a reforma da sentença para se julgar improcedente a pretensão deduzida neste mandamus. 7. Apelação da ré e remessa necessária providas. (sublinhei) (TRF 2ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R Data: 28/11/2014) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução, porém, ficará suspensa por serem beneficiárias da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 344, cumpra a secretaria o determinado à fl. 98 dos embargos a execução em apenso, encaminhando-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Processo nº 200361040012234 Ordinária (Execução) Exequente: VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, _____ de maio de 2015. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8187

MONITORIA

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA
Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0003814-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR JOSE DOS SANTOS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA
Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004449-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO NUNES

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010392-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PASCOAL CORDEIRO PENHA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0011665-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA COSTA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001671-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIANE EUFRASIA DOS SANTOS DA SILVA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0007037-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Antes de apreciar o pedido de fl. 136 traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Fl. 149: Ante a manifestação da I. perita, designo o dia /06/2015 para início dos trabalhos periciais, que deverão ser realizados em 30 dias. Expeça-se carta de intimação. Int.

0003116-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL FERNANDES DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Antes de apreciar o pedido de fl. 42 traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004812-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 69: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0004964-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DEMONTIER RODRIGUES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Antes de apreciar o pedido de fl. 43 traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Após ao arquivo findo.

0008781-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR DONIZETTI DOS REIS GALVAO
Defiro o postulado pela CEF. CITE(m)-se o(s) executado(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) à fl. 75.

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente opostos pela requerida. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação. As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos advogados. Int.

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)
Recebo a petição de fls. 32/38 como embargos monitorios. Manifeste-se a CEF sobre os embargos em referência. Int.

0001990-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA
Em face da citação do requerido, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência para o dia __13/09/2015, às _13.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
DESPACHO DE FL. 157: Considerando a petição de fl. 156, republique-se o despacho de fl. 156. DESPACHO DE FL. 154: Registro que a Central de Conciliação deste Forum apresentou lista na qual a Caixa Econômica indicou processos, nos quais possui interesse na tentativa de conciliação. Dentre eles verifiquei constar os presentes autos. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para ao dia 25/06/2015, às 16:00 horas. A intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados. Int.-----

0003484-97.2015.403.6104 - HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000083-32.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO)
Dê-se ciência às partes do cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Int.

0011520-36.2012.403.6104 - SIDNEI LOPES ESCOBAR(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 85/86: Defiro. Devolva-se, como requerido, o prazo ao embargante. Int.

0007224-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP312425 - RUI CARLOS LOPES)
Fls. 249/257: Defiro. Considerando a sucumbência da embargada e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 72.039,71- valor atualizado até 20/05/2015) .Int.

0002637-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104) FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fguarde-se a realização da audiência designada na Execução em apenso.Int.

0003188-75.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-32.2012.403.6104) APJ CONTAINERS LTDA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003480-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-83.2014.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Regularize o patrono dos embargantes sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato. Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução. Int.

0003563-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução. Int.

0003564-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução. Int.

0003743-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-17.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LEONARDO NUNES PASSOS(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS)

Manifeste-se a embargada sobre o os Embargos à Execução opostos pela União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Concedo à CEF prazo suplementar para apresentar planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

0010006-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BISTURI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X SANDRO LIMERES RIBEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para se manifestar, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado.Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0000057-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003272-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SOLANGE HIROKO FELIX OBA(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

Verifico que a CEF nada requereu em face do despacho de fl. 164 , limitou-se apenas a apresentar a planilha requerida pelo Juízo.Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0010076-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fls. 174/183: Deixo para apreciar o pedido de penhora do imóvel, após a realização da audiência designada, se frustrada a audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001104-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)

Fl. 225: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Mantenho a decisão de fl. 406 por seus próprios fundamentos, dos quais, reitero para deixar de conhecer dos novos embargos de declaração. Int.

0002757-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa exarada no mandado de citação. Não havendo novos dados, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0004352-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0004836-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Promova a CEF o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, devidas na precatória expedida dos presentes autos. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Havendo interesse no prosseguimento do feito, apresente planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa exarada no mandado de intimação. Não havendo novos dados cadastrais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008008-11.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES X APARECIDA DE FATIMA MONTAGNER

Sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO, REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES e APARECIDA DE FÁTIMA MONTAGNER, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Através das petições de fl. 84 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que houve a transação. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela exequente, que, inclusive, postula a extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I.

0009242-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD X MARIA IGNEZ DE ARAUJO CUNHA X MARCO ANTONIO FERREIRA CUNHA

Ante o manifesto interesse do executado na composição do débito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _17/09/2015, às 13.00_ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

0001321-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE BARBOSA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa exarada no mandado de citação. Não havendo novos dados cadastrais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002710-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para se manifestar, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002943-98.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA SANCHES

Fls. 67/71: Aguarde-se a realização da audiência.

0004593-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA

Em que pese haver resultado infrutífera a diligência para citação do Sr. Rogerio Guedes da Silva, dou-o por citado, porquanto, ao figurar como embargante nos autos do Embargos à Execução em apenso (autos nº 00034806020154036104), demonstrou ter ciência inequívoca da presente ação. Int.

0005139-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Indefiro o pedido de penhora de veículo, porquanto a parte ainda não foi citada, conforme despacho de fl.102. Outrossim, defiro o pedido de expedição de certidão, nos moldes requeridos. Int.

0008911-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GARCIA DA COSTA

Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0001451-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & M - SERVICOS GERAIS LTDA. X GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE X ARGEMIRA GONZAGA ALVES

Em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que a executada encontra-se incapacitada de receber citação, por motivo de doença, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Fls. 249/257: Defiro. Considerando a sucumbência da embargada e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 72.039,71- valor atualizado até 20/05/2015) .Int.

0009282-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI X SONIA MARIA CAMILOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE CAMILOTI
Esclareça a CEF o pedido de fls. 280, no tocante à fixação de honorários, visto haver sido constituído o título

extrajudicial à flo. 68.Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 156/164: Defiro. Considerando a sucumbência da embargada e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 27.837,12- valor atualizado até 19/05/2015) .Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

0003369-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON DE SOUZA(SP317947 - LAURO SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE SOUZA

Fls. 133/137: Com a análise dos documentos de fls. 53/55, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 2.451,54 é oriunda de benefícios de aposentadoria, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Em relação ao numerário depositado na Caixa Econômica Federal e Itaú (R\$ 203,93 e R\$ 56,70), procedo igualmente ao desbloqueio, em virtude da justificativa de desinteresse do exequente em quantias de pequeno porte, em comparação ao montante da dívida (R\$ 19.610,31).Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto o veículo localizado encontra-se baixado administrativamente .Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.Int.

0009959-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLY DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DOS SANTOS MELO

Fls. 103/104: Defiro, em caráter excepcional, nova pesquisa de bens. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0011066-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVADER CLAUDIO LISBOA SUTILO

Fl. 76: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0002946-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO NAVARRO PIRES(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NAVARRO PIRES

Indefiro o pedido de afastamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto o requerido deixou de cumprir o avençado em audiência, havendo nos autos notícia de apenas dois depósitos, conforme teor do despacho de fl. 76. Como derradeira oportunidade, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência para o dia __13/09/2015, às 13.00_ horas. A intimação das partes ser dará na pessoa de seus respectivos advogados. Int.

0004915-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ROBERTO GIORA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS E SP142741 - MAXWELL OREFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ROBERTO GIORA
,l.82 : Indique a CEF exatamente sobre qual veículo deseja que recaia a penhora, porquanto a lista de fl. 73 encontra-se com menor numero de veículos em relação à pesquisa efetuada anteriormente (fl. 31).Outrossim, verifico haver veículo com data de 20 anos de fabricação (Fiat Tempra - placa CBG 8160). Int.

0012717-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES X GIZA HELENA COELHO X FERNANDO SARTORI SANTOS MENDES

Indefiro o pedido de nulidade arguida em face da citação do requerido, visto que à fl. 40 o Sr. Oficial de Justiça atestou haver entregue o mandado ao próprio SR. Fernando Sartori Santos Mendes, o qual exarou sua assinatura do documento de fl. 39. Observo, ainda, que a Sra. Josefa recebeu apenas a correspondência e assinou o aviso de recebimento referente à intimação da data da audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual não há que se falar em irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Considerando a manifestação da parte, no sentido de possuir interesse na composição da dívida, defiro, em caráter excepcional, a inclusão do feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17_/09-2015, às 13.00 horas. A intimação das partes se dará na pessoa de seus respectivos advogados. Int.

Expediente Nº 8193

MANDADO DE SEGURANCA

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
MANIFESTE-SE O IMPETRANTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA A DECISAO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0008897-28.2014.403.6104 - STEPAN QUIMICA LTDA.(SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que não reconheceu os embargos de declaração, que por sua vez foram interpostos contra sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. Vê-se que a parte impetrante, ante o não conhecimento dos embargos, alega na petição nesta data despachada (03/06/2015) suficiente urgência, demonstrando que foram interpostos embargos de declaração da decisão de fls. 197 que não recebeu os embargos de declaração anteriores, por não ter sido alegada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. De fato o âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O STJ, corroborando constructo consagrado pelos Tribunais Pátrios, aduz que Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (STJ, EERESP 200401393417, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2008, DJE DATA: 19/02/2009, Relator (a) LUIZ FUX), entendendo-se o erro material aquele que não advenha de equívoco de fundamentação, senão o erro com suficiente concretude, avistável primo ictu oculi. A jurisprudência assinala a viabilidade do manejo dos embargos de declaração para a correção de falha involuntária de compreensão do juízo (error in procedendo) - TRF-3ª Região, AC 237442/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 22/03/2007, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. Como se sabe, a contradição a que se refere o manejo dos embargos de declaração é aquela que consiste num equívoco lógico de julgamento (error in iudicando) entre a fundamentação e o dispositivo (v. RESP 200900052171, MAURÓ CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011). Não é o caso. Em relação à omissão, entendo-a devidamente satisfeita, pois o Juízo, devido ao atraso na juntada de petição pendente, não teve condição de tomar conhecimento de fato essencial que interferiu em toda a fundamentação do julgado, gerando-se a falha de compreensão do mesmo. Tal não equivale a um error in iudicando consistente em contradição, que admitiria em tese os embargos, pois a fundamentação sustenta logicamente o desfecho dispositivo. Nem é mero inconformismo e irrisignação contra o resultado do julgamento, tipo de error in iudicando que reclamaria o manejo do recurso com efeito devolutivo pleno. O caso é, sim, de erro de compreensão do julgador - que interferiu centralmente no desfecho do processo - provocado pelo atraso na

juntada da petição. Isso porque a sentença foi proferida em 18/03/2015 (fl. 151-vº), registrada em 19/03/2015 (fl. 151), e a petição de fls. 153/154 (e documentos de fls. 156/186), que noticiou a concessão do regime de ex-tarifário por decisão da CAMEX, havia sido protocolizada desde 09/03/2015, isto é, antes da prolação da sentença, embora não tenha sido juntada a tempo. Portanto, os embargos de declaração são instrumento adequado para sanar tal vício procedimental que levou o Juízo a se omitir sobre documento do processo que não é apenas importante, senão o que repousa sobre a própria ratio decidendi. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que a d. decisão de fl. 197 deixou de considerar os aspectos aqui analisados, merecendo ser integrada e aclarada. E o entendimento de que não foi alegada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos, pois, merece ser reformado, de que decorre a análise da matéria de fundo que o justificou ab initio: a ausência de conhecimento do julgador sobre documento que já tinha sido juntado na data da sentença. Pois bem. Ficou claro do processo que o autor obteve exatamente o que queria do GECEX-CAMEX: a consideração de que o aparelho neutralizador para produção de lauril sulfato de sódio 28wt% e lauriéter sulfato de sódio (SLES) 27wt% ou 70wt% seria, sim, ex-tarifário. O problema que justificou a impetração é que, até que viesse a decisão, ante a alegada injustificada demora administrativa, o tributo seria lançado sem a redução da alíquota, causando-lhe prejuízos. Nada obstante, antes da chegada do equipamento ao Porto de Santos a impetrante fizera o requerimento (no dia 02/10/2014 - fl. 52) de deferimento da condição de ex-tarifário. A mercadoria chegou ao Porto de Santos no 22/11/2014 (fl. 99), e o registro da DI, que configura a data da ocorrência do fato gerador, ocorreu em 27/11/2014 (fl. 136-vº). Ou seja: consta dos autos documentação atestando a inexistência de similar nacional para tal equipamento neutralizador, montado em skid (fls. 44/ss). E este corresponde, exatamente, ao produto descrito na invoice e no packlist (fls. 34/39). Por sua vez, a decisão tomada refere-se exatamente ao deferimento de tal pedido: Ex 928: equipamentos neutralizadores montados em skid para (...) (fl. 169). A sentença proferida por este julgador considerou não ser possível ao Poder Judiciário, pela mera declaração técnica atestatória (trazida em documento) da inexistência de similar nacional, substituir-se aos órgãos da política de comércio exterior. Considerou que a prova da condição de ex-tarifário não fora feita, de que decorreria que o Estado-juiz não poderia se imiscuir em matéria estritamente política aqui, já nem sequer administrativa stricto sensu. Ora, o mandado de segurança tem de vir instruído com todos os documentos relevantes ao julgamento da questão. Seria mais razoável que o impetrante apenas movimentasse o Judiciário na hipótese de já ter a decisão do GECEX-CAMEX em mãos; mas a tese foi apresentada como tal no mandado de segurança de feição preventiva. E apenas por uma demora na juntada da petição de fls. 153/ss, que não foi irrazoável, diga-se, nem pode ser imputada ao próprio impetrante, o Juízo não teve condições de conhecê-lo. Seja como for, a pré-constituição da prova na via mandamental significa a impossibilidade de deflagração de uma etapa instrutória no processo, o que não impede a vinda de documentos ao feito. Ademais, no julgamento da ação o juiz considerará na sentença os fatos ocorridos no curso da ação a requerimento da parte, na forma do art. 462 do CPC. E isso foi feito na petição de fls. 153/ss, que pelo tempo de juntada não chegou ao magistrado antes de sentenciar; seria uma situação iníqua prejudicar a parte por um bizantinismo processual. Até porque os termos da decisão de fls. 149/151 são claríssimos e expõem a convicção deste julgador sobre a vexata quaestio. Nesse toar, a jurisprudência já se pacificou sobre a natureza declaratória da decisão, que é publicizada em Resolução da CAMEX, reconhecidora da condição de ex-tarifário. Trata-se da Resolução nº 8º, de 30 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 02/02/2015 (fls. 156/ss). Como a petição de fls. 153/ss (que a informa ao Juízo e foi anterior à sentença, mas apenas juntada posteriormente a ela), o julgador deveria considerar o documento que, não tendo podido conhecer pelo atraso, influenciou o desfecho da decisão no seu ponto nevrálgico: a suposta ausência de decisão da CAMEX sobre o tema. A autoridade coatora faz juntar um comunicado de orientação para que aqueles que pleiteiem a redução da alíquota não façam embarcar a mercadoria no exterior antes da publicação da Resolução da CAMEX (fl. 143). Isso não tem o muito sentido se partimos da premissa de que a impetrante sequer ficou inerte: requereu explicitamente, e antes da chegada ao Porto e do despacho da DI, o deferimento da condição de ex-tarifário. Seria um atestado de ineficiência administrativa, que por princípio se considera algo a coibir (art. 37 da CRFB/88), determinar, para que a redução proporcionada pelo reconhecimento da condição não atinja supostamente fatos pretéritos, que somente se aplica aos embarques de mercadorias no portos estrangeiros que sejam posteriores à própria resolução. É claro que ela tem uma carga declaratória. Quero ponderar, contudo, que não concordo que a carga declaratória absoluta da declaração signifique que ela pode atingir fatos evidentemente pretéritos. Ela viria a significar, na prática, que uma vez que tenha sido publicada uma Resolução do CAMEX reconhecendo a condição de ex-tarifário, qualquer um pudesse supostamente vindicar tal condição (e a redução tributária, a equivaler a um determinado pagamento a maior, portanto) em importações pretéritas há muito aperfeiçoadas (se alicerçada no suposto reconhecimento de que a declaração de uma situação fática constituída anteriormente a sua edição e cujos efeitos práticos se estendem desde a data do desembarço aduaneiro (TRF5, AC nº 407.021/PE, Des. Federal Marcelo Navarro, DJ 27/8/07). Concessa venia, isso estaria incorreto se o alcance pensado for este, porque permitiria o ajuizamento de ações de repetição de indébito (respeitado o prazo prescricional) considerando importações passadas há muito. Embora a resolução reconheça uma situação fática e a declare, o raciocínio de que a eficácia declaratória há de ser temporalmente irrestrita equivale, na prática, a equivocadamente pressupor que a política de comércio exterior já não tenha qualquer carga constitutiva. Isso está incorreto. Ela foi concebida para o momento da avaliação da

resolução e os cálculos políticos vindouros. Pressupor que estes cálculos políticos já existiam em qualquer tempo equivaleria à retroatividade indevida da norma tributária complementar (art. 106 do CTN). Mas não é essa a posição da jurisprudência majoritária, aliás. Ela considera, sim, o efeito declaratório, mas que esse retroage para atingir pedido de concessão do ex anterior ao registro da DI que, ao tempo da decisão da CAMEX, já existia. Como vemos, Somente haveria Irretroatividade da portaria concessória do benefício se, após importação da mercadoria sobre a qual se pretendesse a redução tarifária, ingressasse o importador com o pedido, pretendendo que o seu deferimento também alcançasse anterior importação. Mas aqui o pedido fora feito, e feito antes (AC 200370000001202, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 05/04/2006 PÁGINA: 413). Este entendimento já tinha sido consignado na sentença (fl. 151-vº), a propósito. Todavia, pela ausência de decisão da CAMEX sobre a matéria, entendeu-se que o Juízo não se poderia imiscuir em matéria de mérito político para deferir (o Judiciário) per se a condição de ex. O juiz federal não define a política de comércio exterior do Brasil e isso não é discricionariedade administrativa, senão matéria de discricionariedade macropolítica (no caso, econômica). Como visto, a decisão antecedia e, mais ainda, já tinha sido informada ao Juízo antes da sentença, que não a considerou somente porque juntada depois dela (sem sobreprazo nos serviços cartorários, é verdade), mas ainda assim isso causou uma percepção falhada do julgador sobre a ausência de decisão da CAMEX. Daí a necessidade de integração do mesmo. Repito o que constou da sentença: o simples fato de a parte autora trazer aos autos documento atestatório da ausência de similar na indústria nacional (fls. 44/50 - art. 10, I da Res. CAMEX nº 66/2014) não geraria direito subjetivo à concessão do ex-tarifário, porque a satisfação dos requisitos é uma condição necessária, porém não suficiente para o regime, o que depende da apreciação pelo GECEX (Comitê Executivo de Gestão da CAMEX) de circunstâncias e elementos da macropolítica de desenvolvimento e comércio exterior infensas à controlabilidade judicial. É o teor do art. 19 c/c art. 11, V da Res. CAMEX nº 66/2014. Art. 19 Compete ao GECEX o indeferimento do pleito de concessão de Ex-Tarifário, quando julgar comprovada a inequívoca existência de produção nacional de bem equivalente ou quando considerar que não há conveniência e oportunidade para aprovação, por entender que o pleito não está convergente com as hipóteses constantes nas alíneas do inciso V do artigo 11 desta Resolução. Art. 11 A análise técnica dos pleitos de que trata esta Resolução será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que será responsável por: V - elaborar os pareceres relativos aos pleitos para serem submetidos ao Comitê de Análise de Ex-tarifários - CAEx, que poderão levar em conta, em seu relatório, além da inexistência de produção nacional de bem equivalente, entre outros, os seguintes aspectos: a) diretrizes do PBM - Plano Brasil Maior; b) política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence a entidade ou empresa solicitante; c) política para o desenvolvimento da produção do Setor a que pertence o objeto do pleito; d) absorção de novas tecnologias; e) investimento em melhoria de infraestrutura; f) conteúdo de equipamentos nacionais no total dos projetos; g) complexidade do bem, unidade funcional ou combinação de máquinas a serem importados; h) isonomia com bens produzidos no Brasil, no atendimento às leis e regulamentos técnicos e de segurança; e i) destinação final do bem a ser importado. A decisão da CAMEX foi anterior à sentença, bem como a data em que foi informada ao Juízo, como bem se explicou. E o pedido de redução da tarifa pelo ex é anterior ao registro da DI. Impor o tempo de apreciação do mesmo na CAMEX à mecânica dos negócios de todos os agentes econômicos que atuam no comércio exterior está equivocado, porque nada impede o particular de, querendo se beneficiar, embarcar a mercadoria no exterior e pedir a redução de tarifa pelo ex antes mesmo do registro da DI, programando-se assim com lealdade bilateral frente à Administração para o momento da decisão. Portanto, a decisão que a reconheceu não está retroagindo, senão declarando a situação jurídica fundamental que a justifica desde a data do pedido (protocolo) de redução tarifária e/ou consideração de ex-tarifário. Isso não é, claro, retroatividade da norma complementar tributária, repita-se. É planejamento tributário rigorosamente lícito. A jurisprudência recente assim o reconhece: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI e IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EFEITO DECLARATORIO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1 - Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança, considerando que por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria, a impetrante não havia sido beneficiada pelo ex tarifário. Alega a apelante que jamais disse na inicial que tinha o direito líquido e certo de importar o equipamento denominado Separador Magnético com redução tributária, pois sabia da necessidade de edição e publicação da Portaria concessiva do benefício fiscal. Afirma que a busca ao Poder Judiciário deu-se para que fosse resguardado o seu direito líquido e certo de promover o depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente liberação do bem importado, enquanto aguardava pela decisão do Ministério da Fazenda. Prossegue dizendo que os dois momentos em que se deram a suspensão da exigibilidade foram, primeiramente, com a ordem liminar proferida pela ilustre Juíza e depois a definitiva, consubstanciada na edição da Portaria 3/2000 do Ministério da Fazenda, autorizando a importação do bem objeto da ação com a redução tributária requerida. 2 - A teor do disposto no art. 120 do Decreto o Decreto nº 4543/2002, nos casos de importação de máquinas sem similar nacional, O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento

dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão 3 - No caso, a empresa impetrante juntou ATESTADO DE INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO NACIONAL, fornecido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, datado de 04/02/1999 (fl. 32), bem como demonstrou ter solicitado, em 18/02/1999, por meio do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, a redução tarifária ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC (fl. 33/34). 4 - O produto foi importado e introduzido no território nacional em 21/05/1999 (fl. 83), tendo sido incluído na lista de Ex-tarifários somente em 12/01/2000, através da Portaria nº 3/2000 do Ministério da Fazenda, ou seja, mais de um ano após o protocolo do benefício fiscal pleiteado, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para 5%. 5 - Restou suficientemente demonstrado nos autos que a empresa importadora tomou todas as providências a fim de obter o Ex-tarifário anteriormente à importação, pois solicitou à ABIMAQ atestado de inexistência do produto importado, bem como pleiteou ao MDIC a redução da alíquota do II antes de proceder à importação. 6 - A aplicação da Portaria nº 3/2000 do Ministério da Fazenda ao caso em tela não se trata de retroatividade, mas de reconhecer o seu efeito declaratório de uma situação fática constituída anteriormente, posto que, por óbvio, o impetrante, ao protocolar junto ao órgão competente pedido de redução de Imposto de Importação sobre determinado maquinário sem similar nacional, objetiva efetuar a importação da mesma a qualquer momento posterior ao pedido. 7 - A eficácia da referida Portaria não pode ser limitada apenas às importações realizadas posteriormente à sua edição, mas deve alcançar as internações efetivadas após o protocolo da solicitação. 8 - Com efeito, não prevalece a alegação da Fazenda Nacional de que no momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, não havia qualquer provimento administrativo de redução do montante devido, nem pelo mecanismo denominado ex tarifário. Evidentemente, se a empresa impetrante tivesse protocolado o pedido em data posterior à data de apresentação das mercadorias para desembaraço aduaneiro, seria exigível o Imposto de Importação sem que fosse possível invocar em seu favor a retroação dos efeitos da resolução concessiva de redução. Entendimento diverso afrontaria o princípio da razoabilidade, máxime quando se verifica que o pedido da impetrante é que serviu de base para o próprio reconhecimento da redução de alíquota do maquinário previsto na citada resolução. 9 - Ante o exposto, Dá-se provimento à apelação, para reformar a sentença, concedendo a segurança, conferindo ao impetrante o direito à redução do imposto de importação deferida pela Portaria nº. 3 de 12/01/2000.(AMS 00032999119994013900, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:969.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE EX TARIFÁRIO. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. A concessão do benefício fiscal denominado ex tarifário consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de ex tarifário, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do ex tarifário equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (RESP 201000059310, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2014 RSTJ VOL.:00234 PG:00130 ..DTPB:.)Por fim, o reconhecimento do caráter infringente aos embargos de declaração não é a medida desejada, é verdade. Nem há uma linha clara que determine a necessidade de contextualização do contraditório para toda e qualquer hipótese. Mas os efeitos modificativos aqui acolhidos decorrem da modificação de error in procedendo a nulificá-la, não de error in judicando a alterá-la, o que somenos recomendaria a oitiva da contraparte. De toda maneira, ela sequer foi intimada formalmente da decisão e, não sendo muito embora caso numericamente comum, é medida processual adequada e justa o acatamento de embargos para casos que tais, ainda quando impliquem a alteração do julgamento final da sentença (e não, perceba-se, da fundamentação da sentença e seu consequente resultado).Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e aos mesmos Dou Provimento para, ato contínuo, CONCEDER a segurança, julgando procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para determinar a autorização da importação com o recolhimento dos tributos no patamar reduzido, reconhecida a natureza do ex-tarifário para a

importação de que trata os autos, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000688-36.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

SENTENÇA W2G2 S. A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada em decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 595838). Com a inicial vieram documentos (fls. 27/55). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/71. Deferida a liminar (fls. 73/74), sobreveio manifestação da União Federal. O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A questão em debate não merece maiores digressões ante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, onde restou assentado que a norma questionada extrapolou a base econômica delineada no artigo 195, I, da Constituição Federal, violando, ademais, o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º). Por outro lado, formou-se o entendimento no sentido de descaracterizada a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando-se o faturamento da cooperativa, configurando-se bis in idem. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838- Relator: Dias Toffoli - Plenário, v.u., 23/04/2014) Exsurge, pois, o direito líquido e certo da impetração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar o recolhimento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho (inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/991), com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. De consequência, a autoridade impetrada deverá abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referida exação, ou de impor sanções decorrentes do seu não recolhimento. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000689-21.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

SENTENÇA W2G2 S.A., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS - SP visando desobrigar-se do recolhimento da Contribuição ao FGTS, sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, também, abstenha-se a autoridade de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da referida contribuição, ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Ao final, pleiteia a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos (tanto no estabelecimento matriz quanto nas respectivas filiais), com outras contribuições da mesma espécie, sem as restrições previstas no art. 170-A do CTN. Segundo a inicial, o diploma legal em análise instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às costas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão dos vários Planos

Econômicos de autoria do Governo Federal, ao longo dos anos. Afirma a impetrante que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2005, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Ocorre que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Argumenta que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos com ela auferidos para finalidade diversa, o que demonstra a intenção de eternizar a exação. Aponta ainda, ofensa ao texto constitucional, em face de alteração do artigo 149, 2º, III, a, introduzida pela EC nº 33/2001, que restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, nas hipóteses ad valorem: ao faturamento; à receita bruta; ao valor da operação; ou ao valor aduaneiro. Em nenhum desses conceitos se enquadrando a contribuição descrita no artigo 1º da LC 110/2001, que é anterior à citada Emenda Constitucional. A inicial foi instruída com documentos. Previamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 60/66). Indeferido o pedido de liminar (fls. 68/75), sobreveio manifestação da União Federal. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 85), não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º. Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição. A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º do CTN). A classificação trinária antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB. Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN. Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória. A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma contribuição social. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte. Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). Ou seja, as contribuições (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas contribuições corporativas. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios. Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição,

deveria obedecer ao comando do art. 195, 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às contribuições sociais da seguridade social a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar). Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnava pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Outro aspecto

que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado desvio de finalidade na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional. A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se: Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.(...)Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica. O produto da arrecadação da contribuição gerrada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, b, da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa). Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.(...)Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013: Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fe-vereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>) Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053. Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e ínsita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais. Ora, esse desvio de finalidade como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese da inicial se estrutura a partir da compreensão - válida e respeitável -

de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional. Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, pelas figuras do direito tributário, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos - vez que operada por emenda à Constituição -, cláusula pétrea: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE.** Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação. (TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014) No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como contribuição social foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social - que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS - seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o Programa Minha Casa, Minha Vida. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário. Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer da relevância dos fundamentos relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer a impetrante na inicial. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares. Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador. Assim mesmo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014). Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária. No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a totalidade dos depósitos devidos a título do FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB. Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO.** 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se

pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) Ainda que se quisesse defender que o 2º, III, restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo a totalidade dos depósitos devidos a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de valor da operação (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho). O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão operação, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a importação. Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, não reputo configurado o direito líquido e certo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0000844-24.2015.403.6104 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇACASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a aposição de anuência nas Licenças de Importação discriminadas na inicial, a fim de registrar a Declaração de Importação junto à Alfândega do Porto de Santos. Em síntese, a impetrante noticia que exerce suas atividades no ramo de exportação e importação de produtos alimentícios, tendo importado as mercadorias relacionadas nas Faturas Comerciais que acompanham a exordial. Por se tratar de alimentos, reforça a urgência dos pedidos, vez que os mesmos têm data de validade. Afirma que solicitou junto ao SISCOMEX a emissão das licenças de importação, havendo a necessidade de anuência da Anvisa para o prosseguimento do despacho aduaneiro, submetidos que estão à licença de importação. Argumenta, ainda, que desde a data dos respectivos registros, as mercadorias estão no aguardo da Fiscalização Sanitária, acarretando-lhe diversos prejuízos. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais, apontando violação ao princípio da eficiência. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, uma vez que depende da mercadoria para prover suas operações no mercado interno, sendo, ademais, alimentos perecíveis. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 307/314. Indeferida a liminar (fls. 316/318), sobreveio manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fls. 323/330). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de se pronunciar em face de ausência de interesse institucional. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, busca-se por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure a vistoria e fiscalização das mercadorias descritas nas Licenças de Importação discriminadas na inicial. Pois bem. A RDC nº 81/2008 dispõe: **CAPÍTULO III MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO SEÇÃO I DO SISCOMEX - MÓDULO IMPORTAÇÃO** Subseção I Das Disposições Gerais 1. A importação de bens e produtos sujeitos ao licenciamento não automático no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dispostos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, destinada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitar-se-á obrigatoriamente a prévia e expressa anuência da ANVISA por meio de deferimento da licença de importação, como entidade integrante do sistema. 2. O importador de bens e produtos sob vigilância sanitária além de cumprir as exigências sanitárias previstas neste Regulamento para as diferentes finalidades de importação, deverá apresentar à autoridade sanitária competente da ANVISA o pleito de fiscalização e liberação sanitária da importação, por meio de petição para fiscalização e liberação sanitária de que trata o subitem 1.2. do Capítulo II deste Regulamento. grifei (1.2. A autorização de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária por pessoa física ou jurídica dar-se-á obrigatoriamente a partir do cumprimento de diretrizes técnico-administrativas e de requerimento por meio de peticionamento, eletrônico ou manual, disponibilizados e regulamentados pela ANVISA.) De outra parte, em relação ao prazo estabelecido para a efetivação de licenciamentos, a PORTARIA SECES Nº 25, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, estipula: Art. 17. O Licenciamento Automático será efetivado no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de registro no SISCOMEX, caso os pedidos de licença sejam apresentados de forma adequada e completa. Art. 18. No Licenciamento não Automático, os pedidos terão tramitação de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos. Parágrafo único. O prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estipulado nesse artigo, poderá ser

ultrapassado, quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Órgão anuente do Governo Brasileiro. Sendo assim, não constato a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto, ao contrário do exposto na exordial, os pedidos de fiscalização das Licenças de Importação foram protocolados em 21.01.2015 e 30.01.2015 (data do registro das LIs), isto é, respectivamente 19 e 09 dias antes do ajuizamento do mandamus, conforme requerimentos de fls. 31/294. E conforme retratou a autoridade aduaneira impetrada, em suas informações, que (fls. 309): (...) Portanto, não há como prosperar a alegação de morosidade na análise desses processos após decorridos apenas 10 dias da solicitação dos pedidos. (...) É importante destacar que a equipe técnica o PVPAF-Santos iniciou a análise dos processos de importação protocolizados em 12/01/2015, sendo certo que, historicamente o prazo de anuência em processo de importação no Posto Portuário de Santos é de 12 (doze) dias. No entanto, em virtude do afastamento recente de quatro servidores, em face da operação realizada pela polícia federal, aliado a outros afastamentos nos meses de janeiro e fevereiro, decorrente de recesso natalino e férias de servidores, o referido prazo para anuência de LIs aumentou para 23 (vinte e três) dias, o que ainda se revela como razoável. As dificuldades aqui narradas são sabidas, por notória ação da Corregedoria da ANVISA, bem como por decorrência da deflagração da chamada Operação Saga da Polícia Federal. Dadas as particulares circunstâncias do caso concreto, eventual consideração especial dispensada à Impetrante, ao argumento de referendar a necessidade de otimizar os cometimentos administrativos, terminaria tanto mais contribuindo para desordená-los. O Poder Judiciário há que ter acuidade para, a pretexto de exigir eficiência das estruturas administrativas, não criar distinções insustentáveis entre tantos quantos dependam das mesmas em igualdade de posição. De fato, entre os alimentos encontram-se salame, mortadela, creme de coco, alcapparras, tomate seco, azeitonas, etc. Não há, entretanto, como se defender a imperiosa necessidade de importação fora da ordem cronológica, pois não se trata de nacionalizar alimentos in natura, para os quais haja um forte risco de contaminação biológica, nem cujos prazos de validade sejam por demais exíguos. Tampouco o caso presente diz respeito à importação de insumos farmacêuticos para unidades hospitalares, em geral avaliados como prioritários pela comum sensibilidade do Poder Judiciário pátrio, ou casos outros que se pudessem assemelhar, justificando um beneficiamento da posição do Impetrante. Nesse sentido, tenho que possui razão a autoridade impetrada. Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, não reputo configurado o direito líquido e certo - em especial quanto a uma possível desídia da ANVISA, vez que pedido de fiscalização das Licenças de Importação ocorreram apenas 19 e 10 dias antes da impetração da ação mandamental. Observo, de outro lado, que nas licenças de importação acostadas não foram anotadas as datas, os meses e os anos a que se referem as validades dos diversos produtos. Por fim, verifico que, indeferida a liminar, a Impetrante conformou-se com a decisão, sem que houvesse manifestação superveniente noticiando eventual descumprimento do prazo informado pela Autoridade Impetrada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

0000890-13.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)
Fls. 439/442: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002415-30.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)
Fls. 273/457: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 262/263) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003105-59.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Decisão liminar, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, autorização para prorrogação do regime de Admissão Temporária até 12/01/2016, prazo final constante do seguro garantia por ela apresentado. Alega a Impetrante ter importado, em regime especial de Admissão Temporária, duas máquinas valetadeiras tendo formulado em 12/01/2015, pedido de prorrogação por mais 12 (doze) meses, mediante o recolhimento dos tributos federais devidos e a apresentação do seguro garantia vigente até 12/01/2016. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, defendendo a liquidez e certeza do direito postulado sob o argumento de que a Autoridade Impetrada não atentou para o disposto na cláusula 3 do contrato de seguro garantia, que dispõe acerca da vigência da apólice dentro do prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou procedimento especial, bem como na cláusula 4 que

estabelece a renovação do prazo do seguro garantia. Assevera, por fim, não ter descumprido as condições, requisitos e prazos estabelecidos para a prorrogação de referido regime. O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 78/84, acompanhada de documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à nova exigência estabelecida pela IN SRF nº 1.361/2013. De início, cumpre consignar que não se questiona na presente demanda a exigência de ser apresentada garantia ao crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, mas apenas se a garantia deve ser estendida para além do prazo de prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Nestes termos, tratando-se de bens admitidos temporariamente no país para utilização econômica, o parágrafo 4º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prevê expressamente a exigência de garantia correspondente ao crédito tributário, porquanto a suspensão do pagamento de tributos se dá apenas de forma parcial. Dos autos se depreende que a Impetrante, ao solicitar prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial por mais 12 (doze) meses, apresentou seguro garantia cuja vigência contempla o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou no Procedimento Especial, nos termos da cláusula 3 (fls. 34). Desse modo, a apólice do seguro garantia oferecida pela Impetrante subsistirá até o término do prazo de prorrogação, findando em 12/01/2016 (fls. 21). Discorda o Impetrado, porque conforme a redação do 3º do art. 11 da IN SRF nº 1.361/2013, a garantia deve subsistir até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime, redação esta que também constou dos pedidos de prorrogação efetuados anteriormente pela Impetrante (fls. 89 e 96). Assim, os termos da cláusula de vigência da atual apólice de seguro não atendem o disposto no 3º do art. 11 da IN SRF 1.361/2013, tampouco atingem a sua finalidade. Isso porque, ao final do prazo de prorrogação (12/01/2016), o Termo de Responsabilidade não estará amparado pela garantia securitária exigida não só para a concessão, como também para a prorrogação do regime. Com razão, portanto, a Autoridade Impetrada ao afirmar que a apólice apresentada pela empresa garante o crédito tributário suspenso somente durante o prazo de prorrogação do regime, ficando o crédito descoberto após aquela data. A prevalecer a tese da Impetrante, ao final do prazo de prorrogação, e no caso de descumprimento das condições legais, o Termo de Responsabilidade não estaria amparado pela apólice do seguro, em total desrespeito ao disposto no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade, apenas nas seguintes hipóteses: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. De consequência, não antevejo ilegalidade ou abusividade no ato que indeferiu o pedido de prorrogação, porque em desconformidade ao artigo 11, 3º da IN SRF 1.361/2013, editado com fundamento no artigo 377 do R.A. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, fica prejudicada a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0003630-41.2015.403.6104 - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência Judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003925-78.2015.403.6104 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Dediro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003936-10.2015.403.6104 - ANTONIO BARBARA DE JESUS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003981-14.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003986-36.2015.403.6104 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não existindo pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos do Ministério público Federal. Em termos, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0004012-34.2015.403.6104 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0004031-40.2015.403.6104 - MARIA LUCIA PEREZ GOMES DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004032-25.2015.403.6104 - REGINA CALIXTO GAZIRE(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011363-29.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE SALLUM X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)

FICAM INTIMADOS O DEFENSOR CONSTITUÍDO (DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS - OAB/SP 105.097), BEM COMO OS REPRESENTANTES DA MSC CRUZEIROS (DRS. LUCIANA RIBEIRO DE JESUS OAB/SP 342.584 E FABRICIO BERTINI OAB/SP 224.425), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FOLHAS 192/199, PROFERIDA PELO JUÍZO AOS 30/04/2015, A QUAL SEGUE NA

ÍNTEGRA:=====Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 95/2015 Folha(s) : 285. =====Vistos. FELIPE SALLUM e CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM foram denunciados como incurso no art. 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na denúncia:(...)Consta do presente inquérito policial que, em 16 de

fevereiro de 2013, a bordo do navio MSC Magnífica, que desembarcou no porto de Santos/SP, os denunciados subtraíram para si, coisas alheias móveis, consistentes em mercadorias que se encontravam à venda na loja no interior do citado navio. O furto foi descoberto após o gerente da referida loja, Filippo Li Causi, ter notado a falta de um cinto da marca Mont Blanc no mostruário, que não havia sido vendido. O gerente então solicitou ver a filmagem das câmeras de segurança, oportunidade em que visualizou os denunciados furtando o citado cinto. Após, o gerente retornou até a loja, onde notou que estava faltando outro cinto. Retornando ao setor de segurança, verificou que os denunciados mais uma vez haviam furtado um cinto do interior da loja (fls. 14 e 25). Posteriormente, o gerente de relações públicas do navio entrou em contato com os denunciados, oportunidade em que a denunciada Cleyde confessou os furtos e foi até sua cabine com dois funcionários para devolver os dois cintos, um colar e um xale que a mercadoria fosse recuperada. No momento do desembarque do navio, as malas dos denunciados foram levadas até a Polícia Federal e abertas, sendo encontrado uma bolsa pequena da marca Diesel idêntica àquelas vendidas na loja do navio, quatro óculos Gucci, com a etiqueta do navio arrancada pela metade, roupas, perfumes, canetas e baralho da logo Shop, com o logotipo do navio. Segundo se extrai dos autos, de acordo com as mercadorias encontradas nas malas dos denunciados e a lista de produtos desaparecidos do navio (fls. 58/63), as mercadorias furtadas foram: 4 camisas da marca Lacoste, 4 camisas da marca Tommy Hilfiger, 2 bolsas contendo perfume Walt Disney, 1 maquiagem da marca L'Óreal, 1 batom da marca L'Óreal, 6 canetas da marca MSC, 1 jogo de cartas da marca Mondiano, 1 pulseira da marca Brosway, 2 bolsas da marca Diesel, 1 colar da marca Misaki, 1 chaveiro da marca Misaki, 4 óculos da marca Gucci, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16. (...) Recebida a denúncia aos 30.01.2014 (fls. 90/vº), regularmente citados (fl. 126 e 128), os réus apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 108/111). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 133/134vº), sem testemunhas arroladas, foi promovido o interrogatório dos réus (fls. 184/186 - mídia anexada à fl. 161). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 162/165 e 167/169. O Ministério Público Federal sustentou a condenação dos acusados a pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, e a fixação da pena de multa em patamar compatível aos dos rendimentos declarados em interrogatório, ao argumento de estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e demonstrado que os réus praticaram o delito apesar de possuírem boa condição financeira para aquisição lícita dos bens furtados, e porque se valeram da idade avançada para a prática do crime, o que não levantaria suspeitas contra eles. A defesa, a seu turno, aduziu a ausência de provas suficientes para autorizar uma condenação, e alegou que os acusados agiram sem a intenção de praticar o furto. Por fim, pleiteou o reconhecimento do arrependimento eficaz, e alternativamente, os benefícios do arrependimento posterior. Os acusados não registram antecedentes criminais, conforme apenso informativo. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emergem incontestes a materialidade e a autoria delitivas, estando bem demonstradas pelos documentos que integram o IPL nº 0693/2013-4 da Delegacia de Polícia Federal em Santos-SP e pela confissão dos acusados em seus interrogatórios. Tanto em sede policial (fls. 10 e 12) quanto em juízo (fls. 184/186 - mídia anexada à fl. 161), os acusados confessaram terem subtraído mercadorias do interior de lojas do navio MSC MAGNIFICA durante cruzeiro marítimo que realizaram no período de 10.02.2013 e 17.02.2013. No tocante ao arrependimento eficaz, bem como ao arrependimento posterior, aventados pela defesa dos acusados em alegações finais, reputo como não caracterizados. As alegações não encontram amparo nas provas coligidas aos autos. Destaco as declarações prestadas em depoimento à Autoridade Policial pelo gerente da loja do navio MSC MAGNIFICA (fls. 07/09), e as filmagens realizadas no interior da loja, que mostram os réus saindo com mercadorias do estabelecimento sem efetuar o pagamento (fl. 14). De rigor, portanto, a condenação dos réus nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que os réus não registram antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não há nada nos autos que desabone a conduta social dos acusados, não se afigurando razoável admitir maior reprovabilidade na conduta praticada pelos acusados, a justificar uma exasperação da pena, embasada nos fatos de serem idosos e possuírem condição financeira boa o suficiente para aquisição das coisas subtraídas. Sopesando tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena-base, porquanto já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, considerando os rendimentos auferidos pelos réus, em 2 salários mínimos vigentes à época do cometimento dos crimes, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão contida na denúncia e condeno FELIPE SALLUM (RG. nº 24742569 SSP/SP e CPF nº 010.999.908-82) e CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM (RG. nº 241115010 SSP/SP e CPF nº 212.691.328-73) como incurso no artigo

155, 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 2 (dois) salários mínimos mensais vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e providencie-se a restituição à MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, dos bens relacionados no termo de fl. 137. Intime-se o procurador constituído às fls. 20/23. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Entrementes, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 22/29 do apenso informativo de antecedentes criminais, para correta instrução dos autos a que se referem. P. R. I. O. C. Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014468-24.2007.403.6104 (2007.61.04.014468-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL SERRAO ALVES MEY (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 4597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008406-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EERO JOAO ROIHA (SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X MARINA HYODO ROIHA (SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Diante da Informação Técnica apresentada pelo I. Perito Criminal Federal, de fls. 283/338, dê-se vista à partes. Após, voltem os autos conclusos. (INTIMA A DEFESA)

Expediente Nº 4598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO)

ACÇÃO PENAL Nº. 0009636-45.2007.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA RÉU: ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA I - RELATÓRIO Vistos, O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA, ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA e

EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304, 298 e 299 do Código Penal. Consta da denúncia que RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, efetivos dirigentes da empresa Columbia Imports, com o auxílio relevante de EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, determinaram a apresentação, em 18/01/2002, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá, de dois requerimentos administrativos firmados em nome da pessoa jurídica, solicitando autorização para registro de declarações de importação, instruindo o mesmo com quatro faturas comerciais materialmente falsas. Consta, ainda, que em quatro operações de trânsito aduaneiro, registradas entre 22/02/2002 a 25/03/2002, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, efetivos dirigentes da empresa Columbia Imports, com o auxílio relevante de EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, determinaram o uso indevido do nome da empresa COLUMBIAS IMPORTS LTDA, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá/PR, através de documentos ideologicamente falsificados em nome da citada empresa, pois irregularmente constituída em nome de interpostas pessoas. Denúncia recebida aos 25/04/2006, às fls. 72/73. Foram acostadas as FAs às fls. 91/100, 103/104 e 108/111. Decisão declinando a competência para este Juízo às fls. 143/144. O acusado RICARDO foi citado em 29/09/2006 (fls. 187-v). O acusado ANTONIO foi citado em 29/09/2006 (fls. 188-v). Decisão de reconhecimento da competência e convalidação dos atos praticados às fls. 207/208. Manifestação dos acusados RICARDO e ANTONIO requerendo o reconhecimento de litispendência às fls. 217/218. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 219-v. Na audiência realizada em 14/09/2007 (fls. 229/230) foi indeferido o reconhecimento de litispendência. Na audiência realizada em 21/09/2007 (fls. 229/230) foi realizado o interrogatório dos acusados ANTONIO (fls. 231/234) e RICARDO (fls. 235/239). Defesa prévia dos acusados ANTONIO e RICARDO às fls. 243. Na audiência realizada pelo Juízo deprecado em 18/09/2007 (fls. 265) foi realizado o interrogatório do acusado EDNILSON (fls. 267/279). Defesa Prévia do acusado EDNILSON às fls. 299. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 333/338. Na audiência realizada no dia 03/06/2008 (fls. 328), foi ouvida a testemunha de acusação FERNANDO RODRIGUES FIORENTIN RIOS (fls. 330/336). Na audiência realizada em 02/06/2008 (fls. 351), foi ouvida a testemunha do Juízo LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS (fls. 352/357). Na audiência realizada em 25/06/2008 (fls. 376), foi ouvida a testemunha de acusação MÁRIO ANDREY BERTELLI (fls. 376). Na audiência realizada em 18/08/2009 (fls. 402), foi ouvida a testemunha de acusação CARLOS JOSÉ MARTINS SILVA (fls. 402), conforme a mídia de fls. 403. Na audiência realizada em 14/10/2010 (fls. 438/439) foi ouvida a testemunha de defesa MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE (fls. 440/441). Na audiência realizada em 04/05/2011 (fls. 516), foi ouvida a testemunha de defesa EDUARDO ROBERTO BUENO MACHADO (fls. 515), conforme a mídia de fls. 531-v. Na audiência realizada em 09/08/2011 (fls. 556), foi ouvida a testemunha de defesa EVERTON CARAMURU ALVES (fls. 557). Na audiência realizada em 07/08/2012 (fls. 591) foi ouvida a testemunha de defesa NEVISTON VIEIRA, conforme a mídia de fls. 648. Na audiência realizada em 08/05/2013 (fls. 679), foram realizados os interrogatórios dos acusados RICARDO (fls. 680) e ANTONIO (fls. 681), conforme a mídia de fls. 682. Na audiência realizada em 20/08/2013 (fls. 699/700), foi realizado o interrogatório do acusado EDNILSON (fls. 701), conforme a mídia de fls. 702. Foram juntados documentos às fls. 703/712. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 715/722) e documentos (fls. 723/728), pedindo a condenação dos acusados RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA e EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA às penas dos crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica e falsidade material, previstos nos artigos 304, 299 e 298 do Código Penal, vez que materialidade e autoria foram comprovadas nos autos. Alegações finais da Defesa dos acusados RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA às fls. 739/763 e documentos (fls. 764/795), onde pleiteia a incompetência deste Juízo, vez que todo o conjunto probatório e a identidade de fatos já estavam sendo processados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo, que seria preventivo. Ademais a prova lá produzida não estaria amalhada nestes autos, ocasionando prejuízo à ampla defesa. Incompetência deste Juízo em virtude da conexão com os processos em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, tendo em vista que a prova produzida demonstrou que não praticaram os fatos descritos na denúncia, uma vez que eram sócios da BRAPAR e prestavam serviços de despacho para a COLUMBIA, não sendo seus sócios de fato. Aduz, ainda, que realmente a empresa COMPANHIA VELHA possuía relações comerciais até o ano de 2002 com a DMM. Quanto à falsidade ideológica e material, afirmam que não há a devida comprovação da materialidade, em decorrência da ausência de exame pericial. Alegações finais da defesa do acusado EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA (fls. 800/815), onde requer a absolvição tendo em vista a comprovação nos autos de que a empresa COLUMBIA fora constituída regularmente, sendo que os contratantes é que cuidavam de sua gestão. Aduz que a operação de importação por conta e ordem de terceiro era lícita à época dos fatos, bem como havia uma relação comercial entre a COMPANHIA VELHA e a DMM. Quanto aos delitos de falso, pugna pela absolvição em decorrência da ausência de perícia técnica. Alega, ainda, que os delitos de falso e uso devem ser absorvidos pelo crime-fim. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARII.I - INCOMPETÊNCIA II.I.I - Incompetência em decorrência da operação São Paulo Não há incompetência deste Juízo em decorrência da ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, autos n. 20026181005596-8, decorrente da Operação São Paulo, vez que são distintos os fatos ora processados (cópia

denúncia fls. 764/795).A Defesa, ao seu turno, não demonstrou especificamente qual fato carece de prova neste processo, cuja prova tenha sido produzida naquele feito, sem prejuízo da inexistência de demonstração de prejuízo. Ademais, pela cópia colacionada nota-se a divergência absoluta entre os acusados neste feito e naquele processo, não sendo nem sequer possível se antever qualquer conexão ou continência.II.I.II - Incompetência em decorrência dos feitos n. 2003.61.04.011496-1 e 2003.61.04.004302 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta SubseçãoNão há incompetência deste Juízo em virtude de os feitos de n. 2003.61.04.011496-1 e 2003.61.04.004302, terem tramitado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, vez que a modificação de competências das Varas instituída pelo Provimento n. 391 de 14/06/2013 per fez alteração de competência absoluta, fazendo com que este processo fosse encaminhado para esta Vara em razão da matéria. Os dois outros feitos permaneceram na 3ª Vara Federal, uma vez que o Provimento disciplinou que lá permaneceriam os feitos que estivessem conclusos para sentença. Tal questão demonstra que apesar da distribuição por dependência, os processos não tiveram andamento simultâneo, justificado pelo fato da divergência de acusados o que altera a fase instrutória em virtude da discrepância da prova oral. Ademais, em que pese a conexão ter sido a causa para a modificação de competência para este Juízo, o fato por si só de haver alteração na prova oral, manteria o feito em separado por força do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal.Note-se, por oportuno, que os feitos de n. 2003.61.04.011496-1 e 2003.61.04.004302-4, já foram julgados, o que também corrobora com a impossibilidade de realização de um julgamento único por parte do Juízo que seria preventivo, de acordo com o alegado pela Defesa.Não há qualquer evidência de que os fatos imputados naquelas denúncias sejam os mesmos aqui imputados no tocante ao uso de documentos falsos na apresentação das declarações de trânsito aduaneiro, motivo pelo qual a manutenção da competência deste Juízo deverá permanecer.II.II - INÉPCIA DA DENÚNCIAQuanto à conduta do acusado EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, assim descreve a inicial acusatória (fls. 06/07):... RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, efetivos dirigentes da empresa Columbia Imports, com o auxílio relevante de EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, determinaram a apresentação, em 18/01/2002, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá, de dois requerimentos administrativos firmados em nome da pessoa jurídica, solicitando autorização para registro de declarações de importação (fls. 07 e 27 do apenso), referente a importações de vinhos portugueses, acompanhados dos dois conhecimentos de embarque de fls. 15 e do apenso e das quatro faturas comerciais de fls. 16 e 86/88 do apenso... ..Nestas operações de importações de vinhos, bem como em quatro operações de trânsito aduaneiro, registradas entre 22/02/2002 a 25/03/2002, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURÍCIO PEREREIRA DE ALMEIDA, efetivos dirigentes da empresa Columbia Imports, com o auxílio relevante de EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, determinaram o uso indevido do nome da empresa COLUMBIAS IMPORTS LTDA, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá/PR, através de documentos ideologicamente falsificados em nome da citada empresa, pois irregularmente constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas) ... (grifei).A denúncia deve ser rejeitada, quanto ao acusado EDNILSON, ante a inépcia verificada, em razão da ausência de descrição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias.Assim descreve o artigo 41 do Código de Processo Penal:Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.Com relação ao aludido dispositivo, assim ensina o Professor FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: Não há necessidade de minúcias, não devendo, contudo, ser sucinta demais. A exposição deve limitar-se ao necessário à configuração do crime e às demais circunstâncias que circunvolveram o fato e que possam influir na sua caracterização, como inclusive, as que digam respeito às qualificadoras, causas de aumento ou diminuição da pena, agravantes, atenuantes etc. Exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência a hora, dia, mês, ano e local em que o crime foi cometido. Tais circunstâncias podem envolver problemas de prescrição e competência. Além da indicação do tempo e do lugar, deve ser feita referência ao modo como foi perpetrado e aos instrumentos usados. A exposição circunstanciada torna-se necessária não só para facilitar a tarefa do magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que lhe se imputa. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. I. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2004. Pg. 387/388).No caso dos autos, verifica-se que a denúncia não descreve o meio pelo qual o acusado EDNILSON se utilizou para auxiliar os demais acusados na realização do núcleo verbal dos tipos penais. A denúncia se limita a descrever o conceito legal de participação, não descrevendo o fato em que esta supostamente teria ocorrido. Em suma, ausente está a descrição do modo pelo qual presente acusado teria concorrido para a conduta criminosa, à luz do disposto no artigo 29 do Código Penal.Neste sentido:HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI Nº 8.137, ART. 5º, II). DENÚNCIA INEPTA. TRANCAMENTO.A denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais. Contém a mácula da inépcia a denúncia que formula acusação genérica de prática de crime contra as relações de consumo, sem apontar de modo circunstanciado a participação dos réus no fato delituoso. A mera qualidade de sócio ou diretor de uma empresa, na qual se constatou a

ocorrência de crime no processo de venda, não autoriza que contra o mesmo diretor seja formulada uma acusação penal em Juízo. Recurso ordinário provido. Habeas corpus concedido (STJ, 6ª T., RHC 8.320-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 11/10/1999, p.87). HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO TAMBÉM PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA Não estando a conduta delituosa suficientemente descrita, com clareza e precisão na denúncia, em ordem a proporcionar uma objetiva e inuvidosa compreensão da acusação, é de se reconhecer a inépcia da inicial (TRF 3ª Reg. - HC 94.03.070339-3 - rel. Peixoto Júnior - DJU 4/4/95, p. 18.605). Isto ocorre vez que, ao colocar os acusados RICARDO e ANTONIO como autores, a denúncia deveria descrever pormenorizadamente e especificamente a conduta do partícipe EDNILSON, uma vez que para ele, não se poderia adotar a denúncia geral, vez que os fatos apurados em sede inquisitiva demonstravam o modo pelo qual este teria auxiliado nos fatos supostamente criminosos. Tal questão não se aplica aos primeiros acusados, vez que foram inseridos como autores da conduta na qualidade de dirigentes de fato da empresa COLUMBIA, sendo que basta a menção a conduta consistente na determinação do uso indevido do nome e da apresentação dos documentos supostamente falsificados. Portanto, inexistindo a descrição do modo pelo qual o acusado EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, auxiliou a conduta dos demais acusados autores, a denúncia deve quanto a ele ser rejeitada com fundamento no art. 395, I, do Código de Processo Penal. III - MÉRITO III. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 - CPP No tocante a descrição fática, assim narra a exordial acusatória: ... RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA, efetivos dirigentes da empresa Columbia Imports, com o auxílio relevante de EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, determinaram a apresentação, em 18/01/2002, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá, de dois requerimentos administrativos firmados em nome da pessoa jurídica, solicitando autorização para registro de declarações de importação (fls. 07 e 27 do apenso), referente a importações de vinhos portugueses, acompanhados dos dois conhecimentos de embarque de fls. 15 e do apenso e das quatro faturas comerciais de fls. 16 e 86/88 do apenso... Conclui-se, portanto, que com o objetivo de legitimar uma operação irregular de venda de vinhos, os denunciados, de forma dolosa e consciente, fizeram uso dos documentos de fls. 16 e 86/88 materialmente falsificados Nestas operações de importações de vinhos, bem como em quatro operações de trânsito aduaneiro, registradas entre 22/02/2002 a 25/03/2002, RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, efetivos dirigentes da empresa Columbia Imports, com o auxílio relevante de EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, determinaram o uso indevido do nome da empresa COLUMBIAS IMPORTS LTDA, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá/PR, através de documentos ideologicamente falsificados em nome da citada empresa, pois irregularmente constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas) ... (grifei). Classifica as condutas nos crimes previstos nos artigos 304, 298 e 299 do Código Penal. Para ambas as classificações prevê, inclusive, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Estatuto Repressivo. Entretanto, o magistrado não se vincula a classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art. 384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, mormente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assentado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Britto 1ª T., DJ 29.06.2010). Primeiramente, há de se notar que em ambas as condutas (falsificação das

faturas e instrução das DTAs), não se encontra a descrição da conduta de falsificar os documentos, sendo que há apenas a narrativa referente à conduta de usar os documentos falsificados. Note-se, outrossim, que a segunda cadeia de condutas relativas às DTAs, não narram a falsidade ideológica na própria DTA, mas a utilização de documentos falsificados na instrução destas DTAs, vez que se refeririam a sócios laranjas, in verbis (fls. 07): determinaram o uso indevido do nome da empresa COLUMBIAS IMPORTS LTDA, perante a Delegacia da Receita Federal de Paranaguá/PR, através de documentos ideologicamente falsificados em nome da citada empresa, pois irregularmente constituída em nome de interpostas pessoas (laranjas). Em assim sendo, inexistente na inicial a descrição referente aos crimes previstos no artigo 298 (falsidade material) e 299 (falsidade ideológica), sendo que os únicos crimes descritos consistem na utilização destes documentos, o que subsume-se a hipótese prevista no artigo 304 do Código Penal. Portanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, reclassifico a imputação contida na denúncia para o delito de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal, por 04 (quatro) vezes (faturas apresentadas), em continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, e pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal por 04 (quatro) vezes (instrução das DTAs) em continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, sendo que entre cada cadeia deverá ser aplicado o concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal.

III.II - PRESCRIÇÃO - Art. 304 (falsidade ideológica documento particular) Conforme se extrai dos autos, as 04 (quatro) condutas do crime de uso dos documentos ideologicamente falsos na instrução das DTAs teriam se dado entre os períodos de 22/02/2002 a 25/03/2002. A denúncia fora recebida em 25/04/2006 (fls. 72/73). Até presente data (13/05/2015) já decorreu período superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia. O crime previsto no artigo 304 do Código Penal, no que se refere ao uso de documentos particulares ideologicamente falsos, utilizados nos registros das DTAs, tem sua pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, fazendo com que a prescrição da pretensão punitiva ocorra em 08 (oito) anos. Nestes termos, com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal e no artigo 109, IV, do Código Penal, c/c o disposto no artigo 107, IV, do mesmo código, decreto a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos 04 (quatro) crimes de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 304, CP) imputados.

III.III - USO DE DOCUMENTO FALSO - FATURAS

III.III.I - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 304 do Código Penal, está plenamente comprovada. A RFFP (fls. 01/03), as cópias dos documentos (fls. 04/45), o auto de infração (fls. 46/48), as cópias das faturas (fls. 16 e 86/88) a declaração da empresa REAL COMPANHIA VELHA (fls. 29), bem como o modelo acostado às fls. 30, comprovam que a COLUMBIA IMPORTS LTDA utilizou-se de 04 (quatro) faturas falsas na instrução de Registro de DI, consubstanciando-se o crime de uso de documento particular materialmente falso (art. 298 CP) previsto no artigo 304 do Código Penal. Em que pese o documento ser materialmente falsificado, não há necessidade de exame de corpo de delito no caso em tela, vez que não há parâmetros possíveis a serem considerados pela perícia. Não há conhecimento de quem seriam as pessoas aptas pela empresa para assinarem as faturas, sendo que basta a própria declaração da empresa atestando a falsidade, juntamente com o modelo encaminhado que demonstra que as faturas são emitidas por processo mecânico e não manual, como os documentos ora falsificados. Nestes termos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. (CP: ART. 304 C/C ART. 298). EMENDATIO LIBELLI. (CP: ART. 293, I, 1º, I). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Desnecessária a perícia técnica para embasar a acusação de uso de papel público falsificado, com vistas à burlar o fisco, à medida que, segundo a jurisprudência, essa modalidade é de crime formal. Ademais, a defesa não logrou êxito em apontar qualquer tipo de prejuízo sofrido pelo réu, decorrente da inexistência de laudo pericial, de forma a propiciar a anulação do feito. 2. Autoria e materialidade delitivas plenamente comprovadas nos autos. 3. O interrogatório prestado pelo réu na fase investigatória merece credibilidade, vez que o réu relata detalhadamente a ação criminosa, que se ratifica com os elementos probatórios obtidos e submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução da ação penal. 4. Evidente a presença do elemento subjetivo do tipo penal na conduta do réu, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar a guia de recolhimento falsificada, com vistas a quebrar a primeira parcela do parcelamento da dívida previdenciária do Município. 5. Por se tratar de crime formal, este se consumou com a apresentação do documento de quitação falsa à Receita, com vistas à obtenção de Certidão Positiva com Efeito Negativo, não havendo, pois, falar-se, em tentativa, até porque não é admissível. 6. O pagamento posterior da parcela, por si só, não afasta o cometimento do delito. 7. Procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu como incurso nas penas do art. 293, I, e 1º, I, do Código Penal. (TRF1 APN 67299. Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Vinícius Reis Bastos. 2ª Seção. e-DJF1 18.09.2012)

III.III.II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de uso de documentos particulares materialmente falsos, as provas colhidas não são suficientes para apontar com certeza a autoria dos acusados. Primeiramente, há de se destacar que as testemunhas ouvidas neste feito que poderiam elucidar o ponto fulcral consistente na qualidade de sócios-administradores de fato da COLUMBIA IMPORTS LTDA, por parte dos acusados RICARDO e ANTONIO, em verdade não prestaram compromisso, conforme a decisão de fls. 229, pelo fato de figurarem como réus em fatos semelhantes nos autos da ação penal n. 2003.61.04.011496-1. Nos mesmos termos, tal questão fora levantada pelo corréu EDNILSON, que diante de sua qualidade, também não presta compromisso, sendo que as versões apresentadas deveriam ter maiores lastros probatórios. A despeito da relatividade do valor probatório da prova oral

produzida, há de se destacar que ao contrário da prova produzida durante a fase investigativa, em Juízo houve alteração de versões por parte do acusado EDMILSON (durante o próprio feito) e da testemunha LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS (entre inquérito e processo). A testemunha FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS, prestou depoimento condizente com a versão do inquérito, mas contradiz a versão prestada na qualidade de interrogado conforme cópia acostada ao feito às fls. 294/297. Em suma, tanto a Defesa Técnica quanto os acusados RICARDO e ANTONIO negam veementemente que seriam os sócios reais da empresa COLUMBIA, afirmando que eram despachantes aduaneiros e sócios da BRAPAR, e nesta qualidade prestavam serviços para a COLUMBIA. Em seu interrogatório judicial, em tese, assim afirmou o acusado RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA (fls. 680/mídia fls. 682): Não confirmo a prática dos crimes. Na época eu era despachante aduaneiro. A função nossa é receber os documentos do importador e dar entrada junto à Receita Federal. Pela legislação nós não podemos atuar em Paranaguá que é outro estado. Então encaminhamos esta documentação a uma comissária de lá, um outro despachante, a comissária Mares do Sul. Não recebi nenhuma vantagem. Há uma reciprocidade, nós repassamos o serviço e eles repassam para nós também. Eu recebi a documentação do importador e encaminhei a Paranaguá. Depois da intimação da polícia federal que fomos verificar melhor a documentação. A Columbia fazia importações de vários produtos e dentre eles importava vinho. Esses vinhos eram representados por uma empresa aqui no Brasil chamada DMM. A Columbia importava e vendia para esta empresa. Nós recebemos os documentos e demos entrada. Se houve alguma falsificação de documento eu não sou a parte interessada. Como é que eu poderia falsificar um documento que não sei qual é o original? ... Não estou neste processo. Não sou despachante deste processo. A impressão que dá que por constar no inquérito que o despachante disse que recebeu do Ricardo da Brapar, ... agora, não é porque ele recebeu de mim é que fui eu que falsifiquei. Eu recebi do importador. É apenas esta a função. Faz parte da minha função verificar se a documentação está correta e todos os documentos necessários à época foram verificados e apresentados nos originais. No IP eu apresentei o nome dos representantes, pois Receita conseguiu falar com o importador que informou que o documento era falso, mas a Receita devia perguntar ao importador para quem ele vendeu a mercadoria. Seria a fatura que foi falsificada. O Maurício é meu pai. Ele trabalhava na época comigo. O Ednilson é o dono da importadora que prestava serviço para esta empresa que representava estes vinhos aqui no Brasil. Meu pai está sendo processado, pois provavelmente foi por conta de o despachante ter falado que recebeu do Ricardo e do Maurício da Brapar. Não sei se meu pai teve contato com os documentos. Talvez não tenha passado nem por mim estes documentos. O Ednilson é o dono da importadora que vendia para esta empresa DMM que representava uma série de vinhos aqui no Brasil. Acredito eu que era importada pela Columbia e entregue para o seu representante. Tenho conhecimento de outra ação em trâmite aqui na terceira vara. São este e mais dois. Os crimes são os mesmos. Com relação a estes processos, creio eu que talvez este aí também, que na época tivemos problemas com um delegado da PF em Ribeirão Preto. Tinha algumas importações que eram desembaraçadas lá. Este delegado comunicou o pessoal da fiscalização e veio dizer que tinha um monte de irregularidades e veio a extorquir eu e meu pai. Se a documentação está errada o problema é da importadora e nós não atendemos a extorsão nenhuma deste delegado que se juntou ao Ednilson, montaram aí que consta um negócio para tomar dinheiro meu e do meu pai. Eles foram presos por conta disto. O telefone deles estava na escuta. Como nós não demos dinheiro para ninguém, antes deles serem presos, eles pegaram vários documentos e trouxeram aqui no Ministério Público em Santos. Este processo foi de Paranaguá. Este contêiner estava em Paranaguá. O delegado da polícia federal que é de Ribeirão Preto pegou uns documentos da empresa que o Ednilson entregou a ele e vieram extorquir meu pai. São documentos da Columbia. Alguns containers foram desembarcados em Ribeirão Preto, e esta representação se tratava dos desembarcos de Ribeirão Preto. Na mesma época aconteceu este documento, mas como tudo estava envolvendo a gente eles pegaram e colocaram isto para nós. Nós recebemos uma procuração do importador. Não me recordo se passaram direto para a comissária de Paranaguá. Se tem está no inquérito e foi passada diretamente. Eu apresentei o certificado de origem em nome da DMM, uma carta que ela nos entregou do exportador dizendo da fatura que houve alteração. Depois que aconteceu o processo eu pedi para o cara de Paranaguá me manda-los. São os mesmos que constam no inquérito. Os sócios da empresa Columbia, com o andar do processo foi descoberto que era uma empregada doméstica do Sr. Ednilson e um sobrinho dele. São parentes dele e eu não sou o proprietário de verdade. A versão do Ednilson se refere à extorsão. O Sr. Fernando não conhece, ele nunca foi no escritório. O Ednilson que vinha no escritório. O Fernando disse isso, pois era sobrinho do Ednilson. O Ednilson estava nos extorquindo. O Ednilson foi preso em 2003. Eu não estava ameaçando ninguém. A empresa é constituída a não sei quantos anos. Ele veio nos procurar com a empresa constituída. Os fatos acerca da extorsão estão esclarecidos e se referem aos outros processos e não a este. Em 2001 era permitida a importação através de terceiros. Foi alterada posteriormente aos fatos, em 2008. Na época não era obrigatório indicar o nome do encomendante. A DMM era representada pelo Sr. Claudio e Gabriel. No processo de extorsão eu prestei depoimento em São Paulo para um delegado de Brasília e para a Justiça Federal. Em seu interrogatório judicial, em tese, assim afirmou o acusado ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 681/mídia fls. 682): Eu e meu filho nós fomos chantageados pelo Ednilson e seus parentes e pelo delegado Sr. Pepétuo e fizeram uma denúncia para a gente que nós não pagamos a quantia de trezentos mil dólares e por conta disto, por vingança eles juntaram os documentos e fizeram uma denúncia contra

eu e meu filho. Nós fomos presos. Mas é outro processo. Nós fomos presos durante trinta dias e não sabíamos, pois tudo corria em sigilo. Posteriormente o juiz verificou que tinha gravações da polícia federal acompanhando o Sr. Pepétuo comprovando esta chantagem contra eu e meu filho e em virtude disto eles fizeram esta denúncia. Este caso ainda não foi julgado. Também é atribuído o crime de falsidade. Eles diziam que tinham documentos que incriminariam eu e meu filho, que ia dar cadeia. Nós não pagamos, pois entendíamos que não tinha nada que fosse ilegal. Não confirmo os fatos narrados nesta denúncia. Estas empresas aí foram apresentadas pelo Sr. Ednilson que tinha alguns clientes para fazer procuração. O Ednilson trouxe os clientes até nosso escritório e passaram procuração para nós atuarmos como despachante e nós chegamos a atuar concretamente. Neste caso em específico, como é outra região em Paranaguá, nós não podemos atuar, então nós recebemos a documentação da DMM que era responsável pelas importações, vimos a documentação e encaminhamos para a despachante Mares do Sul. Não posso dizer se tive contato com a documentação, mas nosso escritório viu porque é praxe verificar que é Paranaguá e encaminhar para lá. A decisão para mandar para Paranaguá é minha, mas não sei quem viu a documentação. Passou na minha mão e eu determinei para encaminhar para Paranaguá. Não sei se passou por ele também. Neste caso específico não sei se foi ele ou foi eu que determinou o envio para Paranaguá. A DMM é a representante dos vinhos e utilizava a Columbia como importadora, pois naquela época era normal que os representantes contratassem as importadoras que fazia toda esta documentação e depois vendiam ou passavam para a verdadeira importadora que neste caso era a DMM. Neste caso é a Columbia. Os donos da Columbia são Claudio Chiarelli e Gabriel. Eu conheci o Cláudio. Ele foi uma vez no escritório, pois o Ednilson estava viajando. Tudo era feito com o Ednilson Cazula. Nós recebemos esta documentação já no nome da Columbia. Quem é o representante, quem eu me portava era a DMM, quem montava a documentação do exportador, no caso a Companhia Real, ela mandava para a DMM que depois passava esta documentação para a gente fazer o desembaraço. Já vinha toda a documentação no nome da Columbia. A empresa BRAPAR era nossa empresa. Conheci o Sr. Ednilson Cazula através de Adnilson que tinha uma lotérica, pois Ednilson tinha serviços de importação que precisava ser feito. Recebi o Ednilson que contou a estória dele que bateu, que tinha uma empresa têxtil que tinha falido, que possuía experiência no mercado e poderia arrumar serviço para a gente. Uma semana depois ele apareceu com várias empresas para a gente fazer o serviço e apresentou as procurações. Eu não tinha relação de propriedade com estas empresas. Não achei estranho a conduta de Ednilson, pois ele veio com as empresas e veio já com serviço para fazer. Foi realizada uma busca e apreensão na sede da Brapar. Nós prestamos o serviço de fechamento de câmbio para o cliente. Com relação às notas fiscais, para retirar a mercadoria dos armazéns é necessário a emissão da nota fiscal de entrada e o Ednilson Cazula já as trazia do escritório para facilitar e agilizar. É um procedimento normal. Não somos proprietários da empresa Polly. Esta documentação era do Sr. Cazula. Ele pegou esta documentação e se juntou com o pessoal e fez esta denúncia contra a gente. Era ele que tinha esta documentação, pois depois do desembaraço ou ia para a empresa ou para o contador, então foi ele que fez isto. Nós recebemos o Sr. Ednilson, nós simplesmente recebemos uma procuração para atuar como despachante. Isto era normal, tanto a distribuidora como o representante não atuavam como importadores, isto era absolutamente normal. Tem depoimento dele afirmando que ele (Ednilson) era proprietário da Breper. Ele afirmou umas duas ou três vezes. Ele disse que precisava de um despachante aduaneiro e foi o que eu fiz, tanto eu como meu filho. A Sra. Jucelina foi levada para a polícia federal pelo Ednilson às dez horas da noite sem poder acessar advogado. Lucelina disse que foi levada e foi obrigada a assinar o documento que tanto o Cazula como o delegado fizeram e mandaram ela assinar. Depois ela veio aqui na Promotoria desdizer, onde afirmou que não conhece que nunca me viu e tudo foi mandado por Cazula. Realizamos o trabalho por volta de dois ou três anos, pois logo em seguida começou a ter problema. Ele pediu ajuda para a gente. Eu até indiquei advogado para ele para ir lá em Ribeirão Preto ou Bauru, não sei, na receita federal. Depois vieram falar para mim e contaram que este pessoal não era empresário nenhum. Daí nós paramos de prestar serviços para eles. Na época da busca e apreensão, não me recordo se estávamos ainda prestando o serviço ou foi cessado um pouco antes. As representantes e distribuidoras nomeavam outras empresas. A receita federal baixou uma IN em 2002 ou 2003, obrigando a identificação do verdadeiro adquirente. Foi posterior aos fatos. A DMM trabalhava com vinhos e usava a Columbia para fazer as importações dela. A DMM representava a Companhia Real Velha e mais outras empresas. O proprietário da DMM era o Claudio Chiarelli que já foi no escritório e o outro que não me lembro ao certo, que era o Claudio. O acusado EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, por sua vez, assim afirmou em seu primeiro interrogatório, no que pertine à constituição fraudulenta da COLUMBIA IMPORTS LTDA (fls. 267/279): Excelência, eu nunca tive nada com estes fatos aí, com esses documentos, eu nunca tive acesso a nada, sempre o Maurício e o Ricardo é que cuidavam deste departamento, tanto é que na ocasião que eu fui alertado que eles eram acostumados a agir desta maneira, aí eu juntei todos os documentos que tinha dessa empresa, fui até a Procuradoria Geral da República lá em Santos, entreguei na mão do Procurador, aí depois disso eu recebi uma retaliação, subindo a serra já recebi telefonemas, depois fiquei preso durante dez meses porque o Maurício e o Ricardo compareceram espontaneamente para prestar depoimento contra um Delegado de Ribeirão que me apresentou ao Procurador, então a partir daí eu não tive mais tranquilidade, depois que eu entreguei estes documentos na mão do Procurador de Santos, mas eu nunca estive em Paranaguá, me coloco a disposição da Justiça, podem ir lá ver se alguém me conhece ... o Maurício é pai do Ricardo, sendo que ele disse que estava

precisando de uma empresa porque ele estava com problema de Imposto de Renda, que ele faria umas importações por conta e ordem de terceiros, para mim seria correto, aí nós montamos a empresa, eu e o meu primo, tudo lícito, aí ... Columbia Imports, eu constitui a empresa com toda a documentação original, tudo, sendo que depois o que foi feito foi por eles, eles é que fizeram tudo, inclusive, Excelência, abriram até contas, movimentaram milhões de reais nessas contas. Nessa empresa eu não tinha função nenhuma, a única função que a gente tinha ali era de administrar os funcionários, mais nada; a parte de importação era tudo deles, até nós tínhamos três funcionários e ... A Columbia na ocasião o pessoal pediu para a gente montar a empresa, disseram que iam fazer a importação corretamente, pagar todos os impostos, fazer tudo, que estas importações seriam por conta e ordem de terceiro ... A Columbia estava no nome do Fernando e da Lúcia Helena. ... O Fernando é meu primo e a Lúcia é uma pessoa que na época era muito amiga da minha esposa e chegou até a morar com a gente, chegou a ficar com a gente em casa ... porque a gente estava montando a empresa em três, sendo que na ocasião eu não poderia montar em meu nome porque eu tive um problema com uma empresa que eu tive ... porque segundo eles (Maurício e Ricardo), eles estavam com problema no Imposto de Renda e tinha uma quota que vinha do exterior, tinha que ser dividida em várias empresas, disseram uma história mais ou menos assim. ... A função deles (Fernando e Lúcia) era cuidar administrativamente lá do que viria, só que nunca veio, nunca fizeram nada, porque segundo o Antonio e o Maurício, nós até tivemos que alugar um galpão, que ia vir mercadoria, nós íamos ter que despachar O Fernando e a Lúcia, o Ricardo e o Maurício pagou, inclusive foi até apreendido um livro lá no escritório deles que tinha conta corrente lá. ... Com o Fernando eu acho que não, mas com a Lúcia sim, Excelência, porque assim que eu saí do prédio da Procuradoria Geral lá de Santos o pessoal já chamou eu de louco, disseram que eu jamais poderia ter feito aquilo, que eu tinha mexido com peixe grande, essas coisas todas, inclusive no outro dia, isso daí foi o próprio Procurador que me disse, que esse pessoal aí tinha um bafafá em Santos ... aí ligaram para a Lúcia e ofereceram dinheiro ou alguma coisa para ela, levaram ela até lá para ela depor na Procuradoria contra minha pessoa, só que aí ela começou a se embananar. Alguém de Santos, o Maurício, o Ricardo ou alguém a mando deles, aí a Lúcia começou a se apavorar, que ela é pessoa simples, inclusive ela ficou até detida lá por falso testemunho, porque ela queria me incriminar, mas ela saiu da Procuradoria detida. Por outro lado, o acusado EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, em tese, assim afirmou em seu segundo interrogatório (fls. 701/mídia fls. 702): Na época dos fatos era totalmente legal ter uma empresa para poder fazer por conta e ordem de terceiros. Ricardo e Maurício eram sócios da Brapar. Eu era representante da Columbia. O dono da Columbia era um primo meu, o Fernando. Nós fazíamos negociações diretamente com o Ricardo e com o Maurício. Nós demos procurações para eles e eles que contrataram a DMN. Era uma operação normal por conta e ordem de terceiros. Depois a receita baixou uma instrução regulando isto. Era vinho que era importado. Com relação à falsidade, eu não sei de onde tiraram isto, pois eu nunca fui para Paranaguá. A empresa exportadora mandou uma carta para o delegado dizendo que houve a negociação que reconhece tudo. A Real que emitiu as notas. Ela se situa em Portugal. Ela declarou que não transacionou com a Columbia, depois judicialmente eles mandaram este outro comunicado. Eu não tinha acesso a isso. Apenas tinha contato com o Maurício. Acho que esta contradição se deve a alguma desavença entre a DMM e a Real. A Columbia era prestadora de serviços para a DMM. Era tudo legítimo, tanto que quando houve a busca e apreensão na Brapar eu juntei tudo que tinha e fui na procuradoria da república e denunciei tudo isto aí. Fiquei dez horas com o procurador. A culpada de tudo isto aí foi a DMN que não foi intimada. Eles ficaram devendo para a gente o valor da comissão. A negociação existia desde 2001. Fui lá e falei se tiver alguma coisa errada, nós não sabemos, só que a importação até aquela época era normal. Depois em 2007 que mudou a legislação. A sede da DMM era em Santana. A Columbia era no Paraná. A vantagem era o ICMS no estado do Paraná. Nota-se que o corrêu EDNILSON havia imputado a ideia e a necessidade de abrir uma empresa para os acusados RICARDO e ANTONIO (Maurício), sendo que ele iria participar da empresa, mas não pôde. Então, participaram apenas seu primo Fernando e a amiga de sua esposa Lúcia. Sem prejuízo de não haver comprovação nos autos de que Lúcia fora coagida por RICARDO e ANTONIO para depor incriminando tão somente EDNILSON, percebe-se que ele próprio em seu reinterrogatório, trouxe versão escorada na legalidade da importação por conta e ordem de terceiros, na legalidade da constituição e operações da COLUMBIA e que RICARDO e ANTONIO eram sócios da BRAPAR. Constata-se que apesar de negar qualquer conhecimento inerente às faturas falsificadas, imputa a culpa à empresa DMN, sendo que implicitamente, isenta de culpa os acusados RICARDO e ANTONIO, ao contrário da versão anteriormente apresentada em seu interrogatório. As demais provas colacionadas, também são confusas e apresentam contradições, como se nota no interrogatório prestado nos autos n. 2003.61.04.011496-1 da testemunha do Juízo FERNANDO RODRIGUES FIORENTIN RIOS (fls. 294/297), no que pertine à administração da sociedade COLUMBIA, in verbis: No ano de 2001 meu primo Ednilson Sebastião Cazula me convidou para abrir uma firma em meu nome porque o nome dele estava restrito. ... Perguntado ao réu se conhecia Antonio Maurício Pereira de Almeida, já que constava em sua oitiva no Departamento de Polícia Federal na cidade de Ribeirão Preto, citação desse nome, ele disse não conheço Maurício, embora não dito por este Juiz que essa pessoa é conhecida por Maurício. ... Além do meu primo somente conheço Lúcia Helena Bento Diamantinas, que abriu a empresa comigo. ... Não conheço Ricardo Augusto Picotez de Almeida. ... Antes dos depoimentos conversei com advogados mandados pelo meu primo Ednilson. Ele é o responsável pelo pagamento desses profissionais. ... Percebi que a firma não era legal depois da

devolução de alguns cheques. Apareceu restrição em meu nome por causa de cheques emitidos por Ednilson. Nunca vi fatura na Columbia. Lúcia foi uma vez em Londrina para conhecer a empresa. Quando estive para depor na Receita Federal um advogado indicado por Ednilson me disse para dizer verdades e inverdades sobre a empresa. Não me recordo ao certo o que disse naquela ocasião. ... O responsável pela empresa era o Ednilson. ... Nunca atendi pelo telefone celular as pessoas de nome Maurício e Ricardo. ... No mesmo sentido a respeito da abertura da empresa a mando de EDNILSON e do desconhecimento das pessoas e, por conseguinte, da participação de RICARDO e ANTONIO, é a cópia do interrogatório prestado pela testemunha do Juízo LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS, nos autos n. 2003.61.04.004302-4 às fls. 290/291 e n. 2003.61.04.011496-1. Há menção, inclusive, de ter prestado depoimento na Delegacia de Polícia de Federal de Ribeirão Preto por volta das 22:00 horas e que EDNILSON havia ditado o depoimento e ela apenas havia assinado, fazendo ressalva expressa que o depoimento verdadeiro seria este prestado nesta oportunidade. Com relação a este feito, a testemunha do Juízo FERNANDO RODRIGUES FIORENTIN RIOS modificou um pouco sua versão afirmando conhecer RICARDO e MAURÍCIO (fls. 330/336): O Ednilson eu conheço daqui. E os outros dois? De Santos. Nós montamos uma firma para trabalhar. Columbia Imports. Então, eu era o dono dela, que montou para trabalhar com importação e exportação. Mas o senhor trabalhava realmente ou não? Não, eu assinei a procuração, mas quem fazia era o Maurício e o Ricardo. ... Como foi que o senhor conheceu o Ricardo e o Antonio, quem foi que apresentou o senhor a eles? Foi o Ednilson. ... Quem convidou o senhor para fazer parte dessa empresa? O Ednilson ... O senhor assinava documentos para essa empresa ou não? Assinava, mas eu não lia. ... Quem apresentava esses documentos para o senhor? Era o Ednilson. O senhor não tinha contato na verdade com Antonio e o Ricardo? Não. ... A testemunha do Juízo LÚCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS, ao prestar depoimento neste feito, afirmou desconhecer MAURÍCIO e RICARDO, inserindo apenas EDNILSON na criação e operação da empresa COLUMBIA (fls. 352/358): Eu conheço só o Ednilson. Eu trabalhava de doméstica para a mulher dele. ... Alguma vez ele te falou que tinha uma empresa de importação de produtos chamada Columbia Imports Ltda? Foi quando ele abriu essa firma aí no nosso nome. No nome de quem? No meu nome e dos outros meninos lá de Monte Alto. ... Mas ele pediu o nome para abrir? Ele pediu, só que ele falou que era negócio de roupa. ... Você conhece o Ricardo Augusto e o Maurício? Não, não conheço. Segundo consta aqui seriam os sócios dele. Você não conhece? Não, não conheço. ... Você assinou algum papel em branco ou não? Ah, ele dava o papel assim, um monte de papel, mas eu não vi se era em branco. Não via? Eu nunca li, porque ele falava assim para mim: Olha, eu sou de confiança, você pode confiar, então eu assinava. O Ednilson falava isso? É, o Ednilson Sebastião Cazula, que é o nome dele. A senhora já esteve alguma vez em Santos? Eu fui com o Ednilson lá, com ele e a mulher dele. Fazer o quê? A gente foi lá nos cartórios assinar, ele me levava no cartório e eu ficava ... Para assinar papeis dessa firma lá? Eu acho que sim; eu não sei, ele mandava eu assinar um monte assim de papel. ... Você lembra se prestou depoimento na Polícia Federal lá de Ribeirão Preto? É, eu fui uma vez com o Ednilson, eu fui prestar depoimento. Que horas que foi esse depoimento? Ah, foi umas 10h da noite. O Ednilson estava lá também? Estava junto com o delegado, com o delegado lá de Ribeirão. ... Conforme se nota, o conjunto probatório é harmônico no sentido do envolvimento do acusado EDNILSON, mas extremamente contraditório no que se refere à autoria dos acusados RICARDO e MAURÍCIO. Tais contradições impedem a conclusão acerca da real versão: RICARDO e MARÍCIO como sócios ocultos da COLUMBIA e principais interessados nas operações de importação, utilizando-se da intermediação de EDNILSON ou; EDNILSON como sócio oculto da COLUMBIA e principal interessado na operação, utilizando-se dos serviços de RICARDO e MAURÍCIO como despachantes aduaneiros. Ademais, as justificativas para as modificações de versões tanto entre a fase policial e a judicial com relação às testemunhas e das versões destas apresentadas em outros feitos nas quais eram parte não foram comprovadas. Tanto a versão de que EDNILSON arquitetou tudo contra os demais corréus, como a que eles teriam ameaçado a testemunha do Juízo LÚCIA, após EDNILSON apresentar tudo perante o MPF em Santos, não foram comprovadas. As cópias das alegações finais dos outros feitos apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 723/728), não fazem prova acerca dos fatos contidos naquela peça, mas apenas de que o Parquet se manifestou naquele sentido propugnando a condenação. Não se há que perquirir, por outro lado, se os acusados RICARDO e MAURÍCIO tinham conhecimento da falsidade dos documentos falsos apresentados com a DI, na qualidade de despachantes, diante do princípio da correlação, vez que a denúncia narra os fatos imputando a tais acusados a qualidade de autor imediato ou mediato da conduta, haja vista serem os reais sócios da empresa COLUMBIA (importadora). Em suma, diante das contradições e da permanência de dúvida, os réus deverão ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA, da prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; ABSOLVER ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, da prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; REJEITAR a denúncia quanto às imputações ao acusado EDNILSON SEBASTIÃO CAZULA, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal; EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA e ANTONIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 304 do Código Penal (falsidade ideológica documento particular), nos termos do artigo 117, I,

c/c o artigo 109, IV, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 13 de Maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-14.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS SANTOS VALE X MARCIO DOS SANTOS(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Processo nº0002052-14.2013.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: MARIA DOS SANTOS VALE e MÁRCIO DOS SANTOS (sentença tipo E) Vistos, etc. MARIA DOS SANTOS VALE e MÁRCIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, pois (...) durante o período entre 29 de junho de 1998 a 31 de janeiro de 2009, nesta cidade de Santos, a denunciada MARIA, agindo em conluio e unidade de desígnios com o denunciado MÁRCIO, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - agência de Santos, induzindo e mantendo a referida autarquia em erro, mediante o uso de meio fraudulento, cfr. fls. 145. A denúncia foi recebida aos 11/04/2013 às fls. 151/152. Às fls. 162 veio aos autos notícia do falecimento da corré MARIA DOS SANTOS VALE. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MÁRCIO DOS SANTOS às fls. 165/166, onde alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal requereu a declaração da prescrição dos fatos compreendidos entre junho de 2008 e abril 2001 em relação ao corré MARCIO DOS SANTOS e a expedição de ofício ao Cartório de Pessoas naturais de São Vicente para que encaminhe eventual certidão de óbito da corré MARIA DOS SANTOS VALE. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade da acusada, caso haja o recebimento da referida certidão de óbito (fls. 170). Certidão de óbito da corré MARIA DOS SANTOS VALE às fls. 186. É o relatório. DECIDO. 2. Devidamente comprovada a morte da corré MARIA DOS SANTOS VALE, a extinção da punibilidade se impõe. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: 3. O delito imputado aos réus, segundo a denúncia, é o previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, (...) durante o período entre 29 de junho de 1998 a 31 de janeiro de 2009, nesta cidade de Santos, a denunciada MARIA, agindo em conluio e unidade de desígnios com o denunciado MÁRCIO, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - agência de Santos, induzindo e mantendo a referida autarquia em erro, mediante o uso de meio fraudulento, cfr. fls. 145. O acusado MÁRCIO DOS SANTOS teria fornecido declaração falsa de vínculo empregatício com a empresa MOCAL à acusada MARIA DOS SANTOS VALE, visando permitir que ela obtivesse benefício fraudulento. Ademais, os denunciados confeccionaram fichas de frequência, comprovantes de pagamento e outros documentos que fossem necessários para manter os fiscais do INSS em erro, cfr. fls. 148/149. A prescrição da pretensão punitiva do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses anos de reclusão, consuma-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do mesmo diploma legal. Entretanto, observo que conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva (STJ - RHC 27582 - Proc. 201000148067 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Vê-se, portanto, que, no caso dos autos, a conduta praticada pelo acusado MÁRCIO (emissão de declaração e documentos falsos para a obtenção de benefício previdenciário - cfr. fls. 05) é crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se, portanto, no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, ou seja, 05/11/1998, cfr. fls. 86 - apenso. Já no que se refere à conduta da acusada MARIA (segurada-beneficiária), esta seria de natureza permanente Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1347082 - Proc. 201202096829 - 5ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 26/08/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro). E mais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. DEMONSTRADA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. REFORMA. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

CULPABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A acusação imputa às rés (então servidoras do INSS) a prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal), mediante a pré-habilitação, análise dos documentos, formatação e concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base em documentos falsos, utilizados para comprovar vínculos empregatícios inexistentes. 2- A natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente: o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. 3 - A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição, pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4- Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois que, nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos. 5- (...). 6 - (...). 7- (...). 8 - (...). 9 - (...). 10- (...). 11- (...). 12 - (...). 13 - (...). 14 - (...). 15 - Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50. 16 - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - ACR - 44728 - Processo 00025664720014036181- 11ª Turma - d. 28/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli) (grifos nossos). Nestes termos, verifico que da data do pagamento da primeira prestação do benefício indevido (05/11/1998 - fls. 86- apenso) até o recebimento da denúncia (11/04/2013 - fls. 151/152) transcorreram mais de 14 (quatorze) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado MÁRCIO DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. 4. Diante do exposto: I) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, do crime de que foi acusada MARIA DOS SANTOS VALE neste processo. II) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRCIO DOS SANTOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, III, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santos, 15 de maio de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008744-1) - AQUILINO VILLA ALVAREZ(SP164969 - ALESSANDRO LUZ E SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se o(a) autor, ora exequente, para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200131-61.1998.403.6104 (98.0200131-7) - MARIO FLAVIO LEME DE PAES E ALCANTARA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 174: Suspendo, por ora, a determinação de fl. 173. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, cumpra-se o despacho de fl. 173. Int.

0006803-98.2000.403.6104 (2000.61.04.006803-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)
Intime-se a ECT para que apresente planilha atualizada do débito, haja vista a ressalva mencionada pelo Município de Santos às fls. 190.

0001950-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001950-5) - A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Desentranhe-se a petição de fls.2066/2067 e proceda a sua juntada nos autos da execução fiscal. 2- Traslade-se cópia da decisão dos embargos para os autos principais. 3- Ante a inércia do embargante no tocante a execução da sucumbência, arquivem-se os autos com baixa, desamparando-se.Cumpra-se e Intime-se.

0002565-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002565-0) - PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Conforme o previsto no artigo 578 do Código de processo Civil: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário Nacional, considera-se domicílio tributário quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.No caso dos autos, a executada/embargante tem domicílio tributário em Pedro Toledo/SP.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0007689-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007689-0) - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Fls. 427/429: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 425, sob a alegação de obscuridade.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão

somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Assim, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para tanto. Ademais, a sentença de fls. 399/404 foi exarada em data anterior ao início da vigência da Lei n. 13.043/2014, não sendo, portanto, alcançada pelos efeitos desta. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na decisão o vício apontado. Int.

0002975-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 203/205: Defiro, cite-se a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o embargante apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se. Intime-se.

0001129-95.2007.403.6104 (2007.61.04.001129-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO) VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 003427, 003261 e 005971, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de serviços públicos dos exercícios de 2000/2002 (Proc. n. 0007400-91.2005.403.6104). Requeru, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; quanto às taxas, sustentou sua ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 02/29). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou a legalidade das taxas (fls. 57/70). Instada a apresentar cópia da lei instituidora da taxa de serviços urbanos, a embargada se manifestou nas fls. 75, apresentando os documentos de fls. 76/144. A embargante se manifestou nas fls. 148//151 e 156/164. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Quanto à taxa de serviços públicos, restou incontroversa sua não previsão no Código Tributário Municipal, restando, também, neste ponto, procedentes estes embargos. De fato, a embargada informou que a taxa de serviços urbanos aludida não existe textualmente na legislação municipal, sendo cobrada com base legal na taxa de remoção de lixo (fls. 75). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Ante o constante nos documentos apresentados pela embargada às fls.142/366, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. 2- Manifeste-se a embargante sobre a juntada do processo administrativo, de fls.141/366, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012917-09.2007.403.6104 (2007.61.04.012917-9) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a documentação trazida às fls. 139/140 e na esteira do decidido às fls. 130, DEFIRO a assistência judiciária à embargante.Recebo a apelação interposta às fls. 79/85 pela embargante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença para os autos do executivo fiscal, desapensando-se e, na sequência, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0006195-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006195-4) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Fls.138/139: Apresente o embargante as provas documentais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, diga a Fazenda Nacional sobre a falta de peças no processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004118-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 002219, 002220, 002221, 002222, 002223, 002224 e 008491 (Proc. n. 0004379-04.2004.403.6182).Alegou a embargante: a nulidade das certidões de dívida; a prescrição dos débitos; a inexistência do exercício do poder de polícia; a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento; a falta de previsão da taxa de licença e vigilância sanitária no Código Tributário Municipal (fls. 02/22).Conforme certificado na fl. 48, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.Veio aos autos, nas fls. 49/60, à impugnação aos embargos, reconhecida como intempestiva pela decisão de fls. 62.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Diante da intempestividade da impugnação apresentada pela embargada, decreto a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo, sendo desnecessário o desentranhamento da referida peça processual, diante da ausência de prejuízo.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.As certidões da dívida ativa 002219, 002220, 002221, 002222, 002223 e 002224 não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF.Com efeito, nas CDAs acima identificadas os débitos não estão discriminados.É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a tributos ou multas por infrações, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:28/05/2013; (RESP 200701510936, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2008).Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade das certidões de dívida ativa 002219, 002220, 002221, 002222, 002223 e 002224.Pende de análise a CDA 008491.Primeiramente afasto a alegação de prescrição.No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargante, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Anoto que a citação válida, ainda que determinada por juiz incompetente, interrompe a prescrição.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela

Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12.08.1999, afastou, quanto à taxa de licença de localização e funcionamento, a alegada tese de ofensa ao 2º do art. 145 da Constituição Federal, uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel (AGRESP 200500294252, José Delgado, STJ - Primeira Turma, DJ data:27/06/2005 pg:00285).Quanto à taxa de licença e vigilância sanitária, restou incontroversa sua não previsão no Código Tributário Municipal, restando, neste ponto, procedentes estes embargos.De fato, a certidão invoca os artigos 114, 116, inciso I e 129 da Lei Complementar n. 38/97, que instituiu o Código Tributário Municipal. O artigo 114 limita-se a prever que as taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos. Os artigos 116, inciso I, e 129 cuidam da taxa de licença para localização. Não há menção, portanto, ao fundamento legal da taxa de licença e vigilância sanitária, a qual, neste diapasão, não se encontra prevista no Código Tributário Municipal.Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir somente no que concerne à cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento estampada na CDA 008491.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo integralmente as certidões de dívida ativa 002219, 002220, 002221, 002222, 002223 e 002224, e desconstituindo parcialmente a certidão de dívida ativa 008491, quanto aos valores cobrados a título de taxa de vigilância sanitária.Tendo em vista que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Ao SUDP, para exclusão das CDAs 002219, 002220, 002221, 002222, 002223 e 002224.P.R.I.

0007300-29.2011.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
VISTOS. Manifeste-se o Embargante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 696, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0004494-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-24.2010.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Afigura-se dispensável a diligência requerida pela embargante, à vista da prova já constante dos autos, inclusive cópia integral do procedimento administrativo.Assim, indefiro o requerimento de fls. 233/236, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239992, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103).Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença.Int.

0007774-63.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-17.2010.403.6104) PREF MUN SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009148-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-

37.2011.403.6104) MARCOS KAIRALLA DA SILVA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

VISTOS.MARCOS KAIRALLA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0004674-37.2011.403.6104), alegando, em síntese que nunca solicitou registro no Conselho embargado (fls. 02/06).O embargado apresentou sua impugnação, sustentando que o embargante não apresentou provas aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida (fls. 19). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 26). O embargado não especificou provas, conforme certificado nas fls. 27.É o relatório. DECIDO. Afigura-se dispensável a realização da prova testemunhal requerida pelo embargante, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O fato gerador da anuidade é o mero registro. Neste sentido, é o decidido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO Execução de créditos correspondentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região. A obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. As anuidades profissionais do Conselho profissional em testilha devem ser pagas até 31 de março de cada exercício, nos termos do art. 35 do Decreto nº 81.871/78. Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Não há óbice para o reconhecimento, ex officio, da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que no interstício estabelecido entre a constituição do crédito e o ajuizamento da presente execução decorreu prazo superior ao estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Precedentes desta Corte. Prescrição parcial reconhecida de ofício. Apelação a que se dá provimento.(AC 00112747120114036105, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/04/2014).Embora o fato gerador da exação seja tão somente a inscrição do profissional nos quadros do conselho, no caso dos autos esta não restou comprovada.Sustenta o embargado que o embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida.Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n, 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).No caso dos autos, não apresentou o embargado quaisquer documentos que comprovassem que o embargante solicitou, e teve deferida, a inscrição em seus quadros.Assim, uma vez negado pelo embargante que tenha requerido a inscrição no Conselho Regional de Administração, exigir que comprove o que alegou implicaria em prova negativa de um fato, verdadeira prova diabólica, vedada pelo nosso ordenamento.Cumpria ao embargado demonstrar os fatos impeditivos do direito do embargante, que era seu ônus por força do disposto no inciso II do artigo 333, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a procedência dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, condenando a

embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos nas fls. 17/18 dos autos em apenso. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006767-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-11.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ - SP, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 200313582/2003 e 200414041/2004, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar dos exercícios de 2003/2004 (Proc. n. 0009043-11.2010.403.6104).Requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/15). Em sua impugnação, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 28/31).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 33/34).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 38).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).O pedido da embargante somente se refere a impostos, daí a procedência total dos embargos, todavia há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República .Neste diapasão, à luz do princípio do impulso oficial, a execução fiscal deverá prosseguir no que se refere à taxa.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da parcela da execução fiscal referente ao IPTU, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002188-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2013.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005149-22.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011808-9)) JEFFERSON EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES E SP313414 - CRISTIANE FRANCISCA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Jefferson Pinto Silva em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora levada a efeito às fls. 69 e 95 dos autos apensados da execução fiscal n. 0011808-62.2004.403.6104, penhora esta que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Manoel Tourinho, n. 166, Bairro do Macuco, Santos-SP, matrícula 18.780 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Com a inicial de fls. 02/12, o embargante trouxe aos autos a procuração e os documentos de fls. 13/38, e, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 39, nova procuração e os documentos de fls. 42/47. Intimada nos termos do item 3 da decisão de fls. 48, a Fazenda Nacional informou que, conforme petição juntada às fls. 144 dos autos da execução fiscal n. 0011808-62.2004.403.6104, a dívida foi quitada pela executada (fls. 50/51).Diante do pagamento da dívida, referida execução fiscal foi extinta, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como restou cancelada a penhora do imóvel acima mencionado. É o relatório.Decido. Diante do cancelamento da constrição do imóvel, objeto destes embargos de terceiro, houve a perda superveniente do interesse de agir do embargante, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade à parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 48, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202908-63.1991.403.6104 (91.0202908-1) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) Defiro o pedido de fl. 24, alinea b. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0200482-34.1998.403.6104 (98.0200482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA SANTOS BORGES ME X REGINA DOS SANTOS BORGES X CARLOS ALBERTO BORGES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010251-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELINO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

1- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo passivo devendo constar AVELINO RUIVO - ESPÓLIO . 2- Fls.90/91: Defiro, intime-se o Espólio de Avelino Ruivo, pela imprensa oficial, para que apresente autorização concedida pela Pessoa Jurídica proprietária do imovel indicado para penhora, conforme consta à fl.80. Intime-se e Cumpra-se.

0008734-97.2004.403.6104 (2004.61.04.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SILVIO MIGUEL NARDELLA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A sociedade executada foi citada no endereço fornecido na inicial (fls. 321), contudo, por ocasião de diligências para penhora, o sr. oficial não a localizou (fls. 70 e 113). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código

Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013).É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos.Por outro lado, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colenda Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249).Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013).No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. Ademais, sequer se diligenciou a citação do corresponsável no endereço declinado nos autos.Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros e defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio-gerente da sociedade executada, Sílvio Miguel Nardella, que deverá ser citado nos endereço indicado nas fls. 103.Ao SUDP para inclusão do nome de Sílvio Miguel Nardella (CPF n. 322.705.268-72) no polo passivo da presente execução fiscal.Cumpra-se.

0006532-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X JAIME DE ABREU FARIA X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA X JAIME DE ABREU FARIA X MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marisilvia Rodrigues Maria aos fundamentos de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e de prescrição para o redirecionamento da execução (fls. 192/211).A excepta concordou com a exclusão da excipiente (fls. 219).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . Diante do exposto reconhecimento da exequente de que a excipiente não tinha poderes de gerência a que execução fiscal foi ajuizada posteriormente à sua retirada do quadro societário da executada, aquela não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, prejudicadas as demais alegações.O reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Marisilvia Rodrigues Maria, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver

condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável, porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão de Marisilvia Rodrigues Maria do polo passivo deste feito. P.R.I.

0007844-17.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CANEPA CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CANEPA CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA., sob o argumento de que a execução fiscal é indevida, pois o correspondente débito é objeto de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.966/2014. Assim, requereu, preliminarmente, a suspensão do feito e a expedição de ofícios ao SPC, SERASA e Cartórios de Protestos, para que as respectivas inscrições sejam retiradas, e, ao por fim, a extinção do feito, tendo em vista a inexistência de débitos em atraso. Com a petição de fls. 28/36, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 37/50. Em sua manifestação, a excepta informou que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Por outro lado, aduziu que a expedição de ofícios é ato necessário, porquanto as CDAs que instruem esta execução não foram levadas a protesto, não consta informação no CADIN a respeito deste débito e não há prova nos autos de que a Receita Federal do Brasil tenha negado a emissão de CPD-EN (fls. 57 e verso). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou inexigibilidade do título, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem razão, contudo, a excipiente. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 16.08.2011 (fls. 02), e, conforme demonstram os documentos de fls. 44/45 da excipiente, a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 28.11.2014. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento legal para a sua extinção, bem como qualquer motivo para condenar a exequente em honorários advocatícios. Quanto ao pedido de expedição de ofícios ao SPC, SERASA e Cartórios de Protestos, verifica-se, por ora, tratar-se de alegação destituída de qualquer documento nos autos que a comprove, como, aliás, ponderou a excepta notadamente quanto ao CADIN e emissão de certidão positiva de débito com efeitos negativos CPD-EN (fls. 57 verso). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa dias), com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, devendo a exequente diligenciar quanto ao decurso desse prazo para fins de posterior manifestação. Int.

0009395-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Fls. 52 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 13), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), até o limite do débito (R\$ 4.262,36), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012763-49.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARCELLO CORDEIRO DA LUZ

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001965-87.2015.403.6104 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALEX WOLLINGER(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

VISTOS. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 08/13, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010897-35.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-74.2003.403.6104 (2003.61.04.010251-0)) AVELINO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao requerente sobre o processo administrativo de fls.54/73, para querendo oferecer manifestação. Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 283

EXECUCAO FISCAL

0204924-53.1992.403.6104 (92.0204924-6) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE SACARIA VICTOR SOARES LTDA X ROGERIO TOBAR SOARES(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Pela petição de fl. 109 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados.Fica cancelada a penhora de fls. 63. Oficie-se ao 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0203243-72.1997.403.6104 (97.0203243-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, cumpra-se a decisão de fls. 65/68.Int.

0206660-33.1997.403.6104 (97.0206660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X

ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)
Pela petição da fl. 99, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000889-87.1999.403.6104 (1999.61.04.000889-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X ELECI ALVES VIEIRA MARQUES X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X NAIR ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002839-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ENTREGADORA FAISCA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP295959 - RUTH DOS SANTOS)

Pela petição de fl. 33 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007447-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X INTEGRADA NAVEGACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LICINIO SOARES BASTOS X JOSE CARLOS DE O FRANCA

Recebo a conclusão na presente data. Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente. Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), peça-se novo mandado/carta precatória. Cite-se a empresa executada, na pessoa do representante legal, Jorge Rodrigues da Silva, no endereço a seguir. Int.

0009104-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009104-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A M CRISTOVAO & CRISTOVAO LTDA X ADRIANO MANUEL CRISTOVAO X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005965-24.2001.403.6104 (2001.61.04.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RONALD KAUSCH X KURT ARNOLD KAUSCH

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007029-69.2001.403.6104 (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NADIR SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009664-86.2002.403.6104 (2002.61.04.009664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A D L COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Pela petição de fl. 72 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001158-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela exequente às fls.

0002591-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Transatlantic Carriers Agenciametos Ltda. sob o argumento de ausência de prescrição (fls. 68/73).A excepta apresentou impugnação na fl. 86. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Alega a excipiente que a declaração foi entregue no ano de 1995, a excepta, por sua vez, forte nas informações da CDA, sustenta que a declaração foi entregue no ano de 2002.Se a alegação do autor carece de comprovação, uma vez que não se acostou qualquer documento à petição de fls. 68/73, a afirmação da excepta também não se mostra completa, já que consta na CDA que a notificação se deu pelo correio, o que, nada obstante a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, por contrastar com o afirmado na fl. 86, não permite, nesta sede, tomá-la, isoladamente como fundamento para que não se reconheça a alegação de prescrição.Assim, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida.Contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0003735-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE)

Pela petição de fl. 144, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0002306-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP253568 - BARBARA AGONA VARGAS)

Pela petição de fl. 252 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007029-64.2004.403.6104 (2004.61.04.007029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Pela petição da fl. 57, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007663-60.2004.403.6104 (2004.61.04.007663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FENIX COMERCIO & SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Pela petição da fl. 67, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010616-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010616-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA CELESTINO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011705-55.2004.403.6104 (2004.61.04.011705-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MONICA SOUTO MARTINELLI
Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 214, 1º, Código de Processo Civil). Pela petição de fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012958-78.2004.403.6104 (2004.61.04.012958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alsa Administradora de Bens Ltda. sob o argumento de ausência de certeza e liquidez do título executivo, uma vez que pende de decisão no requerimento administrativo de restituição/compensação (fls. 44/53). A excepta apresentou impugnação na fl. 96. Noticiou que remeteu cópia das alegações e documentos apresentados pela excipiente à Receita Federal que, pronunciando-se, ratificou o entendimento exposto nos autos do processo administrativo, negando a ocorrência da compensação pelo fato de o débito a ser compensado ter surgido posteriormente ao pedido de compensação. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente não envolve matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Ademais, mormente em face do alegado pela excepta em sua impugnação, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida. Contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo inviável sua produção em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prosseguindo, vê-se que assiste razão à executada em sua manifestação de fl. 260, razão pela qual determino que seja expedido aditamento à carta precatória, para que constem corretamente o nome da executada, o número do processo e o valor da dívida (R\$ 101.599,26 - fls. 252/255). Sem prejuízo, e depois de cumprido o acima determinado, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido à penhora nas fls. 264/271. Int.

0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela exequente às fls. 68/75.Int.

0006090-50.2005.403.6104 (2005.61.04.006090-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TIC TRIEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006849-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Pela petição da fl. 63, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003328-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES DE AQUINO-ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009336-83.2007.403.6104 (2007.61.04.009336-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENI NEJAR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011355-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Disegno Engenharia e Projetos SC Ltda. (fls. 23/30).A excepta se manifestou nas fls. 57/61.Na sequência, a excipiente noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e desistiu da exceção de pré-executividade (fl. 64).Manifestando-se, a excepta informou que a inscrição não foi encaminhada para a negociação nos termos da Lei n. 11.941/2009, requerendo o prosseguimento do feito com penhora de ativos financeiros.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso vertente, foi noticiada a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.A adesão ao parcelamento configura a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, sendo, portanto, ato incompatível com a vontade de discuti-la judicialmente.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. Rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre com a entrega da declaração ao Fisco. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de exclusão da executada do REFIS e a data do ajuizamento da execução. A questão referente ao abatimento ou não do montante executado, de pagamentos efetuados pela executada, requer dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas. (TRF3, Rel. Dês. Márcio Moraes, 3ª. Turma, DJ 16/03/2010). No caso dos autos, a executada apresentou a petição de renúncia e requereu a suspensão da exigibilidade do débito, conforme o parcelamento noticiado e documentos colacionados (fls. 64/66). A exequente se manifestou apontando que a dívida em questão não fora encaminhada ao parcelamento, conforme os documentos acostados (fls. 69/76). Noto, outrossim, que às fls. 74, consta que teria ocorrido a adesão ao parcelamento, inclusive com relação à presente DA, em 15/10/2009, mas que em 22/08/2011, a cobrança teve de ser retomada em virtude do não encaminhamento para negociação da Lei 11.941/09. Vale notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e que, na presente data não há parcelamento em vigor para a dívida em cobro. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Int.

0011883-96.2007.403.6104 (2007.61.04.011883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013353-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013353-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABINOAN SALVIANO DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013359-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013359-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004909-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE E LANCHONETE KING GALO LTDA ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008631-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008631-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000412-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000412-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA NOBREGA SION

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000773-32.2009.403.6104 (2009.61.04.000773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EUZA SCARLATE SCIARPA(SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA)

Pela petição de fl. 84 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Sem prejuízo, cumpram-se as duas últimas partes da sentença de fls. 78/80. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001033-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001033-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001991-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIA BRAS DE DESENV IMOB(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)
VISTOS. Chamo o feito à ordem. Observo que a r. Sentença de fls. 375/377 ainda não foi regularmente publicada. Posto isso, susto, por agora, o r. despacho de fl. 391 para determinar a publicação da r. Sentença de fls.375/377.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 375/377: VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cia. Brasileira de Desenvolvimento Imobiliário, às fls. 134/172, aos fundamentos da ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e prescrição parcial dos débitos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 370/373.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso vertente, as questões suscitadas pela executada se referem à sua ilegitimidade passiva, ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo e à prescrição parcial dos valores cobrados.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento, prejudicadas as demais alegações da excipiente.Com efeito, a taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-lei n. 9.760/46, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União.Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U..De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. No caso dos autos, no termos dos documentos de fls. 113/122, o ato de alienação do imóvel objeto da exação se revestiu das formalidades legais, descabendo cogitar da legitimidade da executada para responder pela cobrança dos débitos em questão.De fato, do documento de fls. 113, produzido pela SPU, se colhe que O imóvel foi transferido para CARMINE JULIO LILLA, CPF n.º 022.442.178-68 em 31 de janeiro de 1974, o que faz com que os débitos sejam, portanto, de responsabilidade deste, e não de CBDI Cia. Brasileira de Desenvolvimento imobiliário.Vale notar que a Súmula n. 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA), somente até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o que importa, então, na extinção da execução fiscal.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do mesmo Código.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324).Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os

autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003351-65.2009.403.6104 (2009.61.04.003351-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA MADRID PEREZ
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003357-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003357-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003376-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003376-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ CLAUDIO XIMENES COSTA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004386-60.2009.403.6104 (2009.61.04.004386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELETRONICA INDAIA DE SANTOS LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005322-85.2009.403.6104 (2009.61.04.005322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X D S M RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006331-82.2009.403.6104 (2009.61.04.006331-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO LOPES CORREIA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006589-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAISATEC PAISAGISMO TECNICO LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011063-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X M G RAMAZZA CONFECÇÕES - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012251-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012251-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NATAN KOGOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012264-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012264-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE CASSIMIRO SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012281-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012281-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ISIDRO CASTELLSAGUE GUERRERO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012340-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012340-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALMIR GUILHERME FRANZ

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013023-97.2009.403.6104 (2009.61.04.013023-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ROSENI BEZERRA DE SOUZA
Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0013025-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013025-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ROGERIO PEREIRA IGNACIO
Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0013030-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013030-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X NICE ALVES MOURA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013034-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013034-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARCIA DE SA DOMINGOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013083-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013083-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013097-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013097-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CAMPOS & CAMPOS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003565-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP280203 - DALILA WAGNER) X EDENIR RODRIGUES BATISTA

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, em face do substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 13), providencie a secretaria às anotações necessárias. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0003569-59.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA CAROLINA M DO CANTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005530-35.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE SOARES DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005634-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GUSHI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008648-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GLAUCIA SANTANA FERNANDES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008940-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000866-24.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Recebo a apelação de fls.109/119 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0000904-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HUGO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002171-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR DE JESUS PIZZARIA - ME

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002612-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CARMEN NIEVES DE MELO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002616-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA PAULA SILVA DE MENDONCA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002633-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZANA DENISE PROTTI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004627-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004673-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004689-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PRECISA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005454-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PANIFICADORA LANCHONETE E PIZZARIA AVENIDA LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005613-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X HP - HOMENS DE PRETO CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005720-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE IZIDRO DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005871-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSAN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005979-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORMART REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006031-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006752-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS MEDEIROS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006753-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006754-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO DAS CHAGAS CAMARA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008602-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FABRIZIO PORTALEONI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012071-50.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILENA APARECIDA CORREIA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012086-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA LOZZARDO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012603-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WELLINGTON NUNES DAMASCENO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003285-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008418-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ALVARO RUBENS MANDOLEZI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008420-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008427-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LIODORO DE MELLO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008428-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIS ANTONIO PEREZ MIGUEL

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008433-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MILTON DE CONSORTE ZULATTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008437-12.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WILLIAM CONWAY
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 19:Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o executado) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008438-94.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VM ALMEIDA FERNANDES CONSULTORIA S/C LTDA ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009782-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA HELENA PAULUCI
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010155-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS
Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010418-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COOL TEC COM/ REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010420-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS CATRAEIROS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011700-52.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NATALIA BIZIAK MANZANO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011973-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALPHA NACOES UNIDAS LTDA EPP
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011977-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ESTELLA COLPAERT MARAGNI
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011979-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONCEL ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000255-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAVIAHUE SERVICOS PARA TV A CABO LTDA - ME
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000906-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIULIANE GUARNIERI SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000908-05.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CIBELE BARREIROS SCHRANCK

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005817-90.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELEVCARGA - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Elevcarga Equipamentos e Serviços Ltda.O executado apresentou exceção de pré-executividade ao fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 21/31).A exequente, na petição de fl. 57, informou o cancelamento da CDA, em data anterior à apresentação da exceção de pré-executividade, e requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelada a inscrição, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, a informação do cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, nos termos da fundamentação, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Tratando-se de sentença terminativa, Inaplicável o reexame necessário.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

Expediente Nº 284

EXECUCAO FISCAL

0205937-48.1996.403.6104 (96.0205937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRUCTUS LANCHONETE LTDA ME X MARCUS VINICIUS BIAGI X ALEXANDRE

AUGUSTO S. SANTOS X LUIZ ALO JUNIOR X JOAO ALFREDO GONCALVES X MARCELO GONCALVES

Fl. 134: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0205269-09.1998.403.6104 (98.0205269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 223 dos autos apensos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0206743-15.1998.403.6104 (98.0206743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me para apreciação de pedido de fl. 102.

0008725-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X R 2 SERVICOS S/C LTDA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INOEL ARANHA(SP137510 - EDNEI ARANHA)

Diante do lapso temporal, consulte a Secretaria no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado à fl. 202.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010220-93.1999.403.6104 (1999.61.04.010220-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)

Recebo a apelação de fls. 75/80 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3^a Região.Int.

0010208-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA LUNI LTDA X RODOLFO NICASTRO X RONALDO NICASTRO X GAETANO NICASTRO

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Int.

0003907-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003907-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DEMIRANDA X MARCOS APOLINARIO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão na presente data. Manifeste-se o exequente acerca do ofício nº 1018/2014 - CRV da 16^a CIRETRAN DE SANTOS de fls. 146/156.Int.

0006575-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Ante o decidido nos autos dos embargos (vide fls. 44/46), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias.

0000099-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MONTADORA E COLOCADORA EXPRESSA S/C LTDA X ANTONIO FELICIANO SOBRINHO X SIMONE REGINA C. FELICIANO

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002479-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA) X MENEZES E GONZALEZ LTDA ME X MARIO JOSE DA SILVA PINTO X EMERSON TENORIO PINTO

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002482-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINI MERCADO E PADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA X SILVIA CELESTINO PASSOS X EDVALDO PASSOS

Observo que o executado foi citado. Contudo, não houve pagamento do débito e a exequente recusou o bem penhorado ante a ausência de interesse comercial (fls. 59 e 61).Diante disso, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 61, para determinar a penhora de ativos financeiros da parte executada - MINI MERCADO EPADARIA TUDE BASTOS DO ACAPULCO LTDA. (CNPJ 03574804/0001-92), até o limite do débito (R\$ 6.524,54) cumprindo-se via BACEN JUD, a teor do disposto no artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011336-32.2002.403.6104 (2002.61.04.011336-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001030-67.2003.403.6104 (2003.61.04.001030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006790-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006790-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 279/291: Mantenho a decisão de fls. 276/277 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010992-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010992-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERV D D T DEDETIZACAO SANEAMENTO COM

Manifeste-se o exequente acerca do ofício nº 1020/2014-CRV da 16ª CIRETRAN DE SANTOS.Int.

0018093-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018093-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018395-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS E SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Risque da contracapa dos autos o nome da advogada subscritora da petição de fl. 103, cadastrando-se os constituídos à fl. 104. Diante da certidão da senhora Oficial de Justiça à fl. 102, intime-se o patrono da executada para que informe nos autos o endereço atualizado da empresa executada, a fim de dar integral cumprimento à decisão de fl. 98. Republique-se a decisão de fl. 98. DECISÃO DE FL. 98: Recebo a conclusão nesta

data. Considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, determino a reunião dos feitos n.os 0018395-37.2003.403.6104, 0007295-51.2004.403.6104, 0007698-20.2004.403.6104, 0004398-16.2005.403.6104 e 0007458-26.2007.403.6104. Dê-se ciência ao executado da manifestação e documentos juntados às fls. 89/97. Tendo em vista que a exequente concordou com a penhora sobre o faturamento, oferecida pela parte executada às fls. 204/206, nos autos n.os 0004398-16.2005.403.6104, defiro a penhora a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora, intimando-se o representante legal da executada, que fica nomeado como depositário e administrador, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, o qual deverá entregar as quantias à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da empresa dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

0008392-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Fl. 102: Defiro. Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Decisão de fls. 319: Tratando-se de quantia incontroversa, defiro a expedição de RPV do valor referente aos honorários advocatícios, observando-se para tanto, o contido a fls. 268/269 e 317/318. Indefiro, todavia, o pedido de citação da Fazenda Nacional para ressarcimento de verba relativa às custas processuais. Compulsando os autos, observo que referida verba foi imposta, tão somente, em Instância Superior, mais precisamente após a oposição de embargos de declaração contra decisão exarada em Recurso Especial (198/199). Contudo, verifico que foi dado provimento ao Agravo Regimental oposto pela Fazenda Nacional, para fins de negar provimento ao citado Recurso Especial (fls. 209/211), sendo certo que esta decisão transitou em julgado em 02/12/2008 (fls. 264). Prevalece, assim, a decisão de primeiro grau de fls. 71/72, expressa, em seu dispositivo, ao condenar a exequente (...) tão somente no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do executado (...). Após o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo e, decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, tornem-me os autos conclusos. Int. Decisão de fls. 320: Melhor analisando os autos, verifico que, a fls. 317/318, foi solicitada a expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, para pagamento de honorários advocatícios, em nome de LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.285.236/0001-47. Ocorre que a procuração originária de fls. 14 não outorga poderes especiais para receber e dar quitação a referida sociedade advocatícia, de modo que o primeiro parágrafo da decisão retro há de ser retificado para que o pedido da parte requerida - ora exequente, tal como formulado, seja indeferido. A Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EREsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA) firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Isto posto, informe a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do patrono (nome e números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido para pagamento da verba honorária. Fica prejudicado o terceiro parágrafo da decisão retro. Intime-se, inclusive quanto ao segundo parágrafo daquela decisão, que permanece intacto, nos exatos termos em que proferido.

0005199-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Vistos. Fls. 156/163: primeiramente, anoto que a ação anulatória tributária é uma ação inominada de conhecimento da subespécie constitutiva negativa (desconstitutiva), isto é, o contribuinte visa desconstituir o lançamento, que é forma de constituição do crédito tributário. Assim, a finalidade da referida ação é a anulação do crédito tributário propriamente dito. Assim, observo que o pedido formulado na inicial da aludida ação, ajuizada pela executada nesta data (cópia de fls. 157/163), é a anulação da execução fiscal e não do respectivo crédito tributário. Anoto, ainda, que a alegação de pagamento do crédito já foi objeto de exceção de pré-executividade, cuja r. decisão de fls. 147/149 a rejeitou. Por fim, não foi prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito nos autos da ação anulatória, como noticiado pela própria autora/executada na referida inicial. Diante do exposto, forçoso indeferir, por ora, o pedido de suspensão deste feito, nos termos do artigo 265,

inciso IV, letra a, c.c. 5º, do Código de Processo Civil.Int.

0006988-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO)
Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007507-38.2005.403.6104 (2005.61.04.007507-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X JOSE DA COSTA GUIMARAES - ESPOLIO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
Defiro o pedido de fl. 73, pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

0003242-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003242-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELSO HERENY DEDETIZACAO ME
Manifeste-se o exequente acerca do ofício nº 1010/2014 - CRV da 16ª CIRETRAN DE SANTOS de fls. 59/60.Int.

0002547-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002547-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Efetue a executada o recolhimento do saldo remanescente, conforme demonstrativo de valores acostado à fl. 44, em cumprimento ao despacho de fl. 41.Int.

0003499-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003499-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALBERTO MENIN
Manifeste-se o exequente acerca da consulta WEBSERVICE de fl. 77, no prazo de 15(quinze)dias.Int.

0004212-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004212-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO SOUSA GONZALEZ
Manifeste- se o exequente acerca da consulta pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal de fl. 50, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0007789-08.2007.403.6104 (2007.61.04.007789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UCC-UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
Vistos. Fls. 187/194: primeiramente, anoto que a ação anulatória tributária é uma ação inominada de conhecimento da subespécie constitutiva negativa (desconstitutiva), isto é, o contribuinte visa desconstituir o lançamento, que é forma de constituição do crédito tributário. Assim, a finalidade da referida ação é a anulação do crédito tributário propriamente dito. Assim, observo que o pedido formulado na inicial da aludida ação, ajuizada pela executada nesta data (cópia de fls. 188/194), é a anulação da execução fiscal e não do respectivo crédito tributário. Anoto, ainda, que a alegação de pagamento do crédito já foi objeto de exceção de pré-executividade, cuja r. decisão de fls. 181/182 a rejeitou. Por fim, não foi prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito nos autos da ação anulatória, como noticiado pela própria autora/executada na referida inicial.Diante do exposto, forçoso indeferir, por ora, o pedido de suspensão deste feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. 5º, do Código de Processo Civil. Int.

0011023-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PALUMBO COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 32, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012572-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012572-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA - SP

Manifeste-se objetivamente o Exeqüente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013369-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013369-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003605-38.2009.403.6104 (2009.61.04.003605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COMER DE AVES E OVOS ZEZAO LTDA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 31: defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005326-25.2009.403.6104 (2009.61.04.005326-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X LANCHES VELEIRO AZUL LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequite objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011705-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequite objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011971-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011971-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE TAKEHIRO MIYASHIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0012007-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012007-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS CAVALCANTI

Manifeste-se o exequite acerca da consulta WEBSERVICE da Receita Federal.Int.

0012254-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012254-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROSALY M SCHEPIS

Fls. 46/47: indefiro, haja vista o endereço informado já ter sido diligenciado, conforme se depreende da certidão à fl. 44.Esclareça a exequite, portanto, o seu pedido, dizendo objetivamente como pretende prosseguir.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.Int.

0012299-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012299-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002988-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUIZA PINTO DIAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP298002 - CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES)

VISTOS.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 36/42), que os valores bloqueados no Banco Bradesco se referem a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário. Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 22.

0004101-33.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Primeiramente, altere-se, para fins de intimação, os nomes dos procuradores indicados à fl. 52. Após, cumpra-se o item II da decisão de fl. 51. Sem prejuízo, republique-se referida decisão. DECISÃO DE FL. 51: I - Fls. 06/08, 36/38 e 46: indefiro a extinção da execução fiscal, uma vez que não houve o pagamento integral da dívida, conforme manifestações da exequente (fls. 18 e 41/42). A executada, conselho profissional de profissão regulamentada, responde por custas, despesas e honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não lhe sendo aplicáveis os artigos 39 da Lei n. 6.830/80 e 1º-D da Lei n. 9.494/97, prevalecendo, in casu, o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Nestes termos, intime-se a executada para diligenciar junto à exequente e promover o pagamento do valor remanescente, no prazo de cinco dias. II - Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do quanto determinado no ofício de fls. 45, sob pena de desobediência. III - Int.

0005522-58.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGLAIR GARCIA QUARESMA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Primeiramente, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, defiro o pedido de Requisição de Informações através do sistema BACEN JUD, formulado à fl. 18, tornando-me para consulta.

0005629-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se em secretaria o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005885-45.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008950-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIANE ISIDORIO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010194-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO DINIZ FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005614-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X

VISAO LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA

Fl. 26: defiro a citação no endereço indicado à fl. 27, devendo ficar consignado no mandado que, em se verificando necessário, o Oficial de Justiça poderá proceder à citação por hora certa.Int.

0008887-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA

Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008889-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A J MENDES SUPERMERCADOS LTDA

Recebo a conclusão na presente data. Fl(s). 24: Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009447-28.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão na presente data. Fls. 38/44: Mantenho a decisão de fls. 32/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.

0009678-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 16, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011769-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012074-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISMAEL DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012917-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS HIES

Fls. 36/39: observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012922-89.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME

Fls. 36/39: observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004698-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0008243-12.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MATIAS IMOVEIS LTDA(SP157255 - LUCIANA DOS SANTOS)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre as alegações apresentadas às fls. 21/43, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009884-35.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIS SERGIO DE ARAUJO MENDES-EPP.(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 48/52. Petição de fl. 53, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste acerca da petição de fl. 53, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011677-09.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SAMARA VIANA OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011702-22.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202373-27.1997.403.6104 (97.0202373-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Recebo a apelação da embargada de fls.165/171 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0203186-54.1997.403.6104 (97.0203186-9) - TRANSPORTES SANCAP S A(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 313/314, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0204783-58.1997.403.6104 (97.0204783-8) - PERALTA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 139/142: defiro. Providencie a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 140/142, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no

percentual de 10% (dez por cento) e penhora.Int.

0207647-35.1998.403.6104 (98.0207647-3) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP321409 - FABIO DA SILVA ROXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação do embargante de fls.200/203 em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida às fls.196/197. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª região. Desapensem-se estes autos da execução. Intime-se.

0000288-81.1999.403.6104 (1999.61.04.000288-0) - ALIANCA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a embargante sobre o depósito judicial, de fl.1052, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002625-72.2001.403.6104 (2001.61.04.002625-0) - ADAO CLAUDINO DE SOUZA(SP105819 - FRANCO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.117/118: Preliminarmente, apresente a embargada o demonstrativo de débito devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para apreciar o requerido pela CEF. Intime-se.

0008221-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008221-3) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do embargante de fls.85/97 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0012174-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012174-0) - GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Certifique o trânsito em julgado da sentença retro. 2- Traslade-se cópia da sentença e do trânsito para os autos principais. 3- Fls.172/173: Defiro, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, devendo o embargante fornecer as peças necessárias para citação da Fazenda Nacional. 4- Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Cumpra-se.

0000826-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000826-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação do embargante de fls.108/122 em seu efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0) - UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Afigura-se dispensável a produção da prova oral, tanto para ouvir testemunhas a serem arroladas, quanto para ouvir o representante do Banco Central, sendo suficiente para o deslinde da matéria controvertida o já constante dos autos.De fato, além de desnecessária a oitiva de quaisquer testemunhas no presente feito, tem-se que o requerimento de oitiva de representante do Banco Central mostra-se desarrazoado, na medida em que pretende a embargante seja ouvido representante do BANCO CENTRAL DO BRASIL, atuante no segmento de consórcios, se possível desde o final da década de 1990 requerendo seja expedido ofício ao Banco Central para que este indique nomes que atendam o especificado.Por outro lado, os valores devidos, a princípio, são os indicados na CDA, não havendo demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a embargada, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente. Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante entende eventualmente devidos. Competia a embargante colacionar aos autos o montante que entende devido, após a exclusão de valores que entende que não constituiria renda do contribuinte, vez que o resultado de tal aferição redundaria em excesso de execução.Nessa linha resta autorizado o indeferimento do requerimento de prova pericial contábil para o fim de se

apurar se existem valores efetivamente devidos pela UNIFISA e, caso existam, que seja feita a correção sobre eles de acordo com a correta base de cálculo. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Banco Central, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter a informação desejada, o que não se vê nestes autos. Ademais, os documentos que se pretende requisitar foram produzidos pela própria embargante ou pelos grupos de consórcio por ela administrados. Segundo tranquila jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239992, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103).Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença.Int.

0005656-85.2010.403.6104 - MARCEL A C RAMIREZ ME(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005977-23.2010.403.6104 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1- Fls. 75/76: exclua-se o nome do patrono renunciante do sistema processual, lançando-se o nome do advogado indicado às fls. 79/80. 2- Tendo em vista que o depósito de fls. 23 foi efetuado nos autos da execução fiscal (n. 0012309-40.2009.403.6104), cumpra-se, naquele feito, a parte final da sentença no tocante à expedição de ofício ao Banco do Brasil.3- Ante o depósito do valor relativo à sucumbência (fls. 102), manifeste-se o embargante a respeito, no prazo de dez dias.4- Sem prejuízo, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Int.

0008298-31.2010.403.6104 - ANTONIO FERNANDO TAVARES DE MELLO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista que a matéria articulada às fls. 80/81 está afeta à execução fiscal, desentranhe-se a petição para juntada naqueles autos e devida apreciação.Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias, devendo as partes, ainda, especificar e justificar as provas que eventualmente pretendam produzir.Int.

0000008-90.2011.403.6104 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o ofício resposta da Receita Federal do Brasil, de fls.303/319, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006355-42.2011.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fl.14: Concedo ao embargante vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006157-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-80.2009.403.6104 (2009.61.04.012468-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Município de Santos às fls. 44/46 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária (ECT) para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005353-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002534-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls.15/18, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001269-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001269-5) - ALTA BYDLOWSKI(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VECCHIA CITTA RISTORANTE E PIZZERIA LTDA X PETER ARTUR BYOLOWSKI X IZO SILVIO STROH X ABRAHAM BYDLOWSKI X MARJEM STROH X PAULA YONE STROH(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Pela petição de fl. 70, foi requerida a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 35/40, apresentando-se planilha com os valores pretendidos (fl. 71). Apresentada a renúncia dos patronos da exequente, foi determinada a intimação pessoal desta para que desse andamento ao feito, (fl. 86). Porém, conforme certidão de fls. 90, a exequente não foi localizada no endereço constante dos autos. Decido. O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte embargante, principal interessada no andamento, não adota. Assim, depois de comprovado nos autos dos embargos à execução em apenso que a exequente foi notificada da renúncia de seus patronos, foi determinada a sua intimação pessoal diligência que restou frustrada, conforme certificado na fl. 90. Nessa linha, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, a presente execução da verba honorária. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202642-76.1991.403.6104 (91.0202642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PASTELARIA E LANCHONETE GUINZA LIMITADA - ME(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

Pela petição da fl. 101, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0207755-35.1996.403.6104 (96.0207755-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GRUPO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO A INFANCIA S/C LTDA

Republicação decisão fls. 24: Pela petição da fls. 22, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010715-35.2002.403.6104 (2002.61.04.010715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR)

Republicação desp. fl. 15: Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 14, no prazo legal.

0002886-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR)

Republicação de fls. 24: Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 23, no prazo legal.

0003960-58.2003.403.6104 (2003.61.04.003960-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRACY DE OLIVEIRA PECANHA

Republicação de fls. 39: Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0001685-97.2007.403.6104 (2007.61.04.001685-3) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Considerando o teor das certidões de fls. 223/224, as quais evidenciam a frustração das diligências quanto à

constatação e avaliação dos bens penhorados, intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, diga a respeito, haja vista que o endereço diligenciado é o que ela mesma indicou às fls. 191. Com a resposta, diga a exequente, bem como ciência sobre o ofício de fls. 229/236. Sem prejuízo, reitere-se a expedição de ofício ao CIRETRAN (fl. 219). Oportunamente, analisarei o pedido remanescente (fls. 227). Int.

000397-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTELINO ALENCAR DORES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
Ante a certidão de fl.21, do Sr.Oficial de Justiça, providencie o executado certidão atualizada do cartório de imóveis do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo mandado de penhora. Intime-se.

0003564-37.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELISABETH DE ALENCAR CAVALCANTI SPAOLONS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 19: Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução do mandado de intimação (fl. 17), independentemente de cumprimento. P.R.I.

0002590-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOTA GALLET
Republicação de fls. 15: Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002644-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA APARECIDA MENDONCA
Republicação sentença fls. 26: Pela petição de fl. 25 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0010906-31.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)
Pela petição de fls. 35, a executada informa o pagamento das CDAs 80211006867-76, 80611012991-12 e 80611012992-01. Na fl. 45, a exequente confirma a informação e requer a extinção da execução em relação às referidas CDAs. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL NO QUE SE REFERE ÀS INSCRIÇÕES 80211006867-76, 80611012991-12 e 80611012992-01. Ao SUDP, para exclusão das CDAs n. 80211006867-76, 80611012991-12 e 80611012992-01. P.R.I.

Expediente Nº 319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201790-52.1991.403.6104 (91.0201790-3) - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ante a informação de fl.167, esclareça a embargante sobre o recolhimento da sucumbência, efetuado em 22/10/2012, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo as medidas necessárias para a sua regularização. Intime-se.

0204562-80.1994.403.6104 (94.0204562-7) - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA
Primeiramente, intime-se a embargante, ora executada, da penhora realizada, bem como do prazo para oposição de

embargos à execução. Decorrido o prazo para eventual apresentação de embargos, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 314. Int.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE (SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 1178: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 1179, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0002455-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002455-7) - ELZA MOREIRA CUNHA (Proc. LEANDRO MACHADO (OAB/SP 166229)) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fls. 94/98: Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, somente é admissível a peça processual exceção de pré-executividade para apreciar a matéria discutida, sem a apresentação de garantia nos autos da execução em apenso. Assim, mantenho a decisão de fl. 91, para aguardar o oferecimento de garantia nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0007344-63.2002.403.6104 (2002.61.04.007344-9) - WILMO PEREIRA DE LEMOS ME (SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Proc. PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 111/112, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0007273-27.2003.403.6104 (2003.61.04.007273-5) - RETIFICA BARTEL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de analisar a possibilidade de realização de prova pericial requerida a fls. 222, antes, traga aos autos a embargante, no prazo de trinta dias, comprovação documental da realização de compensação que teria sido realizada no período de 1995 a 1997 com parcelas então vincendas da COFINS, amparada na decisão judicial transitada em julgado, sob pena de preclusão. Int.

0000987-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000987-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP (SP160799B - JOSUÉ SOBREIRA)

.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Fazenda Pública de Jacupiranga. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º-I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízes e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da

inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0006825-20.2004.403.6104 (2004.61.04.006825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

VISTOS. Manifestem-se as partes sobre a Informação do Sr. Contador de fl. 68, providenciado-se, se o caso. Int.

0001131-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001131-8) - DECIO SARTORI FRANCO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. DÉCIO SARTORI FRANCO, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0001942-59.2006.403.6140. Posteriormente, noticiou ter aderido ao programa de parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009 - REFIS, requerendo a suspensão da execução, até a consolidação do programa, e, depois disso, a extinção do feito (fls. 148/149). A embargada confirmou a adesão e a consolidação do parcelamento, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do inciso V do art. 269 do CPC. Subsidiariamente, requereu a extinção do feito nos termos do inciso VIII do art. 267 do CPC, manifestando sua anuência com a desistência (fls. 156/159). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Recebo a manifestação de fls. 148/149 como requerimento de desistência da ação, uma vez que o embargante noticia a adesão a parcelamento e requer a extinção do feito. Anoto que não houve a expressa renúncia ao direito sobre que se fundava a ação por parte do embargante, o que impede a extinção do feito na forma do inciso V do art. 269 do CPC. Por outro lado, conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que A Lei n. 11.941/09 prevê, em seus arts. 1º, 3º e 3º, 2º, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, deixando este de substituir os honorários advocatícios devidos pelo devedor, nos termos preconizados pela Súmula 168/TFR. (...) O Código de Processo Civil impõe a condenação da parte vencida no pagamento do ônus decorrente da sucumbência (art. 20), prescrevendo, outrossim, que terminado o processo por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26). (...) A exoneração de pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, restringe-se às hipóteses atinentes a requerimento de restabelecimento ou reinclusão em programa de parcelamento. Precedentes. (...) Assim, não se enquadrando o caso às hipóteses previstas no art. 6º, da Lei n. 11.941/09, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal (...). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Em face do exposto, homologo por sentença o pedido de desistência e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código já referido. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010186-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010186-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARAES FERRAZ E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP324541 - BRUNNA CELLOTTO FITTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 399/415: intime-se o embargado, ora agravado, para apresentar contraminuta ao agravo retido (artigo 523, par. 2º, CPC).Int.

0011602-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011602-5) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por Nauman Gepp Comercial e Exportadora LTDA., em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0010633-96.2005.403.6104 (autos apensos). Pela petição juntada na fl. 208 dos autos da referida execução, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034429-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, nos termos do despacho de fl. 20 destes autos, bem como no de fl. 60 dos autos principais apensados.

0003291-58.2010.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Recebo a apelação do embargado de fls. 156/161 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

0007760-50.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Tendo em vista que a manifestação de fls. 68/71 não atendeu ao determinado às fls. 67, manifeste-se objetivamente a embargante sobre o contido no item 2 de fls. 66vº, especificando qual é a destinação dada ao imóvel objeto da CDA que deu causa ao executivo fiscal. Prazo: dez dias. Int.

0007416-35.2011.403.6104 - VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a apelação do embargante de fls. 189/194 em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida nos embargos. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se e certifique-se. Intime-se.

0007417-20.2011.403.6104 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858)

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Em preliminar, alegou a embargante, em suma, a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem do crédito e sua data de lançamento, acarretando-lhe cerceamento de defesa. No mérito, requereu fosse pronunciada a prescrição do crédito cobrado, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustentou a embargante a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, alegou que a ora embargante não atribuiu valor a causa nem apresentou rol de testemunhas, sendo a inicial inepta, bem que as multas aplicadas não se enquadram na definição legal de dívida tributária e, portanto, o prazo prescricional a ser aplicado é o previsto no artigo 205, do Código Civil. Ademais, alegou que o despacho inicial interrompe o prazo prescricional, consoante o artigo 8, 2, da Lei 6.830/80. Expendeu, também, os seguintes argumentos: - a legalidade das certidões de dívida ativa; - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade da certidão de dívida ativa. A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Afasto, também, a alegação de prescrição. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). No caso dos autos, há que se aplicar o prazo quinquenal previsto na Medida Provisória n. 1.708/98, publicada em 01.07.98, com reedições até a conversão na Lei n. 9.873/99, uma vez que a prática dos atos infracionais teriam ocorrido entre 2004 e 2006 (fls. 143). Segundo o artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na verdade, cuida-se de prazo decadencial e não prescricional. Somente com a edição da Lei n. 11.941/2009 houve uma divisão, na Lei n. 9.873/99, entre prescrição da ação punitiva (leia-se, decadência) e prescrição da ação executória. A prescrição propriamente dita se encontra no artigo 1º-A da referida Lei: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos para punir e outros cinco anos para executar, judicialmente, se necessário, a punição. Vale notar que é aplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, que é o caso dos autos, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. As multas, no caso dos autos, foram aplicadas de agosto de 2005 a junho de 2006 (fls. 03/10 - autos em apenso). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu aos 25.11.2010 (fls. 02 - autos em apenso), portanto, antes do quinquênio legal, relativamente à multa mais antiga, contando-se que houve suspensão do prazo com a inscrição da dívida, que ocorreu em 10.02.2010, de acordo com as CDAs de fls. 03/10. Nestes termos, forçoso reconhecer-se, então, que não ocorreu a prescrição no tocante às multas aplicadas. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são

necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir as certidões de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009461-46.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0007874-52.2011.403.6104 - GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 73/83 em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 62/64 e decisão de embargos de declaração às fls. 70, bem como para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006493-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-53.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde,

nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0000443-35.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

0008396-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-92.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002315-12.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-83.2012.403.6104) STAR GAS COMERCIAL LTDA ME(SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI)
Ante a notícia de parcelamento do débito nos autos do executivo fiscal, manifeste-se o embargante acerca dos presentes embargos, em dez dias. Int.

0006630-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-66.2006.403.6104 (2006.61.04.000202-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012974-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012974-5) - FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP(SP160799B - JOSUÉ SOBREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda pública de Jacupiranga em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que: Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro. Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras. (omissis) Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º: I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013. Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a esta execução fiscal. Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0010633-96.2005.403.6104 (2005.61.04.010633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Pela petição de fl. 208, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fl. 157. Oficie-se ao 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para ciência da destituição da penhora. Após, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0013121-76.2008.403.6182 (2008.61.82.013121-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada para que promova a complementação do depósito, conforme cálculo apontado às fls. 59, a fim de integralizar a garantia. Prazo: dez dias. Int.

0001736-40.2009.403.6104 (2009.61.04.001736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRASIL FUTEBOL CLUBE(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES E SP185255 - JANA DANTE LEITE E AC001835 - SIDNEI BONANZINI E SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Fls. 221/222: ao contrário do que afirma o peticionário não houve preclusão do direito à interposição de recurso. Se não houve intimação, inviável se falar em preclusão temporal. A petição veio desacompanhada de qualquer documento que comprove causa extintiva ou suspensiva do crédito tributário. A executada foi citada em 2010 (fls. 56), não tendo trazido, até a presente data, documentos que comprovem o alegado pagamento do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, estando sujeita, assim, a constrição de bens a qualquer momento, desde que a requerimento da exequente, o que ocorreu no presente caso (fls. 216), a qual não concordou com o pedido de fls. 181, conforme se vê a fls. 192. Diante disto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Publique-se imediatamente a sentença de fls. 207/209. Int. SENTENÇA DE FLS. 207/209 Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Carlos da Mata Barreto (fls. 23/24), que visa impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de contribuições à Previdência Social. O excipiente alegou, em síntese, que, ao tempo que esteve à frente da entidade executada, não havia pendências em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Em sua manifestação de fls. 173/175, a Fazenda Nacional requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora este deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da

exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, diante do alegado pela exequente nas fls. 173/175, Antônio Carlos da Mata Barreto deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente, e os demais diretores da entidade executada, foram incluídos na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com base no acima descrito, a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva de Antônio Carlos da Mata Barreto. Por fim, pelos mesmos fundamentos acima indicados, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam de Francisco Fernandes Chagas e de José dos Ramos de Almeida Batista. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante a Antônio Carlos da Mata Barreto, Francisco Fernandes Chagas e José dos Ramos de Almeida Batista, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução, que deverá prosseguir em face da entidade executada. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. Jorge Mussi, DJE: 15/12/2008). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos acima fundamentados. Ao SUDP para a exclusão de Antônio Carlos da Mata Barreto, Francisco Fernandes Chagas e José dos Ramos de Almeida Batista do polo passivo desta execução fiscal. Sem prejuízo, não havendo nos autos comprovação de que os valores aqui executados foram quitados por força do depósito noticiado nas fls. 185, indefiro o requerimento de fls. 181. P.R.I.

0012286-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Providencie a Caixa Economica Federal a complementação da garantia da execução, conforme apontado às fls.66/67, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010896-50.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010654-0)) MARIO RUIVO - ESPOLIO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Mário Ruivo - Espólio em face da União (fls. 02/13).O requerente alegou que pediu cópia dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito, mas o pleito não foi atendido.Nas fls. 54/56 foi parcialmente deferido pedido de liminar, determinando-se que a requerida apresentasse cópia integral do procedimento administrativo n. 05026 182043/2003-81, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 03 052911-54, que aparelha a execução fiscal n. 0010654-43.2003.403.6104, bem como do procedimento administrativo n. 04977 601418/2008-18, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 08 009299-31, que aparelha a execução fiscal n. 0009174-54.2008.403.6104.Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 67/95).Contestando o feito, a requerida sustentou que as informações estavam disponíveis no sistema de acompanhamento de processos do Ministério da Fazenda e que o requerimento não foi apresentado ao órgão competente, ou seja, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 99/101).Ciente da contestação e dos documentos que a acompanharam, o requerente se manifestou no sentido de que não foram apresentados, integralmente, os documentos por ele requeridos (fls. 106/113).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, a ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, tem-se que a referida ação cautelar destina-se a prover a parte interessada dos documentos de seu interesse que estejam em poder de outrem, estando a recusa da parte requerida adstrita, a princípio, às hipóteses do artigo 363 do Código de Processo Civil. Oportuno destacar que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Não obstante, em alguns casos, a mera apresentação dos documentos requeridos confere à ação o caráter satisfativo. Em verdade, o direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: SEGUNDA TURMA - REsp 244517 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 19/09/2005, p. 00243 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. TERCEIRA TURMA - REsp 938869/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR. - Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos. No presente caso, o pedido de exibição de documento está relacionado a processo em curso - execuções fiscais. Isso porque a presente ação cautelar foi proposta com o objetivo de que a União exibisse cópia dos autos dos processos administrativos referentes às certidões de dívida ativa, objeto da referidas ações executivas, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. Por determinação liminar, vieram aos autos os processos administrativos que deram origem à inscrição do débito (fls. 67/95). No caso dos autos, embora tenha sido cumprida a decisão que determinou a apresentação dos processos administrativos, não há que falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto, considerando-se que o autor tem direito a um pronunciamento final de mérito. Ademais, o interesse de agir existia por ocasião do ajuizamento da ação, não desaparecendo em razão da concessão parcial da medida liminar. Observe-se que a exibição de documentos questionada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade-utilidade. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se a pretensão da parte requerente tivesse sido atendida anteriormente à ordem judicial, o que de fato não ocorreu nos autos. Do confronto entre os documentos de fls. 38/46 e os de fls. 67/95, percebe-se que vieram aos autos exatamente aqueles requeridos pelo autor à Superintendência do Patrimônio da União. De fato, os procedimentos relativos à apuração da dívida tiveram início na SPU e, posteriormente, foram encaminhados, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição do débito na dívida ativa. Nessa linha, não há que se falar que o requerimento tenha sido feito em órgão incompetente para atendê-lo, uma vez que o cidadão contribuinte não precisa conhecer os meandros da Administração Pública, tampouco há nos autos indicação de que foi orientado quanto a estes. Ora, se o processo administrativo foi solicitado à requerida, sem êxito, verificou-se a necessidade do requerente em buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a inércia da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, o que evidencia a utilidade/necessidade da presente ação. Por outro lado, a negativa, por omissão, da União em fornecer a documentação pleiteada pela parte requerente foi causa determinante do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios, eis que se trata de ação e não de mero incidente processual. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, confirmado a liminar, para condenar a União a apresentar cópia integral do procedimento administrativo n. 05026 182043/2003-81, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 03 052911-54, que aparelha a execução fiscal n. 0010654-43.2003.403.6104, bem como do procedimento administrativo n. 04977 601418/2008-18, que deu origem à certidão de dívida ativa n. 80 6 08 009299-31, que aparelha a execução fiscal n. 0009174-54.2008.403.6104, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0010157-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER E SP049526 - RENATO BECHELLI)

Recebo a apelação do requerido de fls. 182/187 em seus efeitos devolutivo. Dê-se ciência ao requerente da sentença retro. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 320

EXECUCAO FISCAL

0206655-74.1998.403.6104 (98.0206655-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES
Fls. 150/151: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls. 74, 121, 136 e 148), tenho que não foram esgotadas as possibilidades conferidas ao exequente com vistas à localização de bens da executada. Com efeito, trata-se de encargo do exequente, assim, apenas excepcionalmente admite-se a adção das providências requeridas, quando há demonstração nos autos do exaurimento das alternativas do exequente, sem êxito, no sentido de localizar bens. Ante o exposto, indefiro pedido de fls. 150/151. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

0001048-30.1999.403.6104 (1999.61.04.001048-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada MARIOLY CONFECÇÕES LTDA - ME, às fls. 25/28 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias. Após, regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 25/26. Int.

0001106-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIOLY CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada MARIOLY CONFECÇÕES LTDA - ME, às fls. 25/28 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Posto isso, regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos o contrato social, no prazo de 15(quinze) dias. Após, regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 25/26. Int.

0003830-10.1999.403.6104 (1999.61.04.003830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010828-91.1999.403.6104 (1999.61.04.010828-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REINALDO DE MORAIS X REINALDO DE MORAIS FILHO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X VANICE DE MORAES
Fl. 175: Defiro. Intime-se o coexecutado, Reinaldo de Moraes Filho, para que traga aos autos autorização do proprietário do imóvel oferecido à penhora, bem como anuência do cônjuge e matrícula atualizada do bem. Após, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006616-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ORGAO GESTOR MAO OBRA TRABALHO AVULSO PORTUARIO(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Ciência às partes do ofício n.º 54/2014, juntado à fl. 95, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010224-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SOCIEDADE SANTENSE DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001966-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP107937 - JOSE GILBERTO PERES E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)
Fls. 133/141: Mantenho a decisão de fls. 127/130, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos de fls. 130, aguardando-se em Secretaria, no mais, eventual comunicação de antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito a que se atribuirá ao agravo de instrumento

interposto.Int.

0002537-34.2001.403.6104 (2001.61.04.002537-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Consoante dispõe o artigo 39 da Lei n. 6830/80, a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento das custas e emolumentos, razão pela qual não há que se exigir, em decorrência destes autos, qualquer valor para o ato de cancelamento de penhora. Com essas considerações, oficie-se ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, instruindo-se o expediente com cópia desta decisão e com as cópias das folhas dos autos indicadas na decisão de fls. 136. No mais, ao que consta, há depósito efetivado pela executada em garantia, conforme se extrai às fls. 41/42. A respeito, diga a executada, em dez dias.Int.

0000762-47.2002.403.6104 (2002.61.04.000762-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIA DE LIMA ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003859-55.2002.403.6104 (2002.61.04.003859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M A CONFECÇOES SANTISTA LTDA ME(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA

Fl.636: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0005885-26.2002.403.6104 (2002.61.04.005885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARINA DE ALMEIDA MARQUES(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

Pela petição de fl. 46, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011332-92.2002.403.6104 (2002.61.04.011332-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA ABREU LOPES RAMOS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve substituição da Certidão de Dívida Ativa, porém a parte executada não foi intimada da substituição. Assim, deixo de apreciar o pedido de fl. 45, e determino a intimação da executada, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, devendo o mandado seguir instruído com cópia da nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 20/21). Cumpra-se.

0001590-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARINA DE ALMEIDA MARQUES(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

Pela petição de fl. 41, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0015807-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA)

Vistos. Fls. 444/445: trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM DA ROCHA BRITES, em face da sentença de fls. 433, ao fundamento de omissão concernente à falta de condenação da exequente em honorários advocatícios. Alega que o pedido de extinção das execuções fiscais, formulado pela exequente nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, ante o cancelamento dos débitos consubstanciados pelas respectivas CDAs, foi provocado pela petição do executado datada de 10.05.2003 (fls. 388/391 e documentos de fls. 392/418), bem como motivado pela resposta da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, como se observa pela própria petição de fl. 421 da Fazenda Nacional. Portanto, pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos, para o fim de suprir a omissão, com a consequente condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do

Código de Processo Civil, ou, ainda, manifesto erro material, passível de correção por meio dessa modalidade recursal, entendimento este amplamente admitido pela jurisprudência. Com razão o embargante. De fato, somente após os argumentos do executado, lançados em sua petição datada de 10.05.2013 (fls. 388/391 e documentos de fls. 392/418), a exequente se manifestou nos termos da petição de 16.09.2013 (fl. 421), e, posteriormente, formulou os requerimentos contidos em sua petição de 10.09.2014 (fls. 428/429), que culminaram com a sentença de fl. 433. Ademais, pela leitura dos documentos de fls. 430/432, verifica-se que o cancelamento das certidões de dívida ativa ocorreu em 02.08.2013, ou seja, somente após a referida petição do executado de 10.05.2013, bem como o pedido de suspensão formulado pela exequente (fls. 421). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, integrando a sentença de fls. 433, para condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, posto que o executado teve que contratar advogado para se defender. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado das execuções fiscais extintas, e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados, cumprindo-se, também, as determinações contidas ao final da sentença de fl. 433.P.R.I.

0004255-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004255-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Fl. 89: indefiro. Já houve diligência no endereço indicado (fl. 77), que restou negativa. Int.

0008385-94.2004.403.6104 (2004.61.04.008385-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

VISTOS. Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo legal. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento Int.

0005110-06.2005.403.6104 (2005.61.04.005110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS MAHFUZ & CIA LTDA.

Considerando que a petição de fls. 117 data de 2010, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o seu interesse ainda subsiste. No silêncio ou, em caso de resposta negativa, retornem os autos ao arquivo, com formalidades de praxe. Intime-se.

0011845-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011845-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Defiro o requerido à fl. 26, para que as partes definam os termos da renegociação da dívida. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005329-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COPIX PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Fls. 67: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

0005862-41.2006.403.6104 (2006.61.04.005862-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X H QUINTAS S/A MATERIAIS E CONSTRUÇOES
Fl. 30. Compulsando os autos, verifico que o exequente não se manifestou sobre o interesse sobre os bens penhorados e avaliados às fls. 11/13. Ante o exposto, preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre eventual interesse sobre os bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

0011015-55.2006.403.6104 (2006.61.04.011015-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HEITOR ANDERSON PRESTES DE OLIVEIRA
Defiro a citação no novo endereço fornecido pela exequente, à fl. 62. Cumpra-se.

0005837-57.2008.403.6104 (2008.61.04.005837-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ANTONIO GOMES DA COSTA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001035-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001035-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSVALDO BRUNO FILHO
Primeiramente, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória. Permanecendo inalterado, defiro o pedido de Requisição de Informações através do sistema BACEN JUD, formulado à fl. 22, tornando-me para consulta.

0009859-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Pela cota de fl. 92, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n 36.420.538-5, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à mencionada certidão, prosseguindo-se o feito quanto a remanescente. Dê-se nova vista à exequente. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n 36.420.538-5 do sistema.P.R.I.

0011970-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011970-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE ORLANDO GUERRA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
Fls. 36. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), para realização de diligências administrativas.

0002985-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE
Fl. 16. indefiro o pedido de penhora on line, vez que a executada sequer foi citada. Cite-se a executada no endereço a seguir indicado (fl. 18).

0005632-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA PALLOTA TRIGO
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005864-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA MELLO BELCHIOR VIEIRA
Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, ante a consulta na base de Dados da Receita Federal (extrato em anexo), expeça-se carta precatória para citação da executada no novo endereço localizado. Se infrutífera a diligência, analisarei a viabilidade da citação editalícia, conforme requerido à fls. 18.

0006772-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)

Fls. 28: defiro. Providencie, a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0008818-54.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALPHA SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 285/286 e 330: Mantenho as decisões de fls. 211/213 e de fls. 280/284 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela das pretensões recursais ou do efeito que se atribuirá aos agravos de instrumento interpostos.Int.

0002265-54.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 262/266: Mantenho a decisão de fls. 259/260 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0008906-58.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009866-14.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011 (ano base 2007).Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A exceção se manifestou no verso de fls. 14.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE

09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, face à concordância da exequente, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida na ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. do Código de Processo Civil.Aguarde-se a provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

0009868-81.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011 (ano base 2007).Requeru a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta se manifestou no verso de fls. 14.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneous processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, face à concordância da exequente, suspendo o processo, até o trânsito em julgado da r. decisão proferida na ação anulatória n. 0003888-32.2007.403.6104, com fundamento no artigo 265, inciso IV, letra a, c.c. do Código de Processo Civil.Aguarde-se a provocação das partes no arquivo sobrestado.

0011932-64.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA NUNES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 16: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0003017-89.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CRISNADAI0 BARBOSA DIAS(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)

Fls. 45 e 47: acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003106-15.2013.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição de bem penhorado, no prazo legal. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95/102. Int.

Expediente Nº 335

EXECUCAO FISCAL

0003392-90.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAURICIO LUIS FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

VISTOS. Comprove o executado a quitação do débito fazendo vir aos autos a certidão positiva que menciona e que não acompanhou a petição de fls. 99/100, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007863-22.2013.403.6114 - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor acoste aos autos extratos das contas fundiárias que pretende levantar. Intime-se.

0000625-78.2015.403.6114 - AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

0001877-19.2015.403.6114 - ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica junto à Ré, bem como a indenização por danos morais. Alega que foi sócia proprietária da empresa Ludati Comércio de Móveis Ltda-ME, retirando-se da sociedade em 01/08/2014. No ano de 2013, na qualidade de representante de mencionada empresa, celebrou contrato de empréstimo junto à Ré, o qual não foi adimplido, havendo repactuação na data de 07/08/2014. Considerando a sua retirada da sociedade, afirma que não assinou o novo contrato como avalista. Contudo, em janeiro do corrente ano, ao contratar financiamento, foi informada de restrições em seu nome, verificando que se tratava do contrato de financiamento em nome da empresa Ludati, o qual não participou. Requer antecipação de tutela que determine à Ré o imediato cancelamento das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito ou que estes não sejam divulgados até o trânsito em julgado da presente ação. DECIDO. Não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. A legislação pátria possibilita a regular saída de pessoa física do quadro societário de pessoas jurídicas, como medida comum na seara empresarial, apenas e tão somente resguardando os casos de fraude, quando para efeitos de falência ou dissolução irregular da empresa restará responsabilizado também o ex-sócio que colaborou para a derrocada da empresa. In casu, embora a autora tenha demonstrado sua saída regular da empresa Ludati, em 01/08/2014, o registro na JUCESP somente ocorreu em 08/09/2014 (fl. 46), data a partir da qual passou a produzir efeitos erga omnes, observando a legislação comercial regente da matéria, momento posterior a repactuação de dívida ocorrida em 07/08/2014. Assim, embora comprovada sua regular saída da empresa, sem qualquer infringência à legislação pátria, prima facie, não há de se falar em ausência de responsabilidade da autora pelos débitos da pessoa jurídica. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0001883-26.2015.403.6114 - METALPART IND/ E COM/ LTDA(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva a autora, em sede de antecipação de tutela, que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré que a obrigue a recolher a contribuição ao FGTS do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, impedindo as rés de praticar qualquer ato de constrição para a cobrança de tais valores. Aduz que a contribuição ao FGTS criada pela LC 110/01 em seu art. 1º, deixou de atender aos princípios para que foi criada. Emenda da inicial às fls. 86/87. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda à inicial. Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de

exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadró as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

0002683-54.2015.403.6114 - CLAUDIONOR MENDES TEIXEIRA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002685-24.2015.403.6114 - FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS RIBEIRO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002691-31.2015.403.6114 - CLAYTON APARECIDO DIAS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002723-36.2015.403.6114 - EDUARDO YOKOTA(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002727-73.2015.403.6114 - JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento

destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002736-35.2015.403.6114 - JOSE VITORINO DE FARIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0002831-65.2015.403.6114 - PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Pleiteia-se o deferimento de medida iníto litis que suspenda a exigibilidade das exações com a inclusão referida, abstendo-se a Ré de tomar providências tendentes à cobrança.DECIDO.Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique a concessão e tutela antecipatória.Com efeito, entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela parte autora, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da Autora, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.Posto isso, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

0002833-35.2015.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0002841-12.2015.403.6114 - CICERO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Apresente o autor em 10(dez) dias, documentação que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002843-79.2015.403.6114 - FRANCISLAINE APARECIDA DE TOLEDO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002993-60.2015.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X FERNANDA SOARES CIPOLLI(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 06/07/2015, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro. Quesitos do autor (fls. 35/37) e da ré (fls. 38/40) deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, constar do laudo, foto da pericianda, bem como, de seu(s) documento(s) pessoal(is). Comunique-se o juízo deprecante. Cumprida a missiva, devolva-se ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3443

EXECUCAO FISCAL

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de falecimento do executado destes autos e dos documentos colacionados, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome da executada DIAMANTINA ASSUNÇÃO RODRIGUES MUCHON a expressão ESPÓLIO. Com o retorno dos autos, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada - espólio, intimada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora no rosto dos autos do processo informado às fls. 212/219. Int.

0001938-02.2000.403.6114 (2000.61.14.001938-9) - INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X PROJET IND/ METALURGICA LTDA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Fl. 1045: Nada a apreciar quanto ao pedido de concessão de prazo como formulado nestes autos. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada. Fls. 1060/1061: considerando que a penhora realizada nestes autos representa garantia do juízo da execução, determino sua manutenção nos autos até o integral cumprimento do

acordo entabulado ou notícia de seu inadimplemento. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Int.

0007354-48.2000.403.6114 (2000.61.14.007354-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 40/42. Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007355-33.2000.403.6114 (2000.61.14.007355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORTOMEDIC COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 35/37. Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006039-77.2003.403.6114 (2003.61.14.006039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 106/108. Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002421-90.2004.403.6114 (2004.61.14.002421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Tendo em vista que o administrador da massa falida possui advogado constituído, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o mesmo intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 115. Int.

0002887-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 70/72. Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior

deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005574-34.2004.403.6114 (2004.61.14.005574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 152/154.Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005162-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005162-3) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X GKW COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0008661-85.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOCO COMERCIO E MANUTENCAO DE CELULARES LTDA. X ANTONIO EDUARDO CORREIA X EDUARDO ROGERIO DA FONSECA(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) Apresente o coexecutado Eduardo Rogério da Fonseca extratos dos últimos três meses anteriores à data do bloqueio, comprovantes de recebimento dos salários também dos últimos três meses, como demais documentos comprobatórios de suas alegações. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

0004694-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) Fls. 482/492: Deixo de apreciar o pedido do exequente de dissolução irregular, uma vez que há penhora nos autos.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0005668-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICENTE & PASSOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) Fls. 77/98: Nada a decidir em relação ao veículo penhorado Nos autos, tendo em vista o documento de fls. 68. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do

adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0006872-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSES NIFOCCI X JEANETE LEMBO NIFOCCI

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0009113-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)

Face ao trânsito em julgado dos de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000804-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Fls. 201: Aguarde-se o término do parcelamento pactuado, uma vez que a restrição sobre o veículo de placa ERK-6080 é apenas de transferência do mesmo à terceiro, não causando qualquer dano ao seu proprietário, mesmo porque tal restrição se dá como garantia deste Juízo em caso de inadimplência. Retornando esta execução do momento processual que os autos se encontram. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do débito exequendo. Int.

0000839-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001232-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CL CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação

judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

0001357-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X F.MORELATO TRANSPORTES LTDA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004923-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP040378 - CESIRA CARLET E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA)

Trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de seja alterado o depósito efetuado nestes autos, em razão de divergência entre a natureza do débito e a conta judicial vinculada a este feito. Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013. Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para: 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002055-8 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Após, se em termos, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos. Cumpra-se.

0002581-03.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STORTI RUSSO INDUSTRIALIZACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens onerados, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0003330-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Defiro, tendo em vista tratar-se de empresário individual. Ao SEDI para a inclusão da pessoa natural indicada pela União Federal. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, tendo sido dado por citado, reputo desnecessária a reiteração do ato. Assim, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os

autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003360-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)
Deixo de receber a petição de fls. 88/114 como exceção de preexecutividade, uma vez que o letígio versa tão somente quanto ao parcelamento dos débitos.Pretende a exeqüente seja intimado o executado para apresentação de demonstrativo acompanhado de memória de cálculo para aferição dos valores das parcelas mensais eventualmente pagas pelo último.Os documentos que instruem o requerimento formulado pela exeqüente dão conta de que o executado aderiu ao parcelamento simplificado, e não à modalidade prevista pela Lei 11.941/2009, cuja reabertura do prazo foi disciplinada pela Lei nº 12.865/2013.Anoto, ainda, que os mesmos documentos fazem prova de os débitos objeto da presente execução fiscal foram incluídos em parcelamento, fato que também conduz à desnecessidade da medida.Desta feita, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004226-29.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD ASSET MANAGEMENT LTDA.(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

0005003-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL EL-SHADAY ABC EIRELI -
Noticiado o parcelamento da dívida pelo executado e manifestação do exeqüente às fls. 93.Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 28/11/2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 15/01/2015. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD. Posto se tratar de constrição efetivada por meio do sistema eletrônico BACENJUD, e, não tendo o executado constituído advogado para atuar nesta demanda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o desbloquiro dos valores de sua conta bancária do Banco HSBC Brasil.Venham os autos conclusos para utilização do sistema Bacenjud.Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0005200-66.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL FILTRANDO LTDA - EPP(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006060-67.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENT(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Fls. 67: Anote-se. Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se intimando-se o exequente da decisão de fls. 65/66. Int.

0006082-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0006737-97.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Primeiramente, defiro prazo de 10 (dez) dias ao executado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 27/29. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se o cumprimento na forma do despacho das Fls. 25. Int.

Expediente Nº 3452

EXECUCAO FISCAL

1504145-02.1997.403.6114 (97.1504145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1513072-54.1997.403.6114 (97.1513072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA X ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM)
Defiro a restituição de 08 (oito) dias de prazo para o executado, contatos à partir da publicação deste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001625-07.2001.403.6114 (2001.61.14.001625-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 191: Indefiro uma vez qua intimação do nobre patrono de seu em 09/04/2015 e os autos permaneceram em cartório até a presente data. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 190. Int.

0002294-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0009343-84.2003.403.6114 (2003.61.14.009343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 106/108.Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000248-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000248-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0002388-66.2005.403.6114 (2005.61.14.002388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 106/108.Após dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior

deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004341-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004341-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES X LUIS VIZIOLI - ESP LIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003461-39.2006.403.6114 (2006.61.14.003461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003481-30.2006.403.6114 (2006.61.14.003481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004609-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001303-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Fls. 93: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 92. Int.

0003861-48.2009.403.6114 (2009.61.14.003861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X VENDAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Comprove o executado documentalmente suas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0007909-16.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TAKING RESULTS INFORMATICA LTDA.- EPP X RENATA CAMILLO(SP335577A - GUILHERME HEITICH FERRAZZA E SP204809A - PEDRO LANNA RIBEIRO E SP242572 - ELIO NAKANO) X LOURIVAL ROMERO MENDES

Fls. 363: Mantenho a decisão de fls. 359/360 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Fl. 381: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao exequente para prosseguimento do feito.Int.

0005823-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0009491-17.2011.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X IPERFOR INDL/ LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

Fls. 119/120: Defiro. Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados nos autos.Com a informação, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003100-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMER VEICULOS LTDA(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)

Fls. 36: Defiro a vista fora do cartório ao executado, mediante a juntada do contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004076-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Fls. 139/144: Manifeste-se o executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004550-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES)

Fls. 347: mantenho a decisão de fls. 343 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Em prosseguimento intime-se a Exequente sobre decisão de fls.343. Int.

0004823-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS E SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Inicialmente apresente o patrono do executado procuração ad judicium original, a fim de regularizar sua representação, sob pena de ser riscado da capa dos autos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005026-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 150/156, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002398-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ E COM/DE MOVEIS TULIPAS LTDA(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Manifestem-se às partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como de sua decisão. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão. Int.

0001098-98.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 157/175: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 151. Int.

0001517-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0002462-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente de fls. 283/291. Com a regularização, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0003575-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FELIX & ZANLUQUI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004223-74.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP338919 - MARIANE BUESA FERNANDES DA SILVA E SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL)

Tendo em vista a concordância do exequente, dou por garantida a presente execução e nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0004836-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do

processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004845-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Inicialmente cumpra o patrono da causa o art. 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 57. Int.

0005251-77.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005441-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006258-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP120212 - GILBERTO MANARIN)
Fls. 18: Indefiro uma vez qua intimação do nobre patrono de seu em 09/04/2015 e os autos permaneceram em cartório até a presente data. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 14. Int.

0006326-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006370-73.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006815-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007419-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008337-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIU INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 82/87. Regularizados, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento do débito. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 81. Int.

0008396-44.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 19. Int.

0001073-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para juntada de procuração ad judicia original e contrato social atualizado. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto às alegações de fls. 07/12. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 06. Int.

0001074-36.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOMASTER INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 35. Regularizados, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento do débito. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 34. Int.

0001321-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Apresente o executado procuração ad judicia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 07. Int.

0001591-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAB - MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Aguarde-se a interposição dos autos de Embargos à Execução noticiado pelo executado, pelo prazo legal. Transcorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9886

MANDADO DE SEGURANCA

0007064-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007064-0) - MIRIAM CINTIA MARTINS(SP106970E - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DO GRANDE ABC S/C LTDA - FACULDADE FAPAN(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006566-77.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006597-97.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000844-28.2014.403.6114 - IVAN ALBERTO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Fls. 110/111: Manifeste-se o Impetrante, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fl. 61, noticia a impetrante o descumprimento da liminar concedida, mesmo após a fixação de multa diária pelo descumprimento. Fl. 63, determinei a colação de grau, em horário previamente agendado. Fls. 66/67, a autoridade impetrada junta documento que comprovaria a colação de grau. Fls. 70/73 a impetrante alega que não houve colação de grau na data informada pela impetrada, argumentando o não cumprimento dos requisitos necessários para tanto, naquela época. Determinei a manifestação da impetrada, que insiste na colação de grau, em 26/02/2014. A documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada, fls. 67 e 79, não se presta como colação de grau, na medida em que não há assinatura do Reitor da instituição de ensino Anhaguera de São Paulo.

Desse modo deve ser realizada a colação pretendida, com as formalidades exigidas na espécie, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Verifico, assim, o descumprimento da decisão que deferiu a liminar, o que não pode ser admitido, para não gerar ineficácia do processo, em especial do mandado de segurança. De mais a mais, não seria razoável que a impetrante, um ano após à suposta colação de grau, impetrar mandado de seguro com esse desiderato. Ante o exposto, determino a realização de colação de grau, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de desobediência. Caberá à impetrante juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de dois dias após a colação de grau. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

0002480-92.2015.403.6114 - ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002888-83.2015.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que proceda à imediata certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que requereu a extinção de seus débitos com a Fazenda Nacional por meio da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no tocante aos juros e multa, e a conversão em renda da penhora realizada no bojo da Execução Fiscal n. 150572561819984036114, mas o pedido restou indeferido pela autoridade coatora, o que culminou na interposição de recurso administrativo, cujo condão é suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Relatei o essencial. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Diferente do que argumenta a impetrante, a interposição de recurso em face da decisão que indeferiu pedido de parcelamento não instaura o contencioso fiscal e não suspende, assim, a exigibilidade do crédito tributário que se pretende parcelar. Somente a impugnação ao lançamento de ofício e a manifestação de inconformidade, por expressa previsão legal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, nessas hipóteses, há contencioso administrativo. No tocante ao pedido formulado pela impetrante à autoridade coatora não há norma expressa que autorize a suspensão do crédito tributário, exigida por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, o crédito exigível permanece com essa característica, ainda que tenha o contribuinte manifestado inconformismo contra a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento. De toda sorte, não verifico, ainda, a presença do perigo da demora. A impetrante é pessoa jurídica sem exercício do seu objeto social, porquanto encerrada de fato, o que é de pleno conhecimento no seio da sociedade desta Subseção Judiciária. Logo, não necessita do documento requerido para o exercício da sua atividade, tampouco para a celebração de mútuo ou qualquer outro fim. O suposto *periculum in mora* noticiado na peça exordial é genérico, sem suporte fático concreto. Além disso, a inadimplência para com o Fisco Federal é notória, de sorte que se mostraria temerário o deferimento da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Na sequência, vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001421-06.2014.403.6114 - BRASMETAL WAEZHOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 193/194 e 201: Desentranhe-se a fiança bancária de fls. 97/103, substituindo por cópias e oficie-se ao Juízo da 2ª Vara deste Foro, transferindo a garantia aqui ofertada para a execução fiscal lá proposta sob o nº 0008108-96.2014.403.6114.

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

Expediente Nº 9887

MONITORIA

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Oficie-se o INFOJUD - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à parte Exequente do desarquivamento dos autos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da decisão de fl. 92, aduzindo contradição. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no artigo 535 do CPC, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes.O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos. Fls. 813: Dê-se ciência à parte Executada do desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Providencie a Exequente o recolhimento das custas - diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido no ofício de fls. 177, devendo ser cumprido no Juízo Deprecado, a fim de dar cumprimento à Carta Precatória expedida.Int.

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos. Cumpra a Executada Jemima Rodrigues Fonseca a determinação de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.Intime-se.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000182-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURIATI

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) - CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LEITE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE INACIO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 9889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006474-65.2014.403.6114 - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a data de 08/07/2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e para a Autora comparecer e prestar depoimento pessoal. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3590

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-14.2012.403.6115) SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA ME X HAMILTON DOS SANTOS COSTA X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000955-72.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-22.2014.403.6115) ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a gratuidade de justiça requerida para as pessoas físicas (Antônio e Dirce). 3. Dê-se vista ao ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intimem-se.

0001249-27.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-78.2014.403.6115) JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por João Manoel Franco - Attualita Mosaico ME e João Manoel Franco, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão da cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo - op. 183, e da cédula de crédito bancário girocaixa fácil - op. 734, nº 0595.003.00000348-5. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão da inscrição dos embargantes em cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 18-170). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Destaco, primeiramente, que os embargantes não trouxeram qualquer prova de que tiveram seus nomes incluídos em cadastro público de inadimplentes pela dívida que combatem nestes embargos. Seria caso, por si só, de não se antecipar a tutela. Ademais, os embargantes não negam a existência do débito, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome dos embargantes, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Saliente, ainda, que a alegação de injustiça do sistema de coação dos Bancos, com a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, havendo débito em nome do devedor, não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição no SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Do exposto: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não trazem os embargantes fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M c/c art. 739-A, 1º). 3. Intime-se o embargado para impugnação. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-12.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-36.2014.403.6115) JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos à execução opostos por João Manoel Franco - Attualita Mosaico ME e João Manoel Franco, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0595.556.0000041-43. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão da inscrição dos embargantes em cadastros de

inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 18-46). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Destaco, primeiramente, que os embargantes não trouxeram qualquer prova de que tiveram seus nomes incluídos em cadastro público de inadimplentes pela dívida que combatem nestes embargos. Seria caso, por si só, de não se antecipar a tutela. Ademais, os embargantes não negam a existência do débito, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome dos embargantes, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Saliento, ainda, que a alegação de injustiça do sistema de coação dos Bancos, com a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, havendo débito em nome do devedor, não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição no SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Do exposto: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não trazem os embargantes fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M c/c art. 739-A, 1º). 3. Intime-se o embargado para impugnação. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-09.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6)) ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000700-56.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000639-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001601-53.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2012.403.6115) CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Para além da desistência requerida, o embargante renuncia a qualquer alegação ou defesa referente aos direitos sobre os quais se fundam a demanda executória e por consequência a estes embargos à execução (fls. 145). No entanto, a procuração de fls. 152 outorga apenas poderes para desistir, não para renunciar, além, claro, os ordinários para agir em postulação. Basta ao destino do processo o requerimento de desistência (Código de Processo Civil, art. 267, VIII). Do exposto: 1. Homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito. 2. Sem honorários, pois o embargado não foi citado. Cumpra-se, independentemente do trânsito: a. Traslade-se cópia à execução fiscal. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. c. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002131-57.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000671-7)) AIRTON BEZERRA DE SOUZA X SILVANA APARECIDA VERGIS(SP132876 - ADRIANA CRISTINA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Defiro os pedidos formulados pelo exequente às fls 149, expeça-se carta precatória para constatação do imóvel nos termos requeridos. Outrossim, por publicação, intime-se o embargante a esclarecer os apontamentos indagados no segundo parágrafo do pedido supracitado. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0000668-46.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-57.2004.403.6115 (2004.61.15.002811-3)) HBS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA X MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem, para decidir concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Os embargantes alegam unicamente prescrição, pois entendem que a citação não fez interromper o prazo. Atualmente os embargos estão suspensos, por não haver garantia suficiente do juízo. A questão também foi posta, embora posteriormente, em exceção de pré-executividade. Como o deslinde da exceção prescinde da segurança do juízo, não faz sentido arguir litispendência formada nestes embargos, para não resolver a questão na própria execução, e impor aos embargantes comporem a garantia (solve et repete), para só então terem a resposta judicial. Por essa razão, a exceção de pré-executividade foi decidida, vindo estes embargos a perder o objeto, revelando falta superveniente de interesse. Advirta-se, estes embargos carecem de interesse processual também pelo ângulo da adequação da via: não é necessário embargar para alegar prescrição. Se o interessado a alega no bojo mesmo da execução, independentemente de já estar decidida ou não, não precisa dos embargos, pois não se lhe exige garantir o juízo. 1. Extingo os embargos por falta de interesse processual. 2. Sem honorários, pois a causa de extinção não é imputável às partes. Procedimento sem custas. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Registre-se. b. Leve-se cópia desta à execução fiscal. c. Intimem-se. d. Aguarde-se a vinda da cópia da decisão em exceção de pré-executividade. Tudo cumprido, archive-se.

0000940-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-27.2012.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hildebrand Alimentos Ltda, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Nos autos da execução fiscal há notícia de que houve parcelamento do débito (fls. 110-2), o que também foi alegado preliminarmente pelo embargado nos presentes embargos (fls. 134-5). Assim, decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00. Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-37.2013.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Faub Equipamentos Industriais Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Alega o embargante, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito, bem como a impossibilidade de se cobrar multa em questão por meio de execução fiscal. Aduz que a Lei nº 9.649/98 retirou o caráter de pessoa jurídica de direito público do embargado, razão pela qual não poderia lançar o débito, por incompetência. Afirma a ausência de intimação para pagamento, o decurso do prazo prescricional trienal, bem como não estar obrigado a se registrar junto ao Conselho embargado. Juntou procuração e documentos (fls. 10-36). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, diante do depósito integral do débito (fls. 38). Impugnação do Conselho embargado às fls. 42-70. Juntou documentos às fls. 71-171. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80.Primeiramente, relevante consignar que, através da ADI nº 1717-6, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º e 4º a 8º, da Lei nº 9.649/98. Portanto, incabíveis os argumentos do embargante baseados nas alterações legais realizadas pelos mencionados dispositivos.O art. 109, I, da Constituição da República dispõe que as causas em que entidade autárquica - caso do Conselho embargado - for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, são de competência da Justiça Federal. Assim, resta clara a competência deste juízo, constitucionalmente prevista, para processamento da execução fiscal em apenso.Deve, ainda, ser afastada a alegação de inadequação da execução regida pela Lei nº 6.830/80 para a cobrança da multa em questão. O rito previsto pela LEF é aplicado às execuções judiciais para cobrança de dívida ativa das autarquias (art. 1º), sejam elas tributárias, ou não, como no caso dos autos (art. 2º).Falta razão, ademais, ao embargante, quanto à alegada nulidade da CDA por ausência de competência da autoridade que a subscreveu. Conforme mencionado, o dispositivo legal que previu exercerem os Conselhos de fiscalização atividades privadas foi declarado inconstitucional (art. 58, da Lei nº 9.649/98). O Conselho embargado é autarquia, com competência para o lançamento da multa em cobro, nos termos da Lei nº 5.194/66 (art. 71 e seguintes).No mais, o título que embasa a execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 03 da execução).Quanto à falta de notificação para pagamento do débito, não assiste razão ao embargante. Verifico no procedimento administrativo juntado aos autos que o embargante foi notificado por mais de uma vez, nas diversas fases do processo, para efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta que a originou, inclusive após o trânsito em julgado da decisão administrativa (fls. 100-1, 104-5, 109-12, 121-2).Em relação à alegação de prescrição, consigno, inicialmente, que a multa em cobro tem caráter administrativo, portanto não tributário, pela infração da legislação em vigor. Neste caso, o prazo quinquenal, e não trienal, de prescrição começa a correr após a constituição definitiva do crédito, suspenso inicialmente por 180 dias (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A c.c Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º).Houve término regular do processo administrativo, com trânsito em julgado, em 29/10/2009 (notificação em 18/11/2009 - fls. 102). Daí em diante corre o quinquênio contra a Administração, suspenso por 180 dias, pela inscrição em dívida ativa (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º). Retomando-se o prazo, não escoaram os cinco anos quando do ajuizamento da execução em 22/10/2013.Por fim, pede a parte embargante seja dispensada da obrigação de registrar-se junto ao Conselho embargado, sob a alegação de que suas atividades empresariais não suscitam semelhante inscrição.A alteração contratual da sociedade dá conta do objeto social da parte (fls. 92): indústria, comércio, locação, importação, exportação e manutenção de equipamentos e máquinas em geral, serviços de representações e transporte, além de participar de outras sociedades como quotistas ou acionista.Afirma o embargante não fabricar quaisquer produtos, mas se ater às atividades de montagem e manutenção de equipamentos (fls. 06). Mesmo que assim seja, que não haja a fabricação de equipamentos, no desempenho regulamentar da lei (Lei nº 5.194/66, art. 27, f), o CONFEA menciona competir ao engenheiro mecânico a execução de instalação, montagem e reparo, bem como operação e manutenção de equipamento e instalação (Resolução nº 218/73, art. 1º, atividades 16 e 17, e art. 12).Desta feita, pela atividade indicada pelo próprio embargante, tenho ser necessária a inscrição no CREA. A lei de regência menciona o exercício ilegal da engenharia pela pessoa jurídica que detém produção técnica especializada industrial, destituída de registro (Lei nº 5.194/66, art. 6º, e e 7º, h).Tem-se, assim, na espécie, que o objeto social da parte embargante consiste na manutenção, reparação e instalação de equipamentos industriais, tal como prevê a lei de regência da atividade de engenharia (Lei nº 5.194/66, art. 9º).Do fundamentado:1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 180,00.ObsERVE-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.b. Oficie-se à CEF para que vincule o depósito às fls. 36 aos autos da execução fiscal (0002197-37.2013.403.6115).c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-35.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-40.2012.403.6115) CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

As alegações do embargante às fls. 34-43 foram apreciadas nos autos da execução fiscal.Assim, mantenha-se o feito suspenso, como determinado às fls. 33.

0002680-33.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-15.2013.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra o embargante integralmente o despacho de fls. 10, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000541-16.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) CARMEN GARCIA FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inproveitamento do prazo.

0001394-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por BRUNO HENRIQUE MORILLAS, nos autos da execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NILCEMAR DE CÁSSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS ME E OUTRO, objetivando a liberação da constrição que recai sobre o veículo Fiat Uno Mille Economy, placas EYR3173. Afirma, em suma, ter adquirido o referido veículo, tendo registrado em nome da empresa executada pelo simples fato de não possuir, à época, renda comprovada para a contratação de financiamento. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, para livre circulação e licenciamento, bem como a suspensão da execução em relação ao bem. Juntou procuração e documentos às fls. 15-211. Decisão às fls. 214 suspendeu os atos expropriatórios em relação ao veículo. A CEF apresentou impugnação às fls. 216-8, em que sustenta que a propriedade do veículo será consolidada em nome da empresa executada, quando quitado o financiamento, razão pela qual, deve ser mantida a constrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o embargante que seja reconhecida sua propriedade sobre veículo bloqueado nos autos da execução, embora o tenha adquirido em nome da pessoa jurídica executada. O próprio embargante admite na inicial ter adquirido bem para si em nome da pessoa jurídica, dando aparência de direitos à pessoa diversa daquela que realmente deteria o direito. Tal situação configura negócio jurídico simulado, e, em consequência, nulo, nos termos do Código Civil, art. 167, 1º, I. Sendo nulo o negócio jurídico, não produz efeitos e a propriedade dos direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente pertence à empresa executada e não ao embargante, por subsistir o negócio que se dissimulou, nos termos do caput do art. 167 do Código Civil. A propriedade do bem será consolidada em nome da pessoa jurídica quando quitado o financiamento. Saliente, por fim, que o fato de o embargante utilizar o veículo não o torna proprietário. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia desta decisão, bem como de fls. 19, para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-10.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-11.1999.403.6115 (1999.61.15.000575-9)) APARECIDO DONIZETE FARINI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por APARECIDO DONIZETE FARINI, nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES E OUTROS, objetivando a liberação de constrição que recai sobre veículo que alega ser de sua propriedade. Afirma que, em 2005, Marco Antônio Paulino adquiriu de Gerson Luiz Marucio o veículo Saveiro, bloqueado nos autos da execução, tendo o adquirente se envolvido em acidente de trânsito, em 2009. Afirma que, ficando o veículo em estado de perda total, adquiriu-o para restauração, não tendo transferido o bem para seu nome por desconhecer o coexecutado Gerson e em razão do falecimento do alienante Marcos. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 05-14). Deferida a gratuidade e determinada a suspensão da excussão do bem penhorado (fls. 15). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 26-9, em que afirma a falta de provas da alienação do veículo, bem como a fraude à execução quanto à suposta alienação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o embargante ter sido o veículo constrito nos autos alienado pelo executado no ano de 2005, sendo novamente alienado em 2009. No entanto, não há qualquer prova nos autos das referidas alienações. De qualquer modo, independentemente de haver prova da alienação do bem, observo que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 01/05/1993 (fls. 03 da execução). Portanto, tendo ocorrido a suposta alienação do veículo em 2005, há fraude à execução. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à

insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 01/05/1993, tendo sido a ação executiva ajuizada em 12/08/1993. A citação da parte executada ocorreu naquele mesmo ano (fls. 11). O executado Gerson Luiz Marucio consta na CDA, portanto, não poderia alienar bens em detrimento da dívida. Assim, quando o executado alienou o veículo, segundo as alegações do embargante, em 2005, já pendia a presente execução fiscal, o que deixa claro o intuito fraudulento da alienação. Ressalto, no tocante à Súmula nº 375 do STJ, que o próprio Tribunal manifestou-se, em sede de recurso repetitivo dirimido pela 1ª Seção, no sentido de sua inaplicabilidade às execuções fiscais de débitos tributários (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Dessa forma, mesmo não havendo prova nos autos do consilium fraudis entre as partes alienante e adquirente do bem, tendo sido a alienação efetivada posteriormente à citação do alienante, deve ser reconhecida a fraude à execução. A fraude que ora se reconhece impede dar a proteção dominial ou possessória ao terceiro, por estes embargos. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito para julgar improcedentes os embargos e reconhecer a fraude à execução em relação à alienação do veículo Saveiro de placas BZT3735. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-44.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8)) ROMEU DE JESUS ULIANA (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Romeu de Jesus Uliana, nos autos da execução que a Fazenda Nacional move em face de MPL Motores S/A e outros, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Honda Civic EXS, placas DTZ1816. Afirma ter adquirido o veículo do coexecutado Sérgio Antônio Petrilli, em agosto de 2011, tendo pago o financiamento junto ao Banco Santander desde então. Aduz ter comunicado a compra junto ao DETRAN, em 03/04/2013. Afirma que até a data do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal, não havia qualquer impedimento à compra do bem. Sustenta, por fim, ter adquirido o veículo de boa-fé. Requer, em sede de liminar, o imediato desbloqueio do bem e a manutenção da posse, com a suspensão dos atos executórios. Juntou procuração e documentos (fls. 09-32). Decisão às fls. 35 deferiu o pedido de liminar, para determinar o levantamento da restrição sobre o veículo. Contestação às fls. 40-1, em que o embargado afirma a vedação à alienação do veículo, em razão do contrato de alienação fiduciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o embargante o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placas DTZ1816. Observo que o veículo está gravado com alienação fiduciária (fls. 25). Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciário. Assim, conforme exposto na decisão às fls. 35, por ser bem alienado em fidúcia, não há propriamente o que expropriar/excutir do executado, pois a posição de devedor fiduciante lhe confere meros direitos eventuais, a saber, (a) adquirir o bem, se quitar o financiamento ou (b) receber o saldo residual, se a garantia fiduciária for executada. Tais direitos são penhoráveis, mas enquanto não houver penhora, são disponíveis. No presente caso, ainda não se aperfeiçoara a penhora do veículo, tampouco dos direitos eventuais aludidos. Assim, era lícito ao embargante assumir a posição de devedor fiduciante e, suportando o ônus decorrente, titularizar os direitos eventuais correlatos. Conforme já dito, o disposto no art. 185, do Código Tributário Nacional, impede a alienação e gravação de bens que frustrem o destino de toda penhora: a expropriação por alienação judicial. O executado, sendo devedor fiduciante, não possui a propriedade imediata do bem para que possa ser excutido, daí não se poder falar em fraude na cessão da posição de devedor fiduciário. Ao executado a cessão da posição contratual é possível, pois não decresce seu patrimônio. Se houvesse penhora anterior sobre os direitos eventuais do executado sobre o veículo, a cessão da posição negocial redundaria em fraude à penhora, mas não é o caso. Irrelevante a alegação do embargante de que não sabia da execução em face do executado alienante (o que seria facilmente possível se diligenciasse pela certidão dos distribuidores judiciais). Sendo a relação jurídica da cessão da posição contratual na alienação fiduciária válida, não se fala em vedação à alienação, como argumenta o embargado. Por fim, em relação ao ônus sucumbenciais, não socorre ao embargante dizer ter apenas comunicado a aquisição ao DETRAN. Não basta a mera comunicação, para a transferência ser válida: cabe ao órgão controlar o ato, por exemplo, por ver se a alienação comunicada tem a intervenção do credor fiduciário; afinal, o devedor fiduciante não tem irrestrita liberdade de alienar o bem dado em garantia, limitação

compreensível na eficácia da garantia e, hoje, verificável na aplicação analógica do art. 26, 8º, da Lei nº 9.514/1997. Assim, deu causa à presente demanda. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fins de ratificar a liminar concedida e manter o veículo de placas DTZ1816 livre de contração. 2. Custas pelo embargante, já recolhidas às fls. 10. Condene o embargante a pagar honorários de R\$1.500,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Tendo em vista que já houve o levantamento da restrição que recaía sobre o bem (fls. 257), com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) AMADEU SANTO CORREA JUNIOR (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. B. DO A. CONFECÇÕES X CRISTIANE BORIO DO AMARAL X JONAS HENRIQUE PIASSI

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por AMADEU SANTO CORREA JUNIOR, nos autos da execução que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTROS, objetivando o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo Chevrolet Celta, placas FGO4140. Regularizada a representação postulatória às fls. 13. Decisão às fls. 16 indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade. Contestação da CEF às fls. 18-20. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. O embargante afirma ter adquirido o veículo de placas FGO4140, em 13/06/2013. Entretanto, não trouxe a parte qualquer demonstração da aquisição ou posse do bem. O veículo permanece registrado em nome da executada e não há provas da alienação. Portanto, o pedido não pode ser acolhido. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 1.000,00, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-52.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO (SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MÁRCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.B. DO A. CONFECÇÕES E OUTROS, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo de placas FFT3535. Afirma ter adquirido o veículo da coexecutada Cristiane Borio do Amaral, em 23/01/2013, não tendo procedido ao registro da transferência em virtude de o bem estar alienado fiduciariamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-116). Decisão às fls. 118 deferiu o pedido de liminar e determinou o levantamento da constrição que recaía sobre o bem. Em contestação (fls. 120-2), a CEF requer a apresentação, pelo embargante, de nova cópia do documento de transferência autenticada, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o embargante o levantamento das contrações que recaem sobre o veículo de placas FFT3535. Observo manifesto abuso do direito de defesa pela CEF, pois as alegações vertidas na contestação não são coerentes com o pedido final de procedência dos embargos. Não faz sentido desconsiderar a prova da alienação do veículo trazida pelo embargante às fls. 22 por mera desconfiança levantada pelo embargado, diante da ausência de autenticação. Ademais, incabível a alegação de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução. O documento trazido às fls. 22-4 indica que o veículo objeto dos presentes embargos foi alienado ao ora embargante em 23/01/2013. Ademais, havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado (ou do terceiro embargante), mas sim da financeira fiduciária, possuindo o devedor fiduciante apenas os direitos sobre o bem. Desta forma, penhorar-se referido veículo seria buscar a satisfação do crédito por bem que não pertence ao executado, mas ao credor fiduciário. Em relação ao ônus sucumbenciais, em que pese a procedência dos embargos, a constrição sobre o veículo ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante. Não teria o embargado como saber da alienação. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, a fim de confirmar a liminar deferida e manter o levantamento das contrações sobre o veículo de placas FFT3535. 2. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-03.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ESTELA DORICCI BRUNO ME X MARIA ESTELA DORICCI BRUNO

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 55 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 29. Levanto a restrição e a penhoras de fls. 42/43 que recaíram sobre o veículo GM/Meriva de placas DUK0460. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do exequente de fls 45 e a certidão do oficial de justiça de fls 35, decido: 1. Dou por citado o executado Marcos César Donizeti Vieira, tendo em vista o seu comparecimento aos autos, fls 23/29, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC (fls. 126/128). 2. Diante da recusa informada às fls. 35, quando da tentativa de penhora dos bens, conforme disposto no art. 659 e parágrafos, do CPC, nomeio o executado fiel depositário dos bens penhorados, devendo ser intimado, por publicação. Assim, determino a expedição de novo mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls 43, devendo o oficial de justiça realizar a penhora.

0002481-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE BENEDITO IZZI ME X JOSE BENEDITO IZZI(SP224941 - LIA KARINA D AMATO)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela exequente às fls. 27 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 17. Recolha-se o mandado às fls. 21. Havendo penhora já efetivada, providencie-se o levantamento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600213-74.1998.403.6115 (98.1600213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI ME X ALESSANDRO TADEU SPAZIANI(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Os autos foram desarquivados em 20/05/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000131-75.1999.403.6115 (1999.61.15.000131-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMECE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO CARISANI X LUIZ MATHIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado LUIZ MATHIAS FILHO, de desbloqueio de valores constritos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança e proventos de aposentadoria, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 344-9). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que segue, que foi efetuado bloqueio no dia 01/04/2015, em conta mantida pelo executado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 15.790,76. O extrato apresentado pelo executado (fls. 358) indica que a conta em que houve bloqueio de valores é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Defiro o desbloqueio do valor depositado em nome de Luiz Mathias Filho no Banco do Brasil. 2. Cadastrei ordem de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Observe-se complementarmente: a. Junte-se o comprovante do Bacenjud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 343 e dê-se vista ao exequente.

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA LOPES (fls. 366-73), inventariante do espólio do coexecutado FRANCISCO PEREIRA LOPES, em que alega ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls. 374-432. Em resposta à exceção, a União (PFN) reconhece o pedido do excipiente e requer a exclusão do polo passivo de todas as pessoas físicas, com exceção de Sueli Aparecida Mazzola (fls. 442-3). Não há controvérsia a ser resolvida, tendo em vista que o exequente/excepto concorda com o pedido do excipiente, requerendo, inclusive a sua exclusão do polo passivo. Assim: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido pelo excepto, para fins de excluir do polo passivo da execução Francisco Pereira Lopes. 2. Condeno a União a pagar honorários de R\$2.000,00 ao excipiente. 3. Determino, ainda, conforme requerido pelo exequente, a exclusão do polo passivo de

Luís Pereira Lopes, José Carlos Pereira Lopes, Regina Maria Pereira Lopes Meirelles, Therezinha Confalonieri, Ely Di Piero Pereira Lopes e Elayla Penna Pereira Lopes.4. Defiro o pedido do exequente para fins de cadastrar ordem de bloqueio em nome dos executados remanescentes no sistema Bacenjud.Observe-se complementarmente:a. Providencie-se o bloqueio de veículos em nome dos executados remanescentes no Renajud.b. Providencie-se o levantamento do bloqueio às fls. 196 pelo Renajud.c. Ao SUDP para atualização do cadastro, devendo constar no polo passivo apenas Pereira Lopes Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 59.612.556/0001-81) e Sueli Aparecida Mazzola (CPF nº 031.256.648-56).d. Expeça-se alvará de levantamento dos valores às fls. 321, 323 e 325 aos respectivos correntistas.e. Publique-se para ciência do excipiente.f. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente.

0001666-39.1999.403.6115 (1999.61.15.001666-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE LTDA X CARLOS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA E SP146001 - ALEXANDRE PEDRO PEDROSA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Trata-se de pedido formulado por Geraldo Elias (fls. 584-5), de reconsideração da decisão às fls. 572-3, que limitou o valor do crédito a ser recebido pelo requerente, em fixação de ordem de pagamento de credores.Conforme esclarecido às fls. 573, pretende o requerente o recebimento de multa, que não se pode considerar crédito trabalhista, com preferência em detrimento do exequente. Verifico que o documento às fls. 586 não passa de atualização daqueles valores já apresentados às fls. 463 e 467, cujos montantes foram expressamente analisados na decisão que pretende seja reconsiderada. Assim, o valor da multa apontado às fls. 586 não é crédito trabalhista preferencial, não podendo ser incluído na ordem de pagamento fixada às fls. 572-3.Do exposto:1. Indefero o pedido de reconsideração.2. Dê-se continuidade no cumprimento da decisão de fls. 572-3.3. Publique-se para ciência do requerente, juntamente com a decisão de fls. 583. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 583:Trata-se de pedido formulado por Reginaldo Telini, Alécio Manzini, João Inácio da Cunha e Riberto Telini (fls. 577), de reconsideração da decisão às fls. 572-3, que definiu a ordem de pagamento dos credores devidamente habilitados nos autos, quanto ao crédito decorrente da arrematação do imóvel de matrícula nº 72.185.Primeiramente, insta considerar que a questão da habilitação de exequentes já está devidamente decidida nos autos (fls. 572-3). Conforme consta na mencionada decisão, oportunizado aos credores habilitarem seus créditos, os ora requerentes limitaram-se a apresentar petição informando interesse, sem quantificar ou provar a existência de seus débitos.De qualquer forma, não trouxeram novamente os requerentes prova inequívoca de seus débitos. O documento às fls. 580-1 não demonstra claramente que os valores ali informados se referem aos créditos dos peticionantes. Há anotações feitas à mão, sem qualquer prova de que os processos principais indicados são de fato referentes aos credores em questão.Por fim, em relação à alegação de habilitação junto à massa falida, esclareço que a arrematação havida nestes autos não está submetida à massa. A cobrança de crédito tributário não se submete a concurso de credores em falência, nos termos do art. 187, do Código Tributário Nacional .Do exposto:1. Indefero o pedido de reconsideração.2. Dê-se continuidade no cumprimento da decisão às fls. 572-3.3. Publique-se para ciência dos requerentes.

0003408-02.1999.403.6115 (1999.61.15.003408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO CAMPOS LAVAREZ

1. Deixo de analisar o pedido de fls. 92-3, pois feito pelo executado, sem poderes para postular em Juízo.2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes (fls.103-7), suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).5. Publique-se para ciência do executado.

0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X LUIS PEREIRA LOPES FILHO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0007115-75.1999.403.6115 (1999.61.15.007115-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA X MATHILDE POZZANI DOS SANTOS X PAULO EDMUNDO DIAS DUARTE X JORGE SIQUEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente.

0000699-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ITALPAVER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X TERENCEZIO LASERFI(SP143758 - ANTONIO JOEL CONCEICAO) X CELIA BATISTA BRUNO LASERPI(SP105534 - TERENCEZIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA)

O coexecutado Terenzio Laserpi requer o desbloqueio dos veículos constrictos nos autos, sob o argumento de ter aderido ao parcelamento (fls. 206-7).O exequente informa que os débitos não estão parcelados e requer a designação de leilão (fls. 219).Considerando-se que o débito não se encontra parcelado (fls. 220-4), não há razão para liberação de qualquer garantia nos autos. Assim:1. Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 177 (observar o endereço às fls. 208).2. Após, designe-se hasta pública para os bens penhorados, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.3. Publique-se para ciência do executado.

0000732-08.2004.403.6115 (2004.61.15.000732-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Star Center Automotivo Ltda., para cobrança de crédito tributário inscrito na CDA nº 001-A em 15/02/2002.Citado o executado apresentou embargos à execução, tendo sido os mesmos acolhidos, para declarar a nulidade da CDA, objeto da presente execução.Esse é o relatório.D E C I D O.Havida sentença proferida nos embargos à execução nº 0002122-37.2009.403.6115 que declarou a nulidade da execução fiscal (fls. 95-6), mantida pelo Tribunal (fls. 97-8), em julgamento de recurso de apelação, imperiosa se faz a extinção da execução.1. Julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil.2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 3. Condeno o exequente a pagar honorários que fixo em R\$ 2.000,00. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-57.2004.403.6115 (2004.61.15.002811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HBS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA X MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, HBS Comercial e Distribuidora Ltda, e Outros, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 189-96).Em resposta (fls. 199-201), a União nega a ocorrência de prescrição. Decido.Esclareça-se que a exceção de pré-executividade é do executado pessoa jurídica. Os demais executados não outorgaram procuração (fls. 197). Logo, a peça não lhes aproveitaria, não fosse o ponto ser cognoscível de ofício. Advirta-se que a petição deve individualizar quem se apresenta em juízo (Código de Processo Civil, art. 282, II), para que não paire dúvidas sobre quem postula ao juízo. Ademais, o excipiente não tem legitimidade para arguir em nome dos demais executados.Quanto à prescrição alegada, ela não se operou.O crédito foi constituído (mesmo o mais remoto) por declaração de rendimentos (fls. 04). A declaração constituiu por si só o crédito, restando ao Fisco inscrever e cobrar a dívida, em mora desde o vencimento. Como a impontualidade mais vetusta é de 10/11/2000 (fls. 04), tinha o exequente cinco anos para cobrar a pessoa jurídica.As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita ou interrompida a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. É bem o caso da situação a. A execução foi promovida em 09/12/2004, com despacho de citação em 16/12/2004. A superveniência da Lei Complementar nº 118/05 fez interromper desde 09/06/2005 a prescrição que se iniciara, sem escoamento, em 10/11/2000.O excipiente alega que a citação não é válida, pois feita na pessoa de Oswaldo de Souza, estranha ao quadro social da executada. Não houve prova de que Oswaldo de Souza não tinha poderes para receber a citação em nome da empresa executada, ao contrário, a referida pessoa se apresentou como responsável legal da executada para o Oficial de Justiça, conforme se verifica às fls. 26. Assim, é válida a citação da executada, pela regra da aparência. De toda forma, irrelevante a validade da citação, para fins da interrupção da prescrição. Com a

superveniência da referida lei, bastou o despacho de citação. Mesmo que se considere apenas o comparecimento espontâneo do executado pessoa jurídica como consolidação da citação, não se pode dizer que o exequente esteve inerte. Em pese efetuada a citação após cem dias (Código de Processo Civil, art. 219, 2º e 3º), o termo de interrupção retroage à data da propositura (1º), se o excesso de prazo for imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º, segunda parte; Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 106). Para a prescrição do redirecionamento da execução ao sócio responsável, não constante no título executivo, é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 14. O exequente foi intimado em 18/06/2008 (fls. 29), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 17/09/2008 (fls. 48-57), com despacho interruptivo em 21/05/2009 (fls. 58), dentro do prazo legal, portanto. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade, para afastar a prescrição. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Cumpra-se, em ordem: a. Transfiram-se os valores bloqueados de fls. 132-5 à conta do juízo. b. Diante da não localização do bem, altere-se a restrição do veículo de fls. 144 para circulação. c. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos sob nº 0000668-46.2014.403.6115.d. Publique-se para ciência do executado. e. Intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento.

0000447-10.2007.403.6115 (2007.61.15.000447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X JOSE DIVINO DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 175-99) oposta por NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS, em que alega, em suma, a ilegitimidade passiva, por não ser sucessora da empresa originalmente executada (AUTO POSTO BBC LTDA). A União manifestou-se às fls. 211-14. Decido. Conforme já exposto (fls. 170), consta nos autos certidão do oficial de justiça, em que informa que no local registrado como sede da executada, funciona a empresa Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis. Há, ainda, informações prestadas pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (fls. 133) de que houve a transferência de três funcionários da executada para a empresa Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis, ora excipiente. Conforme já mencionado, a empresa Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis continuou a explorar, no mesmo local, a mesma atividade da executada, o que gera fortes indícios de ter havido a alegada sucessão empresarial, a ensejar a responsabilidade da sucessora, nos termos da lei tributária. Não trouxe a excipiente qualquer comprovação quanto à alegação de ser mera locatária do mesmo local em que funcionava a pessoa jurídica Auto Posto BBC Ltda. Não deve prosperar, ademais, a alegação de que a empresa executada Autos Posto BBC Ltda mudou-se e continuou em funcionamento em outro local, pois o endereço para o qual supostamente teria se mudado a executada e o endereço em que encontrada a excipiente são os mesmos (SP 215, Km 157 e Av. Morumbi, nº 1251), conforme certificado às fls. 22. Para a responsabilidade tributária por sucessão, não é necessário o sucedido encerrar toda atividade - basta que porção do seu fundo de comércio tenha sucessor (Código Tributário Nacional, art. 133, I e II). De toda forma, não se provou a continuidade da atividade. Irrelevante o fato de a excipiente não ter realizado os fatos geradores dos tributos em cobro, pois, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a sucessora responde pelos tributos relativos ao estabelecimento sucedido. A esse respeito, a exceção não teve êxito em demonstrar não ter havido sucessão empresarial. Alega locação posterior (e nova) em relação à sociedade indicada como sucedida, mas não a prova. Aliás, outro indício da sucessão que não se pode ignorar: o mesmo advogado patrocina o sócio da empresa indicada por sucedida e a empresa indicada como sucessora (cf. fls. 166 e 200). Ajunte-se, o advogado está estabelecido em Americana e haveria improvável coincidência ter sido contratado por pessoas estabelecidas em São Carlos, para atuar no mesmo processo, em posições que, possivelmente, haveria conflito de interesses. A coleção a fatos indica tudo ter se passado sob o mesmo contexto jurídico. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. A fim de evitar prejuízo às partes, transferei o montante bloqueado às fls. 99 para conta à disposição deste juízo. 4. Cumpra-se item 2 de fls. 170. 5. Publique-se. Intimem-se.

0001809-13.2008.403.6115 (2008.61.15.001809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S. D. N CONSULTORIA E ANALISES TECNICAS LTDA(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X SIDERNITO MASCARENHAS LOPES X ALINE VISENTIN

LOPES X JEAN SAMUEL VISENTIN LOPES

Diante da informação de pagamento dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.06.060024-97, 80.6.06.132520-10, 80.6.08.019050-25 e 80.7.08.005104-74, prestada pela própria parte exequente (fls. 275), imperiosa a extinção da execução com relação a estas. Permanece a execução com relação aos demais créditos tributários, inscritos nas CDAs nº 80.2.08.007611-10 e 80.6.08.019051-06, que estão parcelados, conforme informado pelo exequente. Do exposto: 1. Declaro extinta a execução com relação às CDAs nº 80.2.06.060024-97, 80.6.06.132520-10, 80.6.08.019050-25 e 80.7.08.005104-74. 2. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 3, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Publique-se para ciência do executado.

0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, determino a suspensão das Hastas 143, 148, e 153, designadas a fls. 98. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS. 2. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 3. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 4. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-55.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu como juízo universal a 3ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, não cabe mais a este juízo federal decidir sobre atos expropriatórios do patrimônio do executado, mas sim àquele juízo. Assim: 1. Suspendo o feito em relação ao executado Rei Frango Abatedouro Ltda e, em consequência, suspendo o item 3 de fls. 70. 2. Liberem-se os veículos de fls. 63 no sistema Renajud. 3. Aguarde-se o retorno dos ARs referentes às cartas de intimação às fls. 78-81 e, após o prazo assinalado em 4, na decisão de fls. 62, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se as partes.

0002284-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, conforme informado pelo exequente às fls. 110-2, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas. 3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º). 4. Publique-se para ciência do executado.

0002309-40.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CARLOS ROBERTO ZANDONAI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

O executado informa o parcelamento do débito e requer o levantamento da penhora e do bloqueio sobre os veículos de sua propriedade (fls. 70-1), e a retirada de seu nome do cadastro do Serasa (fls. 76-7). O exequente confirmou a adesão do executado ao parcelamento, em 01/12/2014 (fls. 81-2). A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento. Verifico que houve formalização da penhora sobre o veículo de placas EHV5003, em 07/05/2014 (fls. 54, 62), sendo a constrição, portanto, anterior ao deferimento do parcelamento. Assim, a penhora deve ser mantida. Já em relação ao veículo de placas CZI0250, por não ter sido localizado, não se formalizou a penhora. O bloqueio Renajud não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o Renajud não deflagra. Sem alguma das garantias mencionada no art. 9º da Lei nº 6.830/80, outras constrições havidas antes do deferimento do parcelamento devem ser levantadas. Quanto ao pedido do executado de retirada da anotação no cadastro do SERASA, em virtude da adesão ao parcelamento, consigno que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação, até sua baixa. Do exposto: 1. Mantenho a penhora sobre o veículo de placas EHV5003 (fls. 54, 62). 2. Indefiro o pedido de retirada

da anotação do cadastro do Serasa.3. Providencie-se o levantamento do bloqueio sobre o veículo de placas CZI0250 (fls. 63).4. Publique-se para ciência do executado.5. Diante do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 05 anos (Código de Processo Civil, art. 792). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.6. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 48 horas.7. Inaproveitado o prazo final em 6, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 267, III e 1º).

0001155-50.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, Eduma Indústria Mecânica Ltda, objetivando sanar omissão e contradição na decisão às fls. 214-5, quanto à suspensão do feito em relação à cobrança de PIS e COFINS com inclusão de ICMS na base de cálculo (fls. 229-31).A decisão embargada foi clara quanto à suspensão do feito, em relação à questão da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por determinação do Supremo Tribunal Federal, na ação declaratória de constitucionalidade nº 18.O ora embargante requer a desconsideração de determinação do próprio Supremo Tribunal Federal, em ADC, para aplicação de decisão do mesmo Tribunal, em recurso extraordinário.Além do mais, o embargante pretende o absurdo: que se dê efeito vinculante a um acórdão proferido em recurso extraordinário, ainda que sob repercussão geral, publicado posteriormente à decisão embargada.Saliento que, ao opor embargos declaratórios sob a alegação de omissão em relação à matéria textualmente tratada na decisão, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Do fundamentado,1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida.2. Condene o embargante (executado) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos.3. Verifico que o detalhamento do Renajud juntado pelo oficial de justiça às fls. 228 encontra-se com o número do CNPJ do executado equivocado. Proceda-se à nova tentativa de bloqueio, juntando-se o comprovante.4. Após, conforme o caso, cumpra-se a decisão de fls. 221.5. Publique-se para ciência do executado.

0000379-16.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIO(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo IDESC - Instituto de Desenvolvimento Educacional de São Carlos Ltda, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega a ausência de citação e a conseqüente nulidade do bloqueio de valores efetivado nos autos (fls. 28-30).Resposta do exequente às fls. 48.Não é caso de acolhimento da alegação do excipiente. Conforme AR positivo, juntado às fls. 25vº, houve regular citação do executado. Saliento que o endereço constante no AR é o mesmo declarado pelo próprio executado às fls. 28.Do exposto:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 46 para conta à disposição deste juízo. Providencie, ademais, novo cadastramento do executado no Bacenjud.4. Juntem-se os comprovantes do Bacenjud e, sendo insuficiente o bloqueio, intime-se o exequente para prosseguimento, indicando bens à penhora, em sessenta dias.5. Publique-se para ciência do executado.

CAUTELAR FISCAL

0002267-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2345

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000088-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007781-5)) CHRISTIAN SILVA MONTELEONE - INCAPAZ X REGINA SILVA MONTELEONE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X JUSTICA PUBLICA
Ciência às partes sobre a perícia designada a fl. 159.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0006574-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006574-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003626-66.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Os autos encontram-se na Secretaria à disposição da defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 112.

0002159-18.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)
1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BELÉM/PA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, CLEBER ANDRADE FERREIRA, que poderá ser encontrado na Praça Amazonas, nº 06, Bairro Cidade Velha ou Av. Júlio César, 1032, sala 4, Bairro Val-de-Cães ou Travessa Quatorze de Abril, 816, apartamento 201, sala 3, Bairro São Braz, todos em Belém/PA.2 - Sem prejuízo, defiro o requerido pelo MPF à fl. 172: oitiva da testemunha :CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE MONTE APRAZÍVEL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA MANUELA MARCHIORI ZANELLA, residente na Rua Rosa Maluf Peresi, 37, Bairro Jardim Dom Bosco, Monte Aprazível/SP, que deverá ser ouvida como testemunha do Juízo.3 - Manifeste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl. 169). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002443-89.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-97.2015.403.6106) GILBERTO LOPES GILIOTTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000354-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RODRIGUES NUNES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)
Fls. 740/741: Indefiro, uma vez que não se trata de diligência cuja necessidade tenho se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002174-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002174-6) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP260198 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X ROSA MARIA ARID ALVES(SP205307 - LUIZ BOTTARO FILHO)

O condenado Donizetti Aparecido da Silva, intimado por edital, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES

GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 292.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 221.

0009281-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Tendo em vista que a decisão de fls. 285/286 que declarou extinta a punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, julgando prejudicada a apelação interposta, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do réu BRENO GIANOTTO ESTRELA. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004230-95.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 2858.

000340-17.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, bem como para apresentar contrarrazões. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0001868-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003522-74.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 272/274.

0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 180.

0003663-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELISIO AUGUSTO JUNIOR(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

I - RELATÓRIO Elisio Augusto Junior, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas

sanções do artigo 183, caput, da Lei n 9.472/97. Segundo a denúncia, em fiscalização da ANATEL, o réu foi autuado por manter e usar serviço de telecomunicações sem a devida autorização e outorga da agência reguladora. Em virtude disso, lavraram-se o Relatório de Fiscalização, Termo de representação e Auto de Infração. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2013, conforme decisão de fl. 55. O denunciado foi citado à fl. 59 e sua defesa por escrito apresentada às fls. 64/68. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 95). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 118/121). O réu foi interrogado às fls. 118/119 e 121. O Ministério Público Federal e a defesa nada requereram a título de diligências complementares (fls. 124 e 126^{vº}). Em sede de alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 128/129). A defesa protestou pela improcedência do pedido deduzido na exordial (fls. 132/136). Certidões de antecedentes criminais às fls. 93/94, 137/139 e certidões de objeto e pé às fls. 142/143 (resumo à fl. 144). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, garantida pela Constituição Federal de 1988, não consubstancia um direito absoluto. O próprio legislador constituinte originário cuidou de excepcionar as hipóteses em que a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são permitidas a terceiros, mediante autorização, concessão ou permissão. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; A Lei n° 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, assim redigido em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual restará caracterizado o desenvolvimento clandestino dessa atividade. O artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997, penalizou o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, ao passo que o art. 184 do mesmo diploma legal estabeleceu os efeitos de possível condenação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Feitas tais considerações, vejo que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos do inquérito policial com a juntada da Representação de fls. 03/04, acompanhada do Relatório Fotográfico de fl. 05, da Nota Técnica de fls. 06/08, do Auto de Infração de fls. 09/12 (instruído com a relação de bens lacrados e apreendidos) e do Relatório de Fiscalização de fls. 13/16, documentos estes encaminhados à Polícia Federal pela ANATEL e que comprovam a efetiva lacração e apreensão de uma estação de telecomunicações para o serviço Limitado Privado, que utilizava o espectro de radiofrequência de 148,50 MHz, em funcionamento num imóvel situado na Rua 15 de Novembro, n° 867, 4º andar, Centro, na cidade Novo Horizonte/SP, sem qualquer licença da autarquia federal. No que concerne à autoria, destaco que o Relatório de Fiscalização, às fls. 14/14^{vº}, descreve os procedimentos adotados pela fiscalização e as explicações apresentadas pelo réu, naquela oportunidade. Vejamos: Durante a fiscalização da atividade (...) na Rua 15 de Novembro n° 867, Quarto Andar, Novo Horizonte/SP, localizamos a empresa Serseguro Equipamentos de Segurança e Comunicação Ltda ME (...), nome fantasia SERSEG (...). Abordamos o local e fomos atendidos pelo senhor Sérgio Aparecido Ferreira (...) que, após nos identificarmos e informarmos o motivo de nossa presença, afirmou que sua empresa se mudou recentemente da Rua Tenente Ferreira (...) Solicitamos ao senhor Sérgio autorização para inspecionar a empresa, a qual foi prontamente concedida. Durante a fiscalização localizamos um transceptor VHF utilizado no Serviço Limitado Privado, SLP, em pleno funcionamento, operando em 148,50 MHz. O senhor Sérgio afirmou que o equipamento era de propriedade do senhor Elísio Augusto Junior, técnico da empresa. O senhor Elísio, ao ser questionado, afirmou que o equipamento realmente era de sua propriedade e que estava ligado apenas para teste. Solicitamos ao senhor Elísio a Licença para Funcionamento de Estação, mas ele afirmou não possuir autorização para exploração do serviço... (destaquei). O acusado, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo (fls. 31/32 e 121), manteve a versão apresentada aos fiscais da autarquia federal, dizendo que havia conseguido os equipamentos cerca de dois dias antes da fiscalização feita pela ANATEL, junto a conhecidos de uma empresa que, anteriormente, funcionava numa sala ao lado da sua, e que, no momento da abordagem, estava apenas testando um dos rádios para saber se ainda funcionava, para, futuramente, pleitear a licença necessária para a utilização desse equipamento, em sua atividade profissional, voltada ao monitoramento de alarmes, para facilitar a comunicação em lugares não abrangidos pelo sinal da telefonia celular. Negou, veementemente, que o sistema já estivesse em funcionamento e acrescentou que os demais rádios estavam dentro de uma caixa. A versão apresentada pelo réu restou confirmada

no depoimento prestado pela testemunha Fernando Braz de Lima, com o seguinte teor (fl. 121): na época dos fatos, mais ou menos em julho 2012, o acusado trabalhava numa empresa que ficava ao lado de nosso escritório particular de contabilidade rural; tinham esses equipamentos de rádio, mas já não os utilizavam há muito tempo; tiveram licença para operar tais equipamentos entre 2004 e 2006 (com projeto, homologação etc.), mas, depois, foram abandonados; a empresa dele prestava serviço de segurança e monitoramento; um dia ele foi até o escritório fazer um serviço, acho que de PABX, e viu os aparelhos; disse que talvez servissem pra ele e pediu se podia ficar com eles para um teste, o que foi aceito, pois eram obsoletos e não os utilizavam mais; depois de dois ou três dias, ele contou que tinham sido apreendidos numa fiscalização da ANATEL. A outra testemunha ouvida nada soube sobre os fatos, declarando, em suma, que o réu seria pessoa correta. Diante do quadro probatório carreado aos autos, entendo que as explicações apresentadas pelo réu, coerentes desde a fase extrajudicial e com respaldo em prova testemunhal não impugnada pelo Ministério Público Federal, não podem ser desprezadas, à míngua de uma demonstração inequívoca de que os equipamentos apreendidos estivessem, efetivamente, sendo utilizados em sua atividade profissional de monitoramento de alarmes. Nesse diapasão, é plausível que parte dos aparelhos realmente estivesse ligada, emitindo sinais captados pela fiscalização, mas apenas para fins de teste, como mencionado pelo réu e pela testemunha já referida, sem que o primeiro estivesse imbuído do propósito de operar tal equipamento de telecomunicação em caráter permanente e na clandestinidade, hipótese suficiente para caracterizar escusável erro de proibição (art. 21, CP), por não imaginar o acusado que um simples teste poderia caracterizar um ilícito penal. Em suma, não há nos autos elementos de convicção que sustentem, com o necessário vigor, os termos da denúncia. Em caso semelhante, já se posicionou a jurisprudência pela prolação de um decreto de cunho absolutório: PENAL. CÓDIGO DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE APARELHO TRANSMISSOR. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. - Conforme jurisprudência dominante, para restar configurado o crime do art. 70, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62), exige-se a comprovação da lesão, efetiva ou potencial, ao sistema de telecomunicações. - A simples instalação de um aparelho transmissor usado, com finalidade de teste, não se enquadra na hipótese punível. - Recurso provido para absolver o réu. (TRF 4 - ACR 199804010203403- Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva - DJ 13/09/2000 PÁGINA: 98) III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER ELÍSIO AUGUSTO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Por força da absolvição, o réu não está sujeito ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAUDENICE TRAJANO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ISAIAS ANTONIO TARGON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Afasto a aplicação do princípio da insignificância. Pelo que se verifica nos autos, os denunciados, em tese, atuavam na importação irregular de produtos estrangeiros, indicando reiteração da mesma espécie delitiva, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato, especialmente voltada para o ilícito. Neste sentido tem decidido nosso Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. 1. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que confirmaram a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, que estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular internação no país. 2. Não há dúvidas quanto à autoria, especialmente diante das provas produzidas em juízo, que evidenciam que as mercadorias foram apreendidas com a ré, dentro de um ônibus, tendo ela assumido sua propriedade ao assinar o auto de apresentação e apreensão. 3. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade

social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado no Supremo Tribunal Federal que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 5. Considerando que a acusada possui apontamentos consistentes na distribuição de inquéritos e ações penais pela mesma conduta objeto dos autos, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva. Precedentes. 6. Manutenção da condenação e da pena, como fixada na sentença. 7. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042450620074036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 48558 - TRF3 - Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, 11ª Turma, publicado e-DJF3 judicial 1 em 15.05.2015) Dessarte, considero que o fato perpetrado, em tese, pelos réus merece a devida persecução em Juízo e determino o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária. Designo audiência para o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. Apreciarei o pedido da autoridade policial (fls. 721/724) ao término da instrução. Intimem-se.

0003594-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Recomende-se o réu à prisão.

0004517-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X VANDERLEI PEREIRA (PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 410/411.

0005529-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO (SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Apresente a defesa do réu RUBENS JOSÉ BERNARDO resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, será nomeado um defensor dativo. Intime-se.

Expediente Nº 2354

DESAPROPRIACAO

0001368-15.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Observo que não há notícia do cumprimento da carta precatória de intimação do DNIT, quanto ao interesse em participar do feito, expedida às fls. 143/144. Assim, antes de deliberar sobre o pleito liminar, ad cautelam, intime-se a autarquia, pelo meio mais expedido possível, para que se manifeste sobre sua participação nesta lide. Cumpra-se o despacho de fl. 187 quanto à ANTT. Intimem-se.

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO (SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Indefiro o pedido do co-emargante José Francisco Romeiro de fls. 287/291 (Ofício ao liquidante do Banco Interior S/A. para juntada de documentos e prova pericial), uma vez que neste momento processual, são desnecessárias, podendo, em tese, em caso de procedência do pedido, serem utilizadas na fase de liquidação. As preliminares levantadas serão apreciadas na prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007194-9) - APARECIDA GUERREIRO CAMERA X CREUZA APARECIDO VIUDES DA SILVA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIZA MAGATTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido às fls. 93 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no balcão da Secretaria, uma vez que a subscritora do pedido não tem procuração nos autos. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008237-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008237-9) - LOURDES CIRILLO GARRIDO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido às fls. 113 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no balcão da Secretaria, uma vez que a subscritora do pedido não tem procuração nos autos. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006301-07.2010.403.6106 - JOSE BARBOZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação de herdeiros de fls. 135/138. Comunique-se o SUDP para cadastrar o autor-falecido como sucedido e incluir em seu lugar a Sra. Aparecida Ferreira Barboza, RG nº 33.307.556-0 e CPF nº 386.406.188-10. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 142/143, prossiga-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003030-53.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DOMENICO & RAVELLI LTDA ME(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO E SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) X BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Apresentem os réus o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 607/609. A audiência para a oitiva das testemunhas dos réus será oportunamente designada, uma vez que não existe, ainda, a quantidade de pessoas que serão ouvidas, nem a localidade em que residem, podendo, inclusive, serem ouvidas por Carta Precatória, portanto, a CP acima determinada deverá ser expedida após o prazo acima concedido às rés. Intimem-se.

0004503-74.2011.403.6106 - BENEDITO CARLOS CAMARGO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 190: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 177/181. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Decorrido o prazo para eventual recurso do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 139, destituo o perito nomeado às fls. 132 e nomeio em seu lugar o Perito Grafotécnico José Fernando Cabral de Vasconcellos, dados às fls. 142, que deverá proceder, conforme determinado às fls. 116/117. Comunique-se ambos peritos da destituição e da nomeação, por e-mail, salientando que deverá a Secretaria, caso não exista resposta do NOVO expert, entrar em contato por outros meios (telefone), e, se o caso, POR MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 212: Ciência às partes da audiência designada para o dia 10 de setembro de 2015, às 14:20 horas, para oitiva de testemunha(s), no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, conforme ofício juntado aos autos.Recebo o agravo retido da parte autora (fls. 203/204). Vista ao INSS para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004820-04.2013.403.6106 - FABRICIO DE JORGE PEREIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando o contido no ofício juntado às fls. 87, resta prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela.Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000024-33.2014.403.6106 - INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes.Designo o dia 07 de julho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de conciliação local (CECON), que fica localizada neste Fórum Federal.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, especialmente as pessoas jurídicas.Providencie a Secretaria as intimações pessoais de praxe.Quanto ao pedido de prova pericial formulado às fls. 148/150 pela Parte Autora , será devidamente apreciado, oportunamente, na hipótese de não haver acordo.Intimem-se.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) DESPACHO/DECISÃO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) Fls. 99: Apresente a autora o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2015 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PARANAÍBA - MS a oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora: SEBASTIÃO LOZAN DOS SANTOS (Rua Barão do Rio Branco, nº 905, Centro), JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS (Rua José Pereira Prado, 171, Jardim América), JEAN GLEIK (Rua Dr. Rocha Dias, 653, Bairro Santo Antônio) e ADELINA BORGES CORREIA (Rua Nicomedes Garcia, 170, Bairro Santo Antônio), bem como a arrolada pelo Réu: VANER ROBERTO DOS SANTOS (Rua das Acácias, 1520), todas com endereço nessa cidade e comarca. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/13), da procuração (fls. 14), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62) e da contestação (fls. 67/72). Intimem-se.

0002089-64.2015.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 37/38, que alterou o valor da causa de ofício e reconheceu a incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao argumento de que o decisum teria sido omissivo ao não consignar o critério para fixação do quantum.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002092-19.2015.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 39/40, que alterou o valor da causa de ofício e reconheceu a incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao argumento de que o decisum teria sido omissivo ao não consignar o critério para fixação do quantum. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002094-86.2015.403.6106 - CLELIA MARIA SOLER(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 43/44, que alterou o valor da causa de ofício e reconheceu a incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao argumento de que o decisum teria sido omissivo ao não consignar o critério para fixação do quantum. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002095-71.2015.403.6106 - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 38/39, que alterou o valor da causa de ofício e reconheceu a incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao argumento de que o decisum teria sido omissivo ao não consignar o critério para fixação do quantum. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002097-41.2015.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 40/41, que alterou o valor da causa de ofício e reconheceu a incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao argumento de que o decisum teria sido omissivo ao não consignar o critério para fixação do quantum. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado,

pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002100-93.2015.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 40/41, que alterou o valor da causa de ofício e reconheceu a incompetência absoluta em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, ao argumento de que o decisum teria sido omissivo ao não consignar o critério para fixação do quantum. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0002947-95.2015.403.6106 - LAURENTINO GASPARINI (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e Justiça Gratuita serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0002966-04.2015.403.6106 - PEDRO ANTONIO HELENA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção de fls. 47 (cópia fls. 49/60). Não vislumbro a presença, no presente caso, pelo menos por ora, dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, estampadas no artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reapreciado na prolação de sentença, oportunidade em que estarão presentes todos os elementos de convicção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifeção, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006115-91.2004.403.6106 (2004.61.06.006115-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTE (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

OFÍCIO Nº 151 /2015 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se ao SEDI a inclusão de Benedito Aparecido Serutte, CPF 018.625.128-92, como autor, tendo em vista a habilitação deferida à fl. 147, e a retificação do cadastramento de Maria Aparecida de Oliveira Serutte, para fazer constar como sucedida. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a implantação do benefício, sem efeitos financeiros e com observância dos termos inicial e final, fixados na decisão de fls. 151/153, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste

feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0002813-68.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP X DELITA DE OLIVEIRA MATOS DE LIMA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Nomeio para realização do exame médico pericial o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, que constam no laudo anterior (fls. 29/34). Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Designada a data para o exame, intimem-se as partes e comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002661-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-73.2005.403.6106 (2005.61.06.007459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILENE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007459-73.2005.403.6106, certificando-se e anotando-se no sistema processual. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão do patrono do autor, Dr. MARCOS ALVES PINTAR, como embargado. Intimem-se.

0002961-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-68.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DE SOUSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002102-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) HILDEBRANDO JOSE PAIS DOS SANTOS X PAJE TRANSPORTES LTDA - ME (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Trata-se de pedido de liminar para cancelamento de penhora do veículo caminhão Volkswagen, placas ENP4331, RENAVAM 229898416, efetivada nos autos da Execução nº 0000817-06.2013.403.6106, que a embargada move em face de Movelyne do Brasil Indústria de Móveis Ltda. e Outros. Alegam os embargantes que, consoante procuração pública lavrada em 24/07/2012, adquiriram a posse do veículo em questão, não tendo efetivado a transferência por tratar-se de bem financiado junto ao Banco Volkswagen S.A. O pagamento da totalidade do preço se deu via quitação de dívidas, à Movelyne, Vendedora, pelos ora Embargantes (dívidas decorrentes de venda e compra de madeira serrada, destes àquela). Portanto, pagamento a vista (sic) (fl. 03). Aduzem que adquiriram o bem de boa fé, quando inexistia gravame no registro, e antes da distribuição do feito executório (25/02/2013), e que a transferência de propriedade de bens móveis se

opera com a tradição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/71 e 75/79). Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. A ação executiva foi distribuída em 25/02/2013. O documento que a parte embargante traz com o objetivo de provar a posse é uma procuração pública outorgada pela executada/vendedora ao embargante Hildebrando em 24/07/2012, com poderes para venda do veículo e quitação do preço (fl. 21/22). Todos os demais documentos, pelo que se percebe, objetivam provar triangulações comerciais por meio de terceiros, visando a envolver os veículos e os embargantes. Todavia, verifico que tais documentos não contêm elementos que apontam para a tradição preconizada nos artigos 1.267 e 1.268 do Código Civil. Não foi trazida, sequer, cópia do CRLV a atestar que o veículo, de fato, é objeto de financiamento e, assim, não poderia ter sido transferido. Ademais, o conjunto probatório que os embargantes buscam estabelecer impescinde do contraditório. Assim, não comprovada a posse do veículo anterior à constrição, não vejo fumus boni iuris nos argumentos apresentados. Prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro a liminar. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO DO BEM PENHORADO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há prova, nos autos, de que a embargante adquiriu o veículo penhorado em setembro de 2004, até porque, do contrato acostado às fls. 12/15, não consta reconhecimento de firma ou registro em cartório. Nem há prova de que a embargante, realmente, pagou o financiamento do veículo ou de que estivesse na posse do bem, ainda mais considerando que, não obstante o veículo já estivesse quitado desde junho de 2007, não cuidou de transferi-lo para seu nome. 2. Apelo improvido. (TRF3 - AC 00046180820104036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632543 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Suspendo a execução apenas em relação ao veículo objeto de discussão neste feito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Juntem os embargantes os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: cópia do RG e CPF do embargante Hildebrando e do CNPJ da embargante Pajé Transportes e cópia das peças processuais da execução em comento que comprovam a constrição. Regularizado o feito, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC. Apense-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 384, bem como o fato de que nos autos em apenso houve pedido de compensação das verbas, já havendo concordância da parte contrária (ver fls. 389/392), defiro o requerido pela parte Autora-exequente às fls. 380, devendo a Secretaria expedir Ofício Requisitório, com as cautelas de praxe. Observo que o valor da União a ser compensado está atualizado até Setembro/2014 e os honorários advocatícios em favor da Parte Autora está atualizado até Setembro/2014 no importe de R\$ 2.016,24 (fls. 382/382/verso), portanto, entendo que o valor a ser compensado é o valor de R\$ 330,27, uma vez que este é o valor que está atualizado até Setembro/2011 e serviu de base para o valor da causa nos embargos em apenso (valor da diferença entre os cálculos). Intimem-se. No silêncio de ambas as partes, expeça-se, conforme acima determinado.

0001901-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001901-3) - RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X RENATA OLIVEIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA SONIA DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora (através de seu representante legal - no caso de ser incapaz), para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0001674-23.2011.403.6106 - FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 211/213, nas quais rebatem todos os

argumentos de fls. 205/206, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/225, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 212/213.

0006369-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704954-20.1995.403.6106 (95.0704954-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Aguarde-se o pagamento do RPV nos autos principais para extinção da execução em ambos os feitos, este pelo acordo, a quele pelo pagamento. Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fl. 344, porquanto o INSS sequer foi citado nos moldes do art. 730 do CPC, nem mesmo há despacho nesse sentido proferido após os protocolos das peças de fls. 327/328 e 333/334. Retifiquem-se: a) a classe do presente feito, para Execução Contra a Fazenda Pública; b) o polo ativo, fazendo constar, como Exequentes, Noemi Lourenço Casagrande e Marcos Alves Pintar; c) o polo passivo, fazendo constar, como Executado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC quanto às execuções de fls. 327/328 e 333/334. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Mantenho a decisão de fls. 368, agravada às fls. 369/370/verso pela CEF-executada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Cumpra a Secretaria as expedições de Alvará de Levantamento anteriormente determinadas. Intimem-se.

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Acolho a Impugnação ofertada pelo co-executado Waldemar Rosa às fls. 292, uma vez que os cálculos apresentados espelham o julgado de maneira correta, sendo aplicado os índices estabelecidos no título executivo judicial, fato este, inclusive, reconhecido pela CEF-exequente às fls. 301 e 304/305. Houve uma equivocada interpretação do julgado pela CEF-exequente ao incluir em seus cálculos a devolução das custas e os honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte impugnante beneficiária da justiça gratuita. Condeno a CEF-exequente em 10% (dez cento) de honorários advocatícios em favor da Parte Executada, valor este sobre a diferença entre os cálculos apresentados e o realmente devido, devidamente atualizado, ou seja, R\$ 292,48 (atualizado até 13/02/2014). Providenciem tanto a CEF-exequente, quanto a Parte Executada o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ambas as partes atualizar o valor até a data do depósito. Intimem-se.

0005556-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE GORJON VICENTE X MARCELO DOMINGOS VICENTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GORJON VICENTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comunique-se à SUDP para exclusão de MARCELO DOMINGOS VICENTE do pólo passivo. Convertida a presente ação monitória em título executivo, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providencie a CEF a liquidação espontânea do julgado em relação aos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. 475-J do mesmo diploma legal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000334-05.2015.403.6106 - ANA LUCIA PEREIRA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA LÚCIA PEREIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação de consignação em pagamento, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF efetuou depósito do valor devido (fl. 86). A exequente manifestou concordância à fl. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo patrono da exequente, do valor depositado judicialmente (fl. 86), devendo a Secretaria observar o cumprimento da decisão de fl. 87, quanto ao recolhimento das custas pela CEF. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0006605-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006605-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA INEZ COLETTI PEREIRA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO) X JOSE PEREIRA(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP213693 - GILBERTO PALAMONE AGUDO ROMÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-76.2014.403.6106 - BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 209/2014: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao IBAMA. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005176-62.2014.403.6106 - ANTONIO BENEDITO ROSSINI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/110: Previamente ao recebimento do recurso nesses autos, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, nos termos determinado no Agravo de Instrumento nº 0010500-

0000497-82.2015.403.6106 - ALEX MOISES DE OLIVEIRA X JAEL NARA PEREIRA CARRIERE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 73/79: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002236-90.2015.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde foi homologada transação entre as partes, pagamento de indenização por danos morais à exequente, devendo o feito prosseguir em relação à SERASA S.A. Petição da CEF, juntando guia de depósito do valor devido e requerendo a extinção do feito (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a exequente e a CEF compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente. Após, extraia-se cópia integral dos autos, a ser encaminhada a uma das varas cíveis desta comarca, para prosseguimento quanto à requerida SERASA S/A, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-94.2014.403.6106) REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que REPARADORA DE VEÍCULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRE BRANDÃO e JOSÉ AUGUSTO TRINDADE movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução 0003984-94.2014.403.6106, apresentando procuração e documentos. Impugnação da União às fls. 35/45. Decisão, determinando que os embargantes promovessem o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 68). Intimados, os embargantes não se manifestaram (fl. 68/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, os embargantes foram intimados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovessem o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa. Os embargantes, por sua vez, não cumpriram o determinado (fl. 68/v.), razão pela qual o feito deve ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006152-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA ROGERI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face

de ROSANA APARECIDA ROGERI. Citada, a executada não se manifestou. Efetuada ordem de bloqueio de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 46). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o feito ficou suspenso, Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo até 31.05.2015, quando a exequente deverá manifestar-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fl. 80). Findo o prazo, a exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 80, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até 31.05.2015, quando a exequente deverá manifestar-se, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fl. 80). Findo o prazo, a exequente, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 46), devendo a secretaria expedir o necessário. Ainda, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pela exequente, do valor depositado judicialmente pela executada (fl. 82), que será utilizado na liquidação do contrato celebrado entre as partes. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TEIXEIRA FILHO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra PEDRO TEIXEIRA FILHO, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o autor, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 309), estes foram transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou o cálculo do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, os quais foram transferidos para a CEF (fl. 311), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor transferido deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8969

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002556-43.2015.403.6106 - ANNA LUISA POLACHINI (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X NAO CONSTA

Vistos. ANNA LUISA POLACHINI, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra a requerente que nasceu em Buffalo, Nova York/EUA, aos 20 de maio de 1982, sendo filha de Ilydio Polachini Júnior e de Fernanda Ismael Polachini, ambos brasileiros. Esclarece que, por ocasião de seu nascimento, seus genitores residiam em Nova York/EUA, razão pela qual nasceu em território estrangeiro. Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, a rua General Glicério, 3636, apto. 14, Redentora. O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 25, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade. Destarte, são requisitos

essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extrai-se dos autos que a autora preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filha de pais brasileiros (documentos de fls. 04/05); nascida em Buffalo, Nova York, Estados Unidos a América (fl. 09); é maior de 18 anos; e, comprovadamente, residente no país (documentos de fls. 11/17). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a averbação do respectivo termo no Livro E do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta comarca (domicílio da autora). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8970

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001401-05.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em inspeção. Fls. 66/73. Nada a apreciar. O mérito das questões debatidas está sendo objeto de apuração nos autos do Inquérito Policial 0376/2014 (apensado ao IPL 0180/2014). A decisão de fl. 60 acolheu o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Se entender cabível a providência solicitada à fl. 73, deverá o interessado - na via própria e sob sua responsabilidade - proceder nos termos do disposto nos artigos 24, 27 e/ou 30 do CPP. Ciência ao MPF e ao interessado. Após, arquivem-se nos termos da decisão de fl. 60.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) OFÍCIO Nº 615/2015 AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: BENEDICTO DARCIO DATTOLO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MÁRCIO ALEXANDRE DONADON, OAB/SP 194.238) Vistos em inspeção. Fls. 501/503: Oficie-se à 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia da sentença de fl. 494 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 497) para instrução do REsp nº 1295785/SP (2011/0296453-3). Cópia desta decisão servirá como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009038-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009038-4) - JUSTICA PUBLICA X GILCINEI FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado GILCINEI FERREIRA DA SILVA, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 159). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 28.04.2011, nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 269/270). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado Gilcinei Ferreira da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GILCINEI FERREIRA DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 43/49, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Gilcinei Ferreira da Silva, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG: 1.767.677/SSP-DF, filho de Osvaldo Germano da Silva e Raimunda Nonata Ferreira da Silva, nascido em 30.10.1978, natural de Brasília/DF, residente à Rua RI-11, Quadra 83, Lote 15,

Residencial Itaipu, ou, Rua RI-11, Lote 05, Conjunto 83, Residencial Itaipu, ambos na cidade de Goiânia/GO, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002235-52.2008.403.6106 (2008.61.06.002235-8) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

OFÍCIO Nº 489/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO, OAB/SP 199.818) Réu: LUÍS CARLOS DE SOUZA SANTOS (ADV. NOMEADA: DRA. ELKER CASTRO JACOB, OAB/SP 197.063/Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 391) do acórdão (fls. 375 e 378/381), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA no rol dos culpados. Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários das defensoras dativas (fls. 100 e 315), fixados na sentença de fls. 324/328, no valor mínimo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal, para cada uma, referente aos trabalhos prestados em favor do acusado Luís Carlos de Souza Santos. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão e depósito do material apreendido (fls. 15/16) a fim de que destinação aos bens, em conformidade ao artigo 25, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 3º, Incisos IV e V, do Decreto 6.514/2008, encaminhando a este Juízo o respectivo termo, conforme sentença de fls. 324/328. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado AGUINALDO ANTÔNIO MARTINS MOURA, R.G. 24.504.436-X/SSP/SP, CPF. 184.481.638-93, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 18/06/1973, filho de Edemundo Martins Moura e Iony Dias de Moura, com endereço na Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, nº 372, centro, na cidade de Icó/SP e a ABSOLVIÇÃO (Cód. 07) para LUÍS CARLOS DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, pescador, natural de Caculé/BA, nascido aos 18/11/1976, filho de Abílio Nogueira de Souza e Josefina Maria de Souza, CIC 045.224.696-24, bem como anotações quanto à correta qualificação. No tocante aos valores depositados judicialmente a título de fiança, considerando a parcial reforma da sentença, com a condenação do acusado Aguilaldo Antônio Martins Moura, e, ainda, que o acusado Luís Carlos de Souza Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino a destinação solidária do numerário em favor da APAE. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão dos valores depositados nas contas judiciais nºs 9590-0 e 9591-9 (fls. 47/48) para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 00300-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, expedindo-se o necessário. Por fim, ressalto que deixo de determinar o recolhimento das custas processuais pelo acusado Aguilaldo, uma vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme sentença de fls. 324/328. Após as comunicações junto ao INI e o IIRGD, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000602-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000602-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR DOS SANTOS(SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao acusado OSMAR DOS SANTOS, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei 9.099/95, em audiência realizada em 28.01.2015 (fl. 288 e verso), tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovantes de depósitos judiciais dos valores acordados em audiência (fls. 290, 291-A e 291-B). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da transação penal (fl. 294). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. Proceda a Secretaria a retificação da numeração dos autos à fl. 291, fazendo constar fl. 291-A e 291-B. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se à CEF, servindo cópia desta sentença como ofício, visando à transferência dos depósitos de fls. 290, 291-A e 291-B, em favor da Instituição de Caridade IELAR desta cidade; b) em relação aos bens apreendidos, quanto à CPU, marca Wisecase/ASUS, e a

mesa de som, marca Stanner, determino a destinação em favor da entidade beneficente APAE desta cidade. Expeça-se o necessário. Quanto aos demais bens, uma vez considerados instrumentos do crime, determino sua destruição. Oficie-se ao Juízo Coordenador do Foro, servindo cópia desta como ofício, para que efetue a destruição destes, devendo encaminhar a este Juízo, posteriormente, o respectivo Termo de Destruição.c) deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado Osmar dos Santos, brasileiro, portador do RG: 10.004.794/SSP/SP, procedendo, se o caso, às anotações de sua qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001361-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

OFÍCIOS NºS 610 e 611/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: LUIS EDUARDO DOS SANTOS LOBO (Adv: DR. JORGE GERALDO DE SOUZA, OAB/RN 2051)Vistos em inspeção.Certidão de fl. 515: Considerando a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, determino que a importância devida seja deduzida do depósito de fl. 102, bem como decreto a perda do saldo remanescente em favor da entidade beneficente APAE de São José do Rio Preto, nos termos da decisão de fl. 500.Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando as providências necessárias no sentido de que, do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.0015972-0, seja procedida à conversão do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a título de custas processuais, observando os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18.710-0, transferindo-se o saldo remanescente para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 00300-4050-3.Fls. 520/523: Tendo em vista que já foi dada destinação administrativa aos pneus, reconsidero a decisão de fl. 500, no tocante à destinação solidária dos referidos bens em favor da APAE.Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício.Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº 451/2015CARTA PRECATÓRIA Nº 116/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutora: JUSTIÇA PÚBLICARéu: HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (AdvogadoS constituídos: Drs. AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573, HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 126.874 e MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, OAB/SP 272.170)Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 441) do acórdão (fls. 434/439) para o acusado Hélio Henrique Pedroso Veiga, em aditamento à Guia de Recolhimento Provisória nº 002/2013 (Execução Penal 7000618-87.2013.8.26.0576, Controle VEC 1045268 - Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Araçatuba/SP), determino o encaminhamento de cópias de fls. 412/414, 426/429 e 431/441 ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Araçatuba/SP, servindo cópia desta decisão como ofício.DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do réu HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, brasileiro, solteiro, gerente de transporte, R.G. 8.885.985/SSP/PR, CPF. 036.913.289-03, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedroso, nascido aos 15/10/1983, natural de Jardim Alegre/PR, atualmente preso e recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP, localizado na Rua Sacadura Cabral, nº 251, Aviação, CEP 16055-510, em Araçatuba/SP, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), comprovando nos autos. Diante da decretação da perda do veículo apreendido, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda do bem (fls. 14/15, 83/verso, 191 e 210/verso), para que adote as medidas pertinentes à sua destinação, tudo em conformidade com a sentença de fls. 352/354, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Lance-se o nome do réu HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA no rol dos culpados.Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado HÉLIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, bem como anotações quanto à sua correta qualificação.Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 8971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002502-77.2015.403.6106 - PIRAGIBE ANTONIAZZI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, abra-se vista ao requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES X RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Ciência ao exequente pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos conforme decisão de fl. 421. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI X CARMEN MARIN GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME
Fls. 1391 e verso: Indique o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, Auditor Fiscal para exercer a função de interventor judicial. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8974

INQUERITO POLICIAL

0003199-35.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCUS VINICIUS GARCIA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)
OFÍCIOS NºS 598 e 599/2015 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCUS VINICIUS GARCIA (Advogado constituído: DR. ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - OAB/SP 244.417) Vistos em inspeção. 107: Determino que os valores depositados judicialmente sejam destinados à entidade beneficente APAE de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como tal, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 3970.005-18059-2 (fls. 86, 88, 90, 92 e 94), para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 00300-4050-3. Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como ofício. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 99/verso ao SEDI para as devidas anotações. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Verifico que a audiência para interrogatório da acusada Sandra Haj Hammoud foi designada para o dia 30 de julho de 2015, às 13:30 horas, pelo Juízo da Vara Única do Foro de Monte Azul Paulista/SP, conforme extrato que segue a esta decisão. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a realização da audiência e a devolução da precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA(PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fl. 788, 873/874: Diante do quanto solicitado pelo r. Juízo Federal da Primeira Vara Federal de Jundiaí, em aditamento à carta precatória nº 58/2015 - (autos nº 0002119-33.2015.403.6128) - designo videoconferência para o dia 20/10/2015 às 14h30min, para oitiva de Mércia Lopez Ferraz. Oficie-se àquele r. Juízo para que intime a referida testemunha a comparecer na sala de videoconferências na data, acima aprazada, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO Nº 297/2015, para as providências cabíveis; II - Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência que ora se designa junto ao Setor de Informática; III - Intime-se a testemunha de acusação Alessandro Vinicius Marques de Oliveira para comparecer na audiência do dia 01/09/2015 às 14:30 horas, no endereço informado pelo órgão ministerial, expedindo-se o quanto necessário; IV - Sigam os autos ao r. do MPF, conforme já determinado à fl. 856, inclusive para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 803; V - Cumpridas as determinações acima, remeta-se o feito à Defensoria Pública da União para intimação de todo o processado - (fl. 829); VI - Oportunamente, intimem-se os réus, na pessoa dos seus respectivos defensores, do teor de fls. 878/901.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7035

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA
Fls. 93: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal nessa urbe, solicitando cópia das 5 ultimas declarações de imposto de renda, pessoa física da executada Elizabeth Olímpia dos Santos.Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Informe a exeqüente qual fase processual está o agravo de instrumento interposto, devendo carrear aos autos cópia do julgament, caso já proferido.Esclareça a exeqüente se tem interesse na tentativa de penhora de veículos automotores pelo Sistema Renajud.Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Fls. 145/151: diga a CEF, em 60 dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007371-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO(SP183609 - SANDRO SIMÃO)

Fls. 110/113: Dê-se ciência à parte exeqüente.Fls. 114/115: Anote-se.Fls. 116/124: Manifeste-se a parte exeqüente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Daniela de Souza Monteiro. Int.

0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação da parte interessada.Int.

0003302-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL

Defiro a expedição de mandado de citação do executado nos endereços fornecidos às fls. 70.Se negativas tais diligências, tornem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 68/69.Int.

0002944-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS
Fls. 60: Defiro. Providencie a Secretaria pesquisas de endereços da executada nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservide.Após, havendo informação de endereços diversos daqueles em que já houve diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para citação.Int.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação da parte interessada.Int.

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o executado apresentar embargos à execução. Nomeio curador especial dos executados o Dr. Pedro Magno Correa com endereço conhecido da Secretaria nos termos do artigo 9, inciso II, do CPC. Os honorários serão arbitrados oportunamente.Intime-se-o.2. Fls. 42: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.4. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores

bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.5. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.6. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando intimado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.7. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.8. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).9. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.10. Int.

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a provocação da parte interessada.Int.

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a falta de citação do(s) executado(s), pela não localização do(s) mesmo(s), manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

Fl(s). 53/54. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Ante o deurso do prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001294-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUGLI ABRAHAO BRANISSO ALIMENTOS SUPLEMENTARES LTDA X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

1. Fls. 72/77: Desconsidero o Ofício eis que não refere aos presentes autos. Desentranhe-se o ofício e encaminhe-se ao SEDI para vincular o protocolo aos autos nº 0005736-38.1999.403.6103.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para o executado apresentar embargos à execução. Nomeio curador especial dos executados o Dr. Pedro Magno Correa com endereço conhecido da Secretaria nos termos do artigo 9, inciso II, do CPC. Os honorários serão arbitrados oportunamente.Intime-se-o.3. Fls. 78/80: Defiro. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.4. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.5. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.6. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando intimado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.7. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.8. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).9. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora sobre os imóveis indicados às fls. 38/48, devendo a Secretaria expedir o necessário.10. Int.

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA

Fls. 31 e fls. 32/40: Acolho a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação, fazendo constar como sucedida Maria Benedita Rosa e como sucessor o inventariante DEIRO DE SOUSA FILHO (fls. 34).Expeça-se mandado de citação do espólio de Maria Benedita Rosa na pessoa do inventariante DEIRO DE SOUSA FILHO e penhora no rosto dos autos nº 4009936-45.2013.8.26.0577, em trâmite pela 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, atentando para o valor atualizado de fls. 39/40 .PA 1,10 Int.

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

Fl(s). 48. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos e a penhora de bens(fl. 38/39), manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

Tendo em vista a falta de citação do(s) executado(s), pela não localização do(s) mesmo(s), manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int,

0004270-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

Tendo em vista a falta de citação do(s) executado(s), pela não localização do(s) mesmo(s), manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int,

0004272-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES ARANTES BOMFIN

Tendo em vista a falta de citação do(s) executado(s), pela não localização do(s) mesmo(s), manifeste-se a CEF, em 60 dias, requerendo que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004426-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WALTER DA FONSECA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA FONSECA RAMOS

Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007076-26.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7088

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) Nesta data, proferi despacho nos autos em apenso nº 0400706-59.1996.403.6103. Oportunamente, cite-se o INSS/FAZENDA (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC, observando os cálculos de fls. 193.Int.

0400706-59.1996.403.6103 (96.0400706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Apresente os exequentes conta de liquidação (instruída com contra-fê), referente aos honorários de sucumbência destes autos apensados, para futura e eventual citação para os termos do artigo 730, do CPC. Oportunamente, cite-se o INSS/FAZENDA (PFN) para os termos do artigo 730, do CPC, observando os cálculos que o exequente apresentará.Int.

0002076-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002076-9) - MAURICIO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 289/291 e fls. 296/298: Razão assiste ao Dr. Edinei Baptista Nogueira, à medida que o contrato de parceria firmado com o Dr. Mário Sérgio Oliveira é discutido no E. Juízo Estadual, sendo matéria estranha ao presente feito e à Justiça Federal, cuja competência está exaustivamente prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais, o autor-exequente revogou expressamente os poderes outorgados ao Dr. Mário Sérgio Oliveira desde a fase de conhecimento (fls. 161). Assim, restou correto o cadastramento da requisição de pagamento na qual constou o nome do Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752. Aguardem-se informações quanto ao pagamento do Ofício Precatório, para oportuna expedição de alvará, à medida que o pagamento será realizado à disposição deste Juízo da Execução (confira fls. 286). Int.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) .pa 1,10 Fls. 208: Indefiro o pedido do exequente, eis que o benefício da gratuidade processual não tem o condão de inverter o ônus processual disposto do Código de Processo Civil, que imputa a realização de cálculos aritméticos pelo exequente. Assim, cumpra o exequente integralmente o despacho de fls. 206 no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução por falta de interesse. Int.

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 186, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 186 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 173 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 240, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 240 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 229 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1) - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS FREDERICO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 130, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 197. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Fl(s). 198. Abra-se vista dos autos, com URGÊNCIA, para manifestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003169-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003169-6) - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: diga o exequente, em 10 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 13. Int.

0001970-20.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado. Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo A CEF. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos depósitos realizados, em 10(dez) dias. Int.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos,

ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0000207-47.2013.403.6103 - ALCIDES CESAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Int.

0001501-37.2013.403.6103 - MAURO VENTURA PETITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO VENTURA PETITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0002550-16.2013.403.6103 - SILVIO DIOGO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402462-11.1993.403.6103 (93.0402462-5) - EXPRESSO FABIANA LTDA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO FABIANA LTDA - ME

Fls. 235/247: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela Superior Instância. Requeira a parte interessada o que for de direito no prosseguimento da execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada, na qual a executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais ao exequente e, ainda, à genitora deste CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO (autora da ação nº2001.61.03.000172-3, em apenso), em razão do óbito de seu pai Luiz Antonio do Nascimento, o qual faleceu em decorrência de uma explosão ocorrida durante o expediente de trabalho, nas dependências da executada. Proferida sentença de fls.285/312, a qual foi objeto de impugnação através de recurso de apelação, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância deu parcial provimento à apelação da IMBEL (fls.344/346). Referido acórdão transitou em julgado, sendo os autos remetidos a esta Vara para execução do julgado. Instado o exequente a requerer o que de direito, este apresentou cálculos às fls.360/365. Intimada a efetuar o pagamento nos moldes do artigo 475-J do CPC (fl.373), a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls.375/387, além de juntar documentos de fls.388/399. Determinada a intimação da União Federal, para informar eventual interesse em intervir no feito (fl.400). O exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade (fls.401/403). A União Federal informou não haver interesse em intervir no feito (fl.404). O exequente destes autos, assim como, sua genitora (exequente no feito em apenso) apresentaram petição nos autos nº2001.61.03.000172-3, revogando os poderes outorgados ao advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, além de constituírem novo causídico (fls.419 e 422/430 daqueles autos). O advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, requereu a reserva dos honorários contratuais firmados com a exequente, assim como, a reserva dos honorários sucumbenciais (fls.407/411). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que com as alterações do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determinando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, o Supremo Tribunal Federal reviu antiga orientação e firmou o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho (STF - Pleno - CC 7204-MG - DJ 09.12.2005 p.05). Contudo, em que pese a existência de inúmeros julgados determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em situações análogas à dos autos (AI 00698459020064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 428 ..FONTE_REPUBLICACAO; e, AI 00698423820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:08/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO), o presente feito encontra óbice ao declínio de competência para a Justiça Trabalhista. Isto porque, o quanto restou decidido neste feito encontra-se acobertado pela coisa julgada, e a despeito da previsão de possibilidade de reconhecimento de impedimento de ordem absoluta a qualquer tempo, este somente é viável respeitando-se certos limites processuais ou momentos adequados para tanto. Havendo trânsito em julgado, a norma do art. 575, II, do CPC, prevalece sobre a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença a ser executada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC 201102606804, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/08/2012 RIOBTP VOL.:00280 PG:00097 ..DTPB:; CC 201000894469, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/11/2010 ..DTPB:; CC 200602269560, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2008 ..DTPB:. Feita esta breve consideração acerca da competência deste Juízo para processar a presente execução, passo à análise da exceção de pré-executividade. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Igualmente, no modelo sincrético, a intimação do executado nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acaso não pago o valor a que condenado, geraria a penhora de bens, que somente depois de efetivada, com intimação do devedor, abriria prazo para apresentação de impugnação (1º do artigo 475-J, CPC). Dessa forma, imaginar viável

discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ... São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.... Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, a executada FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL S/A, através da exceção de pré-executividade de fls. 375/387, aduz que há excesso de execução posto que os cálculos apresentados pelo exequente estariam pautados em índices de atualização equivocados. Em que pesem os argumentos da executada acerca do eventual excesso de execução, neste ponto, fica prejudicada a análise de seu pleito, posto que houve concordância com seus cálculos (fls. 394/398), consoante manifestação do exequente às fls. 422/423 dos autos nº 2001.61.03.000172-3, em apenso. Desta feita, tendo havido concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada, estes devem ser homologados para o devido prosseguimento da execução, com o pagamento do montante em questão pela executada. Passo, agora, a perquirir acerca da forma de pagamento pela executada, posto que em sua exceção de pré-executividade assevera que suas receitas integram o patrimônio da União, razão pela qual seria equiparada à Fazenda Pública, devendo submeter-se à sistemática do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento deveria dar-se através da expedição de precatório. Pois bem. É consabido que a execução por meio do precatório se aplica, tão-somente, à Fazenda Pública, ou seja, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações. Assim, tal regime é aplicado às pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não exploram atividade econômica - estas últimas de regime jurídico de direito privado, não são equiparadas à Fazenda Pública, para os fins de execução pelo rito do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338/2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado, as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente tem lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame. Desta feita, não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que está se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos. Inexiste regramento que confira à IMBEL as prerrogativas a que faz jus a Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de seus bens ou, ainda, em relação ao pagamento de seus débitos por meio de precatório. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGIME DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo interposto pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ nos autos da ação originária, em epígrafe, que rejeitou a pretensão da recorrente de processamento da execução pelo regime dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. 2. Os argumentos esposados pela recorrente não infirmam os fundamentos adotados pelo magistrado de 1º grau no decisum recorrido, o qual não merece qualquer censura. 3. A Execução por precatório se aplica, tão somente, à Fazenda Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações; pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não exploram atividade econômica. 4. As empresas públicas, cujo regime jurídico é de direito privado, não são

equiparadas à Fazenda Pública, sendo, em regra, direta a execução; assim, inexistindo regramento formal que confira à FINEP as prerrogativas a que faz jus a Fazenda Pública Federal, quanto à impenhorabilidade de seus bens e o pagamento de seus débitos por meio de precatório, não há como acolher a tese da recorrida, de não incidência do artigo 173, 1, II da CR/88. 5. Mostra-se, também, inviável, pretender a recorrente, invocar os fundamentos jurídicos que justificaram a recepção constitucional do Decreto-lei 509/69 (artigo 12), que protege, através da impenhorabilidade, os bens da ECT; apesar de ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, é empresa pública prestadora de serviço público privativo da União Federal (CF, art. 21, inc. X), não exercendo de atividade econômica. 6. A matéria em exame tem sido alvo de apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, no acórdão de nº TST-AIRR-2633-83.2010.5.01.0000, 1ª Turma, DEJT 11/05/2012, espancou a pretensão da recorrente sob o fundamento de existência de precedentes jurisprudenciais naquela Corte nos quais já se decidiu que a executada, ora agravante, está sujeita ao regime de execução direta por ser empresa que explora atividade econômica, equiparada a uma instituição financeira, na esteira da Súmula nº 55 do TST. 7. Agravo desprovido.(AG 201102010072438, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/03/2013.)Por fim, verifico que o advogado inicialmente constituído pela parte exequente (Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752), requereu a reserva de honorários advocatícios contratados e os honorários oriundos de verbas sucumbenciais, consoante petição e documentos de fls.407/411.Primeiramente, impende consignar que o Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752 tem legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados ao atuar na fase de conhecimento, sendo devida a verba de sucumbência à referido advogado, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ADOVADO CONSTITUÍDO PELO INSS. PAGAMENTO OBSTADO EM FACE DE ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO. AFRONTA À LEI 8.906/94. 1. Havendo previsão de pagamento de verba honorária a advogado contratado pelo INSS, bem como expressa determinação legal (Lei 8.906/93, art.23) de destinação da verba de sucumbência ao advogado, não pode ser obstado o pagamento em face de instrumento normativo interno do referido órgão (OS/INSS/PG/Nº 14/93), que proíbe o encaminhamento de execuções fiscais a advogado constituído. 2. Situação, ademais, que a atuação do advogado nas execuções fiscais decorre de ato emanado de autoridade competente (Procurador Regional do INSS), que considerou necessária a atribuição dos processos ao Autor, em face do acúmulo de serviço e ausência de advogado do quadro, por licença de saúde. 3. Consiste em ação de cobrança pedido de pagamento de honorários de sucumbência (obrigação de dar), sujeitando-se o crédito à sistemática do art. 730 do CPC, com pagamento mediante precatório, o que afasta a determinação da sentença de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030023624 - Fonte: DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:43- Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)Compulsando os autos constata-se que o advogado constituído originariamente, Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, ao passo que a outra advogada, posteriormente constituída pelo exequente, ingressou no feito apenas no deslinde da fase executória, para concordar com os cálculos apresentados pela executada (fls.422/423).Desta forma, considerando que o advogado originário atuou no processo por quatorze anos, e que a outra advogada ingressou no feito praticamente ao final da fase de execução, parece-me razoável que a verba de sucumbência seja integralmente paga ao causídico que acompanhou o feito, ou seja, ao Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADOVADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido.TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data::05/10/2009 - Página::439 - Nº::22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros DiasQuanto ao pedido para destaque dos honorários contratuais, ante a apresentação do contrato firmado entre o advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752 (fls.410/411), e o exequente FRANCIS EMMANUEL DE ABREU DO NASCIMENTO, tal pedido deve ser deferido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.Diante do exposto, rejeito a Exceção de

Pré-Executividade apresentada pela executada, devendo prosseguir a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em contrapartida, quanto à alegação de excesso de execução, fica tal alegação prejudicada, ante a concordância com os cálculos apresentados pela executada às fls. 394/398, consoante manifestação da parte exequente às 422/423 dos autos nº 2001.61.03.000172-3, em apenso, razão pela qual homologo referidos cálculos. Deverá a executada providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido ao exequente destes autos (Francis Emmanuel Abreu do Nascimento), sob pena incidência da multa no percentual de dez por cento, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido pagamento deverá ser realizado mediante depósito à disposição deste Juízo, a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária (agência nº 2945). Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais firmado entre o advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº 109.752, e o exequente FRANCIS EMMANUEL ABREU NASCIMENTO, além da verba de sucumbência que também é devida a este causídico, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria a inclusão da nova advogada constituída pelo exequente (Dra. ERIKA PATRÍCIA DE FREITAS, OAB/SP nº 121.165 - fls. 422/425 dos autos em apenso) no Sistema Processual Informatizado, devendo, contudo, ser mantido o nome do advogado anteriormente constituído. Intimem-se.

0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada, na qual a executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais à exequente e, ainda, ao filho desta FRANCIS EMMANUEL ABREU DO NASCIMENTO (autor da ação nº 2001.61.03.000171-1, em apenso), em razão do óbito de seu marido Luiz Antonio do Nascimento, o qual faleceu em decorrência de uma explosão ocorrida durante o expediente de trabalho, nas dependências da executada. Proferida sentença de fls. 307/334, a qual foi objeto de impugnação através de recurso de apelação, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância deu parcial provimento à apelação da IMBEL (fls. 361/363). Referido acórdão transitou em julgado, sendo os autos remetidos a esta Vara para execução do julgado. Instada a exequente a requerer o que de direito, esta apresentou cálculos às fls. 377/382. Intimada a efetuar o pagamento nos moldes do artigo 475-J do CPC (fl. 386), a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 388/400, além de juntar documentos de fls. 401/413. Determinada a intimação da União Federal, para informar eventual interesse em intervir no feito (fl. 414). A exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade (fls. 415/417). A União Federal informou não haver interesse em intervir no feito (fl. 418). A exequente destes autos, assim como, seu filho (exequente no feito em apenso) apresentaram petição revogando os poderes outorgados ao advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº 109.752, além de constituírem novo causídico (fls. 419 e 422/430). O advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº 109.752, requereu a reserva dos honorários contratuais firmados com a exequente, assim como, a reserva dos honorários sucumbenciais (fls. 431/435). Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, ressalto que com as alterações do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determinando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, o Supremo Tribunal Federal reviu antiga orientação e firmou o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho (STF - Pleno - CC 7204-MG - DJ 09.12.2005 p.05). Contudo, em que pese a existência de inúmeros julgados determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em situações análogas à dos autos (AI 00698459020064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 428 ..FONTE_REPUBLICACAO; e, AI 00698423820064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO), o presente feito encontra óbice ao declínio de competência para a Justiça Trabalhista. Isto porque, o quanto restou decidido neste feito encontra-se acobertado pela coisa julgada, e a despeito da previsão de possibilidade de reconhecimento de impedimento de ordem absoluta a qualquer tempo, este somente é viável respeitando-se certos limites processuais ou momentos adequados para tanto. Havendo trânsito em julgado, a norma do art. 575, II, do CPC, prevalece sobre a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença a ser executada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CC 201102606804, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/08/2012 RIOBTP VOL.: 00280 PG: 00097 ..DTPB::; CC 201000894469, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 12/11/2010 ..DTPB::; CC 200602269560, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/06/2008 ..DTPB:: Feita esta breve consideração acerca da competência deste Juízo para processar a presente execução, passo à análise da

exceção de pré-executividade. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Igualmente, no modelo sincrético, a intimação do executado nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acaso não pago o valor a que condenado, geraria a penhora de bens, que somente depois de efetivada, com intimação do devedor, abriria prazo para apresentação de impugnação (1º do artigo 475-J, CPC). Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ... São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie.... Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, a executada FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL S/A, através da exceção de pré-executividade de fls. 388/413, aduz que há excesso de execução posto que os cálculos apresentados pela exequente estariam pautados em índices de atualização equivocados. Em que pesem os argumentos da executada acerca do eventual excesso de execução, neste ponto, fica prejudicada a análise de seu pleito, posto que houve concordância com seus cálculos (fls. 407/413), consoante manifestação da exequente às fls. 422/423. Desta feita, tendo havido concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada, estes devem ser homologados para o devido prosseguimento da execução, com o pagamento do montante em questão pela executada. Passo, agora, a perquirir acerca da forma de pagamento pela executada, posto que em sua exceção de pré-executividade assevera que suas receitas integram o patrimônio da União, razão pela qual seria equiparada à Fazenda Pública, devendo submeter-se à sistemática do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento deveria dar-se através da expedição de precatório. Pois bem. É consabido que a execução por meio do precatório se aplica, tão-somente, à Fazenda Pública, ou seja, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações. Assim, tal regime é aplicado às pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não exploram atividade econômica - estas últimas de regime jurídico de direito privado, não são equiparadas à Fazenda Pública, para os fins de execução pelo rito do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal. A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338/2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC, incidindo, inclusive, medidas constritivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público lato sensu. Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz. Assim, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado, as prerrogativas processuais das pessoas políticas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Embora, em casos tais, o meio previsto pela lei para o devedor apresentar vício na execução deflagrada seja a impugnação a que alude o artigo 475-J, 1º do CPC, esta somente tem lugar após a segurança do Juízo (pela penhora). Não obstante, não estando ainda seguro o Juízo, não fica o devedor impedido de se defender por meio de exceção (ou objeção) de pré-executividade, como na hipótese em exame. Desta feita, não há de se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que está se sujeita ao regime próprio das empresas privadas no tocante à cobrança de seus débitos. Inexiste regramento que confira à IMBEL as prerrogativas a que faz jus a Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de seus bens ou, ainda, em relação ao pagamento de seus débitos por meio de precatório. Isto porque, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. REGIME DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo interposto pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ nos autos da ação originária, em epígrafe, que rejeitou a pretensão da recorrente de processamento da execução pelo regime dos artigos 730 do CPC e 100 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988. 2. Os argumentos esposados pela recorrente não infirmam os fundamentos adotados pelo magistrado de 1º grau no decisum recorrido, o qual não merece qualquer censura. 3. A Execução por precatório se aplica, tão somente, à Fazenda Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações; pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não exploram atividade econômica. 4. As empresas públicas, cujo regime jurídico é de direito privado, não são equiparadas à Fazenda Pública, sendo, em regra, direta a execução; assim, inexistindo regramento formal que confira à FINEP as prerrogativas a que faz jus a Fazenda Pública Federal, quanto à impenhorabilidade de seus bens e o pagamento de seus débitos por meio de precatório, não há como acolher a tese da recorrida, de não incidência do artigo 173, 1, II da CR/88. 5. Mostra-se, também, inviável, pretender a recorrente, invocar os fundamentos jurídicos que justificaram a recepção constitucional do Decreto-lei 509/69 (artigo 12), que protege, através da impenhorabilidade, os bens da ECT; apesar de ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, é empresa pública prestadora de serviço público privativo da União Federal (CF, art. 21, inc. X), não exercendo de atividade econômica. 6. A matéria em exame tem sido alvo de apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que, no acórdão de nº TST-AIRR-2633-83.2010.5.01.0000, 1ª Turma, DEJT 11/05/2012, espancou a pretensão da recorrente sob o fundamento de existência de precedentes jurisprudenciais naquela Corte nos quais já se decidiu que a executada, ora agravante, está sujeita ao regime de execução direta por ser empresa que explora atividade econômica, equiparada a uma instituição financeira, na esteira da Súmula nº 55 do TST. 7. Agravo desprovido.(AG 201102010072438, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/03/2013.)Por fim, verifico que o advogado inicialmente constituído pela parte exequente (Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752), requereu a reserva de honorários advocatícios contratados e os honorários oriundos de verbas sucumbenciais, consoante petição e documentos de fls.431/435.Primeiramente, impende consignar que o Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752 tem legitimidade para execução dos honorários sucumbenciais arbitrados ao atuar na fase de conhecimento, sendo devida a verba de sucumbência à referido advogado, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ADOVADO CONSTITUÍDO PELO INSS. PAGAMENTO OBSTADO EM FACE DE ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO. AFRONTA À LEI 8.906/94. 1. Havendo previsão de pagamento de verba honorária a advogado contratado pelo INSS, bem como expressa determinação legal (Lei 8.906/93, art.23) de destinação da verba de sucumbência ao advogado, não pode ser obstado o pagamento em face de instrumento normativo interno do referido órgão (OS/INSS/PG/Nº 14/93), que proíbe o encaminhamento de execuções fiscais a advogado constituído. 2. Situação, ademais, que a atuação do advogado nas execuções fiscais decorre de ato emanado de autoridade competente (Procurador Regional do INSS), que considerou necessária a atribuição dos processos ao Autor, em face do acúmulo de serviço e ausência de advogado do quadro, por licença de saúde. 3. Consiste em ação de cobrança pedido de pagamento de honorários de sucumbência (obrigação de dar), sujeitando-se o crédito à sistemática do art. 730 do CPC, com pagamento mediante precatório, o que afasta a determinação da sentença de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030023624 - Fonte: DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:43- Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)Compulsando os autos constata-se que o advogado constituído originariamente, Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, acompanhou o feito desde o ajuizamento da ação, ao passo que a outra advogada, posteriormente constituída pela exequente, ingressou no feito apenas no deslinde da fase executória, para concordar com os cálculos apresentados pela executada (fls.422/423).Desta forma, considerando que o advogado originário atuou no processo por quatorze anos, e que a outra advogada ingressou no feito praticamente ao final da fase de execução, parece-me razoável que a verba de sucumbência seja integralmente paga ao causídico que acompanhou o feito, ou seja, ao Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADOVADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais,

poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido. TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 439 - Nº: 22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Quanto ao pedido para destaque dos honorários contratuais, ante a apresentação do contrato firmado entre o advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº 109.752 (fls. 434/435), e a exequente CASSIA APARECIDA DE ABREU DO NASCIMENTO, tal pedido deve ser deferido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, devendo prosseguir a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em contrapartida, quanto à alegação de excesso de execução, fica tal alegação prejudicada, ante a concordância com os cálculos apresentados pela executada às fls. 407/412, consoante manifestação da parte exequente às 422/423, razão pela qual homologo referidos cálculos. Deverá a executada providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido à exequente destes autos (Cassia Aparecida de Abreu Nascimento), sob pena incidência da multa no percentual de dez por cento, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido pagamento deverá ser realizado mediante depósito à disposição deste Juízo, a ser efetuado no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária (agência nº 2945). Ressalto, por oportuno, que o montante devido ao exequente Francis Emmanuel Abreu do Nascimento deve ser efetuado nos autos 2001.61.03.000171-1, em apenso. Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais firmado entre o advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº 109.752, e a exequente CASSIA APARECIDA DE ABREU DO NASCIMENTO, além da verba de sucumbência que também é devida a este causídico, nos termos da fundamentação supra. Providencie a Secretaria o traslado de cópia de fls. 422/425 para os autos nº 2001.61.03.000171-1, em apenso, assim como, proceda à inclusão da nova advogada constituída pela exequente no Sistema Processual Informatizado, devendo, contudo, ser mantido o nome do advogado anteriormente constituído. Intimem-se.

0005634-69.2006.403.6103 (2006.61.03.005634-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PETERSON ANICETO DE OLIVEIRA LANCHONETE ME (SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA E SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 175/177: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente. Int.

0000123-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000123-3) - MARIA IZABEL DE SENE X JOSE ATAIR CAROLINO DE SENE X GERALDO MARTINHO CAROLINO DE SENE X MARIA JOSE SENE DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DE SENE PINTO X MARIA APARECIDA DE SENE GONCALVES X MARIA GORETE DE SENE CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SENE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 174/176). Int.

0007437-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CARDOSO

Fls. 60: manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela executada. Em igual prazo deverá se manifestar sobre os valores bloqueados via BACENJUD e sobre tentativa frustrada de penhora via RENAJUD. No silêncio, a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Fls. 61: anote-se. Int.

Expediente Nº 7135

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-58.2001.403.6103 (2001.61.03.001197-2) - RENATO ALEXANDRE BARBOSA MONTEMOR (DARCI MANOEL MONTEMO E SUELI AP. BARBOSA LEITE MONTEMOR (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP101837 - ANTONIO CARLOS DE MORAES ELIAS) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO EM TAUBATÉ - SP, com endereço na Estrada Municipal dos Remédios, 2.135 - Bairro Itaim - CEP 12.086-900 - Taubaté - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0003426-49.2005.403.6103 (2005.61.03.003426-6) - PARKER HANIFFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000119-77.2011.403.6103 - JOAO CLAUDIO PEREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP

1. Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS / AGÊNCIA DE JACAREÍ-SP, com endereço na Rua Antonio Afonso, nº 237 - Centro - JACAREI/SP - CEP: 12327-270, encaminhando-lhe cópias do que restou decidido na Superior Instância, para as providências cabíveis ao seu cumprimento.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.2. Indefero o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 354/357, uma vez que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos.Outrossim, poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria.3. Expeça-se. Após, intime-se a parte impetrante do presente despacho e, finalmente, se em termos, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0002092-62.2014.403.6103 - DANIEL MOISES GONZALEZ CLUA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU/PSU), nos termos formulados pela mesma à fl. 243, ficando sem efeito o despacho de fl. 227.2. Outrossim, considerando que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho.

0005239-96.2014.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que às fls. 539/540 este Juízo Federal já proferiu decisão deferindo a liminar pleiteada, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada tendo, inclusive, prestado as suas informações (fls. 610/619), indefiro o requerimento da parte impetrante de fls. 622/625, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.Portanto, prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão de fls. 539/540, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.Intime-se.

0000255-35.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega a embargante que a sentença proferida foi contraditória ao disposto no artigo 543-C do CPC, ao não observar o entendimento jurisprudencial acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, sem falar no princípio constitucional da segurança jurídica e na finalidade precípua do Poder Judiciário, que é a solução de conflitos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado,

decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001116-21.2015.403.6103 - FABIANO CYPEL - EPP(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Cumpra integralmente o impetrante a deliberação contida à fl. 19, regularizando a sua representação processual, bem como providencie a complementação das custas judiciais de distribuição, considerando que o valor recolhido à fl. 45 não corresponde ao montante de 0,5% do valor da causa atualizado, nos termos da planilha de cálculo de fl. 46, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar deferida às fls. 19/22-vº e a consequente extinção do processo.Intime-se.

0001994-43.2015.403.6103 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, considerando que não foi aperfeiçoada a relação processual, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0002795-56.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN X DELEGADO TITULAR DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO SAO PAULO DETRAN - SP

Vistos em sentença, em INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que obrigue a(s) autoridade(s) impetrada(s) à liberação do licenciamento e alienação do veículo automotor Rebocador Constellation 19.320, Placas DTV5623, Renavan 957359055, Chassi 9BW9J824X8R827553, o qual a impetrante afirma ser objeto apenas do arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº9.532/1997.Inicial instruída apenas com o instrumento de procuração, cópia de alteração do contrato social da empresa e guia de recolhimento de custas judiciais. Brevemente relatado, decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do(a) impetrante, conforme previsão constitucional. Não se tratando de exceção, deve também sua petição inicial seguir as regras dispostas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil (transcrição abaixo), observadas suas particularidades (STJ, REsp 783.165/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 27/02/2007).Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu.Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido e certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.In casu, não foi apresentado sequer 01 (um) documento que demonstre a alegada violação a direito líquido e certo. Patente, portanto, a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, sendo de rigor mencionar que tal documento comprovaria (materialmente) o próprio ato alegadamente coator. É, pois, materialização da própria causa da impetração deste mandado de segurança.Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), como no caso dos autos, não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Tampouco se mostra viável a dilação probatória, em afronta às

disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09. Por fim, acaso pretenda a impetrante recorrer da presente decisão, deverá promover a complementação das custas judiciais, consoante certificado às fls.25. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 10 e 24 da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002858-81.2015.403.6103 - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão de fls. 294/300 por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela empresa FADEMAC S/A aos 19/05/2015, haja vista a sua inexistência jurídica. Int.

0002903-85.2015.403.6103 - DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos objeto do parcelamento consolidado em novembro de 2014 que sejam anteriores a cinco anos daquela data, por estarem prescritos, bem como que seja declarado o direito ao congelamento dos juros a partir da data da adesão ao parcelamento anterior, realizado em janeiro de 2012. Requer-se, ainda, a suspensão dos pagamentos do parcelamento consolidado até que se apure o débito devido. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento de seus débitos na forma da Instrução Normativa nº 1.229/2011, em janeiro de 2012, mas que, posteriormente, com a finalidade de regularizar sua situação fiscal, também aderiu ao Parcelamento contemplado pela Instrução Normativa nº 1.508/2014, em razão do que, até a respectiva consolidação, vinha recolhendo parcelas mensais de R\$300,00. Afirma que, em novembro de 2014, quando da consolidação do aludido parcelamento, foi surpreendida com os valores apresentados (parcelas de R\$23.569,93), que passaram a inviabilizar o exercício da sua atividade empresarial. Aduz que a consolidação realizada em novembro de 2014 considerou débitos já atingidos pela prescrição, assim como fez incluir juros cuja fluência deveria ter sido interrompida em 2012 e não somente em 2014. Argumenta a impetrante que a retroação da nova Instrução Normativa a parcelamento anterior, sem prévio pedido expresso do contribuinte, revela-se abusiva e arbitrária, passível de correção através da presente ação mandamental. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. Consoante disposto pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O prazo legal em questão é decadencial e, portanto, não se suspende ou interrompe à vista de impugnação ou recurso administrativo, exceto se autoridade competente haja-lhe concedido efeito suspensivo. Nesse sentido: (...) A Lei n. 12.016/2009, que trouxe novo regramento ao mandado de segurança, revogou expressamente a legislação anterior (Lei n. 1.533/1951),

mantendo, contudo, o prazo de 120 dias para o interessado ajuizar o mandamus (Lei n. 12.016/2009, art. 23; Lei n. 1.533/1951, art. 18). Este prazo tem natureza decadencial, e, uma vez iniciado, não se interrompe ou suspende, fluindo de maneira contínua. AMS 00202063420094036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF 3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011(...) o prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n. 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. AMS 00010972320024036183 - Relator JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 No caso em apreço, busca a impetrante atacar o ato de consolidação do parcelamento ao qual aderiu em janeiro de 2012 (sob a égide da IN RFB 1.229/2011, revogada pela IN RFB nº1.508/2014), efetivada em 20/10/2014, ao argumento de que incluiu débitos já atingidos pela prescrição e juros indevidos. Busca a revisão da consolidação em questão (fls.04). Cotejando os argumentos contidos na peça inicial com os documentos acostados aos autos, observo que a consolidação do parcelamento contra a qual a impetrante se insurge foi efetivada em 22/10/2014, gerando o valor de parcela básica de R\$23.561,94. Constato, também, que a impetrante procedeu ao primeiro recolhimento das parcelas fixadas em novembro de 2014 (fls.45). Ora, à vista de tais elementos, tem-se que a ciência do ato reputado abusivo, pela impetrante, deu-se, ao menos, em 28/11/2014, oportunidade em que realizou o primeiro pagamento da prestação do parcelamento consolidado (no valor de R\$23.797,55). Assim, se a presente ação mandamental foi ajuizada apenas em 11/05/2015 - passados, portanto, os 120 (cento e vinte) dias aludidos pela lei-, tem-se que decaiu a impetrante do direito de impetrar mandado de segurança (para o combate daquele ato), o que impõe a extinção do feito, pela aplicação do artigo 269, inciso IV do CPC, c/c o artigo 23 da Lei nº12.016/2009. Tal fato, todavia, implica tão-somente em decadência do direito à impetração do mandado de segurança e não em impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, estando ressalvada à impetrante a utilização das vias ordinárias, o que até se mostra mais adequado, haja vista a expressa pretensão de revisão de débitos consignada no bojo da presente ação, a demandar dilação probatória. Ademais, ainda que assim não fosse, tenho que, de antemão, já estaria descaracterizado o periculum in mora, requisito necessário ao deferimento da medida liminar, haja vista que a impetrante manejou a presente ação depois de já ter realizado mais de um pagamento do parcelamento cuja consolidação é reprochada. Não bastasse isso, o instrumento de procuração foi apresentado apenas por cópia e o valor da causa não se encontra adequado ao proveito econômico perseguido. Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº12.016/2009 c/c o artigo 267, inciso VI do CPC, reconheço a DECADÊNCIA do direito da impetrante de valer-se desta ação mandamental e extingo o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003103-92.2015.403.6103 - MIYOKO NAKASONE(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 01/02/2006 (data do protocolo - fls. 09 e 10), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o pedido de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo. Assim, passados vários anos da data de envio do pedido, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição nº 37318.000759/2006-22, formulado em 01 de fevereiro de 2006, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada

na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando que o sindicato-exequente concordou expressamente com a manifestação da executada União (Fazenda Nacional) de fls. 375/389, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em nome dos substituídos JOSE CARLOS NARCISO DUTRA, SERGIO FUGIVARA, VALENTIN NOVACROSKI, PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS, SOLANGE MAIA CORREA, PERCIDA DA SILVA ANDRADE e CARLOS ORLANDO CONTREIRO. Deverá ser observado em relação ao substituído VALENTIN NOVACROSKI, a representação de seu espólio na pessoa da inventariante VERA LÚCIA NOVACROSKI (cf. fl. 372) e, em relação aos substituídos PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS e SOLANGE MAIA CORREA, que os valores de R\$8.107,90 e R\$6.831,43, respectivamente, deverão ser transformados em renda da União. Outrossim, informe a União Federal (Fazenda Nacional) o código de receita a ser utilizado na transformação em renda da União dos valores acima indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, se em termos, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS X FERNANDO CESAR BORGES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fl. 366. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 7190

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400177-79.1992.403.6103 (92.0400177-1) - ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RODRIGUES DA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168/169), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela CEF (nº 2004.61.03.003624-6 - já transitada em julgado, conforme traslado de fls.497/505) homologou os acordos celebrados pelas exequentes EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS, ELIZABETE MONTEIRO e FÁTIMA MARCONDES MOREIRA. Em relação as demais exequentes, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, conforme fls.444/459 e 461/463 (honorários) e, complementação nos valores depositados, de acordo com o parecer da contadoria judicial deste Juízo de fls.583/587, como comprovam os extratos juntados às fls.595/605. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado a título de honorários, bem como requereu seu levantamento (fl.467). Em relação aos valores depositados à título de complementação, intimada, não se manifestou (fls. 590 verso).É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes DAURA NUERNBERG BACK, ELIANE VILAS DE CASTRO, INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS, IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES, JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS e VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO.Após o trânsito em julgado, informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl.462.Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação das petições de fls.534/535, 552 e 607, relativas à execução de sentença da verba honorária devida à União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-34.2000.403.6103 (2000.61.03.005346-9) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 301 e 306), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004202-49.2005.403.6103 (2005.61.03.004202-0) - BENEDITO SILVESTRE ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVESTRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003412-0) - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE NOVELLINI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o

trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003756-9) - SERGIO GERMANO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210 e 217), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 214/215), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010074-74.2007.403.6103 (2007.61.03.010074-0) - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006563-0) - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 214/215), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quando da ciência da presente sentença, pelo INSS, este deverá informar ao Juízo o resultado final do serviço de reabilitação, conforme já determinado na sentença de fls. 171/180 (parte final de fl. 178). Com o trânsito em julgado da presente decisão e após cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007740-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007740-0) - ONIAS CELESTINO SOBRINHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ONIAS CELESTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS CELESTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 237/238), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 139 e 150/159), sendo levantado parte do devido através do competente alvará (fls. 172), e a outra parte disponibilizado ao advogado da parte exequente para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002992-6) - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUZIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128/129), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003286-0) - TERESINHA RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006812-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006812-9) - ROMILTON SANTOS GUERRA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILTON SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTON SANTOS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181/183), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004882-58.2010.403.6103 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 95), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008221-25.2010.403.6103 - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 170), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-38.2011.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON TETSUO OBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TETSUO OBANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 98), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 104/105), sendo os

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129/130), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007622-52.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 94), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-08.2012.403.6103 - VALERIA DE CARVALHO MALHONE(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA DE CARVALHO MALHONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE CARVALHO MALHONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 108/109), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004946-34.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X RONALDO MELLO NOGUEIRA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X RONALDO MELLO NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente a ação e condenou o réu, ora executado, ao pagamento de indenização fixada, mais honorários advocatícios. Às fls.75/80 sobreveio petição da exequente noticiando o pagamento do principal mais da verba honorária, mediante recolhimento em guias próprias, cujas cópias junta, requerendo a extinção da execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007469-19.2011.403.6103 - IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ALVARENGA DE ALMEIDA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 66/69 julgou improcedente o pedido e, condenou a autora, ora

executada, ao pagamento de verba honorária, porém, isentou-a de pagá-la tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, devendo fazê-lo, desde que o possa sem prejuízo do sustento própria e de sua família, em até 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Não houve interposição de recurso, ocorrendo o trânsito em julgado (fl.78).À fl.83, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência.Autos conclusos para prolação de sentença em 10 de abril de 2015.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDIS a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo ativo a União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-71.2012.403.6103 - MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença proferida às fls. 37/39 julgou improcedente o pedido e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária. Não havendo interposição de recurso, transitou em julgado (fl.43).À fl.48, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência.Autos conclusos para prolação de sentença em 07 de abril de 2015.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7193

EMBARGOS A EXECUCAO

0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Proferi sentença em embargos de declaração, nesta data, nos Embargos à Execução nº00057000520134036103, em apenso.

0005700-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que pede sejam sanadas.Alega a embargante, em síntese, que, oferecidos os presentes Embargos à Execução, o embargado, intimado, manifestou inicial concordância com os cálculos apresentados, de forma que a divergência suscitada pelo Juízo, quanto à quantidade de remunerações a ser considerada no cálculo exequendo, foi indevida, já que se tratava de questão superada no início da execução, a qual somente comportaria discussão em torno do valor das remunerações, dos juros e da correção monetária.Aduz a embargante que só caberia ao Juízo homologar o cálculo da União, o que não ocorreu no caso concreto. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos (documentos e parecer da Contadoria) e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela necessidade de acertamento dos valores proclamados pelas partes, ao que procedeu.O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de

declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0403441-36.1994.403.6103 (94.0403441-0) - JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE ROBERTO REIS X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO SOARES X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE FORTUNATO MARQUES X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X JOSE LEMOS DA ROCHA X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X KEM ISHIZUCKA X KIOSHI HADA X KONDAPALLI RAMA RAO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Diante da certidão e extrato de fls. 480/481, aguarde-se o julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 668976 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (processo eletrônico). Intimem-se as partes.

0006158-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006158-0) - JORGE VALDIR OGINSKI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante à fl. 227, uma vez que o mandado de segurança não possui natureza de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, ressaltando-se, ademais, que a autoridade impetrada já foi devidamente comunicada por este Juízo para cumprir o que restou decidido nestes autos (cf. fl. 225). Outrossim, poderá a parte impetrante, caso assim pretenda, pleitear a execução da quantia que entende devida em via de ação própria. No mais, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 223, abrindo-se vista ao Procurador do INSS e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe. Int.

0003128-08.2015.403.6103 - ELETROLEX ENGENHARIA LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº 00031280820154036103; Impetrante: ELETROTEX ENGENHARIA LTDA.; Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José Dos Campos/SP; O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu entre 30/06/2009 e 15/01/2011 conforme documentação de fls. 25/373, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição. Assim, passados vários anos das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição abaixo arrolados, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência: 02968.19942.050410.1.6.15-738017734.87718.080510.1.6.15-494009963.92422.080510-1.6.15-864042047.85266.080510.1.6.15-370027714.09332.080510.1.6.15-

069039554.25837.080510.1.6-15-193141042.96868.260909.1.2.15-150215955.17043.080510.1.6.15-544604341.20107.260909.1.2.15-847103942.38491.260909.1.2.15-890137116.85950.080510.1.6.15-512107296.56806.080510.1.6.15-554027129.12697.241009.1.2.15-055140074.96157.241009.1.2.15-926714587.10458.080510.1.6.15-074429115.90326.080510.1.6.15-765227880.54305.051209.1.2.15-640123867.36229.051209.1.2.15-500105455.06847.060210.1.2.15-270713692.56904.130310.1.2.15-202137488.05973.130310.1.2.15-091042337.02206.130310.1.2.15-040728445.16553.170310.1.2.15-912223411.10909.200310.1.2.15-016033132.87795.220310.1.2.15-120739901.72331.220310.1.2.15-003024729.09899.220310.1.2.15-063616276.01046.220310.1.2.15-780635533.64606.240310.1.6.15-089320271.37089.240310.1.2.15-728025989.62396.240310.1.2.15-018334484.63560.301110.1.2.15-099014753.99984.301110.1.2.15-808142571.54263.150111.1.2.15-568838756.20582.150111.1.2.15-360116956.33332.150111.1.2.15-802706471.78869.300609.1.2.15-5398Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP). Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL
Proferi sentença em embargos de declaração, nesta data, nos Embargos à Execução nº00057000520134036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decidido nos autos, o depósito efetuado pelo impetrante, ora exequente, foi transformado em pagamento definitivo à União (fls.241/244). Autos conclusos aos 16/04/2015. É relatório do essencial. Decido. Tendo sido convertido em renda da União o depósito judicial efetuado pela impetrante nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002449-7) - MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIA DO BONSUCESO DINIZ BASTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O depósito judicial efetuado às fls.112, que abrangia o valor integral do imposto discutido nesta ação (julgada parcialmente procedente por este Juízo de primeiro grau e, mantida em sua integralidade no superior instância), foi levantado, parte pela impetrante, ora exequente, mediante alvará (fls.188 e 196/198), e parte dele foi convertido em renda da União (fls.190/193). Autos conclusos aos 15/04/2015. É relatório do essencial. Decido. À vista da satisfação das partes quanto aos valores cujo direito lhes foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-95.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIAS CARNEIRO JUNIOR(SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA)

ELIAS CARNEIRO JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, combinado art. 15, II, e, todos da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 26.9.2011 (fls. 34-35), foi realizada audiência, na qual foi o réu aceitou a proposta de suspensão do processo apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 31.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 113-113/verso).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento mensal pessoal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, na proporção de cinco horas semanais.A prestação de serviços ficou comprovada, conforme fls. 78. O comparecimento mensal também foi cumprido, conforme fls. 70-77, 79-80, 82-90 e 92-97.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ELIAS CARNEIRO JUNIOR (RG nº 12.248.032 SSP/SP e CPF 069.340.088-98).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007262-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007262-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X DANIELA DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

DANIELA DUARTE CORDEIRO, PAULO VITOR DE OLIVEIRA e MANUEL ANICETO DE SOUZA JÚNIOR foram denunciados como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal.Recebida a denúncia em 07.11.2006 (fls. 220), os réus foram citados (fls. 338), e apresentaram resposta à acusação. Decretada a revelia dos réus Daniela e Paulo Vitor às fls. 504-505, foi determinada audiência para oitiva das testemunhas e colheita de interrogatório.Às fls. 591-597, foram ouvidas testemunhas de acusação.Às fls. 630, os acusados aceitaram os termos da proposta de suspensão do processo.Os acusados Daniela e Paulo Vitor compareceram em juízo para informar e justificar suas atividades e efetuaram o depósito de valores à entidade assistencial (fls. 643, 645-646, 653-670, 672-683).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos quanto aos acusados Daniela e Paulo Vitor, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo. Quanto ao acusado Manuel Aniceto de Souza Junior, requereu informações a respeito do andamento da carta precatória ao Juízo Federal em Caraguatatuba (fls. 685-686).Antecedentes criminais às fls. 687-690.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da sede do juízo em que residem, por mais de trinta dias, sem prévia comunicação e autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, até o dia 20 de cada mês; c) informar imediatamente ao Juízo em caso de mudança de endereço; d) doação à instituição de caridade denominada Obra Social e Assistencial Madre Maria Teresa de Jesus Eucarístico (...) no valor de meio salário mínimo para cada um dos acusados, pelo período de seis meses, com o primeiro pagamento no dia 20.05.2013 e os demais nos mesmos dias dos meses seguintes, devendo apresentar comprovante de entrega à Secretaria da 3ª Vara Federal, quando do comparecimento em juízo.Quanto aos acusados Daniela e Paulo Victor, a doação ficou comprovada, conforme fls. 644, 646, 654, 656, 658, 659, 661, 662, 664 e 666. O comparecimento bimestral também foi cumprido, conforme

fls. 643, 645, 653, 655, 657, 660, 663, 665, 667-669, 670 e 672-683. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 687-690. Quanto ao acusado MANUEL ANICETO DE SOUZA JUNIOR, anoto que ainda está em curso o prazo de suspensão, conforme extratos do sistema processual informatizado que faço juntar. Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, exclusivamente quanto aos acusados DANIELA DUARTE CORDEIRO (RG nº 26.440.012-4 e CPF nº 286.933.228-93) e PAULO VITOR DE OLIVEIRA (RG nº 27.796.753-3 e CPF nº 239.379.678-39). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, promovendo-se as comunicações de praxe. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0000338-23.2013.403.6135, expedida para fins de fiscalização das condições de cumprimento da suspensão, quanto ao acusado Manuel. Deverá a Secretaria cobrar sua devolução, oportunamente, se for o caso. P. R. I. O..

Expediente Nº 8267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001882-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP279572 - JENNIFER BRAGA DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência do retorno dos autos. Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 8268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006920-38.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BRUNO FERREIRA SANTOS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-38.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CESAR ANDRADE SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

Apresente a defesa de CESAR ANDRADE SILVA contrarrazões, no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 135:

Vistos EM INSPEÇÃO. 1) Fl. 133: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 8271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403122-29.1998.403.6103 (98.0403122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os

fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 8277

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0) - NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Observo que do despacho de fls. 190, somente o advogado Dr. Ednei foi intimado. Assim, publique-se o despacho, com efeitos somente para o Dr. Mário Sérgio.Para não causar qualquer prejuízo à parte autora, determino seja expedido o precatório em nome do autor e, após o decurso do prazo para manifestação do Dr. Mário Sérgio, o relativo aos honorários de sucumbência.Int.DESPACHO DE FLS. 190: Controvertem-se os i.advogados Drs. EDNEI e MÁRIO SÉRGIO acerca da divisão dos honorários advocatícios nestes autos, requerendo o segundo patrono que o Magistrado deduza o percentual de 47,5% dos honorários contratuais e de sucumbência, com a finalidade de resguardar legítimo direito nos termos do contrato de fls. 172-174.Observo de início que, embora tenha assinado algumas peças nos autos, não há qualquer procuração nos autos em nome do Dr. Mário Sérgio, o que afasta deste juízo qualquer decisão neste sentido. Ademais, deverão os litigantes, como aliás já demonstrado nos autos, discutir no Juízo Competente o distrato contratual realizado.Assim, indefiro o pedido formulado pelo i.advogado Dr. Mário Sérgio às fls. 167-171, mantendo integralmente os honorários advocatícios (contratual e de sucumbência) em nome do Dr. Ednei.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3137

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER

D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 18 de Maio de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal cometido, em tese, pelo flagranteado EVANDRO NONNEMMACHER, uma vez que foi flagrado transportando cigarros (delito de contrabando).Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensores constituídos do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta de o requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo as certidões já foram suficientemente juntadas. Aduza-se que o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da

liberdade provisória mediante fiança e compromisso. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Evandro foi preso transportando cigarros do Paraguai, cuja importação é proibida. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso e no pedido de liberdade provisória, observa-se que, ao que tudo indica, o detido não apresenta antecedentes. Nesse ponto, destaque-se que nada consta na rede INFOSEG (fls. 07), nada consta no Sistema Nacional de Informações Criminais (fls. 03) e tampouco nada consta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04) e na Comarca de Joinville (fls. 06). Note-se que o requerente comprovou em fls. 13 dos autos de pedido de liberdade provisória possuir endereço certo na Rua Braulio Desa Barbosa, nº 103, Joinville/SC. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de contrabando. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, a quantidade de mercadorias apreendidas é expressiva, uma vez que os cigarros lotaram um caminhão baú, havendo mais de 58 metros cúbicos de cigarros. Evidentemente, o detido faz parte de algum esquema organizado de transporte de cigarros, sendo apreendidos com ele celulares e chip's diversos e grande quantia de dinheiro (R\$ 5.224,00). Até porque em casos de contrabando, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decretada a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitiva no futuro. Em relação à fiança, como o delito cometido foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, há indicações de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando, em razão da grande quantidade de cigarros que lhe foi confiada para ser por ele transportada em um caminhão baú. Tal fato enseja a majoração da fiança para 25 (vinte e cinco) salários mínimos, isto é, superior ao mínimo legal. Portanto, fixo o valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), correspondente ao valor de vinte e cinco salários mínimos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA ao detido EVANDRO NONNEMMACHER, qualificado nestes autos, MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA, que arbitro em R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a TODOS os atos processuais que for intimado, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a viabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o

competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do detido EVANDRO NONNEMMACHER, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004085-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-92.2015.403.6110) EVANDRO NONNEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0003994-92.2015.403.6110: D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 18 de Maio de 2015, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal cometido, em tese, pelo flagranteado EVANDRO NONNEMMACHER, uma vez que foi flagrado transportando cigarros (delito de contrabando). Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensores constituídos do detido, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta de o requerente ser primário, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais do preso não haviam sido completamente juntadas aos autos. Neste momento, entendo as certidões já foram suficientemente juntadas. Aduza-se que o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante fiança e compromisso. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que Evandro foi preso transportando cigarros do Paraguai, cuja importação é proibida. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Nesse diapasão, em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso e no pedido de liberdade provisória, observa-se que, ao que tudo indica, o detido não apresenta antecedentes. Nesse ponto, destaque-se que nada consta na rede INFOSEG (fls. 07), nada consta no Sistema Nacional de Informações Criminais (fls. 03) e tampouco nada consta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04) e na Comarca de Joinville (fls. 06). Note-se que o requerente comprovou em fls. 13 dos autos de pedido de liberdade provisória possuir endereço certo na Rua Braulio Desa Barbosa, nº 103, Joinville/SC. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que sequer é possível visualizar uma reiteração criminosa específica associada ao delito de contrabando. Tal ilação é feita considerando que, ao ver deste juízo, as modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, cujas circunstâncias indiquem um maior risco de reiteração criminosa, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Não obstante o acima explanado há que se consignar que, no caso submetido à apreciação, não cabe pura e simplesmente a concessão de liberdade provisória sem fiança. Isto porque, a quantidade de mercadorias apreendidas é expressiva, uma vez que os cigarros lotaram um caminhão baú, havendo mais de 58 metros cúbicos de cigarros. Evidentemente, o detido faz parte de algum esquema organizado de transporte de cigarros, sendo apreendidos com ele celulares e chip's diversos e grande quantia de dinheiro (R\$ 5.224,00). Até porque em casos de contrabando, o cotidiano forense demonstra intensa reiteração delitiva, sendo bastante comum que, após os detidos serem soltos, voltem a incidir nas mesmas práticas criminosas, pelo que necessária uma vinculação do requerente com o Juízo. Ou seja, entendo que seja necessária a imposição de medida cautelar de fiança em face do detido, com o intuito de evitar que prossiga no futuro na prática de ilícitos penais, sendo evidente que, caso cometa novo crime, será decretada a sua prisão preventiva, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, considerando a situação concreta analisada, entendo que é necessária a imposição de

fiança, como forma substitutiva do auto de prisão em flagrante, assegurando o comparecimento do réu aos atos processuais e evitando que incida na mesma prática delitativa no futuro. Em relação à fiança, como o delito cometido foi o de contrabando, cuja pena, a partir da nova redação do artigo 334-A dada pela Lei nº 13.008/14, em vigor desde 27/06/2014, varia de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, parâmetro inicial é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Ao ver deste juízo, ao que tudo indica, há indicações de que o detido faça parte de algum esquema organizado de contrabando, em razão da grande quantidade de cigarros que lhe foi confiada para ser por ele transportada em um caminhão baú. Tal fato enseja a majoração da fiança para 25 (vinte e cinco) salários mínimos, isto é, superior ao mínimo legal. Portanto, fixo o valor de R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), correspondente ao valor de vinte e cinco salários mínimos. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA** ao detido **EVANDRO NONNEMMACHER**, qualificado nestes autos, **MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE FIANÇA**, que arbitro em R\$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, consoante fundamentação acima referida. Fica o detido advertido que deverá comparecer a **TODOS** os atos processuais que for intimado, sob pena de quebraimento da fiança (art. 341, inciso I do Código de Processo Penal). Fica também advertido de que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem comunicar a este juízo (artigo 328 do Código de Processo Penal), sob pena de, em não sendo encontrado para ser intimado, caracterizar ato de obstrução processual (inciso II do artigo 341 do Código de Processo Penal), gerando a inviabilidade jurídica da decretação de sua prisão. Recolhido o valor da fiança ora arbitrada, expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, em nome do detido **EVANDRO NONNEMMACHER**, com as qualificações de praxe. Intime-se o detido acerca desta decisão, cuja intimação conterà termo de fiança. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso.

0004480-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-10.2015.403.6110) JOSE AMADOR DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. No prazo de 10 (dez) dias, cuide a parte requerente de acostar aos autos instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do pedido ora formulado.2. Regularizados, aguarde-se a vinda das certidões de antecedentes, conforme já solicitadas, nos termos da decisão proferida nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante (fl. 12 dos autos n. 0004478-10.2015.403.6110), uma vez que se trata de documentos imprescindíveis à análise do pleito de liberdade provisória.3. Com os informes relativos aos antecedentes, imediatamente conclusos para decisão.4. Intime-se.

0004481-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-92.2015.403.6110) LUIZ DIAS DE ANDRADE(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, aguarde-se a vinda das informações relativas aos antecedentes, solicitadas no Auto de Prisão em Flagrante. Com as respostas dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO034883 - KLEITON ERIKSEN FERREIRA) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **WELITON BATISTA ALVES**, brasileiro, nascido em 18/09/1977, filho de Benedito Batista Alves e Iraci Rita Alves, inscrito no CPF sob o nº 841.860.891-91, residente e domiciliado na Av. Teodorico Tomas Gonçalves, Quadra E, Lote 14, Setor Estrela do Oriente, Trindade/GO, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 33 (trinta e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Junho de 2007, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de **WELITON BATISTA ALVES** será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade do acusado **WELITON BATISTA ALVES** pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não estão presentes requisitos relacionados à prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar em face de **WELITON BATISTA ALVES**. Destarte, condeno ainda o réu **WELITON BATISTA ALVES** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela

infração em detrimento da Caixa Econômica Federal o valor acima explicitado (R\$ 4.500,00) com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença.

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FÁBIO APARECIDO SANTOS, inscrito no CPF nº 167.436.248-02, portador do RG nº 28.254.765 SSP/SP, nascido em 04/11/1975, filho de Roberto de Jesus Santos e Josmarina Rodrigues Santos, residente na Rua Orestes Ângelo Colo, nº 205, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 31 (trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003. O regime inicial de cumprimento da pena de FÁBIO APARECIDO SANTOS será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu FÁBIO APARECIDO SANTOS poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu FÁBIO APARECIDO SANTOS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu FÁBIO APARECIDO SANTOS no rol de culpados. Em razão na natureza do delito praticado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004699-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004699-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO JOSE RETUCCI(SP078574 - ROBERTO NAUFAL) X IVAN DOS SANTOS PEREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAURO JOSÉ RETUCCI e IVAN DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, combinado com o artigo 71 do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada HÉRCULES AUTO POSTO LTDA., terem descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições referentes ao pagamento dos administradores e sócios gerentes (a título de pró-labore), arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos das quantias descontadas, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que MAURO JOSÉ RETUCCI era sócio gerente e responsável pela administração da empresa no período de 04/12/1998 até 19/11/2003 e IVAN DOS SANTOS PEREIRA era responsável pela administração da empresa desde 12/03/2003, e sócio gerente e responsável pela administração da empresa desde 23/03/2005 até 06/03/2006, deixando de recolherem as contribuições descontadas dos salários dos empregados nos períodos de 05/2002, 09/2002 a 01/2003, 03/2003 a 10/2003, 12/2003 a 11/2005, bem como do pagamento dos administradores, sócios gerentes, a título de pró-labore, no período de 04/2003 até 11/2005. Aduz que a fiscalização verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos acima relatados, fato este que teria gerado a NFLD nº 35.417.100-3, no valor atualizado até agosto de 2010 de R\$ 25.343,86 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 4 de Agosto de 2011 (fls. 269), interrompendo o curso do prazo prescricional. O acusado MAURO JOSÉ RETUCCI foi pessoalmente citado e respondeu à acusação em fls. 278/281 através de defensor constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. O acusado IVAN DOS SANTOS PEREIRA foi citado em seu local de trabalho, conforme fls. 338, mas não constituiu defensor. Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União que ofertou a resposta à acusação em fls. 350 e verso. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 354/355. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Criciúma para oitiva da testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, quem seja, Márcia Spindola, sendo ouvida no dia 26/11/2003 (fls. 387/388), conforme mídia eletrônica acostada em fls. 392. Em fls. 393/396 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com a oitiva da testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, ou seja, Alessandra Martins Sousa Ortega, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 397. Em fls. 394 o defensor constituído de MAURO JOSÉ RETUCCI desistiu da oitiva da testemunha de defesa Rodolfo Scalia. Em fls. 422/424 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com a oitiva da informante Maria Estrella Gonzalez Retucci, cuja mídia eletrônica foi

acostada em fls. 425. Na ocasião foi decretada a revelia do réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA que não compareceu à audiência, apesar de devidamente intimado. Em fls. 436/437 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com a realização do interrogatório do réu MAURO JOSÉ RETUCCI. Em fls. 436 o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União desistiram da oitiva das testemunhas comuns Camila Lara Vieira Pereira e Carina Lara Vieira Andrade. Em fls. 438 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na aludida audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e o defensor do acusado MAURO JOSÉ RETUCCI nada requereram (fls. 436 verso). Às fls. 440/442 o representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnando pela condenação dos réus IVAN DOS SANTOS PEREIRA e MAURO JOSÉ RETUCCI com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. Requereu, ainda, a extração de cópias para apuração de crime de falsidade ideológica em documento particular. A defesa do acusado MAURO JOSÉ RETUCCI apresentou alegações finais em fls. 448/453, requerendo a absolvição do acusado. Aduziu preliminar de inépcia da denúncia por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo (dolo), uma vez que o processo administrativo não demonstraria a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, sendo necessária a prova do dolo. Aduziu a inconstitucionalidade das leis que atribuem ao devedor de tributos à prática de crime; que o réu não conseguia honrar o pagamento de seus empregados, por isso não teve intenção de se apropriar das contribuições; que as contribuições não foram pagas em função das dificuldades financeiras da empresa, causadas pelo governo e em razão do réu Ivan não ter honrado com seus compromissos. Sustenta não ter obrado com dolo genérico. Em fls. 455/457 a Defensoria Pública da União apresentou as alegações finais em favor do réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA. Aduziu que não restou provado que o réu praticou dolosamente qualquer das condutas tipificadas; que a testemunha Alessandra Martins Sousa Ortega informou que a empresa passava por dificuldades financeiras, até porque não pagou os serviços prestados pelo escritório de contabilidade; que o acusado não obrou com dolo; que não comprovado o dolo, prova que caberia à acusação, sequer há que se falar em tipicidade. Por fim, requereu, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. Afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo (dolo), altercada pela defesa de MAURO JOSÉ RETUCCI em sede de alegações finais. Isto porque, a existência e comprovação do dolo é matéria destina à instrução penal, não sendo possível a decretação de inépcia da inicial sob o fundamento de ausência de dolo. Com efeito, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos réus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa durante a instrução penal, na qual se observará o devido processo legal. No caso em tela, a denúncia preencheu todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, visto que o Ministério Público Federal, ao apresentar a denúncia contra os réus, afirmou que os acusados, na qualidade de responsáveis e sócios gerente da pessoa jurídica, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, delimitando o período em que tal conduta foi praticada por cada qual. É o quanto basta para que os acusados possam se defender em relação ao crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não havendo menoscabo ao princípio da ampla defesa, já que a defesa pode refutar com provas a eventual ausência de dolo e a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica. Ademais, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade no dispositivo legal (art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal), conforme alegado pela defesa de MAURO JOSÉ RETUCCI em sede de alegações finais, haja vista que não se trata de prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988), mas de crime que atenta contra o patrimônio público, consistente em deixar de repassar a contribuição recolhida dos empregados aos cofres da Previdência Social. A jurisprudência vem entendendo, de maneira pacífica, que a norma inscrita no disposto mencionado não se confunde com prisão civil por dívida, estando, portanto, em perfeita consonância com os ditames constitucionais e legais de nosso sistema penal. Confirmam-se, nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código

Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada.(HC 91704, JOAQUIM BARBOSA, Supremo Tribunal Federal).PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. Não há falar em inépcia da peça acusatória, eis que a denúncia continha todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários. 3. Descabe o pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento dos créditos tributários relativos aos fatos ora apreciados em momento anterior ao do oferecimento da denúncia. Observo, neste particular, que o ordenamento jurídico apenas admite tal possibilidade na hipótese de pagamento integral da dívida, não se prestando a realização de penhora em execução fiscal para a produção dos efeitos pretendidos. 4. Tampouco se cogita de inconstitucionalidade do tipo penal. É pacífico o entendimento das Cortes superiores de que a apropriação indébita previdenciária não se confunde com prisão civil por dívida, sendo a norma penal incriminadora do art. 168-A do CP de validade incontestada (STF, 2ª Turma, HC 91704, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 06/05/2008; STJ, Quinta Turma, RHC 200601166780, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ:19/11/2007). 5. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 6. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, não restou comprovada inequivocamente situação apta à sua configuração. 7. A jurisprudência restringe a aplicação desta excludente da culpabilidade somente aos casos em que, demonstrada dificuldade financeira invencível, não resta alternativa ao administrador senão a prática do fato típico do art. 168-A, do CP, sob pena de comprometer a sobrevivência da entidade ou o pagamento de verbas alimentares aos seus empregados. 8. O exame da gravidade do ilícito penal cometido deve se dar pela aferição individualizada das quantias indevidamente apropriadas em cada competência fiscal, e não por todo o período por que perduraram as condutas, sob pena de se incorrer em bis in idem por circunstância valorada no momento da incidência da majorante do art. 71 do CP. 9. Apelação dos réus parcialmente provida. Condenação mantida.(ACR 00021111720044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012.)Por oportuno e relevante, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, nos autos do HC nº 122.612, DJ de 30/03/2009, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o esgotamento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição.Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva.Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica, não haverá o delito de apropriação indébita tributária.Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do HC nº 2007.05.00.033293-5, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 2ª Turma, DJ de 02/08/2007, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Nos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB) a prescrição da pretensão punitiva do Estado começa a fluir do lançamento tributário, ou seja, da constituição do crédito, já que é ele que define a ocorrência de supressão ou redução de tributos ou contribuições, e não da data do fato criminoso puro. 2. Inexistência, neste momento, de elementos mínimos para que se verifique a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição in abstracto e, por conseguinte, se decida pelo trancamento do Inquérito Policial, ficando livre o Magistrado de Primeira Instância para reapreciar a questão da prescrição. 3. Ordem denegada. Neste caso, o documento de fls. 133 dos autos, bem demonstra que a ciência do contribuinte sobre o lançamento ocorreu em 28/03/2008, sendo que o prazo final para interposição de recurso decorreu em 29/04/2008. Destarte, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 29 de Abril de 2008 (fls. 133), sendo inscrito em dívida ativa da união em 04/05/2009 (fls. 238). Portanto a partir de 29 de Abril de 2008 é que se inicia a prescrição da pretensão punitiva. Feito o registro, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou aos réus a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teriam descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, bem como as contribuições referentes ao pagamento dos administradores e sócios gerentes (a título de pró-labore) nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.417.100-3. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Analisando-se detidamente a prova colhida nos autos, observa-se que a responsabilidade de ambos os réus restou provada, cada qual sendo responsável por períodos específicos e diversos. Com efeito, restou provado que a partir de 09 de Novembro de 1998, o réu MAURO JOSÉ RETUCCI juntamente com sua esposa Maria Estrella Gonzalez Retucci se tornaram sócios da pessoa jurídica Hércules Auto Posto Ltda., sendo que a administração e a gerência da sociedade, de forma isolada, eram do réu MAURO JOSÉ RETUCCI, conforme cláusula sexta do contrato social acostado em fls. 70/72 destes autos. Posteriormente, conforme documento de fls. 73/80 (5ª Alteração Contratual), datado de 12 de Novembro de 2003, MAURO JOSÉ RETUCCI e sua esposa retiraram-se da sociedade, passando a figurar as pessoas de Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira no contrato social. Neste ponto, aduzia-se que Maria Estrella Gonzalez Retucci foi ouvida em juízo, na qualidade de informante (por ser esposa do réu MAURO JOSÉ RETUCCI), conforme mídia acostada em fls. 425, confirmando que quem exercia a administração durante todo esse período era MAURO JOSÉ RETUCCI, sendo ele responsável, inclusive, pelos pagamentos de todas as contas da pessoa jurídica. Disse que em 2003 o posto foi vendido para Ivan, momento em que MAURO JOSÉ RETUCCI não mais exerceu a administração da pessoa jurídica. Da mesma forma, o réu MAURO JOSÉ RETUCCI, ouvido em juízo conforme mídia de fls. 438, confirmou que em 1998 comprou um posto de gasolina, tendo vendido o estabelecimento para Ivan em 2003, aduzindo que as datas das negociações são efetivamente as que constam nos contratos sociais. Note-se que a testemunha de acusação Alessandra Martins Sousa Ortega, ouvida em juízo conforme mídia de fls. 397, na qualidade de representante do escritório de contabilidade que prestava serviços para a pessoa jurídica, confirmou que tanto MAURO JOSÉ RETUCCI, como IVAN DOS SANTOS PEREIRA, geriam a pessoa jurídica nos respectivos períodos em que constavam nos contratos sociais, aduzindo que tinha contato com MAURO JOSÉ RETUCCI no período em que este geria o posto. Ou seja, não há quaisquer dúvidas no sentido de que MAURO JOSÉ RETUCCI deva ser responsabilizado, na qualidade de sócio gerente, pelos valores das contribuições descontadas e não repassadas à previdência social durante o período de sua gerência (1998 até 12/11/2003). Em sendo assim, as contribuições dos períodos de 05/2002, 09/2002 até 01/2003 e 03/2003 até 10/2003 são de sua inteira responsabilidade (portanto, quatorze meses). Até porque, o crime se consuma no momento em que o agente que descontou a contribuição dos salários dos empregados deixa de repassá-la à previdência social no prazo determinado pela legislação previdenciária. Em sendo assim, o fato de eventualmente constar em contrato social ou instrumento de alienação de estabelecimento comercial a assunção de dívidas fiscais por terceiro ou sucessor não elide o crime anteriormente perpetrado pelo agente. Prosseguindo na análise das provas, consigne-se que a partir de 12 de Novembro de 2003 restou provado que a administração da sociedade passou para as mãos do réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA, muito embora seu nome não constasse do contrato social de fls. 73/80. Com efeito, a instrução criminal demonstrou que o documento de fls. 73/80 é ideologicamente falsificado, eis que as pessoas de Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira nunca foram integrantes da sociedade, apenas constando no contrato social para escamotear o indivíduo responsável pela administração da pessoa jurídica, ou seja, IVAN DOS SANTOS PEREIRA. Nesse sentido, em todos os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, restou esclarecido que IVAN DOS SANTOS PEREIRA passou a administrar a sociedade após a saída de MAURO JOSÉ RETUCCI, sendo que Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira eram laranjas, ou seja, não tinham nenhum poder na sociedade e sequer eram sócias. A testemunha de acusação Alessandra Martins Sousa

Ortega, ouvida em juízo conforme mídia de fls. 397, disse que IVAN DOS SANTOS PEREIRA era marido/namorado de uma das sócias que constavam no contrato social, mas era, na realidade, com IVAN DOS SANTOS PEREIRA que o escritório de contabilidade responsável pela parte financeira e contábil da pessoa jurídica se relacionava, sendo certo que nunca viu Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira. Disse expressamente que teve contato com IVAN DOS SANTOS PEREIRA no período em que este administrava o posto, sendo que IVAN DOS SANTOS PEREIRA chegou a comparecer no escritório de contabilidade, sendo que as guias para recolhimento eram processadas no escritório e eram encaminhadas para a empresa recolher. Do mesmo modo, Maria Estrella Gonzalez Retucci foi ouvida em juízo, na qualidade de informante, conforme mídia acostada em fls. 425, e disse que, após a venda do posto por seu marido (MAURO JOSÉ RETUCCI), somente IVAN DOS SANTOS PEREIRA trabalhava no posto, muito embora constasse no contrato social a sua esposa e a mãe dela. MAURO JOSÉ RETUCCI (mídia de fls. 438) também disse que Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira constavam no contrato social, sendo mãe e filha, mas quem em realidade comprou o posto dele foi IVAN DOS SANTOS PEREIRA, não sabendo explicar o porquê de ambas constarem no contrato social. Esclareceu que ambas nunca apareceram para a negociação, somente figurando no contrato social. Portanto, não há dúvidas que IVAN DOS SANTOS PEREIRA foi o responsável pelos pagamentos das contribuições desde 12 de Novembro de 2003. Inclusive, a instrução processual demonstrou que IVAN DOS SANTOS PEREIRA atuou de forma fraudatária, no intuito de se eximir de sua responsabilidade tributária. Com efeito, em fls. 81/88 dos autos consta a sexta alteração societária da pessoa jurídica, ocorrida em 15 de Março de 2005, segundo a qual IVAN DOS SANTOS PEREIRA formaliza a sua anterior e real integração na pessoa jurídica, passando a constar como administrador ao lado de Camila Lara Vieira. Ocorre que, em 06 de Março de 2006, conforme consta em fls. 143 destes autos (ficha cadastral da JUCESP), é lavrada a sétima alteração contratual de Hércules Auto Posto Ltda., em relação a qual IVAN DOS SANTOS PEREIRA e Camila Lara Vieira supostamente se retiram da sociedade, passando a integrá-la as pessoas de José Danielski (CPF nº 568.440.939-34) e Márcia Spindola (CPF nº 821.308.179-04). Não obstante, a instrução processual comprovou que tais pessoas, ou seja, José Danielski (CPF nº 568.440.939-34) e Márcia Spindola (CPF nº 821.308.179-04) jamais integram a sociedade, sendo o documento consubstanciado na sétima alteração contratual de Hércules Auto Posto Ltda. (fls. 89/93) assinado pelo réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA, falsificado ideologicamente. Isto porque, Márcia Spindola foi ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 392 destes autos, e confirmou que nunca esteve em Sorocaba, não conhecendo os réus. Disse que seus documentos foram furtados e, por isso, o posto Hércules está em seu nome; disse que seus documentos foram usados em vários negócios ilícitos, atribuindo às pessoas de Marlene Oscar e Nivaldo Gafanholi o uso e venda de seus documentos. No final da audiência restou esclarecido que essas duas pessoas respondem a vários processos envolvendo falsificações de documentos. Ademais, conforme comprovado documentalmente em fls. 242/244 destes autos, a pessoa de José Danielski (CPF nº 568.440.939-34) faleceu no ano de 2000, pelo que, assim, evidentemente não poderia ter assinado qualquer documento no ano de 2005 ou 2006. Portanto, resta claro que IVAN DOS SANTOS PEREIRA tentou se livrar da responsabilidade patrimonial que tinha em relação ao Hércules Auto Posto Ltda. inserindo em contrato social uma pessoa falecida e outra pessoa cujos documentos foram furtados, com o intuito de elidir a sua responsabilidade fiscal. Ou seja, não há quaisquer dúvidas no sentido de que IVAN DOS SANTOS PEREIRA deva ser responsabilizado, na qualidade de sócio gerente, pelos valores das contribuições descontadas e não repassadas à previdência social durante o período de sua gerência (12/11/2003 até 2006). Em sendo assim, as contribuições dos períodos de 12/2003 até 11/2005 são de sua inteira responsabilidade (portanto, vinte e quatro meses). Destarte, atuando como administradores da pessoa jurídica durante os respectivos períodos acima elencados, conclui-se que as condutas dos acusados MAURO JOSÉ RETUCCI e IVAN DOS SANTOS PEREIRA subsumem-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, respondendo pelos débitos objeto da NFLD nº 35.417.100-3. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, especialmente os acostados em fls. 09/60 e fls. 96/123 referentes à NFLD nº 35.417.100-3. Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 09/12. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito em fls. 16/22 onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos) e os valores que deveriam ter sido recolhidos, que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito de fls. 23/27. Em fls. 96/123 consta a folha de pagamento da empresa e SEFIP's por amostragem, comprovando os descontos feitos. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que os acusados eram responsáveis pelos descontos ao gerirem a sociedade - MAURO JOSÉ RETUCCI até 12/11/2003 e IVAN DOS SANTOS PEREIRA desde 12/11/2003 até 2006 - e que, portanto, agiram dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do

artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 4. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0004932-49.1999.403.6110, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 22/10/2013). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação de MAURO JOSÉ RETUCCI e IVAN DOS SANTOS PEREIRA. Até porque, tanto MAURO JOSÉ RETUCCI, como IVAN DOS SANTOS PEREIRA, tiveram atitudes dolosas intensas, eis que procuraram escamotear a realidade para se livrarem de suas responsabilidades. MAURO JOSÉ RETUCCI assinou um documento falsificado ideologicamente, já que em fls. 73/80 destes autos consta contrato social em que MAURO JOSÉ RETUCCI e sua esposa se retiraram da sociedade, mas teriam entregue a sociedade nas mãos de Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira, quando na realidade, a sociedade foi entregue para IVAN DOS SANTOS PEREIRA, conforme acima explanado e provado. IVAN DOS SANTOS PEREIRA agiu de forma mais dolosa ainda, eis que tentou se livrar da responsabilidade patrimonial que tinha em relação ao Hércules Auto Posto Ltda. inserindo em contrato social uma pessoa falecida e outra pessoa cujos documentos foram furtados, conforme documento por ele assinado e juntado em fls. 89/93 destes autos. Ainda em relação ao dolo, é importante aduzir que a testemunha de acusação Alessandra Martins Sousa Ortega, ouvida em juízo conforme mídia de fls. 397, na qualidade de representante do escritório de contabilidade que prestava serviços para a pessoa jurídica Hércules, disse expressamente que as guias de recolhimento eram processadas no escritório e eram entregues na empresa para que os réus (nos períodos respectivos de administração) efetuassem o recolhimento, eis que o escritório de contabilidade não recebe dinheiro dos clientes. Disse ainda que sabia que não estavam sendo recolhidos os valores, mas havia a alegação de dificuldades financeiras. Portanto, não há como negar que os réus tinham plena consciência de que não estavam recolhendo os valores descontados dos empregados. Por outro lado, consigne-se que as alegações de ambos os réus no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não se tornam aptas para impedir a condenação de ambos. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do dirigente da empresa como uma causa suprallegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples não recolhimento de tributos (COFINS, PIS, IPI, ICMS, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Neste caso, pondere-se que MAURO JOSÉ RETUCCI alega que estava sob dificuldades financeiras sérias, sendo que seu defensor, em sede de alegações finais, disse que sequer pagava os salários dos trabalhadores. Entretanto, nenhuma prova sobre a dificuldade de pagar os trabalhadores foi feita. Não foram juntadas certidões de distribuições da Justiça do Trabalho em nome da pessoa jurídica, sendo certo ainda que nenhum trabalhador foi ouvido como testemunha de defesa para atestar que não recebia em dia. Os réus sequer juntaram documentos contábeis - demonstrações de resultado e/ou balanços patrimoniais - para comprovar que a pessoa jurídica passava por situação difícil. Em fls. 406/421 o réu MAURO JOSÉ RETUCCI juntou aos autos alguns poucos documentos, ou seja, cheques e comprovantes de protestos. Ocorre que estamos diante de documentos dos anos de 1999, 2000,

2001 e início de 2002, sendo que as contribuições não foram recolhidas a partir da competência de maio de 2002, cujo pagamento deveria ocorrer no mês de Junho de 2002. Ou seja, o réu não comprovou dificuldades financeiras durante o período de Junho de 2002 até Novembro de 2003, épocas em que incidiu no crime de apropriação indébita previdenciária. Note-se que na época da ocorrência da apropriação é que se devem avaliar as condições financeiras da pessoa jurídica, de modo a configurar a inviabilidade dos pagamentos. Para não se impor a condenação do acusado MAURO JOSÉ RETUCCI seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria estar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. Neste caso, a esposa do acusado relatou que teria vendido um prédio para saldar dívidas da empresa (mídia de fls. 425), mas não houve a juntada de certidões dos cartórios de registro de imóveis ou escrituras que comprovassem a venda de imóvel da propriedade do réu MAURO JOSÉ RETUCCI durante o período do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Depoimentos genéricos de informantes e testemunhas não geram a prova inequívoca de dificuldades administrativas sérias a ponto de elidir crime grave de apropriação de contribuições previdenciárias ou para comprovar a venda de bens pessoais. Trata-se de prova documental que deve ser feita pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, não sendo viável que simples prova testemunhal comprove a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Ademais, aduza-se que a informante do juízo, isto é, Maria Estrella Gonzalez Retucci prestou depoimento que, ao ver deste juízo, não demonstra a existência de dificuldades financeiras sérias. Disse que, durante o período de 1998 até 2003, ela e seu marido MAURO JOSÉ RETUCCI viviam exclusivamente da renda proveniente do posto e sustentavam dois filhos adolescentes, pagando universidade particular (UNIP) e possuindo automóvel na época. Inclusive disse que a família morava na época dos fatos no condomínio Granja Olga, condomínio de classe média/alta na cidade de Sorocaba. Neste caso concreto, somente a testemunha Alessandra Martins Sousa Ortega disse que os réus alegaram dificuldades financeiras, mas não soube especificar de forma concreta quais seriam as dificuldades. Inclusive, por ser anterior contadora da empresa, poderia acostar aos autos documentos contábeis da empresa, para justificar se existiam as dificuldades e por quais períodos estas dificuldades se estenderam. Não obstante, nenhum documento foi juntado. O fato de a empresa deixar de pagar o escritório de contabilidade, ao ver deste juízo, não comprova as dificuldades financeiras a ponto de acarretar o não pagamento das contribuições, até porque a testemunha não especificou sequer o período em que não houve o pagamento da prestação dos serviços. Note-se que o não pagamento do escritório pode ter ocorrido por simples calote de IVAN DOS SANTOS PEREIRA, já que restou comprovado nos autos que este usava de ardis e falsidades ideológicas, não se revelando pessoa séria na condução de seus negócios (nesse sentido, vide certidão de fls. 326 verso, em que IVAN DOS SANTOS PEREIRA é apontado como proprietário de um posto em Embu das Artes que também faliu). Em relação ao réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA, este sequer juntou aos autos algum documento que comprovasse dificuldades financeiras durante a sua administração. Inclusive, se tornou revel durante a relação processual, pelo que as alegações da Defensoria Pública da União não podem prosperar. Portanto, impossível se acolher a tese de ambos os réus de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo ausência de dolo, eis que as provas nos autos não demonstram a existência de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a ponto de justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. Na sequência, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado, conforme constou expressamente na denúncia. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que MAURO JOSÉ RETUCCI deve ser responsabilizado, na qualidade de sócio gerente, pelos valores das contribuições descontadas e não repassadas à previdência social durante o período de sua gerência (1998 até 12/11/2003). Em sendo assim, as contribuições dos períodos de 05/2002, 09/2002 até 01/2003 e 03/2003 até 10/2003 são de sua inteira responsabilidade (portanto, quatorze meses). Outrossim, IVAN DOS SANTOS PEREIRA deve ser responsabilizado, na qualidade de sócio gerente e administrador, pelos valores das contribuições descontadas e não repassadas à previdência social durante o período de sua gerência (12/11/2003 até 2006). Em sendo assim, as contribuições dos períodos de 12/2003 até 11/2005 são de sua inteira responsabilidade (portanto, vinte e quatro meses). Destarte, provado que os réus MAURO JOSÉ RETUCCI e IVAN DOS SANTOS PEREIRA praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à fixação da pena de cada qual. No que tange ao réu MAURO JOSÉ RETUCCI, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, não existem registros de antecedentes em face do acusado, conforme apenso de antecedentes (fls. 08 e 21). Note-se ainda que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 25.343,86 (conforme demonstrativo de fls. 238), montante este atualizado até Dezembro de 2010, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal

Márcio Mesquita). Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não há fatos provados que desabonem a conduta social do réu MAURO JOSÉ RETUCCI, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Não obstante, restou provado nos autos uma circunstância envolvendo o crime que se revelou desfavorável. Com efeito, conforme acima assinalado, MAURO JOSÉ RETUCCI assinou um documento falsificado ideologicamente, eis que em fls. 73/80 consta contrato social em que MAURO JOSÉ RETUCCI e sua esposa se retiram da sociedade, mas teriam entregado a sociedade nas mãos de Camila Lara Vieira e Carina Lara Vieira, quando, na realidade, a sociedade foi entregue para Ivan dos Santos Pereira, conforme acima explanado. Ou seja, MAURO JOSÉ RETUCCI utilizou-se de documento falsificado ao se retirar da sociedade após cometer ilícito relacionado à apropriação indébita das contribuições previdenciárias. Dessa forma, a pena-base do acusado MAURO JOSÉ RETUCCI deve ser fixada no patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em razão circunstância negativa objetiva envolvendo o fato criminoso (elemento accidental não participante da estrutura do tipo envolvendo o delito). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d) uma vez que MAURO JOSÉ RETUCCI não confessou o delito em sede judicial, alegando dificuldades financeiras como óbice para tipificação do preceito legal. Na terceira fase de dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 14 (quatorze) meses, procedo ao aumento de um quinto, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. O aumento de um quinto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de MAURO JOSÉ RETUCCI será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 91 (noventa e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não há provas nos autos de situação econômica favorável ao réu MAURO JOSÉ RETUCCI. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MAURO JOSÉ RETUCCI será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Dessa forma, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso em relação ao acusado MAURO JOSÉ RETUCCI, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, atentando-se para a atual idade do réu, de modo a assegurar os direitos fundamentais relativos à sua condição de idoso, em consonância com o artigo 2º da Lei nº 10.741/03. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu MAURO JOSÉ RETUCCI às condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu MAURO JOSÉ RETUCCI durante todo o

transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu MAURO JOSÉ RETUCCI que respondeu esta ação penal em liberdade, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal antes ou após os fatos descritos na denúncia. Tampouco se faz necessária a imposição de outra medida cautelar. Por outro lado, no que tange ao réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se a existência de alguns apontamentos em seu desfavor no apenso de antecedentes. Entretanto, estamos diante de inquéritos arquivados (fls. 18/19), processos em andamento (fls. 22 e 28, perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba; e fls. 27, perante a 1ª Vara de Conchas) e de uma absolvição (fls. 23/26), de modo que a sua pena não pode ser majorada, incidindo na espécie a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se ainda que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor de R\$ 25.343,86 (conforme demonstrativo de fls. 238), montante este atualizado até Dezembro de 2010, ou seja, as consequências do delito encontram-se dentro dos padrões usuais dessa espécie de delito, fato este que não pode gerar majoração da pena (nesse sentido, de forma similar, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 96.03.035775-8/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita). Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Em relação à personalidade de IVAN DOS SANTOS PEREIRA estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Não obstante, restou provado nos autos uma circunstância envolvendo o crime que se revelou desfavorável. Com efeito, conforme acima assinalado, IVAN DOS SANTOS PEREIRA assinou um documento falsificado ideologicamente, eis que tentou se livrar da responsabilidade patrimonial que tinha em relação ao Hércules Auto Posto Ltda. inserindo em contrato social uma pessoa falecida (José Danielski) e outra pessoa cujos documentos foram furtados (Márcia Spindola), conforme documento por ele assinado e juntado em fls. 89/93. Ou seja, o acusado se valeu de ardil de colocar dois laranjas no contrato social, visando se livrar de sua reponsabilidade fiscal e, conseqüentemente, criminal, eis que, se não fosse feita investigação completa, tais pessoa poderiam ser apontadas como responsáveis pelas dívidas fiscais. Ademais, conforme depoimento do outro réu Mauro José Retucci restou provado que IVAN DOS SANTOS PEREIRA enganou Mauro, dando um golpe neste, fato que lhe prejudicou financeiramente. Com efeito, em seu depoimento (mídia de fls. 438) Mauro José Retucci disse IVAN DOS SANTOS PEREIRA adquiriu o posto, mas não pagou as dívidas que tinha prometido pagar e tampouco as parcelas acertadas por conta da compra e venda do fundo do comércio. Esclareceu que o réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA não continuou a exploração comercial do estabelecimento com a Petrobrás, fato este que gerou a execução de hipoteca que estava em nome de Mauro José Retucci, prejudicando este financeiramente. Aduza-se que tal prática comercial inidônea não é ato isolado na conduta social de IVAN DOS SANTOS PEREIRA, uma vez que na certidão de fls. 326 verso, IVAN DOS SANTOS PEREIRA é apontado como proprietário de um posto em Embu das Artes que também faliu. Dessa forma, a pena-base do acusado IVAN DOS SANTOS PEREIRA deve ser fixada no patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão de circunstância negativa objetiva envolvendo o fato criminoso (falsificação de documento para escamotear a sua responsabilidade fiscal e penal) e em razão de sua conduta social (administração temerária de postos de gasolina, dando calotes em credores). Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes. Em relação às atenuantes, não é possível a aplicação da atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d) uma vez que IVAN DOS SANTOS PEREIRA sequer depôs em juízo, pois teve decretada a sua revelia (conforme fls. 422 verso). Na terceira fase de dosimetria da pena de IVAN DOS SANTOS PEREIRA, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 24 (vinte e quatro) meses, procedo ao aumento de um quinto, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. O aumento de um quinto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de IVAN DOS SANTOS PEREIRA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não há provas nos autos de situação econômica favorável ao réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA (fls. 229). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de IVAN DOS SANTOS PEREIRA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo

com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Em relação à fixação do regime aberto, este juízo entende que em casos em que o acusado tem profissão definida e se encontra com ocupação lícita (o réu trabalha no endereço de fls. 338), é recomendável que seja preferencialmente inserido em regime mais brando, de modo a viabilizar que o condenado continue em processo de ressocialização, ao invés de ser encarcerado. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. No mesmo sentido, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo flexível na apreciação das condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de IVAN DOS SANTOS PEREIRA pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu IVAN DOS SANTOS PEREIRA ou a imposição de outra medida cautelar, sendo certo que respondeu esta ação penal em liberdade. Nesse sentido, deve-se ponderar que, neste momento processual, este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações concretas de que esteja praticando crimes na atualidade, já que não existem elementos concretos de que esteja incidindo em fraudes societárias ou tributárias recentes. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária que já foi inscrito em dívida ativa e está sendo objeto de cobrança judicial (execução fiscal nº 0008421-11.2010.403.6110). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, deixo de atender o requerimento do Ministério Público Federal feito em fls. 442 verso, uma vez que o delito de falsidade ideológica de documento particular cometido em detrimento de Márcia Spindola já está alcançado pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, eis que a pena máxima do delito é três anos e, assim, prescreve em oito anos, já tendo transcorrido tempo superior a tal lapso temporal desde a data da falsificação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MAURO JOSÉ RETUCCI, portador do RG nº 6.479.723 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 770.969.408-04, nascido em 26/02/1952, filho de Natal Retucci e Lúcia Scatolin Retucci, residente e domiciliado na Rua Elias Aires do Amaral, nº 76, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 91 (noventa e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (29/04/2008, data da constituição definitiva do crédito tributário), quantia esta devidamente atualizada desde a data do fato até a data do pagamento, de acordo com o manual da contadoria elaborado pelo Conselho da Justiça

Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de MAURO JOSÉ RETUCCI será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de MAURO JOSÉ RETUCCI pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com o constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de IVAN DOS SANTOS PEREIRA, portador do RG nº 19.121.882-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.434.757-29, nascido em 29/01/1974, filho de Carlos Alberto Pereira e Silvia dos Santos Pereira, domiciliado na Av. Washington Luiz, nº 1.114, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (29/04/2008, data da constituição definitiva do crédito tributário), quantia esta devidamente atualizada desde a data do fato até a data do pagamento, de acordo com o manual da contadoria elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de IVAN DOS SANTOS PEREIRA será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de IVAN DOS SANTOS PEREIRA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com o constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas ou imposição de medidas cautelares, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos. Condeno ainda o réu MAURO JOSÉ RETUCCI ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, deixo de condenar o acusado IVAN DOS SANTOS PEREIRA no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lancem os nomes dos réus MAURO JOSÉ RETUCCI e IVAN DOS SANTOS PEREIRA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, mesmo que eventualmente fossem cominadas penas-base no mínimo legal. Por fim, determino que a Secretaria junte cópias desta sentença nas execuções fiscais nºs 0009105-67.2009.403.6110, 0002168-70.2011.403.6110, 0002200-75.2011.403.6110 e 0003145-57.2014.403.6110, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba e que envolvem a pessoa jurídica Hércules Auto Posto Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006709-15.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, em 30 de Maio de 2007, a segurada Elisabete Rodrigues Ximenes contratou os serviços de HÉLIO SIMONI para obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, de acordo com escutas telefônicas autorizadas judicialmente, HÉLIO SIMONI auxiliava RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na elaboração de peças que eram protocoladas no INSS, de forma a facilitar o final deferimento do pedido de benefício previdenciário em qualquer instância. Assevera que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava em conluio com HÉLIO SIMONI, o que facilitava o deferimento do benefício e permitia que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem indevida e ilícita, bem como que houvesse o efetivo pagamento dessa vantagem, uma vez que HÉLIO SIMONI não podia atuar como

procurador do segurado e, por isso, dependia da atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para o trâmite favorável do processo administrativo. Aduz que a segurada teria concedido e receberia valores relativos a sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagaria a HÉLIO SIMONI o valor de três salários de benefício, pelos serviços prestados. Afirma que, assim, HÉLIO SIMONI, com a colaboração de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, solicitou e receberia valores em reais em troca de facilidade para a concessão do benefício previdenciário da segurada Elisabete Rodrigues Ximenes. A denúncia foi recebida em fls. 150/151, no dia 16 de Outubro de 2012, considerando que HÉLIO SIMONI não detinha mais o cargo de servidor público federal. Em fls. 158 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. A acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi citada e respondeu à acusação em fls. 172/177, através de seu novo defensor constituído, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, consoante decisão de fls. 181/182. Foi realizada audiência una, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, sendo ouvida a testemunha de acusação e defesa Elisabete Rodrigues Ximenes (fls. 191) e realizado o interrogatório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme fls. 192. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor da acusada, nada requereram (fls. 190 verso). Em fls. 193 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório prestado em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 195/198, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminoso da ré (grau de reprovabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente). Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 201/205, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma esbarrada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Por oportuno e relevante, há que se aduzir que a bilateralidade não é requisito indispensável no que tange à corrupção e, por isso, o legislador contemplou a corrupção em duas formas autônomas (separadas) - ativa e passiva. No caso destes autos, o Ministério Público Federal não denunciou a segurada que teve contato com HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por entender que faltou dolo em sua conduta. Feitos os registros necessários, aduza-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita:

PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008.

MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 180 e 198 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial

indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). Nos casos envolvendo PAB, havia a solicitação de dinheiro para agilização no trâmite da revisão do benefício. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação não envolve pagamento alternativo de benefício (PAB), mas ato de concessão de aposentadoria, mais especificamente o benefício nº 42/145.451.089-0, em favor da segurada Elisabete Rodrigues Ximenes. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Em sendo assim, o fato do benefício requerido pelo segurado ser lícito, em nada interfere na configuração do caput do artigo 317 do Código Penal, já que o bem jurídico tutelado é a transparência e normal funcionamento da Administração Pública, em especial o dever de probidade e a integridade dos servidores públicos. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, uma vez que ao serem investidos nas suas funções têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas e buscas e apreensões), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que agiram em coautoria delitiva. Com efeito, existem cinco áudios envolvendo o benefício previdenciário de Elisabete Rodrigues Ximenes, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 56 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas envolvendo o benefício tratado nestes autos. Destarte, no dia 30/06/2008, a segurada Elisabete telefona para HÉLIO SIMONI para lhe passar alguns telefones e tirar dúvidas, conforme índice nº 12356648. HÉLIO SIMONI conversa com sua cliente e sugere que ligue para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para tratar de assunto referente a uma revisão de benefício em favor de terceira pessoa. Elisabete confirma que já possui o telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme primeiro áudio da lista. Portanto, prova cabal de que HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO trabalhavam em conjunto no benefício previdenciário de Elisabete Rodrigues Ximenes, tendo esta plena ciência da parceria. Em 31/07/2008, Elisabete telefona para HÉLIO SIMONI, que lhe diz que a Junta Recursal negou provimento ao recurso, conforme índice nº 12682800. HÉLIO SIMONI lhe dá algumas explicações em relação à contagem do tempo e informa que recorrerá novamente para a Câmara. HÉLIO SIMONI diz que o resultado vai demorar mais um pouco, mas garante que a aposentadoria sairá. Para tranquilizar sua cliente, HÉLIO SIMONI afirma que esse recurso vai parar na minha mão. Aí eu vou rever e mandar de volta para conceder, deixando claro que se valerá da sua função pública para atender ao interesse de Elisabete (segundo áudio da lista). O terceiro áudio da lista, conforme índice nº 12781470, traz uma ligação gravada em 11/08/2008, em relação a qual HÉLIO SIMONI conversa com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre clientes da parceria em comum. Em determinado momento, ele comenta com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que já preparou o recurso no caso de Elisabete. Confirma que o tempo de contribuição é suficiente para aposentadoria, pois reviu todos os dados por meio de nova consulta ao CNIS, afirmando haver 15 (quinze) dias de folga. Ou seja, prova cabal de que usava suas funções em prol dos segurados, inclusive redigindo recursos administrativos em favor deles. Em relação ao quarto áudio, conforme índice nº 12905194, ele traz uma conversa da mesma natureza entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sobre vários clientes, inclusive HÉLIO SIMONI fazendo a menção de ter elaborado recursos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que Elisângela, servidora do INSS, não quis pegar o recurso da

segurada Elisabete Ximenes antecipadamente, diante da dificuldade de encontrar os autos. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO sugere a HÉLIO SIMONI que esperem chegar a cartinha porque seria inócuo tentar agilizar. Por fim, em 26/11/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO telefona para HÉLIO SIMONI porque não está conseguindo encontrar a carteira de trabalho de Elisabete, conforme índice nº 13761155 (quinto áudio da lista). RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz a ele que acredita que esse documento está no INSS. HÉLIO SIMONI, entretanto, procura a pasta dela em sua casa e acaba encontrando a referida carteira de trabalho em sua residência. Portanto, não existem dúvidas no sentido de que HÉLIO SIMONI foi contratado pela segurada Elisabete Rodrigues Ximenes, tendo esta, inclusive, ciência da parceria de HÉLIO SIMONI com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme restou expresso no primeiro diálogo da lista. Ainda em relação às provas cautelares, é relevante destacar ainda que a segurada Elisabete Rodrigues Ximenes foi citada por HÉLIO SIMONI em várias listas de clientes que transitaram em seu email particular interceptado. A primeira delas, contida numa mensagem datada de 07 de outubro de 2008, foi enviada de seu email institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br) para o seu particular (hsimoni@terra.com.br). A segunda lista foi enviada no dia 14 de outubro de 2008, de seu email particular (hsimoni@terra.com.br) para o institucional (Helio.simoni@previdencia.gov.br). Por fim, a terceira e última e lista que continha o nome de Elisabete Rodrigues Ximenes foi enviada por HÉLIO (valendo-se de seu email particular, qual seja, hsimoni@terra.com.br) a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (kassiacan@hotmail.com) e MARCOS ANTÔNIO DEL CISTIA JUNIOR (macistia@hotmail.com) no dia 18 de março de 2009. Ou seja, estamos diante de provas robustas do conluio entre os réus, ficando evidente a atuação conjunta envolvendo o benefício previdenciário de Elisabete Rodrigues Ximenes. Conforme será aduzido abaixo, a instrução probatória demonstrou efetivamente que a segurada contratou os serviços de HÉLIO SIMONI conjuntamente com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em 2007, só obtendo o benefício em 2011 por conta própria (requerimento de próprio punho, conforme apenso I). Tal fato não elide a tipicidade material do crime de corrupção passiva que já estava consumado a partir do momento em que HÉLIO SIMONI solicita a segurada Elisabete, em proveito próprio e de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o valor de três salários de benefício para atuar, mesmo não obtendo êxito. Por outro lado, corroborando as provas cautelares produzidas em sede policial, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a coautoria. Inicialmente, destaque-se que a segurada Elisabete Rodrigues Ximenes prestou depoimento perante este juízo, conforme mídia de fls. 193, em relação a qual confirma a contratação de HÉLIO SIMONI. Em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente HÉLIO SIMONI solicitou quantia pecuniária para dar entrada em seu benefício, destacando-se que a segurada não soube precisar exatamente a quantia solicitada, dizendo que seria algo em torno de 30% (trinta por cento). A segurada disse em seu depoimento que se aposentou em 2011, quando ela própria deu entrada em seu benefício, uma vez que já havia contribuído por mais tempo; esclareceu que em época anterior procurou HÉLIO SIMONI e levou documentos para ele na residência dele (CTPS's e carnês). Esclareceu que HÉLIO SIMONI lhe disse que poderia cuidar do requerimento, sendo que, se saísse a aposentadoria, a depoente teria que pagar um percentual que acredita ser de 30% (trinta por cento) e que acredita que também assinou uma procuração. Esclareceu que HÉLIO SIMONI comentou sobre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tempos depois, sendo que no começo não sabia da parceria entre ambos, esclarecendo que HÉLIO SIMONI disse que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO seria uma advogada que também cuidaria do caso. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que a segurada inicialmente fez tratativas com HÉLIO SIMONI, tendo este solicitado a quantia de três salários do benefício para cuidar do procedimento de sua aposentadoria (conforme depoimento de fls. 68 em sede de inquérito policial). Destarte, a prova amealhada gera a materialidade delitiva do crime objeto desta ação penal, que está relacionada com a solicitação feita por HÉLIO SIMONI, atuando em conjunto com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, desde o ano de 2007 (DER em 04/06/2007, conforme apenso II). Ou seja, a partir do momento em que HÉLIO SIMONI efetuou solicitação de numerário em relação à segurada, na qualidade de servidor público, para atuar com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em parceria, sendo que parte do valor seria destinado para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, a tipificação se perfez, atuando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como coautora do delito, eis que tinha plena ciência da qualidade de servidor público de HÉLIO SIMONI. É importante destacar que o tipo penal descrito no artigo 317 do Código Penal diz respeito à conduta de solicitar vantagem econômica, sendo que o conjunto probatório é uniforme no sentido de que HÉLIO SIMONI solicitou numerário - três primeiros valores no caso de concessão do benefício, havendo a participação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em coautoria delitiva. Nesse ponto, aduza-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 193), confessou o delito. Com efeito, ouvindo e vendo seu interrogatório, este juízo depreendeu os seguintes fatos relevantes para o deslinde da controvérsia: que se lembra da segurada, mas não recebeu nenhum valor pecuniário; que recebeu os documentos de HÉLIO SIMONI, mas o requerimento não deu certo; que depois que foi deflagrada a operação, a segurada ficou com receio e pegou sua CTPS; esclarece que a depoente fez o requerimento e recurso, mas a segurada não quis mais continuar. Disse que pelo seu trabalho a depoente iria receber o valor correspondente ao primeiro benefício, esclarecendo que devolveu para a segurada todos os documentos que possuía. Portanto, restou provado que HÉLIO SIMONI solicitou quantia em dinheiro da segurada Elisabete Rodrigues Ximenes para dar entrada em relação ao requerimento de benefício - NB nº 42/145.451.089-0, agindo em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Neste ponto, existe a

necessidade de discussão sobre o nexo de causalidade imanente ao tipo penal de corrupção passiva, isto é, que a vantagem indevida esteja relacionada com a função do servidor HÉLIO SIMONI, questão esta prejudicial em relação à coautoria delitiva atribuída à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. Ou seja, quando HÉLIO SIMONI solicitou uma quantia (vantagem pecuniária) em razão de seus conhecimentos técnicos para dar entrada, através de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao requerimento do benefício, o crime já estava consumado, já que ele ficou responsável pelo seguimento dos trâmites relacionados com os benefícios requeridos, isto é, requerimento inicial, juntada de documentos necessários, elaboração de recursos e liberação de PAB. Aliás, esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Penal nº 470 (caso mensalão). Ainda em relação à questão do nexo de causalidade, há que se ponderar que restou provado nos autos que HÉLIO SIMONI analisava documentos dos segurados, efetuando contagens de tempo de serviço, auxiliando a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a dar a entrada no requerimento do benefício perante agências do INSS da região. A partir desse momento, poderia ocorrer que fosse deferido o benefício sem outros questionamentos. Nessa hipótese, a atuação de HÉLIO SIMONI já estaria terminada - feitura de contagem de tempo de serviço, análise de documentação e entrada do pedido de benefício através da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - e concretizado o delito, ressaltando-se que a devolução dos documentos do segurado era normalmente feita após o pagamento da vantagem indevida. Caso houvesse uma decisão de indeferimento, como no caso em questão, restou provado que HÉLIO SIMONI ajudaria RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar recurso visando à obtenção do benefício. HÉLIO SIMONI trabalhava na seção de revisão de direitos (SRD) na gerência executiva do INSS em Sorocaba, sendo que, de acordo com o artigo 187 da Portaria nº 26/2007 do Ministério da Previdência Social, compete a tal setor o oferecimento de razões e contrarrazões às câmaras de julgamento e propor reexames de decisões em procedimentos administrativos de benefícios. Ou seja, HÉLIO SIMONI detinha atribuição funcional de propor reexame de decisão de indeferimento de benefício, pelo que resta indubitável que agia em razão de suas funções, posto que o pagamento de um benefício previdenciário inclui uma série de procedimentos que envolvem várias fases de tramitação. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios, por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 13211988 - nesse áudio a esposa de Manoel liga para HÉLIO SIMONI, sendo que ele explica que o benefício foi negado na Junta e nós recorremos para a Câmara de Julgamento e estamos aguardando a decisão. Afirma que recorreu e com ele havia outros seis processos referentes à Junta de Minas Gerais que estaria agindo de forma equivocada. Assevera que o segurado tem direito e fatalmente esse processo chegando nas suas mãos, irá retornar para a agência para conceder o benefício, sendo que até dezembro tudo estará terminado; B) Áudio nº 13553571 - nesse áudio RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO liga para HÉLIO SIMONI e diz que o benefício de Sebastião Helio Modesto está na mesa de Elizângela para ela fazer. HÉLIO SIMONI pede para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o resumo da contagem do segurado Roberto, aduzindo que já fez o recurso, mas quero dar uma olhada na contagem. No caso presente, inclusive, conforme áudios nºs 12682800 e 12781470 acima citados, HÉLIO SIMONI diz de forma explícita para a segurada Elisabete Rodrigues Ximenes e para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que preparou o recurso endereçado à Câmara, restando provado que foi o autor intelectual das razões de recurso que foram assinadas por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. É importante ressaltar que HÉLIO SIMONI atuava, ainda e quando fosse necessário, na fase de liberação do PAB, já que trabalhava no setor responsável pela revisão do benefício concedido, caso existissem valores pretéritos para pagamento. Note-se que a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão, atuando HÉLIO SIMONI diretamente sobre processos de tal jaez. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes áudios por amostragem, que podem ser ouvidos na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios da introdução): A) Áudio nº 12716588 - nesse áudio HÉLIO SIMONI afirma ao interlocutor que pretende pular a fila, pretendendo que o pagamento saia antes; B) Áudio nº 12778936 - nesse áudio aduz ao interlocutor que o processo administrativo está no setor para liberação, sendo que já conversou com a pessoa responsável e ele disse que iria fazer o mais rápido possível, afirmando que estava no setor do lado e, em 15 dias, estaria liberado. Referido áudio é relevante, pois demonstra que HÉLIO SIMONI conversava com servidores do INSS para que agilizasse atuação funcional, pelo que a tese da defesa de que nunca havia facilitação não é inteiramente verdadeira. Neste caso específico, inclusive, conforme já asseverado alhures, em 31/07/2008, conforme índice nº 12682800, HÉLIO SIMONI conversa com a segurada Elisabete e lhe informa que preparará um recurso. Para tranquilizar sua cliente, HÉLIO SIMONI afirma que esse recurso vai parar na minha mão. Aí eu vou rever e mandar de volta para conceder, deixando claro que se valerá da sua função pública para atender ao interesse de Elisabete (segundo áudio da lista em fls. 52). Portanto, resta provado o nexo de causalidade entre as funções do servidor HÉLIO SIMONI e suas atividades perante os segurados em relação aos quais solicitava quantias em dinheiro, mesmo na hipótese em que não fosse necessária a elaboração de recursos ou a sua intervenção para tornar mais ágil o pagamento do PAB. No caso em questão, conforme já asseverado, HÉLIO SIMONI atuou em

parceria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ao ver deste juízo, o ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 443, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, comunga do mesmo entendimento esposado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 440/106/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 09/10/2006, cuja ementa trago à colação: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que o legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar. Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa. 10. A proteção do sigilo de dados ou registros de chamadas telefônicas não tem caráter absoluto. 11. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial. 12. O exame de matéria fática exorbita os limites do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. Ou seja, o julgamento em questão se adequa ao caso, haja vista que HÉLIO SIMONI estava em condições de praticar vários atos de

ofício para assegurar o recebimento da vantagem escusa outrora solicitada, havendo a completa identificação dos atos que poderiam ser praticados por ele e que estavam efetivamente relacionados com suas funções, mesmo que se adote posição restritiva no sentido de que o fato de HÉLIO SIMONI analisar documentos e efetuar contagens de tempo de serviço não tivesse imediata correlação com suas funções exercidas na seção de revisão de direitos. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e solicitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Note-se ainda que HÉLIO SIMONI atuou através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO justamente para que não fosse descoberto, sendo ainda certo que o fato de, em princípio, não fraudar benefícios, dificultava a descoberta dos atos de corrupção. Há que se destacar que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deve ser considerada como coautora do delito praticado por HÉLIO SIMONI, uma vez que concorreu efetivamente para que o delito se efetivasse, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Com efeito, sabia da qualidade de HÉLIO SIMONI como servidor público federal do INSS, incidindo o artigo 30 do Código Penal (circunstância elementar do tipo penal que se comunica ao particular, quando este tem conhecimento dessa condição pessoal do servidor). Ademais, contribuiu decisivamente para que fosse possível que HÉLIO SIMONI solicitasse vantagem pecuniária, já que, evidentemente, HÉLIO SIMONI não poderia efetuar requerimento de benefício administrativo em nome do segurado, necessitando de interposta pessoa. Em relação ao benefício objeto desta ação penal - 42/145.451.089-0 - não há dúvidas de que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO deu entrada no requerimento em favor de Elisabete Rodrigues Ximenes, ou seja, em Junho de 2007, conforme consta no apenso II. Em fls. 03 do apenso II também consta uma procuração outorgada por Elisabete Rodrigues Ximenes para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; além de inúmeras outras intervenções de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nos autos do processo administrativo de benefício objeto desta ação penal, incluindo a interposição de recursos (conforme fls. 33/34 e 49/50 do apenso II). Sua conduta dolosa restou provada nos autos, destacando-se também o áudio nº 13870939, que pode ser ouvido na mídia anexada em fls. 56 destes autos (na pasta intitulada áudios), através do qual RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em contato com o segurado Luis Estevão, conversa com ela sobre a sua aposentadoria. Em tal diálogo o segurado reclama da cobrança do valor de três benefícios, achando que a quantia está muito alta, sendo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO esclarece que o motivo de cobrança mais caro é que tem um pessoal lá dentro do INSS que ajudam um pouquinho, afirmando que está dando participação financeira para as pessoas que estão analisando o processo. Asseverou, por fim, que existe uma corja trabalhando no INSS, não tendo o segurado a noção do que se passa dentro no INSS (vide relatório de fls. 27/28). Portanto, analisando-se tal diálogo, é fácil perceber que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tinha plena ciência de que ajudava a corromper HÉLIO SIMONI e participava do esquema de corrupção, tendo confessado em juízo que efetivamente participou do benefício envolvendo Elisabete Rodrigues Ximenes. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva - artigo 317 do Código Penal - em coautoria delitiva - artigo 29 do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de várias dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como Maus antecedentes neste caso. Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que, além de protocolar o requerimento de benefício previdenciário, elaborou recurso administrativo em conluio com HÉLIO SIMONI, conforme consta em fls. 49/50 do apenso II. Ademais, o grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade e em mais 2 (dois) meses pela circunstância de sua participação mais efetiva na concessão do benefício. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão; ressaltando-se que a culpabilidade e a forma de atuação de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi menos reprovável do que a do servidor falecido HÉLIO SIMONI. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em juízo ela acaba por admitir o

cometimento do delito. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em três meses (diminuição em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 33 (trinta e três) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que, diminuído por conta da atenuante confissão, torna a pena definitiva em 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do benefício (04/06/2007), tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuou como mera intermediária, sem ter uma atuação mais reprovável em relação ao servidor falecido HÉLIO SIMONI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de corrupção passiva) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 7 (sete) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (7 salários mínimos a serem pagos pela ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, aduzo-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva

estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candioto Neto e Eugênia Candioto, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 28 (vinte e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário (04/06/2007), como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003213-07.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-16.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO SIQUEIRA SOUSA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES E SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DONIZETTI DE PAULA JUNIOR(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados RODRIGO SIQUEIRA DE SOUSA (fl. 1248) e DONIZETTI DE PAULA JUNIOR (fl. 1249) somente no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2 Dê-se vista a Defesa dos acusados para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005619-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO LEAL DA SILVA(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06/03/2015: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSANDRO LEAL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e V do referido diploma legal, em razão de ter trazido consigo na carreta de seu caminhão e também ter transportado cocaína desde a fronteira da Bolívia com o Brasil, região de Corumbá. Narra a denúncia que, no dia 22 de Setembro de 2014, em um lava jato de caminhões na estrada vicinal atrás do Posto Graal Tigrão, situado no Km 53 da Rodovia Castello Branco, o denunciado ALESSANDRO LEAL DA SILVA foi abordado por policiais federais, verificando-se que trazia consigo na carreta de seu caminhão (Scania, cor branca, placas MQW 7819 e carreta basculante Randon, placa EOE 1664), desta forma transportando 259 (duzentos e cinquenta e nove) quilos de cocaína, acondicionadas em 253 tabletes. Afirma que os policiais abordaram o denunciado que ficou extremamente nervoso e na delegacia, com a ajuda de cães farejadores e do corpo de bombeiros, que precisaram realizar uma abertura na parede frontal da carreta de aço, localizaram 259 Kg de cocaína (fls. 86, primeiro parágrafo). Ademais, afirma a denúncia que o laudo pericial criminal nº 404/2014 comprova que se tratava de cocaína a substância apreendida, bem como o laudo nº 3708/2014 (laudo definitivo). Em relação à internacionalidade aduz que o sistema SINIVEM demonstrou que o acusado utilizou seu caminhão/carreta na BR 262, sentido Corumbá, na fronteira com a Bolívia, no dia 13 de Agosto de 2014 e retornou na mesma rodovia, em sentido contrário, na data de 20/09/2014, demonstrando-se que a droga apreendida é oriunda da Bolívia. O laudo definitivo de perícia química forense foi juntado em fls. 39/43. O laudo de exame em veículo foi juntado em fls. 58/63. Em fls. 47/49 foi trasladada a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva. Nos termos da decisão de fls. 92 foi adotado o rito previsto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ordenando a citação/notificação do acusado para ofertar a defesa prévia. Devidamente notificado e citado (fls. 125) o réu apresentou defesa prévia em fls. 96, através de defensor constituído (fls. 51). Nos termos do 4º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 a denúncia foi recebida em 12 de Janeiro de 2015, conforme fls. 97/100. Na audiência de instrução e julgamento realizada em fls. 130/132, o acusado ALESSANDRO LEAL DA SILVA foi interrogado (fls. 133/134). Em seguida, foram inquiridas as testemunhas

de acusação, quais sejam, Wellington Dias Moreira (fls. 135) e Rubens Minutti (fls. 136). Foram ouvidas três testemunhas de defesa, isto é, Cleber Fernando de Freitas (fls. 137), Simone Aparecida Fernandes (fls. 138) e Aparecida Rodrigues dos Santos (fls. 139). Em fls. 140 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório do réu e dos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal, conforme fls. 147/151, reiterou o pedido de condenação do acusado ALESSANDRO LEAL DA SILVA nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, por entender que restou comprovada a materialidade e a autoria do fato imputado. No que se refere à dosimetria da pena requereu que a elevada quantidade de droga apreendida seja levada em consideração e as circunstâncias que cercam o evento; e que incida as causas de aumento previstas nos incisos I e V do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 154/167 o defensor constituído de ALESSANDRO LEAL DA SILVA apresentou suas alegações finais, pugnando pela sua absolvição. Aduziu que o réu se trata de um laranja e não um traficante de drogas, já que apenas transportou a droga de Corumbá até a Rodovia Castello Branco; que não restou provado nos autos que a droga apreendida proveio de outro país, não havendo provas de que tenha sido carregada na Bolívia, requerendo, assim, que seja afastada a majorante contida no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06; que os depoimentos colhidos comprovam que o réu não saiu do Brasil; que a autoria não restou provada, já que o réu não é o proprietário da droga apreendida; que o réu é pobre, não ostenta riqueza, tendo comprado um caminhão parcelado e assim não teria condições financeiras de adquirir mais de 250 quilos de cocaína; que as testemunhas comprovaram que a denúncia se referia a um caminhão e não a figura específica do réu; que o réu somente realizava o frete da droga, podendo apenas ser punido com a pena mínima prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06; que deve ser reconhecida a atenuante confissão espontânea; que através da análise do laudo telefônico verifica-se que o réu não participou de nenhuma negociação com drogas, não se dedicando a atividades criminosas e tampouco fazendo parte de associação criminosa; sustenta que o acusado faz jus que seja aplicado o 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; que exige-se para a condenação do tráfico prova concreta e segura da comercialização da droga (sic). Ao final, requereu a aplicação da pena no mínimo legal com o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento da majorante contida no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Ademais, pleiteou a restituição do caminhão ao réu, já que somente a carreta (carroceria) foi alterada. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar o mérito da lide posta em juízo, observa-se que o feito transcorreu de forma legal e consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, aduz-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar de tráfico transnacional, já que existe prova inequívoca acerca da transnacionalidade da droga transportada. Nesse sentido, foram juntados durante todo o tramitar da relação processual documentos que comprovaram que o acusado se dirigiu com seu caminhão Scania (placas MQW 7819) e carreta Randon (placas EOE 1664) para a região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia e, dois dias antes de ser flagrado na região de Araçatiguama/SP, fez o retorno da região da fronteira em direção ao Estado de São Paulo. Inicialmente aduz-se que em fls. 79 constam passagens do caminhão e da carreta pelo posto da PRF de Guaicurus em direção à cidade de Corumbá nos dias 03/07/2014, 10/07/2014 e 13/08/2014, demonstrando que o conjunto carroçável tinha como destino habitual a região de fronteira. O documento de fls. 121 esclarece que o veículo de placas MQW 7819 e a carreta de placas EOE 1664 efetivamente passaram no posto da PRF de Guaicurus na BR 262 KM 605 no sentido Corumbá/MS retornando no dia 20/09/2014 no sentido de Campo Grande/MS. Ou seja, o veículo ficou na região de fronteira por aproximadamente sete dias, retornando no sábado dia 20 de Setembro de 2014. Por relevante, o veículo passou no posto de Bataguassu (BR 267) em direção ao Estado de São Paulo no dia 21/09/2014 às 13h18min (fls. 122). Pelos documentos juntados, é inegável que o caminhão trator e a carreta se dirigiram à fronteira do Brasil/Bolívia, tendo retornado no dia 20/09/2014. Em juízo, o réu confirmou que esteve na cidade de Corumbá - fronteira terrestre com a Bolívia - informando que desengatou a carreta de seu caminhão entregando-a para dois indivíduos que não especificou quem seriam. Informou que dois dias após os indivíduos terem pegado a carreta, retornaram com ela, conforme mídia de fls. 140. Ou seja, tais pessoas precisaram de dois dias inteiros para acondicionar a droga escamoteada no caminhão, sendo evidente que a droga foi carregada na Bolívia, país produtor de cocaína que justamente faz fronteira com a região do município de Corumbá. A partir da entrega da carreta, o réu inicia o trajeto desde a fronteira no dia 20 de Setembro de 2014, vindo a ser preso no dia 22 de Setembro de 2014 (segunda-feira) em Araçatiguama. Nesse sentido, aduz-se que o réu confirmou em juízo que saiu no sábado de Corumbá e foi preso na segunda-feira quando estava no lava jato do posto Graal Tigrão. Portanto, fica claro neste caso específico que o fluxo do comércio internacional não sofreu interrupções. Ou seja, a droga foi inserida no compartimento adrede preparado na Bolívia, sendo entregue para o réu em Corumbá, sendo por ele transportada até o local da apreensão na cidade

de Araçariguama, momentos antes de ser entregue para o comprador. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. No presente caso, fica evidenciado que a droga é proveniente da Bolívia e foi apreendida no momento em que a carreta seria desacoplada para ser entregue ao comprador em solo pátrio (que, por sua vez, iria retirar a droga do fundo falso), chegando ao seu destino final, a partir do qual seria completamente desembalada e distribuída no centro consumidor. Ou seja, indubitável a presença do elemento de transnacionalidade e a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Asseverase ainda que, apesar de terem sido apreendidos 259 quilos de cocaína em tabletes (253 tabletes) e também 35,3 Kg de cocaína impregnada em roupas, conforme fls. 14 dos autos, na denúncia existe a narrativa específica de 259 quilos de cocaína (fls. 85). Em sendo assim, será levado em conta tal quantidade de cocaína para fins de imputação, até porque o acréscimo de 35,3 Kg de cocaína impregnada em roupas não irá afetar a quantificação da pena e o delito em si. Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito. A denúncia imputou ao réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA a prática do delito tipificado no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e V do referido diploma legal, em razão de ter transportado cocaína. O crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, assim está definido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade, sob seu aspecto objetivo, restou nitidamente configurada, vis to que está encartado nos autos laudo definitivo de exame em substância de nº 3708/2014, conforme fls. 39/43, que demonstra que a substância encontrada dentro da carreta Randon era cocaína, droga esta causadora de dependência física ou psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12/05/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (republicada em 01/02/1999) e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 32 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de 04/06/2014. Por oportuno, consigne-se que foi encontrada a quantia de 259 kg (duzentas e cinquenta e nove quilos) de cocaína dentro do caminhão (no total de duzentos e cinquenta e três tabletes), nos termos da pesagem constante no laudo preliminar de constatação juntado em fls. 14/17 destes autos, que também resultou em resultado positivo para a substância cocaína. Na sequência, o conjunto probatório, ao ver deste juízo, é uniforme e harmônico ensejando a condenação do acusado, eis que amealhadas várias provas substanciais que indicam a autoria e também o dolo de ALESSANDRO LEAL DA SILVA. Com efeito, analisando-se a mídia eletrônica em que constam o interrogatório do acusado e os depoimentos das testemunhas (mídia de fls. 140), os documentos juntados, e laudos periciais, verifica-se que não restam dúvidas sobre a autoria e materialidade subjetiva. Inicialmente, consigne-se que por ocasião do flagrante, o réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA faltou com a verdade, eis que disse o caminhão havia sido carregado na região de Londrina apenas com sucata, tendo confiado seu caminhão a um sujeito que não sabia o nome e lhe trouxe o caminhão no dia seguinte carregado, não tendo ciência de que havia droga no caminhão. Em juízo o réu se retratou e, ao que tudo indica, disse a verdade, ou seja, que o caminhão foi entregue em Corumbá para dois indivíduos não especificados e que sabia que iria ser carregado com drogas, conforme será pormenorizado com mais vagar abaixo. Em sede judicial, conforme mídia de fls. 140 foram ouvidas duas testemunhas de acusação, ou seja, os policiais que participaram da abordagem. Este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Wellington Dias Moreira, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que recebeu determinação de delegado chefe para montar uma equipe para que se dirigisse até a rodovia Castello Branco onde um caminhão com placas de Sumaré estaria se dirigindo até a empresa Gerdau descarregar sucatas e poderia estar com droga; que fizeram uma vistoria na empresa e nada localizaram; que existe próximo ao local um lava jato de caminhões que fica escondido atrás de um restaurante português famoso, resolvendo a equipe se deslocar até aquele local; que avistaram o caminhão sendo lavado e o depoente se deparou com o réu; que se identificou como policial e, nesse momento, a estrutura emocional do réu se abalou, tendo ele gaguejado e começou a contar um estória confusa que não batia; esclarece que o caminhão estava vazio e acredita que o réu contou que descarregou sucata antes na empresa Gerdau e que teria dito que carregou a sucata em Corumbá; que o réu não chegou a falar que havia droga no caminhão, ficando em silêncio. Esclarece que a droga foi localizada através do canil e os bombeiros ajudaram; esclareceu que os traficantes fizeram duas chapas, tendo descoberto que em se apertando um segundo botão do controle de abertura da caçamba as chapas se moviam e expunham o fundo falso; que então apareceram os tijolos de cocaína prensada e também roupas impregnadas; que o depoente levou o réu até o local para visualizar a droga e ele se manteve em silêncio; que a denúncia falava em um caminhão branco com placas de Sumaré, mas não mencionava nomes; que também havia roupas impregnadas com cocaína, cujo padrão é serem posteriormente encaminhadas para exportação. Outrossim, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de Rubens Minutti, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a autoridade policial convocou o depoente para compor uma equipe e passou as características de um veículo que estaria perto da empresa Gerdau, não mencionado características de pessoas; que seria um caminhão branco com placas de Sumaré carregando sucata; que na Gerdau não localizaram o caminhão, mas encontraram-no em uma estrada vicinal atrás de um posto em um lava

jato; que encontraram no lava jato um caminhão branco com placas de Sumaré, estando ao acusado presente na audiência junto com o caminhão; que o réu se mostrou confuso e nervoso com as perguntas feitas pelos policiais; que o depoente não se recorda de o réu dizer sobre a existência de drogas dentro do caminhão; esclarece que o caminhão estava vazio; que então se dirigiram até a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e contaram com o auxílio do canil da polícia militar que localizou a droga, contando com a colaboração dos bombeiros; que aparentemente havia um local no caminhão preparado para esconder a droga; que o acusado disse que tinha descarregado sucata na Gerdau e que estava esperando alguém que não soube identificar, e não disse que a droga era dele. Ou seja, estamos diante de depoimentos coesos e harmônicos entre si, que demonstram que o réu era o responsável pelo caminhão e ficou nervoso no momento da abordagem. Note-se que o acusado confessou para o policial Wellington que teria carregado o caminhão em Corumbá, tendo tal hipótese se confirmado no depoimento do réu. Observa-se ainda que os depoimentos das testemunhas de acusação coincidem, inclusive, com a versão dada pelo réu em sede judicial, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas acerca da autoria e materialidade. Com efeito, o réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA disse em juízo (mídia de fls. 140) que é motorista autônomo e sempre trabalhou dirigindo caminhões; que estava no local em que foi abordado pela polícia federal; que o depoente esclareceu que foi até a cidade de Corumbá no Mato grosso do Sul e lá chegando duas pessoas lhe ofereceram dinheiro para trazer a droga; que tais pessoas desengataram a carreta e engataram-na no cavalo deles; que dois dias depois voltaram com a carreta do acusado; que o depoente esclarece que ficou no caminhão (cavalo) esperando; que os indivíduos disseram que pagariam o combinado, ou seja, a quantia de 30 mil reais no lugar em que o depoente deveria entregar a carreta, ou seja, na localidade em que acabou sendo preso pela polícia federal; que os indivíduos não explicaram o local em que iriam esconder a droga, só disseram que iriam colocar droga no caminhão, não especificando qual droga seria colocada; informou novamente que ficou em Corumbá esperando com a parte dianteira do caminhão, sendo que a parte de trás os indivíduos levaram e trouxeram dois dias depois; o réu disse que saiu de Corumbá no sábado e foi preso na segunda-feira, às cinco horas e trinta minutos; esclareceu que estava esperando uma pessoa no posto, e que essa pessoa iria pegar só a parte de trás do caminhão (carreta), sendo que o depoente iria aguardar o retorno da carreta; que os indivíduos disseram que iria demorar apenas umas duas horas para retirar a carga com drogas; que o depoente ficou nervoso quando a polícia federal chegou porque sabia que tinha droga dentro do caminhão; que o depoente não está recebendo ameaças no presídio; que não conhece as pessoas que lhe contrataram em Corumbá; que o depoente costumava carregar minério em Corumbá e levar gesso para Corumbá, sendo a terceira vez que fazia esse tipo de transporte; que os indivíduos disseram que iriam chegar ao lugar combinado para a entrega uma pessoa com um caminhão desengatado e com um carro branco, não fornecendo nome ou telefone; o depoente esclarece que vendeu um terreno no valor de R\$ 55.000,00 e estava pagando o caminhão em prestações; que comprou o caminhão de um rapaz de nome Antônio Carlos que trabalhava com o depoente; que tal pessoa não aguentou pagar as prestações, sendo que o depoente pagava R\$ 1.500,00 por mês em relação ao cavalo e R\$ 1.700,00 no que se refere as prestações da carreta; que comprou o caminhão em 2014, tendo começado a atrasar as prestações e, por isso, aceitou para transportar a carga de drogas; que o depoente depositava na conta de Antônio Carlos o valor das prestações. Portanto, restou provado que o réu dirigiu sua conduta de forma livre e consciente para transportar entorpecente que seria entregue em Araçariguama, tendo confessado que sabia que estava transportando a carga de cocaína, e que iria receber dinheiro por conta de sua participação na empreitada. No que se refere à tipicidade, analisando as figuras típicas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verifica-se que transportar se constitui na conduta de remover, de um local para outro, por algum meio de locomoção que não seja pessoal, sendo relevante mencionar que o transporte pode ser feito pelo próprio agente ou através de terceiro. Neste caso, existe prova de que ALESSANDRO LEAL DA SILVA transportou a droga desde a fronteira do Brasil com a Bolívia (município de Corumbá) até Araçariguama, onde foi detido em flagrante, com plena ciência de que o caminhão tinha droga escondida. Portanto, resta configurada a tipicidade delitiva, sendo ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que somente responde por tráfico o proprietário da droga ou quem a comercializa. Com efeito, o fato de o réu ser pobre e, porventura, não ter dinheiro para comprar a cocaína por ele transportada evidentemente não elide a tipicidade delitiva, uma vez que o caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 contém 18 verbos nucleares que abarcam várias condutas criminosas consideradas como tráfico de drogas. No caso em questão, o réu incidiu na conduta de transportar cocaína, pelo que responde pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. O fato de ser um mero transportador (laranja) não elide a tipicidade, mas poderá ser considerado no momento da fixação da pena. Outrossim, conforme acima aduzido, tenho como presente a incidência da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, isto é, a transnacionalidade, restando comprovado o envolvimento do réu com atividade de importação de cocaína oriunda da Bolívia. Com efeito, conforme já fundamentado acima, foram juntados durante todo o tramitar da relação processual documentos que comprovaram que o acusado se dirigiu com seu caminhão Scania (placas MQW 7819) e carreta Randon (placas EOE 1664) para a região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia e, dois dias antes de ser flagrado na região de Araçariguama/SP, fez o retorno da região da fronteira em direção ao Estado de São Paulo. O documento de fls. 121 esclarece que o veículo de placas MQW 7819 e EOE 1664 efetivamente passou no posto da PRF de Guaicurus na BR 262 KM 605 no sentido Corumbá/MS retornando no dia 20/09/2014 no sentido de Campo Grande/MS. Ou seja, o veículo

ficou na região de fronteira por aproximadamente sete dias, retornando no sábado dia 20 de Setembro de 2014. Por relevante, o veículo passou no posto de Bataguassu (BR 267) em direção ao Estado de São Paulo no dia 21/09/2014 às 13h18min (fls. 122). Pelos documentos juntados, é inegável que o caminhão trator e a carreta se dirigiram à fronteira do Brasil/Bolívia, tendo retornado no dia 20/09/2014. Em juízo, o réu confirmou que esteve na cidade de Corumbá - fronteira terrestre com a Bolívia - informando que desengatou a carreta de seu caminhão entregando-a para dois indivíduos que não especificou quem seriam. Informou que dois dias após os indivíduos terem pegado a carreta retornaram com ela, conforme mídia de fls. 140. Ou seja, tais pessoas precisaram de dois dias inteiros para acondicionar a droga escamoteada no caminhão, sendo evidente que a droga foi carregada na Bolívia, país produtor de cocaína que justamente faz fronteira com a região do município de Corumbá. A partir da entrega da carreta, o réu inicia o trajeto desde a fronteira no dia 20 de Setembro de 2014, vindo a ser preso no dia 22 de Setembro de 2014 em Araçariguama. Nesse sentido, aduz-se que o réu confirmou em juízo que saiu no sábado de Corumbá e foi preso na segunda-feira quando estava no lava jato do posto Graal Tigrão. Portanto, fica claro neste caso específico que o fluxo do comércio internacional não sofreu interrupções. Ou seja, a droga foi inserida no compartimento adrede preparado na Bolívia, sendo entregue para o réu em Corumbá, sendo por ele transportada até o local da apreensão na cidade de Araçariguama, momentos antes de ser entregue para o comprador. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. No presente caso, fica evidenciado que a droga veio da Bolívia e foi apreendida no momento em que a carreta seria desacoplada para ser entregue ao comprador em solo pátrio (que iria retirar a droga do fundo falso), chegando ao seu destino final, a partir do qual seria completamente desembalada e distribuída no centro consumidor. Por relevante, mesmo que se avenge a possibilidade de a droga ter sido carregada em Corumbá, é patente que está presente o liame de transnacionalidade, uma vez que se trata de região de fronteira terrestre do Brasil com país produtor de cocaína, sendo evidente que a forma como a droga foi embalada - em tabletes e em roupas impregnadas de cocaína destinadas à exportação - evidencia que era proveniente da Bolívia e tinha como destino o mercado consumidor em São Paulo ou em países estrangeiros. Ou seja, indubitável a presença do elemento de transnacionalidade. Ressalte-se que para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de o acusado ter sido preso com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo. Ou seja, neste caso não há dúvidas de que o transporte desde o território estrangeiro até o local da apreensão na cidade de Araçariguama não sofreu interrupções, até porque a droga foi embalada no exterior ou na fronteira permanecendo da mesma forma até o momento em que foi interceptada em território nacional, sendo descoberta quando os policiais abordaram o réu e apreenderam o material ilícito. Ou seja, existe cooperação entre agentes do crime em âmbito internacional, afetando as normas dos dois países, ficando provado que o acusado não é mero revendedor de droga após a fase inicial de internalização e distribuição no Brasil. Portanto, incide o inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Nesse sentido, refuta-se a alegação da defesa no sentido de que para caracterização do tráfico transnacional seria preciso que o réu entrasse em solo estrangeiro. Para a caracterização da transnacionalidade basta demonstrar, pelas circunstâncias, que o agente era parte integrante do fluxo de entrega da droga desde o exterior até o destino final dentro do Brasil, hipótese presente neste caso em que o réu confessou que pegou a carreta com droga escamoteada em fundo falso na região da fronteira e estava levando a droga até o comprador, quando foi surpreendido. Por outro lado, note-se, ainda, que o Ministério Público Federal imputou também em face do réu a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, ou seja, tráfico interestadual, uma vez que o acusado transportou a droga pelos estados do Mato Grosso do Sul e São Paulo. Ao ver deste juízo, existe flagrante incompatibilidade na ocorrência de dupla majoração em situações de tráfico transnacional. Ou seja, para este juízo, quando caracterizada hipótese de tráfico transnacional, ou seja, nas hipóteses em que o réu é um dos elos da cadeia que visa internalizar a droga no solo brasileiro para posterior início da distribuição, resta inviável considerar que a atuação do réu caracterize também tráfico entre estados da federação, até porque sua atuação se deu no âmbito do tráfico transnacional. A caracterização do tráfico interestadual de drogas se dá quando a intenção do agente é a de disseminar o entorpecente em um ou mais estados da federação, após a droga já ter sofrido interrupção no fluxo que a levou a ser internalizada no Brasil. Como exemplo hipotético, teríamos a situação em que a droga vem da Bolívia e é transportada até a cidade de Campo Grande, ficando ali estocada em uma casa por vários dias. Em seguida, o traficante que alugou a casa em Campo Grande resolve vendê-la para um distribuidor na cidade de Campinas e, então, dirige um veículo de sua propriedade para o Estado de São Paulo, fato este que ocasionaria a incidência da majorante prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 e não a majorante prevista no inciso I, eis que a droga já estava estocada em Campo Grande e, portanto, já havia sido entregue pelo produtor ao seu comprador primitivo. Na hipótese discutida nesta ação penal, o crime se iniciou na Bolívia ou na faixa de fronteira, onde a droga foi encartada dentro do caminhão do réu para ser transportada para São Paulo, sendo apreendida antes de chegar ao seu comprador. O trajeto percorrido pelo réu no curso da ação não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico, já que a passagem pelo estado do Mato Grosso do Sul foi apenas uma etapa do tráfico transnacional. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa

de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0013040-57.2009.403.6000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanni, 5ª Turma, e-DJF3 de 11/11/2013, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INTERESTADUALIDADE AFASTADA - AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA INERENTE AO TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 - AFASTAMENTO A UM DOS RÉUS - ENVOLVIMENTO COM O CRIME DE TRÁFICO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS - AFASTAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas em inquérito e em juízo. 3. Internacionalidade demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, e ante as circunstâncias fáticas reveladas nos autos, pois além de o corréu Mario Adalberto ser boliviano, tendo vindo de Porto Quijado, sem comprovação de quaisquer vínculos com o Brasil, e contratado o corréu Wallison por telefone, certo é que a droga apreendida teria ingressado neste País pela região de Corumbá, que faz fronteira com a vizinha Bolívia. 4. Ainda que assim não fosse, o vínculo de transnacionalidade também restou demonstrado pelo fato de a contratação de Wallison de alguma forma vincular-se à Bolívia, já que, conforme demonstrado, o acusado Mario Adalberto nenhuma relação comprovou possuir neste País, estando sua família e demais vínculos todos situados na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, de maneira que, de qualquer ângulo em que analisados os fatos, fácil concluir que o proveito do delito de tráfico destinava-se, com absoluta certeza, a este acusado, para uso e gozo na Bolívia, ou a agentes da organização criminosa situados naquele País ou em outro país estrangeiro. 5. Interestadualidade afastada, pois apesar de a droga, no caso em questão, para alcançar seu destino, teria de obrigatoriamente transpor diversos estados da federação até chegar em São Paulo, via transportadora, é certo que a finalidade dos réus foi a prática tão somente do tráfico internacional de drogas, de forma que o rompimento das fronteiras entre os Estados-Membros é conduta meio e inevitável à consecução daquele objetivo, vinculado apenas ao tráfico entre Brasil e Bolívia. Assim, deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. (...) omissis⁹. Apelações parcialmente providas. Por outro lado, neste momento, há que se aduzir que, apesar de ter sido movimentada grande quantidade de drogas, envolvendo o transporte escamoteado de cocaína desde a fronteira com a Bolívia, tal fato não acarreta automaticamente a conclusão de que o réu faça parte de alguma organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas, na dicção da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. Tal questão será aclarada abaixo, por ocasião da dosimetria da pena. Portanto, provado que o réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade de ALESSANDRO LEAL DA SILVA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que, em princípio, não existem registros criminais em face do réu, conforme apenso de antecedentes. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal de tráfico transnacional de entorpecentes. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância em favor do réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Portanto, trata-se de circunstância neutra, ou seja, não pode ser valorada por ausência de elementos suficientes. A conduta social do acusado se revela favorável, conforme depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas em juízo (mídia de fls. 140). Por outro lado, considere-se que nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Juiz, na fixação da pena, considerará, além da conduta social e personalidade do agente, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida. Neste caso, estamos diante de grande quantidade de droga, ou seja, 259 Kg (duzentas e cinquenta e nove quilos) de cocaína, fator este desfavorável como circunstância judicial. Não obstante, em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o bis in idem (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo nº 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/04/2014). Ou seja, a quantidade de drogas tem influência em duas fases da fixação da pena, isto é, na primeira fase e eventualmente na terceira fase, eis que a quantidade de droga necessariamente serve de parâmetro para se fixar o montante de diminuição previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ao ver deste juízo, como neste caso será viável o reconhecimento de que o réu faz jus à causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, conforme será pormenorizada abaixo, não é possível valorar e utilizar a quantidade de droga como fator de aumento da pena-base, isto é, na primeira fase de dosimetria da pena. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância

atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, considerando que a valoração da circunstância desfavorável grande quantidade de cocaína apreendida será deslocada para a terceira fase de dosimetria da pena. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, uma vez que não é possível a incidência da agravante prevista no inciso IV do artigo 62 do Código Penal - execução do crime mediante paga ou promessa de pagamento - já que se trata de agravante inerente ao tipo de tráfico de drogas, uma vez que todos os participantes da cadeia que envolve o fluxo da distribuição da droga, desde a produção até a chegada ao mercado consumidor, são remunerados. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR Nº 0000459-70.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 21/08/2013; ACR nº 0002667-58.2009.403.6002, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, e-DJF3 19/08/2013; ACR nº 0002722-75.2011.403.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 11/10/2012. Em relação às atenuantes, poder-se-ia cogitar na incidência da atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, já que ALESSANDRO LEAL DA SILVA confessou que estava transportando cocaína desde Corumbá e sabia de tal fato, sendo que as declarações do réu foram utilizadas para fundamentar a condenação. Não obstante, o reconhecimento de eventual confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Portanto, na segunda fase a pena continua no patamar mínimo de 5 (cinco) anos. Na terceira fase da dosimetria da pena deve-se verificar se tem incidência o preceito contido no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vazado nos seguintes termos: 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Neste caso específico, deve-se notar que o réu é primário e não porta antecedentes. Em relação às demais circunstâncias necessárias e cumulativas para que faça jus ao reconhecimento da causa de diminuição, destaque-se que toda a prova negativa é difícil, de modo que militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus da prova, no caso, é do Ministério Público, no sentido de demonstrar a reincidência, os maus antecedentes e a participação em atividades e organização criminosas, consoante ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 177. Ou seja, devem existir provas ou indícios de que o acusado integre ou se dedique a atividades criminosas, mormente associadas ao tráfico. Este juízo entende que muito embora a quantidade expressiva de droga apreendida - como no caso destes autos - possa configurar um indício de que estamos diante de uma organização criminosa, ela deve estar aliada a outras circunstâncias que demonstrem que o réu faz parte do esquema criminoso, ou seja, que não seja alguém que se envolveu de forma esporádica e casual no delito. No caso dos autos, entendo que não há provas suficientes para se afirmar que ALESSANDRO LEAL DA SILVA faz parte de um esquema criminoso, sendo possível a hipótese de que se envolveu de forma esporádica em relação ao delito em questão. Inicialmente e por relevante consigne-se que, ao que tudo indica, o réu não faltou com a verdade em juízo procurando escamotear a sua conduta, em procedimento próprio daqueles que fazem parte de organizações criminosas. Nesse sentido, o acusado confessou que esteve em Corumbá e que aceitou carregar drogas, fornecendo explicações verossímeis relacionadas aos fatos e que não evidenciam um intuito deliberado de esconder sua atuação, conforme é visto diuturnamente em casos submetidos à apreciação deste juízo envolvendo o tráfico transnacional. Note-se ainda que após a conversão de sua prisão em flagrante em prisão preventiva foram feitas diligências e elaborados laudos, visando verificar se ALESSANDRO LEAL DA SILVA teve contatos com outras pessoas que porventura pudessem estar relacionadas com a sua participação em organização criminosa. Destarte, analisando-se os documentos encartados nos autos e oriundos da perícia autorizada em fls. 71, ou seja, o laudo de fls. 74/78, este juízo não observou ligações próximas ao evento que possam traduzir que o réu seja um elemento do tráfico, mas, ao reverso, que atuou de forma esporádica, agindo somente como agente transportador da droga, uma vez que, em casos tais, o participante efetivamente não tem muito contato com os integrantes do esquema, apenas tendo um contato inicial (elemento que aborda para fazer o serviço) e o contato final (elemento que recebe o agente e a droga). Outrossim, um ponto duvidoso relacionado à sua atuação foi o fato de se intitular proprietário de um caminhão e de uma carreta avaliadas conjuntamente em mais de R\$ 300.000,00 (avaliação em fls. 63 dos autos). Ocorre que as testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fls. 140) confirmaram a versão do réu no sentido de que teria vendido um terreno na cidade de Londrina (no valor de R\$ 55.000,00) para dar entrada na compra do caminhão, estando pagando as prestações para um indivíduo de nome Antônio Carlos. Ou seja, tal versão, muito embora não comprovada por documentos, ao menos suscita dúvidas sobre o fato do caminhão pertencer ao réu e este ter se envolvido esporadicamente no tráfico. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há provas contundentes de que tenha se envolvido com outros fatos criminosos, podendo ter servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante, já que aplicável o princípio in dubio pro reo. Portanto, entendo viável a incidência da causa de

diminuição neste caso. Já no que tange ao percentual de diminuição a ser aplicado, observa-se que a norma prevê a redução entre um sexto e dois terços. A doutrina já vinha pontuando que um dos critérios que o juízo deva se valer para aplicar a redução entre limites tão elásticos é a natureza e quantidade da droga apreendida, utilizando-se do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, uma vez que tal preceito legal deixa evidenciada a intenção do legislador em punir com mais rigor aqueles que se envolvam com maiores quantidades de drogas lesivas a saúde da população. Nesse sentido, ou seja, que a quantidade e a natureza da droga sejam considerados como parâmetros para a diminuição da pena, devemos citar julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, HC nº 153.251, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/06/2010; HC nº 152.936, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 01/07/2010; e HC nº 131.776, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE 07/12/2009, dentre vários no mesmo sentido. No caso em concreto, a diminuição só pode ser feita no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), haja vista que dentro da carreta de placas EOE 1664 havia a expressiva quantidade de 259 Kg (duzentos e cinquenta e nove quilos) de cocaína. Destarte, a pena de 5 (cinco) anos resta diminuída em 1/6 (um sexto), chegando ao patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses. Por fim, ainda na terceira fase de dosimetria da pena, incide a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado; e, considerando que das 07 (sete) hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/06, o réu ALESSANDRO LEAL DA SILVA incidiu em apenas uma, tal fato dá ensejo à majoração da pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando regra de três necessária para os casos em que a pena fixada é menor do que o mínimo contido no preceito secundário. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos), nos termos do que determina o artigo 43 da Lei nº 11.343/06, haja vista que não restou provada situação econômica favorável ao acusado ALESSANDRO LEAL DA SILVA. Fixada a pena deve-se proceder à análise do regime de cumprimento de ALESSANDRO LEAL DA SILVA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Neste caso, entendo que o regime a ser fixado só pode ser o fechado, não obstante o quantitativo da pena fixada pudesse dar ensejo ao regime semiaberto. Com efeito, há que se considerar que foram consideradas desfavoráveis as circunstâncias em relação às consequências/circunstâncias do crime, isto é, a presença de grande quantidade da droga transportada, fato este que somente não foi valorado na primeira fase da dosimetria da pena em razão de necessariamente ter que ser considerado na terceira fase da dosimetria da pena. Note-se que em tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem expressamente a natureza e quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, sendo que, no caso concreto, a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena seria absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da grande quantidade de cocaína transportada (mais de 250 quilos). Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu ser necessária a imposição de regime fechado para o delito de tráfico transnacional de cocaína envolvendo grandes quantidades de entorpecente, nos autos da ACR 0004948-19.2012.403.6119, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF3 de 18/02/2015, in verbis: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA-BASE - REFORMA - DIMINUIÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - DIMINUIÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO DA MAJORANTE PREVISTA PELO ART. 40, I, DA LEI N.º 11.343/06 - MAJORANTE PREVISTA PELO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA PELO ART. 33, 4º, DA LEI N.º 11.343/06 - PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do réu, localizada no interior de frascos de xampu que transportava. 2. Autoria e dolo incontestes diante da prisão em flagrante do réu, de sua confissão em juízo e dos depoimentos testemunhais colhidos em inquérito e em juízo. 3. Internacionalidade demonstrada, ante as circunstâncias da prisão, realizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP momentos antes de o réu embarcar com destino ao exterior, corroboradas pelos recibos de bilhetes eletrônicos encartados aos autos. 4. Condenação mantida. 5. Diminuição da pena-base fixada. Descontado o peso do líquido no qual dissolvida, a massa real de cocaína apreendida perfaz o montante de 23,394 kg (vinte e três quilogramas e trezentos e noventa e quatro gramas), quantidade que deveria ter sido a considerada pelo MM. Juízo a quo quando da fixação da pena-base do réu. 6. Manutenção da atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6 (um sexto). Entendimento firmado pela E. Primeira Seção desta Corte, no sentido de que mesmo em casos de prisão em flagrante delito deve referida atenuante ser reconhecida, bastando que o réu tenha admitido a prática

delitiva. 7. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem em relação à aplicação da majorante prevista pelo art. 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto o verbo exportar, previsto no caput do artigo 33 da Lei de Drogas, pode significar o transporte da droga tanto para o exterior, quanto para os demais Estados ou Municípios da Federação Brasileira. 8. Retificação do patamar de majoração da pena pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei de Drogas, passando de (um quarto) para 1/6 (um sexto). Irrelevante a distância da viagem que seria empreendida pelo réu, porquanto sua finalidade não era a disseminação do tráfico pelos lugares por onde passaria, mas tão somente a entrega da droga no local por ele previamente acordado. 9. Inaplicabilidade da majorante prevista pelo art. 40, inc. III, da Lei n.º 11.343/06, vez que comprovado que o réu não estava comercializando a droga em veículo público, utilizando-o, apenas, para deslocamento físico. 10. Aplicação do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, na medida em que a acusação não trouxe aos autos quaisquer provas que pudessem revelar estivesse o réu envolvido com organização criminosa ou que já vinha se dedicando a atividades criminosas, não sendo lícito ao julgador fazer essa espécie de presunção, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 11. Patamar de diminuição de pena fixado em 1/6 (um sexto), não apenas em razão dos aspectos voltados à tutela da saúde pública (nocividade, lucratividade e alta reprovabilidade), mas também como forma de adequar a pena final ao quantum suficiente a fazer frente à reprovabilidade da conduta do réu e às suas consequências ao bem jurídico, cumprindo-se, assim, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. 12. Manutenção do regime inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 13. Ausente pressuposto objetivo à concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, vez que fixada reprimenda corporal superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, o apelante é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente no País. 14. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois tendo o réu sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. 15. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o réu é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. 16. Improvimento da apelação ministerial. 17. Parcial provimento da apelação defensiva. Aduza-se, ainda, que, no caso de ALESSANDRO LEAL DA SILVA, a aplicação do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, na nova redação efetuada pela Lei nº 12.736/12, consistente na realização da detração penal, não altera o regime inicial do cumprimento da pena no que tange ao delito. Isto porque o acusado está preso há pouco mais de 5 (cinco meses), sendo que, efetuando-se a diminuição desse tempo em relação a pena fixada, o regime continuará sendo o fechado, não sendo viável já neste momento processual a progressão para o semiaberto. Por outro lado, afigura-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade de ALESSANDRO LEAL DA SILVA por restritivas de direitos, em razão da quantidade da pena aplicada ao acusado (acima de quatro anos). Até porque, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o transporte de grandes quantidades de droga não enseja a viabilidade de substituição da pena privativa em restritiva de direitos, já que se trata de elemento indicativo de ausência de requisitos de índole subjetiva. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado: Embora a reprimenda não alcance quatro anos, mostra-se adequada a opção pelo regime prisional fechado, dada a apreensão de grande quantidade de entorpecente de cocaína. Dentro das mesmas balizas, não se mostra socialmente recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, conforme julgado nos autos do HC nº 145.183, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJU 19/10/2011. Na sequência, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação a este caso, deve-se ponderar que o acusado foi preso em flagrante no dia 22 de Setembro de 2014. A decretação da prisão preventiva deve ser mantida pelo comprometimento à ordem pública que a soltura do acusado ensejaria, uma vez que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de entorpecente, ou seja, 259 quilos de cocaína. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei nº 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (Supremo Tribunal Federal, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). Note-se ainda que a prolação de sentença condenatória no caso enseja a manutenção dos requisitos que determinaram a decretação da prisão preventiva do réu. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 59.660, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 6/10/2014: Além disso, o paciente permaneceu preso preventivamente durante todo o processo. É evidente que persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. A manutenção do paciente no

cárcere nada mais é do que decorrência da sentença penal condenatória, que de forma indireta, reconheceu a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Esclareça-se, por fim, que as supostas condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. De qualquer forma, em havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, deve ser expedida carta de guia de execução provisória para que o condenado possa tentar obter algum benefício processual que será analisado pelo juízo da execução, inclusive progressão de regime, remetendo os autos para o SEDI a fim de que haja a distribuição da execução penal à 1ª Vara Federal em Sorocaba. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gera danos econômicos apreciáveis passíveis de indenização civil. Ademais, há que se analisar a incidência do inciso III do artigo 92 do Código Penal ao presente caso, isto é, a aplicação de efeito extrapenal específico que deve ser motivado, não se tratando de efeito automático. No presente caso, o réu cometeu crime doloso - tráfico de entorpecentes - sendo que o veículo (caminhão Scania e carreta) foi usado para a prática do delito, uma vez que o réu foi flagrado justamente transportando o entorpecente dentro de um compartimento adrede preparado, com grande quantidade de cocaína, ou seja, droga com extremo potencial lesivo. Ou seja, com conduta de tal jaez entendo que é necessária a aplicação do artigo 92, inciso III do Código Penal ao caso, já que cometeu ilícito de extrema gravidade utilizando a sua condição de motorista profissional para perpetrar o ilícito. Aduza-se ainda que a inabilitação para dirigir veículo automotor aplicada neste caso não se trata de pena perpétua, vigorando até que o réu, no caso de manutenção da condenação, proceda à sua reabilitação, uma vez que tal efeito extrapenal está sujeito à reabilitação, consoante determina o artigo 93 e seu parágrafo único do Código Penal. Por outro lado, deve-se dar destino aos bens apreendidos. Aduza-se que o artigo 63 da Lei nº 11.343/06 determina expressamente que o Juiz ao proferir sentença de mérito decidirá sobre os bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Neste caso, não existem bens sequestrados ou indisponíveis, mas somente bens apreendidos (conforme fls. 09/10). Ao ver deste juízo, a decretação da perda do caminhão Trator Scania R124 GA4X2NZ420, de placas MQW 7819 (fls. 12) e da carreta reboque/basculante Randon SR, de placas EOE 1664 (fls. 11), é de rigor. Com efeito, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06 determinam que veículos que tenham sido utilizados como instrumentos para a realização do tráfico de drogas devem ser declarados perdidos. Nesse diapasão, cite-se ensinamento constante na obra Tóxicos - prevenção e repressão, de autoria de Vicente Greco Filho, 13ª edição (2009), editora Saraiva, página 261: O enfoque da lei é o de fortalecer a repressão mediante o ataque, o mais rapidamente possível, aos bens envolvidos com o crime, seja, os instrumentos, os veículos utilizados, sejam os seus proventos. Os dispositivos, porém, estão redigidos na ordem inversa, porque primeiro se trata de medidas cautelares e somente no art. 63 é que se fala do perdimento e mesmo assim podendo dar a entender que somente haverá perdimento de bens apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis. Não é assim, porém. A regra mãe está parte no art. 63 e parte no art. 62 e também está colocada por via indireta. É a de que estão sujeitos a perdimento (art. 63) os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos na lei (art. 62). Ao ver deste juízo, estamos diante de disposições normativas que têm, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados. No caso presente, o caminhão trator foi usado para propulsar uma carreta contendo 259 Kg de cocaína, sendo que a carreta possuía um compartimento adrede concebido para o transporte do entorpecente, conforme laudo de fls. 58/63. Portanto, não existe nenhuma dúvida de que, tanto o caminhão trator, como a carreta, são objetos utilizados diretamente para a prática do tráfico de drogas, devendo ser declarados perdidos em favor da União. Em relação aos dois veículos (caminhão trator e carreta) observa-se que a autoridade policial não requereu o seu uso, estando parados no complexo Água Branca (fls. 58). Em sendo assim, entendo que o Ministério Público Federal deverá se manifestar expressamente, mediante petição autônoma, acerca da alienação antecipada dos veículos, nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, já que tal providência, na dicção da legislação, não pode ser determinada de ofício por este juízo. Note-se que, como, com grande probabilidade, estes autos vão ascender ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessária a instauração do procedimento de alienação antecipada de bens que tramitará de forma autônoma e independente desta ação penal. Ainda em relação aos bens apreendidos, há que se destacar que foi apreendido um aparelho de telefonia móvel pertencente ao acusado (item nº 03) e roupas impregnadas de cocaína (item nº 02). O aparelho celular foi periciado e, como este juízo não vislumbrou que o acusado tivesse feito qualquer ligação envolvendo organização/associação criminosa, entendo que deva ser restituído ao acusado, haja vista que, em princípio, não constitui instrumento utilizado para a prática do crime e tampouco é possível dizer que foi adquirido com proveitos do crime, até porque o acusado possuía atividade profissional lícita. Em sendo assim, o celular deverá ser retirado pelo advogado do acusado ou por pessoa por ele indicada no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado da demanda, não tendo sido retirado, será doado ou destruído. As roupas por estarem engomadas com cocaína, ao ver deste juízo, representam perigo em seu uso, uma vez que não é possível atestar com segurança que

resquícios da droga possam permanecer nos tecidos. Até porque se caracterizam como instrumentos do crime, já que foram usadas como meio de escamotear a droga impregnada, incidindo o artigo 124 do Código de Processo Penal. Portanto, determino a destruição das peças de vestuário apreendidas. Em relação à droga apreendida, após o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, com a nova redação dada pela Lei nº 12.961/14, determino que se oficie à Polícia Federal para destruição das amostras guardadas para contraprova. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de **ALESSANDRO LEAL DA SILVA**, brasileiro, nascido no dia 03/05/1981, RG nº 35.442.662 SSP/SP, CPF nº 056.718.739-08, filho de José Amâncio da Silva e Alécia Leal da Silva, residente e domiciliado na Rua Cacilda Nasralla Neme, nº 341, Londrina/PR, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/06, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da referida Lei nº 11.343/06. O regime inicial de cumprimento da pena de **ALESSANDRO LEAL DA SILVA** será o fechado, a teor do contido no 3º do artigo 33 do Código Penal, conforme acima expressamente fundamentado. Em relação ao réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA** não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da fundamentação acima descrita. Neste caso, incide efeito extrapenal específico consistente na inabilitação do réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA** para dirigir veículos, nos termos do inciso III do artigo 97 do Código Penal, sendo que tal sanção perdurará até o momento em que ocorrer a reabilitação do condenado. Oficie-se, por e-mail, aos Departamentos de Trânsito do Paraná e São Paulo comunicando-os acerca da inabilitação do réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA** para dirigir veículos, a fim de que sejam feitos os registros necessários. Deve ser mantido o decreto de prisão preventiva do réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA**, conforme fundamentação acima delineada. Caso o Ministério Público Federal não recorra desta sentença, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Destarte, condeno ainda o réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA** ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA**, em relação à ação penal objeto desta sentença. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, o celular deverá ser restituído conforme determinação constante nesta sentença. O Ministério Público Federal deverá se manifestar expressamente, mediante petição autônoma, acerca da alienação antecipada dos dois veículos apreendidos nestes autos (fls. 11 e 12), nos termos do 4º do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, antes da remessa dos autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu **ALESSANDRO LEAL DA SILVA** no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6003

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-17.2015.403.6110 - RAFAEL ACIOLI RAMOS X PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA X CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X GABRIEL SOARES GONCALVES (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Fls. 187/193: mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos tendo em vista que a conduta acadêmica anterior dos impetrantes é matéria estranha ao feito, não sendo objeto da petição inicial. Assim sendo, cumpra-se a decisão acima mencionada, devendo os impetrantes apresentar as cópias ali determinadas para a

notificação da autoridade impetrada.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2778

USUCAPIAO

0003305-48.2015.403.6110 - CLAUDIA ESTEFANIA DE OLIVEIRA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X SEM IDENTIFICACAO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o polo passivo da ação com a inclusão dos antigos proprietários indicados na certidão de matrícula de fls. 17/18, do credor hipotecário e do titular do crédito objeto da penhora, registro nº5. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia do julgamento do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.001135-0, conforme Decisão de fls. 449.3 - Intimem-se.

0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6) - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3) - BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Expeça-se ofício precatório e RPV, conforme cálculo de fls. 174, ficando as partes desde já cientes do teor dos ofícios expedidos para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA

RABE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios PRC e RPV expedidos para posterior transmissão.

0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório e RPV, conforme cálculo de fls. 220, ficando as partes desde já cientes do teor dos ofícios expedido para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0012066-54.2004.403.6110 (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, e considerando a data da propositura da ação, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, conclusos. Intime-se.

0012516-94.2004.403.6110 (2004.61.10.012516-0) - MISAEL FERNANDES DE MATOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Homologo os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o INSS acerca do quanto requerido pela autora às fls. 105. Int.

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0014153-41.2008.403.6110 (2008.61.10.014153-5) - AMERICO ANTONIO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0014913-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014913-3) - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001509-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001509-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001684-26.2009.403.6110 (2009.61.10.001684-8) - CESAR ROGERIO MAGOGA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a gratuidade judiciária concedida às fls. 263 verso.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 251/256 e da v. Decisão de fls. 263/265, que delimitaram os limites objetivos da ação.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3) - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se ofício precatório e RPV, conforme cálculo de fls. 121/141, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI E SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Nos termos da v. Decisão de fls. 336/337, remetam-se os autos à Justiça Estadual, comarca de Sorocaba/SP.3 - Intimem-se.

0008851-94.2009.403.6110 (2009.61.10.008851-3) - EDSON RODRIGUES MALDONADO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0001068-80.2011.403.6110 - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001883-43.2012.403.6110 - ELEUSA RODRIGUES DA VEIGA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob rito ordinário, proposta por CORRADO PENSALFINI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo do valor do benefício em números de URV, no período de janeiro e fevereiro do ano de 1994, bem como a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, com o pagamento das diferenças havidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Sustenta o autor, em síntese, que quando da concessão de seu benefício previdenciário (NB 101.743.466-0), o INSS, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, equivocou-se na conversão dos valores em cruzeiros reais para URV (Unidade Real de Valor). E, ainda, que foi suprimido o índice de 39,67% de fevereiro de 2004. Alega que a renda mensal inicial foi calculada com erro, uma vez que o instituto réu converteu os valores encontrados, para janeiro e fevereiro de 1994, por duas oportunidades em URV. E, ainda, que em total confronto com os ditames legais, o réu deixou de considerar o percentual relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/230.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 233 dos autos. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 237/239, colacionando os documentos de fls. 240/351, ressaltando que a autarquia federal em nenhum momento manifestou-se contrária à revisão dos salários-de-contribuição do autor, pois os valores considerados nos meses 01 e 02/94 estão efetivamente incorreto. O que o INSS defende ser indevido é a retroação desta revisão à data do de início do benefício, pois o art. 37, da Lei 8.213/91 deixa claro que as revisões de salários-de-contribuição produzirão efeitos financeiros apenas a partir do pedido de revisão. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal de totalmente procedente o pedido.Sobreveio réplica às fls. 354/357. Parecer da contadoria do Juízo às fls. 377 e 398 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITO Inicialmente registre não haver controvérsia em relação ao pedido de recálculo do benefício previdenciário do autor no uma vez que o INSS em sua contestação, fls. 237/239, se manifestou favoravelmente à revisão dos salários-de-contribuição referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, impugnando somente a data dos efeitos financeiros da revisão. O parecer da contadoria do Juízo, fls. 377, confirma que os dados constantes no sistema Plenus e CNIS, da DATAPREV, não espelham corretamente o valor dos salários de contribuição e/ou das remunerações recebidas pelas competências de janeiro/1994 e fevereiro/1994, havendo, portanto, incorreção do cálculo da renda mensal do segurado/autor. Já o parecer acostado às fls. 389, confirma que nao foi revisado pelo IRSM de fevereiro de 1994. Quanto à aplicação do IRSM, vale ressaltar que a atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A correção dos salários-de-contribuição a partir do mês de fevereiro de 1994 pela aplicação do índice 39,67%, relativo à variação do IRSM, tem sido admitida pela jurisprudência. (Resp. n. 163757/SP - Relator Ministro Gilson Dipp). Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ.- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios

nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ.Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279338 Processo: 20000974064 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/05/2001 Documento: STJ000397176 De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Deste modo, sendo o benefício concedido em 28/03/1996, portanto, após março de 1994, o autor faz jus à revisão do IRSM referente a fevereiro de 1994, bem como em relação a janeiro e fevereiro de 1994 por haver incorreções no cálculo, confirme admitido pelo réu às fls. 237/239 dos autos. A despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Conclui-se dessa forma que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 1) na revisão da renda mensal inicial - RMI em razão de incorreções no salário de contribuição nas competências de janeiro/1994 e fevereiro/1994; 2) na revisão da renda mensal inicial - RMI aplicando o IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, reajustando o valor da renda mensal atual - RMA, bem como condenando o INSS no pagamento dos valores atrasados a partir da data da citação (05/09/2012); Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da citação (05/09/2012), nos termos do Provimento nº 267/2013, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

0005919-31.2012.403.6110 - AURELIO JOSE DE MEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0008293-20.2012.403.6110 - SANDRA REGINA GONZALES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 59, ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho de fls. 158, ciência à parte autora do comprovante de averbação dos períodos reconhecidos.

0006760-89.2013.403.6110 - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0000021-75.2013.403.6183 - EDSON SANTOS DE JESUS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON SANTOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/08/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 07/06/1976 a 27/08/2012. Sustenta o autor, em suma, que, em 27/08/2012, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.020.361-5) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, substâncias químicas e biológicas, acima do limite permitido, de 07/06/1976 a 27/08/2012, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/57. Distribuídos inicialmente os autos à Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, consoante decisão de fls. 60/61. Às fls. 70/121, o autor apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão. Por decisão de fls. 124/128, o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em razão do domicílio do autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/137. Sustenta, em síntese, que, no tocante ao período de 1960 a 29/04/1995, não é possível o enquadramento por categoria da atividade exercida pelo autor, além do que não foi apresentado laudo técnico para os períodos a serem reconhecidos como especiais. Alega, ainda, que, com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e, para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998, se faz necessária a apresentação do laudo técnico. Aduz, por fim, que, no presente caso, o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI se deu de forma eficiente na neutralização do agente agressor ruído, além do que não houve a comprovação de exposição contínua ao ruído superior ao limite de tolerância regulamentar. Réplica às fls. 139. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/08/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 07/06/1976 a 27/08/2012, trabalhado junto às empresas Ecocil Empreiteira de Construção Civil Ltda., Conpat - Construção, pavimentação e Terraplenagem Ltda., Construtora Civil do Nordeste Ltda., JP Construções Com. e Ind, Ltda., Vibro Eng. e Empreendimentos Ltda., ENGE - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Construart Comércio Construções, Incorporações Ltda., Insbot - Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia Ltda., Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda., Temperson Time Serviços Empresariais Ltda. e CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo

posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:1) de 07/06/1976 a 25/06/1976, trabalhado junto à empresa Ecocil Empreiteira de Construção Civil Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 23;2) de 07/03/1977 a 09/04/1977, trabalhado junto à empresa Conpat - Construção, pavimentação e Terraplenagem Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 23;3) de 24/05/1977 a 29/12/1977, trabalhado junto à empresa Construtora Civil do Nordeste Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 23;4) de 12/01/1978 a 16/01/1978, trabalhado junto à empresa JP Construções Com. e Ind. Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 23;5) de 09/02/1978 a 22/07/1978, trabalhado junto à empresa Vibro Eng. e Empreendimentos Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 25;6) de 08/08/1978 a 12/09/1978, trabalhado junto à empresa ENGE - Engenharia e Empreendimentos Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 25;7) de 15/19/1978 a 11/11/1978, trabalhado junto à empresa Construart Comércio Construções, Incorporações Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 25 e CNIS de fls. 84;8) de 11/09/1979 a 23/08/1980, trabalhado junto à empresa Insbot - Instituto Bahiano de Ortopedia e Traumatologia Ltda., no cargo de servente - anotação da carteira de trabalho de fls. 26;9) de 20/11/1980 a 27/06/1981, trabalhado junto à empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda., no cargo de ajudante geral - anotação da carteira de trabalho de fls. 26;10) de 26/05/1982 a 30/07/1982, trabalhado junto à empresa Temperson Time Serviços Empresariais Ltda., no cargo de auxiliar de limpeza - anotação da carteira de trabalho de fls. 29;11) de 04/08/1982 a 31/12/1989, trabalhado junto à empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, nos cargos de Ajudante Geral de Linha e Ajudante Geral de Linha I, exposto ao agente físico ruído de 85 dB(A), ao agente químico creosoto e aos agentes biológicos esgotos e águas paradas - Formulário DIRBEN-8030 (fls. 35) e Laudo Técnico (fls. 36/42);12) de 01/01/1990 a 31/10/1993, trabalhado junto à empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, no cargo de Ajudante de Produção, exposto ao agente físico ruído de 85 dB(A) e aos agentes químicos tintas, solventes e poeira de metais - Formulário DIRBEN-8030 (fls. 35) e Laudo Técnico (fls. 36/42);13) de 01/11/1993 a 31/12/2003, trabalhado junto à empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, nos cargos de Oficial de Conservação II e Pedreiro, exposto ao agente físico ruído de 85 dB(A), aos agentes químicos cimento, cal, areia, tintas, esmaltes, vernizes e solventes e aos agentes biológicos esgotos e águas servidas - Formulário DIRBEN-8030 (fls. 35) e Laudo Técnico (fls. 36/42);14) de 01/01/2004 a 31/05/2004, trabalhado junto à empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, no cargo de Pedreiro, exposto aos agentes químicos cimento, cal, areia, tintas, vernizes, solventes e esmaltes - PPP de fls. 43/45;15) de 01/06/2004 a 29/03/2012 (data da emissão do PPP), trabalhado junto à empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, no cargo de Pedreiro, exposto aos agentes químicos subst. compostos ou produtos químicos em geral - PPP de fls. 43/45.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, com relação aos períodos trabalhados pelo autor de 07/06/1976 a 25/06/1976, 07/03/1977 a 09/04/1977, 24/05/1977 a 29/12/1977, 12/01/1978 a 16/01/1978, 09/02/1978 a 22/07/1978, 08/08/1978 a 12/09/1978, 15/09/1978 a 11/11/1978, 11/09/1979 a 23/08/1980, 20/11/1980 a 27/06/1981, 26/05/1982 a 30/07/1982, verifica-se que não é

possível o reconhecimento da especialidade da atividade, diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes nocivos, sendo certo que as categorias profissionais (servente, ajudante geral e auxiliar de limpeza) tampouco permitem o enquadramento. No que se refere ao período de 04/08/1982 a 31/12/2003, trabalhado na empresa CPTM - Cia Paulistana de Trens Metropolitanos, verifica-se, da análise do Formulário DIRBEN-8030 (fls. 35) e do Laudo Técnico de fls. 36/42, que a exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu de forma eventual, não sendo possível, assim, o reconhecimento de tal período como especial. Quanto aos agentes químicos creosoto, tintas, solventes e poeira de metais, cimento, cal, areia, tintas, esmaltes, vernizes e solventes, e aos agentes biológicos esgotos e águas paradas, aos quais o autor esteve exposto nos períodos de 04/08/1982 a 29/03/2012 (data da emissão do PPP), na empresa CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos, conforme o Formulário DIRBEN de fls. 35, o Laudo Técnico de fls. 36/42 e o PPP de fls. 43/45, verifica-se que eles se enquadram no item 1.1.3 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 83.080/79. No entanto, observa-se, da análise dos referidos documentos, que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual Individual - EPI eficiente para a neutralização dos agentes químicos e biológicos, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a estes agentes. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, excetuando-se apenas a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, em que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a nocividade da atividade especial exercida. Assim, não há como se reconhecer a especialidade da atividade no período de 04/08/1982 a 29/03/2012, com relação aos agentes químicos e biológicos, tendo em vista a utilização de Equipamento de Proteção Individual Individual - EPI eficiente para a neutralização de tais agentes. Além disso, registre-se que as categorias profissionais exercidas pelo autor nesse período (Ajudante Geral de Linha, Ajudante Geral de Linha I, Ajudante de Produção, Oficial de Conservação II e Pedreiro) também não permitem o enquadramento. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 60 verso. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.**

0000468-54.2014.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 162/163. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA

CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 59/67, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 64/72, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002616-38.2014.403.6110 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 128/136, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSENIL CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/03/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 16/12/1998 até a DER. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 11/03/2014 protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 42/167.361.547-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido. Anota que, no entanto, o indeferimento de seu pedido foi totalmente injusto, já que sempre trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.Pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 16/12/1998 até a DER, por exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/21.Emenda à inicial às fls. 26.A decisão de fls. 27 postergou a apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela para a ocasião da prolação de sentença, haja vista que a parte autora não colacionou aos autos formulários que pudessem comprovar a exposição a agentes agressivos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/35, acompanhada de cópia do procedimento administrativo sob nº 42/167.361.547-0, às fls. 36/51. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; outrossim, refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, refere que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/60.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/07/2007, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 14/12/1998 a 02/02/2007, laborado na empresa CBA; na qual trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 16/12/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 25/02/2014 (data da emissão do PPP), foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo Instituto Réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 48. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 16/20 dos autos e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/45 dos autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 03/12/1998 a 17/07/2004, o autor trabalhou como motorista nos setores sala de fornos, de 03/12/1998 a 31/03/2005 e sala pasta, de 01/04/2005 a 17/07/2004, estando exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 98 dB; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria

constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou

alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa CBA, de 03/12/1998 a 17/07/2004, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor fls. (16/20) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 44/45) apresentados aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 deve ser considerado como especial, que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 16/12/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 25/02/2014 perfazem o total de 25 anos, 02 meses e 10 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Todavia, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 36/51 dos autos, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, à concessão do benefício de aposentadoria especial, até àquela data, ou seja, 16/06/2014. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 16/06/2014. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ROSENIL CARDOSO, portador do RG sob nº 3.988.921, CPF 536.964.179-04, NIT 12382060311, residente na Rua Durvalino Manfio, 303, Jd Santo André, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 16/06/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor

decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, proposta por LEANDRO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, desde 01/11/2006, na forma do disposto pelo artigo 86 da Lei 8213/91. Sustenta o autor, em síntese, que em 31/05/2006 foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido várias fraturas no braço esquerdo, que foram tratadas com cirurgias e internação hospitalar. Refere que, na ocasião, era funcionário da Companhia Brasileira de Alumínio, onde trabalhava desde 07/11/2005, como ajudante no setor de laminação, tendo, portanto, permanecido afastado, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do acidente (31/05/2006) até 31/10/2006. Anota que, mesmo tendo recebido alta médica restou consolidada a seqüela decorrente do referido acidente, já que perdeu sua força, mobilidade e flexibilidade do braço e do punho esquerdo, além de hipertrofia do braço esquerdo. Esclarece que, ao retornar para o trabalho, foi transferido para função diversa daquela que desempenhava antes do acidente, pois já não tem mais a mesma capacidade física, e passou a trabalhar como operador de empilhadeira, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-acidente. Afirma que a data do início do pagamento do benefício que lhe é devido deve ser coincidente com a data do retorno ao trabalho, ou seja, 01/11/2006 e que, embora a Lei disponha que o benefício pretendido deva corresponder a 50% do salário-de-benefício, faz jus ao pagamento de valor correspondente ao salário mínimo, em observância ao disposto pelo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal. Pois bem, a pretensão do autor é a concessão do auxílio-acidente que, na atual redação do artigo 86, da Lei 8.213/91 é devido, como indenização, ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficou com seqüelas que reduziram a sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, determino a realização de prova pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e das partes e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 30 de junho de 2015, às 8:00 hs. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 8) e pelo réu (fls. 92). Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes e dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização

da perícia. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intimem-se.

0004636-02.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILMAR GARCIA DA SILVA

Em face da certidão retro, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005731-67.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X ROSELI PONTES

Em face da certidão retro, decreto a revelia da ré Roseli Pontes, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do CPC. Dê-se ciência ao INSS, bem como intime-se a autora para requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação retro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

0015874-82.2014.403.6315 - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, o qual, na data de 23/03/2015 declinou da competência jurisdicional para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, sem atentar para o fato de que o autor é residente em São Roque/SP, município abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Assim, encaminhem-se os autos à Subseção competente, com as devidas anotações. Int.

0017385-18.2014.403.6315 - MARIO HASHIME KATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do termo de audiência de fls. 148/149, ficam as partes intimadas para a apresentação de alegações finais por meio de memoriais.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação retro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas. Int.

0000965-34.2015.403.6110 - CLAUDINEI DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes. No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas. Intimem-se.

0002154-47.2015.403.6110 - JARBAS ANTONIO ROMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes.No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas.Intimem-se.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes.No mais, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas.Intimem-se.

0003134-91.2015.403.6110 - AILTON MANOEL DE SIQUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 60, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante, em síntese, a contradição da sentença embargada que não teria verificado que a presente ação possui como objeto o pedido de concessão de benefício previdenciário com número de requerimento administrativo distinto daquele que consta na ação distribuída sob nº 0003326-93.2012.403.6315. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos, conforme demonstra a certidão exarada à fl. 126 dos autos.Nos termos do artigo 536 do código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada.No caso em apreço, o procurador dos embargantes foi cientificado da sentença de fls. 60 em 17 de abril de 2015 (fls. 61, verso). Nestes termos, considerando como a data da publicação o dia 22 de abril de 2015, teria até o dia 27 de abril de 2015 para a oposição dos embargos.Como o fez somente em 29 de abril de 2015 (fls. 62/64), resta caracterizada a intempestividade destes embargos.Intimem-se.

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação retro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

0004044-21.2015.403.6110 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 28/06/2014 (NB 169.607.418-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa GERDAU S/A, no período de 04/07/1988 a 26/05/1995 sujeito ao agente nocivo ruído de 91,11 dB, conforme PPP de fls. 53.b) trabalhado junto à empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A, no período de 25/09/1995 à 28/06/2014, sujeito ao agente nocivo ruído de 94 dB (de 25/09/1995 a

19/07/1996), 83 dB (de 20/07/1996 a 05/07/1999), 85 dB (de 01/03/2008 a 01/08/2008), 91,14 dB (de 28/10/2011 a 27/10/2012) e 87,30 dB (de 28/10/2013 a 28/06/2014); também aos agentes químicos óleo e graxa (de 05/06/2003 a 24/07/2004 e 01/03/2008 a 01/08/2008) e aos agentes químicos Acetona, Cumeno, Tolueno, 2-Propanolol, Xileno e Etilbenzeno (de 28/10/2013 a 28/06/2014), conforme PPP de fls. 56/61.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que no período de 04/07/1988 a 28/06/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 91,11 dB de 04/07/1988 a 26/05/1995, de 94 dB (de 25/09/1995 a 19/07/1996), 83 dB (de 20/07/1996 a 05/03/1997), 94 dB (de 25/07/2004 a 03/08/2005), 91,14 dB (de 28/10/2011 a 27/10/2012) e 87,30 dB (de 28/10/2013 a 28/06/2014); conforme PPP de fls.53/64, eles devem ser reconhecido como de atividade especial.Para o período de 05/06/2003 a 24/07/2004 e 01/03/2008 a 01/08/2008 e de 01/01/2013 a 27/10/2013, no qual foi alegado o contato com agente nocivo químico, e o período de 01/08/2008 até a data da emissão do PPP com relação à eletricidade, o PPP (fls. 53/64), elaborado com base em laudo técnico, informa que o EPI é eficaz, bem como confirma o uso do EPI em atendimento as demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 10 anos e 14 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ressaltando que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão de períodos de atividade especial.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 04/07/1988 a 26/05/1995, 25/09/1995 a 19/07/1996, 20/07/1996 a 05/03/1997, 25/07/2004 a 03/08/2005, 28/10/2011 a 27/10/2012 e 28/10/2013 a 28/06/2014, que resultam em 10 anos e 14 dias de contribuição em atividade especial, em favor do autor SERGIO RIBEIRO DA SILVA, filho de Izaura Angeoletto da Silva, nascido aos 28/06/1969, natural de São Paulo, portador do CPF 131.398.528-78 e NIT 1.233.222.251-2 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0004132-59.2015.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SPI96461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por MAGGI VEÍCULOS LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito.Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional.Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE n.º 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI n.º 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE n.º 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE n.º 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar n.º 84/96, pois essa foi revogada pela Lei n.º 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC n.º 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o

contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados,

desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

0004133-44.2015.403.6110 - SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO LTDA. - EPP em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo. Alega, em síntese, que a ANVISA proibiu a publicidade de produto da autora e, interposto o recurso administrativo, houve a negativa do efeito suspensivo. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso administrativo. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil,

que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No presente caso, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.A decisão administrativa proferida, conforme documento de fls. 48, tem natureza de medida sanitária de medicamento, droga, insumo farmacêutico e correlatos, tal como definidos na Lei n.º 6.360/76.Conforme se depreenda da análise da Lei n.º 6.360/76 as medidas de natureza sanitária nela previstas possuem caráter cautelar de proteção da vida e saúde da população e visam a produção imediata de efeitos, conforme artigo 6º e 7º da supracitada Lei:Art. 6º - A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes.Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.A natureza sanitária da publicidade supostamente falsa resulta expressamente do artigo 59 da Lei n.º 6.360/76:Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.No mais, a Lei n.º 6.437/77, que cuida das infrações e penalidades sanitárias, em seu artigo 32 estabelece que os recursos não terão efeito suspensivo nas infrações de natureza sanitária nela previstas, exceto no caso de pagamento de penalidade pecuniária:Art. 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.Parágrafo único - O recurso previsto no 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.Desta forma, a legislação aplicável ao caso (a legislação sanitária prevista nas Leis n.º 6.360/76 e 6.437/77), que é especial em relação às situações previstas no artigo 15 da Lei n.º 9.782/99, não se mostra o caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido.Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu e intemem-se as partes.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) regularizando o polo passivo da presente ação tendo em vista que administração das contribuições previdenciárias compete à União conforme Lei n.º 11.457/07 e tendo em vista que não houve pedido formulado em face da Autarquia indicada na petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004184-55.2015.403.6110 - MARIA JOSE DO CARMO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DO CARMOS em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autora atribuído à causa o montante de R\$ 45.084,50 (quarenta e cinco mil e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004374-18.2015.403.6110 - LEANDRO APARECIDO GOMES(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP328645 - ROMULO PRADO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LEANDRO APARECIDO GOMES outro em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos e a condenação em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação da ré em danos morais, bem como a declaração de inexistência de débitos, atribuindo à causa o montante de R\$ 31.679,70. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004422-74.2015.403.6110 - THIAGO FERREIRA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006986-31.2013.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 103. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006914-10.2013.403.6110 - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte Autora, e os seguintes para o INSS para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005987-10.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X MAURO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 86. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003319-32.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação retro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003649-63.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297305 - LEONARDO FURLANETO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 200/201, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2779

IMISSAO NA POSSE

0003394-33.1999.403.6110 (1999.61.10.003394-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. FARLEI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIO CRISTINO LOURENCO X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JUVENCIO ANTONIO NUNES X GENTIL JOSE DA SILVA X IRENI MARIA DA SILVA X GILMAR FIGUEIREDO X SILVIA REGINA SOARES DA SILVA FIGUEIREDO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X JOAQUIM PEREIRA

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. Intime-se, pessoalmente o requerido Joaquim Pereira. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

USUCAPIAO

0004418-37.2015.403.6110 - GUSTAVO MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado às fls. 180 e seguintes, bem como para que justifique seu interesse na ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 497, que comprovam o cumprimento da obrigação pela CEF, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7) - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0002027-32.2003.403.6110 (2003.61.10.002027-8) - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do despacho de fls. 536, ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0009062-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009062-5) - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento, conforme documento de fls. 865/866. Outrossim, ciência à parte autora das guia de depóstio referentes ao depósito da verba sucumbencial, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião na qual será determiada a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados.Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da v. Decisão de fls. 358/365, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 366, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008985-63.2005.403.6110 (2005.61.10.008985-8) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União acerca do requerido às fls. 491/501, no prazo de 10 (dez) dias.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação anulatória de ato de infração, com pedido de antecipação de tutela, proposta por L. M. TURISMO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a decretação da nulidade do Auto de Infração e consequente apreensão do veículo ônibus Scania/S 112 73, branco, placa GXM 3249/MG, chassi 9BSKC4X2BH3456160, bem como a determinação no sentido de que a ré se abstenha de apreender os veículos da autora.Sustenta o autor, em síntese, que teve um veículo tipo ônibus apreendido na data de 21 de janeiro de 2005 em virtude de fiscalização das autoridades policiais, que constataram a existência de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal, vindo a ocorrer, em sequencia, a apreensão pela Receita Federal. Alega que o veículo foi alugado por força de contrato de aluguel com particular responsável por viagem de excursão. Relata que os passageiros do ônibus assumiram a propriedade dos bens indevidamente internalizados no país. Entende ser inconstitucional a pena de perdimento do veículo de sua propriedade.Refere que a aplicação da pena de perdimento do veículo é incabível, por falta de amparo legal. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a imediata liberação do veículo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/48.A ação foi julgada extinta, porém o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e determinou o regular prosseguimento do feito.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls.

86/88.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/96. Em suma, aduz que, a despeito das alegações em sentido contrário da parte autora, a legislação fiscal impõe ao transportador a obrigação de verificar se a mercadoria transportada está devidamente acompanhada de documentação fiscal, conforme consta do regulamento aduaneiro, sendo, portanto, legal a pena de perdimento aplicada. Réplica às fls. 102/108.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 110 e 111).Às fls. 114/213 a União Federal juntou aos autos, em atendimento ao determinado às fls. 113, cópia do Procedimento Administrativo nº 10855-000583/2006-75.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que à parte autora insurge-se contra a decretação da pena de perdimento de veículo, proposta na esfera administrativa, em razão de infração à legislação aduaneira, pretendendo a anulação do ato administrativo que reteve o veículo e o sujeito à aludida pena de perdimento.No caso em tela, a autora deseja que seja anulado auto de infração, com imposição de apreensão do veículo ônibus marca SCANIA, modelo S112 73, placas GXM 3249, ano/modelo 1987, controlado no processo administrativo sob n.º 10855-000.583/2006-75, no qual houve a aplicação de pena de perdimento. Pois bem, da análise dos autos verifica-se apreensão do veículo descrito na exordial e a posterior aplicação da pena de perdimento, ocorreu nos termos dos artigos 602, 603, incisos I e II e 617, todos do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, por ser constatado que diversos de seus passageiros valeram-se desse meio de transporte para transportar mercadorias clandestinas, provenientes do Paraguai. Os artigos 602, 603, incisos I e II e 617, do Regulamento Aduaneiro, dispõe:Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o).Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...)No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1996, que estabelece:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria; b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria; II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.Feita a digressão legislativa supra, infere-se ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria, bem como do veículo que a transporta. Registre-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).Anote-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro.Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO.** 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas). 5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que as fotos juntadas aos autos demonstram o grande volume ocupado pelos produtos e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença. 6. Não é irregular o procedimento da autoridade aduaneira ao reter o ônibus para

posterior identificação e valoração da mercadoria. Isso é comum nos casos em que o veículo condutor é abordado em zona secundária, distante de um posto administrativo do Fisco. A lacração e encaminhamento para lugar diverso é razoável. O que importa verificar é a possibilidade de acompanhamento e ampla defesa do proprietário/condutor. No caso dos autos, foi disponibilizado amplo acompanhamento na lacração do veículo e formalmente intimada a parte proprietária/condutor para os trabalhos de posterior identificação. Também cabe o registro de ter o Fisco requerido a apresentação de documentos complementares, isso para franquear a ampla defesa da parte autora. Ainda vale salientar ser lógico e razoável a autoridade fiscal ter embarcado a mercadoria que ainda estava próxima ao veículo na iminência de sê-lo. Não produziu a parte autora prova concreta que afastasse tal vínculo presumido. 7. O fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. 8. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (Processo AC 200570020012160 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/03/2008) PENNA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. - A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro. - Legítima a apreensão de veículo, respondendo seu proprietário pela infração fiscal se, ciente da situação ilícita, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. - A análise dos autos revela que, no interior do ônibus e em seu bagageiro, foi encontrada grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas de notas fiscais e comprovantes da quitação dos impostos devidos pela importação das mesmas. Além disso, o mesmo veículo, conforme registro no Sistema Nacional de Identificação de Veículos - SINIVEM -, durante o período de 28/03/03 a 19/08/03, trafegou na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu por 19 vezes, o que denota ser mais um dos inúmeros coletivos a transportarem reiteradamente mercadorias estrangeiras sem documentação legal. - Sendo o pedido de caução, para liberação do bem apreendido, veiculado, agora, no Agravo, há de ser negado sob pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição. (Processo AG 200504010331692 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓS TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 09/11/2005 PÁGINA: 101) MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, BEM COMO O ÔNIBUS FRETADO QUE AS TRANSPORTAVA, COM PRISÃO DE UMA PASSAGEIRA E DO MOTORISTA DO COLETIVO. PRETENDIDO DIREITO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO A LIBERAÇÃO DO MESMO, SALVANDO-O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. APELO DA UNIÃO E REMESSA PROVIDOS. 1 - Ao contrário do que pareceu ao douto Procurador da República oficiante neste Tribunal, não há qualquer absurdo ou injustiça na apreensão de ônibus que transportava - além dos passageiros - cigarros contrabandeados; basta ler o texto do artigo 6, inc. II, do Código Penal e o Regulamento Aduaneiro. É obrigação da autoridade apreender os instrumentos e meios de prática delituosa; se o contrabando deu-se com o uso de ônibus fretado, nada mais lógico e lícito que o veículo fosse apreendido, daí ficando sujeito a pena de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque essa penalidade nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal. 2 - Ausência de direito líquido e certo da empresa proprietária do ônibus a liberação e restituição do mesmo, pois não fez qualquer prova de que havia cedido o coletivo para uma empresa de turismo que promovia excursões e assim não teria responsabilidade pelos atos dos passageiros. A situação incontroversa versa apenas sobre o fato de que a impetrante cedeu ônibus a 25 pessoas que notoriamente fizeram viagem de compras na Bolívia - dessas feitas com o propósito de contrabandear ou descaminhar bens - sendo o coletivo guiado por empregado da impetrante. A impetrante não é empresa de ônibus de linhas regulares, apenas freta ônibus para viagens variadas. 3 - Inaplicabilidade da Súmula n 138 do TFR. 4 - Apelo e remessa oficial providos, para reformar a sentença. (Processo AMS 200003990244906 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200379 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO TRF3 PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/09/2008) ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE VEÍCULO - EMPRESA PROPRIETÁRIA QUE ORGANIZA EXCURSÕES AO PARAGUAI - IMPETRANTE ERA PASSAGEIRO DO VEÍCULO - CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERCEIROS - LEGALIDADE DA PENA - ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/2002) - NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DESPROVIDA. - Ingressou a parte impetrante com a presente ação constitucional visando à restituição do ônibus, alegando ser de sua propriedade, apreendido nos autos do procedimento fiscal, visando à cassação da pena de perdimento aplicada em favor da União, ante a não comprovação de sua participação na prática de ilícito penal, a teor do disposto no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro. - A pena de perda de bens tem fundamento de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, b. - Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, é imperioso que seja observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, de modo que a sua falta importará em

vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - O ônibus pertencente aos impetrantes foi contratado para realizar viagem ao Paraguai, com evidente conhecimento de que seria utilizado para aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou mesmo de internação proibida. Diante disso, assumiram o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando mercadorias objeto da prática de crimes, restando vidente a participação dos impetrantes na empreitada criminosa. - Além disso, há algumas circunstâncias especialmente agravantes no presente caso, como a grande quantidade de mercadorias, indicando destinação comercial, algumas sem identificação, ausência de alguns proprietários que não se apresentaram à Polícia, percurso de retorno por estradas por dentro do Paraguai indicando a intenção de fugir da fiscalização, contratação de dois motoristas além do proprietário do veículo, indício de auxílio por prepostos para embarque e ocultação das mercadorias, e reincidência na apreensão do veículo. - Em situações como tais, de excursões ao Paraguai, não deve a Justiça conceder a restituição do veículo a seu proprietário, quando patenteados o conhecimento do transporte de mercadorias desencaminhadas ou contrabandeadas, isso quando o dono do veículo não é o principal agente articulador da empreitada ilícita. - Ausência de violação da regra do artigo 617, V, do Decreto nº 4.523/2002. Legalidade da sanção, observado o devido processo legal. - Apelação desprovida.(Processo AMS 20066000048605 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296173 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS TRF3 TERCEIRA TURMA FonteDJF3 DATA:08/07/2008)Conforme se denota do Auto de Infração de fls. 198/202, no compartimento de carga do veículo apreendido, a bagagem estava desacompanhada de etiqueta identificadora; tal ilação se dá pelo fato de que, a maioria dos passageiros, abandonou a mercadoria apreendida, que estava desacompanhada de qualquer documento de comprovação de internação regular no país; Presumiu-se, assim, que tais mercadorias abandonadas, eram de propriedade do dono do veículo.Por outro lado, não há comprovação de que o autor não sabia que o ônibus contratado destinava-se a levar um grupo de passageiros, que transportavam mercadorias irregulares adquiridas no Paraguai, mormente pelo fato de que, segundo consta do Auto de Infração, (...) a empresa da autuada realizou outras viagens, anteriores à viagem detida em questão. Nestas outras viagens, por outras regiões do Brasil, distantes de Foz do Iguaçu, possuía documentação regular, com lista de passageiros, autorização de viagem e nota fiscal dos serviços de transporte (com cópias anexadas), documentos entregues por ela, conforme termo lavrado, constante do processo corrente. Para a viagem detida, não houve contrato, nota fiscal, lista de passageiros ou autorização de viagem (...).Registre-se ainda que pela quantidade de mercadoria transportada exposta ao motorista - preposto do proprietário transportador- afasta a tese de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento de sua utilização para fins escusos, pois se estivesse de boa-fé teria observado as normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e da Secretaria da Receita da Receita Federal sobre a matéria que determinam a verificação da bagagem e, se o caso, não permitir o seu embarque.Ora, a empresa contratada ao embarcar os passageiros não observou as normas regulamentares para o transporte de passageiros e bagagens, dever inerente ao empresário que explora o ramo de transportes, imposta pelo artigo 74 da Lei 10.833/2003 da seguinte forma: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Desta feita, o autor assumiu o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai desacompanhada de documentação de importação, passível de punição no âmbito penal e fiscal.Com efeito, a apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. Outrossim, o parágrafo 6º da Lei n.º 10.833/2003 expressamente veda a substituição da pena de perdimento pela multa, tal como pedido alternativo formulado pela autora:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado

abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Por fim, vale consignar que a parte autora não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do qual foi regularmente cientificado (fls. 198), culminando na decretação de perdimento do bem. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003351-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003351-5) - HIKMATE ANIS FAKHREDDINE (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 321, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA (SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a expedição de novos alvarás de levantamento em favor da parte autora e do advogado, conforme requerido às fls. 332. Após, liquidado os alvarás, arquivem-se os autos, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 308/308 verso. Int.

0016486-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016486-9) - JUREMA LEO SONETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando o encerramento da conta judicial n.º 3968.005.69507-9, contabilizando o valor de R\$ 498,00 a título de honorários advocatícios e o restante como reversão do depósito em garantia efetuado a maior. Comunicado o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 28/2015-ORD**, que deverá se instruído com cópia de fls. 128.

0016577-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016577-1) - MANOEL JOAQUIM VITOR (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MANOEL JOAQUIM VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando o encerramento da conta judicial n.º 3968.005.67461-6 com a reversão do depósito em garantia efetuado a maior. Comunicado o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 27/2015-ORD**, que deverá se instruído com cópia de fls. 114.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA (SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X

UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA VIANA FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF, visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes de efetuar o pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria. Requer também a restituição dos valores pagos, com a incidência de juros e correção monetária desde a data do início da aposentadoria (27/12/2006). Alega a autora que é portadora de moléstia profissional denominada LER- Lesão por Esforço Repetitivo. Esclarece que em 27 de dezembro de 2006 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Em cumprimento ao determinado à fl. 102, a autora manifestou-se nos autos à fl. 103, emendando a inicial. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fl. 104). A União manifestou-se nos autos às fls. 111/112, requerendo a declaração de nulidade do ato judicial de citação, por afronta disposição de lei federal, que determina que a citação da Fazenda Nacional seja realizada mediante a entrega dos autos. Pela decisão proferida à fl. 113, foi indeferido o aludido requerimento de nulidade da citação efetivada nos autos, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/04, refere-se apenas às hipóteses de intimações e notificações. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 115/123, alegando, em preliminar de mérito, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, pugna pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, que a legislação é cristalina quando menciona que a isenção do imposto de renda apenas é possível se o afastamento decorreu da moléstia profissional, o que não aconteceu no caso dos autos, onde a autora foi inicialmente reabilitada profissionalmente. A União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 130/137), em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato judicial de citação. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante dos autos às fls. 141/143, foi dado provimento ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC para determinar a regularização da citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF ofertou sua contestação às fls. 146/159, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que funciona como mera mediadora, por imposição legal, da relação mantida entre o contribuinte, a ela vinculado, e a União, não podendo ser responsabilizada pelos descontos efetuados nos benefícios previdenciários pagos aos seus associados. No mérito, pugna pela improcedência total da ação, visto que a legislação invocada pela autora, para justificar a cessação dos descontos de imposto de renda dos benefícios previdenciários que recebe mensalmente, não lhe é aplicável, tendo em vista que não participa da relação jurídico-tributária mantida entre a União e a autora. Apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 160/278. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 109-verso), deixando de apresentar Contestação. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 281/284. Réplica às fls. 290/291. Às fls. 298 o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse citado regularmente o INSS, haja vista a citação anterior ter se dado na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 302/305 arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 307/309. Às fls. 317 o julgamento do feito foi, mais uma vez, convertido em diligência ante a prolação da seguinte decisão: 1) Inicialmente, registre-se que fica admitida a contestação da União, às fls. 115/123, a despeito de sua extemporaneidade, em face da decisão de fls. 292/293 que deu provimento ao Agravo de Instrumento, cuja interposição foi informada às fls. 131/132. 2) Fls. 314/316. Defiro. Proceda a Serventia a regularização do sistema processual e republiquem-se as decisões de fls. 281/284, 298 e 310. Int. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fundação dos Economistas Federais- FUNCEF, uma vez que não detém pertinência lógico subjetiva para figurar no pólo passivo da presente ação. Por outro lado, deve ser mantido no pólo passivo da presente ação o Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem poderes para deixar de efetuar a retenção do Imposto de Renda da autora, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA, POIS A RETER O IMPOSTO NA FONTE, PARA O POSTERIOR REPASSE A UNIÃO, PORTANTO A POSSUIR CAPACIDADE DE FAZER CESSAR O DESCONTO - ANISTIADOS POLÍTICOS - PENSÃO E APOSENTADORIA EXIMIDAS DAQUELE TRIBUTOS, COM O ADVENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.559/02, COERENTEMENTE REGRADO PELO 1º DO ART. 1º DO DECRETO 4.897/2003 - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA A NÃO PROTEGER A INTENÇÃO FAZENDÁRIA POR COBRANÇA - CONCESSÃO DA**

SEGURANÇA 1- Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta insurgência o INSS quanto à sua legitimidade para ser demandado neste mandamus. 2- O CTN, por meio do parágrafo único de seu artigo 45, fixa possa caber à fonte o papel de descontar IR e recolher junto aos cofres estatais. 3- O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatória, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deduzindo o IR e não o repassando ao Erário. 4- Incontroverso que o tributo em xeque a ser de competência da União : todavia, a retenção e posterior repasse a ser de incumbência da fonte pagadora, no caso em tela o INSS, daí a brotar sua legitimidade passiva ad causam, pois a possuir a autoridade coatora poderes para cessar o desconto, vindicado na presente impetração. Precedente. 5- Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 6- Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório. 7- Briga o Poder Público consigo mesmo, vênias todas de que merecedor, tanto que dá todas as voltas a União, em seu assim desenhado apelo, para não abordar ato de suas próprias entranhas, ato administrativo normativo em precisa consonância com o inciso I, do art. 100 CTN, o Decreto 4.897/2003, cujo 1º de seu art. 1º coerentemente autoriza a dispensa de tributação, ao encontro do já estatuído pelo único parágrafo do art. 9º, Lei nº 10.559/02, contexto normativo todo este que a inexigir tributação do Imposto de Renda (IR) sobre pensões nem aposentadorias, fruídos por anistiados políticos. 8- Em tema de legalidade estrita, em esfera tributária, incisos I, do art. 150, Lei Maior, como I, do art. 97, CTN, com razão se posiciona a torrencial jurisprudência nacional, adiante em destaque, firmando não recai IR a tanto, exatamente nos termos da r. sentença apelada. Precedentes. 9- Sem relação com o presente mandamus o tema atinente à repetição de indébito (com ele o âmbito prescricional, pois sim), como ventilado pela União em seu apelo, pois não litigou em tal sentido o pólo impetrante, unicamente a ter almejado, com a presente ação, fosse cessado o desconto do IR sobre as cifras percebidas pelos demandantes, tendo-se em vista a condição de serem anistiados. 10- Improvimento às apelações e à remessa oficial. Procedência ao mandamus. (TRF 3º Região, Judiciário em Dia- Turma C, Juiz Convocado Silva Neto, MAS 00034850520034036104, dj. 09/12/2010). EM PRELIMINAR DE MÉRITO Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as

seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2

- SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, como a autora requer a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda desde 27/12/2006 e a presente ação foi ajuizada em 20/08/2010, não houve a alega prescrição.MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, uma vez que alega estar acometida de moléstia profissional que lhe isentaria do pagamento do tributo. A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(Grifo nosso)Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)No caso em exame, não obstante a autora tenha anexado aos autos laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, consoante demonstra o documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itu/SP às fls. 77, verifica-se que a aposentadoria não decorreu diretamente da moléstia profissional, que isentaria o benefício da tributação, e sim por tempo de contribuição, consoante demonstra a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente ao benefício (NB 129.206.198-4), acostada aos autos às fls. 63/68.Observa-se que o referido laudo pericial atestou a incapacidade para a atividade exercida pela autora, e não para todo e qualquer tipo de trabalho, razão pela qual, foi encaminhada, posteriormente para programa de reabilitação profissional, que é um serviço prestado pelo INSS aos seus segurados e dependentes, sendo isenta de carência e consistindo em uma atividade multiprofissional com vistas a inserir ou reinserir a pessoa no mercado de trabalho.O encaminhamento para reabilitação profissional ocorreu no mês de janeiro de 1999 e a aposentadoria efetiva foi concedida em 27/12/2006 (fl. 63), sendo que tal afastamento foi por tempo de contribuição e não em razão de moléstia profissional.Conclui-se, dessa forma, que a hipótese fática descrita nos autos não se subsume ao disposto pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, na medida em que o referido dispositivo legal prescreve que os proventos de aposentadoria motivada por acidente de serviço estarão isentos do Imposto de Renda, ao passo que o caso sob exame diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, e não benefício de natureza acidentária, o que afasta a prova inequívoca suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, não há como equiparar a doença que acomete a autora, qual seja, LER - Lesão por Esforço Repetitivo, com as moléstias descritas no inciso, do artigo 6º, do citado diploma legal. DISPOSITIVOAnte o exposto:I) Quanto a ré Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;II) Quanto as rés União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateados entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 284-verso.P.R.I.

0006461-83.2011.403.6110 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à União da certidão retro. No mais, tendo em vista que o valor inscrito deverá ser executado na via adequada e a União não renunciou à verba honorária, conforme petição de fls. 184, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0006356-72.2012.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE(SP223265 - ALINE MAGELA CITRONI E SP283106 - MIQUELI BUFOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006839-05.2012.403.6110 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002025-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO DE CAMPOS

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Comprove o município de Sorocaba o pagamento do ofício RPV no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004349-73.2013.403.6110 - SANTINO FERREIRA FILHO X CRISTIANE REGINA FONSECA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004619-97.2013.403.6110 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a ilegalidade do ato de apreensão do veículo Mercedes Bens / L1620, ano 2007, placa DTA 4490, cor branco, renavam 923164820, com o conseqüente cancelamento da pena de perdimento imposta ao sobredito veículo e reconhecimento dos direitos da autora sobre o mesmo.Sustenta a autora, em síntese, que é proprietária do veículo Mercedes Bens / L1620, ano 2007, placa DTA 4490, cor branco, renavam 923164820, dado em garantia em Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 2190026954 firmado com Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda., possuidor precário do bem.Anota que o referido veículo foi autuado e apreendido, nos autos do Processo Administrativo nº 16024.000051/2008-69, por estar transportando mercadoria de procedência estrangeira, sem a comprovação de sua regular internação no País.Afirma que, além da apreensão do veículo, foi aplicada à autora multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por fundamento o artigo 75, incisos I e II da Lei 10.833/03.Assinala que, no entanto não merece prosperar a apreensão do veículo e aplicação das penas de perdimento e multa, haja vista que, em 06/06/2007, o veículo Mercedes Bens / L1620, ano 2007, placa DTA 4490, cor branco, renavam 923164820 foi arrendado à empresa Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda., que obrigou-se a pagar o arrendamento em sessenta prestações mensais e sucessivas de R\$ 3.393,78, além de saldo residual de R\$ 5.486,65, sendo o primeiro vencimento em 11/07/2007 e término previsto para 11/06/2012, sendo, portanto, o arrendatário mero possuidor direto do bem, até a quitação da dívida.Anota que o arrendatário encontra-se com saldo devedor de R\$ 2.214.181,13 (dois milhões, duzentos e quatorze mil, cento e oitenta e um reais e treze centavos) caracterizando o esbulho possessório, e constituindo em mora o devedor.Refere que não se pode falar em apreensão e aplicação de pena de perdimento, já que o bem pertence à instituição financeira, sendo que não foi esta quem deu causa à entrada de mercadoria no País em desconformidade com a legislação aduaneira.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/48.Emenda à inicial às fls. 53/54.Citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 58/64, acompanhada de cópia do Processo Administrativo nº 16024.000051/2008-69. Em suma, aduz que o processo administrativo nº 16024.000051/2008-69 foi instaurado para verificar obrigações tributárias pelo contribuinte Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda., indicado no documento de licenciamento do DETRAN/SP, como arrendatário em veículo apreendido transportando 375.000 maços de cigarros estrangeiros, sem comprovação de sua regular internação no País. Anota que a autoridade fiscal aplicou multa de R\$ 15.000,00 e apreendeu o veículo, sendo que, diante do decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, o veículo foi considerado abandonado, aplicando-se ao mesmo a pena de perdimento. Afirma que a arrendante, proprietária do veículo, incorre em culpa, sendo responsável pelos atos cometidos pelo arrendatário do bem e pode ser penalizada com o perdimento do veículo objeto do contrato de arrendamento, em caso de infração fiscal, ressaltando que, não permitir que objeto de contrato de leasing possa ser alvo de pena de perdimento, estar-se-ia estimulando a prática de ilícitos fiscais. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/171. MOTIVAÇÃO De início, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende, na presente demanda, anular o Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 16024.000051/2008-69, que lhe impôs multa pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e decretou a pena de perdimento do veículo Mercedes Bens / L1620, ano 2007, placa DTA 4490, cor branco, renavam 923164820, objeto de arrendamento mercantil, pelo fato de ter sido encontrado, no interior do veículo, grande quantidade de cigarro desprovida de documentos que comprovassem a sua regular importação. A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos a participação da arrendante no ato ilícito praticado por terceiro, no caso, o arrendatário, que provocou a imposição da pena de perdimento do aludido veículo. Pois bem, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então exerça a sua opção de compra. Preceitua o art. 104, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros o seguinte: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Nesse sentido, compulsando os documentos que instruem os autos, notadamente, fls. 80/93, verifica-se que o veículo de propriedade da autora, arrendado à empresa Quatro Vidas Comércio e Representação Ltda., foi apreendido no dia 12/01/2008, carregado de cigarros de procedência estrangeira, e desprovidos de documentos fiscais, na posse direta de José Flávio de Jesus Souza que, segundo consta, foi contratado como motorista de carga, não sabendo precisar quem o contratou para a empreitada. Assim, não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse mesmo sentido, trago à colação ementas de julgados da Corte Especial, bem como deste E. Tribunal, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.290.541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.149.971/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009) (Grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. A pena de

perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias descaminhadas só pode ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ato ilícito. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem. (TRF3, AMS 187619, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, j. 03/08/2004, DJU DATA: 10/09/2004 PÁGINA: 390). (Grifei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCAMINHO. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ATO ILÍCITO.- No caso em tela, em 19.05.95, foi apreendido o caminhão Mercedes Benz, objeto do contrato de arrendamento Mercantil, firmado em 11.08.1993, com vencimento previsto para 01.08.96, sob o fundamento de que era utilizado para a prática de descaminho.- Tendo em vista que não foi demonstrada a participação do arrendante no ato ilícito que provocou a imposição da pena de perdimento, deve ser mantida a sentença, na qual foi determinada a liberação do veículo apreendido.- Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 170802, Relatora: Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 23/04/2008, DJF3 DATA: 12/06/2008) (Grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS - INTRODUÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NO PAÍS - LEASING - PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVOLUÇÃO DOS BENS. I - O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. II - A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. III - Agravo improvido. (APELREEX 00044631320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE. 1. A questão central cinge-se em saber se restaram demonstradas nos presentes autos as participações das arrendantes nos atos ilícitos praticados por terceiro, no caso, os arrendatários, que provocaram a imposição das penas de perdimento dos aludidos veículos. 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então exerça a sua opção de compra. 3. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00199127920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 577, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO UTILIZADO POR PREPOSTO DO ARRENDATÁRIO PARA A PRÁTICA DE DESCAMINHO. LIBERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO CONFIGURADA. I. A pena de perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho somente tem cabimento na hipótese de configurada a culpa ou a responsabilidade do proprietário do veículo com o delito. (precedentes do E. STJ) II. O contrato de arrendamento objeto dos autos não se confunde com leasing, uma vez que as parcelas pagas pelo arrendatário ao arrendador, não amortizam o valor de futura compra, mas tão somente remuneram o uso do bem, razão pela qual a arrendadora é a real proprietária do veículo. III. In casu, o veículo em questão, objeto de contrato de arrendamento (aluguel) para terceiro, foi utilizado por motorista - preposto do arrendatário - para o transporte de mercadoria fruto de descaminho. Carecem os autos de elementos aptos a indicar culpa ou responsabilidade da proprietária-arrendadora do veículo pelo delito, razão pela qual torna insubsistente a pena de perdimento aplicada ao veículo-caminhão. IV. Agravo desprovido. (AC 00042617519934036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBPor outro lado, é de se notar que a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não paga e nem impugnada, foi cancelada, sendo aplicada a pena de perdimento do bem, conforme decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 125 dos autos. Deve-se notar, outrossim, que o interessado indicado em todo o procedimento administrativo foi o arrendatário Quatro Vidas Comércio e Representações Ltda., e não o arrendante, ora autor, proprietário do veículo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, já que a conduta pessoal do agente infrator não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os direitos da autora sobre o referido veículo e anular a pena de perdimento imposta ao veículo Mercedes Bens / L1620, ano 2007, placa DTA 4490, cor branco, renavam 923164820. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de

honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004718-67.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta pelo MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: 1 - Auxílio doença e auxílio-acidente; 2 - Terço constitucional de férias gozadas ou não; 3 - Horas extras; 4 - Função Gratificada; 5 - Salário Maternidade; 6 - Auxílio-Creche; 7 - Vale Transporte, Diárias para viagem, ajuda de custo, Licença Prêmio Indenizada e Salário Família, Abono de Férias/Férias Indenizadas e Bolsa de Estudo e; 8 Adicional de Insalubridade, Periculosidade, noturno, Plantão, Produtividade, Sobreaviso. Requer, ainda, seja autorizado a restituição ou compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 39/279. Emenda à inicial às fls. 285 e seguintes.O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 426/440.Citada, a União Federal não apresentou contestação, conforme certificado às fls. 460.A decisão de fls. 461 decretou a revelia da ré e salientou que, por se tratar de direitos indisponíveis, não lhe seria aplicado tais efeitos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSSL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de Auxílio doença e auxílio-acidente; Terço constitucional de férias gozadas ou não; Horas extras; Função Gratificada; Salário Maternidade; Auxílio-Creche; Vale Transporte, Diárias para viagem, ajuda de custo, Licença Prêmio Indenizada e Salário Família, Abono de Férias/Férias Indenizadas e Bolsa de Estudo e Adicional de Insalubridade, Periculosidade, noturno, Plantão, Produtividade, Sobreaviso, encontram ou não respaldo legal, e se a autora faz jus à repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente .Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Auxílio-Doença e Auxílio-Doença AcidentárioNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 -

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido

de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Um terço constitucional sobre as férias gozadas ou não - férias usufruídas.No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).III) Horas ExtrasEm relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como,

alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. IV) FUNÇÃO GRATIFICADA No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o autor não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas função gratificada Destaque-se que a legislação municipal apresentada pela autora não trata de Função Gratificada, apenas menções a Gratificações de Gabinete (art. 59 da Lei Municipal 058/2013). Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 . FONTE PUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. V)

SALÁRIO MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA: 15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010. VI) AUXÍLIO-CRECHE Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. É, portanto, prestação substitutiva, com finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por

tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche e babá, não possuem natureza salarial. Portanto, os valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-babá não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ. (...) III - O auxílio - abono-creche ou auxílio-babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos. IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS_199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO_199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJ1 Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010). VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, 2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio-babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, 1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial. Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, 4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa. VII - Agravo legal improvido. (TRF3. Processo AC 05161182919954036182. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239284. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Desta feita, a verba denominada auxílio-creche ou auxílio-babá não configura acréscimo patrimonial ao funcionário e possui natureza indenizatória, razão pela qual não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I. VII) a) VALE TRANSPORTE - b) DIÁRIAS PARA VIAGENS - AJUDA DE CUSTO - LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA E SALÁRIO FAMÍLIA - ABONO DE FÉRIAS/FÉRIAS INDENIZADAS - BOLSA DE ESTUDO. a) Vale Transporte Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é

qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)b) Diárias para viagemNo que tange a diárias de viagem até o limite de 50% do salário, não incide contribuição à seguridade social, visto não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária conforme previsão legal contida na própria Lei n.º 9.783/99.Nesse sentido, vejamos parte do seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELO ARESTO A QUO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO JULGADO. (...) b) as verbas de caráter indenizatório, tais como diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, auxílio mudança, indenização de transporte e salário-família, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.º 9.783/99, pois não remuneram o trabalho. Ao contrário, as verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido no parágrafo único do art. 1º da referida lei integram a base de cálculo da exação em comento; (...) (Processo EARESP 200501105343. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 765619. Relator(a) JOSÉ DELGADO. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA:15/05/2006 PG:00172)c) ajuda de custo.No que concerne à ajuda, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, conforme já explicitado no IV supra.d) licença prêmio indenizadaPor sua vez, a licença prêmio indenizada, também não integra a base das contribuições previdenciárias, sendo certo que a matéria já se encontra sedimentada na jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito:5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (STJ, REsp n. 802.408, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.02.08; REsp n. 746.858, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.03.06; REsp n. 625.326, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.05.04; ADREsp n. 278.727, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 07.11.02). (AMS 00071190620124036100, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013.)e) Salário FamíliaO salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário - de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária.f) abono de fériasNo que se refere ao abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei n.º 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da parte autora em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal.g) Bolsas de Estudo.No que se refere ao auxílio-educação (erroneamente denominado bolsa de estudo), cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe:Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas. Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415) **VIII) Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade, sobreaviso.** Com relação ao adicional periculosidade, insalubridade, noturno, plantão e produtividade todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o autor, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de produtividade, de acordo com a Lei 8.212/91, art. 9º, e, 7, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. No presente caso, os documentos apresentados pelo município autor não demonstram qual a natureza de tal verba, de forma que não se pode vislumbrar sua exclusão. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria

usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010)COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre 1) o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros trinta dias de afastamento dos beneficiários segurados doentes ou acidentados; 2) do terço constitucional de férias; 3) auxílio-creche; 4) vale transporte; 5) diárias para viagem não excedente a 50% do valor da remuneração; 6) licença prêmio indenizada; 7) salário família e; 8) auxílio-educação, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência

dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASEntretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a

compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 05/09/2013, posteriormente, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por

cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012)

(Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, REsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 05 de setembro de 2013, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões

anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR A SER REPETIDO: Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de

janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 1) o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário nos primeiros trinta dias de afastamento dos beneficiários segurados doentes ou acidentados, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91; 2) do terço constitucional de férias; 3) auxílio-creche; 4) vale transporte; 5) diárias para viagem não excedente a 50% do valor da remuneração; 6) licença prêmio indenizada; 7) salário família e; 8) auxílio-educação, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada, em todo caso, a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 426/440. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OMEGA VEÍCULOS SOROCABA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, seja a ré intimada a se abster de intentar ação de execução fiscal ou lançamento de multa na Dívida Ativa da União em desfavor da autora. No mérito, requer a anulação de Auto de Infração e imposição de multa lançada contra a

autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no Processo Administrativo Fiscal nº 12457.723963/2012-48. Sustenta a autora, em síntese, que teve lavrado em seu desfavor, em 14/03/2013, pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, Auto de Infração com imposição de multa pecuniária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no Processo Administrativo Fiscal nº 12457.723963/2012-48, tendo em vista que, no dia 18/07/2008, o veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend ELX, placas GZD 5154, registrado em nome da autora, foi apreendido com grande quantidade de cigarro de procedência estrangeira em seu interior, à qual foi aplicada pena de perdimento. Refere que o veículo em questão, que se encontra registrado em seu nome, foi encontrado abandonado, não sendo possível identificar-se o condutor. Anota que, tendo sido notificada, apresentou impugnação ao Auto de Infração e multa, no entanto, seu pedido foi julgado improcedente, condenando-se a autora à pena de perdimento do veículo. Esclarece que atua no comércio varejista de veículo e que, em 20/06/2008, vendeu o veículo em questão para Maria Inês Machado Moreira, sendo que tal aquisição se deu através de arrendamento mercantil junto ao HSBC Bank Brasil S/A, tudo nos termos da Nota Fiscal de venda sob nº 002929, emitida em 26/06/2008, e Documento Único de Transferência - DUT devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida em favor da instituição bancária no dia 25/06/2008. Assinala, portanto, que não lhe ser atribuída a responsabilidade pelo contrabando, nem tampouco pode ser penalizada com a imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ressaltando que não se opôs, nem se opõe à pena de perdimento do veículo, pois desde o momento em que o vendeu legitimamente, deixou de ser proprietária do veículo. Anota que não poderia sequer notificar o DETRAN ante a não transferência do veículo alienado, já que a apreensão ocorreu dentro do prazo de trinta dias conferida à compradora para promover novo registro. Ressalta que o Auto de Infração e a imposição de multa deveria ter sido lavrado em face do novo proprietário do veículo, ou seja, HSBC Bank Brasil S/A, e não em face da autora, sendo certo que, inclusive, na própria base de dados do DETRAN/SP consta a intenção de gravame em nome do agente financeiro arrendante, e como arrendatária Maria Inês Machado Moreira, com data de inclusão em 24/06/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/87. O pedido de antecipação de tutela restou deferido por decisão de fls. 91/92 para o fim de suspender a exigibilidade da multa pertinente ao Auto de Infração PAF nº 12457.723963/2012-48. Inconformada, a União Federal noticiou, às fls. 99, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, às fls. 110/114 apresentou contestação. Em síntese, aduz que, (...) apesar de competir ao comprador proceder aos trâmites burocráticos para a transferência do veículo, tem o vendedor a obrigação legal de comunicar a venda do veículo à autoridade competente, o que não foi observado pela autora - fls. 113. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/119. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO De início, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende, na presente demanda, anular o Auto de Infração PAF nº 12457.723963/2012-48, que lhe impôs multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo fato de, em veículo registrado em seu nome, ter sido encontrada grande quantidade de cigarro desprovido de documentos que comprovassem a sua regular importação. Com relação à propriedade do veículo, é certo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a ausência de registro da transferência do veículo junto a repartição de trânsito e/ou no cartório de títulos e documentos não obsta a que a prova da alienação se faça por outros meios. A propriedade do veículo automotor, porém, pode ser demonstrada - até porque se admite prova em contrário - de outras maneiras, pelo seu possuidor, segundo, aliás, tem proclamado o egrégio Superior Tribunal de Justiça: O fato de não ter sido realizada a transferência da propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004 (REsp 961969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 01/09/2008). Analisando-se, detidamente, os documentos que instruem os autos verifica-se que a autora vendeu, em 20/06/2008, consoante comprovam o recibo de venda de fls. 57 e a nota fiscal de fls. 59 o veículo Fiat/Palio Weekend ELX, placas GZD5154 a Maria Inês Machado Moreira. Referido veículo foi financiado/arrendado pela adquirente, Maria Inês Machado Moreira, ao Banco HSBC Bank Brasil S/A, que passou a figurar como proprietário do mesmo, inclusive no Certificado de Registro de Veículos, que foi preenchido e como firma reconhecida em 25/06/2008, conforme fls. 83. Com efeito, a ausência de transferência do veículo junto ao órgão de trânsito para o HSBC Bank Brasil S/A, agente financeiro, não é apta a responsabilizar o autor pela infração cometida, uma vez que a prova da alienação do bem pode ser feita por outros meios, como ocorre no caso em tela. Outrossim, o HSBC Bank Brasil S/A teria o prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 134 do CTB, para efetuar a transferência do bem junto ao órgão de trânsito, sendo certo que, após este prazo, conferido ao comprador para efetuar a transferência do bem, o vendedor, por diligência, deveria comunicar a venda ao órgão de trânsito. Ressalte-se, de todo modo, que, em regra, a transferência da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, na forma do art. 1.267 do Código Civil, sendo que o registro no DETRAN apenas a regulariza perante o órgão de trânsito. Com efeito, a apreensão do veículo, em 18/07/2008, deu-se após a tradição e dentro do prazo de que dispunha o HSBC Bank Brasil S/A, arrendante, para comunicar a transferência ao órgão de trânsito, não se podendo, portanto, atribuir ao autor responsabilidade por não ter comunicado a venda ao referido órgão. Assim, restando comprovado nos autos que o veículo apreendido não pertencia ao requerente quando da ocorrência do fato, ou seja, apreensão do veículo

carregado de cigarros desprovidos de documentos que comprovassem a sua internação regular no País, não pode este ser responsabilizado pelo cumprimento de obrigação acessória daí decorrente, ou seja, o pagamento da multa pecuniária que lhe foi imputada no Auto de Infração PAF nº 12457.723963/2012-48. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000211306, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB:.) ADUANEIRO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. 1. A pena de perdimento, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 2. O contrato de arrendamento mercantil (leasing), em linhas gerais, consubstancia-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora. Portanto, o objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador figura como proprietário do bem, sendo que a posse direta e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. Assim, a partir da entrega da posse direta do bem ao arrendatário, cabe a este a responsabilidade por eventuais atos praticados com a utilização do bem arrendado. 3. No caso específico, não restou demonstrada a efetiva participação dos autores, arrendadores dos veículos, na prática de contrabando ou descaminho, razão pela qual entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuírem qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado pelo arrendatário, possuindo direito à liberação do bem. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00019146420104036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a o auto de infração e a multa imposta à parte autora, pertinente ao processo administrativo fiscal nº 12457.723963/2012-48. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005501-59.2013.403.6110 - JHONATTA LUIS STEIN(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora na petição de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000374-09.2014.403.6110 - POSTO DO JIMENEZ LTDA(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES E

SP184577 - AMANDA TOMIE MIZOBUCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por POSTO DO JIMENEZ LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a declaração de inexistência de débito, de nulidade do Auto de Infração nº 1547898 e de inexigibilidade da multa imposta, além da condenação do réu no pagamento das custas processuais e verba honorária.Sustenta o autor, em suma, que, em 19/11/2010, foi autuado pelo Instituto Réu em razão da constatação de irregularidade na bomba de combustível de sua propriedade, consistente no fato de o bico de descarga atingir sua posição de descanso com a bomba medidora ligada.Afirma que o Auto de Infração foi homologado com a aplicação da penalidade de multa e que o recurso administrativo interposto contra essa decisão restou indeferido.Alega que desconhecia a referida irregularidade na bomba de combustível e que, na mesma data da lavratura do Auto de Infração, efetuou os devidos reparos, antes mesmo da imposição da multa, entendendo, assim, ser descabida a aplicação dessa penalidade, pois a infração deixou de existir.Assevera que o posto de combustível havia sido adquirido há cinco meses pelos atuais proprietários, de modo que se encontrava em fase de adequação aos equipamentos e solução dos possíveis problemas e manutenções.Por fim, argumenta que os dispositivos legais infringidos, constantes da autuação, referem-se tão-somente à Portaria nº 23/85 do INMETRO, o qual não tem autorização para legislar sobre matéria de imposição de multa, afeta à competência do Poder Legislativo Estadual ou Federal.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer cadastro de inadimplência.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/29.Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos ao Juízo da Comarca de Piedade/SP, que deferiu o pedido liminar, conforme decisão de fls. 30.Citado (fls. 45), o réu apresentou contestação às fls. 47/58, acompanhada dos documentos de fls. 60/104, sustentando, em síntese, que a lavratura do Auto de Infração nº 1547898 foi procedida em conformidade com as instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/85, sem qualquer desvio, em salvaguarda ao interesse público e nos limites traçados pela Lei 9.933/1999, propugnando, ao final pela improcedência da ação.Às fls. 111/115, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, nos autos da exceção de incompetência nº 0000374-91.2014.403.6110, oposta pelo réu, reconhecendo a competência da Justiça Estadual - Comarca de Piedade/SP - para processar e julgar o presente feito.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 105), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 127/128). Por sua vez, o IPEM/SP manifestou-se à fl. 129, informando não ter provas a produzir.Por decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Piedade, às fls. 134, consignou-se que houve a interposição de dois agravos de instrumento nos autos da exceção de incompetência, um perante o Egrégio Tribunal Regional Federal e outro perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que naquele órgão foi determinada a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Sorocaba e neste houve o reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Na mesma decisão, determinou-se a consulta, pela serventia, acerca do andamento do Agravo de Instrumento perante o sistema da Justiça Federal (TRF3), o que foi cumprido às fls. 135/157.Às fls. 158, o Juízo da Comarca de Piedade determinou a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal de São Paulo reconheceu e manteve a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, conforme cópia do acórdão de fls. 138/140.Recebidos os autos em redistribuição, este Juízo, às fls. 164, convalidou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Piedade/SP e determinou ao autor a regularização do recolhimento das custas processuais devidas, o que foi cumprido às fls. 173/174.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência do débito, a nulidade do Auto de Infração nº 1547898 e a inexigibilidade da pena de multa imposta.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Auto de Infração nº 1547898 (fls. 18), observa-se que o autor foi autuado, em 19/11/2010, em razão de ter sido constatado que: em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, onde estão instaladas oito bombas medidoras, a de marca Wayne, modelo 7161LM, nº de série 7360, apresenta a seguinte irregularidade: o bico de descarga atinge sua posição de descanso com a bomba medidora ligada, o que contraria o item 13.25 da Portaria nº 023/85 do Inmetro, sendo assim esta bomba fica interdita, sendo que, autorizo mecânico credenciado pelo IPEM-SP a liberá-la (...) após os devidos reparos.De acordo com a Notificação de Decisão de fls. 21, emitida em 02/03/2011, verifica-se que foi homologado o mencionado Auto de Infração, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933 de 20 de dezembro de 1999, aplicando a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.700,00.Pois bem, anote-se que a Lei nº 9.933/1999, em seus artigos 1º e 5º, trata da fiscalização das atividades relativas a bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, ao estabelecer que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos

por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).A referida Lei nº 9.933/1999, no artigo 8º, dispõe acerca das penalidades impostas em face das infrações a qualquer das obrigações instituídas por este diploma legal:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração.(...)Da análise dos artigos acima transcritos, depreende-se que cabe ao órgão fiscalizador escolher a sanção aplicável, dentre as previstas em lei, individual ou coletivamente, a cada tipo de infração, no âmbito do seu poder discricionário.No caso em tela, constata-se que a multa aplicada à parte autora adequa-se aos parâmetros legais, não havendo indício de desvio de finalidade da opção pela pena de multa.Com efeito, a conduta apenada contraria o item 13.25 da Portaria nº 23/1985, do INMETRO, a qual aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, in verbis:(...)INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 023 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985.1. Objetivo e campo de aplicação:As presentes instruções estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº c01/82. (...)13. Condições de utilização:Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens:(...)13.25 Quando o bico de descarga atingir sua posição de descanso, a bomba medidora deve estar desligada.Dessa forma, verificando a ocorrência da irregularidade, consistente no fato de o bico de descarga da bomba de combustível atingir sua posição de descanso com a bomba medidora ligada, o órgão fiscalizador aplicou a penalidade que entendeu pertinente ao caso, qual seja, a multa.Nesse contexto, cabia ao autor, em amparo à sua pretensão de afastar a referida pena de multa, demonstrar que a sanção era inadequada, provando tratar-se de infração sujeita apenas à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu.Ao revés, afigura-se proporcional, no presente caso, a imposição da pena de multa, diante das nocivas consequências que poderiam advir da irregularidade constatada na bomba de combustível, a possibilitar fornecimentos sucessivos sem o necessário retorno a zero dos indicadores de volume e preço, acarretando prejuízos ao consumidor.Ademais, cumpre salientar que se constata claramente a insuficiência do argumento da parte autora, no sentido de que providenciara a manutenção da bomba de combustível na mesma data da autuação, uma vez que, constatado o vício, à autoridade administrativa é permitida a aplicação da penalidade que entender cabível.Ressalte-se, outrossim, que o autor não nega a ocorrência da infração em razão da qual foi lavrado o Auto de Infração que culminou com a aplicação da penalidade contra a qual ora se insurge. Ao contrário, confirma que realmente a bomba apresentava irregularidade, a despeito de afirmar não possuir conhecimento do vício.Nesse ponto, registre-se que o argumento trazido pelo autor no sentido de que estava explorando a atividade há apenas cinco meses, quando da autuação, e que não tinha ciência da irregularidade, não é apto a afastar a penalidade, uma vez que a responsabilidade implicada é de cunho objetivo, que independe da vontade do infrator, prevista no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor.Nestes termos, vale transcrever os seguintes julgados:ACÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA OU MULTA NO PATAMAR MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O apelante foi autuado em razão de irregularidades detectadas nas bombas de combustíveis líquidos de sua propriedade, consistente em : 1) plano de selagem irregular (bomba n 1648 - diesel); 2) sistema de bloqueio permitindo novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornassem ao ponto zero (bomba n 1599). 2. O argumento trazido pelo apelante no sentido de que estava explorando a atividade há pouco tempo quando da autuação não é apto a afastar a penalidade, bem como a primariedade do mesmo não se constitui causa excludente da infração, nem atenuante. Uma vez configurada a conduta ilícita, impõe-se a penalidade. A responsabilidade implicada não é de cunho subjetivo, que prescinde da vontade do infrator, o que faria ter alguma relevância o argumento do apelante no sentido de demonstrar sua boa-fé, alegando ter se estabelecido naquela atividade apenas uma semana antes da autuação. No presente caso, trata-se de responsabilidade objetiva, assim prevista no art. 12, Código de Defesa do Consumidor. 3. A conduta apenada contraria as determinações previstas nos itens 13.2 e 13.16 da Portaria INMETRO n 23, de 25 de fevereiro de 1985, que aprova as instruções relativas às condições que devem satisfazer as bombas

medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. 4. Cabia ao apelante, em amparo à sua pretensão de afastar ou reduzir o montante da multa imposta, demonstrar que a penalidade era inadequada, provando tratar-se de infração leve ou sujeita à pena de advertência. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. 5. Não se pode considerar leve a infração relativa aos lacres de bombas de combustíveis (item 13.2 da Portaria 23/85 do INMETRO), diante das perniciosas conseqüências que dessa conduta podem advir, acarretando prejuízos ao consumidor, que não possui meios de constatar se houve correta indicação de volume e preço. Também não se afigura branda a infração relativa ao sistema de bloqueio, que permite novo fornecimento de combustível sem que os registradores de volume e preço retornem ao ponto zero (item 13.16 da Portaria 23/85 do INMETRO). Em razão dessa irregularidade constatada na bomba de combustível, pode facilmente um funcionário mal intencionado lesar o consumidor, adicionando ao preço do fornecimento de combustível valores de fornecimento anterior. 6. Inconteste a gravidade e lesividade da infração, dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores em poucos momentos. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00017156120004036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985857, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, TRF3, Sexta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 550).PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE 1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrológicas, consistente em o bico de descarga atingir sua posição descanso e a bomba medidora continuar ligada, ensejando erro em prejuízo ao consumidor. 2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciara manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos. 3. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente. 4. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, uma vez que esta não se revelou idônea a sanar a incorreção do equipamento. 5. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível (bomba), em que pese a enfocada manutenção. 6. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. 7. Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF. 8. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença. 9. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 10. Improvido o apelo embargante. (AC 00050762319994036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 779928, Relator Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011).Além disso, consigne-se que a autoridade administrativa, na fixação do valor de multa em R\$ 2.700,00, observou os limites definidos no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.Destarte, denota-se que a aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 8º, II, da Lei nº 9.933/199, constituiu ato legítimo da autoridade fiscalizadora, posto que a empresa autora praticou a infração descrita no item 13.25 da Portaria nº 23/1985, do INMETRO, não havendo que se falar, portanto, em inexigibilidade da multa, assim como inexistência do débito e nulidade do Auto de Infração nº 1547898.Com relação à alegação da parte autora no sentido de que a aplicação de sanção administrativa por meio de Portaria expedida pelo INMETRO afronta ao princípio da legalidade, não merece prosperar. Com efeito, as Portarias do INMETRO são absolutamente legais, uma vez que esta entidade integra o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja finalidade, nos termos da Lei nº 5.966/73, é formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, podendo tomar as medidas, inclusive de ordem normativa, que se façam necessárias ao cumprimento das suas funções.Aliás, o poder normativo do INMETRO está também explicitado pela Lei nº 9.933/99 em seus artigos 2º a 4º. Sendo assim, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico.Nessa esteira, vale trazer à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. INMETRO E CONMETRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DA DEVEDORA.INMETRO. NULIDADE DE AUTO DE

INFRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. - Não fere o princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, da CR/88 e 153, 2º, da EC/01 à CF/67, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação. - Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa. - Legalidade das Resoluções do CONMETRO e das Portarias do INMETRO. Aplicação do disposto no art. 3º e parágrafo único, da Lei 6.830/80. - Não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração aos dispositivos da Lei 5.966/73 e às normas baixadas pelo CONMETRO, de molde a dar precedência à penalidade de advertência. (AC 200372010054104 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator VALDEMAR CAPELETTI, TRF4, Quarta Turma, DJ 27/07/2005). Desse modo, mantidas a infração e a penalidade de multa impingida, não há como deixar de reconhecer o direito do réu de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001015-94.2014.403.6110 - IMPLASTEC PLASTICOS TECNICOS E LUBRIFIC ESPECIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0001569-29.2014.403.6110 - LUIZ ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002097-63.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, por INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando a exclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do julgado do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral (RE 559.937/RS) entendeu ser indevida a exação, bem com a repetição do indébito recolhido indevidamente em 2010 e 2011, atualizado pela SELIC. Assevera a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que importa produtos inerentes à sua atividade econômica, sendo que tais importações, nos anos de 2010 e 2011, quando a autora era optante pelo lucro presumido, foram oneradas pelo PIS e pela COFINS importação. Refere que as contribuições supra referidas foram instituídas pela Lei nº 10.865/2004, que, em seu artigo 7º, dispôs sobre a forma de quantificá-las, sendo que a fórmula de cálculo foi instituída por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e recolhidas desta forma pela parte autora. Anota que, no entanto, em março de 2013, o Plenário do STF entendeu ser inconstitucional parte do artigo 7º da Lei 10865/2004, ou seja, a forma de quantificar as contribuições PIS/COFINS importação, por extrapolar a outorga de competência disposta na Constituição Federal, determinando que a referida base de cálculo deveria limitar-se ao valor aduaneiro. Esclarece que, por esse motivo, deverá ser restituída dos valores que recolheu a maior nos anos de 2010 e 2011. Junta documentos e procuração às fls. 12/127 e atribui à causa o valor de R\$ 65.258,02 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 132/137. Em preliminar de mérito, assevera a prescrição dos valores recolhidos em data anterior a cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, assevera, em síntese, a constitucionalidade da

inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, propugna pela improcedência do pedido, ressaltando que ainda não foram modulados os efeitos, quanto à temporalidade, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 559.937. Réplica às fls. 142/145. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.**

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Precedente da Primeira

Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO No mérito, registre-se que adoto entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesta esteira, vale transcrever o voto vista proferido pelo Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do RE n.º 559.937/RS in verbis: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante o qual se considerou inconstitucional o art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 na parte em que se define a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação como sendo o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Os principais argumentos suscitados nas razões do extraordinário foram os seguintes: (i) a determinação de que fosse acrescido ao valor básico do imposto de importação o valor do ICMS e das próprias contribuições não implicou modificação do sentido normativo de valor aduaneiro; não obstante, o legislador ordinário poder, para específicos efeitos fiscais[,] modificar conceitos legais, como sucede com o signo valor aduaneiro; (ii) a norma em apreço buscou atender o Princípio da Isonomia, dando um tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição do PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições. Na sessão de 20/10/10, a ilustre Relatora Ministra Ellen Gracie negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Visando a uma melhor análise do caso, pedi vista dos autos. Inicialmente, do ponto de vista formal, observo que as denominadas contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação foram instituídas com fundamento nos arts. 149, 2º, II; e 195, IV, da Constituição Federal, os quais consagraram a possibilidade de instituição de contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços estrangeiros. Portanto, é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS Importação e do

PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. Essa tem sido a posição desta Corte, como se vê no RE nº 138.284/CE, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28/8/92, o qual, ao tratar da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, assentou que As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). No tocante à questão trazida ao crivo desta Corte, observo que essa diz respeito, exclusivamente, à constitucionalidade ou não do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que dispõe integrar a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. É de se considerar, então, se a norma em comento encontra fundamento de validade no 2º, III, a, do art. 149 da Constituição Federal, o qual preceitua que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (grifei). Vejamos o texto do referido art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Ao analisar o comando constitucional, não vejo como interpretar as bases econômicas ali mencionadas como meros pontos de partida para a tributação, porquanto a Constituição, ao outorgar competências tributárias, o faz delineando os seus limites. Ao dispor que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o art. 149, 2º, III, a, CF utilizou termos técnicos inequívocos, circunscrevendo a tais bases a respectiva competência tributária. Portanto, a meu ver, não se sustenta o argumento de que tal dispositivo estaria estabelecendo o valor aduaneiro tão somente como uma base mínima para a tributação. Na verdade, essa norma delimita, por inteiro, a base de cálculo das contribuições sociais a ser adotada nos casos de importação. Trata-se, assim, de comando dirigido ao legislador ordinário que revela a grandeza econômica que pode ser onerada - o valor aduaneiro - quando se verifica o fato jurídico realizar operações de importação de bens. Sobre o conceito de valor aduaneiro, registro que, quando da edição da já citada EC nº 33/01, que, combinada com a EC nº 42/03, passaram a permitir a incidência do PIS/COFINS sobre a importação, o referido conceito já estava definido no art. 2º do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto de importação e remete, nos casos de alíquota ad valorem (inciso II), ao conceito de valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. A propósito, Eurico Marcos Diniz de Santi (Revista Dialética de Direito Tributário nº 121, p. 42), ao analisar a materialidade das contribuições em apreço, traçou os limites do conceito de valor aduaneiro nos seguintes termos: É o conceito de valor aduaneiro que demarca, com precisão, a identidade (e intensidade) da cobrança tributária. Daí a disputa conceptual em torno do sentido e do alcance do termo utilizado na atribuição de competência à União Federal. (...) Neste sentido destacam-se as disposições do Acordo sobre a Implementação do artigo VII do GATT, também conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que disciplina os parâmetros para aferição da base de cálculo nas operações de comércio internacional. Logo na introdução, este diploma normativo determina que a primeira base para a determinação do valor aduaneiro há de ser o valor da transação. O artigo primeiro, a que remete a introdução do acordo, cuida, portanto, de traçar o núcleo conceptual a ser perseguido na aferição do valor aduaneiro. Tal norma vem igualmente prevista no art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759, de 5/2/09 que atualmente regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que igualmente dispõe que a base de cálculo do imposto quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Portanto, na ausência de estipulação expressa do conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro pela EC nº 42/03, há de se concluir que o sentido pressuposto, e incorporado pela Constituição Federal, quando da utilização do termo para conferir competência legislativa tributária à União, remete àquele já praticado no discurso jurídico-positivo preexistente à sua edição. Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos

tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições. Importa deixar claro, na esteira do que já exposto, que a Lei n.º 10.865/04 não alterou ou inovou o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, tal como pactuado no Acordo de Valoração Aduaneira, de modo a abranger, para fins de apuração das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-importação, outras grandezas nele não contidas. Como bem ressaltou a Ilustre Relatora, o que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas, também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. A postura deste Supremo Tribunal Federal, em que pesem as reiteradas tentativas no sentido de expandir, via lei ordinária, o conteúdo e o alcance de conceitos utilizados pela Constituição Federal para atribuir competências legislativas, é a de que se deve preservar o sentido empregado no sistema de Direito positivo ao tempo da outorga constitucional. Vários são os exemplos nesse sentido, valendo citar o RE nº 166.722/RS, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, que, a pretexto de atribuir competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (art. 195, I, a, CF), incluiu no âmbito de incidência os valores pagos a autônomos e administradores. Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a Ilustre Relatora. De tudo isso se extrai, pois, que a pretensa repercussão econômica não pode subsistir como critério classificatório que possibilite, mediante a invocação da isonomia, justificar constitucionalmente a tributação na forma como pretendida, deixando-se de atender às delimitações impostas pelo texto constitucional, que outorga a competência respectiva. Ante o exposto, reconhecendo a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, acompanho a Ilustre Relatora, negando provimento ao recurso extraordinário. É como voto. Destarte, segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas importações, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins deverá ser o valor aduaneiro praticado nas entradas de mercadorias e serviços estrangeiros em território nacional. Assim, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937/RS, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, verifica-se que merece amparo a pretensão da impetrante, a fim de afastar a inclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins-Importação. DA REPETIÇÃO DO INDEBITO - RESTITUIÇÃO parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos anos de 2010 e 2011. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, é pacífico o entendimento de que, da mesma forma em que na compensação, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que, no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi

referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária, conforme já salientado acima. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de lhe assegurar o direito de excluir da base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições, bem como autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da

Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/99, incluído pela Lei n.º 9.876/99 e seu respectivo adicional, previsto na Lei n.º 10.666/03, nos termos do artigo 151 do CTN. Com a exordial vieram os documentos de fls. 02/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 79/84. A parte autora opôs os embargos de declaração de fls. 96/98, alegando ter ocorrido erro material na decisão de fls. 79/84, sendo certo que tal erro foi sanado por este Juízo às fls. 99. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 100/117. Requer, preliminarmente, que seja declarada a prescrição da pretensão da autora quanto à repetição de indébito dos valores recolhidos anteriormente a 04/09/2009. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição social estabelecida no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 e a vedação legal à compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da receita Federal do Brasil. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido. A União, às fls. 108/117, interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou, às fls. 119/129, a contraminuta ao agravo retido e, às fls. 130/136, a réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição**

quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 03 de setembro de 2014. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho encontra ou não respaldo legal. No presente caso, em que os autores questionam a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando o mérito do tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE n.º 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI n.º 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE n.º 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE n.º 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar n.º 84/96, pois essa foi revogada pela Lei n.º 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC n.º 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o

contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.³⁰ Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados,

desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual também se estende ao adicional previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu um adicional sobre a contribuição supracitada, por se tratar de um acessório ou mera majoração de alíquota. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que

aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em

razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 03/09/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de

observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco

Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária

(RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida às fls. 79/84. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.**

0001450-34.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003435-38.2015.403.6110 - ISAQUE GONCALVES DOS SANTOS(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 87. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Intime-se a União. No mais, dê-se ciência à autora da manifestação da União de fls. 47/48 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela.II) Citem-se o FUNDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e a ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ESAMC, para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0004180-18.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004181-03.2015.403.6110 - MAURICIO CUSTODIO(SP344427 - DIEGO CUSTODIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0004282-40.2015.403.6110 - DENILSON CARNEIRO FRAGA(SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-82.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110) TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. 4- Apresentar procuração e contrato social.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem

os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-77.2014.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X LOURIVALDO SOUZA JUNIOR X ROSANGELA MYEKU IKEZAWA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURIVALDO SOUZA JUNIOR E ROSÂNGELA MYEKU IKEZAWA, objetivando a desconstituição de decisão que determinou que a embargante se absteresse de consolidar, em seu favor, a propriedade de bem imóvel dado em garantia. Alega a embargante em síntese, que tem a propriedade resolúvel do bem imóvel matriculado sob nº 73.981, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, o qual alienou fiduciariamente a Rogério Pereira, mediante Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - nº 1.2870.0000.121-3, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Anota que, assim sendo, tal bem não pode responder pela dívida discutida na ação originária, travada entre o mutuário original e terceiros, ora embargados, mormente pelo fato de que não integra o patrimônio de Rogério Pereira, mutuário original, além de que a CEF não foi comunicada da venda efetuada pelo mutuário aos embargados. Informa que, diante da inadimplência do contrato, está procedendo a execução extrajudicial da dívida. Requer seja afastada a indisponibilidade do bem, determinada pela decisão de fls. 187, a fim de que possa dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba, vieram os documentos de fls. 08/188. A decisão de fls. 191 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os mesmos recebidos neste Juízo, conforme certidão de fls. 195. Intimados, os embargados, em sua resposta, às fls. 198/201, requereram a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pedido para que seja afastada a decisão que determinou a indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula sob nº 73.981, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que a embargante possa perpetrar o processo de execução extrajudicial, encontra amparo legal. A questão central encontra-se centrada no requerimento de suspensão da execução extrajudicial. Pois bem, a discussão travada na ação principal em nada interfere na situação do crédito da CEF. Nesse norte, registre-se que a inadimplência contratual entre o mutuário original e o terceiro comprador do imóvel não tem o condão de impedir a satisfação do crédito da instituição financeira. Cuida-se, portanto, de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. Eis o teor expresso do dispositivo legal constante na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em comento, denota-se que, na ação principal, os autores, ora embargados, ingressaram com pedido de indenização em face do mutuário original e, no curso da demanda, formularam pedido no sentido de que a ora embargante se absteresse de proceder qualquer medida no sentido de tirar os autores do imóvel, ou levar referido imóvel à hasta pública, sendo certo que referido pedido foi deferido às fls. 187 daqueles autos. Todavia, pela análise inicial dos documentos que instruem o pedido, a transferência do contrato foi feita sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, ou seja, o contrato formalizado entre os autores da ação principal, ora embargados e o mutuário original, não é oponível à instituição financeira. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito equipara o comprador ao mutuário, desde que a transferência do imóvel tenha sido realizada antes de 25 de outubro de 1996, sendo certo que, in casu, não há prova da regularidade das transferências entre o mutuário original o adquirente. Por outro norte, o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, veda que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial. No caso dos autos, o contrato de mútuo originário é desconhecido, motivo pelo qual não se

conhece a existência de tal óbice legal. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Enfim, caso o adquirente do imóvel por contrato de gaveta tivesse o interesse em se submeter a outras condições, diferentes daquelas previstas no contrato primitivo celebrado entre a CEF e o mutuário original, deveria ter procurado o agente financeiro para regularizar a sua situação, como autorizado pela Lei n. 10.150/2000, não podendo, pois, exigir que a execução extrajudicial seja suspensa, uma vez que sequer é titular da dívida perante o agente financeira, uma vez que os documentos que instruem a inicial indicam que a autora sequer tem relacionamento jurídica com a ré. Portanto, não se vislumbra a legitimidade da parte autora da ação principal, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, para se insurgir contra a execução extrajudicial, posto que sequer figura como devedora. Ademais, pelo o que se vislumbra dos documentos que instruem a inicial o mutuário originário está inadimplente e os autores da ação principal, ora embargados, estão residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação à instituição financeira e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão do leilão instalado para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da CEF, o que torna inviável a pretendida suspensão da execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** ajuizados pela CEF para o fim de autorizar ao embargante que promova a execução extrajudicial do contrato com a alienação do imóvel matriculado sob nº 73.981, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a terceiros. Interposto recurso de apelação, e desde que tempestivo e devidamente preparado, recebo-o apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que deverão ser desamparados e devolvidos ao Juízo de origem. Custas ex lege. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006049-50.2014.403.6110 - DANIELLE KAORI NAKAYAMA (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com a apresentação dos documentos, abra-se nova vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-38.2011.403.6110 - MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X MARTIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 220, na forma do Provimento COGE 64/2005. Expeça-se novo alvará de levantamento. Com o levantamento do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 129/130. Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900804-29.1997.403.6110 (97.0900804-8) - JOAO BEZERRA LEITE X JOSE CARLOS HERCULANO X JOSE SILVEIRA SOBRINHO X LECIR DE JESUS PEREIRA X LUCIANO JOSE FERNANDES X LUIZ PEDRO CECCON X MARCO ANTONIO CECCON X MARIA CELINA DA SILVA GOMES X MAURICIO DOMINGUES DE ALMEIDA X SALVADOR VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LUIZ PAES

Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizado no rosto dos autos do processo nº 0904957-42.1996.403.6110, em andamento na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE

ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de fls. 426 na forma do Provimento CORE 64/2005. Expeça-se novo alvará, bem como dê-se ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão. Após a liquidação do alvará e o pagamento do RPV, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 436.

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão retro, manifeste-se o IPEM em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010945-83.2007.403.6110 (2007.61.10.010945-3) - SUELY MARTINS(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Ciência à CEF da pesquisa de bens, bem como manifeste-se acerca da indicação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001685-74.2010.403.6110 (2010.61.10.001685-1) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M OLIVEIRA TATUI ME

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de

inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0000189-05.2013.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X IBIUNA ALIMENTOS LTDA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, concernente aos honorários sucumbenciais, conforme noticiado às fls. 239, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2780

MONITORIA

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008471-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

Ciência ao requerente do levantamento do bloqueio realizado na conta judicial, conforme documento anexo. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ERIC SILVA CAMISA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0004160-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS EUGENIO BURGOS

1. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

Expediente Nº 2781

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-87.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos À Execução de Título Extrajudicial opostos por NATHÁLIA YURI GARCIA em face de BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Abertura de Crédito nº BN-00142-00. Refere, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente e pede a extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que, tendo o título vencido em 2002, este

prescreveu três anos após o vencimento, a teor do que determina o artigo 70 do Decreto nº 57.663/66, de modo que, na data da citação da embargante, em 2012, já tinha operado a prescrição intercorrente. Propugna, mais, que em caso de não acolhimento da prescrição aventada, seja deferida a denunciação à lide da empresa Companhia Fazenda Belém, que adquiriu, antes do vencimento do título executado, todo o ativo e passivo da principal executada, ou seja, Velas Decorativas Candle, razão pela qual, inclusive, o título executado, embora líquido e certo, não é exigível em face da embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/12. Emenda à inicial às fls. 18/21. Impugnação aos embargos às fls. 24/29. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargante é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Abertura de Crédito nº BN-00142-00. No que se refere ao pedido de denunciação à lide da Companhia Fazenda Belém registre-se que os embargos à execução presta-se a confirmar ou desconstituir título executivo e deve apreciar matérias restritas ao referido tema. Sendo assim, a denunciação à lide não é permitida nesta seara, o que afasta, inclusive, a alegação de que o título não seria exigível em face da embargante. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS RURAIS - COMPETÊNCIAS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Correto o direcionamento da execução ao embargante ORLANDO AUGUSTO PAULINO DA COSTA, que era empregador pessoa física, à época dos fatos geradores, sendo, pois, responsável pelo recolhimento da contribuição em cobrança. 2. E não procede a alegação do executado no sentido de que, quando da partilha de bens na separação judicial, coube à sua ex-esposa a propriedade rural Fazenda São Pedro, tendo ela assumido todos os encargos trabalhistas e previdenciários, visto que as convenções particulares não produzem efeito em relação à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do CTN. 3. Não se admite a denunciação da lide nos embargos à execução. Precedentes do STJ (REsp nº 691235 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2007, pág. 435; REsp nº 1284 / GO, Relator para acórdão Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 29/10/90, pág. 12144). 4. O art. 22 da Lei 8212/91, que dispõe sobre a contribuição a cargo da empresa, não depende de norma regulamentadora, para sua aplicação, pois a lei define todos os aspectos do fato gerador. Precedente do STJ. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 00295855919974039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 633 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. INSS. COBRANÇA. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. RESOLUÇÃO IAPAS/PR Nº 248/86. PERCENTUAL. LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. COMPROVAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O INSS não pode exigir um contrato de honorários escrito com as formalidades usuais de compromisso entre pessoas jurídicas de direito privado: assinaturas do devedor e de duas testemunhas, sob pena de locupletar-se com a sua própria torpeza, tendo em vista a regulamentação própria na forma de Resoluções, em típica situação de Contrato de Adesão (Resolução IAPAS/PR nº 248, de 28/02/86). 2. Se o INSS tem um conjunto de regras para a contratação de advogados, o título executivo extrajudicial será aquele a expressar a culminância desse compromisso, no caso em tela, a exibição do mandato procuratório. 3. Dos autos da execução constam o arbitramento judicial de honorários, em 10% (dez por cento), do valor em cobrança, para pagamento em cinco dias; se honorários são arbitrados em razão do zelo profissional, a projeção no tempo, das tarefas do advogado no processo, obriga aos 20% (vinte por cento), pleiteados na inicial, e não um percentual inferior, aquele de pagamento imediato, de modo que o patamar mínimo para esses honorários é o percentual já fixado. 4. A jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de denunciação nos embargos à execução por título extrajudicial. 5. A exequente fez prova das peças que produziu no acompanhamento das ações, e sem outras provas não é possível fracionar o valor em execução, do que não há excesso de execução. 6. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 9202198756, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/02/2010 - Página::36.)

No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, anote-se que o prazo prescricional aplicado ao caso é comento é quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código de Processo Civil, e não trienal, como quer fazer crer a embargante. Com efeito, a execução que deu origem aos presentes embargos não está baseada apenas numa nota promissória, cuja prescrição é, de fato, trienal, consoante previsão do Decreto nº 57663/66, mas também num contrato de abertura de crédito fixo, celebrado em 2001, com vencimento em 09/10/2002, na vigência do Novo Código Civil, que determina que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos, consoante acima delineado. Considerando que a prescrição consiste na perda da faculdade de intentar demanda para a reparação de direito lesado em virtude do seu não exercício no prazo legal, não pode ser reconhecido tal instituto na hipótese de a demora da citação for debitada a motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, após a interrupção da prescrição com a ordem de citação, o processo executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, tendo esta inclusive fornecido diversos endereços para

localização da executada, que foram diligenciados, consoante impulso do Poder Judiciário, não podendo, portanto, se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, ressalte-se que a executada, ora embargante, pode ajuizar ação própria para reaver eventual prejuízo decorrente da demanda executiva contra a qual se insurge. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **Condene** a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. **Custas ex lege**. **Traslade-se** cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010670-76.2003.403.6110, em apenso, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LMATEC IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X CRISTIANE HIRABAYASHI DE ARAUJO X ALESSANDRO DE ARAUJO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000654-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000909-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADO P. & R. ITAPETININGA LTDA. X WALLACE GABRIEL PINHEIRO RIBEIRO X JOAO PINHEIRO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

0003744-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que

a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003746-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATHENAS DO SUL SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X NERY NICOLETTI DE ABREU X RODRIGO DE ABREU SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre o nome do primeiro executado Pandý Calçados Ltda EPP e Athenas do Sul Serviços de Digitação Ltda - EPP, conforme termo de autuação e petição inicial, considerando que ambos possuem o mesmo CNPJ nº 13.847.503/0001-49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003750-66.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, sem prejuízo encaminhe-se a carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Piedade/SP: Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003977-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Cerquillo/SP: Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns)

de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003980-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X THAIS DE SOUZA ARAUJO TRANSPORTE - ME X THAIS DE SOUZA ARAUJO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Mairinque/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003984-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá

o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003988-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CELSO DE OLIVEIRA COELHO ITAPETININGA - ME X CELSO DE OLIVEIRA COELHO

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, após encaminhe-se a carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2786

EXECUCAO FISCAL

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Fls. 636/664: Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão proferida (fls. 628/635) pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente nos termos da decisão de fls. 628/635. Int.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

Publicação da determinação proferida em 10 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 183), expeça-se ofício requisitório ao E.TRF da 3ª Região, considerando o cálculo de fls. 177/179 e sentença de fls. 180/182 referente aos embargos à execução fiscal, processo nº 0001671-85.2013.403.6110. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intime-se.

0006198-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007098-34.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DIAS BAPTISTA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X BRUNO DIAS BAPTISTA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006541-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEPANTO PELEGRINI NETO(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002693-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO FERNANDO COELHO FLEURY - ESPOLIO X BONNIE SOUZA OLIVEIRA FLEURY(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 88/91, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não houve o acolhimento do pedido para que a Fazenda Nacional fosse condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a sentença não levou em consideração que somente após o encerramento do inventário e homologação de partilha é possível proceder a atualização de dados do contribuinte falecido na Receita Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante. Não sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser

enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1^a Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1^a TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32^a ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 88/91 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003464-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, **DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE** para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007455-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.42/44).

0007604-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.17/19).

0007621-41.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IARA FERNANDA STANOSKI CARDOSO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.16/18).

0007652-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALQUIRIA NIGMANN

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão,

abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.15/17).

0007717-56.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA MARTINEZ KOZYREFF
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.16/18).

0007725-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.22/24).

0007745-24.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.16/18).

0007759-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA APARECIDA DE ALMEIDA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.16/18).

0007900-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE IDOSOS KIERME LTDA - ME
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.42/44).

0007959-15.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA)
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0001883-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.12/14).

0001950-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ CINTRA BISPO
Publicação da determinação proferida em 30 de março de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua Porto Alegre, 152, Brasil, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da

taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0001964-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CASTELLNOU REQUENA JUNIOR
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.13/15).

0002082-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STENIO DE OLIVEIRA BICUDO
Fls. 10/11: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação de parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002135-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR RODRIGUES GONCALVES
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.14/16).

0002919-18.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARMORARIA MENDES LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)
Fls. 08/22: No que se refere ao pedido do executado para que seja excluído dos cadastros do SPC e CADIN, registre-se que tal requerimento deve ser formulado no âmbito administrativo junto ao exequente. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a garantia integral do débito, em razão dos depósitos judiciais de fls. 21 e 25. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6490

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-84.2015.403.6120 - PATRICIA APARECIDA SETIN(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

A autoridade impetrada atravessou petição em que suscita interessante questão a respeito da forma de cumprimento da decisão que deferiu a liminar. O dilema é o seguinte: como lidar com as faltas da impetrante verificadas entre o início do semestre letivo e o cumprimento da liminar? Para resolver a questão, a autoridade impetrada propõe que a decisão liminar seja complementada, ... fazendo-se na mesma constar que a matrícula deve se dar com o chamado ônus de falta. Conforme assentei na decisão da fl. 27-28, a impetrante não pode ser prejudicada em razão de falhas operacionais do FIES - ainda não se sabe se foi isso que impediu a rematrícula da impetrante, mas esse é o quadro provável. Isso vale tanto para a realização da matrícula em si quanto aos efeitos desse ato. Recebi a petição que ora analiso das mãos do Dr. Marcelo Doval Cesarino Affonso, nesta manhã. Na oportunidade, o nobre Advogado informou que o semestre se iniciou ainda em fevereiro, o que me faz crer que se forem computadas as faltas verificadas de lá para cá, a impetrante estará em maus lençóis. Numa rápida análise da manifestação apresentada e dos demais elementos contidos nos autos, sinalizei - obviamente sem me comprometer com esse resultado - que no mínimo as faltas verificadas a partir de 18 de maio deveriam ser abonadas, uma vez que foi essa a data em que a impetrante solicitou a nomeação de advogado dativo (fl. 08). Contudo, examinando detidamente a inicial e os documentos que a acompanham, vejo que, por ora, o abono de faltas deve ser integral. Assim se dá porque a impetrante afirmou em sua inicial que ... embora não matriculada vem assistindo as aulas normalmente, na tentativa de amenizar a situação, vez que não pode ser prejudicada por uma situação que não deu causa. Embora tal afirmação não esteja cabalmente comprovada, o e-mail enviado pelo setor de atendimento do FIES (fl. 10) data de 27 fevereiro de 2007, o que indica que naquele momento a impetrante já estava diligenciando na via extrajudicial para a solução do impasse. Por conseguinte, em complementação à decisão das fls. 27-28, esclareço que a rematrícula deverá ser realizada sem o chamado ônus de falta, ao menos por ora. Cientifique-se a autoridade coatora. Por fim, penso ser necessário abrir espaço para um heterodoxo movimento. É certo que o mandado de segurança não admite dilação probatória, mas as peculiaridades do caso recomendam que seja concedido à impetrante oportunidade para trazer outros elementos que corroborem a alegação de que vinha frequentando as aulas mesmo sem estar matriculada. Importante observar que esse acidente de percurso na evolução do processo tem um propósito específico: aparelhar o feito para que sejam conferidos limites ao exercício do direito da impetrante na hipótese de concessão da segurança. Ou seja, não se trata de abrir prazo para a impetrante aprimorar a inicial ou a documentação a respeito da matéria de fundo, mas apenas quanto a um específico elemento que circunda a questão principal. Assim sendo, intime-se a imperante para que, querendo, no prazo de cinco dias, complemente a instrução do feito com os documentos que, na sua visão, confirmem a alegação de que, a despeito de não estar matriculada, vinha frequentando as aulas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante da concordância da Municipalidade de Bragança Paulista com os cálculos apresentados pela parte contrária, em razão da sua citação nos termos do artigo 730 do CPC, expeça-se mandado de intimação ao embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito judicial relativo ao valor correspondente a memória de cálculo apresentado pela parte embargada (fls. 128/130), devidamente atualizada. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 128/129, fl. 131 e fl. 136). Intimem-se.

0000874-36.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000878-73.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) JOSE PRADO JUNIOR(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-21.2001.403.6123 (2001.61.23.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A X JORGE PAGANONI

Fl. 160. Oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda (FGTS - FGSP 200001647) do valor de R\$ 7.914,61, possibilitando, desta forma, o abatimento do valor do débito aqui em cobro. Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 2001.6123.002291-6, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 2001.6123.002291-6. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do valor unificado dos débitos em cobro nas execuções fiscais, proceda-se a baixa eletrônica de pensamento. Cumpra-se. Intime-se.

0001771-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fl. 324. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002394-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP126416 - ANA LUCIA CHAVES ALEM) X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO

Fl. 159. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP195594 - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN)

Fls. 101/102. Defiro, em parte. Tendo em vista que a sentença proferida à fl. 76, julgou extinto a presente execução fiscal, em razão da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2007.61.23.001135-0, que julgou procedente o referido embargos com reconhecimento da decadência (fls. 51/58), devidamente confirmada pela decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 60/63), oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie as anotações necessárias a fim de se levantar as penhoras sobre os bens imóveis de matrículas de nº 17.576 - AV.8/M - 17.576 (fls. 37/38 - cópia da matrícula) e de nº 31.852 -AV.8/M - 31.852 (fls. 39/40 - cópia da matrícula), devendo ser observado pela serventia a inclusão do número do feito executivo na sua forma antiga (nº 2007.61.23.000405-9), e, na sua forma unificada estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (nº 0000405-34.2007.403.6123), independentemente de recolhimento de emolumentos por parte da parte interessada, sob pena de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 02/03, fls. 37/40, fls. 51/58, fls. 60/63, fls. 76, fls. 81/83 e fls. 101/102). Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000408-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Fls. 134/135. Defiro, em parte. Tendo em vista que a sentença proferida à fl. 95 e verso, julgou extinto a presente execução fiscal, em razão da sentença proferida nos embargos à execução de nº 2007.61.23.001114-3, que julgou procedente o referido embargos com reconhecimento da decadência (fls. 41/48), devidamente confirmada pela decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 53/57), oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie as anotações necessárias a fim de se levantar as penhoras sobre os bens imóveis de matrículas de nº 17.576 - AV.6/M - 17.576 (fls. 32/33 - cópia da matrícula) e de nº 31.852 -AV.6/M - 31.852 (fls. 34/35 - cópia da matrícula), devendo ser observado pela serventia a inclusão do número do feito executivo na sua forma antiga (nº 2007.61.23.000408-4), e, na sua forma unificada estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (nº 0000408-86.2007.403.6123), independentemente de recolhimento de emolumentos por parte da parte interessada, sob pena de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 02/03, fls. 32/33, fls. 34/35, fls. 41/48, fls. 53/57, fls. 95/verso e fls. 132/140). Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BRUNO ANDRE WILL

Fl. 193. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em

secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001756-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE BRAGANCA PAULISTA(SP287852 - GUILHERME ARRUDA)

Fl. 110. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-20.2010.403.6123 (2010.61.23.000231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONSULT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Considerando que não consta informação acerca da distribuição da carta precatória expedida à fl. 324, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do despacho de fl. 322. Certifique-se o número de distribuição no juízo deprecado e após retorno da deprecata, com ou sem cumprimento, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000471-72.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Fl. 156. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001712-81.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MULTIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Fls. 72/73. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fls. 62/63), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequente. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 62/63 e fls. 72/73). Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução fiscal, no prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000131-94.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fl. 83. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em

secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-21.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP316368B - MARCELA MEDRADO PASSOS DA SILVA E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP330365 - VANESSA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ DE SOUZA E SILVA E SP191496E - STEPHANIE CAROLYN PEREZ)

Fl. 102: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos no processo de nº 0738232-69.1991.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, em nome da executada. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001190-20.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Considerando que a adesão do executado ao programa de parcelamento do débito aqui em cobro realizado pelo executado junto ao órgão exequente se deu na esfera administrativa, indefiro a pretensão da exequente, cabendo a requerente, se assim o desejar, a adoção das providências cabíveis para a sua efetivação, e, em caso positivo, informar a este Juízo. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

Expediente Nº 4548

CARTA PRECATORIA

0000941-98.2014.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS - AL X FAZENDA NACIONAL X RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado Dr. Guilherme Von Muller Lessa Vergueiro, OAB/SP N. 151.852, acerca da penhora e avaliação efetivada à fl. 04 desta carta precatória, nos termos do artigo 12, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para oposição de embargos, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003871-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003871-2) - JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS(SP130121 -

ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se o despacho de fl. 217. DESPACHO DE FL. 217: Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 199/210. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 207/210; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0005655-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005655-6) - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIRO MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se o despacho de fl. 416. DESPACHO DE FL. 416: Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 399/406. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 401/405; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0006276-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006276-3) - JOAO SEBASTIAO ANANIAS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO SEBASTIAO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se o despacho de fl. 189. DESPACHO DE FL. 189: Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 171/188. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 179/181; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251

DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0001457-13.2003.403.6121 (2003.61.21.001457-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. DESPACHO DE FL. 176: Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 163/164. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 170/171; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002167-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002167-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002283-34.2006.403.6121 (2006.61.21.002283-0) - SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SANTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores homologados pelo E. Tribunal Regional Federal à fl. 457. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 448/451; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 4. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004574-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004574-0) - FRANCISCO MARCIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 151/152. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da

Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 07/08; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000866-07.2010.403.6121 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO OLIVEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: A atualização monetária dos valores requisitados será efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal, a partir da data-base informada pelo juízo da execução (data dos cálculos) até o efetivo depósito, em conformidade com os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 129/130.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 134; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002363-56.2010.403.6121 - ANSELMO DE FARIA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANSELMO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 153. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 146/150, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 147/149; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001892-06.2011.403.6121 - ODAIR GONZAGA DE CAMPOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODAIR GONZAGA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 117/118: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo de fl. 105, a qual fixou o valor total da execução em R\$ 3.144,02 (três mil cento e quarenta e quatro reais e dois centavos). Além do que, sem razão a exequente, uma vez que, de acordo com os cálculos de fls. 95/96, o autor recebeu administrativamente as parcelas ora pleiteadas.Assim sendo, encaminhem-se as requisições de fls. 113/114 ao E. Tribunal Regional Federal. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime-se as partes para manifestação.Intimem-se.

Expediente Nº 1488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-82.2001.403.6121 (2001.61.21.003869-4) - ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 336/350: Não tem pertinência o pedido formulado, uma vez que os cálculos foram elaborados até a competência 04/2012, enquanto que os alegados pagamentos administrativos da revisão do benefício foram apurados em data posterior aos referidos cálculos, ou seja, a partir de maio/2012.Assim, cumpra-se a decisão de fl. 320, expedindo-se os ofícios precatórios conforme determinado.Intimem-se. C E R T I D Ã O C iência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTAIR DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos, foi acostado aos autos o apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 239/240.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 242/247; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intime-se as partes para manifestação.C E R T I D Ã O C iência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0000006-35.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu

contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No caso dos autos, foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários em cópia simples, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque. 2. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores da Contadoria Judicial apresentados às fls. 184/190. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 187/190; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 5. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D ã OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4514

EXECUCAO PROVISORIA

0000371-81.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCOS DA SILVA GONCALVES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
Autos devolvidos da VEC de Marília com informações. Considerando a Resolução 629/2013 que criou no âmbito da Justiça Estadual o denominado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS que processa de forma digital as execuções penais, cabendo esta a 5ª Região Administrativa - Presidente Prudente - digitalize-se o feito para envio àquela unidade, arquivando-se os autos físicos. Intime-se as partes.

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001020-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X YOKO HAYASHIDA TAKEUTI X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA E SP124962 - ROMILDO PONTELLI)

Após, intime-se a ré acerca da sentença e para que, também em 8 (oito) dias, apresente contrarrazões.

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS, em face de decisão proferida nestes autos, a qual indeferiu pedido de adiamento de audiência por suposto motivo de saúde. Alega em síntese o embargante que não se prestou a valer-se de expediente para obstar, retardar ato judicial, agir de forma deslegante ou desonesta como supostamente teria sido tratado na decisão. Afirma, que por ser pessoa honesta estaria sendo desrespeitado, que está respondendo a ação penal por obra de armação ou despreparo do Poder Judiciário e da Justiça Brasileira (fl.908). Aduz que o suposto problema de saúde é decorrente desta ação penal, que teria sido promovida de forma leviana e irresponsável pelo Ministério Público Federal. Alega que fora acometido de doença cardíaca e que tem passado por diversos exames para tratamento de saúde e por isso estaria impossibilitado de trabalhar e comparecer aos atos processuais deste feito. É O BREVE RELATO.

DECIDO. Inicialmente requer o embargante que seja declarado por este juízo que não estava apto ao trabalho e a participar da audiência realizada no dia 05 de maio de 2015 e que no dia 23 de abril de 2015 não atendeu qualquer Oficial de Justiça e que as informações prestadas à fl. 875 - verso são falsas. Nesse contexto, requer a declaração de que naquele momento não estava trabalhando, pois se encontrava de bermuda e camisa polo tendo comparecido ao escritório tão somente para atender à Justiça. Quanto ao requerimento de declaração da falsidade do teor da certidão lavrada pela Executante de Mandados (fls.875 - verso e 906), o pleito não deve ser acolhido. No referido documento, a mesma fez constar a seguinte informação: [...] que em cumprimento ao presente mandado diligenciei na Rua Silva Jardim, nº431, nesta cidade, onde fui informada de que o réu EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, está em São Paulo, onde possui escritório na Rua Consolação, nº 368, 9º andar, CEP 01.302-000, telefone 11 - 3151-3396. Na data de hoje, as 16:50 horas, através do fone nº 11 - 3151-3396, falei com o réu EDGAR ANTONIO DOS SANTOS e dei-lhe ciência de todo o teor desta carta precatória [...]. O embargante menciona no item 15 de sua petição que permaneceu em seu domicílio, atendendo à recomendação médica, entre os dias 18 de março e 18 de abril de 2015. Conforme certidão, a intimação ocorreu no dia 28 de abril, logo, fora do período mencionado. Além disso, a existência de recomendação médica para permanecer em casa, não é suficiente para elidir a presunção de fé-pública da Executante de Mandados, sendo necessários outros meios de prova para tanto. A certidão de fl.872 por sua vez, atestou que no dia 31 de março de 2015, o embargante fora intimado em seu escritório na Rua da Consolação, 368, 9º andar, na cidade de São Paulo. Da mesma forma, não deve prosperar a alegação de falsidade do teor da certidão, pois o próprio embargante admite que pelo menos foi até o escritório com a finalidade de atender ao Executante e tomar conhecimento da intimação. A partir do item 21 de sua petição o embargante requer uma declaração de que não ocorreu situação pejorativa consistente em manobra despida de novidade. Prossegue afirmando que houve ofensa a sua honra objetiva o que constituiria em tese a prática de ilícitos penais por parte deste subscritor. Sem razão o embargante. Os fatos narrados e certificados pelos Executantes de Mandado revelam uma grande probabilidade de ocorrência da situação descrita na decisão. O embargante solicitou por três vezes o adiamento da audiência às vésperas do dia marcado para o ato, sendo que dois destes pedidos foram atendidos por este juízo, logo tal situação foge a normalidade da praxe processual sendo absolutamente viável chegar-se à conclusão exposta na decisão. Nesse sentido, em nenhum momento foram proferidas palavras que pudessem ofender a honra do embargante. Tais colocações apenas refletiram a aparência que a situação denota ter diante das circunstâncias que se apresentam. Nada foi dito além da linguagem que se utiliza normalmente na praxe processual. Em nenhum momento se imputou ao embargante fato ofensivo à sua reputação ou ofensivo a dignidade e o decoro. O teor da decisão não se aproxima dos elementos mais comezinhos que integram os tipos penais citados pelo autor como se pode verificar na doutrina mais elementar sobre a matéria. Por outro lado, devo destacar algumas afirmações proferidas pelo embargante no item 2 de sua petição:[...] Não é estranho nos dias de hoje, alguns Magistrados judicializarem com evidente desrespeito às pessoas honestas, não obstante estarem essas pessoas, respondendo Ação Penal, por obra de armação ou despreparo do Próprio Poder Judiciário e, e(sic) da Própria Justiça Brasileira [...] (fl.908). Ao falar em armação do Poder Judiciário, o embargante claramente cogita (ou afirma), que houve atuação dolosa daqueles que até então atuaram neste feito e praticaram atos desde o oferecimento da denúncia até o estágio atual. Dessa forma, o embargante cogita (ou afirma) que houve a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal pelos agentes responsáveis pela instauração e prosseguimento do feito. A apreciação desta conduta contudo, não deve ser realizada neste processo pois não constitui objeto do mesmo. Dessa forma, não é de se cogitar a ocorrência de ofensa à honra do embargante vez que não foram proferidos xingamentos nem atribuídas qualidades negativas ou fato ofensivo à sua reputação. O embargante requer ainda uma declaração deste juízo de que não estava apto ao trabalho e nem a participar da audiência. Deixo de acolher o pedido neste ponto pelos fundamentos já apresentados na decisão embargada. A meu ver o próprio fato de o embargante ter redigido petição de cinco

laudas construindo os argumentos que entende relevantes para sua defesa, revela que o mesmo encontra-se apto ao trabalho como vem fazendo neste momento. Além disso, em pesquisa ao site do TJSP, foi possível verificar que o embargante protocolou petição inicial, distribuída no dia 25 de maio de 2015, conforme documento anexo a esta decisão. Por outro lado, cabe ressaltar que o Processo Penal deve observar o Princípio do Impulso Oficial, segundo o qual a condução do processo, com a efetiva realização dos atos processuais, deve impedir a paralisação por inércia ou omissão das partes. No caso em tela, o embargante sustenta seus argumentos com a tese de que estaria impedido de trabalhar e assim produzir sua defesa. Ainda que restasse comprovada a sua impossibilidade de comparecer a audiência ou de praticar qualquer ato processual, tal fato não deve ser óbice à marcha processual. Nestas circunstâncias o réu deverá indicar outro advogado para a realização do ato. Dessa forma, temos que a Constituição Federal garante a ampla defesa mas não impede que o réu advogado indique outro profissional para representá-lo. Se o réu não possui condições de fazer sua defesa técnica, deverá contratar outro profissional para fazê-la. Do prejuízo à defesa Sustenta ainda o embargante que o não comparecimento à audiência resultou em prejuízo à sua defesa, pois teria permanecido indefeso no ato. Afirma que com nítido abuso lhes foi nomeado Defensor Dativo e que o mesmo representaria mero adorno figurativo. Aduz que nenhuma repregunta foi realizada com profundidade, especialmente quanto a prisão do Diretor de Criminalística que o indicou o perito à Justiça do Trabalho e que não se questionou a identidade coerente da assinatura questionada com a padrão especialmente a questão morfológica (sic), inclusive textura, inclinação, pressão de grafia e outros dados próprios para serem provados em audiência. Mais uma vez não assiste razão ao embargante. Os depoimentos das testemunhas Domingos Sálvio Santos (técnico contábil), Luciana Maria Feltrin Bernardi dos Santos (do lar) e Vanderlei Teixeira Lopes (aposentado), não guardaram qualquer pertinência com os questionamentos acima, restando evidente que os depoentes não teriam qualquer informação que pudesse esclarecer estes aspectos levantados pelo embargante (características de assinatura e prisão do Diretor de Criminalística). É possível verificar ainda, na mídia de fl.895, que o Defensor Dativo não se quedou inerte, tendo realizado questionamento à testemunha Vanderlei. Desse modo, o embargante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo à sua defesa em razão da atuação do Defensor, razão pela qual não deve ser acolhido o pleito de anulação da audiência. Nesses termos, é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que para a decretação de nulidades é essencial a demonstração do prejuízo. O caso em tela não foge a essa regra. Embora seja reconhecido o direito do réu em participar dos atos processuais, é necessária a existência concreta de efetivos prejuízos, o que não se vislumbra nesta hipótese. Dessa forma, por não entrever, na sentença proferida, omissão, contradição ou erro material, conheço dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4516

EXECUCAO FISCAL

0000493-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ANDREGHETTO DE BASTOS LTDA . ME. X CLAUDIO ROBERTO ANDREGUETTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Libere-se o licenciamento via RENAJUD do veículo marca FIAT STRADA Fire Flex, placas HKT-4812, mantendo-se a restrição de transferência. No mais, deverá a parte executada envidar esforços para que a diligência determinada à fl. 157, seja cumprida. Apresentado ao oficial de justiça os veículos para realização da penhora, informando ao Juízo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o cumprimento da diligência. A alienação da motocileta deverá ser demonstrada documentalmente, no prazo de 10 dias. Ademais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Resultando positiva a penhora dos veículos, libere-se a restrição de licenciamento, mantendo-se à transferência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002386-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002386-0) - ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da manifestação de fl.198, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a planilha de cálculos que entende cabível, ou requeira o que mais de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001324-35.2012.403.6127 - ANNA LUIZA MATIAS ROSA - MENOR(LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA) X LUCIENE DE CASSIA MATIAS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002132-40.2012.403.6127 - FRANCIELLI CARVALHO DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002014-30.2013.403.6127 - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 607/613: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002162-07.2014.403.6127 - ILZA REGINA DE BASTOS(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002310-18.2014.403.6127 - ROSELENA CRISTINA COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002629-83.2014.403.6127 - OSVALDO ANTONIO TAGLIAFERRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002636-75.2014.403.6127 - LAIDE SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002667-95.2014.403.6127 - MARLI LISETE RODRIGUES MAUCH(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002673-05.2014.403.6127 - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002803-92.2014.403.6127 - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002923-38.2014.403.6127 - GEORGINA APARECIDA DO CARMO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003165-94.2014.403.6127 - MARIA DO CARMO ADRIANO MESTRINER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003182-33.2014.403.6127 - JOAO ROMERA VASQUES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003184-03.2014.403.6127 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003185-85.2014.403.6127 - GABRIEL LUCIANO SANCHES - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA RIBEIRO SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003237-81.2014.403.6127 - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003242-06.2014.403.6127 - ARMINDA PIRES FERRAZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003262-94.2014.403.6127 - LENILDA FRANCISCA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003274-11.2014.403.6127 - LAIR PAINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 113/114, no sentido de que a autora prefere a oitiva da testemunha Norival Ferreira de Matos neste juízo federal, cuja audiência encontra-se marcada para o dia 07 de julho próximo futuro, officie-se ao e. juízo estadual da comarca de Vargem Grande do Sul/SP, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº 741/2015 independentemente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

0003276-78.2014.403.6127 - ALZIRA BARREIRO FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 118, à luz do disposto no artigo 408, III, do CPC, defiro o pedido de substituição da testemunha Josinaldo pela testemunha Tereza Aparecida Moralli Machado, que comparecerá ao ato designado independentemente de intimação pessoal, conforme o noticiado (fl. 111). Intimem-se.

0003282-85.2014.403.6127 - JAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003428-29.2014.403.6127 - ATEONIO JOSE DO NASCIMENTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003454-27.2014.403.6127 - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003479-40.2014.403.6127 - ARLETE RAMOS(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003492-39.2014.403.6127 - EDUARDO SAGIORATO LOPES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003521-89.2014.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000012-19.2015.403.6127 - MARISA NEQUITA CASSIANO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000252-08.2015.403.6127 - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000254-75.2015.403.6127 - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000363-89.2015.403.6127 - ANDREA TEIXEIRA GALACHE(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-12.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Contadoria. Fls. 79/82: manifestem-se as partes, em 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA X MARIA HELENA LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de fls. 143/147, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, nos exatos termos da minuta de fl. 140, fazendo constar no campo observação que tal minuta não guarda qualquer relação com o ofício requisitório protocolizado sob o nº 20110211467, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo/SP. Após, proceda-se à sua transmissão imediata ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, ante o noticiado à fl. 148, no sentido de que foi liberado o valor referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-94.2013.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS SILVA X VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de fls. 131/135, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, nos exatos termos da minuta de fl. 128, fazendo constar no campo observação que tal minuta não guarda qualquer relação com o ofício requisitório protocolizado sob o nº 20150000778, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Casa Branca/SP. Após, proceda-se à sua transmissão imediata ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, ante o noticiado à fl. 136, no sentido de que foi liberado o valor referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7701

EXECUCAO FISCAL

0001229-97.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 10/12, encaminhem-se os autos a exequente (ANS), para ciência e manifestação, notadamente acerca do bem ofertado à penhora, bem ainda acerca do requerimento de exclusão do nome da executada do CADIN. Após, voltem conclusos. Fl. 15: Anote-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1584

ACAO CIVIL PUBLICA

0000225-26.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA Nº 123/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à INTIMAÇÃO do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal,

acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 259/2015, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME o Município de Barretos, na pessoa de seu representante legal, acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 06 de agosto de 2015, às 15:30 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias criminais nºs 2 e 3/2015 às Comarcas de Piedade/SP e Flores de Goiás/GO, para oitiva das testemunhas comuns Paulo César Gonçalves Delgado Júnior e Roselei Francisco Matavelli, respectivamente.

0000643-66.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PROVIDELO NETO(GO036607 - NEDER REGINALDO DE CARVALHO) X BENEDITO CARLOS MARQUES
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIASFls. 218/219: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado Antônio Providelo neto.Não arguiu preliminares, nem hipóteses de absolvição sumária. Postergou para as alegações finais a manifestação a manifestação sobre o mérito da ação penal, requerendo juntada de documentos durante a instrução processual. Não arrolou testemunhas.Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.Depreque-se o interrogatório do acusado à Comarca de Quirinópolis/GO.Oportunizo à defesa a juntada dos documentos que entender pertinentes até a realização do interrogatório no Juízo deprecado.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 07/2015 ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quirinópolis/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao INTERROGATÓRIO do acusado abaixo mencionado.Acusado:- ANTÔNIO PROVIDELO NETO, brasileiro, comerciante, nascido aos 07/02/1960, inscrito no CPF sob o nº 020.153.268-98, filho de Maria Aparecida O. Providelo, com endereço na Rua José Vicente de Paula, nº 65 ou 52, Centro, Quirinópolis/GO.Informamos que a defesa do acusado é feita pelo advogado constituído Dr. Néder Reginaldo de Carvalho, OAB/GO 36.607.

0000721-55.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)
Fica a defesa intimada da expedição da carta(s) precatória(s) nº 24/2015-CRIM à Subseção Judiciária de Franca/SP para oitiva da testemunha de acusação, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, bem como da decisão de fl. 143, cuja transcrição segue:DESPACHO / CARTA PRECATÓRIATrata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada.Alega, em suma, que a ação penal deve ser suspensa por haver discussão judicial questionando nulidade no processo administrativo que culminou no lançamento definitivo do débito e atipicidade da conduta por ausência de dolo e/ou aplicação do princípio da insignificância. Arrolou 5 testemunhas, dentre elas as mesmas da acusação.Com relação ao pedido de suspensão da ação penal, tenho que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, em face da independência das esferas cível e criminal. Diferente seria se o procedimento administrativo estivesse pendente, sem o lançamento definitivo do crédito tributário. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo incabível no presente caso, pois o valor dos tributos em tese suprimidos pela acusada (R\$ 22.425,00) ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) preconizado pela Lei nº 10.522/02, adotado pelo STJ.De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de

Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Wladimir Machado Vieira à Subseção Judiciária de Franca/SP. Com a realização do ato, depreque-se à Comarca de Colina/SP a oitiva das demais testemunhas, comum e de defesa, bem como o interrogatório da acusada. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2015-CRIM ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha abaixo mencionada. Para instrução, seguem cópias da denúncia, recebimento da denúncia, resposta escrita à acusação, bem como de fls. 21/22 e declarações de fls. 23/24 e 46/47. Informamos que o processo corre sob SIGILO e a defesa da acusada está a cargo do advogado constituído Dr. Carlos Domingos Crepaldi Junior, OAB/SP 317.713. Testemunha: - Wladimir Machado Vieira, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 00065428, lotado na Delegacia da Receita Federal em Franca/SP..

Expediente Nº 1590

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003983-52.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO REZENDE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o autor, dando conta do retorno dos autos do TRF3. Diante da informação retro, nomeio o médico perito Dr. Benedito Aparecido Caiel (pneumologista) (3324-1549), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual o Médico terá ciência, através do envio de cópia, juntamente com a presente decisão. Considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, e o grau de zelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo único, da Resolução nº 305/2014, do CJF, que serão pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada: 02/07/2015, às 08:00 horas, no consultório do médico, Dr. Benedito Aparecido Caiel, à Av. 23, n.º 1.205, entre as ruas 28 e 30, em Barretos, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito, inclusive o exame mencionado (espirometria). Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. No mesmo prazo supra (05 dias), deverá o autor trazer aos autos cópia de todos os exames atualizados, principalmente o exame mencionado pelo profissional (espirometria), com data máxima de 90 (noventa) dias da sua realização, aproximadamente e demais documentos relacionados com a sua doença. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se ao profissional, por meio eletrônico. Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial e apresente eventual proposta de acordo. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do laudo bem como de eventual proposta de acordo do INSS, em igual prazo concedido à autarquia (10 dias). No mais, diante da necessidade de seu cadastramento, nos moldes da Resolução 305/2014, do E. CJF, a fim de que possa receber seus honorários, encaminhem-se ao profissional as orientações necessárias, a fim de que ele possa proceder ao cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita/AJG. Encaminhe-se imediatamente, por meio eletrônico cópia do presente despacho ao médico, intimando-o de sua nomeação, e aqueles relacionados à Resolução 305/2014, do E. CJF. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência, diante da proximidade da data marcada para a perícia (02/07/2015). Barretos, 08 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0006687-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista que o executado inadimpliu o parcelamento firmado junto à credora, o prosseguimento da execução fiscal é a medida que se impõe, à míngua de qualquer notícia de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, permanece a constrição judicial realizada consistente em penhora no rosto dos autos, pelo que determino expedição de ofício para a agência de fls. 358 para que informe acerca dos valores transferidos para estes autos.Oportunamente, vista à exequente.

Expediente Nº 1402

EXECUCAO FISCAL

0000849-74.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIAGE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X GILVAN GOMES FILHO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Fls. 284/286: Manifeste-se a exequente.Intimem-se os executados da penhora de fls. 281/283, para fins do artigo 16 da lei 6.830/80.Publique-se a r. decisão de fls. 274/275 cujo teor é o seguinte: Trata-se de requerimento de penhora on-line.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: MIAGE COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF/CNPJ: 02.180.301/0001-70- Citado às fls: 30;- Coexecutado: GILVAN GOMES FILHO- CPF/CNPJ: 258.969.625-68- Incluído no polo passivo às fls.:48/48 verso- Citado às fls: 245/246;por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:R\$ 147.840,88.Declinado às fls.: 270 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se os executados desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Com manifestação dos executados pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.INTIMO OS EXECUTADOS, POR PUBLICAÇÃO, ACERCA DA PENHORA DE FLS. 281/283.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004660-45.2011.403.6139 - MAYKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES - INCAPAZ X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor; para correção de seu nome de acordo com o documento de fl. 07; para retificação do número da inscrição no CPF, substituindo-o pelo trazido aos autos (fl. 177); bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).No mais, regularizados os autos, considerando a renúncia expressa ao excedente sobre o valor limite para RPV (fl. 171/172 e 174/175), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 164/168 até o limite legal, conforme tabela própria do E. TRF3 para o mês do cadastramento do ofício.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002436-32.2014.403.6139 - FLORISA SILVA DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Termo de prevenção de fl. 132: Tendo em vista constar do documento em questão que a provável prevenção apontada se refere a um processo cujo pedido (ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO) é distinto do objeto deste, resta afastada a prevenção apontada.Certidão retro: Concedo o prazo improrrogável de cinco (05) dias, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios, para que a autora providencie a regularização de sua representação processual.No mais, regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/144.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002615-63.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS PASSOS LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Termo de prevenção de fl. 82: Tendo em vista o retro certificado, resta afastada a prevenção apontada, por se tratar de pedidos distintos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, para que este passe a constar como sendo PENSÃO POR MORTE, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).No mais, regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 84/88.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, promova a autora a apresentação de documentos referentes à sua representação

legal, eis que emana dos autos sua condição de incapaz, conforme laudo pericial de fls. 93/97. Considere-se que, não obstante tenha sido ventilada a questão da representação processual (meramente) na fase de conhecimento (fls. 178/191), resta em aberto a sua representação legal, cuja ausência de solução será impeditiva da expedição de requisitórios e liberação de valores. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 203/207, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 210, nos termos do Art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Cleiton Machado de Arruda, conforme solicitação de fl. 209. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 68

APELACAO CRIMINAL

0003078-63.2012.403.6110 - WILSON PEREIRA DE SABOYA (SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) PROCESSO Nº 0003078-63.2012.403.6110 RELATORA: JUÍZA FEDERAL RAECLER BALDRESCA APELANTE: WILSON PEREIRA DE SABOYA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPUTAÇÃO: ART. 330 DO CÓDIGO PENAL - RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Wilson Pereira de Saboya (fls. 188/194), em causa própria, contra sentença do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 170/178), que o condenou às penas de 29 (vinte e nove) dias de detenção, convertida em prestação pecuniária, e 17 (dezessete) dias-multa, por ter cometido o crime previsto no artigo 330 do Código Penal (desobediência). De acordo com a denúncia (fls. 121/123), no dia 29 de março de 2011, o recorrente foi cientificado, recebendo contrafé, para imediata devolução de R\$21.165,14, corrigidos, aos autos do processo n.º 0155200-25.2005.15.0109, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, por ordem do MM. Juiz do Trabalho da respectiva Vara. O recorrente teria descumprido a determinação judicial, conforme despacho de 31 de agosto de 2011. A conduta teria se dado em razão de o recorrente ter levantado o valor de R\$52.386,00, enquanto advogado da causa. Todavia, o Juízo verificou que a procuração encontrava-se revogada, determinando a devolução integral do montante. O réu, então, teria restituído apenas R\$31.220,86, por entender que possuía direito ao restante a título de honorários contratuais. Em razões de recurso, a defesa alega que a sentença está dissociada da realidade. Afirma que efetuou de imediato o depósito correspondente à parte que caberia ao reclamante, retendo seus honorários. Aduz que os valores lhe eram devidos, e não ao sindicato, consoante contrato com a entidade de classe. Alega que lhe foi negado o exercício de ampla defesa pelo Juízo sentenciante, eis que foi nomeado defensor ad hoc para atuar em audiência de instrução, mesmo estando o réu atuando em causa própria. Ao final, requer a reforma da sentença e sua consequente absolvição. Contrarrazões da às fls. 198/202. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal ratificou as contrarrazões apresentadas na inferior instância (fls. 205). É o relatório. II - VOTO Preliminarmente, afasto a alegação de prejuízo à defesa do recorrente. Durante o interrogatório do réu, o MM. Juiz nomeou-lhe defensor ad hoc, uma vez que compareceu à audiência desacompanhado de advogado. Tratou-se de zelo do magistrado pelos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, não se devendo anular qualquer ato em decorrência desta decisão. Conquanto seja o réu advogado, atuando em causa própria durante o processo, a nomeação de defensor não lhe causou prejuízo, ao contrário, assegurou-se a presença de defensor que pudesse auxiliar em sua defesa técnica. Entender que a defensora ad hoc não seria competente apenas por conta da numeração de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é um preconceito que não pode contar com a anuência do Poder Judiciário. Ademais, ainda que a defensora não tenha feito as perguntas que ele entendia necessárias, poderia, ele próprio, ter dado essas informações ao Juízo, que lhe oportunizou, antes do encerramento do interrogatório, acrescentar o que quisesse, inclusive tendo o interrogando informado outros fatos. Portanto, como não ficou demonstrado qualquer prejuízo ao recorrente, não há que se falar em nulidade, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Passo à análise do mérito. Depreende-se dos autos que o apelante foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal

de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O magistrado sentenciante entendeu que o recorrente, pessoalmente intimado para cumprimento de decisão judicial, deixou transcorrer in albis o prazo, cometendo, em 04/04/2011, o delito de desobediência, uma vez que descumpriu, injustificadamente, ordem legal emanada de funcionário público. A sentença combatida não merece reparo. Compulsando os autos, verifico que a fundamentação exposta no decreto condenatório guarda plena consonância com a prova colacionada durante a instrução processual. De acordo com a guia de fl. 06, o recorrente efetivamente levantou o dinheiro depositado em juízo, em 13/12/2010, como se pode perceber pelo carimbo com a autorização para crédito em sua conta corrente pessoal, aposto no canto inferior direito da folha. Todavia, em 15/12/2010, o MM. Juízo do Trabalho da 3ª Vara de Sorocaba determinou o bloqueio do valor recebido pelo recorrente, pois verificou que, na data do levantamento da referida guia, o réu já não figurava como procurador do Reclamante, uma vez que o instrumento de mandato fora revogado. No dia 15/12/2010, o recorrente enviou mensagem de correio eletrônico (fl. 11) ao Diretor de Secretaria da mencionada Vara do Trabalho, informando que realmente a revogação ocorreu alguns anos após o trânsito em julgado, homologação dos cálculos e solicitação da execução, razão pela qual se considerava merecedor dos honorários. O d. magistrado trabalhista entendeu que a resposta não fora suficiente, determinando ao banco a transferência dos valores bloqueados de volta para a conta do Juízo (fl. 13), decisão da qual o recorrente tomou ciência em 17/12/2010 (fl. 15). Em 20/01/2011, o réu peticionou ao juízo laboral informando que havia colocado à disposição do reclamante os valores que lhe cabiam, já descontando os honorários devidos. O novel procurador do reclamante informou, às fls. 30/31, que o recorrente não tinha mais poderes constituídos naqueles autos, em decorrência da rescisão do contrato de prestação de serviços que tinha com o sindicato da categoria e requereu que o réu depositasse todo o valor em juízo, o que foi determinado em despacho de fl. 36. Em petição (fls. 38/39), o acusado afirmou que o reclamante havia contratado seus serviços profissionais, com honorários estipulados em 30% (trinta por cento), em caráter particular, haja vista que o reclamante não seria sindicalizado. Juntou os documentos de fls. 40/41, nos quais consta, no cabeçalho, o timbre e as informações do sindicato. O MM. Juízo do trabalho considerou que, como o acusado era advogado do sindicato, inclusive juntando procuração em papel timbrado da entidade, era presumível que o reclamante procurou-o por este motivo. Além disso, a sentença determinou à reclamada o pagamento de honorários em razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do sindicato, decisão que foi mantida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Como, desde 2005, o advogado, ora recorrente, não tinha mais poderes para atuar nos autos, não poderia, em 2010, levantar os valores depositados em juízo, nos quais estava inserido o montante devido a título de honorários. Conclui o d. magistrado que a atitude do causídico era inoportuna e ilegal, por uma série de fatores que lista à fl. 45, ordenando, novamente, que o acusado depositasse a integralidade do valor indevidamente levantado, com correção. O recorrente tomou ciência da citada decisão em 29/03/2011 (fl. 47). Em 31/08/2011, diante da inércia do acusado, o juízo laboral determinou sua inclusão no polo passivo da execução e a expedição de ofício à OAB e à Polícia Federal. Às fls. 67/81, o recorrente impetrou mandado de segurança impetrado em 15/12/2011, contra o ato do Juízo Trabalhista em questão, tendo sido o writ extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, sem recurso do impetrante (fls. 96/97). De todas essas informações, não é difícil perceber que o recorrente, muito embora tenha sido, por algumas vezes, intimado a depositar o valor que o magistrado do trabalho entendeu como indevidamente levantado por ele, quedou-se inerte, cumprindo de forma insatisfatória a ordem judicial, devolvendo o montante que ele próprio entendeu como correto, desconsiderando, de maneira consciente e voluntária, o contido na mencionada ordem. Ora, é cediço que as determinações judiciais, enquanto manifestações do Estado-juiz, revestem-se de presunção de legalidade, apenas afastada mediante reforma por órgão hierarquicamente superior que tenha competência conferida pelo ordenamento para tanto. Ao ser intimado, competia ao recorrente cumprir a ordem ou contra ela insurgir-se, nos autos do processo, mediante os meios recursais disponíveis. Não é razoável supor que o cumprimento dar-se-ia conforme sua própria compreensão, sob pena de instaurar-se o caos no sistema judicial brasileiro. Nesta esteira, a farta documentação carreada aos autos comprova a materialidade delitiva. Destaco que, ainda que assistisse razão ao recorrente quanto a ser-lhe devido algum valor a título de honorários, não poderia, de per si, reter o quanto entendesse cabível, defenestrando o comando judicial. Quanto à autoria, também entendo devidamente comprovada. O recorrente demonstra que tinha pleno conhecimento da ordem judicial, deixando de cumpri-la de forma deliberada, praticando o ato à sua maneira, e não como legitimamente determinado pelo juízo. Tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, tentando justificar a ação como uma maneira de receber honorário, conquanto a atuação em processo judicial nem poderes para tanto não é a forma correta de ver atendido seu pleito. Correta, pois, a sentença quando condenou o réu nas penas do artigo 330 do Código Penal. Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pelo réu e nego-lhe provimento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. RÉ ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA O INTERROGATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 01 de junho de 2015.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA X FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

PROCESSO Nº 0004529-36.2014.403.6181 RELATORA: JUÍZA FEDERAL RAECLER

BALDRESCARECORRENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO RECORRIDOS: MAURO LACERDA DE ÁVILA e FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE IMPUTAÇÃO: ART. 139 DO CÓDIGO PENAL I -

RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 121/142), interposto pelo Querelante Julio Flavio Pipolo, atuando em causa própria, contra sentença do MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 74/78-vº), que rejeitou a Queixa-crime manejada pelo recorrente (fls. 18-vº), nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal. Narra o Querelante que os querelados teriam ofendido sua honra subjetiva, nos autos do processo disciplinar n.º 03R0003022013 (fls. 20/24), da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo (OAB/SP), incorrendo, assim, no delito de difamação, previsto no artigo 139 do Código Penal. O MM. Juiz sentenciante concluiu pela atipicidade da conduta atribuída aos querelados, bem como ser inepta a queixa-crime, por ausência de justa causa para a persecução criminal diante da inexistência de narração de qualquer fato delituoso. Inconformado, o Querelante apresentou embargos de declaração (fls. 88/106), que foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 109/110). Ainda Irresignado, o recorrente manejou o presente recurso em sentido estrito, requerendo a declaração de nulidade da decisão que rejeitou a queixa-crime, por suposta violação ao devido processo legal, em razão do cometimento pelo magistrado sentenciante de erro de procedimento, pois não teria atendido ao disposto no artigo 43, I e III, do Código de Processo Penal. Requereu também a reforma da sentença, sob pena de crime contra a humanidade, por suposto erro de julgamento, pois a imunidade profissional do advogado não alcançaria o crime de difamação quando cometido no exercício de função no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Recebido o recurso na primeira instância (fls. 143/143-vº), o recorrente apresentou novos embargos declaratórios (fls. 150/171), que não foram apreciados. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175), que, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 177/185), declinou da competência em favor desta Turma Recursal, uma vez que o delito em apuração enquadra-se na categoria de menor potencial ofensivo (fls. 187/188-vº). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo desprovimento do recurso em sentido estrito interposto (fls. 192/193). É o relatório. II - VOTO Para melhor análise do caso, transcrevo o trecho que interessa da manifestação dos supostos autores: Este procedimento disciplinar foi instaurado de ofício, em cumprimento da decisão de outro processo similar, identificado como 20R0001642012, em que figura como representado o advogado Julio Flavio Pipolo, contra quem pesam indícios de infração ao disposto nos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, insculpido no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que fazem parte integrante da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994. O r. parecer que sustenta este procedimento administrativo invoca, ademais, suspeita sobre a plena capacidade do representado, por conta de exaustivas digressões e pouca coerência ou lógica em suas assertivas, levando a considerar a falta de requisito constante do artigo 8º do Estatuto, fato que implicaria no cancelamento da inscrição, por força da imposição do inciso V do artigo 11 do mesmo diploma. Acostadas ao ofício vieram cópias extraídas daquele outro procedimento disciplinar. [...] Parecem estar presentes as condições que legitimam a novel representação, já que as infrações estão bem delineadas, especialmente aquelas que dizem respeito ao artigo [sic] 8º e 11 do Estatuto. Contudo, com o respeito que bem merece o digno assessor da r. Vigésima Turma, a mim parece que mais um procedimento disciplinar é tudo o que o representado menos precisa. É perceptível a falta de sintonia do representado com a realidade, apontando para uma espécie de desajuste emocional e um raciocínio extremista, circunstâncias essas que certamente comprometem o desempenho profissional. Sinto que o colega necessita da nossa ajuda e não de mais uma reprimenda, razão porque ousou sugerir seja este processo encaminhado ao ilustre Presidente da Comissão de Seleção, para que este, calcado na disposição inserta na letra d do artigo 63 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, peça exame de saúde à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP, com o fito de promover eventual licenciamento do advogado representado, no exato cumprimento do disposto no inciso III do artigo 12 do Estatuto. [...] (Acusado Mauro Lacerda de Ávila - fls. 21/22) 1. Acolho o parecer de fls. 405/407. 2. Declaro instaurado o processo disciplinar, nos termos da matéria fática debatida no procedimento, objeto da representação e da argumentação defensiva. [...] 5. A providência referida, no bem elaborado parecer, pertinente ao termo relacionado à CAASP, a meu ver, não é de competência do TED, razão pela qual deixo de apreciá-la. (Acusado Fernando Calza de Salles Freire - fl. 23) É imputada aos recorridos a conduta prevista no artigo 139 do Código Penal: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. O objeto jurídico do delito em tela é a honra objetiva do ofendido, isto é, o juízo que terceiros fazem dos atributos morais, físicos e intelectuais da pessoa. Para que se configure o crime, todavia, não basta a simples manifestação do pensamento (dolo genérico), mas o intuito específico de macular a honra alheia (animus diffamandi). Nesta esteira, colaciono excerto da ementa de acórdão do Superior Tribunal de

Justiça:QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP). ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA AÇÃO PENAL (ART. 6º DA LEI 8.038/90). [...]3. A doutrina pátria leciona: Para que se possa admitir como configurada a difamação, tal como penalmente considerada, é necessário que se explique o prejuízo moral que dela redundou; não basta retirar um dito qualquer de uma frase: é mister que seja acompanhado de circunlóquios, como esclarecem doutrina e jurisprudência. Não há animus diffamandi na conduta de quem se limita a analisar e argumentar sobre dados, fatos, elementos, circunstâncias, sempre de forma impessoal, sem personalizar a interpretação. Na verdade, postura comportamental como essa não traduz intenção de ofender (...) (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pp. 304-305).4. Os elementos subjetivos que integram o tipo da difamação excluem o denominado animus narrandi. Sob esse ângulo, já asseverava Nelson Hungria: Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao eventus sceleris, que é no caso, a ofensa à honra (Comentários ao Código Penal, volume VI, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53).[...]7. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (art. 6º, caput, da Lei nº 8.038/1990). (Corte Especial - APn 607/MS - Relator Ministro LUIZ FUX - Dje 30/09/2010)O que se observa, no caso, é o legítimo exercício do mister dos recorridos, enquanto ocupantes de cargos na Comissão de Ética e Disciplina da OAB, atividade privativa de advogados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.906/94. Nenhum dos acusados inventou história ou distorceu fato a fim de denegrir a imagem do recorrente, tendo apenas manifestado sua interpretação do que constava do processo disciplinar em análise ou dado seguimento normativamente previsto ao feito. Não se vislumbra o dolo específico de prejudicar a imagem do Querelante perante a sociedade, mas o exercício regular de prerrogativa legal. Portanto, inexistente qualquer vício na sentença, de procedimento ou de mérito, razão pela qual, nego provimento ao recurso em sentido estrito oposto pelo Querelante.É o voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. ATIPICIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO PROVIDO.IV - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Querelante, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Maíra Felipe Lourenço.São Paulo, 01 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010564-73.2011.403.6130 - BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 294/295, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 296-V/299. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a sentença de mérito carece de esclarecimento, aduzindo que não foi ela quem deu causa à propositura da ação e assim, entende que os ônus sucumbenciais deverão ser atribuídos à parte autora. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no que toca à condenação daquela ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, considerando a ocorrência da

perda do interesse de agir após a propositura do feito e sua citação, em razão do reconhecimento administrativo do pedido deduzido neste feito, sendo forçoso concluir, portanto, que, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, buscando a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à discussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, com pedido de liminar, intentada por RENATA NUNES MENDONÇA em face da FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, visando a obter provimento jurisdicional voltado à condenação da requerida à expedição e entrega do diploma do Curso de Jornalismo, sob pena de multa diária; bem como ao pagamento de R\$ 160,08 a título de perdas e danos, lucros cessantes no valor de R\$. 68.000,00, e mais R\$. 68.000,00 a título de danos morais. Em síntese, a impetrante alude haver concluído o curso superior de Jornalismo no primeiro semestre de 2006, na instituição de ensino Faculdade de Integração Zona Oeste (FIZO), atual FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, havendo colado grau em 05/10/2006 (fl. 20). Alega ter quitado todos os débitos com a Universidade e que, embora não tenha conseguido comparecer à prova do ENADE, em 2006, por não ter sido devidamente informada do local da prova, realizou a referida prova em 2007. Ainda assim, até a data da propositura da ação não tinha recebido o competente diploma, o que lhe trouxe prejuízos e constrangimentos de toda a sorte, uma vez que a requerente permaneceu dois anos trabalhando na mesma função na empresa sem ser promovida, em razão da inércia da demandada Faculdade em expedir o seu diploma (razão pela qual pleiteia o pagamento de danos morais e lucros cessantes). Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/113. À fl. 114 foi determinado que o feito se processasse sem antecipação de tutela, uma vez não evidenciados os requisitos que a autorizam. Em contestação de fls. 185/206, a ré aduz, em síntese, que a ação merece ser julgada totalmente improcedente, posto que a culpa pela não expedição do diploma deve ser atribuída à requerente. Réplica foi apresentada às fls. 225/230. A fls. 236/237 a requerente apresentou petição requerendo a integração ao polo passivo da demanda do INEP-INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS; bem como a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações pela parte ré. A audiência de conciliação agendada em 24 de junho de 2010 restou prejudicada (fl. 238). A requerente, às fls. 241/246, justificou a ausência de seu advogado à referida audiência; bem como reiterou os requerimentos de fls. 236/237. A requerida manifestou-se às fls. 251/253. A fls. 265/268, a autora manifestou-se com relação ao alegado pela ré às fls. 251/253. Por decisão de fls. 276 foi admitida formação de litisconsórcio no polo passivo da lide entre a ré e o INEP (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação), e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal local (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal) para o processamento do presente feito. À fl. 289 foi deferido à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais-INEP, representado pela Procuradoria Geral Federal, apresentou contestação às fls. 291/301. É o relatório. Decido. A impetrante alega que, após haver concluído, em junho de 2006, o curso superior de jornalismo e ter colado grau em 05/10/2006 (fl. 20), não recebeu o seu diploma, mesmo tendo feito vários requerimentos à instituição de ensino Faculdade Anhanguera (conforme comprovam inúmeros e-mails anexados aos autos). A ré informou que o diploma em nome da requerente não foi expedido pelo Centro de Registro de Diploma, pelo fato da impetrante encontrar-se em situação acadêmica irregular, posto não ter prestado a prova do ENADE, uma vez que esta, conforme confessou na petição inicial não conseguiu comparecer ao ENADE para realizar a obrigatória prova de aptidão profissional, em 2006. Além disso, a Faculdade não foi informada pelo INEP, órgão competente pelo envio da documentação referente aos participantes dos ENADE, da realização da prova pela requerente em 11 de novembro de 2007. Diante de tal fato, novamente requereu a inscrição da autora para o ENADE de 2008. Alega (na data da contestação - 04/11/2009) já ter disponibilizado o diploma para a sua retirada pela requerente. Desta feita, no que tange ao pedido de expedição de diploma, a ação perdeu seu objeto, uma vez exaurida, neste particular, a sua finalidade. A demanda, portanto, cinge-se ao direito às perdas e danos, lucros cessantes e danos morais pleiteados em razão do injustificado atraso na expedição do

diploma. Inicialmente, deve-se perquirir acerca da responsabilidade do INEP, que passou a integrar o polo passivo da ação, bem como da Faculdade requerida pelo atraso na disponibilização do diploma à requerente. DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS Verifica-se da Lei nº 10.861/04, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), e instituiu o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, que a finalidade do legislador, ao estipular a obrigatoriedade da participação no exame, foi obter dados reais de desempenho das instituições de ensino superior, visando o aperfeiçoamento constante da educação no Brasil, sendo, inequivocamente, uma avaliação mais da instituição e dos docentes, do que dos discentes. Assim, vejamos os artigos 1º, 3º e 4º do referido diploma normativo: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.(...) Art. 3º. A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes: (...) Art. 4º. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. Saliente-se que a participação do estudante no ENADE é obrigatória, constituindo, inclusive, condição para a conclusão do curso de graduação, desde que para isso esteja convocado e habilitado pela instituição de ensino, nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei 10.861/04, verbis: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. A Portaria Normativa nº 40 do MEC, de 12 de dezembro de 2007, que regulamenta o ENADE, versa em seu artigo 33-D quanto à exigência de participação do estudante, esclarecendo que o Exame tem como objetivo aferir o desempenho destes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. Da referida Portaria extraem-se os seguintes dispositivos pertinentes à solução do presente feito: (...) Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. (...) Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. (...) Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. (...) 6º A situação do estudante em relação ao ENADE constará do histórico escolar ou atestado específico, a ser fornecido pela instituição na oportunidade da conclusão do curso, de transferência ou quando solicitado. 7º A ausência de informação sobre o ENADE no histórico escolar ou a indicação incorreta de dispensa caracteriza irregularidade da instituição, passível de supervisão, observado o disposto no art. 33-H. (...) Art. 33-H A inscrição dos estudantes habilitados a participar do ENADE é responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior. 1º Devem ser inscritos na condição de ingressantes todos os estudantes que tenham iniciado o curso com matrícula no ano de realização do ENADE. (...) Art. 33- I A instituição deverá divulgar amplamente junto ao corpo discente de cada curso a realização do ENADE respectivo, a fim de que o processo de inscrição abranja todos os estudantes habilitados. 1º A instituição efetuará as inscrições de seus alunos em sistema eletrônico próprio do INEP, disponível por 10 (dez) dias após o encerramento do período regular de inscrições, para consulta dos estudantes. 2º No período previsto no 1º, o estudante que não identificar seu nome na lista de inscritos sem estar incluído nas situações de dispensa

referidas no art. 33-G, poderá solicitar à instituição que envie pedido de inscrição ao INEP.(...)Art. 33-M Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE fora das hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa estarão em situação irregular, não podendo receber o histórico escolar final.(grifos nossos)(...) 3º O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscritos no ENADE no ano seguinte, nesta condição. 4º Quando a responsabilidade pela não inscrição for da instituição, extrapolado o limite previsto no art. 33-G, 8º, a instituição estará sujeita à suspensão do processo seletivo, com fundamento no art. 10, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos do art. 5º, 7º da mesma lei.(...) 6º Quando a responsabilidade pela não realização do exame for do estudante, esse deve requerer a regularização de sua situação, mediante a realização da prova geral de conhecimentos no ano seguinte. (...)As atribuições do INEP -INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, são meramente coadjuvantes do ENADE no sentido de aferir e veicular informações relativas ao desempenho dos alunos na prova do ENADE.Além disso, dessume-se pelos documentos, e, sobretudo, pelo e-mail acostado à fl. 77/78, ter o INEP enviado as devidas informações a respeito da prova do ENADE a todas as Faculdades em 11 de dezembro de 2007.De qualquer forma, impende ser considerado o fato de que a partir do momento em que a colação de grau foi devidamente realizada a responsabilidade para providenciar a expedição do diploma é da Faculdade. O INEP é órgão totalmente alheio a esta obrigação. Ademais, uma vez cientificada pela requerente de que o INEP informou ter enviado às Faculdades a listagem dos alunos regulares com o ENADE, deveria a Faculdade ter diligenciado no sentido de verificar junto a este Órgão a veracidade da informação ou ainda cobrar do referido órgão o envio da referida listagem, caso não tivesse recebido o competente relatório do INEP.Assim sendo, em relação ao dano produzido não há nexos causal com qualquer conduta do INEP, exceto se houvesse prova cabal de que a inércia deste órgão foi, de fato, a causa para a inércia da Faculdade no que tange à expedição do aludido diploma, o que não ocorreu no caso concreto.Pelas argumentações das partes e documentos acostados pela impetrante, tem-se que a requerente efetivamente, colou grau em 05/10/2006 (fl. 20). Ora, se prestar a prova do ENADE é condição para colar grau com a consequente expedição do diploma, o que se verifica é que a requerida aceitou como regular a condição da impetrante ao permitir a esta colar grau em 05 de outubro de 2006, conforme se verifica dos documentos emitidos pela própria instituição de ensino superior às fls. 20/21, não havendo mais óbice, portanto, à expedição do diploma.Aplica-se ao caso em apreço a denominada teoria do fato consumado, que impede o retrocesso jurídico de uma situação já consolidada no tempo, de modo a garantir ao titular do direito a necessária segurança jurídica das relações já constituídas anteriormente em caráter não precário.Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202057384, RECURSO ESPECIAL - 1346893, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA CONFERIDO NA ORIGEM, QUE POSSIBILITOU A COLAÇÃO DE GRAU PELO RECORRIDO, EM 16.01.10. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o estudante obtivesse o diploma de conclusão do Ensino Médio em 16.01.10, ou seja, há mais de dois anos. Há a cristalização da situação fática em razão do decurso de tempo entre a colação de grau e os dias atuais, de maneira que a reversão desse quadro implicaria em danos irreparáveis ao agravado. 2. A teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos. Precedentes deste STJ na aplicação da teoria do fato consumado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102652530, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291328, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2012)A despeito de já ter colado

grau, a expedição do diploma continuou sendo negada à requerente sob o argumento de que a sua situação constava como irregular no ENADE. A requerente enviou vários e-mails à Faculdade cobrando a emissão de seu diploma. Verifica-se à fls. 79, que a requerente em 24 de junho de 2008, informou à requerida que já tinha realizado o exame ENADE de 2007, e que foi informada pelo INEP, conforme e-mails de fls. 77/78, que todas as Instituições de Ensino receberam o relatório de estudantes em situação regular no dia 11/12/2007. Assim sendo, está inequivocamente demonstrado que a Faculdade, no dia 24 de junho de 2008, tinha plena ciência de que a requerente já tinha realizado o referido exame e que tinha sido informada pelo INEP, que as Instituições de Ensino já tinham recebido as listagens informando a situação de seus alunos perante o ENADE. Mesmo tendo esta ciência, quedou-se inerte no que tange à emissão do diploma da requerente. Assim sendo, conclui-se que a responsabilidade pela demora deve ser imputada exclusivamente à Faculdade Anhanguera. DAS PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES a requerente alega ter sofrido prejuízos de ordem patrimonial em razão da extemporânea expedição de seu diploma. Com efeito, colou grau em outubro de 2006 e apenas em novembro de 2009 retirou o seu diploma. Afirma ter pago à Faculdade o montante de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), montante este que atualizado até a data da propositura da ação é de R\$ 160,08 (cento e sessenta reais e oito centavos), a fim de obter o diploma antecipadamente (fl. 23), requerendo a devolução deste valor atualizado. Relata ter sido contratada como analista de comunicações júnior em fevereiro de 2005 (fl. 27), com um salário de R\$ 2.450,00 (dois mil reais e quatrocentos e cinquenta reais), e que deixou ser promovida, sendo obrigada a exercer a mesma função (mesmo já tendo colado grau em outubro de 2006), em razão de não ter sido expedido o seu diploma, exigido pela empresa na qual trabalha (fls. 109). Em razão de tal fato, deixou de auferir um aumento de salário, que lhe seria devido, o que ocasionou lucros cessantes no montante de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Da análise da cópia reprográfica acostada à fls. 109, se pode aferir que a requerente foi promovida para Analista de Comunicação (deixando de ser Analista de Comunicação Júnior), em 02 de janeiro de 2008, ou seja, antes da expedição de seu diploma. Tal fato aliado à não comprovação de forma contundente de que realmente apenas a partir da entrega de seu diploma é que seria promovida ao cargo de Jornalista, não se pode considerar a alegada promoção como algo certo, mas como mera expectativa. A autora não comprova qualquer oportunidade concreta de aumento salarial perdida em razão da ausência de diplomação, razão pela qual o seu pleito de lucros cessantes não procede. No que atine à taxa de cobrança da expedição do diploma, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta é irregular, pois não se reveste de anormalidade, devendo estar compreendida nos valores pagos a título de mensalidade. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COBRANÇA DE TAXA - DESCABIMENTO - VALOR INCLUÍDO NA ANUIDADE - RESOLUÇÃO Nº 1/83 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. 1. Nos termos da Resolução nº 1/83, reformulada pela Resolução nº 03/1989, ambas do Conselho Federal de Educação, os certificados e diplomas estão incluídos como contraprestação à anuidade escolar, sendo cabíveis apenas as cobranças de taxas referentes à remuneração de serviços eventuais ou extraordinários. De modo que a cobrança de taxa para a expedição de diploma é vedada, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno, na anuidade escolar. Precedente desta Egrégia Corte: (TRF 5 - AMS 96323/PE - 1ª T. Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJU 14/02/2007 - p.633). 2. Remessa oficial improvida. (TRF 5-REOMS 100560 CE 000136-24.2007.4.05.8100-1 T., Rel. Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE-DJU 28/02/2008-P. 1.437). Assim sendo, apenas o valor pago a título de taxa pela expedição do diploma é devido, valor este que atualizado até a data da propositura da ação soma o montante de R\$ 160,08 (cento e sessenta reais e oito centavos). DOS DANOS MORAIS valor requerido a título de danos morais pela requerente é o mesmo valor pleiteado como lucros cessantes, qual seja R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Quanto ao pedido de danos morais, deve-se realizar uma pequena digressão a fim de se adentrar na questão. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Não há dúvidas de que os alunos de Cursos Superiores de Instituições Privadas são usuários de serviços educacionais na medida em que utilizam um serviço, como consumidores finais. Assim sendo, os fornecedores de tais serviços no mercado de consumo são obrigados a prestar seus serviços com qualidade, adequados aos fins que deles esperam, bem como, serviços que atendam as normas de prestação, sob condições que respondam as ações de responsabilidade pelos vícios de qualidade, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Apesar de haver prova nos autos de

que a requerente por diversas vezes solicitou perante a Faculdade, após já ter colado grau, a expedição do competente diploma, é possível se extrair de forma inequívoca a ilação de que a Faculdade a partir de 28 de junho de 2008 deixou de proceder com a devida diligência e de prestar um serviço adequado. Com efeito, a requerida tinha condições de se informar a respeito da situação da requerente junto ao ENADE a partir da data acima mencionada. Este termo, portanto, deverá ser considerado como ponto de partida para a fixação da responsabilidade da Faculdade, posto que a partir deste momento qualquer alegação da requerida no sentido de não ter condições de proceder à expedição do diploma já não encontra mais qualquer justificativa. Não há dúvidas de que toda esta situação decorrente da não expedição do diploma (que demorou mais de três anos para ser entregue à requerente), desencadeada, sobretudo, pela inércia da Faculdade, ora requerida, lhe trouxe aflição e frustrações de toda a sorte. A expedição de um diploma após três anos da colação de grau extrapola qualquer limite de razoabilidade e não condiz com a prestação de um serviço adequado. Assim sendo, a despeito da prova de qualquer sofrimento anormal causado pela conduta da requerida, o dano é decorrente da própria atividade da ré, que ao proceder com descaso deixou de prestar um serviço adequado à requerente, usuária do serviço. Grande parte da doutrina brasileira conceitua o dano moral como a lesão a direito da personalidade, que de alguma forma ofende a honra e a dignidade de uma pessoa. No caso em questão, está presente o dano moral na conduta da Faculdade Anhanguera, que causou à requerente angústia e sofrimento que, indubitavelmente, extrapolam a esfera dos meros e comezinhos aborrecimentos do dia-a-dia. Cumpre ainda ressaltar que especialmente quando decorre de responsabilidade objetiva, o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (conforme entendimento doutrinário consolidado no Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). No que atine ao montante a ser fixado, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora ficou angustiada pela desídia da ré durante 17 meses (adotando-se como termo inicial da inércia da requerida a data de 24 de junho de 2008-fls. 77/79), entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês de atraso na expedição do diploma; o que totaliza o valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). O montante consignado acima não caracterizará enriquecimento sem causa para a autora e, por outro lado, atende ao caráter educativo, que visa evitar a repetição da conduta por parte da instituição de ensino. Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para CONDENAR a ré FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, ao pagamento de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) à autora, a título de indenização por dano moral, bem como ao pagamento de R\$ 160,08 (cento e sessenta reais e oito centavos) como ressarcimento pela cobrança da indevida taxa de diploma, resultando um montante total de R\$ 13.760,08 (treze mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). CONDENO, ainda, a ré FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais estabeleço em 10% do valor da condenação acima consignado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS negou a concessão dos benefícios pleiteados, ante o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27/28). Contestação às fls. 37/63. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 69). Designação de perícia às fls. 71/72. Quesitos do autor às fls. 76/78. Laudo pericial acostado às fls. 80/96. Instadas as partes (fl. 64), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 65), o que foi deferido às fls. 69/70, designando-se perícia médica na especialidade de cardiologia. Laudo médico da especialidade de cardiologia acostado às fls. 77/82. Impugnação da parte autora às fls. 84/87. Esclarecimentos do perito à fl. 92. Manifestação da parte autora às fls. 94/109. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da

Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 77/82). Ainda, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, o subscritor do laudo pericial consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fls. 69-v e 81). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames do autor, concluiu que este não apresenta incapacidade para as atividades laborativas habituais. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do ré no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020479-49.2011.403.6130 - ELISABETE SEVERINA FERREIRA DA SILVA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que seja determinado restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que era titular de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral e que recebeu do INSS alta médica determinada em perícia administrativa, mesmo sem condições de trabalhar. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). Contestação do INSS às fls. 76/102. Instadas as partes (fl. 103), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 105), o que foi deferido, designando-se perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 111/112). Laudo pericial na especialidade de psiquiatria acostado às fls. 117/123. Manifestação do INSS às fls. 174/177. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, a perita judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 117/123). Ainda, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, a subscritora do laudo pericial consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fl. 120). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pela perita subscritora do laudo, a qual, atenta aos exames do autor, concluiu que este não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado,

distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando aquela integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerando pela ótica médico-legal psiquiátrica capaz para as atividades laborativas habituais. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral, não havendo que se falar, inclusive, em qualquer indenização por dano moral, uma vez que a decisão administrativa não apresenta-se desarrazoada. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 70). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000464-25.2012.403.6130 - EDGAR GUARACY QUEIROZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 133/137, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001789-35.2012.403.6130 - JOSE MARTINS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001921-92.2012.403.6130 - CLEUDO JOSE DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que seja determinado restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que era titular de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral e que recebeu do INSS alta médica determinada em perícia administrativa, mesmo sem condições de trabalhar. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 119). Contestação do INSS às fls. 121/149; sem preliminares. Instadas as partes (fl. 152), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 153), o que foi deferido, designando-se perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria (fls. 159/160). Laudo pericial na especialidade de psiquiatria acostado às fls. 165/170. Manifestação do INSS à fl. 124-v. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, a perita

judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 165/170). Ainda, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, a subscritora do laudo pericial consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fl. 168). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pela perita subscritora do laudo, a qual, atenta aos exames do autor, concluiu que este não pode comprovar incapacidade para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral, não havendo que se falar, inclusive, em qualquer indenização por dano moral, uma vez que a decisão administrativa não apresenta-se desarrazoada. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001986-87.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 61. Contestação às fls. 149/164; sem preliminares. Pedido de produção de prova pericial (fls. 176/177), indeferido à fl. 182. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o processo de nº 0001117-27.2012.403.6130 (fls. 64/90), apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 50, possui objeto distinto do presente feito, razão pela qual afastado a possibilidade de prevenção ali apontada. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91

c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...).41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida,

escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002197-26.2012.403.6130 - HUGO ALBERTO CUELLAR URIZAR(SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Determino que seja incluído no bojo da sentença que a ausência de incapacidade laboral da parte autora foi atestada pelos peritos judiciais signatários dos laudos periciais acostados às fls. 348/353, 354/357 e 651/666 e não às fls. 102/105, como constou.No mais, mantenho a sentença proferida em seus demais termos,

tal como lançada. Registre-se como embargos de declaração e proceda-se as retificações necessárias no livro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende o recálculo do saldo devedor e das prestações decorrente do contrato nº 15550966707. Os autores aduzem haver firmado com a ré, em 16/03/2011, Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH, para a aquisição de um imóvel localizado na Estrada das Pitas nº 2084, casa 4, Pq. Viana, Barueri/SP, CEP.: 06449-300, pelo valor de compra e venda de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com entrada de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), paga por meio de recursos próprios, obtendo financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 219.500,00 (duzentos e dezenove mil e quinhentos reais), recebendo esta o bem como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Segundo narram, o valor da prestação mensal deveria ser, em maio de 2012, R\$ 1.065,28 (hum mil, sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e saldo devedor de R\$ 201.880,00 (duzentos e um mil oitocentos e oitenta reais) e não os valores informados pela ré, aludindo que o método de amortização deveria ser como determinado pela Lei nº 4.380/64, que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sem a capitalização dos juros, sendo que as prestações deveriam ser calculadas através do sistema de juros simples, sem a cobrança da Taxa de Administração. Afirmam ainda que estiveram inadimplentes em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira e que não foram esclarecidos sobre o plano de financiamento SFI. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/96). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 142/153), do qual sobreveio decisão à fl. 158. A parte ré apresentou contestação às fls. 101/141; com preliminar de litigância de má-fé e de impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 157/163. Instadas (fl. 167), a CEF informou que não possui interesse na produção de outras provas e a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 171/173), o que foi deferido (fl. 187). Laudo pericial contábil acostado às fls. 205/231. Manifestação da CEF às fls. 242/243. É o relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Os autores discutem a legalidade do contrato e a legitimidade das cobranças decorrentes deste, não se extraindo daí a falta de boa-fé processual. Na mesma ordem, a impertinência dos argumentos, por si só, não consagra a deslealdade processual. Assim, fica afastada a preliminar de litigância de má-fé. **DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO** parte ré sustenta que o autor é carecedor da ação à vista do vencimento antecipado da dívida, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou ao feito um contrato firmado com CEF, que tem como objeto a compra e venda de imóvel cujas cláusulas discute nesta ocasião. Presente, portanto, o necessário interesse processual, razão pela qual afasto a preliminar de carência de ação levantada pela parte ré. **DO MÉRITO** Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA A EMPREENDIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SFH - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS**; tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 147.077 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP (fls. 52/76). O referido pacto foi firmado em 16/03/2011, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 2.544,45 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); vencido em 16/04/2011 (cláusula C9) - fl. 53. Depreende-se da quinta cláusula do contrato de financiamento imobiliário (fl. 55) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Desta forma, a questão será analisada sobre o enfoque do regime sob o qual o contrato firmado entre as partes encontra-se submetido, donde se verificará se a execução deste pela parte ré atendeu ou não aos requisitos da lei e do contrato em cotejo com toda a argumentação trazida pela parte autora na inicial. **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - SISTEMA SACO** contrato em tela prevê que o valor principal da dívida será amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (cláusula C5 - fl. 53). O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e se caracteriza como um método de pagamento em que as parcelas tendem a reduzir ou a se manter estáveis, o que não resulta prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a diminuição do saldo devedor com o decréscimo de juros. Da mesma sorte, a questão da inexistência da quebra do equilíbrio financeiro no que toca à amortização da parcela paga após a correção monetária do saldo devedor já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na inversão desta sistemática. Neste sentido, é a jurisprudência o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE**

NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuaría em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 5699 SP 0005699-97.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 02/10/2012, SEGUNDA TURMA) Assim, não assiste razão à parte autora no tocante a este aspecto. DOS JUROS PACTUADOS E DA TAXA EFETIVA DE JUROS Com relação à taxa de juros, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 10,500% (dez vírgula quinhentos milésimos) ao ano (fl. 53), cuja cobrança encontra-se estipulada na cláusula sétima, parágrafo primeiro do contrato (fl. 57), incidindo sobre o saldo devedor atualização com base no coeficiente aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (cláusula nona - fl. 59). Cabe ressaltar que a perícia contábil foi conclusiva no sentido de afirmar que a CEF observou devidamente a aplicação da referida taxa de juros, assim como sua atualização (fl. 223), não havendo que se falar em qualquer incorreção ou violação contratual neste sentido. Como visto e bem ponderou o perito contábil, o método Gauss toma como referência o retorno do investimento que um determinado valor poderá propiciar, sendo que, no caso das operações de empréstimos, as prestações são compostas de capital e juros, juros estes que, em razão dos cálculos que são feitos para apurar o retorno do investimento, sofrem a incidência de novos juros, o que causa uma distorção a favor dos autores, na medida em que, justamente por causa da capitalização composta que ocorre no cálculo do retorno, para se alcançar o retorno esperado, a prestação calculada por tal método é menor, e, assim, o percentual de juros pactuado não seria recebido pela Instituição Financeira. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Os autores afirmam que os critérios adotados no cálculo dos juros e a metodologia relativa à apuração dos valores das prestações e o sistema de amortização contêm ilegalidade, aduzindo a aplicação de capitalização composta de juros e sustentando a adoção do critério de cálculo desenvolvido por Gauss. Relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os autores não apresentaram qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela ré. Ressalte-se, por oportuno, que caberia aos autores demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entendem devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. Além disto, pelas conclusões do perito contábil, o método requerido pelos autores não remunera o valor do juro pactuado no contrato nº 155550966707 que é de 0,00835517 a.m., conforme taxa nominal de 10,0262 a.a. e efetiva de 10,5000 a.a (fl. 212), sendo certo que as prestações calculadas pelo Método de Gauss são sempre inferiores às necessárias para liquidar um empréstimo que evolui a juros simples. O SAC efetivamente permite a amortização da dívida, bastando conferir a planilha de evolução do financiamento para verificar que, com o regular pagamento das prestações, o saldo devedor diminuía. Não se verificou a prática de anatocismo, ante a inexistência de amortização negativa, de acordo com a mencionada planilha (fls. 78/82). Assim, de se concluir que, prevendo o contrato o sistema de amortização SAC, e sendo tal previsão contratual ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes, tal não importa qualquer ofensa ao disposto na Lei nº 4.380/64, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre a matéria. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes. Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato. No caso dos autos a taxa de administração está prevista na cláusula sexta do contrato (fl. 56). Tal cláusula possui amparo na Resolução nº 289/98, expedida pelo Conselho Curador do FGTS (itens 8.8 e 8.9). Ademais, pelo que se vê do valor pactuado a título de taxa de administração (R\$ 25,00 - cláusula C8 - fl. 53), não se vislumbra qualquer excesso por parte da ré. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Da planilha de evolução do financiamento, acostada às fls. 136/140, extraído em 21/09/2012,

verifica-se, portanto, que a partir da prestação de nº 11, com vencimento em 20/02/2011 (fl. 139), os autores deixaram de adimplir com as parcelas do financiamento. Conforme as cláusulas vigésima quinta e vigésima sexta (fls. 65/66) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais enseja o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e, por conseguinte, a execução do contrato, que, por sua ordem, obedecerá o quanto estabelecido no 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoia dos ditames da lei e do contrato. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, os autores estão usufruindo do imóvel por mais de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses sem efetuar qualquer pagamento, considerando-se que a inadimplência ininterrupta iniciou-se, como visto, em 20/02/2011. Não obstante, como dito, é cediço que os autores conheciam as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução

administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária previsto no contrato, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Não houve qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afetasse a equação econômico-financeira

pactuada. Enfrentada, por último, a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Instituição Financeira, tampouco qualquer abusivo passível do pleiteado decreto de nulidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, razão pela qual os pedidos não podem ser acolhidos, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 71-v). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que os autos foram encaminhados por equívoco ao E. TRF. Atente a serventia para evitar novas ocorrências. Reconsidero o despacho de fls. 123 para receber a apelação do autor no duplo efeito. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista a parte autora, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004119-05.2012.403.6130 - PAULO ZUANETTI(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Considerando que a causa de pedir não foi adequadamente delineada na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial descrevendo pontualmente os períodos para os quais pretende o reconhecimento de atividade especial e indicando qual agente nocivo respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0004825-85.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposta por MAX BRASIL FRANCHISING LTDA contra a sentença de fls. 387/389, que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Nos termos do art. 508, do CPC, o prazo para interposição de recurso de apelação é de quinze dias. No caso dos autos, a sentença extintiva de fls. 387/389 foi disponibilizada no DEJ na quinta-feira, dia 05/03/2015 (fls. 390/v), considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando-se o prazo para recurso na segunda-feira, dia 09/03/2015 e esgotando-se em 23/03/2015. Entretanto, conforme se pode verificar pelo protocolo de fls. 394, o recurso somente foi interposto no dia 24/03/2015, o que o fulmina no vício insanável da intempestividade, razão pela qual não deve ser conhecido. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Cumpra-se o despacho de fls. 393, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005803-62.2012.403.6130 - ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 452/459) e do réu (fls. 463/476) no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista às partes para querendo, apresentar contrarrazões. Deixo de receber as contrarrazões do autor de fls. 461/462, tendo em vista a sua intempestividade, pois foram protocoladas em 13/5/15 e o réu apelou em 22/5/15. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006902-24.2012.403.6306 - APARECIDO BERNARDINO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em vista da certidão de fls. 38/v, afasto as possibilidades de prevenção entre estes autos e

aqueles apontados no termo de fls.38 Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Bernardino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 33/34), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 36). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 33/34, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa foi de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 04). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as

prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, a parte autora - menor incapaz - aduz ser portadora de síndrome de Kinsbourne, o que exige cuidados especiais por parte de sua mãe, com quem reside, impedindo-a de trabalhar, o que ensejou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, indeferido pela parte ré, ao argumento de que ela não atende ao requisito de impedimento de longo prazo (DER de 18/11/2011). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 31/62. A parte autora juntou provas às fls. 63/65. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 67). Disto, as partes manifestaram-se requerendo a realização de perícia médica e social (fl. 68 e 70). Designação de perícias médica e social às fls. 71/73. Laudo pericial socioeconômico acostado às fls. 81/97. O INSS manifestou-se às fls. 105/106. O INSS requereu a juntada do processo administrativo (fls. 107/139). Laudo pericial médico acostado às fls. 141/145. Manifestações das partes às fls. 148/150. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente: 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos: Lei nº 8.742/93: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) (grifos nossos) Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional. Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do

benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Aos menores de 16 anos de idade, é assegurado o benefício assistencial, desde que sejam portadores de deficiência incapacitante que apresente impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar. Neste sentido, é a jurisprudência: LOAS. CRIANÇA. SÚMULA 29 DA TNU. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE. APLICAÇÃO DAS CONDICIONANTES CONSTANTES DO VOTO PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2007.83.03.50.1412-5. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DATNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 2. Acórdão recorrido, reformando a sentença, não concedeu Benefício Assistencial a menor, seja por entender que não há falar em incapacidade de menor de 16 (catorze) anos, em face de expressa vedação constitucional (art. 7º, XXXIII, da CF), seja pelo fato de laudo pericial atestar a sua capacidade para os atos do dia a dia. 2. Esta Turma Nacional tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. 3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia a dia, vez que não se exige que o (a) interessado (a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. 4. Nessa análise ampliada é de se verificar se a deficiência de menor de 16 (dezesseis) anos poderá impactar de tal modo a sua vida e, bem como de sua família, a reduzir as suas possibilidades e oportunidades, nomeio em que vive. Precedentes nesta TNU: 2007.83.03.50.1412-5; 200580135061286e 200682025020500. (PEDILEF 200932007033423, Relator JUIZ FEDERAL PAUL RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar à Turma Recursal de origem para, com base na premissa jurídica firmada, fazer a devida adequação, proferindo nova decisão. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (TNU - PEDILEF: 200871550020187, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012, undefined) Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (grifos nossos) Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos objetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito subjetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO O laudo médico pericial de fls. 141/145 atestou que a autora, da idade de 9 anos, é portadora de rebaixamento intelectual decorrente de um atraso no desenvolvimento neuropsicomotor devido à síndrome genética, ostentando um comportamento equivalente ao de uma criança de 3 anos de idade. No relato médico, consta que a autora necessita de cuidados especiais, tratamento médico, fonoaudiólogo, terapia ocupacional, acompanhamento psicopedagógico, uso de medicamentos e escola especial. Tais limitações terão significativo comprometimento de seu potencial para desempenho de trabalho formal para manutenção de seu sustento no futuro, isto se lograr êxito para tanto, segundo narra a perita médica judicial. Desta feita, tratando-se de menor de 16 anos, nos termos da fundamentação, a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício só será possível se em conjunto com a análise do atual contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida. Neste ponto, é importante salientar que na data do requerimento administrativo já vigorava o novo conceito de família previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício para o deficiente menor de 16 anos é necessário que sua limitação impacte na economia de seu grupo familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por ter

que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios e tratamentos, confirmando-se, ainda a miserabilidade de sua família. Segundo o estudo realizado (fls. 81/97), restou consignado que a autora reside com sua mãe. Consta que a renda do núcleo familiar é composta pelos rendimentos auferidos pela genitora no montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela atividade de diarista, acrescidos dos valores recebidos no montante de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Os gastos mensais da família atingem o montante de R\$ 483,62 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos). Como visto, a autora necessita de cuidados especiais, tais como, escola especial, tratamento médico especial (fonoaudiólogo, terapia ocupacional), acompanhamento psicopedagógico, dentre outros. Deste modo, residindo ela somente com sua mãe, claro está que seus cuidados exigem dedicação exclusiva por parte de sua genitora, o que certamente impacta na auferição de meios para o provimento do sustento do núcleo familiar. Assim, verifica-se que a autora faz jus ao benefício postulado. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, deve ser fixado na data do mais recente indeferimento administrativo apresentado em juízo, uma vez que poderia a parte autora haver provocado o Poder Judiciário logo após o primeiro indeferimento administrativo. Além disto, somente em Juízo se pode constatar a mais atual situação socioeconômica em que está inserida a parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de VIVIANE ALVES AMARAL - MENOR INCAPAZ, o Benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência da LOAS, NB 168.028.769-40, com início em 18/11/2011. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 10 (dez) dias, por tratar-se de benefício de caráter assistencial. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente; respeitando-se a prescrição quinquenal. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 03/02/2009 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.836.107-0), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta ainda que deixou de reconhecer os seguintes períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 COBRASMA S/A 13/02/1986 02/07/1987 ruído2 COBRASMA S/A 05/10/1989 24/08/1992 ruído 3 SAMEB - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI 28/05/1995 01/11/2006 ruído e agente biológico Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/160. Despacho de emenda à inicial à fl. 161. A decisão foi cumprida às fls. 194/196. Contestação às fls. 200/227, com preliminares de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação e incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa. Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/149.836.107-0 às fls. 360/419. Laudo contábil acostado às fls. 421/440. As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre o laudo à fl. 444. O autor impugnou o laudo à fl. 449, requerendo que a atividade de motorista de ambulância fosse considerada especial. Às fls. 456/457 foi determinada a expedição de ofício para empresa SAMEB para que encaminhasse ao juízo PPP ou SB-40/DSS 8030. A determinação foi cumprida às fls. 475/491. Instado (fls. 492/493), o contador entregou novo laudo às fls. 499/519. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo acostado e o autor também para apresentação de réplica à fl. 520. Redistribuído o feito à fl. 571. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 573. Deferimento de justiça gratuita e prevenção afastada à fl. 574. Citado (fls. 575/576), o INSS reiterou os termos da contestação de fls. 200/227 (fl. 578). As partes foram intimadas para que requeressem e especificassem as provas que pretendiam produzir à fl. 581. O autor requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 585/586). O INSS esclareceu que não tinha outras provas a produzir à fl. 589. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE Há falta de interesse de agir com relação ao período (1) de 13/02/1986 a 02/07/1987, laborado na empresa COBRASMA, uma vez que este íterim já se encontra enquadrado pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fl. 151. DAS PRELIMINARES DO INSS DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores

a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. **DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA** Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. **Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO** A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais indicados nos itens (1) a (3) do relatório. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.836.107-0 desde a data da DER em 03/02/2009. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 03/02/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. **DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57

e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria

pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; depois de referida data passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não pode ficar o segurado à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Ainda neste ponto, é certo que a responsabilidade pela

elaboração do PPP recai sobre a empresa que o elabora. Entretanto, registre-se que a informação de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente deve estar presente inicialmente no Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP pela empresa e, se neste sentido o PPP não foi preenchido, incabível que tal exigência legal seja afastada pelo Juízo, porquanto, como é sabido, a ele é defeso o julgamento em contradição ao texto expresso de lei. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONIS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que

atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Como visto, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.(I) 05/10/1989 a 24/08/1992Empresa: COBRASMA S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 96,0 dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos de 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 98/99).(II) 29/05/1995 a 01/11/2006Empresa: SAMEB - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERIPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 58,3 dB e Outros Agentes Nocivos.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais quanto à exposição ao agente nocivo ruído, pois a intensidade de ruído constante do PPP de fls. 136/137 encontra-se abaixo da legislação (fls. 136/137); além disto, não consta do referido documento que a exposição ao referido agente se deu de forma habitual e permanente.Quanto à aludida exposição aos agentes nocivos MICROORGANISMOS, VÍRUS e BACTÉRIAS, é o caso de as conclusões do PPP de fls. 138/139 serem afastadas, posto que não é razoável considerar-se que o exercício da atividade de motorista tenha de fato exposto o autor aos referidos agentes de forma habitual e permanente, sem intermitência, uma vez que, evidentemente, como motorista, as atribuições do autor eram voltadas especificamente à condução da ambulância e não necessariamente ao socorro de pessoas sujeitas à transmissão de infecções.Neste sentido, é a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA. CTPS NÃO IMPUGNADA. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.(...)É especial a atividade exercida com exposição ao agente nocivo ruído em nível superior a 80dB (A) até 05-03-1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, em razão da previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, e em nível superior a 85dB (A) após 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97, em decorrência da alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, na medida em que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho.7. Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial.(...)(TRF-4 - APELREEX: 4196 RS 2008.71.08.004196-9, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 28/10/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2009)Desta forma, o pedido II não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo biológico de forma permanente, conforme exige o art. 57 da Lei nº 8.213/91.Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 05/10/1989 a 24/08/1992 como tempo especial, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias05/10/1989 a 24/08/1992 2 10 20 40% 1 1 26DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 30 8 25Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 1 26TEMPO TOTAL 31 10 21Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 03/02/2009, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária.DO

PEDIDO DE MUDANÇA DA DER PARA 12/04/2009 Considerando o laudo contábil elaborado às fls. 499/519, que aponta pela ausência do cumprimento do tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (fl. 503), resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria desde a data do aniversário de 53 anos do autor em 12/04/2009, mencionado no pedido nº 4 inicial (fl. 11). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o pedido relacionado ao período de 13/02/1986 a 02/07/1987, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 05/10/1989 e 24/08/1992 no cálculo tempo de contribuição do autor. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-51.2013.403.6130 - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a preliminar argüida pela CEF, determino que a parte autora regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0002539-03.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que seja determinado restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, indenização por danos morais. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que era titular de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral e que recebeu do INSS alta médica determinada em perícia administrativa, mesmo sem condições de trabalhar. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 113). Contestação do INSS às fls. 115/122; sem preliminares. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 138/139), o que foi deferido, designando-se perícia médica judicial (fls. 144/145). Laudo pericial acostado às fls. 157/176. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 111, ante o teor da certidão de fl. 112-v, que aponta pela diversidade de objetos entre os feitos. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 157/176). Ainda, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, o subscritor do laudo pericial consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fl. 165). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames do autor, concluiu que este não apresenta incapacidade para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral, não havendo que se falar, inclusive, em qualquer indenização por dano moral, uma vez que a decisão administrativa não apresenta-se desarrazoada. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta

condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-95.2013.403.6130 - PATRICIA OLIVEIRA TOME X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora PATRÍCIA OLIVEIRA TOMÉ em ambos os efeitos. Vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003119-33.2013.403.6130 - JOSE LUIZ CARDENAS(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida em aposentadoria por tempo especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 06/07/2009, foi jubilada com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, mesmo havendo requerido inicialmente o benefício de aposentadoria especial. Neste sentido, afirma que o INSS deixou de considerar como atividades especiais os períodos abaixo relacionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 EDITORA TRÊS LTDA. (CNPJ 59.225.284/0001-67) 1/10/1979 30/11/1980 EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. 2 EDITORA TRÊS LTDA. (CNPJ 43.525.419/0001-70) 6/3/1997 1/3/2009 EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Emenda à inicial às fls. 76/77. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 78). Contestação às fls. 79/101; sem preliminares. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.659.651-7, em aposentadoria especial, desde a data da DER em 06/07/2009. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, em conjunto com o aludido período já reconhecido pelo INSS, nos moldes traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional nº 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de

Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1979 e 30/11/1980 Empresa: EDITORA TRÊS LTDA. (CNPJ 59.225.284/0001-67) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve a devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc). Isto porque no PPP de fls. 30/32 consta que a função exercida pelo autor era a de Office Boy, portanto, não sujeita à exposição a qualquer agente nocivo passível de enquadramento como tempo especial. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 01/03/2009 Empresa: EDITORA TRÊS LTDA. (CNPJ 43.525.419/0001-70) Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 35/40 não faz menção se a exposição aos agentes nocivos ali descritos se dava de forma habitual e permanente. Além disto, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, contida no referido documento, não é possível inferir-se que a indigitada exposição do autor ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente quando do exercício das atribuições de Montador e Operador de tratamento de imagem. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados na inicial, não fazendo jus, portanto, à pleiteada conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 188/199, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 226/237. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O embargante requer que este juízo se pronuncie expressamente sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo a que o julgado, portanto, se apresenta omisso em razão

disto. Ocorre que, o compulsar da sentença embargada denota que este Juízo determinou expressamente a aplicação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que toca à condenação havida neste feito (leia-se último parágrafo da fl. 198-v e primeiro parágrafo da fl. 199), não havendo, portanto, que se falar em qualquer omissão no julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, ante a ausência de qualquer vício no julgado, mantendo, na íntegra, os termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-37.2013.403.6130 - APARECIDO NUNES - INCAPAZ X ANITA FERREIRA NUNES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que até a presente data a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 69/70. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado às fls. 70, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.

0003749-89.2013.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que seja determinado restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que era titular de benefício previdenciário fundado em sua incapacidade laboral e que recebeu do INSS alta médica determinada em perícia administrativa, mesmo sem condições de trabalhar. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 74). Contestação do INSS às fls. 79/86; sem preliminares. Instadas as partes (fl. 88), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 89), o que foi deferido, designando-se perícia médica judicial (fls. 91/92). Laudo pericial acostado às fls. 99/106. Manifestação do INSS à fl. 108-v. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 99/106). Ainda, em resposta ao quesito nº 15 do Juízo, o subscritor do laudo pericial consignou a desnecessidade de exame pericial em outra especialidade médica (fl. 105). Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames do autor, concluiu que este não apresenta incapacidade para o trabalho. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, ante a inexistência de incapacidade laboral. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS negou a concessão do benefício de auxílio-doença, ante o argumento de

inexistência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 53). Contestação às fls. 57/66. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 69). Designação de perícia às fls. 71/72. Quesitos do autor às fls. 76/78. Laudo pericial acostado às fls. 80/96. Pedido de tutela antecipada às fls. 99/104 e às fls. 109/111. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento desde outubro de 2010 (fl. 87). Quanto à qualidade de segurado, fixada a incapacidade total e temporária desde outubro de 2010, verifico que, à época, o autor encontrava-se no período de graça após o término das contribuições ao RGPS na categoria de contribuinte individual vertidas desde a competência 04/2006 até a competência 09/2010 (arquivo 021 da mídia de fl. 41). Mantida, portanto, a qualidade de segurado quando eclodida a doença incapacitante. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.916.747-0, cessado pelo INSS em 30/01/2013 (fl. 113). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.916.747-0 (NIT 1.327.343.585-1) a partir da cessação indevida em 30/01/2013, somente podendo ser cessado após constatada a recuperação da efetiva capacidade laboral do autor, que deverá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS, que fica, desde já, autorizada; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada a parte autora habilitada para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. CONCEDO a tutela antecipada para determinar que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com as parcelas já eventualmente pagas por concessão de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 116 e 118). Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho, RG e CPF. Int.

0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado o benefício de aposentadoria da parte autora, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 79. Contestação às fls. 81/105; com preliminar de competência do Juizado Especial Federal. Réplica às fls. 110/126. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL A preliminar de incompetência do Juizado Federal Especial arguida pelo INSS não poderá ser acatada visto que, do compulsar dos autos, verifica-se como valor da causa a quantia superior a 60 salários mínimo à época da propositura desta. Observa-se assim que a competência deste Juízo não foi afetada, sendo absolutamente

competente a julgar o feito, pelo que afasto a preliminar de incompetência arguida. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeção a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução integral dos valores já recebidos em razão de seu benefício, tão somente mencionando a possibilidade de descontos no benefício pleiteado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o benefício atualmente percebido e o novo benefício previdenciário de aposentação, o que não é cabível.Assim sendo, conclui-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução integral das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeção sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposeção sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeção, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada.No que toca ao requerimento subsidiário de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em razão de vínculo trabalhista mantido após a aposentadoria da parte autora, reputa-se tal pedido impertinente, isto por que, o segurado aposentado que permanecer em atividade mantém a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, motivo pelo qual deverá incidir sobre seus vencimentos a contribuição respectiva. É o que preceitua o art. 12, 4º da Lei nº 8.213/91.Sendo assim, impõe-se a rejeição dos pedidos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 130, colacionando-se a respectiva tarjeta na contracapa do feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de reajustamentos aplicados em benefício previdenciário.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/24.À fl. 53 foi determinado que a parte autora justifique o valor atribuído á causa, juntando respectiva planilha contendo cálculo dos valores envolvidos no pleito, juntamente com os documentos comprobatórios, respeitada, ainda, a prescrição quinquenal. À fl. 54 foi expedida certidão acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação para que fosse justificado o valor atribuído à causa (fl. 53), impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a

diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) (Grifo e destaque nossos)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de agravo retido por GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN contra a decisão de fls. 160/161, que indeferiu a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 130 e 131 do CPC.Nos termos do art. 522, do CPC, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias.No caso dos autos, a decisão de fls. 160/161 foi disponibilizada no DEJ na sexta-feira, dia 08/05/2015 (fls. 161/v), considerando a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, iniciando-se o prazo para recurso na terça-feira, dia 12/05/2015 e esgotando-se em 23/03/2015.Entretanto, conforme se pode verificar pelo protocolo de fls. 166, o recurso somente foi interposto no dia 22/05/2015, o que o fulmina no vício insanável da intempestividade, razão pela qual não deve ser conhecido. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER O AGRAVO RETIDO por lhe faltar um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, tempestividade.Fls. 168/172: defiro a indicação do assistente técnicos requerido pela parte autora.Int.

0005155-48.2013.403.6130 - JOSE FERREIRA DE FIGUEIREDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 84/89, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 90-v e 92.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.A sentença embargada

restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005168-47.2013.403.6130 - ANTONIO LOPES DE LIMA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 120/128, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005269-84.2013.403.6130 - ANA MARIA VALLE DE SOUZA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta planilha contendo o suposto valor devido, no que toca ao requerimento subsidiário de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária em razão de vínculo trabalhista mantido após a aposentadoria da parte autora. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor pleiteado, sob pena de preclusão. Int.

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTT(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 155 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. A parte ré apresentou contestação (fls. 57/90), arguindo em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da

ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o

direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) **Condição** É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87***. **SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79***. **NÃO SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO***

Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 94, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1990, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal, conforme cálculo de fls. 38.Int.

0005871-32.2013.403.6306 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homólogo os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco. Consultando o documento acostado aos autos à fl. 56, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 54/v, afastado as possibilidades de prevenção entre os autos apontados às fls. 52/53 e estes autos. Intimem-se, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004890-05.2014.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Em vista da certidão de fls. 107/v, afasto as possibilidades de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fls. 105/106. Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000187-38.2014.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUÇOES OCEANICAS S/A X INSTITUTO ENGEVIX(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para garantir o imediato direito das autoras de não sofrerem a incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO), sobre o salário maternidade, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários do referido título, com determinação para que a parte ré se abstenha da aplicação de sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às autoras em razão da não incidência da contribuição e das obrigações acessórias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/68. À fl. 73 consta certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 69/71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/86). As autoras informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/113). Contestação às fls. 114/129. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 131). Disto, a parte autora se manifestou (fls. 136/138) requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 140). É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na

petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. Sendo assim, não considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora, cabendo reconhecer a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 sobre o salário maternidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras e extingo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a causa de pedir não foi adequadamente delineada na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial descrevendo pontualmente o período para o qual pretende o reconhecimento de atividade especial e indicando qual agente nocivo respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-33.2014.403.6130 - EXPEDITO LIMA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo sob o número 0053010-63.2011.4.03.63.01, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 07/07/2010 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.557.748-1), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os períodos: (1) 16/03/1984 a 09/02/1988, trabalhado na empresa ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA; (2) 08/04/1988 a 23/03/2001, trabalhado na empresa ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA; (3) 24/03/2001 a 29/04/2005, trabalhado na empresa TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA; (4) 30/04/2005 a 07/07/2010, trabalhado na empresa TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. A decisão de fl. 71 declinou da competência do Juizado Especial Federal de Osasco. Às fls. 88/109 foi juntada cópia de processo administrativo de NB 42/152.557.748-1. Citado (fl. 86/87), o INSS apresentou contestação às fls. 110/123, alegando em preliminares a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, a incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa e no mérito pugnando pela improcedência da ação. A decisão de fl. 124 determinou a emenda da inicial para que o autor juntasse aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da ação. A determinação foi cumprida à fl. 127, na qual o autor informou que a documentação para o julgamento dos autos já se encontrava acostada aos autos. Fls. 132/170: acostado aos autos CNIS e cálculos. Às fls. 171/173 o juiz declinou de ofício para uma das Varas da Justiça Federal de Osasco. Redistribuído o feito (fl. 189), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 189 -v). Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados neste juízo e as partes foram intimadas para que requeressem e especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 192). O autor (fl. 192-v) e o INSS (fl. 193) nada requereram. À fl. 194 foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial. O laudo contábil foi acostado às fls. 196/201. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o termo de fl. 188, a certidão de fl. 189-v e as cópias de fls. 190/191, afasto a prevenção. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte

autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais indicados nos itens (1) a (4) do relatório. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.557.748-1 desde a data da DER em 07/07/2010. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 07/07/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A

data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto,

cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; depois de referida data passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não pode ficar o segurado à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso,

a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Como visto, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré. Período: (1) 16/03/1984 a 09/02/1988 Empresa: ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito cópia do PPP de fl. 54/55 (cópias fls. 56/59) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 60/61. O PPP acostado à fl. 54/55, emitido em 12/04/2011, consta que o autor esteve exposto a agente físico ruído de 81 dBA no período de 16/03/1984 a 09/02/1988, a agentes químicos calor de 01/07/1986 a 09/02/1988 e fumos metálicos de 01/07/1986 a 09/02/1988 e consta como responsável pelos registros ambientais médico do trabalho (item 16 de fl. 54). O laudo técnico de condições ambientais do trabalho de fls. 60/61, emitido em 12/04/2011, assinado por médico do trabalho, consta que o autor esteve exposto a agente físico ruído de 81 dBA e a agentes químicos calor e fumos metálicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, há de se reconhecer o período de 16/03/1984 a 09/02/1988 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, e 1.1.5 do Decreto 83080/1979 (RUÍDO) e códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/1964 (CALOR) e 1.2.9 do Decreto 53.831/1964 (POEIRAS MINERAIS NOCIVAS - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde) nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o exposto nos fundamentos supra, procedo ao desmembramento do período de 08/04/1988 a 23/02/2001 Período: (2.1) 08/04/1988 a 28/04/1995 Empresa: ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Função: vigilante Reconhecimento pleiteado: (Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito cópia da CTPS, número 47055, série 00003-PE, formulário DSS8030 à fl. 33 (cópias às fls. 63 e 97), Declaração da empresa à fl. 64 (cópia fl. 98). A CTPS do autor (fls. 18/22), em sua página 11 (fl. 20), menciona que o autor foi admitido para trabalhar na referida empresa como vigilante. No formulário DSS8030 à fl. 33, emitido em 23/12/2003, consta que o autor exerceu suas atividades em transporte de numerário, portanto arma de fogo (item 3), sujeito a riscos de acidentes, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 5). A Declaração da empresa à fl. 64 (cópia fl. 98) corrobora que o autor laborou na função de vigilante. De acordo com o aresto abaixo são possíveis o reconhecimento da atividade da função de vigilante como especial e seu enquadramento por categoria profissional. Neste sentido, a seguinte aresta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. 1. As atividades de vigia/vigilante/guarda exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 2. Consoante o Código Brasileiro de Ocupações - CBO, as atribuições oficiais do guarda compreendem aquelas consideradas de portaria, relativas à identificação de pessoas e controle de veículos. 3. Considerando que as funções desempenhadas pelo autor nos intervalos controversos são exatamente aquelas atribuídas oficialmente à categoria profissional de guarda/vigilante, é devido o enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (Guarda). 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF-4 - EINF: 8807 PR 2005.70.00.008807-9, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 02/09/2010, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/09/2010) Assim, há de se reconhecer o período de 08/04/1988 a 28/04/1995 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA- BOMBEIROS, INVESTIGADORES, GUARDAS) nos termos da fundamentação supra. Período: (2.2) 29/04/1995 a 13/10/1996 Empresa: ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Função: vigilante Reconhecimento pleiteado: (Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito formulário DSS 8030 à fl. 33 (cópias às fls. 63 e 97). O formulário DSS8030 à fl. 33, emitido em 23/12/2003, consta que o autor exerceu suas atividades em transporte de numerário, portanto arma de fogo (item 3), sujeito a riscos de acidentes/ferimentos causados por arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 5). Assim, há de se reconhecer o período de 29/04/1995 a 13/10/1996 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964 (EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA- BOMBEIROS, INVESTIGADORES, GUARDAS) nos termos da fundamentação supra. Período: (2.3) 14/10/1996 a 23/02/2001 Empresa: ESTRELA AZUL VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Função: vigilante Reconhecimento pleiteado: (Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito formulário DSS8030 à fl. 33 (cópias às fls. 63 e 97). O formulário DSS8030 à fl. 33, emitido em 23/12/2003, não faz prova da efetiva exposição a agentes nocivos para o referido período, nos termos da fundamentação supra. Sendo certo que para o referido período não há mais enquadramento pela atividade profissional. Assim, deixo de reconhecer o período de 14/10/1996 a 23/02/2001 como exercido mediante condições especiais. Em relação ao período de 24/03/2001 a

29/04/2005 procedo também ao seu desmembramento, tendo em vista a fundamentação supra. Período: (3.1) 24/03/2001 a 31/12/2003 Empresa: TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA Funções: motorista e vigilante Reconhecimento pleiteado: (Códigos 2.4.4 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito PPP de fls. 65/66. O PPP de fls. 65/66, emitido em 20/05/2011, menciona o referido período, o nome do responsável pelos registros ambientais com seu respectivo registro no órgão competente CRM (itens 16 e 18), entretanto não há menção se a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, deixo de reconhecer o período de 24/03/2001 a 31/12/2003 como exercido mediante condições especiais. Período: (3.2) 01/01/2004 a 29/04/2005 Empresa: TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA Funções: motorista e vigilante Reconhecimento pleiteado: (Códigos 2.4.4 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito PPP de fls. 65/66. O PPP de fls. 65/66, emitido em 20/05/2011, menciona o referido período, o nome do responsável pelos registros ambientais com seu respectivo registro no órgão competente CRM (itens 16 e 18), entretanto não há menção se a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, deixo de reconhecer o período de 01/01/2004 a 29/04/2005 como exercido mediante condições especiais. Período: (4) 30/04/2005 a 07/07/2010 Empresa: PROSEGUIR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA Funções: motorista e vigilante Reconhecimento pleiteado: (Códigos 2.4.4 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito PPP de fls. 67/68. O PPP de fls. 67/68, emitido em 28/07/2010, menciona o referido período, o nome do responsável pelos registros ambientais com seu respectivo registro no órgão competente CRM (itens 16 e 18), entretanto não há menção se a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, já mencionado anteriormente. Assim, deixo de reconhecer o período de 30/04/2005 a 07/07/2010 como exercido mediante condições especiais. Em síntese, considero como trabalhado em condições especiais, apenas os períodos de 16/03/1984 a 09/02/1988, 08/04/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos como especiais, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 46 e 101), portanto, incontroverso: CÁLCULO DE ACRÉSCIMO (TEMPO NORMAL JÁ RECONHECIDO PELO INSS) Período Tempo Modo Acréscimo 16/03/1984 a 09/02/1988 3 a 10 m 24 d 40% 1 a 6 m 21 d 08/04/1988 a 28/04/1995 7 a 0 m 21 d 40% 2 a 9 m 26 d 29/04/1995 a 13/10/1996 1 a 5 m 15 d 40% 0 a 6 m 30 d TOTAL: 4 a 11 m 17 d RESULTADO Tempo já reconhecido pelo INSS: 26 a 01 m 24 d Tempo acrescido: 4 a 11 m 17 d Tempo de contribuição total: 31 a 1 m 11 d Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 07/07/2010, conforme requerido, um total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 11 dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária e para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente reconhecendo-se apenas os períodos de 16/03/1984 a 09/02/1988, 08/04/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996 como laborados mediante condições especiais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer o período de 16/03/1984 a 09/02/1988, 08/04/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-02.2014.403.6130 - KARINA GALVAO DE OLIVEIRA (SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Em vista das certidões de fls. 195, proceda-se a intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0000847-32.2014.403.6130 - OSMAR ROCHA PINTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópias legíveis do PPP de fls. 36/39 e das documentações de fls. 40/43, de fls. 50/51, fl. 56, fl. 62, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.Juntada a referida documentação, tornem os autos conclusos para deliberações.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-54.2014.403.6130 - MIGUEL BEZERRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o documento de fls. 61/62, consubstanciado, aparentemente, em PPP, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao feito referida documentação em cópia legível, sob pena de preclusão.Escado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 13/06/2012 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.381.210-5) indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiaisSustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MECANO FABRIL LTDA 07/03/1994 13/06/2012 Exposição aos agentes nocivos RUÍDO.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/66.Emenda da inicial às fls. 75/76Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 77/78.Contestação às fls. 84/105; com preliminares de prescrição e de incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa. Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/159.381.210-5 às fls. 106/137.Laudo contábil às fls. 155/162. Decisão de declínio de competência às fls. 163/165.Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 170- v.Instados (fls. 171), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176/197). O INSS juntou aos autos cópia do extrato do CNIS do autor (fls. 198/203).Instado (fl. 204), o autor informou que não renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 208/209).É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a certidão de fl. 170-v e o termo de fl. 169, afasto a prevenção. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSAEsta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVOQuanto ao pedido contido no item e da inicial, não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, uma vez que, sobre os demais períodos laborados, não paira controvérsia, conforme ele próprio afirma na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS.DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se

fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a

esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade

especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/1994 e 13/06/2012Empresa: MECANO FABRIL LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO.Considerando que, para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído no período em epígrafe, a parte autora acostou ao feito o documento de fls. 36/38, no qual constam diversos desmembramentos e apontamentos de quantitativos de exposição, é necessário o desmembramento da análise de todo o período, nos moldes do que consta no documento de fls. 36/38.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/1994 e 03/02/1995Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 88dB (fl. 37)Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 36/38 não há menção do responsável técnico pelos registros ambientais para o período.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/10/1995 e 24/10/1996Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 88,5dB (fl. 37)Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38).[1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/08/1999 e 29/08/2000Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 88,4dB (fl. 37)Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[1.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/03/2002 e 24/03/2003Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 87,4dB (fl. 37)Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.[1.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/2003 e 03/12/2004Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 88dB (fl. 37)Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38).[1.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/05/2005 e 30/05/2006Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 86dB (fl. 37)Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38).[1.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/10/2006 e 01/10/2007Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 90,2dB (fl. 37)Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38).[1.8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/2007 e 04/10/2008Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 90,6dB (fl. 37)Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38).[1.9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/2009 e 14/05/2010Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Apontamento: RUIÍDO 86dB (fl. 37)Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38).[1.10] PERÍODO COMPREENDIDO

ENTRE 15/05/2010 e 14/05/2011 Empresa: MECANO FABRIL LTDA. Apontamento: RUÍDO 86,5dB (fl. 37) Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (36/38). [1.11] PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE 15/05/2011 e 26/03/2012 Empresa: MECANO FABRIL LTDA. Apontamento: RUÍDO 83,4dB (fl. 37) Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Para os interstícios de 04/02/1995 a 24/10/1995; de 25/10/1996 a 29/08/1999; de 30/08/2000 a 24/03/2002; de 25/03/2003 a 03/12/2003; de 04/12/2004 a 30/05/2005; de 31/05/2006 a 01/10/2006; de 02/10/2007 a 04/10/2007; de 05/10/2008 a 14/05/2009 e de 27/03/2012 a 13/06/2012, não há qualquer comprovação no feito acerca da exposição do autor ao agente nocivo apontado na inicial, não podendo, portanto, ser enquadrados como tempo de serviço exercido mediante condições especiais. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 25/10/1995 a 24/10/1996, de 04/12/2003 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010 e de 15/05/2010 a 14/05/2011 como tempo especial no período básico de cálculo do autor, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 25/10/1995 a 24/10/1996 1 0 0 20% 0 2 124/12/2003 a 3/12/2004 1 0 0 20% 0 2 1231/5/2005 a 30/5/2006 1 0 1 20% 0 2 122/10/2006 a 1/10/2007 1 0 0 20% 0 2 125/10/2007 a 4/10/2008 1 0 0 20% 0 2 1215/5/2009 a 14/5/2010 1 0 0 20% 0 2 1215/5/2010 a 14/5/2011 1 0 0 20% 0 2 12 7 0 1 1 4 24

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 32 2 6 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 4 24 TEMPO TOTAL 33 7 0

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/06/2012, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos e 07 (sete) meses de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedidos de convalidação, tanto dos períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 25/10/1995 a 24/10/1996, de 04/12/2003 a 03/12/2004, de 31/05/2005 a 30/05/2006, de 02/10/2006 a 01/10/2007, de 05/10/2007 a 04/10/2008, de 15/05/2009 a 14/05/2010 e de 15/05/2010 a 14/05/2011 no cálculo tempo de contribuição do autor; com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 15/02/2011 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.093.060-5), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial. considerar como atividades especiais os períodos abaixo relacionados: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1.1 CIMAF CABOS S.A sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 03/12/1998 08/12/2008 Ruído (dB) 94,4 Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação às fls. 73/89, com preliminar de prescrição. Cópia de P. A. referente ao NB 42/156.093.060-5 às fls. 90/181. Emenda à inicial à fl. 184. Laudo Contábil às fls. 185/196. Redistribuído o feito à fl. 232. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 233 -v. Instado (fl. 235), o autor informou que não renunciava ao valor excedente ao teto do juizado (fl. 236). É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.093.060-5 desde a data da DER em 15/02/2011. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os

requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma

Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP -

Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado

pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Como já mencionado anteriormente, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 31/10/2002Empresa: CIMAF CABOS S.A.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94,4dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico hábeis para tanto. Isto porque no PPP de fls. 25/26 não consta o responsável pelos registros ambientais para este período.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2002 e 08/12/2008Empresa: CIMAF CABOS S.A.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 94,4dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído de 94,4dB foi devidamente comprovada por PPP (25/26).Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/11/2002 a 08/12/2008 como tempo especial, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias1/11/2002 a 08/12/2008 6 1 8 40% 2 5 8 6 1 8 2 5 8DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasTempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 32 6 14Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 5 8TEMPO TOTAL 34 11 22Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 15/02/2011, conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar o cabimento de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o período de 01/11/2002 a 08/12/2008 no cálculo tempo de contribuição do autor. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001898-78.2014.403.6130 - ADAIR TADEU LIVRAMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.611.582-6, com DIB em 10/01/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento MECANO FABRIL LTDA. 01/08/1991 05/03/1997 Exposto ao agente nocivo ruído Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 91-v consta certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95/96). Contestação às fls. 104/126; com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 129/132. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 10/01/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º., da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição,

mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos

arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o

agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto

nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1991 a 05/03/1997Empresa: MECANO FABRIL LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 67/68 não consta que o autor estava exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente; além do que, da descrição das própria atividades desenvolvidas pelo autor, se infere que a exposição ao agente nocivo apontada no laudo se dava de forma intermitente, em desacordo, portanto, ao comando legal insculpido no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o autor não comprovou exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-80.2014.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a causa de pedir não foi adequadamente delineada na petição inicial, determino que a parte autora emende à inicial descrevendo pontualmente os períodos para os quais pretende o reconhecimento de atividade especial e indicando qual agente nocivo respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doenças que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral e que, assim, recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença, os quais foram cessados indevidamente pelo INSS. Com a inicial, foram juntados os documentos essenciais à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69). Contestação do INSS às fls. 77/85; sem preliminares. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 86). Disto, certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 86). É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em que pese a documentação médica acostada ao feito, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora, uma vez que, para tal aferição, imprescindível se faz a submissão do autor a exame médico pericial, o que não se passou no curso desta ação. Oportunizado o requerimento e especificação de produção de provas às partes (fl. 86), quedou-se inerte a parte autora, consoante se depreende da certidão de decurso de prazo de fl. 86, operando-se, portanto, em seu desfavor, a preclusão do direito ao requerimento de perícia médica judicial, sem a qual, com dito, restou prejudicada a análise de seu quadro clínico. Neste sentido, é a jurisprudência (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PROVA PERICIAL DA AUTARQUIA - PRECLUSÃO DO DIREITO - QUALIDADE DE SEGURADA - PRESERVAÇÃO - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SALÁRIOS PERICIAIS - TERMO INICIAL - AGRAVO RETIDO DA AUTARQUIA E RECURSO ADESIVO DA SEGURADA IMPROVIDOS - APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - DECORRIDO IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO A PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, OPEROU-SE A PRECLUSÃO DO DIREITO. - NÃO PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO O TRABALHADOR QUE, EM RAZÃO DE MOLESTIA INCAPACITANTE, TENHA DEIXADO DE CONTRIBUIR PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. - A AFIRMAÇÃO PEREMPTÓRIA CONSIGNADA NO LAUDO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL, QUANTO A TOTAL E TEMPORÁRIA INCAPACIDADE DA APELADA PARA O TRABALHO, CONSTITUI PROVA IRREFUTÁVEL PARA QUALIFICAR A OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. - SALÁRIOS PERICIAIS CONFIRMADOS, POIS CONSOANTE PRECEDENTES DA TURMA. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10%, A FIM DE QUE SE AMOLDEM AO REITERADO ENTENDIMENTO DA TURMA. - TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADA NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, POIS A SEGURADA, APOS A CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA, MANTEVE DIVERSOS VINCULOS EMPREGATÍCIOS. (TRF-3 - AC: 8495 SP 90.03.008495-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, Data de Julgamento: 17/03/1992, PRIMEIRA TURMA) Assim, os pedidos não podem ser acolhidos, eis que, por ausência de prova pericial, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002577-78.2014.403.6130 - VALDIR DE CAMARGO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 28/06/2012 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.296.585-4), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Neste sentido, afirma que o INSS deixou de considerar como atividades especiais os períodos abaixo relacionados: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BANCO

BRADERIA S/A 10/02/1977 22/02/1988 Ruído 89 dB2 RR DONNELEY EDITORA E GRÁFICA LTDA 09/05/1994 12/12/2001 Ruído 91 dBCom a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Cópia de P. A referente ao NB 42/161.296.585-4 às fls. 53/91. Contestação às fls. 94/143, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Emenda à inicial às fls. 146/160. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fls. 161/162). Redistribuído o feito à fl. 165. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 166 -v. Instados, o autor informou que as provas já se encontravam acostadas aos autos (fls. 168/177) e INSS que incumbia ao autor o ônus probandi (fl. 179). É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.296.585-4 desde a data da DER em 28/06/2012. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA

COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos

os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Como já mencionado anteriormente, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.Considerando que no Banco Bradesco o autor exerceu suas atividades em funções diversas no período que pretende reconhecido, necessário o desmembramento de tal período.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/1977 e 22/02/1988Empresa: BANCO BRADESCO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89 dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1986 e 22/02/1988Empresa: BANCO BRADESCO S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi

devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico. Isto porque não consta no PPP de fls. 19 e 59 a indicação do profissional (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) responsável pelos registros ambientais.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/05/1994 e 12/12/2001 Empresa: RR DONNELEY EDITORA E GRÁFICA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 35). Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 09/05/1994 a 12/12/2001 como tempo especial, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso. Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 09/05/1994 a 12/12/2001 7 7 4 40% 3 0 12 7 7 4 3 0 12 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 34 2 10 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 0 12 TEMPO TOTAL 37 2 22 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/06/2012, conforme requerido, um total de 37 anos, 02 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 35 anos de atividade comum. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada procedente reconhecendo-se o período de 09/05/1994 a 12/12/2001, como laborado mediante condições especiais, concedendo-se ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 09/05/1994 a 12/12/2001, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 28/06/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora (apenas no que tange a parte do período), condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0002588-10.2014.403.6130 - JOAO MARTINS NOGUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.870.813-4, com DIB em 09/01/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO LTDA. 02/12/1998 19/11/2008 Exposição a ruído no patamar de 94,7dB. 2 ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO LTDA. 02/12/1998 19/11/2008 Exposição a agentes químicos. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 75/142, apresentada no Juízo originário; sem preliminares a serem analisadas por este Juízo. Decisão de declínio de competência às fls. 168/169. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 173-v. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 172, porquanto o feito ali apontado trata-se desta própria ação pelo rito ordinário (certidão de fl. 173-v). Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 09/01/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição

Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei

9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos

antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava

Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBa. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBa e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBa. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/12/1998 a 19/11/2008 Empresa: ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIÍDO de 94,7 dB e agentes químicos. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto no PPP de fls. 30/31 não consta que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Além desta deficiência, no campo referente ao período do responsável pelos registros ambientais (Campo 16.1) consta apenas o mês 08/2004, o que reforça a situação de inaptidão do laudo para comprovar a sujeição aos agentes nocivos no período pleiteado. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o autor não comprovou exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002649-65.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS MEZAVILLA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado o benefício de aposentadoria da parte autora, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 32/49. Pela decisão de fl. 52 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido o prazo para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido às fls. 53/54. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 55/56. Citada (fl. 62) a parte ré apresentou contestação às fls. 64/94, arguindo em preliminar a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 95 foi determinado à parte autora que se manifeste acerca da contestação e as partes foram intimadas para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. Disto, a parte autora apresentou sua réplica às fls. 97/112, esclarecendo que não há outras provas a produzir. Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 113-v). É o relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO** disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. **DA DECADÊNCIA** Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a desconstituição deste para a percepção de novo benefício, que entende mais vantajoso, considerando-se valores vertidos a título de contribuições previdenciárias, após a concessão de benefício previdenciário em seu favor, matéria não sujeita a prazo legal de caducidade. **Passo ao exame do mérito.** Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de

acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução integral dos valores já recebidos em razão de seu benefício, tão somente mencionando a possibilidade de descontos no benefício pleiteado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o benefício atualmente percebido e o novo benefício previdenciário de aposentação, o que não é cabível. Assim sendo, conclui-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução integral das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002821-07.2014.403.6130 - VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 08/12/2010 requereu revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.402.843-1), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a revisão deixando de reconhecer períodos tido como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO 01/11/1998 31/07/2004 agentes nocivos óleo mineral, névoa de óleo e radiação ultravioleta e infravermelha e ruído Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Contestação às fls. 177/213, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Emenda à inicial às fls. 220/238. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 239/240. Redistribuição do feito às fls. 243/244. Certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 245 -v. Redistribuído o feito à fl. 232. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 233 -v. Instados (fl. 246), autor (fls. 247) e réu (fl. 258) informaram não haver provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.402.843-1 desde a data da DER em 08/12/2010. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o

formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído.Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPPNote-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:**AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C.**

Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Técidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1998 e 31/07/2004Empresa: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivos óleo mineral, névoa de óleo, radiação ultravioleta e infravermelha e ruídoEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto no PPP de fls. 50/52, não consta que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Além desta deficiência, no campo referente ao período do responsável pelos registros ambientais (Campo 16.1) consta apenas o mês 08/2004, o que reforça a situação de inaptidão do laudo para comprovar a sujeição aos agentes nocivos no período pleiteado.Desta forma, o pedido não pode ser acolhido, porquanto o autor não comprovou exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002832-36.2014.403.6130 - VALMIR VICENTE MAIA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que esclareça pontualmente quais os períodos não reconhecidos pelo INSS, ou seja, qual é o ponto controvertido (o cerne da controvérsia) e quais são as provas pertinentes a estes (indicando as folhas em que estas provas se encontram nos autos), assim como junte ao feito toda documentação que se encontra ilegível, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Juntada a referida manifestação e documentação, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002857-49.2014.403.6130 - MANOEL MESSIAS BATISTA ROCHA(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juízo Federal da Capital, posteriormente redistribuída para o Juizado Especial Federal desta Subseção, pela qual se pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS negou a concessão do benefício de auxílio-doença.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito.No Juízo originário, o INSS apresentou contestação (fls. 126/156); o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 166); foi realizada perícia médica (fls. 172/197); as partes manifestaram-se sobre o laudo fls. 201/211 e 214/227.Decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa, acostada às fls. 228/229.Redistribuído o feito (fl. 235), à fl. 235-v, foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 234.Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados (fl. 236).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.No caso presente o perito médico judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento desde 27/04/2006 (fls. 172/197). Observa-se, entretanto, que na data do início da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado, uma vez que deixou de verter contribuições ao INSS em 09/06/1998, no término do vínculo trabalhista mantido com a

empresa OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA. (fl. 222), tratando-se sua incapacidade, portanto, de doença pré-existente à reafiliação no RGPS em 08/2006, na qualidade de contribuinte individual, consoante se vê do CNIS de fls. 221/222, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003703-66.2014.403.6130 - JOSE ODAIR DE SOUZA(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS E SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, pela qual se pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS negou a concessão do benefício de auxílio-doença, ante o argumento de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. No Juízo originário, o INSS apresentou contestação (fls. 14/40); à parte autora foi determinada a apresentação dos recolhimentos para as competências 04/2006 a 09/2010 (doc. 016 do arquivo gravado na mídia digital de fl. 41); no arquivo 021 da mídia de fl. 41, a parte autora acostou ao feito guias de recolhimento da Previdência Social. Pela decisão de fls. 42/44 o juízo originário declinou da competência, em razão do valor da causa, deferindo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuído o feito (fl. 46), à fl. 46-v, foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 45. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento desde 18/07/2011, por, no mínimo, dois anos, a contar da data da perícia médica realizada em 10/10/2013 (arquivo 010 da mídia digital de fl. 41). Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.508.028-4, cessado pelo INSS em 28/04/2014 (arquivo 014 da mídia de fl. 41), ante a existência de incapacidade total e temporária. Quanto à qualidade de segurado, fixada a incapacidade total e temporária desde setembro de 18/07/2011, verifico que, à época, o autor encontrava-se no período de graça após o término das contribuições ao RGPS na categoria de contribuinte individual vertidas desde a competência 04/2006 até a competência 09/2010 (arquivo 021 da mídia de fl. 41). Mantida, portanto, a qualidade de segurado quando eclodida a doença incapacitante. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.508.028-4, cessado pelo INSS em 28/04/2014 (arquivo 014 da mídia de fl. 41). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.508.028-4 (NIT 1.201.537.811-3) a partir da cessação indevida em 28/04/2014 e MANTENHO a tutela antecipada para determinar que o benefício permaneça ativo até pelo menos 10/10/2015, somente podendo ser cessado após constatada a recuperação da efetiva capacidade laboral do autor, que deverá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerada a parte autora habilitada para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com as parcelas já pagas por ocasião da antecipação de tutela ou a concessão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS ante a manutenção da antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004724-77.2014.403.6130 - CLAUDIO ANACLETO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.938.182-0, desde a data da DER em 04/05/2012. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 75/76. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 78 - v. Prevenção afastada à fl. 83. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/ 158.938.182-0 requerido em 04/05/2012 (fl. 79 - v), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se normal prosseguimento ao feito

0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que o feito foi sentenciado por decisão proferida às fls. 189/190, registrada em 24/02/2015 (fl. 191). Referida decisão extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando como descumprida a decisão de fl. 188, que determinou a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa, baseando-se, para tanto, na certidão da serventia acostada à fl. 188-v. Verifica-se, entretanto, que o autor havia peticionado no feito na data de 20/01/2015 (fls. 193/194), do que se infere ter a sentença sido fundada em premissa incorreta, o que impõe sua anulação. Assim, declaro nula e sem efeito a sentença de fls. 189/190, registrada sob o n 00165 do livro n 0001/2015, na data de 24/02/2015. Expeçam-se as certidões necessárias. Registre-se como embargos de declaração e proceda-se as retificações necessárias no livro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005534-52.2014.403.6130 - MARCELO CICERO DA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003707-29.2015.403.0000 interposto pelo INSS, que deu provimento para reformar a decisão agravada e revogar a tutela antecipada concedida. Comunique-se a parte ré para cumprimento. Int.

0005825-09.2014.403.6306 - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 20/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo

de fl. 19. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Verifico que o autor recolheu as custas processuais, entretanto, não foi atribuído valor à causa. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher eventuais as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito. Int.

0009176-87.2014.403.6306 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ainda consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009945-95.2014.403.6306 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o subscritor da petição de fls. 28, a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao INSS da redistribuição. Int.

0010477-69.2014.403.6306 - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ainda consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0010696-82.2014.403.6306 - EDUARDO SOARES COPPIO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 36/39 o autor esclareceu a prevenção apontada no termo de fls. 19, entretanto, a prevenção já foi afastada por este Juízo às fls. 29. O autor ingressou com ação de rito ordinário, em face da União e do INSS, pretendendo a anulação do ato administrativo de progressão/promoção. Assim, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o autor esclareça a propositura da ação em face do INSS, sob pena de extinção. Int.

0011920-55.2014.403.6306 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001782-38.2015.403.6130 - NELSON COSTA DE ALMEIDA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002236-18.2015.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 83/85 como emenda a inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até

decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 42-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 40/41. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 40/41, ante o teor da certidão de fl. 42-v e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0005294-34.2012.403.6130 e 0003034-47.2013.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o

preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 44 - R\$ 1.937,63, em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a interposição da presente ação perante este Juízo, haja vista que, conforme afirma, reside na cidade de Praia Grande/SP. No mais, o mero comparecimento à agência da CEF localizada nesta cidade de Osasco para obtenção de esclarecimentos não tem o

condão de deslocar a competência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003679-04.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA X GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, bem como recolher eventual diferença nas custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003796-92.2015.403.6130 - DINAP DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, bem como recolher eventual diferença no valor das custas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0003797-77.2015.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, bem como recolher eventual diferença no valor das custas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0003889-55.2015.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo(a) autor(a) (fl. 69) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 46). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003954-50.2015.403.6130 - JOEL GALDINO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Ainda consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004086-10.2015.403.6130 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA(SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos

258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Ainda consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do(a) autor(a). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0004119-97.2015.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional voltado a autorizar o autor a solver as parcelas dos seus contratos de refinanciamentos de dívidas com a União, vencidas a partir de 08 de junho de 2015, com base nos critérios da LC 148/14, mediante depósitos judiciais, sem prejuízo da complementação, na hipótese de constatação aritmética de valores distintos; bem como para determinar à União Federal que, uma vez comprovado o depósito, se abstenha de efetuar qualquer débito nas contas correntes do Município para satisfação de parcelas do refinanciamento da dívida pública ou de qualquer ato restritivo ou sancionatório decorrente do cumprimento do contrato em questão. Relata o Município autor que, no ano de 1999, refinanciou sua dívida com a União Federal mediante assinatura do contrato BB_MP 1891/99, Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívida e Aditivo, num total de R\$ 76.588,640,00 (setenta e seis milhões e quinhentos e oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais). Dívida esta que deveria ser paga em 360 parcelas, acrescida de juros pelo IGP-DI e de juros nominais de 9% (nove por cento) ao ano. Aduz o autor que, os juros aplicáveis ao aludido contrato se tornaram excessivos durante a sua execução, ocasionando manifesto desequilíbrio na relação contratual, conferindo vantagem econômica excessiva à União em desfavor do Município autor. Defende o autor, como medida apta a corrigir o desequilíbrio contratual, a aplicação in casu da Lei Complementar 148/2014, que autoriza a União a adotar nos contratos melhores condições, tais como: juros à taxa nominal de 4% (quatro por cento) e atualização monetária com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, a concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela será viabilizada desde que haja verossimilhança na alegação da parte autora e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO A Lei Complementar nº 148/2014 trouxe como principais pontos de impacto nas dívidas dos Estados, Municípios e Distrito Federal: a alteração do índice de atualização monetária (Do IGP-DI para o IPCA), a redução dos juros (De 6% a 9% para 4%) e a limitação índice de reajuste (A atualização + juros não mais podem superar o valor da SELIC). A alteração destes parâmetros traz profunda modificação no montante da dívida dos entes federados para com a União Federal e, também, nos valores das prestações mensais. Por se tratar de norma atinente a finanças públicas, somente Lei Complementar poderia autorizar a União Federal alterar a forma de correção das dívidas dos outros entes federados. Com a edição da Lei Complementar nº 148/2014, Estados e Municípios passaram ter direito ao recálculo dos valores devidos, ao passo que a União Federal passou a ter uma obrigação correlata. A elaboração de aditivo aos contratos, prevista no art. 9º da LC nº 148/2014, corresponde a mero requisito formal. Este requisito não pode ser utilizado como fundamento para tornar a desoneração da dívida sujeita à vontade unilateral da União Federal. Assim, com a sanção, promulgação e publicação da Lei Complementar nº 148/2014, originou-se o direito da Municipalidade de Osasco na revisão da dívida pactuada no contrato de fls. 14/22 e aditivo de fls. 23/26. Por fim, deve-se salientar que a inconsistência na norma em questão foi percebida pelo Poder Legislativo, de modo que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 37/15 que altera a Lei Complementar nº 148/2014, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para reindexação de dívidas dos Estados. Em virtude de todo o exposto, reconheço a verossimilhança na alegação da parte autora. DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO O atual cenário econômico, caracterizado pela diminuição da atividade econômica em todo o país, tem provocado diminuição das receitas de todos os entes federados. Considerando-se que a redução de despesas com educação e saúde seria demasiadamente prejudicial à população, principalmente à parcela mais carente desta, e levando-se em conta o montante de redução das parcelas mensais envolvida no presente caso, cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), há risco de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Assim, estando presentes os requisitos consubstanciados no artigo 273 do CPC, é de rigor a concessão da antecipação de tutela. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para: a) autorizar o autor a depositar em juízo os valores correspondentes às prestações decorrentes do contrato de refinanciamento da dívida pública com a União, conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar n 148/2014, sem prejuízo de imediata complementação de depósito caso a Ré indique valores distintos, seguindo os critérios estipulados em na aludida

lei;b) comprovado o depósito, determinar que a ré se abstenha de efetuar cobranças de valores presentes no contrato em questão, bem como de realizar atos restritivos ou sancionatórios em decorrência do descumprimento do referido contrato de refinanciamento. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP. Citem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004152-87.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020008-33.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X CICERO BORGES LEAL (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015393-85.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição. Proceda à secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls. 48 para os autos principais n. 0004890-05.2014.403.6100. Após, remetam-se estes autos n. 0015393-85.2014.403.6100 ao arquivo

0002183-37.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-52.2015.403.6130) POSTO RODOANEL SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP144598 - ROSEMARY DA CONCEICAO LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recebeu a publicação do despacho de fls. 24. Sendo assim, remeto o referido texto para nova publicação, como segue: Teor despacho fl. 24: Ciência às partes da redistribuição do feito. Int

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH (SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos sob a alegação de que a decisão interlocutória de fls. 55 encerra omissão. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida deixou de analisar que o autor instaurou o presente incidente de falsidade, sendo seu o ônus da prova. E sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, as despesas são pagas nos termos da Res. 305/2014 do CJF. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. De fato, compulsando os autos, verifico que foi deferida a justiça gratuita, bem como arbitrado os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela da Res. 558/2007, em vigor à época (fls. 16). Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 55, no que tange ao pagamento dos honorários pela CEF. Face a complexidade do laudo, tendo em vista a dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, bem como a falta de perito cadastrado no AJG com o grau de especialização do perito nomeado e considerando o exímio trabalho executado pelo perito nomeado por este juízo, reconsidero em parte o despacho de fls. 16 e arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo constante da tabela II da Res. 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento do perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-49.2011.403.6130 - MARLI MADEIRA GOMES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 236/243, bem como para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos. Com a concordância, dê-se vista ao INSS, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exeqüente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos

cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Int.

0020008-33.2011.403.6130 - CICERO BORGES LEAL(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CICERO BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal com relação aos cálculos apresentados às fls. 236/273, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, 755, Vila Clélia, Osasco/SP, CEP 06063-013, para eventual oposição de embargos, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e conforme as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação, que seguem anexas e ficam fazendo parte integrante deste. Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0003972-42.2013.403.6130 - JOSE CLAUDINO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, dê-se vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor do exequente. Intimem-se.

0004125-75.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há legislação fixando prazo para a apresentação dos valores a compensar, nos termos do disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da CF/88, bem como considerando tratar-se de matéria de ordem pública, faz-se necessária a correta aferição da existência de débitos por parte do beneficiário dos valores existentes nestes autos. Inicialmente, tendo em vista que, à primeira vista, os débitos referem-se à pessoa jurídica Banco Real /SA, do qual alega o autor ter sido diretor entre 31/07/1992 e 30/11/1995, comprove o INSS a existência de decisão acerca da desconsideração da personalidade jurídica a justificar a restrição levantada pela autarquia. Havendo responsabilidade do beneficiário do precatório, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, se os valores presentes no comprovante de pagamento de fl. 167 foram alocados ao débito referido na NFLD 32.016.591-4 e ainda se a possível alocação foi hábil a extinguir a totalidade do valor devido. No mesmo prazo deverá o INSS esclarecer se a suspensão da exigibilidade da NFLD 49.906.128-4, informada à fl. 171, subsiste, informando a atual situação do débito apontado. No mais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de

sentença.Int.

Expediente Nº 860

MONITORIA

0020108-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0021728-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DE CASSIA VERNIZZI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001421-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINA NERIS LEITE

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002507-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOK ALVARES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003647-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO AGUSTINHO DOS SANTOS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 54/56, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularizar o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005609-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VICEMAR RIBEIRO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 50/52, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularizar o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000676-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA PRANDINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005849-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CAVALCANTE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA CAVALCANTE DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Pela petição de fl. 35 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fl. 35).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente,

destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009789-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA-ME(SP338313 - VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, que resulta na dívida líquida atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Pela petição de fl. 152, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, considerando que a composição amigável entre as partes se passou judicialmente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tal já foi objeto do acordo havido entre as partes (fls. 153/154). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021951-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA ANDRADE VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em Empréstimo Consignado, que resulta na dívida líquida atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito. Pela petição de fl. 102, a parte exequente informou a transação entre as partes e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente noticiou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, acolho tal pedido, considerando que a composição amigável entre as partes se passou judicialmente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que tal já foi objeto do acordo havido entre as partes (fls. 104/108). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004917-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAILSON ALVES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 55/57, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000289-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO - ME X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO

1. Considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, alínea c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 149.053,65 (cento e quarenta e nove mil, cinquenta e três reais e sessenta e cinco oitavas), atualizados até 19/12/2014 (fls. 24), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE

E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): PAULO MAGALHÃES CARDOSO DE BRITO ME, CNPJ nº 18.311.143/0001-80, estabelecida na Estrada Caiapia, 2600, Jd. Pioneira/Pq. Rincão, Cotia/SP, CEP 06705-235; PAULO MAGALHÃES CARDOSO DE BRITO, CPF nº 704.896.664-50, residente na Rua dos Alpes, 291, fundos, Colinas de Cotia, Cotia/SP, CEP 06717-625. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003505-29.2014.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVONE CONCEICAO SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0012026-53.2014.403.6100 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Trata-se de habeas data em que se pretende ordem judicial que determine à autoridade coatora o fornecimento de cópia autenticada da folha de alterações referente aos anos de 2013 e 2014 do impetrante, militar do Exército Brasileiro. Em apertada síntese, aduz o impetrante que requereu, através de sua procuradora, Folhas de Alterações relativas à sua pessoa, referentes aos anos de 2013 e 2014, junto ao 2º Batalhão de Polícia do Exército na cidade de Osasco/SP, o que vem sendo omitido pela autoridade apontada como coatora. Aduz ainda que o pedido não se trata de documentos de acesso restrito ou sigiloso, mas tão somente de registros funcionais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. A ação foi originariamente impetrada perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Capital. Decisão de declínio de competência à fl. 43. Redistribuído o feito (fl. 46), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/55, noticiou que os documentos requeridos na inicial estão prontos para serem retirados mediante Guia de Recolhimento da União. Disto, o impetrante manifestou-se no feito informando que a União Federal cumpriu a decisão de fl. 47, acostando ao feito cópia da documentação requerida inicialmente (fls. 60/63). O MPF manifestou-se às fls. 65/66. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada à fl. 55, o que foi ratificado pelo impetrante (fls. 60/63), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, consoante disposição constitucional (art. 5º, LXXVII). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001427-96.2013.403.6130 - REGIANE APARECIDA MAGALHAES TAVARES(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC(SP217425 - SIDNEI MANGANELI FILHO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGIANE APARECIDA MAGALHÃES TAVARES, em face do DIRETOR DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA -

FALC, objetivando provimento jurisdicional no sentido de proceder à sua rematrícula na FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, no 2º semestre do curso de Enfermagem, no período letivo referente ao início de 2011. Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Carapicuíba, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 24/27). Após, a autoridade impetrada contestou o feito, sustentando que, na realidade, a ora impetrante perdeu o prazo para a rematrícula e, inclusive, encontrava-se inadimplente (fls. 38/138). Ouvido, o representante do Ministério Público Estadual deixou de opinar quanto ao mérito do presente mandamus (fls. 141/145). Oposta exceção de incompetência (fls. 180/196), aquele Juízo a acolheu e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 200/203). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Osasco, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 214/215). Decisão de fls. 216 converteu o julgamento em diligência para determinar que se manifestasse a impetrante, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, pela perda de objeto, no prazo de 10 (dez) dias. É o breve relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o pedido formulado nos autos, qual seja, rematrícula para o início do ano de 2011, no segundo semestre do Curso de Enfermagem, bem como o tempo decorrido, vez que o presente mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual em 15 de fevereiro de 2011, aliado ao fato de que o pedido de liminar foi indeferido por aquele Juízo, foi determinado à impetrante que se manifestasse, em 10 (dez) dias, a respeito do pedido, sob pena de extinção do feito. Ocorre que, conforme certificado à fl. 47, decorreu o prazo legal sem manifestação da impetrante. A inércia da impetrante denota que esta não tem mais interesse no provimento jurisdicional; o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002761-68.2013.403.6130 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do processo administrativo referente ao benefício nº 42/141.774.107-1, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Relata a impetrante que em 18/10/2006 protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/141.774.107-1 junto à agência do INSS em Cotia/SP, o qual foi indeferido. Aduz que, após recorrer da decisão, foi reconhecido o direito ao benefício pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos em Brasília, através do Acórdão nº 955/2012 de 28/02/2012 (fls. 21/23) desde a data do requerimento. Afirma que o benefício foi implantado em 04/04/2013, com vigência a partir de 18/10/2006, conforme Carta de Concessão juntada às fls. 17/20 e que, com relação ao período de 18/10/2006 a 28/02/2013, foi apurado o valor de R\$ 160.374,76, alusivo às prestações mensais em atraso. Relata que a solicitação de pagamento dos valores em atraso encontra-se pendente desde 08/04/2013, conforme consulta ao PESCRE - Pesquisa PABs e CAAs por NB, efetuada no dia 28/05/2013 (fl. 15), embora já tenha transcorrido mais de 30 (trinta) dias da conclusão do processo administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/24, além do pedido de justiça gratuita (fls. 12). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se à parte impetrante providências para a conclusão do processo administrativo correspondente ao NB 42/141.774.107-1, especialmente com relação ao pagamento das prestações atrasadas do período de 18/10/2006 a 28/02/2013 (fls. 28/30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/73. O MPF apresentou informações à fl. 75. Instada (fl. 77), a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 78/79). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada às fls. 42/73, o que não foi contestado pela impetrante (fls. 78/79), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004262-57.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (cota patronal, SESC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e RAT/FAP) sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a: a) salário maternidade, b) terço constitucional de férias, c) férias gozadas e d) abono pecuniário de férias. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de inscrever seu nome no CADIN/SERASA/SPC/CADPREV/SICAF, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 27/127. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias (fls. 135/138). Agravo de instrumento da impetrante às fls. 144/166. Decisão no agravo (fls. 170/175). A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 178), o que foi acolhido à fl. 179. O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 182). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fl. 183). A decisão foi cumprida às fls. 186/187. A Procuradoria Geral Federal informou que sua representação se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA (fls. 199/200). O SEBRAE apresentou contestação às fls. 201/256. O FNDE informou não haver interesse no ingresso no feito (fls. 259/260). O SENAI apresentou contestação às fls. 261/335. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em

sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)** **DAS FÉRIAS GOZADAS** O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). **FÉRIAS INDENIZADAS** No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias e férias indenizadas (abono de férias). Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das

contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (30/09/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias e férias indenizadas com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0005088-83.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em que se pretende a exclusão do débito relativo à CDA nº 80.7.09.000136-00 do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009, recalculando o valor das parcelas vincendas e retificando o saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL indevidamente utilizados para o pagamento da multa e dos juros referentes ao mencionado débito. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 18/191. A autoridade coatora noticiou que a inscrição CDA nº 80.7.09.000136-00 foi desbloqueada do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e está extinta. Disto, instada (fl. 272), a impetrante informou que não se opõe à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada à fl. 268, do que não se opôs a impetrante (fl. 276), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 217/223: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002214-17.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre licença prêmio não gozada e prêmio assiduidade. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Fl. 224: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000652-47.2014.403.6130 - CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREATA BRASIL SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a alteração dos dados da impetrante no Sistema de Administração de Selos de Controle (SELECON) para que conste esta como importadora de relógios, autorizando-se o correspondente fornecimento de selos, viabilizando-se, assim, o regular trânsito aduaneiro de mercadorias importadas. Em síntese, sustenta a impetrante haver importado 8.000 relógios de plástico a serem utilizados em campanha promocional de Páscoa e que tais mercadorias permaneceram embaraçadas após a chegada em território nacional, à vista da divergência cadastral existente no Sistema de Administração de Selos de Controle (SELECON), que apontou a impetrante como importadora de bebidas e não de relógios, o que obsteu o fornecimento dos respectivos selos de controle de IPI. Alude haver protocolado requerimento de alteração cadastral perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri na data de 03/02/2014, estabelecendo-se prazo de 115 dias para atendimento, com o qual não concorda por denotar descumprimento à Lei nº 9.784/99, artigo 24 e ao Decreto nº 6.759/2009, art. 642, inciso II, letra b. Sustenta nunca haver importado bebidas e que seu contrato social contempla a hipótese de efetuar importações, exportações, compra e venda de brindes, não excetuando, portanto, relógios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/70. À fl. 72-v expediu-se certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 71. Pela petição de fls. 75/76 a impetrante informou que a mercadoria permanece em recinto alfandegado, em zona secundária, ressaltando a necessidade de concessão da liminar e requerendo aditamento à inicial. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que proceda a imediata inclusão no banco de dados do Sistema de Administração de Selos de Controle - SELECON, dentre as atividades da impetrada, também a de importação de relógios (fls. 82/84). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 93/95). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 97). O MPF apresentou informações (fl. 101). É o relatório. Decido. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados administrativamente, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Vê-se da cópia da petição apresentada administrativamente (fls. 59/61) que a impetrante requereu à impetrada a inclusão/alteração no sistema SELECON, para os fins de que lhe sejam expedidos selos de controle do IPI para os aludidos relógios importados. Do extrato acostado à fl. 62 vê-se, ainda, que tal requerimento foi apresentado em 04/02/2014, constando tempo médio de atividade de 115 dias a contar da movimentação efetuada em 06/02/2014. Às fls. 47/48 foi acostado documento que aponta a importação de 8.000 itens descritos como PLASTIC WATCH, devidamente declarados na Declaração de Importação Consumo de fls. 43/45. Observa-se no contrato social da impetrante (fls. 28/41), que esta tem como objeto as atividades de compra, venda, importação e exportação de brindes, materiais promocionais, dentre outros, incluindo-se acessórios de vestuário, classificação na qual se pode enquadrar o artigo relógio. Desta forma, a impetrante tem direito à alteração de dados no Sistema de Controle de Selos - SELECON. Assim, a segurança deverá ser parcialmente concedida para os fins de garantir alteração dos dados da impetrante no cadastro do SELECON e para os fins de constar também a importação de relógios, por ser acessório de vestuário e constar no objeto social da impetrante a compra, venda, importação e exportação de itens desta categoria (fl. 31). Diante do exposto, confirmo a medida liminar parcialmente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir a inclusão no banco de dados do Sistema de Administração de Selos de Controle - SELECON, dentre as atividades da impetrada, também a de importação de relógios. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Ante o cumprimento da determinação contida na liminar, pela autoridade impetrada, com a regularização da situação no SELECON, não há necessidade de expedição de ofício à autoridade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002179-34.2014.403.6130 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 692: Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 669/688, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se..., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de substabelecimento nos autos a fl. 695.

0002786-47.2014.403.6130 - POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e ISSQN em suas bases de cálculo, cumulado com pedido de compensação dos valores tidos como indevidos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/60). Agravo de instrumento da impetrante às fls. 68/75. Informações às fls. 86/91. O agravo de instrumento da impetrante foi convertido em retido (fls. 93/94 e 96/115). Contraminuta de agravo às fls. 117/125. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 126). O pedido de liminar foi reiterado (fls. 128/129). O MPF manifestou-se à fl. 131. É o breve relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal. Anote-se. Ante a ausência de preliminares, passa à análise do mérito. Na planilha de custos, para obter os valores que a impetrante cobrará de seus clientes, diversos custos são incluídos. Dentre estes custos podem-se mencionar: mão-de-obra, serviços complementares, insumos etc. O ISS nada mais é do que um custo para a empresa. O faturamento da impetrante foi obtido com a prestação dos serviços e deve ser totalmente oferecido à tributação de PIS e COFINS. Note-se, inclusive, que a controvérsia que existe acerca do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas surgiu em virtude do destaque deste tributo nas notas fiscais. Quanto ao ISS, não há sequer este destaque. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes e, ainda, considerando que foram votos vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e que estavam ausentes as Ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, não há como garantir que o resultado do RE 240.785 se repetirá quando do julgamento da ADC 18, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, trago à colação novamente as decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado

econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arestos abaixo:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência da exação em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003321-73.2014.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, atual denominação de MC DONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo nº 34415.000023/2006-21, resultado da NFLD 35.900.935-2; e que tais débitos não constituam óbices à expedição de certidão negativa de débitos federais. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito da impetrante de não se sujeitar à exigência do pagamento dos débitos referentes ao processo administrativo acima mencionado, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do CTN.O montante apurado refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de assistência médica e odontológica.Sustenta, em síntese, que a controvérsia instaurada se deu pelo fato de que este benefício é concedido apenas após 6 meses do início do contrato de trabalho. A fiscalização entendeu, então, que a impetrante não fornece o benefício indistintamente, para a totalidade dos empregados e seus dirigentes, de modo a não a

impetrante no art. 28, 9º, letra q, da Lei nº 8212/91. Em sua defesa, a impetrante afirma que a carência prevista em seus contratos de trabalho é usual e compatível com a natureza do plano de custo compartilhado com seus empregados. Por isso, defende a aplicação da letra q, do 9º, do art. 28 da Lei nº 8212/91, para a impetrante. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 30/356. Por decisão de fls. 361/364 o pedido de liminar foi indeferido. Recurso de agravo de instrumento foi interposto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 374/407). Informações foram prestadas à fls. 409/414. A fls. 416 e 418/420 a União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse no feito, requerendo a denegação da segurança pleiteada. Por decisão de fls. 424/425, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias sobre valores relativos à assistência médica e odontológica disponibilizada aos seus funcionários pela empresa agravante. O MPF deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional apto a justificar a intervenção ministerial (fl. 426). É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba descrita na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No presente caso, a impetrante defende que deve ser aplicada a norma descrita no art. 28, 9º, letra q, da Lei 8212/91, por entender que disponibiliza a todos os seus funcionários assistência médica e odontológica. Note-se, entretanto, que a própria impetrante afirma a existência de uma diferenciação para que referido benefício seja concedido ao funcionário, qual seja, estar contratado há mais de 6 meses. E afirma referido prazo é mera condição que garante a manutenção do plano de saúde tendo em vista a alta rotatividade de funcionários nos primeiros 180 dias de contrato, decorrente das peculiaridades da própria natureza da atividade exercida pelo McDonald's. Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica não integram o salário-de-contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (letra q, do 9º, do art. 28, da Lei nº 8212/91, grifo nosso). Assim, para não incidir contribuição previdenciária nos valores pagos a título de assistência médica e odontológica a impetrante deve cumprir as exigências descritas no dispositivo legal acima transcrito. Sendo a assistência médica e odontológica oferecidas apenas aos funcionários com mais de 6 meses de contrato de trabalho, então uma parte do quadro de funcionários da empresa fica excluída do benefício. Desse modo, a distinção feita pela impetrante não permite que TODOS os empregados recebam o benefício de assistência médica, o que faz com que os valores pagos a este título não sejam enquadrados na situação descrita no art. 28, 9º, letra q, da Lei 8212/91. Confira-se, a propósito, os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula nº 310; AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS nº 2002.61.21.002676-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. 3. Assim, deve prevalecer a sentença que, não obstante reconheça que o auxílio-creche e convênio de saúde são verbas de natureza remuneratória, denegou a segurança em relação a elas, sob o fundamento de que não há, nos autos, prova

inequívoca de que seu pagamento está sendo efetuado em conformidade com a lei e as normas administrativas.4. Na verdade, conforme consignado na decisão agravada, no mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser prontamente comprovadas, quando da sua impetração, sem que haja necessidade de dilação probatória.5. No tocante ao auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, salário-maternidade e gratificação de produtividade, cumpre esclarecer que tais verbas foram mencionadas equivocadamente na decisão agravada, tendo a impetrante se insurgido apenas contra a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de abono-creche, convênio de saúde e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, como se vê de suas razões de apelo (fls. 649/665).6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Excelsa, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido.(AMS 00135372820024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 335 FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaques e grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 00026769520024036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:01/06/2005) (Destaques nossos)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO - PAGAMENTO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALUGUÉIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, AO SEBRAE E AO INCRA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1993 a junho de 1994 e de agosto de 1994 a dezembro de 1998 foi constituído em 07/02/2000 (fls. 04/07 da execução) e a citação do devedor ocorreu em 18/04/2001 (fl. 142 do apenso).2. Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período anterior ao quinquênio que antecede a notificação do lançamento (art. 173 do CTN).(...)4. Nos termos do 9º do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, não se incluem no salário-de-contribuição a participação nos resultados e os valores relativos a vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e locação de imóvel, desde que o pagamento tenha sido efetuado na forma estabelecida pela lei, o que não ocorreu no caso, conforme se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 122/129. (...)9. Não demonstrou a embargante que a assistência médica, ao contrário do que verificou a fiscalização do INSS (relatório fiscal, item 1.3.5., fl. 127), é paga para a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que justificaria a não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º e alínea q, da Lei 8212/91. (...)23. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios.(APELREEX 00379373520024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1898 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, remetendo-lhe cópia da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003539-04.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional de horas extras, c) férias gozadas, d) salário-maternidade, e) salário-paternidade, f) adicionais noturno, de periculosidade, de

transferência e de insalubridade, g) abonos assiduidade e compensatório, h) horas prêmio, i) bonificações, j) comissões, k) licenças prêmio, l) reembolso combustível, m) ausência permitida do trabalho, n) auxílio quilometragem, o) quebra de caixa, p) ticket lanche e refeição, q) vale transporte, r) auxílio acidente, s) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, e t) pagamentos efetuados a cooperativas. Adicionalmente, pugna para que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo. Requer ainda seja reconhecido o direito das Impetrantes, em não recolher, nos exercícios em que estiver submetida ao referido regime de incidência tributária as contribuições previdenciárias supramencionadas. Por fim, postula o direito à compensação de todos os valores, devidamente atualizados (taxa SELIC), recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração relativos às contribuições acima listadas com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com débitos próprios vencidos e vincendos a título de contribuições previdenciárias patronais. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com relação ao cômputo de juros e multa relativo aos valores pagos em razão de ação trabalhista, do período entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença/acordo, a impetrante aduz que a hipótese de incidência ocorre no momento do pagamento feito ao trabalhador, e não da prestação de serviço, como tem entendido a União. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos, fls. 44/286. Instada a adequar o valor da causa, as impetrantes cumpriram a determinação às fls. 291/293. A petição de fls. 291/293 foi recebida como aditamento à inicial. À fl. 289/verso foi afastada a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos listados no termo de fls. 287/288, vez que possuem objeto/parte diversas. A fls. 295/303 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Informações foram prestadas à fls. 310/327. Conforme despacho de fl. 339, foi admitida a intervenção da União Federal no feito; bem como mantida a decisão proferida às fls. 329/338. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 330/338), sendo a este negado provimento, consoante se verifica às fls. 341/349. O MPF deixou de se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional apto a justificar a intervenção ministerial (fl. 350). É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de

acordo coletivo.FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). SALÁRIO MATERNIDADEA licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.SALÁRIO PATERNIDADEA licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.É o que se extrai do julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADENo tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art.7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens.Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...)Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.).ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIACom relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º., da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012).ABONO ASSUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIOCom relação a essas verbas, a impetrante informa que se tratam de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, da mesma maneira, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho visando sua produtividade. Aparentemente

trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º., da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETRAGEM A impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Pois bem, no caso do reembolso de combustível, quando foi efetivamente pago pelo empregado, tal valor não transita pela Folha de Pagamento da empresa e, portanto, não tem incidência das contribuições. Já no caso do auxílio quilometragem, tenho que detém natureza indenizatória, desde que não apresente valor fixo ao longo dos meses. AUSÊNCIA PERMITIDA DO TRABALHO A impetrante esclarece que se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Neste caso, o contrato de trabalho continua em sua plena vigência, sendo tal benefício mera liberalidade do empregador. O fato de estar presente em convenção coletiva não transforma o benefício em pagamento de natureza indenizatória. Saliente-se que o trabalhador recebeu o pagamento por aquele dia, do que decorre estar aquele dia contido na remuneração mensal do empregado. Assim, deve haver a tributação da norma sobre o dia não trabalhado, mas cujos valores foram recebidos. QUEBRA DE CAIXA A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui

natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES**. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. **TICKET LANCHE e REFEIÇÃO** impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Estes benefícios são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Assim, sobre as verbas tratadas neste tópico deve haver incidência de tributação. **VALE TRANSPORTENo** que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro

Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)AUXÍLIO-ACIDENTECom relação aos primeiros 15 dias, pagos pelo empregador no caso de acidente, ressalto que há certa confusão acerca dessa verba com o pagamento referente ao período de afastamento por motivo de doença, no que se refere à nomenclatura, sem, no entanto, alterar sua natureza jurídica. Fica a cargo do empregador o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, na eventual ocorrência de doença ou de acidente quando há concessão de benefício previdenciário ou acidentário. No primeiro caso (doença) há o pagamento do auxílio-doença propriamente dito, no segundo caso (acidente) há o pagamento de auxílio-doença acidentário. Já o auxílio-acidente trata-se de benefício diverso que é pago apenas e tão somente pelo INSS como indenização por perda da capacidade laborativa, não compondo, desse modo, base de cálculo para apuração de contribuição previdenciária.Dessa forma, sobre o valor pago nos primeiros quinze dias deve haver a respectiva tributação.PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA A impetrante esclarece que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba.Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Quanto a estas verbas não deve haver tributação.PAGAMENTOS EFETUADOS À COOPERATIVACom relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados.Nesse sentido, já decidi o E. TRF3:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores

incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) MULTA E JUROS EM RAZÃO DE SENTENÇA OU ACORDO TRABALHISTAs valores decorrentes de sentença ou acordo trabalhista são acessórios à remuneração e, portanto, seguem o regime jurídico do principal, devendo, portanto, quanto a estas parcelas deve haver tributação. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04,

facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de i) vale transporte, ii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, iii) reembolso combustível (desde que devidamente comprovado o reembolso com o respectivo documento fiscal) e iv) auxílio quilometragem (desde que não sejam fixos ao longo dos meses); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (13 de agosto de 2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, remetendo-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003591-97.2014.403.6130 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando o sobrestamento dos processos administrativos de cobrança descritos na inicial, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS até decisão final no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83. Informa a impetrante que formulou pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS com outros e tributos e contribuições, por meio de apresentação das Declarações de Compensação geradas pelo programa de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Narra que, no entanto, a Receita Federal além de não homologar as compensações, emitiu Avisos de Cobrança de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, os quais foram objeto de compensação. Assevera que não foi intimada por AR dos despachos decisórios, mas sim em seu domicílio tributário eletrônico, o que lhe veio a causar prejuízos e que os Avisos de Cobrança ora em comento são relativos ao Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83, pendente ainda de julgamento do recurso voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/88. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que demonstrasse o objeto específico de que se trata o Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83 (fls. 93/93-verso), o que foi cumprido (fls. 94/96 e 97/102). O pedido de liminar foi deferido à fls. 103/104. A impetrante opôs embargos de declaração, alegando que a decisão proferida liminarmente foi omissa ao determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos, indicando os processos administrativos de crédito e não os de débito (fls. 110/111). À fl. 112 a liminar concedida (fls. 103/104) foi revogada integralmente, considerando-se, em síntese, que em relação aos valores tratados nos processos administrativos de números: 32603.12875.24040, 41905.02028.24040.9.1.1.08-0722, 08718.97919-24040.9.1.1.09-5278 e 28989.11073.24040.9.1.1.09-4824, inexistente causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. Informações foram prestadas a fls. 117/125. A fls. 131/133, a impetrante reiterou o pedido formulado

nos Embargos de Declaração. A impetrante requereu, a fls. 142/143, a reconsideração da decisão de fl. 112, informando a interposição de recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal da Terceira Região (fls. 144/160). Despacho de fl. 163 manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O MPF deixou-se pronunciar, alegando ausência de interesse institucional apto a justificar a intervenção ministerial (fl. 171). É o relatório. Decido. Em análise mais criteriosa do feito, observo que os pedidos de compensação nos Processos Administrativos nºs 32603.12875.24040, 41905.02028.24040.9.1.1.08-0722, 08718.97919-24040.9.1.1.09-5278 e 28989.11073.24040.9.1.1.09-4824 estão utilizando créditos que não são líquidos e certos, pois há pendência de recurso no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83. Observe-se que os créditos utilizados na compensação foram glosados pela Secretaria da Receita Federal. Houve glosa parcial dos créditos oriundos de interposição fraudulenta, glosa parcial de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas de produção agropecuária (diferença de alíquota de 0,5775% para 1,65%), glosa de créditos adquiridos de pessoas jurídicas cooperativas agroindustriais e glosa de créditos sobre encargos de depreciação. Note-se que, em caso de sucesso do recurso manejado pela impetrante junto ao CARF, após o trânsito em julgado no âmbito administrativo, haverá certeza e liquidez dos créditos para utilização em uma futura compensação. A suspensão de exigibilidade em razão de recurso administrativo não se comunica do processo em que houve a impugnação para o processo que trata de compensação. Em síntese, os valores dos débitos declarados na DCOMP devem ser quitados, porquanto não há em nosso sistema tributário causa de suspensão de exigibilidade por via reflexa. As informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada (fls. 117/125) corroboram o fato de que inexistente crédito líquido e certo a amparar a pretendida compensação, posto que a impetrante foi submetida à fiscalização, sendo verificada a irregular utilização dos mesmos créditos em questão, o que resultou em lançamento de débitos por meio de Auto de Infração, o qual ainda está pendente de julgamento. Frise-se que os créditos objeto da compensação pleiteada pela impetrante estão destituídos de certeza e liquidez em face da interposição de recursos na via administrativa, os quais aguardam julgamento. Tendo-se em vista que a certeza e liquidez dos créditos titularizados pelo contribuinte são imprescindíveis para que se efetue legitimamente a compensação é patente que a não homologação dos pedidos de compensação reveste-se de legalidade. Diante de tal circunstância inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, uma vez que não estão presentes no que atine aos valores tratados nos processos administrativos de números: 32603.12875.24040, 41905.02028.24040.9.1.1.08-0722, 08718.97919-24040.9.1.1.09-5278 e 28989.11073.24040.9.1.1.09-4824 nenhuma das causas autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciadas no artigo 151 do CTN. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado, remetendo-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-82.2014.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito, proferida às fls. 530/535, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 540/541. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença de mérito deixou de apreciar o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com efeito, o compulsar da inicial denota que nesta foi deduzido pedido atinente à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, o que não integrou o julgamento de mérito e, portanto, será feito adiante. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do

Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo aos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração (14/08/2014), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima seja incluída no bojo da sentença de fls. 530/535 e que, logo após o seu dispositivo, passe a constar como abaixo transcrito: Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (14/08/2014), correspondentes aos valores recolhidos indevidamente, nos termos desta sentença, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0003951-32.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de seus débitos, inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 40.746.141-8 e 40.746.142-6, a fim de que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requereu ainda a concessão da segurança para declarar a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas Dívidas Ativas da União acima mencionadas. A impetrante informa que anteriormente às inscrições de seus débitos em Dívida Ativa da União, procedeu ao pagamento dos mesmos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 07/35). À fls. 41 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 37/39; bem como indeferido o pedido liminar. Nas informações apresentadas pelas supostas autoridades impetradas às fls. 53/57, foi requerida a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do inciso VI do Código de Processo Civil. Em suas informações, a Receita Federal às fls. 61/63 noticia que: ... estes recolhimentos seriam compatíveis com os valores devidos informados em GFIP, tendo sido providenciada a informação no sistema quanto à extinção por pagamento dos DCGs n 407461418 e n 407461426.... Às fls. 64/74, a impetrante requereu a reconsideração da decisão do pedido de liminar, informando a interposição de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal da 3 Região. À fls. 75 foi mantida a decisão proferida à fls 41/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A impetrante apresentou petição, aduzindo que à fl. 62 a autoridade impetrada informou que: foi providenciada a informação no sistema quanto à extinção por pagamento dos débitos referentes às dívidas ativas em questão. Notícia ainda o fato de ter emitido pesquisa fiscal junto à SRFB e verificado que as inscrições na Dívida Ativa da União de números 40.746.141-8 e 40.746.142-6 não constam mais na relação de débitos/pendências (fl.78). Por fim, requereu a intimação da autoridade apontada como impetrada para confirmar se as referidas inscrições foram canceladas e, verificada esta circunstância, pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 76/77). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar em face da ausência de interesse processual apto a justificar a atuação ministerial (fl. 82). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada à fl. 76/77, corroborado pelo relatório fiscal de fls. 78, bem como pelas informações de fls. 61/63, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Impende esclarecer que o provimento jurisdicional postulado é voltado apenas à inexigibilidade dos débitos inscritos nas já referidas Dívidas Ativas da União. Não requereu a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos, mas tão somente que as aludidas inscrições não venham a constituir óbice à emissão da CND ou Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. Assim sendo, diante da notícia de que tais débitos não constam mais do Relatório de Pendências, pelo fato de inexistirem, é patente que o mandamus perdeu o seu objeto, por falta de interesse de agir. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos

termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-44.2014.403.6130 - TRANSULINA TRANSPORTES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSULINA TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo de transporte rodoviário de carga e prestação de serviços de carga e descarga, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob os nºs 4930-2 e 5212-5 (Operações de carga, descarga e armazenamento de contêineres em portos organizados), sendo que, em 2012, sobreveio a Lei Federal nº 12.715/2012, que ampliou o rol de setores para os quais se tornou aplicável a exação em questão, conforme as disposições da extinta Medida Provisória nº 563/2012, incluindo, definitivamente, empresas do ramo da impetrante no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que se tornou uma majoração de mais de 30% da sua carga fiscal. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 35/84. Posteriormente, a impetrante protocolizou petição, noticiando a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados do projeto de conversão em Lei da Medida Provisória nº 651/14, a qual permite que alguns setores retornem à sistemática da folha de salários, reiterando assim seu pedido de liminar (fls. 89/93). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/96). Agravo de instrumento da impetrante às fls. 102/125. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 127). O MPF manifestou-se à fl. 129. É o breve relatório. Decido. Admito o ingresso da União Federal. Anote-se. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou o inciso XIII ao 3º do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as

empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 38). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Destarte, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, não vislumbro a presença do direito líquido e certo necessário a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004670-14.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade; d) adicional de insalubridade; e) adicional de transferência e f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 33/201. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) 13º (fls. 225/229). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 238/245. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 252). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 254). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem

sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confirma-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao

trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário.Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados das impetrantes a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (28/10/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0004672-81.2014.403.6130 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e NEWCARD - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias e d) adicional de férias de um terço. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 37/208. À fl. 188-v certificou-se acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 186/187. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias (fls. 210/212). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 221/227. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 230). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 232). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório

do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: terço constitucional de férias. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da contribuição previdenciária recolhida a título de terço constitucional de férias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir

das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, por elas devidas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (28/10/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005748-43.2014.403.6130 - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias de afastamentos de empregados doentes ou acidentados; c) aviso prévio indenizado; d) férias; e) horas extras (ou adicionais); f) adicional noturno, de insalubridade e periculosidade; g) auxílio doença e acidente; h) férias indenizadas; i) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e j) salário maternidade. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 19/75). À fl. 77-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 75. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais devidas a terceiros pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 78/82). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 89/104. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 106). O MPF manifestou-se informando a ausência de interesse institucional que justifique a sua intervenção no feito (fl. 108). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º,

XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). HORAS EXTRAS E ADICIONAIS Os valores pagos a título de horas extras e adicionais destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT,

incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Com relação aos primeiros 15 dias, pagos pelo empregador no caso de acidente ou doença incapacitante, ressalto que há certa confusão acerca dessa verba com o pagamento referente ao período de afastamento por motivo de doença, no que se refere à nomenclatura, sem, no entanto, alterar sua natureza jurídica. Fica a cargo do empregador o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, na eventual ocorrência de doença ou de acidente quando há concessão de benefício previdenciário ou acidentário. No primeiro caso (doença) há o pagamento do auxílio-doença propriamente dito, no segundo caso (acidente) há o pagamento de auxílio-doença acidentário. Já o auxílio-acidente trata-se de benefício diverso que é pago apenas e tão somente pelo INSS como indenização por perda da capacidade laborativa. De todo modo, nenhum benefício previdenciário recebido pelo segurado do INSS compõe a base de cálculo para apuração de contribuição previdenciária, razão pela qual há falta de interesse de agir com relação a este pedido. FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA (AVO) DO 13º Como conseqüência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 598) Ressalte-se que, no caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018731-39.2011.403.0000/SP decidiu o Nobre Relator (fls. 164/168), com supedâneo no art. 557, 1º-A, do CPC, da seguinte forma: Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro proporcional não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente dos adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade, horas-extras e de transferência, de caráter salarial. SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante

ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração sobre a verba paga aos empregados das impetrantes a título de (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias patronais, devidas por elas e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/12/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado; (c) férias indenizadas e (d) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

0001631-72.2015.403.6130 - INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que, em 26/11/2013 aderiu ao REFIS/2013, a fim de parcelar seus débitos, contudo, alega que as 17 (dezesete) CDAs incluídas no referido parcelamento constam como pendências no Relatório de Situação Fiscal da autoridade impetrada. Alega que possui certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, necessitando assim da urgente renovação em razão de participação em licitação. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 20/152). A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 158). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 163/168) noticiando que os débitos mencionados na inicial não mais constituem óbice à obtenção da almejada certidão, o que ensejou a provocação da impetrante para manifestar-se (fl. 169). Disto, manifestou-se a impetrante informando não haver mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante à fl. 171, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001736-49.2015.403.6130 - DIENIFER BRAGIATO FONSECA MILOCH(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIENIFER BRAGIATO FONSECA MILOCH, em face do REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP e Outro, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar às autoridades impetradas que pratiquem todos os atos administrativos que permitam a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, respectiva à sua turma acadêmica, relativa ao Curso de Direito, concluído no ano de 2014, com data para realização em 25/02/2015, bem como procedam à entrega do respectivo diploma. Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. A impetrante alega, em síntese, haver concluído o curso de Direito em 2014, cuja colação de grau se daria em 25/02/2015. Narrou a impetrante que ingressou na Universidade UNIBAN em Osasco, no ano de 2009, no Curso de Direito, sendo certo que meses depois acabou por trancar sua matrícula, tendo retornado ao curso no ano de 2010 e em 2014, concluído sua graduação. A impetrante relatou que foi surpreendida com a notícia da faculdade de que não poderia colar grau e receber o respectivo diploma, em razão de estar com restrição junto ao ENADE, devendo aguardar nova data para a colação de grau, isto é, em 2016. Informou que foi lido pela coordenadora do curso que a antiga Universidade UNIBAN, agora adquirida pela Universidade Anhanguera, deixou de inscrever a estudante impetrante no ENADE e tampouco de avisá-la para se submeter à prova do referido programa no ano de 2009. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 13/27). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, determinando-se às autoridades impetradas a adoção de todas as providências a seu cargo, a fim de permitir a participação da impetrante na solenidade de colação de grau da respectiva turma acadêmica, relativa ao Curso de Direito, concluído no ano de 2014, designada para o dia 25/02/2015, desde que o motivo do impedimento para tanto seja apenas o relatado nos presentes autos (fls. 31/37). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/55. O MPF apresentou informações à fl. 57. A impetrante requereu a extinção do feito, informando que a impetrada outorgou-lhe o diploma de graduação em Direito (fls. 58/61). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrante às fls. 58/61, torna-se desnecessário o provimento

jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002484-81.2015.403.6130 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, ajuizado por NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA contra ato ilegal supostamente praticado pela autoridade impetrada com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos relativos aos recolhimentos mensais da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01. Ao final, requer seja confirmada a liminar e concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se a inexigibilidade da referida contribuição, bem como o direito da impetrante ao crédito dos valores já pagos a título de contribuição de 10%, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento desta ação, a ser utilizado pela impetrante por meio de restituição administrativa ou mediante compensação. Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa. Aduz que a referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, porém ela estaria eivada de inconstitucionalidade superveniente. Alega, ainda, que os motivos que ensejaram a instituição da contribuição já haviam se esgotado, pois os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas. Assim sendo, diante do esaurimento da finalidade da referida contribuição há manifesta inconstitucionalidade superveniente da Lei Complementar atinente à referida exação. Juntou documentos (fls. 19/64). Emendas à inicial foram apresentadas às fls. 72 e 77/78, incluindo no polo passivo da demanda o Gerente Regional do trabalho e Emprego em Osasco-SP. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 72, 77/78 como emendas à inicial. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por de ter exaurido a finalidade para a qual foi criada. Pretende a impetrante, em primeiro plano, a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida exação consubstanciada na LC n. 110/01. Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação. Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos

artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012). Em mandado de segurança, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída, comprovável de plano, mormente nos casos em que há pedido de liminar, pois não é permitida a dilação probatória na via eleita. No caso, quando o particular pretende materializar sua pretensão por meio da ação mandamental também deve concretizar os fundamentos jurídicos da causa de pedir e do pedido por meio das provas, demonstrando cabalmente o direito alegado. A constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar n° 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n° 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos; mormente considerando-se a ausência de provimento jurisdicional exarado pelo STF ou de ato legislativo no sentido de retirar a vigência do mencionado diploma legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Ao SEDI, para a regularização da apontada autoridade coatora, incluindo-se no polo passivo desta demanda o Gerente Regional do trabalho e Emprego em Osasco-SP. Int. Oficie-se.

0003875-71.2015.403.6130 - C R AMBIENTAL - TRATAM. DE RESIDUOS SOLIDOS, CONSTR. E TERRAPLANAGEM LTDA (SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, regularize a Impetrante o recolhimento custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n° 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o novo valor dado à causa a fl. 40. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004031-59.2015.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando: a) o valor atribuído à causa; b) que nesta ação não haverá custos com perícias, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória; c) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n° 12.016/2009) e d) que a impetrante contratou advogado particular, o que indica a possibilidade de arcar com as custas de R\$ 100,00 (Cem reais), INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino à impetrante que recolha as custas devidas, nos termos do artigo 3º da Resolução n° 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000943-81.2013.403.6130 - ROMILDA DA SILVA SCHALLEMBERGER (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005408-02.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130) PETERSON CORREA (SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Em resposta à acusação no bojo da ação penal, a defesa do requerente pleiteia a revogação de medidas impostas por ocasião da revogação da prisão preventiva de PETERSON. Instado a se manifestar, o MPF requer a manutenção integral da decisão de fls. 82/83. Entendo que o requerente não foi capaz de demonstrar mudança concreta em sua situação fática de maneira hábil a afastar os riscos de eventuais práticas ilícitas. Destarte, no momento, entendo incabível a revogação de qualquer das medidas impostas à fl. 83, sem prejuízo de reapreciação do pedido à luz de novos fatos. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA)

Fls. 895/896: A defesa de TATIANE peticiona a este JUÍZO pugnando pela reconsideração do despacho de fl. 866, o qual determinou que o prazo para que os defensores de RUBENS, JOSE e TATIANA apresentassem resposta à acusação seria comum. Para tanto, o defensor aponta que, em audiência, determinou-se que as alegações finais deveriam ser apresentadas em prazo sucessivo. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 866, determinando aos defensores dos réus que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: defesa de TATIANE (devendo o prazo expirar aos 19/06/2015) e defesa de RUBENS e JOSÉ (encerrando-se o prazo aos 26/06/2015). Oportunamente, intime-se o defensor dativo, Dr. Luciano, a apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo. Fica autorizada a carga normal dos autos aos advogados durante a vigência do prazo para manifestação. Publique-se este despacho aos 11/06/2015.

0008158-28.2008.403.6181 (2008.61.81.008158-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO DOS ANJOS X PAULO GERALDO RITA

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intemem-se os defensores de CÉLIO BURIOLA (advogado constituído), e os defensores dativos Dra. Vera (por publicação), Dr. Luciano e Dr. Murilo (intimação pessoal), nesta ordem, para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença retro. Ciência ao MPF. TEOR DA SENTENÇA: SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta para outrem de benefício de prestação continuada ao idoso perante a Agência da Previdência Social de Osasco - SP. Segundo a peça acusatória, os denunciados Andréia e Célio, funcionários da Agência da Previdência Social de Osasco, em conjunto com Paulo e Renato, empregados do escritório previdenciário denominado Anjos, concederam indevidamente a Terezinha Zacarias Callegari o benefício pecuniário assistencial (LOAS) n 88/130.002.473-62, recebido no período de 09 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2007, causando um prejuízo ao Sistema da Seguridade Social no montante de R\$ 16.266,27 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta seis reais e vinte e sete centavos). Relata a exordial acusatória que o benefício em questão foi pleiteado pelos funcionários do escritório Anjos - Assessoria Previdenciária (de propriedade da falecida Neusa Geralda dos Anjos), Paulo Geraldo Rita e Renato dos Anjos, os quais intermediaram o requerimento do benefício indevido, averiguando os documentos apresentados e dando início ao pedido, tendo, portanto, pleno conhecimento da irregularidade deste. Nos termos da denúncia, o benefício concedido era irregular, pois à época da concessão Terezinha residia com seu cônjuge, Luiz Benedito Callegari, que recebia o benefício de aposentadoria por idade n 41/067791401-6, de forma que a renda per capita do grupo familiar era superior a um quarto do salário mínimo, em desacordo com o previsto no artigo 20, parágrafo 3, da Lei n 8.742/93. Consta da exordial acusatória que o meio fraudulento utilizado pelos denunciados consistiu na deliberada falta de conclusão de pesquisa no sistema da autarquia, necessária à averiguação a respeito da existência de benefício referente ao cônjuge da interessada, gerando a ocultação de informações impeditivas da concessão do benefício. O modus operandi utilizado era o seguinte: os denunciados digitavam o nome do requerente no sistema e apertavam a tecla enter para consultar sua situação, que informava não haver benefícios em seu nome (fls. 07). Entretanto, quando pesquisavam os dados de seus cônjuges, apenas digitavam o nome de seus cônjuges sem apertar a tecla enter, de modo que a consulta não era efetivada. Em seguida, imprimiam esta página que continha o resultado anterior, a fim de fazer parecer que não havia benefícios que impedissem a concessão do LOAS (fls. 08). Segundo a denúncia, a existência da referida fraude é reforçada pelo fato de que nas folhas de consulta a respeito da beneficiária e a de seu cônjuge consta o mesmo dia, hora, minuto e segundo. Do inquérito policial em anexo consta, de relevo: i) o procedimento administrativo de concessão e apuração de irregularidades do benefício pago a Terezinha Zacarias Callegari (fls. 03/63), no qual se inseriu o relatório conclusivo de fls. 49/52; ii) termos de declarações de Terezinha (fls. 35/35 e 127); iii) interrogatórios dos indiciados (fls. 80/83, 123/125, 153/157, 184/185, 186/190, 195/199, 214/218, 367/371); iv) autos de reconhecimento (fls. 206/207 e 208); v) declarações de Manoel Joaquim de Souza (fls. 164/165). A denúncia foi oferecida em 12 de abril de 2012 (fls. 424/427). A exordial acusatória foi recebida em 04 de maio de 2012, (fls. 428/428 verso), seguindo-se a citação dos réus Andréia (fl. 477), Paulo (479), Célio (fl. 570) e Renato (fl. 636). O acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE apresentou resposta à acusação às fls. 575/585, alegando inexistência de liame com a beneficiária e com os demais denunciados, e que não recebeu qualquer compensação financeira pela concessão do benefício. Alega ainda não ter agido com dolo e ser tecnicamente primário. Procedeu à juntada dos depoimentos colhidos pelos supervisores e companheiros de trabalho, a fim de provar sua

inexperiência no período de concessão do benefício e a deficiência do sistema informatizado do INSS (fls. 586/596). Não arrolou testemunhas. Os demais acusados deixaram de apresentar suas defesas no prazo legal, razão pela qual lhes foram nomeados defensores dativos (fls. 639). O réu RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS arguiu a ausência de prova da obtenção da vantagem ilícita, bem como a ausência de dolo. Negou a prática de delito ou ter recebido qualquer vantagem ilícita. Afirmou tratar-se, em tese, de erro de proibição invencível, inevitável ou escusável. Ressaltou o fato de ser réu primário. Requereu, em caso de condenação, a desclassificação da imputação para o artigo 313-B do Código Penal, bem como que o INSS providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a demissão da denunciada. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. A ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS argumentou, em sua resposta à acusação de fl. 653, não ter agido em conluio com a beneficiária e com os corréus Paulo Geraldo Rita e Renato dos Santos. Alegou ter cumprido todos os procedimentos legais para a concessão do benefício. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. O réu PAULO GERALDO RITA afirmou desconhecer a ilicitude de atos praticados por envolvidos na concessão do benefício e que suas atividades eram de mero apoio aos trabalhos. Alega também não haver prova de dolo. Ressalta o fato de ser tecnicamente primário. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação (fls. 654/655). A decisão de fls. 660/661 afastou o reconhecimento da absolvição sumária de todos os acusados, diante da ausência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade; indeferiu o pedido da defesa de Renato dos Anjos, a respeito da juntada de cópia de processo administrativo; bem como designou audiência de instrução para o dia 09 de outubro de 2013. A decisão de fl. 688 deferiu o requerimento de utilização de prova emprestada do depoimento de Magali Maria Pintor Lopes (autos da ação penal n 0001461-30.2004), acostada à mídia de fl. 691. Na audiência de instrução, realizada na data aprazada, verificou-se a presença do réu Célio Cavalcanti e da testemunha Terezinha Zacarias Callegari, cujos respectivos depoimento e interrogatório foram colhidos e gravados em mídia digital, fls. 719/722. Na mesma ocasião, as partes desistiram da oitiva da testemunha Luiz Benedito Callegari, em razão do falecimento deste; assim como foi decretada a revelia dos réus Paulo Geraldo Rita e Andréia Pereira dos Santos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu, enquanto o Ministério Público Federal requereu a realização de pesquisa eletrônica a respeito da atual situação dos processos criminais em que os réus estão envolvidos. Requerimento este que, de pronto, foi deferido (fl. 719/verso). A fls. 779/780, o acusado Renato Alexandre dos Anjos foi interrogado em audiência realizada em Avaré, mediante a expedição de carta precatória, sendo suas declarações prestadas e gravadas em mídia digital de fls. 781. Ultimadas as diligências, foi encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para o oferecimento de alegações finais (fl. 719/verso). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial quanto à materialidade delitiva. Quanto à autoria, aduziu que a atuação de Célio e Andréia, desde a habilitação até a formatação e concessão do benefício, foi determinante para o seu recebimento de forma indevida, sendo certo que intencionalmente realizaram ato fraudulento ao deixarem de realizar pesquisa junto ao sistema CNIS/PLENUS, a fim de verificar se o cônjuge da beneficiária recebia benefício previdenciário. No que tange ao réu Paulo Geraldo Rita, sustentou o seu envolvimento no ilícito, uma vez que, atuando como representante da beneficiária, foi o responsável por todo o trâmite do requerimento do benefício LOAS perante o INSS. Entretanto, considerou não haver provas nos autos de ter o réu Renato dos Anjos concorrido para a prática do delito. Por fim, o MPF requereu a condenação dos réus ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA, nas penas do artigo 171, parágrafo 3, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos da exordial acusatória, bem como a absolvição de RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, com fulcro no artigo 386, caput e incisos V e VII, do Código de Processo Penal. A defesa de Célio Buriola Cavalcante, em seus memoriais de fls. 823/831, sustentou não restar demonstrado o elemento subjetivo do crime de estelionato, uma vez não se vislumbrar na conduta do réu a vontade livre e consciente de, mediante fraude, induzir em erro a Autarquia Previdenciária, sendo que, no máximo, a conduta do réu caracterizaria desídia (punível na esfera administrativa), estando ausente o dolo de obter vantagem ilícita. Diante de tais argumentos, a defesa requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. A ré Andréia Pereira dos Santos, em seus memoriais de fls. 833/839, alega em sua defesa a ausência de dolo, afirmando que não tinha nenhum preparo para a análise dos documentos que eram encaminhados para o setor no qual trabalhava na época. Pugnou pela observância do princípio do in dubio pro reo, requerendo a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, caput e inciso VII, do Código de Processo Penal. Em sua defesa (memoriais de fls. 841/845), o réu Paulo Geraldo Rita alegou, preliminarmente, a nulidade processual do feito, com fundamento no artigo 564, inciso III, b, do CPP, sustentando a inexistência do exame de corpo de delito e seu respectivo laudo, pelo qual se pudesse atestar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao mérito, aduziu que, embora tivesse trabalhado por pouco tempo no escritório Anjos Assessoria Previdenciária, desconhecia a ilicitude de alguns atos realizados neste escritório, uma vez que na condição de escriturário fazia apenas o serviço de conferência de documentação, colocando-os em um envelope com o nome de segurado, sem preencher qualquer documento ou realizar protocolos perante o INSS. Afirmou ainda que a beneficiária atribuiu a conduta delitiva a uma pessoa conhecida apenas por Paulo, não tendo realizado em nenhum momento o seu reconhecimento. Além disso, consta dos autos que Paulo Figueiredo, cujo nome consta do cartão acostado a fl. 159, também mantinha uma sala de escritório no mesmo local e no mesmo endereço e também trabalhava com

assessoria previdenciária, contudo, nem sequer foi ouvido como testemunha. Alega a defesa que a pessoa apontada pela beneficiária pode ser Paulo Figueiredo e não o réu. Assim sendo, aduz que não há nada de concreto que confirme o envolvimento do réu no delito, e nada que comprove o seu dolo na prática do ilícito, razão pela qual é de rigor a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo penal. Por sua vez, a defesa do réu Renato Alexandre dos Anjos, sustenta, em seus memoriais de fls. 847/852, a ausência de materialidade delitiva, a falta de provas da obtenção de vantagem ilícita por parte do réu, bem como a ausência de comprovação do elemento subjetivo do crime, ou seja, do dolo. Alegou ainda a aplicação ao caso concreto da tese do erro de proibição invencível, afirmando ainda tratar-se, no que tange ao denunciado, de crime impossível. Postulou a observância do princípio do in dubio pro reo, requerendo a improcedência total da denúncia, com a consequente absolvição do réu (que é primário e possui bons antecedentes), em razão da prescrição da pretensão punitiva ou em virtude da atipicidade da conduta. Por fim, subsidiariamente, pleiteou, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Juntadas aos autos as Certidões de Distribuição da Justiça Federal, Certidões de Objeto e pé e de inteiro teor de processos, Certidões do Tribunal de Justiça de São Paulo e folhas de antecedentes criminais em nome dos acusados: fls. 265/268, 312/333, 434/436, 439/443, 456, 476, 488, 502/515, 597/599, 710, 723, 733/734, 758/759 e 763 (Andréia); fls. 84/100, 275/296, 375/398, 457/460, 471/474, 482, 484/486, 489, 495/500, 516/539, 568, 600/604, 738/748, 753/757, 761/762, 791/792 (Célio); fls. 303/304, 334/337, 437, 444, 490, 540/546, 605/606 (Paulo); fls. 299/302, 358/364, 438, 445, 491, 547/555, 607/610 (Renato). É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE, afastado a alegação de nulidade apontada pela defesa, em razão da ausência de exame pericial, pois a sua realização não é indispensável quando existam outras provas hábeis a comprovar a materialidade delitiva (nesse sentido: STF, HC 70.118/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/04/1993). A autoria, por sua vez, é revelada pelo conjunto probatório, sendo prescindível o apontamento técnico. a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo n 35366.3251/2007-66, oriundo do INSS (fls. 03/63), que trata das irregularidades na concessão do benefício em tela, especialmente pelas pesquisas eletrônicas fraudadas de fls. 11/12, pelos extratos de pagamentos de fls. 44/48 e pelo relatório administrativo de fls. 49/51. Portanto, diante da flagrante ilegalidade da concessão administrativa do benefício, com pagamentos mensais a partir de junho de 2003 (fl. 15), encontra-se provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, é certa a participação da corré ANDRÉIA, inferindo-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Com efeito, a prova documental aponta que ANDRÉIA realizou a concessão irregular do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária custeada pelos cofres da Seguridade Social. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, aponta no sentido de que a acusada obteve por meio fraudulento a concessão do benefício assistencial (LOAS) em favor de Terezinha, sendo a ela outorgada vantagem pecuniária ilícita em detrimento dos cofres da Seguridade Social, induzindo e mantendo em erro os agentes do INSS. É inegável que o benefício, indevidamente concedido a Terezinha, foi processado e deferido pela ré Andréia, na condição de servidora contratada pelo INSS, sendo ela a responsável direta pela formatação indevida do aludido benefício, conforme se verifica do extrato eletrônico de auditoria a fl. 29 (no qual consta a matrícula da servidora, ora acusada, confirmada pelo relatório de fl. 52). Extrai-se dos autos que a acusada, tendo ciência de que a beneficiária era casada, uma vez que o requerimento do benefício vinha instruído com a certidão de casamento da beneficiária (fl. 10), deixou intencionalmente de verificar no sistema CNIS/PLENUS a existência de aposentadoria em nome do cônjuge da interessada, uma vez que, em razão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/0677914016, titularizado por Luiz Benedito Callegari, falecido cônjuge de Terezinha (fls. 21/22), a esta não poderia ter sido concedido o benefício LOAS, já que para a concessão deste é mister que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de um salário mínimo. Não se pode olvidar que a jurisprudência atual vem ampliando a interpretação e aplicação do artigo 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso, de forma a dar tratamento isonômico aos idosos que possuem algum membro do grupo familiar recebendo prestação mensal previdenciária no valor exato de um salário mínimo, ainda que de natureza diversa da prevista no Estatuto. Entretanto, impende esclarecer que esta regra não se aplica ao caso concreto, sendo certo que a beneficiária realmente não fazia jus aos valores recebidos, eis que, à época dos fatos, o seu esposo percebia, a título de aposentadoria, valores superiores a um salário mínimo (fl. 21), de modo que não há dúvidas da irregularidade na concessão do benefício em tela. O meio fraudulento utilizado pela denunciada consistiu na falta de conclusão de pesquisa no sistema da autarquia, necessária à averiguação a respeito da existência de benefício referente ao cônjuge da interessada, o que foi constatado pela coincidência de data, hora, minuto e segundo das pesquisas de fls. 11/12 (referentes a Terezinha e a seu cônjuge). Além disso, a própria acusada confirmou ter escrito de próprio punho as expressões inexistente ao Cnis nos extratos de pesquisa de fls. 11 e 12 (cf. interrogatório policial de fls. 195/196). Embora não tenha sido expressamente confirmada a autoria das pesquisas eletrônicas de fls. 11/12, certamente foi ela realizada pela própria acusada ANDRÉIA, uma vez incontroverso nos autos que a ré, no momento da pesquisa, estava processando a concessão do benefício, como se verifica da data e horário de fls.

11/12, em cotejo com o relatório de auditoria de fl. 29. De fato, extrai-se das provas que, às 12h48min do dia 09 de junho de 2003, a servidora Andréia (matrícula de n 2114044) estava naquele exato momento trabalhando no Sistema do INSS e tratando especificamente do benefício em tela, sendo certo que a pesquisa fraudulenta foi realizada às 12h50min e 10 segundos daquele mesmo dia. Assim sendo, não há como se afastar a responsabilidade da servidora, tendo sido ela a responsável por todo o procedimento inicial de concessão. Apesar da acusada, durante a investigação, ter negado os fatos a ela imputados (fls. 123/125 e 196/196), extrai-se das provas que a ré praticou deliberadamente a fraude em questão, obtendo para outrem vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social. Ressalta-se que o fato de não ter sido comprovada uma ligação direta entre a beneficiária Terezinha e a acusada Andréia, ex-servidora do INSS, não tem o condão de excluir a responsabilidade da última, uma vez verificado que foi a acusada a responsável pela formatação e concessão ilegal do benefício assistencial, conforme o extrato eletrônico de fl. 29 e as pesquisas fraudadas a fls. 11/12, em cujo corpo a ré inseriu a sua rubrica pessoal. Nesse quadro, conclui-se que a acusada Andréia atuou ilicitamente na concessão do benefício assistencial em favor de Terezinha Zacarias Callegari, promovendo fraudulentamente, em conluio com pessoa não devidamente identificada, o deferimento do benefício assistencial, mantendo em erro os mecanismos e agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício. Presente o especial fim de agir da acusada (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício empregado na utilização de sistema informatizado, pois a ré foi a responsável pela formatação e concessão do benefício, tendo atuado de modo consciente, a fim de viabilizar a concessão ilegal do benefício previdenciário em questão, resultando numa prestação pecuniária indevida, paga pelos cofres públicos, no valor final de R\$ 16.266,27 (dezesesseis mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos). A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, praticou a fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. Embora não tenha sido apurado que a acusada tenha recebido alguma vantagem pessoal com a concessão irregular do benefício, basta, para a configuração do crime de estelionato, que terceira pessoa tenha obtido a vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constata-se que o delito consumou-se no dia 03 de julho de 2003 (data do recebimento da primeira prestação irregular do benefício pela segurada - fl. 45), prevalecendo que o crime, para a acusada, é instantâneo de efeitos permanentes. No que tange aos réus CELIO BURIOLA CAVALCANTE, PAULO GERALDO RITA e RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS, não há provas suficientes nos autos que autorizem a condenação destes acusados. A testemunha Terezinha Zacarias Callegari, em seu depoimento extrajudicial (fls. 34/35 e 127), inquirida a respeito de como foi realizado o requerimento de concessão de seu benefício, afirmou que o benefício foi requerido pelo Dr. Paulo, que lhe informou, na época, que ela já tinha idade para receber o benefício. Afirmou ter dito a Paulo que seu esposo já recebia benefício previdenciário, tendo este alegado que não havia qualquer problema. Na época, nem a beneficiária e nem o seu marido reconheceram o acusado Paulo extrajudicialmente (fls. 206/207). Em depoimento judicial, colhido e gravado em mídia digital de fls. 720/722, a testemunha afirmou não se lembrar

mais dos fatos e nem das declarações prestadas ao INSS e à Polícia Federal (a partir de 7min23seg.); não reconheceu fotograficamente o acusado Paulo (a partir de 2min12seg.), e nem mesmo o acusado Célio, que estava presente no ato (a partir de 56 seg.), tendo, contudo, reconhecido a sua assinatura no termo de depoimento prestado extrajudicialmente (a partir de 5min e 29seg.). Interrogado em juízo, o réu Célio, cujo teor foi gravado em mídia digital de fls. 721/722, alegou que a acusação não procede (a partir de 1min45seg). Aduziu não ter qualquer ligação com as pessoas do escritório denominado Anjos e nem mesmo com a beneficiária Terezinha (a partir de 4min19seg). Alegou que houve falha sua na concessão de alguns benefícios, mas que não sabia direito do que se tratava na época (a partir de 14min12 seg). Afirmou que não conhece Renato dos Anjos (a partir de 15min22seg), nem Paulo Geraldo Rita (a partir de 15min43seg); quanto à Andréia, disse que conheceu algumas pessoas com este nome no INSS (a partir de 3min10seg e 20min50seg). Em juízo, o réu Renato, cujo depoimento foi registrado em mídia eletrônica de fls. 779/781, negou o seu envolvimento nos fatos (a partir de 6min14seg.), afirmando ter trabalhado no escritório de assessoria previdenciária de sua falecida mãe por um período muito curto (a partir de 6min32seg.). Afirmou que não conhece Terezinha Zacarias Callegari (a partir de 10min58seg). Alegou ainda não ter nenhum conhecimento técnico para intermediar a concessão de um benefício (a partir de 10min58seg). A testemunha Magali Maria Pintor Lopes (cujo depoimento foi admitido como prova emprestada, registrado em mídia digital de fls. 692) confirmou que é servidora aposentada do INSS e que trabalhou na Agência de Osasco por 32 (trinta e dois) anos (a partir de 27 seg). Afirmou que conheceu os acusados Andréia e Célio (a partir de 45 seg). Inquirida a respeito dos fatos, disse que: se forem processos em que atuei, já quando estava trabalhando no controle interno de LOAS, havia irregularidades na concessão de benefícios (a partir de 1min10seg). Inquirida a respeito de como as fraudes eram realizadas, afirmou que: as pesquisas eram feitas de maneira incorreta e assim o sistema não detectava benefícios do requerente e do cônjuge, e dessa maneira, não acusava renda per capita maior que um quarto do salário mínimo mensal familiar (a partir de 1min30seg). Por exemplo, eu colocaria lá meu nome, o sistema iria dizer que não existia nenhum benefício em meu nome (porque não tinha mesmo); na sequência, eu digitava o nome da requerente e não dava um enter, então o sistema não fazia nova busca; depois, imprimia aquela folha, da qual constava o nome da requerente com a informação de que não havia benefício para aquela pessoa -sic-(a partir de 2min48seg). Afirmou que os funcionários recebiam treinamento (a partir de 6min41seg). Alegou que, na época, houve uma denúncia de irregularidades e que foi feito um levantamento de benefícios concedidos por Andréia, Célio e outros (a partir de 7min40seg); acrescentou: quando fizeram este levantamento e passaram para mim, eu estava atuando no controle interno (partir de 8min11seg); e fui orientada a observar a data e o horário em que foi emitido o documento (8min48seg); por exemplo, se eu faço uma pesquisa às 9h10min e 30 segundos, a próxima pesquisa não pode vir às 9h10min e 30 segundos. Afirmou ainda que a partir desta orientação começou a perceber esta prática fraudulenta nos benefícios de LOAS que foram apurados (a partir de 9min08seg). Cumpre ressaltar que os acusados Andréia e Paulo não foram interrogados em juízo, pois, apesar de devidamente intimados, não compareceram ao interrogatório (fl. 719). No que atine especificamente ao réu Célio Buriola Cavalcante, tendo em vista que este atuou apenas na fase inicial do processamento do benefício, isto é, apenas na fase de pré-habilitação e protocolo, conforme se verifica do relatório eletrônico de fl. 29, e sendo certo que não foi ele o responsável pela pesquisa fraudulenta, atribuída à ré Andréia, não há provas consistentes de que efetivamente tenha participado da fraude ensejadora da concessão indevida do benefício assistencial. Impende ressaltar que não consta dos autos nenhuma prova testemunhal ou documental apta a atestar, com segurança, que o réu atuou deliberadamente no sentido de contribuir para a fraude perpetrada por Andréia. De fato, nada consta sobre a sua intervenção durante a fase própria da concessão do benefício, em que são analisados os requisitos legais da prestação pleiteada, tampouco há indícios concretos de que tinha ele consciência da irregularidade do benefício concedido à Terezinha, razão pela qual se impõe a absolvição do réu, por falta de provas para sua condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Quanto ao envolvimento do réu Paulo Geraldo Rita, não restou comprovado pelas provas coligidas nos autos. Consta da denúncia que Paulo, em contato com a beneficiária, foi quem intermediou o requerimento do benefício indevido, averiguando os documentos apresentados e dando início ao pedido administrativo. Contudo, não há provas suficientes a atestar que efetivamente o réu Paulo tenha intermediado a concessão do benefício, uma vez que nenhum servidor do INSS ou mesmo a beneficiária o reconheceram, judicial ou extrajudicialmente. O único elemento informativo que ligaria Paulo Geraldo Rita ao crime é o depoimento de Manoel Joaquim de Souza (fls. 164/165), a respeito do fato de Paulo ter intermediado a concessão do benefício previdenciário da mãe do declarante, Maria Borges de Souza (relativo a outro caso). Apesar de ter o declarante reconhecido Paulo Geraldo Rita, tal fato, por si só, é insuficiente para autorizar um decreto condenatório no caso aqui tratado, uma vez não haver provas consistentes a apontar que Paulo tinha ciência da irregularidade da concessão do benefício pago a Terezinha Callegari, tampouco que intermediou ou de qualquer modo auxiliou para essa concessão fraudulenta. Diante de tais fatos, impõe-se a absolvição do réu Paulo Geraldo Rita, por falta de provas para sua condenação (art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal). No que tange ao envolvimento do acusado Renato Alexandre dos Anjos no ilícito perpetrado, verifica-se que não há sequer indícios de que tenha ele de qualquer modo participado dos fatos narrados na exordial acusatória, sendo certo que o único elo do acusado com a fraude é o fato de ser filho da falecida proprietária do escritório de assessoria previdenciária, denominado Anjos, no qual também trabalhava o acusado

Paulo; bem como o cartão com seu nome, cópia acostada a fls. 158/159, que comprova o seu vínculo com o aludido escritório, cartão este que não foi entregue à beneficiária, mas apenas juntado por um parente de outra segurada, estranha ao presente feito. Assim sendo, impõe-se igualmente a absolvição do réu Renato Alexandre dos Anjos, desta feita com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, em face de não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal. De todo o exposto, conclui-se que a ação penal merece ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a ré Andréia e absolvendo-se os demais acusados da imputação contida na denúncia. Passo à dosimetria da pena da ré Andréia. b) dosimetria da pena da ré Andréia Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Verifica-se que a acusada responde a diversos processos criminais, conforme comprovam as certidões acostadas aos autos (fls. 265/268, 312/333, 434/436, 439/443, 456, 476, 488, 502/515, 597/599, 710, 723, 733/734, 758/759 e 763). Em que pese a condenação definitiva de fl. 734, não é possível afirmar, com base na certidão, a época dos fatos que ensejaram a condenação, razão pela qual não pode constituir maus antecedentes. Mas o seu envolvimento em outros fatos semelhantes indica uma personalidade pouco afeiçoada aos valores éticos da sociedade, aproveitando-se das falhas dos mecanismos de controle da legalidade para dele tirar algum proveito econômico. A sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois se valeu de artifício documental e de informática bastante engenhoso para a obtenção da vantagem ilícita, ludibriando consideravelmente os mecanismos da Previdência Social de controle da legalidade, com real consciência da ilicitude, praticando assim conduta bastante reprovável. As consequências do crime são de média proporção, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos à Previdência Social, com seguidas mensalidades pagas no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, não havendo notícias de recuperação sequer parcial dos valores indevidamente pagos, merecendo, também por isso, uma punição mais rigorosa. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base do crime no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Presente a circunstância genérica agravante da pena prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, dada a violação de dever inerente a ofício profissional, desprezando a ré a confiança nela depositada para funções públicas de grande relevância social, razão pela qual elevo a pena-base em (um quarto), fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Encontra-se presente, ainda, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual aumento a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal do crime previsto no art. 171, 3º., em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 33 (trinta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: 1) **CONDENAR** a ré **ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n 45.357.100-1SSP/SP, filha de Sirso Pereira dos Santos e Célia Pereira dos Santos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. 2) **ABSOLVER** os réus **CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE**, **PAULO GERALDO RITA** e **RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS** da imputação prevista no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (quanto aos réus **CÉLIO** e **PAULO GERALDO**), em razão de não existir prova suficiente para a condenação; e com fulcro no inciso V, do mesmo artigo (quanto ao réu **RENATO**), em face de não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal. Fixo em R\$ 16.266,27 (dezesesseis mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art. 387, IV, CPP), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados. Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo a ré condenada a apelar em liberdade, nos termos do art. 387, 1º, do CPP. A acusada condenada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Entrementes,

transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, IV, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.C.

0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)
DECISÃO A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP, pela suposta prática de crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Deprecada a citação por hora certa, frente aos indícios de que o acusado se ocultava para não ser citado. A precatória ainda não retornou, todavia, considerando que o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, resta sanado eventual vício de citação. Às fls. 255/259, alega-se a ausência de provas hábeis à condenação, incidindo, portanto, o princípio do in dubio pro reo. Não foram arroladas testemunhas. Da fase do artigo 397 do CPP As alegações apresentadas pelo defensor integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/10/2015, às 14:30 horas. Expeça-se:1) precatória para intimação do réu (fl. 250) e da testemunha de acusação JOSE (fl. 30) - JFSP/BARUERI;2) precatória para intimação das testemunhas de acusação, NELSON (fl. 27), ALEXANDRE (fl. 29), MÁRCIO (fl. 27) e LUIS (fl. 03), devendo proceder-se, também, à notificação de seus superiores hierárquicos - JFSP. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

Intime-se o defensor dativo de RODRIGO - Dr. Murilo - a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Expeça-se precatória para intimação de MAICON, a fim de que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado, ou este Juízo lhe nomeará um defensor dativo.Publique-se.

0000799-73.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CICERO DE BARROS(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO)

Intimado a apresentar folha de antecedentes expedida pelo IIRGD e pelo TJSP, o réu apresentou unicamente a folha expedida pelo TJSP.A Secretaria de Segurança Pública disponibiliza a emissão de Folha de Antecedentes por meio do sítio eletrônico <http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>. Esclareço ao defensor que os antecedentes criminais possuem caráter sigiloso, razão pela qual não se obtém via internet a folha de antecedentes nos casos em que conste distribuição em nome do interessado.Em tais casos, o interessado deve procurar o atendimento físico nos postos dos IIRGD, e munido dos documentos necessários, solicitar a expedição da folha de antecedentes. O interessado pode obter maiores informações no sítio eletrônico <http://guia.poupatempo.sp.gov.br>. Diante disto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que seja apresentada a folha de antecedentes expedida pelo IIRGD.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011869-75.2007.403.6181 (2007.61.81.011869-1) - JUSTICA PUBLICA X ELSA INES DE JESUS DA SILVA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 -

EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP119208 - IRINEU LEITE)

Intime-se pessoalmente o defensor dativo do corr eu Ramiro Lopes Cunha Junior, Dr. Edson Roberto Cilumbriello, a respeito da sentena de absolviao proferida.Decorrido prazo da intimaao sem que nada requeira, certifique-se o tr nsito em julgado e tornem conclusos para arbitramento dos honor rios do referido defensor dativo.Por fim, d -se integral cumprimento   sentena de fls. 422/429, expedindo-se of cio   Pol cia Federal e ao IIRGD para ci ncia do julgamento.Em havendo tr nsito em julgado da sentena para defesa de Ramiro, remetam-se os autos ao SEDI para anotaao da extinao da punibilidade.Ap s cumpridas todas as provid ncias, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Considerando a proximidade da data da audi ncia designada para oitiva das testemunhas de defesa e interrogat rio do r u - 04.08.2015 - manifeste-se a defesa no prazo improrrog vel de 5 (cinco) dias, sob pena do n o ocorrer a dilig ncia no endereo indicado, acerca do  ltimo endereo apresentado na petiao de fl.368.A defesa dever  confirmar o endereo fornecido, Rua dos S bias, 85, Vila Anita Costa, Jandira/SP, fornecendo o c digo de endereamento postal do local a ser diligenciado.Publique-se COM URG NCIA.

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

A defesa peticionou   fl. 352, requerendo a redesignaao da data da audi ncia, porque o advogado constitu do do r u tem audi ncia para o mesmo dia em S o Paulo, uma hora e quarenta e cinco minutos antes do hor rio previsto para audi ncia neste Ju zo.Tendo em vista o referido pedido da defesa - considerando que pode eventualmente ocorrer atrasos naquela audi ncia - bem como em virtude da intimaao negativa da testemunha de acusaao (fls. 348 e 364) e de uma das testemunhas de defesa (certid o e extrato  s fls. 366/367), por ora, retire-se a audi ncia de pauta.Diante da impossibilidade de se verificar o conte do da certid o negativa de intimaao da testemunha de defesa Paulo, aguarde-se o recebimento neste Ju zo da Carta Precat ria 125/2015. Com sua juntada aos autos, tornem conclusos imediatamente para designaao de nova data para audi ncia de instruao.Publique-se.

SUBSEAO JUDICI RIA DE MOGI DAS CRUZES

1  VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Ju za Federal Substituta

Expediente N  1645

EXECUCAO FISCAL

0010587-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON RODRIGUES ASSIS(SP266388 - MARCELO KAZUO KAWASHIMO) X MILTON RODRIGUES DE ASSIS

Ante a arremataao do bem penhorado (fls. 255/256) aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Ap s, se em termos, expea-se Mandado de Entrega de Bens, devendo o arrematante providenciar os meios necess rio para remoao do bem.Efetuada a entrega, d -se vista   exequente para manifestaao, ficando desde j  deferida a convers o em pagamento definitivo da uni o do valor da arretaao. No mais, tendo em vista que a presente execuao fiscal   relativa a d bito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexist ncia de garantia  til   satisfaao do cr dito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuiao, nos termos do artigo 2  da Portaria MF N  75, de 22 de maro de 2012, com a alteraao dada pela Portaria MF N  130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discord ncia, justificar motivadamente o prosseguimento da execuao, nos termos do art. 1 , par grafo 6  da referida Portaria. Vindo o valor do d bito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o qu  de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestaao da exequente, venham os autos conclusos para extinao do feito nos termos do par grafo 4  do artigo 40 da Lei de Execuoes Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme par grafo 5  do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de agosto de 2015 às 16:30 horas. Intimem-se.

0003066-43.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 17/06/2015 às 12:00 com a perita médica DRA. LEIKA SUMI, a ser realizada nas dependências deste Fórum. Cumpra-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009696-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Paulo da Silva, cujo objetivo consiste na imediata busca e apreensão dos bens Veículo Marca - GM, Modelo - Celta 2P LIFE, Chassi - 9BGRZ08F0BG213168, Renavam - 267489811, Placa ETK3754, Ano de Fabricação - 2010, Modelo - 2011, CRV - 8193121870. Informa a requerente que o veículo supracitado consta como objeto de alienação fiduciária em garantia no Contrato de Financiamento de Bens e Serviços PF - Pré Fixado nº 250316149000015558. Alega, em síntese, que o requerido está inadimplente desde 09/05/2012, perfazendo a dívida o valor de R\$ 24.586,64 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 31/08/2012. Junta documentos às fls. 04/25. Custas parcialmente recolhidas às fls. 25. Às fls. 29 foi deferida medida liminar para busca e apreensão do veículo e entrega ao depositário, bem como determinada a citação. A diligência efetuada no endereço fornecido na exordial restou infrutífera (fls. 32/33). Tendo a requerente informado novo endereço, após a expedição do mandado o mesmo foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça sob a alegação de que o fiel depositário indicado encontrava-se impossibilitado de assumir o encargo (fls. 42/43). Intimada para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Às fls. 47 a requerente foi intimada para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre o teor do despacho de fls. 44, sob pena de extinção com base no artigo 267, III, 1º, do CPC,

não havendo até o momento manifestação nos autos.É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III, 1º, do CPC.Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0000878-92.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPER BOB FERRAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME X MARTA REGINA SOARES ANDERY PEREIRA X MAIRA ANDERY PEREIRA

Vistos em sentença.Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Super Bob Ferragens e Locação de Máquinas Ltda Me, Marta Regina Soares Andery Pereira e Maira Andery Pereira, cujo objetivo consiste na imediata busca e apreensão dos bens Caçamba de 68 para S150 e Carregadeira compacta marca BOBCAT Modelo S150, conforme NF 016023 (fls. 16 dos autos), devida em razão do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.2968.731.0000028-78, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.858,13.Antes mesmo da citação de todas as rés, a parte autora requereu às fls. 68 a extinção do processo em face do pagamento administrativo do débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 04 de maio de 2015.

MONITORIA

0001354-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int.

0008051-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANDERLEIA NASS

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEIA NASS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 42.735,94 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos) - atualizada até 30/06/2014 -, quantia essa devida em razão de dois contratos denominados Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 2950160000016536 e nº 2950160000022269, firmados em 04/11/2010 e 09/06/2011, respectivamente, e não pagos na data de seu vencimento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 42.735,94, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0000020-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS

Vistos em sentença.Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALDIRENE LEITE MATTOS, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 106.066,71 (cento e seis mil, sessenta e seis reais e setenta e um centavos) - atualizada até 27/11/2014 -, quantia essa devida em razão de dois contratos denominados Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 0546160000118426 e nº 0546160000102937, firmados em 26/11/2012 e 26/01/2012, respectivamente, e não pagos na data de seu vencimento.Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e permaneceu inerte. Decido.Ante o exposto, converto o crédito de R\$ 106.066,71, devidamente corrigido, em título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, c.c. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.Após o trânsito em julgado, apresente a CEF planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Jundiaí, 15 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-89.2011.403.6128 - BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Belizardo Borges de Queiroz, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 124.244.662-9 anteriormente concedido, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais e rurícolas a partir do requerimento administrativo, datado de 19/03/2002. Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não computou na contagem de seu tempo de serviço os períodos laborados como rurícola, quais sejam, de 01/01/1970 a 31/12/1970 (período esse já homologado pela Junta de Recursos da Previdência Social), e de 01/01/1971 a 31/12/1971; e não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 05/10/1978 a 29/10/1984 (Maccaferri do Brasil Ltda.), e (ii) de 10/12/1984 a 29/04/1988 (KSB Bombas Hidráulicas S/A). Solicita o reconhecimento dos períodos rurícolas e das atividades especiais e, ainda, a revisão do benefício previdenciário NB 42 / 124.244.662-9. Os documentos apresentados às fls. 11/121 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 127/133), e sustentou em preliminar a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa. Quanto aos períodos rurícolas, sustentou não haver nenhum reconhecimento no âmbito administrativo (o documento de fl. 58 não teria nenhuma autenticidade porque não assinado, e sequer carimbado por servidor seu), e sequer início de prova material a comprová-los; e com relação ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos, sustentou a sua impossibilidade em virtude da ausência de comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 134/142. Réplica às fls. 145/151. Instados a especificarem provas, o autor solicitou a oitiva de testemunhas (fls. 153/155), e a respectiva audiência ocorreu em 02/04/2013 (fls. 199/201). Juntou documentos às fls. 156/158 naquela primeira oportunidade. Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.025713-0 (ou n. 1355/2010), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo (fl. 163), e receberam nova numeração (n. 0000540-89.2011.403.6128). Logo após a juntada da Carta Precatória anteriormente expedida para a oitiva de testemunhas (fls. 180/202), os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. a) Do período rurícola O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral, e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em 05 (cinco) anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se alcança mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n. 34 da súmula de jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível

exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n. 6 da súmula de jurisprudência da Egrégio TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralista por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Em análise ao caso sub judice, observo que o autor apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: (i) Certidão de Casamento dos genitores (fl. 158), em que consta a informação lavrador no campo de profissão de seu pai; (ii) Título Eleitoral expedido em seu nome (fl. 14 e fl. 157), e datado de 11/03/1971, em que consta sua profissão de lavrador; e (iii) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 156), datado de 22/04/1971, cujo verso contém a indicação de sua profissão agricultor. Saliento que o verso desse último documento fora anexado apenas aos presentes autos, não estando contido nos autos do respectivo procedimento administrativo. Inicialmente, quanto ao período de 01/01/1970 a 31/12/1970, entendo não restar demonstrada a condição campestre do ora autor. Isto porque os documentos (ii) e (iii) supracitados datam do ano de 1971, e aquele primeiro (i) fora emitido em nome de seus genitores. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não procede a insurgência do embargante. II - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. III - A questão em debate consiste na possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a atividade campestre. IV - Para comprová-lo, trouxe aos autos o seguinte documento que interessa à solução da lide: registros de imóveis rurais em nome de terceiros; certidões da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de que o irmão da parte autora foi registrado como produtor rural, no interregno de 22/07/1977 a 12/11/1981 e a partir de 15/02/1982, sem data de cancelamento; contratos de parceria agrícola, em nome do irmão da autora, de 01/10/1975 a 30/09/1978; documentos escolares da autora, em que seu genitor foi qualificado como lavrador; título eleitoral do irmão da parte autora, em que foi qualificado como lavrador; declaração do irmão da autora de que sempre trabalhou junto com ela, no campo, em regime de economia familiar. V - Foram ouvidas três testemunhas que afirmam que a autora sempre laborou no meio campestre, em regime de economia familiar. VI - Todos os documentos apresentados encontram-se no nome do irmão da autora ou de seu genitor. Não há qualquer documento em nome próprio da autora que faça referência ao labor campestre. VII - Examinando as provas materiais carreadas, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII - Não fez o demandante tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado. IX - Restam prejudicados os demais pontos do apelo. X - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XI - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de Declaração improvidos. (grifos não originais) (APELREEX 00289912520094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Quanto ao período de 01/01/1971 a 31/12/1971, observo que o início de prova material apresentado pelo autor consiste no Título Eleitoral anexado à fl. 14 (e fl. 157). Expedido em 11/03/1971 e sendo, pois, contemporâneo ao período a ser comprovado, informa o documento em questão a profissão do autor, qual seja, lavrador. O mesmo ocorre com relação ao Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 156). Mesmo tendo sido apresentado na íntegra (verso) apenas judicialmente, entendo que esse último apenas corrobora o início de prova material trazido pelo Título Eleitoral, pelo que eventual reconhecimento da atividade ruralista no âmbito administrativo não seria por ele prejudicado. A testemunha Luiz Carlos Moscon afirmou em audiência que possuía 20 anos quando conheceu o autor no município de Urupês, ou seja, no ano de 1968 (testemunha nascida em 15/09/1948). Afirmou que, à época, o autor exercia suas atividades na lavoura, em conjunto a sua família, realizando a plantação de arroz, milho, feijão e café, na modalidade parceria rural. Acrescentou que após três anos - quando contava com 23 anos de idade - se casou, e teria saído daquela região, tendo o autor mudado sua residência para o município de Tabapuã logo após (ainda no ano de 1971). Salientou

que o autor ainda teria continuado com suas atividades campesinas, mas que teriam eles perdido contato na oportunidade. Dessa maneira, considerando o título eleitoral como início de prova material a comprovar o tempo de serviço, e tendo em conta as informações prestadas em audiência pela testemunha, reconheço como rurícola apenas o período de 11/03/1971 a 31/12/1971. b) Do período especial Inicialmente, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no

entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver

efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.

EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 14/05/1975 a 18/10/1977 (Sifco S/A), e de 23/05/1988 a 31/07/1995 (Textron Automotive Trim Brasil Ltda.), restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 65). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 05/10/1978 a 29/10/1984 (Maccaferri do Brasil Ltda.), o autor anexou aos presentes autos os formulários DSS 8030 de fl. 28 e fl. 29, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial (fls. 30/32). O primeiro documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de ajudante de produção (de 05/10/1978 a 01/05/1983), o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora variáveis entre 91 a 93 decibéis, de modo habitual e permanente (fl. 28). O mesmo ocorreu quando exercia atividades de operador máquina dupla torção (de 02/05/1983 a 29/10/1984), consoante explicitado no segundo documento (fl. 29). O laudo técnico pericial anexado às fls. 30/32 explicita essas mesmas informações, evidenciando que os formulários DSS-8030 apresentados pelo autor estão em consonância às condições ambientais do trabalho contempladas por um profissional devidamente habilitado para tanto. A circunstância de o laudo técnico pericial em questão não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e porque não houve mudanças significativas no cenário laboral. O próprio Médico do Trabalho asseverou à fl. 32 que (...) as avaliações foram efetuadas baseando-se em inspeção nos locais de trabalho, analisando-se a agressividade dos agentes condicionados, as condições e peculiaridades em que são executadas as atividades e a caracterização do ambiente (...). Os documentos apresentados pelo autor se caracterizam como meios de prova hígidos à comprovação da especialidade das atividades por ele desenvolvidas, evidenciando que no período supracitado o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 91 e 93 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, fazendo uso tão somente de equipamentos de proteção individual (fornecidos a partir de 1982). Ou seja, esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 80 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (i) de 05/10/1978 a 29/10/1984 (Maccaferri do Brasil Ltda.). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Quanto ao período (ii) de 10/12/1984 a 29/04/1988 (KSB Bombas Hidráulicas S/A), o laudo técnico pericial anexado à fl. 34 - acompanhado do respectivo formulário (fl. 33) - indica que, enquanto exercia as funções de ajudante de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 91 decibéis. Mais uma vez, a circunstância de o laudo técnico pericial em questão não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória.

Isto porque não existe previsão legal para tanto, e porque ao menos uma das avaliações realizadas pelo profissional legalmente habilitado (engenheiro Claudino Oliveira SSMT 11.651) o foi em meio período questionado (de 03/09/1985 a 07/10/1985, consoante informações prestadas à fl. 34 no campo 03: data da avaliação). Destarte, consoante explicitado no formulário de fl. 33, os requisitos da habitualidade e permanência, exigidos pelo ordenamento jurídico para fins de contagem de tempo especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), também foram preenchidos. Assim sendo, em virtude da efetiva comprovação da exposição do autor a níveis de pressão sonora acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis) - o que ocorreu mediante a apresentação de formulário, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial -, reconheço a especialidade de todo o período (ii) de 10/12/1984 a 29/04/1988 (KSB Bombas Hidráulicas S/A). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/03/2002 (DER originária). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). In casu, observo que o autor não preencheu ao menos um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 na data do requerimento administrativo (antiga DER 19/03/2002): contava com apenas 50 anos de idade, sendo de 53 anos a idade mínima exigida. Somente em 03/08/2005 atingiria ele a idade mínima necessária à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional. Assim sendo, computados os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta decisão, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço / contribuição, na nova data do requerimento administrativo (DER 03/08/2005): 37 anos, 11 meses, e 28 dias, tempo esse suficiente à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer e averbar o período rural de 11/03/1971 a 31/12/1971 laborado pelo autor; b) reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 05/10/1978 a 29/10/1984 (Maccaferri do Brasil Ltda.), e de 10/12/1984 a 29/04/1988 (KSB Bombas Hidráulicas S/A); c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42 / 124.244.662-9), incluindo-se os períodos rural e especiais ora reconhecidos, e procedendo-se a sua conversão à modalidade integral, com DIB na data da DER (03/08/2005), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; d) a pagar os atrasados devidos desde a DIB (03/08/2005), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Quanto às prestações pretéritas, eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Fica facultado ao autor a opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido neste processo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 309/311 verso, já transitada em julgado (fls. 313), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000728-48.2012.403.6128 - DANIEL DE CAMPOS MURRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Daniel de Campos Murra, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 149.940.875-4 - ou, alternativamente, aposentadoria especial -, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 19/05/2009. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 07/05/1981 a 05/03/1982 (Açofer - Ind. Com. Ferro e Aço Ltda.); (ii) de 01/04/1982 a 12/04/1982 (Vulcabrás S/A); e (iii) de 15/04/1982 a 01/04/2009 (Duratex S/A). Os documentos apresentados às fls. 23/94 acompanharam a petição inicial. À fl. 96 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 101/109), e sustentou (i) a necessidade de reconhecimento dos vínculos empregatícios não constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pela Justiça do Trabalho; (ii) a ausência de comprovação da especialidade das atividades exercidas nas empresas Açofer - Ind. Com. Ferro e Aço Ltda. e Vulcabrás S/A, uma vez que o autor (...) não juntou os documentos (...) exigidos na legislação previdenciária (...); (iii) a ausência de comprovação da especialidade do período laborado para a empresa Duratex S/A, em razão da extemporaneidade da documentação apresentada, e da falta de habitualidade e permanência. Salientou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 11/12/1998 em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Juntou documentos às fls. 110/112. Réplica às fls. 116/122. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.022244-4 (ou n. 1155/2010), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 123), e redistribuídos sob o n. 0000728-48.2012.403.6128. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 129), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 128). Cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo consta em mídia digital à fl. 141. Ciência do autor à fl. 142. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os

decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de

março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles

empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao

trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 07/05/1981 a 05/03/1982 (Açofer - Ind. Com. Ferro e Aço Ltda.), o autor anexou aos presentes autos cópia reprográfica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 33), em que consta a informação do cargo que ocupava no período, qual seja, ajudante geral. O mesmo ocorreu quanto ao período (ii) de 01/04/1982 a 12/04/1982 (Vulcabrás S/A): a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada aos autos (fl. 33) demonstra que nesse período o autor ocupou o cargo de ajudante. O enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos supracitados não se faz possível na situação em pauta. Isto porque os cargos por ele exercidos de ajudante geral e de ajudante não se encontram discriminados no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Destarte, nenhum outro documento comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos foi anexado aos autos, pelo que não reconheço a especialidade dos períodos (i) de 07/05/1981 a 05/03/1982 (Açofer - Ind. Com. Ferro e Aço Ltda.), e (ii) de 01/04/1982 a 12/04/1982 (Vulcabrás S/A). Quanto ao período (iii) de 15/04/1982 a 01/04/2009, laborado para a empresa Duratex S/A, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 49/55 (e fls. 16/22 do NB 42/149.940.875-4 - mídia digital) indica que o autor esteve exposto a ruídos de 99 decibéis (de 15/04/1982 a 30/11/1986) e 93 decibéis (de 01/12/1986 a 01/04/2009). Saliento nessa oportunidade que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário são computados apenas como tempo de serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas. Estatuí o artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o requerente permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário - de 04/10/2005 a 18/12/2005 (NB 31/139.398.083-7), consoante fl. 14 da mídia digital -, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes subperíodos: (iii-a) de 15/04/1982 a 03/10/2005; e (iii-b) de 19/12/2005 a 01/04/2009. O perfil profissiográfico previdenciário indica que em ambos os subperíodos supracitados o autor esteve exposto a ruídos superiores àqueles toleráveis, ou seja, 93 e 99 decibéis. Ocorre que, especificamente com relação ao subperíodo de 26/02/1985 a 27/08/1987, o perfil profissiográfico previdenciário em questão não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Isto porque não há qualificação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais desse subperíodo, constando nesse documento apenas o seu nome (Senhor Álfio Maciulis), pelo que impossível se averiguar se todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12) foram efetivamente preenchidos. Quanto aos subperíodos restantes, saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos subperíodos de (iii-a) 15/04/1982 a 25/02/1985, e de 28/08/1987 a 03/10/2005; e (iii-b) de 19/12/2005 a 01/04/2009. A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hábil com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não

tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 37 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 24 anos e 03 meses de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns de 07/05/1981 a 05/03/1982 (Açofer - Ind. Com. Ferro e Aço Ltda.); de 01/04/1982 a 12/04/1982 (Vulcabrás S/A); e de 26/02/1985 a 27/08/1987 (Duratex S/A), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 26 anos, 07 meses e 21 dias de tempo total de atividade especial. Dessa maneira, o autor também faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 19/05/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Duratex S/A, nos seguintes períodos: de 15/04/1982 a 25/02/1985, de 28/08/1987 a 03/10/2005, e de 19/12/2005 a 01/04/2009; b) converter os períodos comuns de 07/05/1981 a 05/03/1982 (Açofer - Ind. Com. Ferro e Aço Ltda.), de 01/04/1982 a 12/04/1982 (Vulcabrás S/A), e de 26/02/1985 a 27/08/1987 (Duratex S/A), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 149.940.875-4), com DIB na DER, em 19/05/2009; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para

que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 11/05/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Preenchidos também os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral, fica facultado ao autor a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0001862-13.2012.403.6128 - TERESA GOMES DE SOUSA PINTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009881-08.2012.403.6128 - LAERCIO FAZAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Laércio Fazan, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 160.937.559-6, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do segundo requerimento administrativo, datado de 26/06/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seus dois requerimentos no âmbito administrativo foram indeferidos (NB 42 / 121.644.214-0 - DER 20/07/2001, e o supracitado), não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 01/08/1974 a 01/07/1976 (Duratex S/A); (ii) de 01/04/1977 a 22/06/1978 (M. Araújo Comércio e Instalações Elétricas Ltda.); (iii) de 07/05/1979 a 21/10/1983 (Mecânica Continental S/A - Equip. Inds.); (iv) de 02/01/1984 a 11/01/1988 (Mecânica Continental S/A - Equip. Inds.); e (v) de 03/12/1998 a 06/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 21/105 acompanharam a petição inicial. À fl. 208 houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 211/), e informou que o período de 11/04/1988 a 02/12/1998 já teria sido reconhecido como especial no âmbito administrativo. Sustentou quanto aos períodos controversos (i) de 01/08/1974 a 01/07/1976, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, uma vez que à época o autor era aluno aprendiz da escola SENAI; (ii) de 01/04/1977 a 22/06/1978, que o autor não teria laborado na área de risco dentro do chamado sistema elétrico de potência (geração, transmissão e distribuição de energia elétrica); e (iii) de 03/12/1988 a 06/03/2012, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade almejada na inicial em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Aduziu que o tempo em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 08/09/1992 a 30/09/1992, e de 11/11/2007 a 17/07/2008) não poderia ser enquadrado como atividade especial. O Instituto-réu enfatizou, a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou documentos às fls. 225/233. Réplica à fl. 235. Logo após, instados a especificarem provas, o autor solicitou a produção de prova testemunhal para a comprovação da especialidade das atividades profissionais exercidas na empresa Mecânica Continental S/A (fls. 239/238), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 236). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Saliento inicialmente que entendo impertinente a prova requerida às fls. 239/238, pelo que a indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido

laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Destarte, entendo não ser admissível a oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade das atividades em questão, nos termos do exposto no inciso II do artigo 400 do Código de Processo Civil. Indispensável para tanto a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O

enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori

possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas

que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n. 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n. 72.771/73, anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n. 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n. 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE n. 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n. 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004444-

89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 11/04/1988 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 191). Objetivando comprovar a especialidade das atividades exercidas no período (i) de 01/08/1974 a 01/07/1976 (Duratex S/A), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/98. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 93 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Manutenção Mecânica. Observo que, mesmo datando de 26/04/2012 e sendo, portanto, um documento extemporâneo àquele período, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada não o é. Consoante o disposto no item 16: Responsável pelos Registros Ambientais, as avaliações então realizadas o foram no período de 01/12/1973 a 25/02/1985. Ou seja, o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/08/1974 a 01/07/1976. Ressalto que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de (i) de 01/08/1974 a 01/07/1976 (Duratex S/A). Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Quanto ao período (ii) de 01/04/1977 a 22/06/1978 (M. Araújo Comércio e Instalações Elétricas Ltda.), observo pelo formulário anexado à fl. 96 que o autor exercia o cargo de ajudante de eletricitista, momento em que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) n. 5460/1992 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ABNT NBR n. 5460/1992, em seu item 1.3, dispõe expressamente que as definições desta Norma são também aplicáveis, quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de autoprodutores e de consumidores. Esclarece também que as expressões sistemas elétricos de potência, sistemas elétricos e simplesmente sistemas são sinônimas, e ao final sentencia no item 3.146 que o consumo pode se referir a um consumidor ou ao próprio concessionário. Ou seja, a NBR em questão afasta a pretensão de se confirmar a periculosidade ao âmbito da geração, transmissão e distribuição de energia, incluindo expressamente nos chamados sistemas elétricos de potência e, portanto, no direito ao respectivo adicional de periculosidade, os trabalhadores que operam em unidades de consumo, por estarem sujeitos aos riscos de morte ou invalidez pela lida com equipamentos ou sistemas energizados, ou passíveis de energização acidental. Ademais, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05/03/1997 é plenamente possível, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva, independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. O Superior Tribunal de Justiça não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial, uma vez que a nova redação data pela Lei n. 9.032/1995 ao artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência, e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 4º). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE

EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE FETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.(...) 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto. (...) 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C(...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei n. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...)5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97.6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, (art. 57, 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das noveis disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em *numerus apertus* pela legislação em vigor. (...)4. Apenas para registro, deixo consignado que, no

caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, da Resolução nº 22/2008.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado aos 06/08/2014, e publicado em 26/09/2014). À época, contudo, exigia-se apenas e tão somente a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O autor (...) executada serviços de instalação e manutenção elétrica em geral, em estabelecimentos industriais (...) instalação e manutenção de entrada de força e aterramento, quadros de distribuição e quadros de comando (...) de modo habitual e permanente (fl. 96), atividades essas elencadas no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, pelo que reconheço o período (ii) de 01/04/1977 a 22/06/1978 (M. Araújo Comércio e Instalações Elétricas Ltda.) como laborado sob condições especiais. O formulário DSS 8030 anexado à fl. 39 indica que nos períodos (iii) de 07/05/1979 a 21/10/1983, e (iv) de 02/01/1984 a 11/01/1988, enquanto laborava para a empresa Mecânica Continental S/A - Equip. Inds., o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, e poeira. O respectivo laudo técnico pericial não foi anexado aos presentes autos e, consoante afirmado na inicial, teria sido decretada a falência da empresa Mecânica Continental S/A - Equip. Inds., o que impediria a sua obtenção. Ocorre que referido documento se apresenta como indispensável para o reconhecimento da especialidade com relação ao agente nocivo ruído, pelo que a apreciação dos pedidos contidos na inicial se resume aos demais agentes nocivos, quais sejam, calor e poeira. Observo que esses agentes nocivos não foram devidamente identificados no documento em questão: existe somente a menção a calor e poeira, sendo impossível se aferir sua efetiva intensidade, ou sequer sua identidade, elementos indispensáveis ao reconhecimento da nocividade pleiteada. À época em questão o enquadramento também era feito por categoria profissional, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei n. 3.807/1960, artigo 9º da Lei n. 5.890/1973 e artigo 57 da Lei n. 8.213/1991). O formulário DSS 8030 de fl. 39 indica que o autor exercia as funções de 1/2 of. eletricista (de 07/05/1979 a 01/07/1982); eletr. de manutenção (de 01/07/1982 a 21/10/1983, e de 02/01/1984 a 01/08/1986); e líder de eletr. de manutenção (de 01/08/1986 a 11/01/1988). Dentre outros, supervisionava o serviço, organizava e administrava novos serviços (...) conhecimento ou mudanças de métodos (...). In casu, observo que a própria descrição das atividades exercidas pelo autor as enquadra no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Ademais, o documento de fl. 39 indica que o autor (...) estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente (...), preenchendo o quanto estatuído no artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92. Assim sendo, reconheço a especialidade dos períodos (iii) de 07/05/1979 a 21/10/1983 (Mecânica Continental S/A - Equip. Inds.), e (iv) de 02/01/1984 a 11/01/1988 (Mecânica Continental S/A - Equip. Inds.). Quanto ao período (v) de 03/12/1998 a 06/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), observo que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, consoante estampado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 99/100. A exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (v-a) 96,9 decibéis, de 03/12/1998 a 31/12/2003; (v-b) 91,13 decibéis, de 01/01/2004 a 30/04/2006; (v-c) 96,8 decibéis, de 01/05/2006 a 31/10/2008; (v-d) 87,6 decibéis, de 01/11/2008 a 31/07/2009; e (v-e) 90,1 decibéis, de 01/08/2009 a 06/03/2012. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), o que evidencia a necessidade de reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 99/100 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Antes mesmo desse reconhecimento, contudo, imprescindível a subtração dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. Isto porque os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário são computados apenas como tempo de serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas. Estatuí o artigo 65 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos

de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário - de 08/09/1992 a 30/09/1992 (NB 31 / 055.522.659-0), e de 11/11/2007 a 17/07/2008 (NB 31 / 522.657.001-1) (fls. 229/230) -, reconheço a especialidade dos seguintes subperíodos laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.: de 03/12/1998 a 10/11/2007, e de 18/07/2008 a 06/03/2012. Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. E mesmo não havendo a indicação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (GFIP 00), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço (DER 26/06/2012): (a) 49 anos, 11 meses, e 26 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 32 anos, 10 meses e 13 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa requerida pelo autor na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço

especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: de 01/04/1977 a 22/06/1978 (M. Araújo Comércio e Instalações Elétricas Ltda.); de 07/05/1979 a 21/10/1983 (Mecânica Continental S/A - Equip. Inds.); de 02/01/1984 a 11/01/1988 (Mecânica Continental S/A - Equip. Inds.); de 03/12/1998 a 10/11/2007 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e de 18/07/2008 a 06/03/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 160.937.559-6), com DIB na DER, em 26/06/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 13/05/2015. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença, ficando ainda a ele facultado a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 80% (90% - 10%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 13 de maio de 2015.

0000752-42.2013.403.6128 - TADEU APARECIDO ALVES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 135/139 verso, já transitada em julgado (fls. 141), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008844-09.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por João Aparecido Espildora Franco, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 42 / 162.397.440-0 - ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição -, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 12/11/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a

especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 02/06/1980 a 20/03/1981 (Vicunha S/A - Indústrias Reunidas); (ii) de 17/02/1982 a 11/07/2000 (Companhia Antarctica Paulista - IBBC); e (iii) de 17/11/2000 a 05/10/2012 (Ambev Brasil Bebidas - filial Jundiaí). Os documentos apresentados às fls. 06/113 acompanharam a petição inicial. À fl. 116 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 119/124), e sustentou em preliminar a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, (i) a falta de laudo técnico para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, e (ii) a partir de 03/12/1998, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Juntou documentos às fls. 125/128. Réplica às fls. 133/138. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 141), e o Instituto-réu não se manifestou (fl. 142). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013)

(Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que

o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao

segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 02/06/1980 a 20/03/1981 (Vicunha S/A - Indústrias Reunidas), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24. O documento em questão indica que no período supracitado o autor esteve exposto a ruídos de 98 decibéis. Sua exposição a pressões sonoras superou os limites então toleráveis (80 decibéis), pelo que necessário o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nesse período. Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. A circunstância de o perfil profissiográfico previdenciário em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68,

artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Quanto ao período (ii) de 17/02/1982 a 11/07/2000, laborado para a Companhia Antarctica Paulista - IBBC, os formulários DIRBEN 8030 de fl. 31, fl. 34 e fl. 35, acompanhados do respectivo laudo técnico individual (fls. 32/33), indicam quais os agentes nocivos a que o autor esteve exposto nos subperíodos (ii-a) de 17/02/1982 a 30/11/1985; (ii-b) de 01/12/1985 a 31/03/1992; e (ii-c) de 01/04/1992 a 11/07/2000, respectivamente. O laudo técnico individual anexado às fls. 32/33 aponta que o autor esteve exposto a ruídos (ii-a) (ii-c) acima de 90 decibéis, nos primeiro e terceiro subperíodos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; (ii-b) acima de 85 decibéis, no segundo subperíodo, também de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ou seja, em todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a pressões sonoras acima dos limites então toleráveis (80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, 85 decibéis). In casu, observo que os formulários DIRBEN 8030 de fl. 31, fl. 34 e fl. 35, reproduzem fielmente as informações contidas no laudo técnico individual supracitado e, em virtude do preenchimento dos requisitos necessários à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor à época, reconheço todo o período (ii) de 17/02/1982 a 11/07/2000 (Companhia Antarctica Paulista - IBBC) como especial. Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Acrescento ainda que a extemporaneidade de mencionados documentos com relação às atividades avaliadas não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Os três formulários DIRBEN 8030 supracitados indicam que (...) a Fábrica de Cervejas foi desativada em Abril/1996, e a Fábrica de Refrigerantes de Julho/2000, entretanto todas as informações contidas neste laudo foram coletadas e analisadas quando das unidades encontravam-se em pleno funcionamento (...), e o respectivo laudo técnico individual aponta expressamente que (...) os valores das avaliações ambientais referem-se ao período de trabalho do segurado. Não houve modificação significativa ao longo desse período que alterasse as avaliações / condições (...). O perfil profissiográfico previdenciário de fl. 38, por sua vez, indica a exposição do autor aos agentes nocivos ruído e calor, no período (iii) de 17/11/2000 a 05/10/2012 (Ambev Brasil Bebidas - filial Jundiá). Observo que referido documento não foi anexado em sua inteireza aos presentes autos (fls. 38/40), e nem sequer nos autos do respectivo procedimento administrativo (fl. 23 desse último, constando logo após a Carteira de Identidade do autor, e na fl. 24 a capa de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS). À fl. 38 consta o nome do profissional que efetuou os registros ambientais, mas não o respectivo período, e sequer a assinatura do preposto da empresa, não estando preenchidos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Destarte, nenhum outro documento comprobatório da exposição do autor a agentes nocivos foi anexado aos autos, pelo que não reconheço a especialidade do período (iii) de 17/11/2000 a 05/10/2012 (Ambev Brasil Bebidas - filial Jundiá). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 39 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 19 anos, 02 meses e 14 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Dessa maneira, não preenchido o tempo mínimo de atividade especial necessário à concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus apenas à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 12/11/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para as empresas Vicunha S/A - Indústrias Reunidas (de 02/06/1980 a 20/03/1981), e Companhia Antarctica Paulista - IBBC (de 17/02/1982 a 11/07/2000); b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (NB 42 / 162.397.440-0), com DIB na DER, em 12/11/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/05/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I,

Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de maio de 2015.

0002496-04.2015.403.6128 - GERSON DELPHINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Gerson Delphino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 162.397.012-9). Os documentos de fls. 13/89 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Anote-se. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo (NB 42 / 162.397.012-9). Logo após a juntada aos autos, cite-se o Instituto-réu. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0002530-76.2015.403.6128 - MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA (SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial: (i) juntando aos autos o respectivo comprovante do recolhimento das custas judiciais, devidas nos termos do estatuído na Lei n. 9.289/1996; (ii) esclarecendo seus requerimentos, mediante a especificação dos débitos tributários questionados (multas e juros), e juntada dos respectivos documentos. Cumpridas as exigências supracitadas, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

0002588-79.2015.403.6128 - FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante do recolhimento das custas judiciais, devidas nos termos do estatuído na Lei n. 9.289/1996. Cumprida a exigência supracitada, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-95.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-13.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GOMES DE SOUSA PINTO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 08/19, 71/77, 79, 123/124 e 126 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001965-20.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Aguarde-se a regularização do polo ativo, nos termos do quanto determinado nos autos principais. Após, remetam-se estes autos à Contadora do Juízo, para que se manifeste sobre o alegado pelo embargante (fls. 183/193) e pela embargada (fls. 196). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000494-61.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-76.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE DI NICOLA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 93/100, 110/113 e 115 destes Embargos à Execução para os autos principais nº 0000493-76.2015.403.6128. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000503-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-38.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANISIO JACINTHO DE ARRUDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 07/21, 37/40, 48 (Acórdão) e 50 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001612-72.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PEDRO PAULO CURY(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-11.2012.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Recebo a apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 520 do CPC. 2. Intime-se o embargado, ora apelado para oferecimento de contrarrazões. 3. Ato contínuo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002766-62.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128) MMJ PARTICIPACOES LTDA.(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante (fls. 43/52), nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia reprográfica da sentença e da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 000145082.2012.403.6128. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013553-53.2014.403.6128 - TANIA CONCEPCION VIVEROS DE SOUZA(SP14596 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO E SP313773 - ELIANE CRISTINA BRUNETTI)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tania Concepcion Viveros de Souza em face de ato do Reitor da Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de Educação Física da UNIANCHIETA. Informa a impetrante que foi impedida de reabrir sua matrícula em virtude de débitos pretéritos com a instituição de ensino. Junta documentos às fls. 10/59. A liminar foi deferida (fls. 67). A autoridade prestou informações às fls. 72/79. O MPF teve ciência do feito e se absteve de manifestação (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante não nega que possui débitos em aberto com a instituição de ensino, referente aos dois semestres de 2011. Consta dos autos ainda que a aluna teria, por três vezes, efetuado acordo com a Universidade, visando a quitação dos débitos e, em todas as ocasiões, continuou inadimplente. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaque não original). A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. Essa questão é pacífica na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições

de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação improvida. (Processo AMS 00155191420094036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321661 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematricula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas. (Processo AMS 00033048520054036119 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287476, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 383 ..FONTE_REPUBLICACAO).Ante o exposto, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, visto que a impetrante é beneficiária de Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 08 de maio de 2015.

0013872-21.2014.403.6128 - WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por Wincor Nixdorf Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; horas extraordinárias; adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, e de transferência; férias usufruídas ou gozadas; salário-maternidade; salário-paternidade; abono assiduidade e abono compensatório; horas-prêmio; bonificações; comissões; licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; auxílio-quilometragem; quebra de caixa; ticket lanche e refeição; vale-transporte; auxílio-acidente; prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; pagamentos efetuados a cooperativas; abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; salário de contribuição na forma Stock Options; bolsa de estudos; planos de auxílio-doença; vale-transporte pago em dinheiro; e bônus de contratação. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 70/91 acompanharam a inicial.Custas devidamente recolhidas à fl. 70.Devidamente intimada (fl. 94), a impetrante anexou à fl. 96 um instrumento de mandato original.O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essa

considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Aviso prévio indenizado: O artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estatui que, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Cuida-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Férias usufruídas ou gozadas; e adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias): Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (STJ, AGRESP 201100968750, Agravo Regimental no Recurso Especial 1251355, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 24/04/2014, e publicado no DJE datado de 08/05/2014). Afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA

JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...)

6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Horas extraordinárias; adicionais de horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade, e de transferência.À luz da jurisprudência pátria, o adicional de horas-extras, assim como os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, e de transferência, possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).Salário-maternidade e salário-paternidadeO salário-maternidade consiste em um pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias.Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.A licença paternidade (ou salário paternidade), por sua vez, constitui ônus da empresa empregadora e, em se caracterizando como verba de natureza jurídica salarial, também serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n.

1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).Abono assiduidade e abono compensatório; abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho O artigo 28, 9º, e, item 7, ambos da Lei n. 8.212/1991 (alterada pelas Leis n. 9.528/1997 e n. 9.711/1998), estabelece que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, pelo que não passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. O mesmo ocorre com relação aos abonos salariais oriundos de acordos coletivos, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça mencionado no acórdão ora transcrito.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ABONOS INDENIZATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OBSERVAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A questão de mérito colocada nestes embargos à execução fiscal já foi objeto de pronunciamento pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.022149-0, cuja decisão foi no sentido de se considerar inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre abono indenizatório decorrente de acordo coletivo. Julgado este que guarda consonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu a questão da mesma maneira, em caso análogo ao presente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei

8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 2. A importância paga a título de abono único, prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1062787 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. 19/08/10 - v.u. - DJe 31/08/10). II - Valor atualizado da causa em quase R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). O Juízo de origem condenou a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o que vai gerar aos patronos da empresa embargante uma verba honorária que não condiz com o trabalho por eles realizado, sem qualquer tipo de desmerecimento. Fato é que mantida essa condenação, a União Federal (Fazenda Nacional) desembolsará valor acima do necessário para real valorização do trabalho e zelo dedicados pelos patronos da embargante nestes autos. III - Por conta disso, aconselhável a redução do valor dos honorários de advogado devidos pela União Federal (Fazenda Nacional) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. IV - Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00127434120014036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1135212, Rel. Desembargadora Cecília Mello; Segunda Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012)Gratificações e prêmios (horas prêmio, bonificação, comissões):A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.No entanto, conforme se verifica pelo DVD acostado aos autos (fls. 91), a impetrante não demonstrou, de plano, seu direito líquido e certo, até porque a matéria demanda produção de provas, incompatível com a via estreita da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)Licença prêmio usufruídaA licença-prêmio usufruída possui caráter remuneratório, pois semelhantemente às férias gozadas, trata-se de um período em que o empregado não trabalha, mas percebe remuneração.Cabe então uma analogia entre os dois institutos, visto que não há previsão legal no âmbito dos contratos de trabalho regidos pela CLT para a licença-prêmio.Ademais, por não possuir previsão legislativa, mas apenas contratual, o empregado não faz jus à indenização e o que recebe a esse título constitui liberalidade da empresa, não oponível, portanto, aos entes estatais.Esse também é o entendimento da jurisprudência:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Em relação ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91. 3. Agravo improvido. (Processo AI 00259041220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).Auxílio quilometragem:Em relação ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, 9º, alínea s da Lei 8.212/91, que assim dispõe:Art. 28... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;Quebra de caixa:O auxílio quebra de caixa é o pagamento efetuado mensalmente ao empregado, por liberalidade do empregador, em razão da função de caixa que desempenhada pelo funcionário que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor no caixa, a jurisprudência assentou a natureza não-indenizatória de tal verba, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA -

VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (STJ, EDREsp 200500367821, T2, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 14.04.2008). Além disso, assim estabelece o enunciado 247 do TST: QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Vale-refeição (inclusive quando pago em dinheiro): O valor concedido pelo empregador a título de vale refeição possui natureza indenizatória, não devendo sobre eles incidir contribuição previdenciária, seja ele pago in natura ou em dinheiro, esteja ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Confira-se a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (Processo RESP 201000494616 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB). Vale-transporte (inclusive quando pago em dinheiro): A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale-transporte, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter

remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Auxílio-acidente:O auxílio-acidente é benefício previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9; a.De qualquer forma, o ônus recai sobre o empregador apenas nos primeiros quinze dias de afastamento, situação que já foi apreciada acima.Prêmio em pecúnia por dispensa incentivadaTrata-se de uma verba com nítido caráter indenizatório, pois visa reparar o dano sofrido pelo empregado em virtude do rompimento do contrato de trabalho.Eis o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre: (a) salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença; (b) terço constitucional de férias; (c) férias não gozadas e as indenizadas; e (d) indenização pela antecipação do término do contrato de trabalho. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008) (REsp 964.122/SE, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma). 3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório (REsp 625.326/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ). 4. A compensação será realizada de acordo com a legislação vigente na época de sua efetivação (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia). 5. Apelação da União desprovida. Remessa de ofício parcialmente provida. (Processo AMS 00286087620104013400-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00286087620104013400-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:02/05/2014 PAGINA:630).Além disso, caberia aqui também a aplicação da Orientação Jurisprudencial 207 do TST, por analogia, que assim, dispõe:207. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005 - A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.Pagamentos efetuados a cooperativas:O inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 foi declarado inconstitucional pelo STF, nos autos do RE 595.838, com repercussão geral reconhecida. Assim, cumpre ao Juízo apenas aplicar o entendimento da Excelsa Corte, que assim dispõe:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Processo RE 595838, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) DIAS TOFFOLI, STF).Stock Options:O plano de Stock Options é a concessão futura do direito de opção de compra de ações a destinatários específicos (administradores, empregado ou prestadores de serviços da companhia ou de suas subsidiárias), que possuem a prerrogativa de exercer um direito de aquisição de ações, mediante o pagamento de um preço prefixado.Assim, essas pessoas têm a possibilidade de optar pela aquisição de ações da empresa por um preço em média abaixo do preço do mercado e de vendê-las com lucro.A sua natureza jurídica, no entanto, é nebulosa e controversa, principalmente pelo fato de não haver legislação brasileira regulamentando a matéria e ser escassa a jurisprudência que trata do assunto.Contudo, o art.

168 da Lei das Sociedades Anônimas nº. 6.404/76, especificamente em seu 3º, dispõe que: O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou as pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle. Evidencia-se, assim, duas características específicas das Stock Options no Brasil: a) As Stock Options somente podem ser concedidas por sociedades anônimas de capital aberto autorizado e cotado na Bolsa de Valores, que detenham previsão expressa em seu Estatuto para tal concessão e Plano específico aprovado pela Assembleia Geral; b) As Stock Options podem ser concedidas pelas sociedades anônimas apenas aos administradores, empregados, ou às pessoas naturais que prestam serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle (empresas do mesmo grupo econômico). Isso, por si só, não resolve a questão sobre a natureza jurídica das Stock Options. Iciar Alzaga Ruiz, professora titular de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade Nacional de Educação a Distância na Espanha, em sua obra *Las Stock Options - Um estudo desde el punto de vista del Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, página 90, apresenta a discussão sobre a natureza jurídica das Stock Options distinguindo os argumentos favoráveis dos desfavoráveis à caracterização da natureza salarial do referido sistema. Depois de tais apontamentos, apresenta uma reflexão sobre a natureza jurídica das Stock Options em duas fases distintas, a primeira refere-se ao período que antecede direito do trabalhador de exercer a opção e o segundo após o trabalhador ter exercido o direito. Por ser de grande valia, se traduz abaixo suas principais observações: a) Argumentos a favor da natureza salarial: O primeiro argumento a favor da natureza salarial das Stock Options apresentado é o caráter sinalagmático do referido sistema, uma vez que as referidas opções de ações são concedidas pelo empregador a determinados empregados com caráter retributivo. O empresário introduz no contrato de trabalho uma parte variável do salário, determinada pela valorização das ações da empresa. A concessão seria concebida como um modelo de retribuição variável, baseada em parâmetros objetivos desenhados a partir do princípio de que o trabalhador presta um serviço melhor que irá repercutir no valor da empresa. O segundo argumento é o fato das Stock Options serem concedidas como complemento salarial. A valor das ações da empresa concessionária sobem na Bolsa de Valores em razão de uma boa gestão de seus diretores e demais executivos e em decorrência, tais empregados ou administradores recebem uma contraprestação complementar pelos resultados positivos, individuais, coletivos ou gerais, assim como pode ocorrer complementos globais, em alguns casos. b) Argumentos contra a natureza salarial: O primeiro argumento desfavorável à natureza salarial das Stock Options é exatamente a inexistência do caráter não retributivo de tal concessão, na medida em que não há uma relação de causalidade ou sinalagmaticidade nem genérica, nem específica, com o trabalho prestado. Para os que argumentam contra a natureza salarial da Stock Options, referido sistema trata-se de uma forma de interesse do trabalhador pelo andamento da empresa ou ainda, mera compensação econômica paga pelo empresário ao empregado para retê-lo na empresa e que o objetivo da concessão das Stock Options são coletivos, relativos a situação da empresa e não ao rendimento ou produtividade do trabalhador. Argumenta-se também que ao empregado é dada a faculdade de exercer o direito de compra e vendas das ações o que afasta uma característica fundamental do salário, a irrenunciabilidade. Outra questão é a característica da volatilidade das Stock Options, o que afasta a certeza de uma efetiva contraprestação. Após ressaltados os argumentos acima, cita-se o entendimento da ilustre professora espanhola sobre a natureza jurídica das Stock Options em duas fases distintas do sistema de concessão. a) A natureza jurídica das Stock Options antes do trabalhador exercer o direito de opção: Para a doutrinadora citada, antes do trabalhador exercer o direito de opção, não há como reconhecer a natureza jurídica salarial das Stock Options, já que trata-se de mera expectativa de direito e não um direito certo e exigível. b) A natureza jurídica das Stock Options uma vez exercido o direito de opção: Entende a doutrina espanhola citada que, uma vez exercido o direito de opção, a natureza jurídica das Stock Options é salarial, pelas razões abaixo: o As Stock Options são concedidas como contraprestação pelos serviços prestados de forma dependente e por conta alheia; o As Stock Options são concedidas como um complemento salarial em espécie; o Na legislação trabalhista espanhola as Stock Options não estão inclusas nas contraprestações extra-salariais; o O fato de existir a possibilidade das Stock Options serem concedidas de empresa diversa do empregador, mas que pertence ao mesmo grupo econômico não afasta a natureza salarial da concessão. O doutrinador Sérgio Pinto Martins, em artigo publicado sobre a Natureza do Stock Option no Direito do Trabalho (in Suplemento OT - Legislação, Jurisprudência e Doutrina, ano XXIV n. 11, novembro de 2005 da Thomson IOB), por sua vez, entende que a natureza jurídica das Stock Options é mercantil e não salarial. Entende que o direito de opção não se enquadra no 1º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois não representa comissão, percentagem, gratificação ajustada, diárias para viagens ou abonos pagos pelo empregador. Não se trata de gratificações porque o empregador não paga o valor, mas o obreiro paga para obter o direito de comprar as ações. Portanto, esclarece que a natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. A opção envolve um ganho financeiro, sendo até um investimento feito pelo empregado nas ações da empresa. Por se tratar de risco do negócio, em que as ações ora estão valorizadas ora perdem seu valor, o empregado pode ter prejuízo com a operação. É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações. Finaliza dizendo que, o plano de opção de compra de ações é operação financeira, e não salarial. O Dr. Marcel Cordeiro, em monografia apresentada sobre o tema (A natureza salarial dos valores distribuídos por meio

dos planos de opção de ações. Monografia apresentada para fins de conclusão de Curso de Especialização em Direito do Trabalho da puc/sp EM 2003), entende que há várias espécies do gênero planos de opção de ações (Stock Options Plans), e que em dois deles (Stock Purchase e Restricted Stocks) a natureza é salarial e não mercantil, em razão da ausência de onerosidade, da habitualidade e da contraprestatividade da vantagem, uma vez que é concedida pelo trabalho e não para o trabalho. Assim, vale colacionar as observações da professora Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, em dissertação apresentada em conclusão de Mestrado pela PUC/SP no ano de 2007, denominada Stock Options nas Relações de Emprego, página 148/152: Com relação a 1º e 2º fases da concessão das Stock Options, em que o empregado recebeu a oportunidade de exercer o direito de opção de ações e a fase em que a carência já lhe autoriza o exercício facultativo, corrobora-se com o entendimento e com os fundamentos apresentados pela ilustre professora espanhola, Iciar Ruiz de que não há que se falar na natureza jurídica salarial das Stock Options. Após ter exercido o direito às opções de ações, entende-se que será o conteúdo do Plano de Concessão, do Contrato ou Notificação de Concessão das Stock Options que irá definir a natureza jurídica do referido sistema..... Assim, o primeiro aspecto a ser analisado é se a concessão das Stock Options possui caráter retributivo, contraprestativo..... Mas para que um título seja considerado salário, não basta a configuração do caráter retributivo, há que se verificar se possui natureza gratuita ou onerosa..... Sendo contraprestativo, gratuito, habitual e agregando valor ao patrimônio do empregado, a natureza jurídica das Stock Options é salarial. Agora, nos métodos de exercício compra a vista, swap de ações e recarga, o caráter mercantil das Stock Options é muito claro. Ao comprar as ações, afasta-se o caráter gratuito da sua concessão já que o beneficiário paga o preço da emissão para adquiri-las. Outro aspecto é o fato do empregado, ao comprar as ações e ficar com as mesmas assume o risco do negócio. Se as ações despencarem na Bolsa de Valores, não terá lucro, ao contrário, poderá inclusive ter prejuízos e não reaver sequer o valor que investiu. Nestas hipóteses sim o empregado figura como um investidor e a natureza jurídica das Stock Options não pode ser outra: comercial, mercantil. Dessa forma, conclui-se que a concessão de Stock Options poderá ter natureza jurídica salarial ou não, dependendo da forma como concedida. Portanto, a incidência das contribuições sociais sobre as Stock Options depende da análise concreta de cada caso, não sendo possível decidir in abstracto. Além disso, conforme se verifica pela mídia digital acostada aos autos (fls. 91), a impetrante não demonstrou, de plano, seu direito líquido e certo, até porque a matéria demanda produção de provas, incompatível com a via estreita da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Auxílio-educação (bolsa de estudos): O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (grifos não originais). (STJ, RESP 200101578832 - Recurso Especial 371088, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 03/08/2006, e publicado no DJ em 25/08/2006 pg. 00318). Auxílio doença (plano de saúde): Não incide contribuição previdenciária sobre plano de saúde, desde que extensivo à integralidade dos empregados da empresa, a teor do artigo 28, 9º, n, que assim dispõe: Art. 28, 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; Além disso, a não incidência está pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. O mandado de segurança é adequado para suspender/desobrigar a contribuição previdenciária. A impetrante não está impugnando lei em tese senão obstar ou anular o respectivo lançamento do tributo. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, adicional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, abono de férias, plano de saúde e seguro de vida em grupo, auxílio-alimentação pago in natura, auxílio-educação e auxílio-transporte. 4. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). 5. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 6. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (, representativo da controvérsia, r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ). 7.

Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade, considerando sua natureza salarial. 8. Apelação das partes e remessa de ofício desprovidas. (Processo AMS 00048258220114013800, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00048258220114013800, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:3213). Bônus de contratação: As verbas pagas a título de bônus de contratação (hiring bônus) não estão inclusas na base de cálculo de contribuições sociais previdenciárias, pois tais valores não possuem natureza remuneratória. De fato, os valores pagos a título de bônus de contratação não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois servem como forma de incentivar o empregado que mantém vínculo empregatício em outra empresa, para que rescinda seu contrato de trabalho e assumam nova relação jurídica empregatícia. Ou seja, trata-se de pagamentos sem feição retributiva da prestação de serviços. Trata-se de expediente muito utilizado no meio corporativo para atrair profissionais especializados e reconhecidos por suas qualidades no mercado de trabalho e, sem dúvida, uma indenização ao segurado que rompe o seu contrato de trabalho anterior e não recebe as verbas indenizatórias a que teria direito, tampouco eventual participação nos lucros e resultados. A questão encontra-se pacificada, inclusive, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2007 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. SEM ADESÃO AO PAT. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. O fornecimento de alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. O bônus de contratação (hiring bonus) não tem natureza jurídica remuneratória e não integra o salário-de-contribuição do empregado, independente da nomenclatura conferida pelo contribuinte. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria. Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição. Recurso Voluntário Provido em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte (Número do Processo 12448.723500/2011-12, Data da Sessão 18/09/2013, Relator(a) DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Nº Acórdão 2301-003.720).- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição

sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ),

acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: aviso prévio indenizado; adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias); afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; abono assiduidade e abono compensatório; abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; auxílio quilometragem; vale-refeição (inclusive quando pago em dinheiro); vale-transporte (inclusive quando pago em dinheiro); prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; pagamentos efetuados a cooperativas; auxílio-educação (bolsa de estudos); auxílio doença (plano de saúde); bônus de contratação.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 14 de maio de 2015.

0014422-16.2014.403.6128 - MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Mais Polimeros do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias usufruídas ou gozadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (iv) horas extraordinárias e o descanso semanal remunerado - DSR (reflexo sobre as horas extraordinárias).Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 25/200 acompanharam a inicial.Custas recolhidas em parte às fls. 27/28.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 203/205).Inconformadas, as partes interpuseram Agravo de Instrumento (cópias reprográficas às fls. 223/240, com seguimento negado às fls. 241/244; 246/263, com concessão parcial do efeito suspensivo às fls. 266/268).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 214/222.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 264/265).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i) férias usufruídas ou gozadas; e (ii) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias)Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas

possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201100968750, Agravo Regimental no Recurso Especial 1251355, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 24/04/2014, e publicado no DJE datado de 08/05/2014). (iii) aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, o mesmo ocorrendo com relação aos seus reflexos (in casu, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00085264020094036104, Apelação Cível 331982, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado aos 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 03/02/2014) (iv): 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado Quanto aos valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio, revejo a posição proferida na decisão de fls. 203/205, visto que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE

PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. . (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).(v) horas extraordinárias e o descanso semanal remunerado - DSR (reflexo sobre as horas extraordinárias) Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013)As horas extraordinárias remuneram o serviço prestado além do horário convencional estipulado para o trabalho: possuem nítido caráter remuneratório, e devem se sujeitar à incidência da tributação pelas contribuições previdenciárias. O mesmo ocorre todos os seus reflexos, tais como o descanso semanal remunerado, as férias gozadas, e o 13º salário.- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO

PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, confirmo a medida liminar parcialmente deferida às fls. 203/205, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias); e (ii) aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0017266-36.2014.403.6128 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias usufruídas, compensando os valores indevidamente recolhidos, com correção pela SELIC.Em apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 17/32 acompanharam a inicial.Custas recolhidas às fls. 33.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/45.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 48/49).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171

DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). (ii) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando

devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002219-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI MACHADO DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência.Apesar de a autora ter requerido a extinção do processo às fls. 37/38, verifico que a presente ação tem de procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos com carga definitiva, dando-se baixa na distribuição. Int.Jundiaí, 28 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0017118-25.2014.403.6128 - RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Suspendo curso dos presentes autos até o julgamento dos autos em apenso. Int. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0000392-39.2015.403.6128 - ANGELO JOSE SOARES(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente (fls.37/41) em face da decisão de fls. 34 que indeferiu o pedido de substituição da caução prestada por não ter o requerente comprovado ser proprietário do veículo oferecido em garantia.Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de contradição tendo em vista que esta na posse do referido veículo e que não efetuou a transferência junto ao DETRAN/SP, pois não obteve numerário suficiente para pagamento dos valores necessários para tanto. É o relatório. Passo a decidir.A decisão não contém qualquer contradição. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com a decisão, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Assim, intime-se a requerente para que preste caução, conforme determinado na decisão de fls. 21 e fls. 34 no prazo de 05 (cinco) dias sob de extinção da ação.P.R.I.CJundiaí, 11 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-35.2012.403.6128 - ANNA PERES FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Desentranhe-se a petição de fls. 137, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0001965-20.2012.403.6128.Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge.Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração da Sra. LUCILENE MARIA GALBIERI, conforme certidão de casamento de fls. 127.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE CAVALSAN, CELSO MARCANSOLE e JOSÉ ISIDORO DOS SANTOS imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, ELIANE CAVALSAN, na qualidade de servidora pública do INSS, autorizada ao ato, inseriu em 12 de dezembro de 2001, a pedido do denunciado CELSO MARCANSOLE e de JOSÉ ISIDORO DOS SANTOS, dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagem indevida para José Isidoro consistente em aposentadoria por tempo de serviço a que este não tinha direito. Conforme narrado, José Isidoro dos Santos, ciente de que não possuía tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, contratou os serviços de Celso Marcansole para que, mediante fraude, a obtivesse em seu favor. Diz ter pago pelos serviços prestados a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Celso Marcansole teria providenciado a elaboração do requerimento do benefício (fls 01, do Apenso I) e entregue para João Isidoro assinar, solicitando também o fornecimento de outros documentos disponíveis. De posse destes, no dia 12 de dezembro de 2001, mediante contato com a co-ré Eliane, ajustaram a inserção de dados falsos no sistema, consistente em vínculo empregatício inexistente, mas necessários para a concessão do benefício. A inserção teria ficado a cargo da co-ré Eliane, servidora pública federal do INSS, a qual trabalhava no setor de concessões de benefícios. O vínculo inserido sem respaldo no sistema teria sido mantido entre José Isidoro dos Santos e Antônio Sampaio e Cia Ltda, entre 02/05/1966 a 28/12/1968 e 01/03/1969 e 05/10/1970 e estaria registrado na CTPS nº 056864, série 0019 (fls. 03/04, apenso I). Em razão da inserção de dados falsos no sistema de informações da previdência social, JOSÉ ISIDORO DOS SANTOS teria recebido, entre 02/01/2002 e 01/10/2008, benefício previdenciário obtido fraudulentamente, cujo prejuízo, atualizado até setembro de 2009, alcançaria o valor de R\$ 147.837,44 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 70). Citada, Eliane Cavalsan, apresentou resposta à acusação requerendo sua absolvição (fls. 84/90). Citado, Celso Marcansole apresentou resposta à acusação (fls. 179/183) requerendo, sua absolvição diante da ausência de provas de seu envolvimento no delito que lhe foi imputado. No mérito, nega as acusações, alegando que não conhece os co-réus e que apenas prestava serviços de cálculos para pessoas que o procuravam, não sendo o responsável pelo requerimento administrativo junto ao INSS. Citado, José Isidoro dos Santos apresentou resposta às fls. 189/191, sustentado preliminarmente a inépcia da denúncia. No mérito, nega veementemente sua participação na pretensa fraude, requerendo a improcedência da ação penal e a absolvição do acusado. Nenhuma das partes arrolou testemunhas. Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 194/195). Durante a instrução, procedeu-se ao interrogatório dos três réus, fls. 214/218, em gravação audiovisual, conforme Lei nº 11.719/2008. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal Brasileiro, sendo que tão somente o co-réu José Isidoro dos Santos requereu perícia grafotécnica, no documento constante das fls. 01, do apenso 01, volume 01. Perícia grafotécnica realizada às fls. 250/259, que concluiu que a assinatura aposta no documento fls. 01, do apenso 01, volume 01, partiu do próprio punho do co-réu José Isidoro dos Santos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 262/265) requerendo a condenação dos réus Elaine Cavalsan e Celso Marcansole e a absolvição de José Isidoro dos Santos. O réu Celso apresentou alegações finais (fls. 272/276) pugnando pela absolvição, ante a fragilidade do acervo probatório. Segundo alega, apenas realizaria cálculos de tempo de serviço, não sendo responsável por requerimentos junto ao INSS. O co-réu José Isidoro dos Santos, em alegações finais, reitera que não ficou comprovada sua autoria nos fatos narrados na denúncia; que não ficou devidamente comprovada ser sua a assinatura aposta no documento fls. 01, do apenso 01, volume 01 e que, como o próprio Ministério Público Federal afirma em suas alegações finais, ele desconhece os fatos que lhe foram imputados, requerendo sua absolvição tal qual requerida pelo órgão ministerial (fls. 277/278). Tendo decorrido o prazo para a ré Elaine Cavalsan apresentar suas alegações finais, conforme certidão, às fls. 279, foi determinada nova intimação à mesma a fim de constituir novo advogado, uma vez que o anteriormente constituído quedou-se inerte (fls. 280). Com a nomeação de novo advogado, foram apresentadas alegações finais às fls. 291/300, em que a co-ré sustenta que não há evidências suficientes de que houve a prática dolosa das condutas descritas nos artigos 171, 3º, e 313-A, ambos do Código Penal, que desconhece os outros dois réus, pelo que não estão comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos que lhe foram imputados, requerendo sua absolvição nos termos do art. 397 e incisos, do CPP. É o breve relatório. Decido. Em relação ao réu José Isidoro dos Santos, em que pese a perícia grafotécnica concluir que a assinatura aposta na fls. 01, do apenso 01, volume 01, ser autêntica, verifico que de fato não há demais indícios objetivos de seu envolvimento nos delitos apontados na peça acusatória. Além disso, nas demais fraudes já apuradas, a maioria dos segurados desconheciam não ter direito aos benefícios pleiteados, já que tudo seria providenciado com a intermediação do réu Celso Marcansole, conforme relatado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Deste modo, inexistindo provas de ter o réu José Isidoro dos Santos concorrido para a prática criminosa que lhe foi imputada, absolvo-o, nos termos do inciso V, do artigo 386, do CPP. Quanto aos demais réus, prossigo: I.

Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo a inicial acusatória, Eliana Cavalsan, valendo-se de informações prestadas pelo corréu CELSO, teria inserido vínculo trabalhista falso no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário a João Isidoro dos Santos. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada Eliana Cavalsan ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos, além de laborar no setor de concessões de benefícios. De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso). No referido procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício relativo ao empregador Antônio Sampaio & Cia Ltda - período 02/05/66 a 28/12/68 e 01/03/69 a 05/10/70, bem como não considerados especiais os períodos de 09/07/73 a 21/06/74, 02/01/77 a 11/02/80, 01/04/80 a 01/07/81, 17/08/81 a 13/10/81, 11/06/87 a 01/06/89, 01/01/93 a 30/05/93 (fl. 141 do apenso). Esses períodos foram inseridos por Eliane Cavalsan no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado José Isidoro), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, no caso tratado nos autos, atualizado até setembro de 2009, alcançaria o valor de R\$ 147.837,44 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). II. Da autoria e do elemento subjetivo: II. 1. ELIANE CAVALSAN: Com relação à denunciada ELIANE, inexiste dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 140/142 do apenso). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. II.2. CELSO MARCANSOLE: Da mesma forma, a participação do réu CELSO também está suficientemente demonstrada nos autos. O beneficiário José Isidoro, afirmou, em seu depoimento policial, às fls. 19, do inquérito policial, que trabalhou 13 anos nas Casas Bahia, onde conheceu um advogado que intermediou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que acredita que esse advogado se chama Celso; que Celso afirmou trabalhar juntamente com uma funcionária do INSS, da qual o declarante não se recorda o nome; que se encontrou com Celso no Parque da Uva, na cidade de Jundiaí/SP, local em que entregou os documentos para análise e requerimento do benefício; que pagou a Celso a quantia aproximada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em duas parcelas; que tais parcelas foram pagas em dinheiro; que afirma ter recebido sua aposentadoria entre 2001 a 2008, quando então foi cessada pelo INSS com indícios de fraude; que procurou a funcionária indicada por Celso como sua comparsa no INSS de Jundiaí, contudo soube que a mesma havia sido demitida por causa das fraudes que havia cometido dentro daquele órgão. O réu CELSO negou as acusações, dizendo ter trabalhado, apenas, na contagem de tempo de serviço para diversos segurados, sem nunca ter dado entrada em requerimentos perante a agência. No entanto, a lógica dos fatos contradiz a versão do réu. José Isidoro afirma que somente tratou de seu processo de aposentadoria com CELSO e afirma que não conhece a ré Eliane. Além disso, afirmou que pagou R\$ 2.500,00 pelos serviços prestados a Celso que lhe afirmou que havia uma funcionária do INSS, que trabalhava com ele para a obtenção dos benefícios. Na verdade, as provas do processo permitem concluir que o réu CELSO e a ré ELIANA estavam trabalhando juntos, de forma orquestrada, cabendo ao primeiro o contato com eventuais beneficiários e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria. Também resta claro que o réu tinha ciência da condição de funcionária pública da ré ELIANA. IV. Dosimetria da pena: IV. 1. ELIANA CAVALSAN: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, não há nos autos quaisquer certidões relativas a feitos eventualmente transitados em julgado, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada permite a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. IV. 2. CELSO MARCANSOLE: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam outras ações distribuídas em face do réu por fatos semelhantes aos aqui noticiados, não há nos autos quaisquer certidões relativas a feitos eventualmente transitados em julgado, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade do agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da

pena aplicada permite a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar ELIANE CAVALSAN e CELSO MARCANSOLE pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP c.c artigo 29 e 30 do mesmo diploma, a pena de (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Ante a ausência de informações acerca da situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal. Por força do comando inscrito no artigo 44, do Código Penal, com a redação da Lei n.º 9.714 de 25 de novembro de 1998, presentes os requisitos nele postos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, imposta aos dois réus, por pena restritiva de direitos, pelo mesmo período, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, a ser definida por ocasião da execução da pena e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a serem destinados a critério do juízo da execução. Os condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Os réus poderão apelar em liberdade caso não estejam presos por outro motivo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. P. R. I.CJundiaí, 14 de maio de 2015.

Expediente Nº 972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-81.2012.403.6128 - TEREZA GONZAGA MARQUES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por TEREZA GONZAGA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de comprovação de tempo de serviço rural cumulada com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 176/177 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.Jundiaí-SP, 15 de maio de 2015.

0003615-05.2012.403.6128 - DAE - AGUA E ESGOTO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DAE S/A - AGUA E ESGOTO, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, que se trata de sociedade de economia mista e que seu principal acionista é a Prefeitura de Jundiaí com 99,95% das ações com direito a voto. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 28/1205. Às fls. 304 a autora apresentou emenda à inicial esclarecendo que pretende ver reconhecida a imunidade recíproca tão-somente em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Às fls. 314, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou contestação, às fls. 362/372. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente verifico que não há óbice a cumulação do pedido declaratório e condenatório formulado na petição inicial. Assim, passo ao julgamento do mérito. Considerando que a questão sub judice é exclusivamente de direito, torna-se possível o julgamento antecipado da lide. O artigo 150, VI, a, da Constituição Federal prevê a imunidade tributária recíproca entre as pessoas políticas, incidente sobre seu patrimônio, renda e serviços. O parágrafo 2º do mesmo artigo estende a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Por sua vez, o parágrafo 3º excepciona expressamente da imunidade o patrimônio, a renda e os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência. No caso em exame, pretende a autora o reconhecimento de sua imunidade tributária como beneficiária da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal., sob o argumento de que foi constituída com objetivo exclusivo de prestação de serviços públicos de saneamento básico e que tem a Prefeitura de Jundiaí como sua acionista majoritária (99,95%). Quanto à possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca a favor de sociedades de economia mista que prestam serviços públicos, caso da autora, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido favorável à tese arguida; in verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. As instâncias ordinárias assentaram que a companhia é controlada pelo Governo do Estado do Espírito Santo e que tem por finalidade essencial os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, razão pela qual as taxas cobradas a título de serviço teriam por escopo cobrir os custos operacionais, sem qualquer finalidade lucrativa. Dessa forma, o acolhimento da pretensão encontra óbice na Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE-AgR 763000, Relator Ministro Roberto Barros Primeira Turma, julgamento em 19-08-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190, DIVULG 29-09-2014, PUBLIC 30-09-2014) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança as sociedades de economia mista que prestam serviços público de administração portuária, mediante outorga da União. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 1º/2/2010. 2. In casu, a 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatou acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COBRANÇA DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (ANOS) PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL, ART. 174, CTN. SENTENÇA MEREDEDORA DE PARCIAL REPARO, VEZ QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGEU O EXERCÍCIO DE 1997. PROVIDO APELO DO EMBARGADO. DESPROVIDO APELO DO EMBARGANTE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 749006 AgR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Verifico a possibilidade de enquadramento da autora na condição pessoa jurídica imune a impostos tendo em vista tratar-se de ente da administração pública indireta (sociedade de economia mista) que desempenha atividade obrigatória e exclusiva do Estado prestando serviço de distribuição de água e saneamento. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica condenando a ré à repetição do indébito, observando-se a prescrição dos indébitos anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação (art. 168, inciso I, do CTN). O valor a ser restituído deverá ser atualizado nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando as regras do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 27 de abril de 2015.

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 143/145 verso, já transitada em julgado (fls. 147), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 207/210: No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pelas coautoras JULIETA, LUIZA e REGINA dos valores a elas devidos. Após a prestação de contas, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 155 (coautor ANTONIO). Uma vez realizado o pagamento do referido ofício requisitório,

dê-se ciência às partes, devendo o(a) patrono(a) providenciar a prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, já tendo sido efetuada a prestação de contas do coautor GILDO (fls. 202/205), efetivada a prestação de contas do ofício de fls. 155 (coautor ANTONIO) e nada mais sendo requerido pelas partes (no prazo de 05 dias), venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006704-86.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais, bem como as contribuições destinadas ao SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: (ii) férias indenizadas (integrals, proporcionais, e em dobro); (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); e (iv) abono pecuniário de férias. O embargante reforçou os argumentos contidos na petição inicial e requereu a majoração da verba honorária. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada verifico que as razões por ele sustentadas refletem o seu inconformismo com o julgado. Portanto, a apreciação da questão não pode ser aventada por esta via, por falta de amparo legal, já que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Anoto que a matéria ventilada deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRIC. Jundiaí, 17 de abril de 2015.

0000322-90.2013.403.6128 - CASSIO OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Cassio Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/162.848.170-3 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 22/11/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa 01/03/1985 a 16/03/1992 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), 03/08/1992 a 16/03/1999 de 17/10/2000 a 30/12/2012 (SKF do Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 14/61 acompanharam a petição inicial. À fl. 64 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 67/71), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor tendo em vista que (i) laborou na condição de aprendiz da escola Senai durante o período de 01/03/1985 a 28/02/1989, (ii) que durante os períodos de 03/08/1992 a 16/03/1999 de 17/10/2000 a 30/12/2012 laborados na empresa SKF do Brasil Ltda. o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao tolerados pela legislação da época (iii) utilização de equipamentos de proteção eficazes capazes de neutralizar a insalubridade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 72/78. Réplica às fls. 81/87. Instados a especificarem provas, o autor informou não ter interesse em produzir mais provas, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 88). À fl. 97 o procedimento administrativo NB 46 / 162.848.170-3 foi anexado aos autos, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no

caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria

profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação

daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL

PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24

de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 01/01/1986 a 31/01/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/03/1989 a 16/03/1992, 03/08/1992 a 02/12/1998 restam incontroversos, uma vez que já reconhecidas as suas especialidades no âmbito administrativo (NB 46 / 162.848.170-3, anexado à fl. 97 dos presentes autos, em mídia digital). O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22 aponta que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo no período de 01/03/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), enquanto exercia o cargo de aprendiz de torneiro mecânico. Acrescento que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Assim sendo, e tendo em conta a necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de 01/03/1985 a 31/12/1985, 01/02/1986 a 31/12/1986, 01/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 28/02/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz de torneiro mecânico, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Com relação aos períodos de 03/12/1992 a 16/03/1999 laborados na empresa SKF do Brasil Ltda. verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 22/23 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 91,6 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 03/12/1992 a 16/03/1999 na empresa SKF do Brasil Ltda. Com relação aos períodos de 17/01/2000 a 26/10/2012

laborados na empresa SKF do Brasil Ltda. verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 24/27 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 91,6 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A).Reforço que o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais.Saliento novamente que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, não obstante a utilização de protetores auditivos eficazes pelo autor naquele período, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 17/01/2000 a 26/10/2012 laborados na empresa SKF do Brasil Ltda.Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 23 anos, 07 meses, e 13 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos.Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna.Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria:O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600).Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum

recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 01/01/1986 a 31/01/1986, 01/01/1987 a 31/01/1987, 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/03/1989 a 16/03/1992, 03/08/1992 a 02/12/1998 laborados na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 03/12/1992 a 16/03/1999 e de 17/01/2000 a 26/10/2012 laborados na empresa SKF do Brasil Ltda.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 28 de abril de 2015.

0001032-13.2013.403.6128 - JULIO CESAR FENILLE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001406-29.2013.403.6128 - GERALDO PEPPE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuída-se de ação de rito ordinário proposta por Geraldo Peppe (CPF n. 776.756.228-04), devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 121.408.957-4, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 01/04/1971 a 31/07/1973 (Indústrias Andrade Latorre S.A.); (ii) de 05/03/1974 a 17/09/1974 (Ferrovia Paulista S/A - FEPASA); (iii) de 22/05/1978 a 08/08/1978 (Duratex S/A); (iv) de 09/08/1978 a 17/03/1982 (Ferrovia Paulista S/A - FEPASA); (v) de 15/03/1984 a 12/05/1987 (Química Farmacêutica Nikkho do Brasil Ltda.); (vi) de 08/09/1988 a 05/07/1989 (Dal Santo S/A - Indústria e Comércio); (vii) de 26/07/1989 a 11/09/1990 (Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda.); (viii) de 19/09/1991 a 16/03/1993 (Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio); (ix) de 22/09/1994 a 16/01/2001 (Cia Cervejaria Brahma CCB - Filial Jundiaí).Solicita o reconhecimento das atividades especiais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 121.408.957-4 sob a égide da Lei n. 8.213/1991 (direito adquirido) - ou, alternativamente, sua concessão na modalidade proporcional (regra de transição) - e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.Os documentos apresentados às fls. 17/99 acompanharam a petição inicial.À fl. 103 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 107/115), e sustentou (i) a impossibilidade de reconhecimento das condições especiais dos períodos posteriores a 03/12/1998, uma vez que uso de equipamento de proteção individual teria sido eficaz; e (ii) a ausência de todos os elementos de responsabilidade civil do Estado necessários à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Ao final, pugnou pela improcedência do pedido contido na inicial. Réplica às fls. 120/127, momento em que o autor solicitou o julgamento antecipado da

lide. Instado a especificar provas, o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 128). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A

jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 01/04/1971 a 31/07/1973 (Indústrias Andrade Latorre S.A.), o autor anexou aos presentes e aos autos do respectivo procedimento administrativo o formulário SB-40, acompanhado pelo laudo técnico pericial (fls. 29/30). O laudo técnico pericial de fl. 29 aponta que o autor (...) em virtude dos serviços que realizava, ficava exposto a níveis sonoros de ruído de 84dB A (...), e ainda, que mencionada exposição a agentes agressivos ocorria (...) de modo habitual e permanente, por uma jornada de 9 horas diárias (...). O formulário SB-40 de fl. 30 reproduz aquelas mesmas informações. In casu, o formulário SB-40, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial expedido por engenheiro de segurança do trabalho, são suficientes à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites então toleráveis (80 decibéis). Saliento que, mesmo datando de novembro de 1980 as respectivas avaliações, o laudo técnico pericial de fl. 29 informa que (...) não houveram mudanças nas instalações físicas ou lay-out da seção (...), permitindo o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (i) de 01/04/1971 a 31/07/1973 (Indústrias Andrade Latorre S.A.). Os períodos laborados para a empresa Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (ii) de 05/03/1974 a 17/09/1974 e (iv) de 09/08/1978 a 17/03/1982 constam da documentação carreada à fl. 31 e fls. 37/41. O laudo técnico anexado às fls. 38/39 indica que, enquanto exercia as atividades de montagem de conjuntos mecânicos (pneumáticas, hidráulicas e elétricas) de máquinas e locomotivas, o autor esteve exposto a ruídos de 84 decibéis no primeiro período em questão, de forma habitual e permanente. Idênticas informações constam no respectivo formulário DSS-8030 anexado à fl. 31. O mesmo ocorreu com relação segundo período, consoante informado no laudo técnico de fls. 40/41, e formulário DSS-8030 de fl. 37. Observo que, mesmo datando de 09/02/1999 e sendo, portanto, documentos extemporâneos àqueles períodos, ambos os laudos técnicos supracitados, utilizados como parâmetros para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada, indicam expressamente o quanto segue: (...) levantamentos realizados em horários da jornada por integrantes do setor de Engenharia de Segurança do Trabalho, cujas condições de trabalho permaneceram inalteradas até maio/97 (...) (grifos não originais). Ou seja, o autor apresentou documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído. A circunstância de os laudos técnicos em questão não serem contemporâneos às atividades avaliadas não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Dessa

maneira, tendo em conta a exposição do autor a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis), reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos (ii) de 05/03/1974 a 17/09/1974 (Ferrovia Paulista S/A - FEPASA), e (iv) de 09/08/1978 a 17/03/1982 (Ferrovia Paulista S/A - FEPASA). Quanto ao período (iii) de 22/05/1978 a 08/08/1978 (Duratex S/A), o formulário emitido pela empresa empregadora (fl. 34), com base no laudo técnico pericial de fls. 35/36 expedido por um engenheiro de segurança do trabalho, permite o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor enquanto ocupante do cargo de mecânico de manutenção D.(...) O empregado esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído que varia de 88 a 97 decibéis, resultando em ruído equivalente (Leq) de 92 decibéis (...) (fl. 34). O laudo técnico pericial anexado às fls. 35/36 aponta os resultados das avaliações extraídas do laudo pericial elaborado pelo Engenheiro Sérgio Aureliano Massera em 30/06/1983 (item VI - resultados) e informa, ainda, que não houve alteração no lay-out da empresa desde a data de admissão do funcionário, ora autor. Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço a especialidade das atividades exercidas no período (iii) de 22/05/1978 a 08/08/1978 (Duratex S/A). O período laborado para a empresa Química Farmacêutica Nikkho do Brasil Ltda. (v) de 15/03/1984 a 12/05/1987 não merece ser reconhecido como especial. Isto porque não se apresenta como suficiente para o seu enquadramento apenas e tão somente o desempenho de atividades em Indústrias Químicas Farmacêuticas. O autor não anexou aos autos nenhum documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades por exercidas nesse período, o que obsta o seu reconhecimento. Sequer anexou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que possibilitaria eventual enquadramento das atividades por ele exercidas no anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Dessa maneira, face à ausência de comprovação, não reconheço a especialidade almejada na inicial quanto ao período (v) de 15/03/1984 a 12/05/1987 (Química Farmacêutica Nikkho do Brasil Ltda.). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (vi) de 08/09/1988 a 05/07/1989 (Dal Santo S/A - Indústria e Comércio), o autor anexou aos presentes autos o formulário SB-40 (fl. 42), acompanhado pelo relatório de avaliação ambiental (fls. 43/49). O autor exercia na época as funções de mecânico de manutenção no Setor de Fundação - Manutenção, e (...) realizava manutenção das máquinas e equipamentos, esses trabalhos eram executados no interior do galpão industrial ou seja, Fundação, onde trabalhava com máquinas de solda, maçarico de corte, furadeira, lixadeira, enfim as máquinas exigidas para a função (...) (fl. 42). Assim sendo, consoante se observa do relatório de avaliação ambiental de fls. 43/49, o autor esteve exposto a ruídos de 80 decibéis (soldagem), 86 decibéis (furadeira), e ainda 91 decibéis (esmeris grandes), dentre outros, laborando em uma empresa em que a grande maioria das atividades ou operações desenvolvidas eram consideradas insalubres. Dessa maneira, estando o autor exposto a agentes nocivos acima dos limites toleráveis à época, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período (vi) de 08/09/1988 a 05/07/1989 (Dal Santo S/A - Indústria e Comércio). Quanto ao período (vii) de 26/07/1989 a 11/09/1990, laborado para a empresa Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda., o laudo técnico pericial de fl. 51 aponta que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: aerodispersóides, partículas de sílica livre em suspensão nos ambientes. O formulário de fl. 50, acompanhando o quanto dispõe o laudo técnico em pauta, informa ainda que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, nada explicitando quanto à sua eficácia. In casu, observo que a atividade exercida pelo autor não se encontra dentre aquelas elencadas no anexo II do Decreto n. 83.080/1979, não sendo suficiente para o seu enquadramento na especialidade apenas e tão somente o seu desempenho em Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas (item 2.5.1 do anexo II supracitado). A exposição a partículas de sílica livre em suspensão nos ambientes, ao contrário, evidencia a possibilidade de enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial em virtude do agente nocivo a que esteve ele exposto: item 1.2.12 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979, pelo que reconheço o labor sob condições especiais no período (vii) de 26/07/1989 a 11/09/1990 (Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda.). Durante o período laborado para a empresa Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio (viii) de 19/09/1991 a 16/03/1993, o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis: intensidade superior àquela permitida. O laudo técnico individual de fls. 54/55 indica que a exposição ao agente nocivo físico supracitado ocorreu de forma habitual e permanente e que, (...) apesar das alterações no lay-out da Empresa ao longo do tempo, as máquinas e equipamentos utilizados nos setores produtivos são os mesmos, podendo o ruído ser considerado para o período trabalhado pelo segurado (...). Atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 - um formulário expedido pela empresa empregadora (fl. 53), com base em laudo técnico expedido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 54/55) - e, ainda, a efetiva comprovação da exposição à pressões sonoras acima das então toleráveis, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de (viii) de 19/09/1991 a 16/03/1993 (Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio). Mais uma vez reprimos que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). O autor ainda esteve exposto ao agente nocivo físico ruído no período (ix) de 22/09/1994 a 16/01/2001 (Cia Cervejaria Brahma CCB - Filial Jundiá), variável entre 84 e 96 decibéis. A conclusão do perito no laudo técnico pericial individual de fl. 58 aponta que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente: (...) o beneficiário esteve exposto ao ruído de modo habitual e permanente as

atividades de Técnico em Manutenção, sendo que, os agentes agressivos são prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (...). O formulário DSS-8030 de fl. 57 acompanha o quanto estatuído no laudo técnico pericial em questão. Observo, contudo, que esse mesmo formulário não preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 (com as modificações trazidas pela Lei n. 9.528/1997, publicada em 11/12/1997) abaixo transcrito. Isto porque não fora ele subscrito por representante legal da empresa, e sim por um Técnico em Segurança do Trabalho (Senhor Emerson S. Cabral - Reg. Mtb n. 51 / 12333-6). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)(grifos não originais) Repriso mais uma vez que a medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei n. 9.528/1997, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa maneira, tendo em conta as modificações trazidas pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997, reconheço a especialidade apenas das atividades exercidas pelo autor no subperíodo (ix-a) de 22/09/1994 a 10/12/1997 (Cia Cervejaria Brahma CCB - Filial Jundiá). Quanto ao subperíodo (ix-b) de 11/12/1997 a 16/01/2001, impossível o reconhecimento de sua especialidade: o autor não anexou aos autos nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades por exercidas, o que obsta o seu reconhecimento. Acrescento que, mesmo na eventualidade de não ter ocorrido o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). O Instituto-réu reconheceu no caso dos presentes autos que o autor possuía 26 anos, 01 mês e 29 dias em 16/12/1998 (vide contagem às fls. 83/87). Referida contagem, porém, não incluiu os períodos anteriormente mencionados. Mediante o acréscimo de referidos períodos, o autor passa a apresentar a seguinte contagem de tempo de serviço: (i) 28 anos, 11 meses, e 07 dias, em 16/12/1998; e (ii) 31 anos e 07 dias, em 12/07/2001 (data do requerimento administrativo - DER), conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, não preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, não possui o autor direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998. Observo que, na data do requerimento administrativo (DER 12/07/2001), o autor preencheu apenas um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (pedágio 30 anos, 05 meses, e 03 dias, consoante tabela abaixo anexada): contava com apenas 44 anos de idade (nascido em 02/03/1957 - fl. 26), sendo de 53 anos a idade mínima exigida para tanto. Dessa maneira, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 12/07/2001). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento

apresentado pelo autor se resume à negativa de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos: (i) de 01/04/1971 a 31/07/1973 (Indústrias Andrade Latorre S.A.); (ii) de 05/03/1974 a 17/09/1974 (Ferrovia Paulista S/A - FEPASA); (iii) de 22/05/1978 a 08/08/1978 (Duratex S/A); (iv) de 09/08/1978 a 17/03/1982 (Ferrovia Paulista S/A - FEPASA); (v) de 08/09/1988 a 05/07/1989 (Dal Santo S/A - Indústria e Comércio); (vi) de 26/07/1989 a 11/09/1990 (Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda.); (viii) de 19/09/1991 a 16/03/1993 (Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio); (ix-a) de 22/09/1994 a 10/12/1997 (Cia Cervejaria Brahma CCB - Filial Jundiá). Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 30% (65% - 35%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiá, 24 de abril de 2015.

0001869-68.2013.403.6128 - AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUIMICA LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP331431 - KAREN VASSERMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001902-58.2013.403.6128 - RENATO DIAN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Renato Dian, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 164.600.341-9 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 29/05/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Ermeto S/A (06/01/1986 a 01/04/1986), Indústrias Francisco Pozzani S/A (01/07/1986 a 05/05/1988), Indústria de Máquinas Sogima Ltda (17/05/1988 a 15/06/1993), Ermeto S/A (09/03/1994 a 03/04/2000), Continental do Brasil Produtos Ltda. (02/05/2001 a 31/05/2013), Auto Posto Videira Ltda. (01/05/1983 a 01/12/1985) e Starke Usinagem S/A (04/04/2000 a 28/08/2000). Os documentos apresentados às fls. 09/34 acompanharam a petição inicial. À fl. 37 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 44/87), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor em razão da (i) falta de enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/05/1983 a 01/12/1985 laborado na empresa Auto Posto Videira; (ii) ausência de descrição da atividade descrita no perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 17/05/1988 a 30/07/1989 e de 21/02/1990 a 15/06/1993 laborado na empresa Sogima; (iii) utilização de equipamentos de proteção eficazes durante o período de 03/12/1998 a 03/04/2000 na empresa Ermeto S/A; (iv) ausência de comprovação de exposição a agente agressivo no período laborado na empresa Starke Usinagem S/A; (v) utilização de equipamentos de proteção eficazes durante o período de 02/05/2001 a 07/2013 na empresa Continental do Brasil Produtos Ltda; (vi) a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/87. Réplica às fls. 92/114. Instados a especificarem provas, o autor solicitou perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo apresentados na inicial bem como inspeção no local de trabalho do autor, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 88). À fl. 122 o procedimento administrativo NB 46 / 164.600.341-9 foi anexado aos autos, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II

- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente indefiro a produção de perícia médica e inspeção judicial tendo em vista que desnecessários ao deslinde do presente feito. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento

de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 06/01/1986 a 01/04/1986 (Ermeto S/A), 01/08/1989 a 20/02/1990 (Indústrias de Máquinas Sogima Ltda) e 09/03/1994 a 02/12/1998 (Ermeto S/A) restam incontroversos, uma vez que já reconhecidas as suas especialidades no âmbito administrativo (NB 46 / 164.600.341-9, anexado à fl. 122 dos presentes autos, em mídia digital). A comprovação de atividade especial durante referido período de 01/05/1983 a 01/12/1985 laborado na empresa Auto Posto Videira Ltda. ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, o cargo balconista de não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. Relativamente ao vínculo com a empresa Indústrias Francisco Pozzani S/A Indústria Cerâmica (01/07/1986 a 05/05/1988), o autor traz aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 26/27. Depreende-se do referido documento que entre 01/07/1986 e 30/04/1987 o autor esteve exposto a ruído em 86 dB(A) e entre 01/05/1987 a 05/05/1988, esteve exposto a 91 dB(A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nas Indústrias Francisco Pozzani S/A Indústria Cerâmica (01/07/1986 a 05/05/1988). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto na Indústria de Máquinas Sogima Ltda. (17/05/1988 a 30/07/1989 e de 21/02/1990 a 15/06/1993), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 82 decibéis (agente agressivo físico), ou seja, acima do limite tolerável pela legislação. Estatuí o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando

que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (...) (grifos não originais) O campo 16.1 desse perfil profissiográfico previdenciário especificou qual o responsável técnico legalmente habilitados que efetuou os registros ambientais e no campo 17 constam os resultados de monitoração biológica nos períodos de 17/05/1988 a 30/07/1989 e de 21/02/1990 a 15/06/1993. Ou seja, preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Assim, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na Indústria de Máquinas Sogima Ltda. (17/05/1988 a 30/07/1989 e de 21/02/1990 a 15/06/1993), Com relação do período de 03/12/1998 a 03/04/2000 laborado na empresa Ermeto S/A, verifico que consta do laudo técnico encartado às fls. 23/24 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 90 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação. Ressalto que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor desde 03/12/1998 a 03/04/2000 laborado na empresa Ermeto S/A. Com relação ao período laborado na empresa Starke Usinagem S/A durante o período de 04/04/2000 a 28/08/2000 não há nos autos documento que comprove a exposição do autor à agente agressivo que forma que se mostra impossível o reconhecimento de especialidade de condição de trabalho no referido período. Com relação ao período de 02/05/2001 a 31/05/2013 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Ltda. verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 30/31 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 86,6 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, no entanto, que referido documento atesta a especialidade do labor até o dia 02.05.2013 (data de sua assinatura). Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 02/05/2001 a 02/05/2013 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Ltda. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 23 anos, 02 meses, e 11 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial, conforme tabela abaixo: Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no

recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 06/01/1986 a 01/04/1986 (Ermeto S/A), de 01/08/1989 a 20/02/1990 (indústria de Máquinas Sogima Ltda), de 09/03/1994 a 02/12/1998 (Ermeto S/A). b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 01/07/1986 a 05/05/1988 (Industria Francisco Pozzani S/A Industria Cerâmica), de 17/05/1988 a 30/07/1989 e de 21/02/1990 a 15/06/1993 (Industria de Máquinas Sogima Ltda), 03/12/1998 a 03/04/2000, (Ermeto S/A), de 02/05/2001 a 02/05/20013 (Continental do Brasil Produtos Ltda.) Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 30% (65% - 35%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 24 de abril de 2015.

0002057-61.2013.403.6128 - JOSE CEZAR DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à requerida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor dos depósitos de fls. 100/103, no prazo de 10 (dez) dias.

0003581-59.2014.403.6128 - ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195 e 198: Razão assiste ao INSS. Nos termos do decidido no V. Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução (cópia às fls. 182/184), não há valores a serem executados no presente feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 108/113, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Saliento, inicialmente, que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 108/113, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008635-06.2014.403.6128 - JOSE SOARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009051-71.2014.403.6128 - JOSE CARLOS COSTA DIAS(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 146.

0009129-65.2014.403.6128 - JOB RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009615-50.2014.403.6128 - ANGELO GROSSELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/360: O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original. Intime(m)-se.

0012495-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Fls. 86/90 e 91/95: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias (mandado de citação cumprido negativo). No mesmo prazo, manifeste-se a autora com relação à contestação de fls. 63/85. Intime(m)-se.

0013668-74.2014.403.6128 - CLAUDIO ANTONIO DANIEL(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Antonio Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 152.560.584-1, com DIB em 07/05/2010, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 56.130,74 (cinquenta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/125. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 143/145 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 39.009,54 (trinta e nove mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 143/145 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 39.009,54 (trinta e nove mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de

14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor

da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 16), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 24 de abril de 2015.

0000663-48.2015.403.6128 - MARCOS PRETEROTTO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Preterotto em face do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, objetivando o recebimento de diárias devidas em razão de deslocamento para realização de inspeções nas Juntas de Serviço Militar da 14ª circunscrição e reuniões de produção na cidade de Sorocaba, conforme previsão nos planos de inspeções dos anos de 2011, 2012 e 2013. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais).Juntou documentos às fls. 09/414.É o breve relatório. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No presente caso, um dos pedidos é o de recebimento de diárias não quitadas, as quais foram apuradas em R\$ 12.730,00 (doze mil e setecentos e trinta reais). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 34.555,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais). Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais).Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao

benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 12.730,00 (doze mil e setecentos e trinta reais).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), decorrente do somatório das diárias não recebidas e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em

que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais)

(AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 5 de maio de 2015.

0000694-68.2015.403.6128 - GILBERTO NOGUEIRA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão.Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto determinado no item ii de fl. 86.Oportunamente, anexado aos autos uma cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 29 de abril de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-93.2012.403.6128 - FELISMINO MARTINS CARDOZO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FELISMINO MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 135 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002735-13.2012.403.6128 - IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por IRMA APPARECIDA REBUCCI POMPERMAYER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 146 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 143).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de abril de 2015.

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-24.2015.403.6128 - ALESSANDRO DEL COL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária proposta Alessandro Del Col em face de União Federal e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de eventos (CEBRASPE), objetivando que o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pelos réus bem como para que o Presidente da Comissão de Concurso defira sua inscrição preliminar no XVI Concurso Público de Ingresso à Carreira da Magistratura Federal da 1ª Região.Informa o autor, em apertada síntese, que a primeira tentativa de inscrição no referido concurso restou frustrada em razão de problemas técnicos e operacionais da organizadora. No entanto, na segunda tentativa a inscrição foi efetuada. Afirma que seu nome não constou do resultado provisório na inscrição preliminar e que seu segundo pedido de inscrição havia sido cancelado. Aduz que ao pedir informações acerca do motivo do cancelamento de sua inscrição, a organizadora do concurso lhe respondeu que o motivo do indeferimento teria sido a realização pelo candidato de mais de uma inscrição em cargo em que haja sobreposição entre requerimentos e somente ser válida a ultima inscrição. Sustenta que não há previsão do edital nesse sentido de forma que a decisão de indeferimento de sua inscrição é ilegal, pois contraria o ordenamento jurídico. Junta documentos às fls. 08/78. Custas judiciais recolhidas à fl. 79/80.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Observe que o autor se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pelo Desembargador Federal Presidente da Comissão do XVI Concurso Público para provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinou as condições estabelecidas no edital. Portanto, verifico que a pretensão do autor é de que seja concedida ordem à autoridade que praticou o ato que entende ser ilegal de forma que sua inscrição no concurso seja efetivada. Assim, ante o que dispõe o artigo 108, I, c, da CF, compete ao próprio Tribunal processar e julgar os atos praticados por seus membros, em sede de mandado de segurança. Desta forma, entendo que não compete este ao Juízo a análise do caso, pois, trata-se de ato praticado por Desembargador. Considerando também a urgência do caso, já que a prova do concurso está marcada para o próximo dia 21, faz-se necessária a extinção do feito e a propositura no juízo competente. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010552-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E PR041486 - INGRID KAROL CORDEIRO MOURA)

Vistos, etc. 1. Fls. 45/49 e 103/104: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 1.357.943,76 (um milhão e trezentos e cinquenta e sete mil e novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), depositados na conta 2950.280.00000041-0, para quitação da CDA 32.071.659-7, com os descontos previstos na Lei 11.941/2009. Para tanto, oficie-se à CEF para cumprimento da determinação supra. 2. Tendo em vista que os valores apurados são para pagamento até o dia 30/06/2015, encaminhe-se com urgência à Instituição Financeira para que cumpra até esta data. 3. Efetuada a conversão, remetam-se os autos à exequente para que informe a quitação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. 5. Ao final venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022613-37.2014.403.6100 - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Promax Produtos Máximos S/A Indústria e Comércio em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em virtude do contido no artigo 12 da Lei n. 12.973/2014, e nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, impedindo a sua exigência pela autoridade coatora, nos termos do disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Junta documentos às fls. 12/18. Custas judiciais recolhidas à fl. 17 e, logo após a retificação do valor atribuído à causa (fls. 27/28), houve o recolhimento da respectiva diferença (fl. 30). As fls. 43/44 a impetrante emendou a inicial, solicitando a retificação da autoridade coatora para Titular da Agência da Receita Federal de Franco da Rocha e, logo após as informações prestadas às fls. 52/59, apresentou nova emenda a inicial, fazendo nova retificação para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Os autos inicialmente distribuídos perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiá (fls. 58/59), mantendo idêntica numeração. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante exposto às fls. 27/28. Logo após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 02 de junho de 2015.

0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celomar Comércio e Assistência Técnica e Representações Ltda. (CNPJ n. 02.822.119/0001-75) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a quantia de R\$ 232.632,22 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, e vinte e dois centavos), em virtude da natureza indenizatória de mencionada verba. Informa a impetrante que a cobrança em questão incide sobre os valores por ela recebidos a título de indenização pela denúncia do contrato de representação comercial anteriormente celebrado com a sociedade empresária Tintas Ideal S/A, sucedida por PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda.. Sustenta que, nos termos da Lei n. 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações conferidas pela Lei n. 8.420/1992, e do artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/1996, a quantia por ela recebida seria caracterizada como verba indenizatória pelo dano causado em razão da ruptura do pacto laboral, o que impediria a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPJ). Os documentos anexados às fls. 15/49 acompanharam a inicial. Custas judiciais devidamente recolhidas à fl. 49. Houve a distribuição do presente mandamus perante a 3ª Vara Federal de Campinas (n. 0002867-71.2014.403.6105) e, às fls. 52/53, o pedido de medida liminar foi deferido. Às fls. 62/63 a sociedade empresária PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada (CNPJ n. 43.996.693/0001-27) anexou aos autos comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 34.484,83 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e oitenta e três centavos), em atendimento à r. decisão judicial proferida às fls. 52/53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP) prestou suas informações às fls. 66/70. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 92/93). O r. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda (fl. 97), e os autos foram encaminhados a esse Juízo Federal, mantendo idêntica numeração. Às fls. 104/105 a impetrante retificou o polo passivo do presente mandamus, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Novas informações foram prestadas às fls. 114/118. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sociedade empresária Tintas Renner S/A - atualmente denominada PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada (CNPJ n. 43.996.693/0001-27) - celebrou em 01 de abril de 1999 um contrato de representação comercial com a ora impetrante (fls. 19/22). Logo após, em aditamento àquele, ambas firmaram um Termo Aditivo 02 ao Contrato de Representação Comercial (fls. 29/42), cuja cláusula VII assim disciplinava: Cláusula VII - Da Indenização Para os efeitos da letra j do artigo 27, da Lei n. 4886, de 09.12.65, alterada pela Lei n. 8420 de 09.05.92, estabelecem as partes, expressamente, para fins de indenização, o limite mínimo de um doze avos (1/12) do total da retribuição auferida pela REPRESENTANTE durante o tempo em que exerceu a representação, para o caso de rescisão deste contrato, fora dos casos previstos no artigo 35 da Lei n. 4886 de 09.12.65. A Lei n. 4.886, de 09 de dezembro de 1965, alterada pelas Leis n. 8.420/1992 e n. 12.246/2010, e responsável pela regulamentação das atividades dos representantes comerciais autônomos, estatui em seu artigo 27, alínea j: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) O artigo 35 de mencionado diploma legislativo, por sua vez, elenca quais os motivos justos para a rescisão de um contrato de representação comercial, pelo representado, quais sejam, (a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato; (b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; (c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial; (d) a condenação definitiva por crime considerado infamante; e (e) força maior. In casu, e nos termos do artigo 473 do Código Civil (denúncia), houve a rescisão unilateral do contrato pela parte então representada - PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Limitada -, o que evidencia, por si só, a não ocorrência das situações elencadas no artigo 35 acima mencionado. O Distrato ao Contrato de Representação Comercial (fls. 45/47), e o pagamento de R\$ 232.632,22 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, e vinte e dois centavos) de indenização à ora impetrante, em cumprimento ao estatuído na alínea j do artigo 27 da Lei n. 4.886/1965 (item 1 - a), reafirmam o quanto asseverado acima. Os documentos supracitados, acrescidos do recibo anexado à fl. 48, em que consta expressamente o recebimento da quantia de R\$ 232.632,22 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, e vinte e dois centavos), (...) descontada desta quantia a verba relativa ao Imposto de Renda (...), constituem prova inequívoca da natureza indenizatória da importância obtida pela ora impetrante. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara. (REsp n. 1.118.782/DF - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 25/9/2009.) Demonstrado que as verbas por ela recebidas em virtude da rescisão contratual antecipada possuem natureza indenizatória, conforme hipótese

prevista no artigo 27, alínea j, da Lei n. 4.886/1965 (reparação patrimonial), há de ser afastada a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos exatos termos do disciplinado pelo artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/1996. Seção VI - Casos Especiais de Tributação Multas por Rescisão de Contrato Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifos não originais) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (grifos não originais) (STJ, AGRESP 201400981760 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1452479, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 04/09/2014, e publicado no DJE em 15/09/2014). E nesse mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. VERBA HONORÁRIA. 1. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara. (REsp nº 1.118.782/DF - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 25/9/2009.) 2. Na hipótese, a parte autora recebeu indenização por rescisão de contrato de representação comercial. Tal verba possui natureza indenizatória nos termos do art. 27, J da Lei 4.886/65. 3. Precedentes: (Numeração Única: 0006934-09.2006.4.01.3812; Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Órgão SÉTIMA TURMA Publicação ; 09/05/2014 e-DJF1 P. 2185; (Processo Numeração Única: 0014410-37.2006.4.01.3800; Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa Convocado Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 21/06/2013 e-DJF1 P. 1367); (Numeração Única: 0112874-60.2000.4.01.0000; Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins Órgão 7ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 05/04/2013 e-DJF1 P. 663); (Numeração Única: 0003636-18.2006.4.01.3809 Relator Desembargador Federal Catão Alves Órgão SÉTIMA TURMA Publicação 18/01/2013 e-DJF1 P. 1467). 4. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (4º do art. 20 do CPC). 5. Apelação provida. Sentença reformada. (grifos não originais) (TRF 1ª Região, AC 15327720064013801 - Apelação Cível 15327720064013801, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, julgado aos 16/09/2014, e publicado no e-DJF1 em 26/09/2014). III - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, vislumbrando o direito líquido e certo da ora impetrante, confirmo a medida liminar deferida às fls. 52/53 e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a importância de R\$ 232.632,22 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, e vinte e dois centavos), recebida pela impetrante em fevereiro de 2014, nos termos do estatuído no artigo 27, alínea j, da Lei n. 4.886/1965 cc. artigo 70, 5º, da Lei n. 9.430/1996, a título de indenização oriunda de rescisão unilateral de contrato de representação comercial (fl. 48). Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança do tributo aqui declarado inexigível. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). O depósito judicial contido à fl. 64 - R\$ 34.894,83 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e oitenta e três centavos), equivalente a 15% (quinze por cento) da quantia recebida pela ora impetrante quando da rescisão contratual - somente poderá ser levantado depois do trânsito em julgado desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.****

0005181-18.2014.403.6128 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União - PFN (fls. 232/238), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada (fls. 239).Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005523-29.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 414/416: Razão assiste à parte. Defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões pelo impetrante.Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 411, com a abertura de vista para a União (PFN) para apresentação de contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007314-33.2014.403.6128 - VIACAO TRANSPEROLA-LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Uma vez que foi concedida a segurança, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido reexame necessário, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008226-30.2014.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 148/151.Após, uma vez que foi concedida parcialmente a segurança, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido reexame necessário, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009483-90.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da impetrante (fls. 219/222), no seu efeito devolutivo.Contrarrazões às fls. 224/226 e ciência do representante do Ministério Público às fls. 218 da sentença prolatada (fls. 212/213).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014288-86.2014.403.6128 - CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se conforme pedido de fls. 43, intimando-se o patrono do impetrante para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos solicitados (fl. 15/29) em secretaria, certificando-se. Desnecessário a substituição por cópias, pois os mesmos encontram-se gravados em CD (acostado às fls. 30).Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0016823-85.2014.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Papel, Plástico Itupeva Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de prêmio e gratificações; férias usufruídas/gozadas e indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 13º salário; adicional noturno; salário-maternidade; estabilidade CIPA. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 22/805 acompanharam a inicial.Custas devidamente recolhidas à fl. 22.A liminar foi indeferida às fls. 809.Informações às fls. 815/826.Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 828/845.O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 847/850).É o breve relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Gratificações e prêmios: A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. No entanto, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, a impetrante não demonstrou, de plano, seu direito líquido e certo, até porque a matéria demanda produção de provas, incompatível com a via estreita da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. Confirma-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013) Férias usufruídas ou gozadas; e adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias): Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (STJ, AGRESP 201100968750, Agravo Regimental no Recurso Especial 1251355, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 24/04/2014, e publicado no DJE datado de 08/05/2014).Férias indenizadas (vencidas ou proporcionais):A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não

incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Aviso prévio indenizado:O artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estatui que, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Cuida-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.Décimo terceiro salário (ou gratificação natalina):Quanto aos valores pagos a título de 13º salário (ou gratificação natalina), a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão das impetrantes. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. (...) 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifos não originais) (AI 00281034120134030000 - Agravo de Instrumento 518670, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado aos 29/04/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 18/07/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba,

que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247). Isto porque o artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, e o artigo 201, 11, ambos da Constituição Federal, estatui que a contribuição para a Seguridade Social incide também sobre o montante pago pelos empregadores a título de décimo terceiro. Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento. (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04). A redação original do 7º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A Lei n. 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ou seja, a norma em questão não derogou o comando da Lei n. 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Saliento que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei n. 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049 e, na oportunidade, a norma foi reconhecida como constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Adicional noturno: À luz da jurisprudência pátria, o adicional noturno possui cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria,

diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247).Salário-maternidade:O salário-maternidade consiste em um pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias.Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).Estabilidade CIPAA jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de indenização do período estável, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS

RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS (...) 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível - 345195, autos originais 0003033-17.2011.403.6103, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 26/11/2013, e publicado aos 06/12/2013 no e-DJF3 Judicial 1).- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os

recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS.- Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias); aviso prévio indenizado; indenização por estabilidade CIPA. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002626-63.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Fam Constrições Metálicas Pesadas Ltda. (CNPJ n. 67.090.084/0002-53) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado (ii) férias usufruídas e terço constitucional (iii) a indenização decorrente dos 15 (quinze) dias de afastamento de seus funcionários vitimados por doença ou acidente do trabalho (iv) auxílio-creche, (v) participação nos lucros (vi) abono previsto em convenção coletiva (vii) vale transporte pago em pecúnia (viii) salário maternidade para eventos futuros bem como afastar todas as medidas tendentes a exigir referido indébito tributário da impetrante como lançamentos fiscais e inscrição no CADINEm síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Os documentos anexados às fls. 46/59 acompanharam a inicial.Custas recolhidas à fl. 60.Os autos fora inicialmente distribuído em face do Delegado da Receita Federal de Campinas perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 62 foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos para a 28ª Subseção Judiciária tendo em vista que o domicílio do impetrante está localizado na cidade de Jarinu e que tal município está adstrito à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, corrigindo o polo passivo de ofício. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 06 de maio de 2015.

0000064-12.2015.403.6128 - CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar atos tendentes a obstar a utilização de créditos de PIS e COFINS decorrentes de mão-de-obra temporária relativa à contratação de pessoas jurídicas especializadas para tal fim, relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 2011. Em apertada síntese, a impetrante sustenta que a empresa terceirizada da qual contrata os serviços de mão-de-obra temporária já efetua o recolhimento dos tributos, e que tais contribuições possuem caráter não cumulativo, o que lhe geraria créditos sobre as aquisições de determinados produtos e serviços.Foram juntados documentos às fls. 18/322.A liminar foi indeferida às fls. 331.A autoridade prestou informações às fls. 335/339.O MPF se absteve de manifestar sobre o mérito por ausência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos (fls. 344/345).É o relatório. Decido.A matéria em discussão nestes autos concerne ao regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente a COFINS.O princípio da não-cumulatividade era expressamente previsto na Constituição Federal para os impostos sobre produtos industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II) e incidentes sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I), bem como aplicável às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, instituídas com fundamento no 4º do mesmo artigo e submetidas às regras do artigo 154, inciso I:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;A definição de não-cumulatividade prevista em citados dispositivos constitucionais - compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores

pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não-cumulatividade para as contribuições previstas no art. 195 da CF/88 foi efetivamente elevado ao patamar constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Não obstante, nada impedia a adoção dessa técnica de arrecadação para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003), quanto à COFINS. Ocorre que esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições previstas no inciso I do art. 195 diverge daquela previsão constitucional original, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que tais contribuições deveriam arrecadas de forma não-cumulativas. Deste contexto se infere que a regra da não-cumulatividade não pode ser aplicável indistintamente. Ao legislador restou conferida a obrigação de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, a fim de assegurar, deste modo, efetividade ao princípio da isonomia tributária. Sob esta perspectiva, inequívoca é a conclusão de que a legislação delimitou taxativamente as situações de creditamento, conforme estabelecido nos artigos 3º, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão expressa para que despesas com mão-de-obra temporária gerem créditos tributários. Ademais, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). Deveras, não compete ao Judiciário criar normas que, em substância, importem em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - Denominado Código Tributário Nacional - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. CAPÍTULO IV Interpretação e Integração da Legislação Tributária (...) Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Diante de todo o exposto, não se extrai da legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03) permissão para o creditamento desejado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012352-52.2010.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Desembargador Federal Relator Mairam Maia, j. 15/12/2011, p.m., D.E. 13/01/2012) Por fim, na mesma esteira dos argumentos já expendidos, de que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regem a tributação, afasta-se, também, a tese de que tais despesas (com pessoa jurídica

contratada para fornecer mão-de-obra temporária) se enquadrariam como insumos, uma vez que há expressa regulamentação sobre a matéria nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Da mesma forma, não se pode interpretar extensivamente o 2º do artigo 3º de ambas as leis, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, antes mencionado. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0000644-42.2015.403.6128 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de pedido de mandado de segurança preventivo impetrado por Beiersdorf Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória que futuramente recolherá em razão eventuais demissões sem justa causa. Informa a impetrante, em apertada síntese, que as contribuições sociais supracitadas, previstas no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, e classificadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como contribuições gerais sociais, já teriam cumprido a finalidade para a qual foram instituídas, ou seja, a multa de 10% foi instituída, num primeiro momento, unicamente para permitir ao Governo a formação de fundo para pagamento dos valores expurgados das contas do FGTS, em nome de empregados, gerados pelo Plano Verão (1º de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990), decorrentes de acordos firmados entre os trabalhadores e a Caixa Econômica Federal nos termos da LC n. 110/01. Sustenta que, em razão do cumprimento dessa finalidade - que já foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Governo Federal -, a permanência da arrecadação do adicional de 10% (dez por cento) sobre a dispensa sem justa causa desnaturaria a sua destinação específica e, em consequência, sua própria essência de contribuição geral social, caracterizando um verdadeiro confisco. Junta documentos às fls. 18/94. Informações às fls. 101/104. O MPF se absteve de pronunciamento sobre o mérito (fls. 107/108). É o breve relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal deve ser acolhida. Vejamos. A Lei Complementar 110/01 instituiu duas novas contribuições sociais, conforme se denota abaixo: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. No entanto, o artigo 3º da mesma lei, determinou que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Ou seja, devem ser observados para as contribuições acima, as disposições expressas na Lei 8036/90 e 8044/94, principalmente no que tange à administração, fiscalização e cobrança. O FGTS, por sua vez, é administrado por um Conselho Curador, e presidido pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Lei 8036/90: Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Dispõe ainda o artigo 4º dessa Lei 8036/90. Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Assim, resta claro que o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de maio de 2015.

0000839-27.2015.403.6128 - TRANSPORTES CAVARZAN LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transportes Cavarzan Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária Substitutiva, bem como a declaração do direito de compensação do indébito com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela taxa SELIC, e observado prazo prescricional de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao

conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Juntou documentos às fls. 24/155. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 159). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 162/169). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e Decido. 1 - PIS e COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal

Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SUBSTITUTIVA Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Assim, a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Note-se então que da base de cálculo da novel contribuição substitutiva devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Deve-se aplicar aqui, então, o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, COFINS e Contribuição Patronal Substitutiva, sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva, prevista no art. 8º da Lei 12.456/11; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-94.2015.403.6128 - DANIEL CAVALARI MORALES (SP072964 - TANIA MARA BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, recebo a petição de fls. 133/135 como emenda à inicial e determino a inclusão do gerente geral da agência 2109 da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Fernão Dias Paes Leme, 2310, Várzea Paulista/SP, no polo passivo da ação. Com relação ao Instituto de Ensino Superior Unificado de Jundiaí, trata-se de uma unidade universitária da UNIP - Universidade Paulista, já representada nos autos pelo seu vice-reitor, pelo que determino a sua exclusão do polo passivo. Com base nas informações prestadas nos autos, necessária se faz a presença também do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação e agente operador do FIES, inscrito no CNPJ 00.378.257/0001-81, com sede em Brasília/DF, Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco F, CEP 70070-929), responsável direto pelo funcionamento do SisFIES e, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, determino de ofício a sua inclusão no polo passivo (RESP 200801067082 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058223). Ao SEDI para cumprimento das determinações acima. Após, notifiquem-se as autoridades acima para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009. Cumpra-se também o disposto no art. 7º, II da mesma lei, no caso do FNDE. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Jundiaí, 30 de abril de 2015.

0000876-54.2015.403.6128 - JOSE EDILSON NUNES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Edilson Nunes da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do INSS. Junta documentos às fls. 08/22. Distribuídos inicialmente perante a Vara

Única da Comarca de Cajamar e deferida a liminar, foi proferida decisão declinando a competência, em face do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determinada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. In casu, o suposto ato coator foi praticado pela Agência de Santana de Parnaíba/SP (fls. 10/13), cuja competência está adstrita ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada tem sede funcional em Santana de Parnaíba, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intime-se o impetrante. Outrossim, caso o impetrante prefira desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópias. Intime-se e cumpra-se.

0001163-17.2015.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 123/124 e 125: Excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para prestação das informações pela autoridade, nos termos do ofício de fls. 94, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento para a mesma da contrafé, bem como o cumprimento das demais providências determinadas às fls. 83/83 verso. Fls. 102/119: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001621-34.2015.403.6128 - JOSE ERICK VALENCIA IBIETT(SP277196 - FABIANA CARELLI CUNHA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO MINISTERIO DA JUSTICA Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Erick Valência IbiETT, devidamente qualificado na inicial, em face do Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade coatora a adoção das providências necessárias à imediata concessão de sua naturalização. Junta documentos às fls. 10/42. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiaí, com fundamento no quanto disposto no artigo 131 do Provimento CORE n. 64/2005 (fl. 45). Devidamente intimado (fl. 48), o impetrante retificou o polo passivo do presente mandamus, indicando como autoridade coatora o Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. In casu, o suposto ato coator foi praticado pelo Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (fls. 50), cuja competência está adstrita ao Juízo da Seção Judiciária de Distrito Federal. A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, julgado aos 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada tem sede funcional no Distrito Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe, e a remessa dos autos

para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Antes mesmo da adoção das providências necessárias à baixa na distribuição, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, apontado à fl. 50 como autoridade coatora. Logo após, intime-se o impetrante. Outrossim, caso o impetrante prefira desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópias. Cumpra-se, e intime-se. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0002088-13.2015.403.6128 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JundSondas Poços Artesianos Ltda. (fls. 42/49) em face da decisão proferida às fls. 39/40 que, embasada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556 do Distrito Federal, indeferiu a medida liminar pleiteada. Sustenta a embargante que houve omissão na r. decisão judicial ora impugnada, uma vez que esse Juízo não se manifestou acerca da ausência de destinação específica das contribuições sociais devidas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória, oriunda de demissões sem justa causa. À fl. 53 a impetrante anexou aos autos o original da guia de recolhimento de custas judiciais, manifestando-se às fls. 51/52. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 51/55 como emenda à inicial. In casu, entendo que a decisão de fls. 39/40 não contém qualquer omissão. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Registro que, em matéria tributária, a relevância jurídica dos fundamentos autorizadora da concessão de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de todo e qualquer tributo, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, é medida excepcional que deve ser adotada restritivamente, sob pena de se criar embaraço maior às próprias partes. Eventual concessão de medida liminar passível de posterior reforma poderia trazer consequências indesejáveis a ambas. Destarte, saliento ser impossível se afirmar, de plano, que a exigência tributária, mesmo quando indevida, é suficiente para caracterizar o periculum in mora, indispensável à concessão da medida liminar. Logo, as razões sustentadas pela impetrante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com a decisão de fls. 39/40, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, ou seja, não enquadramento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim sendo, em razão do ora exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Intime-se. Logo após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 39/40. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por M. S. Kuroda & Cia. Ltda. (CNPJ n. 61.168.464/0001-04) e sua filial (CNPJ n. 61.168.464/0002-87) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a efetuar depósitos judiciais dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Os documentos anexados às fls. 20/198 acompanharam a inicial. Devidamente intimadas, as impetrantes procederam à juntada do original do respectivo instrumento de mandato (fl. 210), e afirmaram o extravio do original do comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 208/211 como emenda à inicial e, em razão do quanto ali exposto, excepcionalmente considero comprovado o recolhimento das custas judiciais mediante a juntada apenas e tão somente da cópia reprográfica de fl. 211. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e o imediato deferimento do quanto requerido na inicial. Registro que as impetrantes poderão receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, o que consta no requerimento de fl. 19, item e. Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 02 de junho de 2015.

0002533-31.2015.403.6128 - GISLENE MARQUES DA SILVA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Gislene Marques da Silva em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí - SP, objetivando a imediata liberação do seguro-desemprego por ela requerido, e ainda o recebimento em uma única oportunidade das parcelas relativas aos meses de fevereiro, março, e abril de 2015. Informa a impetrante que, logo após sua dispensa sem justa causa (ocorrida em 30/01/2015 - fls. 20/21), solicitou sua habilitação no seguro-desemprego e, em virtude da existência de informações sobre a ocupação de outro emprego junto à empresa Kongsberg Automotive Ltda. (CNPJ n. 02.844.748/0001-04), o benefício em questão lhe foi recusado. Informa ainda que, mesmo após a correção do equívoco cometido (fls. 27/28 e fls. 30/36) - a empresa Kongsberg Automotive Ltda. teria efetuado o cadastramento de um novo empregado sob o número de PIS / PASEP / NIT pertencente à ora impetrante -, houve nova negativa a seu requerimento em grau de recurso administrativo. Junta documentos às fls. 13/62. Instada a se manifestar, a impetrante solicita a concessão da gratuidade processual, e apresenta cópia reprográfica da inicial e seus respectivos documentos para instrução da contrafé (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). Anote-se. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, todavia, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

0002707-40.2015.403.6128 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA MAXI SHOPPING - JUNDIAI/SP X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO FISICA DE JUNDIAI - ESEF

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Wilson Aparecido de Oliveira (CPF n. 247.816.948-70) em face de suposto ato coator praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação do aditamento / prorrogação de seu contrato de financiamento junto ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Informa o impetrante que o refinanciamento solicitado ao FIES - Fundo de Financiamento Estudantil no início deste ano letivo lhe foi negado, constando em seus requerimentos o seguinte aviso: (...) prazo de utilização do financiamento encontra-se encerrado (...) (fls. 34/35). Aduz que a cláusula décima sexta do contrato em questão prevê a possibilidade de suspensão do financiamento por uma única vez - o que de fato se concretizou no segundo semestre do ano de 2013 -, mas essa situação não poderia impedi-lo de efetivar o aditamento do contrato de financiamento n. 321.303.839. Os documentos acostados às fls. 13/47 acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, como a situação estampada nos presentes autos caracteriza uma hipótese de litisconsórcio passivo necessário (RESP 200801067082 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058223), determino a inclusão do Gerente Geral da Agência Maxi Shopping-SP do Banco do Brasil S/A, bem como do Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF no polo passivo do feito. O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação e agente operador do FIES, inscrito no CNPJ 00.378.257/0001-81, com sede em Brasília/DF, Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco F, CEP 70070-929), responsável direto pelo funcionamento do SisFIES - já fora incluído pelo impetrante sob a denominação representante legal. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações (inclusão e retificação de autoridade, se o caso). O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, o impetrante sustenta não conseguir efetuar o aditamento do contrato de financiamento n. 321.303.839 desde o início desse mesmo ano letivo (2015), mas não comprova o quanto asseverado à fl. 04, ou seja, que mencionada negativa provavelmente teria se originado da suspensão daquele mesmo financiamento, benefício por ele utilizado no segundo semestre de 2013. Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de fumus boni

iuris que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Desde logo, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Anote-se. Logo após o retorno dos autos do SEDI, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente mais cinco contrafês para notificação das autoridades impetradas ora incluídas no polo passivo do presente mandamus, bem como dos órgãos de representação de mencionadas autoridades. Ato contínuo, apresentadas as respectivas cópias reprográficas, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0002763-73.2015.403.6128 - RICARDO EMILIO HEBEISEN X RENE HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Ricardo Emílio Hebeisen e Rene Hebeisen em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a sua responsabilização tributária perante antigas obrigações pertencentes à pessoa jurídica RR Gestão de Negócios Ltda. - EPP (CNPJ n. 08.374.963/0001-67). Informam os impetrantes que, como antigos sócios de uma sociedade limitada, devidamente dissolvida, não poderiam figurar como responsáveis solidários das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e às Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido - CSLL (exercício 2012 - ano-calendário 2011), todas apuradas no âmbito do procedimento administrativo n. 19311-720.081/2015-77, que culminou com a lavratura do Auto de Infração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de fls. 37/38. Sustentam que (...) a Fiscal responsável se valeu para declarar a sujeição passiva dos impetrantes, o comando descrito no artigo 134, VII do Código Tributário Nacional, cujo mesmo trata, exclusivamente de sociedade de pessoas, sociedade distinta daquela cujos impetrantes foram sócios, portanto, ilegal o auto de infração quanto a declaração de sujeição passiva (...) (fl. 14). Os impetrantes salientam que, nos autos daquele mesmo procedimento administrativo, houve o arrolamento de seus bens e direitos, o que justificaria a concessão da medida liminar ora pleiteada. Os documentos anexados às fls. 16/53 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 18. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Salientam os impetrantes que o periculum in mora estaria caracterizado pela providência adotada de arrolamento de seus bens e direitos, no âmbito administrativo, o que os impossibilitaria de disporem de seu patrimônio. A Lei n. 9.532/1997 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo nas situações em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade fossem superiores a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O instituto em questão permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a sua evolução patrimonial, com o único escopo de resguardar os créditos tributários futuramente cobrados quando do ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Estabelece o artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso) Conforme disposição expressa da Lei nº 9.532/1997, os bens móveis ou imóveis sujeitos ao arrolamento administrativo não sofrem quaisquer gravames ou restrições quanto ao seu uso, alienação ou oneração. Constitui medida meramente acautelatória, destinada exclusivamente ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, pela autoridade fiscal - diferenciando-se, portanto, da constrição judicial, efetivada em autos de executivos fiscais. **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO.** 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e

direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AMS - Apelação Cível 339427; autos originários 0005984-60.2011.403.6110; Sexta Turma; Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn; julgado aos 07/03/2013; e-DJF3 Judicial I de 14/03/2013). Diante do ora exposto, não vislumbro in casu a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 22 de maio de 2015.

0002815-69.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Afranio Viana Santos em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31 / 606.003.868-2), bem como o reenvio de seu recurso administrativo à 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para reapreciação. Informa o impetrante que, em face do indeferimento de seu requerimento administrativo, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e que, logo após a conversão do julgamento em diligência e retorno daqueles autos à 17ª Junta de Recursos, seu recurso administrativo não foi conhecido sob a infundada alegação de renúncia à via administrativa (artigo 54, inciso III, da Portaria n. 548/2011). Salienta que não teria renunciado à via administrativa (...) vez que o Impetrante ingressou com ação em 2009, e a mesma transitou em julgado em 31/01/2011, sendo julgada improcedente a ação (...) (fl. 04). Os documentos anexados às fls. 11/45 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Anote-se. O impetrante solicita a concessão de seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31 / 606.003.868-2), bem como o reenvio de seu recurso administrativo à 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para reapreciação. In casu, entendo que a situação jurídica trazida à apreciação jurisdicional não está plenamente absorvida pela hipótese de cabimento do writ. Inicialmente porque não restou sobejamente demonstrado pelo impetrante que o benefício previdenciário NB 31 / 606.003.868-2 se distingue daquele cuja concessão lhe fora negada no âmbito judicial, nos autos n. 0003605-20.2009.403.6304 do Juizado Especial Federal de Jundiaí. Uma condição primordial para a admissibilidade jurídica da via eleita, nos termos do estatuído no artigo 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, uma vez que naqueles autos, em que o pedido do ora impetrante fora julgado improcedente, o respectivo trânsito em julgado data de 31/01/2011. Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. (VETADO) (grifos não originais) Ademais, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída. Uma condição da ação mandamental, imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos não originais) In casu, o processamento da via eleita pelo impetrante esbarra na impossibilidade de dilação probatória, uma vez que o deslinde da controvérsia demanda necessariamente a análise de todo o procedimento administrativo NB 31 / 606.003.868-2, e nova submissão à perícia médica, exames esses vedados em sede de mandado de segurança. O manejo do mandado de segurança exige um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída, sendo caracterizado como direito líquido e certo. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Observo ainda que houve sim a apreciação pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso administrativo interposto pelo ora impetrante. À fl. 36 resta evidenciado que houve a sua inclusão na pauta do dia 03/03/2015 (sessão n. 0079/2015) e que respectivo recurso não foi conhecido porque interposta ação judicial com o mesmo objeto. Verifico, na realidade, que a pretensão deduzida corresponde à reforma de ato administrativo, e concessão de benefício previdenciário no bojo da ação de mandado de segurança, meio processual inadequado para

tanto. Saliento, contudo, que o impetrante poderá ingressar com ação ordinária própria para perseguir o direito por ele invocado nos presentes autos, ou mesmo apresentar novo requerimento em sede administrativa. Diante do ora exposto, afasto a incidência da via eleita, e INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação processual. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade processual nesta mesma oportunidade. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de maio de 2015.

0002816-54.2015.403.6128 - VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Vladic Consultoria Empresarial Ltda. - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre os valores vencidos e vincendos recebidos / devidos à impetrante, a título de indenização oriunda de rescisão contratual. Informa a impetrante que em 01/04/2000 havia firmado contrato de representação comercial com a empresa norte-americana Lucite International Inc. (antiga Ineos Acrylics Inc.) e, após 14 (quatorze) anos de prestação de serviços, mais precisamente em 17/10/2014, essa última rescindiu o contrato supracitado, sem justa causa. Afirma que, em cumprimento ao quanto estatuído na cláusula 02 de referido distrato (fls. 54/57), recebeu da empresa norte-americana as seguintes importâncias de natureza indenizatória: (i) US\$ 226.659,56, referente às comissões incidentes sobre pedidos em carteiras; (ii) US\$ 525.081,82, correspondente a 1/12 (um doze avos) sobre o total das comissões auferidas durante a vigência do contrato em questão (artigo 27, alínea j, da Lei n. 4.886/1965, com nova redação dada pela Lei n. 8.420/1992). A impetrante sustenta a inexigibilidade do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), porquanto os valores relativos à indenização paga em razão do artigo 27, alínea j, da Lei n. 4.886/1965 não constituem renda e sequer lucro, respectivamente. Sustenta ainda a inexigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em virtude do quanto estatuído no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Os documentos anexados às fls. 14/67 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 67. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 26 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007638-92.2005.403.6304 - ORLANDO JESUS MONTANARI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO JESUS MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 298/303. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000192-71.2011.403.6128 - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 198/201.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001866-50.2012.403.6128 - ANTENOR BACIGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTENOR BACIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no pólo ativo da presente ação.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 431 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 434.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 417/427.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 3 de junho de 2015.

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 422: Intime-se por e-mail a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - sobre a opção do autor, para que implante o benefício, nos termos do decidido no V.Acórdão (do qual já haviam sido intimados - fls. 390). O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 399/409.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo

para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002759-07.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X DONIZETE APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono (fls. 319/320). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. A seguir, retifique-se o ofício de fls. 334 para inclusão do destaque de honorários contratuais. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os ofícios expedidos. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 332. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009053-41.2014.403.6128 - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NASCIMENTO AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 287/292. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 282 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 283. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 684

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-68.2007.403.6319 - SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO(SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP129190 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 570: Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 560. Intime-se.

0001434-14.2014.403.6111 - SOLANGE SAUDINO DOS SANTOS X IVO JOAQUIM DA SILVA X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO BAPTISTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.Intimem-se as partes, cumpra-seLins, 03 de junho de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000018-78.2015.403.6142 - ARIIVALDO MARQUES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 2/44).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 50/69).É o breve relatório do necessário.Decido.Preliminar. Inicialmente, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento,Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos.No mérito. Parte autora não tem razão.Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular.Conseqüência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de

recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposeição com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS,

cabará à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposeição (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

000019-63.2015.403.6142 - VALDECI DE CARVALHO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora Valdeci de Carvalho em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposeição). Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) em 22/08/2011. Sustenta que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, de modo que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/46). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/71), na qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduziu ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. No que pertine ao pedido de desaposeição descabe falar em decadência. No ponto, altero meu posicionamento, tendo em vista a evolução no trato da matéria efetuada pelo STJ. É que, em recente decisão proferida pela Primeira Seção (Recurso Repetitivo - RESP 1348301), o STJ definiu que o prazo de decadência previsto na Lei 8.213/91 não se aplica à desaposeição. E faz sentido que assim seja, visto que o pedido de desaposeição não se trata de mera revisão de benefício previdenciário, mas sim de nova jubilação. Passo, assim, imediatamente ao mérito propriamente dito. DA DESAPOSEIÇÃO. O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposeição, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposeição, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposeição. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposeição, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, entendo que não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposeição não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, já integralmente consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua

irrepetibilidade. Malgrado o posicionamento adotado por correntes contrárias à tese da legalidade da desaposestação, a jurisprudência já se pacificou acerca do tema (AGRESPSP N^{os} 958.937 e 1.107.638 -STJ - 5^a TURMA), no sentido de que se trata de instituto não destinado a revisão de aposentadoria, mas sim de nova jubilação. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora à desaposestação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A data de início do benefício deve ser a data da citação, e não a data pretendida pela parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo anterior. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE DESAPOSESTÇÃO e condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4^o da Lei n^o 9.289/96). Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.Lins, _____ de junho de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em liminar. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz, assim, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, início litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há periculum in mora, posto que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.C.Lins, _____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000593-86.2015.403.6142 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Tendo em vista o trânsito em julgado da

decisão de fls. 119/120, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000579-05.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-40.2009.403.6319) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Recebo os embargos à execução. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Vista ao(s) embargado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000064-38.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS

Fl. 105: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARINA DE JESUS LIMA DE MORAIS, CPF 096.233.078-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$39.451,78). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000467-07.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESSICA DE CASSIA SIQUEIRA OLIVEIRA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 75.

0000530-32.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE MARTINS ZENERATO - ME

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luciane Martins Zenerato - ME, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fl. 72). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Não obstante a penhora realizada à fl. 44, indefiro o pedido de designação de leilão do veículo VW/NOVO GOL

1.0, 2012, PLACA EWP-8111, tendo em vista que, conforme consulta ao Sistema RENAJUD, juntada à fl. 53vº, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Nesse passo, o direito do executado consiste na posse direta da coisa enquanto honra seu débito, o que muito dificilmente trará resultado econômico prático positivo ao credor. É possível, aliás, que da penhora resulte débito ao credor ou, ainda que assim não se entenda, que da constrição nada de efetivamente negociável seja garantido ao credor. No mínimo, trata-se de medida invasiva que traz em seu bojo razoáveis objeções quanto ao seu benefício. Nessa toada, ante a ausência de efetividade da medida no aspecto econômico, indefiro-a, repito. No mais, defiro os pedidos da exequente de fls. 48/49. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 096.236.738-92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$38.842,58). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV - Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

Fl. 92: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: OSMAR DA SILVA e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 271/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: OSMAR DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 9.661.449 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 144.438.308-63, residente na Avenida Bandeirantes, nº 984, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP; TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 6.857.340 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 204.152.748-00, residente na Avenida Bandeirantes, nº 984, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 798.990,19 (atualizada em 14/05/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos

bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 271/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, DEVERÁ A EXEQUENTE PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-81.2012.403.6142 - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000354-53.2013.403.6142 - CLARICE DE PAULA BRAGA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLARICE DE PAULA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o ofício de fl. 147, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício

corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000599-93.2015.403.6142 - RONALDO MENDONCA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Trata-se de execução de sentença de ação coletiva movida pela parte autora em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados correspondentes. É o relatório. Decido. Embora a parte autora não diga expressamente, pretende, de veras, por via transversa, alterar os termos de acordo homologado judicialmente por sentença transitada em julgado, o que não se revela possível. Noutros termos, ele pretende usufruir do reajustamento ocorrido em razão de tal acordo, mas pretende cindir o acordo transitado em julgado e receber o que lhe seria devido antes mesmo do termo fixado para o recebimento, o que, aliás, seria ofensivo à isonomia (receberia antes dos outros em idêntica situação), à coisa julgada e à segurança jurídica. Nesse ponto, ressalto que o título executivo somente é exigível a partir de abril de 2018, segundo o próprio autor. Assim, há óbice por ausência de exigibilidade do título. Posto isso extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual permanece incompleta. P.R.I.C. Lins, _____ de junho de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 138. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, conforme requerido, os documentos desentranhados. SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl. 136. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000362-30.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANEIDE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEIDE ROCHA

Fl. 66: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se.

0000594-42.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Fl. 100: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DANIEL BARROS DOS SANTOS, CPF 329.066.758-81, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$796,40). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo,

certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 685

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-62.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-72.2012.403.6142) MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP334540 - FELIPE MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação:Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.No mesmo prazo, esclareça a autora a divergência de seu nome, considerando a informação constante no extrato de consulta colhido no Sistema Webservice, vinculado à Receita Federal do Brasil, juntado à fl. 26.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000585-46.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-69.2012.403.6142) ANA MARIA HERREIRA FRESCA X DOMINGOS RAMOS FRESNEDA FRESCA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE LUIZ GONCALVES LINS - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de fl. 140 verso, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) exequente, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Traslade cópia da sentença de fls.116/118 e da referida certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0002722-69.2012.403.6142.Após, dê-se vista à Embargada (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-80.2012.403.6142) LETICIA DE FATIMA BALANCIERI SIQUEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA SIQUEIRA X CELIA REGINA BALANCIERI SIQUEIRA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cientifiquem-se as partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 353) da r. sentença proferida às fls. 341/347, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-68.2012.403.6142) LUIZ RICARDO CARVALHO TERRA X MARIA ROSANGELA BRANDT TERRA(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 71/73. Após, considerando que o

presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 7174), da respectiva da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0001668-682. Em seguida, dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000568-78.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de fl. 236 (v. fls. 207, 214 e 218). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, uma vez se trata de autor isento (fl. 115). Sem prejuízo, dou por levantadas as penhoras de fls. 33 e 82. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de maio de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 108 - Frustrada Penhora do veículo Honda CG 125 Today, 194, BFV-3784 -. Fica o exequente intimado a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito fiscal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a indicação de bem à penhora pelo executado (fls. 106/108 e 114/139), bem como em relação aos documentos encaminhados pela Vara Trabalhista de Lins/SP, às fls. 150/161 verso, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000758-41.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO

Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001061-55.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Trata-se de execução ajuizada inicialmente em face de Bracol Holding Ltda. Ao tentar realizar a citação, o Oficial

de Justiça foi recebido por Ana, responsável pelo Departamento de RH, que informou que não havia ninguém no local com poderes para receber a citação. Na mesma ocasião, constatou que no local está sediada a empresa JBS, mas Ana não soube esclarecer se teria havido sucessão empresarial (fl. 10). Citada (fl. 44), a executada anexou aos autos petição informando que sua nova denominação é Tinto Holding Ltda., que também é a antiga Bertin Ltda. (fl. 21), e anexou aos autos contrato social da empresa (fls. 26/31). É possível inferir da cláusula 2ª do contrato social da executada seu amplo objeto social (fl. 27). Assim, a fim de verificar eventual sucessão empresarial entre a empresa Tinto Holding Ltda., Bertin Ltda., Bracol Ltda e JBS, oficie-se a JUCESP para que traga aos autos toda a documentação (contratos sociais e suas alterações, bem como fichas cadastrais) constante em seus arquivos referentes à sucessão e eventuais transformações de Bertin Ltda., Bracol Ltda., Tinto Holding Ltda. e JBS, inclusive quanto a seu quadro social e eventual aquisição, incorporação ou fusão em relação à empresa Tinto Holding Ltda., no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, diga a executada sobre a referida linha de sucessão empresarial. Com a juntada da documentação, diga a exequente, em dez (10) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA (DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado, conforme petição de fl. 95 (v. fls. 50/51, 56/57, 61/62 e 92/93). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Sem condenação em custas, uma vez integralmente pagas (fl. 28). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0003968-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZANELA E CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fls. 73/74: Indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela executada, uma vez que a justificativa apresentada não restou comprovada documentalmente. Ainda que houvesse comprovação da ausência de rendimentos da empresa executada, tal fato poderia ter sido há muito esclarecido nos autos, uma vez que a intimação da penhora sobre o faturamento foi efetuada em 20/02/2014 (fls. 56/57). No mais, aguarde-se manifestação da exequente em termos de prosseguimento, conforme decisão retro (fl. 70). Sem prejuízo, providencie-se o desentranhamento da petição de fls. 76/77, uma vez que não se refere ao presente feito. Intime-se. Lins, 03 de junho de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000232-40.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTE (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) SENTENÇA DE FLS. 56: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 129/2015 Folha(s) : 230 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3 Região para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte executada opôs embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença anexada às fls. 51/52. A parte exequente interpôs apelação, à qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 53/54). Referida decisão já transitou em julgado (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da presente execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 35/37, expedindo-se o necessário para devolução do valor bloqueado à parte executada. Sem condenação em honorários, posto que já houve condenação nos embargos à execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-74.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MCOMPUTERS INFORMATICA DE LINS LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X SAMARA DOS SANTOS PINTO SEMENZATO (SP264499 - ISABELLA DE JORGE SCARPELLI E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78: Vistos. Fls. 72/73: Comprove a parte autora documentalmente a

alegada inscrição no SERASA no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-63.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 256/259, 310, 320/322 e 339). Foi determinado que o exequente apresentasse o valor atualizado do débito (fl. 347), o que foi cumprido (fls. 348/349). A executada apresentou impugnação ao cálculo de liquidação apresentado pela exequente, argumentando que o valor principal a ser considerado deve ser aquele do débito apurado na execução, no valor de R\$ 7.347,20, conforme guias de fls. 302/303, sobre o qual deve incidir a correção monetária e, após, o percentual de 15% fixado em sentença (fls. 352/354). Após, apresentou nova impugnação requerendo a aplicação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003, uma vez que, no caso de parcelamento a verba honorária deve ser de um (1) por cento do valor consolidado do débito (fls. 357/358). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 360), foi apurado o débito exequendo no valor de R\$ 4.523,67, considerando o valor principal de R\$ 1.850,45 em 31/10/2000, referente a 15% do valor do débito exequendo apurado por ocasião sentença de R\$ 12.336,36 (fl. 361/362), atualizado para 02/2015 no valor de R\$ 4.758,19 (fl. 368/369). A executada reiterou as razões de sua impugnação (fls. 373/375). Relatório do necessário. Decido. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, trata-se, no caso dos autos, de execução de título executivo judicial referente à sentença transitada em julgado, na qual foi arbitrada a verba honorária de 15% sobre o valor ora apurado para a execução, qual seja, R\$ 12.236,36 (fls. 256/259). Incide pois, in casu, o manto da coisa julgada, de sorte que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com o determinado por ocasião da sentença, estão corretos. Eventual parcelamento do débito efetuado após a coisa julgada não tem o condão de desconstituí-la no ponto ora examinado. Diante do exposto, correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Intime-se a executada para o pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, que deverá ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, sob pena de multa de 10% e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Lins, _____ de junho de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-23.2014.403.6135 - IZAURA LEKO NAGAI(SP258274 - RAFAEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas na petição inicial não foram intimadas para comparecimento na audiência de 10 de junho de 2015, fica prejudicada sua realização. Do exposto, redesigno a audiência para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 horas. Anote-se na pauta de audiências. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas à fl. 13.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003429-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-51.2013.403.6131) JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. São embargos à execução fiscal movimentados por JACITUR - TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a desconstituição do ato administrativo de lançamento fiscal dirigido em face da ora requerente. Sustenta a embargante, em prejudicial de mérito, a extinção do crédito tributário por decadência e compensação; aduz nulidade da exação por dupla incidência tributária sobre o mesmo fato imponible (bis in idem); quanto ao mérito, aduz que a descaracterização da atividade da embargante como empresa de transporte de carga foi feita a arrepio do contrato social da embargante, e que, dado às especificidades do seu segmento de trabalho, deve-se considerá-la empresa de transporte de cargas; que o arbitramento realizado em face da contribuinte tomou por base meras presunções, não se pautou por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, Por fim, argumenta com o excesso da multa aplicada, que entende haver configurado confisco; que não pode haver incidência cumulativa de multa com juros de mora, e que não pode haver exigência, na execução de honorários de advogado. Junta documentos às fls. 34/108. Recebidos os embargos (fls. 156/157), por força de agravo de instrumento (fls. 130, art. 526 do CPC, com cópias às fls. 131/144) aviado em face de decisão denegatória do juízo da execução (fls. 129), abriu-se oportunidade para impugnação, o que se deu às fls. 162/183, com documentos às fls. 184/200. A embargada sustenta a plena validade e higidez da exação aqui em comento, defendendo a legalidade do procedimento administrativo de constituição do crédito previdenciário aqui em testilha, e sustentando a exata coincidência entre a situação de fato ensejadora da tributação e a hipótese material ventilada no caso concreto, o que perfaz o requisito da incidência de todas as espécies tributárias que são exigidas da contribuinte, bem assim a compatibilidade de suas alíquotas. Quanto ao mais, bate-se pela legalidade da multa aplicada, entendendo que não se configura hipótese de absorção confiscatória. Réplica às fls. 202/222. O feito foi encaminhado à instrução por meio de prova pericial, mediante a decisão prolatada às fls. 233/234. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 287/297. Apresenta o embargante laudo parcial divergente por meio da petição de fls. 299/301, acompanhada do parecer contábil de fls. 302/403. Às fls. 414/415, a embargada requer ao juízo a substituição da CDA, em razão do reconhecimento parcial de decadência, compensação e duplicidade de lançamentos, conforme documentação de fls. 416/448, o que foi deferido às fls. 457/458. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Oportuno consignar, nesse passo, que ambas as CDAs que aparelharam o feito executivo aqui em epígrafe ostentam plenos requisitos de validade formal, na medida em que descrevem, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelos títulos que aparelham a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Dito isto, verifica-se estar-se diante de um feito bem processado, partes legítimas e bem representadas, os autos estão em termos para julgamento pelo mérito, até porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já constam dos autos. Passo, pois, ao exame do mérito da

questão posta em julgamento. Início, entretanto, por esclarecer que, à vista do dilargado tempo de tramitação do feito, uma boa porção dos temas inicialmente abordados nestes embargos acabou restando prejudicada, em função de diversos acertamentos que incidiram sobre o crédito exequendo aqui em epígrafe, a partir de decisões tomadas ainda em sede administrativa. Nesse sentido, de pronta apreensão que as alegações extinção parcial do crédito tributário, seja por decadência do direito de lançar em relação a determinados períodos, seja por compensação de alguns créditos, já foram objeto de análise e acolhimento ainda na senda administrativa, tal como faz certa a documentação encartada aos autos. Assim é que, com relação ao tema da decadência, restaram, ao final, excluídos do montante exequendo os valores do lançamento correspondentes às competências que se venceram no período compreendido entre 12/1995 e 12/1996, o que atende, nesse sentido, à determinação judicial oriunda do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se colhe do expediente de fls. 481 destes autos. Tal decisão transitou em julgado aos 24/05/2013, conforme se verifica da documentação de fls. 482/vº. Por outro lado, a alegação de dupla incidência sobre o mesmo fato imponible - bis in idem - também foi corrigido pela parte embargada, ainda em sede administrativa, tendo se providenciado às devidas retificações para as competências vencidas entre 06/1998 e 12/1998, com o abatimento das importâncias lançadas frente a outro contribuinte (CAIO), consoante informações prestadas na Decisão-Notificação n. 21.023/0267/2002 (fls. 445/446). Da mesma forma, o tema alusivo à compensação também foi resolvido, tendo se reconhecido o direito à extinção parcial dos créditos tributários inscritos nos Procedimentos Administrativos (PAs) ns. 35380.000330/2002-22; 35380.000714/2003-26 e 35380.000912/2002-17. Absorvendo tais alterações, a CDA foi substituída pela que consta de fls. 416 destes autos e discriminativo que a acompanha às fls. 417/418, tudo devidamente justificado a partir do expediente que está às fls. 418/421. Com relação a estes temas, portanto, entende-se que, pese o reconhecimento jurídico da embargada, não há como negar que, nestes pontos, a embargante foi colhida por ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente, e que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento da composição final da lide (art. 462 do CPC). Até porque, vale o registro, a embargante não tem interesse (necessidade) para invocar a tutela jurisdicional, quando a sua situação jurídica já restou corrigida a partir de ato da própria administração fazendária. Evidente que a embargante não pode, em razão do reconhecimento da embargada, ser punida com os ônus sucumbenciais, até porque, nessa parte, sagrou-se vitoriosa. Daí porque, embora se reconheça a superveniente perda de interesse para o manejo dos embargos, certo é que, nesse ponto, a sucumbência não lhe pode ser carreada, o que será objeto de consideração no momento oportuno. Feitas estas ponderações iniciais, que servem já ao propósito da devida delimitação do julgamento que aqui toma lugar, passa-se à análise do tema de fundo dessa demanda propriamente dito. O cerne da discussão jurídica aqui entabulada se refere ato administrativo de lançamento fiscal aqui levado a efeito pela autoridade tributária, especificamente no que descaracterizou, a despeito do constante no contrato social da embargante, a atividade da empresa como transportadora de carga, para enquadrá-la como empresa cedente de mão-de-obra a sujeitá-la ao percentual de 40% para fins de aferição indireta do salário-de-contribuição, e não ao percentil de 25% aplicável ao primeiro ramo de atividade. Em breve suma, sustenta a embargante que a análise do contrato social da empresa, bem como os dados específicos relativos à operação comercial da empresa leva à conclusão de se tratar, sim, de uma empresa de transporte de cargas, diversamente da conclusão em que aportou o trabalho da fiscalização tributária. Data maxima venia dos doutos e jurídicos argumentos que substanciam a causa de pedir que anima os presentes embargos, certo é que não lhes assiste razão, todavia. É que, em verdade, andou a administração tributária federal ao reconhecer que falta à atividade declarada pela contribuinte a sua constituição organizada, de forma empresarial, a permitir-lhe o enquadramento como empresa de transportes. A análise circunstanciada do substrato fático a permear a situação do contribuinte, e as conclusões disso advenientes no que concerne à incidência específica da alíquota para a inferência do salário-de-contribuição estão muito bem escandidas no Despacho Decisório n. 079/2012 (Processo n. 15372.000295/2012-13/ DRF/ Bauru/ SP), aqui copiada às fls. 434/437, deixa bem claro que, verbis (fls. 435/436, itens [12]-[16]): (...)A Fiscalização, acertadamente, ancorado na lei, considerou a empresa uma mera prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra, que na verdade cedia apenas e tão somente os empregados (motoristas), sem emprego de nenhum meio de transporte, materiais ou equipamentos de sua propriedade e, conseqüentemente, sem arcar com as despesas e custos inerentes à atividade de transporte de cargas. Assim, foi constituída no interesse e necessidade da CAIO para lhe prestar serviços de motorista, exonerando esta dos encargos sociais. 13. Neste cenário, evidentemente, não seria razoável nem proporcional, a aferição do salário de contribuição correspondente a 25% como se fosse uma empresa de transporte de cargas e como quer admitir o Perito. Pois, se assim fosse, suportaria, além de outras despesas e custos, a título de exemplo, os abaixo:-Aluguel de imóvel ou manutenção, se não proprietário-Frota de veículosSeguros de veículos-Manutenção dos veículos (pneus, lubrificantes, oficinas, etc.)-IPVA e licenciamento dos veículos-Depreciação dos veículos-Riscos inerentes à atividade, como furtos, roubos, acidentes, etc.-Pedágios -Multas de Trânsito-Combustíveis e outros14. Portanto, tratando-se tão somente de mão de obra, razoável que se aplique à embargante o percentual de 40% para aferir indiretamente o salário de contribuição, como ocorre com muitas outras atividades na prestação de serviços (vigilância, limpeza, segurança, construção civil e outras). Irrelevante, desta forma, o fato de constar no seu CNPJ a atividade de transporte de cargas. Trata-se, como já dito, de cessão de mão de obra sem emprego de qualquer equipamento, máquinas, veículos ou materiais de propriedade

da contratada. 15. Ante todo o exposto, discorda-se das Conclusões Técnicas do Parecer (pericial, fls. 469/470), quanto à atividade principal desenvolvida pela embargante que, embora cadastrada como empresa de transporte de cargas, tem status de mera empresa cedente de mão de obra de motoristas para atender interesse exclusivo da contratante CAIO. 16. Via de consequência, discorda-se do percentual de aferição do salário de contribuição de 25%, devendo prevalecer os 40%, resultando em cálculos também divergentes dos informados pelo Perito. (sic) (g.n.). De fato. É unanimidade entre os comercialistas brasileiros que a atividade de empresa encerra uma série de atividades coordenadas dirigidas à consecução do objeto social, e que a falta de qualquer delas, impede o reconhecimento da atividade como empresarial. Nesse sentido, discorrendo sobre o conceito de empresário, alerta o respeitado FÁBIO ULHOA COELHO: Empresário é definido na lei como o profissional exercente de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art. 966). Destacam-se da definição a noção de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços (g.n.). [Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 19 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2007, p.11]. Mais adiante enfatizando a relevância do elemento organização para a caracterização da atividade empresarial, sustenta este festejado comercialista que: A empresa é atividade organizada no sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores. O comerciante de perfumes que leva ele mesmo, à sacola, os produtos até os locais de trabalho ou residência dos potenciais consumidores explora atividade de circulação de bens, fá-lo com intuito de lucro, habitualidade e em nome próprio, mas não é empresário, porque em seu mister não contrata empregado, não organiza mão-de-obra. A tecnologia, ressalte-se, não precisa ser necessariamente de ponta, para que se caracterize a empresarialidade. Exige-se apenas que o empresário se valha dos conhecimentos próprios aos bens ou serviços que pretende oferecer ao mercado - sejam estes sofisticados ou de amplo conhecimento - ao estruturar a organização econômica. [op. cit., pp.13-14] Bem por esta razão é que, se não é possível, por um lado, considerar empresária uma sociedade que não ostente quaisquer empregados, qualquer mínima organização de mão-de-obra, também não há como enquadrar, como empresária de transportes de cargas, uma sociedade que conte, exclusivamente, com quadro de mão-de-obra para suplementação de terceiros, sem qualquer insumo, equipamento ou veículo, que lhe permita - ainda que para um cliente único - desempenhar de forma autônoma, autárquica, o seu objeto social. Daí porque, tenho que andou bem a orientação administrativa no sentido de se descaracterizar a atividade da contribuinte como empresa de transporte de cargas, a partir da circunstanciada análise de todos os elementos empresariais afetos à ora embargante. Razão pela qual, e a despeito das conclusões que possa haver chegado o perito que elaborou o laudo de fls. 287/297 - mesmo porque, bem a rigor, as conclusões ali consignadas seguramente extrapolam ao âmbito de uma avaliação técnico-pericial -, é que tenho por correto o lançamento efetuado em face da aqui contribuinte, estabelecendo a alíquota de 40% sobre o faturamento da executada, já que plenamente factível o seu enquadramento como empresa cedente de mão-de-obra. Já naquilo que tange à parte do lançamento fiscal relativa à incompatibilidade entre a quantidade de conhecimentos de transporte emitidos diariamente e o número de segurados empregados da embargante, tem-se que, em verdade, ao revés do que sustenta a inicial, o arbitramento não levou em consideração apenas a possibilidade - ou, melhor dizendo, a impossibilidade - do transporte de mais de um chassi por carreto, mas teve por base a ausência de documentação pertinente ao pagamento de pessoal contratado, especialmente autônomos. Quanto a este ponto específico, valho das razões constantes da justificação exarada na Decisão-Notificação n. 21.023/0267/2002, aqui colacionada às fls. 438/448. Dela se extrai, verbis (fls. 442/443, item 9.5): Também foi constatado pela fiscalização que a quantidade de Conhecimento de Transportes emitidos diariamente era incompatível com o número de segurados empregados da Notificada, situação reconhecida por ela mesma, que alegou que tanto a contratante quanto ela utilizavam-se de mão-de-obra de motoristas autônomos, nas ocasiões de urgências e necessidade dessa mão-de-obra, porém, não foram apresentadas as folhas de pagamento desses autônomos nem foram constatados registros contábeis das respectivas remunerações a autônomos (contribuintes individuais) (sic) (g.n.). A partir de tais considerações, verifica-se que, s.m.j., não há qualquer densidade jurídica no argumento de que o lançamento dirigido em face da ora contribuinte teria tomado por base meras aparências, suposições ou presunções. Bem apreendido o espectro da situação fática que permeia o ato fazendário aqui em questão, e se há de verificar que o lançamento aqui em causa teve por base aferição indireta da base de cálculo, procedimento que, além de perfeitamente consentâneo com a legislação tributária hoje vigente (art. 148 do CTN c.c. art. 33, 3º, 4º e 6º da Lei n. 8.212/91), conta com a chancela de legitimidade não somente de conhecida doutrina, como também de expressiva jurisprudência. Nesse sentido, lição, sempre mui autorizada de LEANDRO PAULSEN: Arbitramento. Valores presumidos. Apesar de ser uma atividade administrativa estreitamente ligada aos ditames legais, as dificuldades operacionais para identificar, quer a conduta tributável, quer o seu valor em moeda, permitem à autoridade fiscal o uso de poder discricionário para a adoção de bases presuntivas para a fixação do valor tributável. (...) Esses valores estimados ou presumidos não são (ou não podem ser) fixados arbitrariamente pela autoridade fiscal que, na sua elaboração, deve levar em consideração os fatos indicativos mais próximos possíveis da realidade, e somente são apropriados para os impostos que incidem sobre operações individualizadas. (...) A tributação com base em valores estimados ou presumidos caracteriza uma presunção relativa, já que sempre tem

direito o contribuinte a fazer prova em contrário, demonstrando a verdadeira base de cálculo do tributo. (Aurélio Pitanga Seixas Filho, Faculdade da Administração na determinação de tributos (lançamento e liquidação), Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas nº 17, RT, 1996, p. 93) (grifei). [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência - Ed. Livraria do Advogado, 8ª edição revista e atualizada, Porto Alegre, 2006, p. 1089] Dessa orientação, aliás, não destoam a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em casos de lançamento contra empresas de cessão de mão-de-obra, admite a inferência com base no percentual de 40%, presentes os pressupostos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LANÇAMENTO FISCAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES. PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS. ERRO DE LANÇAMENTO. ARTS. 33 DA LEI N. 8.212/91 E 124 DO CTN. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO ANTE A PRÉVIA FISCALIZAÇÃO NOS DOCUMENTOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem deixa delineado, levando em conta o relatório fiscal, que ocorrera equívoco na aplicação da alíquota, pois aplicou o percentual de 20% (vinte por cento) referente a reformas em imóveis da empresa, quando o correto seria 40% (quarenta por cento), ante a cessão de mão de obra. 3. A suplementação do lançamento, ante a falta funcional da autoridade, é mecanismo previsto no art. 149, inciso IX, do CTN, pois, apurado erro no lançamento fiscal que aumente ou diminua o montante do tributo, é devida a revisão do lançamento fiscal. 4. A jurisprudência do STJ reconhece, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação vigente até 1.2.1999, a inviabilidade de lançamento por aferição indireta, com base nas contas do tomador do serviço, pois, para a devida constituição do crédito tributário, faz-se necessário observar se a empresa cedente recolheu ou não as contribuições devidas, o que, de certo modo, implica a procedência de fiscalização perante a empresa prestadora, ou, ao menos, a concomitância. 5. Contudo, no caso em apreço, o acórdão esclarece que o lançamento indireto ocorreu após verificação de contas fiscais do prestador de serviço - subempreiteira, o que legitima a empresa contratante a responder solidariamente pelo crédito tributário, visto que a dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem (REsp 761.246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 538). 6. O STJ reconhece, ainda que de modo excepcional, a legalidade da aferição indireta prevista, no caso dos autos, nos art. 148 do CTN e 33, 6º, da Lei n. 8.212/91. E consignado pela Corte a quo que não havia qualquer ilegalidade no lançamento, visto que devidamente constituído após análise das notas e livros fiscais dos prestadores de serviço, a modificação da conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 7. A expedição de Ordens de Serviço a fim de regular o procedimento de arbitramento da base de cálculo, autorizada pela lei ordinária, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita (REsp 719.350/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011). Recurso especial improvido (g.n.). (REsp 201101962151, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011). O caso concreto, ademais, demonstra que restaram assegurados à contribuinte a plenitude do acesso à sua defesa administrativa, com os meios necessários à implementação efetiva do contraditório e recursos a ele inerentes, do que fazem prova incontestes as impugnações ao lançamento apresentadas pela contribuinte, bem assim o acesso aos recursos pertinentes. Com tais fundamentos, portanto, não há por onde acolher a pretensão de desconstituição do lançamento efetivado em face da contribuinte. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 35, da Lei n. 8.212/91. Por ter fundamento de incidência diverso dos juros de mora (que decorrem, simplesmente, do retardo com relação ao adimplemento da obrigação principal), não há qualquer ilegalidade na sua cumulação com aqueles, e nem em que, sobre o valor da multa, incidam juros, uma vez que esta agrega ao principal. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração

do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Por outro lado, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Orgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES. Por tais motivos, conclui-se que, na parte que não ficou afetada pelas alterações administrativas processadas sobre o crédito exequendo, o lançamento deve subsistir tal e qual aviado pela autoridade fazendária. Nesta parte, os embargos não prosperam. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Com relação aos itens II [decadência do lançamento]; III [duplicidade de incidência sobre o mesmo fato - bis in idem]; e VIII [compensação] da petição inicial dos presentes embargos: tenho a embargante por carecedora da ação aqui proposta, por superveniente perda do interesse de agir (modalidade necessidade), em razão do que, quanto a esta parte do pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, nos termos do art. 3º, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC; e, (B) Com relação aos capítulos sobejantes da petição inicial: JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Prossegue a execução com base na CDA substituta cuja cópia consta de fls. 416/418 desses embargos (ou fls. 211/213 dos autos da execução que se desenvolve no apenso). Tendo em vista o decaimento substancial de todas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), devendo cada qual das partes arcar com os honorários dos respectivos advogados, o que, de certa forma, absorve o tema relativo à condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003428-51.2013.403.6131), certificando-se os efeitos em que recebido eventual recurso, ou, se o caso, o trânsito em julgado. P.R.I.

0004269-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-61.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Vistos.Fls. 103v.: intimem-se os devedores (Sobrena Empresa Brasileira de Construções - Massa Falida, Mario Cotrim Sartor e José Fernando Cotrim Sartor), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, paguem a importância ora executada (R\$ 2.710,30 em 10/11/2014), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC).Intime-se.

0004483-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-52.2013.403.6131) CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PFAFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA X GLIBERTO FAGUNDES(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 356/379 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007716-42.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-57.2013.403.6131) SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Visto.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, intimem-se os embargantes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007719-94.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-27.2013.403.6131) SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Visto.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, intimem-se os embargantes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000347-26.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-06.2013.403.6131) H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO GERALDO PAMPADO

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 00071170620134036131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0000586-30.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00033652620134036131.No mais, ante a falta de comprovação da situação financeira da embargante, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, restando consignado que o fato da empresa se encontrar em processo de falência, por si só, não dá ensejo à concessão do benefício. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que à pessoa jurídica é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira - mesmo se em regime de liquidação extrajudicial ou falência -, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402148644, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 .DTPB:.)Não obstante, verifico que não há nos autos cópia do comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-75.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON LUIS MENDES(SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)

SENTENÇA TIPO CEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WASHINGTON LUIS MENDES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 390.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Determino o desbloqueio da conta bancária do executado (fls. 42). Arbitro os honorários ao defensor nomeado no mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002718-31.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE MUSICA E ARTES LTDA - ME

Vistos.Petição de fls. 71: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0002725-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA

Vistos.Fls. 125/126, indefiro. Nota-se às fls. 28 que a penhora foi realizada em 04/11/1999, constando dos autos inúmeras tentativas de alienação do bem via leilão judicial. Sendo assim, devido à baixa probabilidade de arrematação do bem (trata-se de uma máquina para preparação de pipocas) e a depreciação natural do equipamento com o passar dos anos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo de 15 dias, novos bens para garantir este Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002732-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOCAMPO IND E COM DE CONFECOES LTDA X ADRIANA LACORT CORREA ACHULTZ(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Vistos.Fls. 224/225: Indefiro. A obrigação de individualização dos valores não cabe à parte executada. Nesse sentido, remansosa a jurisprudência:FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A providência pretendida pela União (Fazenda Nacional) - intimação da parte executada para individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas - extrapola o objeto da execução fiscal. Não há autorização legal para ampliação do espectro processual da ação para se obter do executado obrigação além do pagamento da dívida. 2. Integralmente quitada a dívida representada na CDA, como consente a própria exeqüente, não há mais o que se exigir da parte executada e, portanto, não há que se falar em prosseguimento da execução fiscal para exigências de novas obrigações, uma vez que exaurido por completo seu objeto. 3. Apelação da União a que se nega provimento.(AC 00014655420114013505, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:319.)Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0002739-07.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIACAO DANTE TREVISANI LTDA

Vistos.Fls. 229, indefiro. Nota-se às fls. 19 que a penhora foi realizada em 11/11/2004, constando dos autos inúmeras tentativas de alienação do bem via leilão judicial. Sendo assim, devido à baixa probabilidade de arrematação do bem (trata-se de ônibus ano 1987) e a depreciação natural do veículo com o passar dos anos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique, no prazo de 15 dias, novos bens para garantir este Juízo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003193-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES RICARDO LOBO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos.Fls. 94/95 e 110/123: suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que informe quanto ao julgamento definitivo da ação nº 0016352-10.2011.826.0079, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.Intimem-se.

0003365-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA

Vistos.Não cabe ao juízo da execução singular dispor sobre a natureza dos créditos da massa falida, a qualificá-los como incluídos ou não no concurso, questão que quadra resolução junto ao juízo universal, em cotejo com os demais créditos ali em disputa.Inviável o requerimento para inclusão do síndico da no polo passivo da presente, visto que a responsabilidade do mesmo é meramente subsidiária, não havendo nos autos a demonstração da impossibilidade financeira da empresa sujeita ao regime da excussão concursal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÍNDICO DA MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO. CTN, ART. 134, V, E, LEI 6.830/80, ART. 4º, 1º.1. Nos termos do art. 134, V, do CTN, o síndico somente é responsável pelos tributos devidos pela massa falida, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Não demonstrado a observância dessas formalidades, não encontra razoabilidade a inclusão do síndico no polo passivo da execução ajuizada contra a massa falida, não obstante seu nome figure como responsável na CDA, principalmente quando, como no caso, o síndico foi nomeado após a data de vencimento dos tributos discutidos.2. Agravo de instrumento não provido (AG 307005220044010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:510)Não cabe, porém, condenação em litigância de má-fé, porquanto não atendidas às hipóteses do art. 17 do CPC. A pretensão da exequente é reflexo de posição minoritária, o que não se confunde com deslealdade processual. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0003740-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUMEL BOTUCATU METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Fls. 79/80: indefiro o requerido quanto ao desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade da executada, bloqueados via sistema BACENJUD, visto que referido pedido não possui nenhum amparo legal, não estando elencado em nenhuma das hipóteses do artigo 649 do CPC.Proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 77/78 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag.

3109).Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução. Ainda, providencie o i. causídico a juntada da Procuração para a devida instrução e regularização dos autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação para recair sobre bens livres da empresa executada, suficientes para a satisfação do débito (fls. 95/106), advertindo-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos conforme disposto no art. 16, III da Lei 6.830/80.

0003953-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 120, manifeste-se a parte interessada quanto ao que de direito, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005783-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X MAURO DALLAQUA TURRI X ALICE DALLACQUA TURRI

Fls. 123/125: é manifesta a fraude de execução a inquirir a alienação do imóvel apontado pela exequente. Deveras, observa-se da matrícula n. 33.494 (R3/33.494, fls. 145), lavrada pelo Oficial Registrador do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu que o ora executado MAURO DALLACQUA TURRI e sua mulher MARIA LUIZA DE OLIVEIRA transmitiram, por venda, o imóvel em testilha a terceira pessoa, isto em 09.05.2006. Observa-se, entretanto, de fls. 79, que o coexecutado, foi incluído no pólo passivo da execução em 09.03.2006 (cf. fls. 73/74), tendo sido devidamente citado em 31.03.2006, data anterior ao trespasse imobiliário, em chapada violação ao que dispõe o art. 593, II do CPC. Com tais considerações, reconheço que a alienação do imóvel registrado sob n. 33.494 junto ao 2º Cartório do Registro Imobiliário de Botucatu operou-se em fraude à execução aqui vertente, razão porque se mostra ineficaz em face da exequente (RT 594/122). Ainda, aplico a multa no importe de 20%(vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, I e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraudula a execução; Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Ante o exposto, intimem-se os alienantes Mauro DallAcqua Turri e Maria Luiza de Oliveira, os adquirentes Cristiano de Lima Pinto e Isaura Alves de Lima, bem como o agente fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado para a realização da penhora e o devido registro no Cartório competente, nos termos do requerido às fls. 125.

0006346-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA ME

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0007616-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERV PLUS COML/ LTDA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Vistos. Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ ATILIO MAZETO do polo passivo da presente execução, em conformidade com a decisão proferida às fls. 159/164. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007715-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO X LUIZ ANTONIO DE BRITO

Visto. Por ora, aguarde-se manifestação nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007716-42.2013.403.6131 e 0007719-94.2013.403.6131 em apenso. Int.

0007966-75.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY ROSA ROSSI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em face de KELLY ROSA ROSSI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31770. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0008032-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A LIBANESA DE BOTUCATU IND E COM LTDA ME X SONIA MARA ABDALLAH VIZOTTO(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)
Vistos. Petição de fls. 64: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008562-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)
Cumpra-se a decisão de fls. 96: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 96. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-26.2013.403.6143 - LUCAS MAROCHIDES FIRMINO X AMANDA MAROCHIDES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0001644-03.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0001646-70.2013.403.6143 - ADIR ANTUNES DE SOUZA ALVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca dos laudos periciais médicos. Após, venham-me conclusos. Int.

0002139-47.2013.403.6143 - ELZA SUMAIA DE SOUZA VALIM(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.II. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002223-48.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA ORLANDINI DE ASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0002460-82.2013.403.6143 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002468-59.2013.403.6143 - MARCILENE LEMOS DA CUNHA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0002502-34.2013.403.6143 - ELDA DE OLIVEIRA JORDAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do laudo pericial médico e do laudo sócioeconômico.

0002681-65.2013.403.6143 - JOSEFA DE LOURDES CARLI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0002853-07.2013.403.6143 - ROSEMARY DE FATIMA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0002935-38.2013.403.6143 - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0004561-92.2013.403.6143 - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005254-76.2013.403.6143 - RICARDO CORDEIRO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

0006680-26.2013.403.6143 - GILMAR SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0007711-81.2013.403.6143 - ANGELICA FLORIANO DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo de sua ausência na perícia médica designada.Int.

0012907-32.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

0014573-68.2013.403.6143 - LUZIVANI MUDESTO DE MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0014700-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURES ARRUDA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0014703-58.2013.403.6143 - DORIVAL BERNARDELLI(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74: Intime-se a parte autora para que dê cumprimento do disposto no termo de audiência de fls. 48/49, trazendo aos autos cópia do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável.

0002102-83.2014.403.6143 - GISELA MARIA PROVINCIALTO FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-79.2013.403.6143 - PATRICIA DI GREGORIO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Patricia di Gregorio em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa no período de 11/10/2006 a 22/01/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/45. A decisão de fl. 46-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Inconformada com a decisão que indeferiu a tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/56), ao qual foi negado seguimento (fl. 79). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/70), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 71/72). Instada a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica às fls. 74/77. Despacho de fls. 81 e 87 determinou a realização de perícia médica (fl. 81). Houve audiência à fl. 129. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 138/140. Foi proferida sentença condenatória às fls. 145/147. Instituto réu interpôs recurso de apelação às fls. 150/152-v e autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 154/161. A sentença de primeiro grau foi anulada pela decisão de fls. 164/165. Autos retornaram ao Juízo de origem e foi determinada a realização de perícia médica (fl. 168). Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 180/183. Às fls. 187/188 a autora manifestou-se sobre o laudo, concordando com este e pugnando pela procedência da demanda. À fl. 190, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi

enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência da gravidez (hiperemese gravídica), com início da incapacidade fixada pelo perito em 02/10/2006, tendo perdurado até o nascimento do filho da autora, que se deu em 15/02/2007 (fl. 198). Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Considerando que a data do requerimento administrativo ocorreu em 13/10/2006 (fl. 36), entendo que o benefício de auxílio-doença é devido a partir desta data. Assim, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora no caso em testilha, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar até 22/01/2007 (conforme requerido na peça vestibular e confirmado pelo expert no laudo médico pericial), a contar da data do requerimento administrativo que se deu em 13/10/2006. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a parte autora encontrava-se trabalhando com registro em CTPS desde 17/05/2003, tendo cumprido o período de carência, conforme cópia da CTPS (fl.11). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito da autora ao pagamento do auxílio-doença de 13/10/2006 a 22/01/2007; e 2. condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes do item anterior, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:: Fica intimada a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, tendo o prazo para se manifestar em 5(cinco) dias. Fica informada, outrossim, que transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão rearquivado.

0000583-10.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ZABIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o INSS, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, as obrigações de fazer determinadas no v. acórdão de fls. 105/109, devendo comprovar seu cumprimento perante este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício. 2. Comprovado o cumprimento da obrigação pelo INSS, requeira o(a) interessado(a) o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000673-18.2013.403.6143 - JOANA DE LIMA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito a determinação de realização de perícia médica. Intime-se a parte autora acerca do laudo sócio-econômico de fls. 101/105 e após, venham-me conclusos.

0000693-09.2013.403.6143 - PALMIRA DE SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000778-92.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000906-15.2013.403.6143 - APARECIDA LEANDRO PINHEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000966-85.2013.403.6143 - LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001088-98.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DA SILVA VILELA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001143-49.2013.403.6143 - EURIDES MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 89/91.Intimem-se as partes acerca da certidão retro, juntando aos autos da referida petição.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a parte autora.Int.

0001652-77.2013.403.6143 - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho de fls. 107/108.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem manifestação.Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para sentença.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica para o dia 06/07/2015 às 12h00, com o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur.

0001862-31.2013.403.6143 - CINTHIA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MICAELA ROBERTA RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X AIRTON ROBERTO RODRIGUES VITALINO DE OLIVEIRA - MENOR X MARILU RODRIGUES DOS SANTOS BERBERT(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba no dia 23/07/2015 às 14h00.

0002189-73.2013.403.6143 - CLEDILSON ZAGUI PERESCHI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões.Intime-se o INSS da sentença proferida.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002216-56.2013.403.6143 - FRANCISCO DA SILVA SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS, querendo, apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Não conheço do agravo retido, tendo em vista sua intempestividade (protocolo de 25/04/2015).A decisão possível de recurso por agravo seria a de fls. 75, publicada em 06/02/2015, e não a de fls. 78, na qual houve decisão sobre pedido de reconsideração, manifestação da parte que não suspende o prazo para interposição de agravo.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Após, conclusos para sentença.

0002669-51.2013.403.6143 - FRANCISCO RENE TRANCHES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/120: Em face do informado às fls. 126, providencie a parte autora a complementação do recolhimento de custas judiciais, conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003045-37.2013.403.6143 - JULIA PALANCA ARMBRUSTER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003116-39.2013.403.6143 - JOSELIA DOMINGOS ANDRIGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003168-35.2013.403.6143 - GLAUCIA FERNANDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimado o advogado da parte autora acerca da realização de audiência para oitiva das testemunhas BRAZ ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS designada para o dia 19 de junho de 2015 às 16h00 no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Colider-MT.

0003405-69.2013.403.6143 - ISABEL ALVES LISBOA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003746-95.2013.403.6143 - ESDRAS PESSOA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESDRAS PESSOA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a manutenção de seu auxílio-doença, tendo em vista alta programada fixada em 12/08/2016, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/65.A decisão de fls. 68/69 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Realizada perícia médica, o laudo pericial foi acostado às fls. 75/78. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 80/82-v, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face da instalação da 2ª Vara Federal de Limeira, especializada em matéria previdenciária, determinou-se a remessa do feito para a referida vara (fl. 83). Manifestação da parte autora, às fls. 86/94, sobre a prova pericial e acerca da contestação.Petição da parte autora juntando documentos às fls. 95/106 e 107/109.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da parte autora, quanto à realização de nova perícia médica

com especialista em neurologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Extrai-se do laudo pericial de fls. 75/78 que a parte autora é etilista crônico, porém, encontra-se em abstinência desde 2011, apresentando também, crises convulsivas, mas que se encontram atualmente estabilizadas com o uso de anticonvulsivantes. Tal quadro, segundo o perito, atualmente não incapacita a parte autora para o trabalho e suas atividades habituais. Ocorre que, conforme se depreende do extrato do Plenus, documento anexo, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença com DIB em 06/08/2012 e DCI em 12/08/2016. Impende seja examinada a alta programada pelo INSS como parâmetro para a cessação do benefício que vem sendo recebido pela parte autora. Parece-me que a alta programada, porque confinada nos lindes da predição, divorcia-se da mais comezinha razoabilidade, ferindo, por conseguinte, o devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law). Ademais, é de se ter por afrontosa ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), uma vez que: (i) embora sob o prisma da adequação (Geeignetheit) seja idônea à economia de atos e à evitação de pagamentos indevidos ante à cessação da incapacidade, (ii) sob o prisma da necessidade (Erforderlichkeit), revela-se meio mais gravoso ao segurado que outro igualmente adequado à verificação da permanência ou não da incapacidade, qual seja, o novo exame pericial; e (iii) contrasta com a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne), porquanto ausente, a não mais poder, a necessária harmonia que deve haver entre meios e fins: o fim almejado pela medida, consistente na economia de atos administrativos e evitação de pagamentos indevidos (princípios da eficiência e da legalidade), não justifica a gravosidade que pode representar para o segurado a incorreta interrupção de seu benefício, indispensável, este, à manutenção de suas necessidades alimentares, considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico imanente a todo o sistema. No caso concreto, o peso conferido à dignidade da pessoa humana ganha precedência sobre os mencionados princípios atinentes à atividade Administrativa estatal. Ainda que a alta programada passasse pelo teste da proporcionalidade, não o passaria pelo da legalidade. Explico. A alta programada encontra-se prevista no art. 78, 1º, do Decreto 3.048/99 e, como tal, representa inovação relativamente ao regramento disciplinado na Lei 8.213/91, uma vez que esta, em seu art. 60, reza que o segurado permanecerá em gozo do auxílio-doença enquanto permanecer incapaz. Ora, apenas mediante exame pericial específico e qualificado pela nota da atualidade é que é possível identificar, com certeza científica irretorquível, a permanência ou desaparecimento do estado incapacitante. Perfilhando idêntico sentir, assim se manifestam DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Por isto, a cessação dos pagamentos do benefício por incapacidade, sem que o perito constate, realmente, a recuperação da capacidade laboral do segurado é ilegal por afrontar enunciado normativo expresso contemplado no caput do artigo [60 da Lei

8.213/91] em comento, segundo o qual o benefício é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 60). Há manifestações jurisprudenciais no sentido da ilegalidade do instituto: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPEs, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por um lado o COPEs se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advindos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento. (TRF4, REOMS 2005.70.00.034635-4/PR, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da alta programada. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido. (TRF3, AMS 200861830107540, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da alta programada, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. (TRF4, REO 200670000105975, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch). As razões acima evocadas, considero-as suficientes ao afastamento, in casu, da alta programada estabelecida pelo réu. Assim sendo, entendo, pelos fundamentos acima esposados, pela ilegalidade da alta programada, sendo certo o direito do autor em ter mantido o auxílio-doença até a efetiva constatação da cessação da incapacidade mediante perícia a ser realizada pelo INSS. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegalidade da alta programada e determinar ao réu que mantenha o benefício de auxílio doença em favor da parte autora (NB: 552.287.032-6), o qual deverá ser pago até efetiva constatação da cessação da incapacidade mediante perícia a ser realizada pelo INSS; Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004477-91.2013.403.6143 - VALERIO AUGUSTO NARCIZ (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP209112E - ALYNE SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecer contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004908-28.2013.403.6143 - JOSE ANONIO MATHEUS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON ANTONIO GERMANO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. A decisão de fls. 28/29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 32/35. Parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 37/38), os quais foram respondidos à fl. 42. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/52-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 53/54). Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 55). Instada a manifestar-se, a parte autora ofertou réplica às fls. 57/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora sofreu de incapacidade total e temporária em decorrência de alcoolismo no período em que esteve internado (fls. 35 e 42), não havendo incapacidade laborativa quando não se encontrava hospitalizado. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Ocorre que, compulsando os autos verifiquei que, apesar do autor ter alegado que passou por duas internações para tratamento do alcoolismo, sendo estas nos períodos de 30/10/2012 a 27/04/2013 e de 24/05/2013 a 16/06/2013, apenas houve comprovação documental do primeiro período (fl.22). Assim, ante a ausência de apresentação de prova de que esteve internado entre 24/05/2013 a 16/06/2013, entendo que o autor tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença apenas no interregno de 30/10/2012 a 27/04/2013. Destarte, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora no caso em testilha, o benefício a ser reconhecido é o de auxílio doença, que deve perdurar apenas no período compreendido entre 30/10/2012 a 27/04/2013. Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a parte autora encontrava-se trabalhando com registro em CTPS desde 27/01/2009, tendo cumprido o período de carência, conforme extrato do CNIS, documento anexo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito do autor ao pagamento do auxílio-doença de 30/10/2012 a 27/04/2013; e 2. condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes do item anterior, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-91.2013.403.6143 - NELSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIEL LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA X LAURA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005545-76.2013.403.6143 - PAULO PEREIRA DA ROCHA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, e 5º da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 20/34). É o relatório. Decido. Acolho a alegação de decadência do direito de revisão arguida pelo instituto réu. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 28/10/2000 (aposentadoria por invalidez), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 26/04/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 118.985.635-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005713-78.2013.403.6143 - SILVIA MARIA VIEIRA SOARES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fl. 123/126, alegando omissão e contradição no julgado, que teria deixado de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sustenta que todos os pedidos foram deferidos, não havendo razão para a não condenação na referida verba. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Com efeito, a

sentença julgou o pedido parcialmente procedente, já que o benefício de pensão por morte foi concedido desde a cessação da pensão recebida por seu filho, em 17/04/2011, e não da DER, como expressamente requerido. Assim, verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração, já que a não condenação em honorários advocatícios foi consentânea com sucumbência recíproca delineada no dispositivo. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para expedição de Carta Precatória de fl. 355, vez que a matéria já é objeto do Agravo de Instrumento nº 0003033-51.2015.403.0000/SP, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão de fls. 331/332. Desse modo, mantenho a decisão de fl. 329. Preliminarmente, é necessário ressaltar que as cidades de Araras e Conchal integram a microrregião administrativa de Limeira, que também é sede desta Subseção Judiciária, estando situadas deste fórum a 25 e 40 km, respectivamente. Desta forma, são cidades limítrofes, cujo deslocamento entre elas não toma mais de 30 minutos, ressaltando-se, ainda, que o fórum federal de Limeira fica situado a 200 metros da rodovia Anhanguera. Nestas circunstâncias, tem-se optado por designar as audiências de instrução na sede da Justiça Federal, providência que em meu entendimento possibilita, dentro da realidade do grande acervo processual existente na 2ª Vara Federal de Limeira, incrementar, ainda que insuficientemente, a celeridade dos feitos. Ademais, trata-se de medida de economia processual, pois evita a expedição de comunicações entre duas varas (estadual e federal), possibilitando às referidas Secretarias o cumprimento de atos cartorários absolutamente necessários. Por fim, mas não menos importante, a medida atende ao princípio da identidade física do juiz. Assim sendo, embora a medida não encontre respaldo na literalidade da lei ordinária, atende a parâmetros de maior hierarquia, sempre ressaltando que, em virtude da proximidade das cidades envolvidas, não há qualquer gasto relevante para as pessoas envolvidas, sem prejuízo do que dispõe o art. 20, 2º, do CPC. Ressalto ainda que a medida vem sendo bem recebida pela quase totalidade dos jurisdicionados e respectivos advogados que postulam perante esta 2ª Vara Federal de Limeira, inclusive alguns re-sidentes em cidades mais distantes. Tendo em vista a ausência do Procurador Federal na audiência do dia 07/05/2015, dispensei o depoimento pessoal da parte autora (art. 453, 2º, CPC) e declaro preclusa a realização da prova testemunhal. Dê-se vista às partes desta decisão e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005892-12.2013.403.6143 - ALBERTINO BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 19). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 27/31-v), pugnando pela improcedência dos pedidos. Parte autora ofertou réplica (fls. 33/35). Foi proferido despacho saneador (fl. 40). Realizada audiência, foi prolatada sentença (fls. 90/91). INSS interpôs recurso de apelação (fls. 101/102-v). Decisão de recebimento do recurso (fl. 105). Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação ante o falecimento da parte autora (fl. 108). INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 118). É o relatório. Decido. Considerando notícia e comprovação nos autos acerca do falecimento do autor e ante a concordância do INSS, o pedido de desistência da presente ação deve ser acolhido. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de despesas sucumbenciais. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006077-50.2013.403.6143 - HELIO FRANCISCO FIDATO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro. II. Tendo em vista que não há valores em atraso a serem pagos, e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC. Intime-se o INSS da sentença prolatada. Havendo eventual interposição de recurso, intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006875-11.2013.403.6143 - HELENA ELITA DE FIGUEIREDO NOBREGA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE

DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 06/07/2015, às 12h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

0007776-76.2013.403.6143 - EXPEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008723-33.2013.403.6143 - ERALDA DA SILVA GUARNIERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010649-49.2013.403.6143 - HORACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/07/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 22/07/1965 a 22/02/1975, bem como os períodos especiais de 04/05/1992 a 09/06/1992 e de 02/01/1995 a 02/04/2000 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.900.405-0). Deferida a gratuidade (fl. 94). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 96/113). É o relatório. DECIDO. Do trabalho em condições especiais. Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob

pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR ÚRBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-

se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[] Art. 108. Mediante justificção processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificção administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses

limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho em condições especiais Antes de adentrar na análise dos períodos pleiteados, esclareço que o lapso de 01/11/1985 a 10/06/1991 já foi considerado especial administrativamente (fl. 29), inexistindo interesse de agir quanto a essa questão. Quanto ao período de 04/05/1992 a 09/06/1992 (GF Auto-peças Ind. e Com. LTDA) o PPP de fls. 50/51 consignou exposição a ruídos de 85,6 dB. Contudo, tal formulário encontra-se irregular, já que não consta responsável técnico para o período pleiteado e

consigna que baseou-se em PPRA de 1998, não possuindo laudo técnico antes dessa data (fls. 51 e 54). Assim, incabível o reconhecimento da especialidade. Em relação ao lapso de 02/01/1995 a 02/04/2000 (Poli-plastic Ind. e Com. LTDA), o PPP de fls. 55/56 apontou ruídos de 88 dB apenas para o intervalo de 02/01/1998 a 02/04/2000. Tal índice está abaixo do limite legal (Dec. 2.172/97 - 90 dB). Assim, não pode ser reconhecido como insalubre, assim como o lapso de 02/01/1995 a 02/01/1998, período para o qual não havia laudo técnico conforme declaração de fl. 57.B) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Propriedade rural em nome do genitor (1940 - fls. 39/41), Certidão de Nascimento (1953 - fl. 42), Ficha de Alistamento Militar (1971 - fl. 43), Certificado de Dispensa de incorporação (1972 - fl. 44), em ambos constando autor como lavrador, Certidão de Casamento (1972 - fl. 45), Inscrição junto ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de São Pedro da União, com pagamentos realizados entre 1972 e 1974 (fls. 47/47v), e Certidão de Nascimento de filhos (fls. 48/49) em que figura como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que eles abrangem apenas o período de labor rural de 01/01/1971 a 31/12/1974. Não há como considerar os documentos de fls. 39 e 42, já que extemporâneos ao período pleiteado (um refere-se a propriedade rural em nome do genitor de 1940 e o outro, a própria Certidão de Nascimento do autor, de 1953). A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Ressalto, nesse ponto, que o fato das testemunhas ouvidas em juízo terem consignado que a família do autor possuía grande propriedade rural, com produção agrícola e dezenas de cabeças de gado, tal circunstância não afasta o reconhecimento do labor mesmo sem recolhimento de contribuições, já que o 55, 2º da Lei n. 8.213/91, trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão, conforme já explanado na fundamentação acima. Assim, mesmo que se trate de período laborado na condição de empresário rural, tal lapso, se anterior à Lei 8.213/91, deve computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Feitas tais considerações e considerando o período rural ora reconhecido, cabível a revisão do benefício da parte autora. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1974, e em consequência condená-lo a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 155.900.405-0), com DIB em 09/05/2011. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas em virtude desta revisão desde a DIB, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0010938-79.2013.403.6143 - SEBASTIAO BATISTA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que há certidão acerca da saída do autor do sistema prisional (fl. 123). Com efeito, presume-se que o requerente retornou para a sua residência, cujo endereço encontra-se declinado na petição inicial, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino a realização de perícia médica (art. 437, CPC), devendo a Secretaria proceder ao agendamento com o médico perito Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 06/07/2015 às 12h20.

0012113-11.2013.403.6143 - GILSON APARECIDO CARDOSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado de fls. 52/53.II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0013958-78.2013.403.6143 - ROSANGELA DE FATIMA RUIZ MORALES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008726-85.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 17/06/2015 às 14h00 pelo Juízo da 2ª Var Cível da Comarca de Araras-SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018325-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001824-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-80.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001825-33.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002757-89.2013.403.6143 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fl. 240vº), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 234/238 e a certidão de fls. 240.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

0004464-92.2013.403.6143 - SANDRA MARIA DE JESUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 314/316: A parte autora concorda com os cálculos de liquidação do julgado e postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual

então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a liquidação do julgado apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos de fls. 301/303 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0005008-80.2013.403.6143 - SILVANA GUEZZI FERREIRA(SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GUEZZI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Embargos opostos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Int.

0005221-86.2013.403.6143 - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Embargos opostos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Int.

0006230-83.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DO PRADO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência da certidão retro, sobre o cálculo do desconto da condenação pela sucumbência nos embargos. II. Cumpra-se a determinação retro, observando-se a compensação determinada na sentença dos embargos, inicialmente com o valor dos honorários sucumbenciais devidos no processo principal e, havendo necessidade, com o valor principal devido ao autor. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

0006370-20.2013.403.6143 - RENATO MARCELO MACHADO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MARCELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 154.Int.

0010932-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 256/257: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório (grifo meu). Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por outro lado, verifica-se também, que o pedido é ex-temporâneo, pois protocolado em 13/04/2015, após a expedição e conferência das ordens de pagamento em 24/03/2015. III. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, mantendo as ordens de pagamento já transmitidas ao E. TRF da 3ª Região (fls. 254/255).Int.

0018325-48.2013.403.6143 - ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os Embargos opostos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles.Int.

0001817-90.2014.403.6143 - OSWALDO GIUSTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

I. Fls. 158/159: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, restou incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual fica dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 149/151 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão. Int.

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000547-65.2013.403.6143 - VITOR ZANATA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Ante a notícia do depósito pelo TRF3, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0001409-36.2013.403.6143 - APARECIDA HERNANDES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, bem como que já foi juntado aos autos a comprovação da cessação do benefício, fls. 117, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005044-25.2013.403.6143 - IRENE PEREIRA GOZO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de sentença de improcedência, não modificada pelo v. acórdão transitado em julgado de fls. 109/110 dos autos. II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0000963-96.2014.403.6143 - GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 209/211: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com

honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do INSS de fls. 199/200 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006879-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

I. Fls. 73/76: O embargante confessa a incorreção quanto ao valor da renda mensal inicial, apresentando novo cálculo retificado, remanescendo apenas a controvérsia sobre a aplicação da Lei 11.960/09. II. Nesse passo, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos retificados pelo INSS, anotando-se que em caso de aceitação, a questão sobre o montante da execução restará incontroversa. III. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000275-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-28.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 32, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 34/38, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0001764-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SIMAS BRAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0001984-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001985-58.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-60.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos. II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001986-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

ROBERTO MARQUES(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001987-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA(SP276350 - RODRIGO ROCHA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. À impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-79.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 119: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000397-84.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000524-22.2013.403.6143 - ELPIDIO JOSE DA CRUZ(SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 193/209: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.II. Não havendo notícia de efeito ativo ao Agravo, cumpra-se a decisão de fls. 189/190, aguardando-se o trânsito em julgado dos embargos em apenso.Int.

0000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Alude a parte autora que não houve a incidência de juros e de correção monetária no pagamento da verba honorária.II. Tal assertiva não merece acolhida, pois no que se concerne a correção monetária, observo que houve a atualização do valor pela TR, conforme o fixado no manual de cálculos da Justiça Federal, pois inscrito na proposta o valor de R\$ 5.383,35 atualizado até a data da conta, sendo efetivamente sacado o valor de R\$ 5.564,94 (fls. 140). III. Em relação à incidência de juros de mora, consoante o entendimento já pacificado pelo STF, inexistente a incidência de juros moratórios entre a data da conta e o efetivo pagamento, entendimento já estampado nas normas internas do E. TRF da 3ª Região que regulam o pagamento dos precatórios expedidos em ações previdenciárias.IV. No mais, aguarde-se a informação do pagamento pelo TRF3 em relação à verba principal.Int.

0002026-93.2013.403.6143 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

I. Ante a notícia do depósito pelo TRF3, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002205-27.2013.403.6143 - KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS X TATIANE MARQUES DE MELO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHILLYN FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 181: Tendo em vista a informação do SEDI, apresentem os interessados comprovante de inscrição no C.P.F. junto à Receita Federal dos incapazes JENNIFER FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins de cadastro no sistema processual.II. com a juntada, cumpra o SEDI o item I da decisão de fls. 179 dos autos.III. Em termos, cumpra-se as determinações daquela decisão, remetendo-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado no prazo deferido de 60 (sessenta) dias. Int.

0004652-85.2013.403.6143 - FRANCISCO ANTONIO ROQUE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante a notícia do depósito pelo TRF3, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005060-76.2013.403.6143 - IZABEL DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA ROSA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 217: O INSS informa o óbito da parte autora e requer a extinção do processo por se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo.II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão promover o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 13 e 1055 do CPC.III. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos todos atos processuais praticados.IV. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.V. Anoto que eventual pedido de prorrogação do prazo para a habilitação deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada.VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0006082-72.2013.403.6143 - IZAURA ROSA VIEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ROSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante a notícia do depósito pelo TRF3, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006381-49.2013.403.6143 - AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 213: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006455-06.2013.403.6143 - DANILO DO NASCIMENTO HORA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DO NASCIMENTO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 118/120: Tendo em vista a concordância do exequente com a conta de liquidação apresentada pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 98/100 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006664-72.2013.403.6143 - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante a notícia do depósito pelo TRF3, comprove(m) o(s) beneficiário(s) o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000234-70.2014.403.6143 - ELIANA BARBOSA DE DEUS - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE DEUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOSA DE DEUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 441/442: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do INSS de fls. 437/438 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-38.2013.403.6134 - ANGELO ADELBI0 MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISDELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Titular
DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 250

INQUERITO POLICIAL

0000303-04.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal em razão do falecimento do único suspeito de haver cometido o fato objeto de apuração, com fundamento no art. 337-A do Código Penal e art. 1º, da Lei nº 8.137/90. É o breve relato do essencial. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado José Carlos Mendes de Godoy faleceu no dia 25 de dezembro de 1998, conforme certidão de óbito juntada à f. 129. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS MENDES DE GODOY, brasileiro, casado, industrial, natural de Avaré/SP, filho de Gentil Mendes de Godoy e Maria Madalena Machado Mendes, relativamente ao crime descrito na denúncia (337-A do Código Penal e art. 1º, da Lei nº 8.137/90), objeto deste processo criminal. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I.C.

Expediente Nº 251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES

FILHO)

DIONÍZIO JOÃO DA SILVA JUNIOR e BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, denunciados como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 298, ambos do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado resposta à acusação, respectivamente, à fl. 140 e fls. 146/151. Decido. Não há falar em inépcia da denúncia, como pretende a defesa da ré BRUNA, porquanto a peça ministerial já foi recebida às fl. 123, o que exauriu para este Juízo o momento de apreciar eventual ausência das condições de admissibilidade da ação penal. Ademais, esclareço que a exordial acusatória contém a narração de todos os fatos necessários às tipificações das condutas, o que viabiliza o pleno exercício do direito de defesa pelos acusados. A alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo, trazida pelas defesas, demanda instrução probatória, não sendo possível aferi-la neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Todavia, considerando que a pena mínima in abstracto do crime imputado aos acusados é de 01 (um) ano de reclusão, bem como as folhas de antecedentes criminais constantes nos autos em apenso, abra-se vista ao MPF para manifestar-se acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com o retorno, conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 110

USUCAPIAO

0005429-90.2013.403.6104 - GERSON FRANCA X ANA MARIA FERREIRA FRANCA (SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X ANTONIO ARGENTO X VIRGILIA CAVINI ARGENTI X CARLOS ARGENTO X ALEXANDRINA DI PETTO ARGENTO X VIRGILIO ARGENTO X WALDEMAR ARGENTO X JOAANINHA CAPUA ARGENTO X ARY ARGENTO X OSWALDO ARGENTO X CLARICE CARMEN ARGENTO FERREIRA X MARGARETH JANE PHILIP MARTIN - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alegam os autores, em suma, que o imóvel não é de domínio pleno da União, e que os direitos da União não serão afetados pela substituição, no cartório de registro de imóveis, dos autores pelos réus. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Esclareço, por oportuno, que a sentença embargada expressamente se manifestou sobre a usucapião do domínio útil, nos seguintes termos: Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0002868-11.2015.403.6141 - JURACI TIMOTHEO DOS SANTOS X ARNALDO FRANCISCO DOS

SANTOS(SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA) X NIDA CATAFESTA

Vistos, Ciência da redistribuição. Tendo em vista que a parte autora era representada por advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado, cujo convênio não abrange esta Justiça Federal, intime-se, por carta, a parte autora para que constitua advogado ou diligencie na Defensoria Pública da União, para fins de regularizar sua representação processual nestes autos. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao SPU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse). Caso o imóvel seja apartamento, solicito seja informado especificamente se a unidade está inserida em área pertencente a União Federal. Nas hipóteses em que a área está parcialmente inserida em terreno da União, deverá ser esclarecida a respectiva proporção da parte inserida em terreno de marinha e da parte alodial, se for o caso. Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União, com as respectivas demarcações da LPM e LLTM. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-18.2007.403.6311 - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente a juntada do laudo pericial de fls. 238/250. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do senhor perito judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004546-46.2013.403.6104 - MARCOS FERIGATO(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 17/03/1987 e de 18/03/1987 a 23/03/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Ajuizada a demanda perante o Juízo Federal de Santos, às fls. 25/27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinado o esclarecimento do pedido, a parte autora se manifestou às fls. 30, O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 34/47, com os documentos de fls. 48/52. Às fls. 53 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, com a remessa dos autos ao JEF de São Vicente. No JEF, a parte autora apresentou os documentos de fls. 64/66 e 69/114. Remetidos os autos à contadoria, constam planilhas às fls. 116/152. Às fls. 153/154 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor correto da causa, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, recém-instalada. Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 17/03/1987 e de 18/03/1987 a 23/03/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da

Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir

a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 15/01/1986 a 17/03/1987 e de 18/03/1987 a 23/03/2011. De fato, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que: 1. Não comprovou, com relação ao período de 15/01/1986 a 17/03/1987, que exercia a função de cobrador de ônibus - e somente o cobrador de ônibus era considerado especial pelo Anexo ao Decreto 53.381/64. De fato, a anotação de sua CTPS menciona apenas cobrador, e nada mais foi apresentado, com relação a este período. Ressalto, por oportuno, que o fato da empresa empregadora ser de transportes de passageiros não altera tal circunstância, já que o autor poderia ser cobrador do setor de cobrança da empresa, com função administrativa, portanto. 2. Com relação ao período de 18/03/1987 a 23/03/2011, o PPP de fls. 19/20 descreve as atividades do autor sem que nelas haja exposição permanente a agentes biológicos. A função de motorista de ambulância, ademais, não é e tampouco era considerada especial, por si só. Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99): a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes

nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)(grifos não originais) Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/01/1986 a 17/03/1987 e de 18/03/1987 a 23/03/2011, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

000016-48.2014.403.6141 - NATHALIA SOBRAL(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Diante do valor da causa, reconheço a incompetência desta 1ª Vara Federal de São Vicente para o deslinde deste feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Entretanto, e para evitar maiores prejuízos à autora, passo a apreciar seu pedido de tutela antecipada. Presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada. De fato, a autora comprova que efetuou o pagamento do boleto referente à anuidade do conselho réu do ano de 2012 - conforme fls. 13/14. Comprova, também, o prejuízo que vem sofrendo em razão da não renovação de sua cédula de identificação profissional, já que trabalha em uma academia e está sendo cobrada por seus superiores. Assim, presentes os requisitos, defiro a tutela pleiteada na inicial para que o conselho réu renove a cédula de identidade profissional da autora em 48 horas. Esclareço, por oportuno, que eventual equívoco na digitação do código de pagamento, por parte do agente de cobrança, não pode ser imputado à autora, que, de boa-fé, ainda procurou o conselho réu para solucionar a questão. Outrossim, considerando que o conselho réu não cumpriu a tutela antes deferida - fls. 20, nada obstante devidamente intimado a tanto - fls. 49, e lavrou auto de infração contra a autora justamente em razão do vencimento de sua cédula anterior (fls. 102), determino o cancelamento de tal auto e de todos os seus efeitos, nas mesmas 48 horas acima mencionadas. De fato, e ainda que porventura venha a ser improcedente o pedido da autora, no momento da lavratura do auto estava ela amparada por uma ordem judicial que determinou a expedição de sua cédula de identidade junto ao conselho réu. Assim, e ainda que, ao final, tal cédula fosse cancelada, no momento da autuação ela a teria em mãos, e não poderia ser autuada da forma que foi - notadamente em razão do manifesto descumprimento, pelo réu, da decisão judicial. Oficie-se o Conselho réu para cumprimento desta decisão, em 48 horas, sob pena de fixação de multa diária. Após, remetam-se os autos ao JEF, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

000055-45.2014.403.6141 - IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000177-58.2014.403.6141 - ROSA INACIA DA CRUZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente a juntada do laudo pericial de fls. 542/556. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do senhor perito judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000209-63.2014.403.6141 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000226-02.2014.403.6141 - SIRCA FERREIRA MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez.Conforme noticiado nos autos, a autora faleceu em 06/10/2010.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a intimação do patrono para promovesse a habilitação dos sucessores.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito.Com efeito, apesar de intimado o patrono regularmente habilitado, a determinação judicial não foi atendida.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 55). Custas ex lege.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000234-76.2014.403.6141 - LIDIA LAIR MARTINELLI(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000252-97.2014.403.6141 - PIFANES PIMENTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Conforme noticiado nos autos, o autor faleceu em 15/07/2012.O benefício assistencial possui caráter personalíssimo, circunstância que se define pelos contornos constitucionais do instituto e pelas regras estabelecidas na Lei 8742/93, razão pela qual a habilitação dos sucessores implicaria na desnaturação do benefício.Nesse passo, tendo em vista o disposto no do art. 21, 1º da Lei nº 8.742/93, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo civil, já que intransmissível a ação.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.P.R.I.

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e cota do MPF de fls. 197 e 199/200. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000269-36.2014.403.6141 - REGINALDO QUEIROZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 07, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/77.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Novos documentos do autor às fls. 82/151.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 163/166.Réplica às fls. 169/171.Expedidos ofícios às empregadoras do autor, constam respostas às fls. 182/205, 211/227, 229/230, 231/232.O autor apresentou documentos às fls. 235/241.Despacho saneador às fls. 252, com a designação de perícia.Laudo pericial médico às fls. 265/280, com esclarecimentos às fls. 294.Designada nova perícia médica, consta novo laudo às fls. 351/362.Às fls. 368/369 foi designada perícia com engenheiro do trabalho.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara

de São Vicente, em razão de sua instalação, foi concedido prazo para apresentação de documentos, com a reconsideração da decisão de fls. 368/369. Intimados, autor e réu informaram que não pretendiam produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Ainda que meu entendimento pessoal seja no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo, deixo de reconhecer a falta de interesse de agir do autor pela ausência de tal requerimento em razão do longo período de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas às fls. 07, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997 - exceto para aqueles casos em que a permanência e habitualidade eram exigidas na própria descrição constante do Anexo aos Decretos. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de

acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 23/10/1979 a 08/08/1980 - fls. 14/172. De 15/07/1981 a 09/09/1981 - fls. 22/243. De 01/11/1982 a 18/07/1983 - fls. 26/274. De 27/10/1983 a 26/03/1984 - fls. 28/305. De 03/07/1984 a 23/07/1984 - fls. 31/326. De 26/07/1984 a 22/10/1984 - fls. 92/937. De 01/11/1984 a 22/01/1985 - fls. 85/868. De 08/03/1985 a 08/11/1985 - fls. 87/899.

De 05/12/1985 a 02/05/1986 - fls. 35/3710. De 26/02/1987 a 17/11/1988 - fls. 90/9111. De 04/05/1989 a 08/03/2000 - fls. 40/43. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que os documentos anexados não comprovam sua exposição a agentes nocivos. Com relação aos períodos de 07/11/1980 a 19/06/1981 e de 15/04/1982 a 30/06/1982, vale mencionar que a exposição era ocasional e intermitente - e para o agente nocivo ruído já era exigida, à época, a habitualidade e permanência da exposição. Com relação ao período posterior a 08/03/2000, não há como se reconhecer seu caráter especial pois esta a data de emissão do laudo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 23/10/1979 a 08/08/1980, de 15/07/1981 a 09/09/1981, de 01/11/1982 a 18/07/1983, de 27/10/1983 a 26/03/1984, de 03/07/1984 a 23/07/1984, de 26/07/1984 a 22/10/1984, de 01/11/1984 a 22/01/1985, de 08/03/1985 a 08/11/1985, de 05/12/1985 a 02/05/1986, de 26/02/1987 a 17/11/1988, e de 04/05/1989 a 08/03/2000, os quais, somados, são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Reginaldo Queiroz para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 23/10/1979 a 08/08/1980, de 15/07/1981 a 09/09/1981, de 01/11/1982 a 18/07/1983, de 27/10/1983 a 26/03/1984, de 03/07/1984 a 23/07/1984, de 26/07/1984 a 22/10/1984, de 01/11/1984 a 22/01/1985, de 08/03/1985 a 08/11/1985, de 05/12/1985 a 02/05/1986, de 26/02/1987 a 17/11/1988, e de 04/05/1989 a 08/03/2000; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0000289-27.2014.403.6141 - SEVERINO GOMES DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 152, 153, 169, 157, 161 e 181. No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas. Após impugnação do INSS, e elaboração de cálculo pela contadoria judicial, foi proferida decisão homologando a conta diferencial apresentada pelo contador do Juízo (fls. 211). Com base no cálculo homologado, foram expedidos novos requisitórios em favor do autor (fls. 217/218, 220/221), devidamente pagos, conforme alvarás de fls. 225/226. Entretanto, insiste o autor em requerer o pagamento de diferenças que entende devida, em razão da incidência de juros intercorrentes. Em face da decisão de fls. 254/256, que delimitou a forma do cálculo das diferenças, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, o autor ingressou com agravo retido. Redistribuídos os autos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, determinou-se a intimação do INSS para apresentar contrarrazões, tendo a autarquia silenciado. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Assim, reconsidero a decisão de fls. 254/256. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000314-40.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE FILHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que tem direito aos percentuais de reajuste de 0,91% e 27,23%, em razão do reajuste das contribuições

previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo, em razão de sua instalação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/77), com documentos (fls. 78/85). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão da autora, já que não pede ela, nesta demanda, a revisão de sua renda mensal inicial - do ato concessório de seu benefício - mas sim reajustes a serem aplicados posteriormente. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual total de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os benefícios. O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, que trouxeram tais reajustes, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do MPAS não implicaram - assim como não implicaram as ECs, a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000321-32.2014.403.6141 - LUIZ ALBERTO JORGE (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que no valor total devido a parte autora constam quantias referentes a reembolso de honorários periciais contábeis e médicos, determino que sejam apresentados em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamentos daqueles valores. Silente, expeça-se o ofício requisitório, descontando-se o montante referente aos honorários periciais médicos e contábeis. Int. Cumpra-se.

0000352-52.2014.403.6141 - JOSE HORACIO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000361-14.2014.403.6141 - NELSON ANTONIO MARTINS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na

sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que enxofre caracteriza sua atividade como especial, já que é o elemento químico para elaboração de ácido sulfúrico, fungicidas etc.. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Saliento, por oportuno, que os elementos químicos mencionados no PPP - enxofre e ácido sulfúrico - foram objeto de apreciação judicial, na sentença ora embargada, nos seguintes termos: Os elementos químicos a que esteve exposta, por sua vez - enxofre e ácido sulfúrico - não caracterizam o período como especial, já que não estão previstos no anexo ao Decreto 2172/97 e 3048/99. Enxofre não se confunde com fósforo. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0000401-93.2014.403.6141 - JOAO SILVA RIBEIRO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000412-25.2014.403.6141 - JUSCILENE LEITE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000443-45.2014.403.6141 - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000501-48.2014.403.6141 - MATSUE TANI UETA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Recolha a parte autora as custas iniciais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0000560-36.2014.403.6141 - RONALDO NABOR VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000661-73.2014.403.6141 - FRANCISCO IZIDIO DE FARIAS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0000693-78.2014.403.6141 - LISLAINE APARECIDA COELHO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000694-63.2014.403.6141 - JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o certificado à fl. 243, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 244/250. Intime-se o patrono da parte autora para proceder à retirada dos documentos desentranhados, para, querendo, proceder ao respectivo protocolamento com vistas a dar regular andamento ao feito. Anoto, que possível apresentação de cálculos, deverá vir acompanhada com memória discriminada. Int.

0000726-68.2014.403.6141 - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE

OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000777-79.2014.403.6141 - NEUSA AIRES VIEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 271. Int. Cumpra-se.

0000978-71.2014.403.6141 - DANIELE FERREIRA DA SILVA MARTINS(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003217-48.2014.403.6141 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0006310-19.2014.403.6141 - DILSON HERNANDEZ ROMAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2008, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 42/62. Às fls. 63 foi reconsiderada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com seu indeferimento, e determinação de recolhimento das custas iniciais. Embargos de declaração interpostos pelo autor às fls. 66/68 em face de tal decisão, acolhidos em parte às fls. 70/71. Recolhimento de custas pelo autor às fls. 73/75. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2008 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de

06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0006365-67.2014.403.6141 - ANTONIO JOSE BENTO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. A parte embargante, em seus embargos, não aponta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, limitando-se a afirmar que o nível de ruído inferior a 90dB, mas superior a 85dB, caracteriza o período de 06/03/1997 a 31/01/2002 como especial - o que foi expressamente afastado na sentença de fls. 126/130. Portanto, a embargante age de má-fé. Se a embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 538, parágrafo único, do CPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a embargante a pagar a multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0000124-43.2015.403.6141 - SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente a juntada do laudo pericial de fls. 107/120. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do senhor perito judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001010-42.2015.403.6141 - JOSE DAS VIRGENS DOS SANTOS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente a juntada do laudo pericial de fls. 95/107. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após isso, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do senhor perito judicial, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001784-72.2015.403.6141 - MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/12/1977 a 31/12/1980 e de 06/03/1997 a 19/03/2014, bem como a conversão de comum em especial do período de 01/01/1981 a 30/04/1992, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos - entre eles mídia digital contendo arquivo com 56 páginas. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/31. Réplica às fls. 37/42. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, diante da remuneração do autor - que somada com seu atual benefício resulta em mais de R\$ 7.000,00 mensais - reconsidero a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, já que tem ele plenas condições de arcar com as custas desta demanda, sem prejuízo de seu sustento. Assim, deverá o autor recolher as custas iniciais, em 10 dias. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/12/1977 a 31/12/1980 e de 06/03/1997 a 19/03/2014, bem como a conversão de comum em especial do período de 01/01/1981 a 30/04/1992, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e

o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio -

não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa - já que estes não são objeto da demanda): 1. De 05/12/1977 a 31/12/1980 - ruído - fls. 11 e 13/25 do arquivo digital. 2. De 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 21/25 do arquivo digital. 3. De 01/01/2004 a 30/06/2004 - ruído - fls. 26/27 do arquivo digital. 4. De 01/07/2004 a 31/01/2010 - ruído - fls. 48/51 do arquivo digital. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB, já que exercia suas funções na Laminação à Quente / à Frio. Por outro lado, não demonstrou sua exposição a agentes nocivos no período de 01/02/2010 a 19/03/2014, já que o PPP de fls. 48/51 PPP não comprova que a exposição a ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, somente tem direito o autor ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/12/1977 a 31/12/1980, de 06/03/1997 a 31/01/2010 - os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especial pelo INSS em sede administrativa, resultam no total de 20 anos, 04 meses e 24 dias de tempo especial. Indo adiante, analiso seu pedido de conversão de seus períodos comuns em especiais, para que possa ocorrer a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de

transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Feitos essas considerações, verifico que o período que a parte autora pretende converter de comum para especial é anterior a 1995 - de 01/01/1981 a 30/04/1992. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada, pelo fator de conversão 0,71 - a qual, somada ao período reconhecido como especial em sede administrativa, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - caso do autor. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mário Roberto Felon dos Anjos para: 1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 05/12/1977 a 31/12/1980, de 06/03/1997 a 31/01/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Converter seu período de atividade comum - de 01/01/1980 a 30/04/1992 - em especial, pelo fator de conversão de 0,71; 4. Determinar ao INSS que averbe tal período convertido como especial. 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 166.499.902-4 em aposentadoria especial, desde a DER, em 19/03/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Por fim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias. P.R.I.

0001983-94.2015.403.6141 - RODERLEI MUNIZ MORAES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2005 (conforme documentação anexada), com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/19. Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 25/45. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é

improcedente. Com efeito, não se fala na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002056-66.2015.403.6141 - BERNARDO PAZ NETO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0002216-91.2015.403.6141 - JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Alega, em suma, que há omissão na decisão, a qual requer seja sanada, já que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de concessão de prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença e apresentação do valor efetivamente devido, para que o contribuinte (autor) possa efetuar o pagamento do valor que entende devido, concedendo prazo de 30 dias, após o deferimento da tutela antecipada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão a ser sanada via embargos de declaração. Primeiramente, porque tal pedido é obscuro, já que, no início de sua redação, requer 30 dias de prazo após a sentença, mas logo após requer 30 dias de prazo após a tutela. Ademais, ainda que assim não fosse, não haveria qualquer omissão na decisão embargada, haja vista que não há como se falar na concessão de prazo após o trânsito em julgado da sentença

neste momento processual, em que a União nem mesmo citada foi. Da mesma forma, não foi deferida a tutela, a ensejar a concessão de prazo de 30 dias. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. Int.

0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 73, intime-se as partes da realização da perícia social: DIA 23/06/2015 às 15 HORAS. Cumpra-se.

0002360-65.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002580-63.2015.403.6141 - ELINALDO ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu ao quanto determinado pelo Juízo.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002656-87.2015.403.6141 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, não atendeu ao quanto determinado pelo Juízo.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0002932-21.2015.403.6141 - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a redução da capacidade laborativa atual do autor, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data.Deve o autor, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.Assim, determino a submissão da parte autora à perícia médica.Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/07/2015, às 16:00, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência

permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Cite-se e intime-se.

0002934-88.2015.403.6141 - MARIZIA DO LIVRAMENTO CASTRO QUEIROZ - INCAPAZ X VERLANDO FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidi o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002935-73.2015.403.6141 - LAUDICEA BARBOSA DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidi o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002950-42.2015.403.6141 - LEVY COQUE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002952-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002953-94.2015.403.6141 - DAVI BATISTA DE SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002954-79.2015.403.6141 - ALESSANDRO SOUZA LEAL X ALINE ALVES DA SILVA X APARECIDA NEVES REGHINI FLORES X DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS X MOISES COSTA DE SOUSA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR - SERES X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual os autores pretendem, em apertada síntese, que o cadastro da mantenedora da Instituição de Ensino Superior que frequentam seja regularizado junto ao Ministério da Educação, a fim de que seja possível aditar os contratos de financiamento estudantil no programa SISFIES. Verifico que no último dia 28/05/2015 foi publicada a Portaria nº 192, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que prorroga, para o dia 30/06/2015, o prazo para realização de aditamentos de contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil. Observo, ainda, que em consulta ao site do Ministério da Educação foi constatada a correção dos dados da mantenedora da instituição de ensino. Sendo assim, determino a intimação dos autores para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, justificando a necessidade do provimento jurisdicional pretendido. Int.

0002960-86.2015.403.6141 - CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0002977-25.2015.403.6141 - GENILSON QUADROS SILVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GENILSON QUADROS SILVEIRA, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que, em 14/12/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 60). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. Int.

0002978-10.2015.403.6141 - ZULIMAR DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ZULIMAR DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que, em 20/06/1997, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 46 vº). Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia do procedimento executório, de forma a comprovar as alegadas irregularidades no procedimento previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que: 1 - adite a petição inicial, incluindo no polo passivo a Empresa Gestora de Ativos - Emgea, cessionária dos direitos creditórios decorrentes do contrato de financiamento; 2 - traga aos autos comprovante de que procurou a CEF e/ou EMGEA para requerer a renegociação do contrato de financiamento. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002979-92.2015.403.6141 - JOSE RODRIGUES ROCHA VIANA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consultando os feitos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, observo que o autor requer a concessão de benefício por incapacidade já pleiteado em demanda anteriormente ajuizada. Sendo assim, intime-se para que adite a petição inicial, a fim de que a data de início de benefício não coincida com período alcançado pela coisa julgada, autos 0002979-92.2015.403.6141. Por outro lado, verifico que não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para manifestação e regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, militar da Marinha Brasileira, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alega que, em 15/05/2009, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas pessoais, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas pessoais. Ainda que alegue que o descumprimento das obrigações tenha ocorrido por ter sido transferido para a cidade do Rio de Janeiro, o que se depreende do conjunto probatório é que o autor procurou a Instituição Financeira para renegociar o contrato em fevereiro de 2013, a consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu em agosto de 2014, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 62 vº) e a presente ação foi ajuizada somente em junho de 2015. Sendo assim, resta claro, nesta análise perfunctória, que o autor não tem real interesse em quitar a dívida, pois a negativa da CEF ou a ausência de resposta já justificaria a propositura de ação no ano de 2013. Ressalto, por oportuno, que a petição inicial não contém pedido de depósito das parcelas em atraso. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se. Int.

0003016-22.2015.403.6141 - EMMANUELLE PERCEGUINO DOS SANTOS PERALTA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Observo que a parte autora não trouxe aos autos: comprovante de endereço atualizado, comprovante de que procurou a ré para renegociar o contrato de financiamento; cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional e concessão de justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000046-83.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-16.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X PAULO GREGORIO PERICH X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X SILVIO LANDER PINTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000044-16.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à correção monetária de valores recebidos em atraso, em sede administrativa. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 29/31, impugnando os embargos. Nova manifestação do INSS às fls. 34/37, com os documentos de fls. 38/40. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 43, impugnados pelo embargado às fls. 49/50. Remetidos os autos novamente à contadoria, esta retificou seus cálculos anteriores, apresentando novos às fls. 52/53. Sobre estes, o embargado se manifestou às fls. 62/63, impugnando-os. Remetidos os autos pela terceira vez à contadoria, em razão da decisão de fls. 71, esta apresentou os cálculos de fls. 72/73, com os quais concordou a parte embargada, mas discordou o INSS. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste em parte ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, o valor recebido em sede administrativa, pela parte autora, em agosto de 1995 deve ser descontado dos montantes devidos. Tal desconto, por óbvio, deve ser feito na época em que feito - ou seja, em agosto de 1995. E somente a diferença - o que não foi pago na época devida - deve ser acrescido de juros de mora. Assim, somente a diferença atualizada entre o valor pago e o devido deve ser objeto de juros de mora - já que não há que se falar no pagamento de juros de mora desde a citação sobre valores que foram devidos pagos ao autor na época (agosto de 1995). A diferença corrigida entre o que o autor deveria ter recebido e o que de fato recebeu, na época, é de R\$ 3565,17 - para setembro de 2012 - fls. 53 e 72. Não há controvérsia sobre este valor. Este valor, e somente ele - R\$ 3565,17 - deve ser acrescido dos juros de mora de 115,50% - os quais correspondem ao montante de R\$ 4.117,77. Assim, o total devido ao autor embargado é o de R\$ 7.682,94 - correspondente, ressaltado, à diferença atualizada entre o valor devido e o valor pago, na época correta, acrescida de juros de mora desde a citação, nos exatos termos do julgado. Os honorários advocatícios, por sua vez, correspondem ao montante de R\$ 768,29, resultando no valor total da condenação de R\$ 8451,24. Importante ressaltar, mais uma vez, que somente a diferença atualizada entre o valor pago e o devido deve ser acrescida de juros de mora - já que não há que se falar no pagamento de juros de mora sobre valores que foram devidos pagos ao autor na época correta. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 8451,24 (atualizado até setembro de 2012), nos termos acima esmiuçados. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0000317-92.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-10.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000316-10.2014.403.6141. Naqueles autos, foi oferecida proposta de acordo pelo INSS, após a interposição destes embargos, devidamente aceita e homologada pelo Juízo. Determinada a manifestação do INSS acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, requereu a autarquia sua extinção - fls. 35. Assim, verifico que o

presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0002638-66.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-65.2014.403.6141) UNIAO FEDERAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE AMADEO GIRALDI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000474-65.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Ainda, afirma que o autor aplicou a revisão do teto da EC 20/98 sem qualquer determinação neste sentido. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 112/122, alegando, primeiramente, que não houve citação nos termos do artigo 730 do CPC. No mérito, impugna os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Rejeito a alegação do embargado no sentido da rejeição dos embargos por ausência de citação nos termos do artigo 730 do CPC - já que esta sim é meramente protelatória. O INSS, intimado a se manifestar nos autos principais acerca dos cálculos do autor, deles discordando já se deu por citado e apresentou seus embargos - de forma a tornar mais célere o andamento do feito. Assim, rejeito tal alegação, e passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, à alteração do teto vigente em dezembro de 1998, verifico que não há nos autos qualquer determinação para aplicação do teto instituído pela EC 20/98. Assim, não poderia o autor alterá-lo, devendo pleitear tal alteração, com a revisão do benefício, em sede própria - eis que, ressalto, não foi objeto desta demanda. Por sua vez, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende o embargado. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) ainda está pendente de esclarecimentos. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 61/77. Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 61/77, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 193.770,59 (para julho de 2014), conforme cálculos de fls. 61/77 dos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 02 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 61/77 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004096-55.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MULTIBOM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIS ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP212814 - PAULO DE TARSO BOGASIAN)

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006124-10.2014.403.6104 - VALTER DE ALMEIDA SANTOS X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002947-87.2015.403.6141 - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente. Alega que o benefício foi concedido em período anterior à edição da Lei 9.528/97, razão pela qual pode ser cumulado com a aposentadoria deferida no mesmo período. Requer, ao final, ampla produção de provas, o deferimento do auxílio-acidente a partir de 07/05/1999 e o pagamento dos atrasados desde 03/12/1994, relativo ao NB 145.885.241-2. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50. Indo adiante, observo que a impetrante pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-acidente. Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante. A evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória, não existindo, in casu, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino. Nesse sentido: A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas. (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. (RSTJ 55/325) O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências. (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001). Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente. Por outro lado, verifico que a inadequação processual também restou caracterizada em razão do pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas e não pagas. Nesse sentido, as súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que o impetrante utilizou-se do procedimento inadequado para pleitear o provimento jurisdicional. Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela União, nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alegam, espólio réu e União, que há contradições na sentença ora embargada. Recebo ambos os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que razão assiste ao espólio embargante, já que há uma contradição a ser sanada na sentença embargada, no que se refere à sucumbência. De fato, em sendo julgado improcedente o pedido formulado na inicial, de rigor a condenação da fundação autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus. No mais, no que se refere aos embargos de declaração interpostos pela União, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, seus embargos de declaração buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela União, e acolho os embargos de declaração interpostos pelo espólio réu, para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser:Isto posto, torno sem efeito a liminar antes deferida, e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial desta medida cautelar de atentado, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, para cada réu, devidamente atualizado. Custas ex lege.No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e pela União, nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alegam, autor e União, que há contradições na sentença ora embargada. Recebo ambos os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, ambos os embargos de declaração - interpostos por União e autor - buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Não há qualquer contradição na sentença de fls. 4357/4363, que analisou o caso em tela e concluiu pela não comprovação, por parte do espólio autor, de que mantinha a posse mansa e pacífica dos imóveis objetos desta demanda:Entretanto, os documentos anexados aos autos e todo o conjunto das provas produzidas neste feito não permitem o reconhecimento da procedência de suas alegações.Isto porque não restou demonstrado, de forma cabal, que o espólio autor mantinha a posse física, mansa e pacífica dos imóveis objetos desta demanda de modo ostensivo, sem a presença de qualquer índio. Há inúmeros documentos nestes autos que indicam que as terras objeto da demanda são tradicionalmente ocupadas pelos índios do grupo indígena Guarani Nhandeva, razão pela qual, inclusive, foi editada a Portaria MJ/GM Nº 500, de 25/04/2011.Tal portaria declara de posse permanente do grupo indígena Guarani Nhandeva a Terra Indígena Piaçaguera - sendo que as áreas objetos desta demanda estão integralmente inseridas dentro de tal TI, conforme expressamente apontou o sr. Perito, em seu laudo - fls. 3851.Da mesma forma, não há qualquer contradição na sentença que não acolheu o pedido contraposto formulado pelas rés, de forma clara e fundamentada:Da mesma forma, também não tenho como demonstrada a posse tradicional por parte da comunidade indígena de toda a área objeto da demanda - a ensejar o acolhimento do pedido contraposto formulado pelas rés, em sua contestação.De fato, as provas produzidas nestes autos indicam a presença tradicional indígena em algumas partes do imóvel objeto do litígio, mas não em toda a sua extensão. A discussão, porém, sobre a correta extensão da TI Piaçaguera não é objeto desta demanda, e deve ser levantada na via adequada, como já mencionado acima.Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo espólio autor e pela União, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação.Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X VILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 324. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a averbação e o computo de tempo de serviço, proposta inicialmente na 8ª Vara Previdenciária da Capital. Naquele juízo, foi prolatada decisão de declínio de competência, ao argumento de que a autora tem domicílio em São Roque, o qual possui Vara Federal competente, nos termos do Provimento 430 de 28.11.2014 (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) (f. 428/431). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 432/433). É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta em 11.09.2014, sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA

FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::115.) Ainda, nos termos da Súmula n. 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Portanto, conclui-se que, em setembro de 2014, as Varas Federais da capital de São Paulo/SP eram competentes para o julgamento da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Previdenciária da Capital - São Paulo/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Publique-se. Cumpra-se.

0008646-64.2014.403.6183 - EDMILSON DIAS DE SOUSA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a averbação e o computo/conversão de tempo de serviço especial, proposta inicialmente na 8ª Vara Previdenciária da Capital. Naquele juízo, foi prolatada decisão de declínio de competência, ao argumento de que o autor tem domicílio em Santana do Parnaíba, o qual possui Vara Federal competente, nos termos do Provimento 430 de 28.11.2014 (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) (f. 108/114). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 115/116). É a síntese do necessário. Decido. O Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). A ação foi proposta em 11.09.2014, sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal, Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas. É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de imissão na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::115.) Ainda, nos termos da Súmula n. 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Portanto, conclui-se que, em setembro de 2014, as Varas Federais da capital de São Paulo/SP eram competentes para o julgamento da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Previdenciária da Capital - São Paulo/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado. Publique-se. Cumpra-se.

0008731-36.2015.403.6144 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por alegada inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito. Postula-se antecipação de tutela para que o apontamento em nome da requerente seja excluído do referido cadastro. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que: a) regularize o feito, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como cópia dos documentos pessoais da autora; b) indique o valor atribuído à causa; c) comprove interesse de agir, demonstrando, por meio de documentos, que compareceu na agência da CEF a fim de buscar a exclusão do apontamento indevido de seu nome no cadastro de proteção ao crédito indicado; d) esclareça se lavrou boletim de ocorrência, acostando aos autos, se for o caso, a respectiva cópia. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso não haja regularização, tornem conclusos para extinção sem exame do mérito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006979-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEIRO-MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias; b) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007184-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CAMARGO TOSCANO

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à

1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) diasb) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008416-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIA SAMPAIO DE MIRANDA DROGARIA - ME(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) diasb) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008417-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MONTE CARLO LTDA - ME(SP158963 - RUBENS DA SILVA ALENCAR)

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) diasb) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008419-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA JUNIOR LTDA - ME

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) diasb) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008429-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO CUNHA SANTOS(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) diasb) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008432-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

a) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam AS PARTES intimadas da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Barueri, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) diasb) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a PARTE AUTORA intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003502-95.2015.403.6144 - ELIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.A impetrante pede: i) seja determinado ao Delegado da Receita Federal em Barueri/SP que conclua a análise do processo administrativo n. 13896.720520/2013-70, uma vez já extrapolado o prazo máximo de 360 dias para sua análise; ii) seja feita a compensação entre seus créditos e o débito relativo à multa pela ausência de transferência de foreiro do ano de 2012 atrelada ao RIP 6213.0000058-91, sem os acréscimos decorrentes de sua inscrição em dívida ativa; iii) seja reconhecida a nulidade da inscrição na dívida ativa da União.Requereu, liminarmente, que se declarasse a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa da União sob n. 80 6 14 143877-03, mediante depósito judicial para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas recolhidas (f. 64).Em 03.03.2015 foi realizado depósito judicial no valor de R\$ 32.153,01 (f. 65)

correspondente ao valor total atualizado da Dívida Ativa inscrita sob n. 80 6 14 143877-03 (f. 68).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (f. 69/70).Notificadas (f. 76/77 e 83/84), as autoridades impetradas prestaram informações (f. 78/81 e 87/90). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional deu por suficiente o depósito realizado nos autos para garantir a inscrição n. 80 6 14 143877 03 e declarou não restar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal pela impetrante. Com relação à verificação do crédito fiscal em favor do impetrante, informou que só poderá ser realizada pela Delegacia da Receita Federal, pois tal atribuição é exclusiva do órgão lançador. Pugno, por derradeiro, que o processo fosse extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam.Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil confirmou a existência de pedido de compensação de crédito (processo administrativo n. 13896.720.520/2013-70). Porém, o pedido consiste em crédito e débito não administrados pela RFB, sendo sua competência da Secretaria do Patrimônio da União. Salienta que, nestes casos, será considerada não declarada a compensação, nos termos do art. 74, 12, II, e, da Lei n. 9.430/96 e Art. 41, 3º, I e e VI, da IN RFB n. 1300/12. Quanto à conclusão do pedido de compensação, informa que em 09.03.2015 foi emitido despacho decisório no processo administrativo n. 13896.720.520/2013-70, o qual não reconheceu o pedido de compensação da impetrante.Intimada, a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 85/86).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 94/95).É o breve relato dos fatos, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICADAS PRELIMINARES:Conforme informado pela impetrada, houve decisão no processo administrativo n. 13896.720.520/2013-70, o qual não conheceu do pedido de compensação da impetrante por falta de previsão legal (f. 89).A análise do pedido de conclusão do processo administrativo resta prejudicada, pois se verifica que o pedido de compensação foi apreciado e indeferido pela autoridade competente, cabendo à impetrante a impugnação da decisão proferida naquela esfera.Nota-se, assim, a ausência do interesse processual da impetrante no prosseguimento da presente ação, no que concerne ao pedido de conclusão do processo administrativo n. 13896.720.520/2013-70 pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.Com relação ao item (i) da inicial, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto à alegação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional que faleceria de ilegitimidade passiva em razão da ausência de ator coator de sua titularidade, verifico que tal alegação, além de se confundir, em parte, com o mérito da presente demanda, não prospera, uma vez que os créditos debatidos nestes autos se encontram inscritos na Dívida Ativa da União cuja responsabilidade é da PGFN, através do órgão seccional, e, portanto, eventual decisão nestes autos acolhendo o pedido do autor, inevitavelmente acarretará alteração do montante inscrito na DAU, fazendo-se necessária a presença da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no feito por observância ao contraditório e ampla defesa, bem como para haver eficácia da lide. Resta, afastada, portanto, a preliminar suscitada.DO MÉRITO:Com relação ao pedido de compensação, o crédito alegado pela impetrante decorre do pagamento em duplicidade dos laudêmos dos imóveis 10A e 10B, do conjunto 72, localizado no Centro Comercial de Alphaville, inscritos nos RIPs 6213.0006562-13 e 6213.0006561-32. Já o seu débito, decorre da expedição de multa por ausência de transferência de foreiro do ano de 2012.Verifica-se, portanto, que o impetrante é credor e devedor de receitas originárias da União.Esclareço que o laudêmio e eventual multa administrativa pela ausência de transferência de foreiro não dispõem de natureza tributária uma vez que não se amoldam no conceito de tributo inculpido no art. 3º do Código Tributário Nacional.O laudêmio tem por decorrência um percentual sobre o valor pago nas transações onerosas de imóveis pertencentes à União cuja administração incumbe à Secretaria de Patrimônio da União, tendo tal verba, portanto, natureza nitidamente privada apesar de ser de titularidade de uma pessoa jurídica de direito público.Por essa razão, não cabe, na presente demanda, a aplicação de qualquer disposição do Código Tributário Nacional, devendo-se buscar outra norma apta para a correta resolução da presente lide no ordenamento jurídico.Com efeito, a discussão debatida nestes autos gravita no eventual direito do impetrante em obter a compensação dos valores ante a existência de crédito em face da União Federal, bem como pelo fato de o impetrante ser devedor dessa mesma pessoa jurídica de direito público por força de débito decorrente de multa administrativa pela ausência tempestiva de pagamento da transferência do foreiro.Ante a ausência de qualquer outra norma específica, há de se aplicar o art. 368 e seguintes do Código Civil:Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Há, na realidade, segundo a doutrina civilista, no campo das hipóteses de compensação, duas modalidades, a saber: a legal e a convencional.A compensação legal decorre diretamente do disposto nos arts. 368 e 369 do Código Civil, não dependendo para a sua eficácia de qualquer outra norma de natureza contratual, diferente, portanto, do que sucede com a compensação convencional uma vez que são as próprias normas contratuais que materializam e dão eficácia, perante os contratantes, desta modalidade de compensação.No caso em tela, há de se aplicar a compensação legal uma vez que, além de o impetrante ostentar a condição de credor e devedor da União Federal, as duas dívidas são certas, líquidas, vencidas e decorem de coisas fungíveis. Portanto, a justificativa apresentada pelo Delegado da Receita Federal que considerou não declarada a compensação solicitada pela impetrante, com base na Lei n. 9.430/96 que dispõe sobre a legislação tributária federal, se mostra indevida, uma vez que o direito do impetrante, conforme visto, decorre diretamente do Código Civil.Como decorrência dessa conclusão, a própria Secretária do

Patrimônio da União disciplina na IN n. 01/07 sobre a possibilidade de restituição ou compensação das receitas que administra. Vejamos: Art. 36. A restituição e a compensação de receitas administradas pela SPU, arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) do Ministério da Fazenda. Parágrafo único. Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas, a partir de cobrança ou por pagamento espontâneo, indevidas ou em valor maior que o devido. Art. 37. O pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará à GRPU responsável pela administração da receita a fim de que esta se manifeste quanto à pertinência do pedido. Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pela GRPU responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. A Instrução é clara ao estabelecer que os pedidos de compensação de receitas administradas pela SPU, arrecadadas mediante DARF, serão efetuados pela Secretaria da Receita Federal. Tal regramento administrativo é decorrência direta da competência legal da Receita Federal do Brasil detém por processar o pagamento de receitas federais através da DARF. Concluo, portanto, pela ilegalidade do ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri em não reconhecer o direito à compensação da parte autora uma vez que o fundamento utilizado, ou seja, falta de previsão legal, não prospera, tendo em vista a aplicabilidade da compensação legal prevista no Código Civil. Dessa forma, em observância à vedação ao non liquet, e com base na regra geral insculpida no art. 368 e 369 do Código Civil, além da regulamentação prevista no art. 36 da IN n. 01/07, da SPU, é caso de se reconhecer o direito da impetrante de compensar eventuais créditos com débitos existentes em seu nome - o qual deverá ser realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil uma vez que as quantias pagas pelo impetrante estão sob a atribuição deste órgão por força da Instrução Normativa mencionada. Quanto à nulidade da inscrição em Dívida Ativa não tributária, em observância ao item (iii) da inicial, verifico que o art. 35, da IN n. 01/07 da Secretaria do Patrimônio da União assim dispõe: Art. 35. É requisito para a inscrição, a notificação ao devedor, pela Secretaria do Patrimônio da União, dando-lhe conhecimento da existência dos débitos e fixando o prazo para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. No caso, não há que se falar em nulidade por falta de notificação da impetrada na inscrição do débito em Dívida Ativa não tributária, pois consta dos autos notificação para pagamento expedida pela impetrada (f. 24). Por consectário lógico, considerando que a parte autora fazia jus à compensação, no momento do protocolamento do seu requerimento administrativo, verifica-se que a inscrição do débito da impetrante na Dívida Ativa da União no valor total devido, também se mostra indevido, devendo-se retificar o valor inscrito - caso sobeje algum débito em desfavor da impetrante após a compensação - ou a nulidade da inscrição na hipótese de ausência de crédito em favor da União Federal. Ademais, deve-se, quando da realização da compensação, que os valores a serem compensados não contenham qualquer acréscimo legal decorrente da inscrição do crédito da União Federal em sua Dívida Ativa não tributária uma vez que a inscrição é posterior ao pedido administrativo perpetrado pela impetrante visando o reconhecimento do direito à compensação. Noutra pórtico, esclareço que a compensação aqui reconhecida, ante o caráter mandamental do Mandado de Segurança, não está condicionada ao trânsito em julgado da presente demanda, uma vez que não se trata de crédito tributário, não se aplicando, portanto, o disposto art. 170-A do CTN, nem tampouco as vedações de concessão de liminar em Mandado de Segurança, rectius, execução provisória, previstas no art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009. Por derradeiro e por coerência, retifico em parte a fundamentação utilizada quando do deferimento da medida liminar às fls. 69/70, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito da União Federal não decorreu da aplicabilidade do disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, ante a ausência de qualquer natureza tributária nos créditos debatidos nesta demanda. No entanto, tal suspensão é decorrente do poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil ante a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como bem retratados na decisão liminar de fls. 69/70, além disso, recebo como caução o depósito ocorrido nestes autos, consoante o autorizativo previsto pelo art. 799 do Código de Processo Civil a fim de evitar dano irreparável para União Federal. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, ratificando a liminar concedida às fls. 69/70, nos termos da fundamentação desta sentença, ao passo que determino à Secretaria da Receita Federal em Barueri que proceda a compensação do crédito da impetrante decorrente do pagamento em duplicidade do *laudêmio* referente aos imóveis 10A e 10B, do conjunto 72, do Centro Comercial Alphaville (RIPs 6213.0006562-13 e 6213.0006561-32) com o débito da impetrante decorrente da multa por ausência de transferência de foreiro do ano de 2012 (Processo n.º 10880.003647/00-52), considerando o valor do débito e o valor crédito existente à data do protocolo do requerimento de compensação, sem os acréscimos legais decorrentes da inscrição em Dívida Ativa não tributária, incidindo os demais acréscimos legais no valor que remanescer. Por fim, defiro o pedido constante do item (iv) da inicial, permitindo o levantamento da diferença entre o depositado e a dívida remanescente alcançada após a compensação dos valores. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

CAUTELAR FISCAL

0008059-28.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais, a serem propostas pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos de multa isolada decorrentes do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 (desdobramento do processo administrativo n. 13808.000669/96-46).A liminar foi parcialmente deferida (f. 77/78) para que a União analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que o crédito tributário indicado na inicial estaria garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc).Caso a União considerasse ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deveria apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deveria especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.A União manifestou-se pela rejeição do seguro-garantia. Alega que seu valor é insuficiente, além de que a prestação de seguro-garantia em ações diversas da execução fiscal viola o disposto na Portaria 164/2014 da PGFN (f. 127/142).É a síntese do necessário.Manifeste-se a requerente sobre a petição da União de f. 127/142, notadamente quanto ao valor da garantia, fazendo-se os autos conclusos em seguida. No mais, deve-se aguardar a vinda da contestação da União.Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1045

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intimação da parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS à f. 150/158, bem como sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de f. 148/149.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3391

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande, 3 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X AIER FRANCISCO DE OLIVEIRA X ORISTE ARAUJO DE OLIVEIRA(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASTER ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno as seguintes providências: 1) intimação do arrendatário João Elizeu Dalla Barba, com as seguintes finalidades: a) dar-lhe ciência de que Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula n.º 14.347, foi arrematada pela empresa Master Administradora de Bens Próprios Ltda., com endereço à Av. Carlos Gomes, 617, sala 04, em Maringá-PR, fone: 044 9927 7071; b) desocupação do referido imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, após a colheita do atual plantio (art. 50, V, Portaria 0921771, desta vara); c) abster-se de pagar arrendamento, em dinheiro ou in natura, da Fazenda Nossa Senhora Aparecida a Aldo José Marques Brandão ou a quem suas vezes fizer, mas à Justiça Federal, esta representada pela empresa Ad Augusta

Per Angusta (Leilões Serrano), com endereço à Av. Tamandaré, 1066, em Campo Grande-MS, CEP 79009-790; d) permitir que o adquirente Master Administradora de Bens Próprios Ltda. ocupe, desde logo, a sede da referida propriedade; 2) intimação da COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, situada NA Rodovia MS 386, KM 01, CEP 79990-000, fone: 067 3481 5366, em Amambai-MS, para que comunique a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de créditos, em grãos ou em dinheiro, à disposição de Aldo José Marques Brandão, tendo por remetente/devedor João Elizeu Dalla Barba. Constará da intimação que esses créditos ficarão à disposição deste juízo, representado pela empresa Leilões Serrano; 3) requisição de abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade criminal de Aldo José Marques Brandão, qualificado, e de quem mais tenha, em prejuízo da União, compelido o arrendatário João Elizeu Dalla Barba a pagar-lhe pelo arrendamento da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, tudo com peças extraídas deste processo e dos embargos à arrematação n.º 0013091-92.2014.403.6000, além de certidão com data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo a autoridade policial ouvir também o arrendatário e representantes da empresa Leilões Serrano, com endereço à Av. Tamandaré, 1066, em Campo Grande-MS, CEP 79009-790. Cópia aos autos do agravo, aos do sequestro e aos dos embargos à arrematação. Publique-se a parte dispositiva, com os nomes dos interessados e dos advogados. Dê-se ciência da expedição da carta de arrematação. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 08.06.2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3659

ACAO DE DEPOSITO

0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2009.60.00.000882-7 contra a VULCANIZAÇÃO PRADO LTDA ME. Alega que, em 6 de novembro de 2007, concedeu à ré um empréstimo de R\$ 51.261,40, com o prazo de 42 meses, destinado à aquisição de equipamentos e capital de giro. O empréstimo foi garantido com a alienação fiduciária de um alinhador computadorizado da marca microcar 4.0, série 33, uma rampa pneumática da marca fort-car, série 285 e um alinhador digital marca top truck, série 34. Sucede que a mutuária não pagou a prestações, a partir da 6ª, vencida em 10 de maio de 2008, provocando o vencimento antecipado da dívida. No passo, sustenta que a mora está provada, pois a NP pro solvendo vinculada ao contrato foi protestada. Fundamentada nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69 pediu a busca e apreensão liminar dos bens referidos e a citação da ré para que, em cinco dias, purgasse a mora, efetuando o pagamento do saldo de R\$ 64.752,54, e contestasse o pedido, em quinze dias. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-24. A MM. Juíza Federal Substituta deferiu o pedido de liminar (f. 27). A ré foi citada e intimada da liminar (f. 42). Pediu carga dos autos para apresentar defesa (fls. 30-9 e 49). Depois pediu a suspensão do processo diante da ação revisional proposta (f. 41). À f. 57 deferiu o pedido de vista. O avalista da operação não foi encontrado (f. 43-4). Não foi possível o cumprimento da liminar porque o representante da ré informou que entregou os bens a terceiro (fls. 45-6). A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 52-5). Deferiu o pedido (f. 60). A ré foi citada (f. 68). Novo pedido de vista formulado pela ré às fls. 66-7. No despacho de f. 70 o MM. Juiz Substituto fez um histórico do processo, concluindo ser desnecessário o pedido de vista para apresentação de contestação (art. 241, II, CPC), até porque os autos encontravam-se em Secretaria à disposição da ré, que poderia retirá-los em carga, independentemente de requerimento. Foi decretada a revelia da ré (f. 75). No mesmo despacho foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A ré não se manifestou, enquanto que a autora pediu o depoimento pessoal do representante da ré, juntada de documentos e prova testemunhal (f. 78). Deferiu a produção das provas requeridas pela autora (f. 79). E na audiência noticiada no termo de f. 82 colhi o depoimento do representante da ré. Na ocasião as partes disseram que não tinham outras razões a aduzir. No decorrer do processo a mutuária propôs a ação autuada sob n 2009.60.00.0125 revisão do contrato visando à substituição da TR pelo IGP-M; afastar a incidência de juros de mora ou fixá-lo em patamar não superior a 1% ao ano, excluir a capitalização mensal de juros, além da comissão de permanência, seja isolada ou cumulativamente, a ser substituída pelo IGP-M ou outro índice que melhor reflita a economia e a redução da multa para 2%. Juntou os documentos de fls. 25-37. Deferiu o pedido de gratuidade de justiça (f. 41). Citada (f. 43) a ré apresentou contestação (fls. 45-60) e ofereceu os documentos de fls. 61-9.

Defendeu aplicação ao caso do princípio pacta sunt servanda. Diz que inexistente nulidade a ser declarada. Sustentou a possibilidade da capitalização dos juros porque o contrato em discussão foi assinado em 6 de novembro de 2007, enquanto que a MP 2170 é de 23 de agosto de 2001. Invocou as súmulas 294 e 296 para sustentar a legalidade da comissão de permanência. Ressaltou que a comissão de permanência não está sendo cumulada com correção monetária. No tocante à multa, alegou ser desnecessária a ação porque já contratada no patamar pretendido pela parte autora. Sustentou a legalidade da TR para atualizar o saldo. Réplica às fls. 73-9. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 81). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 83). A autora não se manifestou (fls. 84-5). Relatados. Decido. Como relatado a mutuária não contestou a ação de depósito. Mas não se deve olvidar que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa. Por conseguinte, se a matéria de direito e/ou os documentos apresentados pela autora demonstram que os quantitativos por ela invocados na inicial levam à improcedência, ainda que parcial do pedido, não há como inverter essa conclusão com base na alegada revelia. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: REVELIA - EFEITOS. A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária a realidade. (REsp 60239 - SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 05.08.1996). Ademais, no caso presente a mutuária propôs ação revisional, nada impedindo, pois, que suas razões sejam apreciadas. Pois bem. De acordo com a cláusula 15 do contrato a multa de mora foi fixada em 2% sobre o total do débito. E no caso, sequer foi exigida pela credora (f. 22 dos autos de depósito). Logo, a devedora não precisa da ação revisional para reduzir a multa ao patamar de 2%. Por outro lado, a cláusula 4 do contrato, ao se referir aos encargos, estabeleceu que sobre o mútuo incidiria a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano. Durante o período de mora incidiria comissão de permanência de 4% ao mês (cláusula 13.1) Como se vê, não há incidência no contrato - tampouco está sendo exigida - a taxa referencial criada pela Lei n. 8.177 /91. No tocante à alegada capitalização de juros, constata-se que na primeira fase do contrato a mutuária pagava prestações fixas do capital e dos juros, de sorte que nada era lançado no saldo devedor. A partir do período de atraso passou a ser aplicada no saldo devedor a referida comissão de permanência à taxa de 4% ao mês. Do demonstrativo de f. 23 da ação de busca e apreensão constata-se que a credora capitalizou mensalmente a CP. Sabe-se que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão a Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJ 24/9/2012). Não é o caso dos autos, porquanto o contrato não autoriza a capitalização. No mais, convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, procede a pretensão da mutuária de excluir os juros moratórios. Note-se que a mutuante só veio a exigir parcelas indevidas (acréscimo decorrente da indevida capitalização mensal da comissão de permanência e juros de mora cumulado com a comissão) já no período do inadimplemento. Com isso quero dizer que tal prática não descaracteriza a mora, como já orientou o Egrégio Superior Tribunal no Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/03/2007. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado pela devedora, para afastar os juros moratórios e os efeitos da capitalização mensal da comissão de permanência, ressaltando que o valor mensal da comissão é devido e que a credora poderá proceder a essa capitalização depois de decorrido o prazo de um ano do fato gerador de cada parcela. Por outro lado, julgo procedente o pedido da credora para condenar a ME VULCANIZAÇÃO PRADO LTDA a lhe devolver, no prazo de vinte e quatro horas, os bens objetos da alienação fiduciária (um alinhador computadorizado da marca microcar 4.0, série 33, uma rampa pneumática da marca fort-car, série 285 e um alinhador digital marca top truck, série 34), ou a importância declinada na inicial, devidamente acrescida da comissão de permanência, excluídas as parcelas acima. Diante da sucumbência recíproca em ambas as ações, condeno a mutuária a pagar à mutuante o equivalente a 15% sobre o valor do saldo devedor encontrado na forma acima, enquanto que esta pagará à mutuária a importância de 15% das parcelas excluídas, operando-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC, tudo com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas iniciais da busca e apreensão pela mutuante. A mutuária é isenta de sua quota em ambas as ações. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006924-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006924-8) - FIBRA CONSTRUTORA LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
FIBRA CONSTRUTORA LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Sustenta que em 2006, juntamente com Alcyr Correa Coelho, foi incluída como responsável tributária por sucessão da referida empresa S&A Construções e Serviços Ltda. No entanto é pessoa jurídica distinta daquela empresa S&A, cada qual

possuindo seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil. Acredita que a fiscalização da Receita tenha sido levada a engano pelo fato de ter ocorrido, em uma de suas alterações, a modificação do nome para S&A Construções e Comércio Ltda, mantendo, porém, a mesma personalidade, apesar da semelhança no nome. Pede a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária e a desconsideração da responsabilidade, por substituição, do sócio Alcyr Correa Coelho. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-117. Citada (f. 123), a ré apresentou resposta (fls. 125-30) e documentos (fls. 131-60). Em preliminar assevera que a autora não tem legitimidade para postular em nome de Alcyr Correa Coelho. No mérito, sustenta que, apesar de as empresas serem distintas do ponto de vista formal, os fatos demonstram que ambas atuavam com o mesmo quadro societário e sob a mesma administração, cujos interesses e reciprocidade ao longo dos anos foram comuns, ensejando que os créditos tributários de responsabilidade da Segunda sejam transferidos subsidiariamente para a primeira na condição de coresponsabilidade tributária. Acrescenta que a responsabilidade não decorre de sucessão, como aduz a autora, mas da evidente materialidade dos fatos geradores das obrigações tributárias e o nexo de causalidade entre as empresas. Diz que as empresas operavam em sintonia, inclusive funcionavam no mesmo endereço, em salas contíguas. Ademais, de 1996 a 2004 tiveram os mesmos sócios e o mesmo administrador não sócio. Enfim, inúmeros indícios permitem sustentar que a autora é responsável pelos créditos tributários da empresa referida. Pugnou pela realização, pela RFB, de ampla fiscalização dos livros contábeis e fiscais para a confirmação dos fatos que ensejaram a controvérsia deduzida na inicial. Indeferi o pedido de antecipação da tutela e instei a autora a falar sobre a contestação e a declinar as provas que pretendia produzir (fls. 162-3). A autora não se manifestou (fls. 166-8 e 171-4). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 175). É o relatório. Decido. Limitou-se a autora a afirmar que foi chamada como responsável em razão da semelhança do seu nome com a empresa devedora (principal) e porque ambas as empresas têm sócio comum. No entanto, como bem esclareceu a ré em sua contestação, a relação entre as duas empresas decorre de evidências materiais de confusão nos negócios e não de sucessão formal. Assim, a desconstituição desse ato dependente de dilação probatória que deveria ser realizada no decorrer do processo, ademais porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. No entanto, a autora não se desonerou do ônus da prova, inclusive no tocante ao real motivo de ter sido colocada na condição de responsável tributária. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

0012593-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7)) VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de busca e apreensão autuada sob o nº 2009.60.00.000882-7 contra a VULCANIZAÇÃO PRADO LTDA ME. Alega que, em 6 de novembro de 2007, concedeu à ré um empréstimo de R\$ 51.261,40, com o prazo de 42 meses, destinado à aquisição de equipamentos e capital de giro. O empréstimo foi garantido com a alienação fiduciária de um alinhador computadorizado da marca microcar 4.0, série 33, uma rampa pneumática da marca fort-car, série 285 e um alinhador digital marca top truck, série 34. Sucede que a mutuária não pagou a prestações, a partir da 6ª, vencida em 10 de maio de 2008, provocando o vencimento antecipado da dívida. No passo, sustenta que a mora está provada, pois a NP pro solvendo vinculada ao contrato foi protestada. Fundamentada nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69 pediu a busca e apreensão liminar dos bens referidos e a citação da ré para que, em cinco dias, purgasse a mora, efetuando o pagamento do saldo de R\$ 64.752,54, e contestasse o pedido, em quinze dias. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-24. A MM. Juíza Federal Substituta deferiu o pedido de liminar (f. 27). A ré foi citada e intimada da liminar (f. 42). Pediu carga dos autos para apresentar defesa (fls. 30-9 e 49). Depois pediu a suspensão do processo diante da ação revisional proposta (f. 41). À f. 57 deferi o pedido de vista. O avalista da operação não foi encontrado (f. 43-4). Não foi possível o cumprimento da liminar porque o representante da ré informou que entregou os bens a terceiro (fls. 45-6). A autora pediu a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 52-5). Deferi o pedido (f. 60). A ré foi citada (f. 68). Novo pedido de vista formulado pela ré às fls. 66-7. No despacho de f. 70 o MM. Juiz Substituto fez um histórico do processo, concluindo ser desnecessário o pedido de vista para apresentação de contestação (art. 241, II, CPC), até porque os autos encontravam-se em Secretaria à disposição da ré, que poderia retirá-los em carga, independentemente de requerimento. Foi decretada a revelia da ré (f. 75). No mesmo despacho foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A ré não se manifestou, enquanto que a autora pediu o depoimento pessoal do representante da ré, juntada de documentos e prova testemunhal (f. 78). Deferi a produção das provas requeridas pela autora (f.

79). E na audiência noticiada no termo de f. 82 colhi o depoimento do representante da ré. Na ocasião as partes disseram que não tinham outras razões a aduzir. No decorrer do processo a mutuária propôs a ação autuada sob n.º 2009.60.00.0125 revisão do contrato visando à substituição da TR pelo IGP-M; afastar a incidência de juros de mora ou fixá-lo em patamar não superior a 1% ao ano, excluir a capitalização mensal de juros, além da comissão de permanência, seja isolada ou cumulativamente, a ser substituída pelo IGP-M ou outro índice que melhor reflita a economia e a redução da multa para 2%. Juntou os documentos de fls. 25-37. Deferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 41). Citada (f. 43) a ré apresentou contestação (fls. 45-60) e ofereceu os documentos de fls. 61-9. Defendeu aplicação ao caso do princípio pacta sunt servanda. Diz que inexistente nulidade a ser declarada. Sustentou a possibilidade da capitalização dos juros porque o contrato em discussão foi assinado em 6 de novembro de 2007, enquanto que a MP 2170 é de 23 de agosto de 2001. Invocou as súmulas 294 e 296 para sustentar a legalidade da comissão de permanência. Ressaltou que a comissão de permanência não está sendo cumulada com correção monetária. No tocante à multa, alegou ser desnecessária a ação porque já contratada no patamar pretendido pela parte autora. Sustentou a legalidade da TR para atualizar o saldo. Réplica às fls. 73-9. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 81). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 83). A autora não se manifestou (fls. 84-5). Relatos. Decido. Como relatado a mutuária não contestou a ação de depósito. Mas não se deve olvidar que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa. Por conseguinte, se a matéria de direito e/ou os documentos apresentados pela autora demonstram que os quantitativos por ela invocados na inicial levam à improcedência, ainda que parcial do pedido, não há como inverter essa conclusão com base na alegada revelia. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: REVELIA - EFEITOS. A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária a realidade. (REsp 60239 - SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 05.08.1996). Ademais, no caso presente a mutuária propôs ação revisional, nada impedindo, pois, que suas razões sejam apreciadas. Pois bem. De acordo com a cláusula 15 do contrato a multa de mora foi fixada em 2% sobre o total do débito. E no caso, sequer foi exigida pela credora (f. 22 dos autos de depósito). Logo, a devedora não precisa da ação revisional para reduzir a multa ao patamar de 2%. Por outro lado, a cláusula 4 do contrato, ao se referir aos encargos, estabeleceu que sobre o mútuo incidiria a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% ao ano. Durante o período de mora incidiria comissão de permanência de 4% ao mês (cláusula 13.1) Como se vê, não há incidência no contrato - tampouco está sendo exigida - a taxa referencial criada pela Lei n.º 8.177/91. No tocante à alegada capitalização de juros, constata-se que na primeira fase do contrato a mutuária pagava prestações fixas do capital e dos juros, de sorte que nada era lançado no saldo devedor. A partir do período de atraso passou a ser aplicada no saldo devedor a referida comissão de permanência à taxa de 4% ao mês. Do demonstrativo de f. 23 da ação de busca e apreensão constata-se que a credora capitalizou mensalmente a CP. Sabe-se que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão a Min^a. Maria Isabel Gallotti, DJ 24/9/2012). Não é o caso dos autos, porquanto o contrato não autoriza a capitalização. No mais, convém ressaltar que a comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, procede a pretensão da mutuária de excluir os juros moratórios. Note-se que a mutuante só veio a exigir parcelas indevidas (acréscimo decorrente da indevida capitalização mensal da comissão de permanência e juros de mora cumulado com a comissão) já no período do inadimplemento. Com isso quero dizer que tal prática não descaracteriza a mora, como já orientou o Egrégio Superior Tribunal no Recurso Especial nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/03/2007. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado pela devedora, para afastar os juros moratórios e os efeitos da capitalização mensal da comissão de permanência, ressaltando que o valor mensal da comissão é devido e que a credora poderá proceder a essa capitalização depois de decorrido o prazo de um ano do fato gerador de cada parcela. Por outro lado, julgo procedente o pedido da credora para condenar a ME VULCANIZAÇÃO PRADO LTDA a lhe devolver, no prazo de vinte e quatro horas, os bens objetos da alienação fiduciária (um alinhador computadorizado da marca microcar 4.0, série 33, uma rampa pneumática da marca fort-car, série 285 e um alinhador digital marca top truck, série 34), ou a importância declinada na inicial, devidamente acrescida da comissão de permanência, excluídas as parcelas acima. Diante da sucumbência recíproca em ambas as ações, condeno a mutuária a pagar à mutuante o equivalente a 15% sobre o valor do saldo devedor encontrado na forma acima, enquanto que esta pagará à mutuária a importância de 15% das parcelas excluídas, operando-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC, tudo com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas iniciais da busca e apreensão pela mutuante. A mutuária é isenta de sua quota em ambas as ações. P.R.I.

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
F. 137. Defiro à autora o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.Int.

0007933-95.2010.403.6000 - FRANCISCO GONZALES MOTTA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FRANCISCO GONZALES MOTTA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter firmado com a requerida um contrato de arrendamento residencial em 21.01.2002. Relata que após oito anos de vigência foi notificado da rescisão contratual por supostamente ter declarado falsamente seu estado civil como solteiro, conquanto já fosse casado. Sustentando sua boa-fé, pede a manutenção na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-53. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e postergou-se a apreciação da liminar (f. 55). Citada (f. 58), a ré apresentou contestação (fls. 61-70), acompanhada de documentos (fls. 73-102). Alega a impossibilidade de manutenção na posse, por se tratar de contrato rescindido extrajudicialmente. Determinou-se a suspensão do andamento desta ação até a decisão final da ação nº 2010.62.01.003607-3, proposta pelo arrendatário contra a CEF, que tramitava no Juizado Especial Federal (fls. 125-6). A CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133-45), mas o recurso teve seguimento negado (fls. 149-57). A CEF noticiou a extinção dessa ação, sem julgamento do mérito (fls. 153-71), requerendo o prosseguimento da presente ação. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício. Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que: Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarreta a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho. (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112). Portanto, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. 1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida. 2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, REO 258884/PB, Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 18/02/2003). No caso, limitou-se a parte autora a apresentar a notificação realizada pela CEF para rescisão do contrato, nada demonstrando que a ré procedeu a atos físicos tendentes a molestar sua posse. No tocante à desocupação mencionada na notificação, trata-se de assunto de caráter informativo, com o intuito de comunicar ao autor que, caso não a atendesse, a arrendadora poderia demandar judicialmente visando à sua reintegração de posse. Aliás, o documento é expresso nesse sentido, pois dele consta a advertência de que deverá promover a sua efetiva desocupação em trinta dias, contados do recebimento desta, sob pena de ser ajuizada a ação judicial cabível (f. 36). Arnaldo Rizzardo diferencia posse material, da posse de direito: Distingue-se a posse de fato e a de direito. Na primeira acontece a agressão material da posse do autor; pela segunda, o réu contesta judicialmente a posse do autor, ou quando se realiza por via judicial ou administrativa. (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas/ Arnaldo Rizzardo. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, pág. 150). E, segundo a doutrina de Tito Fulgêncio a turbação de direito não dá ensejo à possessória: A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas outros meios de próprios de defesa. (FULGÊNCIO, Tito. Da posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102 e 103). Não menos requintadas são as lições de Pontes de Miranda: Se bem que seja de repelir se a afirmativa de que somente atos materiais possam ser ofensa à posse, pois há exercício de direito, que, embora não consista em ato material, ofende a posse; porém daí não se há de tirar que todo exercício de direito ou a simples negação da posse seja ofensa à posse para que se possa propor ação de manutenção ou de esbulho. Seria o caso de ação declaratória. (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado/ Pontes de Miranda. Campinas: Bookseller, 2001, p. 366). Sendo assim, a notificação enviada pela ré, cientificando o autor da rescisão do contrato não traduz prerrogativa lúdima ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilicitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (Cf. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91). A jurisprudência não destoia desse entendimento: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENCAMINHADA AOS AUTORES PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ULTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATOS TÍPICOS DE TURBAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CONDUTA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO REGULAR DIREITO DE AÇÃO E NÃO

VIABILIZA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE ACTIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PLEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A turbação viabilizadora da ação de manutenção de posse é a de fato, não a de direito, pois contra atos judiciais não cabe a manutenção, mas embargos e outros meios próprios de defesa (FULGÊNCIO, Tito. Da Posse e das Ações Possessórias. v. I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 102/103). Feito corretamente extinto por ausência de interesse processual, com indeferimento da petição inicial, ex vi do art. 295, III, do CPC. (Tribunal de Justiça de SC. Apelação Cível n. 2010.077683-2, de Lages, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta). APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PROCEDIDA POR MUNICÍPIO PARA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO SOB PENA DE MULTA. TURBAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MEDIDA QUE NÃO GUARDA ABRIGO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DA AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A mera notificação extrajudicial, procedida pela Municipalidade no exercício do poder de polícia administrativa, concessiva de prazo para desocupação de imóvel sob pena de multa, não caracteriza turbação hábil a justificar a tutela possessória. Legalidade de eventual autuação que deverá ser discutida em ação própria, no bojo da qual deverá ser discutido o dano moral invocado, em razão dos estritos limites da ação possessória, delineados no artigo 921 do CPC. Manutenção do julgamento de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70036583060, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 25/11/2010). Cumpre notar, outrossim, que a ré não praticou nenhum outro ato que cerceasse o exercício da posse do imóvel pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 00137391420104036000 e desansem-se os processos. P.R.I.

0002254-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI X ROSANE CRISTINA C. DE SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação reivindicatória em face de LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI e ROSANE CRISTINA C. DE SOUZA. Alega ter firmado com SOLIDÉA STAEL NONATO LEITE um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Rua São Nicolau, 1535, casa 10, Residencial Cecília Meireles, nesta cidade, matrícula 31.749 do CRI do 5º Ofício de Campo Grande. Diz que a arrendatária repassou o imóvel aos réus, o que resultou na rescisão do contrato. Todavia, os réus continuam ocupando ilegalmente o imóvel. Juntou documentos (fls. 10-35). Foi determinado que a autora comprovasse a notificação dos réus para desocuparem o imóvel e, ainda, a expedição de mandado de constatação (f. 37-8). A CEF manifestou-se às fls. 40-1, informando a localização das notificações dos réus. O oficial de justiça constatou que o imóvel está ocupado pelos réus (fls. 43-4). Citados (fls. 46 e 194), os réus apresentaram contestação (fls. 50-64) e documentos (fls. 65-193). Arguiram, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegaram ter comprado o imóvel da arrendatária pela quantia de oito mil reais e que vinham pagando todos os encargos do contrato, exceto o IPTU. Disseram que não há no contrato cláusula expressa que determine a retirada de terceiros de boa-fé do imóvel. Afirmaram que a reintegração de posse do imóvel só está autorizada pela inadimplência e não pela venda do bem, como é o caso. Discordaram do cabimento de indenização pela ocupação do imóvel. Réplica às fls. 197-202. Decido. Não verifico a alegada inépcia da inicial, uma vez que o descumprimento contratual resultou na rescisão do contrato com a arrendatária. Não há razão para a autora pedir o cumprimento do contrato em face de terceiros estranhos à relação jurídica. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto os pedidos deduzidos (desocupação do imóvel, pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos) não são proibidos pelo ordenamento jurídico. Assim, rejeito as preliminares arguidas. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O documento de f. 31 comprova que a arrendatária foi notificada da rescisão contratual. Assim, como era o

contrato que justificava a posse de quem transmitiu, os requeridos não têm a posse justa de que trata o art. 1200 do Código Civil, vez que ocorreu a rescisão, justificando-se a pretensão da autora. Ademais, não há que se falar em boa-fé, pois os próprios ocupantes, além de reconhecerem a existência de obrigações em atraso, tinham ciência de que a arrendatária não poderia vender-lhes o imóvel, porquanto ele não lhe pertencia. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Digam os réus se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Não havendo requerimento, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0013901-04.2013.403.6000 - REJANE MARTIA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12-55). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71-111), acompanhada de documentos (fls. 113-209). Arguiu a nulidade da citação, sua ilegitimidade, alegando que em razão da Lei 12.049/2011 deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e União. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso de sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; carência de ação, pela quitação do contrato habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, pela ausência de comunicação de eventual sinistro e, ainda, por não se encontrarem individualizados. Acrescenta que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva da construtora. Réplica às fls. 213-49. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 352-63). Juntou documentos (fls. 364-400). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 255-8 e 260). Deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 272-3). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 474). Admitiu-se a intervenção da CEF na condição de assistente simples e determinou-se que a autora comprovasse sua hipossuficiência (fls. 479-80). Ela interpôs agravo de instrumento (fls. 83-99), mas o recurso foi provido somente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita (f. 506). Manifestação das partes às fls. 510-7 e 520-35. É o relatório. Decido. A autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel. No entanto, constata-se pela escritura pública de venda e compra de f. 20 que a autora adquiriu o imóvel em 09.01.2003, tendo pago o preço em moeda corrente. Ou seja, nesse contrato não houve financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação tampouco adesão ao seguro habitacional. Registre-se, ainda, que se haviam graves sinistros no imóvel quando a autora o adquiriu, esses vícios já estavam inclusos no preço pago. Assim, a autora é parte ilegítima para a ação. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Federal Seguros, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

0000695-83.2014.403.6000 - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Pretende a autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição a que se refere o art. 2º da Lei n. 8.540/1992, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade. O SENAR alegou, em contestação, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Pois bem. Estabelece a Lei 11.457/2011: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (...). Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei

específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. Como se vê, o SENAR é o destinatário da contribuição aqui discutida, pelo que deve integrar a relação processual. Por outro lado, a União é responsável pela arrecadação e fiscalização, pelo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do destinatário, mas também do agente arrecadador. Assim, a União deve figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO**. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (RESP 413592, proc. 200200183754, Relator: GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 21/10/2002). E também os Tribunais Regionais Federais. Exemplificando: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS**. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3, AMS 341565, proc. 00084217420114036110, Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 05/09/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados. (AMS 00002996820134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E DO SENAC. ART. 47 DO CPC**. 1. O SESC e o SENAC integram a lide em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a tais entidades das empresas prestadoras de serviços, pois são destinatários das contribuições em questão, além do que

são responsáveis por eventual devolução dos valores dessas contribuições. 2. Processo anulado para que o SESC e o SENAC sejam citados como litisconsortes passivos necessários, em atenção ao disposto no art. 47 do CPC. 3. Apelação do INSS prejudicada e remessa oficial provida.(TRF4, AMS 200271000078300, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª Turma, DJ: 14/09/2005).Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SENAR. Na forma do art. 47 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que a autora requeira a citação da UNIÃO, sob pena de extinção do processo.Cumprindo a autora a decisão, cite-se.Intimem-se.

0004978-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação ordinária n. 0004978-52.2014.403.6000 contra MAX ALBUQUERQUE DE LIMA, pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda.Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 215.291, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Dolores Duran, nº 1206, casa nº. 34, Residencial Sitiocas I, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado ao requerido, mas, posteriormente, constatou que o arrendatário declarou falsamente seu estado civil como solteiro, embora já mantivesse união estável com KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS. Salaria que a conduta fere o contrato por minorar a renda do requerido.Juntou documentos (fls. 10-50).Posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação ordinária n. 0006536-59.2014.403.6000 contra KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS, também pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel registrado com a matrícula n. 172.065, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Lagoa Rica, 668, Residencial Oiti I, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já mantivesse união estável com MAX ALBUQUERQUE DE LIMA. Salaria que a conduta fere o contrato por minorar a renda da requerida.Juntou documentos (fls. 13-79).Determinei o apensamento dos autos (f. 81).Decido.A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos.Com efeito, a princípio, a posse dos réus é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001.Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelos arrendatários ao tempo do contrato.O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ora, a autora não está autorizada a - confundindo os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade.Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento dos contratos, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação dos contratos, conduz à sua anulação.Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração.(Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação dos contratos, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente os contratos, o que não é objeto destas ações.Assim, é inócua a cláusula contratual (19ª, II, em ambos os contratos) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato.Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado nos casos em apreço. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial dos contratos nos presentes casos, eles permanecem vigentes, pelo que não há que se falar que a posse dos réus é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38):Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de

domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Note-se que não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação. Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do CC. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexista contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. Nos casos, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse dos ocupantes não pode ser acoimada de injusta. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação de retificação de registro civil e da ação movida contra MAX, vez que não estão configuradas as hipóteses do art. 265, CPC. A Caixa Econômica Federal e a ré Karen já especificaram as provas que pretendem produzir. Assim, intime-se o réu Max para que diga se tem outras provas a produzir no prazo de dez dias. Intimem-se

0006536-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação ordinária n. 0004978-52.2014.403.6000 contra MAX ALBUQUERQUE DE LIMA, pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 215.291, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Dolores Duran, nº 1206, casa nº. 34, Residencial Sitiocas I, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado ao requerido, mas, posteriormente, constatou que o arrendatário declarou falsamente seu estado civil como solteiro, embora já mantivesse união estável com KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS. Salaria que a conduta fere o contrato por minorar a renda do requerido. Juntou documentos (fls. 10-50). Posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação ordinária n. 0006536-59.2014.403.6000 contra KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS, também pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel registrado com a matrícula n. 172.065, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na rua Lagoa Rica, 668, Residencial Oiti I, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já mantivesse união estável com MAX ALBUQUERQUE DE LIMA. Salaria que a conduta fere o contrato por minorar a renda da requerida. Juntou documentos (fls. 13-79). Determinei o apensamento dos autos (f. 81). Decido. A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC). Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos. Com efeito, a princípio, a posse dos réus é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à rescisão do contrato, diante da falsa declaração prestada pelos arrendatários ao tempo do contrato. O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ora, a autora não está autorizada a - confundindo os conceitos - propor ação reivindicatória sem que previamente anule o contrato com base na alegada falsidade. Com efeito, não se tem notícia de inadimplemento dos contratos, em ordem a justificar sua resolução. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação dos contratos, conduz à sua anulação. Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema: A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o

reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração. (Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3). Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação dos contratos, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que de veras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulado judicialmente os contratos, o que não é objeto destas ações. Assim, é inócua a cláusula contratual (19ª, II, em ambos os contratos) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato. Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por inadimplemento não está ela autorizada a anular o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutória no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, aliás, já esgotado nos casos em apreço. De sorte que não tendo havido a rescisão judicial dos contratos nos presentes casos, eles permanecem vigentes, pelo que não há que se falar que a posse dos réus é injusta. Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38): Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedencia de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido. Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutória, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência. Note-se que não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação. Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do CC. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexista contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. Nos casos, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse dos ocupantes não pode ser acoimada de injusta. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação de retificação de registro civil e da ação movida contra MAX, vez que não estão configuradas as hipóteses do art. 265, CPC. A Caixa Econômica Federal e a ré Karen já especificaram as provas que pretendem produzir. Assim, intime-se o réu Max para que diga se tem outras provas a produzir no prazo de dez dias. Intimem-se

0004204-85.2015.403.6000 - IVAN GUILHERME DA SILVA VIEIRA(MT005847 - ALCY ALVES VELASCO E MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Anote-se o substabelecimento de f. 22.2. Intime-se o autor para emendar a inicial, atendendo aos artigos 282 e 283 do CPC no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013448-48.2009.403.6000 (2009.60.00.013448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-91.1997.403.6000 (97.0003643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005443 - OZAIR KERR E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO)

Fica o embargado intimado dos cálculos apresentados às fls. 52/72.

0009483-28.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

F. 73. Defiro à embargante o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. Int.

0004506-17.2015.403.6000 (98.0000070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-11.1998.403.6000 (98.0000070-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(MS005012 - DECIO

JOSE XAVIER BRAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Certifique-se e requisite-se naqueles autos o pagamento do valor incontroverso. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

LEONILDO TONETTI pede a liberação de valor bloqueado eletronicamente pelo sistema bacenjud na conta que possui junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 18.631,69), alegando tratar-se de quantia depositada por seu filho, para sua manutenção e de sua esposa, a qual não é parte no processo. Ademais, a importância não ultrapassa 40 salários mínimos. A exequente não concordou com o pedido (fls. 1114-8). Decido. Nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis:...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso, constata-se que a conta bloqueada é de titularidade apenas do executado e não se trata de poupança, mas de conta-corrente, contando, inclusive, com limite Cheque Ouro. Assim, ficam afastadas as alegações de impenhorabilidade do limite de até 40 salários mínimos e de respeito à meação da esposa. Outrossim, não restou provado que o valor depositado em 31.03.2015 seria doação de seu filho, João Roberto Tonetti. O valor depositado na conta do executado foi de R\$ 19.000,00, em 31.03.2015 e por meio de cheque. Assim, esse deveria ser o documento apresentado. No entanto, ele juntou cópia de um cheque emitido na mesma data em favor de seu filho e em valor diverso. Registre-se que a declaração de doação foi firmada somente após o bloqueio, pelo que, isoladamente, é insuficiente para caracterizar o valor bloqueado como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No entanto, o exequente provou receber benefício no valor de R\$ 788,00, depositado em 02.04.2015, ou seja, antes do bloqueio, pelo que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, deverá ser desbloqueado. Diante disso, defiro parcialmente o pedido para que seja desbloqueado o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Quanto ao restante do valor bloqueado, cumpra-se integralmente o despacho de f. 1073. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-21.1997.403.6000 (97.0000285-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA

1- Solicitei o desbloqueio de R 56,45 e R 54,18 (Bacen Jud protocolo nº 20150000926502), por se tratar de quantia insignificante diante do valor da dívida. 2- Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da executada. Oficie-se à Receita Federal para que informe somente a relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício. 3 - À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade da executada. 4- Desapensem-se os embargos 200260000017690 e 200260000019971. Intimem-se.

0005035-66.1997.403.6000 (97.0005035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CARMERLITA INACIO DE OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA

Conforme petição de f. 241-2 a exequente tinha conhecimento do bloqueio de f. 220. No entanto, ao pedir desistência da ação, nada requereu quanto ao valor (f. 260). Considerando que houve homologação desse pedido e a exequente, intimada, não interpôs recurso (fls. 262-4), solicitei o desbloqueio de R 224,73 (protocolo n.º 20110001494887). Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se a última parte da sentença de f. 262.

0005941-22.1998.403.6000 (98.0005941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1 - Em cumprimento a decisão de f. 420-2, através do sistema BACENJUD, protocolo n.º 20130001311005, solicitei o desbloqueio de R 613,92 e, ainda, penhorei, a quantia remanescente de R 1.091,30, que se encontrava depositada em conta do executado CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 294.430.751-72.2 - Intimem-se, inclusive o executado para querendo, apresentar impugnação à penhora.

0001053-58.2008.403.6000 (2008.60.00.001053-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSA MARIA MARTINS
1 - Tendo em vista que o valor mencionado à f. 56 não foi desbloqueado, nesta data penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20100002337421, a quantia de R 115,48, que se encontrava depositada em conta da executada ROSA MARIA MARTINS, CPF nº 176.442.321-68.2 - Intimem-se, inclusive a executada para querendo, apresentar impugnação à penhora.

0002545-85.2008.403.6000 (2008.60.00.002545-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELLO DA CUNHA
1 - Solicitei o desbloqueio de R 0,01, referente ao protocolo BacenJud 20130001310358.2- Considerando que não houve impugnação à penhora (f. 80), levante-se o valor em favor da exequente. Intime-a, inclusive para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0009083-82.2008.403.6000 (2008.60.00.009083-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE
Nesta data penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130003346957, a quantia de R 413,98, sendo, que se encontrava depositada em conta da executada SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE, CPF nº 764.483.471-00. Intimem-se, inclusive a executada para querendo, apresentar impugnação à penhora.

0000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI)
1 - O autor já informou não poder arcar com entrada e/ou prestação superior a R 150,00 (fls. 69 e 78). Assim, fica prejudicada a proposta de fls. 87-80.2 - Prosseguindo -se com a execução (f. 86), nesta data penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 20130001997753, a quantia de R 128,70, sendo R 127,10 do Banco Bradesco e R 1,60 do Banco do Brasil, que se encontrava depositada em contas do réu JORGE DE SOUZA, CPF n.º 173.543.321-87.3 - Intimem-se, inclusive o executado para querendo, apresentar impugnação à penhora.

0012853-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA JUNIOR(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)
1 - Conforme requerido pela exequente, solicitei o desbloqueio de R 1.289,25 (BacenJud protocolo nº 20130003346701).2 - Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011555-46.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-59.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)
À impugnada, na pessoa de seu advogado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002410-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002410-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO)
1- Tendo em vista a informação do Banco do Brasil de que o bloqueio incidiu sobre valores de conta poupança (fls. 316-7), defiro o pedido de devolução dos valores. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento das quantias de fls. 269 e 270.2- Concedo ao executado o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a alegação de que reside no imóvel objeto da matrícula de fls. 264-7.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013739-14.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FRANCISCO GONZALES MOTTA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Embora o mandado de f. 147 dê a entender que o réu foi citado no endereço do imóvel objeto desta ação, na procuração de f. 123, firmada em 25.01.2010, o autor informou endereço diverso. Assim, independente de mandado, encaminhem-se os autos a um dos Oficiais de Justiça para que constate se o imóvel é ocupado pelo réu, instando, inclusive, vizinhos, porteiro etc. Ademais, informe a Oficiala que subscreveu a certidão de f. 147, verso, se a citação do réu de fato ocorreu no endereço do imóvel. Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6036

CARTA PRECATORIA

0000234-71.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA - SJPA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAIA & HLAWENSKY LTDA - ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 12, devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

0000498-88.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes sobre a juntada do mandado de constatação e reavaliação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000637-40.2015.403.6002 (2006.60.02.003740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 149. Intime-se.

0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 109/149, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 164/179.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Em complementação à decisão de fl. 162/163, determino a intimação da Embargada para apresentação dos quesitos, bem como para, querendo, apresentar assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias.Após, NOMEIO, para atuar como perito nos presentes autos, o Sr. GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, CRC/MS 10.705, com endereço na Rua Adelina Garcia Camargo, 2260, Centro, Dourados/MS. Intime-se-o da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Com a proposta, intime-se o Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, diga nos autos se concorda com o valor dos honorários apresentados.Havendo concordância, deverá no mesmo prazo acima assinalado depositar nos autos o valor dos honorários.Depositado o valor, libere-se 50%(cinquenta por cento) em favor do perito e intime-o para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de de 30(trinta) dias.Intimem-se.

0004681-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-61.2012.403.6002) BUNGE ALIMENTOS S. A.(SC005694 - PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 85/87: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 83.Fl. 88/92: Recebo os embargos de declaração opostos pela embargante.Tendo em vista eventuais efeitos infringentes no julgamento do referido recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003528-68.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-65.2013.403.6002) CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 103/218, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001182-13.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-29.2010.403.6002) CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Os presentes embargos foram opostos por CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, tendo em vista que foi citada por edital.2. Na execução fiscal nº 0003184-29.2010.403.6002 não há penhora suficiente para garantia total do juízo, mas sim, bloqueio de valores que somados, alcançam algo em torno dos 07% do valor total da dívida.3. Relevante frisar, que, com base em um juízo de razoabilidade, descabido seria exigir da parte executada(que está em local incerto e não sabido) ou de sua curadora(atuante nestes autos com o dever de salvaguardar os direitos da parte executada, em especial o contraditório e o devido processo legal, sem prejuízo a outros) complementação da garantia, ou ainda rejeitar os embargos à execução fiscal com base no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.4. O juiz deve, ao interpretar o texto legal, extrair a norma jurídica correspondente e pertinente ao caso. Na presente situação, a intimação da executada para reforçar a penhora (medida inútil, pois não se sabe onde o mesmo se encontra) ou a rejeição dos embargos por falta de garantia integral se mostra flagrantemente incompatível com os direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta em seu artigo 5º, incisos LV e LIV, haja vista a parte executada não ter sido localizada para responder a demanda que contra si lhe é movida.5. Portanto, em sede de situação excepcional, torna-se necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque com o artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, e assim, tendo em vista todo o acima exposto, e ainda, em virtude da tempestividade da presente demanda, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITOS SUSPENSIVOS, haja vista não estar integralmente seguro o juízo. 6. Apense os presentes autos à execução fiscal acima citada.7. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente impugnação, bem como realize a juntada aos autos do processo administrativo relativos à CDA que embasa a demanda fiscal.8. Intime-se.

0001405-63.2015.403.6002 (2008.60.02.002367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002367-2)) POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA X SUELI DE MOURA DIAS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.RECEBO os presentes embargos posto que tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo tendo em vista não constar pedido expresso da embargante.Apense os presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0002367-33.2008.4.03.6002.Intime-se a embargada para que cumpra o pedido formulado no item c da inicial, bem como para que apresente impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se e intmem-se.

0001442-90.2015.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.RECEBO os presentes embargos posto que tempestivos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso da embargante.Apense os presentes embargos aos autos da execução fiscal nº 0000619-05.2004.4.03.6002.Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se e intmem-se.

0001470-58.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-40.2014.403.6002) SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que o embargante não atendeu os requisitos do artigo 282 do CPC, mais especificamente os incisos V e VII.Portanto, intime-se o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, I do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHIMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da Carta Precatória nas fls. 164/167, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003495-64.2003.403.6002 (2003.60.02.003495-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINALDO CORREA DA ROSA - ME X REGINALDO CORREA DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na fl. 122, a exequente alega ter se manifestado diretamente no Juízo em que ocorreu a penhora no rosto dos autos n. 0012916-80.2005.8.12.0002 (Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS), solicitando o levantamento dos valores penhorados nos referidos autos, para a quitação da dívida exequenda. Porém, até a presente data, não há informação sobre o mencionado levantamento ou quitação da dívida cobrada na presente execução.Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, conforme alegado na petição acima indicada, ou, se o caso, sobre a impossibilidade de satisfazê-lo na forma alegada, ocasião em que deverá também requerer o que entender de direito para o deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001117-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001117-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 80. Intime-se e cumpra-se.

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 197/199: Conforme informado pela Caixa Econômica Federal através do ofício 746/2014 PAB J.F. DOURADOS, juntado nas fls. 193/195, os valores bloqueados nestes autos foram transferidos para a conta bancária do Banco do Brasil, de titularidade do exequente, indicada pelo mesmo nas fls. 180. Portanto, nada a prover. Cumpra o exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 196. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do referido despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DALVA DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça-se ao exequente que os autos encontram-se em Secretaria à disposição das partes, bem como de qualquer interessado, para vista em balcão em qualquer tempo, devido ao caráter de publicidade de que se revestem, excluindo-se aqueles gravados com cláusula de sigilo, caso em que só terão acesso a eles as partes e seus advogados constituídos (com procuração nos autos). Não é necessária a autorização judicial para ter acesso aos autos ou para extração de cópias no âmbito da Justiça Federal, desde que estes, conforme dito acima, não estejam protegidos por cláusula de sigilo. O que é vedado ao público em geral, é a retirada dos autos da Secretaria se quem pretende retirá-los não tiver registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse caso, ou seja, se o interessado não for advogado inscrito na OAB, a extração de cópias é permitida mediante o recolhimento do valor das mesmas, através de guia DARF, caso em que as referidas cópias serão extraídas no setor de reprografia da própria Justiça Federal. Sendo assim, nada a prover quanto ao pedido de fls. 81/90. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

0001264-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001264-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA SONIA DE FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 83: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 69/75 (Ofício da

Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de pesquisa de veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica nas fls. 69/75 (ofício da RFB), a parte executada não possui bens (inativa), o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor. Consigne-se que, nada impede a reformulação dos pedidos, desde que a viabilidade de tais medidas, no sentido de obtenção de resultado positivo para o desfecho da lide, seja comprovada pelo exequente. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 79. Intimem-se.

0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente, no sentido de indicar bens de propriedade do executado para garantia da execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X OSORIO HIROSHI SUIZU

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados conforme planilha de folhas 100/102, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDISON CACERES OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime-se a petionária de fl. 106 (exequente) para que subscreva-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Sanada a irregularidade acima descrita, tornem os autos conclusos para preciação dos pedidos formulados na referida petição, se o caso. Intime-se.

0004369-15.2004.403.6002 (2004.60.02.004369-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 77: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 60/69 (Ofício da Receita Federal) e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário o ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução

patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Retornem os autos ao arquivo nos termos dos despachos de fl. 73 e 75. Intime-se e cumpra-se.

0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON E MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Promova-se a transferência do montante constricto através do sistema Bacenjud na conta da executada junto ao Banco Cooperativo Sicredi, conforme planilha de fl. 672, à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 4171 - PAB da Justiça Federal, convertendo-se automaticamente o bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Liberem-se as demais quantias bloqueadas nas contas da executada em outras instituições financeiras, demonstradas na planilha cima citada, por constituírem valores excedentes ao débito em cobro, conforme requerido nas fls. 675/678. Reputo desnecessária a intimação da executada acerca da penhora e do prazo para interposição de embargos, eis que estes já foram opostos e encontram-se no aguardo da formalização da penhora nestes autos para terem seu regular andamento. Dê-se ciência à exequente da penhora realizada. Suspendo o curso da presente execução até julgamento dos embargos à execução fiscal n. 000289-73.2012.403.6002, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002634-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVA MELO COMUNICACOES LTDA(MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X VALFRIDO DA SILVA MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 194/198, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. APENSOS: 0004899-77.2008.403.6002, 0004900-62.2008.403.6002 e 0004902-32.2008.403.6002. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promnte para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002367-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002367-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME X LUANA MOURA DIAS EVANGELISTA X SUELI DE MOURA DIAS Tendo em vista o transcurso do prazo do edital de fl. 91 sem manifestação dos executados, bem como o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, c/c o artigo 9º, II, do CPC e ainda, a existência de DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atuante nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à instituição acima mencionada, que fica nomeada para exercer a defesa dos executados nos presentes autos. A partir da intimação supra determinada, ficará a DPU intimada de todos os atos praticados no processo, em especial da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 51.631, do CRI de Dourados/MS, de propriedade da executada SUELI MOURA DIAS DA SILVA, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

0004899-77.2008.403.6002 (2008.60.02.004899-1) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42/144 - considerando: 1. Que os processos n. 0005391-06.2007.403.6002, 0004899-77.2008.403.6002, 0004900-62.2008.403.6002 e 0004902-32.2008.403.6002 estão reunidos e que todos os atos devem realizar-se nos autos 0005391-06.2007.403.6002, por serem os mais antigos; 2. Que as petições juntadas nos quatro processos são de idêntico teor; Apreciarei aquela juntada nos autos mais antigos, cujo despacho exarado alcança os demais reunidos. Intimem-se.

0004900-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004900-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 42/144 - considerando:1. Que os processos n. 0005391-06.2007.403.6002, 0004899-77.2008.403.6002, 0004900-62.2008.403.6002 e 0004902-32.2008.403.6002 estão reunidos e que todos os atos devem realizar-se nos autos 0005391-06.2007.403.6002, por serem os mais antigos;2. Que as petições juntadas nos quatro processos são de idêntico teor;Apreciarei aquela juntada nos autos mais antigos, cujo despacho exarado alcança os demais reunidos.Intimem-se.

0004902-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004902-8) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 42/144 - considerando:1. Que os processos n. 0005391-06.2007.403.6002, 0004899-77.2008.403.6002, 0004900-62.2008.403.6002 e 0004902-32.2008.403.6002 estão reunidos e que todos os atos devem realizar-se nos autos 0005391-06.2007.403.6002, por serem os mais antigos;2. Que as petições juntadas nos quatro processos são de idêntico teor;Apreciarei aquela juntada nos autos mais antigos, cujo despacho exarado alcança os demais reunidos.Intimem-se.

0005818-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005818-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS017228A - RICARDO RAMOS BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 172: dê-se ciência à executada, através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca da informação prestada pelo exequente de que esta (a executada) deverá comparecer ao escritório do INMETRO, na cidade de Campo Grande/MS, situado na Av. Fábio Zahran, 3231, Jardim América, para efetuar a negociação do parcelamento da dívida em cobro nestes autos.Deverá a exequente manifestar-se sobre a efetivação ou não do referido parcelamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido restante, se o caso.Intime-se.

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, c/c o artigo 9º, II, do CPC e ainda, a existência de DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atuante nesta Subseção Judiciária, torno sem efeito a nomeação do curador especial, efetuada na fl. 44.Remetam-se ao autos à instituição acima mencionada, que fica nomeada para exercer a defesa da executada nos presentes autos.A partir da intimação supra determinada, ficará a DPU intimada de todos os atos praticados no processo, em especial da penhora, que consistiu na restrição de valores via Sistema Bacenjud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da lei n. 6.830/80.Intime-se.Cumpra-se.

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido:A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto

no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização.No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

A exequente fora intimada para apresentar novo endereço da executada a fim de propiciar a intimação da mesma acerca da penhora, já que só consta nos autos um único endereço onde a executada já fora procurada e não encontrada.Porém, limitou-se a exequente a apresentar o mesmo endereço acima mencionado e informar que não foram localizados outros, sem requerer qualquer outra medida de impulsionamento ao andamento dos autos. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0004052-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARILUCIA DA SILVA OLIVEIRA ESCAVASSINI

Intime-se o exequente, pela última vez, para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud em conta da executada, com resultado positivo e total, conforme planilha de fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o desbloqueio do valor acima referido.Intime-se. Cumpra-se.

0000332-61.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E SC006595 - VALDIR JOSE MICHELS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 76/77: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução Fiscal n. 0004681-73.2013.403.6002, em apenso.Intime-se.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente, no sentido de indicar bens de propriedade do executado para garantia da execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da

presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001414-30.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista a matéria alegada, recebo a petição de fl. 64/70 como exceção de pre-executividade e, em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca da exceção oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. A quota de fl. 63-verso será apreciada em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o transcurso in albis do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001796-86.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SUPERMERCADO SOUZAREAL LTDA - ME X REIS & VASCONCELOS LTDA - ME(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. A petição de fls. 92/110 será analisada em momento oportuno. Intime-se.

0002162-28.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X CLOVIS MOREIRA DAUZACKER

VISTOS EM INSPEÇÃO. A medida judicial consistente na consulta ao Sistema INFOJUD, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora e deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que o deferimento da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora para que só assim possa ser deferida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, por ora, INDEFIRO o pedido de apresentação das últimas declarações de renda do executado, diante da não comprovação de que restam esgotados ao exequente os meios para encontrar bens do devedor passíveis de penhora, requisito necessário à autorização da medida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Primeiramente, tendo em vista a existência de anuidades referentes aos anos de 2007 e 2008 cobradas por meio do presente feito, e considerando a propositura da demanda ter ocorrido em 01/07/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição e/ou decadência do crédito, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se também acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0004265-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X ELIZETE BONINI VICENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 77/83: Tendo em vista que a decisão de fl. 75 foi publicada em 25 de março de 2015 e que foram os autos entregues em carga para a Fazenda Nacional em 26 de março de 2015 e devolvidos apenas em 11 de maio de 2015, se mostra razoável reabertura do prazo para os executados se manifestarem acerca da

referida decisão. Portanto, com a publicação deste despacho, ficam os executados intimados da reabertura do prazo para eventual manifestação acerca da decisão de fl. 75. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão mencionada no que tange à exclusão dos executados LUIZ VINCENSI e ELIZETE BONINI VINCENSI. Indefiro o pedido de intimação dos executados remanescentes para indicar bens penhoráveis, uma vez que cabe à credora a apresentação de bens passíveis de penhora, principalmente, se o momento de garantia do juízo pelo executado já ocorreu quando da citação do mesmo. Por fim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Nesse sentido indique bens da parte executada livres e desembaraçados sobre os quais poderão recair a penhora, comprovando sua propriedade e indicando endereço onde poderão ser localizados. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000876-78.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente, no sentido de indicar bens de propriedade do executado para garantia da execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio e oferecimento de bem à penhora formulado pela executada nas fls. 24/29, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0002823-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA PARIZOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0003474-05.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LIMA & SANTOS CONSTRUÇOES LTDA ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003474-05.2014.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra LIMA & SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada

procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, LIMA & SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ n 10.627.920/0001-98, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$54.267,84 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até março de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.11.001156-72, 13.2.12.000659-01, 13.4.14.003682-36, 13.6.11.002396-72, 13.6.11.002397-53 e 13.6.12.001970-92, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 21 de maio de 2015. Eu, _____, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

0004096-84.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADELZA NERIS SANTIAGO SOBRINHO VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência.Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0004097-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR VISTOS EM INSPEÇÃO.O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ingressou com execução fiscal contra DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR. Requereu a citação por correio, entretanto, este juízo entendeu, por ser mais eficiente e por residir a executada nesta cidade de Dourados/MS, deferir a citação, através de mandado.Entretanto, no sistema de gerenciamento de mandados, consta cadastrado endereço da executada, em Londrina/PR, que constou no mandado, e assim, foi o mesmo equivocadamente remetido através de carta com A.R., sendo recebido pela executada, conforme fl. 13.A citação é meio pelo qual se dá ciência à parte contrária de que existe uma demanda contra si, formando assim a tríade processual. Diz o CPC em seu artigo 154 que Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial..São requisitos da citação por correio, nos termos do artigo 223 do CPC, os seguintes: cópias da petição inicial; do despacho do juiz; a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte (apenas no processo de conhecimento); o prazo para a resposta; e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.Verifico que todos os requisitos acima elencado foram obedecidos, e ainda considerando que a finalidade da citação foi atendida, qual seja, dar ciência da existência de uma Ação que lhe é movida. Verifica-se pelo A.R. de fl. 13 que realmente foi a própria executada quem recebeu a carta por correio, já que consta número de Identidade idêntico ao informado pelo exequente na inicial de fl. 02/03.Portanto, diante do acima exposto, DOU POR CITADA a executada DELZIRA DE ANDRADE AGUIAR, diante da diligência realizada nas fl. 13.Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0004101-09.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente requer a citação da parte executada na forma editalícia. Entretanto, esta modalidade de citação é medida excepcional a ser deferida somente quando exauridos todos os meios para a citação pessoal, não bastando mera alegação de que o endereço constante nos cadastros fiscais está incorreto ou desatualizado para que a citação seja efetivada através de edital.Por tais razões, indefiro, por ora, a citação por edital.Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Webservice, defiro a busca de endereço em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover tal diligência.Se a busca empreendida pela Secretaria resultar

negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia. Se, ao contrário, a busca resultar em endereço diverso daquele indicado na inicial, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001466-21.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARINES CARMEN MACIEL VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4202

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-31.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) ALCIDES REGINO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0001405-31.2013.403.6003 Embargante: Alcides Regino Embargada: União Classificação:

ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Alcides Regino em face da União, tendo por objetivo afastar a caracterização de fraude à execução e declarar válida alienação de imóveis, bem como reconhecer-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Aduz o embargante que nos autos do processo de execução fiscal a pessoa jurídica Alcides Regino-ME foi devidamente citada e não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, sendo então determinada a citação da pessoa física de Alcides Regino, sem que tenha se efetivado o ato citatório até a apresentação dos embargos. Afirma que no processo de execução foi decretada a ineficácia de alienação de bens de propriedade da pessoa física (embargante), o que não se revelaria correto por ausência de citação válida da pessoa física, circunstância que invalidaria todos os demais atos praticados no processo de execução, tratando-se de matéria de ordem pública que poderia ser arguida em qualquer momento ou grau de jurisdição. Em razão da ausência de citação, conclui que os créditos tributários se encontrariam prescritos, porquanto a execução teria sido distribuída em 11.04.2003 e se passaram mais de dez anos sem a efetivação da citação do devedor. Colaciona jurisprudência que entende pertinentes à tese veiculada. A União apresentou impugnação às folhas 208/211, aduzindo que a empresa individual não possui personalidade jurídica própria e distinta da pessoa física, tratando-se de única pessoa com único patrimônio e única responsabilidade perante a administração fazendária. Refere que o empresário individual não foi incluído pela lei entre as pessoas jurídicas de direito privado e pondera que o exercício da atividade de empresário implica em submissão a um regime jurídico especial, com normas especiais reguladoras da empresa. Argumenta que o exercício da atividade de empresário não cria em qualquer hipótese nova personalidade jurídica, situação equivalente à sociedade não personificada que não ganharia personalidade jurídica pela prática de atos de comércio. Conclui não haver desdobramento da personalidade e nem surgimento de nova pessoa, a despeito da inscrição no CNPJ, porquanto a personalidade das pessoas jurídicas está prevista no Código Civil, não se permitindo o surgimento de nova personalidade com decorrência do exercício de empresa pela pessoa natural ou pelo registro da pessoa natural na Junta Comercial ou CNPJ. Acrescenta que o Decreto 3000/99 (RIR) expõe que a firma individual não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara. Sustenta que, para fins de responsabilidade tributária, o patrimônio do empresário individual responde ilimitadamente sem necessidade de inclusão da pessoa física no polo passivo da demanda. É o relatório.

2. Fundamentação A pretensão do embargante está fundada no argumento de haver distinção entre as pessoas do empresário individual que exerce a empresa e da pessoa natural correspondente e, por isso, ser necessária a citação específica da pessoa física. Uma vez adotada a modalidade individual para o exercício da atividade empresarial, as figuras do empresário individual e da pessoa do titular não se distinguem para fins de responsabilidade

patrimonial, sendo desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo do processo para fins de se alcançar o patrimônio pessoal do empresário. Nesse sentido é assente a jurisprudência. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FIRMA INDIVIDUAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Quando a pessoa natural exerce atividade empresarial e é considerado empresário individual, deve-se utilizar de firma individual, mediante a qual se identifica no mundo empresarial. Trata-se, na verdade, de uma só pessoa que, como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não forma uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Por tal razão, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00084188720094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)ooo AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO - NÃO CABIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de Sebastião Roque da Silva - ME, qualificado como empresário individual. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. 3. Desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Não há falar-se na ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. [...] (AI 00267202820134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)ooo PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito para os corresponsáveis da empresa executada. II - Em se tratando de firma individual, onde o patrimônio do sócio não se distingue do patrimônio da pessoa jurídica, desnecessário se faz o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. III - O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da empresa para responder pelas dívidas existentes, da mesma maneira que o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, na medida em que a empresa individual é mera ficção jurídica. Precedentes deste Regional: AC 535467, DJE 29/03/2012, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt; AG137383/PB, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 10/07/2014; AG138977/RN, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 29/09/2014; IV - Agravo de instrumento provido. (AG 00089209320144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/02/2015) Portanto, a circunstância de ter sido incluída a pessoa natural no polo passivo do processo de execução não tem por consequência tornar necessária nova citação. Trata-se de providência desnecessária, mas que revela sua utilidade por expurgar qualquer dúvida que possa existir quanto à existência de ação judicial que possa afetar o patrimônio pessoal do devedor. Nesse contexto, sendo desnecessária a citação da pessoa natural, a qual não se distingue da própria figurada do empresário individual, não há se cogitar de prescrição do crédito executando ou mesmo de prescrição intercorrente, considerando-se que a citação do empresário operou os regulares efeitos da interrupção da prescrição. O pleito de desconstituição da decisão que declarou ineficazes as alienações dos imóveis pertencentes ao embargante, de igual modo, não comporta acolhimento. Consta do registro imobiliário que o imóvel objeto da matrícula nº 36.105 foi vendido por escritura pública lavrada em 15.09.2005 e registrada em 10.10.2005, e que o imóvel objeto da matrícula nº 26.288 foi vendido por escritura pública lavrada em 22.09.2010 e registrada em 27/09/2010 (fls. 190/191). Conforme se observa, os negócios translativos envolvendo os bens do executado (embargante) foram realizados após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e depois de efetivada a citação do devedor executado (folha 24 do processo nº 0000145-65.2003.403.6003), quando já se encontrava vigente a nova redação dada ao artigo 185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar nº 118/2005 (vigente a partir de 09.06.2005), de seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Portanto, confirmada a caracterização de fraude em execução, persiste a declaração de ineficácia em relação às alienações realizadas pelo devedor-embargante. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001421-82.2013.403.6003 (2003.60.03.000145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000145-6)) JOSE MARIA ALENCAR BEZERRA X SOLANGE APARECIDA ALVES ALENCAR BEZERRA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001421-82.2013.403.6003 Embargante: José Maria Alencar Bezerra e Solange Aparecida Alves Alencar Bezerra Embargada: União Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. José Maria Alencar Bezerra e Solange Aparecida Alves Alencar Bezerra opuseram embargos de terceiros em face da União, objetivando livrar de constrição judicial bem imóvel adquirido de boa-fé. Aduzem que a embargada propôs execução fiscal em face de Alcides Regino-ME e que no curso do processo foram intimados de penhora realizada no dia 29/05/2013. Afirmam que o imóvel penhorado, objeto do registro nº 26.288 do CRI de Três Lagoas-MS, teria sido adquirido de Gilberto dos Santos Oliveira. Reporta-se às disposições legais contidas no artigo 593, II do CPC e artigo 185 do CTN e ponderam que a fraude à execução somente é caracterizada mediante a concorrência de dois elementos que seriam a) existência de ação contra o devedor ao tempo da alienação e b) demanda capaz de alterar o patrimônio do devedor, reduzindo-o à insolvência. Argumentam que, a despeito de não restar dúvida quanto à presunção de fraude na alienação de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública após a distribuição da Execução, essa previsão legal não atingiria o terceiro de boa-fé, devendo ser observada a regra do artigo 659, 4º do CPC que determina a averbação da penhora no ofício imobiliário para haver a presunção absoluta de conhecimento de terceiros. Assim, o marco inicial para que se presumisse a fraude seria a data do registro da penhora no competente cartório, não podendo ser exigida a terceiro adquirente de boa-fé a ciência do executivo fiscal e se presumir que as partes contratantes teriam agido em conluio fraudulento. Transcreve jurisprudência relacionada à interpretação defendida. Ressaltam que são terceiros adquirentes de boa-fé e que a penhora somente foi registrada após mais de um ano após a aquisição do imóvel por escritura pública. A União apresentou contestação às folhas 55/61, por meio da qual aduz, com base em interpretação consolidada do STJ, que a ausência de registro da penhora à margem da matrícula não impediria o reconhecimento de fraude à execução fiscal porque o crédito apresenta caráter público, representado pela inscrição em Dívida Ativa da União. Argumenta que a presunção de fraude em execução fiscal está prevista no artigo 185 do CTN, sendo de natureza absoluta, somente havendo presunção relativa acerca da insolvência. Para corroborar a afirmação quanto ao caráter público da inscrição em dívida ativa, aduz que a qualquer pessoa é conferida a possibilidade de obter certidão negativa de débitos perante a Administração Tributária a fim de atender a cautelas mínimas de segurança dos negócios que pretendam celebrar, sendo possível obter tal certidão pela internet, sem qualquer custo. A decisão que determinava a promoção de conclusão dos autos para sentença, com base no artigo 330, inciso I, do CPC, foi anulada por meio de agravo interposto pelos embargantes, cuja decisão foi fundamentada na ausência de especificação da hipótese legal que admitira o julgamento antecipado (fls. 65/69). Determinou-se a intimação das partes para especificação das provas a ser produzidas (folha 81), seguindo-se requerimento de produção de prova testemunhal pelos embargantes, bem como apresentação de documentos às folhas 82 e seguintes. É o breve relatório. 2. Fundamentação À vista dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, verifica-se que as questões controvertidas concernem ao momento em que a alienação de bens do devedor configuraria fraude à execução e se a ineficácia translativa estaria configurada no caso dos autos. Considerando que os documentos e informações constantes dos autos são suficientes para se extrair os elementos necessários e relevantes ao deslinde da lide, que se resolve pela aplicação do direito, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, nos termos previstos pelo artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC. Em se tratando de alienação ou oneração de bens ou rendas do devedor, realizada no contexto de processo de execução fiscal versando sobre crédito tributário, aplicam-se as disposições constantes do Código Tributário Nacional acerca da fraude em execução, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Como se infere pelo texto legal vigente, há presunção de fraude da alienação efetivada ou iniciada pelo sujeito passivo de obrigação tributária principal, que não tenha reserva de recursos para saldar o débito com o Fisco, a partir do momento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A partir da vigência da atual redação do artigo 185 do CTN, alterada pela Lei Complementar no 118/2005 (vigente 120 dias após a publicação, ocorrida em 09/02/2005), a presunção de alienação fraudulenta de bens do sujeito passivo de obrigações tributárias prescinde da verificação quanto à prévia

citação do devedor, inscrição de penhora ou demonstração do intuito fraudulento das partes, bastando que a alienação tenha sido realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem que o devedor tenha reservado bens ou rendas suficientes à satisfação do débito. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1141990/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a interpretação de que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor de créditos de natureza tributária, sem a reserva de recursos para saldar o débito, a partir da vigência da norma do artigo 185 do CTN, alterada pela LC nº 118/05, implica presunção absoluta de fraude. Confira-se o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em

dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Como visto, tratando-se de alienação realizada por sujeito passivo de crédito tributário, afasta-se a interpretação representada pela súmula n.º 375, de seguinte dicção: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, cuja orientação condiz com a norma constante do 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil aplicáveis às execuções de dívidas não tributárias. Releva registrar, em acréscimo, que mesmo as sucessivas alienações após a primeira alienação do bem realizada em fraude à execução são consideradas ineficazes em face do exequente, porquanto a garantia de satisfação do crédito tributário pela vinculação do patrimônio sujeito passivo da obrigação tributária surge a partir da data da inscrição do crédito em dívida ativa. Trata-se de norma que visa garantir a máxima proteção ao crédito tributário, em razão da supremacia do interesse público do Estado na arrecadação de tributos e sua destinação à satisfação de necessidades coletivas.Essa interpretação era adotada pelo STJ antes mesmo da vigência da nova redação do artigo 185 do CTN, conforme se confere pelo seguinte precedente jurisprudencial:Processual Civil. Fraude à Execução. Alienações sucessivas.I - A sentença mantida por esta Corte, no sentido de que houve fraude à execução na alienação do imóvel em questão, contamina as posteriores alienações. Precedente.II - Recurso especial não conhecido.(REsp 217.824/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 212)Ademais, sob a égide da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, o mesmo Tribunal manteve o entendimento da Corte. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) oooTRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 135539 SP 2012/0003674-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014).Registradas essas premissas acerca da fraude em execução de crédito tributário, passa-se a examinar os fundamentos deduzidos nestes embargos.Verifica-se que tramitam conjuntamente as execuções fiscais nºs 000145-65.2003.403.6003 e 000672-75.2007.403.6003, conforme decisão de folha 134 lançada no segundo processo. O primeiro processo de execução (nº 000145-65.2003.403.6003) está instrumentalizado com a certidão de dívida ativa nº 13.6.02.000849-74, relativa a débitos consolidados e descritos

nas certidões anexas, dos quais o devedor foi notificado em 10/09/2001, sendo os débitos inscritos em dívida ativa em 24/06/2002 (folhas 26/33). O segundo processo de execução (nº 000672-75.2007.403.60030) veio instruído com a CDA nº 13.6.06.007513-66, referente à dívida inscrita em 19/07/2006, relacionada a débitos discriminados nas certidões anexas (fls. 04/40 da Execução Fiscal). Observa-se, por outro lado, que os embargantes reivindicam o imóvel descrito na matrícula nº 26.288 do CRI de Três Lagoas-MS, descrito como lote de terreno sob nº 18, quadra 15, situado no loteamento Parque Residencial Quinta da Lagoa, com área total de 325 m2 (folhas 16/17). Consta da respectiva matrícula que o referido imóvel foi adquirido pelo executado Alcides Regino e sua mulher Marcelina dos Santos Regino, por meio de escritura pública lavrada em 11.06.2010 e registrada em 09/09/2010 (R.02/M.26288). Posteriormente, por meio de escritura de venda e compra lavrada em 22.09.2010, o imóvel foi vendido pelo executado às pessoas de Gilberto dos Santos Oliveira e de Luciana Ferreira dos Santos, sendo objeto de registro em 27/09/2010 (R.03/M.26.288). Em seguida, o mesmo imóvel foi vendido por Gilberto dos Santos Oliveira e sua mulher a José Maria de Alencar Bezerra e sua mulher Solange Aparecida Alves A. Bezerra, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 07.10.2011 e registrada na matrícula do imóvel em 07/10/2011 (R.04/M.26.288). A alienação do imóvel realizada pelo executado Alcides Regino e sua mulher em 09/09/2010 foi declarada ineficaz por meio de decisão proferida em 05.07.2012, oportunidade em que foi determinada a inscrição da penhora (folha 20; 149 do processo nº 000145-65.2003.403.6003), efetivando-se o registro na matrícula do imóvel em 15.03.2013 (folha 17), cientificando-se e nomeando-se o executado como fiel depositário do bem, conforme auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 28/05/2013 (folha 23). Como se pode conferir pelas informações acima retratadas, o imóvel reivindicado pelos embargantes foi vendido pelo executado em 22.09.2010 (escritura registrada em 27/09/2010), quando o débito já havia sido inscrito em dívida ativa (inscrição 24/06/2002 - folha 04 - Processo 0000145-65.2003.403.6003) e quando já tramitavam as ações de execução fiscal contra o devedor alienante (ações ajuizadas em 03.04.2003; 12/07/2007 e 14/12/2007). Portanto, segundo as disposições do artigo 185 do CTN, a alienação do imóvel foi realizada pelo devedor em fraude à execução. Conseqüentemente, tanto a primeira venda quanto as posteriores alienações do mesmo bem se revelam ineficazes em relação à exequente, independentemente de registro de penhora sobre o bem, de citação do devedor ou de comprovação de intuito fraudulento das partes envolvidas. Registre-se, por oportuno, que a despeito de não haver distinção para fins de responsabilidade patrimonial entre as figuras do empresário individual e da pessoa do titular, a pessoa natural de Alcides Regino (CPF) também foi incluída no polo passivo da execução em 19.12.2005 (preâmbulo da exec. Nº 0000145-65.2003.403.6003), após requerimento formulado pela Fazenda Nacional (fls. 37/38), deferido em despacho lançado à folha 40 do respectivo processo. Portanto, em face do quadro probatório examinado, tanto a primeira alienação realizada em fraude à execução quanto as demais alienações do mesmo imóvel se apresentam ineficazes em relação à Fazenda Nacional, não sendo relevante passa isso a verificação da data em que efetivada a penhora sobre o bem imóvel, porquanto a alienação de bens após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sem reserva de recursos para solver o débito em face do Fisco, configura fraude à execução mesmo em relação às posteriores e sucessivas alienações, independentemente da comprovação de conluio das partes envolvidas (consilium fraudis), conforme acima examinado. Por conseguinte, não afastados os efeitos da decisão que reconheceu a ineficácia dos negócios translativos do imóvel objeto da matrícula nº 26.288 do CRI de Três Lagoas-MS, penhorado nestes autos, a improcedência dos embargos se impõe. 3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene os embargantes a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4 do CPC, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os processos de execução nºs 000145-65.2003.403.6003, 0001326-62.2007.403.6003 e 000672-75.2007.403.6003. P.R.I. Três Lagoas-MS, 19 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

EXECUCAO FISCAL

000028-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ALFREDO DE SOUZA BRITES) X TREFEL T LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS X ROBERTO SANTINO SALVADOR BONACORSO(SC025422 - ROBERTA FERNANDES BONACCORSO DE DOMENICO)

Fls. 301. Vistos. Considerando que os autos já se encontravam no arquivo provisório (fls. 300), retornem os mesmos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

000072-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE DOIS IRMAOS LTDA

Fls. 202. Vistos. Considerando que os autos já se encontravam no arquivo provisório (fls. 201), retornem os mesmos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0001326-62.2007.403.6003 (2007.60.03.001326-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIDES REGINO - ME

Proc. nº 0001326-62.2007.4.03.6003 Exequente: União Executado: Alcides Regino-MEDECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Alcides Regino-ME, objetivando a satisfação de crédito não tributário. A União, à folha 42, requer a remessa dos autos à Vara da Justiça do Trabalho, com fulcro no artigo 114, VIII, da CF, considerando que a execução se refere a multa trabalhista, aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho. É o breve relatório. De início, verifica-se este processo, a partir de 15.01.2009, passou a ter trâmite unificado com o processo nº 2007.60.03.000672-1, por força de decisão proferida à folha 23. Quanto aos atos e termos praticados nesse processo (nº 2007.60.03.000672-1), releva mencionar que o executado ingressou espontaneamente nos autos por meio de juntada de procuração protocolada em 09/03/2010 (fls. 96/97), sendo considerado citado em face do comparecimento espontâneo (folha 101). Considerando que este processo (nº 0000672-75.2007.403.6003) teve trâmite unificado com o processo nº 2007.60.03.000672-1 desde 15.01.2009, infere-se que a citação efetivada pelo comparecimento espontâneo do executado também interrompe a prescrição em relação à pretensão executória deduzida por meio deste processo. Posteriormente, por despacho proferido em 20.01.2012 (folha 134), determinou-se o apensamento dos autos do processo 2007.60.03.000672-1 aos do processo nº 2003.60.03.000145-6 (0000145-65.2003.403.6003), em razão do ajuizamento precedente do último. Passa-se, portanto, ao exame do requerimento formulado pela exequente no tocante à remessa dos autos à Justiça do Trabalho local. É certo que as normas estabelecidas pela Lei 6.830/80 criaram um microsistema jurídico para a execução dos créditos do Estado. Entretanto, em função da especialidade das questões envolvendo a Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, introduziu relevantes modificações acerca da competência dessa Justiça Especializada, passando a incluir no âmbito de sua competência, dentre outras causas, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII do artigo 114). Desse modo, a expressão ações abrange quaisquer de suas modalidades, inclusive a execução fiscal, desde que promovidas com base em crédito decorrente de sanções administrativas impostas a empregadores pelos órgãos fiscalizadores das relações trabalhistas. Essa é a interpretação prevalente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Superior do Trabalho. Confirmam-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo ação, utilizado pelo legislador de forma genérica. 3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como ação autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 285) ooo AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (AIRR - 454/2006-032-12-40.8, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/10/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2009) Em face do exposto, defiro o requerimento formulado pela União à folha 42 e declino da competência para processamento e julgamento do presente feito. Determino o desapensamento destes autos e a juntada de cópias dos atos e termos referentes dos outros processos de execução acima mencionados, a partir das decisões que determinaram o trâmite conjunto. Remetam-se os autos à Vara da Justiça do Trabalho local. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000295-31.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DIRCEU ALVES FILHO LENHA ME(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR)

Vistos em inspeção.Fls. 50/56. Indefiro, tendo em vista que não consta nestes autos penhora do veículo mencionado no requerimento da parte interessada.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório.

0000578-20.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADRIANO VIDAL VALVERDE ME X ADRIANO VIDAL VAL VERDE(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE)

Vistos em inspeção.Fls. 56. Intime(m)-se o(s) executado(s), através de seu(s) procurador(es) constituído(s), para regularizar o parcelamento do débito destes autos, sob pena de prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, considerando que a exequente não se opõe ao pedido formulado pelo executado, defiro o desbloqueio do veículo placa HSF 5074 requerido às fls. 48/49.Intime-se. Cumpra-se.

0003119-89.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVA E BLAN MADEIRAS LTDA - ME(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

A empresa executada compareceu espontaneamente ao feito, oferecendo bens à penhora.(fl.111). Assim, nos termos do parágrafo 1º do art. 214 do CPC, dou-a por citada.Considerando a discordância quanto ao bem ofertado, e o requerimento formulados pela exequente (fls. 119), defiro a penhora de numerário através do sistema BACENJUD, em nome de Silva e Blan Madeiras Ltda - ME, até o limite de R\$ 150.854,73 (cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Cumpra-se.

Expediente Nº 4214

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000666-92.2012.403.6003 - ELIETE APARECIDA DE AMORIM(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-46.2001.403.6003 (2001.60.03.000306-7) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o (a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal

0000564-70.2012.403.6003 - GISELLE SOARES DE OLIVEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELLE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000356-18.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Fls.78: Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pelo requerente por 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 4215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-34.2013.403.6003 - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPCAO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DEBORA NATALIE GARCIA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento de fls. 93, em prosseguimento expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 89/90). Intime-se a exequente, por carta, para que compareça em Secretaria e retire o alvará expedido, observando-se seu prazo de validade. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7417

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CORUMBÁ (fls. 43-45), por meio do qual pretende ver sanadas suposta omissão e obscuridade da decisão de fls. 34-38. Sustenta a impossibilidade de cumprimento da decisão diante da omissão sobre a quantidade de pessoas a serem abastecidas com água potável e sobre o local em que a água deverá ser disponibilizada. Ainda, assevera que a decisão é obscura por impor somente ao MUNICÍPIO o fornecimento da água em caráter emergencial, uma vez que tal responsabilidade seria da UNIÃO. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante. A decisão embargada foi expressa quanto aos beneficiários da determinação de abastecimento de água: cada um dos membros das Comunidades do Cedrinho, Limãozinho e Corixão. Por óbvio, sendo notória a dificuldade de acesso e condições míseras dos habitantes da região, a água deverá ser levada pelo MUNICÍPIO até as comunidades, lá sendo distribuída. Tais conclusões são retiradas da

simples leitura dos seguintes parágrafos constantes na decisão contra a qual a embargante se insurge:(...)Assim, determino que a Municipalidade forneça, de imediato e diariamente, a quantia de 15 litros de água potável a cada membro da Comunidade do Cedrinho; Limãozinho e Corixão (f. 15 do Apenso I), quantia esta que, por ora, em caráter emergencial - até que haja a manifestação dos entes federados - entendo ser razoável para dessedentação e para o preparo de alimentos.(...)Diante de todo o exposto, com base no poder geral de cautela, determino que a Municipalidade forneça imediatamente água potável para as Comunidades de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, na quantidade de 15 (quinze) litros diários por pessoa (f. 15 do Apenso I), até que seja assegurado o abastecimento de água na região. Destaco que, em razão da dificuldade de acesso às comunidades, a logística de entrega de água poderá ser realizada em periodicidade maior, desde que respeitada a quantidade diária estabelecida por esta decisão e, ainda, desde que a população não fique, um dia sequer, desprovida de água potável. (Grifei)Resta, por conseguinte, afastada a ventilada omissão.Da mesma forma, o argumento sobre a obscuridade da decisão não tem razão de ser.Foi expressamente reconhecido na decisão de fls. 34-38 que ambos os réus - MUNICÍPIO DE CORUMBÁ e UNIÃO - têm obrigação de fornecer água potável para as comunidades em questão, destacando-se, inclusive, dispositivo constitucional que prevê a competência comum nesse sentido (art. 23, II, CF). Ocorre que também ficou claro que a medida determinada - fornecimento de 15 litros de água potável diariamente para os habitantes das comunidades supramencionadas - deverá ser cumprida tão somente pelo MUNICÍPIO em caráter precário e emergencial, pois este possui mapeamento da área e cadastramento das populações ribeirinhas em questão, facilitando o cumprimento imediato da medida. Além disso, as provas acostadas aos autos, especialmente aquelas produzidas no bojo do Inquérito Civil Público n. 1.21.004000004/2012-14 (Apenso I), levam a crer que o MUNICÍPIO deu causa à situação de calamidade atual das comunidades. Nesse sentido, a decisão consignou:(...)E embora se reconheça que ambos os réus - com base na competência comum fixada no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal - tenham a obrigação de fornecer água potável à população, a medida de urgência deverá, por ora, ser cumprida pela Municipalidade. Isso porque fora noticiado nos autos o fato de que este ente descumpriu por diversas vezes os compromissos, assumidos extrajudicialmente, de entregar manilhas à população, ensejando a situação que ora se apresenta. Além disso, por ser a presente liminar uma medida precária e emergencial, até que ouvidos os representantes dos entes, verifico que a Municipalidade - que já realizou um mapeamento da região e cadastrou a referida comunidade ribeirinha - conseguirá cumprir a medida com a rapidez exigida pelo caso concreto. (Grifei)Outrossim, por mais de uma vez, firmou-se o caráter precário e emergencial dessa decisão, cuja determinação nela instituída será novamente reavaliada quando da apreciação dos demais pedidos liminares, após a oitiva dos representantes judiciais dos réus, conforme se extrai do trecho abaixo:(...)Friso, uma vez mais, que tal determinação sem a oitiva prévia nos moldes do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, se dá nesse momento em virtude do caráter emergencial da situação - ameaça de iminente perecimento dos direitos constitucionais à vida e à saúde. Por esta razão, a medida se impõe de modo precário e valerá até a futura apreciação das demais medidas liminares requeridas - após a oitiva dos representantes judiciais dos réus - momento em que a questão do fornecimento de água será novamente apreciada, inclusive com melhor definição de parâmetros a serem obedecidos em relação à quantidade e periodicidade de fornecimento de água, quando poderá, inclusive, ser elevado o número de litros diários a ser entregue, nos moldes do pedido do Ministério Público Federal. (Grifei)Não vislumbro, pois, a obscuridade aduzida.Ante o exposto, recebo, mas, no mérito, deixo de acolher os presentes embargos, permanecendo inalterada a decisão de f. 34-38 e as determinações lá realizadas.Registro, no entanto, que o Município de Corumbá deverá comprovar o fornecimento da água dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que a oposição destes embargos inviabilizou o cumprimento da medida. Nesse mesmo prazo o Município deverá se manifestar sobre os pedidos liminares, nos moldes do artigo 2º da Lei n. 8.437/1992. Decorrido o prazo supra, intime-se a UNIÃO para manifestar-se, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, consoante artigo 2º da Lei n. 8.437/1992. Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido os prazos concedidos, com ou sem as manifestações, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7418

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000321-26.2012.403.6004 (2002.60.04.000192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-70.2002.403.6004 (2002.60.04.000192-8)) LUIZ MARIO CAVALCANTE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que, embora haja determinação de vistas às partes para apresentação de alegações finais (f. 33), apenas a embargante tomou vistas do processo (f. 37), não havendo a regular intimação pessoal da União, conforme art. 25 da Lei nº 6.830/80.Providencie a secretaria a entrega dos autos com vistas à embargada, para apresentação de alegações finais.Após, retornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6997

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-12.2015.403.6005 - VINICIUS MATTOS MACHADO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X MARA SANDRA MATTOS DA SILVA X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)
1ª Vara Federal de Ponta Porã/MSAutos nº 0000108-12.2015.403.6005Impetrante: Vinícius Mattos MachadoImpetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porã/MS.SENTENÇA TIPO ATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por VINÍCIUS MATTOS MACHADO, menor impúbere, representado por sua genitora, MARA SANDRA MATTOS DA SILVA, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE PONTA PORÃ/MS, visando à efetivação de sua matrícula no Curso Engenharia Mecânica da Universidade Federal da Grande Dourados.Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para o curso supracitado, mas teve seu requerimento de emissão de certificado do Ensino Médio indeferido por não ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos quando da realização da prova do ENEM/2014.Aduz que preenche os requisitos exigidos pela Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Ministério da Educação, para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, consistentes na obtenção das notas exigidas no ENEM e no fato de estar cursando o ensino médio, independentemente da série.Argumenta que o único requisito não atendido é a idade, por possuir 17 (dezessete) anos, pois tal diploma exige a idade de 18 (dezoito) anos, que irá completá-los em 18/02/2015. Entende que a idade biológica não pode ser considerada no presente caso, por ter sido demonstrada a capacidade intelectual.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27.Às fls. 32/36 foi indeferido o pedido de medida liminar, por decisão que restou irrecorrida.Informações prestadas às fls. 46/56.O Ministério Público Federal, às fls. 60/62, opinou pela denegação da segurança.À fl. 64, a União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 70. Ciência da Procuradoria Geral Federal à fl. 73.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O impetrante invoca, como escora do direito que postula, o artigo 205, caput, e art. 208, inciso V, da CF, o art. 54, inciso V, do ECA, artigos 4º, inciso V; 5º, 5º e 24, inciso I, alínea c, da Lei nº 9.394/96.Passa-se à análise da legislação.O art. 205 da Constituição Federal estabelece que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.E o art. 208, inciso V da Lei Maior dispõe que O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.O art. 208 da CF ao prever o direito ao acesso à educação, conforme a capacidade de cada indivíduo quer significar que a educação não seja interrompida ou inviabilizada pela ausência de oferta, mesmo nos níveis mais elevados, o que não exclui a obrigação das instituições de ensino de darem cumprimento às exigências da lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.Nos termos do art. 24, da Lei nº 9.394/96, A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (grifei)De seu turno, o inciso V do mesmo artigo dispõe que a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo

do período sobre os de eventuais provas finais;b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;e) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.Ocorre que o parágrafo único do art. 24, estabelece que Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.Por outro lado, o art. 35 da mesma Lei determina que o ensino médio, etapa final da educação básica, tem duração mínima de três anos, ao passo que o 3º do art. 36, também da Lei nº 9.394 estabelece que os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos. Sobre o ingresso no ensino superior, o art. 44, inciso II da Lei em comento estabelece que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.O art. 1 da Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM, estabelece que A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.No caso dos autos, alega o impetrante que está cursando o ensino médio e que obteve nota, pelo Enem, suficiente para ingressar na graduação.Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de certificação de conclusão do ensino médio, com respaldo na Portaria.Afirma que o requisito etário exigido pela Portaria INEP nº 144, violaria os dispositivos constitucionais e legais supramencionados.Nas informações, a autoridade dita impetrada defende que o autor não concluiu o Ensino Médio, contrariando a legislação vigente que apregoa que para realizar um curso de graduação há duas condições que devem ser preenchidas: a classificação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio.Assevera ainda que o impetrante não atendeu aos requisitos regulamentares para obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, vez que à época da realização do ENEM não tinha a idade mínima de 18 anos, requisito etário imprescindível para a obtenção do certificado.Esclarece que o certificado de conclusão de ensino médio não tem por fim declarar a conclusão do ensino médio a todos que concorrem a uma vaga em instituição de ensino superior e, aprovados, possam adiantar sua conclusão do ensino médio, mas sim possibilitar certificar àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada.Defende que a Administração Pública subordina-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e o primado da segurança jurídica, arrematando que inexistente direito líquido e certo, e pleiteando a não concessão da segurança.De tudo o quanto analisado, verifica-se que a idade é requisito legal para ingresso na graduação.Excepcionalmente, a Portaria INEP nº 144 prevê hipótese de acesso à graduação de pessoas que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, e o faz com amparo no art. 24, inciso V, alínea c da Lei nº 9.394/96.O requisito etário fixado na Portaria não afronta regra constitucional ou legal, na medida em que ela prevê uma situação excepcional, isto é, de pessoa que está atrasada nos estudos, situação em que não se encaixa o impetrante.Portanto, a improcedência da ação é medida de rigor.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 199/2015-SM, endereçada ao Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Ponta Porã/MS, com endereço à Rodovia BR 463, KM 14, s/n, Ponta Porã/MS, para ciência e cumprimento.Ponta Porã, 03 de junho de 2014.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000782-87.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS DA ROCHA FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

1. O acusado CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES foi citado (fl. 61), constituiu defensor nos autos (fl. 37 do auto de prisão em flagrante), sendo apresentada resposta à acusação (fls. 70/72). Não arrolou testemunhas de defesa.2. A defesa alega, em síntese, que o réu é primário e que confessou a prática delituosa, mas que deixará para se manifestar melhor sobre essas teses no momento das alegações finais. 3. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 referente à resposta do réu ampliou sua defesa, uma vez que introduziu no processo penal o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, sendo que este é o momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal diz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.4. Ante o exposto, como não foi o caso de absolver o réu sumariamente, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, e, para tanto, designo audiência para o dia 19 de junho de 2015, às 13:30 horas, a realização de audiência UNA, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Itala dos Santos Anjos Ricart e Alexsandro Pereira de Carvalho e, após, interrogado o réu CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES.4.1 Expeçam-se ofícios: 1) à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a escolta do réu preso, bem como requisitando as testemunhas Itala dos Santos Anjos Ricart e Alexsandro Pereira de Carvalho; e 2) ao Diretor do Presídio Masculino de Ponta Porã/MS - Ricardo Brandão, requisitando ao Diretor do Presídio a presença do réu CLOVIS DA ROCHA FERNANDES à audiência designada.4.2 Intime-se o réu pessoalmente acerca do ato processual.Cumpram-se.Publique-se.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 0739/2015-SC A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, PARA QUE SEJA PROCEDIDA À ESCOLTA DO RÉU CLOVIS DA ROCHA FERNANDES, BEM COMO REQUISITANDO AS TESTEMUNHAS, POLICIAIS FEDERAIS, ITALA DOS ANJOS RICART, MATRÍCULA 19603, E ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO, MATRÍCULA 15401, PARA QUE COMPAREÇAM AO ATO PROCESSUAL ORA DESIGNADO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Nº 0740/2015-SC A SER ENCAMINHADO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ (RICARDO BRANDÃO), REQUISITANDO A PRESENÇA DO RÉU CLOVIS DA ROCHA FERNANDES À AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 251/2015-SC PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU CLOVIS DA ROCHA FERNANDES, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Moacir Garcia Fernandes e Leci da Rocha, nascido aos 26/03/1993, natural de Amambai/MS, portador do documento de identidade nº 1637690 SEJUSP/MS, portador do documento de identidade nº 1637690 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 052.710.681-02, ATUALMENTE ROLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, a fim de ciência acerca da audiência ora designada.

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001106-14.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIAO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 311/312). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7000

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001618-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fl. 308) e pelo réu (fls. 333/334). 2. Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 7001

MANDADO DE SEGURANCA

0002491-94.2014.403.6005 - HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 311/323, em seu efeito devolutivo.2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3187

MANDADO DE SEGURANCA

0000779-35.2015.403.6005 - ETELVINA PEDRINA DIAS(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Baixo os autos em diligência. Verifico que até o momento não foram recolhidas custas processuais, em que pese determinação expressa publicada no D.e.j. de 23/04/2015 (fls. 56/57). Intime-se a impetrante para efetivar o recolhimento das custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3188

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002338-61.2014.403.6005 - MANOEL JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2015, às 16h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000139-32.2015.403.6005 - WALDEMAR FLORES BAPTISTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2015, às 15h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 3189

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Vistos, etc.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas

que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente encaminhe-se ao SEDI para alteração da classe processual AÇÃO PENAL.6. Insira-se no sistema processual o nome do advogado MAURÍCIO DORNELES CÂNDIA JUNIOR (OAB/MS 9930).7. Designo a audiência de instrução para o dia 21/08/2015 às 13:30 horas para o interrogatório PRESENCIAL do réu na sede deste Juízo.8. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário à escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.10. Considerando que este Juízo está com a pauta de audiências sobrecarregada e ainda que conta com apenas um juiz para atender as duas Varas Federais desta Subseção, o que acarreta notória elasticidade temporal para que se consiga pauta livre para agendamento de audiências tanto presenciais quanto por videoconferências, fato que se torna um agravante quando se cuida de processos com réus presos, pois reclamam maior celeridade na prestação jurisdicional penal.11. Desta forma, tratando-se, in casu, de réu preso, imperioso o agendamento de audiência com máxima urgência para a colheita das provas orais, sem prejuízo de inversão dos atos da audiência una de instrução e julgamento, uma vez que a que a expedição de cartas precatórias não suspende o curso do processo (art. 222, 1º, CPP).12. Nessa toada, depreque-se ao Juízo Federal de Maceió/AL a oitiva da testemunha PM ELIAS BOLINA MAURÍCIO, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de réu preso. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 13. Depreque-se ao Juízo Federal de Goiânia/GO a oitiva da testemunha PM MAURÍCIO ALVES DA SILVA, pelo MÉTODO CONVENCIONAL, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização do ato, o mais breve possível, haja vista se tratar de réu preso. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento da testemunha referida, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde se encontrar a pessoa a ser ouvida, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias.14. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.15. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu.16. Publique-se.17. Vistas ao parquet.18. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2025

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001772-12.2014.403.6006 - ROSANE DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 7 de julho de 2015, às 15h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000739-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA HELENA ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CARLOS JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 14h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001018-07.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 28 de julho de 2015, às 15h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

Expediente Nº 2026

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001158-75.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-40.2010.403.6006) APARECIDO FERNANDES PEREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X EROTILDES MARTINS FERNANDES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o procurador dos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato procuratório, sob pena de não conhecimento do pedido veiculado nestes autos às fs. 71/72. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0000507-72.2014.403.6006 - DOSMAR BARBOSA X NAIZA OLIVEIRA BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do inquérito policial em decorrência do qual o veículo se encontra apreendido, bem como de eventual laudo de exame pericial já realizado no objeto da presente e de cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular - CRLV. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Naviraí, 2 de junho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000813-41.2014.403.6006 - GILMAR ANTONIO GAZOLA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 13. Assiste razão ao requerente. Os presentes autos são dependentes à Ação Penal 0001422-58.2013.403.6006, nos quais foi determinado o declínio de competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/MS. Como os autos dependentes devem seguir o mesmo destino do principal, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/MS. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002590-61.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-60.2014.403.6006) LIBERTY SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 36. Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000233-74.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-13.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 18. Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 19. Defiro. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Parquet Federal. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002581-02.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Esclareça a defesa os termos da proposta de emprego de fl. 66, em especial o cargo que será exercido por ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA e em qual localidade exercerá suas funções.Intime-se.

0000063-05.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Fls. 96/99. Comprovada a chegada ao Brasil no dia 16/06/2015, defiro o pedido de prorrogação para comprovação do retorno ao País até o dia 19/06/2015.Não comprovado o retorno no prazo assinalado, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls. 90/91.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SPI54940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000640-95.2006.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ALVO RIBEIRO E OUTROSVISTOS EM INSPEÇÃOEm que pese o despacho de fl. 4424, que determinou a expedição de Ofício ao Consulado do Paraguai para solicitar as cópias autenticadas de fls. 4411/4412, entendo que cabe à defesa tal providência. Assim, intime-se a defesa do réu ALVIDO KINAST para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada pela autoridade consular brasileira em solo paraguaio dos documentos juntados às fls. 4411/4412, além da segunda via ou cópia autenticada da certidão de traslado de óbito de fl. 4413. Intime-se ainda a defesa do réu JOSÉ PERINI para que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia traduzida e autenticada pela autoridade consular brasileira em solo paraguaio dos documentos constantes às fls. 4442-4444.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se.

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000911-70.2007.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: HELIOMAR KLABUNDE E OUTROSPimeiramente, homologo a desistência da testemunha de acusação VALDECIR CALZA, conforme requerido à fl. 938.Passo à análise dos bens apreendidos nos presentes autos e demais providências. À fl. 738, o Ministério Público foi instado a manifestar-se acerca da destinação dos bens apreendidos. O Parquet Federal requereu, à fl. 746, a avaliação e doação dos bens indicados à fl. 05 (lascas de madeira).Juntado o laudo de avaliação às fls. 895-896, o Ministério Público Federal solicitou esclarecimentos quanto aos critérios utilizados pelo oficial de Justiça (fl. 899), os quais se encontram juntados às fls. 904-916. Dada nova vista ao Parquet Federal, este se manifestou pela alienação antecipada, na forma do artigo 144-A do Código

Penal ou, subsidiariamente, pela sua doação a instituição indicada por este Juízo. Dada à defesa oportunidade para se manifestar sobre o valor encontrado para os bens, houve a impugnação do laudo de avaliação pelos réus Baggio e Cia Ltda e Lorival Antônio Baggio (fls. 936-937), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação para os demais réus (fl. 939). Passo a decidir. O artigo 25, 3º, da Lei 9.605/98 determina que as madeiras apreendidas sejam avaliadas e doadas a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Dispõe ainda o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça que, no caso de improcedência da ação, a indenização deverá ser pleiteada na esfera cível, servindo a avaliação como a base do valor a ser reparado. Verifico que, nos presentes autos, não é possível acolher a manifestação ministerial no sentido da alienação antecipada, tendo em vista que se trata de produto apreendido (lascas de aroeira) com infração em tese aos artigos 46 e 69 da Lei de Crimes Ambientais. A solução cabível seria a doação das madeiras apreendidas às instituições indicadas no artigo 25, 3º, da Lei 9.605/98. No entanto, considerando a fase em que os presentes autos se encontram, o momento cabível para tal destinação será o da prolação da sentença. A doação antecipada poderá causar inoportunos prejuízos aos réus, em especial considerando o alto valor da madeira apreendida, pois no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade, os bens poderão ser restituídos, se não houver impedimento legal para isso. Não seria razoável exigir que os acusados ingressassem no Juízo cível para eventual reparação, especialmente quando já se aproxima o término da presente ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à impugnação do laudo de avaliação de fls. 909-910 pela defesa dos réus Baggio e Cia Ltda e Lorival Antônio Baggio. Quanto ao veículo apreendido, o laudo de fls. 909-910 informa que o bem não tem valor comercial, não sendo esse ponto impugnado pela acusação ou pela defesa. Assim, não haveria qualquer resultado útil na promoção de sua alienação antecipada. Por fim, verifico que já houve a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (Simone Cristina Catto - fl. 514; João Elvis de Oliveira Palácio - fls. 557-558 e 570; Marcílio de Souza - fls. 614-615; Ubaldino Kanoff - fls. 616-617; Omar Joan Hubner - fls. 630-631; Paulo Henrique Sá - fl. 717; Quitéria Silva Pontes - fl. 718), sendo homologada a desistência da oitiva das testemunhas Jacy Silva Santos e Ramon Antonio Gomes, à fl. 738 e Valdecir Calza, na presente decisão. Assim, depreco ao Juízo de Direito de Sete Quedas o interrogatório do réu HELIMAR KLABUNDE e ao Juízo de Direito de Iguatemi/MS o interrogatório do réu ELCIO DOS SANTOS. Designo para o dia 29 de julho de 2015, às 16:00 horas, a audiência para o interrogatório dos réus LORIVAL ANTÔNIO BAGGIO, este também na qualidade de representante legal da ré BAGGIO & CIA LTDA BAGGIO & CIA LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Depreque-se ao Juízo Federal acima referido a intimação do réu para comparecimento à audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 123/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu HELIOMAR KLABUNDE, brasileiro, nascido em 11/05/1960, natural de Blumenau/SC, portador da cédula de identidade nº 2141841 SSP/PR, filho de Erfried Klabunde e Anita Klabunde, residente na Rua João Ponce de Arruda, nº 1708, Centro, em Paranhos/MS. Anexos: fls. 254-256 (interrogatório na fase policial), 322-328 (denúncia); 336 (recebimento da denúncia); fls. 392-393, 405-411, 429-451, 518-532 e 542 (respostas à acusação e procurações). Observação: Os réus Baggio e Cia Ltda e Lorival Antônio Baggio possuem como defensora constituída a Dra. Laura Melo, OAB/MS 11.306. Os réus Elcio dos Santos e Heliomar Klabunde possuem como defensora constituída a Dra. Ariane Albuquerque Miranda P. Terencio, OAB/MS 11.305 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias 2. Carta Precatória 124/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu ELCIO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10/04/1955, natural de Tupã/SP, portador da cédula de identidade nº 1471365 SSP/PR, filho de Jonas dos Santos e Alice da Silva Santos, residente na Rua Delfio de Ledesma, nº 641, Vila Nova, em Iguatemi/MS. Anexos: fls. 248-249 (interrogatório na fase policial), 322-328 (denúncia); 336 (recebimento da denúncia); fls. 392-393, 405-411, 429-451, 518-532 e 542 (respostas à acusação e procurações). Observação: Os réus Baggio e Cia Ltda e Lorival Antônio Baggio possuem como defensora constituída a Dra. Laura Melo, OAB/MS 11.306. Os réus Elcio dos Santos e Heliomar Klabunde possuem como defensora constituída a Dra. Ariane Albuquerque Miranda P. Terencio, OAB/MS 11.305 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias 3. Carta Precatória 125/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LORIVAL ANTÔNIO BAGGIO, brasileiro, nascido em 12/06/1952, natural de Junqueirópolis/SP, portador da cédula de identidade nº 0488417 SSP/MS, filho de Hilário Baggio e Nair Esmeraldo de Rossi Baggio, residente na Rua Coronel Camisão, nº 451, Centro, em Ponta Porã/MS, também na qualidade de representante da ré BAGGIO & CIA LTDA (MADEIREIRA FLÓRIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.544.240/0002-05, inscrição estadual nº 28.228.961-5, com endereço na Rua Ângelo de Azevedo, nº 103, Jardim Primor, em Ponta Porã/MS, para que compareça à sede do Juízo Federal de Ponta Porã/MS na data e horário acima designados para o fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000670-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUHLBAUER (PR015167 - NOELI DE SOUZA MACHADO)

S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado, Odirlei Muhlbauer, brasileiro, casado, nascido em 19/07/1984, filho de Romeu Muhlbauer e Marilza de Martini Muhlbauer, inscrito no CPF sob o n. 042.432.639-65, residente na Avenida Tibagi, n. 174, na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Segundo narra a exposição fática na denúncia oferecida pelo agente do Ministério Público Federal, em síntese, no dia 01.03.2007, por volta das 15h30min, no Km 03 da BR 163, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW/Saveiro 1.6 Supersurf, Placas ALZ-6849, conduzido pelo denunciado, e encontraram em seu interior 10 (dez) pacotes, com 20gr (vinte gramas) cada, de herbicida sistêmico seletivo pós emergente, marca Meturon 60 WP. A denúncia foi recebida em 24.11.2008 (fl. 29). Resposta à acusação pelo acusado ODIRLEI MUHLBAUER, arrolando testemunhas, alegando preliminares e pleiteando a absolvição (fls. 59/63); porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 65). As testemunhas arroladas pela defesa, Edvino Aquile Guareschi e Hilário Giacomini, foram ouvidas no Juízo Deprecado em 22.03.2010 (fls. 80 e 81), com mídia de gravação (fl. 84). A testemunha Jackson Lopes Klein, arrolada pela acusação, foi ouvida no Juízo Deprecado em 02.02.2012 (fls. 100/101). Instado a se manifestar (fl. 102), o Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha Fanti, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1539859 (fl. 103). A desistência pedida foi homologada por este Juízo (fl. 104). Realizado o primeiro interrogatório judicial do acusado à fl. 121, com mídia de gravação à fl. 137. Entretanto, foi juntada certidão cartorária informando que o arquivo da gravação estava inaudível, a partir de certo ponto (fl. 123); então, designou-se nova data para repetição do ato processual mencionado (fl. 125). Novo interrogatório do acusado à fl. 132, com mídia de gravação à fl. 137. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a elaboração de laudo pericial tendo por objeto o herbicida descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 19). Quanto à defesa, consta certidão (fl. 143) de que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se nos autos. O Juízo indeferiu os requerimentos formulados pelo Parquet Federal, por entender que as diligências requeridas não se enquadrariam dentre aquelas indicadas no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 144/144-verso). Em sede de alegações finais, o Órgão do MPF pugnou pela condenação do réu ODIRLEI MUHLBAUER pela prática dos crimes tipificados no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, entendendo presentes a autoria e a materialidade daqueles fatos ilícitos que descreveu na peça acusatória. Outrossim, requereu a juntada do ofício n. 114/14 CGAA/DFI/DAS da Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA), do Ministério do Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como a juntada de mapa com a rota entre Salto Del Guairá e a divisa com o Estado (fls. 146/147). A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 246/262. Na oportunidade, requereu, preliminarmente, em homenagem ao princípio da especialidade, o preavalecimento do tipo previsto no artigo 15 da lei n. 7.802/98 sobre aquele constante do artigo 334 do Código Penal. Outrossim, requereu a desclassificação do crime do artigo 15 da Lei 7.802/98 para o tipo previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, também pela aplicação do princípio da especialidade. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, por inexistência de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso IV e V do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Além disso, não cabe falar em vinculação de magistrado que presidiu a instrução se a colheita de prova oral foi cindida por força da expedição de carta precatória. Por esse motivo, passo a julgar o feito. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA (i) A defesa, em suas alegações finais, aduz que deve ser aplicado, in casu, o princípio da especialidade, pois se estaria diante de um conflito aparente de normas penais. Alega que, pelo fato de a substância apreendida tratar-se de agrotóxico restaria caracterizado, em tese, tão somente o delito previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89 por ser tipo especial em relação aquele previsto no artigo 334 do código Penal. Assiste razão à defesa. Analisando exordial acusatória, verifico que se imputa ao acusado a conduta de internar em território nacional herbicida de importação proibida e a conduta de transportar agrotóxico em descumprimento às exigências

estabelecidas na legislação pertinente, o que configuraria a prática, em tese, do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Tal ocorre pela aplicação dos princípios da especialidade, bem como da consunção. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR INTERNAÇÃO E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONFLITO APARENTE ENTRE O ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Apelações interpostas pela Acusação e pela Defesa contra sentença que absolveu o corréu Dorlai, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou o corréu ANTONIO à pena de dois de reclusão, como incurso apenas no artigo 15 da Lei n° 7.802/1989. 2. O réus foram acusados de importar e transportar agrotóxico de procedência estrangeira sem prova de importação regular, bem como sem a competente autorização do Ministério da Agricultura. O conflito aparente entre as normas do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei n° 7.802/89 resolve-se pela aplicação do princípio da especialidade e da consunção. 3. Se o agrotóxico sem registro no Ministério da Agricultura é espécie do gênero mercadoria proibida, então a conduta de transportar agrotóxico deve ser enquadrada na norma mais específica, qual seja, o artigo 15 da Lei n° 7.802/89, e não no artigo 334 do Código Penal. 4. Não é possível concluir-se que essa mesma conduta tipifica ambos os crimes, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados são distintos. O crime do artigo 334 visa proteger o interesse público do Estado na regularidade do estabelecimento de suas políticas de comércio exterior, enquanto que o tipo do artigo 15 da Lei n° 7.802/89 visa proteger a saúde das pessoas e o meio ambiente. Não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior, no caso do agrotóxico desprovido de registro. Esse tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuírem registro no Ministério da Agricultura. Tanto que é proibida a comercialização de qualquer agrotóxico sem registro, seja ele importado ou nacional. 5. O transporte de agrotóxico de origem estrangeira configura apenas o crime do artigo 15 da Lei n° 7.802/1989. Precedentes. 6. Tendo em vista que o recurso da acusação insurge-se apenas contra a absolvição do réu da imputação do artigo 334 do Código Penal, é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 15 da Lei 7.802/1989. Operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício. 7. Apelação da Acusação improvida. Apelação da Defesa provida. (ACR 00006564920064036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, acolho a preliminar arguida pela defesa e aplico o PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, estabelecendo a capitulação do tipo penal narrado na peça acusatória para, tão somente, o tipo previsto no ARTIGO 15 DA LEI N. 7.802/89. Registro não se mostrar cabível, no caso em tela, a aplicação do princípio da insignificância, como quer a defesa, visto que o tipo do artigo 15 da lei supracitada tem por escopo a proteção a saúde das pessoas e o meio ambiente e, como acima apontado, o agrotóxico desprovido de registro tem sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não possuírem registro no Ministério da Agricultura. (i) A defesa também requereu, em sede preliminar, a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 56 da Lei 9.065/98, sob o argumento de tratar-se de legislação especial aplicável ao caso. No entanto, não há falar na aplicação do art. 56 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que, naquilo em que os núcleos verbais coincidem, deve preponderar a aplicação da lei especial acerca de agrotóxicos, qual seja, a Lei n. 7.802/89. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS CONTRABANDEADOS (ARTIGO 334, 1, D, DO CÓD. PENAL E ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). SURSIS PROCESSUAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO FEDERAL, EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 5. Condenação mantida pelo crime do artigo 15 da Lei n° 7.802/89 (princípio da especialidade da norma penal incriminadora). Os funcionários do apelante foram flagrados pelo IBAMA aplicando os defensivos agrícolas apreendidos e não há dúvida acerca desse fato - confessado pelo próprio réu ao ser interrogado. Os assuntos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins constituem matéria abarcada por legislação específica, a Lei n° 7.082, de 11/7/1989, o que torna descabida a pretensão da defesa de desclassificar a conduta para o crime do artigo 56 da Lei n° 9.605/98. 6. Dosimetria da pena mantida, uma vez que ambos os crimes foram apenados no patamar mínimo, em regime prisional aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 7. De ofício, é revertida para a União Federal a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária (vítima identificada). 8. Recurso desprovido (ACR 00010212320034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012.) DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MPF Considerando que o Ministério Público Federal trouxe aos autos os documentos de fls. 148 e 149, por ocasião da apresentação de suas alegações finais, e que, portanto, a defesa teve conhecimento dos mesmos antes de apresentar suas derradeiras alegações, defiro a juntada pleiteada. Neste ponto, insta consignar, e pelo motivo acima declinado, que não prospera a alegação da defesa de que foram afrontados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que teve a oportunidade de manifestar-se acerca dos documentos juntados. Neste sentido é a jurisprudência: PENAL -

PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LAVAGEM DE DINHEIRO - SONEGAÇÃO FISCAL - PEDIDO INCIDENTAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - FALTA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA - NULIDADE PELO PROCEDIMENTO ADOTADO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DOS ARTIGOS 40 E 41 DA Lei nº 10.409/02 - DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO - FALTA DE APENSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS - CARTA ANÔNIMA - PRELIMINARES REJEITADAS - PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE DO SIMULTANEUS PROCESSUS - SONEGAÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - ATIPICIDADE - FALTA DE LAUDO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO - EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO - PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - MATERIALIDADE DELITIVA DO TRÁFICO DE DROGAS NÃO COMPROVADA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ENTRE OS APELANTES E ENTRE ESTES E TERCEIROS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE - FALTA DE ELEMENTO NORMATIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ABSOLVIÇÕES DECRETADAS - RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO - APELAÇÕES PROVIDAS. 1 a 9 [omissis]. 10. As defesas tiveram pleno conhecimento do teor dos documentos juntados pelo MPF, em sede de alegações finais, bem como ampla oportunidade de contraditá-los, o que afasta qualquer eiva de nulidade. 11 a 17 [omissis] (ACR 00023221020004036002, Juiz Convocado Helio Nogueira, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009).DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada ao acusado ODIRLEI MUHLBAUER a conduta penal descrita no ARTIGO 15 DA LEI N. 7.802/89: Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000):A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:1- Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 09/27), da qual fazem parte, dentre outros documentos: a) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 19), no qual consta a apreensão de 10 (dez) pacotes de Herbicida Meturon 60 WP, no valor total de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais);b) Boletim de Ocorrência n. 062062 (fls. 21/22).2- Ofício n. 114/14 CGAA/DFIA/DAS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no qual consta que:[...] o produto herbicida METURON 60 WP não possui registro neste Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de acordo com a Lei n. 7.802/89 e Decreto n. 4.074/02, não sendo portanto, permitida a sua importação, comercialização e utilização na agricultura brasileira. (destaquei)No que tange à autoria, esta também restou inconteste na prova colhida durante a instrução processual penal. O réu foi preso em flagrante no dia 01/03/2007, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, por volta das 15h30min, no Km 03 da BR 163, quando transportava em seu veículo VW/Saveiro 10 (dez) pacotes, com 20gr (vinte gramas) cada, de herbicida sistêmico seletivo pós emergente, marca Meturon 60 WP, sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.É certo que a prisão em flagrante conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. Com efeito, a testemunha de acusação, Jackson Lopes Klein, um dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão do acusado, declarou em Juízo que (fls. 100/101):Recorda vagamente do fato em apuração; participou da abordagem do veículo; sabe que tinham pacotes escondidos no veículo; não recorda o que o acusado falou no momento da abordagem. [...] o fato do produto estar escondido, já demonstra que existe uma segunda intenção, o que já faz a polícia tomar as providências cabíveis; desconhece o valor do produto no Paraguai.Em seu interrogatório judicial (mídia acostada à fl. 137), o acusado afirmou que: É casado e tem uma filha de dois anos. Possui renda entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) como médico veterinário do município. Reside na Avenida Tibagi, n. 174, na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR. O fato que lhe é imputado não é verdadeiro. Os fatos se deram na época de sua formatura. Estava na casa de seu amigo em Mundo Novo/MS, passando uns dias e quando estava se dirigindo para o ensaio da sua colação de grau, foi abordado, e os policiais acharam os produtos na camionete que conduzia, porém desconhecia a existência dos produtos. Nos dias em que ficou na casa de seu amigo em mundo Novo/MS outras pessoas dirigiram o seu veículo. As chaves ficaram à disposição de outras pessoas, para que fossem comprar algo, visto que estiveram acampados, em festa. Na época estava finalizando o seu estágio na Coopervale. Não percebeu a presença dos produtos no veículo. Não tem controle de quem pegou a camionete naquele dia. Desconhece se algum dos seus amigos fazia uso de agrotóxicos. Seu pai possui terras, onde cria gado. Acredita que os produtos apreendidos não são usados no controle de pasto. Questionado se um terceiro, para prejudicá-lo, poderia ter colocado o agrotóxico apreendido em seu veículo, o acusado afirmou que, na época, estava fazendo estágio na Coopervale, em Palotina/PR, e que com frequência dava carona, e que na Cooperativa era muito usado aquele tipo de produto, pelo pessoal da parte agrícola. Também acredita que alguém que utilizou

seu veículo tenha dado carona, e que a pessoa deixou o produto no veículo. Confirma que os policiais apreenderam o herbicida em seu veículo. Não sabe quantos quilômetros dista Palotina do Paraguai. De Palotina até Mundo Novo são 80 km (oitenta quilômetros). Fez estágio por quatro meses na cooperativa. No momento da apreensão, os policiais foram diretamente nos produtos, que eram de pequenas proporções. Quanto às testemunhas de defesa, nada souberam dizer sobre os fatos narrados na denúncia, dando apenas informações acerca da personalidade do acusado e seu comportamento em sociedade. A testemunha Edvino Aquile Guareschi declarou em Juízo que (fl. 80 e 84): Desde que o acusado nasceu nunca ouviu nada a seu respeito; é educado e prestativo, e nunca fez nada para ninguém; é médico veterinário e está trabalhando; tem conhecimento sobre os fatos; soube que pegou o produto; não sabe se o produto veio do exterior; trabalha com comércio e não lida com agricultura; não sabe para que serve o agrotóxico apreendido. Hilário Giacomini, também em Juízo, afirmou que (fl. 81 e 84): Conhece o acusado desde pequeno; nunca viu o acusado fazer malandragem; o acusado é estudioso; é veterinário e está trabalhando; soube do fato narrado na denúncia dias atrás, pelo advogado; o acusado trabalha em Capitão Leônidas/PR; acha que o acusado é funcionário público, se não se engana. Do interrogatório, extrai-se, portanto, que os produtos - agrotóxicos - foram efetivamente apreendidos em poder do acusado, e que estavam sendo transportados em seu veículo. Ressalte-se que, a versão apresentada pelo acusado, de que desconhecia a existência de agrotóxicos em seu veículo e que outras pessoas poderiam tê-los colocado no local, traduz-se em alegações genéricas, feitas com o nítido intuito de evitar a aplicação da lei penal. Ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar referidas alegações, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado ODIRLEI MUHLBAUER nas penas do artigo 15 da Lei n. 7.802/89. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, parto do mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (fls. 37, 41, 43, 50, 54 e 112); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão dos agrotóxicos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa a razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da renda mensal declarada pelo réu em seu Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea C, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do

Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que possuía renda entre R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Dos agrotóxicos apreendidos Verifico que foi declarado o perdimento dos produtos apreendidos em favor da Fazenda Nacional, consoante Ato Declaratório de Perdimento IRF/MNO/MS n. 152/2008 (fl. 25). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ODIRLEI MUHLBAUER, pela prática da conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União; e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e, por fim, à pena de multa no total de 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (01.03.2007), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de abril de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)
Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (André Akio Noguchi - f. 276; Frederico Borges e Silva - f. 250; Gustavo Pomati - f. 322; Acagil Arioli Garcia - f. 322; Adones Bedir - f. 322; Otomar Neuvann - 290; Veldenir Picinini - f. 290), depreque-se o interrogatório do réu VOLNEI CARLOS POLTRONIERI ao Juízo de Direito da Comarca de Lagoa Vermelha/RS. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273 do STJ). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1 - CARTA PRECATÓRIA N. 049/2015-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA/RS.- Partes: Ministério Público Federal X Volnei Carlos Poltronieri- Finalidade: Interrogatório do réu VOLNEI CARLOS POLTRONIERI, brasileiro, casado, motorista, nascido em 01/06/1967, natural de Lagoa Vermelha/RS, filho de David Poltronieri e Ophelia Helena T. Poltronieri, RG n. 503.8385547 SSP/PC-RS, CPF n. 475.843.190-68, com endereço na Avenida Leda Acorsi Rech, n. 1152, Centro, Ibiraiaras/RS.- Anexos: fls. 03/08 (auto de prisão em flagrante), fls. 145/146 (denúncia), f. 168 (recebimento da denúncia) e fls. 184/194 (resposta à acusação).- Advogado: Dr. Paulo César Martins, OAB/MS 14.622.- Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000536-93.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 539 e verso. Intime-se a defesa para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão de óbito do réu devidamente consularizada, original ou cópia autenticada, bem como a tradução do documento feita por tradutor juramentado. Com a juntada, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001607-33.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA

MENDES JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fl. 102: Tendo em vista que o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade atua como defensor constituído nos presentes autos, intime-se o causídico para que esclareça acerca da petição de desconstituição como dativo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 100. Cumpra-se.

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Parquet já apresentou as razões recursais (fls. 430-433), intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1267

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000362-91.2006.403.6007 (2006.60.07.000362-3) - MARIA JOSE TENORIO DOS SANTOS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X DALVA HORTENSI DE BARROS(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000577-23.2013.403.6007 - ELCI PAULUZI DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 74), rematam-se estes autos ao arquivo.

0000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015 às 14h30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000366-50.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO DE MENESES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente.As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000367-35.2014.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado fl. 31-v, arquivem-se os autos.

0000388-11.2014.403.6007 - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO E em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07.07.2015, às 11h45min. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 7, do INSS nas folhas 110 e 111. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

0000443-59.2014.403.6007 - ERCIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2015 às 14h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000503-32.2014.403.6007 - MORALINA RODRIGUES AMORIM(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2015 às 15h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-54.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de AGOSTO de 2015 às 16h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000515-46.2014.403.6007 - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de AGOSTO de 2015 às 15h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-49.2014.403.6007 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2015 às 13h e 30min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-75.2014.403.6007 - MANOEL FERREIRA DE MORAIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2015 às 14h e 20min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação,

a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000624-60.2014.403.6007 - JORGE RODRIGUES DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2015 às 15h e 10min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000731-07.2014.403.6007 - EVA PEREIRA DE ASSIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2015 às 16h, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000732-89.2014.403.6007 - ALCIR JOAO MENIN(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07.07.2015, às 12h10min. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que o Sr. Perito reside em Umarama, PR. Quesitos da parte autora na folha 5, do INSS nas folhas 36 e 37. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

0000752-80.2014.403.6007 - AUSENIR VIEIRA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 -

JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2015 às 16h e 50min, na sede deste juízo, oportunidade em que será proferida sentença. A parte autora fica intimada na pessoa do seu advogado, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, a não ser que o representante judicial da parte autora justifique, especificadamente, a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000671-34.2014.403.6007 - JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS X SOTENIA ESPINDOLA DA SILVA(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Intime-se a parte autora para que justifique, documentalmente, a ausência da testemunha EDIONE MARQUES DA SILVA, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Não havendo manifestação, remeta-se a carta precatória, em caráter itinerante, à Justiça Federal de Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000294-29.2015.403.6007 - MARLON ACIOLI MAIA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE-GERAL DO COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Já reconhecida pelo Juízo a hipossuficiência do impetrante (fl. 19), despicienda a análise da declaração de pobreza da folha 21. Anote-se a qualidade do beneficiário na capa dos autos. Ademais, por vedação expressa da decisão da folha 19, deve ser desconsiderada a procuração encartada na folha 20, posto que impertinente. Advirto a advogada dativa a não mais repetir tal conduta, sob as penas legais. Quanto ao pedido ajuizado, verifico que o suposto ato coativo combatido no presente mandamus é atribuído, na inicial, a autoridades domiciliadas na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Tendo a autoridade dita coatora domicílio/sede funcional naquela capital estadual, o presente feito não se encontra sujeito à competência territorial deste Juízo. Desse modo, declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ. Remetam-se os autos àquele Juízo, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000431-50.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO MACHADO DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Antônio Machado de Araújo foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 30.12.2008. A denúncia foi recebida aos 24.07.2012 (folha 138). Aos 21.01.2014 foi publicada sentença condenatória, com emendatio libelli, aplicando a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, do Código Penal, e de 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 307 do CTN. Na sentença foi fixado o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena, e restou consignada a imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão cautelar da habilitação do autor para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 50 (cinquenta) meses, a contar da publicação da sentença (fls. 220-245 e 255-256). O réu foi intimado pessoalmente para entregar sua CNH, original, no DETRAN/MS, no prazo de 10 (dez) dias, em 20.02.2014 (fls. 250-251). O DETRAN/MS noticiou que a CNH não foi entregue pelo réu (folha 277). Aos 25.09.2014, foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (folha 278), sendo certo que o réu não foi localizado (fls. 280-281). Determinou-se, em 18.03.2015, a intimação do defensor constituído do réu, para que efetuasse a entrega do documento, sob pena de conversão da medida cautelar diversa da prisão em prisão preventiva (folha 284). O defensor do acusado requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do documento. Aos 08.05.2015, foi deferido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para entrega do documento, sob pena de conversão da medida cautelar diversa da prisão em prisão preventiva (folha 295), sendo certo que o prazo já se escoou (folha 295-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Observo que a medida cautelar imposta teve por fundamento, exclusivamente, o artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que a pena atinente ao delito de trânsito aplicada in concreto foi de 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Nesse passo, considerando que o fato ocorreu em 30.12.2008 (e, portanto, prescreve em 2 [dois] anos, eis que praticado antes da Lei n. 12.234/2010), a denúncia foi recebida aos 24.07.2012, que não houve recurso do

Ministério Público Federal, e, ainda, ausente causa de suspensão ou interrupção da prescrição, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa em relação ao delito previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro. Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO MACHADO DE ARAÚJO, pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com os fatos descritos na exordial. Tendo em conta que remanesce a condenação pelo uso de documento público falso, encaminhem-se, oportunamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicada a medida cautelar imposta, em razão da extinção da punibilidade acima reconhecida, eis que calcada exclusivamente na aplicação do artigo 294 do CTB (folha 236). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-85.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 24.04.2013 (folha 99), em face de Givaldo Barboza dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 112-114), no dia 03.05.2012, por volta das 16h03min, no km. 682 da BR-163, em serviço de barreira da PRF, no perímetro urbano do município de Rio Verde, MS, Givaldo Barboza dos Santos foi preso em flagrante delito por fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa. Os policiais rodoviários federais abordaram o denunciado no local descrito, por ter feito uma ultrapassagem irregular, solicitando-lhe a apresentação da carteira de habilitação e do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV), camionete silverado, para constatar sua regularidade. Ao procederem a averiguação da CNH na central de informações, os PRFs verificaram que o documento n. 01255923682, emitido pelo Estado de Mato Grosso, não constava do banco de dados do DETRAN/MT. Interrogado pela autoridade policial, Givaldo Barboza dos Santos reconheceu que conhecia a falsidade da CNH, bem como que a adquiriu de uma pessoa chamada Rodrigo na cidade de Cacoal, RO, pelo valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Narrou ainda que Rodrigo teria dito que providenciou um documento original, do DETRAN de Cuiabá, MT, através da autoescola Lótus. Em depoimento, Thiago Oliveira de Santana passageiro do automóvel conduzido pelo denunciado confirmou os fatos narrados pelos policiais rodoviários federais. A falsidade da CNH foi comprovado por laudo pericial, tendo os Sr. Peritos concluído que o documento apresentava suporte autêntico, mas os dados variáveis nele contidos foram inseridos por procedimento não oficial. A denúncia foi recebida aos 03.06.2013 (folha 115). O réu foi citado pessoalmente (folha 126), constituiu defensor (folha 133), e apresentou resposta à acusação (fls. 128-132). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 139). As testemunhas Willian de Oliveira Cruvinel Almeida, Ruy Eduardo Lemos dos Santos, Adriano Ricardo de Paiva Santos e Thiago Oliveira Santana foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 164-167, 189-191, 200-202 e 240-242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 20 de agosto de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Tendo em consideração que o réu foi beneficiado com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 61-61v., 65-66 e 71-73), expeça-se carta precatória, a fim de que seja intimado para comparecer na continuidade da audiência de instrução e julgamento acima designada. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no momento da intimação, rememorar ao réu que ele foi beneficiado com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo, sendo certo que seu não comparecimento na continuidade da audiência de instrução e julgamento poderá acarretar a revogação do benefício, com expedição de mandado de prisão preventiva. Tendo em consideração o contido nas folhas 150 e 205, na mesma carta precatória, solicite-se a intimação do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor. No caso de inércia do acusado, será nomeado defensor dativo. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defensora constituída (folha 133).

0000541-78.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 30.09.2013 (fls. 82-83), em face de Paulo Domingo da Cruz, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, todos do Código Penal, e no artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito. De acordo com a exordial (fls. 87-90), no dia 18.07.2013, por volta das 9h15min, na BR-163, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o veículo da marca Corsa Sedan Premium, placas HSI 0889, conduzido por Paulo Domingos da Cruz, e solicitaram os documentos do veículo e a Carteira Nacional de Habilitação do motorista. Verificou-se que o documento apresentado não era válido. Paulo Domingos da Cruz confessou, aos policiais, que adquiriu a carteira em Campo Grande, MS, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de pessoa desconhecida com quem pactuou a aquisição. Informou que era analfabeto e, por esta razão, não poderia obter o documento de forma regular. Apurou-se junto ao sistema INFOSEG que Paulo Domingos da Cruz nunca foi habilitado para dirigir, e

como foi preso na rodovia praticou também a conduta prevista no artigo 309 do CTB. A denúncia foi recebida aos 09.12.2013 (folha 93). O réu foi citado pessoalmente (fls. 107-107v.), constituiu defensor (folha 113) e apresentou resposta à acusação (fls. 108-112). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 118-120). A testemunha Marcelo Fontes foi ouvida neste Juízo (fls. 140-142). A testemunha Renato Cruz dos Santos foi ouvida, através de carta precatória (fls. 183-186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 10 de setembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, para intimação do réu, a fim de participar do ato por videoconferência. As testemunhas de defesa serão ouvidas, caso compareçam espontaneamente na audiência, quer seja em Campo Grande, MS, quer seja nesta Subseção Judiciária, conforme protestado pela defesa técnica na resposta à acusação. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.